



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 91/2018 – São Paulo, sexta-feira, 18 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-24.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SANDRO BONRUQUE.02062721978, SANDRO BONRUQUE
Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 5130258 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2018, às 13h30min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5997

MANDADO DE SEGURANCA

0000923-53.1999.403.6107 (1999.61.07.000923-2) - UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Intime-se a Impetrante para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$108,91), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0.
Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010393-93.2008.403.6107 (2008.61.07.010393-8) - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.
Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0003810-24.2010.403.6107 - KATAYAMA ALIMENTOS LTDA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.
Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0004328-14.2010.403.6107 - KANEO SHINKAI(SP230452 - DANILO SILVA RAHAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.
Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000009-66.2011.403.6107 - LUZITA COMERCIO DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA.EPP(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.
Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0003296-03.2012.403.6107 - RENATO FRANCO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
2- Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópias do v. Acórdão de fls. 119/123 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 126, para ciência e cumprimento.
3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.
Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-12.2013.403.6107 - SELMO ROCHA DE OLIVEIRA(SP332953 - BIANCA LEAL MIRON) X UNIAO FEDERAL X SELMO ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando providência da advogada da parte autora, por trinta (30) dias, para regularização de seu nome junto à Receita Federal, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Portaria n. 7/2018 do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a constatação de divergência (cf. fl. 165) que impede a expedição de requisição de pagamento. Ainda, certifico que, não cumprido o prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo, nos termos da referida Portaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: METALURGICA NATALACO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CALSAVARA - SP387139, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por METALÚRGICA NATALACO S/A em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, por meio da qual se objetiva a nulidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, levada a efeito por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 107936 (execução fiscal nº 0003711-44.2016.403.6107), e seu respectivo processo administrativo nº 02027.002249/2013-18.

Aduz que, embora ainda com a inscrição ativa no IBAMA, interrompeu as atividades de metalurgia (atividade potencialmente poluidora) em outubro de 2007, alterando o contrato social e cadastro da Receita Federal e locando o prédio para PALMLHAS CAL MART LTDA., a qual paga a TCFA no endereço da fábrica.

Deste modo, tendo passado a exercer, a partir de 2007, suas funções somente no ramo de comercialização e representação comercial para negociação de seu estoque, não pode ser sujeito passivo da obrigação tributária imposta.

A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula a suspensão da inscrição dos débitos provenientes da CDA 107936, bem como a exclusão ou não inclusão nos cadastros restritivos de crédito e exclusão de protestos.

Junta documentos.

A ação foi distribuída originariamente à Segunda Vara Federal de Araçatuba e remetido a este juízo após decisão declinatoria de Foro (id. 3188653).

É o relatório.

DECIDO.

Aceito a competência e ratifico os atos praticados.

Reputo necessária, antes da apreciação do pedido de tutela provisória deduzido na exordial, se for o caso, a sobrevinda aos autos da manifestação da parte ré, com o que se integralizará a cognição judicial ao redor da *questio juris*.

Sendo assim, proceda-se à **CITACÃO** do IBAMA, baixando-se os autos sem apreciação, por ora, do pedido de tutela provisória.

Com a contestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-38.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEVINO VIEIRA DE ALCANTARA - ME, VALDEVINO VIEIRA DE ALCANTARA

DESPACHO

Ante a certidão ID 8055638, proceda a secretária à nomeação do defensor dativo para a parte executada, Dr. Marco Aurélio Anibal Lopes Ribeiro, OAB/SP 241.439, com endereço conhecido desta secretária, junto ao Programa da Assistência Judiciária Gratuita, da Seção Judiciária de São Paulo.

Após, intime-se o advogado, por mandado, da presente nomeação.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-45.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, APARECIDA FATIMA PESTANA AGUSTINHO, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista à exequente, por quinze dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-50.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE MELO BIRIGUI - EPP, SANDRA APARECIDA DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista à exequente, por quinze dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-78.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ASSOC DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALPARAISO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a suspensão da eficácia dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.448/1988, cuja inconstitucionalidade é utilizada como causa de pedir na presente demanda, se deu há mais de 20 (vinte) anos por ato do Senado Federal (Resolução nº 49/1995), esclareça a parte autora se a autoridade fiscal vem exigindo o recolhimento do PIS com base em tais normas, juntando documento comprobatório.

Não sendo essa a causa de pedir, emende a parte autora a inicial, declinando-a de forma clara, esclarecendo inclusive, se fez pedido administrativo para reconhecimento de imunidade tributária ou de repetição de indébito, fazendo juntar documentação comprobatória, notadamente diante do fato de que a abrangência do PIS pela norma prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, foi reconhecida em sede de repercussão geral nos autos do recurso extraordinário nº 636941/RS (Tema 432), com julgamento em 13/02/2014, Ministro Relator Luiz Fux.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do que dispõe o artigo 321 e parágrafo do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000589-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO BONILHA ALVES PEREIRA

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **RODRIGO BONILHA ALVES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 34.076.693-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 317.824.228-70 residente e domiciliado(a) na RUA HONORIO OL. CAMARGO JR, 520, BL 7 AP 24, GUANABA, CEP 16026-340, em ARACATUBA/SP, visando ser **REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE** do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 79963 do Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, situado no endereço acima referido.

Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – Lei Federal n. 10.188/2001.

Destaca, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que *“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”*

No caso concreto devem ser levadas em consideração as repercussões sociais que a medida pretendida pode causar, notadamente em face da natureza do direito que pode ser atingido (direito de moradia) e considerando que, conforme documento de id. 6560176, o autor aparentemente vem pagando as parcelas do arrendamento, já que na data do ajuizamento da ação (23/03/2018) possuía apenas uma prestação em atraso, vencida em 30/01/2018 (id. 5223447) e, em 16/04/2018, estava em atraso apenas em relação à prestação de 30/03/2018.

Todavia, conforme documento de id. 6560174, há seis meses de condomínio atrasados.

Diante disso, **indefiro por ora** a liminar pleiteada.

Embora a CEF tenha optado pela não designação de audiência, reputo que no caso em tela, diante do pequeno valor controvertido (condomínio) e do aparente empenho para pagamento das prestações por parte do requerido, razoável se faz a tentativa de conciliação, que fica então designada para o dia 26 de setembro de 2018, às 13h30.

CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DALMIR CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO JOSE DE CARVALHO - SP94753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Inexistindo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AURELIANO ANTONIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Inexistindo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando comprovação do prévio requerimento administrativo do auxílio-acidente ora buscado, ou do eventual indeferimento da prorrogação do auxílio-doença cessado em 20/05/2009, ou justifique porque não o fez.

Araçatuba/SP, 15 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS - SP240705

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 15 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GENY PARRO QUINTANILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ **R\$ 158.139,84 (cento e cinquenta e oito mil e cento e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, posicionados para FEVEREIRO/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 15 de maio de 2018

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

Expediente Nº 6006

CARTA PRECATORIA

0000161-70.2018.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO DA SILVA ARRUDA(SP388048 - BRUNA CAROLINA SILVA) X ALLAN DOS SANTOS DOMENE X JUIZO DA 1 VARA

Fl. 12: designo o dia 29 de maio de 2018, às 14 horas, neste Juízo, para a audiência de oitiva da testemunha em comum Allan dos Santos Domene, a ser excepcionalmente realizada pelo método convencional. Anote-se na pauta, e expeça-se o necessário.

Comunique-se o e. Juízo deprecante acerca do aqui decidido, para as necessárias providências junto aos autos da Ação Penal lá distribuída sob o n.º 0007794-79.2012.403.6128.

Cumprido o ato (ou certificada a impossibilidade de fazê-lo), devolvam-se os autos à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiá-SP, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA**0000146-04.2018.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PAULO CESAR DE SOUZA SANTOS(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

Fl. 25: preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração, no prazo de 02 (dois) dias, do cálculo atualizado da pena de multa imposta ao sentenciado Paulo César de Sousa Santos (fls. 02 e 11-v.º). No mais, fica, desde já, designado o dia 21 de Junho de 2018, às 14:30h, neste Juízo, para a realização de audiência admonitória em relação ao referido sentenciado, que deverá ser intimado a comparecer à audiência acompanhado de seu defensor; do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc quando da realização do ato. Anote-se na pauta, e expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002007-30.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELLANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 162 e 167: recebo a apelação interposta pelo réu Willian Alex Mariano de Araújo, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do referido réu para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003273-18.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X IRACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP310714 - LARYSSA GIOVANETTI GIL) X LEONARDO SANTOS DE SOUZA(SP310714 - LARYSSA GIOVANETTI GIL)

Fl. 225: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Andreilino Pagani Rubino, formulado pelo Ministério Público Federal. Anote-se. Em prosseguimento, uma vez que a ré Iraci de Oliveira dos Santos já fora interrogada pelo e. Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Penápolis-SP (mídia acostada à fl. 211), determino a abertura de vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003672-47.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X LUANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 412: considerando-se que, justificadamente, o i. representante do Ministério Público Federal estará impossibilitado de comparecer à audiência designada às fls. 406/407-v.º, REDESIGNO a referida audiência para o dia 20 de junho de 2018, às 15 horas, neste Juízo, oportunidade em que será inquirida pelo método convencional a testemunha Gilson de Souza Carvalho (arrolada em comum pela acusação e pela defesa do réu Pedro Henrique Guerin Jodas). Anote-se na pauta e proceda-se às devidas comunicações, se necessário, por meio de contato telefônico, face à inexistência de tempo hábil para intimação pelas vias normais. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003953-03.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DUDA ROCHA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JOEL JOAO CARDOSO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Fl. 475 e verso: assiste razão ao i. representante do Ministério Público Federal quanto à impossibilidade, no caso presente, da concessão de indulto aos réus João Duda Rocha e Joel João Cardoso. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 455, 461/465 e 466/467 (conforme certidão de fl. 473), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação aos réus João Duda Rocha e Joel João Cardoso, conste o termo condenado. Sem prejuízo, cuide a Secretária de: 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor dos réus João Duda Rocha e Joel João Cardoso, instruindo-as com as cópias necessárias e remetendo-as ao SEDI para distribuição e autuação; 2) providenciar o determinado nas alíneas a, b e d (parte final) da sentença de fls. 307/314-v.º, atentando-se, quando dos ofícios a serem expedidos aos Institutos de Identificação Criminal e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para o quantum das penas definitivamente cominadas aos réus em sede de recurso (fls. 466-v.º e 467), bem como, que a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária de 50 cestas básicas (imposta na sentença - fl. 313-v.º, item ii) fora substituída por prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, a ser pago por cada um dos réus, em favor da União Federal, e 3) oficiar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 289 e 299), solicitando à d. autoridade destinatária que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios da destinação dada aos cigarros e às mercadorias apreendidos nestes autos. Atendidas as providências consubstanciadas nos itens 1 a 3 (supra), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada aos aparelhos de telefonia celular apreendidos, que se encontram acautelados no depósito desta Subseção Judiciária (fls. 91/92). Isento os réus João Duda Rocha e Joel João Cardoso do pagamento das custas processuais, vez que beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl.153-v.º). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES****JUIZ FEDERAL****FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN****DIRETOR DA SECRETARIA****Expediente N° 6834****EXECUCAO FISCAL****0804058-79.1995.403.6107** (95.0804058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROTIMAX COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA X LUIZ ROBERTO BARRANCOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 148/150. Intimem-se os Executados para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0009157-09.2008.403.6107** (2008.61.07.009157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILO BETINE-ME X MURILO BETINE(SP219233 - RENATA MENEASSI)

Ante a insuficiência da constrição efetuada nos autos (fl. 119) para garantia do débito (fl. 113), indique a exequente bens livres para reforço da constrição ou informe se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Proceda à atualização do débito. Havendo indicação de bens expeça-se mandado/carta precatória para reforço, cientificando-se a Exequente quanto ao resultado da diligência. Não havendo bens, voltem conclusos para fins de designação de hastas. No silêncio ou havendo solicitação de suspensão do feito pela exequente, ao arquivo sobrestado até efetiva manifestação das partes, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL**0007352-84.2009.403.6107** (2009.61.07.007352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DRAFTZ PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Fls. 83/85. Intime-se a executada para que traga aos autos cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. Haja vista o decurso de prazo desde a intimação do depositário (fl. 82) e o pedido de fl. 83 cumpram-se as determinações de fl. 79, no mesmo prazo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003683-18.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIONE DA SILVA ARACATUBA - ME X DIONE DA SILVA X MAURICIO JOSE SILVA

Haja vista que na oportunidade em que a Exequente retirar os autos da secretaria já haverá decorrido o prazo solicitado para diligências/sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e para que informe o valor atualizado do débito.

No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002522-36.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA - EPP

Haja vista que na oportunidade em que a Exequente retirar os autos da secretaria já haverá decorrido o prazo solicitado para diligências/sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e para que informe o valor atualizado do débito.

No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000477-25.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001266-87.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS INFORMATICA LTDA - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Fls. 88/89. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002097-38.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NAIR ZAGO DE SOUZA - ME X NAIR ZAGO DE SOUZA

Fls. 52/55. Efetivação a constrição vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência e para que informe o valor do débito atualizado.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000646-07.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTIA MARIA VIEIRA DE PAULA ALVES(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

Vistos. Fl 49: antes de se apreciar o pedido contido na referida petição, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, retomem conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003223-65.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7)) - MARIO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA BATISTA

Decorrido in albis o prazo para providências pela exequente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001019-43.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6)) - PATRICIA MARIA MARQUES X JOAO MANOEL LEMOS MARQUES(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X PATRICIA MARIA MARQUES X FAZENDA NACIONAL X JOAO MANOEL LEMOS MARQUES(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 149/151: Intime-se a embargante, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012145-71.2006.403.6107 (2006.61.07.012145-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012583-34.2005.403.6107 (2005.61.07.012583-0)) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOL X FAZENDA NACIONAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fl 489. OBSERVE-SE e ANOTE-SE o nome do advogado para publicação.

Nada a decidir haja vista que os valores encontram-se à disposição no Banco 104 conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl.487.

Intime-se a parte exequente. Após, remetam-se os autos ao gabiente para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001655-09.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802338-09.1997.403.6107 (97.0802338-8)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diante da certidão der fl. 433 intime-se a empresa embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002300-29.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-05.2015.403.6107 ()) - HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por HA Fomento Comercial Ltda. contra a ação executiva (autos nº 0001750-05.2015.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos

jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 02/69).

À fl. 105 consta certidão elaborada pela serventia, dando conta de que no feito principal encontra-se desprovido de garantia.

Em razão disso, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Apesar da certidão lançada nos autos pela serventia verifico que, no bojo do feito principal, houve efetiva penhora de bens, sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se os bens que foram penhorados garantem integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a avaliação dos bens que já foram penhorados e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia nova certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002360-02.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-18.2014.403.6107 () - HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por HA Fomento Comercial Ltda. contra a ação executiva (autos nº 0002411-18.2014.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 02/69).

À fl. 71 consta certidão elaborada pela serventia, dando conta de que no feito principal encontra-se desprovido de garantia.

Em razão disso, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Apesar da certidão lançada nos autos pela serventia verifico que, no bojo do feito principal, houve efetiva penhora de bens, sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se os bens que foram penhorados garantem integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a avaliação dos bens que já foram penhorados e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia nova certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000132-20.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-43.2014.403.6107 () - CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por Contact Fomento Mercantil Ltda-ME contra a ação executiva (autos nº 0001504-43.2014.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 02/52).

À fl. 54 consta certidão elaborada pela serventia, dando conta de que no feito principal encontra-se desprovido de garantia.

Em razão disso, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Apesar da certidão lançada nos autos pela serventia verifico que, no bojo do feito principal, houve efetiva penhora de bens, sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se os bens que foram penhorados garantem integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a avaliação dos bens que já foram penhorados e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia nova certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006061-30.2001.403.6107 (2001.61.07.006061-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA

Fs. 140/141: Às fs. 83/84 e 124/125 já constam pesquisas pelo sistema BACENJUD com resultado negativo.

Assim indefiro, por ora, o novo pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD, pois, o exequente não apresentou fatos novos que demonstrem que a medida será eficaz.

Nesse sentido:

AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Fonte e-DJF1 DATA08/03/2013 PAGINA:757

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, IV, CPC. 1. Dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados aos autos que os valores existentes na referida conta corrente são resíduos de aposentadoria e possuem natureza eminentemente alimentar. 3. Embora legítimo o bloqueio de valores, via sistema BACEN-JUD (Lei 11.382/2006), tal intervenção estatal não pode alcançar verba de natureza alimentar ou que garanta, por exemplo, o tratamento de saúde do executado (AGA 2008.01.00.011375-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.444 de 26/06/2009). 4. Por fim, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, desde que se demonstre provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). 5. Agravo regimental não provido.

Manifeste-se a exequente.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006097-38.2002.403.6107 (2002.61.07.006097-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Fl. 275. Primeiramente intime-se a exequente para informar o valor do débito atualizado.

Após, defiro o pedido de designação de hastas. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 229) e intimação da parte executada (fl. 259), determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(S) quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).

Após, voltem conclusos para fins de designação de hastas.

EXECUCAO FISCAL

0001203-14.2005.403.6107 (2005.61.07.001203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SHIRLEY FLAMARIN BONO - ME X SHIRLEY FLAMARIN BONO

OBSERVE QUE A PENHORA NÃO FOI REGISTRADA conforme nota devolutiva de fl. 127.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011564-90.2005.403.6107 (2005.61.07.011564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REFR GELUX SA IND E COM

Manifeste-se o exequente em relação à certidão acostada à fl. 232, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001327-55.2009.403.6107 (2009.61.07.001327-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WLADIMIR BATISTA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO)

Vistos.

Ante a informação e documento de fls. 117/119, oficie-se ao Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Guararapes/SP para que determine as providências necessárias no sentido de cancelar a requisição de penhora cadastrada no sistema ARISP sob protocolo n PH000195161.

Com a resposta do cancelamento ora determinado, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 100.

Cumpra-se com urgência.

EXPEDIENTE FLS. 121 E SEQUINTE JUNTADA DE DOCUMENTOS DIVERSOS.

EXECUCAO FISCAL

0000011-94.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MISEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 54. Uma vez que o exequente vem tentando efetivar a citação do(a) executado(a) (não localizada fl. 17- tentativa de citação pessoal- fl. 51, desde o despacho que determinou a sua citação (fls. 14/16) e que restaram negativas as diligências para localizar o endereço da executada, expeça-se edital para a citação de MISEDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA CNPJ 09.445.017/0001-27, com prazo de trinta dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens e considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo DETERMINO a construção patrimonial em bens do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD e RENAJUD pois diante da inércia dos executados, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas.

Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, decorridos 10(dez) dias sem que haja manifestação do executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 10(dez) dias sem que haja manifestação do executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela construção) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a construção. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determine o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determine a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determine a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

EXPEDIENTE FLS.58 E SEQUINTE - JUNTADA DE DOCUMENTOS DIVERSOS.

EXECUCAO FISCAL

0002058-41.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REGINA ABUJAMRA GORGONE(SP275146 - FRANCISCO OLIVATO JUNIOR)

Fls. 39/40. Diante da manifestação da exequente intime-se a executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002714-95.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSCAR MARONI FILHO

Fl. 36. Defiro a pesquisa de imóveis junto ao sistema ARISP em nome do(s) executado(s).

Junte a Secretaria os registros das ordens expedidos ao sistema ARISP. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

EXPEDIENTE - FLS.38 JUNTADA DE DOCUMENTO REF/PESQUISA REALIZADA.

EXECUCAO FISCAL

0002642-74.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SS PLIS INFORMATICA LTDA - ME(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE)

Fls.26/27. Em face da outorga da procuração de fl. 25 pelo sócio, tomou-se tácita a citação da pessoa jurídica executada.

Intime-se a empresa executada a trazer aos autos cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011531-95.2008.403.6107 (2008.61.07.011531-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-02.2003.403.6107 (2003.61.07.008742-0)) - CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA

Fl. 140. OBSERVE-SE que os imóveis indicados à penhora (fls. 89/93) não pertencem à embargante/executada.

Primeiramente intinem-se os embargados/exequentes para que indiquem bens para construção e o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES, RENATO CESAR SILVA ARAUJO DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA - PE28497

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA - PE28497

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisando o quadro indicativo verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) nº 5000188-57.2018.403.6142.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES, RENATO CESAR SILVA ARAUJO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA - PE28497
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA - PE28497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisando o quadro indicativo verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) nº 5000188-57.2018.403.6142.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 16 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001157-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL PRADO RAMIRO - ME, DANIEL PRADO RAMIRO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL PRADO RAMIRO objetivando a imediata busca e apreensão do veículo RENAUT/MEGANESD DYN 20A, cor prata, ano 2006/7, RENAVAL 00896383938, placa NFW9530, gravado por alienação fiduciária.

Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2º e 3º do citado documento normativo:

"Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciário.

§ 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

(...)"

No caso dos autos, extrai-se que o Requerido firmou contrato de cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica, ficando o veículo gravado de alienação fiduciária ao credor. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (id 778676), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo RENAUT/MEGANESD DYN 20A, cor prata, ano 2006/7, RENAVAM 00896383938, placa NFW9530, depositando-o em mãos de pessoa a ser indicada pela Requerente (vide Id. 7708673 - Pág. 2).

Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (§ 2º), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (§ 1º), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2º), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.

Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado ou carta precatória de CITAÇÃO do devedor DANIEL PRADO RAMIRO, inscrito no CNPJ sob n. 19.515.622/0001-80, com endereço na R AURELIO DUARTE,2-73 - Bairro: VL NOVE JULHO - Cidade: BAURU/SP- CEP:17052-560.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 15 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUBENS YOSHIO SUZUKI GUINCHO - ME, RUBENS YOSHIO SUZUKI

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, informado que houve a renegociação da dívida na via administrativa (f. id. 6781105) com o devedor **RUBENS YOSHIO SUZUKI GUINCHO**, assinando as partes um novo contrato, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, *b*, do Novo Código de Processo Civil, homologando assim o acordo extrajudicial formulado entre as partes.

Honorários quitados administrativamente.

Custas pela CEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de maio de 2018

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000637-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSE LUIZ FROTA

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado.

Comunique-se o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal para que devolva o mandado independentemente do integral cumprimento.

Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int.

Bauru, 15 de maio de 2018

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001121-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CELIA ADRIANA CIPRA

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do(a) devedor(a), reputo suprida a citação, na forma do art.239, parágrafo 1º, do CPC.

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento (ID nº 5906378).

Comunique-se à Central de Mandados para que se abstenha do cumprimento de eventual ordem constritiva, caso ainda não aperfeiçoado.

Confirmado o acordo, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado. Nesta hipótese, os bens penhorados/bloqueados antes da consumação do parcelamento permanecerão vinculados como garantia, até a integral quitação da avença.

Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int.

Bauru, 02 de maio de 2018

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002526-07.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X PAULO RICARDO FURLANETTO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X RUDNEI TIEPPO DE MORAES(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS E SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X ELEANDRA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
NOS TERMOS DELIBERADOS À F. 630, FICAM OS DEFENSORES DOS ACUSADOS INTIMADOS PARA OFERECEREM AS ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente Nº 5441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011228-15.2007.403.6108 (2007.61.08.011228-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BLANCONCINI DE FREITAS) X SEM IDENTIFICACAO X FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

F. 464/464-verso: Trata-se de pedido de reconsideração feito pelo MPF ou, subsidiariamente, o deferimento de bloqueio dos montantes devidos a título de custas processuais por meio do sistema BACENJUD. No caso específico, tomando-se em conta os valores devidos, entendendo por bem reconsiderar o despacho de f. 458, item 2, para determinar que seja expedida certidão de débito das custas e oportuno encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, mediante ofício, para o fim de inscrição em dívida ativa (Lei 9.289/96, artigo 16). Após o cumprimento da ordem e a intimação das partes, cumpra-se a parte final do despacho de f. 458. Int.

Expediente Nº 5431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001493-21.2008.403.6108 (2008.61.08.001493-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301234-53.1996.403.6108 (96.1301234-6)) - FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) executado(a) Francisco Carlos de Paiva Monteiro, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), acerca da constrição de f. 142, assim como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação. Em relação ao cônjuge, diligencie a Secretaria junto aos Sistemas Webservice da Receita Federal e Bacenjud, a fim de localizar o(s) endereço(s) atualizado(s), expedindo-se carta de intimação, caso identificado(s) novo(s) logradouro(s).

Resultando negativa a tentativa, intime-se via Edital, na forma estabelecida pelo CPC.

Consumada(s) a(s) intimação(ões), fica a Secretaria incumbida de averbar a constrição, mediante o sistema ARISP.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para designação de hasta.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005671-42.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-83.2010.403.6108 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR E SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM)

Trata-se de liberação à EBCT/embargante, dos honorários sucumbenciais decorrentes do cumprimento de sentença, uma vez que o alvará de levantamento expedido para tal finalidade, em setembro de 2016, deixou de ser sacado dentro do prazo de validade, havendo notícias de extravio da via original do documento, conforme manifestação da instituição financeira à f. 88/89.

Em consequência, requer a EBCT, através de pedido formulado à f. 74/75, que se transfiram os valores decorrentes da verba sucumbencial, correspondentes à guia de depósito de f. 62, independentemente da expedição de novo alvará e, por conseguinte, sem a previsão de retenção do imposto de renda relativamente à parcela de honorários advocatícios, que lhe foram fixados e pagos.

Informa os dados bancários da respectiva associação, a qual prevê o rateio dos créditos entre todos os advogados do quadro.

Assim sendo, por ocasião da partilha, cada associado, de forma individual, terá calculada a respectiva dedução do Imposto de Renda.

Entendo que o caso é de indeferimento, consoante dispositivos relacionados ao tema, que se encontram no Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 146. São contribuintes do imposto e terão seus lucros apurados de acordo com este Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27)(...)

4º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, são contribuintes nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas (CF, art. 173, 1º, e Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, arts. 1º a 3º).

Art. 218. O imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 25, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 55).

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados(...)

2. advocacia;

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

Como se vê, ainda que exista uma entidade associativa dos advogados da exequente, é na disponibilização da verba advocatícia que deve ser retido o IR, até porque, à míngua de previsão legal, não é dado ao Judiciário prostrar a tributação para outro momento, não se subsumindo a questão às vertentes de dispensa de retenção do Imposto de Renda previstas no art. 27, da Lei 10.833/2003.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA MERCÊ DE REPASSE À ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS E POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO AOS ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Ainda que exista uma entidade associativa dos advogados da exequente da verba advocatícia, é na disponibilização desta que deve ser retido o Imposto de Renda. Não há como, à míngua de previsão legal, o Judiciário prostrar a tributação para outro momento. 2. O caso em liça não se enquadra nas hipóteses excepcionais de dispensa de retenção do Imposto de Renda previstas no art. 27 da Lei 10.833/2003. (TRF4, AG 5021358-93.2014.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 17/10/2014)

Ressalte-se que da mesma forma que não cabe ao Judiciário prostrar o recolhimento de IR, não é dado ao julgador a possibilidade de cobranças de valores ou percentuais acima do que consigna a legislação.

Assim, após o decurso de prazo recursal, espêça-se novo alvará em favor do(a) patrono(a) da EBCT, devidamente regularizado nos autos, correspondente à guia de depósito de f. 62, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma prevista na legislação do referido tributo.

Providencie também a Secretaria o cancelamento do alvará anteriormente expedido, juntado à f. 68 dos autos, bem como da via arquivada em livro próprio desta Secretaria.

Após, comunicado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, juntamente com a execução fiscal em apenso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004717-88.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001422-0)) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Às f. 129 indeferi o pedido da embargante quanto a produção da prova pericial contábil, ante o caráter legal envolvido. Enfatizei que havia a necessidade de decidir-se sobre os parâmetros constitucionais e legais a respeito das teses expostas e disse isso tomando em conta a possibilidade de realização de contas após o acolhimento da tese defendida pelo embargante, se o caso assim o demandasse. Insatisfeito, o embargante interps agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu parcial provimento ao pedido, determinando que este Juízo adotasse as providências pertinentes para a produção da prova pericial contábil requerida (f. 151 verso). Nestes termos, dando cumprimento à aludida decisão, para a realização da perícia contábil designo o Sr. LUIZ FERNANDO NÓBREGA, CORECON 2ª Região/SP 18.671-8, com endereço à Rua Mário Gonzaga Junqueira, 2-25, casa 14, Bauru - SP, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação (e-mail: pericia@lfnobrega.com.br), no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002372-18.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-20.2014.403.6108 () - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH E SP359038 - ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante do recurso de apelação interposto pela ANS, intime-se a embargante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, do CPC, oportunize-se nova vista à ANS para manifestação, no prazo legal.

Após, intime-se a embargante, como primeira recorrente, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do despacho retro.

No mais, dê-se seguimento àquele comando, acrescentando-se, apenas, que estes embargos, por ocasião da remessa ao TRF3, deverão ser desamparados dos autos principais, mediante prévio traslado das fls. 355, 331/338 e deste provimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001371-61.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-94.2015.403.6108 () - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO, FICA ABERTA VISTA À EMBARGANTE, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 419, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE:

Ao apresentar seu laudo pericial o I. Perito pediu o arbitramento de honorários complementares, além do levantamento dos já depositados. Nos autos principais, por sua vez, há pedido da embargante para a substituição da penhora. Entendo que antes de se decidir a respeito, as partes envolvidas devem se manifestar. Nesta esteira, intime-se a União para falar sobre o laudo pericial e o requerimento feito nos autos da Execução Fiscal nº 0000457-94.2015.403.6108. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, vista à embargante para o mesmo fim, no mesmo prazo. No retorno, venham os autos conclusos para decisão acerca das questões postas. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005187-51.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-66.2015.403.6108 () - JOSE EUSEBIO SACHO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Certificado o trânsito em julgado da sentença (f. 126), intime-se a credora para que promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, deverá virtualizar os atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com os artigos 10 e 11 da resolução nº 142/2017.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada, nos moldes do que prevê o art. 535 e seguintes do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Oportunamente promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000933-64.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-98.2015.403.6108 ()) - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

PERÍCIA AGENDADA PELO PERITO NO DIA 20 DE JUNHO DE 2018, 10 HORAS, NAS TERRAS DA FAZENDA SÃO LOURENÇO (ACESSO PELA RODOVIA ESTADUAL SP 191, SENTIDO SÃO MANUEL PARA SANTA MARIA DA SERRA, ALTURA DO KM 164 + 400M, PEGAR À DIREITA PELA ESTRADA MUNICIPAL BTC 442 E SEGUIR POR 3,1 KM, VIRAR À ESQUERDA E SEGUIR POR MAIS 4,6 KM, VIRANDO À ESQUERDA NOVAMENTE, SAINDO DA ESTRADA MUNICIPAL PARA ESTRADA INTERNA DA FAZENDA ATÉ CHEGAR À SEDE).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001016-80.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-46.2017.403.6108 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se discute a possibilidade de escrituração e utilização de créditos presumidos de IPI por parte da cooperativa embargante. Pela petição de f. 248-251, a Embargante requer a produção de prova pericial, justificando seu pleito. Defiro a realização da perícia contábil e, para tanto, designo o Sr. LUIZ FERNANDO NÓBREGA, CORECON 2º Região/SP 18.671-8, com endereço à Rua Mário Gonzaga Junqueira, 2-25, casa 14, Bauri - SP, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação (e-mail: pericia@lfnobrega.com.br), no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para se manifestarem, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito da verba honorária. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para elaboração da perícia, devendo comunicar nos autos a data de início dos trabalhos e entregar o laudo em quarenta dias. Cópia desta deliberação poderá servir de mandato/ofício/carta precatória, se o caso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002524-61.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-08.2015.403.6108 ()) - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

ESTRUTURAS METÁLICAS BAPTISTELLA LTDA opõem embargos à execução fiscal nº 0000993-08.2015.403.6108, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, com vistas a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, obter provimento jurisdicional para declarar o direito da embargante ao crédito proveniente da exclusão do imposto e sua consequente compensação, sem a limitação do artigo 170-A do CTN. Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão da exação no cálculo do PIS e da COFINS e que sejam afastados os atos de atuação e cobrança ou pagamento dos créditos apurados; que seja assegurado o direito de obter certidões negativas de débito, nos termos da lei, em razão de procedimentos relativos a este feito, e seja a embargada compelida a se abster de inscrever a embargante nos órgãos de controle como o CADIN. Aduz a embargante, ainda, a prescrição do crédito tributário representado nas CDAs n. 80.6.14.145557-89 e 80.7.14.030737-93, tendo em vista que se referem a débitos dos anos 2007/2008 e a inscrição somente foi realizada em 26/09/2014. Sustenta, por fim, a nulidade do título executivo, uma vez que não há plena coincidência entre o crédito tributário, o lançamento e a CDA. Afirma que há omissão dos requisitos do artigo 202 do CTN, devendo a execução ser extinta. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (f. 148). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às f. 149-166, na qual alegou a inocorrência da prescrição, em razão do parcelamento dos débitos, com adesão em 27/11/2009 e exclusão formalizada em 24/01/2014. Aduz que a alegação de nulidade do título está completamente descontextualizada da natureza jurídica das exações em cobrança, havendo menção a contribuições previdenciárias e serviços prestados por cooperativas. Quanto à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alega a necessidade de suspensão do processo até a decisão definitiva do RE 574.706/PR e a ausência de prova documental acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devendo o pedido ser julgado improcedente. Diz que a legislação de regência indica de modo expresso os casos e situações que autorizam a exclusão da base de cálculo, não se identificando entre eles qualquer referência aos valores recolhidos a título de ICMS; que a Lei 12.973/2014 alterou o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, definindo o conceito de receita bruta e receita líquida, ficando expressamente consignado a inclusão no conceito de receita bruta dos tributos sobre ela incidentes (ICMS), estando a Embargante obrigada ao recolhimento a partir de 2014. Aduz, ao final, ser descabido o pedido de aproveitamento do indébito tributário sem as restrições previstas no artigo 170-A, pois ao houve recolhimento do tributo. A embargante manifestou-se em réplica às f. 195-204, insistindo na ocorrência da prescrição, sob o argumento de que os débitos parcelados se referem a outros processos administrativos, diversos da dívida que está sendo executada. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pela UNIÃO de ausência de prova documental, pois as matérias levantadas nos embargos são de ordem pública e dizem respeito a alegadas inconstitucionalidades tributárias e, por isso, devem ser conhecidas pelo juízo, independentemente da juntada de documentos. A liquidação e a compensação podem ser feitas ao final, consoante entendimento sedimentado do STJ. A alegação de prescrição, suscitada pela embargante, não merece prosperar. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, § do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação na data de 17/11/2014. Oportunamente trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) Conforme de extrai da documentação que instrui a resposta da Fazenda Nacional, o débito executado foi objeto de parcelamento formalizado em 27/11/2009 e encerramento do prazo recursal em 24/01/2014 (f. 170). Nesse caso, houve a interrupção e a consequente suspensão do prazo prescricional, que somente voltou a correr em 24/01/2014, com a rescisão do parcelamento. No curso do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, impossibilitando o ajuizamento da demanda fiscal. Assim, como a execução fiscal foi ajuizada em 12/03/2015, com despacho de citação em 24/03/2015 (f. 66 verso dos autos principais) e concretização do ato em 01/04/2015 (f. 78), não há se cogitar de transcurso do prazo prescricional quinzenal, sendo de rigor a rejeição do pedido. Registre-se, no ponto, que não assiste razão ao embargante, quando alega que o débito objeto de cobrança não está contemplado no parcelamento, pois o documento de f. 172 comprova que a totalidade dos débitos constituídos foi incluída no parcelamento. Ademais, ao que consta, a execução fiscal tem por objeto a cobrança da dívida vencida entre 20/09/2007 e 11/02/2008, ao passo que o parcelamento se refere ao período de 01/08/2007 a 01/10/2008 (f. 175-178). Sendo assim, os documentos apresentados pela exequente confirmam as assertivas de que houve o parcelamento da dívida e, conseqüentemente, a interrupção do prazo prescricional, não havendo, pois, de se acolher a tese da embargante. No que tange à alegação de nulidade das CDAs, importante registrar que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Aliás, o 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui a CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos para a execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-64 da execução fiscal nº 0000993-08.2015.403.6108). Está, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). O pedido pertinente à exclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhida, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do

ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da Cofins, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) A exclusão de parte dos créditos tributários das CDA's, relativamente ao PIS e à COFINS, todavia, não causa nulidade por completo dos títulos executivos fiscais, que poderão ser posteriormente retificados e substituídos nos autos, com o decote dos valores indevidos. Por fim, repeto ser inopertuno o pedido de aproveitamento dos créditos, pois, como visto, as diferenças apuradas com a exclusão do ICMS serão decotadas do montante executado, o que é válido, também, quanto ao pedido de afastamento dos atos de autuação e cobrança ou pagamento dos créditos apurados. Considerando a parcial procedência dos embargos e a existência de garantia da cobrança nos autos da execução apensa, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário até final julgamento destes embargos, podendo a Executada obter certidão positiva com efeito de negativa, caso o bem penhorado seja suficiente, ao que parece ser, para suportar o montante exigido judicialmente. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela União, afasto a alegação de prescrição do crédito tributário e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, apenas para acolher o pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar à Fazenda Nacional que proceda ao recálculo das Certidões de Dívida Ativa que instruem os autos da execução fiscal nº 0000993-08.2015.403.6108, nos termos da fundamentação apresentada na presente sentença. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Embora os Embargantes sejam sucumbentes na maior parte da demanda não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que incluído no débito executado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0000993-08.2015.403.6108 arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003036-44.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-07.2017.403.6108 ()) - CETRO SOLUCOES EM EMBALAGENS EIRELI - ME/SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CETRO SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, aduzindo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, uma vez que demonstra apenas o valor total dos juros de mora, correção monetária e multa, sem especificar como foram calculados ou a evolução destes em cada período, não atendendo às formalidades do artigo 202 do CTN. Alega, ainda, que não teve ciência de qualquer tipo de autuação que ensejasse qualquer tipo de multa exigida na execução fiscal atacada, havendo, assim, violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Defende, por fim, que a multa exigida fere o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco. Requeru a apresentação do processo administrativo aos autos. Os embargos foram recebidos à f. 30, sendo determinado ao Embargante que emendasse a inicial, para atribuir valor à causa. A correção foi promovida à f. 31. O INMETRO apresentou Impugnação às f. 33-39, defendendo a validade e a regularidade da CDA, que instrui a execução fiscal, e que não são aplicáveis ao caso as normas do Código Tributário Nacional, pois o débito cobrado tem natureza de multa, ou seja, não-tributário. Aduz que a CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, sendo o único documento que deve instruir a inicial, consoante a previsão do artigo 6º, 1º, da Lei 6.830/80, estando seus requisitos previstos no artigo 2º, 5º da mesma lei. Alega que, logo que lavrado o auto de infração, o infrator já tem conhecimento dos fatos verificados pela autoridade administrativa, sendo o devedor identificado, desde o início, dos fatos que motivaram a imposição da multa. Aduz que o Embargante foi autuado por que estava expondo à venda ao consumidor produtos em desacordo com a legislação de regência e que foi identificado da infração no processo administrativo, tendo, inclusive, apresentado defesa, exercitando o direito constitucional invocado na inicial. Afirma, ainda, que a penalidade de multa foi aplicada conforme os critérios da lei federal 9.933/99 e observando os parâmetros dados pelo artigo 9º, inciso I, atentando-se a escolha pelo valor de R\$ 1680,00, bem mais próximo do mínimo que do máximo, que seria de R\$ 50.000,00, não havendo, portanto, excesso. Requeru a improcedência dos embargos e questionou os dispositivos legais invocados, juntando documentos às f. 40-53. O Embargante manifestou-se às f. 55-63. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. A tese de ausência de certeza e liquidez da CDA não encontra amparo na prova dos autos. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Aliás, o 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 6 da execução fiscal nº 0001868-07.2017.403.6108). Está, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Também não prosperam as demais teses do Embargante. Segundo a documentação acostada aos autos, ao contrário do que alega em sua inicial, a Embargante foi devidamente identificada do processo administrativo, tanto que apresentou defesa (f. 45 verso e 46). Ainda, à f. 40 consta o auto de infração lavrado em face da empresa, pela prática de infração à lei 9.933/99 (artigo 1º e 5º) e às f. 44 verso e 45 constam a notificação de autuação e o respectivo aviso de recebimento, no endereço da Embargante. Não há, portanto, se cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, pois está demonstrado, ao revés, que foi efetivamente oportunizado pela autoridade administrativa e exercido pelo Embargante. A decisão que homologou o auto de infração foi acostada à f. 51. Da análise do auto, nota-se que está devidamente fundamentado e fixa os parâmetros da penalidade de multa, nos termos da legislação que rege a matéria, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada. Nota-se, ainda, que, para a fixação da multa, levou-se em conta a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor (f. 51 verso), chegando a um valor de R\$ 1680,00 (f. 52 verso), que, a meu ver, não é desproporcional. A infração imputada ao Embargante está prevista na Lei 9.933/99, que prevê pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) - artigo 9º. Nesse contexto, após analisar as condições legalmente previstas, a autoridade administrativa fixou um valor que entendo ser razoável, pois, como bem ponderado em sua impugnação, está mais próximo do mínimo legal previsto. É bem verdade que a norma traz uma elasticidade enorme entre o mínimo de cem reais e o máximo de um milhão e quinhentos mil reais, mas, ao que se vê, a autoridade administrativa não extrapolou os limites do razoável ao fixar um valor condizente com o intuito da norma que é o de coibir a conduta e evitar novas infrações. Em resumo, não vejo como invalidar o ato administrativo, posto que revestido de legalidade e legitimidade e, no meu entender, não fere o princípio da proporcionalidade. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0001868-07.2017.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003058-05.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-58.1999.403.6108 (1999.61.08.000625-2)) - JOSOEL SOUBHIE GIANNOTTI/SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Pela petição de f. 54, o Embargante fez requerimento de produção de prova documental, testemunhal e de nova avaliação do imóvel. Analisando os autos, noto que é imprescindível a juntada do documento que comprove a venda do imóvel, como alegado na inicial. Não se faz necessária, no entanto, a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos. Por outro lado, não vislumbro a necessidade de nova avaliação do imóvel, tendo em vista que já foi procedida à f. 176 por oficial de justiça. Além disso, eventual comprovação de que o imóvel de fato não pertencia ao executado, por ocasião da penhora, esvaziaria o propósito de uma nova avaliação e nada impede que uma apreciação do pedido, após a juntada da documentação. Sendo assim, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que comprovem a alienação do imóvel, tal como alegado na inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntados os documentos, vista à Fazenda, pelo mesmo prazo. Após, se nada requerido, tornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003064-12.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-32.2017.403.6108 ()) - CENTRO EDUCACIONAL HIGIENOPOLIS LTDA - ME/SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo CENTRO EDUCACIONAL HIGIENÓPOLIS LTDA - EPP em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ausência de liquidez e certeza da CDA, a inconstitucionalidade da taxa SELIC e do encargo legal do Decreto-Lei 1025/69 e a inaplicabilidade da multa com efeito confiscatório. Prequestionou as matérias suscitadas. Os embargos foram recebidos à f. 64, sem efeito suspensivo. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 65-72, defendendo a inexistência de nulidade e a legalidade da execução, tendo em vista que os valores cobrados resultaram da aplicação da legislação que regula a matéria e que o Embargante não juntou aos autos nenhum documento ou nenhuma prova que autorizasse a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de liquidez e certeza. Defende, ainda, a legalidade dos encargos e requer a improcedência dos embargos. O Embargante se manifestou à f. 74-75, requerendo a procedência dos embargos. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. FORMALIDADE DAS CDASA tese de ausência de liquidez e certeza da CDA não encontra amparo na prova dos autos. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º da Lei nº 6.830/80. Aliás, o 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-35 da execução fiscal nº 0001640-32.2017.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2.º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Também não prosperam as demais teses do Embargante. Vejam os. SELICA matéria atinente a aplicação da SELIC já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012). Desnecessárias outras análises dos diversos argumentos lançados na petição inicial sobre este ponto, uma vez que a matéria já restou definitivamente decidida pelas duas cortes superiores brasileiras, no que pertine aos aspectos de ilegalidade (STJ) e inconstitucionalidade (STF) levantados na peça de ingresso. JUROS MORATÓRIOS E MULTAS os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário. Ocorre que a Lei 9.065/95, artigo 13, dispõe sobre a aplicação da taxa SELIC e, como visto, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na taxa SELIC. Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impontualidade dos administrados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é devida, consoante dilação da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF Judicial 1, data 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. MULTA MORATÓRIA DE 20% Pelo cotejo das CDAs acostadas, observa-se às f. 10, 19, 26 e 35 que a multa cobrada equivale a 20% (trinta por cento) dos valores principais devidamente atualizados. Sendo assim, não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF, AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) Se a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarda o pleito da Embargante. DECRETO-LEI 1.025/69 Por fim, não assiste razão ao Embargante quanto à alegação de ilegalidade / inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Esse tema já foi exaustivamente debatido nos tribunais, estando sedimentado o entendimento de sua legalidade e constitucionalidade. Segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, a verba em questão é sempre devida nas execuções fiscais e substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-Lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substituído da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator (a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013) Nota-se, portanto, que nenhuma das teses apontadas pelo Embargante foi capaz de ilidir a CDA, de modo que os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0001640-32.2017.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remtam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003749-19.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-42.2016.403.6108 ()) - MARCELA BATALHA DUARTE(SPI99670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X FAZENDA NACIONAL
(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000116-63.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-19.2016.403.6108 ()) - COMDEZ COMERCIAL DEZ LTDA - EPP(SP282479 - ANA CAROLINA AYUB DEZEMBRO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA COMDEZ COMERCIAL DEZ LTDA-EPP opõem embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando excesso da penhora que recaiu sobre bens imóveis matriculados sob nº 952, 2.585 e 5.126 (f. 61 a 66 nos autos principais, sob o nº 0003415-19.2016.403.6108). Requeru a procedência do pedido e a liberação dos imóveis penhorados. Os embargos foram recebidos à f. 120, determinando-se a intimação da exequente. A União manifestou em concordância com a Embargante, não se opondo ao levantamento da penhora, sobre os bens imóveis que configurou o excesso, eis que basta a manutenção da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 952 para a garantia da execução. Requer o afastamento da sucumbência com fundamento no princípio da causalidade (f. 124-126). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, o Embargante busca nos presentes obter levantamento da penhora realizada por carta, a qual recaiu sobre três imóveis de sua propriedade, todos localizados na Comarca de Agudos-SP, sob a alegação de excesso. De acordo com o Auto de Avaliação à f. 64 dos autos principais de nº 0003415-19.2016.403.6108, os imóveis sobre os quais recaiu a penhora, matriculados sob nº 952, 5126 e 2585, restaram avaliados respectivamente em R\$ 200.000,00; R\$ 40.000,00 e R\$ 440.000,00. O débito exequendo, objeto dos autos da execução fiscal, totaliza o valor de R\$ 88.578,45, enquanto que o valor da penhora perfaz um total de R\$ 680.000,00. Nesse sentido, é evidente que cabe acolhimento do pedido da embargante, pois houve desproporcionalidade em razão da garantia do juízo para com o débito exequendo, sendo medida que se impõe o levantamento da penhora sobre os imóveis de matrícula nº 5126 e 2585, devendo ser mantida a constrição sobre o imóvel da matrícula nº 952, uma vez que o valor apurado na avaliação é suficiente para garantir a execução. Em sua manifestação a UNIÃO concordou com o pedido da embargante, mas alega que não deu causa ao excesso da penhora procedida pelo Oficial de Justiça, requerendo assim o reconhecimento da causalidade para fins de aplicação dos honorários sucumbenciais. A meu ver assiste razão à exequente, haja vista que não deu ensejo ao excesso de penhora, decorrendo do ato do Oficial de Justiça e que não cabia à Fazenda supor o valor da avaliação, somente mencionar os bens do executado passíveis de penhora, como foi feito nos autos principais às f. 32-47. Nota-se da análise das matrículas que não seria de fato possível aferir o real valor dos imóveis, nem tampouco prever o excesso da penhora, pois as avaliações constantes nos registros são antigas e se mostravam insuficientes para a garantia da dívida. Somente com a avaliação pelo oficial de justiça é que se teve conhecimento do valor atual dos imóveis. E deste ato do oficial de justiça, a Fazenda não havia ainda sido intimada (f. 68) e, logo, ao tomar conhecimento dos fatos, por meio dos presentes embargos, concordou com o pedido veiculado pela embargante. Sendo assim, entendo que o excesso da penhora não decorreu de ato da Exequente, havendo de ser aplicada a causalidade, e o ônus de adimplir com os honorários sucumbenciais caberia ao Embargante, posto que se não fosse inadimplente da obrigação principal não haveria penhora sobre parcela de seus bens. Todavia, em se tratando de embargos à execução fiscal, são indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por COMDEZ COMERCIAL DEZ LTDA-EPP, para reconhecer o excesso de penhora e determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas de nº 2.585 e 5.126. Indevidos honorários advocatícios, consoante fundamentos nesta sentença. Custas incabíveis na espécie (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis localizado na Comarca de Agudos-SP, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que proceda ao levantamento de penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 2.585 e 5.126, independentemente do trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da futura certidão de trânsito para o feito principal (0003415-19.2016.403.6108), arquivando-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000181-58.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-67.2017.403.6108 ()) - VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP257627 - EMERSON LUIZ MATOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 1074), em razão da segurança do juízo, pelo depósito judicial do valor integral do débito (f. 1074), oficie-se ao departamento jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que promova a expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da Embargante, relativamente à execução fiscal apensa (autos nº 0003319-67.2017.403.6108). Para maior efetividade da medida, cópia desta decisão poderá servir como ofício, que deverá ser instruído com cópia da decisão de f. 1074 e da petição de f. 1109-1112.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000582-57.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-55.2014.403.6108 ()) - ARNALDO RIPP(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Recebo estes embargos à execução por negativa geral (art. 341, parágrafo único, do CPC), atribuindo-lhes o efeito suspensivo, haja vista o bloqueio da integralidade do débito.

Consigno que os valores constritos na execução correlata serão convertidos em renda da União ou devolvidos ao embargante, após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).

Havendo a remessa do feito à Superior Instância, fica a Secretária incumbida de providenciar o traslado de cópia da certidão de dívida ativa, despacho de nomeação do(a) curador especial e sua intimação, bem como do extrato de bloqueio Bacenjud.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000639-75.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-28.2016.403.6108 ()) - CONSULTORIA EMPRESARIAL BELA VISTA DE BAURU LTDA(SP371282 - LUCAS LEÃO CASTILHO E SP239081 - GUSTAVO TANACA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Apensem-se aos autos principais.

Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido nos autos da cobrança correlata, a fim de que seja aferida a segurança do juízo, requisito indispensável ao recebimento destes embargos (art. 16, inc. III, parágrafo 1º, da Lei 6830/80 c/c art. 485, inc. IV, do CPC).

Frise-se que restaram extintos os embargos anteriormente opostos, sem o julgamento do mérito, em razão da total ausência de garantia (autos nº 0005627-13.2016.403.6108).

Com o retorno do expediente, providencie a embargante a juntada do instrumento de mandato, assim como de cópia da certidão de dívida ativa e do respectivo auto de penhora/intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC).

Na sequência, tomem-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002781-86.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-52.2015.403.6108 ()) - CAMILA CARMINATTI DE SOUZA X JULIANO JOAQUIM DE SOUSA(SP337722 - UBIRAJARA CAVALCANTE GONCALVES E SP326359 - TALITA SALLAZAR ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/CAMILA CARMINATTI DE SOUZA e JULIANO JOAQUIM DE SOUZA ajuizaram os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando deconstituir a construção judicial, que recaiu sobre o bem imóvel registrado na matrícula 51.147, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, imóvel este localizado na Rua Dinorah Abreu Xavier, n. 1-15 - Conjunto Habitacional Dr. Octávio Rasi e que foi adquirido em 13/08/2007, porém não levado a registro, devido a problemas enfrentados pelos adquirentes em relação à imobiliária responsável pela venda. Aduzem que o imóvel foi penhorado nos autos da execução fiscal n. 0000906-52.2015.403.6108, movida pela UNIÃO em face do proprietário em nome do qual está o registro (Edvaldo Donizete Guimarães).O despacho de f. 29 recebeu os embargos e determinou a suspensão dos atos da execução em relação ao imóvel penhorado. Determinou a citação da Ré e a intimação dos embargantes para juntar documentos. Citada, a UNIÃO manifestou-se às f. 58-65, aduzindo que os Requerentes deram causa à penhora, já que não levaram a escritura de compra e venda ao registro. Aduz, ainda, que somente com o registro do título translativo a circunscrição imobiliária competente é que há a transferência da propriedade. Conclui sua defesa não anuindo com o levantamento da penhora e requer o afastamento do ônus da sucumbência.Réplica e juntada de novos documentos às f. 68-75. Devidamente intimada, a União não se manifestou (f. 107/verso).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Como relatado, os Embargantes pedem o levantamento da penhora em razão de terem adquirido o bem imóvel objeto desta demanda e dele tomado posse em data anterior (2007 / 2009) à realização da construção (penhora em 2016). A UNIÃO, por sua vez, defende-se aduzindo que não houve a transferência da propriedade, ante a ausência de registro do título translativo, devendo, por isso, ser mantida a penhora. No caso de procedência dos embargos, pede o afastamento do ônus da sucumbência.Ocorre que os documentos juntados pelos Embargantes comprovam, à saciedade, as alegações constantes da peça de ingresso. Há prova da venda do bem para os embargantes, que foi objeto de construção nos autos principais, muito antes do início da referida demanda. Ou seja, a penhora, de fato, recaiu sobre bem de terceiro, não pertencente ao executado Edvaldo Donizete Guimarães. A escritura, inclusive, foi lavrada em 09/03/2009 (f. 16-18), embora, de fato, não tenha sido levada ao registro de imóveis para anotação da compra e venda.Sem razão, portanto, a União, quando insiste na manutenção da penhora sobre o imóvel construído, eis que a jurisprudência a esse respeito é totalmente sedimentada e garante ao proprietário, ou mesmo ao possuidor de boa-fé, a proteção possessória independentemente de anotação do título aquisitivo (compromisso ou escritura de venda e compra). Tanto é verdade que a matéria é objeto de enunciado de súmula do STJ nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Sendo procedentes os embargos, resta definir a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pela sucumbência processual, norteadas pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.Em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, em princípio, não haveria a União de ser condenada na presente demanda, uma vez que o imóvel somente foi penhorado pela ausência de anotação no registro de imóveis.Entretanto, há uma peculiaridade no presente processo: a União, depois de citada nestes autos, tomando ciência de que o imóvel já havia sido alienado em data anterior à construção, ainda assim insistiu na manutenção da penhora. Logo, ante a renitência processual, deve arcar com os ônus de sucumbência. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSSE. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Súmula 303/STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios) serve para desonerar a Fazenda Pública quando a construção é feita por culpa da executada e sem qualquer responsabilidade, causalidade ou resistência da exequente ao pleito de exclusão do bem pertencente ao terceiro. 2. Na espécie, evidencia-se que houve resistência manifestada em contestação pela embargada, demonstrando que não pode a mesma ser desonerada da sucumbência, em razão de sua conduta processual. 3. Apelação provida, sucumbência invertida.(AC 00047053120144036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2234201, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 10/07/2017)PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTESTAÇÃO DA EMBARGADA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. 2. A UNIÃO FEDERAL manifestou sua dispensa em recorrer, nos termos do Ato Declaratório nº 7, de 11/12/2008 e do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002. 3. Embora a embargante não tenha efetuado a averbação da aquisição perante o registro imobiliário local, a União Federal ofereceu a contestação, na qual postulou a improcedência do pedido formulado na inicial ao argumento da existência de indicio de fraude pela ausência de boa-fé. 4. Caracterizada a resistência à pretensão da embargante, razão pela qual é devida a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios em decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ 5. Remessa necessária não conhecida. 6. Apelação provida para inverter os ônus de sucumbência, condenando a embargada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.(AC 00009700620084036109, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520446, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/06/2017)É dizer, a sucumbência decorre exclusivamente da falta de concordância da União na liberação da penhora neste processo. Caso tivesse anuído ao pedido, ficaria livre da condenação em honorários advocatícios, mas, considerando a resistência processual, resta caracterizada a lide (pretensão resistida) e, por isso, deve responder pelos ônus processuais.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da restrição incidente sobre o imóvel dos Embargantes e que foi levada a efeito nos autos da execução fiscal principal nº 0000906-52.2015.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face do Executado. Condeno a UNIÃO em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas pela União, que delas está isenta.Fica concedida a gratuidade de justiça aos requerentes. Anote-se. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal n. 0000906-52.2015.403.6108 e promova o desampansamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003037-29.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007977-62.2002.403.6108 (2002.61.08.007977-3)) - ABIGAIL REGINA LOPES FRANCESCHETTI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP294393 - NATALIA GREATTI) X FAZENDA NACIONAL X ERICO RODRIGO GABRIEL(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Intime-se a embargada acerca da sentença de f. 867-869, e para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Na sequência, fica a apelante incumbida de promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de (10) dias, mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e o Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000555-74.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-83.2015.403.6108 ()) - SEBASTIANA SIDRONI(SP277020 - BRUNO MASSA BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (f. 07).

Intime-se o(a) embargante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do termo de restrição RENAJUD, assim como do despacho que a determinou e, ainda, CDA(s) que instrui(em) a(s) cobrança(s), sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC:

Adimplidas as exigências, dou por recebido os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução nº 00053538320154036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o veículo VW GOL 1.6 POWER, ano/modelo 2012/213, placa FFQ 3143.

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008352-68.1999.403.6108 (1999.61.08.008352-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEONARDO D. SANTANA OAB/SP 145.908) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X GERSON TREVISANI X AIRTON ANTONIO DARE X JOSE LUIZ GARCIA PERES(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP111271E - GISELLE YURIE TANAKA E SP114196E - FERNANDA ROSSATTO ELLIS E SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007977-62.2002.403.6108 (2002.61.08.007977-3) - FAZENDA NACIONAL(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELI) X RENATO FRANCESCHETTI(SPI23312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICO RODRIGO GABRIEL

Com já dito, às f. 740-742 o executado noticia o impedimento de seu acesso ao imóvel e, conseqüentemente, retirada dos bens autorizados às f. 737 e verso. Junta vídeo do dia 23/04/2018, onde há conversa com provável preposto do arrematante em que não é franqueada sua entrada para fins de cumprimento do comando judicial mencionado. O arrematante, por sua vez, informa que já houve diversas oportunidades para retirada dos peixes por parte do executado, que os animais vem sendo alimentados por ele e que existem danos a serem reparados pelo executado (f. 743-747). Pois bem. A discussão acerca da arrematação do imóvel tem se prolongado além do necessário e tumultuado o trâmite da demanda principal de execução fiscal. Ainda que caiba ao Juízo da alienação judicial deliberar sobre questões pontuais postas, entendo que os pleitos atinentes a eventuais prejuízos, danos e reparações na saída ou retirada dos bens do imóvel devem processar-se pelo meio adequado e que, certamente, não é este executivo fiscal. Na tentativa de conter as partes e pacificar os conflitos, autorizo à parte executada por uma última vez o acesso ao imóvel para fins de retirada de peixes e demais pertences pessoais e/ou autorizados conforme f. 737 e verso. Assim, expeça-se mandado para tal fim e, em seguida, intime-se o executado para agir com o Oficial de Justiça responsável, sua entrada no imóvel, dentro do prazo de 15 dias corridos. Neste acesso fica o antigo proprietário do imóvel autorizado a retirar peixes, o jacaré e demais pertences pessoais e/ou constantes da f. 737 e verso (tudo sem causar quaisquer danos aos tanques). O executado fica impedido de, por qualquer meio, promover a baixa no nível de água dos tanques de peixe, visto os episódios já relatados. Fica o oficial de justiça incumbido da diligência responsável por relatar o decorrer dos acontecimentos, tão logo seja efetivada a diligência. Por fim, as demais questões (reforma da piscina etc.) deverão ser resolvidas pela via adequada da ação de indenização ou ressarcimento. Cópia desta decisão poderá servir de mandado, se o caso. Cumpridas as ordens, dê-se vista à Exequente para fins de prosseguimento da Execução Fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

000824-07.2004.403.6108 (2004.61.08.00824-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA X PEDRO SACARDO X VALDEMAR SACARDO(SPI32731 - ADRIANO PUCINELLI)

Cuida-se de execução de pré-executividade opostos por VALDEMAR SACARDO em face da INSS (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, em síntese, a nulidade da citação postal, pois não realizada na pessoa dos sócios, a ilegitimidade passiva do excipiente e a prescrição intercorrente. Intimada, a União não se manifestou (f. 201-202). É o relatório. DECIDO. Quanto às citações, observo dos documentos dos autos que as cartas respectivas foram direcionadas aos endereços da empresa executada e dos correspondentes constantes da CDA, retornando aos autos devidamente recebidas e assinadas (f. 23-24). Apesar de a assinatura aposta na Carta AR ser de pessoa estranha aos autos, a missiva foi inclusive endereçada ao imóvel que o executado aduz ser seu atual domicílio (vide f. 178). Sendo certo que ele residia no imóvel destino da Carta de Citação e que era o representante da empresa executada à época em que ela foi encaminhada, desnecessária a aposição de sua assinatura no Aviso de Retorno correlato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 8º DA LEF. DISPENSADA A ASSINATURA PESSOAL. AGRAVO PROVIDO. - A citação, nas execuções fiscais, é regulada pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece sua realização, em regra, pelo correio. Para a sua validade é suficiente a entrega da carta no endereço do executado, dispensada a sua assinatura pessoal. Precedentes. - No caso dos autos, a carta citatória foi dirigida ao endereço da devedora e, nesse local, recebida, conforme assinatura no AR, de maneira que foi realizada de forma válida. Saliente-se que o pedido da agravante para a suspensão do feito executivo, em virtude do parcelamento da dívida pela executada, em 01.08.2012, indica que a finalidade do ato de citação realizado, em 29.06.2012, foi alcançado, o que corrobora a sua validade. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 534243 - 00158577620144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 432189 - 200200506566 - Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 15/09/2003 PG: 00236 RNDJ VOL.: 00047 PG: 00124 RSTJ VOL.: 00172 PG: 00138) Assim, reputo como válida a citação por carta da parte executada no endereço informado pelo Excipiente à Fazenda Nacional (INSS). Em conseqüência, fica rejeitada a alegada prescrição do crédito tributário, uma vez que a preliminar de mérito está escorada exatamente no reconhecimento da ausência ou da nulidade da citação. Tendo, pois, ocorrido a citação e sendo esta válida, consoante os fundamentos já lançados nesta decisão, fica patente a interrupção do prazo prescricional, na forma do artigo 174, I, do CTN (na redação vigente e anterior à LC 118/2005), caindo por terra a tese esposada pelo excipiente. Avançando na matéria, é unânime o entendimento da possibilidade de responsabilização dos sócios em face dos débitos da empresa, porém, é necessária uma análise diferenciada quando conste ou não o nome dos correspondentes na CDA que instrui a execução. No caso dos autos, os sócios constam da CDA como correspondentes tributários pelos encargos não adimplidos pela empresa executada (f. 05). Ainda que não conste na inicial, estas inclusões dos sócios na CDA deram-se com base no artigo 13, da lei nº 8.200/93. Este artigo, revogado pela lei nº 11.941/2009, assim dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ocorre que, por força da decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276/PR, o art. 13 da Lei 8.200/93 foi declarado inconstitucional, com repercussão geral. Colaciono a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.200/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado de responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.200/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.200/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.200/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010) E, no caso dos autos, mesmo que haja a constatação de que o Excipiente, ao tempo do descumprimento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, detinha poderes de gerência, o certo é que não há qualquer comprovação de que tenha praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, que tenham implicado no inadimplemento das obrigações tributárias, ao teor do disposto no artigo 135, III do CTN. Em situações idênticas à dos autos, vem se consolidando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o simples fato de ter o nome gravado na CDA não é suficiente para admitir a responsabilidade dos sócios e a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (TRF3 - AC 00243047820044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952758 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2014). Nessas circunstâncias, tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecível de ofício e, sendo certo que não constam nos autos quaisquer elementos que importem em hipótese de incidência da norma prevista no artigo 135, III do CTN, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva tanto do sócio Excipiente Valdemar Sacardo, como do sócio Pedro Sacardo, para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Após o decurso do prazo recursal ou o trânsito em julgado de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para serem anotadas as exclusões das executadas. Em seguida, vista à União para falar em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001759-13.2005.403.6108 (2005.61.08.001759-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANA PAULA VIOTTO - ME X ANA PAULA VIOTTO(SPI171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira todo o saldo disponibilizado nas contas judiciais vinculadas ao presente feito, a favor da exequente, utilizando-se o(a)(s) código(s)/dado(s) bancário(s)/GRU(s) fornecidos à(s) fl(s). 140/142 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização da medida.

Após, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Executada tome providências quanto ao parcelamento administrativo do seu débito, sob pena de seguimento da execução, com a designação de leilão do bem penhorado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001308-51.2006.403.6108 (2006.61.08.001308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AGRO MERCANTIL FERRAZ LIMITADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI)

Diante da procedência dos embargos e a consequente extinção da cobrança, expeça-se o necessário para fins de cancelamento da construção incidente sobre os imóveis de fls. 324/327, independentemente do recolhimento de custas e/ou emolumentos (art. 4º, inc. I, da Lei 9289/96).

Concluídas as diligências, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004906-13.2006.403.6108 (2006.61.08.004906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Verifico que não foram localizados os veículos discriminados às fls. 266/268, apesar de diligenciado no local expressamente indicado pelo patrono do coexecutado/representante legal, Sr. Luiz Carlos Ferreira Marmontel (fls. 70, 264/265 e 272).

Assim, de rigor sua intimação, mediante publicação na pessoa do advogado constituído, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva localização dos bens, sob pena de restar caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa a ser oportunamente estipulada (art. 774, inc. III c/c parágrafo único, do CPC).

Com a resposta positiva, expeça-se o necessário visando à penhora, avaliação e registro dos respectivos veículos, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da construção e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004215-86.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Ante a proximidade da data agendada para realização do primeiro leilão e tendo em vista a informação da parte executada sobre a adesão ao parcelamento, determino, por ora, a suspensão das praças designadas para os dias 09/05 e 23/05/2018, referentes à 200ª HPU.

Intime-se a exequente a fim de que se manifeste a respeito, no prazo de cinco dias. Para tanto, servirá o presente provimento como MANDADO DE ENTREGA DOS AUTOS à Procuradoria da Fazenda Nacional. Caso confirmado o parcelamento do débito, determino também o cancelamento do(s) demais leilão(ões), devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até ulterior provocação.

Em caso contrário, ficam mantidas as hastas 204ª e 208ª, prosseguindo-se na forma deliberada à fl. 193.

Dê-se ciência à Central de Hastas Públicas sobre a suspensão da 200ª HPU e, oportunamente, após manifestação da exequente, no que se refere à continuidade ou não dos demais leilões.

Quanto ao pedido de retirada do(a) executado(a) do(s) cadastro(s) de inadimplente(s), este(s) decorre(m) exclusivamente de quem o(s) promoveu e/ou solicitou, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais.

Assim, no intuito de promover a eventual suspensão/cancelamento do(s) registro(s), deverá a executada comprovar diretamente junto ao(s) respectivo(s) órgão(s), a eventual hipótese de suspensão da exigibilidade da cobrança.

EXECUCAO FISCAL

0006486-68.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECNOCON REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP135701 - HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO)

A empresa Executada peticionou às fls. 174-194 requerendo a liberação do montante bloqueado em sua conta bancária, argumentando, em suma, que o débito encontra-se garantido (fls. 141-143) e que o valor construído teria como destino o pagamento de salários de empregados. Aduz que a manutenção da construção desencadeará em grave prejuízo à empresa, que corre o risco de ter de encerrar suas atividades e, especialmente aos seus empregados, que ficarão sem o recebimento dos salários. Procuração às fls. 167-172. A União teve vista dos autos e falou às fls. 195-196, aduzindo que o dinheiro prefere aos bens penhorados e, neste passo, não há qualquer ilegalidade na penhora online efetivada. Em relação à CDA que já foi quitada, a construção foi muito aquém do quantum total devido, não havendo máculas a se imputar ao bloqueio. Embora sensível ao quanto alegado, não ignorando, ainda, as dificuldades de se empreender neste país, o pedido, com o devido respeito, não é de ser acolhido. Com efeito, embora alegue a executada que a importância bloqueada seja para o pagamento de seus empregados, os documentos juntados aos autos não denotam, por si, efetivamente, essa assertiva. Vê-se, por exemplo, que os valores de salários pagos em 05 de março (já que haveria um adiantamento pago em 20/02/2018), segundo informado, totalizariam R\$ 2.154,35 (soma das fls. 178-181), sendo, portanto, inferiores ao bloqueio judicial, que alcançou R\$ 5.474,60 (fl. 164). Ressalto que não existem outros elementos a serem verificados. Apesar da relevância do argumento, caso seja adotado em sua integralidade para admitir como impenhoráveis as verbas destinadas a pagamentos de salários, teríamos que incluir, também, as remunerações dos empregados nos meses seguintes (abril, maio ...), o que inviabilizaria qualquer penhora de ativos financeiros nas contas bancárias, na medida em que sempre haverá salários futuros a serem pagos. Noutro norte, o fato de existir dinheiro em conta corrente e salários de empregados a serem quitados, isso em si não vincula, necessariamente, a receita à despesa, podendo a empresa executada utilizar o numerário como lhe aprouver, o que costumeiramente acontece. É verdade que algumas empresas priorizam o pagamento de empregados em detrimento de outros débitos. Mas isso não pode ser estabelecido como uma regra processual inviabilizadora de penhora de ativos depositados em contas bancárias, sob pena de o judiciário criar uma nova espécie de impenhorabilidade, o que não é compatível com sua função típica e constitucional, mas, sim, do poder legislativo. A propósito, veja-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AO PROCESSO. SISTEMA BACENJUD. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 3. Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a construção de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposicionei-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a construção sobre dinheiro. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009; TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johnsons Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008. 4. A impenhorabilidade invocada pela agravante, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, não está caracterizada no caso em análise, haja vista que os valores construídos estavam depositados em contas correntes da própria pessoa jurídica executada, não havendo prova alguma de que estes se destinavam ao pagamento da folha de salário de seus funcionários. De fato, os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários, a ponto de estarem incursos na proteção disposta na norma legal mencionada. (...) 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00139405620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial I DATA 13/12/2013) Mas, mesmo que os valores sejam efetivamente destinados ao pagamento de salários, ainda assim, essa hipótese não estaria protegida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC (os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º), porquanto o montante bloqueado ainda não havia sido transferido para a esfera de disponibilidade dos empregados no momento da construção judicial (BACENJUD), estando, isso sim, depositado em contas bancárias da empresa executada na ocasião do bloqueio. Nessas circunstâncias, os tribunais têm entendido não ser viável o levantamento da construção: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACEJUD. CABIMENTO. VALORES DESTINADOS À FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS. NÃO SE ENQUADRA NA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. I - Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor. II - Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devam ser perscrutados para fins de construção antes do dinheiro. III - Ainda que haja a possibilidade de bloqueio de valores destinados à folha de pagamento de empregados, tal cifra não se enquadra na impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, pois não é salário em si, mas patrimônio do empregador. IV - Da mesma forma, a alegação de que goza de imunidade veio desprovida de provas, não havendo como se valorar, uma vez que não foi apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que certifica que a Autoridade tributária reconhece a imunidade do contribuinte. V - Recurso improvido. (AI 00194513020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/08/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEF. RECUSA DA FAZENDA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. LEI Nº 11382/2006. APLICABILIDADE. BLOQUEIO ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALORES SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira. (...) 9. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). 10. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 11. Ocorre que, na espécie, os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão da agravante para que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de salário somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que visa garantir seu sustento e de sua família. 12. Agravo inominado desprovido. (AI 00194707020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/10/2015) E, se os valores em questão já pertencessem aos empregados, o que se admite por hipótese, haveria, no caso, a ilegitimidade ativa da empresa executada para o requerimento em questão, pois, ninguém pode postular em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18). Entendo que não prospera, também, o argumento da existência de garantia nos autos. Como bem pontuou a União, o dinheiro prefere às demais formas de penhora, nos termos do que preceitua o CPC desde a reforma da Lei nº 11.382/2006 (A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, a penhora de dinheiro assume prioridade na ordem preferencial prevista pelo art. 11 da Lei nº 6.830/1980, sendo desnecessário o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de construção - TRF5 - Agravo de Instrumento nº 00000159420174050000). Ademais, noto que os bens foram construídos em novembro de 2012 (há mais de 5 anos), sendo avaliados em R\$ 37.000,00, ao passo que a dívida atualizada em 18/04/2017 perfazia R\$ 47.952,78 (fl. 159-160). Ressalte-se que o decurso de tempo certamente desagregou valor aos bens, que sem sombra de dúvidas sofreram deterioração, se é que ainda existem. Por fim, quando da retomada da marcha processual, a União já informou a extinção da CDA nº 80.7.12.004479-82, pedindo que a penhora se fizesse sobre o total remanescente da dívida, como pode se verificar às fl. 160. Por todo o exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio das verbas, devendo a execução prosseguir, convertendo-se em renda da União, oportunamente, o valor bloqueado, devendo a Fazenda Nacional indicar os dados para tanto. Intime-se o devedor, através de seu advogado, quanto ao indeferimento de seu pedido, ficando desde já consignado ser incabível a reabertura do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal, visto que já foi oportunizada tal defesa quando da primeira penhora realizada (fl. 143). Expeça-se mandado para fins de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 142-143. Caso não encontrado o executado e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Executante de Mandados, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Concluídas as diligências, tomem-me os autos conclusos para designação de datas visando à alienação pública dos bens. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001028-65.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL ANA NERY DE BAURU LTDA - EPP(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)

Diante do resultado negativo da diligência retro, intime-se o patrono de fls. 87/90 para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a medida, fica a empresa devedora intimada, pessoa do(a) procurador(a) constituído, acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Do contrário, promovam-se a intimação editalícia da empresa, na pessoa do administrador remanescente. Transcorrido in albis o prazo de embargos, oficie-se à CEF para que transfira o montante contrário a favor da credora (fls. 131/132 e 145/146). Após, vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001844-47.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X W.F. RECUPERADORA DE CABINES E COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS LTDA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER E WALTER AMBROSIO DE OLIVEIRA peticionaram nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, pretendendo, em síntese, seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo, sob o argumento de que a empresa da qual são sócios (WF Recuperadora de Cabines e Comércio de Peças Novas e Usadas Ltda.), não está vinculada ao Conselho e dele não é contribuinte, tendo em vista a alteração do objeto social, promovida em 12/06/2007, para atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (f. 72-73 e 81-82). Intimado, o CONSELHO EXEQUENTE manifestou-se às f. 96-114, requerendo a substituição das CDAs, e alegando preliminar de ausência de prova inequívoca que exima os executados do pagamento do débito. Aduz que a execução não está garantida e a ausência de cópias da penhora, o que impede o processamento da petição apresentada pelos executados. No mérito, aduz que a empresa executada passou por um histórico de transformações e que as sucessões societárias implicam em ônus e bônus, e direitos e deveres, dentre os quais o de promover a baixa da inscrição perante a Autarquia exequente, o que não foi realizado. Alega que nem mesmo agora, em juízo, há requerimento da executada no sentido de desligamento do Conselho profissional e que, para a ocorrência do fato gerador, basta a inscrição da pessoa jurídica, que se encontra ativa no sistema da Autarquia. Afirma que as anuidades são devidas e que a executada foi regularmente notificada para efetuar o pagamento do débito, mas deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação da cobrança, não havendo nos autos a juntada de documentos que comprovem o pedido de cancelamento da inscrição. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, com fundamento no princípio da economia processual, recebo as petições de f. 72-73 e 81-82 como exceção de pré-executividade. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, será cabível a exceção de pré-executividade, como é o caso dos autos em que o direito alegado está comprovado pela prova documental. Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de corretagem de imóveis. A Lei nº 6.530/78, ao dispor sobre a regulamentação da profissão de corretor de imóveis, teve por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização da atuação dos profissionais da área afim. Sobre a profissão de corretor de imóvel, dispõe o artigo 3º da Lei em comento: Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Nos quadros do CRECI, portanto, só podem e devem ser inscritos aqueles profissionais que atuam na atividade compreendida nos serviços de a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis. Assim, decorre da própria sistemática legal prescrita pela Lei nº 6.530/78, que somente aqueles profissionais que efetivamente atuam na atividade compreendida nos serviços de CORRETAGEM DE IMÓVEL é que são obrigados a se inscreverem nos quadros do CRECI e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade. No caso dos autos, os sócios comprovam por meio da alteração do contrato social de f. 17-18 que o objeto social da empresa executada passou para comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores, em 07/08/2007. A cobrança na execução fiscal, por sua vez, refere-se às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014 (f. 10-13). A exceção, portanto, há de ser acolhida, pois, os documentos anexados aos autos evidenciam que a Executada, de fato, não desempenhou a atividade de corretagem de imóvel nos períodos das anuidades cobradas. E mais. Nem era necessária à parte executada a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de corretora de imóvel para obter a baixa do seu registro. De fato, a paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão. Em casos idênticos, os Tribunais Regionais Federais têm-se posicionado favoravelmente aos embargos do executado, ao argumento de que o Conselho não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso nem, tampouco, criar obstáculos visando à permanência de seus associados. Nesse sentido, trago à colação Emenda do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. As anuidades dos conselhos profissionais são de natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos arts. 149 e 150 da CF/1988. Dessa forma, deve-se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, sendo imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 113 do CTN. 2. O efetivo exercício da atividade, e não a inscrição, é o que constitui o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional. 3. Apelação a que se dá provimento. AMS 31223420114013601 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31223420114013601 - Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). e-DJF1 DATA: 06/12/2013. Desse modo, como restou comprovado que a Executada, embora tenha mantido no Conselho, exerceu atividades diversas de corretagem de imóveis e não submetidas à sua fiscalização, a partir do ano de 2007, entendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas nas CDAs que instruem a presente execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA ILÍDIDA. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo CORE/PE em face da sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade para declarar extinto o feito ante a ausência do fato gerador da obrigação de se recolher as anuidades objeto da lide, tendo em vista a comprovação de que o Devedor não mais exercia a atividade de representante comercial no período referido na CDA. 2. De acordo com a jurisprudência desta Turma, o fato gerador das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional, o qual é presumido pela inscrição no referido órgão. Essa presunção, por ser relativa, pode ser afastada caso comprovado o não exercício da profissão no período contemplado. (AC586891/PE, Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, julgamento). 3. Embora o requerimento de cancelamento da inscrição do Executado só tenha sido formalizado em 2015, ou seja, após os exercícios financeiros das anuidades cobradas (2010 a 2014), as provas dos autos dão conta de que o profissional não mais exercia atividade sujeita à fiscalização do CORE/PE desde o ano de 2000, quando deu baixa na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura do Recife, vindo, posteriormente, a se aposentar pelo INSS, por tempo de contribuição, no ano de 2002. 4. Uma vez comprovado que ora Apelado não mais exercia a atividade de representação comercial desde o ano de 2000, descabida a cobrança das anuidades de 2010 a 2014 pelo CORE/PE, ante a ausência do fato gerador da obrigação tributária. Apelação improvida. (AC 00081578720154058300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/04/2017 - Página: 156.) Ante ao exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a inexigibilidade do crédito e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, I e 924, III, ambos do Código de Processo Civil/2015. Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da executada, com fundamento no art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Custas pelo Exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003758-49.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Primeiramente intime-se o(a) patrono(a) do(a) devedor(a) para que regularize sua representação processual (fls. 78/79).

Adimplida a medida, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro a recair o imóvel de matrícula nº 4320, do CRI em Lençóis Paulista/SP, de titularidade da empresa executada, a qual deverá ser intimada, na pessoa do(a) representante legal, acerca da aludida constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Nomeie-se o(a) representante legal como depositário(a). Havendo recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente.

Caso não localizado(a) o(a) para fins de intimação, o juiz deprecado deverá efetuar a oportuna comunicação a esta Vara Federal, que diligenciará na tentativa de aperfeiçoamento do ato, evitando-se, assim, a prematura devolução do expediente antes do registro no respectivo Cartório de Imóveis.

Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005211-79.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JACIR KOLCZINSKI - ME X JACIR KOLCZINSKI(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP284847 - KARINA IZAAC PIAZZENTIN)

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que comprove o recolhimento das parcelas remanescentes do parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão (fls. 77/81).

Após, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001495-10.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NADIA MARIA JUSTO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

DIANTE DAS PROVIDENCIAS ADOTADAS PELO EXEQUENTE, FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 98, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE:

Primeiramente intime-se a apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o valor recolhido a título de porte de remessa e retorno dos autos (f. 96), em consonância com a Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017. Adimplida a medida, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005436-65.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FARMACENTRO BAURU LTDA(SP378793 - JULIANA MIGLIORUCCI BUZATA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FARMACENTRO BAURU LTDA, alegando ilegitimidade passiva, em virtude de contrato de cessão de ponto comercial, celebrado em 24 de agosto de 2016, e de utilização do fundo de comércio da Farmacento pela empresa constituída Nova Bauru Farma Ltda. Aduz que a alteração contratual da sucessora foi formalizada no dia 18 de janeiro de 2017, ficando estabelecida a sociedade entre Francisco Cleomenes de Souza, Marcos Rogério Chillo e Angélica Bello Santorsula Lima e a retirada de Flórisia Regina Fernandes Spandore. Anexa imagem do estabelecimento comercial, visando à demonstração de que a sucessora utiliza o fundo de comércio da expiente. Requer a concessão da gratuidade de justiça, sob o argumento de insuficiência de recursos para pagar as custas e o reconhecimento da ilegitimidade passiva devido à sucessão empresarial. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se às f. 83-85, defendendo a eficácia e a validade da certidão da dívida, e que a exceção de pré-executividade só pode ser admitida em situações extremamente excepcionais, não se aplicando ao caso, em que se alega inócuência de sucessão tributária entre as pessoas jurídicas executadas. Protesta pela rejeição da exceção, ao argumento de inadequação da via eleita. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou

passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.Em que pese o zelo do Ilustre Advogado nomeado, as questões deduzidas na exceção são controvertidas e a prova colacionada não é suficiente para comprovar as alegações da excipiente, mas advogam contra ele. Para aprofundamento acerca da alegada ilegitimidade passiva pela sucessão empresarial é necessário que haja dilação probatória, a qual só pode ser realizada pela adequada medida judicial (embargos à execução fiscal).Note-se, inclusive, que a sócia da empresa sucedida (a executada Farmaceutro Bauru Ltda.), de início, figurou no contrato social da sucessora, Nova Bauru Farma Ltda (f. 52) e somente deixou de integrar o quadro societário com a 1ª Alteração Contratual, promovida em 2 de janeiro de 2017 (f. 55-59), ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal. Portanto, a prova produzida nestes autos não afasta a possibilidade de responsabilidade subsidiária, insculpida no artigo 133, II do Código Tributário Nacional. É dizer, a sucessão tributária pretendida depende de comprovação que somente probatória poderia ser aferida em uma maior dilação. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - IDENTIDADE DE ENDEREÇO E ATIVIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não restou comprovada a alegada sucessão tributária, nos termos do art. 133, CTN, ainda que informalmente, na medida em que a identidade entre as duas empresas situassem somente no endereço mencionado (Rodovia SP 308, Km 192,8) e a atividade empresarial. 2. A mera identidade de local e de atividade econômica desenvolvida, em princípio, não se revelam como fortes indícios da existência de sucessão empresarial, ainda que informal, a justificar a aplicação do art. 133, CTN. Precedentes. 3.Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478702 - 00182937620124030000 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016)A questão aventada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses referidas, exigindo instrução probatória o que, como dito, é incompatível com a via eleita.Confirma-se neste sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça.AGRAVO REGIMENTAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DILAÇÃO PROBATORIA, IMPOSSIBILIDADE, RECURSO ESPECIAL, FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, REEXAME DE PROVAS, DESCABIMENTO. 1.- Inviável o Recurso Especial, à míngua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido,tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão. 2.- A partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula STJ/7.3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1225070 SP 2010/0207469-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011)Indevidos honorários advocatícios, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Diante do exposto, não conheço da matéria suscitada na exceção de pré-executividade, porque não é o meio processual adequado. Honorários advocatícios indevidos.Publicue-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005453-04.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA)

Verifico que o(a) credor(a) requereu o cumprimento de sentença nestes autos físicos, todavia, deverá promover a execução de seu crédito obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes dos arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES 142/2017, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções 142 e 150, ambas da PRES/2017.

Além de digitalizar as peças pertinentes, inclusive esta deliberação, poderá o(a) exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 534 e seguintes do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pelo(a) credor(a), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001560-68.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS P(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que comprove o recolhimento de eventuais parcelas pendentes do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão (f. 37).

Verificada a regularidade do parcelamento pela credora, arquivem-se na forma sobrestada, nos termos do despacho de f. 34.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001823-03.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO RENATO DA SILVA BAURU - ME(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Intime-se o patrono de f. 28 para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a medida, fica o(a) executado(a) intimado a efetuar o parcelamento da dívida, eis que o acordo noticiado não abarca a presente cobrança (fs. 43/48).

No silêncio, vista à exequente para que formule pretensão em sequência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003208-83.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X P A PAVANELLO E CIA. LTDA - ME(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

P. A. PAVANELLO E CIA LTDA. ME opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, que parte dos créditos tributários estão prescritos e pleiteando o uso, para fins de compensação, das restituições requeridas em sede administrativas, mas que ainda pendem de análise (f. 157-159). A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 163-180.Pois bem. Mesmo diante das relevantes alegações da União, entendendo ser necessário esclarecimento acerca dos 27 pedidos de compensação feitos pela parte executada.Oficie-se à Receita Federal para que informe nos autos qual a atual situação dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso constantes às f. 157-159 (cuja cópia deverá seguir em anexo), bem como a previsão de término de sua análise e dos valores possivelmente envolvidos.Em seguida, intime-se a União.Publicue-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007899-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007899-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006097-7)) - SELMA CRISTINA SALES COSTA(SP196148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA E SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ROSSAFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, nos termos do despacho proferido à fl. 108, cujo inteiro teor segue: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do(s) cálculo(s)verba sucumbencial (fs. 106/107), bem assim para que apresente impugnação nos próprios autos, caso haja discordância quanto aos valores, a teor do disposto no art. 535 do CPC. Não sobrevid o óbice, homologo a conta apresentada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem qualquer oposição, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Efetuo do(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo-fimdo.Incabíveis honorários advocatícios, caso adimplida voluntariamente a obrigação, no prazo legal (artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015; Súmula 517, do STJ).Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado, mediante o sistema WEBSERVICE.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5438

MONITORIA

0002161-55.2009.403.6108 (2009.61.08.002161-3) - CALXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SPO INTER - SERVICOS DE TELEFONIA LTDA X JAMIL DAVID HUSHI X LUCIA HELENA QUINTANILHA HUSHI(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que o cumprimento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

MONITORIA

0004208-65.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA GARDINAL MORALES(SP213466 - NORTON BASILIO)

Intime-se a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida, observando que o cumprimento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

MONITORIA

0002093-32.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X THALES NASCIMENTO TEIXEIRA 31157605826 X THALES NASCIMENTO TEIXEIRA

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITORIA

0004320-58.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JUSTE & JUSTE IMPORTADORA LTDA

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITORIA

0000011-57.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COUBE DE CARVALHO & CIA LTDA X BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Diante dos recursos de apelação interpostos pelos réus, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com a vinda das contrarrazões ou com o decurso do prazo in albis, intem-se os APELANTES para que, em dez (10) dias, promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a autora nos moldes do que prevê o 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Int.

MONITORIA

0002000-64.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SO SUPLEMENTOS EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. - ME(SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR)

Na presença do reconhecimento do direito pela parte requerida, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.

Diante do acordo entabulado entre as partes (fls. 23/24) a fim de dirimir o conflito, homologo o acordo para que produza efeitos legais. Suspendo o processo como requerido, aguardando-se o decurso do prazo para o pagamento das parcelas.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

000275-40.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X MASI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(PR049690 - CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ)

Em cumprimento ao despacho de fl. 61, segundo parágrafo:

Fica a parte autora intimada para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0004881-58.2010.403.6108 - HELIO RODER(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008269-66.2010.403.6108 - CLEBER PICIRIL(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fica o impetrante intimado acerca do Ofício nº 488/2018/PAB JF Bauru (fls. 296/299), em cumprimento ao despacho retro (fl. 295, terceiro parágrafo).

MANDADO DE SEGURANCA

0008949-17.2011.403.6108 - CPA - CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA - EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fica a impetrante intimada acerca do Ofício nº 487/2018/PAB JF Bauru (fls. 179/182), em cumprimento ao despacho retro (fl. 178, terceiro parágrafo).

MANDADO DE SEGURANCA

0001879-36.2017.403.6108 - JLV LIVRARIA LTDA.(SP021418 - JOSE PIRES DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante acerca da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010340-85.2003.403.6108 (2003.61.08.010340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY RUAS GONCALVES JUNIOR(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY RUAS GONCALVES JUNIOR

Após o retorno do feito do E. TRF-3ª Região, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento do valor do débito nos termos do v. acórdão retro.

A exequente noticiou a satisfação do crédito à fl. 310.

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Sem honorários, tendo em vista o pagamento diretamente à exequente.

Custas ex lege.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008842-80.2005.403.6108 (2005.61.08.008842-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X JS SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X JULIANA PEREIRA PACHECO X ELITON DA SILVA FRANCA(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JS SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JULIANA PEREIRA PACHECO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ELITON DA SILVA FRANCA

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença por negativa geral, como embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000743-19.2008.403.6108 (2008.61.08.000743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA peticionou às fls. 194-206, reiterando o requerimento de liberação do valor bloqueado em conta bancária de sua titularidade, ao argumento de que o montante se refere a verba salarial (rescisória do contrato de trabalho). Juntou documentos. Às fls. 191 afofizei a pretensão ao fundamento de que não havia comprovação do caráter salarial da verba, especialmente pelo fato de que o crédito que se pretende ver protegido penha impenhorabilidade ocorreu em 27/03/2017 e o bloqueio somente em 16/11/2017, ou seja, há mais de 7 meses. Ressalvei a possibilidade de juntada de novos elementos de prova que pudessem atestar as alegações da requerida. Às fls. 211 os autos foram baixados para esclarecimentos acerca de toda a documentação colacionada, vindo manifestação da parte às fls. 212-226. E, com a juntada destes novos documentos, a conclusão anterior há de ser alterada, sendo o caso de liberação dos montantes. Analisando os extratos, observo que em 27/03/2017 o saldo positivo da conta era de R\$ 7.842,86 (f. 196), ocasião em que foi creditada indenização trabalhista, portanto impenhorável. A partir de então, segundo os documentos anexados, todos os valores creditados na conta da executada podem ser caracterizados como verba alimentar, pois as movimentações financeiras ocorridas ao longo dos 7 meses posteriores demonstram créditos são pertinentes a salário, protegido pela impenhorabilidade do artigo 833, X, do Novo CPC. Observe-se, que o extrato de fl. 205 verso denota que em 07/11/2016 a requerida peticionante recebeu proventos no valor de R\$ 1.555,00, na conta do Banco Bradesco onde se bloqueou valores. Fato que se repete nos meses anteriores, pois ficou demonstrada a existência de conta salário de titularidade da parte requerente, de onde partem os lançamentos com a rubrica TRANS SAL P/C/C, justificando efetivamente tratar-se de remuneração salarial (conferir fls. 196-verso, fl. 197 e verso, fl. 198, fl. 199 e verso, fl. 200-verso, fl. 201 e verso, fl. 202, fl. 203 e verso, fl. 204-verso). Por fim, é de se reconhecer que o valor recebido a título de restituição de imposto de renda (fls. 203 - R\$916,68) também deve ser considerado como rendimento do trabalho, porque nada mais é do que a devolução de desconto indevido no salário do contribuinte. Enfim, comprovado que todo o montante construído judicialmente (R\$7.508,68 - fl. 160) tem natureza salarial, determino, com fulcro no artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, o desbloqueio e a consequente devolução desta quantia, devidamente corrigida, à conta de origem, indicada nos extratos de fls. 182 e seguintes. Proceda a secretaria ao necessário. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005101-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VINICIUS BUENO DE FREITAS(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS BUENO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS

Considerando a manifestação do executado de fls. 169/170 sinalizando para a possibilidade de autocomposição, em observância à previsão contida no artigo 139, V do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de julho de 2018, às 14h30min.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007834-24.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS) X O. DE QUADRO PAINES - ME X OSVALDO DE QUADRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X O. DE QUADRO PAINES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OSVALDO DE QUADRO

Fl. 95: Verificada a inércia do executado (fl. 93), fica o bloqueio convertido em penhora, iniciando-se, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora.

Considerando-se os resultados das diligências (Bacenjud e Renajud), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002377-40.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ARLINDO TRINDADE DE SOUSA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ARLINDO TRINDADE DE SOUSA

Fl. 238: Com fulcro no artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, determino a inserção do nome do executado nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA).

Expeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007716-19.2010.403.6108 - SERGIO POLASTRO RIBEIRO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO POLASTRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Antes que se proceda à liberação do depósito noticiado à fl. 294, nos termos em que determinado à fl. 282, considerando o disposto no Provimento n. 68/2018, do CNJ, intimem-se as partes, COM URGÊNCIA, para que se manifestem sobre a informação apresentada pela Contadoria do Juízo, acerca das quantias devidas ao autor e ao advogado público (fl. 297).

Havendo aquiescência expressa ou tácita, o que será presumido pelo eventual silêncio, prossiga-se conforme anteriormente deliberado.

2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11857

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-78.2006.403.6108 (2006.61.08.003091-1) - MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Cálculos da Contadoria do Juízo, às fls. 482/492, vista às partes, após, tomem os autos conclusos, observando-se a conclusão originária.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: ALISON SANCHES DA SILVA, KATIA REGINA ROMANO SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Alison Sanches da Silva e Kátia Regina Romano Sanches da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Casa Alta Construções Ltda.**, por meio da qual buscam a rescisão de promessa de compra e venda e de mútuo imobiliários, entabulados para a aquisição de unidade residencial no Condomínio Residencial Recanto dos Pássaros, a ser construído na Av. Maria Ranieri, em Bauru/SP.

Asseveram, para tanto, que *deixaram de ter condições de arcar com o contrato*, em razão de grave problema de saúde que acometeu seu filho. Afirmam, ainda, que *o empreendimento não está sendo executado pelas rés nos moldes contratados, o que apresenta o risco de sequer a obra ser entregue*.

Em tutela de urgência, requereram a *exclusão e proibição de inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito*.

Os autores juntaram documentos, destacando-se os contratos de fls. 20/22 e 23/45, e-mail's às fls. 48/50, registro de negatificação junto ao SPC, à fl. 67, e a notícia sobre a paralisação da obra, junto ao sítio de Internet "Reclame Aqui", à fl. 69.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 73/75).

Contestação da CEF às fls. 90/101, reconhecendo que *as obras realmente estão paralisadas por problemas financeiros da Construtora*, e que o *término do prazo original de construção do empreendimento* ocorreria aos 29 de fevereiro de 2018 (módulo I) e 22 de abril de 2018 (módulo II).

Alega a CEF que deve ser respeitado o *pacta sunt servanda*, bem como, que *a autora manifestou sua vontade de residir no imóvel e assumir os encargos quando da assinatura do contrato, não sendo justo com toda a população que os recursos públicos sejam destinados para pagamento de débitos gerados em razão da "alteração de vontade" da beneficiária*.

Por fim, assevera não ter dado causa a qualquer ilegalidade, e não haver prova de dano de natureza moral.

A CEF juntou documentos, destacando-se o contrato de mútuo de fls. 104/125 e o relatório de estágio da obra, de fls. 126/127.

Os autores juntaram novos documentos, destacando-se a sentença que decretou a quebra da ré Casa Alta (fl. 150), faturas de serviços médicos (fls. 155/167), extratos bancários (fls. 168/171), fatura de aluguel (fl. 173), relatório médico (fl. 175), extrato de cartão de crédito (fl. 179) e cupom fiscal (fl. 180).

Ata de audiência de tentativa de conciliação, às fls. 198/199.

Contestação da Casa Alta às fls. 202/211, levantando a preliminar de inépcia, por ausência de documentos indispensáveis (planilha de evolução do débito e prova de que *a requerida não efetuou os pagamentos conforme estabelecido*) e, no mérito, asseverando que não há prova do inadimplemento da contestante, ao revés, *as obras estão em andamento, entretantes deve-se levar em consideração o atual contexto nacional em que as construtoras se encontram em dificuldades*.

Alega a Casa Alta, ainda, que as obras estão dentro do prazo contratado, *conforme termo aditivo juntado pelas REQUERENTES*, bem como, que as peculiaridades do negócio autorizam a prorrogação do prazo para o término da obra. No que tange ao dano moral, argumentam que não há prova do abalo, o qual não se verifica em virtude da mera rescisão de promessa de compra e venda.

Réplica às fls. 221/222.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

É suficiente a prova documental já trazida aos autos, não se fazendo necessária a dilação probatória. Passo ao julgamento antecipado do litígio.

A planilha de evolução do débito não se qualifica como documento indispensável para a propositura da demanda, posto que os autores não pretendem revisar o valor das parcelas, mas sim rescindir a avença. De qualquer modo, a referida planilha foi juntada pela CEF, às fls. 128/135.

Provar o inadimplemento, por sua vez, é questão processual estritamente vinculada ao mérito da disputa.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Buscam os autores a rescisão de contrato de mútuo vinculado à promessa de compra e venda de imóvel, argumentando, para tal fim, o descumprimento do prazo para o término das obras do empreendimento.

Aduzem que tal ilícito se agrava, diante dos gastos que passaram a ter com seu filho, diagnosticado com doença grave.

O contrato entabulado pelas partes pode ser rescindido, na hipótese de inadimplemento, como bem estabelece o artigo 475, do CC de 2002^[1].

In casu, é mais do que certa a inadimplência da construtora, pois, segundo o contratado perante os autores e a CEF, as obras deveriam estar concluídas aos 29 de fevereiro de 2018 (módulo I) e 22 de abril de 2018 (módulo II).

Contudo, o Relatório de Estágio de Obra, de fls. 126/127, já indicava o atraso na construção do empreendimento, isso aos 13 de junho de 2017.

A CEF, responsável pela fiscalização do andamento da obra, para efeito de liberação dos valores emprestados para sua execução, reconheceu que *as obras realmente estão paralisadas por problemas financeiros da Construtora*.

A ré Casa Alta, de seu lado, não colacionou aos autos qualquer elemento de prova que revele estarem as obras em andamento. Ao revés, indiretamente confessou o atraso, ao argumentar que *as peculiaridades do negócio autorizam a prorrogação do prazo para o término da obra*.

Disse a ré Casa Alta, ainda, que *em consulta ao site da REQUERIDA visualiza-se que as obras estão em andamento* (fl. 206). Seguindo-se o conselho da demandada, e consultado o referido sítio de Internet, o que se constata, em verdade é que **apenas 26% da obra** foi executado, conforme se verifica da folha 03, do documento anexo a esta sentença.

Frise-se que estaria ao pleno alcance da construtora demonstrar que vem cumprindo suas obrigações, ainda que com certo atraso. Não o fez e, diga-se, tal quadro não se alteraria, diante das provas requeridas à fl. 209.

A construtora ré sequer justificou porque não cumpriu suas obrigações contratuais. Observe-se que, em sua contestação, resumiu-se a alegar razões de *ordem econômica, climática, mão-de-obra e fornecimento de produtos e serviços, sem falar em hipóteses de caso fortuito ou de força maior*.

Trata-se de argumento genérico e não provado, que não serve para afastar a conduta culposa da demandada.

É certa, portanto, a inadimplência.

Todavia, a rescisão depende de prova do *inadimplemento absoluto* da obrigação contratual, na forma do artigo 395, parágrafo único, do CC de 2002[2], posto que o inadimplemento imperfeito, a simples mora, não autoriza o encerramento do vínculo.

Distinguindo os dois modos de inadimplemento, o professor das Arcadas, Silvio Rodrigues, delucida:

Se a prestação pode ser alcançada a despeito da recusa do devedor em cooperar, há mora e não inadimplemento. Caso contrário, ocorre este último.

De acordo com a mesma reflexão: se o devedor não pagou em tempo devido, mas quer e pode fazê-lo depois, quando a prestação se tornou inútil ao credor, então há inadimplemento absoluto e não mora.

Em síntese, a diferença entre os dois institutos, *ambos espécies do gênero "inexecução"*, é bem simples: na mora a prestação não foi cumprida mas poderá sê-lo, proveitosamente, para o credor; no inadimplemento absoluto a obrigação não foi cumprida nem poderá sê-lo, proveitosamente, para o credor[3].

Esta *impossibilidade de adimplemento*, por sua vez, é assim definida pelo ministro Luiz Edson Fachin[4]:

A impossibilidade de cumprimento de uma obrigação não deve ser aferida, conforme Orlando Gomes, tão só como impossibilidade lógica. Com efeito, há circunstâncias em que é possível o cumprimento da obrigação, embora materialmente a transposição dos obstáculos para esse cumprimento se apresente como economicamente inviável.

Por isso, a impossibilidade de cumprimento deve ser tomada como impossibilidade jurídica. Vale dizer: deve-se avaliar se a obtenção ou o adimplemento da obrigação exigirá "esforço extraordinário ou injustificável".

Se, porém, a noção de possibilidade jurídica não deve impor esforços extraordinários ao cumprimento da obrigação, não se pode confundir impossibilidade com dificuldade.

Assim, tanto no que tange a posição do devedor, no pertinente a caracterização de inadimplemento involuntário, quanto no que toca a posição do credor no exigir do adimplemento das prestações a que faz jus, a impossibilidade deve consistir em imposição de esforço extraordinário e injustificável, e não na simples existência de óbices para o adimplemento.

Os autores entabularam as avenças na esperança de conquistarem a casa própria. Para tal, tiveram de obter empréstimo, perante a CEF.

Como não lograram receber o apartamento, ainda hoje vivem mediante contrato de aluguel.

Nesta posição, não há como se impor aos demandados que continuem a pagar as prestações do mútuo, sem que sequer tenham conhecimento de quando – e se – a obra será finalizada. Registre-se que a construtora ré já chegou a ter sua falência decretada, sendo notório o quadro de grandes dificuldades financeiras por que passa.

Viram os autores, nesta toada, completamente frustrado o *interesse útil* que perseguiram por meio do contrato, dado que lhes é grandemente desvantajoso comprometerem considerável percentual de suas rendas, sem qualquer perspectiva de, em tempo razoável, receberem o bem.

Denote-se que a moradia própria é o maior investimento que, de regra, se faz durante a vida. Assim, toma-se por *injustificável*, por se exigir *esforço extraordinário*, obrigar os autores a permanecerem ligados à avença, comprometendo boa parte do orçamento familiar, quando não possuem qualquer segurança de que a construtora honrará os compromissos que assumira.

É de se registrar, ainda, que dos demandantes é exigido dispender recursos extras, com o tratamento de saúde do filho, fato que lhes impacta, sobremaneira, a renda doméstica.

O inadimplemento, dessarte, possui natureza absoluta, pois o atraso tornou inútil, **para os autores**, o interesse que tinham em adquirir o bem.

Cabe mencionar, vez outra, a lição de Silvio Rodrigues:

A inutilidade é subjetiva e não objetiva. Isto é, tem-se de considerar se a coisa prestada fora do prazo, ou em lugar e forma diversos do ajustado, oferece utilidade para *aquele* credor que se tem em vista, e não utilidade em geral.[5]

Evidenciado o inadimplemento absoluto, além da rescisão do contrato, impõe-se ao devedor o pagamento das perdas e danos, tudo nos termos do já citado artigo 395, parágrafo único, da lei civil, retornando-se ao *status quo ante*.

Nestes termos, deverão ser restituídos aos autores todos os valores já pagos, devidamente corrigidos, desde a data de cada pagamento, tudo na forma dos artigos 397 e 402, do CC de 2002.

Finalmente, não diviso a ocorrência de lesão de ordem moral, em face dos autores.

A negatificação proveio do inadimplemento voluntário dos demandantes, os quais não consignaram em juízo as parcelas que se venciam, assumindo o risco, portanto, da comunicação de tal fato aos órgãos de proteção ao crédito.

Consigne-se que não há prova de terem os autores interpelado a construtora, para efeito de rescisão com fundamento no atraso da entrega das obras, dado que juntados aos autos e-mail's em que relatada apenas a dificuldade decorrente da doença do filho (fls. 48/50).

Da responsabilidade da Caixa Econômica Federal

Nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 11.977/09, cabe à CEF atuar como *agente operacional*[6] do Programa Minha Casa, Minha Vida, ou seja, é a empresa pública federal quem detém a posse dos recursos financeiros[7], necessários para a execução desta modalidade de política habitacional.

Coube à CEF, portanto, deliberar pela realização do empreendimento, selecionar a construtora e, ao fim, conceder crédito aos beneficiários dos imóveis.

Foi juntado aos autos, inclusive, o contrato por meio do qual a CEF resolveu por entregar à Casa Alta os recursos necessários para a realização do empreendimento "Residencial Recanto dos Pássaros" (fls. 104/125), destacando-se neste contrato que "*os elementos técnicos, econômicos e financeiros utilizados para análise e aprovação do empreendimento, em especial o cronograma físico-financeiro e o cronograma de previsão de vendas, constam em processo arquivado na CAIXA, não podendo, em hipótese alguma, ser alterados sem a sua prévia e expressa autorização*" (Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, à fl. 106).

Tem-se, assim, que a Casa Alta agiu como verdadeira preposta da CEF, sua comitente, com o que, a instituição financeira responde, solidariamente, pelos danos decorrentes do inadimplemento da construtora (art. 932, inciso III, do CC de 2002[8]).

Neste sentido, a Jurisprudência consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

[...]

(REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 738.071/SC, Rel. de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO COMO LITISCONSÓRCIO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos casos de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando também tenha atuado no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido não tratou da atuação ou não do agente financeiro no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento, não sendo possível examiná-la em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 962.219/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016)

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para **rescindir** os contratos de promessa de compra e venda e de mútuo entabulados entre os autores e as rés e, em decorrência, **condenar, solidariamente, as demandadas** a restituírem aos autores o valor das parcelas já pagas, e também o que dispenderam para o registro dos contratos, quantias estas corrigidas monetariamente pelo IPCA, desde a data de cada pagamento até a citação, quando serão corrigidas e remuneradas pela variação da taxa SELIC, nos termos do artigo 406, do CC de 2002[9].

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor dos danos morais pleiteados na inicial, honorários exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC de 2015, ante a gratuidade de justiça que ora se defere.

Custas como de lei.

Da tutela cautelar de urgência

Demonstrada a inadimplência absoluta do contrato, pela ré Casa Alta, a probabilidade do direito dos autores se apresenta de forma manifesta. Assim, não devem suportar os danos decorrentes da inclusão de seus nomes em cadastros de restrição de crédito, com o que, **defiro** a tutela de urgência, para **determinar** a exclusão do nome dos autores de quaisquer cadastros de restrição ao crédito, ordem a ser cumprida no prazo de até 20 dias, a contar da intimação desta sentença, pelo DJe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

[2] Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

[3] *Direito Civil: Parte Geral das Obrigações*. 30ª ed. SP: Saraiva, 2002. V. 2, p. 243.

[4] **INADIMPLEMENTO CONTRATUAL RELATIVO E ABSOLUTO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**. *Soluções Práticas* - Fachin | vol. 1 | p. 277 - 297 | Jan / 2012 | DTR2012/111 *apud* RTOnline, acesso aos 16 de maio de 2018.

[5] *Op cit*, p. 247.

[6] Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

[7] Dispõe o artigo 24, do Decreto nº 7.499/11, que regulamenta a Lei nº 11.977/09:

“Art. 24. Os recursos vinculados ao PNHU e ao PNHR, previstos neste Decreto, serão transferidos para a CEF, na qualidade de gestor operacional, pelo Ministério das Cidades, conforme programação orçamentário-financeira a ser definida pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.”.

[8] Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

[9] "[...] atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-46.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSUE DOS SANTOS GOES

Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que uma das causas de pedir da rescisão contratual consiste na ausência de pagamento de parcelas do contrato, intime-se o réu para que comprove o pagamento, diante da arguição, na contestação, de que o faria no prazo de 30 dias.

Após, com a vinda da manifestação, intime-se a CEF e tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11858

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302210-94.1995.403.6108 (95.1302210-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300397-32.1995.403.6108 (95.1300397-3)) - TAFÁ PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP018550 - JORGE ZAIDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO) X UNIAO FEDERAL X TAFÁ PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA

Vistos.

Defiro a realização de leilão para venda dos bens penhorados, conforme descritos no auto de fl. 233.

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 03/09/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 17/09/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Intime-se a executada acerca da presente deliberação, bem como do Auto de Constatação e Reavaliação, visando evitar futuras nulidades, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006745-15.2002.403.6108 (2002.61.08.006745-0) - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VIACAO MOURAO LIMITADA X INSS/FAZENDA X VIACAO MOURAO LIMITADA

Vistos.

Defiro a realização de leilão para praxeamento do bem penhorado, IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 659, DO CRI DE LENÇÓIS PAULISTA/SP.

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 03/09/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 17/09/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Intime-se a executada Viação Mourão Limitada, proprietária do imóvel penhorado a ser alienado em hasta pública, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da presente deliberação, visando evitar futuras nulidades.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004735-41.2015.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES SARANHOLI X RODRIGO SARANHOLI(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 55/59 e 63/66), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-66.2016.403.6108 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela autora, por meio dos quais visa suprir contradição na sentença, que deixou de analisar a retirada do sócio do quadro societário, dentro das regras estabelecidas pela ECT, para que não se sujeite à penalização.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.A sentença não apresenta contradição.Os embargos de declaração são exclusivamente infringentes, pois a embargante busca rediscutir a demanda, para o que, todavia, deve manejar o recurso adequado de apelação.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005059-94.2016.403.6108 - CHINATOWN - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

...., intime-se a AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-19.2017.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

...., intime-se a AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002785-26.2017.403.6108 - SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Sabatini Comércio de Veículos Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão contratual.Juntos documentos às fls. 30/63.O pedido de liminar e a concessão da gratuidade judiciária foram indeferidos (fls. 66/67).A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 70/80), que não foi conhecido (fls. 82/84). A decisão agravada foi mantida (fl. 81).Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, foi concedido prazo para que a parte autora promovesse o recolhimento das custas processuais e juntasse os documentos que comprovassem o direito pleiteado, no prazo de 15 dias (fl. 85). A autora não se manifestou (fl. 86).É o relatório. Decido.Instada a promover o recolhimento das custas iniciais e a trazer os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do CPC), a autora quedou-se inerte.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290 c.c. 485, I e 321 e parágrafo único, do CPC e determino o cancelamento da distribuição.Não tendo havido a angularização da relação processual, não há condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, cientifiquem-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009345-04.2005.403.6108 (2005.61.08.009345-0) - ROZENI ZUPELLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ROZENI ZUPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 194/195 e 227), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000007-06.2005.403.6108 (2005.61.08.000007-0) - AGOSTINHO CENFUEGOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AGOSTINHO CENFUEGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 98/99 e 101/109), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010304-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010304-6) - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP147202 - MARCOS DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X RODRIGO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 117/124), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001567-02.2013.403.6108 - ANTONIO FRAGA DA SILVA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO FRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 157/160), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001568-84.2013.403.6108 - ILIDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ILIDIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 209/211), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-49.1999.403.6108 (1999.61.08.001033-4) - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA E SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP062040 - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. VERA SILVIA G. P. MORENO) X ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 330/333), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009358-90.2011.403.6108 - WALDYR FRANCO(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDYR FRANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o **implemento** do julgado (folhas 165/166, 170 e 173/174), DECLARO EXTINTA a execução e satisfêito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007168-23.2012.403.6108 - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA X ANDRE LUIZ FIGUEIRA X RODRIGO ALEXANDRO FIGUEIRA X VIVIANE CRISTINA FIGUEIRA MARTINS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO ALEXANDRO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE CRISTINA FIGUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o **implemento** do julgado (folhas 156/165), DECLARO EXTINTA a execução e satisfêito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11856

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006497-97.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos, etc.

Dou por regularizada a representação processual do réu Adail (fl. 706).

Em relação ao pedido do réu João de fls. 708/717, cumpre observar que a indisponibilidade do veículo em questão foi realizada nos autos da ação cautelar n. 0006754-25.2012.403.6108, que se encontra em fase recursal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverão ser realizados os pedidos relacionados.

Diante do andamento atual do Agravo de Instrumento n. 0018757-95.2015.4.03.0000 interposto pelo MPF e do Agravo de Instrumento n. 0009360-12.2015.4.03.0000 interposto pela OAB (fls. 731/736), encaminhe a Secretaria e-mail para SEDI para, com urgência, reincluir no polo passivo o réu Bruno Papile Poloni, bem como para incluir como assistente simples de referido réu a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (que tem por advogado Luiz H. B. F. - OAB/SP 112.781).

Após, intimem-se o réu Bruno e a OAB para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir e dizerem se há necessidade de repetir a oitiva das testemunhas já ouvidas, justificando tal necessidade.

Em não havendo provas a produzir, digam se reiteram os termos das alegações finais apresentadas nos autos às fls. 657/658 e 659/661.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001679-97.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-70.2013.403.6108 ()) - MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP147103 - CAIO AGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Maria Cecília Guimarães da Silva Ramos Ferreira, devidamente qualificada, opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada às fls. 139/144, alegando que o ato processual encerra omissão e contradição. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A embargante aduz que não houve enfrentamento pelo juízo acerca do pedido de realização de perícia, bem como que a sentença mostrou-se contraditória no tocante ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Sem razão, contudo. À fl. 140 constou expressamente que a comprovação da abusividade de cláusulas contratuais não depende da produção de perícia contábil, sendo que o quanto devido será apurado na fase de cumprimento de sentença. Quanto ao arbitramento dos honorários, tendo-se em vista que neste ponto foi aplicado o Código de Processo Civil de 1973, não há contradição no dispositivo que determina aos litigantes que arquem cada qual com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado, em virtude da compensação a que se refere o artigo 21 deste diploma legal. Ocorreu, portanto, o enfrentamento pleno e total da matéria jurídica debatida no processo, não havendo espaço para se cogitar em contradição, tampouco omissão ou obscuridade do julgado. De todo o exposto, observa-se que, em realidade, o móvel que impeliu o embargante a articular os presentes embargos não foi o de suprir omissão, contradição ou mesmo obscuridade da sentença embargada, mas o de rediscutir as razões de decidir das quais se valeu o juízo para dirimir o litígio. Nesses termos, a via procedimental e recursal não se revela adequada para promover a reforma do julgado, não sendo demais aclarar que, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a sentença erro material, tampouco omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000004-31.2017.403.6108 - ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP183968 - VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 243/247 - parte ré apresenta contrarrazões de apelação.

Fl. 241 ... Intime-se o APELANTE/IMPETRANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0000851-24.2017.403.6111 - FERNANDA ROSSI(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intime-se a impetrante/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/FNDE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

CAUTELAR INOMINADA

0007637-06.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-42.2011.403.6108 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Não tendo sido comprovadas as alegações pelo réu Deivis, quais sejam, tratar-se o bem construído de único imóvel da família e a separação do casal e, à mingua de manifestação do réu na forma deliberada às fls. 1475, 1489 e 1494, indefiro o pedido de fls. 1458/1463.

Promova-se a conclusão para sentença.

Expediente Nº 11859

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)

Defiro às partes o prazo de até 10(dez) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico para a realização da prova pericial, nos termos do artigo 159, parágrafo terceiro do CPP.

Reitere-se a requisição aos Correios nos termos do despacho de f. 609.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NILTON CARLOS FIGUEIRA, JOSIMEIRE APARECIDA PALARO FIGUEIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da manifestação da União, de que não pretende intervir no feito.

Retire-se a União do polo passivo da lide.

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora e pela ré Caixa Seguradora.

Concedo às partes prazo de cinco dias para apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico.

Designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil THIAGO MESSIAS CABESTRE, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, após o decurso do prazo acima concedido.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Int.

BAURU, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001032-12.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076
EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

D E S P A C H O

Proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias.

Certifique nos autos principais (0006186-58.2002.4.03.6108) o ajuizamento da presente execução de sentença, para fins de cumprimento da Resolução 142 de 20/07/17, trasladando-se cópia do presente despacho para aquele feito.

Int.

BAURU, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Traga a parte autora, em até cinco dias, seu último comprovante de renda mensal total, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

Int.

BAURU, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELENA APARECIDA DE CARVALHO, HENRIQUE APARECIDO VIEIRA DE CARVALHO, ANGELA MARIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Dê-se vista à União para que informe se possui interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, em até dez dias, cópia de seu último comprovante de renda mensal total, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

Int.

BAURU, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FABIO MARTINS SILVA, FERNANDA FRATINE TATEISHI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre ID 8002642, em até cinco dias.

Int.

BAURU, 15 de maio de 2018.

Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIO AUGUSTO NERIS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil FABIO HENRIQUE DE AZEVEDO, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução).

Fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no mesmo prazo de cinco dias.

Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intímese as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Int.

BAURU, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-13.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - RJ109367, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora e pela Caixa Seguradora. Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil ANTONIO ROBERTO LEAL, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Int.

BAURU, 15 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000393-28.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de dez dias.

Int.

BAURU, 9 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000930-24.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU/SP

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de trinta dias, solicitado pelo Perito, para a apresentação de seu laudo.

Ante o equívoco mencionado no ID 7655670, retire-se dos autos o documento ID 7229182, bem como sua certidão de juntada, ID 7229177, que a este feito não se refere.

Int.

BAURU, 4 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000034-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS

DESPACHO

Intime-se o Perito nomeado para que se manifeste acerca das impugnações lançadas pelo INSS, a seu laudo, em até dez dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Int.

BAURU, 9 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000550-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: RAQUEL RODRIGUES DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CONSTANTINO MONDELLI FILHO - SP371708
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação e manifestação da CEF (docs. 8060138 e 8062165), bem assim sobre se insiste em seu pleito de provimento jurisdicional liminar ante as afirmações da CEF, intimando-se-a.

Urgente intimação, pronta conclusão.

BAURU, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-83.2017.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: KURT NOWAK
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a intervenção ministerial, e, a seguir, nova vista ao MPF.

Intimações sucessivas.

BAURU, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CASA DI CONTI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. 8251229 : distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

Fundamental o prévio contraditório a respeito, intime-se a parte impetrada, até esta sexta-feira, dia 18 de maio de 2018, a se manifestar sobre o pedido de liminar, até a próxima quarta, dia 23 de maio de 2018, independentemente do prazo para apresentar informações, igualmente se a notificando.

Oportunamente, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com a manifestação prévia ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013107-22.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-62.2014.403.6105) - JUSTICA PUBLICA X TERCIO MURILO DE SOUZA/SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

TÉRCIO MURILO DE SOUZA, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado recebeu indevidamente, no período de 24.03.2014 a 05.08.2014, benefício previdenciário de auxílio-doença, valendo-se da utilização de atestados médicos falsos, causando o prejuízo ao INSS no montante de R\$ 15.420,33. Apurou-se que o réu pleiteou o referido benefício em 24.03.2014 perante a APS Regente Feijó, nesta cidade, tendo retornado para a realização do exame pericial em 31.03.2014, oportunidade em que apresentou dois atestados médicos falsos, um em nome do Dr. Jean Hachmann, no qual restou consignado que ele seria portador de diabetes tipo I e de quadro adiópático de hipertensão arterial, e outro em nome do Dr. Leonardo Figueiredo Camargo, onde constou que o réu seria renal crônico secundário a nefropatia diabética, bem como que realizava hemodálise três vezes por semana. Com tal expediente fraudulento, o acusado obteve o benefício pleiteado (NB 31/605.568.728-7). Ocorre que a autarquia previdenciária, a partir de informações recebidas da Polícia Civil sobre o possível emprego de fraude pelo réu na obtenção do auxílio-doença, diligenciou junto aos médicos acima mencionados, restando comprovada a falsidade dos atestados. Na tentativa de renovar o benefício, o réu compareceu novamente ao INSS, em 29.08.2014, com dois outros atestados médicos falsos supostamente emitidos pelo Dr. Leonardo Figueiredo Camargo e Dr. Leoncio S. Queiroz e, constatado de plano a falsidade do primeiro atestado, o perito comunicou o fato aos setores devidos que acionaram a Polícia Civil, responsável por efetuar a prisão em flagrante do réu. Em decisão proferida pelo Juiz Plantonista, em 30.08.2014, conforme cópia encartada às fls. 153/154, ao réu foi concedido o benefício de liberdade provisória mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, nem dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado, sob pena de revogação do benefício. O réu foi solto na mesma data, tendo assinado o termo de compromisso, conforme cópia dos documentos de fls. 155/157. Recebimento da denúncia em 18.05.2016 (fls. 94 e vº). Citação às fls. 124. Resposta à acusação às fls. 127/129, instruída com os documentos de fls. 131/147. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 150/151. O réu foi declarado revel, nos termos da decisão de fls. 176, em razão da mudança de residência sem comunicar este Juízo. Os depoimentos da servidora do INSS Érika Gonçalves Goulart de Moraes, do agente policial Natanael Bispo de Lima e do médico Leonardo Figueiredo Camargo, testemunhas arroladas pela acusação, encontram-se gravados na mídia digital de fls. 179. Em virtude do descumprimento pelo réu de todas as condições da liberdade provisória, este Juízo revogou o referido benefício e determinou a expedição de mandado de prisão, assinalando que o requerimento da defesa de interrogatório do réu seria apreciado após o cumprimento do mandado (fls. 178 e vº). Mandado de prisão preventiva expedido em 29.08.2017 (fls. 194). O pedido de reconsideração do decreto prisional formulado pela defesa às fls. 199/203, instruído com a documentação de fls. 204/232, foi indeferido por este Juízo, conforme decisão de fls. 235 e vº, bem como em sede de Habeas Corpus impetrado em favor do acusado perante o TRF-3ª Região (fls. 240/260). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 178 vº). Memórias da acusação às fls. 267/275 e os da defesa às fls. 279/298. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. A denúncia imputa a TÉRCIO MURILO DE SOUZA a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Afásto inicialmente os argumentos defensivos acerca da irregularidade do decreto prisional, bem como a preliminar de conversão em diligência para fins de interrogatório do réu. Ao contrário do que sustenta a defesa, não se verifica qualquer constrangimento ilegal na revogação da liberdade provisória e recolhimento cautelar do acusado ante o descumprimento de todas as condições que lhe foram estipuladas para permanecer solto, quais sejam, comparecimento a todos os atos de instrução criminal, não se mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo e nem dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao Juízo. Acertadas, portanto, as decisões proferidas por este Juízo às fls. 178 e vº e fls. 235 e vº, as quais foram corroboradas pelo Tribunal ao denegar a ordem em Habeas Corpus impetrado em favor do réu (fls. 251/260). Desnecessário, por outro lado, que o julgamento seja convertido em diligência para que o réu seja interrogado, na medida em que ele próprio optou por não comparecer em audiência, mesmo sabendo de sua realização, conforme restou assinalado na decisão de fls. 235 e vº. Ademais, na referida decisão, ficou consignado em seu último parágrafo que ... até a prolação da sentença, o interrogatório poderá ser realizado a qualquer tempo, desde que capturado ou apresentado o réu. A materialidade delitiva está demonstrada nos documentos que compõem o procedimento administrativo do INSS - NB 31/605.568.728-7 (Apenso I), em especial: comunicação da Polícia Civil sobre denúncia informal de possível fraude no recebimento de auxílio-doença pelo acusado (fls. 01); cópia dos atestados médicos falsificados apresentados pelo réu na primeira perícia no INSS (fls. 10/11); Laudo pericial do INSS, datado de 31.03.2014, reconhecendo a incapacidade laborativa do réu (fls. 12); e-mails encaminhados pelo réu ao INSS solicitando a antecipação da perícia para renovação do benefício (fls. 19/22); documentos assinados pelos médicos Jean e Leonardo que contestam a autenticidade dos atestados apresentados pelo réu (fls. 25 e fls. 33); relação dos valores recebidos indevidamente pelo acusado, totalizando R\$ 15.420,33 (fls. 56) e relatório das irregularidades apuradas pela equipe de Monitoramento Operacional de benefícios (fls. 58/64). Também comprovam a materialidade o Auto de Prisão em Flagrante lavrado em 29.08.2014, data da perícia agendada pelo réu para fins de renovação de seu benefício, oportunidade em que apresentou dois novos atestados médicos falsos (fls. 02/11 - IP 0008998-62.2014.403.6105, em apenso); boletim de ocorrência (fls. 13/16 - IP acima mencionado); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/18 - IP acima mencionado); atestados médicos falsificados apresentados pelo réu na perícia de prorrogação (fls. 19 e fls. 24 - IP acima mencionado); denúncia anônima sobre a fraude empregada pelo réu para obtenção de benefício previdenciário (fls. 07) e fotos do réu em redes sociais (fls. 08/15). A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática do crime em questão pelo acusado. Consta do procedimento administrativo do INSS que Tércio requereu pessoalmente o benefício de auxílio-doença em 24.03.2014, tendo se submetido a exame pericial perante o órgão previdenciário no dia 31.03.2014, ocasião em que apresentou dois atestados médicos. No atestado supostamente emitido pelo médico Jean Hachmann constava que o paciente apresentava quadro adiópático de hipertensão arterial e é portador de diabetes tipo I, ao passo que no atestado assinado pelo médico Leonardo F. Camargo, Tércio seria renal crônico secundário a nefropatia diabética e faz hemodálise 3 vezes por semana. Diante do suposto quadro clínico apresentado pelo acusado, o perito do INSS atestou sua incapacidade laborativa e o benefício foi concedido. Em agosto de 2014, contudo, a autarquia previdenciária recebeu um comunicado do 13º Distrito Policial de Campinas acerca de possível fraude empregada pelo acusado na obtenção do benefício, uma vez desempenhava atividades físicas intensas, como cross fit, conforme demonstravam as fotos por ele postadas em suas redes sociais. Iniciou-se, então, a verificação da autenticidade dos atestados médicos apresentados pelo réu, tendo sido constatado que os dois atestados eram falsos. Nesse ínterim, o acusado vinha mantendo contato com a Seção de Saúde do Trabalhador, com troca de mensagens, via e-mail, solicitando a antecipação de sua perícia, pois planejava viajar para o Canadá, onde se submeteria a tratamento de recuperação da visão, prejudicada em razão do diabetes. Convocado para perícia de reavaliação, o acusado se apresentou ao INSS em 29.08.2014, desta feita com dois outros atestados médicos, igualmente falsos e, encontrada divergência entre o diagnóstico e a terapêutica, dentre outras, a Polícia Civil foi acionada, tendo efetuado a prisão em flagrante de Tércio. Interrogado por ocasião de sua prisão, o acusado declarou o seguinte: ...recebe benefício através do INSS, por auxílio doença, há quatro meses; o interrogando solicitou perícia médica junto ao INSS, pois iria viajar para tratamento médico no Canadá; nesta data compareceu no INSS para perícia de prorrogação de benefício e apresentou atestados médicos dos médicos Leoncio S. Queiroz Neto e Leonardo Camargo; o médico Dr. Leoncio S. Queiroz Neto o interrogando conhece por ter acompanhado a sua esposa a uma consulta, o Dr. Leonardo Camargo o interrogando desconhece; comprou os atestados no centro de Campinas, defronte à Catedral, de pessoa conhecida por Dudu, pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); a polícia foi chamada e o interrogando foi encaminhado a esta Distrital; não sabe declinar a qualificação de Dudu, nem onde possa ser localizado; o interrogando mostrou um atestado médico de sua esposa Deniciele, que Dudu usou como modelo e aproveitou um exame, também de sua esposa, no qual o interrogando apenas cortou o nome do paciente; esclarece que quando passou pela primeira perícia médica, também apresentou atestados médicos falsos, dos mesmos médicos (fls. 10 - IP nº 0008998-62.2014.403.6105, em apenso). Em linhas gerais, o agente policial Natanael Bispo de Lima, responsável pela prisão em flagrante do acusado, corroborou as afirmações feitas por ocasião do flagrante. Narrou que o réu já estava sendo previamente investigado pela possível fraude na obtenção de auxílio doença mediante a utilização de falsos atestados médicos, uma vez que as fotos publicadas em suas redes sociais demonstravam que ele praticava atividades físicas intensas, como o cross-fit. Em Juízo, acrescentou que o réu somente parou de simular problemas de visão quando os policiais se identificaram e lhe informaram que a fraude havia sido descoberta. O médico Leonardo Figueiredo Camargo, por sua vez, confirmou em Juízo o teor das informações prestadas perante a autoridade policial, oportunidade em que reconheceu a inautenticidade dos dois atestados médicos que supostamente teria emitido. Érika Gonçalves Goulart de Moraes, servidora do INSS e integrante da equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios, detalhou perante este Juízo os fatos na forma em que se encontram descritas na inicial, reconhecendo ainda ter sido a responsável pela elaboração do Relatório Conclusivo Individual (fls. 58/64-Apenso I), documento de apuração de todas as irregularidades que culminaram na obtenção fraudulenta do benefício previdenciário em questão. O conjunto probatório não deixa dúvida de que o réu perpetrou o crime que lhe é imputado na denúncia, impondo-se sua condenação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR TERCIO MURILO DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade se mostra exacerbado na medida em que o acusado adquiriu documentos falsificados, em duas oportunidades, inclusive fornecendo o original de um atestado médico de sua esposa para servir como modelo de contrafação, apresentando-os ao INSS para obtenção e manutenção de benefício previdenciário a que não tinha direito. Apesar dos delitos de falsificação e utilização de atestados médicos não merecerem tratamento autônomo, a teor do disposto na Súmula 17 do STJ - quando o falso se exare no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido - as falsidades ora tratadas exigem maior reprovabilidade da conduta. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para a espécie. As circunstâncias e as consequências delitivas não extrapolaram as lides previstas no tipo. Não ostenta antecedentes criminais, apesar de ter sido condenado pelo crime de receptação, haja vista a ocorrência da prescrição, conforme se afere da certidão judicial de fls. 44 (autos apartados). Os demais apontamentos criminais, incluindo a ação penal que responde juntamente com sua esposa perante este Juízo, distribuída sob o nº 0006325-62.2015.403.6105, que versa igualmente sobre estelionato previdenciário, também não configuram maus antecedentes, a teor do disposto na Súmula 444 do STJ. Por fim, há elementos suficientes nos autos para verificar que o réu detém traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social. Além da reiteração de identidade criminosa, como o mesmo modus operandi, o réu sempre se comportou de forma dissimulada, conforme relato dos servidores do INSS e do agente policial Natanael, seja fingindo a utilização de cateter, seja simulando uma cegueira parcial, ao mesmo tempo em que exibia plena capacidade física em fotos postadas nas redes sociais. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida

contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena exasperada em 1/3 totaliza 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tornando-a definitiva no patamar acima exposto ante a ausência de causas de diminuição. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira do acusado. As circunstâncias judiciais desfavoráveis acima mencionadas autorizam o estabelecimento de regime inicial do cumprimento da pena mais gravoso. Fixo, portanto, o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena. Incabível a substituição de penas, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições subjetivas. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Considerando o descumprimento pelo acusado de 03 (três) simples condições para manutenção do benefício de liberdade provisória (comparecimento a todos os atos de instrução criminal, pedido de permissão ao Juízo para mudar de residência e comunicação ao Juízo de ausência da residência por mais de 8 (oito) dias), o que ensejou na revogação do benefício e decretação de sua custódia cautelar, nos termos das decisões proferidas às fls. 178 e vº e 235 e vº, e, mesmo ciente da expedição de mandado de prisão, recusa-se a se apresentar ao Juízo, permanecendo foragido, aliado ao fato de ter sido declarado revel na ação penal que também tramita neste Juízo, na qual se apura fraude na obtenção de outro benefício previdenciário, desta feita concedido a sua esposa, entendendo necessária a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se, portanto, mandado de prisão decorrente da presente sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei P.R.I.C.

Expediente Nº 11911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-11.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA CARVALHO DO PRADO(SP308781 - MYLENA PIRES MARTINS)

Vistos.

Diante da deliberação de fls. 222/223, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2018, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas da defesa, bem como interrogada a ré.

A testemunha Márcio de Azevedo Franco, com endereço comercial na cidade de São Paulo/SP (fls. 219), deverá ser intimado a comparecer pessoalmente neste Juízo.

Com relação à testemunha Juliana Carvalho do Prado, esta será ouvida mediante videoconferência com a Subseção de Santos/SP, na mesma data e horário acima.

Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação.

Requisite-se a ré e oficie-se solicitando sua escolta à Polícia Federal.

Notifique-se o ofendido.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DERLILANDIA FERREIRA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência por ocasião do sentenciamento, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 01/03/2013. Pretende, ainda, ver declarada a inexigibilidade do valor de R\$ 16.196,86 (dezesseis mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), que o INSS está lhe cobrando em razão da cessação do benefício por apuração de irregularidades.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a realização de perícia médica judicial e a gratuidade judiciária.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sustenta que a autora não comprova a existência de incapacidade laboral para o fim de ter restabelecido o benefício. Refere, ainda, que a autora retornou ao mercado de trabalho enquanto estava em gozo da Aposentadoria por Invalidez, o que denota a recuperação da capacidade laboral e a obrigação da devolução dos valores recebidos indevidamente a tal título.

Foi juntado laudo médico pelo perito do juízo (ID 3290343), sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Na ausência de arguição de preliminares, passo ao julgamento do pedido.

Pretende a autora o restabelecimento do benefício por incapacidade, bem como a declaração de inexigibilidade dos valores recebidos a título da aposentadoria por invalidez, cobrados pelo INSS no período de 01/03/2013 a 30/11/2014, por suposta irregularidade.

Da revisão do ato administrativo:

Relata a autora que vinha recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 542.191.966-4), desde 17/06/2010 até 01/03/2013, quando foi cessado após perícia médica não haver constatado sua incapacidade laboral. Refere que não recebeu os valores de 01/03/2013 a 30/11/2014 que estão sendo cobrados pelo INSS.

Discute-se a legitimidade de revisão de benefício previdenciário, realizada na via administrativa. O INSS promoveu a cessação do benefício concedido à autora, gerando crédito relativo ao período de gozo indevido do benefício.

Cumprir limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material.

Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: "A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e "A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido.

Verifico da cópia do processo administrativo juntado aos autos, que a motivação do ato administrativo restou assim declinada:

"1. A previdência Social, por intermédio de ofício, comunicou sobre a irregularidade no recebimento concomitante do benefício Aposentadoria por Invalidez nº 542.191.966-4 com exercício de Atividade Laborativa e facultou-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade do benefício.

2. Da análise da defesa apresentada observa-se que não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício após 01/03/2013, data em que retornou a exercer atividade laboral. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no art. 305 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, facultamos à Senhora o prazo de trinta dias para recorrer da decisão de cessação do benefício.

3. Comunicamos ainda que o montante referente ao valor recebido indevidamente no benefício no período de 01/03/2013 até 30/11/2014 importa em R\$ 15.843,43 (quinze mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) corrigido monetariamente até a presente data.

4. A apresentação de recurso suspende a cobrança do valor acima citado e caso não haja apresentação deste no prazo estipulado, será configurada a desistência do ato e terá início a fase de cobrança dos valores recebidos indevidamente.

5. Informamos que o dossiê relativo ao assunto ora comunicado encontra-se no endereço abaixo para vistas, se assim o desejar.”

A autora não apresentou recurso e os valores estão sendo cobrados pelo INSS.

Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal.

O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes dos autos (Defesa e análise administrativa).

Verifico que a autora recebeu notificação emitida pelo INSS e apresentou defesa, que foi materialmente analisada.

Por conseguinte, após a apuração administrativa, o INSS apurou que houve recebimento indevido do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/2013, posto que a autora retornou ao mercado de trabalho.

Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal.

Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado.

Da legitimidade material do ato administrativo:

Conforme relatado, a autora teve concedido benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/542.191.966-4), em 17/06/2010.

Em 2015, após denúncia, a Autarquia revisou o benefício e apurou irregularidades consistente no retorno da autora ao mercado de trabalho, enquanto gozava do benefício por incapacidade, o que é vedado pela lei.

Foram efetuadas diligências no local de trabalho da autora, onde pôde ser constatado que de fato a autora estava trabalhando como cuidadora de idosos, recebendo salário, desde fevereiro de 2013, o que foi confirmado por outro empregado da residência e por vizinhos (ID 2274243 – pág. 24-27).

Da análise dos documentos e defesa apresentada pela autora no âmbito administrativo, verifico que o benefício foi cessado após processo regular, respeitado o contraditório e ampla defesa. Não tendo sido comprovados os requisitos necessários à manutenção do benefício, este foi cessado.

Não há que se falar em boa-fé da autora no recebimento dos valores, posto que a autora retornou ao mercado de trabalho, o que presume a recuperação da sua capacidade laboral. Deveria, portanto, ter comunicado imediatamente a Autarquia para cessação do benefício, sendo regular a cobrança dos valores.

Indefiro, portanto, o pedido de declaração da inexistência dos valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por invalidez no período entre 01/03/2013 a 30/11/2014.

Da incapacidade laboral:

Preende, ainda, a autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, concessão de auxílio-doença, sob o argumento da existência de incapacidade laboral.

Sobre os benefícios por incapacidade, dispõe os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Ambos os benefícios exigem o cumprimento de carência e da qualidade de segurado para a data alegada do início da incapacidade, nos termos do artigo 15 e 25 da Lei nº 8.213/1991.

Verifico do extrato do CNIS juntado aos autos que o último vínculo empregatício da autora se deu em 2004. Após, recebeu benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, cessado em 01/03/2013, após não ter sido constatada a incapacidade laboral. Pretende a autora o restabelecimento do benefício a partir da data da cessação.

Examinada por perito médico psiquiatra deste Juízo, em 18/10/2017 (ID 3290343), este concluiu que “*Pericianda poliquêvosa, traz diversos assuntos não relacionados e com dificuldade de objetivar a queixa. Apresenta humor deprimido leve, misturado a sintomas ansiosos e somatoformes como parestesias e fraquezas. Apresenta o pensamento empobrecido e concreto, embora organizado, mas é difícil uma avaliação acurada da inteligência em estando o humor alterado, já que este pode interferir no resultado. A médica assistente interroga se haveria um déficit cognitivo (F70 pela CID-10). Este perito julga inoportuno tal diagnóstico nesse momento pelos motivos acima assinalados. O ideal é fazer avaliação cognitiva na ausência de sintomas depressivos ou ansiosos. (...) Com base nos dados objetivos disponíveis nos autos, exames complementares e documentos médicos, exame médico pericial e literatura técnica pertinente, este perito considera a existência atual de Transtorno misto ansioso e depressivo, (F41.2 pela CID10), havendo incapacidade laboral total e temporária, com data de início de incapacidade em 18/10/2017.*”

Fixada a DII – Data de Início da Incapacidade pelo perito médico do juízo em 18/10/2017 – faz-se necessária a aferição da comprovação da qualidade de segurada da autora na referida data.

Do extrato atual do CNIS observo que o último vínculo empregatício da autora se encerrou em 2004. Após, recebeu benefício de auxílio-doença até 01/03/2013. Desde então, já se passaram mais de 4 (quatro) anos, tempo superior aquele permitido para manutenção do período de graça, nos termos do disposto nos artigos 15 e 25 da Lei 8.213/1991.

Assim, tenho que a autora perdeu a qualidade de segurada entre a data da cessação do último benefício (01/03/2013) e a data da constatação do início da incapacidade (18/10/2017), seja porque não comprovou a manutenção da incapacidade no período referido, seja porque não contribuiu com a Previdência, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

Assim, porque não preenchido o requisito qualidade de segurada, não faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez pretendido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 485, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

P. R. I.

Campinas,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002639-06.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CLAUDEMIR DE MELLO

Advogados do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE DOS SANTOS - SP108912, MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do laudo médico pericial, verifico que não restou claro em que período o autor esteve incapacitado. Entendo, ainda, necessária complementação do laudo, mediante análise dos documentos novos apresentados pelo autor, dando conta de nova internação hospitalar em dezembro de 2017.

Assim, intime-se o perito médico nomeado pelo juízo para que responda aos seguintes quesitos complementares do Juízo:

1. Considerando-se os documentos médicos juntados aos autos, é possível aferir se o autor esteve incapacitado à época do Acidente Vascular Cerebral e por quanto tempo?
2. Considerando-se os documentos médicos juntados após a perícia médica, é possível concluir pela existência de incapacidade laboral em dezembro de 2017, data da nova internação hospitalar? É possível aferir o tempo de recuperação da capacidade laboral após referida data?

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o perito responda aos quesitos complementares.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias.

Mantenho, por ora, a tutela de urgência concedida para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que será reanalisado por ocasião do sentenciamento.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-07.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-32.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-84.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ ARISTIDES GALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO quanto à Impugnação do INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de maio de 2018.

DESPACHO

ID 4360712: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5015919-26.2017.403.0000, determino o prosseguimento do feito.

ID 3187851: Anote-se.

Retifique-se o valor da causa, conforme requerido pela exequente na petição de ID 2446873.

Diante dos documentos juntados pelo Banco do Brasil (ID 2215582), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6941

EXECUCAO FISCAL

0006774-69.2005.403.6105 (2005.61.05.006774-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X VANDERLEI JULIANO(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO E SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 57: Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do executado pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

000307-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FARITECH - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP236614 - NATALIA BERTELO BONFIM E SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 411/412: Dê-se vista à exequente.

Defiro o pedido de fl. 408, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, defiro a pesquisa de veículos em nome da executada junto ao sistema Renajud.

Sendo localizados veículos, expeça-se mandado para penhora, constatação e avaliação dos mesmos, inserindo-se restrição junto ao referido sistema.

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0006964-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA MARIA GRIGOLETTO AMERICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP325882 - LAURA CAMILLO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 42/43: defiro o pedido de penhora de dinheiro para substituição/reforço da penhora de fl. 40.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em substituição/reforço de penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Desnecessária a intimação para apresentação de embargos, vez que já apresentados e pendentes de julgamento definitivo. Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado para reforço da penhora.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0008482-42.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS - EPP(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl 78: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada às fls. 62/63, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0003702-25.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRIUNFO INDUSTRIA E COMERCIO DE ANDAIMES LTDA - ME(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 34 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, fica desde já deferida a penhora do bem oferecido às fls. 19/20, devendo ser expedido o necessário.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0001183-43.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EREL(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO E SP316467 - GUILHERME BOTINHÃO PANSERINI)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 32 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0011620-46.2016.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP347067 - PAULA FAUSTINO CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 47: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada à fl. 11, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0014543-45.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO EDUCACIONAL PEDREIRA(SP243408 - CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 76/89: em razão de sua natureza, o parcelamento do débito exequendo, conforme esclarecido à fl. 92, deverá ser solicitado, nos casos autorizados por lei, diretamente ao órgão competente e não por meio deste Juízo. Fls. 92/101: DEFIRO o ora requerido pela exequente, nos termos a seguir expostos.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PEDREIRA, inscrita no CNPJ sob nº 00.903.934/0001-33, pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se à consulta do saldo remanescente atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanesendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0019449-78.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FELIPE RIBEIRO MILITAO RADIOLOGIA - EPP(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 24/26: prejudicada a análise, tendo em vista o teor de petição ulterior.

Considerando que a exequente não aceitou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo(a)s executado(a)s às fls. 27/35, porque referido(s) bem(ns) não obedece(m) à ordem preferencial estabelecida pelo artigo 11 da lei nº 6.830/80, acolho a recusa ora manifestada pela exequente e, por conseguinte, DEFIRO o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante requerido às fls. 37/39. Havendo disponibilidade de acesso pela secretária, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanesendo saldo bloqueado, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Providencie-se o necessário.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, observado o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0021189-71.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAROTTI ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Aceito a conclusão nesta data.

Deiro o pedido de fl. 87 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, deiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanesendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0021306-62.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVOLUTION DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTD(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 42/44: anote-se.

Fls. 45/47: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, deiro o pedido de penhora de dinheiro pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, deiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanesendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, expeça a secretária termo de penhora do imóvel matriculado sob o n.º 228.460 no Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP (fl. 47), nomeando como depositária a representante legal da executada, Sra. Eliana Dias Pereira, CPF n.º 325.415.668-40. Registre-se a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP.

Formalizada a penhora, intime-se a parte executada da construção e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, por meio de publicação a seu(s) advogado(s).

Por fim, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.

Resalte-se, ainda, que por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Ademais, indefiro a penhora de eventuais veículos da executada, vez que, a princípio, o valor do imóvel indicado supera o valor da dívida.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0021926-74.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 34/37: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada às fls. 21/33, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, deiro o pedido de fls. 21/33 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, deiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanesendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF,

em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado para penhora dos bens indicados.

Sem prejuízo, intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 22/23, indicando quem é seu subscritor.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0024142-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUIZA DE A PIRES BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 40/45: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, defiro o pedido de penhora de dinheiro pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Ademais, indefiro a restrição de eventuais veículos da parte executada, vez que a restrição somente tem utilidade na hipótese de efetiva penhora de veículos em bom estado de conservação, o que depende de constatação a ser feita em eventual diligência para penhora.

Restando infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado para penhora dos bens oferecidos às fls. 30/31.

Sem prejuízo, intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 32, bem como identificando seu subscritor.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0001682-90.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BERGMAN MATERIAIS DE MANUTENCAO LTDA - EPP(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 33 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

Restando infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos bens ofertados às fls. 22/24, haja vista a manifestação da exequente na parte final da petição de fl. 33. Instrua-se com as peças pertinentes.

Restando positiva ou negativa a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0003298-03.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 513 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação do bem imóvel matrícula nº 3.476 (fls. 46), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC).

Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Ademais, fica nomeado como depositário do bem penhorado o representante legal da executada CLAUDIO AUGUSTO DOMENE, CPF nº 601.621.558-91 (art. 838, inciso IV, CPC).

Resalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

BLOQUEIO EFETUADO

Expediente Nº 6942

EXECUCAO FISCAL

0601998-31.1992.403.6105 (92.0601998-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601997-46.1992.403.6105 (92.0601997-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA(SP011048 - ORESTES BACCHETTI) X BENJAMIN RIGHETTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS E SP124081 - MARCIA REGINA CAMARGO E SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0601131-28.1998.403.6105 (98.0601131-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SINHAZINHA CONFEITARIA E ROTISSERIE LTDA X PAULO ROBERTO VIEIRA DE AZEVEDO(SP351512 - CRISTIANE ANIZETI DOS SANTOS) X SONIA VIEIRA DE AZEVEDO PRATES(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0603764-12.1998.403.6105 (98.0603764-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X I.R. AUTOMOTIVOS LTDA-MASSA FALIDA X SIDNEI REGI X VANDA LUCIA D VOLPE REGI(SP091467 - RICARDO ORTIZ DE CAMARGO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0611331-94.1998.403.6105 (98.0611331-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IRMANDADE DE MISERICORDIADE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0005469-60.1999.403.6105 (1999.61.05.005469-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0005617-32.2003.403.6105 (2003.61.05.005617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP307414 - NATHALIA AVELLA GIOIA E SP238160 - MARCIA BATISTA MARTINS CERONI E SP341183A - GABRIEL LOPES DOMINGUES)

Às fls. 568/570, o credor hipotecário - Banco Arbi S/A, apresentou manifestação concordando com o levantamento das hipotecas gravadas nos imóveis arrematados em leilão, mas indicando que tal providência não é de sua responsabilidade, mas sim do arrematante, que é a pessoa interessada.
Consoante o artigo 1499 do Código Civil, uma das causas de extinção da hipoteca é a arrematação do bem gravado, com a averbação no Registro de Imóveis do cancelamento do registro.
Por sua vez, a Lei de Registros Públicos nº. 6015/73, em seus artigos 248, 250 e 251 indica o procedimento a ser adotado nestes casos e dispõe que o cancelamento será requerido pelo interessado que deverá estar munido de documento hábil.
É certo que a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretroatável com a assinatura do respectivo auto. Assim, a carta de arrematação expedida é considerada título hábil a promover o cancelamento da hipoteca bem como a alteração da titularidade do registro imobiliário.
Tal é o entendimento adotado:
PROCESSO CIVIL. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS Nº 6.015/73. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. LEGITIMIDADE DO ÚLTIMO ARREMATANTE.
1. Consoante a Lei de Registros Públicos, nº 6.015/31-12-1973, nos artigos 248, 250 e 251 o cancelamento será feito mediante averbação, e pode ser requerido pelo interessado instruído com documento hábil.
2. No caso vertente, o imóvel foi arrematado pelos agravantes, consoante auto de arrematação fl. 28-31, em 10/09/2008, tendo sido expedida a Carta de Arrematação (fls. 36-38), porém o gravame permanece prenotado na matrícula do imóvel arrematado.
3. Pretendem os agravantes, que seja determinado o levantamento da hipoteca sobre imóvel registrada sob matrícula nº 6.394, R.7, de 04 de outubro de 1995 (fl. 24/verso), pela qual José Carlos Brassolati e Rosalina da Silva Brassolati contrataram com o Banco Bandeirantes S/A uma cédula de crédito comercial. No entanto, cabe aos arrematantes, instruídos com a carta de arrematação, o pedido de levantamento de hipoteca.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3-AI 535976/SP, 0017650-50.2014.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, data julgamento 17/03/2015).
Portanto, cabe ao arrematante, instruído com a carta de arrematação promover o cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo (art. 167, I, n.26 da lei 6015/73).
Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004027-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GENILDA MARIA PEREIRA ALBERTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a questão fática exposta com relação ao pedido administrativo da Impetrante, relacionado ao benefício nº 41/185.013.411-9, bem como a inexistência de prova quanto o andamento do referido processo administrativo, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON FERNANDES DELGADINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, procedam-se às anotações necessárias, face à renúncia noticiada nos autos(Id 7230140).

Outrossim, vista às partes do PA anexado(Id 7344663), pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007064-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ALVES GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 5091699 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que não há comprovação nos autos da recusa do INSS de fornecer a cópia do processo administrativo, cumpra o autor o determinado no despacho ID 4603275 no prazo de mais 60 (sessenta) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA REGINA ZAMARIOLI LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008094-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS FRESNEDAS
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo petição ID 5036074 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GONZAGA KERPE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a prevenção indicada com o processo 5002167-28.2018.403.6105 da 4ª Vara Federal de São Paulo, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000170-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WAGNER ROGERIO DA SILVA, MAGALI VECHIATO, WILLIAN GOMES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União(Id 6779641), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER ELISEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial formulado, preliminarmente, esclareça a parte autora se houve novo pedido Administrativo junto ao INSS, relativo ao auxílio-doença noticiado, no prazo legal.

Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2018.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002804-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FRANCISQUINI, MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA FRANCESCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRBS S/A, BEBIDAS FANTASTICAS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado ID 7708159, a qual deu provimento ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos legais, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEA MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO - SP300470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a autora cópia legível de seu CPF, conforme já determinado no despacho ID 5425364, no prazo de 15 (dias).

Manifeste-se a parte autora sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR EVARISTO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABET SENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

A justificativa apontada no ID 4152356 não se encontra fundamentada, eis que sequer esclarece ao Juízo quais seriam "as questões de trabalho" que impossibilitaram a parte Autora ao comparecimento à perícia médica.

Ademais, é dever da parte informar ao Juízo, com antecedência à realização da perícia, o motivo pelo qual não irá comparecer.

Destarte, e considerando que o interesse na ação pertence tão somente a quem ajuizou a demanda, no caso, à Autora, deverá justificadamente esclarecer o ocorrido, no prazo e sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002744-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIETE APARECIDA CASSETO PACHECO, TERESINHA DE FATIMA CIMADON DINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO WIEGERINCK - SP146419
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO WIEGERINCK - SP146419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE INDAIATUBA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **UNIÃO FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE INDAIATUBA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o fornecimento de certidões, independentemente do pagamento de emolumentos e custas, para fins de consecução da atividade administrativa e judicial de cobrança de créditos fiscais da Impetrante, ao fundamento de isenção da União estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.537/77, recepcionado pela Constituição com *status* de lei ordinária.

Nesse sentido, aduz a Impetrante que, após o advento da Lei Estadual Paulista nº 11.331/02, não contemplando a União, no parágrafo único do art. 8º, com a isenção quanto ao pagamento dos emolumentos à Serventia Extrajudicial, foi proferida decisão pela Corregedoria-Geral da Justiça do Poder Judiciário de São Paulo concluindo que a União não mais faz jus à isenção, manifestando, a partir de então, a Autoridade Impetrada recusa ao fornecimento de certidão sem o prévio pagamento dos emolumentos.

Contudo, entende a União que a decisão emanada pela Impetrada, com suporte em Lei Estadual com disposição inconstitucional, se mostra eivada de ilegalidade, porquanto a Constituição Federal reservou competência privativa para a União legislar sobre matéria atinente a registros públicos (art. 22, XXV), sendo que, no que concerne às custas e emolumentos, a competência legislativa dos Estados seria apenas suplementar.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de liminar foi deferido *"para determinar que a Autoridade Impetrada atenda à União em suas requisições de certidões, independentemente do pagamento de custas e emolumentos"* (Id 1089922).

A Autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo a legalidade do ato impugnado considerando que a Lei nº 10.169/2000, ao estabelecer as normas gerais sobre a matéria, dispôs em seu artigo 1º que *"os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro"*, razão pela qual foi editada pelo Estado de São Paulo a Lei nº 11.331/2002 que dispôs sobre a obrigação da União do pagamento da parcela dos emolumentos devido às Serventias registrais e de notas. Defende, ainda, que o Decreto-lei nº 1.537/77 seria inaplicável no sistema constitucional após 1988, porquanto, ao invés de estabelecer normas gerais, regulou situação particular, específica e de isenção, que estaria reservada à competência suplementar dos Estados (Id 1274197).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 1481701).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, passo à análise acerca da legitimidade da exigência por parte da Autoridade Impetrada quanto à exigência do pagamento de emolumentos e custas para o fim de fornecer as informações de interesse da Impetrante que lhe forem solicitadas, no exercício de sua atribuição constitucional de executar a Dívida Ativa da União.

Nos termos da Carta Magna (art. 236, parágrafo 2º^[1] e art. 22, inciso XXV^[2]) se insere no rol das atribuições privativamente atribuídas à União Federal a competência tanto para legislar sobre registros públicos, como para editar normas de caráter geral voltadas à fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Assim, tendo sido recepcionados pela Lei Maior os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1.977, encontra-se a União Federal, na ordem constitucional atual, isenta do pagamento de custas e emolumentos aos escritórios de registros de imóveis, restando assegurada a prerrogativa de não arcar com os encargos cartorários.

Isso porque o exercício de competência suplementar por parte dos Estados Federados, mormente quando encontra seu fundamento de validade em lei federal (art. 1º da Lei nº 10.169/00) não pode ter o condão de tornar sem efeito norma federal válida, vigente e eficaz, editada com arrimo em competência privativamente atribuída à União Federal pelo poder constituinte, sob pena de malferimento do princípio federativo.

Assim sendo, mesmo face à existência de lei estadual regulamentando os serviços notariais (*in casu* a Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo), não se faz possível, considerando o arcabouço constitucional vigente, fazer com que a União Federal se sujeite ao pagamento de custas, emolumentos e demais despesas cartorárias.

Nem se alegue, no caso *sub judice*, a existência de isenção heterônoma, com base no art. 151, inciso III da CF/88, conquanto a própria Lei Maior, em suas disposições gerais estabelece que a fixação dos emolumentos deve ser objeto de lei federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DO INSS NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Ao constatar suspeita de recebimento pós-óbito de aposentadoria por idade rural, e a fim de assegurar procedimento administrativo de eventual cobrança, o INSS solicitou ao impetrado cópia de certidão de óbito.

- A autoridade coatora informou que localizou referida certidão de óbito, mas que conforme previsto no art. 8º da Lei Estadual nº 11.331/2002, a União não estaria isenta das custas, devendo providenciar o recolhimento do valor devido para o recebimento do documento.

- Aduz ainda o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais.

- O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: "Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos **Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.**

Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas."

- O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.

- Remessa oficial improvida.

(REOMS 00022759220134036127, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 20/01/2017)

Pelo que demonstrada no *mandamus* a ocorrência de lesão a direito líquido e certo da Impetrante, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, tornando definitiva a liminar deferida, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada *passe a fornecer, independentemente do pagamento de emolumentos e custas, todas as informações requisitadas pela Fazenda Pública, julgando o feito com resolução de mérito*, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 15 de maio de 2018.

[1] " Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

....

Parágrafo 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

[2] " Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXV – registros públicos."

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002308-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GABRIEL FABIO PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO - SP119569

S E N T E N Ç A

Vistos.

GABRIEL FABIO PRADO, qualificado na inicial, ingressou em Juízo, com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente.

Juntou documentos.

O feito foi remetido ao Ministério Público Federal (Id 5154853), que opinou pelo deferimento do pedido (Id 5693104).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Requerente é natural do Condado de Grand Traverse, no Estado de Michigan, Estados Unidos da América, tendo nascido em 18 de outubro de 1996, filho de Sérgio Fábio do Prado Júnior, brasileiro.

Dispõe o artigo 12, I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007:

"Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

(...)"

No caso presente, o Requerente é, comprovadamente, maior de 18 anos (nascido em 18/10/1996 – Id 5133747), filho de pai brasileiro (Id 5133747 e 5133815), requisitos essenciais para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelo documento acostado à inicial (Id 5133769), tudo como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal (Id 5693104).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE a ação, homologando o pedido formulado para que a opção manifestada pelo Requerente produza todos os efeitos de direito**, nos termos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 54/2007.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dada ciência ao Ministério Público Federal, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMÕES - SP153007, ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO - SP206691
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida pela **EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA**, objetivando a liberação das constrições nos imóveis da Impetrante em 48 horas e, conseqüente comunicação, no prazo de 05 dias, aos cartórios de registro de imóveis competentes para as devidas providências/baixas dos arrolamentos nas matrículas dos imóveis.

Aduz que, em novembro de 2001, foi verificada a existência de débitos em nome da Impetrante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que representavam mais de 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, motivo pelo qual foi instaurado o processo de arrolamento de bens e direitos, processo nº 10830.007523/2001-57, nos termos da antiga redação do art. 64, caput e § 7º da Lei 9532/97 c/c IN 26/2001 já revogada.

Assevera que, em 2011, o art. 64, § 7º da Lei 9532/97 foi alterado pelo Decreto 7573/2011 para constar que o arrolamento de bens somente procederá se a soma dos créditos tributários fosse superior a 2 milhões de reais e não mais quinhentos mil reais.

Alega ter então peticionado, em 13/03/2018, solicitando o cancelamento do arrolamento de bens, uma vez que não se enquadra mais nos ditames do art. 64, caput e § 7º da Lei 9532/97, tendo seu pedido sido indeferido.

Alega, por fim, que o referido indeferimento viola os princípios da legalidade, da retroatividade da lei mais benéfica e da isonomia, fazendo jus ao cancelamento do arrolamento de bens – PA nº 10830.007523/2001-57.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No caso concreto, defende a Impetrante tese segundo a qual os débitos que deram origem ao arrolamento de bens em referência não ultrapassam o limite de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio atualizado, se considerada a alteração do limite do arrolamento, de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00, pelo Decreto nº 7.573/2011, que deve ser aplicado retroativamente ao caso, por ser mais benéfico, nos termos do art. 106 do CTN, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impende salientar que o arrolamento de bens e direitos constitui-se em medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar o desfazimento de bens em detrimento do Poder Público e de terceiros interessados.

Os bens arrolados podem, nos termos da legislação (art. 64, 3º, da Lei nº 9.532/97[1]), ser alienados, onerados ou transferidos, ressalvada a obrigatoriedade de comunicação ao órgão fazendário de qualquer dos atos de disponibilidade retro mencionados, sob pena de indisponibilidade dos mesmos.

Dito de outra forma, "o arrolamento de bens, de que trata a Lei n. 9.532/97, objetiva apenas amearhar os bens do patrimônio do contribuinte a fim de acompanhar sua evolução e garantir a realização futura de crédito fiscal, não constituindo constrição de bens, eis que o contribuinte não está impossibilitado de deles dispor, bastando comunicar a autoridade fazendária da ocorrência de eventual alienação, transferência ou ônus, conforme disposição do art. 64, 3º da Lei 9.532/97" (AG 5001796-69.2012.404.0000, TRF4, 2ª Turma, relator Des. Federal Cláudia Maria Dadio, D.E. 13.02.2012).

Assim, incabível a aplicação da norma que alterou o limite do arrolamento para R\$ 2.000.000,00 (Decreto nº 7.573, de 29.09.2011), pois esta é posterior ao ato administrativo (novembro de 2001), e não é o caso de aplicação retroativa, nos termos do art. 106 do CTN, uma vez que o arrolamento de bens, conforme explicitado alhures, trata de uma garantia e não de uma penalidade.

Logo, procedeu a Impetrada nos exatos termos da legislação vigente à época.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. ALTERAÇÃO DE VALORES - DECRETO Nº 7.573/2011. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.206/2011. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No caso dos autos, restou comprovado que, quando da lavratura do Termo de Arrolamento, em 22/09/2006 (fl. 103), o valor do débito exigido em face do Impetrante era de R\$ 897.739,25 (fl. 29), ou seja, anterior à alteração introduzida pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011. 2. Assim, o § 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 previa a exigência de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a lavratura de termo de arrolamento, pelo que o arrolamento administrativo promovido deve ser mantido, na medida em que o Decreto nº 7.573/2011 que alterou o limite previsto no referido §7º, para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), somente deverá ser aplicada aos arrolamentos efetuados a partir de 30.09.2011, nos termos da IN RFB nº 1.206/2011, que altera a IN RFB nº 1.171/2011. 3. Apelação não provida. (Ap 00018712420154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARROLAMENTO DE BENS. NOVO LIMITE. LEI Nº 9.532/97 E DECRETO Nº 7.573/11. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 7.573/11. IMPOSSIBILIDADE. IN RFB Nº 1.206/11. APLICAÇÃO DO NOVO LIMITE AOS ARROLAMENTOS A PARTIR DE 30/09/2011. ART. 106, II, DO CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuida-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação do novo limite de crédito tributário previsto no Decreto nº 7.573/11 para fins de arrolamento de bens, alterando o parágrafo 7º do art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. O referido art. 64 da Lei nº 9.532/97 determina que a autoridade fiscal deverá proceder ao arrolamento sempre que o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor e, de acordo com o parágrafo 7º, a soma dos créditos seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Por sua vez, a alteração promovida pelo Decreto nº 7.573/11 estabeleceu o limite da soma dos créditos em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. Não há previsão legal para aplicar o Decreto nº 7.573/11 a situações jurídicas anteriores ao seu advento. Precedente. 4. No caso, o arrolamento efetivou-se no ano de 2009 quando, portanto, vigente o limite estabelecido no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 5. Ademais, a IN RFB nº 1.206/11 que alterou o art. 16 da IN RFB nº 1.171/11 determinou que o novo limite de dois milhões de reais aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30/09/2011. 6. No tocante à alegação de ofensa ao art. 106, II, do CTN não há como prosperar a inrsignação da requerente. É que as hipóteses previstas naquele dispositivo não albergam a pretensão autoral. 7. No que tange ao valor dos honorários, procedendo a uma apreciação equitativa, servem de parâmetros determinantes: a) o tempo de tramitação processual de cerca de dois anos; b) a necessidade de ressarcir a União pelos custos com seus procuradores; c) a atuação diligente destes; d) a simplicidade da demanda; e) os precedentes desta e. Corte; e f) o elevado valor da causa (R\$ 1.453.772,04). 8. Sopesados esses fatores, condena-se a parte autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação parcialmente provida. (AC 00024591720124058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:17/07/2014 - Página:49.)

Desta feita, possuindo os atos administrativos presunção de legalidade, que não têm como ser singelamente afastados numa análise perfunctória, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 15 de maio de 2018.

[1] Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004019-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULÍNIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA LOPES PINGUELLI - SP374910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial acerca de demora injustificada na análise de pedido de atualização de cadastro perante o CNPJ, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de seu Contrato Social na íntegra (Id 8028639), de modo que possa ser verificado se a outorgante da procuração (Id 8028636) possui poderes para representá-la em Juízo. Providencie, ainda, a juntada do comprovante de recolhimento das custas, sob as penas da Lei.

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003781-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada, tendo em vista tratarem-se de objetos diversos.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003250-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELISETE FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CRISTINE BEZERRA - SP408414
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 8218431: Mantenho a decisão ID 5906134 por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004071-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **GASLIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP**, objetivando ordem que determine que a Impetrada proceda "...com os trâmites para análise e anuência das mercadorias, finalizando a conferência aduaneira, e posterior liberação e disponibilização da referida carga."

Aduz ter por objeto social, entre outras atividades, a importação e exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar, tendo procedido com a importação dos produtos descritos e caracterizados na "Invoice" e "Packing List" anexados aos autos (Id 8165184 e 8165186), procedentes da China e tendo como destino o Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Assevera que referida mercadoria chegou em 27/03/2018 no aeroporto de Guarulhos e seguiu, via terrestre, para o aeroporto de Viracopos em 05/04/2018, com início dos procedimentos de liberação e desembaraço.

Afirma que a Licença de Importação foi registrada em 18/04/2018, conforme Extrato de Licença de Importação nº 18/1337272-6 (Id 8165200) e Extrato de Licença de Importação nº 18/1337273-4 (Id 8166602) e desde então aguarda a análise e posterior anuência da ANVISA, sem que tenha sido dado qualquer andamento no processo, até a data da interposição da presente ação, embora tenham sido apresentados todos os documentos necessários (Declaração de Uso e Finalidade e Termos de Responsabilidade).

Alega que a finalidade da importação é a admissão temporária para demonstração em feira hospitalar (Hospitalar Feira + Fórum 2018), que ocorrerá entre os dias 22 a 25 de maio de 2018, na cidade de São Paulo/SP e a demora na liberação prejudicará seus compromissos profissionais.

Alega, por fim, que além dos prejuízos gerados em seu objeto social, o custo diário da armazenagem no terminal alfandegário também será suportado pela mesma, fazendo jus a ordem que determine à Impetrada que promova os atos necessários à continuidade do processo de importação e liberação referente às Licenças de Importação nºs 18/1337272-6 e 18/1337273-4.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, ordem que determine à Impetrada que promova os atos necessários à continuidade do processo de importação e liberação referente às Licenças de Importação nºs 18/1337272-6 e 18/1337273-4, sob alegação de que as mesmas chegaram no Aeroporto de Viracopos/SP em 05/04/2018 e encontram-se paradas desde 18/04/2018.

Segundo o artigo 6º da Lei n. 9.782/99, compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária "*promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras*".

Tratando-se de prestação de serviço público essencial, a celeridade na fiscalização dos produtos submetidos a controle sanitário é fundamental.

No caso dos autos, nesta fase, constato, por meio da documentação acostada aos autos (Ids 8166604, 8166606, 8166609 e 8166610), que a mercadoria encontra-se aguardando análise desde **18/04/2018** (Ids 8166612 e 8166614), quase 30 (trinta) dias, sem que tenha sido exigida quaisquer esclarecimentos ou documentos.

Outrossim, é fundada a urgência da impetrante também pelo fato de que as mercadorias foram importadas sob regime de admissão temporária para demonstração em feira hospitalar (Hospitalar Feira + Fórum 2018) que ocorrerá entre os dias 22 e 25 de maio na cidade de São Paulo, conforme atestam os documentos (Ids 8166643 e 8166647).

O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência o TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. ANVISA. DEMORA NA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS. PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A ANVISA, de forma injustificada, procrastinou a análise dos requerimentos das licenças de importação nº 15/0852600-6, 15/0852601-4, 15/0947132-9, efetuados em 09/03/2015 e 16/03/2015 e mais de trinta dias do pedido ainda encontravam-se em análise.

2. Tal conduta violou os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, bem como desrespeitou os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, dando andamento aos requerimentos administrativos somente após a intimação da decisão de fls. 84/85.

3. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo do Impetrante quando da demora da análise dos requerimentos, mister a manutenção da r. sentença.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReelNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 358997 - 0004484-87.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 – gritou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PRODUTO PERECÍVEL. ATIVIDADE ESSENCIAL. ANÁLISE DAS LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO. PRAZO NÃO OBSERVADO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

2. Tratando-se de prestação de serviço público essencial, a celeridade na fiscalização dos produtos submetidos a controle sanitário é fundamental, sendo assim, a ANVISA, com a finalidade de dispor a respeito das medidas necessárias à continuidade das atividades de importação de bens e produtos sujeitos a vigilância sanitária durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidos pelos servidores públicos federais, expediu a RDC n. 43, de 03.08.2012, determinando o deferimento antecipado do licenciamento de importação se o pedido não haja sido analisado pela autoridade sanitária no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da sua solicitação pelo importador.

3. Conquanto haja uma ordem de prioridade na liberação das mercadorias importadas, o prazo supramencionado há de ser observado, ainda mais não sendo período de greve, de modo que, se a situação é de normalidade, o prazo, inclusive, deveria ser menor.

4. Se o produto é altamente perecível (alimentos), maior razão assiste à impetrante, porquanto a demora no procedimento para sua liberação acarretaria, além da sua perda, evidente prejuízo econômico ao importador.

5. Precedentes.

6. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReelNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369742 - 0008411-72.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 – gritou-se)

A conduta da ANVISA, a princípio, viola os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Desse modo, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* alegados pela impetrante.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise e conclusão referentes às Licenças de Importação nºs 18/1337272-6 e 18/1337273-4, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização, relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias.**

Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que nele passe a constar **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de maio de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF, das diligências efetuadas nos autos(Id 2063158 e 5433705), bem como do AR negativo anexado, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MERCEDES DOS SANTOS MELO
REPRESENTANTE: MAURILIO COSTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista da(s) contestação(ões) apresentada(s).

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 31 de julho de 2018, às 14:45 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e da parte autora, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica o advogado da autora responsável pela intimação da mesma acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento da mesma, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da proposta de acordo formulada pelo INSS(Id 7370109), para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, expeça-se a Solicitação de pagamento à perita nomeada no autos, conforme já determinado pelo Juízo(Id 5829719).

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001373-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ - EPP, LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO SERGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830, LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO SERGIO CRUZ DE TOLEDO - SP111830, LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7615

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010337-54.2008.403.6303 - SILVIA BENEDITA DA SILVA X MAURO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X DAMARIS LARISSA DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT POWER DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Termo de Acordo homologado perante o E. TRF da 3ª Região, face ao noticiado às fls. 737, bem como a manifestação do INSS de fls. 741/746, não obstante a ausência de manifestação da parte autora, ora exequente, regularmente intimada às fls. 749, prossiga-se com o feito, expedindo-se as requisições de pagamento pertinentes, de acordo com a Resolução vigente.

Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 16/04/2018: Considerando-se as divergências apontadas nas consultas efetuadas junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, face aos CPFs de Vanessa Auxiliadora de Andrade Silva e Silvia Benedita da Silva Santos, intemem-se as mesmas para que procedam à regularização dos nomes indicados, face ao que consta na Receita Federal. Após, volvam os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 751. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, AUTA ALVES CARDOSO - SP83559, GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória, interposta por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) constituído definitivamente no âmbito do Processo Administrativo nº 10830720004201079, na forma prevista pelo inciso II do art. 151 do CTN, a fim de que a Ré se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à sua inscrição em Dívida Ativa e à posterior cobrança executiva dos respectivos débitos tributários, abstendo-se de apontá-lo em seus cadastros para efeito de cobrança, como óbice à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, assim como para efeito de inscrição no CADIN. Ao final, requer a declaração de nulidade do lançamento decorrente da Notificação de Lançamento, bem como do Processo Administrativo Fiscal nº 10830720004201079.

Aduz ter sido autuada em 28/01/2010 da lavratura da notificação de lançamento nº 08104/00042/2010 e intimada da exigência do suposto débito de ITR correspondente ao exercício de 2007, em decorrência de suposta irregularidade na apuração e no pagamento do ITR sobre área em que se encontra a refinaria de Paulínia (PEPLAN).

Esclarece que houve uma errônea declaração da PETROBRÁS que apontou o ITR como sendo devido, embora com um valor bem inferior ao cobrado no processo administrativo, não merecendo a referida autuação prosperar, visto que o imóvel, ao menos desde 1976, foi considerado área urbana pelo plano diretor no município de Paulínia.

Alega que o fato gerador do ITR é a propriedade rural, de modo que a presente autuação, em que pese a existência da errônea declaração da PETROBRÁS, não se sustenta, devendo o débito ser anulado.

Por meio da petição (Id 8194863), a parte Autora requereu a juntada do comprovante de depósito do valor do crédito tributário em questão (Id 8205900), requerendo a suspensão da exigibilidade do mesmo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN e no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como nos arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o que se encontra comprovado (Id 8205900), fica suspensa a exigibilidade do crédito **até o montante do valor depositado e comprovado nos autos**.

Intime-se a Ré para que tome ciência da realização do depósito em Juízo (Id 8205900), bem como para que adote as providências administrativas internas necessárias tendentes a registrar em seus sistemas a **suspensão da exigibilidade do crédito** ora discutido, **até o montante do valor depositado, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do mesmo**.

Cite-se. Intemem-se.

Campinas, 16 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001433-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
REQUERIDO: ELISVANIA LUIZ SOARES

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição (Id 7764171), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que produza seus legais e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5002274-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUXAFIT TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE MANGOLIN ALVES DA CUNHA - SP408323, NANCY CRISTINA TONETTI TEIXEIRA - SP205463
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela impetrante na petição inicial.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNITERM DE SUMARE TRATAMENTO TERMICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que cumpra corretamente a decisão ID 5234259, no prazo de 05 dias, juntando aos autos seu contrato social para fins de verificação de sua regularidade processual.

Campinas, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006771-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORLANDO MARTINS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA VALIM NORA - SP366780
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do ofício ID 4805244, pelo prazo legal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005873-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AMS PUBLICIDADE PROPAGANDA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando que a PARTE RÉ compareceu à audiência de conciliação prévia, representada por advogado, bem como procedeu à formalização de acordo parcial, proceda à regularização da sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, inclua-se o nome do advogado no sistema processual para ciência do presente despacho.

Outrossim, considerando que a presente demanda irá prosseguir em relação ao contrato 252952605000005130, cujo valor atualizado do débito está indicado na petição ID 405468, conforme fls. 45/53, cite-se os executados.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON GONZAGA VAZ
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006901-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONOMONO COMUNICACOES LTDA - ME, RICARDO DUTRA PAOLIELLO, MARIA LUCIA DE SOUZA PINTO PAOLIELLO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da devolução do mandado sem cumprimento, conforme certidão ID 4614385, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007373-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMAR BRITO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações da Contadoria do Juízo (ID 4014990), prossiga-se.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado pelo autor (ID 5208863)
Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNZ METALURGICA EIRELI - EPP, CRISTIANE APARECIDA FERNANDES BISETTO, SARA FERNANDES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 7900246) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 14 de maio de 2018.

-

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 7909610) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BONSUCESSE INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156, REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **BONSUCESSE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL** para que seja declarado o seu direito a “*proceder ao cálculo dos impostos PIS e COFINS, com a exclusão da base de cálculo do ICMS*” e a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com crédito decorrente da exclusão pretendida.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Citada a União Federal, por esta foi apresentada **contestação** (ID 2488496), onde alega, preliminarmente, a não ocorrência do trânsito em julgado da decisão no RE nº 574.706/PR. No mérito, questiona os conceitos de “receita” e “faturamento” em matéria tributária e pugna pela improcedência da ação, por entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS.

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 3487439).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proferido na Corte Especial na AI nos REsp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos art. 85, § 3º, II do CPC, assim como no reembolso das custas já despendidas pela autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

P.I.

Campinas, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ANDRE SILVESTRE DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão de incapacidade (restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa do pedido de prorrogação do benefício considerando que o segurado não se encontra apto ao retorno da atividade laborativa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, incompetência absoluta do JEF para julgamento da demanda em razão do valor dado à causa e incompetência da Justiça Federal para eventual concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais (Id 1064033).

O Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas (Id 1064082).

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 1115629), tendo sido juntados a informação e cálculos (Id 1141135).

Em vista dos cálculos apresentados pela contadoria, foi determinado o prosseguimento do feito, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita, intimada a parte autora para manifestação em réplica e designada perícia médica (Id 1232412).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 2260996), acerca do qual não houve manifestação das partes.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares.

A preliminar de incompetência absoluta do Juizado em razão do valor dado à causa resta superada em vista da decisão declinatória de competência.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Também não merece acolhida a preliminar de prescrição, no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, considerando a inoccorrência do decurso do prazo de cinco anos entre a data da cessação do benefício (17.10.2016) e o ajuizamento da ação (03.03.2017).

Passo ao exame do mérito.

O benefício de **auxílio-doença**, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a **aposentadoria por invalidez**, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a **carência exigida**, será devida ao **segurado** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for **considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade** que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (G.N.)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (G.N.)

A **carência** mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de **12 contribuições**, em caso de ingresso (ressalvados os casos de dispensa). No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com **metade** dos períodos previstos (art. 27-A, da Lei de 8213/91).

Para que seja mantida a **qualidade de segurado**, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou artigo 15, da Lei 8.213/91, que estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se a parte já tiver pagado mais de (120) cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado ou se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia judicial (Id 2260996), tendo sido constatada **incapacidade parcial e permanente**, com DII fixada em **fevereiro de 2015**. Observa-se que a parte recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/609.656.919-0) no período de **24.02.2015 a 17.10.2016**.

Concluiu o laudo:

"(...)

Embasado nos diversos documentos médicos inclusive com laudo anatomopatológico, Autor teve o diagnóstico em Outubro de 2015, de Tumor cerebral chamado Xantastrocitoma pleomórfico grau III. (...)

No caso do Autor, graduado como III, refere-se a um tumor mais agressivo que necessitou, além da remoção cirúrgica completa, tratamento adjuvante com quimioterapia e radioterapia.

(...)

Como sequelas, Autor apresenta déficit motor em membro inferior esquerdo, revelado ao exame físico pericial, incompatível com atividades laborais que demandem esforço de membros inferiores.

Concluindo, a seguir, que: **"foi constatada incapacidade laboral parcial e definitiva, ou seja, Autor está incapacitado para a sua função laboral habitual e deverá ser realocado/reabilitado para função compatível com suas condições de saúde"**.

Data de início da doença e da incapacidade: **Fevereiro de 2015**.

(...)"

Verifico, portanto, que, em tese, a hipótese é de concessão de **auxílio-acidente de qualquer natureza**, capitulado no artigo 86 da Lei 8.213/91, e não de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, pois afastada a incapacidade total para o trabalho. Passo, portanto, à análise dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente.

O benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, que é devido ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Esse benefício deverá corresponder a **50% do salário-de-benefício** e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando estiver sendo pago, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Pode beneficiar-se do auxílio-acidente, de acordo com o art. 18, § 1º c/c art. 11, incisos I, II, VI e VII, da Lei 8.213/91, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial.

Por fim, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de **carência** (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Verifica-se assim que o autor faz jus à concessão do auxílio-acidente porquanto preenchidos os requisitos legais atinentes à espécie, a partir da data da cessação do auxílio-doença.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a implantar a **ANDRE SILVESTRE DA SILVA** o benefício previdenciário de **auxílio-acidente**, a contar da data da cessação do auxílio-doença (**17.10.2016**), referente ao **NB 31/609.656.919-0**, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDORINHA COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004166-90.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONSOLINE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131, MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976

DESPACHO

Penhorados os valores indicados na inicial, considero garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação deste despacho no diário eletrônico da Justiça.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, abra-se vista dos autos à exequente para que informe os dados necessários à conversão em renda do montante depositado em conta judicial.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6337

EXECUCAO FISCAL
0000698-82.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LARISSA CRISTINA CAMARGO RAYMUNDO

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de aleatórios bens porventura existentes em nome da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu lóbro imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Ademais, pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD já foram realizadas por este Juízo (fls. 10/11), e restaram infrutíferas.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias.

Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009310-72.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAGDA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 77.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009484-81.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI

MACIEL)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 77/78.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009496-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSLANE SANTANA DE OLIVEIRA

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 78.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009660-60.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 61.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009706-49.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSEMEIRE SOARES DE BARROS

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 77.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009725-55.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 79.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009863-22.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 82.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009869-29.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 72.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010135-16.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 78/79.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010142-08.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 70.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010182-87.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 70.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6338

EXECUCAO FISCAL

0005619-94.2006.403.6105 (2006.61.05.005619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X N.F. GOMES & CIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que os débitos inscritos nas CDAs n.º 80.2.04.045928-11, n.º 80.2.06.007883-67, n.º 80.6.04.063824-30 e n.º 80.7.06.002167-34 foram extintos, conforme fls. 98/99, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA n.º 80.6.06.011006-60.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007001-20.2009.403.6105 (2009.61.05.007001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STEFANI - COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES OPTICAS L(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007598-47.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X DIMAS PLANAS GARCIA(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009480-44.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 80.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009481-29.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 77.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001368-52.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6562

MONITORIA

0009928-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ ANTONIO SACCHETTIN

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de LUIZ ANTÔNIO SACCHETTIN, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do contrato de abertura de crédito denominado crédito rotativo e crédito direto caixa, em conta corrente nº 001 00006152-7, com contratos/liberações nº 25.0676.400.0001837-65 e nº 25.0676.001.00006152-7, firmado em 08/08/2006, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 05/34). O réu foi citado (fl. 40), não opôs embargos, tampouco efetuou o pagamento do débito. Pela petição de fl. 84, a autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em face da existência de composição na via administrativa. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0006018-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP

Cuida-se de ação monitoria promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA em face de L.A.P. TERCEIRIZAÇÕES EPP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ambas qualificadas à fl. 02, para recebimento da quantia de R\$ 5.327,30, relativa a crédito remanescente de multa contratual rescisória imposta à primeira ré. A petição inicial encontra-se instruída com documentos, fls. 15/104. Devidamente citada, a ré Companhia Excelsior de Seguros apresentou embargos monitorios (fls. 133/152). O r. despacho de fl. 191 deferiu a exclusão da ré L.A.P. Terceirizações EPP do polo passivo.

Posteriormente, a r. decisão de fls. 198 reconheceu ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pelo que determinou a reinclusão da referida parte à demanda. Ante as diversas tentativas frustradas de localização da ré L.A.P. Terceirizações EPP, procedeu-se à sua citação por edital (fls. 237/238). Em razão da inércia, a DPU foi nomeada como sua curadora especial, tendo apresentado contestação por negativa geral (fls. 245-v). É o relatório. Decido. Com efeito, o alegado direito da autora de exigir dos réus o pagamento de quantia em dinheiro encontra-se lastreada em prova escrita sem eficácia de título executivo, consistente no Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação, firmado entre a demandante e a ré L.A.P. Terceirizações EPP (fls. 30/36), com respaldo no Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2009 - EMBRAPA INFORMÁTICA AGROPECUÁRIA (fls. 37/76), na Apólice de Garantia de Obrigações Públicas emitida pela ré Companhia Excelsior de Seguros (fls. 77/78) e na Rescisão Unilateral de Contrato Administrativo com aplicação de penalidade de multa (fls. 80/81). Estão satisfeitos, portanto, os requisitos do artigo art. 700 do CPC/2015 (correspondente ao 1.102-A do CPC/1973) e, além disso, não se questiona o cabimento da ação monitoria para a cobrança de multa em razão do inadimplemento de contrato entabulado com base na Lei 8.666/93, conforme já admitido pelo STJ (REsp 813.662/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 283). No mérito, verifico que a revelia da ré L.A.P. Terceirizações EPP, citada por edital, ensejou a nomeação de curador especial, que apresentou contestação por negativa geral. Por outro lado, a ré Companhia Excelsior de Seguros apresentou embargos monitorios, defendendo-se com fundamento na alegação de que, conforme previsão expressa, a apólice securitária abrange a indenização de prejuízos

decorrentes da inexecução do serviço, devidamente comprovados, e, além disso, a Cláusula 9.2 exclui expressamente a cobertura de multas. De se ver que no caso concreto é inaplicável a regra contida no artigo 345, inciso I, do CPC, que executa a produção dos efeitos da revelia quando da apresentação de defesa por um dos réus litisconsortes, haja vista tratar-se de litisconsórcio passivo simples e não são comuns os fatos concernentes à defesa de cada um dos réus. Ante a divisibilidade da relação jurídica, passo à análise da pretensão relativamente à ré L.A.P. TERCEIRIZAÇÕES EPP. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O art. 341 do CPC dispõe que incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Já o parágrafo único do referido artigo, desonera a impugnação especificada dos fatos ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. A autora provou suficientemente suas alegações quanto à rescisão unilateral do contrato em razão da inexecução contratual por parte da contratada e ao crédito remanescente de R\$5.327,30, decorrente da multa de R\$13.084,50, após as devidas compensações com as faturas pendentes de pagamento. No mais, os descumprimentos contratuais por parte da ré foram reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado (autos nº 0017990-51.2010.403.6105). Não merece a mesma sorte, entretanto, a pretensão aduzida em face da ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Com efeito, a Cláusula Décima Segunda que trata da hipótese de Rescisão e prevê a responsabilidade por indenização por perdas e danos, ou, a critério da Embraja Informática Agropecuária, pela multa compensatória de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor global, atualizado, deste Contrato, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente caracterizados compõe o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a autora e a ré L.A.P. TERCEIRIZAÇÕES EPP (fls. 30/36). No entanto, sua análise é primordial à constatação da natureza compensatória da multa aplicada à prestadora de serviços, o que já afastou, a alegação da seguradora de que a Cláusula 9.2 da Apólice de Seguro (fls. 77/78) excluiria a sua responsabilidade, haja vista constar expressamente que a exclusão da responsabilidade se dá com relação às multas que tenham caráter punitivo. Outrossim, o item 1 da Apólice de Seguro, ao dispor sobre o objeto do contrato, prevê que este é a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, em contrato de construção, fornecimento ou prestação de serviços, firmado entre ele e o segurado, e coberto pela apólice (item 1 - OBJETO). Note-se a referida cláusula não leva à conclusão de que, para serem indenizáveis, os prejuízos precisam ser efetivamente comprovados, no sentido de excluir prejuízos apurados com base em critério previamente estipulado pelas partes, como é o caso da multa compensatória, que possui inequívoca natureza de reparação de danos. Uma vez reconhecido que a hipótese dos autos - cobrança de crédito remanescente de multa compensatória - possui cobertura securitária, afigura-se legítimo o acionamento da seguradora. No entanto, não restou comprovado nos autos a observância, por parte da autora, das disposições contidas nas Cláusulas 6.1 e 6.2 das Condições Gerais da Apólice, a seguir transcritas: 6 - EXPECTATIVA E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO. 6.1. Comprovada pelo segurado a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela presente apólice, e quando resultar infrutífera a notificação extrajudicial feita ao tomador, o segurado terá direito de exigir, da seguradora, a indenização devida. 6.2. Ao efetuar a notificação extrajudicial ao tomador, o segurado deverá, concomitantemente, comunicar à seguradora a expectativa do sinistro, por meio de envio de cópia da notificação extrajudicial, bem como documentação indicando claramente os itens não cumpridos do contrato, com a resposta do tomador, se houver. Com efeito, a expectativa do sinistro restou constatada quando do início do descumprimento das obrigações contratuais por parte da tomadora (corrê), o qual ensejou a sua notificação extrajudicial, conforme comprovante de fls. 82/84, desacompanhada, contudo, da constatação e necessária notificação da seguradora, que veio a ocorrer tão somente após a constatação do sinistro e do inadimplemento parcial (fls. 88/91). Ante o exposto: Acólho os embargos monitorios apresentados pela ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e, em consequência, julgo improcedente a ação monitoria relativamente a esta ré, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC; e Rejeito os embargos monitorios apresentados pela curadora especial, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial em relação à ré L.A.P. TERCEIRIZAÇÕES EPP, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ora fixados em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, inciso I, do Código de Processo Civil), atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Condene a ré L.A.P. TERCEIRIZAÇÕES EPP ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora a requerer o que de direito, consoante art. 513, do CPC/2015.P. R. I.

MONITORIA

0008885-40.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSLAINE SAMARA GONCALVES ALVARENGA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROSLAINE SAMARA GONCALVES ALVARENGA em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo para Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4083.260.0000662-06. As tentativas de citação da ré restaram infrutíferas. Pela petição de fls. 60, a parte autora requer a extinção do processo, tendo em vista que a composição administrativa das partes, com o cumprimento da obrigação pela ré. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005532-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INDAIA TINTAS LTDA (SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X HCON ENGENHARIA LTDA (SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RESSCOM EDIFICACOES LTDA (SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de INDAIA TINTAS LTDA, HCON ENGENHARIA LTDA e RESSCOM EDIFICAÇÕES LTDA, para condenação da ré ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente de trabalho do qual decorreu o pagamento do benefício de pensão por morte (NB nº 150.286.602-9) à dependente do segurado Oswaldo Dutra Viana, a partir de 15/08/2010. Alega que o acidente decorreu do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte das empresas ré. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/152. A ré HCON ENGENHARIA LTDA. contestou a ação (fls. 165/183) e juntou documentos (fls. 184/1016). Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima. A contestação da ré INDAIA TINTAS LTDA. foi juntada aos autos às fls. 1033/1083. Preliminarmente, alega, também, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz ter havido culpa da vítima. Juntou documentos (fls. 1084/1354). Pediu denunciação da lide da empresa RESSCOM EDIFICAÇÕES LTDA. O despacho saneador de fls. 1405/1406 rejeitou a preliminar de ilegitimidade arguida pelas ré, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e acolheu o requerimento de denunciação da lide da empresa RESSCOM EDIFICAÇÕES LTDA. Citada, a empresa RESSCOM EDIFICAÇÕES LTDA. contestou (fls. 1436/1457), alegando que o falecido nunca foi seu empregado, arguindo sua ilegitimidade passiva. Aduz que foi contratada pela ré Indaia após o Sr. Oswaldo ter sido contratado por ela. Apresentou documentos (fls. 1459/1613). O despacho de fls. 1615/1618 rejeitou a preliminar arguida pela RESSCOM EDIFICAÇÕES LTDA. Fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. Produziu laudo pericial, este foi juntado aos autos às fls. 1847/1873. Os assistentes técnicos das ré INDAIA TINTAS LTDA. e HCON ENGENHARIA LTDA. apresentaram laudos (fls. 1881/1887 e 1889/1906). Foram ouvidas testemunhas do INSS, das cortes HCON ENGENHARIA LTDA. e Indaia e também foram ouvidos a perita judicial e o assistente técnico da ré INDAIA TINTAS LTDA. (fls. 2077, 2079, 2081, 2082, 2083, 2107, 2108, 2190, 2191 e 2192). A perita respondeu aos quesitos suplementares (fls. 2184/2188). O INSS e a corrê Indaia apresentaram alegações finais (fls. 2229/2241 e 2250/2304). É o relatório. Passo a decidir. Aduz o INSS que o acidente que causou a morte de Oswaldo Dutra Viana se deu por inobservância, por parte das empresas ré, de determinadas normas de segurança do trabalho, ocasionando o acidente que consistiu na queda da vítima, que trabalhava como pintor no Residencial Torre da Liberdade em Indaia/SP. O INSS alega que no momento do acidente ele não portava equipamentos de proteção necessários (cinto de segurança e capacete), em razão de não lhe serem fornecidos. A perita judicial, em seu laudo juntado aos autos às fls. 1847/1873, relatou que o segurado falecido estava trabalhando na pintura de um muro e de uma estrutura metálica da quadra poliesportiva de um edifício em construção. Consta no laudo que o muro tem a altura de 1,98 metros, do lado do condomínio, e do lado oposto, onde ele sofreu a queda, a altura entre o muro e o piso vizinho é de 3 metros. Consta, também, que da análise dos documentos e dos depoimentos, a vítima estava sobre um andaime pintando um mastro localizado na quadra e resolveu subir no muro ao lado da quadra para pintar uma estrutura, sendo que ao se apoiar no telhado vizinho, a trelha de zinco cedeu e ele caiu na casa ao lado, de uma altura de aproximadamente 6 metros do solo. O laudo ainda menciona que os depósitos disseram que os EPIs estavam disponíveis, mas que não foram utilizados pelo Sr. Oswaldo no momento do acidente. A perita concluiu que, in verbis: O acidentado estava realizando trabalho em altura (acima de 2,00 metros); na ocasião do acidente o Sr. Oswaldo não estava utilizando os EPIs necessários e adequados, notadamente capacete e cinto de segurança do tipo paraquedista; não foram apresentados documentos que comprovem que Sr. Oswaldo foi treinado e orientado sobre procedimentos de segurança no ambiente de trabalho; o acidentado praticou atividade de risco ao trabalhar em altura sem os dispositivos de segurança adequados. A perita cita a NR 18 e Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho que exigem a utilização de cinto de segurança tipo paraquedista nas atividades a mais de 2,00 metros de altura do piso. Intimada a responder aos quesitos suplementares, acerca da altura do muro e a exigência da utilização do cinto, a perita, esclarece, às fls. 2186, O muro em questão tem altura inferior a 2,00 metros, entretanto a estrutura metálica que estava sendo pintada pelo Sr. Oswaldo na ocasião do acidente tem altura superior a 2,00 metros, de forma que para pintar a este teve que atingir nível superior a 2,00 metros em relação ao piso, assim sendo, em conformidade com recomendações das NR 18 e NR 6 da Portaria 3214/78, nestas condições o trabalhador deveria estar utilizando capacete e cinto de segurança (tipo paraquedista) em virtude do risco de queda. Foram ouvidas diversas testemunhas, da parte autora e dos réus, que em sua maioria, confirmaram que a vítima era empregado da Indaia Tintas, que havia equipamento de proteção disponível para os empregados e que sua utilização era fiscalizada. Todas confirmaram que o Sr. Oswaldo passou para o muro vizinho, desnecessariamente, para fazer o serviço. Relatam, ainda, que ele era constantemente advertido pelo engenheiro de segurança por deixar de usar os equipamentos de proteção. A perita e o assistente técnico da ré INDAIA TINTAS LTDA. também foram ouvidos em audiência. A perita disse que há prolongadores que permitem a realização do trabalho de pintura em alturas mais elevadas, sem a necessidade de posicionar-se em altura superior. Todavia relata que não há evidências de que a vítima teve acesso aos referidos prolongadores. (fl. 2190). Já o assistente técnico (fl. 2191) informou que os extensores estavam à disposição do Sr. Oswaldo, mas ele não os utilizou. Reforçou que não havia necessidade dele ter se deslocado para o telhado do imóvel vizinho, pois a pintura era feita do lado interno. A testemunha, Sr. Adir Abella, ouvido na mesma oportunidade, era encarregado da empresa Indaia e disse que deixou todos os equipamentos preparados para a realização do serviço do Sr. Oswaldo, inclusive a montagem do andaime, e ainda disponibilizou todos os EPIs. Informou, ainda, que o Sr. Oswaldo participou de palestras sobre segurança que foram ministradas na obra. Dos documentos e depoimentos acostados aos autos, não há como inferir o nexo causal entre as condutas apontadas pelo INSS como irregulares e o acidente que causou a morte do empregado, insubstituível da pensão por morte. Ao contrário, os depoimentos revelam que o Sr. Oswaldo era frequentemente advertido por não usar os equipamentos de segurança disponíveis. Quanto à obrigatoriedade na utilização do cinto em razão da altura da estrutura que a vítima estava pintando, verifico que o Aldir Abella, empregado da empresa Indaia Tintas, disse ter disponibilizado todos os equipamentos para a realização do serviço. O Sr. Paulo Donizetti Antonio, assistente técnico da ré Indaia, disse que os extensores estavam à disposição dele no momento do serviço, ao passo que a perita judicial disse não ter evidências de que ele teve acesso aos referidos equipamentos. Portanto, ante a inexistência de prova que afaste a testemunhal e considerando que os extensores possibilitavam a pintura das estruturas metálicas sem a necessidade de subir a uma altura superior a 2 metros, não havia a exigência do cinto de segurança. Logo, a decisão de subir a uma altura maior do que a necessária, sem o cinto adequado, ao invés de usar os extensores para o alcance, foi exclusiva da vítima. E não foi por falta de aviso e instruções adequadas que se ariscou, conforme relatam as testemunhas, a respeito de palestras e advertências. A prova do nexo causal, evidentemente, é ônus do INSS, ora autor, que deve provar os fatos constitutivos do direito alegado em ações regressivas. Portanto, não é possível concluir que as ré tenham responsabilidade pelo acidente que vitimou o segurado e do qual decorreu o pagamento de pensão por morte a seus dependentes. Em que pese a alegação das ré de que a vítima não era seu empregado, a questão dele ser ou não registrado é uma ilegalidade já resolvida na esfera trabalhista, que não tem nexo causal com o acidente ocorrido. Não existe dever de reparar sem que haja prova do nexo de causalidade entre suposta conduta irregular do empregador (comissiva ou omissiva) e o dano suportado, pressuposto indispensável da responsabilidade civil. Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do CPC. O INSS é isento de custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010002-08.2012.403.6105 - CICERO DE OLIVEIRA (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Trata-se de ação proposta por CICERO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 09/08/1978 a 01/12/1992 e 06/03/1997 a 10/06/1997. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/105. Justiça Gratuita deferida à fl. 107. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 113/130, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/136. O despacho de providências preliminares, às fls. 138/139 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Foram juntados documentos pelas partes. Encerrada a instrução processual e os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Passo a analisar os períodos pretendidos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos às fls. 42/43 demonstra que, no período de 09/08/1978 a 31/07/1986, o autor exerceu a função de ajudante no setor de produção, não constando sua exposição a agentes nocivos. Não conheço, portanto, a especialidade do citado interregno. Em relação ao

período de 24/09/1986 a 20/05/1988, o autor juntou o PPP de fls. 46/47, apreciado administrativamente, e o PPP às fls. 222, emitido em 22/07/2014, posteriormente ao requerimento administrativo, que ocorreu em 19/09/2011. O primeiro documento revela que o autor esteve exposto a ruído, sem constar a intensidade. Já o PPP mais recente afixa a exposição a ruído de 93,6 dB(A), no intervalo de 24/09/1986 a 31/01/1987, e de 97,7 dB(A), no período de 01/02/1987 a 20/05/1988. Levando em conta os limites de tolerância à época, reconheço a natureza especial do período de 24/09/1986 a 20/05/1988. Em reação ao período de 05/07/1988 a 31/08/1988, o autor trabalhou como vigilante, conforme PPP de fl. 50/51. Na descrição de suas atividades, não consta que ele trabalhava armado. O mesmo PPP também revela que, no período de 01/09/1988 a 01/12/1992, o autor esteve exposto a ruído de 79,8 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância permitido à época. Ressalto que a atividade de segurança/vigilante/vigia, somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Por sua vez, o PPP de fls. 52/53 informa que, no período de 02/12/1992 a 10/06/1997, o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A). Anoto que, além do interregno de 02/12/1995 a 05/03/1997, já reconhecido administrativamente, não se faz possível reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/06/1997, pois o ruído foi inferior ao limite de tolerância. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 24/09/1986 a 20/05/1988, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS e considerando que o PPP foi emitido após o requerimento administrativo e a citação, o autor soma 35 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 27/03/2015, data em que o INSS teve conhecimento do PPP recente (certidão de fl. 257), conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 24/09/1986 a 20/05/1988, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/03/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que o autor recebe, desde 27/10/2011, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em sua forma proporcional concedido administrativamente, consoante extrato do Sistema Plenus (fl. 313), sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010802-36.2012.403.6105 - FABIO REIS DA ROSA DE OLIVEIRA(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X FINANCEIRA ALFA S/A - CFI(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIKEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FABIO REIS DA ROSA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX e FINANCEIRA ALFA S/A, para revisão do contrato firmado entre as partes, a limitação dos descontos referentes às dívidas no percentual de 30% e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 85.947,75 (oitenta e cinco mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos). A Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX apresentou contestação às fls. 170/211. A Financeira ALFA S/A apresentou contestação às fls. 212/259. Às fls. 270/273, a FHE alegou a incompetência da Justiça Estadual. Declina a competência (fls. 290), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Pelo r. despacho de fls. 294, fora declarada a ilegitimidade da Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX e afastadas as demais preliminares arguidas. Às fls. 348/381, sobreveio a contestação da FHE. O parecer da Contadoria Judicial foi acostado às fls. 465/468. Pelas petições de fls. 470/478 e 492/495, o autor informou ter estabelecido um acordo com a FHE, aduzindo a perda superveniente do objeto em relação à ré Financeira ALFA S/A. A ré Financeira ALFA S/A discordou da extinção do feito (fls. 497/499), ao passo que FHE manifestou sua concordância (fls. 500). É o relatório. DECIDO. Chamou o feito à ordem. Verifico, em síntese, que a pretensão cinge-se à revisão da forma de execução dos contratos firmados entre o autor e as rés, sendo certo, contudo, que tais contratos são distintos e não apresentam qualquer relação entre si, a não ser a alegação do autor de que teria firmado o contrato de crédito pessoal com a Financeira ALFA S/A (fls. 46/50) com a finalidade de adimplir o contrato anteriormente firmado com a FHE (fls. 50/52). Todavia, incabível a cumulação ora verificada. O artigo 292, 1º, do CPC/1973 - hoje correspondente ao artigo 327, 1º do CPC/2015 -, vigente à época da propositura da demanda, dispunha: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Resta inequívoca, portanto, a inadmissibilidade de cumulação de ações contra réus diferentes, quando, para uma, é competente a Justiça Federal e, para a outra, a Justiça Estadual. Ressalto que se tratam de relações jurídicas distintas e independentes. Dessa forma, ante a incompetência deste Juízo para análise da pretensão relativa à Financeira ALFA S/A, que é insuscetível de ser demandada perante a Justiça Federal (artigo 109, da Constituição Federal), EXTINGO o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação à ré Financeira ALFA S/A, a teor do art. 485, IV, do CPC. Por outro lado, tendo em vista a concordância expressa da FHE com a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a composição administrativa das partes, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO À FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Nos termos do artigo 90 do CPC, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, vez que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015348-03.2013.403.6105 - DANIEL JUSSARA FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/290.

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS de fl. 269, excepa-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. C.J.F., antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intinem-se. CERTIDÃO FLS. 292. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) em 12/04/2018, à(s) fl(s) 293.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-02.2015.403.6105 - MARIA DO CARMO RODRIGUES CALISTO(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 222. Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Entim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-40.2016.403.6105 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo realizado em 21/01/2013 (NB 162.062.697-4), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/01/1982 a 16/08/1988, 27/08/1990 a 25/07/2002 e 03/02/2003 a 21/01/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/98. Justiça Gratuita deferida à fl. 103. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 110/119. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 01/01/1982 a 16/08/1988, o autor juntou aos autos o Formulário DSS 8030, constando que ele exercia atividades gerais na lavoura, trabalhando em áreas agrícolas, a céu aberto, estando exposto a poeira, neblina, névoa, chuva, sol e agentes químicos (fl. 89). A atividade desenvolvida por trabalhadores braçais não enseja o enquadramento como especial, pois, na época em que o autor pleiteia o reconhecimento, o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 configurava como insalubres apenas as atividades de agropecuária, caracterizadas pelo trabalho com gado, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não restou comprovado no presente feito. Em que pese constar sua exposição a agentes químicos, estes não estão especificados no formulário, que apenas faz menção a um laudo, que não consta dos autos e nem mesmo do procedimento administrativo. Em relação aos períodos de 27/08/1990 a 25/07/2002 e 03/02/2003 a 21/01/2013, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 94/95), afixa a exposição do autor a ruído de 89,1 dB(A), durante os interregnos requeridos. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de 27/08/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/01/2013. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 27/08/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/01/2013, somados ao período especial reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 15 anos, 08 meses e 12 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida. Em que o autor ter tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, este benefício não foi requerido. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 27/08/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/01/2013, para o fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-94.2016.403.6105 - HELENA MARA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP184813 - PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. 173. Vista às partes do teor do ofício digital da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, que informa data de agendamento de audiência e providências (Art. 455/CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009838-53.2006.403.6105 (2006.61.05.009838-2) - ALOISIO TEIXEIRA LINS(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO TEIXEIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) em 12/04/2018, à(s) fl(s) 291/291v

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004805-43.2010.403.6105 - ALCIDES FERNANDES NETO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) em 12/04/2018, à(s) fl(s) 247/247v.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005965-06.2010.403.6105 - CICERO PEREIRA NUNES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Fl. 566: Expeça-se novo RPV em substituição ao de fl. 550 (cancelado) na forma orientada pela Divisão de Precatórios do TRF da 3ª Região, dando ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Intime-se.CERTIDÃO FLS. 568:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) e transmitidos ao E. TRF3 em 12/04/2018, à(s) fl.(s) 569.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006725-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 215: expeça-se alvará a favor do causidico Jonilson Batista Sampaio para levantamento da verba sucumbencial depositado à fl. 213.

Após, promova a Secretaria a sua intimação para retirada do alvará.

Comprovado o pagamento, arquivem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento N° 3655080 em 23/04/2018, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605905-14.1992.403.6105 (92.0605905-0) - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APARECIDO GAIO - ESPOLIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X ANTONIO RAIJA X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALI X MARILIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP099959 - VERA LUCIA PEREIRA GABRIEL) X JERONYMO NAZARIO X JOAN ETUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENCIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHANIEL BIZARRO ROSA X NATALE FURLAN X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X DEA RACHEL EHRHARDT CARVALHO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANT ANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI X ILZA LUCARELLI PEREIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ANGELO SOLDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOUR BOSCOLO X ANGELO SOLDAN X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEMEA CORTEZ GAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MARTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAHZAD SOUBIHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR RUIVO CARDINALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MATTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADO BERAQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FIORAVANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA RACHEL EHRHARDT CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOSE GLINGLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVERIO COLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA PARZANESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Ofício-se ao Juízo da 4ª Vara Cível de Campinas para que esclareça o pedido constante do ofício de fl. 2.150, haja vista que saldo existente da conta, correspondente a 30% do valor recebido pelo autor Renato José Glingani, foi transferido àquele Juízo em 16/12/2016, conforme constou dos ofícios de fls. 2057, 2074, 2087 e 2090, não havendo mais saldo em conta judicial a favor do referido autor.

Dê-se ciência ao Espólio de Ary Aparecido Gaio acerca da impossibilidade da CEF dar cumprimento ao ofício de fl. 2.161 (disponibilização do valor correspondente ao precatório pago em conta judicial para possibilitar o levantamento por alvará), uma vez que aplicado o art. 2º, pará. 1º, da Lei nº 13.463/2017. Como há pretensão ao recebimento, expeça-se novo precatório.

Int.CERTIDÃO FLS. 2174:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí e expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria.Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl.(s) 2175.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011435-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011435-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011802-86.2003.403.6105 (2003.61.05.011802-1)) - COMIC STORE COMERCIAL LTDA - ME(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X COMIC STORE COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) em 12/04/2018, à(s) fl.(s) 759.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001152-54.2008.403.6303 - IVAN ACCORSI(SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ACCORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJP, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Cumpra-se e intinem-se.CERTIDÃO FLS. 159:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) em 12/04/2018, à(s) fl.(s) 160/160v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001895-09.2011.403.6105 - ARNALDO FONTANETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FONTANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Fls. 411/439: Dê-se vista ao executado para manifestar-se, no prazo legal, acerca da pretensão do exequente em incluir a variação do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% para efeito de correção monetária dos salários de contribuição do período base de cálculo (PBC) para apuração da RMI da aposentadoria concedida na forma do julgado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011638-43.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO SCATAMBURLO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SCATAMBURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) em 12/04/2018, à(s) fl.(s) 252.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014362-49.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) em 12/04/2018, à(s) fl.(s) 139/139v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-36.2016.403.6105 - INES ALVES FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Considerando que a autora manifestou concordância com destaque dos honorários, conforme contrato de fls. 74/77, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 20 % (vinte por cento), nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 69.

Cumpra-se e intinem-se.CERTIDÃO FLS. 79:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) em 12/04/2018, à(s) fl.(s) 80/80v.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, a fim de que a ré proceda à reintegração da autora às fileiras do Exército para fins de tratamento médico e percepção de remuneração após ser submetida à perícia médica judicial.

Alega que após processo seletivo realizado em 2012, foi convocada para ingressar no Exército, no cargo de Oficial Temporário, na função de Odontologia, para exercer a especialidades de Endodontia no Posto Médico de Campinas/SP, tendo sido lotada na Companhia de Comando e Apoio da 11ª de Infantaria Leve. Apresentou-se para o trabalho em 01/02/13 e foi encaminhada para o Centro Preparatório de Oficiais da Reserva – CPOR em São Paulo, para realizar o estágio de adaptação ao serviço - EAS, que se iniciou em 02/02/13 e, no dia 06/03/13, quando realizava exercício no terreno numa ravina com água até o joelho, escorregou, levando o braço esquerdo para se apoiar no chão, resultando na contusão da mão esquerda.

Diante do ocorrido, foi instaurado processo de sindicância para averiguar se foi caracterizado acidente em serviço, sendo concluído que o acidente sofrido pela autora configurou acidente de trabalho e lavrado atestado de origem.

Aduz que, sem qualquer explicação, teve seu pedido de renovação de contrato indeferido pela administração militar e, em 31/01/17, foi licenciada, mesmo se encontrando com parecer de incapacidade temporária para o serviço do Exército.

ID 2590845. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, nomeado perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

Citada, a União contestou o feito (ID 3255150), pugnando pela improcedência dos pedidos.

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID 5276403).

DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, **vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.**

O laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo consiste **forte indicador** da atual incapacidade laboral da autora, **evidenciando a probabilidade do direito.**

De fato, consta do laudo que a autora está **incapacitada parcial e permanentemente** em razão de apresentar quadro compatível com tendinopatia pós traumática e instabilidade de ossos do carpo polegar esquerdo – CID: M25.3 + M65.8. **Esclarece o Sr. Perito que há nexos causal entre o quadro clínico atual e o acidente em serviço militar.** Concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer sua atividade de labor habitual como dentista. Fixou o início da doença e da incapacidade em 06/03/13.

Do que consta nos autos, vê-se que a autora foi incorporada às fileiras do Exército Brasileiro em 01/02/13 e licenciada em 31/01/17. Portanto, em março de 2013 ele estava na ativa.

Resta devidamente comprovada que a incapacidade da autora decorre de acidente do trabalho, tendo sido licenciada indevidamente, pois sua situação enquadra-se nas hipóteses do artigo 108, inciso III, da Lei 6.880/80:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - acidente em serviço;

E ainda no CPOR – Centro Preparatório de Oficiais da Reserva, o Comandante por meio da Portaria nº 007/13 de 12/03/13, ao final relatou que o acidente sofrido pela requerente **“não se acerca de indícios de crime ou transgressão disciplinar; tampouco houve, por parte do sindicado, imperícia ou desídia, imprudência ou negligência, visto que o referido militar executava a progressão diurna durante a atividade de instrução no terreno. Em consequência, sou de parecer que o acidente sofrido pela Asp JERUSA configura acidente em serviço”.** (g.n.)

Está também demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando à União que **inclua como adida a autora Jerusa Maria da Silva Ramos, RG nº 24.152.990-6 e CPF nº 285.835.128-76**, ao serviço ativo das Forças Armadas, com a consequente manutenção dos seus vencimentos, com base no soldo correspondente à função que ocupava de Oficial temporário na função de Odontologia especialidade Endodontia, a partir da data da intimação desta decisão, até ulterior decisão.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre demais provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Considerando a especialidade do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. **Providencie a Secretaria** a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

DESPACHO

ID 5464484; Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ 850.000,00.

Diante do correto recolhimento das custas complementares (ID 5475026), cumpra a Secretaria o despacho relativo ao ID 4757187, notificando-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, sendo desnecessária a remessa dos autos ao SEDI ante a Certidão relativa ao ID 4355201.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, oficie-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO ALBANEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para que seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, bem como implantar o benefício.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de concessão do benefício foi indeferido; houve interposição de recurso a uma das Juntas de Recurso do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS em 20/10/15, a qual deu provimento ao pedido do recorrente, determinando a concessão do benefício, mas, em 17/11/17, o INSS interpôs recurso especial a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho, sendo aberto o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de contrarrazões pelo interessado (ID 3509918).

Intimado o impetrante a se manifestar acerca das informações prestadas pelo impetrado, informa que apresentou contrarrazões em 02/01/18, requerendo o deferimento da liminar (ID 4807656).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, segundo afirmações do impetrante, à época da propositura do presente *mandamus*, o processo administrativo instaurado para concessão de aposentadoria encontrava-se parado desde 30/03/17. A impetrante anexou aos autos o histórico do andamento do processo administrativo, constando, como última providência, o encaminhamento de seu recurso em 30/03/17 (ID 2162817).

Das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3509918), extrai-se que o segurado recorreu em 20/10/15 à CRSS, solicitando o reconhecimento dos períodos de atividades especiais, sendo dado provimento ao seu pedido em 27/09/16 pela 10ª Junta de Recursos. Ocorre que o INSS interpôs, em 17/11/17, recurso especial a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho, em atendimento à Portaria 116/2017/MDSA, contra o enquadramento efetuado pela 13ª Junta, sendo aberto o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pelo interessado, o qual afirma ter contrarrazoado em 02/01/18, requerendo o reconhecimento da intempestividade do recurso interposto pelo INSS.

O recurso, portanto, ainda não foi apreciado.

Deflui do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, que, interposto recurso à Junta de Recursos, tem o INSS o prazo de trinta dias para o oferecimento de contrarrazões (art. 305, § 1º), podendo, ainda, reformar sua decisão favoravelmente ao interessado, deixando de encaminhar o recurso à instância competente (art. 305, § 3º).

Assim, é direito líquido e certo do impetrante o regular andamento de seu processo administrativo de pedido de benefício, com o encaminhamento e apreciação de recursos eventualmente interpostos. Portanto, decorrido o prazo de trinta dias para oferecimento das contrarrazões, sem que tenha havido reforma de decisão favorável ao interessado, é inadmissível que o recurso administrativo interposto não seja imediatamente encaminhado à Junta de Recursos, principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Não há justificativa legal para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o *periculum in mora* é evidente.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada a finalização do pedido administrativo referente ao NB nº 46/170.258.539-2, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão. Para tanto, determino a inclusão no pólo passivo da presente ação do Presidente da Câmara de Julgamento do Conselho também como autoridade impetrada, em razão da evolução do processo após a impetração.

Oficiem-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDUARDO MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração de decisão que indeferiu o pedido liminar da embargante formulado no presente mandado de segurança, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a decisão ID 5176476 restou omissa, tendo em vista que deixou de observar os incisos IV e V do artigo 489, § 1º, do CPC, ou seja, que o Juízo teria deixado de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, e se limitado a invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Aduz que a decisão se limitou a mencionar o precedente relativo ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.401.560/MT que trata da possibilidade de devolução das verbas derivadas de benefício previdenciário.

Assevera que existe no presente caso um nítido *distinguishing* entre seu objeto e o que foi estabelecido pelo STJ naquele precedente, havendo situações que o próprio Tribunal deixa de aplicá-lo, como é o caso de benefícios assistenciais e de tutela provisória duplamente confirmada judicialmente. Não seria o caso, portanto, de se aplicar o precedente ao caso concreto.

Finalmente, alega que o presente mandado de segurança discute as inconstitucionalidades e ilegalidades da metodologia de “cobrança administrativa”, derivadas da Portaria Conjunta INSS/SRF 02/2018, que está prestes a ser aplicada ao benefício do impetrante, dada a autoexecutoriedade que permeia os atos da Administração Pública.

É o relatório.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A alegação de que a decisão não enfrentou todos os argumentos do impetrante não subsiste. Todos seus argumentos se voltam à impossibilidade de aplicação de Portaria Conjunta do INSS/SRF, que impôs desconto no benefício pretendido pelo impetrante dos valores recebidos judicialmente por tutela provisória posteriormente revogada. No entanto, a decisão atacada fundamentou-se na possibilidade do desconto em benefício posterior, sem necessidade de ação autônoma para tanto, conforme decisão recente do STJ, em julgamento de recursos repetitivos, e outras do mesmo Tribunal que também tratam da possibilidade de desconto, bastando a limitação mensal dos abatimentos.

É clara a vinculação dos julgados com o caso em questão, tanto que o embargante não apresenta dúvida quanto a isso. Apenas contrariedade, alegando *distinguishing* que não se aplica ao seu caso. Argumenta que o STJ admite não aplicar o precedente quando se tratar de benefício assistencial ou de tutela provisória duplamente confirmada. Entretanto, não é o caso do benefício do embargante nem da tutela provisória que obteve.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009111-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nesta data, foi procedido o traslado para estes autos de cópia da decisão proferida na Ação Popular nº 5003204-33.2018.403.6105, bem como dos documentos - Id's 8054608 e 8054609, daqueles autos

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003078-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3746480: Intime-se a exequente para manifestar acerca das alegações do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 3972751: No mesmo prazo, deverá dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, nos moldes já apresentados (ID 1707986) com a correções que acha devidas.

Int.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003235-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO EVARISTO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

Expediente Nº 6563

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Ciência às partes da descida do E. TRF da 3ª Região.

Diante da desistência do recurso homologada à fl. 510, cumpra-se a sentença de fls. 497/498, devendo o alvará de levantamento ser expedido em nome patrono dos autores como requerido à fl. 508. Para tanto, diligencie a Secretaria até a agência da CEF para promover a juntada de extrato dos depósitos judiciais efetuados nestes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006403-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ROBERT EMIL MEIER(SP139386 - LEANDRO SAAD)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, em face VITAL CORREA, posteriormente sucedido por seu único herdeiro vivo ROBERT EMIL MEIER, qualificado à fl. 167, objetivando, com base no Decreto Municipal nº 16.302 de 18/07/2008, a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 58.092, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. A guia de depósito do valor indenizatório fora acostada à fl. 91. Ante a impossibilidade de citação pessoal, expediu-se e publicou-se edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias (fl. 148/152), o qual fora tomado sem efeito posteriormente (fl. 162). Às fls. 167/176, Robert Emil Meier compareceu aos autos, comprovando ser o único herdeiro vivo de Vital Correa, bem como manifestando sua concordância expressa com o valor da indenização proposta pelos expropriantes. É o relatório. DECIDO. Com efeito, ROBERT EMIL MEIER, comprovadamente único herdeiro vivo de Vital Correa (fls. 172/176), concordou expressa e totalmente com a pretensão aduzida na exordial. Nesse passo, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um Laudo de Avaliação para Desapropriação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (fls. 30/50) -, que, embora unilateral, não destoou dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, é de concluir-se pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 58.092 (Lote 10, Quadra C), do Parque Imperial de Viracopos, do 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro definitivamente a inibição na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 91 fica condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

MONITORIA

000406-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

MONITORIA

0011706-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUARA CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - EPP X CRISTIANO VIANA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidential, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-97.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002965-8)) - EMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Apelação Remessa Necessária nº 0011820-74.2017.403.9999

Encaminhem-se estes autos ao SEDI para atuação e distribuição por dependência ao processo principal n.0002965-32.2009.403.6105.

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
- b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidential, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
- c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014969-96.2012.403.6105 - MARCOS VINICIUS ARAUJO DA SILVA(SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO E SP201388 - FABIO DE ALVARENGA CAMPOS) X COMANDANTE DA 11a BRIGADA DE INFANT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS

: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003933-18.2016.403.6105 - HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fundada em título judicial ajuizada por HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL. Requer a condenação da executada ao pagamento do valor de R\$ 385.708,14 (trezentos e oitenta e cinco mil setecentos e oito reais e quatorze centavos), a título de diferenças de quintos incorporados e não pagos, no período de maio de 2001 a dezembro de 2004. Aduz que possui legitimidade para executar a sentença transitada em julgado, proferida na ação civil de natureza coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, em nome próprio em face da União, que condenou a ré a incorporar os quintos devidos aos proventos dos servidores por ela substituídos, com fundamento nos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994 c.c. a Lei nº 8.112/90, não obstante a sentença seja expressa quanto ao julgamento procedente somente para beneficiar os substituídos constantes da nominata de fls. 96/140 dos autos. Juntou documentos (fls. 07/63). Intimada, a União ofereceu impugnação (fls. 69/85). O exequente se manifestou às fls. 231/238. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Evidentemente, falta título executivo ao exequente, ante a limitação expressa da r. sentença, transitada em julgado, aos substituídos do Sindicato autor, nominalmente relacionados nos autos da referida ação. Independentemente de qualquer discussão quanto ao alcance legal da ação coletiva ajuizada por sindicato profissional, trata-se, no caso específico, de coisa julgada e de seus limites subjetivos. A presente ação até poderia prosseguir como ação individual de conhecimento, em que pese ter o título executivo judicial limitado subjetivamente o direito postulado, não houvesse prescrição da pretensão. Mesmo considerando a interrupção da prescrição por citação na ação coletiva do SINTRAJUD, que beneficiaria toda a categoria profissional, por só ocorrer a limitação à lista de substituídos específicos na r. sentença transitada em julgado, o prazo prescricional voltou a fluir partir da publicação do trânsito em julgado do acórdão. Dessa forma, segundo dicação do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, reconhecido com força de lei, a prescrição interrompida volta a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. E considerando que o trânsito em julgado da ação ajuizada pelo SINTRAJUD se deu em 02 de março de 2011, mas o autor propôs a presente ação em 29 de fevereiro de 2016, sua pretensão está fulminada pela prescrição. Não obstante, já decidiu o STF, em repercussão geral no RE 638.115/CE, que o direito à incorporação de quintos e décimos aos vencimentos de servidor público pelo desempenho de função ou cargo comissionado foi extinto pela Lei n. 9.527/97, sendo que a Lei n. 9.624/98 e a MP n. 2.225-45/01 não tiveram o condão de restabelecer a possibilidade de incorporá-los, mas apenas de transformar aqueles já concedidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Pelo exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente a arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil vigente. Custas isentas, nos termos do Anexo I da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, item 13.1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X LUISA FUMIE MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X DIRCE EIKO MIMURA X MARIA MIYOKO MIMURA DE MELO X ELENA AIKO MIMURA DE SOUZA X MARIA CELIA DOS ANJOS MIMURA X BRUNO YUKIO MIMURA X MAYARA AKEMI DOS ANJOS MIMURA X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Promovam os expropriantes a retirada da carta de adjudicação para registro no CRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005060-06.2007.403.6105 (2007.61.05.005060-2) - ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X UNIAO FEDERAL

EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FOLHAS 1382: Expeça-se ofício requisitório do valor fixado na sentença dos embargos (fls. 1.349 e 1.371/1.373), deduzindo o valor da verba sucumbencial fixada nos embargos como ali determinados, haja vista o trânsito em julgado da referida sentença. Quanto à expedição do ofício relativo à verba sucumbencial, este deve ser expedido em nome de Raquel Elita Alves Preto, uma vez que a procuração não está em nome da sociedade. Em seguida, sobreste-se o feito até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intimem-se e após, cumpra-se. INFORMAÇÃO DE FOLHAS 1.384: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016433-29.2010.403.6105 - ROGERIO AUGUSTO MONTEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHAS 338: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 327/333, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE FOLHAS 339: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para implantação (restabelecimento) do benefício auxílio doença cessado em 12/03/2018, sob o nº 620.045.008-04.

A presente ação foi distribuída em 14/05/2018 e no termo ID 8102645 foi apontada prevenção com os autos nº 0001718-86.2018.403.6303 que tramitam no Juizado Especial Federal.

Em consulta ao sistema processual do Juizado foi verificado que a ação indicada é idêntica a presente ação e que naquele feito foi declarada a incompetência absoluta do Juizado, em razão da correção do valor causa e, por conseguinte, determinado por aquele Juízo a sua Secretaria que providenciasse o necessário para redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Consigne-se que a decisão do Juizado que reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição da ação nº 0001718-86.2018.403.6303 foi publicada em 14/05/2018 e que nesta mesma data foi distribuída a presente ação (idêntica) pelo demandante.

Assim, verificando que há identidade de partes e de pedidos, que a ação do Juizado fora distribuída em data anterior à da presente, que aquele Juízo ao se declarar incompetente determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas e que a ação anteriormente proposta encontra-se em vias de ser redistribuída, o reconhecimento da ocorrência de litispendência é medida que se impõe.

Ressalte-se que muito embora este Juízo tenha ciência do reconhecimento da incompetência por aquele juízo, o fato é que não podem coexistir duas ações idênticas tramitando, ou seja, no presente caso há que se aguardar a redistribuição da primeira ação proposta, conforme já fora determinado.

Assim, caracterizada a litispendência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários diante da não formação da relação jurídica processual.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-82.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA LUIZA CABO VERDE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Maria Luiza Cabo Verde** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no ID 739618.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a alteração de classe processual e a requisição do Procedimento Administrativo (ID 743840).

Procedimento Administrativo, ID 877356.

Citado, o réu ofereceu contestação em que alega, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora por ser a autora beneficiária de pensão por morte, e não a própria instituidora do benefício, bem como a decadência. No mérito, pugna pela improcedência (ID 1127453).

Réplica à contestação no ID 1696387.

O INSS propõe acordo nos termos da petição ID 2133202. Agendada sessão de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 2542147).

Pela decisão ID 3525476 foram afastadas as alegações de ilegitimidade ativa e decadência e determinada a remessa dos autos à contadoria para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor, resultando no parecer de ID 3691489.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

"Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado" (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e anparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, ao falecido cônjuge da parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.086.576.595-2 desde 27/12/90, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto.

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$1.200,00, correspondia a **R\$ 728,09**. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor superior ao teto à época, correspondendo à R\$1.558,89.

Do mesmo modo, quanto à EC 41/2003, em 01/2004 a média atualizada seria no valor de R\$ 2.428,38, acima do teto, mas recebeu naquele mês **R\$ 1.134,19**.

Neste contexto, verifica-se que a autora faz jus ao reajustamento do valor do seu benefício aos tetos estabelecidos pelas EC nº 12/1998 e 41/2003, considerando que contava com salário de benefício a ele superior e deve ser reconhecido o direito de ter a renda mensal do seu benefício ajustada ao valor do seu salário de benefício, posto que, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, a RMI da aposentadoria concedida ao autor deveria corresponder a 100% do salário de benefício.

Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças desde 10/03/2012, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Maria Luiza Cabo Verde
Benefício com a renda revisada:	Pensão por morte
Revisão Renda Mensal:	Observação e adequação da prestação aos fatos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003
Data início pagamento dos atrasados:	10/03/2012 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS I
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o condomínio autor a, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais.

Sem prejuízo do acima determinado, muito embora na petição de fls. 181 do documento de ID nº 8193188 o autor tenha peticionado requerendo a desistência da ação juntamente com a CEF, certo é que referida petição foi assinada eletronicamente somente pela patrona do autor.

Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda ou não com a desistência da ação.

Na concordância e recolhidas as custas processuais, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006645-56.2017.4.03.6105
AUTOR: JOE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela que **Joe Luiz dos Santos**, qualificado na inicial, propõe em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para revisão de sua aposentadoria especial de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, com o pagamento de todos os atrasados.

Alega, em síntese, que seu benefício (NB 46/88.272.757-5) foi concedido em 09/04/1991 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto, de modo que, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 *faz jus* à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (ID 3309325).

Pela decisão ID 3401011 foi indeferida a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3470058).

A autora trouxe aos autos carta de concessão com cálculo do benefício, ID 4335505.

Despacho saneador no ID 4547232, afastando a prejudicial de mérito de decadência e determinando a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de planilha demonstrativa da evolução do valor do salário de benefício do autor.

Os documentos solicitados pela contadoria foram carreados no ID 5220690.

Os cálculos foram acostados no ID 5364404.

As partes foram devidamente intimadas acerca das contas apresentadas e somente o INSS se manifestou (ID 6560253).

É o relatório.

Decido.

A questão em debate nos autos restringe-se a matéria de direito, estando o feito em termos para julgamento.

No que tange à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Mm. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, decorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial (NB 46/88.272.757-5) em 09/04/1991, com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto.

A fim de aferir se a autora faz ou não jus à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/98 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício da autora.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pela autora no mês 11/1998, imediatamente anterior à superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$1.200,00, correspondia a R\$924,70, enquanto o teto para o mesmo mês era de R\$1.081,50. Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pela autora já não correspondia ao teto estabelecido, antes da vigência da emenda constitucional mencionada.

Vêja-se que, quanto à EC nº 41/2003 a autora não conta com melhor sorte. Isso porque, no mês anterior ao início de vigência da indigitada emenda constitucional (11/2003), o valor recebido pela autora a título de pensão por morte era de R\$ 1.440,45, também inferior ao teto previsto, que era de R\$1.869,34.

Assim, não obstante tenha sido a RMI do benefício da autora fixada no valor máximo estabelecido para os benefícios previdenciários à época da sua concessão, observando a evolução do seu salário de benefício por todo o período compreendido entre a concessão até a competência de 04/2018, conclui-se que a autora não recebia o seu benefício limitado ao teto quando da superveniência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Assim, não estando a autora direito a receber seu benefício no valor teto de pagamento em 11/1998 e 12/2003, mas no percentual de 80% do salário de benefício, não tem direito à revisão pretendida, não se aplicando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados.

Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6628

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003393-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003393-1) - EMERSON DIETRICH(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EMERSON DIETRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o depósito de fls. 511 encontra-se a disposição do Juízo, tomo sem efeito a certidão de fls. 512, e determino a expedição de alvará de levantamento do valor em favor do Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP 194.212.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto (fls. 494/501) no arquivo sobrestado.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 518: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 517, expedido em 09/05/2018, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023199-88.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja a mesma intimada pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a EBCT a manifestar-se no prazo de 15 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado em nome da EBCT.

Depois, deverá a EBCT informar se o valor bloqueado foi suficiente à quitação do débito.

Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo.

Em caso negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à EBCT nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à EBCT pelo prazo de 5 dias para requerer o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro a expedição de ofício aos Cartórios Registradores de Imóveis tendo em vista que tal diligência pode ser cumprida pela própria parte exequente, sendo seu ônus a indicação dos bens a serem expropriados.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 71: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 67/70, expedidos em 10/05/2018, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017979-22.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINE VASCONCELLOS MOYZES ZANIN(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 177/178.

Procedam-se às comunicações e anotações de praxe; após, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 4644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009981-27.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(MG099537 - RODRIGO DANIEL RESENDE) X WILLIAM BENTO NETO(SP078785 - DORIVAL AMARAL E SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0009981-27.2015.403.6105 Vistos em decisão. A defesa do réu AGUINALDO CHAVES BERNARDES comparece aos autos, às fls. 481/489, a fim de justificar a ausência em audiência realizada em 21/03/2018. Informa que o réu possui frágil condição de saúde e financeira, o que impossibilitou o deslocamento até este juízo. Junta documentos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente anoto que a audiência agendada para o dia 21/03/2018, para interrogatório do réu, foi designada no dia 04/11/2017, em audiência ocorrida nessa data, em cujo ato processual estava presente o réu acima identificado, conforme fls. 442/443 dos autos. Inobstante, a defesa foi intimada da decisão em 16/10/2017, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça federal, conforme fls. 460/461. Somente em 14/03/2018 a defesa encaminhou, via Correios (fls. 490/491), petição endereçada a este juízo, a qual foi recebida no setor de protocolo em 26/03/2018, data posterior à audiência ocorrida em 21/03/2018. Assim, embora ciente do ato processual desde o dia 16/10/2017, somente em 14/03/2018, às vésperas da realização da audiência, a defesa encaminha, de forma não eficaz, petição ao juízo, informando que o réu não possui condições financeiras para se deslocar até este juízo. Desta forma, em que pesem as alegações da defesa, razão não lhe assiste, razão pela qual INDEFIRO o pleito defensivo e mantenho a decisão de fls. 475/476, que determinou o prosseguimento do feito sem a presença do réu, por seus próprios fundamentos. Considerando que os memoriais acusatórios já foram apresentados e se encontram acostados às fls. 492, INTIMEM-SE as defesas para a apresentação de seus memoriais, nos termos em que determinado às fls. 475/476. Intime-se.

Expediente Nº 4645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005229-17.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP097800 - WILSON ZIA E SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP097800 - WILSON ZIA E SP334084 - VALQUIRIA CAMILA VIEIRA SILVA E SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH)
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4647

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001696-40.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-83.2018.403.6105) - PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME/SP269413 - MARILZA QUIRINO E SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME. Em resumo, requer-se liberdade provisória com ou sem fiança, ao argumento de que não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça, pois o acusado não teria praticado, de fato, violência sexual contra criança ou adolescente, tendo apenas armazenado imagens e vídeos com conteúdo pornográfico infantil extraídos de site estrangeiro. Aduz que o requerente não está ameaçando testemunhas, adulterando provas e que a aplicação da lei penal não corre risco, pois o requerente possui endereço fixo. Sustenta que a prisão cautelar é medida excepcional que só deveria ser decretada quando presentes os requisitos, e que não seria o caso dos autos. Subsidiariamente, pede a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa do preso PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME. Os pressupostos da prisão preventiva invocados na decisão proferida à fl. 30 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso persistem. Naquela oportunidade, fundamentou-se a necessidade da segregação cautelar nos seguintes termos: Inicialmente, verifico que às fls. 02/04, a autoridade policial informou que deixou de arbitrar fiança no presente Auto de Prisão em Flagrante (lavrado pela suposta prática do crime constante no artigo 241-B da Lei 8.069/90), em razão da presença de indícios de que o preso também incorreu na prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90, superando a pena máxima para ambos os delitos os 04 (quatro) anos previstos na legislação, bem como procedeu a destruição de um objeto de prova além de já ter sido condenado pela mesma infração anteriormente. Somado a isso, requer a PRISÃO PREVENTIVA do ora flagrantado PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME, com base nas robustas provas constantes dos autos do inquérito policial nº 0450/2016-DPF/CAS/SP, quanto ao supracitado delito insculpido no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Passo a analisar a prisão em flagrante, ocorrida no dia 26/04/2018, pela suposta prática do crime constante do artigo 241-B da Lei 8.069/90. Não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Pela narrativa dos autos, no dia 26/04/2018, PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 (nota de culpa acostada à fl. 09), quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 07/2018 (0509.2018.00229), expedido nos Autos do IPL nº 0010391-17.2017.403.6105. Em síntese, os policiais federais em cumprimento ao supracitado mandado de busca e apreensão, dirigiram-se à Rua Santa Cecília, nº 58, Paulínia/SP, suposta residência do ora flagrantado, e tinham como objetivo encontrar elementos relacionados ao compartilhamento de imagens com conteúdo de pornografia infantil, referente aos autos do IPL 0450/2016-PF/CAS/SP (0010391-17.2017.403.6105). Ao adentrarem na residência em questão, encontraram PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME deitado na cama, em um quarto. Segue a narrativa policial nos seguintes termos: QUE neste momento o PCF já foi analisar os computadores que estavam no quarto do ora CONDUTIVO PAULO SÉRGIO; QUE no quarto do PAULO SÉRGIO verificou um celular vibrando em um local não identificado num primeiro momento; QUE no ato contínuo pediu para o PAULO SÉRGIO o telefone celular, inicialmente PAULO SÉRGIO disse que não possuía telefone celular e que não tinha naquele quarto; QUE o ora CONDUTIVO então encontrou um celular na parte de cima do armário, levando o celular até o PAULO SÉRGIO, questionando se o celular era dele e naquele momento o PAULO SÉRGIO disse que o celular não era dele e que tinha achado o aparelho; QUE os dizeres de PAULO SÉRGIO são meio confusos em virtude de sua deficiência auditiva e sua diction não ser perfeita, mas restou claro para os presentes que PAULO SÉRGIO estava negando a posse e propriedade do aparelho; QUE o ora CONDUTIVO solicitou para PAULO SÉRGIO que procedesse com o desbloqueio da senha do aparelho celular, sendo então que SÉRGIO fez menção de que iria realizar o desbloqueio do celular, quando então o teve em mãos e torceu o celular, quebrando-o; QUE SÉRGIO entregou o celular na mão do ora CONDUTIVO por considerar que o mesmo estava calmo e há uma certa dificuldade de comunicação para compreensão do que o CONDUTIVO poderia dizer sobre a senha que era um desenho (padrão de movimentos); QUE na sequência o ora CONDUTIVO tirou o celular da mão do ora CONDUTIVO, mas o dano já havia se concretizado, salientando que o aparelho celular ficou destruído pela ação do CONDUTIVO; QUE por conta dessa destruição não foi possível analisar o conteúdo do aparelho no momento das buscas; QUE o quarto do CONDUTIVO estava trancado quando da chegada da equipe de policiais; QUE o ora CONDUTIVO tentou ocultar o celular na parte de cima do armário; QUE na hora que entraram no quarto o CONDUTIVO estava deitado em sua cama; QUE após a atitude de resistência do CONDUTIVO quanto os objetos de prova, o ora CONDUTIVO foi algemado; QUE após esse ato de resistência o CONDUTIVO ficou calado; QUE logo em seguida o PCF analisando um dos HDs apreendidos no quarto do CONDUTIVO encontrou arquivos com conteúdo de pornografia infantil (fl. 05/05v). Importante consignar que o delito investigado neste auto de prisão em flagrante, artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, possui uma pena privativa de liberdade que varia entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Nos termos do artigo 313, I, do CPP, em sentido contrário, não seria admitida a decretação da prisão preventiva na espécie, haja vista a pena prevista em abstrato não ultrapassar o patamar de 04 (quatro) anos. Todavia, o artigo 313, no seu inciso II, indica a possibilidade de se decretar prisão preventiva caso o flagrantado tenha sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado. Em pesquisa realizada na consulta processual desta Subseção Judiciária de Campinas, que ora determino a juntada em apenso, revelou-se que o preso PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME foi condenado por fatos análogos aos da presente investigação (artigos 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90, perante a 1ª Vara Federal de Campinas (autos 0012631-57.2009.403.6105). Portanto, seria cabível a decretação da prisão preventiva ao caso em apreço. Além disso, como bem delineado pela autoridade policial, [r]obustas, ainda, as provas da prática do delito insculpido no art. 241-A da Lei n. 8.069/90. No bojo dos autos do inquérito policial n. 450/2016-DPF/CAS/SP, encontra-se a denúncia formulada por autoridade policial além repassada para o Polícia Federal brasileira relatórios contendo provas relacionadas à prática dos crimes tipificados no art. 241-A e no art. 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90. Referida denúncia informou a existência de diversos arquivos de imagens, contendo exposição de genitálias e/ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes, cuja disponibilização se deu pelo usuário deathlove e outras sequência numéricas, além de outros usuários, na rede Gigatribe. A corroborar os fortes indícios de que o usuário deathlove, da rede Gigatribe, trata-se de PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME, o depoimento do perito Ayrton Monteiro Cristo Filho, que acompanhou o cumprimento do mandado de busca e apreensão e análise, no local, os equipamentos eletrônicos que se encontram no quarto do preso: QUE iniciou a análise do conteúdo de tal HD foi de imediato verificada a posse de centenas de arquivos com conteúdo de pornografia infantil e abuso sexual; QUE durante a busca a ora TESTEMUNHA separou em um pen drive algumas imagens que comprovavam a ilicitude envolvendo a pornografia infantil e que ora os apresenta impressos, conforme será aqui juntado, para subsidiar o flagrante (06 (seis) páginas impressas com a relação do tipo de arquivo); QUE os arquivos foram encontrados na pasta GIGATRIBE downloads dentro da pasta documentos do usuário do Windows; QUE dentro desta pasta havia duas subpastas de nomes deathlove00 e deathlove2013; QUE de imediato foi, então, verificada a flagráncia da posse de material com pornografia infantil, tendo acompanhado a condução do preso para esta delegacia para as averiguações necessárias; QUE a ora TESTEMUNHA ressalta que o quarto do conduzido era isolado e só tinha acesso pela parte de fora de casa/quintal; QUE no momento em que a equipe chegou no local apenas o ora CONDUTIVO encontrava-se no cômodo onde foram encontrados os objetos arrecadados (fl. 06/06v). Somadas as penas máximas de ambos dos delitos acima mencionados (artigos 241-A e 241-B do ECA), ultrapassa-se 04 anos, o que também autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP. Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas. Segundo consta dos autos, há prova da materialidade dos crimes narrados (artigos 241-A e 241-B do ECA), conforme elementos colacionados no presente Auto de Prisão em Flagrante, principalmente o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07v; bem como os elementos constantes dos autos principais - IPL 0450/2016-PF/CAS/SP (0010391-17.2017.403.6105), do qual decorreu o mandado de busca e apreensão cumprido. Por sua vez, os indícios de autoria delitiva decorrem das declarações dos policiais que realizaram o cumprimento do mandado de busca e apreensão e posterior lavratura da prisão em flagrante e também do fato de um dos equipamentos do réu conter arquivos relacionados ao usuário deathlove. Referidas circunstâncias, aliados aos fortes indícios de autoria nestes autos, bem como a comprovação da existência do crime, levam a impor a CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, como última medida para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso. Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las. Desta feita, com fundamento nos artigos 310, incisos II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME em PRISÃO PREVENTIVA, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Portanto, a gravidade concreta do delito investigado, somada à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria permitem a manutenção da prisão preventiva ora impugnada. Além disso, o investigado é reincidente específico e não há comprovação quanto à ocupação lícita e demais circunstâncias subjetivas favoráveis, havendo a necessidade da sua prisão como única medida apta a resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente, de forma isolada não bastam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Portanto, pelos argumentos esposados anteriormente, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a fiança, porquanto nenhuma delas resguardaria a ordem pública e aplicação da lei penal. Vale destacar os argumentos esposados pelo MPF em sua manifestação de fls. 14/17, os quais colaciono e adoto integralmente como razões de decidir: Pouco importa, assim, que o crime em tela tenha sido perpetrado sem violência aparente, uma vez que a disseminação do conteúdo ilícito representa a perpetuação da violência originária, expandindo o grau de conhecimento das imagens/vídeos ilícitos e tornando a proteção àquele criança/adolescente cada vez mais fragilizada. A nota de censura, aqui, aliás, não é a violência, mas a clandestinidade e o grau de organização e cuidados específicos aos quais se entregam os usuários da rede clandestina da qual PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME faz parte, na propagação de conteúdo de pedofilia. Sobre o tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que, apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva [...] em virtude do compartilhamento destas fotos e vídeos em âmbito mundial, dada a facilidade de propagação deste tipo de material pornográfico infanto-juvenil, pela rede mundial de computadores, não há que se falarem ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus (STJ, RHC 68.816/BA, Sexta Turma, Rei. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 02/05/2016). Sugere a defesa, singelamente, que todos os aparelhos de acesso à internet foram apreendidos e que PAULO SÉRGIO, assim, não teria acesso à internet. Trata-se, com o devido respeito aos profissionais que subscrevem aquela peça, de uma arrematada impostura. Em primeira linha, lembramos que PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME é reincidente específico em crimes previstos no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e que, em 2009, foram igualmente apreendidos todos os seus veículos de acesso à internet. Recordo, neste contexto, o interrogatório de PAULO SÉRGIO CAMARGO perante a 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP, citado pelo D. Desembargador Federal NINO TOLDO, no julgamento do recurso protocolado nos autos n. 0012631-57.2009.4.03.6105: Perguntado a respeito de uma conversa virtual com uma pessoa chamada Leandro, disse que se tratava de um amigo surdo que mora em Campinas/SP, mas que não o conhece pessoalmente. Manifestou-se dizendo que, em tal conversa, estava fingindo, não sabendo explicar o teor de referida conversa. afirmou que a expressão comer primo parece significar fazer sexo com o primo. Perguntado se teria algo a dizer ao juiz, pediu desculpas e disse que não quer mais usar a internet. Pois bem, ainda que todos os aparelhos tenham sido apreendidos e malgrado a declarada intenção do REQUERENTE em não utilizar a internet, poucos anos depois, eis PAULO SÉRGIO CAMARGO utilizando o mesmo programa GIGATRIBE, desta feita com o acrônimo DEATH LOVE (antes, utilizava PSCGKING), com o mesmo ilícito intuito. Por isso mesmo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já subscreveu a necessidade da prisão preventiva em casos tais, porquanto flagrante: ... a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois não iriam impedir que o réu compartilhasse novos arquivos de pedofilia infantil, visto que para tanto basta que tenha a sua disposição um computador (STJ, HC 384267, Sexta Turma, Rei. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, in DJe 31/08/2017). De fato, basta ao REQUERENTE, hoje em dia, apenas a posse de um aparelho celular para acesso ilimitado a recursos online de toda sorte, inclusive a continuidade da ação criminosa. De outra parte, registre-se, no tocante à garantia da ordem pública, como pressuposto para a decretação da prisão preventiva pode ser resumida em feliz síntese do Prof. EUGÊNIO PACHELLI: No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delitosa objeto do processo (EUGÊNIO PACHELLI DE OLIVEIRA, Curso de Processo Penal, 5ª ed., Ed. Del Rey, 2005, pág. 424). O risco, aqui, não é presumido, uma vez que já concretizado por duas oportunidades. Nesta linha, imperioso asseverar que o propósito de PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME, demonstrado durante sua prisão - quando destruiu de modo proposital o próprio celular para impedir acesso ao seu conteúdo - parece ser mesmo o de destruição de provas e evidências, demonstrando de modo categórico a periculosidade de seu status libertatis, bem como evidência ainda existir outras facetas de seu comportamento criminoso quãquã ainda desconhecidas pela Polícia Federal (fls. 14/17). Posto isto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3047

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001769-32.2011.403.6113 - FERNANDO ANTONIO BORGES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.661, item 05: ...nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000061-12.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE RENALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 5383304/5383336 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

10 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GIOVANI DE ASSIS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GIOVANI DE ASSIS MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação da ré à indenização por danos morais.

Intimada a juntar documentos pessoais, procuração, planilha de comprovação do valor da causa e cópia do procedimento administrativo (id 4952438), a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (id 5096864).

É o relatório do essencial. **Decido.**

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto** o feito, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PONCE & LIMA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, WASHINGTON LUIS PONCE, ERICA RODRIGUES LIMA PONCE

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a sentença de ID n.º 882299 não constou a identificação do processo e das partes, encaminho inteiro teor da referida sentença para publicação no DJE, conforme inteiro teor que segue.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida de ação anulatória de débito fiscal, processada pelo procedimento comum, proposta por PONCE & LIMA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. – ME, WASHINGTON LUIS PONCE e ÉRICA RODRIGUES LIMA PONCE contra a UNIÃO, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional para desconstituir o lançamento fiscal oriundo do procedimento administrativo 13855.722.666/2012-74, referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos calendários 2007 e 2008.

O crédito tributário resultante do referido procedimento administrativo, por sua vez, deu origem às certidões de dívidas ativas 80 2 16 01342310, 80 6 15 00210891, 80 6 16 03294184, 80 6 16 03294265 e 80 7 16 01407981, exigidas cobradas no feito executivo n. 0004718-53.2016.4.03.6113.

A petição inicial possui pedido de tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários debatidos e reconhecimento da ausência de responsabilidade tributária de Washington Luis Ponce e Erica Rodrigues Lima Ponce.

A insurgência dos autores com a imputação tributária se assenta nos seguintes fundamentos:

1. Os autores defendem que tiveram o direito ao sigilo bancário violado no procedimento administrativo fiscal em comento, eis que seus fluxos bancários foram acessados pela Administração tributária sem prévia autorização judicial. Aduzem que, embora a Receita Federal do Brasil, com esteio na LC 105/2001, entenda que o sigilo bancário não lhe seja oponível quando em curso procedimento fiscal investigatório, a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto é de que a medida exige o cumprimento de vários requisitos, os quais não foram observados na ocasião. A matéria, inclusive, é objeto do RE 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida. Como o lançamento fundou-se em omissão de receitas presumidas e não presumidas apuradas a partir das informações bancárias ilegalmente obtidas, possui, na sua gênese, vício insanável.

2. Aduzem os autores, ademais, que na autuação a determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro arbitrado ocorreu inicialmente sobre receitas advindas da prestação de serviço, ao passo que a atividade preponderante da sociedade empresária autuada é a compra e venda de veículos automotores usados. Tal equívoco redundou na majoração das alíquotas das contribuições referidas. Ainda que, em consagração da melhor interpretação do art. 5º da Lei 9.716/98, tenham obtido a reversão desse entendimento em fase recursal, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não decidiu pela anulação do lançamento, apenas pela sua revisão, entendimento que repugnam os autores, pois, frente ao que dispõem os artigos 142 e 149, ambos do CTN, e 10 do Decreto 70.235/72, concebem o equívoco inicial na eleição da base de cálculo das contribuições como erro de direito insanável, somente contornável por meio da lavratura de novo auto de infração.

3. No que atine aos depósitos bancários utilizados para caracterização de presunção de omissão de receitas, a tese autoral é de que houve rigidez do Fisco na interpretação do art. 42 da Lei 9.430/96 quando da análise do fluxo financeiro das contas bancárias. Ainda, segundo os autores:

a) a Receita Federal do Brasil não considerou as provas apresentadas pelos contribuintes para comprovação da origem dos depósitos bancários tributados como omissão de receitas (comprovantes de compra e venda de carros);

b) *"Em sede de impugnação administrativa, a parte Autora demonstrou de forma inequívoca que no demonstrativo preparado pelo autor da fiscalização, apresentado no final do item 10.4 do Termo de Verificação Fiscal, foi totalizado de forma incorreta o valor da linha "Total/Ano", na coluna "Omissão de Receita Decorrente dos Depósitos de Origem não Comprovada". Onde consta o valor de R\$ 2.788.666,73, deveria constar R\$ 2.581.927,72. E o erro se deu em virtude de não terem sido considerados os valores referentes ao 3º Trimestre. Seguindo a mesma forma adotada pelo autor da fiscalização, deveriam ser reduzidos, no último trimestre, os valores registrados no livro de saídas dos valores da suposta receita";*

c) não devem ser consideradas as receitas auferidas na intermediação de empréstimos bancários, pois tal atividade está intrinsecamente inserida na atividade de comercialização de veículos;

d) a tributação com base na movimentação financeira, para atingir os efeitos tributários alcançados pela Receita Federal do Brasil, dependeria de mais aprofundamento sobre a natureza dos depósitos bancários, principalmente porque alguns valores apenas transitaram pela conta da investigada.

4. Não subsiste a multa qualificada aplicada pela Administração tributária, quer pela ausência de manifesto intuito de fraude, quer pela atitude cooperativa dos investigados, quer pelo caráter confiscatório que assumiu no caso concreto.

5. Ausência de responsabilidade tributária pessoal de Erica Rodrigues Lima e de Washington Luis Ponce pelos tributos apurados, uma vez que não caracterizada a situação prevista no art. 135, III, do CTN. Afirmam que a sócia Erica Rodrigues Lima retirou-se do quadro societário da empresa em 16/10/2007 e que nunca exerceu cargo de gerência. Ressaltam que o E. Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidindo reiteradamente no sentido de que compete exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional imputar a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro no bojo da cobrança executiva, nos casos da responsabilidade prevista nos artigos 128 a 138 do Código Tributário Nacional, e que a imputação de responsabilidade efetuada pela fiscalização tem sido considerada nula pela ausência de competência para a prática de tal ato.

6. Indevida incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício, eis que contingência não prevista no art. 61 da Lei 9.430/96. Em substituição da SELIC, pleiteiam a utilização do art. 161 do CTN.

7. Por fim, alegam que as mesmas razões de fato e direito expostas se aplicam aos autos de infração da CSLL, PIS e COFINS, por se tratarem de tributação reflexa.

Com a petição inicial foram juntados documentos e procuração. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.980.495,20, valor sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 1263186 - Pág. 1).

A petição inicial foi recepcionada e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 2356412).

Citada, a União (PGFN) apresentou contestação (id 2984091), por meio da qual alegou, em preliminar, a necessidade de, na forma do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, garantir-se o juízo da execução fiscal como condição para a discussão judicial de créditos tributários inscritos em dívida ativa.

No mérito, rebateu a União exigência de autorização judicial para que o Fisco obtenha acesso a informações bancárias e reafirmou que os procedimentos de investigação fiscal, nesse particular, obedeceram precisamente ao quanto estabelecido na LC 105/2001, consoante atuação referendada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 601.314; reputou escorreitos os critérios utilizados pela Administração Tributária para apuração da base de cálculo dos tributos apurados sobre a omissão de receitas, principalmente nas alíquotas empregadas.

Observou a União, ainda, que, para a fruição do regime diferenciado (tributação pela alíquota de 32% sobre o lucro de cada operação) previsto no art. 26 da Lei 9.716/98, faz-se necessária a observância de controles (obrigações acessórias) a corroborarem a operação, mediante a emissão da competente documentação fiscal de suporte, quais sejam, as notas fiscais de entrada e de saída/venda dos veículos usados. Logo, apenas as operações de venda de veículos usados podem optar pelo tratamento diferenciado, submetendo-se a um regime fiscal específico em dois pontos: admite um conceito de receita bruta diferente do usual e determina o uso do coeficiente de apuração do lucro presumido relativo às prestadoras de serviços e intermediadoras de negócios. Caso a opção da contribuinte seja outra, ela será tributada pela regra geral, ou seja, 8% sobre a receita bruta.

No que concerne à retificação da autuação, sinalou que a Administração tem o dever-poder de rever seus atos quando maculados por vício, o que não implica, necessariamente, que o ato em sua integralidade restará maculado, pelo próprio princípio da conservação dos atos e da eficiência. Desta feita, no caso sob exame, o lançamento foi alterado em virtude de impugnação administrativa, situação prevista no art. 145, I, do CTN. Pontuou que o erro na aplicação dos percentuais das alíquotas do IRPJ e da CSLL não macula a integralidade do ato de lançamento, pois possível retificar apenas o montante cobrado com relação a esses tributos e ainda preservar o restante do ato de lançamento (especificamente quanto ao PIS e COFINS, que em nada são atingidos com a alteração das alíquotas do IRPJ e da CSLL).

Destacou que a atuação da Receita Federal do Brasil foi de examinar todos os elementos apresentados pelos contribuintes na apuração dos tributos em testilha, franqueando-lhes oportunidade de comprovação da origem dos recursos financeiros que transitaram nas contas correntes examinadas, e que todos os documentos apresentados foram levados em consideração, alguns até citados nominalmente quando do julgamento do recurso administrativo. Logo, caberia ao contribuinte demonstrar a origem dos valores depositados em sua conta bancária; não o fazendo, a presunção legal é de que tais depósitos originam-se de rendimentos subtraídos à tributação e, portanto, cabe ao Fisco proceder simplesmente ao lançamento dos rendimentos assim obtidos por meio de prova presuntiva, nos termos da Lei nº 9.430/1996.

Na contestação, defendeu a União a aplicação da multa de ofício no percentual de 150%. Anotou que atuação moratória decorreu da aplicação duplicada da multa prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, combinado com o art. 71 da Lei 4.502/1964, viável em virtude do claro intuito sonegatório da conduta dos contribuintes. Atentou que "os limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório", é tema de repercussão geral admitida pelo STF (Tema 863), mas que a jurisprudência ordinária desse tribunal tem entendido que é constitucional a imposição da multa no patamar máximo legalmente permitido, desde que, diante da gravidade da conduta praticada e da intensidade da violação ao regime tributário, os fundamentos e justificativas da imposição (proporção, adequação e necessidade) estejam presentes na decisão administrativa.

Sustentou a União que a multa de mora integra o conceito de crédito tributário para fins de incidência da taxa SELIC, prevista na Lei 9.430/96 e que a responsabilidade pessoal das pessoas físicas pelos tributos que inicialmente possuem a pessoa jurídica como contribuinte originária decorre de atos contrários à lei, apontados especificamente em termo próprios pela autoridade tributária, consistentes no fornecimento de contas pessoais para a prática de "caixa dois" pela empresa, com a qual, independentemente de possuírem vínculo formal, de fato agiram em consórcio com o intuito de sonegação fiscal.

Por fim, como último tópico da contestação, ressaltou a União que a atuação fiscal realizada em relação ao IRPJ reverbera sobre o PIS e a COFINS, uma vez que tais tributos são todos recolhidos sobre um percentual sobre o faturamento da sociedade empresária.

Instadas a dizerem se possuem outras provas a produzir (id 2994249), as partes requereram o julgamento da lide (id 3186943 e id 3484066). Nessa ocasião, os autores impugnaram a contestação e tiveram oportunidade de se manifestarem sobre os documentos apresentados pela União na contestação.

É a síntese do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal por meio da qual os autores pretendem a desconstituição do lançamento fiscal decorrente do processo administrativo nº 13855.722.666/2012-74.

PRELIMINARES.

Em preliminar, alegou a União que o conhecimento desta ação depende da garantia do juízo, na forma estabelecida no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80.

Ocorre que o art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 ("Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução") é norma específica aos embargos à execução fiscal e, por tal motivo, não se aplica ao caso concreto, que cuida de ação anulatória de lançamento fiscal.

A ação anulatória de débito fiscal é remédio processual também mencionado na Lei 6.830/80, cujo art. 38 dispõe que:

"Discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou **ação anulatória do ato declarativo da dívida**, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos".

Impende ressaltar que a exigência de depósito prévio, contida no art. 38 da Lei 6.830/80, por representar cerceamento do direito do contribuinte à tutela jurisdicional, não se sustenta em face do disposto no art. 5º, XXXV da CF/88. A questão é objeto da Súmula Vinculante nº 28 do Supremo Tribunal Federal:

Sumula Vinculante nº 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

É livre de garantia prévia, portanto, o acesso ao Judiciário por meio de ação anulatória de débito fiscal, de sorte que resta afastada a preliminar arguida pela União.

MÉRITO

Dirimidas as questões preliminares, impõe-se adentrar ao mérito e analisar os fundamentos que estribam tanto o pedido de anulação de lançamento fiscal, como o de exclusão da responsabilidade tributária das pessoas físicas que compõem o polo ativo.

a) Sigilo Bancário frente à LC 105/2001.

Argumenta a parte autora que o acesso do Fisco a sua movimentação bancária foi ilegal, porquanto não autorizada judicialmente. Segundo os autores, vários requisitos previstos na LC 105/2001 não foram observados pelo Fisco para que os fluxos bancários fossem acessados.

Embora o direito ao sigilo bancário não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, ele é constitucionalmente protegido pelo 5º, X, da CF/88, o qual garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

O legislador infraconstitucional reafirmou a proteção ao sigilo bancário no *caput* do art. 1º da LC 105/2001 ao dispor que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados". O § 4º desse dispositivo, por sua vez, institui sobre o tema cláusula de reserva de jurisdição, pois condiciona a quebra do sigilo bancário a decreto judicial prévio.

A regra, contudo, comporta exceções. O acesso do Fisco às informações bancárias do contribuinte, independentemente de autorização judicial, está especificamente previsto nos arts. 5º e 6º da LC 105/2001:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações com ouro, ativo financeiro;

XIII – operações com cartão de crédito;

XIV – operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

A atuação Estatal prevista nos art. 5º da LC 105/2001 foi regulamentada pelos Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009.

Muito se discutiu sobre a constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 389.808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/12/2010, p. 10/05/2011, chegou a afastar a possibilidade de o Fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Todavia, no julgamento do RE nº 389.808/PR ocorreu apenas o controle difuso de constitucionalidade, com eficácia decisória apenas *inter partes* e efeitos *ex nunc*.

Em fevereiro de 2016, contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, bem como no RE 601.314 (submetido à sistemática da repercussão geral), que o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 guarda consonância com a Constituição Federal de 1988. Por maioria de votos (9 a 2), prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. A decisão foi assim ementada:

Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão "do inquérito ou", constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes.

1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária.

2. (...).

3. A expressão "do inquérito ou", constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95.

4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizador instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa.

6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (*Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes*), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais.

7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. (...)

(STF, Pleno, ADI nº 2859, Rel. Min. Dias Toffoli, 24.02.2016)

A nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria acabou por revigorar entendimento no mesmo sentido propalado pelo Superior Tribunal de Justiça que, quando do julgamento do REsp nº 1.134.655/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009), submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, havia consolidado que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar nº 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. Aquebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária." 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade estaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001." 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-Ae 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No caso sob exame, conforme documentação que instruiu a petição inicial (id 1401288), em 10/06/2011 a Receita Federal do Brasil deu início à fiscalização sobre a sociedade empresária Ponce & Lima Comércio de Automóveis Ltda., referente ao cumprimento de obrigações tributárias devidas nos anos calendários de 2007 e 2008.

A fiscalização principiou de elementos colhidos em outra ação fiscal (MPF-F 08.1.23.00-2010-01165-6), iniciada em 19/01/2011, e que tinha como objeto averiguar o cumprimento de obrigações tributárias atinentes ao IRPF de Érika Rodrigues Lima nos anos calendários de 2007 a 2008 (id 1401298, pág. 231-232). Na ocasião, Érika Rodrigues Lima declarou em sua defesa que os valores que passaram por suas contas correntes, mantidas em conjunto com seu cônjuge Washington Luis Ponce, eram frutos da comercialização de veículos e, em verdade, pertenciam à sociedade empresarial da qual foi sócia, a Ponce & Lima Comércio de Automóveis Ltda.

Para verificar tal assertiva, a sociedade empresarial Ponce & Lima Comércio de Automóveis Ltda. recebeu intimação fiscal para comprovar, mediante a apresentação de extratos bancários e livros fiscais, a regularidade da escrituração e declarações apresentadas ao Fisco entre janeiro/2007 a dezembro/2008, em especial sobre as transações empresariais realizadas no período (id Num. 1401288 - Pág. 56-57).

A partir de então, a instrução do procedimento fiscal realizou-se com base nos documentos apresentados pelos próprios atuados, os quais exibiram seus registros bancários do período ao Fisco no intuito de comprovar, num primeiro momento, as alegações firmadas por Érika Rodrigues Lima em procedimento fiscal anterior, que apurava a possível evasão fiscal de Imposto de Renda da Pessoa Física, e, num segundo momento, que os valores que transitaram por suas contas de depósitos, se efetivamente pertencentes à pessoa jurídica, não o foram à margem da tributação (omissão de receitas) referente às obrigações próprias da atividade empresarial (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Registre-se, por fim, que os autores não esclareceram, como também não fizeram prova, das circunstâncias em que se iniciou a ação fiscal intentada para averiguar o recolhimento de IRPF de Érika Rodrigues Lima (MPF-F 08.1.23.00-2010-01165-6), de sorte que, a partir do conjunto probatório, é de se concluir que não há indicativos de qualquer ilegalidade na forma com que colhidos os elementos utilizados pela Administração Tributária Federal para iniciar os procedimentos de apuração e, por conseguinte, para embasar a tributação ora combatida.

Enfim, afastada a argumentação de que a prova da infração foi obtida por meio ilícito, à mingua de qualquer indicativo a esse respeito.

b) Anulação do lançamento: Erro de direito na determinação inicial das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL corrigido em instância recursal administrativa.

O lançamento tributário (art. 142 do CTN) é procedimento administrativo formado por vários atos administrativos concatenados e, como tal, nele podem ocorrer vícios insanáveis ou sanáveis. O vício insanável torna sem efeito o lançamento, tornando-o absolutamente nulo, o sanável permite o seu saneamento e a convalidação.

Aduzem os autores que a correção em instância recursal administrativa de erro na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando da lavratura do Termo de Verificação Fiscal pelo Auditor Fiscal constitui erro de direito insanável que impõe a anulação do lançamento de todas as exações apuradas no lançamento. Com efeito, as instâncias recursais administrativas da RFB, proveram recurso de ofício e alteram o percentual de lucratividade da atividade para a apuração do lucro arbitrado: de receitas advindas da prestação de serviço, para a atividade preponderante da empresa atuada, a compra e venda de veículos automotores.

De pronto, deve-se destacar que eventual mácula na constituição dos créditos tributários referentes à IRPJ e à CSLL em nada altera o lançamento no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que a técnica tributária de apuração dessas duas últimas espécies de tributos é diversa das duas primeiras.

Ao adentrar-se à análise do assunto, por questão de clareza, mister trazer a contexto os fundamentos que levaram o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a rever parcialmente a atuação ao analisar o recurso voluntário do contribuinte no que tange à determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

"Por último, no que tange ao percentual de arbitramento sobre receitas de vendas declaradas pela recorrente, entendo que deva ser dado provimento ao recurso de ofício nesse ponto. Isto porque, ao contrário do item anterior, no qual nada sabíamos sobre as aquisições dos veículos, neste caso, a própria contribuinte já escriturava sua receita bruta pela diferença entre o preço de venda dos veículos e seu custo de aquisição, logo, não poderia aplicar o percentual de presunção de 8% para o IR e 12% para a CSLL, razão pela qual deve ser restabelecido o item 003 do auto de infração do IRPJ e seu correlato no auto de infração da CSLL. Ressalto que o autuante não adotou a melhor técnica, quando aplicou o percentual de 30,4%, resultante da diminuição de 38,4% por 8%, percentual de presunção adotado pelo recorrente, pois o correto seria aplicar os 38,4% sobre toda a receita declarada para cálculo do lucro arbitrado e, posteriormente, deduzir do imposto apurado aquele valor que tinha sido recolhido espontaneamente sobre o lucro presumido. De qualquer sorte, o procedimento de já reduzir o percentual de arbitramento (equivalia a considerar o imposto antes pago) levou ao mesmo resultado, razão pela qual não houve prejuízo à recorrente." (id 1401873 - Pág. 50):

Diante do acolhimento parcial do recurso, o mesmo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais manifestou-se sobre a possibilidade de anulação do lançamento:

Quanto à alegação de nulidade do lançamento, por ter a decisão recorrida alterado o percentual de arbitramento do lucro, entendo que não tem razão a recorrente, pois a alteração da base tributável ou mesmo da alíquota aplicável não se constitui em um novo lançamento, mas apenas em alteração do *quantum debetur* e não de critério jurídico. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode determinar que se refaça o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente, mesmo porque, nessa hipótese, estaríamos determinando um novo lançamento, como por exemplo, se alterada fosse, a modalidade de apuração de lucro arbitrado para real. Por essas razões afastamos a preliminar de nulidade do lançamento. (id 1401873 - Pág. 52).

Diante do exposto, melhor sorte não assiste à parte autora quando pretende afastar a revisão do lançamento ou obter a sua desconstituição, ao argumento de mudança de critério jurídico pelo Fisco em instância administrativa recursal.

Com efeito, o erro de direito consiste na situação prevista no artigo 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

O art. 146 do CTN visa impedir a revisão de lançamento ou o lançamento de ofício, quando a situação jurídica está consolidada com fulcro nos critérios jurídicos vigentes à época do fato gerador da obrigação tributária, mesmo que esses critérios digam respeito à valoração dos fatos ou à interpretação da lei. Repisa, pois, na órbita do direito tributário, o postulado da segurança jurídica e ratifica os princípios da não surpresa e da confiança do contribuinte.

Não é o que ocorre no caso concreto, entretanto, eis que a Secretaria da Receita Federal admitiu que houve equívoco quanto à valoração dos fatos sujeitos à tributação (compra e venda de veículos automotores, ao contrário de prestação de serviços) durante a conclusão dos procedimentos de fiscalização.

Esse erro incidiu em ponto mínimo dos aspectos materiais afetos à tributação e a sua correção, que pode ser realizada de ofício pela autoridade administrativa enquanto não extinto o crédito tributário (art. 149, parágrafo único, do CTN), significa mero reparo do lançamento, consoante característica imaneente das instâncias recursais administrativas em razão do princípio da autotutela. Essa possibilidade de emenda do lançamento está assim prevista no artigo 145, I, do CTN:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Via de consequência, a situação descortinada não tem o efeito de vulnerar o disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72, que impõe os requisitos do auto de infração, uma vez que o ato de constitutivo do crédito tributário é passível de alterações nas hipóteses do art. 145, I, do CTN, e o próprio art. 146 do CTN abre espaço para tanto.

Por tais motivos, é de se afastar, no ponto, a alegação de nulidade do lançamento.

c) Depósitos bancários – art. 42 da Lei 9.430/96 (omissão de receitas).

Documentos não apreciados.

Neste tópico da petição inicial, os autores, numa primeira linha argumentativa, defendem que a Receita Federal do Brasil, em suas diversas esferas de atuação no âmbito do procedimento administrativo fiscal, não considerou as provas apresentadas pelos contribuintes quando do aditamento da impugnação administrativa, suficientes a comprovar a origem lícita dos depósitos bancários tributados como omissão de receitas.

Segundo os autores, foram juntados no procedimento administrativo fiscal comprovantes de compra e venda de carros usados, com especificação dos valores envolvidos em cada operação, os quais não foram considerados pela Administração Tributária Federal, impondo-lhes flagrante cerceamento de defesa.

Tais alegações dos autores, submetidas às instâncias recursais da Receita Federal do Brasil, foram assim afastadas:

"Com relação aos documentos que a DRJ/CGE deixou de apreciar provas apresentadas pelo recorrente juntamente com o aditamento da impugnação, provas essas que, segundo alega, demonstraram o regular exercício da atividade de compra e venda de carros usados, bem como os valores relacionados às transações que transitaram nas contas bancárias analisadas pela fiscalização, cabe esclarecer o que se segue. Primeiro, se um dos objetivos desses documentos foi provar que a atividade da recorrente é a venda de veículos usados, independentemente de a DRJ/CGE ter ou não se pronunciado sobre eles, ela terminou por adotar tal entendimento, tanto que reduziu o percentual de arbitramento sobre as receitas omitidas presumidamente com base em depósitos bancários não comprovados, por expressamente considerar que a atividade da recorrente era venda de veículos. Por outro lado, os documentos a fls. 875 e segs. não comprovam a origem dos depósitos, pois ou não são idôneos, por se tratarem de meras anotações da recorrente em formulário sem valor fiscal (vide exemplo a fls. 877) ou são idôneos por se tratarem de CRV, mas cujos dados não se consegue estabelecer uma conexão com as operações da recorrente. Ademais, ainda que se pudesse vincular tais documentos aos depósitos, restaria ainda omitida a receita, já que não foi escriturada nem oferecida a tributação." **CARF sobre não apreciação de provas apresentadas no aditamento ao recurso (id 1401873 - Pág. 52)**

Além de outras situações, de acordo como o art. 42 da Lei 9.430/96, "*caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*".

Dos elementos colhidos no procedimento preparatório do lançamento fiscal, observa-se que os atuados foram instados por várias vezes a fazer prova da origem dos depósitos realizados nas suas contas e aplicações, mas os esclarecimentos se resumiram aos documentos apresentados por Erica Rodrigues de Lima em 26/05/2011 (id 1401288 - Pág. 74, id 1401288 - Pág. 85).

Os documentos referidos pelos atuados, contudo, somente foram apresentados na esfera administrativa depois da conclusão do auto de infração, em 28/02/2012 (id. 1401369 a id 1401861). Muitos desses documentos são despidos de qualquer valor probante (anotações internas, recibos e declarações particulares) e o restante (certificados de registros de veículos), como destacou o órgão julgador, por eles mesmos, não são capazes de indicar pertinência com os fatos geradores apurados no procedimento fiscal e, sobretudo, com a individualização dos depósitos de origem não comprovada realizada pelo autor da autuação.

Ademais, a partir da documentação apresentada pelos atuados na esfera administrativa, não se extrai qualquer elemento que demonstre que o Termo de Verificação Fiscal desconsiderou tais lançamentos, principalmente porque, se as operações para as quais os atuados pretendiam comprovar idoneidade com a documentação apresentada se referiam à atividade empresarial de venda e compra de veículos, necessariamente deveriam constar da escrituração fiscal e contábil que foi entregue ao Fisco e serviu de suporte para o Termo de Verificação Fiscal, e se não constaram, a demonstração *a posteriori* da autuação não tem o condão de afastar a conclusão a que chegou a fiscalização.

Com a instrução probatória renovada em âmbito judicial, nada se alterou, pois os autores não se desincumbiram de seu ônus probatório, que seria demonstrar que a documentação apresentada se referia a operações identificáveis entre aquelas consideradas como omissão de receitas pela Receita Federal do Brasil; entretanto, sequer trouxeram aos autos a escrituração fiscal e contábil do período, utilizada como suporte para a autuação.

Inconsistência material

Alegam os autores que o Termo de Verificação Fiscal possui inconsistências materiais no demonstrativo referente à totalização dos depósitos bancários de origem não comprovada, que seriam submetidos à tributação na modalidade de omissão de receitas, conforme art. 42 da Lei 9.430/96.

Essas inconsistências foram assim identificadas pelos autores, conforme excerto extraído da petição inicial:

"Em sede de impugnação administrativa, a parte Autora demonstrou de forma inequívoca que no demonstrativo preparado pelo autor da fiscalização, apresentado no final do item 10.4 do Termo de Verificação Fiscal, foi totalizado de forma incorreta o valor da linha "Total/Ano", na coluna "Omissão de Receita Decorrente dos Depósitos de Origem não Comprovada". Onde consta o valor de R\$ 2.788.666,73, deveria constar R\$ 2.581.927,72. E o erro se deu em virtude de não terem sido considerados os valores referentes ao 3º Trimestre. Seguindo a mesma forma adotada pelo autor da fiscalização, deveriam ser reduzidos, no último trimestre, os valores registrados no livro de saídas dos valores da suposta receita" (destaque)

A mesma insurgência foi objeto da impugnação administrativa apresentada pelos autores, a qual foi dirimida pela Receita Federal do Brasil da seguinte forma:

"Da mesma forma, não procede a alegação de que há inconsistência nos cálculos do demonstrativo preparado pelo autor da fiscalização, apresentado no final do item 10.4 do TVF, pois a soma das omissões em cada um dos trimestres de 2008 efetivamente monta em R\$ 2.788.666,73. Ademais, a recorrente diz que suposto erro se deu por não terem sido considerados os valores referentes ao 3º Trimestre, mas não indica que valores são esses que não foram considerados." **CARF sobre a inconsistência apontada (id 1401873 - Pág. 52)**

A tabela a que se referem os autores é a constante do item 10.4 do termo de Verificação Fiscal e encontra-se jungida nestes autos no id 1401356 (pág. 147).

A tabela foi utilizada pelo Auditor Fiscal responsável pela autuação para chegar ao valor total dos depósitos bancários caracterizados como omissão de receita ou de rendimentos no período examinado (2007 a 2008), e cuja comprovação de origem não foi realizada mediante documentação hábil pelos atuados.

Nela o Auditor da Receita Federal ressalta que, do total dos valores que transitaram nas contas dos três atuados no período de 2007 a 2008, foram excluídos os valores que não se enquadrariam no conceito de omissão de receitas, pois eram referentes a comissões creditadas por instituições financeiras em remuneração a intermediações de refinanciamento de veículos; às vendas efetivamente escrituradas no livro de saída e devidamente tributadas. O saldo dessa operação alcançou o importe de R\$ 5.925.108,07 e R\$ 2.788.666,73, relativamente aos anos de 2007 e 2008, respectivamente.

A análise da aludida tabela de valores constante no Termo de Verificação Fiscal (id 1401356 - pág. 147) permite vislumbrar que o valor da omissão de receitas foi apurado corretamente, somando-se os valores mensais dos depósitos bancários de origem não comprovada realizados nas contas correntes: 1) dos sócios da sociedade empresária; 2) da empresa Ponce e Lima no Banco Bradesco; e 3) da empresa Ponce e Lima no Banco Real; que se encontram listados, respectivamente, nas colunas 1, 2 e 3 da tabela referente ao ano calendário de 2008.

A seguir, procedeu-se a subtração do valor da venda de veículos registrada no Livro de Saídas da empresa atuada, apurando-se mensalmente o valor total da omissão de receitas, decorrente dos depósitos de origem não comprovada.

Constata-se que no intervalo de outubro a dezembro de 2008, o valor dos depósitos bancários – realizadas unicamente nas contas correntes dos sócios, registre-se – foi inferior ao valor das vendas registradas no Livro de Saídas da empresa, o que permite concluir, unicamente, que neste período não houve omissão de receitas decorrente de depósitos de origem não comprovada, razão pela qual, acertadamente, a totalização realizada pela Secretaria da Receita Federal para este período aparece zerada.

Pretende a autora que o valor das vendas registradas no interregno mencionado, ao final do período de apuração, por serem superiores aos depósitos bancários destas competências, seja abatido do montante das receitas omitidas nos meses anteriores.

Todavia, como é intuitivo, não lhe assiste razão neste aspecto, uma vez que não é possível justificar a origem de um depósito bancário anterior por meio de uma operação de venda realizada posteriormente, notadamente, porque a demandante não comprovou – aliás, sequer alegou – que os valores que foram considerados omitidos no período antecedente se referiam, de alguma forma, à antecipação de receita decorrente das operações realizadas no período derradeiro.

Receitas decorrentes da intermediação de empréstimos bancários

Sustentam os autores que não devem ser consideradas as receitas auferidas na intermediação de empréstimos bancários como prestação de serviço, mas como receita intrinsecamente ligada ao seu objeto social principal, qual seja, a exploração de comércio de veículos.

Constatou que esta alegação foi apresentada em termos genéricos, pois não foram indicadas datas, valores e contas de depósitos a que se referem estas impugnações, e tampouco os fundamentos jurídicos que embasam esta pretensão, o que seria imprescindível para a apreciação desta questão.

De toda sorte, cumpre consignar que de acordo com o próprio relato constante na exordial, referidos valores seriam provenientes de pagamentos realizados pelas instituições financeiras aos autores, a título de comissão pela intermediação de empréstimos bancários.

Trata-se, portanto, de receita auferida pelo contribuinte, que não se enquadra em qualquer hipótese de exclusão do conceito de faturamento prevista na legislação de regência, notadamente no art. 3º da Lei n.º 9.718/98, de sorte que se conclui que tais valores consubstanciam faturamento da sociedade empresária e compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Depósitos bancários – rigidez na interpretação da omissão de receitas.

Esclareceram os autores que o crédito tributário foi constituído mediante análise dos depósitos bancários realizados nas contas dos autuados, nos quais grande parte foi considerada como presunção de omissão de receitas decorrentes das atividades da sociedade empresária Ponce e Lima Comércio de Automóveis Ltda.

No que atine aos depósitos bancários utilizados para caracterização de presunção de omissão de receitas, a tese autoral é de que houve rigidez do Fisco na interpretação do art. 42 da Lei 9.430/96 quando da análise do fluxo financeiro das contas bancárias. Aduz que sequer as transferências interbancárias foram consideradas.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O aprofundamento a que se referem os autores deve ocorrer no momento em que foram instados a comprovar a origem dos depósitos bancários, no início do procedimento fiscal. Se os documentos apresentados foram insuficientes para esse desiderato, principalmente porque a escrituração da pessoa jurídica se mostrou imprestável, de rigor a tributação com base na presunção de omissão de receitas, uma vez que não desfeita a presunção *juris tantum* prevista na legislação tributária.

Em sede judicial, as alegações (inclusive no que toca às transferências interbancárias), são genéricas e vieram desacompanhadas de provas de que as operações individualizadas pelo autor da autuação não poderiam, ser enquadradas como omissão de receitas. Não merecem, logo, acolhimento.

O assunto é pacífico no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 42, DA LEI N. 9.430/96. [...]

3. A jurisprudência das Turmas de Direito Público deste STJ pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas. Precedentes: AgRg no REsp 1370302 / SC, Sexta Turma, Rel. Mn. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812 / RJ, Primeira Turma, Rel. Mn. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852 / PR, Primeira Turma, Rel. Mn. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960 / PR, Segunda Turma, Rel. Mn. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1467230 RS 2014/0168235-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014)

d) Multa qualificada.

Alegam os autores que não deve subsistir a multa qualificada pela Administração tributária, quer pela ausência de manifesto intuito de fraude, quer pela atitude cooperativa dos investigados, quer pelo caráter confiscatório que assumiu no caso concreto.

Inexistência de elementos a configurar a hipótese de incidência da multa punitiva de ofício.

De exórdio, convém trazer a contexto a conceituação e diferenciação feita pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas tributárias existentes no direito tributário brasileiro:

(...) "No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impropriedade injustificada do adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação." (...) (Grifos inexistentes no original).

Os autores defendem que houve cooperação com a fiscalização. Ademais, como a tributação ocorreu, em grande parte, sobre a presunção legal de omissão de receitas, inexistiria o evidente intuito de fraude a lastrear a aplicação da multa de ofício.

Com efeito, o autor da autuação entendeu que houve sonegação de tributos, na forma descrita no art. 71, I, da Lei 4.502/64 (inclusive com a utilização de caixa dois), de modo que, por se tratar de lançamento de ofício, fez incidir a multa de ofício de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, agravada em 100%, consoante previsão do § 1º do mesmo artigo (Termo de Verificação Fiscal, Id 1401356, págs. 147 a 148), 44, parágrafo 2º

Segundo o art. 71, I, da Lei 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é tódia ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Com efeito, os elementos sobre os quais se baseou a autuação são claros quanto à configuração de sonegação fiscal, pois, no decorrer do procedimento fiscal foi constatado que: 1) houve a utilização de contas de depósito da sócia Erica para movimentar valores relativos a operações mercantis da pessoa jurídica, sem que, contudo, tais valores se submetessem à tributação correspondente (caixa dois); 2) houve omissão de informações ou foram prestadas informações imprecisas à autoridade fazendária; a escrituração do livro caixa foi realizado com erros e deficiências, que o tornou imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive a bancária; 3) no período de apuração, foram emitidas notas fiscais em valor menor do que operação empresária efetivamente realizada ou, simplesmente, não foi emitida nota fiscal (Id 1401356 - Pág. 152).

Por fim, o fato de a autora Erica ter apresentado documentos que embasaram em parte a autuação, não é suficiente para excluir a aplicação da multa de ofício. Como se observa do procedimento fiscal, a apresentação dos documentos ocorreu antes da autuação (mas no bojo de procedimento fiscal instaurado), por força da obrigação de comprovação da natureza dos depósitos bancários que transitaram por suas contas e para o fim de afastar a presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei 9.430/96.

Ademais, vale destacar que as penalidades tributárias somente são afastadas quando ainda não iniciado qualquer procedimento fiscal, nos termos expressamente previstos no art. 138, parágrafo único do CTN, de forma que não cuida o caso concreto, logo, de situação caracterizadora da denúncia espontânea prevista no caput do mesmo dispositivo legal.

É o que entendeu o STJ, em julgamento do RESP 1.149.022/SP, pelo regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, no qual se analisava situação em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário sujeito a lançamento por homologação e acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.
5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."
6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.
7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(...)

(REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 24/6/2010)

Entendo, assim, que ficou devidamente demonstrado o intuito de fraude e de sonegação a justificar a multa qualificada, porque a conduta da empresa de omitir as receitas por meio da utilização de contas de depósitos de terceiros, bem como a de declarar a receita bruta em montante consideravelmente inferior ao informado para a apuração dos tributos a ela incidentes, teve o claro propósito de impedir o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos por parte da administração tributária.

Suficientes, precisos e fundamentados, pois, os elementos formadores da convicção, presentes no auto de infração, sobre a existência de sonegação fiscal no caso concreto, a ensejar a multa isolada agravada prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/96.

Multa tributária e o princípio do não confisco tributário.

No tópico correspondente da petição inicial, defendem os autores que a multa de ofício aplicada da forma agravada, prevista nos artigos 44, I, e seu § 1º, da Lei 9.430/96, ofende o princípio do não confisco, hospedado no art. 150, IV, da CF/88.

A questão é objeto de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (Tema 863), reconhecida no REsp 736.090, ainda não julgado. A repercussão geral foi reconhecida em 6/10/2015, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO. 150% SOBRE A TOTALIDADE OU DIFERENÇA DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO NÃO PAGA NÃO RECOLHIDA, NÃO DECLARADA OU DECLARADA DE FORMA INEXATA (ATUAL § 1º C/C O INCISO I DO CAPUT DO ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/1996). VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO RELEVANTE DOS PONTOS DE VISTA ECONÔMICO E JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

As multas são espécies de sanção pecuniárias, que devem ser aplicadas de forma razoável, proporcional à infração, limitada, não excessiva, nem confiscatória, isto porque uma multa excessiva, tendente a ultrapassar o razoável no plano concreto da tributação, mesmo com o intuito de dissuadir ações ilícitas e de punir os transgressores, pode caracterizar, em última análise, uma maneira indireta de burlar o princípio da não-confiscatoriedade, previsto no art. 150, IV, da CF.

Em que pese a pendência de julgamento sobre o Tema 863 pelo Supremo Tribunal Federal, referida corte, a partir de uma ótica abstrata, historicamente tem limitado multas pecuniárias de natureza tributária cujo valor transborda o valor do próprio tributo:

TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (RE 833.106, Rel. Mn. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 12/12/2014).

(...) TRANSGRESSÃO, NO ENTANTO, PELA LEI Nº 8.846/94 (ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO), AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CONFISCATORIEDADE TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DE TAL PRECEITO LEGAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE, ATRIBUIÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...). (ADI 1.075-MC, Rel. Mn. Celso de Mello, Plenário, DJ de 24/11/2006)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2º E 3º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551, Rel. Mn. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 14/2/2003).

No caso dos autos, a aplicação da multa agravada, na forma do art. 44, I, e seu § 1º, da Lei 9.430/96, eleva a multa ao patamar de 150% do valor do tributo, o que vulnera o princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da CF/88.

Dessarte, no ponto, cabe o acolhimento do pedido autoral para, numa interpretação conforme a constituição, limitar a incidência da multa agravada prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96 em patamar que, em conjunto com o art. 44, I, do mesmo dispositivo, não ultrapasse os 100% do valor do tributo correspondente.

e) Responsabilidade tributária (art. 135, III, do CTN).

Defendem os autores ausência de responsabilidade tributária pessoal de Erica Rodrigues Lima e de Washington Luis Ponce pelos tributos apurados, pois concebem que não caracterizada a situação prevista no art. 135, III, do CTN. Neste intuito, ainda, afirmam que a sócia Érica Rodrigues Lima retirou-se do quadro societário da empresa em 16/10/2007 e que nunca exerceu cargo de gerência.

Conforme já salientado nesta sentença, os elementos sobre os quais se baseou a autuação são claros quanto à configuração de sonegação fiscal por omissão de receitas, pois, no decorrer do procedimento fiscal foi constatado que: 1) houve a utilização de contas de depósito da sócia Erica para movimentar valores relativos a operações mercantis da pessoa jurídica, sem que, contudo, tais valores se submetessem à tributação correspondente (caixa dois); 2) houve omissão de informações ou foram prestadas informações imprecisas à autoridade fazendária; a escrituração do livro caixa foi realizado com erros e deficiências, que o tornou imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive a bancária; 3) no período de apuração, foram emitidas notas fiscais em valor menor do que operação empresarial efetivamente realizada ou, simplesmente, não foi emitida nota fiscal (Id 1401356 - Pág. 152).

A autuação também se baseou, no que tange à responsabilização dos sócios, na confissão expressa de Erica Rodrigues Lima de que os valores que transitaram em suas contas de depósito pertenciam à sociedade Ponce & Lima Comércio de Automóvel Ltda. Relatou o autor da autuação que a administração da sociedade, em quase todo o período de apuração, era compartilhada pelos sócios Erica Rodrigues Lima e Washington Luis Ponce e que por meio da alteração contratual de 26/10/2007 houve a retirada formal de Erica da sociedade, mas ainda assim a suas contas de depósitos continuaram a ser utilizadas, com seu conhecimento, para movimentação financeira da sociedade empresarial autuada (1401356 - Pág. 152-153).

Tais fatos, concretamente constatados e cuja ocorrência não foi especificamente objetada pelos autores nesta ação, são, sim, aptas a configurar a prática de sonegação fiscal mediante omissão de receitas e, via de consequência, amoldam-se às condutas contrárias à lei e aos estatutos sociais, consoante disciplina da responsabilidade tributária de terceiros prevista no art. 135, III, do CTN.

Por fim, ressaltam os autores que o E. Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidindo reiteradamente no sentido de que compete exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional imputar a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro no bojo da cobrança executiva, nos casos da responsabilidade prevista nos artigos 128 a 138 do Código Tributário Nacional, e que a imputação de responsabilidade efetuada pela fiscalização tem sido considerada nula pela ausência de competência para a prática de tal ato.

Essa alegação, contudo, não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 142 do CTN, "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Neste diapasão, a tarefa de identificar o sujeito passivo da exação, seja ele o contribuinte (121, parágrafo único, I, do CTN) ou o responsável (art. 121, parágrafo único, II, do CTN), por força do artigo 142 do CTN, inclui-se nas atribuições da autoridade administrativa competente para o lançamento, de modo que, se as situações legais que deflagram a responsabilidade de terceiros já são aferíveis quando do lançamento, no âmbito federal, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil está autorizado a realizar o correspondente termo de responsabilização.

f) Incidência de SELIC sobre a multa de ofício.

Ressalto, inicialmente, que o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês, ou seja, na hipótese de não haver legislação específica, os juros serão fixados em 1% ao mês. Por sua vez, o STF, na Súmula nº 648, já assentou que a norma do § 3º do art. 192 da CF, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7 do STF).

No que concerne à taxa SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe que:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

A considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP, em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário, resta fazer a digressão sobre a incidência desse índice sobre a multa de ofício, pois alegam os autores que é vedada a incidência sobre ela. Sustentam os autores que o art. 61 da Lei 9.430/96 prevê apenas a incidência dela nos débitos decorrentes de tributos e contribuições e na multa moratória respectiva.

Entretanto, mister rememorar que a obrigação tributária, considerada principal, surge com a ocorrência do fato gerador (materialidade da hipótese de incidência) e tem por objeto o pagamento de tributo, nos termos do art. 113, § 1º, do CTN.

Já a obrigação acessória surge quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2º, do CTN). Uma vez descumprida a obrigação tributária acessória, ela passa a ter a natureza jurídica de obrigação principal em relação à penalidade pecuniária que perfectibiliza (art. 113, § 3º, do CTN).

Para bem ilustrar o quanto explanado, de bom alvitre transcrever o art. 113 do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Desta feita, no que atine ao regime jurídico dos juros, a multa – quer seja ela moratória, de ofício ou isolada – equipara-se à obrigação principal.

Ressalte-se, ainda, que o art. 61 da Lei 9.430/96, indicado pelos autores, de fato não se refere à incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício, mas da multa de mora. Dispõe o art. 61 da Lei 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Entretanto, a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício decorre da aplicação do 13 da Lei 9.065/95, *in verbis*:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Como se vê, o art. 13 da Lei 9.065/95 faz referência expressa ao art. 84, I, da Lei 8.981/95, o qual prevê a incidência de juros SELIC sobre tributos ou contribuições arrecadados pela Receita Federal do Brasil, inclusive sobre os demais créditos da Fazenda Nacional, independentemente da sua natureza, cuja cobrança seja de competência da Procuradoria da Fazenda (§ 8º).

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

(...)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

Em suma, conforme interpretação da legislação tributária havida, não se permite conclusão de que a taxa SELIC não incida na correção da multa de ofício. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Mn. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Mn. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS** iniciais apenas para reduzir, conforme fundamentação, a multa de ofício agravada ao patamar de 100% dos tributos correspondentes. Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

A União responderá por honorários advocatícios em favor dos advogados da parte adversa, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. A base de cálculo será o proveito econômico obtido, ou seja, o valor a ser excluído da cobrança por força da redução da multa isolada agravada, conforme fundamentação.

Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, uma vez que esta demanda tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade da dívida tributária objeto da execução fiscal nº 0004718-53.2016.4.03.6113, cujo montante engloba o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, que se destina a custear as despesas de arrecadação da dívida ativa federal e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004718-53.2016.4.03.6113.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos preconizados pelo art. 496, inciso I, do CPC, tendo em vista que não é possível aferir de plano se a parcela da dívida tributária cuja inexigibilidade foi reconhecida nesta decisão é inferior ao valor de alçada estipulado no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do mesmo diploma processual.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca, 19 de abril de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal

FRANCA, 16 de maio de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3475

ACAO CIVIL PUBLICA

0006402-13.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ROBERTO SAVIO MARCHINI(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos em inspeção. Verifico que o MPF tomou ciência da proposta de honorários sem oposição (fl. 183) e o réu não se opôs ao valor estimado pela perita, requerendo o parcelamento do valor em 02 (duas) parcelas mensais de R\$ 2.650,00 cada (fls. 185/186). Assim, acolho a proposta apresentada pela perita e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Defero o pedido de parcelamento dos honorários, devendo o réu depositar em juízo metade dos honorários no prazo de 05 (cinco) e o restante no mesmo dia do mês subsequente, na Agência 3995 - Pab Justiça Federal, nos termos do art. 95, parágrafo 1º, do CPC. Após os depósitos, intime-se a perita nomeada para realização da perícia, nos termos da decisão de fls. 150/152. Apresentado o laudo, intinem-se as partes para manifestação e apresentação dos respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006415-12.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RACHEL DE FARIA SAPIO ANGELO(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 186/191: Requer a parte ré Verifico que o MPF tomou ciência da proposta de honorários sem oposição (fl. 261) e o réu não se opôs ao valor estimado pela perita, requerendo o parcelamento do valor, sendo uma parcela à vista de metade do valor (R\$ 2.650,00) e o restante em 05 (cinco) parcelas de R\$ 530,00 cada (fls. 264/265). Assim, acolho a proposta apresentada pela perita e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Defero o pedido de parcelamento dos honorários, devendo o réu depositar em juízo metade dos honorários no prazo de 05 (cinco) e o restante em 05 (cinco) parcelas de R\$ 530,00, nos mesmos dias dos meses subsequentes, na Agência 3995 - Pab Justiça Federal, nos termos do art. 95, parágrafo 1º, do CPC. Após o depósito da primeira parcela, intime-se a perita nomeada para realização da perícia, nos termos da decisão de fls. 234/240. Apresentado o laudo, intinem-se as partes para manifestação e apresentação dos respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002075-93.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOSE MAURO BARCELLOS(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA) X VANDERLEIA JANE DE OLIVEIRA FONSECA(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X FERNANDO CESAR PADUVEZE(SP159992 - WELTON JOSE GERON) X MARCELINO DOS REIS LEITE(SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS E SP307749 - VANDERLEIA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES)

Vistos em inspeção. S E N T E N C I A - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ MAURO BARCELLOS, VANDERLEIA JANE DE OLIVEIRA FONSECA, FERNANDO CESAR PADUVEZE E MARCELINO DOS REIS LEITE, objetivando a condenação da parte ré em todas as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa. Segundo narra a inicial, a presente ação civil pública foi ajuizada com escopo em inquérito civil instaurado a partir do Relatório de Fiscalização nº 37.057 da Controladoria Geral da União, destinado a apurar a ocorrência de irregularidades na Prefeitura de Patrocínio Paulista/SP. Relata que foram verificadas irregularidades na área de educação consistente no desperdício intencional do material didático enviado pela União ao Município, sendo encontrados no porão da Escola Municipal de Ensino Fundamental Irmãos Matos grande quantidade de material didático sem aproveitamento, em local sem iluminação suficiente sequer para possibilitar o registro fotográfico ou a contagem dos exemplares desperdiçados, esclarecendo que o município alegou que a divergência entre os livros escolhidos pela escola e os que foram enviados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seria o motivo de cerca de mil livros estarem sem utilização, todavia o réu desmentiu a versão apresentada, informando que enviou o material dentro da normalidade do Programa Nacional do Livro Didático de acordo com as opções municipais, consoante as escolhas feitas por Glenda de Souza Lopes Ramos e Vanderleia Jane Fonseca de Oliveira em nome do Município. Acrescenta que, posteriormente, o Município assumiu que mesmo fazendo adesão ao Programa Nacional do Livro Didático, adotava sistema de ensino apostilado e comprava o material utilizado durante o ano letivo diretamente das editoras, deixando, assim, completamente inutilizadas todas as obras enviadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Relata também irregularidade em relação à falta de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e da publicidade exigida nas concorrências públicas 01/2009 e 02/2011, afirmando que as concorrências públicas envolveram R\$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais), destinados pela União para reestruturação da rede física das escolas de educação infantil no Município, sendo constatado pela fiscalização realizada que as planilhas dos certames não expressaram todos os custos unitários do empreendimento, uma vez que os valores dos benefícios e despesas indiretas (BDI) não estavam indicados nos documentos e não compunham as planilhas das propostas vencedoras, o que constitui um atentado à publicidade proporcionando um processo licitatório de valores manipulados, em total prejuízo ao interesse público, além de ser verificada a ausência da publicação dos resumos dos editais no Diário Oficial da União, conforme legalmente previsto. Esclarece que, em sua defesa o Município reconheceu a necessidade de se exigir o BDI, porém, foi dispensado porque o tema seria controverso e poderia motivar a interposição de recursos administrativos; o que contraria a Súmula 25 do Tribunal de Contas da União, que apregoa expressamente a obrigatoriedade de o BDI integrar o orçamento componente do projeto básico da obra ou do serviço de engenharia. Assim, o dinheiro público foi gasto pelo então prefeito do Município de Patrocínio Paulista, José Mauro Barcellos, em concurso com o Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos, Fernando César Paduveze, de maneira obscura e ilícita. Por fim, acrescenta que foi constatada a prática de atos com desvio de finalidade, uma vez que houve o repasse de R\$ 67.394,32 (sessenta e sete mil, trezentos e nove e quatro reais e trinta e dois centavos) para a execução do Programa de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica, com a finalidade específica de ofertar transporte escolar aos alunos residentes em área rural, sendo constatado que o Município não apresentou os devidos comprovantes das despesas que abrangiam a totalidade dos valores entregues, apresentando comprovantes que somavam R\$ 59.126,56 e entre os comprovantes, R\$ 41.723,58, foram gastos indevidamente em despesas não relacionadas ao Programa, sendo dispendidos em veículos que sequer compunham a frota oficialmente cadastrada para o transporte escolar das crianças residentes na zona rural, além de ter exibido veículos completamente sucatados para o transporte dos alunos. Desse modo, o Prefeito Municipal de Patrocínio Paulista/SP na época dos fatos, José Mauro Barcellos, aplicou os recursos federais em finalidade diversa e, com o responsável pelo Setor de Frotas na época, Marcelino dos Reis Leite, manteve os veículos escolares em condições precárias, produzindo elevado risco para as crianças atendidas. Requer a procedência da ação, para o fim de condenar os réus pela prática de atos de improbidade administrativa, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992. Os réus foram notificados (278-279). Vanderleia Jane de Oliveira Fonseca, ex-diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Irmãos Matos, apresentou resposta prévia às fls. 281-292, alegando a inocorrência de ato de improbidade administrativa, considerando a ausência de dolo em sua conduta. Juntou documentos às fls. 293-348. Manifestação preliminar de Marcelino dos Reis Leite às fls. 349-361, pugnando, preliminarmente, pela rejeição sumária da ação em relação a ele por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Defende que não praticou ou concorreu para nenhum ato de improbidade administrativa, pois sua competência funcional restringia-se apenas à coordenação do transporte e adequação do destino dos veículos e de determinar a manutenção dos carros quando solicitada pelos condutores, não se inserindo ações de reparos e aquisição de peças a serem utilizadas nesses veículos. Acostou documentos às fls. 362-367. Por sua vez, José Mauro Barcellos, em sua defesa de fls. 368-390, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, sustentou que não restou configurada a existência de ato ilícito e de dolo ou má-fé, afirmando a inexistência de infração ao artigo 3º, artigo 6º, inciso IX, artigo 7º, 2º, inciso II e ao artigo 21 da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 258 do TCU, bem ainda que jamais ofendeu os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade. Fernando César Paduveze manifestou-se às fls. 391-399 alegando que não praticou atos de improbidade administrativa, inexistindo dolo, má-fé, desonestidade ou qualquer outro tipo de intenção que possa levar à conclusão de que houve a tendência de promover irregularidade de qualquer espécie na Concorrência Pública 01/2009. Juntou documentos às fls. 400-545. Instado, o Ministério Público Federal refutou os argumentos expendidos pelos réus e manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 553-557). Decisão de fl. 558 afastou as preliminares de ausência de justa causa, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial arguidas por José Mauro e Marcelino, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus para apresentação de contestação, bem ainda a intimação da União Federal e do Município de Patrocínio Paulista para que, caso queiram, integrem a lide na forma prevista no artigo 14, 3º, da Lei nº 8.429/92. Na ocasião, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita postulado pela ré Vanderleia Jane de Oliveira Fonseca. Em sua contestação fls. 571-583, Vanderleia Jane de Oliveira Fonseca pleiteou, inicialmente, a concessão de prazo em dobro para se manifestar nos autos. No mérito, esclareceu que exerceu o cargo de diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Irmãos Matos no período de 01/2011 a 28/12/2012, alegando, em síntese, que não foi a responsável pela solicitação dos livros do PNLD ao FNDE, os quais foram solicitados pela servidora Lígia Maria Figueiredo Andrade Carraro, portanto, o excesso ou inadequação do material colhido não pode ser a ela imputado; que a decisão de aderir ao PNLD e adquirir material apostilado decorre de decisão política atrelada aos que comandam a municipalidade, sendo ela apenas servidora que segue e obedece a determinação superior; que comunicou o número excedente de obras aos seus superiores hierárquicos e à Delegacia de Ensino de Franca; que permitiu que os livros fosse armazenados na escola, visto que na sala funciona o almoxarifado das Escolas Municipais e entendeu que o armazenamento se daria até que a Delegacia de ensino buscasse o material; e que, posteriormente, os livros foram redirecionados a outras unidades escolares, não tendo havido prejuízo ao erário. Protestou pela improcedência da ação e acostou documentos às fls. 584-723. José Mauro Barcellos contestou a ação às fls. 725-744, alegando, preliminarmente a inconstitucionalidade parcial do artigo 12 parte final dos incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, por afrontar parcialmente o 4º do artigo 37 da Constituição Federal, inépcia da inicial em relação a ele e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação uma vez que não praticou ato doloso, culposo ou omissivo acerca dos fatos constantes na inicial, não restando configurada a existência de ato ilícito, má-fé ou lesão ao erário e aos bens do município. Juntou documentos às fls. 747-841. As fls. 842-858, Marcelino dos Reis Leite apresenta contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que não concorreu para a prática de qualquer ato de improbidade administrativa, apenas seguiu as determinações inerentes ao seu cargo, desconhecendo de onde vem e qual o destino das verbas recebidas pelo ente público municipal, ainda que destinada ao seu departamento, alegando ainda, que os veículos da frota municipal, no período em que exerceu a função de diretor de frotas, em momento algum estiveram em situação de sucateamento, sendo que os pequenos defeitos decorrentes do uso diário dos veículos que transitavam em vias rurais eram objeto dos devidos reparos, tão logo notificados ou verificados na garagem municipal. Asseverou não ter praticado nenhum ato com deliberação má-fé, nem ter obtido proveito patrimonial de forma ilícita e pugnou pela improcedência da ação. O Município de Patrocínio Paulista manifestou-se às fls. 853-854 requerendo o acompanhamento processual da ação. Por fim, Fernando César Paduveze contestou a ação às fls. 859-868, alegando que não praticou atos de improbidade administrativa, inexistindo dolo, má-fé, desonestidade ou qualquer outro tipo de intenção que possa levar à conclusão de que houve a tendência de promover irregularidade de qualquer espécie na Concorrência Pública 01/2009. Também defende que a imputação relativa à publicação dos editais resumidos no Diário Oficial da União não constitui improbidade administrativa, acrescentando que juntou documentos demonstrando a publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo, o que afasta todo e qualquer tipo de dolo ou má-fé. Requerer a improcedência da presente ação. A União Federal informou não ter interesse em integrar a lide e requereu a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para manifestar acerca de eventual interesse em integrar a lide (fls. 878-879). Réplica às fls. 881-886. Instado, o FNDE manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente simples da parte autora (fl. 892) e as partes se manifestaram sobre o pedido às fls. 899, 902, 904 e 905. Decisão de fls. 907-908 deferiu o prazo em dobro aos requeridos para manifestação nos autos, manteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida Vanderleia Jane de Oliveira Fonseca, determinou a intimação do Município de Patrocínio Paulista dos atos processuais a serem praticados no presente feito. Deferiu, ainda, o ingresso do FNDE como assistente simples da parte autora e determinou a intimação das partes para indicarem as provas que pretendem produzir. Manifestação das partes às fls. 914, 918, 919, 920-921, 922 e 923-924. À fl. 929 foi indeferida a produção de prova pericial requerida por José Mauro Barcellos, sendo deferida a prova testemunhal. Com a manifestação de Fernando César Paduveze (fls. 935-936), restou consignado que após a produção da prova testemunhal seria analisada a necessidade dos documentos solicitados (fl. 938). Manifestação do requerido Marcelino dos Reis Leite, com a juntada de documentos às fls. 952-970. Realizada audiência (fls. 971-984), foram ouvidos os depoimentos de quatro testemunhas arroladas pelo réu José Mauro Barcellos (Glenda de Souza Lopes Ramos, Giovanni Gonçalves de Sousa, Maria Isabel de Figueiredo dos Santos e José Carlos de Almeida), duas testemunhas da ré Vanderleia Jane de Oliveira Fonseca (Cleusa de Fátima Teodoro Costa e Ariane Lilian Resende Silva Dias), quatro testemunhas arroladas por Marcelino dos Reis Leite (Valdeir Eurípedes Sanguino, Ricardo Rocha, Flávio Roberto Ferreira e Nilson Donizete Gabriel) e duas testemunhas de Fernando César Paduveze (Flaubert Guenzo Noda e Jéfie Segato de Sousa), sendo o registro realizado através de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se encartada à fl. 986. Nessa ocasião, foi julgado prejudicado o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista para juntada de documentos. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência dos pedidos considerando a ausência de provas suficientes para condenação dos réus. Alegações finais dos requeridos às fls. 1002-1010 (Vanderleia Jane de Oliveira Fonseca), 1011-1018 (Marcelino dos Reis Leite) e 1021-1023 (Fernando César Paduveze). Manifestação do FNDE à fl. 1020, limitando-se a reiterar a ressalva do artigo 16 da LACP. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. AS QUESTÕES PROCESSUAIS PRELIMINARES já foram objeto de apreciação na decisão judicial de fls. 558, acobertada pela preclusão. Inicialmente, consigno que merece rejeição o argumento apresentado pelo requerido José Mauro Barcellos no tocante à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, considerando que a referida norma apenas foi criada para fins de complementação do artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Ademais, a inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92 restou afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2182/DF pelo Tribunal Pleno, em 12/05/2010, com decisão publicada no DJe de 10/09/2010. Sem vícios a serem sanados, sem necessidade de complementação probatória, passo ao exame do mérito. O objeto da presente ação é a condenação dos réus às sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, em decorrência de atos de improbidade administrativa consistentes na má gestão do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD, falta de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e da publicidade exigida nas concorrências públicas 01/2009 e 02/2011, nas incompatibilidades verificadas na execução do Programa de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica e na utilização de veículos inadequados para o transporte escolar. No que refere à alegada má gestão do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD, foram imputados ao prefeito de Patrocínio Paulista, José Mauro Barcellos, bem ainda à diretora da Escola Irmãos Matos, Vanderleia Jane de Oliveira Fonseca, o desperdício e a máversão de recursos do PNLD, por alegar o Ministério Público Federal na exordial que se encontravam estocados no porão do estabelecimento de ensino os livros solicitados pela escola e enviados pelo governo federal. Entretanto, restou apurado nos autos, que o porão da escola, que se assemelha a um almoxarifado, guardava, dentre outros objetos, a quantidade excedente dos livros solicitados e que eram enviados pelo governo federal não apenas à Escola Irmãos Matos, mas, sim, a todas as escolas ligadas à prefeitura de Patrocínio Paulista. Constatou-se, outrossim, que, embora o município optasse pelo sistema complementar de livros consumíveis (sistema UNO), os livros do PNLD foram efetivamente distribuídos. Menciona a parte autora, em sede de alegações finais, que o ofício do FNDE acostado à fl. 209 ratifica a existência de quantidade excedente de livros, independentemente de ato do prefeito ou da diretora do estabelecimento de ensino, ao dispor sobre o critério utilizado pelo referido órgão para remessa dos livros, que, segundo o FNDE, são utilizados

dados extraídos do Censo Escolar realizado pelo INEP/MEC e projetado para o ano de atendimento. Acrescenta que tal critério pode ocasionar inconsistências entre o número estimado de alunos e as matrículas efetivamente realizadas e atribui a diferença ao remanejamento de alunos entre redes de ensino. Assevera, ainda, situação fática indicativa de nítido excedente de obras, tendo em vista a comparação realizada entre a relação dos livros recebidos do governo federal (fl. 43) e o quadro geral de formação de classes do estabelecimento de ensino (fl. 681). Nesse contexto, há demonstração de que a quantidade de livros recebidos pela escola ultrapassou em muito o número de alunos matriculados em determinado ciclo escolar. Diante da instrução probatória realizada no presente feito, registro que não restou evidenciado até o momento má-fé ou negligência na conduta dos requeridos Vanderléia e Mauro Barcellos, razão pela qual, não entrevejo motivo para discordar da conclusão apontada pelo Ministério Público Federal sobre a não constatação de cometimento de ato improprio imputado a ambos os réus (fl. 992), momento levando em conta a ausência de qualquer indicio de dolo. Não restou demonstrado nos autos, outrossim, o elemento subjetivo na conduta perpetrada pelo requerido Fernando, tampouco a omissão do prefeito José Mauro, quanto à pertinente falta de Benefício e Despesas Indiretas - BDI e ausência da publicidade exigida nas concorrências públicas 01/2009 e 02/2011. Nesse contexto, a exordial faz referência ao apontamento pela Controladoria Geral da União da ausência de indicação nas planilhas dos certames de todos os custos unitários do empreendimento, por não demonstrarem os valores dos benefícios e despesas indiretas - BDI, o que também aduz ocorrer em relação às planilhas das propostas vencedoras, que não contemplavam as taxas de composição do BDI. Contudo, além da constatação de que a exigência obrigação do BDI somente teve efeito a partir de junho de 2010, vale dizer, após a edição da Súmula 258 do TCU, a instrução probatória realizada também demonstrou que Fernando César Paduveze não presidiu a Comissão Permanente de Licitação atinente à Concorrência 02/2011, pois os documentos colacionados aos autos, notadamente, as Portarias nº 1.391/2009 e 1.500/2011 (fls. 401-404) noticiam que Fernando foi designado para compor a Comissão Permanente de Licitação apenas no exercício de 2009. Restou demonstrado, ainda, que a prefeitura utilizava-se de assessoria de empresa terceirizada para a realização de licitações e orientações de caráter administrativo, financeiro e contábil, procedimento ainda mantido pela municipalidade. Do mesmo modo, não há indicação de dolo na conduta de Fernando e José Mauro quanto à falta de publicidade dos editais no diário oficial da União, considerando que foram efetivamente publicados no diário oficial do estado de São Paulo, de acordo com as cópias acostadas aos autos às fls. 483 e 545, bem como com em conformidade com as cópias anexadas ao presente julgado, extraídas do sítio eletrônico www.imprensaoficial.com.br, que atestam a publicação no diário oficial do estado de São Paulo do resumo do edital de abertura da concorrência pública, em 18.08.2009 e em 14.04.2011. Ademais, há notícia nos autos acerca da publicação dos editais, nas mesmas datas, no jornal Diário da Franca e no site da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, o que afasta, diante da ausência de prova em contrário, a alegação de falta de publicidade do ato impugnado. Destarte, com razão a parte autora ao alegar tratar-se de mera irregularidade administrativa, não havendo elementos aptos a confirmar a existência de ação dolosa dos réus a fim de justificar suas condenações por ato de improbidade administrativa. Inexistente, igualmente, provas a corroborar a narrativa da exordial sobre a realização de despesas incompatíveis com os objetivos do Programa de Apoio ao Transporte Escolar, em razão do repasse ao município de recursos provenientes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. De fato, as testemunhas esclareceram que o procedimento relativo ao empenho da despesa era realizado no almoxarifado e no departamento financeiro do município, não havendo diferenciação de rubrica orçamentária entre transporte urbano e rural, não sendo essas funções administrativas atribuídas ao réu Marcelino dos Reis Leite. Consoante restou apurado, as funções exercidas por Marcelino se restringiam à supervisão e manutenção da frota de veículos pertencentes ao município. Constatou-se também a inexistência de elementos aptos a corroborar a participação direta do prefeito José Mauro nos trâmites contábeis e financeiros relacionados à execução da despesa orçamentária. Do mesmo modo, no que refere à inadequação da frota de ônibus rural do município para o transporte escolar, as testemunhas ouvidas afirmaram que os veículos são bem conservados, embora a frota seja um pouco antiga e a manutenção regular era constantemente realizada pelo diretor responsável. Os depoimentos colhidos, relatam que os defeitos atribuídos aos veículos seriam provenientes das condições adversas constantes das estradas nas quais trafegam os ônibus escolares, estradas essas que não dispõem de asfaltamento, sendo os veículos submetidos a grandes percursos diários e sujeitos a forte trepidação e poeira. Não há razão para discordar da conclusão apresentada pelo Ministério Público Federal quanto à alegada insuficiência de elementos para evidenciar, estreme de dúvidas, a participação de Marcelino e José Mauro, de forma dolosa ou negligente, nas condições precárias dos ônibus escolares e nos eventuais riscos para as crianças transportadas, indicando que as falhas apontadas referem-se a defeitos pontuais, reparados regularmente pelo setor responsável pela frota de veículos do município. Portanto, não restaram demonstradas nos autos as provas suficientes para a condenação dos réus, sendo nesse sentido o pleito do próprio Ministério Público Federal, autor da presente ação, no sentido do julgamento de improcedência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso III da Lei 9.289/96). Sem condenação do Ministério Público Federal em honorários advocatícios, ante a nítida ausência de má-fé (art. 18 da LEI 7.347/85). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1403919-55.1998.403.6113 (98.1403919-5) - DIRCE BALLABEM ROTGER/SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência ao Banco do Brasil acerca da transferência do valor depositado nos autos para a conta informada, nos termos da decisão de fl. 887.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO X JERONIMA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X FABIANA MONTEIRO SANTOS X MIRIAM MONTEIRO BORGES X VANESSA MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE ROBERTO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS MACHADO E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JERONIMA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MONTEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM MONTEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NICE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do falecimento da herdeira Maria Aparecida Monteiro, con-soante certidão de óbito de fl. 446, seus filhos requerem sua habilitação nos autos, para possibilitar o levantamento da quantia requisitada em nome da falecida, depo-sitado à fl. 432, no valor de R\$ 8.974,65. Instado, o INSS se restringiu a alegar que o feito já foi extinto (fl. 507). Decido. Verifico que a falecida MARIA APARECIDA MONTEIRO e seus filhos PEDRO ANTONIO MONTEIRO, IDELMO ANTONIO MONTEIRO, MARCO ANTONIO MONTEIRO, DANIEL ANTONIO MONTEIRO, ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO, RONALDO ANTONIO MONTEIRO, VERA LUCIA MONTEIRO LIMA, SÔNIA MARIA MONTEIRO MACHADO, FABIANA MONTEIRO SANTOS, MIRIAM MONTEIRO BORGES e VANESSA MONTEIRO) já foram habilitados nos autos como sucessores da parte autora, na condição de esposa e filhos de José Antônio Monteiro (irmão da autora), conforme decisão de fls. 281/284. Assim, desnecessária nova habilitação dos requerentes, tendo em vista que já figuram no polo ativo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da falecida Maria Apa-recida Monteiro do polo ativo. Considerando que a documentação trazida demonstra a condição de sucessores da falecida na ordem civil, autorizo o pagamento aos referidos herdeiros da quantia depositada em nome da falecida, na conta nº 1500101223668 (extrato de fl. 432), na proporção de 1/11 (um onze avos) a cada um do valor total depositado. Decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se ao Banco do Brasil para disponibilizar a cada um dos referidos herdeiros a quantia equivalente a 1/11 (um onze avos) do saldo da conta judicial nº 1500101223668. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1404945-59.1996.403.6113 (96.1404945-6) - J JACOMETI & FILHOS LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

Tendo em vista que já houve expedição de certidão de objeto e pé, conforme certificado no verso da fl. 200, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002289-0) - NILTON DE OLIVEIRA X INES APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA X RICARDO GARCIA DE OLIVEIRA X RENATO LESPINASSE DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogada (a) da parte autora, intimado (a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002489-09.2005.403.6113 (2005.61.13.002489-1) - ROSANGELA BATISTA SOARES DE MORAIS X GABRIEL BATISTA DE MORAIS - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MORAIS - INCAPAZ X DANIELE CRISTINA MORAIS - INCAPAZ X ROSANGELA BATISTA SOARES DE MORAIS(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que o C. STJ negou seguimento ao agravo interposto pelo réu, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se aos termos da decisão de fl. 304, quanto à necessidade de regularização do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-55.2005.403.6113 (2005.61.13.003443-4) - ANTONIO CESAR SEMEAO E ANTONIO CESAR SIMEAO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o disposto na Resolução PRES nº 142/2017, acerca das providências para início do cumprimento de sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000589-54.2006.403.6113 (2006.61.13.000589-0) - AGNALDO FERNANDO LEMES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGNALDO FERNANDO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) advogada (a) da parte autora, intimado (a) para requerer o que de direito no prazo de 30 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003624-22.2006.403.6113 (2006.61.13.003624-1) - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS- AADJ AS FLS. 282: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo, ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdãos, decisão de fl. 277 e da certidão de trânsito em julgado para averbação dos períodos especiais reconhecidos no julgado e sua respectiva conversão para comum e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002416-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002416-8) - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 696/702, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-66.2010.403.6113 - IRANI DIAS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).
Suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se o réu para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).
Estando em termos, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º e parágrafo único, do art. 7º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.
Decorrido o prazo em branco, intime-se o réu para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.
Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.
Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-09.2010.403.6113 - ORIPES APARECIDO BIZZI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO AS FLS. 297/308. Verifico algumas incongruências no laudo pericial elaborado às fls. 210-224, notadamente, no tocante às atividades exercidas na zona rural e nas empresas que se encontram em atividade e aquelas inativas, bem como, em relação aos agentes agressivos indicados. Quanto às funções exercidas na zona rural, não obstante a diversidade das atividades descritas (trabalhos braçais em lavoura e com trator) e os agentes agressivos indicados (físicos, químicos, etc.), o perito se limitou a informar que fez entrevistas com o autor e outros funcionários do mesmo setor, não informando os locais em que realizadas as medições e constatações dos agentes descritos, bem ainda, não esclareceu a periodicidade e constância em que eram realizadas as diversas atividades informadas, vale dizer, se o tempo de trabalho em cada atividade era permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige a legislação pertinente. Tampouco detalhou quem foram as pessoas que entrevistou, quais seus dados pessoais para contato e em quais períodos e locais afirmou ter trabalhado com o autor. Nesse ponto, destaco a importância de tais informações, inclusive para possibilitar ao Juízo e à parte contrária ouvir tais pessoas, em audiência, após compromisso de falar a verdade. Em relação às empresas que se encontram em atividade, verifico que a perícia não foi realizada diretamente nos locais de trabalho da parte autora, pois, ao que parece, foram todas realizadas por similaridade em outros locais, conforme informado no item 2.0 do laudo, não sendo indicados os locais e empresas periciadas. No tocante às empresas inativas, a perícia deveria ter sido realizada em empresas similares àquelas em que o autor laborou, devendo o perito indicar a empresa inativa que o autor laborou e aquela utilizada por similaridade, na qual deveriam ser apurados os agentes agressivos em funções semelhantes às exercidas pelo autor na empresa inativa, não podendo o perito utilizar-se de outras empresas aleatoriamente, conforme indicado no laudo. Por fim, quanto ao agente ruído, o perito indicou para as atividades rurais o nível médio de 92,32; para o setor de curtimes 91,86; e para o setor calçadista 92,22 dB, não informando onde foram realizadas as medições, uma vez que deveria indicar o resultado das medições efetivamente verificadas nas empresas que se encontram em atividade ou naquelas utilizadas por similaridade. Assim, nos termos do art. 480, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Perito Judicial para complementação do laudo pericial ou, sendo o caso, realizar nova perícia diretamente nos locais e empresas em que o autor laborou que se encontram ativas ou naquelas utilizadas por similaridade, indicando os agentes agressivos físicos, químicos, etc. verificados in loco. Em relação às empresas inativas, deverá indicar as empresas periciadas por similaridade e os agentes agressivos verificados nas empresas similares, em funções semelhantes àquelas exercidas pelo autor. Deverá, ainda, responder os quesitos apresentados pelo réu (fl. 66), de acordo com a complementação do laudo. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-53.2010.403.6113 - FRANCISCO DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 347/354: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do perito judicial, de que ficou prejudicado o levantamento e avaliação dos agentes agressivos nas empresas com atividades encerradas e, por consequência, a conclusão do laudo pericial, em razão do não comparecimento do autor nos locais da perícia para prestar informações sobre as funções exercidas nas referidas empresas. Após, dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo supra, vindo os autos conclusos em seguida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-23.2010.403.6113 - REINALDO BATISTA VALERIANO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE ESCLARECIMENTO DO PERITO AS FLS. 404/429. Verifico algumas incongruências no laudo pericial elaborado às fls. 367/396, notadamente, no tocante à perícia realizada nas empresas em atividade e inativas, bem como, em relação aos agentes agressivos indicados. Inicialmente, constato que o perito tampouco detalhou quem foram as pessoas que entrevistou, quais seus dados pessoais para contato e em quais períodos e locais afirmou ter trabalhado com o autor. Nesse ponto, destaco a importância de tais informações, inclusive para possibilitar ao Juízo e à parte contrária ouvir tais pessoas, em audiência, após compromisso de falar a verdade. Em relação às empresas que se encontram ativas, constato que não foi realizada a perícia direta na empresa JOSÉ LUIS DA SILVA FRANCA - EPP, pois, ao que parece, a perícia nesta empresa foi feita por similaridade, pois indicou o mesmo nível de ruído informado para as empresas inativas (89,45 dB). Quanto às empresas inativas, a perícia deveria ter sido realizada em empresas e setores similares àquelas laborados pelo autor na empresa inativa, devendo indicar, para cada empresa inativa, qual aquela que foi utilizada por similaridade, na qual deveriam ser apurados os agentes agressivos em setores e funções semelhantes às exercidas pelo autor, não podendo o perito utilizar-se de outras empresas aleatoriamente, conforme indicado no laudo. No tocante ao agente ruído, o perito indicou para todas as empresas inativas o nível médio de 89,45 dB, apurado nas empresas RICAL CALÇADOS, MIGUEL ÂNGELO BALDUINO ME, SEBASTIÃO MAURÍCIO DOS SANTOS PERES FRANCA E CALÇADOS FERRACINI, conforme item 4.1 do laudo, quando deveria indicar o nível de ruído efetivamente medido em empresa de porte e funções semelhante àquelas exercidas pelo autor na empresas inativas, uma vez que a perícia foi feita por similaridade. Em relação aos agentes químicos, se limitou a informar genericamente, para todas as empresas de calçados, a existência dos produtos químicos encontrados nas colas de sapateiro, conforme item 4.2 do laudo, sem esclarecer a sua relação com as funções desempenhadas e o efetivo contato com os referidos produtos. Consigno que a simples existência do produto na empresa não significa que o autor esteve em contato com o mesmo, a depender do setor e função exercida dentro da empresa. Assim, nos termos do art. 480, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Perito Judicial para complementação do laudo pericial ou, sendo o caso, realizar nova perícia diretamente nos locais e empresas em que o autor laborou, que se encontram em atividade ou naquelas utilizadas por similaridade, indicando os agentes agressivos físicos, químicos, etc. verificados in loco, esclarecendo a relação entre os agentes agressivos e as funções exercidas pelo autor. No caso das empresas inativas, deverá indicar as empresas periciadas por similaridade e os agentes agressivos verificados nas empresas similares, em funções semelhantes àquelas exercidas pelo autor. Deverá, ainda, se for o caso, adequar as respostas dos quesitos apresentados pelas partes, de acordo com a complementação do laudo. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar ou complementar suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003869-91.2010.403.6113 - JOSE CARLOS ESEQUIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.
Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 409/411, certificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.
No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004063-91.2010.403.6113 - JOSE LEANDRO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).
Suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se o réu para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).
Estando em termos, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º e parágrafo único, do art. 7º, da Resolução da Presidência do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se o réu para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-43.2010.403.6113 - MARCIO APARECIDO CALANDRIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o PA e laudo pericial e, sendo o caso, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000323-91.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULO MELETTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 421/422, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002169-46.2011.403.6113 - DONIZETTE NAVES BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS-AADJ FLS. 279/281: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para que promova a implantação à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 07/02/2013, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-02.2012.403.6113 - SEBASTIAO MARTINS FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO AS FLS. 315/326. Verifico algumas incongruências no laudo pericial elaborado às fls. 229-241, notadamente, no tocante às atividades exercidas na zona rural e nas empresas que se encontram em atividade e aquelas inativas, bem como, em relação aos agentes agressivos indicados. Quanto às funções exercidas na zona rural, o perito não indicou o local onde realizada a perícia, não esclarecendo se foi feita de forma direta ou por similaridade, se limitando a descrever as diversas atividades (trabalhos braçais em lavoura) e a exposição a riscos ergonômicos e exposição ao calor, não indicando os locais em que realizadas as medições e constatações dos agentes descritos, sua intensidade, bem ainda, não esclareceu a periodicidade e constância em que eram realizadas as diversas atividades informadas, vale dizer, se o tempo de trabalho em cada atividade era permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige a legislação pertinente. Tampouco detalhou quem foram as pessoas que entrevistou, quais seus dados pessoais para contato e em quais períodos e locais afirmam ter trabalhado com o autor. Nesse ponto, destaco a importância de tais informações, inclusive para possibilitar ao Juízo e à parte contrária ouvir tais pessoas, em audiência, após compromisso de falar a verdade. Em relação às atividades na produção de calçados, verifico que a perícia não foi realizada diretamente nos locais de trabalho da parte autora, pois, ao que parece, foram todas realizadas por similaridade em outros locais, conforme informado nos itens 2.0 e 3.0 do laudo. Quanto às empresas inativas, a perícia deveria ter sido realizada em empresas similares àquelas em que o autor laborou, devendo o perito indicar, para cada empresa inativa, qual a utilizada por similaridade, na qual deveriam ser apurados os agentes agressivos em funções semelhantes às exercidas pelo autor na empresa inativa, não podendo o perito utilizar-se de outras empresas aleatoriamente, conforme indicado no laudo. No tocante ao agente ruído, o perito indicou para todas as atividades exercidas na produção de calçados o nível médio de 92,22 dB, apurado nas empresas Ferracini, Kissol e FreeWay (item 4.1 do laudo), quando deveria realizar as medições diretamente nas empresas ativas ou, se for o caso, naquelas utilizadas por similaridade, constando efetivamente o nível de ruído verificado no ambiente em que exercidas as diversas funções. Em relação aos agentes químicos, se limitou a informar genericamente, para todas as empresas de calçados, a existência dos diversos produtos químicos encontrados nas colas de sapateiro, conforme item 4.2 do laudo, sem esclarecer a relação e o efetivo contato com os produtos, de acordo com as diversas funções desempenhadas pelo autor. Assim, nos termos do art. 480, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Perito Judicial para complementação do laudo pericial ou, sendo o caso, realizar nova perícia diretamente nos locais e empresas em que o autor laborou, que se encontram em atividade ou naquelas utilizadas por similaridade, indicando os agentes agressivos físicos, químicos, etc. verificados in loco, esclarecendo a relação entre os agentes agressivos e as funções exercidas pelo autor. No caso das empresas inativas, deverá indicar as empresas periciadas por similaridade e os agentes agressivos verificados nas empresas similares, em funções semelhantes àquelas exercidas pelo autor. Deverá, ainda, se for o caso, adequar as respostas dos quesitos apresentados pelas partes, de acordo com a complementação do laudo. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar ou complementar suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-37.2012.403.6113 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO AS FLS. 553/576. Verifico algumas incongruências no laudo pericial elaborado às fls. 387/433, notadamente, no tocante à perícia realizada nas empresas em atividade e inativas, bem como, em relação aos agentes agressivos indicados. Inicialmente, constato que o perito tampouco detalhou quem foram as pessoas que entrevistou, quais seus dados pessoais para contato e em quais períodos e locais afirmam ter trabalhado com o autor. Nesse ponto, destaco a importância de tais informações, inclusive para possibilitar ao Juízo e à parte contrária ouvir tais pessoas, em audiência, após compromisso de falar a verdade. Em relação à perícia nas empresas em atividade, constato que o perito não a realizou diretamente em todas as empresas ativas, pois, ao que parece, a perícia foi realizada somente nas empresas elencadas no item 3.0 do laudo. Quanto às empresas inativas, a perícia deveria ter sido realizada em empresas e setores similares àquelas laborados pelo autor na empresa inativa, devendo indicar, para cada empresa inativa, qual aquela que foi utilizada por similaridade, na qual deveriam ser apurados os agentes agressivos em setores e funções semelhantes às exercidas pelo autor, não podendo o perito utilizar-se de outras empresas aleatoriamente, conforme indicado no laudo. No tocante ao agente ruído, o perito indicou para todas as empresas e atividades o nível médio de 92,22 dB, apurado nas empresas FERRACINI, KISSOL e FREE WAY (item 4.1 do laudo), quando deveria indicar o nível de ruído efetivamente medido em ambientes em que exercidas as diversas funções, seja nas empresas em atividade, ou naquelas utilizadas por similaridade. Em relação aos agentes químicos, se limitou a informar genericamente, para todas as empresas de calçados, a existência dos produtos químicos encontrados nas colas de sapateiro, conforme item 4.2 do laudo, sem esclarecer a sua relação com as funções desempenhadas e o efetivo contato com os referidos produtos. Consigno que a simples existência do produto na empresa não significa que o autor esteve em contato com o mesmo, a depender do setor e função exercida dentro da empresa. Assim, nos termos do art. 480, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Perito Judicial para complementação do laudo pericial ou, sendo o caso, realizar nova perícia diretamente nos locais e empresas em que o autor laborou, que se encontram em atividade ou naquelas utilizadas por similaridade, indicando os agentes agressivos físicos, químicos, etc. verificados in loco, esclarecendo a relação entre os agentes agressivos e as funções exercidas pelo autor. No caso das empresas inativas, deverá indicar as empresas periciadas por similaridade e os agentes agressivos verificados nas empresas similares, em funções semelhantes àquelas exercidas pelo autor. Deverá, ainda, se for o caso, adequar as respostas dos quesitos apresentados pelas partes, de acordo com a complementação do laudo. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar ou complementar suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-02.2012.403.6113 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE ESCLARECIMENTO DO PERITO AS FLS. 485/498. Não obstante os esclarecimentos prestados às fls. 465/478, verifico algumas incongruências no laudo pericial elaborado às fls. 329/357, notadamente, no tocante à perícia realizada nas empresas em atividade e inativas, bem como, em relação aos agentes agressivos indicados. Inicialmente, constato que o perito tampouco detalhou quem foram as pessoas que entrevistou, quais seus dados pessoais para contato e em quais períodos e locais afirmam ter trabalhado com o autor. Nesse ponto, destaco a importância de tais informações, inclusive para possibilitar ao Juízo e à parte contrária ouvir tais pessoas, em audiência, após compromisso de falar a verdade. Em relação à perícia nas empresas em atividade, constato que o perito não a realizou diretamente em todas as empresas ativas, pois, ao que parece, a perícia foi realizada somente nas empresas elencadas no item 3.0 do laudo. Quanto às empresas inativas, a perícia deveria ter sido realizada em empresas e setores similares àquelas laborados pelo autor na empresa inativa, devendo indicar, para cada empresa inativa, qual aquela que foi utilizada por similaridade, na qual deveriam ser apurados os agentes agressivos em setores e funções semelhantes às exercidas pelo autor, não podendo o perito utilizar-se de outras empresas aleatoriamente, conforme indicado no laudo. No tocante ao agente ruído, o perito indicou para todas as empresas e atividades o nível médio de 90,32 dB, apurado nas empresas SAMELO, FERRACINI, KISSOL, TONY SALLOUM e FREE WAY (item 4.1 do laudo), quando deveria indicar o nível de ruído efetivamente medido em ambientes em que exercidas as diversas funções, seja nas empresas em atividade, ou naquelas utilizadas por similaridade. Em relação aos agentes químicos, se limitou a informar genericamente, para todas as empresas de calçados, a existência dos produtos químicos encontrados nas colas de sapateiro, conforme item 4.2 do laudo, sem esclarecer a sua relação com as funções desempenhadas e o efetivo contato com os referidos produtos. Consigno que a simples existência do produto na empresa não significa que o autor esteve em contato com o mesmo, a depender do setor e função exercida dentro da empresa. Assim, nos termos do art. 480, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Perito Judicial para complementação do laudo pericial ou, sendo o caso, realizar nova perícia diretamente nos locais e empresas em que o autor laborou, que se encontram em atividade ou naquelas utilizadas por similaridade, indicando os agentes agressivos físicos, químicos, etc. verificados in loco, esclarecendo a relação entre os agentes agressivos e as funções exercidas pelo autor. No caso das empresas inativas, deverá indicar as empresas periciadas por similaridade e os agentes agressivos verificados nas empresas similares, em funções semelhantes àquelas exercidas pelo autor. Deverá, ainda, se for o caso, adequar as respostas dos quesitos apresentados pelas partes, de acordo com a complementação do laudo. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar ou complementar suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-44.2013.403.6113 - DONIZETI CARDOSO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS-AADJ AS FLS. 418. Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença, que reconheceu como especiais alguns períodos postulados na inicial e condenou o INSS a averbar tais períodos, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-55.2013.403.6113 - JOSE LENIR DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA; juntada de contrarrazões e apelação pelo INSS as fls. 419/424 e 425/431.

Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação pelo INSS ou suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Sem prejuízo, providencie a secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados na sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-35.2014.403.6113 - LAURA DOMINGOS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 185:Apresentado os honorários, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 465, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-26.2014.403.6113 - VALMIR COUTO(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o procedimento administrativo de fls. 323/375 e laudo pericial, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-78.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MUNICIPIO DE IPUA(SP281386 - PRISCILA BORGES MELLO E SP382957B - EDUARDO AZEVEDO PECEGO)

Intime-se o réu/apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º e parágrafo único, do art. 7º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte autora para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-08.2015.403.6113 - GERALDO BARCELOS DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GERALDO BARCELOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra a parte autora que formulou requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustentou que exerceu atividade como rurícola na Fazenda São Joaquim, juntamente com seu genitor, a partir dos 12 anos de idade, trabalho que perdurou até 07.08.1978 e, posteriormente, trabalhou na Fazenda Santo Antônio da Varginha, Fazenda Faquari e na Fazenda Vila Rica, nos períodos mencionados na inicial, sem, contudo, obter anotação em CTPS. Também alega que no exercício de suas atividades urbanas e rurais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 13-94. Decisão de fl. 96 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo objeto de agravo de instrumento (fls. 101-107), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110-11 e 115-120). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 121-131, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que os períodos requeridos não podem ser considerados como trabalhados em condições especiais por não ter sido comprovado a exposição efetiva a agentes agressores que prejudiquem a saúde, bem ainda a ausência de prova material acerca do trabalho rural alegado. Protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 132-163. Réplica às fls. 166-172, ocasião em que requereu a produção de prova pericial e testemunhal. O INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 174-v). Decisão de fl. 175 deferindo a produção de prova testemunhal. Às fls. 176-177 o autor anexou aos autos a CTPS de sua genitor. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a declaração de três testemunhas por ele arroladas (fls. 185-189). Na ocasião foi deferida a expedição de ofício às empresas Refresco Ipiranga, Laticínios Jussara, Premix e Central Energética Vale do Sapucaí para encaminhamento dos LTCATs que subsidiariam a expedição dos PPPs do autor. O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação de áudio e vídeo (fl. 191). Os documentos fornecidos pelas empresas foram juntados às fls. 201-238, 248-276, 277-290 e 295. Alegações finais do autor às fls. 298-306 e do INSS à fl. 307. Em atendimento à determinação de fl. 309, foram juntados aos autos manifestação e documentos das empresas Premix e Central Energética Vale do Sapucaí às fls. 315-362 e 367-372. Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se à fl. 377. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Pretende a parte autora a realização de prova pericial por similaridade, ou seja, em empresa diversa daquela em que teria exercido atividades de natureza especial, caso a empresa se encontre desativada, inserindo-se o pedido nas hipóteses em que o CPC autoriza o indeferimento da prova pericial, conforme texto expresso desse diploma legal/Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º. O juiz indeferirá a perícia quando I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. A prova pericial por similaridade não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leuante desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Desta feita, impraticável a produção de prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com relação à prova pericial das empresas em atividade, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter laborado como rurícola e no reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, o período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência. É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Nesse sentido, precedente esclarecedor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual[...] o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. (APELREEX 1420707, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015). Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos períodos trabalhados como lavrador sem anotação em CTPS. A legislação estabelece (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Assim, observo que a prova produzida não é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural durante todo o período pleiteado. Pretende o autor, na inicial, o reconhecimento dos períodos de 24.01.1971 (a partir dos 12 anos de idade) até 07.08.1978, quando trabalhou na Fazenda São Joaquim, localizada no município de Patrocínio Paulista/SP, pertencente a Laércio de Figueiredo; 09.08.1978 a 14.02.1979, laborado na Fazenda Santo Antônio da Varginha, de propriedade de Antônio de Freitas; 15.02.1979 a 14.07.1981, durante o qual trabalhou para Mauro de Andrade Lopes na Fazenda Faquari; 15.07.1981 a 31.01.1982, trabalhado na Fazenda Vila Rica, que pertencia a Guilherme Moraes Ribeiro e Décio Moraes Ribeiro; e 01.07.1985 a 30.04.1986, período em que apenas informou que trabalhou como lavrador sem indicar o(s) local(is), todos sem registro em CTPS. Trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural substanciada nos documentos de fls. 20-24 e 35-39. Nesse sentido, registre-se que a certidão de casamento do autor, ocorrido em 27.07.1985, e as certidões de nascimento dos filhos em 12.07.1986 e 04.04.1989 (fls. 20-22), embora conste sua profissão como lavrador e, eventualmente, poderia corroborar o trabalho alegado no período de 01.07.1985 a 30.04.1986, nenhuma testemunha soube informar acerca das atividades exercidas pelo autor após o casamento ocorrido em 1985. Aliás, o próprio autor nada informou acerca do trabalho no período, limitando-se a declarar que trabalhou como lavrador. A declaração de que frequentou a Escola Mista da Fazenda Humaitá

nos anos letivos de 1968, 1969 e 1970 (fl. 23), refere-se a período anterior, em que o autor ainda não tinha 12 anos de idade, e a declaração de fl. 24 apenas comprova que ele concluiu a 5ª série do Ensino Fundamental na E. E. Jorge Faleiros em Patrocínio Paulista, nada referente ao trabalho rural. Juntos também a carteira profissional do genitor na qual consta vínculo na Fazenda São Joaquim, no período de 01.08.1972 a 07.08.1978. Desse modo, verifica-se a prova testemunhal corroborou o teor da prova documental apenas em relação a uma parte do trabalho do autor na Fazenda São Joaquim. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter nascido na Fazenda São Joaquim, de propriedade do Sr. Laércio Figueiredo e desde criança ajudava seu pai nas lides rurais. Nessa época ainda estudava, tendo cursado até a 4ª série na escola da fazenda e, posteriormente, na cidade, até a 6ª série, quando passou a trabalhar o dia inteiro. Informou que a família residia na fazenda e a principal atividade era o retiro de leite e plantio de arroz, feijão e milho. Permaneceu na fazenda até 1985, quando se casou e foi morar na cidade, passando a exercer outras atividades. Acrescentou que trabalhou somente para Laércio Figueiredo e nos outros locais indicados foi seu pai quem laborou. Ao ser questionado sobre o vínculo com a Cooperativa no período de 15.10.1982 a 12.02.1983, declarou ter sido um teste que foi fazer, contudo, não deu certo, voltando então para a fazenda. O trabalho na Cooperativa durou quatro meses. Com efeito, todas as testemunhas, Mauro de Rezende, Alcécio Rodrigues da Silva e Paulo Roberto de Figueiredo, conheceram o autor e confirmaram seu trabalho na Fazenda São Joaquim desde criança até o casamento, inclusive o Sr. Alcécio Rodrigues da Silva também residia e trabalhou na fazenda, que pertencia a Laércio Figueiredo, presenciando o trabalho do autor até 1979, quando se mudou de lá. Desse modo, considerando o trabalho do autor na cooperativa, a prova documental apresentada e os depoimentos colhidos, tenho como comprovado o trabalho rural do autor no período de 01.08.1972 a 07.08.1978, período que foi anotado na CTPS de seu genitor. No tocante ao trabalho especial, o cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pelo Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvado, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.08.1972 a 07.08.1978 (trabalho rural reconhecido na Fazenda São Joaquim), 01.06.1989 a 31.10.1989, 01.01.1990 a 20.04.1990, 25.04.1990 a 23.11.1990, 22.11.1990 a 21.02.1995, 20.07.1995 a 11.08.1995, 28.10.1996 a 30.06.1999, 01.10.2002 a 03.02.2003 e 12.04.2004 a 16.01.2014, nos quais trabalhou como serviços gerais na agropecuária, servente, auxiliar de produção, ajudante de produção, serviços diversos, e auxiliar de serviços, na Fazenda São Joaquim, para Antônio Batistella, CP Construplan Construção e Planejamento Ltda., Refrescos Ipiranga S/A, Filipelli Indústria e Comércio de Couros e Acabamentos Ltda., Manufatura de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda., Usina de Laticínios Jussara S/A e Central Energética Vale do Sapucaí Ltda.. Nesse sentido, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 28.10.1996 a 05.03.1997 e 12.04.2004 a 15.05.2005 e 12.06.2005 a 16.01.2014, laborados nas empresas Manufatura de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda. e Central Energética Vale do Sapucaí Ltda., haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário e PPRAs (fls. 92 e 219-237) fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 84dB, 92,6dB, 90,7dB e 89dB, os quais se enquadram como especiais no item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Insta consignar, em relação ao período trabalhado na Manufatura de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda. (28.10.1996 a 30.06.1999), que juntamente com a inicial foi carreado aos autos o PPP de fls. 81-83, o qual aponta o nível de ruído de 87,84dB, além de exposição a agentes químicos consistentes em poeira de sulfato de níquel, iodato de cálcio, óxido e sulfato de zinco, selenito de sódio, enxofre, caulim, sulfato de cobalto, sulfato de cobre e iodato de cálcio, bem ainda, a requerimento do autor, a empresa foi intimada e apresentou o PPP de fls. 219-237 que subsidiou a inicial de fls. 219-237 que subsidiou a inicial de fls. 219-237. Todavia, foram notadas inconsistências nas informações contidas nos documentos no tocante aos agentes nocivos informados, notadamente os níveis de ruído, razão pela qual a empresa foi intimada e apresentou esclarecimentos por meio de parecer técnico de fls. 331-332. Nesse sentido, foi informado que o responsável pelo envio do PPP do autor foi o Sr. Roberto Leite, que na época era o responsável legal da empresa, e que o Sr. Roberto Leite não possui conhecimento técnico para elaboração do PPP, por isso que não foi prestado certa atenção ao inserir os dados no campo 15.4 do PPP, página 82. O valor que deve ser considerado para o ambiente onde o Sr. Geraldo laborava é de 84 dBa somente e não 87,84dB, como colocado no PPP, de modo que devem ser consideradas as informações constantes do PPRa de fls. 219-237. Outrossim, embora o PPP de fls. 81-83 tenha descrito os agentes químicos, em razão dos esclarecimentos da empresa e em análise do PPRa de fls. 219-237 no tocante aos agentes químicos presentes no setor em que o autor trabalhou, verifico que consta apenas a informação genérica de poeira mineral (fl. 219, que é continuação da fl. 237 - documentos apresentados fora da ordem correta), sendo, da mesma forma, incabível o reconhecimento da especialidade em relação ao agente químico. Desse modo, cabível o reconhecimento da especialidade apenas no lapso de 28.10.1996 a 05.03.1997, considerando que o nível de pressão sonora exigido para o período remanescente (03.03.1997 a 30.06.1999 é acima de 90dB). Quanto ao período de 12.04.2004 a 16.01.2014, durante o qual o autor trabalhou na Central Energética Vale do Sapucaí Ltda., consta anotado em sua CTPS o cargo de auxiliar de serviços. Todavia, observo que o PPP de fl. 92, informa o exercício de atividade de auxiliar de serviços no período de 12.04.2004 a 30.04.2005, como operador de diluidor de cal, no período de 01.05.2005 a 30.11.2008 e como operador de estação de tratamento de água P1, a partir de 01.12.2008. Nesse sentido, a empresa foi intimada a fornecer o LTCAT que subsidiou o preenchimento do PPP carreado aos autos, sendo, então, apresentados os documentos de fls. 281-290, que, ao que parece, são partes dos PPRAs de 2008, 2009, 2011, 2012, 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016 para a função de operador de tratamento de água (fls. 281-287); de 2008 para a função de operador de diluidor de cal; e de 2006 para auxiliar de serviços. Analisando os documentos de fls. 281-290, verifico que nenhum dos níveis de ruído apontados nos documentos para as funções informadas, equivale aos níveis apontados no PPP de fl. 92. Assim, a empresa também foi intimada a prestar esclarecimentos a juntar os documentos que subsidiaram a confecção do PPP, sobre vindo a manifestação e documentos de fls. 367-372, informando que Os níveis lançados no PPP foram provenientes do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, já os documentos anexados no processo são partes integrantes do PPRa, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Para o LTCAT (sic) foram utilizados os maiores valores dos períodos trabalhados em cada cargo/função, porque tais níveis possuíam potencial risco à saúde do trabalhador. Portanto, para justificar os valores do PPP, o correto seria anexar o LTCAT, e não o PPRa. Desse modo, repeto corretas as informações lançadas no PPP de fl. 92, subsidiadas nos documentos de fls. 37-372, competindo ressaltar que não houve nenhuma imputação por parte do INSS, embora devidamente intimado (fl. 378). Importante ressaltar ser incabível o cômputo como especial do interregno compreendido entre 16.05.2005 e 11.06.2005, tendo em vista que no referido período o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, consoante extrato de benefício de fl. 148. Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período laborado na função de serviços gerais na agropecuária, 01.08.1972 a 07.08.1978, uma vez que nem todas as atividades campesinas estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A especialidade da atividade campesina é assegurada aos empregados de empresa agroindustrial que se encontravam no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto nº 704/69. Assim, resta afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade por mero enquadramento. Também deixo de considerar como laborados em condições especiais os períodos de 01.06.1989 a 31.10.1989, 01.01.1990 a 20.04.1990 e 25.04.1990 a 23.11.1990, laborados para Antônio Batistella e CP Construplan Construção e Planejamento Ltda., haja vista que a função de servente, exercida pelo autor, não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como sequer foi juntado autos formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou laudo técnico pericial, indispensável para se verificar o enquadramento da atividade, não bastando, para isto, a simples descrição na inicial, sem comprovação documental. Da mesma forma, não reconheço como especial o período de 22.11.1990 a 21.02.1995, considerando que o PPP emitido pela empresa Refrescos Ipiranga S/A (fls. 54-55) não indica a exposição a nenhum fator de risco. Nesse sentido, convém ressaltar que foi oficiado à empresa para que encaminhasse cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT que subsidiou a elaboração do PPP, sobre vindo informação acerca da impossibilidade de fornecimento do documento, uma vez que no período em que o autor trabalhou na empresa ainda não existia laudo técnico, que somente começaram a ser utilizados no ano de 2004 (fl. 295). Demais disso, também esclareceu que a empresa encerrou suas atividades na cidade de Patrocínio Paulista no ano de 1997. Em relação ao período de 01.10.2002 a 03.02.2003, no qual o autor trabalhou na Usina de Laticínios Jussara S/A, verifico que o PPP carreado às fls. 60-62, contém informações genéricas acerca da exposição a agentes nocivos, além de indicar fatores que não encontram previsão de enquadramento, apenas informando como fatores de risco Iluminação, Temperatura, Ruído, Umidade relativa do ar/Graxas Minerias, Óleos Minerais/Ergonômico, sem indicação da intensidade e concentração. Igualmente, o PPRa encaminhado pela empresa por determinação do Juízo (fls. 251-276), também nada esclarece acerca dos agentes nocivos (vide relatório setorial do mapa de riscos ambientais - fls. 266-267), apenas indica o nível de ruído geral de 84dB (fl. 253), que é inferior ao limite acima estabelecido por o lapso em questão (acima de 90dB), portanto, incabível o seu reconhecimento como especial. Com relação ao período remanescente, qual seja, de 20.07.1995 a 11.08.1995, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação do trabalho rural exercido pelo autor no período de 01.08.1972 a 07.08.1978 e da atividade especial exercida nos períodos de 28.10.1996 a 05.03.1997, 12.04.2004 a 15.05.2005 e 12.06.2005 a 16.01.2014. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 10 anos e 17 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com a utilização do fator de conversão 0,71%, anoto que tal possibilidade perdurou no ordenamento jurídico até a edição da Lei 9.032/95, que passa a prever, somente, a conversão de tempo especial em comum para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo

sistema. Logo, caso o autor tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial antes das alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingido pelas novas regras. Nesse sentido, insta consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1310034/PR (1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe DE 19.12.2012), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Tendo o autor requerido a concessão de aposentadoria com contagem de tempo até 16/01/2014, a legislação a ser aplicada deve ser a vigente em tal momento e não a lei em vigor na data de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o período de atividade rural ora reconhecido, o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como dos demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 31 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado 16.01.2014 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades rurais e em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) AVERBAR como tempo de serviço o PERÍODO DE TRABALHO RURAL compreendido entre 01.08.1972 a 07.08.1978, exceto para fins de carência e de contagem recíproca; 2) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 28.10.1996 a 05.03.1997, 12.04.2004 a 15.05.2005 e 12.06.2005 a 16.01.2014, para fabricação de Produtos para Nutrição Animal Premix Ltda., primeiro período, e Central Energética Vale do Sapucaí Ltda. nos demais; 3) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos (item 2) como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestromento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgamento: Autor: GERALDO BARCELOS DE OLIVEIRA Data de nascimento: 24.01.1961 CPF: 033.593.088-06 Nome da mãe: Maria Divina Barcelos Período reconhecido: Rural de 01.08.1972 a 07.08.1978 e especial de 28.10.1996 a 05.03.1997, 12.04.2004 a 15.05.2005 e 12.06.2005 a 16.01.2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-29.2015.403.6113 - PAULO SERGIO LOPES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-64.2015.403.6113 - MARCOS ELIAS DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFÍCIO DO INSS-AADJ AS FLS. 165/166. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/Acórdão, que reconheceu como especiais alguns períodos postulados na inicial e condenou o INSS a averbar tais períodos, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003567-86.2015.403.6113 - JOSELIA ROTA DRIGO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉLIA ROTA DRIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, sempre esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 29-132. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 136-147, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Requereu que o laudo juntado pela autora seja desconSIDERADO e protestou pela improcedência do pedido. Juntou cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 148-187. A autora manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial e juntou documentos (fls. 189-194). Instado, o INSS requereu a expedição de ofício às empresas North Way Indústria de Calçados Ltda. e H. Bettarello S/A para juntada dos laudos técnicos. O feito foi saneado às fls. 197-198, sendo indeferida a prova pericial por similaridade, oportunidade em que foi deferido o pedido do INSS para expedição de ofício às empregadoras. Após informação da secretaria acerca da apresentação de LTCAT pela empresa H. Bettarello S/A em outro processo (fl. 199), foi determinada a extração de cópia do laudo (fl. 200), que foi juntado aos autos às fls. 211-253. A empresa North Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda. juntou documentos às fls. 255-267 e seu procurador regularizou sua representação processual às fls. 280-281. Intimadas as partes, a autora reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 269-270) e o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl. 271-ve. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 197-198. No tocante à impugnação do INSS ao laudo de fls. 81-131, registro que o laudo não será considerado como meio de prova, consoante já analisado às fls. 197-198. Acrescento, ainda, que se trata de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE2535, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que ele efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído,

o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 10.02.1984 a 20.11.1985, 07.01.1986 a 11.05.1999, 04.09.2000 a 01.03.2005, 01.10.2005 a 25.12.2005, 03.04.2006 a 22.06.2007, 01.04.2008 a 12.08.2008, 28.08.2008 a 25.11.2008, 14.08.2009 a 11.11.2009, 18.02.2010 a 11.12.2010, 16.03.2011 a 02.11.2011 e 07.11.2011 a 28.08.2014, nos quais trabalhou como sapateira, auxiliar de sapateira, cortadora de forro, cortadora e cortadora de vaqueta, para Indústria de Calçados Trinity Ltda., H. Bettarello S/A, Calçados Samello S/A, M. A. P. Oliveira - ME, Pro Calçados Indústria, Comércio e Representações Ltda., Alessandro W. S. Pinto - EPP, Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., North Way Indústria e Com. de Calçados Ltda. - ME e Identita Indústria Comércio de Calçados Ltda. - EPP. Desse modo, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pela autora a qualquer das profissões nele elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. No tocante aos períodos pretendidos pela autora, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 07.01.1986 a 05.03.1997, 14.08.2009 a 11.11.2009 e 18.02.2010 a 11.12.2010, nos quais a autora trabalhou para H. Bettarello S/A e North Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, haja vista que o PPRa de fs. 212-253 e os PPPs de fs. 78-79 e 79-80 (também juntado no processo administrativo - fs. 177-178 e 179), indicam o exercício de atividade com exposição a ruído superior a 80dB no primeiro período e de 85,8dB nos demais, os quais se enquadram como especiais no item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. No tocante ao período de 07.01.1986 a 05.03.1997, registro que os níveis de ruído foram retirados do PPRa da empresa H. Bettarello S/A relativo a 1998, quando a autora ainda trabalhava na empresa (07.01.1986 a 11.05.1999), competindo ressaltar que o PPRa pode substituir o LTCAT, consoante estabelecido pela própria Instrução Normativa do INSS nº 77/2015, que contém tal previsão em seu artigo 261, inciso V, alínea a. Insta consignar que, em relação ao 18.02.2010 a 11.12.2010, verifico apenas a ocorrência de erro material no preenchimento do PPP de fs. 79-80 ao digitar a data de início da atividade (01.08.2006), o que não compromete a validade do documento. Por outro lado, quanto aos períodos de 06.03.1997 a 11.05.1999, 04.09.2000 a 01.03.2005 e 28.08.2008 a 25.11.2008, laborados para H. Bettarello S/A, Calçados Samello S/A e Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., verifico que o PPRa de fs. 212/253 e os PPPs de fs. 72-75, 76-77 e 174-176 indicam a exposição da autora a ruído em níveis de 85,37dB, 85dB e 80,9dB, respectivamente. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora estão aquém dos limites estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB), os mencionados períodos não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Também não reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.04.2008 a 12.08.2008 e 16.03.2011 a 02.11.2011, considerando que os PPPs de fs. 171-173 e 256-264 dão demasiadamente precários para comprovação da natureza especial das atividades, pois se encontram ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e indicação da intensidade e concentração, ressaltando que o PPP de fs. 171-173 sequer contém assinatura do representante legal da empresa. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 07.01.1986 a 05.03.1997, 14.08.2009 a 11.11.2009 e 18.02.2010 a 11.12.2010. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 12 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que a autora conta com 28 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 28.08.2014 e 29 anos, 10 meses e 17 dias (conforme planilhas em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que a autora exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de(a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 07.01.1986 a 05.03.1997, 14.08.2009 a 11.11.2009 e 18.02.2010 a 11.12.2010, para H. Bettarello S/A e North Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda., respectivamente; (b) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência proferida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autora: JOSÉLIA ROTA DRIGOData de nascimento: 12.10.1961CPF: 141.062.838-83Nome da mãe: Maria da Silva RotaPeríodo reconhecido: Especialidade dos períodos de 07.01.1986 a 05.03.1997, 14.08.2009 a 11.11.2009 e 18.02.2010 a 11.12.2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003862-26.2015.403.6113 - ADRIANA HELENA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS- AADJ INFORMANDO IMPLANTACAO DO BENEFICIO E RMI: FL. 160. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para que promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos no julgado e sua respectiva conversão para comum (fator 1,2) e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNI, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003978-32.2015.403.6113 - SANDRO POLI ASTUN(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DA PARTE AUTORA PARA ALEGAÇÕES FINAIS. Fs. 318-319: Indefero o pedido de expedição de ofícios à JUCESP e Receita Federal do Brasil, tendo em vista que, conforme 248 e 281, as empresas foram devidamente intimadas e apresentaram suas respostas. Intime-se o advogado subscritor da petição de fs. 306-308 para regularizar a representação processual das empresas representadas, juntando as respectivas procurações outorgadas juntamente com cópias dos contratos sociais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista às partes para suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000577-88.2016.403.6113 - CLEBER TONIN(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a prova documental que instruiu a inicial foi produzida unilateralmente pela parte autora, tendo em vista que o PPP foi emitido e subscrito pelo próprio autor e o LTCAT elaborado a seu pedido, verifico a necessidade de realização de prova pericial. Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia nos locais em que desenvolveu as atividades de cirurgião dentista, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, no período elencado na inicial (fs. 10/11). Dê-se vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, 1º, do CPC. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora esclarecer se tem ciência de que, em sendo concedida a aposentadoria especial, não poderá continuar no exercício de atividade que a sujeite aos agentes nocivos, sob pena de ter a aposentadoria automaticamente cancelada, nos termos do parágrafo 8º, do art. 57 c.c. art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91. Deverá o perito quando da elaboração do laudo pericial 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 04 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 05 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 07 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-66.2016.403.6113 - MARIA JOSE MACHADO PEIXOTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-15.2016.403.6113 - ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fs. 85/89 e 107, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.

Deixou consignado que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-36.2016.403.6113 - CARLOS EURIPEDES BOORATI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-42.2016.403.6113 - DEBORA RIUL TONIN(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Convertido o julgamento em diligência. Considerando que a prova documental que instruiu a inicial foi produzida unilateralmente pela parte autora, tendo em vista que o PPP foi emitido e assinado pela própria autora e o LTCAT elaborado a seu pedido, verifico a necessidade de realização de prova pericial. Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia nos locais em que desenvolvidas as atividades de cirurgião dentista, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nos períodos elencados na inicial (fls. 10/11). A perícia deverá ser custeada pela parte autora, em conformidade com o artigo 82 do CPC. Dê-se vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, 1º, do CPC. No mesmo prazo supra, deverá a autora esclarecer se tem ciência de que, em sendo concedida a aposentadoria especial, não poderá continuar no exercício de atividade que a sujeite aos agentes nocivos, sob pena de ter a aposentadoria automaticamente cancelada, nos termos do parágrafo 8º, do art. 57 c.c. art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I, do CPC. Apresentados os honorários, dê-se vista às partes, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Acaso aceite o encargo, deverá o perito quando da elaboração do laudo pericial 01 - Infirmar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 04 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 05 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 07 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002905-88.2016.403.6113 - JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 32-113. Junto cópia do processo administrativo às fls. 119-120 por meio de mídia eletrônica, em atendimento à determinação de fl. 115. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 122-131, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicam a saúde. Alegou a inoportunidade de dano moral e protestou pela improcedência do pedido. Acostou documentos às fls. 132-140. O feito foi saneado às fls. 141-142, ocasião em que foi indeferida a prova pericial, oportunizado ao autor a juntada de documentos e determinado a intimação da empresa A. F. M. Indústria de Calçados Ltda., para esclarecimentos. O autor juntou documentos às fls. 149-151 e a empresa A. F. M. apresentou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 154-167, manifestando-se as partes às fls. 172 e 173. Manifestação do autor acompanhada de documento às fls. 189-188. Instado, o INSS manifestou-se à fl. 190, pugnanço pela improcedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta consignar que o pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fls. 141-142). O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial deveria ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, que se considera como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autor o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 06.04.1989 a 05.04.1990, 03.05.1990 a 31.12.1997, 02.02.1998 a 21.12.2000, 01.02.2001 a 09.04.2010, 24.02.2011 a 30.11.2011 e 01.06.2012 a 18.08.2015 (data de encerramento do contrato de trabalho relativo ao último período postulado como especial) nos quais trabalhou como sapateiro, acabador e coringa, para Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda. e A. F. M. Indústria de Calçados Ltda. Em

relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação documental ou pericial, se o caso. Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, deixo de reconhecer como exercidas em condições especiais os períodos de 06.04.1989 a 05.04.1990, 03.05.1990 a 31.12.1997, 02.02.1998 a 21.12.2000, 01.02.2001 a 09.04.2010, haja vista que o PPP de fls. 51-52, fornecido pela empresa Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda., não se mostra hábil para fins de reconhecimento da especialidade dos referidos lapsos. Com efeito, o documento indica a exposição a ruído sem apontar o nível de pressão sonora, indica agentes que não são passíveis de enquadramento (atenção, responsabilidade, probabilidade de incêndio, ergonômico e acidente) e agentes químicos/substâncias não previstas na legislação. Outrossim, o referido PPP (fls. 51-52) não aponta profissional legalmente habilitado como responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco (médico ou engenheiro de segurança do trabalho), uma vez que a indicação recai sobre técnico de segurança do trabalho, o que tornar inviável também o reconhecimento da natureza especial de seu labor. Também não reconheço como especiais os períodos de 24.02.2011 a 30.11.2011 e 01.06.2012 a 18.08.2015, laborado na empresa A. F. M. Indústria de Calçados Ltda., pois embora os PPPs carecidos às fls. 54-55, 57-58, 185-186 e 187-188, indique a exposição a ruído de 86,3dB, referidos documentos não contém indicação do responsável pelos registros ambientais. Insta consignar que, intimada a esclarecer em que se baseou para chegar ao nível de ruído informado, a empresa A. F. M. Indústria de Calçados Ltda. explicou que ocorreu um erro de digitação ao informar o nível de ruído, esclarecendo que o nível correto de pressão sonora a que o autor esteve exposto é de 85dB (fl. 154), consoante cópia do laudo técnico careada às fls. 161-167. Assim, considerando que o nível de ruído indicado no LTCAT é inferior ao exigido pela legislação vigente nos referidos lapsos (acima de 85dB), consoante esclarecido acima, do mesmo modo incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. A respeito dos documentos apresentados pela parte autora, importa tecer algumas considerações acerca do laudo de fls. 59-106. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescente a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS, tem-se que o autor conta com 28 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 04.01.2016 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO/Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-78.2016.403.6113 - ANTONIO FELIZARDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANTONIO FELIZARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 36-122. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 133-142, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou a incoerência de dano moral e protestou pela improcedência do pedido. O feito foi saneado às fls. 143-144, ocasião em que foi indeferida a prova pericial, oportunizado ao autor a juntada de documentos e determinado a expedição de ofício ao INSS para envio de cópia do processo administrativo. O procedimento administrativo do autor foi juntado às fls. 146-194 e o autor juntou documentos às fls. 197-199 (PPP) e discordou das informações lançadas. Manifestação do autor às fls. 204-23, na qual impugna a contestação apresentada pelo INSS e requer a produção de prova pericial. Decisão de fl. 238 indeferiu o requerimento de prova pericial. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 240). II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, insta consignar que o pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fls. 143-144 e 238). O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Como relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser

considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 08.11.1971 a 10.04.1984, 11.04.1984 a 08.03.1987, 09.03.1987 a 21.06.1988, 22.06.1988 a 13.08.1989, 01.03.1996 a 03.02.1998, 07.01.2002 a 19.03.2004 e 10.10.2005 a 24.10.2014 (data do requerimento administrativo) nos quais trabalhou como chefe de almoxarifado, gerente administrativo, chefe de seção e ajudante geral, para Calçados Charm S/A, DB Indústria e Comércio Ltda., Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda., S. C. G. da Silva Franca - ME e Construtora Norberto Odebrecht S/A. Em relação aos períodos pretendidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação documental ou pericial, se o caso. Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, deixo de reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 08.11.1971 a 10.04.1984, 11.04.1984 a 08.03.1987, 09.03.1987 a 21.06.1988, 22.06.1988 a 13.08.1989 e 07.01.2002 a 19.03.2004, haja vista que os PPPs de fôs. 60-61, 163-164 e 198-199, fornecidos pelas empresas em que trabalhou, não indicam exposição a nenhum agente nocivo. Também não reconheço como especial o período de 10.01.2005 a 28.02.2010, laborado na Construtora Norberto Odebrecht S/A, pois embora o PPP carreado às fôs. 62-64 (incompleto) e também apresentado na seara administrativa às fôs. 166-169 (completo), indique a exposição a ruído de 81dB, referido nível de pressão sonora é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 85dB), consoante esclarecido acima. No tocante aos períodos de 01.03.2010 a 19.10.2010, 20.10.2010 a 31.01.2011, 01.02.2011 a 30.06.2012 e 01.07.2012 a 24.10.2014, também laborado na empresa Construtora Odebrecht S/A, o PPP de fôs. 65-68 indica o exercício de atividades com exposição a ruído de 81,08dB, 83,08dB, 94dB e 83,08dB, respectivamente. Nesse sentido, não obstante os níveis de ruído serem inferiores ao exigido (acima de 85dB) nos períodos de 01.03.2010 a 19.10.2010, 20.10.2010 a 31.01.2011 e 01.07.2012 a 24.10.2014 e superior apenas no período de 01.02.2011 a 30.06.2012, no referido PPP consta informação de Ruído Contínuo ou intermitente, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade, considerando que é necessária a exposição habitual e permanente a ruído em níveis acima de 85dB. Insta consignar que o PPP mencionado (fôs. 65-68) também indica fator de risco ergonômico (postura inadequada, arranjo físico inadequado) e mecânico (animais peçonhentos), que não encontram previsão de enquadramento. Com relação ao período remanescente, qual seja, de 03.03.1996 a 03.02.1998, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A respeito dos documentos apresentados pela parte autora, importa tecer algumas considerações acerca do laudo de fôs. 71/116. Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca. Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas diversas empresas. Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista. Não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS e o período de recolhimento como autônomo constante do CNIS, tem-se que o autor conta com 32 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 24.10.2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO FELIZARDO, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arborim em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, rematrem-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobreestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004226-61.2016.403.6113 - HAMILTON AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HAMILTON AUGUSTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fôs. 18-55. À fl. 57 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor da causa, resultando na informação e cálculos de fôs. 58-61. Decisão de fl. 64 determinou o prosseguimento do feito, com a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação às fôs. 66-73, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência do pedido. O feito foi saneado às fôs. 74-75, sendo indeferida a produção de prova pericial, concedendo-se prazo ao autor para juntada de documentos. Em face da decisão de fôs. 74-75 o autor interps agravo de instrumento (fôs. 77-78), sendo a decisão agravada mantida e o INSS devidamente intimado (fôs. 79 e 80). II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições especiais em face de sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições especiais em face de sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 03.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa

repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STJ no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.12.1980 a 28.08.1982, 01.02.1983 a 07.02.1983, 25.07.1983 a 01.09.1983, 19.09.1984 a 18.10.1984, 02.05.1985 a 25.07.1985, 20.07.1987 a 01.08.1987, 05.07.1988 a 09.02.1989, 17.08.1989 a 12.05.1993, 01.10.1993 a 09.02.1995, 25.09.1996 a 05.12.1996, 14.05.1997 a 31.07.1998, 03.08.1998 a 19.06.2001, 01.05.2002 a 24.12.2002, 24.12.2002 a 14.02.2003, 17.03.2003 a 10.04.2007, 28.06.2007 a 24.02.2008, 18.02.2008 a 30.09.2008, 17.09.2008 a 06.04.2016, nos quais trabalhou como ajudante de acabador, sapateiro, auxiliar de planeamento e vigilante, para Irmãos Arcolino Ltda., Franosa Bertoni & Filho Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi, N. Martiniano S/A Armazem e Logística, Calçados Clog Ltda., Calçados Albertus Ltda., Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Segurança e Vigilância Sudeste Ltda., Alerta Triângulo Vigilância e Segurança Ltda., Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Segurança e Vigilância Sudeste Ltda., Suporte Serviços de Segurança Ltda., Cospseg Segurança e Vigilância Ltda. e GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda. No tocante à atividade de vigilante, ressalto que para o período anterior à edição da Lei nº 9.032/95 é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida lei, conforme previsão contida no item 2.5.7 do Anexo V do Decreto 83.080/79. Embora não prevista de forma expressa no item 2.5.7 do Anexo V do Decreto 83.080/79, a atividade de vigilante foi equiparada às atividades arroladas no referido dispositivo, que elenca as atividades de bombeiros, investigadores e guardas como merecedoras da aposentadoria especial, diante da periculosidade inerente à função exercida. Assim, não obstante o entendimento pessoal desta magistrada, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a possibilidade de reconhecimento por mero enquadramento profissional, independentemente da comprovação de utilização de arma de fogo, até 28/04/1995. Desse modo, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 17.08.1989 a 12.05.1993 e 01.10.1993 a 09.02.1995, nos quais o autor trabalhou como vigilante. Por outro lado, no tocante à atividade de vigilante exercida após 28.04.1995, há necessidade de comprovação de sua insalubridade. Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como exercido em condições especiais o período de 17.03.2003 a 10.04.2007, laborado na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., pois verifico, pela descrição das atividades constantes no PPP de fls. 40-41, o exercício de trabalho de cunho perigoso, portando arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente (vide observação de fl. 41), aplicando-se do mesmo modo, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGIA. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. - Primeiramente, no que concerne ao tempo comum urbano no interregno de 03/02/2011 a 03/03/2011, observa-se dos autos que a cópia da CTPS juntada a fls. 155 informa claramente que o vínculo da parte se encerra em 02/02/2011, pelo que impossível o cômputo de período posterior. - Compulsando os autos, verifico que houve reconhecimento da especialidade pela autarquia federal nos interregnos de 17/03/1987 a 31/12/1994, e de 02/01/1995 a 28/04/1995 (fls. 372/374), restando, portanto, incontroversos. - Na espécie, questionam-se, portanto, os períodos de 24/07/1984 a 08/11/1985, 14/01/1985 a 08/05/1986 e de 29/04/1995 a 01/10/2005, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 24/07/1984 a 08/11/1985 e de 14/01/1985 a 08/05/1986 - em que, conforme cópia da CTPS de fls. 256 e perfil profissional previdenciário de fls. 311, o demandante exerceu as funções de Vigilante e Ajudante de Motorista em carro forte com porte arma de fogo; de 29/04/1995 a 01/10/2005 - em que o PPP de fls. 315/316 informam que o requerente exerceu a atividade de Escolta de Executivo, portando arma de fogo. - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigia/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - Assim, após a conversão do tempo especial em comum e somado aos demais períodos de labor incontroversos, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 372/374, verifica-se que o requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 15/10/2014, tempo superior ao deferimento de aposentadoria pretendida, pois soma mais de 35 anos, fazendo jus à aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, pois havia então implementado os requisitos para a concessão do benefício. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido de concessão do benefício foi rejeitado pelo MM. Juiz, a ser suportada pela autarquia. - No que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as autarquias federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. - Apelo da parte autora provido em parte. (Tribunal Regional da 3ª Região, Oitava Turma, AC 000032793201540036144, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, E-DJF3 Judicial 1, data: 20/03/2017) Por outro lado não reconheço como laborado em condições especiais o período de 14.05.1997 a 31.06.1998, haja vista que o PPP de fls. 36-37 foi emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região e não pela empresa em que o autor trabalhou, não cumprindo as exigências legais. Também deixo de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17.09.1998 a 19.06.2001 e 19.09.2008 a 06.04.2016 na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., considerando que, embora os PPPs de fls. 38-39 e 43-44 informem o exercício de atividade de vigilante portando arma de fogo, o autor não comprovou por meio de declaração da empresa no sentido de que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, na medida em que não se trata de seu representante legal. Assim, os PPPs apresentados não são hábeis a comprovar a periculosidade da atividade. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 17.08.1989 a 12.05.1993, 01.10.1993 a 09.02.1995 e 17.03.2003 a 10.04.2007. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 09 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (art. 1.4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 30 anos e 02 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 06.04.2016 (conforme planilha em anexo), insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de: a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 17.08.1989 a 12.05.1993, 01.10.1993 a 09.02.1995 e 17.03.2003 a 10.04.2007, para Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Segurança e Vigilância Sudeste Ltda. e Suporte Serviços de Segurança Ltda., respectivamente; b) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: HAMILTON AUGUSTO DE OLIVEIRA Data de nascimento: 29.03.1966 CPF: 083.354.288-59 Nome da mãe: Regina Tereza de Oliveira Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 17.08.1989 a 12.05.1993, 01.10.1993 a 09.02.1995 e 17.03.2003 a 10.04.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005526-58.2016.403.6113 - APARECIDA HELENA MARQUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO APARECIDA HELENA MARQUES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem assim a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pretende o reconhecimento do período em que trabalhou no meio rural entre dezembro de 1998 até janeiro de 2011 sem anotação em CTPS, em regime de economia familiar, na propriedade rural pertencente a seu irmão Mauro Marques, localizada no Assentamento Boa Sorte, no município de Restinga/SP, assim como o seu cômputo com os períodos de atividades urbanas exercidas em períodos anteriores e posterior ao labor rural, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo formulado em 09.01.2015. Inicial instruída com os documentos de fls. 11-47. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0004402-41.2015.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Cível desta Subseção (fl. 48), que foi afastada nos termos da decisão de fl. 52. Instada, a autora juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 53-54, por meio de mídia eletrônica. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56-62, contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora, uma vez que a autora não logrou comprovar o trabalho rural, considerando a impossibilidade de utilização dos documentos de seu irmão para finalidade pretendida, por não fazer parte do grupo familiar, descaracterizando a condição de segurada especial. Alegou que o irmão da autora, Mauro Marques, não exerceu atividade campestre durante o período alegado, visto que trabalhou e diversas atividades urbanas, tendo, inclusive, se desfeito do lote por meio de cessão, acrescentando que a prova exclusivamente testemunhal não se presta a demonstrar a atividade rural para fins previdenciários. Protestou pela improcedência do pedido e acostou extratos do CNIS de Mauro Marques às fls. 63-69. O feito foi saneado à fl. 70, ocasião em que foi designada audiência. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fls. 76-78). Realizada audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 80-85). Na ocasião, as partes reiteraram os termos das manifestações já constantes nos autos (fl. 79). À fl. 87 o Ministério Público Federal reiterou a sua manifestação anterior. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alteraram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes. Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário. Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural (sem registro em CTPS). A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS.

COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor, é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subspecie da aposentadoria urbana. (TRF4 - APELREEX 50026569320114047214, QUINTA TURMA, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E: 05/04/2013).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou comprovada a atividade rural da autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural da autora aos vínculos e contribuições verdadeiras ao sistema urbano, a autora totaliza tempo de serviço suficiente à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 1842788, 000004353201124036124; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 28/08/2013).DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei nº 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições e ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passaram de provas orais reduzidas a tempo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início de prova material. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação arrolada nos autos, que confere um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. Insta consignar ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91: Artigo 11, 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. CASO DOS AUTOSOS documentos pessoais que instruem a presente ação demonstram que a autora implementou o requisito etário para a percepção de aposentadoria por idade híbrida (60 anos - mulher) em 03/11/2014 e, portanto, deveria contar com os 180 meses de serviço/carência, quando do requerimento administrativo (09/01/2015). Relata ter exercido labor campesino no período de dezembro de 1998 a janeiro de 2011, em regime de economia familiar, na propriedade pertencente a seu irmão, localizada no Assentamento Boa Sorte no município de Restinga/SP. Com o intuito de comprovar a alegada atividade rural juntou os documentos de fls. 40-42. A Certidão de Residência e Atividade Rural emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva (fl. 40), acerca do trabalho da autora no período de dezembro de 1998 a janeiro de 2011, no lote agrícola nº 18 constante do processo firmado entre os titulares Mauro Marques, irmão da autora, e a esposa Maria Aparecida Pereira da Silva Marques, não se mostra apta para tal finalidade, considerando que não é contemporânea ao período objeto da declaração, pois data de 2014 e constitui-se em redução a termo de prova meramente testemunhal. A cópia de caderneta de campo relativa a 2000/2001 (fls. 41-42) informa dados populacionais identificando os titulares do lote 18 e a respectiva composição familiar - o irmão, a esposa e seus filhos, além da autora - foi preenchida a não e não se encontra datada, de modo que não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que no período de 01.09.2000 a 30.07.2001, seu irmão Mauro Marques exerceu atividades urbanas, consoante extrato do CNIS de fl. 67. Não apresentou a autora nenhum início de prova material de sua atividade rural, em especial documentos contemporâneos ao período de atividade rural que se pretende comprovar nestes autos. Foi produzida a prova oral em audiência. Nesse sentido, em seu depoimento pessoal a autora declarou ter residido e trabalhado no lote de seu irmão, localizado no assentamento da Fazenda Boa Sorte no município de Restinga/SP, no período de dezembro de 1998 a janeiro de 2011, local onde trabalhava em serviços rurais cultivando milho, feijão, mandioca, hortaliças e na criação de gado para leite. Questionada sobre o trabalho urbano do irmão no período de setembro de 2000 a julho de 2001, disse que ele trabalhou por questão de sobrevivência, ele trabalhou e depois voltou para a propriedade rural. Sobre os demais períodos de trabalho urbano do irmão em períodos posteriores, não forneceu informações muito claras, disse que ele fez um curso de gestão ambiental na UNIFRAN à noite e o trabalho na prefeitura era relativo a meio ambiente, acrescentando que ela continuou nas atividades rurais. Posteriormente, respondendo a questionamento, a autora informou que no período em que o irmão trabalhou no Condomínio Residencial Ecolville, ela foi morar com ele no bairro Aeroporto, em Franca/SP e o sogro de seu irmão ficou ajudando nas lavouras, pois tinha as plantações de bucha, feijão, hortaliças, além do gado. Acrescentou que em 2014 trabalhou na prefeitura por três meses como cuidadora, residindo na cidade de Restinga, com sua mãe. As testemunhas ouvidas, Pedro Sebastião da Rocha, Pedro Vicente Alves e Luiz Carlos Pinheiro, informaram que a autora residiu e trabalhou na propriedade do irmão Mauro, desde a efetivação do assentamento no final de 1998, local onde trabalhavam no cultivo de hortaliças, milho, feijão, mandioca e criação de gado, todavia, forneceram informações genéricas, considerando que sequer tiveram conhecimento do trabalho urbano de Mauro no Condomínio Ecolville, que perdurou por onze meses, nem que ele chegou a residir em Franca/SP. Vê-se, assim, que a prova produzida nos autos é frágl quanto ao período de atividade rural desempenhado pela autora. Insta ressaltar que o irmão da autora, Mauro Marques, exerceu atividades laborais devidamente anotadas, consoante extratos do CNIS de fls. 63-68, nos períodos de 01.09.2000 a 30.07.2001, 01.04.2005 a 25.03.2006, a partir de 01.03.2009 com última remuneração em dezembro de 2012. Assim, não tendo a autora se desincumbido de comprovar o labor rural no período pretendido, nada há a acrescentar na contagem de tempo do INSS constante do processo administrativo, sendo de rigor a improcedência do pedido. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais. Na presente sentença, considera-se como lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA HELENA MARQUES, ordenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-39.2016.403.6113 - ZELIA PEREIRA GOULART(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTACAO - JUNTADA DE COPIA DO ACORDAO Nº 216/2018 DA 2ª JUNTA DE RECURSOS AS FLS. 201/206.FL 198: Defiro o prazo requerido pela PGF. Sem prejuízo, intime-se à AADJ em Ribeirão Preto para informar a situação atual do recurso administrativo manejado pela parte autora (NB 46/160.099.771-3, no prazo de 15 (quinze) dias, enviando cópia de eventual decisão administrativa s profereida em grau de recurso. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005997-74.2016.403.6113 - FRANCISCO BEZERRA JANUARIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FRANCISCO BEZERRA JANUÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, desempenhou preponderantemente atividades de cunho periculoso, com risco potencial a sua integridade física, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 22-67. Em atendimento à determinação de fl. 69, o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo as fls. 70-71 por meio de mídia eletrônica. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 73-82, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, considerando que a atividade de vigilante não pode ser reconhecida como especial a partir do Decreto nº 2.172/97. Protestou pela improcedência do pedido. O feito foi saneado às fls. 83-84, sendo indeferida a produção de prova pericial e concedendo-se prazo ao autor para juntada de documentos. Intimadas as partes, o autor manifestou-se à fl. 85 e o INSS apenas tomou ciência da decisão (fl. 86)II - FUNDAMENTAÇÃO O especial da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega,

fará jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou o texto do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecardador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.06.1978 a 03.10.1978, 07.06.1979 a 20.07.1979, 25.08.1980 a 07.09.1980, 02.01.1981 a 30.09.1982, 24.11.1983 a 26.11.1983, 01.11.1984 a 20.04.1985, 24.10.1985 a 25.06.1986, 06.10.1986 a 14.10.1986, 08.12.1986 a 03.06.1987, 10.07.1987 a 28.07.1987, 01.10.1987 a 18.11.1996, 13.03.1999 a 31.10.1999, 01.11.1999 a 02.04.2009 e 30.04.2009 a 15.06.2015 (feitas as adequações em relação ao pequeno período concomitante quanto aos últimos contratos de trabalho), nos quais trabalhou como auxiliar de embalagem, ajudante geral, serviços gerais, balconista, ajudante de estampanaria, cobrador, ajudante de expedição, ajudante de produção e vigilante, para J. W. Yoo & Cia Ltda., Confeções Jackpot Ltda. - EPP, Worktime Serviços Temporários Ltda., Clemente Ferreira, Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Liga Jeon Confeções Ltda., Sakai - Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Viação Poá Ltda., Cia Brasileira de Artefatos de Latex, Brinquedos Bandeirante S/A, Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Suporte Serviços de Segurança Ltda. e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. Analisando os documentos colacionados aos autos, notadamente a CTPS do autor, verifico a existência de rasura em relação à data do primeiro contrato de trabalho (o autor indica o período de 01.06.1978 a 03.10.1978), que não foi computado pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo, considerando que foi intimado a apresentar documentos que demonstrassem a existência do vínculo, não havendo cumprimento, consoante fls. 37 e 41 do processo administrativo constante da mídia eletrônica de fls. 71. Igual providência foi determinada em Juízo, todavia, também não houve cumprimento, somente manifestação do autor no sentido de que dispensa a produção de prova pericial no lapso em questão. Desse modo, o período de 01.06.1978 a 03.10.1978 não será computado na contagem de seu tempo de serviço. Por outro lado, no tocante ao trabalho do autor para Clemente Ferreira no período de 01.10.1987 a 18.11.1996, o INSS somente computou o vínculo até 31.12.1995 em razão de ausência de recolhimentos, sendo então o autor intimado a apresentar recibos de pagamento ou relação de salários, todavia, o referido contrato, consta devidamente anotado em sua CTPS, que não apresenta indício de rasura ou fraude, devendo prevalecer a presunção relativa de veracidade, não podendo o empregador ser prejudicado por obrigação que compete ao empregador. Na espécie, em relação à atividade de cobrador em empresa de transporte coletivo, verifico que o labor foi exercido em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95. Assim, para o período anterior à edição da Lei nº 9.032/1995 (28.04.95) é inexigível a comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Portanto, a atividade de cobrador exercida junto à empresa Viação Poá Ltda., no período de 06.10.1986 a 14.10.1986, pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Do mesmo modo, no tocante à atividade de vigilante, ressalto que para o período anterior à edição da Lei nº 9.032/95 é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida lei, conforme item 2.5.7 do Anexo V do Decreto 83.080/79. Embora não prevista de forma expressa no item 2.5.7 do Anexo V do Decreto 83.080/79, a atividade de vigilante foi equiparada às atividades arroladas no referido dispositivo, que elenca as atividades de bombeiros, investigadores e guardas como merecedoras da aposentadoria especial, diante da periculosidade inerente à função exercida. Assim, não obstante o entendimento pessoal desta magistrada, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a possibilidade de reconhecimento por mero enquadramento profissional, independentemente da comprovação de utilização de arma de fogo, até 28/04/1995 e consequentemente de porte de arma. De outro giro, quanto à atividade de vigilante exercida após 28.04.1995, há necessidade de comprovação de sua periculosidade. Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como exercício em condições especiais os períodos de 01.11.1999 a 29.04.2009 e 30.04.2009 a 15.06.2015, laborado nas empresas Suporte Serviços de Segurança Ltda. e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., por meio, pela descrição das atividades constantes nos PPPs de fls. 54-55 e 56-57, o exercício de trabalho de cunho periculoso, portando arma de fogo calibre 38, aplicando-se do mesmo modo, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE. PRENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. - Primeiramente, o que concerne ao tempo comum urbano no interregno de 03/02/2011 a 03/03/2011, observa-se dos autos que a cópia da CTPS juntada a fls. 155 informa claramente que o vínculo da parte se encerra em 02/02/2011, pelo que impossível o cômputo de período posterior. - Compulsando os autos, verifico que houve reconhecimento da especialidade pela autarquia federal nos interregnos de 17/03/1987 a 31/12/1994, e de 02/01/1995 a 28/04/1995 (fls. 372/374), restando, portanto, incontroverso. - Na espécie, questionam-se, portanto, os períodos de 24/07/1984 a 08/11/1985, 14/01/1985 a 08/05/1986 e de 29/04/1995 a 01/10/2005, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 24/07/1984 a 08/11/1985 e de 14/01/1985 a 08/05/1986 - em que, conforme cópia da CTPS de fls. 256 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 311, o demandante exerceu as funções de Vigilante e Ajudante de Motorista em carro forte com porte arma de fogo; de 29/04/1995 a 01/10/2005 - em que o PPP de fls. 315/316 informam que o requerente exerceu a atividade de Escolta de Executivo, portando arma de fogo. - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigia/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - Assim, após a conversão do tempo especial em comum e somado aos demais períodos de labor ininterruptos, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 372/374, verifica-se que o requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 15/10/2014, tempo superior ao deferimento de aposentadoria pretendida, pois soma mais de 35 anos, fazendo jus à aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, pois havia então implementado os requisitos para a concessão do benefício. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido de concessão do benefício foi rejeitado pelo MM. Juiz, a ser suportada pela autarquia. - No que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as autarquias federais são isentas dos custos, cabendo apenas as em reembolso. - Apelo da parte autora provido em parte. (Tribunal Regional da 3ª Região, Oitava Turma, AC 00003279320154036144, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, E-DJF3 Judicial 1, data: 20/03/2017) Com relação aos demais períodos postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 06.10.1986 a 14.10.1986, 01.11.1999 a 29.04.2009 e 30.04.2009 a 15.06.2015. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 15 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inválida a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 35 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 15.06.2015, conforme planilha em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Por fim, não há que se falar em aplicação do fator previdenciário de maneira proporcional, ou seja, sua não incidência nos períodos em que houve prestação de atividades insalubres, considerando a ausência de previsão legal neste sentido. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. O mero deferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seus confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de: I) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 06.10.1986 a 14.10.1986, 01.11.1999 a 29.04.2009 e 30.04.2009 a 15.06.2015, para Viação Poá Ltda., Suporte Serviços de Segurança Ltda. e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., respectivamente; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4) e acresce-lhe aos demais tempos de serviço comum constantes da CTPS e do CNIS, de modo que o autor conte com 35 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço até 15.06.2015; 2.2) conceder em favor de FRANCISCO BEZERRA JANUÁRIO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início (DIB) em 15.06.2015, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora os autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (15.06.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E-2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança. Não tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a

Súmula 111 do STJ;B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Tópico síntese do julgado: Autor: FRANCISCO BEZERRA JANUARIO. Data de nascimento: 08.10.1961. CPF: 049.309.468-75. Nome da mãe: Maria José Bezerra PIS: 1.089.026.603-1. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Data do início do benefício (DIB): 15.06.2015. Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Benedito de Souza Coelho, nº 4.741, Jd. Paineiras, CEP. 14.407-758 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006251-47.2016.403.6113 - MARIA HELENA GONCALVES AFONSO(SP175030 - JULLY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-32.2016.403.6113 - EURIPEDES GARCIA LIMA(SP175030 - JULLY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).

Suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se o réu para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Estando em termos, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º e parágrafo único, do art. 7º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se o réu para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006711-34.2016.403.6113 - EURIPEDES RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.200: Diante da informação de que o executado faleceu em 21/01/2017 e considerando o valor da multa aplicada por litigância de má-fé (R\$ 728,86), bem ainda, que a relação processual não se completou, ante a ausência de citação do réu, sendo o feito extinto sem resolução do mérito, por reconhecimento de coisa julgada e inépcia da inicial, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Int. Cumpra.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-11.2017.403.6113 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 e 437, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-84.2017.403.6113 - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:apres

(a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC;o Código de Processo Civil.

(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;

(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;

(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-40.2017.403.6113 - CONSRLEI PEIXOTO DE CASTRO FAGUNDES X JOSE CARLOS FAGUNDES(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 343/346, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 261/280 e 281/315.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-48.2017.403.6113 - MARCELO PEREIRA TAVARES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCELO PEREIRA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devam ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 48-52, entre eles as mídias eletrônicas contendo cópia da CTPS e extratos do CNIS, além do procedimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56-65, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência do pedido. O feito foi saneado às fls. 66-67, sendo indeferida a prova pericial, oportunidade em que foi oportunizado ao autor a juntada de documentos que entenda necessários. Manifestação do autor reiterando o pedido de prova pericial e juntando documentos às fls. 69-88. O INSS reiterou os termos de sua contestação à fl. 89. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 66-67 e o autor não apresentou nenhum argumento novo a modificar a decisão, que resta mantida. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da

exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado especial, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade quando especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.12.1986 a 19.01.1987, 02.02.1987 a 02.04.1987, 01.07.1987 a 30.07.1987, 04.04.1988 a 15.04.1988, 04.05.1988 a 30.06.1991, 01.07.1991 a 12.02.1996, 15.05.1996 a 20.12.1996 e 07.04.1997 a 08.08.2016 (já feita a adequação em relação ao pequeno lapso concomitante), nos quais trabalhou como auxiliar de produção, sapateiro, auxiliar de pesponto, aspirador, lastrador de salto, lixador, frezador e concertista, para Calçados Martiniano S/A, Indústria de Calçados Tropicália Ltda. - EPP, Rafaelo Calçados Ltda., Toni Salloum & Cia Ltda., A. Duzzi & Cia Ltda., Goopy Calçados Ltda. e Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Observe que se tem por incontroverso o reconhecimento do período de 02.02.1999 a 31.07.2011, laborado na empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., uma vez que já reconhecido como exercido em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS às fls. 63-64 do processo administrativo constante da mídia eletrônica de fl. 52, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. No tocante aos períodos controvertidos, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 02.02.1987 a 02.04.1987, 04.04.1988 a 15.04.1988 e 07.04.1997 a 01.02.1999, nos quais o autor trabalhou para Indústria de Calçados Tropicália Ltda., Toni Salloum & Cia Ltda. e Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., haja vista que os PPPs de fls. 50-52, 53-55 e 56 do processo administrativo contido na mídia eletrônica de fl. 52, indicam o exercício de atividades com exposição a ruído de 83dB, 87,3dB e 90,85dB, os quais se enquadram como especiais no item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Insta consignar que o fato de constar o responsável pelos registros ambientais em período posterior ou a ausência de indicação do período nos PPPs não impede o seu reconhecimento, podendo ser considerado regular. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul no julgamento do recurso cível nº 5019401-05.2016.4.04.7108/RS, Relator Juiz Federal Gustavo Schneider Alves (...). Dito isso, convém registrar quatro observações preliminares: 1ª. O PPP, a fim de ser considerado regular, deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes à EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto (O PPP é prova do exercício de atividade especial se estiver corretamente preenchido em todos os seus campos, sem irregularidades formais, com base em registros colhidos por profissional legalmente habilitado - 5051227-24.2012.404.7000, TRU da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clve Kravetz, juntado aos autos em 30/03/2015). 2ª. O PPP é também considerado regular nas seguintes hipóteses, em que pese apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (na linha dos anteriores SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): (a) quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; (b) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em desconformidade com os registros ambientais da empresa; e (d) quando não constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor e/ou que nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento (...). Com relação aos demais períodos postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins de caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 02.02.1987 a 02.04.1987, 04.04.1988 a 15.04.1988 e 07.04.1997 a 01.02.1999. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, acrescidos dos períodos reconhecidos pelo INSS, perfazem somente 14 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença e o período especial reconhecido na seara administrativa, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 33 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 08.08.2016 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, sequer com proventos proporcionais, já que, independentemente de se calcular o cumprimento do pedagógico estabelecido na EC 20/98, o autor não cumpriu o requisito etário, visto que nasceu em 26.08.1972 (fl. 50). Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de: a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 02.02.1987 a 02.04.1987, 04.04.1988 a 15.04.1988 e 07.04.1997 a 01.02.1999, para Indústria de Calçados Tropicália Ltda., Toni Salloum & Cia Ltda. e Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., respectivamente; b) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de fido, juízo e cautelas de rito, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inerte as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, desde o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: MARCELO PEREIRA TAVARES Data de nascimento: 26.08.1972 CPF: 167.137.058-98 Nome da mãe: Ilma Pereira Tavares Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 02.02.1987 a 02.04.1987, 04.04.1988 a 15.04.1988 e 07.04.1997 a 01.02.1999. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002930-38.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004589-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X GERALDO ELEUTERIO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO RIBEIRO X NILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X VANDEIR APARECIDO DE OLIVEIRA X EDIMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a habilitação de herdeiros deve ser processada nos autos principais, conforme já mencionado em fl. 65, determino o desentranhamento da petição e documento de fls. 67/68 e remessa ao SEDI para vinculação aos autos nº. 0004589-05.2003.403.6113.

Outrossim, para que se evite eventual preclusão e ainda, no intuito de promover a movimentação processual de forma mais célere e menos onerosa possível, havendo necessidade de novas manifestações deverá a nobre subscritora de fl. 67 observar o correto direcionamento das petições.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003241-15.2004.403.6113 (2004.61.13.003241-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-63.2001.403.6113 (2001.61.13.001906-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO FERNANDES DE LIMA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - C/JF, tendo em vista a interposição de agravos de instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário (fls. 205/216).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001596-18.2005.403.6113 (2005.61.13.001596-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085994-75.1999.403.0399 (1999.03.99.085994-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ANDRE LUIS DA CUNHA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X MARCOS GONCALVES DE SOUZA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X MAURICIO DE SOUZA LEAO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nestes embargos, promova a secretaria o traslado para os autos principais em apenso de cópias dos calculos e documentos de fls. 46/76, da sentença, dos v. Acórdãos, da certidão de trânsito em julgado e da petição de fls. 207/208, para prosseguimento da execução.Em seguida, façam-se conclusos os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003415-72.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WILSON RODRIGUES DA PAIXAO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001614-97.2009.403.6113 (2009.61.13.001614-0) - EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS ARAUJO E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOTI(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO MOREIRA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MOREIRA ABREU X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X EDUARDO MOREIRA ABREU X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME X EDUARDO MOREIRA ABREU X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo e depósito efetivado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001740-50.2009.403.6113 (2009.61.13.001740-5) - EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO

Fl. 348: Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se dos valores depositados na conta judicial nº. 3995.005.86400213-0, referentes ao pagamento dos honorários advocatícios, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001254-31.2010.403.6113 (2010.61.13.001254-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI

Diante da inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e guia de depósito judicial de fls. 408/410, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001162-77.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-61.2003.403.6113 (2003.61.13.004831-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC S/C LTDA - ME(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC S/C LTDA - ME

Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, em que a União Federal promove a execução de verba honorária em face da Escola de Arte Criativa Toulouse Lautrec S/C Ltda. Após a formalização de penhora no rosto dos autos de créditos a receber pela executada, esta promoveu o depósito dos valores apresentados pela exequente (fls. 155 e 164), que foram convertidos em renda da União (fls. 170-173). Manifestação da exequente à fl. 175, dando por satisfeita a obrigação e pugnando pela extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Promova-se o levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos nº 0004831-61.2003.403.6113 (fl. 127). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000584-80.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILO CAIRO DE CASTRO - ESPOLIO X LEDA MARIA CARVALHO DE CASTRO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CAIRO DE CASTRO - ESPOLIO

Intime-se o representante do ESPÓLIO DE NILO CAIRO DE CASTRO, na pessoa do advogado constituído à fl. 40, para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o não comparecimento à audiência de conciliação designada na Central de Conciliação (61/64), sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001361-65.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELZENI RAMALHO DOS SANTOS TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZENI RAMALHO DOS SANTOS TAVEIRA

Fls. 59: Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, defiro o pedido de penhora via sistema BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o C/JF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) ELZENI RAMALHO DOS SANTOS TAVEIRA, CPF 272.176.108-00, até o valor de R\$ 53.272,77 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), informado na petição inicial (fl. 03). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Sendo negativo o bloqueio, promova-se pesquisa de eventuais veículos em nome da executada, através do sistema RENAJUD, certificando nos autos. Restando infrutíferas as medidas supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001827-59.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABRICIO MARQUES FERREIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO MARQUES FERREIRA SANTANA

Diante do decurso do prazo para pagamento ou impugnação, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004481-15.1999.403.6113 (1999.61.13.004481-4) - JOSE FRANCISCO DAS NEVES X MARILISA DE MELO DAS NEVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILISA DE MELO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Marilisa de Melo das Neves, herdeira do falecido autor José Francisco Neves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003853-40.2010.403.6113 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DAVANCO OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROSELI APARECIDA FERREIRA DAVANCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 337/339, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003964-24.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE DONIZETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001680-09.2011.403.6113 - MESSIAS GERALDO DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MESSIAS GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 215/217, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-65.2013.403.6113 - JOSE MARCOS TAVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARCOS TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001878-75.2013.403.6113 - GLEITON JOSE DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GLEITON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002650-38.2013.403.6113 - CARMELO RODRIGUES ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-94.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CELEUNICE SOARES DA CRUZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CELEUNICE SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dante da manifestação do INSS às fls. 123, homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 121, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.130,36 (três mil, cento e trinta reais e trinta e seis centavos).Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-42.2014.403.6113 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS CRUZ(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 264/277, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-54.2014.403.6113 - REGINALDO MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X REGINALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3503

MANDADO DE SEGURANCA

0000224-36.2017.403.6138 - AUTO POSTO BARRETO LTDA(SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP286446 - ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Intime-se a parte impetrante, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Cumprido, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2018 109/852

Expediente Nº 5561

ACAO DE DESPEJO

0001425-70.2010.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X EDMILSON JOSE DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES)

1. Diante do trânsito em julgado das decisões judiciais proferidas nestes autos e considerando as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico) a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações das partes, mandado ou certidão de citação, sentença, decisões e acórdãos proferidos pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho e de outras peças processuais que no caso concreto a parte exequente julgar necessárias);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-22.2005.403.6118 (2005.61.18.000767-0) - BENEDITO GONCALVES DOMICIANO-INCAPAZ (GERALDO DOMICIANO)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Diante do trânsito em julgado das decisões judiciais proferidas nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
- C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
- E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001553-1) - SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, com as alterações realizadas, atendendo os parâmetros da resolução 458/2017 do CNJ.Fls. 536/538: Ciência a União Federal (AGU) acerca do pagamento do débito, através de GRU, referente ao recolhimento de verba sucumbencial. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002201-5) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 381/400: Segundo se observa das peças processuais juntadas aos autos, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte exequente, decisão esta inclusive já transitada em julgado.
2. Sendo assim, considerando que o INSS já apresentou nos autos os comprovantes de averbação das atividades especiais reconhecidas ao postulante (fls. 365/372), inexistindo outras obrigações a serem cumpridas, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000644-0) - MARIA INES ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte exequente para se manifestar acerca das guias de depósito juntadas aos autos pela CEF como forma de demonstrar o cumprimento da sentença.
2. Advirto que o silêncio será tomado como concordância tácita com os valores, ensejando a extinção da execução.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-89.2011.403.6118 - BRUNO CESAR FERREIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BRUNO CESAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-60.2012.403.6118 - BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
- C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
- E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-12.2013.403.6118 - THIAGO HENRIQUE SILVA(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002286-51.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA GALVAO CALDEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado das decisões judiciais proferidas nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
- C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002188-66.2013.403.6118 - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X COMISSAO DE SELECAO EAT/EIT 2013 IV COMAR

DESPACHO

1. Fls. 338/344: Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, tendo em vista que foi mantida pelo Tribunal a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001052-34.2013.403.6118 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LUIZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DOS SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000679-47.2006.403.6118 - JOSE MARIA LUZ RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA LUZ RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ficam os autos à disposição da Caixa Econômica Federal para cumprimento ao item 2, da determinação de fl. 431 (tomadas das providências administrativas necessárias para a emissão do termo de quitação do contrato, o qual deverá ser juntado nos autos no prazo de 30 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001289-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001289-7) - JOSE AGENOR DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGENOR DA COSTA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) para que informe de que modo pretende se apropriar da quantia depositada judicialmente, indicando os dados que se fizerem necessários para tanto (item 4 da decisão de fl. 117).Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001961-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001961-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X SERGIO MAURO DOS SANTOS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO MAURO DOS SANTOS

1. Fl. 234: DEFIRO o requerimento da parte exequente para a suspensão do processo pelo prazo de 03 (três) meses.
2. Transcorrido o prazo, requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento, devendo inclusive informar se há outros bens ou direitos do executado que sejam passíveis de penhora, na forma do requerimento do MPF de fls. 237/238.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000580-33.2013.403.6118 - PAULO PENNA DE MENDONCA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO PENNA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001517-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001517-9) - MARIA DA PENHA BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DA PENHA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 177/179: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado interessado junte aos autos a via original do contrato de honorários ou sua cópia autenticada, vez que a via trazida ao processo à fl. 179 se trata de mero xérox.
2. No que diz respeito ao pedido formulado pelo advogado da parte exequente para o destacamento dos honorários advocatícios contratuais em separado do crédito principal apurado na conta de liquidação, esclareço que não há fundamento legal para acolhimento da pretensão do advogado, nesse particular, além do que a prática requerida está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentado adiante.
3. O art. 100, par. 8º, da Constituição Federal proíbe expressamente o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no par. 3º deste artigo (RPV), e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago:
- Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
- 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo.
4. E o Supremo Tribunal Federal - STF, com base na Súmula Vinculante (SV) nº 47, tem suspenso, em Reclamações (cf. Rel. 26243 - Relator MIN. EDSON FACHIN, j. 30/03/2017; MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 26.241, Rel. MIN. ROSA WEBER, j. 22/03/2017), decisões judiciais que admitem o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Para o STF, do enunciado da SV 47 se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado. Confira-se o teor da citada SV:
- SÚMULA VINCULANTE 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.
5. Dessa maneira, a referida Súmula Vinculante - como o próprio nome diz, ela tem efeito vinculante, de observância cogente, obrigatória, em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004) - já derogava o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução CJF 405/2016, no que diz respeito, exclusivamente, a honorários contratuais.
6. Tanto é assim que a Resolução CJF 458, de 4 de outubro de 2017 - que revogou por completo a Resolução CJF 405/2016 - suprimiu a possibilidade de análise autônoma dos valores destacados a título de honorários contratuais para fins de classificação do ofício requisitório em precatório ou RPV.
7. Diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido de execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado.
8. Após o regular cumprimento do item 1 deste despacho, venham os autos conclusos.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000008-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI - SP147132, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - A Procuradoria Seccional da União, em sua manifestação no ID 4652963, informa que não é a parte legítima para representação nos autos, e sim a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requerendo nova intimação ao órgão correto.
- 2 - Instada a exequente para se manifestar, esta concordou com a União.
- 3 - Cabe razão a Procuradoria Seccional da União no que diz respeito não ser ela a parte executada correta e, desta feita, chamo o feito à ordem, determinando a retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, por ser o órgão competente para representação nestes autos.
- 4 - Após, se em termos, INTIME-SE a União Federal (PFN) dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil.
- 5 - Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AFONSO MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO - SP247368, JAQUELINE FERREIRA NUNES DE SA - SP336880, ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060

DESPACHO

1. Reporto-me ao despacho de ID 4454500.
2. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.
3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo último de 15 (quinze) dias, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Quanto ao pedido de exclusão de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA do pólo passivo da demanda, o mesmo será analisado em momento processual oportuno, quando da prolação da sentença.
5. Sem prejuízo, diante da notícia de incorporação de empresas remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, substituindo BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA pelo BANCO PAN S.A., conforme documentos juntados aos autos (ID's 5468028 e 5468034).
6. Cumpra-se e intinem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

DECISÃO

1. A União Federal ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intinem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela União Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL, CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEIDICO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP, HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO

DESPACHO

1. Recebo a emenda à inicial (ID 4807506).
2. Defiro a gratuidade de justiça à autora, com base na sua qualificação como "do lar".
3. Citem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Diante da conferência da União Federal, que constatou equívocos ou ilegibilidades, determino que a parte exequente regularize a digitalização, nos termos requeridos pela parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que se torna demasiadamente difícil a compreensão do feito, na forma e ordem como foram digitalizadas as peças.
- 2 - Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DARCI VAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente se ainda tem interesse na execução invertida, requerida no ID 3894698, tendo em vista a apresentação de planilha de cálculos no ID 6094607, sem pedido expresso de intimação do executado para os termos do art. 535 do CPC/2015.

Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida, bem como para implementação do benefício. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. A exequente, no ID 6929112, informa que mantém interesse que o INSS apresente os cálculos, bem como requer a implementação do benefício a que tem direito.
3. Desta forma, concedo novo prazo ao executado, desta vez por 30 (trinta) dias, para que apresente os cálculos de liquidação, na forma da denominada "execução invertida", devendo ainda comprovar a implementação do benefício de aposentadoria especial, em cumprimento ao julgado.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE - SP232556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 5502404: Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
2. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-45.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISAURA SABINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Excepcionalmente, defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, com destaque de 30%, devendo ser refeitos os já expedidos.
2. Advirto a nobre causídica que o pedido de destacamento de honorários contratuais, decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado com o exequente, deverá ser requerido ANTES da expedição do requisitório, o que não ocorreu nos presentes autos, DEVENDO ASSIM SER OBSERVADO os termos do artigo 19 da Resolução nº 405/16 do Conselho da Justiça Federal que trata desta questão.
3. Sem questionar os motivos que ensejaram tal pedido somente neste momento processual, é certo que a repetição de atos perfeitos sobrecarrega a Vara, gera custos para o Judiciário, atrasa a entrega final da prestação jurisdicional e o encerramento da ação. Assim, por várias razões, tais situações devem ser evitadas.
4. Desta forma, novos pedidos de destacamento dos honorários contratuais, sem a observância da legislação supramencionada não serão mais aceitos.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES - SP342277
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte Autora acerca das contestações.
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO ROSA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto ao requerimento do INSS de ID 7094154.

Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA INES DA SILVA, CELIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 - Diante das inconsistências apontadas pela UF, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze), refaça a digitalização, corrigindo as inconsistências e digitalizando as peças faltantes indicadas pela parte ré.

2 - Após, intime-se novamente a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais e novos equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000072-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

I- Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu §1º. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, §1º: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", aplicável subsidiariamente ao rito da execução fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do *REsp nº 1272827*, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitavam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. Sendo assim, via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos acima elencados.

Passo à análise do caso em concreto:

- a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;
- b) Houve garantia da execução consubstanciada na guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal;
- c) Contudo, ausente qualquer justificativa acerca da possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, devendo ser levado em consideração que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do executado para satisfação do interesse do exequente.

Isto posto, recebo os presentes Embargos e NÃO suspendo o andamento da execução fiscal.

II- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

III- Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão.

IV- Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BAESSO DA SILVA - SP401555, JOAO BERNARDES DA COSTA JUNIOR - SP278088
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que a advogada nomeada neste processo é cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal e atua também no quadro do Juizado Especial Federal local, temos que a mesma continuará representando os interesses da parte no presente feito. Assim sendo, seus honorários serão arbitrados após o trânsito em julgado, conforme art. 27 da Resolução nº 305/2014, CNJ.
2. Diante do decurso de prazo para a parte autora se manifestar quanto à decisão de ID 5228154, remetam-se os autos ao JEF/Guaratinguetá, nos termos já determinados na referida decisão.
3. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-79.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OSVALDO FIRMINO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
2. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e a da indicada na certidão de prevenção de ID 2622674, uma vez que o processo eletrônico nº 500084-74.2017.403.6118 trata-se de execução fiscal. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.
3. Ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
4. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal local.
5. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
6. Prazo: 15 (quinze) dias.
7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000439-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE LAVRINHAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA - SP266320
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

- I. Recebo os embargos para discussão.
- II. O artigo 739-A e §§ do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, **atual artigo 919 CPC/2015**, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.
- III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é regido pelos artigos 910 do CPC/2015 e artigo 100 da CF, entendo ser inaplicável as regras do artigo 919 do CPC/2015.
- IV. Sendo assim, suspendo o tramite processual da execução fiscal associada ao presente processo até decisão final neste feito.

V. Vista ao Embargado para Impugnação.

VI. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO STORKI

DESPACHO

Defiro a suspensão processual do presente feito, conforme requerido pelo exequente(ID 5437144) , em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o ARQUIVAMENTO SOBRESTADO dos autos, até nova manifestação da(s) parte(s).

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-63.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: PAULO CESAR RIBEIRO

DESPACHO

Defiro a suspensão processual do presente feito, conforme requerido pelo exequente(ID 5072540) , em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o ARQUIVAMENTO SOBRESTADO dos autos, até nova manifestação da(s) parte(s).

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000913-55.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LUIS ANTONIO MARTINS SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão processual do presente feito, conforme requerido pelo exequente(ID 5242719) , em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o ARQUIVAMENTO SOBRESTADO dos autos, até nova manifestação da(s) parte(s).

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO LAERTE BRUNELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA - SP196476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO MENDONCA BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela de urgência, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia, salientando que determinados pontos somente poderão ser esclarecidos com a vinda da contestação. Destaco que a prematura análise do pedido fatalmente importaria em seu indeferimento, por ausência de informações suficientes que confirmem verossimilhança às alegações da inicial.

CITEM-SE as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FACULDADE DE SÃO PAULO - CENTRO VELHO – GRUPO UNIESP, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 31/07/2018, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.** Constem do mandado/precatória as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e rés advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar aos autos documentos que comprovem a notificação dos réus acerca de sua desistência do curso (bem como a data em que teria ocorrido), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, guarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILLIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZAREDO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, bem como considerando as peculiaridades do caso concreto. Destaco, ainda, que a perícia juntada com a inicial está datada de julho de 2017 e somente agora (30/03/2018) os autores ingressam em juízo, alegando urgência. Vislumbro, ainda, os atestados da Defesa Civil da Prefeitura de Guarulhos, informando a ausência de risco de desabamento (5322594 - Pgs. 6 a 18).

Por outro lado, conquanto o autor não tenha manifestado expressamente sua opção pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), entendo que eventual composição entre as partes (especialmente com relação aos reparos emergenciais no imóvel) seria muito mais produtiva do que a designação de realização de perícia nesse momento, processo muito mais moroso. Assim, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2018, às 14:00 h, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum.

CITEM-SE as rés, cientificando-as que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderão oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento, observando-se o prazo em dobro (art. 229, CPC).

Na hipótese de restar infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro a prioridade de tramitação requerida com fulcro no art. 1.048 do CPC, pois não se trata aqui de causa regulada pela Lei nº 8.069/90 (ECA), mas sim questão contratual e indenizatória, não cabendo invocar o fato de residir menor no imóvel como pretexto para aglizar a tramitação do feito.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILLIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZAREDO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, bem como considerando as peculiaridades do caso concreto. Destaco, ainda, que a perícia juntada com a inicial está datada de julho de 2017 e somente agora (30/03/2018) os autores ingressam em juízo, alegando urgência. Vislumbro, ainda, os atestados da Defesa Civil da Prefeitura de Guarulhos, informando a ausência de risco de desabamento (5322594 - Pgs. 6 a 18).

Por outro lado, conquanto o autor não tenha manifestado expressamente sua opção pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), entendo que eventual composição entre as partes (especialmente com relação aos reparos emergenciais no imóvel) seria muito mais produtiva do que a designação de realização de perícia nesse momento, processo muito mais moroso. Assim, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2018, às 14:00 h, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum.

CITEM-SE as rés, cientificando-as que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderão oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento, observando-se o prazo em dobro (art. 229, CPC).

Na hipótese de restar infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro a prioridade de tramitação requerida com fulcro no art. 1.048 do CPC, pois não se trata aqui de causa regulada pela Lei nº 8.069/90 (ECA), mas sim questão contratual e indenizatória, não cabendo invocar o fato de residir menor no imóvel como pretexto para aglizar a tramitação do feito.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRO CINTRA FILHO - SP371270
RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZARE DO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, bem como considerando as peculiaridades do caso concreto. Destaco, ainda, que a perícia juntada com a inicial está datada de julho de 2017 e somente agora (30/03/2018) os autores ingressam em juízo, alegando urgência. Vislumbro, ainda, os atestados da Defesa Civil da Prefeitura de Guarulhos, informando a ausência de risco de desabamento (5322594 - Pgs. 6 a 18).

Por outro lado, conquanto o autor não tenha manifestado expressamente sua opção pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), entendo que eventual composição entre as partes (especialmente com relação aos reparos emergenciais no imóvel) seria muito mais produtiva do que a designação de realização de perícia nesse momento, processo muito mais moroso. Assim, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2018, às 14:00 h, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum.

CITEM-SE as rés, cientificando-as que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderão oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento, observando-se o prazo em dobro (art. 229, CPC).

Na hipótese de restar infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro a prioridade de tramitação requerida com fulcro no art. 1.048 do CPC, pois não se trata aqui de causa regulada pela Lei nº 8.069/90 (ECA), mas sim questão contratual e indenizatória, não cabendo invocar o fato de residir menor no imóvel como pretexto para agilizar a tramitação do feito.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANOVIS INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASELATO DANTAS - MG103489
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0718876-2, registrada em 19/04/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco que a DI foi registrada em 19/04/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Não existindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0718876-2, registrada em 19/04/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/057318C17C>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intirem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001322-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME

DESPACHO

A fim de melhor acomodar a pauta, redesigno a audiência para o dia 12/06/2018, às 14:00 horas.

Espeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação juntada (id 8248237).”

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008415-11.2009.403.6119 (2009.61.19.008415-0) - JUSTICA PUBLICA X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP189028 - MARCOS VELOSO VIANA)

Intime-se o acusado, através de seu advogado constituído, para que comprove o cumprimento das prestações pecuniárias, no prazo de 15(quinze) dias.
Na ausência de manifestação, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 13645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006353-1) - JUSTICA PUBLICA X IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Visto as justificativas do réu, apresentadas às fl. 721/722, bem como o parecer favorável do MPF de fl. 730, redesigno a audiência de interrogatório e eventual julgamento para o dia 16 de outubro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizado na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

A intimação do defensor, pela imprensa, servirá como intimação do réu, para todos os efeitos, e a ausência do acusado, injustificada, ao interrogatório, poderá ocasionar a aplicação da revelia.

Autorizo à Secretaria que informe às partes da redesignação da audiência, pelos meios de comunicação eletrônicos ou de telecomunicações mais céleres, a fim de evitar o deslocamento desnecessário.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

Expediente Nº 13646

PROCEDIMENTO COMUM

0009063-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009063-3) - SMARTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-44.2013.403.6119 - SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010911-71.2013.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004196-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004196-4) - ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO X WELINGTON LUIZ DE CARVALHO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X WAGNER ROBERTO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PRISCILA DE CARVALHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003076-08.2008.403.6119 (2008.61.19.003076-8) - GILEI CANTO BATISTA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X GILEI CANTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003364-6) - ZILDA ARANTES PEREIRA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ARANTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013327-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013327-6) - PAULO MOREIRA DE ARAUJO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012018-24.2011.403.6119 - LAIRSON COSTA ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRSON COSTA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003135-54.2012.403.6119 - JOCEMAR DA SILVA MATOS - INCAPAZ X IVANI DA SILVA SANTOS X IVANI DA SILVA SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 -

LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCEMAR DA SILVA MATOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008759-84.2012.403.6119 - QUITERIA ALVES DE BARROS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009769-66.2012.403.6119 - SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012089-89.2012.403.6119 - SUZANE HARUMI HIGA DE CASTRO(SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANE HARUMI HIGA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006650-47.2013.403.6119 - MARILENE ALVES TRINDADE COSTA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVES TRINDADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001187-43.2013.403.6119 - MARIO ANTONIO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X UNIAO FEDERAL X MARIO ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035455-62.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS(SP102687 - PLINIO BERNARDES GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002773-81.2014.403.6119 - JOSE MARIA LIRA BARBOSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA LIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002979-95.2014.403.6119 - GUIOMAR CONCEICAO ELIAS(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR CONCEICAO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007938-75.2015.403.6119 - EDNALDO CLERES DE LEMOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO CLERES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009159-59.2016.403.6119 - DONIZETE PEREIRA TEIXEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PEREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 13647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011164-64.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X BIA KARLA TADEU CORREA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIMONE TADEU CORREA X PRISCILA TADEU CORREA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BIA KARLA TADEU CORREA, SIMONE TADEU CORREA e PRISCILA TADEU CORREA, já qualificadas nos autos, denunciadas em 16/09/2016 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 149, caput, e 231, 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Devidamente citada, a acusada BIA KARLA TADEU CORREA apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, às fls. 384/392, alegando, em síntese, preliminar de inépcia da denúncia por falta de tradução dos documentos que a embasaram, bem como requerendo sua absolvição sumária. Decido. Não padecer a inicial acusatória de vício que demande sua rejeição ou inadmissibilidade e, conseqüente anulação do processo. As fls. 249/250, a exordial acusatória fora recebida e, naquele momento, este juízo já anotou a ausência de quaisquer hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP. Com efeito, a denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas às acusadas, possibilitando suas defesas em plenitude, de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP. Até o presente momento, a defesa não trouxe outros elementos que sejam suficientes a caracterizar hipóteses de rejeição da denúncia ou prejuízos à demandada. O fato de os documentos constantes do Apenso II se apresentarem em idioma espanhol e não terem sido traduzidos ao vernáculo, por si só, não configura prejuízo à defesa, isso porque, o artigo 236 do CPP aduz que a tradução de documentos em língua estrangeira somente terá lugar se houver necessidade. Consoante o alegado pelo membro do Ministério Público Federal (fls. 459), os documentos que embasaram a denúncia foram interpretados pelo próprio membro do parquet, sendo redigida integralmente no idioma português, sem qualquer transcrição em espanhol. Ademais, é certo que, eventual nulidade, somente deverá ser declarada quando o ato impugnado acarretar prejuízos às partes, o que, por ora, não vislumbro existirem. Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e rejeito a preliminar arguida pela defesa. Por oportuno, anoto que, as hipóteses de absolvição sumária serão analisadas por este Juízo após a apresentação de resposta à acusação por todas as acusadas, ou, no caso de se frustrar a tentativa de citação das demais. Nesse sentido, considerando-se o novo endereço apresentado pelo Ministério Público Federal (Rua Nilo Peçanha, nº 211-A, Vila Correa, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08502-340), excepa-se o necessário para tentativa de citação das acusadas SIMONE TADEU CORREA e PRISCILA TADEU CORREA. Restada infrutífera a tentativa de citação, desde já, determino sejam as acusadas citadas por edital, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal. À vista das renúncias de representações apresentadas pelos defensores outrora constituídos pela ré BIA KARLA TADEU CORRES (fls. 448 e 467), excepa-se carta precatória para que a ré seja pessoalmente intimada a constituir novo defensor, ficando desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, caso declare não ter condições de contratar novo advogado. Não obstante, oficie-se ao douto relator do recurso em sentido estrito em julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando as renúncias dos defensores constituídos pela recorrida BIA KARLA TADEU CORREA. Por fim, abra-se vista ao MPF para manifestação acerca do certificado às fls. 455.

PROCEDIMENTO COMUM

0012501-15.2015.403.6119 - AVERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, acerca dos esclarecimentos periciais..

Expediente Nº 13648**MONITORIA**

0005257-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELVIS DIAS DO NASCIMENTO - ME - X ELVIS DIAS DO NASCIMENTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 76/77. Alega a embargante que a sentença não observou o disposto no art. 485, 1º, CPC, no que tange à necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada. Resumo do necessário, decidido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a desnecessidade de intimação pessoal concretamente, considerando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, o decreto extintivo fundamentou-se no art. 485, IV, CPC, razão pela qual inaplicável o disposto no 1º do mesmo dispositivo legal. Ainda, do despacho de fl. 69 (contra o qual não houve qualquer insurgência da autora), constou expressamente que não seriam aceitos novos pedidos de deferimento de prazo, tais como o apresentado pela CEF nas fls. 70/74. Ou seja, não se tratou de sentença que de algum modo tenha sido contrário ao princípio da não surpresa no processo civil. Nesse sentido, houve respeito ao artigo 485, 1º do Código de Processo Civil, que veda, exatamente, que o juízo tome medida surpreendendo a parte e sem a possibilidade de ser ouvida. Ademais, a sentença foi proferida com base no artigo 485, I e IV, e não com base nos incisos II e III mencionados pelo 1º do art. 485. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007447-05.2014.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO E SP167249 - ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010911-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MORSELLI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO MORSELLI GONCALVES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 25.191,22, referente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. O réu foi citado (fl. 71), deixando decorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação de embargos. Decisão constituindo de pleno direito o título executivo judicial proferida à fl. 93. Na fl. 94, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, CPC, informando que as partes transigiram. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é facultada do credor desistir da execução. Diante do exposto, recebo o pedido de fl. 94 como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o executado, apesar de citado, não ofereceu resistência. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000318-52.2012.403.6119 - ARNALDO GOMES VIEIRA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR e calcular incorretamente os juros de mora. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 376/379 sustentando a correção das contas apresentadas. Parecer da contadora às fls. 397/400, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado. No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou não somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e

consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimmentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimmento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimmento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...)- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) Por fim, observo que minha leitura acerca do art. 525, 12, CPC: 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. É que, de forma a atingir a coisa julgada material - mesmo sem aprofundar a discussão acerca do controle de constitucionalidade e seus efeitos -, fácil de ver que a declaração de inconstitucionalidade do STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Assim, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei, ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12. No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente que a correção monetária e os juros incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado (fl. 287v.), que é aquele aprovado pela Resolução nº 267/2013. Porém, à fl. 397 a contadoria esclarece que as contas da exequente também apresentam equívocos na apuração dos juros. O cálculo efetivado pela contadoria judicial às fls. 398/400 observou os termos do julgado, devendo ser homologado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de fls. 398/400. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 296.662,72 - fl. 339] e o valor apurado como devido [R\$ 264.102,80], ou seja, 10% sobre R\$ 32.559,92 atualizados. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condeno, ainda, a parte impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnado, aqui entendido como a diferença entre o valor alegado na impugnação [R\$ 209.426,63 - fl. 319] e o valor apurado como devido [R\$ 264.102,80], ou seja, 10% sobre R\$ 54.676,17 atualizados considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008145-45.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante o alegado pelo INSS à fl. 170, no que tange à inexistência de valores a serem executados nos autos. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Em caso de discordância, apresente, no mesmo prazo, o cálculo do débito, voltando os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005601-50.2014.403.6119 - EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SPI75602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o alegado pelo INSS às fls. 264/268. Em caso de concordância da parte autora com a exclusão dos juros de mora dos ofícios já expedidos, procedam-se às devidas retificações, dando vista às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO BARRETO DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. José Eduardo Rosseto Garotti, CRM/SP 135.795, para realização de perícia médica.

Designo o dia 29 de junho de 2018, às 17h20, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO BARRETO DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o 2º parágrafo do r. despacho, o qual passa a constar como segue:

"Designo o dia 28 de junho de 2018, às 17h20, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP."

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0002678-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA**

SENTENÇA/Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rosana Maria Ferreira e Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FORD, modelo ECOSPORT, Cor PRATA, chassi nº 9BFZE55P9C8698289, ano 2011, modelo 2012, Placa GVP6464, Renavam 00333682033, consolidando-se a propriedade em nome da autora. A liminar foi deferida (fls. 24/28). Infrutífera a tentativa de localização e citação da parte ré (fl. 33), foi deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços (fls. 40/44), porém, novamente não houve êxito na localização (fls. 61, 63, e 66). Intimada a se manifestar, sob pena de extinção (fl. 68), a CEF requereu a concessão de novo prazo (fl. 69). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré, ressaltando que o despacho de fl. 68 já havia destacado que não seria deferido novo prazo. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICAÇÃO. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), revogando a liminar anteriormente deferida. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da indicada ré. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA**0003804-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X KATIANE FERNANDES DA SILVA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços. Infrutífera a citação da parte ré, foi deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços (fls. 92/94). Expedidas diversas cartas precatórias para citação da ré nos endereços requeridos pela CEF, as diligências restaram negativas (fls. 148, 168). A CEF foi intimada, por diversas vezes, a dar andamento ao feito fornecendo o endereço para citação (fls. 185, 191, 195 e 199), sendo certo que desse último despacho, deixou decorrer in albis o prazo para cumprimento (fl. 199). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICAÇÃO. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da indicada ré. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA**000689-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIS CARLOS TREVISAN**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Infrutífera a citação da parte ré, foi deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços (fls. 66/70). Expedida carta precatória para citação do réu no endereço requerido pela CEF (fl. 77), a diligência restou negativa (fl. 81). Intimada a se manifestar sob pena de extinção, a CEF requereu a concessão de novo prazo (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré, ressaltando que o despacho de fl. 82 já havia destacado que não seria deferido novo prazo. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do

art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do indicado réu. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010844-73.2016.403.6119 - VANDERLEI DO PRADO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DILIGÊNCIA Informado o falecimento do autor na petição de fl. 143, decorrendo in albis o prazo para habilitação de herdeiros. Verifico, no entanto, que não houve juntada de Certidão de Óbito nos autos, sendo necessária a confirmação do falecimento do autor para que se proceda à extinção do processo. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 5 dias, esclareça se consta o óbito do autor no SISOB. Confirmado o óbito pelo INSS, intime-se a parte autora para ciência no prazo de 5 dias e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 13650

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004344-29.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL JAMES PAIVA
MICHAEL JAMES PAIVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62. A denúncia foi recebida em 21/09/2010 (fl. 68). 2. O réu foi citado (fl. 76) e apresentou resposta à acusação às fls. 229. Por decisão de fl. 230/230v, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas às fls. 270/273. Considerando que o réu foi citado, e após diversas tentativas de sua intimação, a última por edital, não compareceu ao seu interrogatório, foi aplicada a sua revelia (fls. 301). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 308/309). A defesa apresentou alegações finais, sustentando preliminarmente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 312/315). É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitionis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] - destacou-se Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta do réu (art. 70, da Lei 4117/62) prevê a pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram em 13/08/2009 e a denúncia foi recebida em 21/09/2010 e, desde então, nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHAEL JAMES PAIVA, brasileiro, RG nº 52.589.968/SP e do CPF nº 342.067.098-23, filho de Dionísio de Jesus Paiva e Laura Suelly de Azevedo Paiva, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso V, do Código Penal. Com relação aos bens apreendidos (fls. 08/09), intime-se o réu pessoalmente a se manifestar acerca de seu interesse no levantamento dos bens, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se por edital. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOUGLAS CORTEZINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002841-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0001746-68.2011.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

Guarulhos, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE EDINILSON DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIANA TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte agravante o atual andamento do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADIVANILDO FERNANDES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor adequar a pauta, redesigno audiência para o dia 12/06/2018, às 15:00 horas.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor adequar a pauta, redesigno audiência para o dia 12/06/2018, às 16:00 horas.

Informe a parte autora se a testemunha GILDÁSIO SILVA SANTOS comparecerá à audiência independente de intimação.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: METALURGICA ROA INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DA COSTA - SP173884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0012139-76.2016.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

Guarulhos, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PERES DOS SANTOS LOBO - SP270962
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimado a emendar a petição inicial (5201586), o autor trouxe aos autos os documentos determinados pelo Juízo, além de indicar para figurar no polo passivo da ação JOYCE ROBERTA MARCONDES e ANDERSON CRISTIANO BONIN, sem, contudo indicar a qualificação exigida pelo inciso II do art. 319 do CPC (no mínimo, endereço para citação).

Além disso, deixou de adequar a ação e o procedimento para o pleito deduzido, pois incabível o alvará judicial para levantamento de valor depositado em conta de terceiro. Para tanto, segundo os fatos narrados na inicial, a ação adequada seria de anulação do negócio jurídico relativo à compra do veículo e restituição dos valores pagos, mediante eventual levantamento do montante constante da conta mantida pela ré JOYCE junto à CEF, depositado pelo autor.

Deverá, ainda, manifestar-se quanto ao disposto no citado art. 319, inciso, VII, CPC.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor emende a petição inicial, na forma acima exposta, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLI DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada ante a divergência de objeto.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11818

MONITORIA

0005222-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP181379 - ANA PAULA ALVES FIGUEIRA DOS SANTOS) X JOSE JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0003126-24.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GABRIEL FERNANDES SILVA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0009151-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007162-75.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBERTO SUSSUMU SAEGI

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000918-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA TERESA ROSARIA SEVERINO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação da Nota de Secretaria de fl. 33 (ID 5837709), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 33: "...intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial."

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESTACIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação da Nota de Secretaria de fl. 09 (ID 7007656), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 09: "... intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil)."

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação da Nota de Secretaria de fl. 43 (ID 6392629), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 43: "... intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil)."

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

AUTOS Nº 5003164-43.2017.4.03.6119

AUTOR: JORGE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões às apelações de fls. 20 (ID 7352751) e 22 (ID 8228977), no prazo legal.

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **AFONSO GOMES DOS REIS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ** objetivando provimento jurisdicional que determine o cumprimento do Acórdão nº **8903/2017**, procedendo a revisão do benefício - **NB 42/171.121.290-0**, com a liberação dos valores das diferenças desde a DER.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 30/09/2015, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa e, em 16/10/2017, foi encaminhado o **acórdão nº 8903/2017**, para a APS – Ribeirão Pires, para integral cumprimento, conforme comprovantes juntados às fls. 09 e 11 (ID's 8108207 e 8108216).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em cumprir o acórdão proferido pela CAJ – Gerência Executiva de Santo André que determinou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 41/171.121.290-0.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o acórdão nº 8903/2017, foi recebido pela Agência da Previdência Social em **16/10/2017** e, desde esta data, não há informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender o cumprimento do acórdão, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que a autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDLAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o cumprimento do acórdão nº 8903/2017, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do CRSS, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia..

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 45 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova A REVISÃO DO BENEFÍCIO – **NB 42/171.121.290-0**, com a devida liberação dos valores das diferenças conforme determinado no acórdão nº **8.903/2017**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVAN PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 19/05/2015 mediante o reconhecimento dos períodos de 03/09/1981 a 09/01/1987, 09/02/1987 a 22/08/1988, 15/07/1991 a 07/07/1997, 10/04/2000 a 08/06/2005 e 08/08/2006 a 12/02/2015 como atividade especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial, no entanto, ao requerer o benefício NB 46/173.544.097-0 este foi indeferido.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação, replicada.

Aberta a fase de especificação de provas, a parte autora apresentou cópias legíveis dos formulários PPP, e o INSS, a seu turno, nada requereu. A parte autora apresentou novo formulário PPP em nome da empresa TOWER AUTOMOTIVOS DO BRASIL S/A.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penas.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTEMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. “Atualizado”, também pode ser entendido como “o último laudo”, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então “atualizado” em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, os períodos de **03/09/1981 a 09/01/1987 e 09/02/1987 a 22/08/1988**, laborados na empresa Cindumed Industrial de Metais e Laminados Ltda, bem como o período de **15/07/1991 a 07/07/1997**, laborado na Indústria Marília de Auto Peças S/A, foram reconhecidos pelo INSS (ID 2737495 – fl. 75/76), dispensando o exame judicial.

Quanto ao período de 10/04/2000 a 08/06/2005, indicado no PPP (ID 2737495 – fls. 57/59), com intensidade de ruído de **93 dB**, deve ser reconhecido.

O mesmo deve ser considerado para o período de 08/08/2006 a 12/02/2015, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, indicado no PPP (ID 2737495 – fls. 69/71) com intensidade de ruído de **88,9 dB**, deve ser reconhecido.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria especial:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:	IVAN PEREIRA DOS SANTOS			Sexo (M/F):	M								
Autor:	5003173-05.2017.4.03.6119			Nascimento:	25/03/1967		Citação:						
Réu:	INSS			DER:	19/05/2015								
			Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		ESP	03 09 1981	09 01 1987	-	-	-	5	4	7	-	-	-
2		ESP	09 02 1987	22 08 1988	-	-	-	1	6	14	-	-	-
3		ESP	15 07 1991	07 07 1997	-	-	-	5	11	23	-	-	-
4		ESP	10 04 2000	08 06 2005	-	-	-	-	-	-	-	5	1 29
5		ESP	08 08 2006	12 02 2015	-	-	-	-	-	-	-	8	6 5
Soma:				0	0	0	11	21	44	0	0	13	7 34
Dias:				0			4	634		0		4	924
Tempo total corrido:				0	0	0	12	10	14	0	0	13	8 4
Tempo total COMUM:				0	0	0							
Tempo total ESPECIAL:				26	6	18							
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	37	2	1							
Tempo total de atividade:				37	2	1							
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM		(pelas regras permanentes)							
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO									
CONCLUSÃO:													
<p>O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes</p> <p>Juros e Correção Monetária</p> <p>Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.</p> <p>Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "<i>índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança</i>" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:</p> <p>"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.</p> <p>RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.</p> <p>(...)</p> <p>VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).</p> <p>12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.</p>													

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, **os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que **"os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período "** (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante -determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, "caput" (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\)](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **10/04/2000 a 08/06/2005 e 08/08/2006 a 12/02/2015**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **19/05/15**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **IVAN PEREIRA DOS SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **19/05/2015**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/2018**

1.2. **Tempo especial: 10/04/2000 a 08/06/2005 e 08/08/2006 a 12/02/2015, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAFAEL DE FREITAS - SP353791, MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - SP150634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE FERREIRA DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 05/11/2014 mediante o reconhecimento do período de 02/10/89 a 05/11/14 como atividade especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial, no entanto, ao requerer o benefício NB 42/172.012.116-5 este foi indeferido.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação, replicada, sem produção de provas.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Non obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Por tanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos”. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso em exame, controverte-se em relação ao período de **02/10/1989 a 05/11/2014**, laborado na atividade de **frentista**.

O autor juntou, a fim de demonstrar as suas alegações, cópia da CTPS (fls. 13/15) e formulário PPP (fls. 25/29).

Reconheço o direito à averbação do período laborado pelo autor como frentista até 5/3/1997, conforme item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, que prevê que gasolina e álcool são agentes vulnerantes à saúde do profissional que entra em contato com tais substâncias, notadamente os seus gases ou vapores.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO.

1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressaltadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

4. Apelação do Autor provida.

TRF 3ª Região, AC 1344713, Processo 200803990427118/SP, Décima Turma, Juíza Convocada Giselle França, Data da decisão: 30/09/2008, DJF3 15/10/2008.

A previsão do agente nocivo em questão não foi repetida nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999.

Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida após 28/04/95, o autor juntou aos autos cópia do formulário PPP (fls. 25/29), o qual se mostra formalmente em ordem e do qual se constata que estava exposto a hidrocarboneto (Vapores Orgânicos - Gasolina/Alcool/Diesel), sem utilização de EPI eficaz e de forma permanente, a caracterizar trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria especial:

ANEXO I DA SENTENÇA															
Proc:		JOSE FERREIRA DE LIMA		Sexo (M/F):		M									
Autor:		5004929-49.2017.4.03.6119		Nascimento:		23/03/1966		Citação:							
Réu:		INSS		DER:		05/11/2014									
				Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98							
Atividades		OBS		Esp		Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
						admissão		saída		a		m		d	
I				esp		02 10 1989		05 11 2014		-		-		-	
Soma:						0		0		0		9		2	
Dias:						0		0		3.314		0		5.720	
Tempo total corrido:						0		0		0		9		2	
Tempo total COMUM:						0		0		0		0		15	
Tempo total ESPECIAL:						25		1		4					

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à cademeta de poupança.
4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS institísse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística*” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000483238 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **02/10/1989 a 05/11/2014**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **05/11/14**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observe que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE FERREIRA DE LIMA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **05/11/2014**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/2018**

1.2. Tempo especial: **02/10/1989 a 05/11/2014**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL'ACQUA - SP257997

DESPACHO

IDs 5083213 e 8112681: Diante da alegação da parte autora consistente no descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 4611270), determino a intimação dos réus para que, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, apresentem os esclarecimentos pertinentes, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC; multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-89.2018.4.03.6119
AUTOR: ALCIDES ALVES DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5000141-55.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: DROGARIA TRES RIOS FARIA LIMA LTDA - EPP. MARCIO ROGERIO QUINUP

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a CEF a alegada arrematação do imóvel pelo terceiro indicado em seus embargos de declaração (ID 8140357), no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ, CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Sustenta, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, pois fora instituída para um fim específico, visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, perdendo a sua finalidade e destinação.

Petição Inicial com procuração e documentos (ID 4671566).

Instada a atribuir o valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (ID 4707719), cumpriu devidamente (ID 5080626).

Recebida a petição (ID 5080626) como aditamento à inicial, alterando o valor da causa, indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (ID 5145803).

Embargos de Declaração, ratificando o pedido de justiça gratuita (ID 5400625), rejeitados, determinando o cumprimento da decisão ID 5400625 (ID 5501605).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 5991101).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a recolher custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, o impetrante não atendeu à determinação do Juízo (ID 5400625 e 5501605).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas judiciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0791537-0 (ID 8214240), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou peças de equipamentos para mineração e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da DI nº 18/0791537-0, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recotado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0393577-6 (ID 5590194)*”, com a consequente liberação das mercadorias importadas”.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou peças e componentes de máquina industrial, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

Afastada a prevenção apontada (ID 5726664) ante a diversidade de objetos, concedida a liminar (ID 5757654).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 6181115).

Informações prestadas, afirmando que a DI 18/0393577-6, foi interrompida em 23/04/18 para fins de diligências por parte da impetrante (ID 6334730).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (ID 7363603).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto da D elencada na inicial.

A impetrada informou, comprovando, que deu andamento no processamento da DI 18/0393577-6, interrompida em 23/04/18 para fins de diligências por parte da impetrante (ID 6334730).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine "imediatamente a conferência dos medicamentos importados referentes à DI no 18/0215089-9, bem como a sua liberação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas".

Ao final pediu que a impetrada "realize o despacho aduaneiro dos medicamentos importados pela Impetrante ("Nicorette") dentro do prazo de 8 (oito) dias previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, ou, ao menos, em um prazo razoável".

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 02/02/18 efetuou o registro da Declaração de importação (DI 18/0215089-9), referente à medicamentos "Nicorette", parametrizados no "canal vermelho", porém, desde essa data o processo de desembaraço aduaneiro encontra-se sem andamento, paralisado por causa do movimento grevista.

Afastada a prevenção apontada ante a diversidade de objetos, concedida parcialmente a liminar (ID 5066099).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (ID 5095757).

O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5005020-32.2018.4.03.0000 (ID 5164548).

Informações prestadas, afirmando a liberação das mercadorias objeto desta lide em 23/03/18 (ID 5270380).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (ID 7158127).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata fiscalização das mercadorias, objeto da DI elencada na inicial.

A impetrada informou, comprovando, a liberação das mercadorias objeto desta lide em 23/03/18, afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção (ID 5270380).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o Exmo. Desembargado Relator do **agravo de instrumento n. 5005020-32.2018.4.03.0000** (ID 5164548), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça de 05/04/2018, verifiquei que não constou o patrono da parte autora na disponibilização eletrônica do Ato Ordinatório ID 5356443, razão pela qual encaminho-o para republicação na presente data.

Ato Ordinatório ID 5356443: "Intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as."

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0310761-0 (ID 4841385), com a consequente liberação dos insumos farmacêuticos importados.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 19/02/2018 efetuou o registro da Declaração de importação, sendo os insumos parametrizadas no "canal vermelho", no entanto, desde essa data o processo de desembarço aduaneiro está sem andamento, paralisado por causa do movimento grevista, o que lhe causa enormes prejuízos, uma vez que o Ibuprofeno encontra-se entre tais insumos.

Afastada a prevenção apontada ante a diversidade de objetos, concedida parcialmente a liminar (ID 4886087).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (ID 4948557).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (ID 5224988).

Informações prestadas, afirmando que a mercadoria foi desembarçada em 16/03/18 (ID 6194501).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata fiscalização das mercadorias, objeto da DI elencada na inicial.

A impetrada informou, comprovando, a liberação das mercadorias objeto desta lide em 16/03/18, afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção (ID 6194501).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILSON COZER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça de 12/04/2018, verifiquei que não constou o patrono da parte autora na disponibilização eletrônica do Ato Ordinatório ID 5483572, razão pela qual encaminho-o para republicação na presente data.

Ato Ordinatório ID 5483572: "Intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as."

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da CEF, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

DESPACHO

Petição id. 7259707: expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

DESPACHO

Petição id. 7259707: expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUNNINGDALE TECH PLÁSTICOS (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA - SP868899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUNNING TECH PLÁSTICOS (BRASIL) LTDA** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora proceda em até 24 horas com todos os atos necessários à imediata liberação das mercadorias referida na DI 18/1447709-2.

A inicial foi instruída com documentos.

Despacho determinando o recolhimento das custas judiciais e a juntada da procuração (Id. 8127698), o que foi cumprido (Id. 8127799 e 8127800).

Antes de apreciar o pedido liminar, para fins de verificação do andamento do despacho aduaneiro, necessária a juntada da tela do Siscomex. Dessa forma, intime-se o representante judicial da impetrante para juntar ao processo, no prazo de 5 dias, a tela do sistema Siscomex para fins de verificação do andamento da DI 18/1447709-2.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002750-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FRANCISCO FELIPE MAURI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MELCHIOR - SP154884
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Francisco Felipe Mauri ingressou com pedido de Alvará Judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando autorização para levantamento dos valores depositados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo em conta vinculada junto a CEF.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando que a parte requerente emendasse a inicial para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração Id 2397270 encontra-se apócrifa (Id. 2482778), o que foi cumprido (Id. 2534694).

Citada, a CEF ofertou contestação (Id. 3547545).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 4635573).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita, determinando a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais, bem como a comprovação documental da negativa do levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS (Id. 5458009), o que foi devidamente cumprido (Id. 6310125 e Id. 6762650).

Vieram os autos conclusos.

Tendo em vista a juntada do documento Id. 6762650, dando conta da negativa de levantamento do valor constante da conta vinculada ao FGTS e o alegado em contestação, **intime-se o representante judicial da CEF para se manifestar no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILEUZA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edileuza Maria Rodrigues ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho como especiais: 02.04.1997 a abril de 2002 e 08.07.2003 a 01.10.2003, na função de Auxiliar de Enfermagem, bem como de 14.04.2005 a 23.06.2006, 20.06.2005 a 10.07.2007, 21.09.2007 a 01.11.2007, 01.03.2008 a 30.04.2008, 01.09.2009 a 30.09.2009, de 01.11.2009 a 30.11.2009, 01.04.2008 a 31.08.2008 de 01.10.2008 a 31.12.2008, 03.11.2010 a 02.06.2011, 20.10.2011 a março de 2014, 15.01.2015 a 25.02.2015, 01.05.2015 a 07.10.2017, todos na função de enfermeira, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER, em 12.09.2016.

Decisão deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita e determinando a emenda da inicial para a juntada de cópia integral do processo administrativo, apresentação da memória de cálculo que indique tempo suficiente para a obtenção do benefício e demonstrativo de cálculo da RMI para justificar a competência da Vara (Id. 5263556).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em que pese devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte (intimação 623921). Dessa forma, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, I e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação processual.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Relatório

Trata-se de ação proposta por Maria Izolina Lima de Castro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão de débito indevidamente inserido no SPC/SERASA e, ao final, a *condenação das Requeridas, na quitação do saldo devedor em aberto dos contratos nº 10237417922-8 e 102374171942-2 no valor de R\$ 30.914,18, referente ao contrato de financiamento habitacional pelo SFH e consequente a liberação da hipoteca bem como, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 20%, sobre o valor atualizado da condenação.*

A ação foi inicialmente proposta, em 17/06/2015, perante o JEF desta Subseção Judiciária, que, em 29/08/2017, proferiu decisão ratificando de ofício o valor inicialmente atribuído à causa para constar R\$ 188.000,00, e, em consequência, reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, para apreciação e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, à qual couber por distribuição (Id. 3280346).

Em 01/11/2017, o processo foi redistribuído à 6ª Vara desta Subseção Judiciária, que determinou o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição a esta 4ª Vara, a fim de que se proceda à reunião destes autos ao processo eletrônico nº 5002518-33.2017.4.03.6119 (Id. 3362480).

Em 16/11/2017, foi proferida decisão determinando a intimação dos representantes judiciais das partes, acerca da redistribuição dos autos, bem como ratificando os atos processuais anteriormente praticados. Diante da redistribuição do presente feito por dependência aos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119, com o apensamento dos feitos, determinou-se que se aguarde para julgamento simultâneo com aqueles autos (Id. 3472263).

Em 29/11/2017, a CEF ratificou os termos de sua contestação, aduzindo que já efetuou a prova da inexistência de Direito a amparar a parte autora, requerendo seja julgada improcedente a ação (Id. 3659345).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Melhor analisando os autos, verifico que se trata de feito idêntico ao processo nº 5003062-21.2017.4.03.6119, que também é originário do JEF desta Subseção Judiciária.

Conforme decisão proferida nos autos nº 5002518-33.2017.4.03.6119, cuja cópia ora determino a juntada, este Juízo, em 10/08/2017 (antes, portanto, da decisão proferida pelo JEF reconhecendo sua incompetência absoluta nos autos nº 0003665-93.2015.4.03.6332), com fundamento no disposto no § 3º do artigo 55 do CPC, determinou a reunião daqueles dois processos (nº 5002518-33.2017.4.03.6119 e nº 0003665-93.2015.4.03.6332). Na mesma decisão, determinou se solicitasse ao JEF, por e-mail, a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do processo nº 0003665-93.2015.4.03.6332 por dependência ao processo nº 5002518-33.2017.4.03.6119, o que, de fato, foi cumprido, originando o processo nº 5003062-21.2017.4.03.6119, redistribuído a esta Vara em 15/09/2017.

Ou seja, o processo nº 0003665-93.2015.4.03.6332, que tramitava no JEF desta Subseção Judiciária foi redistribuído duas vezes a esta 4ª Vara, originando os processos nº 5003062-21.2017.4.03.6119 e o presente, sendo aquele o mais antigo, conforme acima relatado.

Assim sendo, constata-se a ocorrência de litispendência, devendo este processo ser julgado extinto sem resolução do mérito.

Dispositivo

Por todo o exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, e § 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - EPP, MICHEL MAGNO DE JESUS, FELIPE ARANTES CINTRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da CEF, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003904-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO A GUSSO CELESTE

DESPACHO

Tendo em vista a citação do executado, intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 7886683: concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para que dê integral cumprimento ao despacho Id. 5571610.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO LIBERATO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id.8237079), constatando que a empresa TRANSPORTES DE MÁQUINAS MONTEIRO LTDA-ME não está situada no endereço indicado pela parte autora, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que informe o atual endereço da empresa objeto de perícia, agendada para 25.5.2018.

Comunique-se o Sr. Perito desta decisão, encaminhando cópia da certidão id.8237079, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na decisão Id. 5571758, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, apresente algum documento idôneo (laudo técnico em ação trabalhista movida pelo autor, ou por empregado contemporâneo em face da mesma empresa; PPP de outro empregado, eventualmente divergente, que exercia função similar na mesma empresa etc.), que possa infirmar o conteúdo dos PPPs. apresentados.

Na petição Id. 6665106 o autor não cumpriu o determinado e requereu dilação do prazo para o cumprimento da medida, nos termos do inciso VI do art. 139 do CPC.

Assim, **concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão**, para que o autor apresente algum documento idôneo (laudo técnico em ação trabalhista movida pelo autor, ou por empregado contemporâneo em face da mesma empresa; PPP de outro empregado, eventualmente divergente, que exercia função similar na mesma empresa etc.), que possa infirmar o conteúdo dos PPPs apresentados.

Com a juntada dos documentos mencionados, abra-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos mencionados, retomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Ideval Fuente Alba** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de período rural (01/06/1962 a 07/05/1971) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 21/12/2007.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes, em 14/12/2010.

Em 09/05/2011, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, bem como determinando a juntada da declaração de hipossuficiência (págs. 243/244 do arquivo em PDF).

Em 30/05/2011, o autor protocolou petição juntando a declaração de hipossuficiência (págs. 248/249).

Em 10/08/2011, foi elaborado parecer pela contadoria judicial (pág. 255), complementado em 29/08/2011 (pág. 275).

Em 29/08/2011, o autor protocolou petição informando que, para comprovar o período rural, juntou os seguintes documentos: - declaração de exercício de atividade rural (docs. 95 e 105), - declaração assinada pelo autor e 2 testemunhas (doc. 96), - declaração firmada pelo Sr. Manoel de Souza, dono da Fazenda onde o autor trabalhou (doc. 108), título de eleitor com data de 08/08/1966 (doc. 98), - certidão de casamento do autor onde consta a profissão de lavrador no município de Guzolândia (doc. 99) (págs. 288/289).

Em 29/08/2011, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do JEF. No mérito, alega que não há prova suficiente para comprovação da atividade rural, visto que os documentos juntados não mencionam qualquer fato capaz de comprovar o exercício de tal atividade (págs. 290/306).

Em 31/08/2011, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvida a testemunha Clóvis Lisboa Medeiros e proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural no ano de 1967 e registro em CTPS na empresa "Gilso Gubert & Cia. Ltda.", no período de 01/12/74 a 16/11/75, bem como condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com renda mensal de R\$ 931,44 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), para a competência de julho de 2011 e data de início do pagamento (DIP) em agosto de 2011. A sentença condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 14.12.2010, no montante de R\$ 8.035,62 (oito mil e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizados até o mês de julho de 2011. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, determinou-se que o benefício de aposentadoria por idade seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que da sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo (págs. 307/312).

O autor e o INSS interpuseram recurso (págs. 313/318 e 329/345).

Em 18/11/2011, foi proferida decisão concedendo a gratuidade de justiça ao autor e recebendo os recursos (pág. 345).

Em 17/11/2011, a APS Itaquaquecetuba protocolou ofício informando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/156.131.725-7 (pág. 346).

O processo foi distribuído à Turma Recursal em 14/12/2011 (pág. 355) e incluído na pauta de julgamento do dia 24/02/2017 (págs. 509/514).

Em 24/02/2017, foi proferido acórdão, que deixou de atribuir efeito suspensivo ao recurso diante do caráter alimentar do benefício em questão e deu parcial provimento ao recurso da parte ré para anular a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das varas federais de Mogi das Cruzes/ SP, competente para julgar o presente feito à época do ajuizamento da ação (págs. 514/515).

Em 14/12/2017, foi proferida decisão pelo JEF de Mogi das Cruzes, determinando a remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, ficando ciente a parte autora da necessidade de constituir advogado, caso já não o tenha feito (pág. 778).

O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo do JEF de Mogi das Cruzes, exceto a sentença.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do processo, bem como para requerem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

Na decisão Id. 5045520, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da parte embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o valor devido que entende correto, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso (art. 917, §§ 3º e 4º, CPC).

A parte embargante peticionou alegando que *tal aferição não pode ser realizada por mero cálculo aritmético, exigindo conhecimentos técnicos para a elaboração de cálculo, devido a aplicação de taxas, juros, etc. Desta forma, conclui-se que o valor realmente devido pelos Embargante será apurado por meio de perícia contábil, que fica desde logo requerida* (Id. 5525886).

Contudo, não assiste razão à parte embargante.

O § 3º do artigo 917 do CPC prevê: *Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

No caso dos autos, o alegado excesso de execução se dá em razão de *encargos em desacordo com a legislação vigente.*

Portanto, o cálculo a ser apresentado, para fins de cumprimento do disposto no § 3º do artigo 917 do CPC, é do valor que a embargante entende devido **sem a incidência dos encargos que reputa estar em desacordo com a legislação vigente**. E, ao contrário do que entende, tal cálculo não depende de perícia contábil judicial, mas sim de cálculos aritméticos, que devem ser providenciados pelo embargante, **sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos, nos termos do artigo 54º, I, do artigo 917 do CPC.**

Assim, **intime-se o representante judicial da parte embargante**, pela derradeira vez, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o valor devido que entende correto, sob pena de rejeição liminar do presente feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por Maria Izolina Lima de Castro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão de débito indevidamente inserido no SPC/SERASA e, ao final, a *condenação das Requeridas, na quitação do saldo devedor em aberto dos contratos nº 10237417922-8 e 102374171942-2 no valor de R\$ 30.914,18, referente ao contrato de financiamento habitacional pelo SFH e consequente a liberação da hipoteca bem como, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 20%, sobre o valor atualizado da condenação.*

A ação foi inicialmente proposta, em 17/06/2015, perante o JEF desta Subseção Judiciária, sendo redistribuída a esta 4ª Vara em razão da decisão proferida por este Juízo, em 10/08/2017, nos autos do processo nº 5002518-33.2017.4.03.6119, a qual, considerando o disposto no §3º do artigo 55 do CPC, determinou a reunião dos processos, cuja cópia encontra-se no Id. 2652882. Além disso, em 29/08/2017, o JEF reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito (decisão no Id. 2652840).

Decisão Id. 3034522, proferida em 18/10/2017, ratificando os atos processuais praticados perante o JEF, deixando de apreciar a petição Id 2652832, protocolada pelo terceiro Roberto de Oliveira, uma vez que tais pedidos devem ser veiculados pela via administrativa e/ou judicial própria, não sendo aqueles pedidos objeto da presente ação, bem como determinando a reunião dos autos nº 5002518-33.2017.4.03.6119 com estes autos, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, suspendo o julgamento deste feito, para julgamento conjunto, e que a Secretaria providencie a inclusão dos autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119 no campo "Associados" do PJe.

Petição de Pablo Lima de Castro, menor, representado por sua genitora MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO (autora) requereu seu ingresso no feito, na qualidade de herdeiro do falecido Jose Juscelino de Castro. Requereu-se, ainda, a intimação de Roberto de Oliveira, arrematante do imóvel objeto do contrato nº 10237417922-8 (Id. 6683663).

Os autos vieram conclusos.

Indefiro o pedido de ingresso no feito de Pablo Lima de Castro, representado por sua genitora Maria Izolina Lima de Castro (autora), tendo em vista que o que se discute no presente feito é a relação contratual entre o agente financeiro e a mutuária, ora autora (direito obrigacional) e não o direito sucessório em si.

Considerando o já decidido na decisão Id. 3034522 quanto ao terceiro **Roberto de Oliveira**, arrematante do imóvel objeto do contrato nº 10237417922-8, **indefiro o pedido de sua intimação**, formulado pela autora Destaco que Roberto de Oliveira foi incluído no polo passivo da ação nº 5002518-33.2017.4.03.6119, apenas à presente.

No mais, verifico que todas as alegações da parte autora na petição Id. 6682628 já foram minuciosamente analisadas na decisão proferida por este Juízo em 10/08/2017, nos autos do processo nº 5002518-33.2017.4.03.6119, cuja cópia encontra-se no Id. 2652882.

Conforme já decidido por este Juízo na decisão Id. 3034522, o julgamento deste feito está suspenso, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, para julgamento conjunto com o processo nº 5002518-33.2017.4.03.6119. Aguarde-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Joaquim Ramos dos Santos em face do Instituto de Previdência Social – INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especiais entre 15/06/77 a 16/12/77 (Indústria de Móveis Artísticos Ltda) (Claus Indústria Comércio Ltda) de 03/04/1978 à 10/05/1978; (Hospital Santa Izabel Da Cantareira Ltda) de 12/03/1981 à 24/08/1983; (Sociedade Beneficente São Camilo - Instituto Jaçana De Psiquiatria) de 17/08/1982 à 03/04/1983; (Sbsc – Hospital E Maternidade São Camilo) de 21/10/1983 à 27/09/1984; (Fundação Instituto De Moléstia Do Aparelho Digestivo E Da Nutrição) de 20/06/1984 à 09/03/2006 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER em 30/09/05.

Inicial com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita (Id. 567661).

O INSS apresentou contestação, impugnando os benefícios da justiça gratuita, arguindo a decadência e no mérito pugando pela improcedência do pedido (Id. 741424).

A parte autora apresentou réplica (Id. 936944).

O feito foi convertido em diligência para determinar à parte autora a juntada de formulário, laudo ou PPP dos períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade (Id. 1248277).

A parte autora requereu a dilação do prazo para cumprimento da decisão (Id. 1428074), tendo sido requerida a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias com a anuência do INSS (Id. 2357445, Id. 2750697).

Decisão determinando a juntada de cópia integral da CTPS (Id. 2182824), o que foi cumprido (Id. 2357456 a Id. 2357535).

Intimado para se manifestar acerca do pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, o INSS não se opôs desde que a parte autora se manifestasse no sentido de abrir mão dos juros moratórios e correção pelo prazo da suspensão limitado a 60 dias, prazo após o qual a prova considerar-se-á preclusa (Id. 2750697).

A parte autora concordou em abrir mão dos juros moratórios e da correção monetária durante a suspensão, não concordando, contudo, com a preclusão automática da prova (Id. 2832207).

Despacho deferindo o prazo de 60 dias de suspensão durante o qual não correrão os juros moratórios e correção monetária (Id. 3126458).

A parte autora requereu novamente a prorrogação do prazo, o que foi deferido (Id. 4812074 e Id. 5020830).

Petição da parte autora juntando aos autos cópia do PPP expedido pela Sociedade Beneficente São Camilo e requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 5212872 e Id. 5213124).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Oportunizada a juntada de documentos para comprovação da especialidade em todos os períodos requeridos na inicial, a parte autora carrou aos autos apenas o PPP (Id. 5213124). Dessa forma, verifica-se a ocorrência da preclusão.

Abra-se vista ao representante judicial do INSS acerca do documento juntado pela parte autora (Id. 5113124).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODOLFO ILO LANCEROTTI
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE ROSA DE OLIVEIRA MENDES - SP385715
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Rodolfo Ilo Lancerotti** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento do “PIS-PASEP”.

A inicial acompanhada de documentos.

Decisão determinando a emenda da inicial para juntada de documentos (Id. 5046502).

A parte autora juntou aos autos extrato da conta PIS/PASEP e reiterou o pedido de desbloqueio dos valores por estar acometido por doença grave (Id. 5578246 e Id. 5588107).

Vieram os autos conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, mas sim de contencioso, não sendo, portanto, o caso de requerimento de mera expedição de alvará para levantamento de valores de PIS/PASEP ou de FGTS em razão do falecimento do titular da conta, devendo, assim, a parte autora adequar o pedido da ação.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para adequar o pedido da ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia legível do relatório médico (Id. 4724544, p. 2).

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO SARAIVA LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Francisco Saraiva Laurentino ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por especial NB 173.552.728-6 desde a DER em 12/03/15, com o reconhecimento dos períodos de 18/04/89 a 05/04/94, 07/06/04 a 25/07/94, 26/06/94 a 30/01/96 e de 06/03/97 a 12/03/15 laborado como especial.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 4977379).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e pugando pela improcedência da ação (Id. 5109298).

A parte autora apresentou réplica (Id. 5569189) e requereu a produção de prova testemunhal, pericial, a expedição de ofício à empregadora Converplast Embalagens Ltda, ao INSS e ao MTE.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a empregadora, INSS, Ministério do Trabalho e INFRAERO, haja vista que independem de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa das empregadoras em apresentar os documentos.

Outrossim, **intime-se o representante da parte autora**, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foi juntado aos autos o PPP fornecido pela empregadora Converplast Embalagens Ltda, no qual consta a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id.4691598, p. 32/38). No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo o PPP apresentado não pode ser utilizado, bem como, na hipótese de impugnação dos PPP, deverá apresentar **suporte probatório documental** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.).

Advirto que a parte autora deverá observar que os fatos devem ser expostos em Juízo conforme a verdade (art. 77, I, CPC), que não cabe a produção de provas e prática de atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (art. 77, III, CPC), que a verdade dos fatos não pode ser alterada (art. 80, II, CPC) e que não se deve proceder de modo temerário em qualquer ato do processo (art. 80, V, CPC), sob pena de ser condenada por ato atentatório à dignidade da Justiça e por litigância de má-fé, sendo certo que o benefício da AJG não abarca a penalidade por deslealdade processual.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEMIVALDO CAVALCANTE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada abra-se vista ao INSS e após retornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLEGARIO COQUEIRO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia **26/06/2018, às 14:30h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS (Id. 5599191), sob pena de confissão.

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALOIZIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aloizio da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.08.1983 a 27.07.1986, 02.05.1986 a 10.04.1992, 04.01.1993 a 19.11.1994, 10.05.1995 a 12.05.1997, 01.10.1997 a 23.03.1998, 01.02.2000 a 05.01.2001, 01.08.2001 a 11.10.2001, 22.10.2001 a 14.07.2008 e 01.08.2012 a 18.11.2015, além do período enquadrado administrativamente (03.02.2009 a 14.07.2011), e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18.09.2015.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela de urgência (Id. 4342877).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, uma vez que constam dos autos documentos que não foram apresentados no procedimento administrativo (Id. 4856631).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício às empregadoras (Id. 5405358).

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De fato existem documentos que **não** foram apresentados perante o INSS, no requerimento administrativo, que instruem a petição inicial (Id. 4160276 e Id. 4160284).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002106-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RAFAELA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO RODRIGUES PINHEL - SP147171
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a inicial dos embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, haja vista que a embargante não demonstrou concretamente que o prosseguimento da execução possa causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tampouco houve o oferecimento de bens para garantia da execução.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, de acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte embargante mantém contrato de trabalho ativo com a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A e, na competência abril/2018, recebeu remuneração de R\$ 5.493,03 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e três centavos).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da embargante seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Desse modo, sopesando que a renda mensal da parte embargante é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, ainda, que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indeferir o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista que a parte embargante manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos para a CECON, para realização de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de acordo, o representante judicial da parte embargada terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, para que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

O processo administrativo apresentado com a petição inicial está incompleto.

Expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a contagem de tempo de contribuição que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.765.789-3), para que seja possível identificar os períodos que foram considerado como tempo especial pela Autarquia Federal.

Com a vinda do documento, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 19 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 5030259, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4850967, e considerando a juntada da proposta de honorários pela Sra. Perita, ficam as partes intimadas para manifestação (art. 465, § 3º, CPC), no prazo comum de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5802

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002652-53.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS

Tendo em vista o bloqueio de R\$320,30 às fls. 884-885, em cumprimento à decisão de fl. 881, fica a parte executada intimada da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC, e para ciência da decisão de fl. 881: Defiro o pedido de fl. 878-880. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 870. Após, proceda-se ao bloqueio de eventuais valores identificados em contas de titularidade da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Após, intime-se o MPF para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se o MPF para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 5801

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0006375-75.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-03.2005.403.6119 (2005.61.19.006407-8)) - JOAO AURELIO DE ABREU(SPI54221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente, por meio de seus advogados constituídos, mediante a publicação deste despacho, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente cópias dos documentos que constarem do despacho de fl. 09 (sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado de todas as ações penais que responde no âmbito da operação Canaã/Overbox. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF e voltem-me conclusos em seguida.

INQUÉRITO POLICIAL

0001286-37.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X STEFANY HENRICK BEZERRA PAIVA(SP392488 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

Autos n. 0001286-37.2018.4.03.6119/19/PL nº 0076/2018 - DPF/AIN/SPJP x STEFANY HENRICK BEZERRA PAIVA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- STEFANY HENRICK BEZERRA PAIVA, brasileiro, solteiro, autônomo, segundo grau completo, portador do RG nº 4010025/SSP/GO, do passaporte brasileiro nº YB894547 e do CPF nº 715.552.851-04, nascido aos 18/03/1981, natural de Goiânia/GO, filho de Antonio Stenio Bezerra Paiva e Ivonete Ribeiro Santos, com os seguintes endereços: (I) Avenida Circular, Edifício Pedra do Mar, apto 1304, torre 1, bairro Residencial Eldorado, Goiânia/GO, CEP: 74375-752; e (II) Rua Dois, 672, Quadra G, Lote 18, Vila Moraes, Goiânia/GO, CEP: 74620-320. Telefone: (62) 99182-5100-2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal à fl. 100 em face de STEFANY HENRICK BEZERRA PAIVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal, porque, no dia 28/02/2018, ao desembarcar de voo procedente de Orlando/EUA, trazendo em suas vestes 7 (sete) aparelhos celulares da marca Apple, e outros 45 (quarenta e cinco) aparelhos com as mesmas características em suas bagagens, tendo optado, todavia, pelo canal Nada a declarar, elidindo impostos (II e IPI) no valor de R\$ 34.636,36 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos). Os índices de autoria e materialidade estão comprovados pelos documentos carreados aos autos - Auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), Termo de Retenção de Bens (fls. 10/13), Termo de Ocorrência (fls. 14/15), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 71/86). Assim, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA formulada contra STEFANY HENRICK BEZERRA PAIVA. Uma vez que a pena mínima cominada ao delito é igual a 1 ano, e o Ministério Público Federal acredita estarem presentes os requisitos para concessão do benefício de suspensão condicional do processo, determino a realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, que deverá ser deprecada, uma vez que o acusado reside em outro Estado.3. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO: Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que fique ciente dos termos da denúncia oferecida em seu desfavor e desta decisão que a recebeu, bem como para que compareça a esse Juízo deprecado, acompanhado de advogado, em data e horário a serem designados por Vossa Excelência para a AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, cujas condições deverão ser fixadas pelo membro do Ministério Público Federal que participar da audiência. Em caso de aceitação da proposta, depreco também a FISCALIZAÇÃO das condições impostas, pelo período que for estipulado. O acusado deverá ser cientificado de que deve comparecer ao ato acompanhado de advogado, bem como apresentar na ocasião apenas certidão criminal de distribuição da Justiça Estadual de Goiás, uma vez que as demais certidões já foram acostadas aos autos e não apresentam óbice à concessão do benefício. O acusado deverá ficar também ciente de que, não havendo aceitação da proposta, deverá apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. A ausência injustificada ao ato será interpretada como recusa à proposta e poderá causar revisão de sua situação processual. Nesses casos, o prazo de 10 dias para responder à acusação passará a fluir da data da audiência. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá seguir instruída de cópia da denúncia, da cota ministerial de fl. 93-verso, da procuração de fl. 46, do termo de compromisso de liberdade provisória de fl. 50, bem como das certidões/folhas de antecedente de fls. 55/56, 58/59, 61 e 97. 4. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos, e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, desde já determino que a Secretaria proceda a pesquisa através dos sistemas BACENJUD e DATAPREV, expedindo-se o necessário para nova(s) tentativa(s) de citação.5. Ainda, determino que cópia desta decisão sirva como OFÍCIO ao DECADE - Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas, visando obter informação sobre se o acusado, qualificado no início desta decisão, encontra-se preso. 5.1. Ao mesmo tempo, proceda a secretaria à citação por edital, com prazo de 15 dias. E, neste caso, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, não tendo o acusado comparecido, o abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos conclusos em seguida.6. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.8. Após a apresentação da resposta escrita, em caso de não aceitação da proposta, tomem os autos conclusos, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.9. Ciência ao MPF. Publique-se. Guarulhos, 14 de maio de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002681-40.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FRANCISCO REIS DA SILVA(SPI66881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 709/717: O requerimento do apenado MARCELO ALEJANDRO OCERIN não comporta deferimento. Vejamos.

Por primeiro, o pedido não admite apreciação por este Juízo, uma vez que houve o trânsito em julgado da condenação, de modo que não é possível, neste momento processual, a reforma da sentença e do acórdão proferidos.

Por segundo, esclareço que o benefício de suspensão condicional do processo, previsto na Lei n. 9.099/95, deve ser proposto pelo Ministério Público Federal após a análise do preenchimento dos requisitos objetivos (art. 89 da lei) e subjetivos e que, após a realização da devida análise pelo órgão ministerial, o benefício não foi proposto ao réu sob os fundamentos constantes da cota de fls. 34/35, quais sejam, maus antecedentes e reiteração da conduta criminosa apuradas nestes autos.

Desse modo, resta claro que (1) o benefício processual requerido deixou de ser oferecido ao acusado no momento processual oportuno (denúncia), após a necessária análise pelo parquet sobre o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos e (2) como o trânsito em julgado da condenação, exauriu-se a jurisdição deste Juízo de conhecimento, bem como esvaziu-se a possibilidade de sua reforma pela via recursal.

Peças razões expostas, o pedido não conheço do pedido.

2. Publique-se, intimando a defesa.

3. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010763-89.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA(SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

DESPACHO PROFERIDO EM 09/05/2018:

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000

TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214

E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0010763-89.2015.403.6119

IPL.: 0401/2015-DPF/AIN/SR

RÉ(U)/S: CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.

2. Cópia deste despacho servirá como ofício AO GERENTE DA AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PAB JF GUARULHOS/SP a fim de requisitar a adoção das providências necessárias para que o valor depositado a ordem deste Juízo, vinculado aos autos em epígrafe, conforme guia de depósito judicial de fl. 324, seja transferido para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD/FUNAD, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o comprovante da operação ser encaminhado a este Juízo, a fim de instruir os autos.

3. Publique-se este despacho juntamente com a decisão de fls. 498/500.

4. Após, cumpram-se as demais deliberações da decisão mencionada. -----DECISÃO PROFERIDA EM 05/03/2018: AÇÃO PENAL Nº 0010763-

89.2015.403.6119/PL nº 0401/2015-DPF/AIN/SJPP X CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, brasileiro, nascido aos 04/04/1976, em São Paulo/SP, filho de Geraldo Soares Ferreira e Noelia Aparecida Ribeiro Ferreira, RG.: 25.732.758-7-SSP/SP, CPF n. 154.226.618-18, empresário, casado, execução penal nº 0022583-94.2016.8.26.0041, em trâmite perante o DEECRIM da 2ª Região Administrativa Judiciária de Araçatuba/SP - Justiça Estadual, preso e recolhido na Penitenciária de Andradina/SP, sob matrícula n. 983.134-8.2. O réu foi condenado, como incurso no delicto do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 12 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1283 dias-multa. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Em segunda instância, as penas foram diminuídas para 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 875 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente quando do pagamento (fls. 402/413v). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 28/06/2016 (fl. 452) e para a defesa em 26/06/2017 (fl. 485).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo do DEECRIM DA 2ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP para que converta a guia de recolhimento provisória nº 78/2016, em nome de CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA (Execução Penal n. 0022583-94.2016.8.26.0041 - Controle n. 2017/005846), em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 402/413 e 472/479 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 452 e 485.3.3. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP: Em relação à droga apreendida e aos cilindros em que se encontrava acondicionada, fica a autoridade policial autorizada a proceder à destruição de sua totalidade, inclusive quanto a eventual contraprova ainda mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Fica autorizada, ainda, a destruição da agenda apreendida no endereço do réu, vez que às fls. 140/162 constam cópias de suas folhas e da pasta que continha em seu interior os documentos que se encontram acostados às fls. 123/139. O auto de inutilização deverá ser encaminhado para instruir os autos, no prazo de 30 dias. Instrua-se com cópia de fl. 13 e 121/122 servindo a presente decisão de ofício.3.4. Considerando o perdimento que recaiu sobre os 05 (cinco) aparelhos celulares apreendidos nesses autos, os bens deverão ser entregues à instituição beneficente CASAS ANDRÉ LUIZ, cópia desta decisão servirá como ofício à instituição para lhe dar ciência da doação dos bens, a fim de que sejam retirados na secretaria deste Juízo. Instrua-se com cópia de fls. 119/120. Após o recebimento desta decisão, o representante legal de referida instituição deverá fazer contato telefônico com esse Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (Telefone 11-2475-8204) para agendamento de data para retirada do bem por funcionário devidamente identificado e autorizado. Com o agendamento de data para a entrega do bem, deverá a secretaria desse Juízo contatar o servidor responsável pelo Depósito deste Fórum a fim de que os bens sejam encaminhados a essa Vara para a realização da entrega à instituição beneficente. Caso o material não seja retirado pela instituição beneficente no prazo de 30 (trinta) dias, fica autorizada a sua destruição. Na hipótese do parágrafo anterior, cópia desta decisão servirá como ofício ao responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção Judiciária a fim de que providencie a destruição do material (lote n. 471/2017), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo encaminhar o respectivo termo para instruir os autos.3.5. DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO: As fls. 277/282 foi determinada a intimação da empresa FERMAC CARGO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRANSPORTE LTDA, a fim de que procedesse ao depósito em juízo do valor que seria utilizado pelo réu para pagamento da operação de exportação da carga (despacho aduaneiro e transporte), sendo-lhe autorizada o desconto dos custos efetivamente suportados com a operação até a apreensão da mercadoria. O valor de R\$ 11.032,10 foi depositado em Juízo, conforme guia de fl. 324. Considerando a vultosa quantidade de droga que seria remetida para o exterior (mais de 25 kilos), bem como as condições financeiras do réu, há fortes indícios de que o valor é proveito ou produto do crime. Registre-se, por oportuno, o réu não comprovou a origem dos recursos, conforme constatou, inclusive do acórdão (fl. 476v). Desse modo, tendo sido a sentença omissa em relação a este ponto, decreto o seu perdimento em favor da União, devendo ser destinado à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD. 3.6. Científico À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD acerca do perdimento do valor que se encontra depositado em Juízo, nos termos do item 3.5 supra, a fim de que acompanhe a transferência do valor pela Caixa Econômica Federal - Agência 4042. Saliento que todos os trâmites administrativos para o levantamento do valor, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência 4042 - PAB da Justiça Federal de Guarulhos/SP), SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia da guia de depósito judicial de fl. 324, das decisões de fls. 402/413 e 472/479 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 452 e 485.3.7. CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ANDRADINA/SP: Servindo cópia desta como carta precatória, depreco a intimação do réu CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, qualificado no início desta decisão, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$297,94. Instrua-se com a respectiva guia de recolhimento.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRE. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.5. Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados do Conselho da Justiça Federal.6. Atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ, lançando as destinações dadas aos bens.7. Com a vinda dos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.8. Ciência ao MPF, mediante vista dos autos.9. Publique-se intimando a defesa. Guarulhos, 05 de março de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013043-96.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CLAUDIA JOSE VAN STRAHLEN GUERRA

Fls. 323/324: A empresa aérea EMIRATES fez juntar aos autos apenas instrumento de substabelecimento de poderes, sem contudo apresentar instrumento de procuração, bem como os atos constitutivos da empresa que legitimam o outorgante. Assim, publique-se este despacho, intimando-se a empresa aérea EMIRATES, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos faltantes. Ressalto que o instrumento de mandato deve abranger poderes específicos para receber e dar quitação.

Apresentados os documentos, expeça-se o alvará de levantamento e intime-se o advogado indicado, a fim de que retire o documento na secretaria deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-73.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UBIRAJARA PINTO NOGUEIRA(SP204671 - NILROGERIO PAULO DAVID E SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS E SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL)

Trata-se de Recurso em sentido estrito interposto pelo acusado às fls. 240/251, aos 27/04/2018, contra decisão que denegou a absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, por não entender presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

A decisão denegatória da absolvição sumária não encontra previsão no rol taxativo do artigo 581 do CPP. Tal como a decisão que recebe a denúncia, a que afasta a absolvição sumária ostenta natureza jurídica de interlocutória simples, pois retrata confirmação do juízo positivo de admissibilidade da denúncia.

Tal decisão é, pois, irreversível, por não haver preclusão das vias impugnativas sobre seu objeto, que pode ser reexaminado após a regular instrução e sentença, através do recurso de apelação.

Apesar de a defesa justificar a interposição do RESE face à não constatação da ocorrência da prescrição pelo magistrado, o que se pretende com o artigo 397 do CPP é assegurar ao acusado o reconhecimento imediato de situações claras a seu favor, o que, não sendo verificado pelo juiz, não justifica pretender levar a discussão perante o Tribunal antes mesmo da instrução do processo.

Outrossim, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade, previsto no artigo 579, do CPP, pois o caso não se trata apenas de interposição de recurso inadequado, mas sim de recurso contra decisão irreversível. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ROL TAXATIVO. ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Incabível a interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão que indefere o pedido de absolvição sumária, porquanto o rol do art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo e não contempla tal hipótese. 2. Não é o caso da aplicação do princípio da fungibilidade, previsto no artigo 579, do Código de Processo Penal. Isso porque, não houve interposição de recurso impróprio, mas sim de recurso contra decisão denegatória de absolvição sumária, a qual não é recorrível. 3. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que o pedido formulado pela defesa possui o caráter de resposta à acusação, a qual já fora devida e tempestivamente apresentada pelo acusado no prazo legal, e apreciada fundamentadamente pelo Juízo a quo, por meio de decisão da qual não foi interposto recurso. Portanto, mostra-se intempestivo o pedido formulado pela defesa para absolver sumariamente o acusado do crime de evasão de divisas. 4. Recurso em sentido estrito não conhecido. (TRF-3 - RSE: 00026338420164036181/SP, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Data de julgamento: 20/09/2016, 11ª Turma, Data de publicação: 03/10/2016).

Ademais, a decisão recorrida foi disponibilizada na íntegra no Diário Eletrônico da Justiça, aos 18/04/2018, considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente, portanto 19/04/2018. Ao contrário do que alega a defesa, o prazo começou a fluir no dia 20/04/2018, tendo como último dia a data de 24/04/2018.

Não tem relevância para o caso em tela o fato de os autos terem saído em carga para o Ministério Público aos 19/04/2018, uma vez que a decisão recorrida foi disponibilizada na íntegra no Diário Eletrônico da Justiça, estando a defesa munida de todas as informações pertinentes.

Ainda, fosse a decisão recorrível e comparecesse a defesa para consultar os autos ou retirar-lhes em carga, observe-se que o processo ficou novamente disponível em Secretaria desde 20/04/2018, primeiro dia do prazo. Ante o exposto, pelo descabimento e intempestividade, não conheço do recurso interposto pela defesa.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500099-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOUZA CRUZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Souza Cruz Ltda.**, contra ato do **Delegado da Alfândega da Secretaria da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos**, objetivando seja concedida a medida liminar que determine que a autoridade coatora, em não havendo outros impedimentos, finalize a conferência aduaneira de todos os processos de exportação temporária dos selos de controle de IPI realizados no Aeroporto Internacional de São Paulo que estejam submetidas às disposições contidas na Instrução Normativa RFB n. 770/2007 no prazo de até 8 (oito) dias contados do registro da Declaração de Exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto n. 70.235/1972, enquanto persistir o movimento parestidista dos Auditores Fiscais, aplicando-se multa diária à autoridade coatora nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil em caso de descumprimento da ordem judicial.

A inicial veio com procuração e documentos. As custas foram recolhidas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (Id. 4799276).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, recolhendo o valor da diferença devida a título de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Id. 4843840 e 4843853).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 4857905), as quais foram anexadas aos autos, conforme Id. 4974993.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 4913394).

Manifestação da impetrante (Id. 5013549).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 5070219).

Decisão concedendo parcialmente a medida liminar para: a) determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de exportação temporária DE n. 21853774375, registrada em 26/02/2018, e que até 05/03/2018, aguardava distribuição, no prazo de 24 horas, contado do recebimento da presente decisão; b) determinar que a autoridade coatora dê andamento i) à conferência aduaneira de, no máximo, 5 processos de exportação temporária dos selos de controle de IPI por mês; ii) realizados no Aeroporto Internacional de São Paulo; iii) que estejam submetidas às disposições contidas na Instrução Normativa RFB n. 770/2007; c) no prazo de até 8 (oito) dias contados do registro da Declaração de Exportação; d) até a prolação da sentença (Id 5055434).

A União tomou ciência da decisão e informou que não recorrerá (Id 5154455).

A autoridade coatora foi notificada da decisão (Id 5169478).

O MPF tomou ciência da decisão (Id 5216107).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade econômica principal é a fabricação e o comércio de cigarros – CNAE 12.20-4-01, figurando, atualmente, como líder do mercado nacional nesse segmento e possuindo seis das dez marcas mais vendidas desse produto no Brasil. Como parte de suas atividades, de modo contínuo e sucessivo, efetiva a importação de cigarros classificados sob o código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ("TIPI") pelo Aeroporto Internacional de São Paulo. Por expressa disposição dos arts. 48, 49 e 50 da Lei n° 9.532/97, a importação de cigarros exige o fornecimento de selos de controle do IPI, de modo que o desembaraço aduaneiro dos produtos importados ocorra com a aplicação dos referidos selos sobre os cigarros de origem estrangeira.

Afirma que o **procedimento de requisição dos selos de controle para importação de cigarros** é atualmente regulamentado pelas disposições contidas na Instrução Normativa RFB n° 770 de 21 de agosto de 2007 ("IN RFB n° 770/2017"), com **procedimento administrativo específico para requisição dos selos de controle e importação** dos cigarros. Por força das disposições do art. 50 e seguintes da IN RFB n° 770/2017, faz requerimentos sucessivos ao Coordenador-Geral de Fiscalização para o **fornecimento de selos de controle a cada importação que realiza**, prestando todas as informações sobre os produtos importados. A partir da data do fornecimento dos selos de controle, o art. 51, § 5º, da IN RFB n° 770/2017, **prevê o prazo de 90 (noventa) dias para** efetuar o registro da declaração da importação (repetindo disposição do art. 49, § 6º, da Lei n° 9.532/97). Como o **registro da declaração de importação ocorre somente na chegada da carga ao território nacional**, a impetrante possui 90 dias, a partir da data da retirada dos selos de cada procedimento, para enviá-los ao exterior para o fabricante mediante exportação temporária, aguardar a produção e selagem de todas as unidades produzidas e transportá-las ao Brasil para o desembaraço aduaneiro.

Argumenta que, diante do diminuto prazo legal para o cumprimento de todos os trâmites legais e logísticos relacionados à importação, inicia os trâmites aduaneiros e apresenta a declaração de exportação temporária dos selos de controle do IPI imediatamente após a sua retirada. Ocorre que, **em razão da greve** dos auditores fiscais instaurada na RFB, de conhecimento público e notório, a impetrante vem sofrendo repetidas e reiteradas vezes com a demora injustificada no desembaraço aduaneiro das suas Declarações de Exportação. O **risco** premente sobre todos os casos de importação de cigarros praticados pela Souza Cruz no Aeroporto Internacional de São Paulo, iniciados com a retirada dos selos de controle e sua exportação temporária, é que, **em caso de descumprimento do prazo de 90 (noventa) dias**, os produtos importados sujeitar-se-ão às **penalidades previstas na legislação**, que vão desde multa em pecúnia até a aplicação de pena de perdimento aos cigarros. **A demora da Receita Federal do Brasil** na análise das últimas Declarações de Exportação dos selos de controle de IPI é absolutamente atípica e não condiz com o prazo normal para os processos de exportação de selo de controle praticados pela Souza Cruz. Desse modo, **diante da permanência da situação de greve e a existência de justo receio de sofrer o abuso de poder pela autoridade coatora**, principalmente diante do histórico de atrasos em processos anteriores, apresenta o presente writ para assegurar a obtenção de provimento jurisdicional ao menos enquanto sobreviver o evento **grevista** pelos funcionários da RFB.

Nas informações da autoridade coatora, afirma-se que a execução de todos os procedimentos do despacho aduaneiro de exportação, especialmente os relativos a mercadorias com controle especial, como é o caso das exportações da Impetrante, **demandam tempo**, ainda mais considerando a possibilidade de serem parametrizadas para os **canais laranja e vermelho de conferência** (art. 15-C da IN SRF n° 28/1994) que demandam a conferência documental da carga (laranja), ou documental e física (vermelho). **Quanto à existência de um prazo médio** para desembaraço das mercadorias a serem exportadas, menciona que cada Declaração de Exportação é única, **estando sujeita a prazos diversos**, a depender do canal de conferência (verde, laranja ou vermelho), dos controles especiais aos quais as cargas estão sujeitas e das exigências porventura realizadas pela fiscalização no curso de cada despacho aduaneiro. Destaca que o prazo de 08 (oito) dias previsto no art. 4º do Decreto n° 70.235/1972 diz respeito ao lapso temporal para o servidor público executar atos no curso do processo administrativo fiscal, sendo o despacho aduaneiro de exportação regido especificamente pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto n° 6.759/2009) e pela IN SRF n° 28/1994, que não dispõem sobre o prazo para desembaraço aduaneiro.

Salienta que em momento algumas **atividades da Alfândega não foram interrompidas**, sendo descabida a informação de que a atividade de fiscalização se encontra integralmente paralisada, uma vez que **as operações foram reduzidas para 30% (trinta por cento)**. Por último, alega que a Impetrante pretende, na esteira de medidas liminares anteriormente concedidas em processos judiciais que versavam sobre DDEs específicas (com identificação das cargas e dos respectivos despachos aduaneiros), **obter agora uma eventual ordem liminar para tentar**, numa nítida aventura judicial agravada por subterfúgio processual, um verdadeiro **salvo conduto alfandegário**, de maneira a se entender no direito de ter TODAS AS SUAS EXPORTAÇÕES liberadas impreterivelmente em 08 dias, ao total arripio das normas aplicáveis e em total descompasso com os fundamentos alegados na impetração.

Pois bem.

Conforme já fundamento na decisão Id 5055434, no caso dos autos, **há um conflito entre o direito fundamental à greve por parte da RFB e o direito constitucional ao exercício da atividade econômica** por parte da impetrante. Sendo dois direitos com forte carga principiológica, é de rigor que um não prevaleça sobre o outro ("all or nothing"), mas haja a sua compatibilização no caso concreto (ponderação). Em outras palavras, há que se buscar uma solução que não se elimine o exercício do direito à greve e também não inviabilize o exercício da atividade econômica.

Destaco que, conforme Carta PR 500/2018, datada de 10/05/2018, que segue anexa, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil comunicou ao Secretário da Receita Federal do Brasil, Sr. Jorge Antônio Deher Rachid, que, a partir de 14/05/2018, os AFRFB iniciarão a paralisação de suas atividades, de forma contínua e ininterrupta, nas unidades de tributos internos, e nessa forma ou em operação padrão nas Aduanas, pelo prazo de 30 dias, sendo mantidas apenas as atividades consideradas essenciais.

Busca a **impetrante um pedido específico, tanto no objeto, quanto no período**: a) a conferência aduaneira de todos os processos de exportação temporária dos selos de controle de IPI; b) realizados no Aeroporto Internacional de São Paulo que estejam submetidas às disposições contidas na Instrução Normativa RFB n. 770/2007; c) no prazo de até 8 (oito) dias contados do registro da Declaração de Exportação; d) até o final do movimento grevista. **De fato, não se trata de um salvo conduto para as exportações providenciadas pela impetrante, mas apenas para aquelas relativas a selos de cigarros nos termos da Instrução Normativa RFB n. 770/2007**. Com relação ao prazo de 8 dias, pelas exportações anteriormente feitas de selos para cigarros, o prazo médio é de 7 a 8 dias. Ou seja, está dentro do prazo comumente praticado pela RFB fora do período de greve.

De outro lado, segundo também já concluído na decisão Id 5055434, a fim de se evitar que **presente decisão vire um cheque em branco** e considerando os termos do Comunicado acima mencionado, o prazo a ser **estabelecido é 14/06/2018, termo final da greve divulgado pelo Sindicato. Da mesma forma, há que ser limitado o número de exportações**. Neste ponto, levo em conta que a **impetrante realiza cerca de 3 a 5 exportações temporárias do tipo por mês (ID 4843840 - Emenda à Inicial)** e, em consequência, tomo tal média como referência para fixar o número **máximo de 5 DEs** como objeto do presente *mandamus*. E digo isso porque, conforme relatado acima, o **direito de greve também deve ser garantido** no presente caso. Além disso, em atenção à **livre concorrência**, autorizar o protocolo de DE's ilimitadas e por tempo ilimitado pode colocar as **demais empresas em situações semelhantes em total desvantagem**.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 487, I CPC)** para determinar que a autoridade coatora dê andamento: i) à conferência aduaneira de, no máximo, **5 processos de exportação** temporária dos selos de controle de IPI, a contar da presente intimação; ii) realizados no Aeroporto Internacional de São Paulo; iii) que estejam submetidas às disposições contidas na Instrução Normativa RFB n. 770/2007; c) no prazo de até 8 (oito) dias contados do registro da Declaração de Exportação; d) até o dia 14/06/2018.

As custas devem ser reembolsadas pela União à impetrante, nos termos da segunda parte do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICAO ELETRONICA BRASILEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIGIA COMO - SCI4097
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Intelbrás S.A Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a análise e conclusão do despacho aduaneiro da DI n. 18/0295893-4.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 4127177).

Decisão determinando a comprovação do recolhimento das custas judiciais (Id. 5202046), o que havia sido atendido (Id. 5204467, pp. 1-2).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 528881).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 5293573).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 5437866).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 5509072).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A autoridade informou que a DI n. 18/0295893-4 foi distribuída para um dos Auditores-Fiscais responsáveis pela conferência aduaneira, e encontra-se interrompida desde 02/04/2018, em função de exigências formalizadas e inseridas no Siscomex no curso da fiscalização.

Assim, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente, considerando que a autoridade coatora deu o devido andamento ao despacho aduaneiro.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, uma vez que houve a necessidade do cumprimento de diligência pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA., AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Avon Industrial Ltda e Avon Cosméticos Ltda** em face do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa e do valor devido por adição à DI em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, R\$ 30,00 por registro da Declaração de Importação e R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF 257/11 ou ainda a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º da Lei 9.716/98, conferindo-lhe o direito das impetrantes de compensarem e/ou restituírem administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devidamente atualizados pela SELIC.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 7963107).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

Aduz a impetrante que inicialmente a taxa Siscomex foi fixada no montante de R\$ 30,00 para registro da DI e R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias, sendo permitindo pela legislação o reajuste anual dos valores "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex", mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do §2º do art. 3º da Lei 9.716/98. No entanto, com o advento da Portaria MF nº 257/11, houve a majoração exacerbada dos valores, evidenciando a ilegalidade e inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º da Lei 9.716/98, acarretando a inexistência dos valores.

Alega que o único estudo técnico capaz de fundamentar a majoração da taxa Siscomex foi formalizado através da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/11, a qual concluiu que o reajuste da taxa Siscomex deveria corresponder a R\$ 88,50 por DI. Contudo, a Portaria MF 257/11 desconsiderou a conclusão dos órgãos técnicos responsáveis pela gestão do Siscomex e efetivamente majorou o valor da Taxa de utilização do sistema para R\$ 185,00 por DI, sem qualquer justificativa.

Argumenta que o STF nos Recursos Extraordinários nº 959.274/SC e 1.095.001/SC reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex em razão da majoração de alíquotas por ato normativo infração.

Pois bem.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto de análise é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

A delegação contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 está em consonância com o comando constitucional do art. 237 da CF/1988, na medida em que atribuiu ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A alegação de que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX foi realizada com objetivo arrecadatório não prospera, uma vez que os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Nesse contexto, o reajuste em questão não pode ser considerado confiscatório. Ademais, o art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada. (TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016)

Saliente-se que este Juízo não desconhece a existência do julgado RE 959.274/SC proferido pela 1ª Turma do STF, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da taxa de utilização do Siscomex e da decisão monocrática exarada no RE 1.095.001/SC. Contudo, não se verifica unanimidade no entendimento proferido pelo STF. Ademais, este Juízo entende pela inexistência de ilegalidade na majoração atacada, conforme fundamentado, pelo que não vislumbro a existência de fundamento relevante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON FRANCISCO CAVALIERI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 5028042, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COLT TRANSPORTE AEREO S/A
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Intime-se a autora para providenciar a complementação do valor das custas judiciais, de modo que atinjam o valor mínimo determinado âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002973-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: SILVINO FRANCISCO SILVA BARBOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora (conforme ID. 4833501), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONATHAN ALVES PEREIRA BITTNER, ROSEMARY ALVES PEREIRA BITTNER
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

IDs 3295865 e 3311080: Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Logo, indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção dos documentos pretendidos, oportunizando à parte autora, no entanto, sua apresentação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista ao INSS e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IDs 7193649 e 7189620: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CATERPILLAR BARSIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL LTDA e PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional para não efetuar o recolhimento da taxa de utilização do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, bem como do valor devido por adição à Declaração de Importação em valor superior ao estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, sob o fundamento de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Pleiteia, ainda, o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

O pedido liminar é para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois a delegação do poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, por meio de Portaria, conforme previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, viola o princípio da reserva legal tributária. Sustenta, ainda, a necessidade de observância dos critérios legais para o reajuste da taxa, inclusive, da demonstração de necessidade de majoração em razão do custo do sistema e investimentos. Aduziu, por fim, a ilegalidade da Portaria MF 257/11 por ausência de motivação do ato administrativo e por configurar verdadeira majoração da taxa e não mera atualização monetária.

Juntou procurações e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dição do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o entendimento mais recente do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

(...)

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal".

Colhe-se a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14).

Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018.

Ademais, está presente o perigo da demora, pois os documentos juntados aos autos demonstram que os recolhimentos da taxa Siscomex majorada não recentes (Id 6097655).

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nº 18/0821689-1 e 18/0822287-5.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, que estaria parada desde 07/05/2018.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações prévias (ID 7843698).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que as declarações de importação foram selecionadas para os canais vermelho e amarelo, aguardando-se conferência física e documental da mercadoria, que levará um tempo considerável em razão da grande quantidade de adições (283). Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Pondera que foi temerária a conduta de registrar as DIs apenas 7 dias antes do evento no qual seriam utilizadas as mercadorias. Requeveu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8028116).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o contínuo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPD, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPD, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUNÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCCP).4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Considerando-se que o registro da DI ocorreu em 07/05/2018, hoje encerra-se o prazo para a conclusão. Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ócios não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0821689-1 e 18/0822287-5, **no prazo de cinco dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares (se entender pertinente) e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito comum por ISRAEL SILVA DE SOUZA e MARISTELA FRIZZO SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade dos instrumentos contratuais que embasaram a execução nº 0001743-11.2014.403.6119.

O pedido de antecipação de tutela é para suspender a execução, evitando a constrição de bens em nome dos executados.

Em suma, afirmam que a ré ingressou com ação de execução em face da empresa IMISS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME e dos ora autores, baseada em quatro cédulas de crédito bancário, as quais apresentam irregularidades em virtude da ausência de assinatura da executada Maristela na cédula nº 1573.197.1033/06, falsidade das assinaturas na cédula nº 10331573, falsidade da rubrica na cédula de crédito nº 10331573 e falta de assinatura de Maristela como avalista na cédula de crédito nº 21.1573.606.0000139-72. Requer a inversão do ônus da prova com base no artigo 389, inciso II, do CPC.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/79).

Instada a comprovar a inexistência de identidade entre os feitos apontados no quadro de prevenção, os autores teceram esclarecimentos e juntaram documentos (ID 2155990).

Pela decisão de ID 248317, foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao feito em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos e reconhecida a conexão com a execução nº 0001743-11.2014.403.6119.

Corrigido o valor da causa de ofício, os autores recolheram custas complementares (ID 2627835).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 2911855).

Os embargos de declaração opostos pelos autores (ID 3535284) foram rejeitados (ID 3615351).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista a formulação de pedido genérico, sem prova das alegações, além de falta de correlação entre os fatos narrados na inicial e a conclusão. Sustenta falta de interesse de agir, porquanto não há pedido de revisão contratual, não remanescendo interesse em anular a execução extrajudicial ante a impossibilidade de retomada do contrato. No mérito, destaca a necessidade de observância das cláusulas contratuais, sem a imposição de aceitação de qualquer pedido de refinanciamento ou pagamento das prestações em atraso; a conformidade das taxas de juros com a legislação vigente; a previsão contratual para a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TARC) e tarifas de serviço; a não abusividade da utilização da tabela Price, tendo em vista que não gera capitalização de juros; a ausência de hipossuficiência a justificar a inversão do ônus da prova (ID 3738846).

Em réplica, afirmam os autores a intempestividade da contestação apresentada pela ré e requerem a aplicação da pena de confissão, considerando-se verdadeiros os fatos alegados. Sustentam ausência de impugnação dos fatos apresentados, pois o tema debatido na contestação é estranho aos autos. Por fim, ressaltam a desnecessidade de produção de provas e requerem a juntada de laudo elaborado por perito, concluindo pela falsidade. Subsidiariamente, pugnam pela realização de perícia grafotécnica.

É o relatório. Decido.

I) Da Intempestividade da Contestação

Observa-se dos autos que certidão de citação da Caixa Econômica Federal foi juntada em 08.11.2017 (ID 3365967).

Consoante determina o artigo 335, inciso III c.c o artigo 231, II, ambos do CPC, o réu poderá oferecer contestação no prazo de quinze dias contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Na hipótese vertente, a contestação somente foi apresentada em 04.12.2017 (ID 3738806), embora o prazo tenha decorrido em 01.12.2017, descontando-se os dias 15 e 20 de novembro de 2017 como dias não úteis.

De outra parte, verifica-se que os embargos de declaração opostos pelos autores não tem o condão de interromper o prazo, nos termos do artigo 1.026 do CPC, porquanto não se trata de recurso.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. 1. Ação ajuizada em 05/03/2015. Recurso especial interposto em 10/06/2015 e redistribuído a esta Relatora em 26/08/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese, a oposição de embargos de declaração contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor interrompeu o prazo para o oferecimento da contestação por parte da recorrida, para fins de determinar a ocorrência ou não de revelia. 3. A contestação é ato processual hábil a instrumentalizar a defesa do réu contra os fatos e fundamentos trazidos pelo autor em sua petição inicial, no intuito de demonstrar a improcedência do pedido do autor. 4. A contestação possui natureza jurídica de defesa. O recurso, por sua vez, é uma continuação do exercício do direito de ação, representando remédio voluntário idôneo a ensejar a reanálise de decisões judiciais proferidas dentro de um mesmo processo. Denota-se, portanto, que a contestação e o recurso possuem naturezas jurídicas distintas. 5. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, nos termos do art. 538 do CPC/73. 6. **Tendo em vista a natureza jurídica diversa da contestação e do recurso, não se aplica a interrupção do prazo para oferecimento da contestação, estando configurada a revelia.** 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201501645626, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2016).

Destarte, em virtude da intempestividade da contestação, **determino seu desentranhamento dos autos e decreto a revelia da Caixa Econômica Federal.**

II) Da suspensão dos atos executórios

Consta dos autos da execução nº 0001743-11.2014.403.6119 petição com o mesmo teor da petição inicial juntada nestes autos (fls. 294/301).

Outrossim, a presente demanda versa sobre os títulos executivos que aparelham a execução mencionada.

Verifica-se, ainda, o oferecimento de máquina Profama ROTOGRAVURA-04 CORES como garantia nos autos da execução, tendo a exequente se manifestado favoravelmente a penhora (fl. 341).

Nesse ponto, por analogia ao disposto no artigo 919, § 1º, do CPC, e considerando o pedido dos executados (fl. 301 dos autos da execução), determino a suspensão da execução até o valor do bem oferecido e aceito para fins de penhora, devendo prosseguir os atos executórios em relação ao restante da dívida.

No mais, determino a reunião dos feitos para julgamento conjunto nos termos do § 3º do artigo 55 do CPC, uma vez que há risco de prolação de decisões conflitantes, pelos motivos já explicitados.

Por fim, considerando-se que a decretação de revelia não gera a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato e as alegações formuladas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova dos autos (art. 345, III e IV, CPC), entendendo necessária a realização de prova pericial para aferir a falsidade ou não das assinaturas apostas nos títulos executivos extrajudiciais.

Observo que a prova pericial grafotécnica foi requerida tanto pelos autores como pela exequente (fl. 321 dos autos da execução).

Assim, **determino a realização de perícia grafotécnica.** Proceda a Secretária à nomeação de perito, bem como aos demais atos necessário à realização da prova.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0001743-11.2014.403.6119.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 15 de maio de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5003534-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CELBRAS SERVICOS DE MARKETING EIRELI, VINICIUS MOREIRA MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora (conforme certidões de lds. 5189207 e 5465366), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSENILDE LOPEZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 7278143: Expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido.

Intime-se a parte autora pessoalmente para dar integral cumprimento ao despacho ID 5365362 devendo informar se desiste da ação somente em relação a QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA ou também em relação aos demais réus, sob pena de extinção sem julgamento do mérito em relação aos demais réus.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON DE TOLEDO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEIA RODRIGUES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Verifico que o polo passivo encontra-se incorreto, uma vez que a ação foi proposta em face do Gerente Executivo do INSS no Posto Guarulhos (Rua Brasileira, 399), mas o ato combatido é de responsabilidade do Gerente Executivo do INSS no Posto Pimentas (EST PRES JUSCELINO K DE OLIVEIRA 3023).

Assim sendo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino que a parte impetrante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade impetrada.

Cumprida a determinação, volte concluso para análise do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500222-04.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NOEMIA ARQUIMERCIA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 7409169: Mantenho a decisão ID 6135670, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ.

Conforme apontado pela União, segundo a decisão referida, "a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas".

No presente caso, a tutela provisória de urgência já foi deferida (ID 4366938), não havendo que se falar em marcação de perícia neste momento processual, devendo ser dado cumprimento à tutela provisória de urgência já concedida.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0202942-9, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que seu objeto social é a fabricação, comércio, industrialização, compra, venda, importação e exportação, direta e indireta, de máquinas, aparelhos e materiais, equipamentos e sistemas eletromecânicos, elétricos e eletrônicos, inclusive suas matérias primas, componentes, ferragens e acessórios, equipamentos e sistemas de automação industrial, dentre outros. Aduz ter registrado a DI nº 18/0202942-9, em 31.01.2018, sendo as mercadorias parametrizadas no canal vermelho, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, a impetrante recolheu custas complementares (Id 5159870).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 5177139).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Em suas informações (ID 5415493), a autoridade impetrada sustentou, em síntese, que a Declaração de Importação nº 18/0202942-9 foi parametrizada no canal vermelho, sendo necessária a conferência física e documental. Afirmou que após as conferências aduaneiras, a mercadoria foi desembaraçada em 04.04.2018. Requeceu a extinção do feito por falta de interesse processual e perda do objeto.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (ID 5531808).

Convertido o julgamento em diligência, a impetrante informou que as mercadorias foram desembaraçadas e que o mandado de segurança perdeu o objeto (ID 6740180).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme informado pelas partes, houve o desembaraço das mercadorias na esfera administrativa.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SPI76443, MARCO ANTONIO MACHADO - SPI06429
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nº 18/0023470-0 e 18/0134684-6, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Aduz que o registro de importação ocorreu nos dias 04/01/2018 (DI 18/0023470-0) e 22/01/18 (DI 18/0134684-6), sendo as mercadorias parametrizadas no canal vermelho, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (Id 4534707).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Alega que a DI 18/0023470-0 foi distribuída em 09.02.2018 para um dos auditores fiscais e a DI 18/0134684-6 aguarda distribuição. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (Id 4594053).

A liminar foi parcialmente deferida (ID 4702721).

A União requereu o ingresso no feito (ID 4871278).

Em informações complementares, a autoridade coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 4974878). Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual e perda de objeto.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do trâmite processual (ID 5160115).

Convertido o julgamento em diligência, a impetrante informou que as mercadorias foram desembaraçadas e que o mandado de segurança perdeu o objeto (ID 5492136).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro.

No caso, conforme informado pelas partes, houve o desembaraço das mercadorias na esfera administrativa.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de maio de 2018.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção entre os fatos relacionados no quadro indicativo e a presente ação ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004679-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOGLIO DO BRASIL INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Cuida-se de ação visando provimento jurisdicional que assegure a análise dos despachos aduaneiros das declarações de importação DI nº 18/0847572-2 com seu imediato e regular prosseguimento, interrompida por conta do movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4639

DESAPROPRIACAO

0011431-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARULHOS X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA LUZINETE CACULA X ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a INFRAERO ciente e intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, assim como do informado pela CEF às fls. 377/381. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão acateados em arquivo provisório, nos termos do despacho de fl. 374. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007821-31.2008.403.6119 (2008.61.19.007821-2) - NELSON BASTOS DE BARROS FILHO (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008317-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008317-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010901-66.2009.403.6119 (2009.61.19.010901-8) - JOSE ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4) - EDJAIME CURCINO ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000355-3) - FRANCISCO GERALDO BRAZ X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-32.2010.403.6119 - SEVERINO JOAO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-38.2011.403.6119 - ANTONIA DO NASCIMENTO GOMES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002895-65.2012.403.6119 - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA NETO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009123-56.2012.403.6119 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS GREGORIO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010859-12.2012.403.6119 - GILSON LUCAS DAS CHAGAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008758-65.2013.403.6119 - MARIA GORETTI BIDU DE SOUZA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010836-32.2013.403.6119 - HILDEBRANDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-91.2014.403.6119 - ROGERIO AURIOVALDO PINTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005147-90.2002.403.6119 (2002.61.19.005147-2) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ E SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-39.2003.403.6119 (2003.61.19.000906-0) - RERENALDO ROSA SANTOS X ALDADI ROSA SANTOS OLIVEIRA X IRACI RENATA SANTOS DE CARVALHO X REGINALDO ROSA SANTOS X KELLI PRISCILA ROSA SANTOS X RICARDO ROSA SANTOS X RAFAEL ROSA SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RERENALDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004903-93.2004.403.6119 (2004.61.19.004903-6) - AMANDO PEREIRA TEIXEIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP22287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X AMANDO PEREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004170-59.2006.403.6119 (2006.61.19.004170-8) - JOSE JORGE DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP22287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001060-0) - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JUNIOR E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-78.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002683-78.2011.403.6119 - SIVALDO LAURENCIO ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO LAURENCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003875-75.2013.403.6119 - EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007359-98.2013.403.6119 - VALDECI FERREIRA(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-59.2014.403.6119 - JERFSON JESUS DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERFSON JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000741-84.2006.403.6119 (2006.61.19.000741-5) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002153-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO LOURENÇO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOURENÇO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-10.2014.403.6119 - JUVENAL NEPOMUCENO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001018-29.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DANIEL ORDINI PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por DANIEL ORDINI PAIXÃO, com a qual busca provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão de leilão de imóvel com praça designada para 08/04/17.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Diante da realização do leilão antes do primeiro pronunciamento deste Juízo, intimou-se a parte autora para dizer se persistia o interesse processual.

A parte autora nada manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -

Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade o provimento almejado quando se sabe que o leilão já ocorreu.

Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Custas pela autora.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEX SANDRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo deverá apresentar comprovação por escrito.

Logo, indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção dos documentos pretendidos, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROGERIO MOACIR DA COSTA, BENEDICTO ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão ID 2024176, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, **sob pena de arquivamento do processo**.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO MENDES DE SOUZA, ANDREIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista que não houve cumprimento ao despacho ID 745688.

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARUZZI BRANDAO - SP149486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEANDRO GABRIEL CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 46.850,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS UMBERTO SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CARLOS UMBERTO SOUZA DE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a alteração do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de **17.03.2017**, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de **R\$58.093,64**.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RM SERVICOS DE MOLAS E SUSPENSÃO LTDA - ME

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 31 de julho (31.07.2018), às 13:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) RM SERVIÇOS DE MOLAS E SUSPENSÃO LTDA - ME, CNPJ 17.808.764/0001-00, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intime-se a autora, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré RM SERVIÇOS DE MOLAS E SUSPENSÃO LTDA – ME, CNPJ 17.808.764/0001-00, no endereço Rua Quatorze nº 118, casa 54, Bairro Residencial Parque Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07174-320, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VIVIANA SANTOS BARBOSA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **VIVIANE SANTOS BARBOSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a declaração de nulidade dos procedimentos de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 e, conseqüentemente, de todos os efeitos decorrentes, com a quitação das parcelas constantes da notificação extrajudicial.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato n.º 1.4444.0718717-3), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Avenida Leonor, n.º 33, bloco 02, apartamento n.º 65, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07025-200, matrícula nº 109.338.

Em razão de dificuldades financeiras tomou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Afirma que procurou a parte ré para realizar o pagamento integral da dívida, mas a CEF requereu a consolidação da propriedade em seu favor, antes de intimar a parte autora para purgar a mora em cartório.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.524/97 e da realização de leilão do imóvel objeto desta demanda. Pleiteia, ainda, autorização para depositar o valor de R\$ 35.363,36 (trinta e cinco mil trezentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) para purgar a mora do contrato, sem prejuízo de complementar eventual saldo remanescente a ser apontado pela ré.

Juntou procuração e documentos (fls. 52/116).

Houve emenda da petição inicial (fls. 123/124). Juntou documentos (fls. 129/196).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições de fls. 123/124 e 129/196 como emendas à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº 70/66, mas sim, aquele contemplado pela Lei nº 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. Desta sorte, a Lei nº 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a intimação extrajudicial de fls. 88/90 e 91/94, instruídas pela "projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis", a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação do devedor fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia da parte autora deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº 109.338, do Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, vide fls. 83/88.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011

A própria parte autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias.

Os documentos de fls. 88/90 e 91/94, corroborados pela matrícula do imóvel de fls. 83/87, comprovam que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 14.09.2017, de modo que, tendo o contrato sido firmado em 03.10.2014 (fls. 57/67), forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, o mutuário para que purgasse a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedou-se inerte.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Designo o dia 26.06.2018, às 16 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**.

Guarulhos, 26 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLECIANE DE SOUSA SANTOS
PROCURADOR: FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO VIEIRA DE CARVALHO - SP310858,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizado por **CLECIANE DE SOUSA SANTOS** objetivando a exclusão do nome da autora do contrato de financiamento de imóvel realizado junto à ré.

O pedido de tutela de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Afirma a autora que adquiriu em 30.03.2012, na constância de seu casamento com Flávio Luis Meneses de Oliveira, contraído no regime da comunhão parcial de bens, o imóvel constituído de uma casa sob número 86, integrante do Arujá 5, situado na Rua Marfim, no Município de Arujá da Comarca de Santa Isabel – SP, devidamente registrado na matrícula número 27.164, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel.

Alega que na época do financiamento, a autora não possuía renda comprovada e não houve por parte desta comprovação nem complementação de renda para a obtenção do financiamento, cuja avaliação e aprovação de crédito se deu exclusivamente através do perfil econômico de seu ex-cônjuge, conforme consta dos itens “E”, “E1” e “E2” do contrato de financiamento, no campo de composição de renda.

Aduz que em 18.10.2016, transitou em julgado sentença de divórcio entre a autora e Flávio, e na partilha de bens, foi estipulado que o imóvel objeto dos presentes autos, integrou inteiramente o patrimônio exclusivo do ex-consorte e na cláusula 3.9.1.1, constou que o referido financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seria de responsabilidade exclusiva do ex-cônjuge da autora, de modo que a autora não possui nenhuma participação ou responsabilidade sobre tal dívida, nos termos do Processo de divórcio consensual sob número 0001562-84.2015-8.26.0045, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro de Arujá, Comarca de Arujá, Estado de São Paulo.

Afirma que o divórcio judicial e a partilha de bens foram registrados na matrícula n.º 27.164 do imóvel, mas a CEF se recusa a proceder a exclusão do nome da autora do financiamento, condicionando a alteração pleiteada a uma nova análise de renda por parte do titular do financiamento.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17).

Juntou procuração e documentos (fls. 14/82).

Houve emenda da petição inicial, requerendo a inclusão do ex-cônjuge da parte autora, e **FLÁVIO LUIS MENESES DE OLIVEIRA**, no polo passivo da demanda, bem como a retificação do valor da causa (fls. 88/89).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, bem como acolho a inclusão no polo passivo do ex-cônjuge da parte, **FLÁVIO LUIS MENESES DE OLIVEIRA**.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da “verossimilhança da alegação, com prova inequívoca”, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Não é possível reputar-se ilegal ou irregular as condições estabelecidas pela CEF para a exclusão do nome da autora do contrato de financiamento, primeiramente porque não constam tais exigências dos presentes autos.

Ademais, o acordo de divórcio não pode onerar a ré, que dele não participou. O financiamento foi concedido com base nas condições salariais das partes, ainda que a avaliação e aprovação de crédito tenha se dado exclusivamente através do perfil econômico do corréu, a sentença de divórcio não tem eficácia para modificar as partes contratantes.

O acordo de partilha de bens celebrado por ocasião do divórcio entre os litigantes, ainda que tenha atribuído ao corréu a propriedade e os direitos sobre o imóvel constante da matrícula n.º 27.164, fl. 24, é válido perante essas partes, não podendo ser oposto contra a instituição financeira responsável pelo financiamento, se não anuiu à transferência da dívida. No mais, as alegações ensejam dilação probatória – ou, ao menos, seja oportunizada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao CORRÉU tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Designo o dia 26 de junho de 2018, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mera, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, da cópia do contrato de financiamento do imóvel.

Providencie-se a inclusão de **FLÁVIO LUIS MENESES DE OLIVEIRA (fls. 88/89) no polo passivo desta demanda**.

Após, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FLÁVIO LUIS MENESES DE OLIVEIRA, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo ambos manifestar interesse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTAS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Guarulhos, 07 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

**Juíza Federal Substituta,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DUBAI CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 31 de julho (31.07.2018), às 16:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) DUBAI CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ 13.984.853/0001-57 - EPP, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré DUBAI CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, estabelecida à Rua Sul nº 416, Vila Gumercindo, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001262-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANDREIA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA - SP388496
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANDRÉIA LIMA DOS SANTOS E OUTRAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, iniciando-se o pagamento do benefício imediatamente, sob pena de multa diária, pelo não cumprimento da prestação pecuniária, nos termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Juntou procuração e documentos (fls. 43/77).

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária (fl. 51).

Houve emenda da petição inicial (fls. 85/86).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 51). **Anote-se.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Passo à análise dos presentes requisitos.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.

A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Nos termos do artigo 5.º da Portaria Interministerial MPS/MF N.º 19, de 10 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 13.01.2014, seção 1, página 21, que “Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS)”, ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Pois bem.

A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela parte autora na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.

No presente caso, a autora **Andréia Lima dos Santos** afirma que é casada com **Anderson dos Santos Moreira**, mas não apresentou cópia da certidão de casamento, bem como comprovação da existência de união estável.

Todavia, restou comprovado que **Stephany Lima dos Santos, Evilyn Lima dos Santos, Iara Lima dos Santos e Kelly Lima dos Santos** são filhas de **Anderson dos Santos Moreira** (fls. 46/48), o qual foi preso em 12.02.2014, e, conforme certidão de recolhimento prisional de fls. 60/62, recolhido ao “Centro de Detenção Provisória ASP Giovani Martins Rodrigues Guarulhos”, em 13.02.2014.

De acordo com a decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social de fl. 52, restou incontroversa a qualidade de segurado do recluso, uma vez que tal benefício foi negado apenas em face do último salário de contribuição do segurado.

Mas ainda que assim não fosse, os documentos juntados aos autos comprovam que o segurado recluso possuía qualidade de segurado quando foi preso (12.02.2014 – fl. 61), pois trabalhava na empresa Fedex do Brasil Logística e Transporte Ltda. desde “19.08.2011” (fls. 54/57).

Quanto ao valor do último salário-de-contribuição, a parte autora informou na petição inicial que Anderson dos Santos Moreira recebeu a título de remuneração, em fevereiro de 2014, o valor de “R\$ 1.349,36”, devendo ser ressaltado que o valor recolhido em janeiro de 2014 foi de R\$ 1.331,12, conforme CNIS de fl. 57.

Na época do encarceramento (12.02.2014) o limite máximo para o salário-de-contribuição era de R\$ 1.025,81, conforme Portaria do MPS n.º 19, de 10.01.2014, de modo que o encarcerado possuía renda superior ao determinado da Portaria supramencionada.

A questão afeta ao requisito “baixa renda”, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência.

Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso.

Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário n.º 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, inciso IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a **renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes**.

Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.

É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, §3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aludido acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido”. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaque)

Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado, **já que o valor da renda do segurado recluso, Sr. ANDERSON DOS SANTOS MOREIRA, antes da prisão era superior ao limite legal estipulado na Portaria nº 19, de 10.01.2014, de R\$ 1.025,81.**

In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do tema de Repercussão Geral n.º 846 pelo E. STF.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ ALVES DE MORAES**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/131.673.585-8, mediante o reconhecimento judicial de tempo rural (de 20.05.1968 a 05.09.1978) e especial (de 29.04.1995 a 19.12.2003). Requer-se, por conseguinte, o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 19/12/2003 (DER).

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS (fl. 131).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 133/149).

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.

Foi determinado à parte autora que procedesse à retificação do valor atribuído à causa ou apresentasse justificativa para o valor inicialmente apontado, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais. Foi apresentado novo valor para a causa.

Por conseguinte, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, para apreciação e julgamento do feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Foi afastada a possibilidade de prevenção em relação a feito anteriormente proposto, e designada audiência de instrução e julgamento, na qual foram inquiridas duas testemunhas e realizado o depoimento pessoal da parte autora.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL

Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (§2º), fundamental que esteja presente início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*.

Vale observar que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco, é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural laborado no período de **20.05.1968 a 05.09.1978**, em regime de economia familiar.

Como início de prova material, a parte autora acostou os seguintes documentos:

- a) Certidão de Casamento realizado em 02.06.1976, no Município de Alto Piquiri/PR, da qual consta como profissão “motorista” (fl. 20);
- b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira do Paraná, subscrita por seu representante e por duas testemunhas, expedida na data de 25.10.1996, em que consta que o autor teria sido trabalhador rural de 20.05.68 a 05.09.78, em terra localizada em Água da Queixada, Km08, Altamira do Paraná/PR, de propriedade de Salvador Antônio do Carmo (fls. 29/33);

- c) Escritura pública de compra e venda de imóvel rural, na qual consta como comprador Salvador Antônio do Carmo, registro datado do ano de 12.03.1973 (fls. 35/39);
- d) Certificados de cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e comprovantes de pagamento de ITR nos anos de 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981 em nome de Salvador Antônio do Carmo (fls. 40/45);
- e) Certidão de Nascimento da filha do autor, no ano de 1977, na qual consta que a parte seria "agricultor" (fl. 201);
- f) 2ª via do Certificado de Dispensa de Incorporação, pelo fato de a parte residir em "Município Não Tributário", do qual consta como atividade profissional a de "lavrador", emitido em 1980, com dispensa em 1966 (fls. 202/203).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou que trabalhou na roça até 1979, junto com seus irmãos, sendo que eram em 15 irmãos; que trabalhou em Alto Piqueri e depois em Altamira; que trabalhava junto com sua família nas terras de terceiro, sendo que depois de um tempo, seu pai comprou a própria terra, a fim de não trabalharem para outrem; que depois voltaram a trabalhar para outra pessoa, como arrendatário, já em Altamira; que a esposa também trabalhava na roça; que a princípio todo o trabalho era braçal, e não havia maquinário; que o proprietário das terras chamava-se Salvador; que na fazenda primeiro aprendeu a dirigir tratores; que depois foram comprados caminhões para levar os cereais até as fábricas; que também trabalhava na lavoura.

A testemunha **Nilza Ricardo** disse que conhece a parte autora há muitos anos; que tinha por volta de 13 anos de idade na época; que ela trabalhava na roça; que veio para São Paulo com 20, 21 anos, após casar-se, por volta de 1975, 1976; que a parte autora veio, depois, para São Paulo; que a família dele inteira trabalhava na fazenda; que via todo mundo com a enxada; que lembra que eles plantavam algodão, arroz, soja, e criavam gado; que eles tinham uma caminhonete para carregar algodão; que era o requerente quem dirigia a caminhonete, usada para ir até a cidade fazer entregas.

A testemunha **Romilda da Silva Tabosa**, por sua vez, disse que conheceu o requerente por volta do ano de 1968, na cidade de Paulistana, Alto Piqueri; que ela também trabalhava na roça; que ele plantava milho, soja, feijão, algodão, etc.; que ela ficou sabendo que a família dele vendeu o sítio e foi para outro município; que não se recorda dele exercendo outra atividade; que se recorda vagamente que durante uma época eles tiveram um caminhão.

Ainda que não se exija início de prova material para todos os anos da atividade, entendo ser necessária a existência dessa prova em relação a período contemporâneo ao que se pretende comprovar. Tal exigência é ainda mais relevante quando se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição, diversamente da aposentadoria por idade rural, gera, de ordinário, valores superiores a um salário mínimo.

Nesse diapasão, reputo que a Certidão de Casamento realizado em 02.06.1976, no Município de Alto Piquiri/PR (fl. 20) e a Certidão de Nascimento da filha do autor, no ano de 1977, na qual consta que a parte seria "agricultor" (fl. 201); são suficientes para demonstrar o efetivo exercício de trabalho rural nos anos de 1976 e 1977, o que foi corroborado pela oitiva das testemunhas. Em virtude da oitiva das testemunhas, também é possível estender o período rural para o ano de 1978.

No que tange ao Certificado de Dispensa de Incorporação, do qual consta como atividade profissional a de "lavrador", com dispensa em 1966 (fls. 202/203), chama a atenção a diferença na letra da máquina de escrever utilizada para fazer o documento e para registrar a palavra "Lavrador". Portanto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS quanto a este documento, havendo indício de adulteração, não podendo ser utilizado para fins de início de prova material.

A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira do Paraná, subscrita por seu representante e por duas testemunhas, expedida na data de 25.10.1996, em que consta que o autor teria sido trabalhador rural de 20.05.68 a 05.09.78, em terra localizada em Água da Queixada, Km08, Altamira do Paraná/PR, de propriedade de Salvador Antônio do Carmo (fls. 29/33), não pode ser considerada, por não ser contemporânea ao desempenho do trabalho.

A escritura pública de compra e venda de imóvel rural, na qual consta como comprador Salvador Antônio do Carmo, registro datado do ano de 12.03.1973 (fls. 35/39); e os certificados de cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e comprovantes de pagamento de ITR nos anos de 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981 em nome de Salvador Antônio do Carmo (fls. 40/45), também não são provas aptas a demonstrar o desempenho de atividade rural pelo autor; haja vista que se referem a outra pessoa, inexistindo menção ao autor ou a membro de sua família. Os documentos em tela provam, tão somente, a existência da terra em si.

A análise feita por este Juízo no que tange às provas documentais apresentadas está em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DE APELO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO EM PARTE DO PERÍODO PRETENDIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA, E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Na peça vestibular, aduz a parte autora que, no passado, teria iniciado seu ciclo laborativo em 27/11/1972, em áreas de lavoura, em regime de economia familiar, na "Fazenda Centenário", situada no Município de Iacri/SP, assim permanecendo até 01/01/1986. Pretende seja tal intervalo reconhecido, assim como a especialidade dos períodos laborativos de 02/10/2001 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/03/2007 e de 01/04/2007 até tempos hodiernos, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/06/2008 (sob NB 145.810.603-6). (...) 5 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 6 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 7 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 8 - No intuito de comprovar sua faina campesina de outrora, o autor apresentou cópias de certidões de nascimento de sua prole, datadas de 02/09/1975 e 21/02/1981, com anotações da profissão paterna como "lavrador". Cabe destacar que o documento referente ao imóvel "Fazenda Centenário", localizado em Iacri/SP - em nome de terceiros, reconhecendo parte alheia aos autos - nada comprova, senão a existência daquela gleba rural, sendo, portanto, considerado inaproveitável à conferência da remota profissão do autor. 9 - A documentação descrita inicialmente no parágrafo anterior é suficiente à configuração do exigido início de prova material, a ser corroborado por idônea e segura prova testemunhal. (...) 11 - A prova oral, apresentada de modo firme e seguro, não destoa do conteúdo documental, possibilitando, assim, ampliar-se a eficácia probatória deste, reconhecendo-se o trabalho campesino no período correspondente a 27/11/1972 até 01/01/1986, nos moldes idênticos àqueles já alinhavados na r. sentença. (...) 24 - Correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 - Verba advocatícia arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos exatos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 27 - Apelação do INSS não conhecida. Remessa necessária, tida por interposta, desprovida, e recurso adesivo do autor parcialmente provido. (TRF3, Ap 00405273320094039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1470686, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018). Grifou-se.

Note-se que o fato de ter a parte autora trabalhado como motorista, estando incumbido de levar a produção de algodão para fazer entregas, não afasta sua condição de lavrador, por se tratar de atividade ligada ao campo, eis que neste caso pode ser considerada como extensão do trabalho agrícola.

Consoante se observa, a prova documental apresentada, em conjunto com a prova oral produzida, é apta para a caracterização da atividade rural desempenhada pela parte autora nos anos de 1976, 1977 e 1978. Logo, deve ser reconhecido o período de atividade rural de **01/01/1976 a 05/09/1978**.

2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurado do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico. Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. De 29.04.95 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 06.03.1997, passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

2.1. QUANTO AOS AGENTES NOCIVOS RÚIDO E CALOR

Quanto aos agentes ruído e calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

2.2. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI).

Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.3. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.4. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.5. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período laborado de **29/04/1995 a 19/12/2003**, na empresa **"Ônibus Vila Galvão Ltda."**, por ter desempenhado a atividade de **motorista** e de **coabrador de ônibus**, em serviço de transporte público, sujeitando-o a vibrações no corpo todo. Para tanto, acostou aos autos documento de fl. 78.

Como inicialmente explicitado, após a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, mediante a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, podendo ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

Conforme a Instrução Normativa nº 77 do INSS/PRES, de 21.01.2015:

“Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas”.

Como se observa, o reconhecimento da especialidade da atividade exercida por vibrações de corpo inteiro não é possível. Isso porque o reconhecimento da especialidade por esse agente nocivo é restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do Código 1.1.5 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.2 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, o laudo elaborado no bojo do Inquérito Civil nº 024/2001, instaurado pela Promotoria de Justiça de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, em face da São Paulo Transporte S/A – SPTrans, é relativo a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, não podendo ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico e que, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho da parte autora.

Em casos similares ao retratado neste feito, a atividade de motorista não foi tida como especial, por falta de documentos específicos aptos a demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. COBRADOR DE ÔNIBUS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. (...) Além do que, os laudos apresentados (38/48, 60/119 e 200/218) apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, porém não se prestam a comprovar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. - O segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Mantida a sucumbência recíproca. - Apelo do INSS provido em parte. - Recurso adesivo da parte autora não provido”. (TRF3, Ap 00090017420144036183, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2277147, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Oitava Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCP. - Não há negar as condições penosas às quais se submetem os motoristas de ônibus/caminhão, sobretudo diante de exposição a “vibrações de corpo inteiro - VCI”: mas sua comprovação deve se dar via formulários ou laudos individualizados subscritos por profissional habilitado, não servindo material ligado a terceiros estranhos à lide e a empresas paradigma. - Os laudos técnicos periciais coligidos pelo autor não representam fidedignamente as reais condições pretéritas de trabalho vivenciadas pessoalmente nos lapsos debatidos, não passando de mera perícia indireta. Precedentes. - Decisão agravada suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489 do NCP. com ampla participação das partes na construção do provimento final, de modo que não padece de vício formal algum a justificar sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF3, Ap 00011246920154036144, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2124578, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017). Grifou-se.

Nesse sentido, somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por formulários próprios, poderia caracterizar a especialidade da atividade, o que não foi feito pelo autor.

À vista do acima fundamentado, concluo pelo não reconhecimento da atividade como especial no lapso temporal pretendido pela parte autora.

Somando-se o tempo de atividade rural acima reconhecido, tem-se que, na DER do **E/NB 42/131.673.585-8**, a parte autora contava com **34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Observo como adequada a fixação do início da revisão na data da citação do INSS, em 09/04/2014 (Num. 34002248 – Pág. 1 e fl. 132), uma vez que parte dos documentos que constituem o início de prova material (Num. 4812098 e 4812115) não foram objeto de análise no processo administrativo, tendo sido levados ao conhecimento da Autarquia Federal apenas no curso do processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

a) reconhecer o período de atividade rural de 01/01/1976 a 05/09/1978, que deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo **NB 42/175.340.630-4**;

b) determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, **desde a data da citação nos presentes autos, em 09/04/2014**.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a data de revisão (DIR) acima fixada.

Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do NCP. e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condene a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condene ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassarão mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCP.).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	Luiz Alves de Moraes
Benefício revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/175.340.630-4
Renda Mensal atual	A ser calculada pelo INSS
Data do início da revisão do benefício	09.04.2014 (data da citação)

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Guarulhos, 08 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
 IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO PJ - CEF AG. 0976 ITAQUAQUECETUBA
 Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo no qual o autor relata que ajuizou anteriormente ação autuada sob o n.º 50005558720174036119, obtendo provimento judicial favorável no qual, entre outros pontos, foi determinado à CEF que excluísse o nome do autor de cadastros de inadimplentes. Relata, ainda, que a CEF não cumpriu a determinação judicial, mantendo o nome do autor no SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (BACEN).

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que o se pretende, no presente feito, é o correto cumprimento do julgado proferido nos autos n.º 50005558720174036119, atualmente em grau de recurso. Assim, tendo aquele processo tramitado perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, aquele juízo tornou-se prevento para processar e julgar o presente feito. De fato, eventual decisão neste processo - cujo provimento, aliás, poderia ter sido requerido diretamente naqueles autos - poderá entrar em conflito com o resultado final da outra ação, fazendo incidir o disposto no art. 55, § 3º, do CPC.

Sendo assim, declino da competência para o processamento e julgamento do feito em favor da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
 IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO PJ - CEF AG. 0976 ITAQUAQUECETUBA
 Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo no qual o autor relata que ajuizou anteriormente ação autuada sob o n.º 50005558720174036119, obtendo provimento judicial favorável no qual, entre outros pontos, foi determinado à CEF que excluísse o nome do autor de cadastros de inadimplentes. Relata, ainda, que a CEF não cumpriu a determinação judicial, mantendo o nome do autor no SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (BACEN).

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que o se pretende, no presente feito, é o correto cumprimento do julgado proferido nos autos n.º 50005558720174036119, atualmente em grau de recurso. Assim, tendo aquele processo tramitado perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, aquele juízo tornou-se prevento para processar e julgar o presente feito. De fato, eventual decisão neste processo - cujo provimento, aliás, poderia ter sido requerido diretamente naqueles autos - poderá entrar em conflito com o resultado final da outra ação, fazendo incidir o disposto no art. 55, § 3º, do CPC.

Sendo assim, declino da competência para o processamento e julgamento do feito em favor da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS EDI SANTOS, PRISCILA DE BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, inclusive acerca do interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação..

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARCENIO JOSE VILARINDO
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção

Recebo a petição ID 4326348 em aditamento à inicial.

Apresente o autor planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Cumpra a parte autora o item "b" do r. despacho ID 4529475, comprovando a existência do alegado ato administrativo federal objeto de anulação, tais como Portaria, Resolução, Despacho Administrativo etc, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MILTON APARECIDO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 02.01.2014, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$168.365,88.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 3681543 em aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO LAURINDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção

Intime-se a habilitante, por meio de seu procurador, para juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida junto ao INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao Instituto-Réu para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: YR DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748
RÉU: CONSTRUCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defero o pedido (ID 5355742) consistente na restituição das custas judiciais recolhidas irregularmente nos moldes da Ordem de Serviço 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo.

No mais, tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, § único, CPC):

a) a qualificação completa dos réus (art. 319, II, CPC);

b) a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação(art. 319, VII, CPC).

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: W M DE SOUZA COMERCIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS - MG155866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Recebo o requerimento ID 5313597 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, ora executada, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANILDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Defiro prazo suplementar de 30 dias requerido pela parte autora para juntada de cópia do procedimento administrativo pois incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.

Sem prejuízo, determino o prosseguimento do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

.Cumprido, cite-se.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRB-LOGTRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Em prosseguimento ao feito, manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor para juntada de documentos.

No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018599-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Visto em Inspeção

Em prosseguimento ao feito, manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLAUCO MENDONCA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria, proceda-se nova publicação no D.O.E. para intimação do(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDA DANTAS CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

DESPACHO

Visto em inspeção

ID 7342234: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.

Após, proceda-se seu sobrestamento pelo prazo assinalado de 180 dias.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEDA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

ID 7248829: expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.

Após, proceda-se seu sobrestamento pelo prazo assinalado de 180 dias.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAQUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Cumpra-se o despacho ID 5264986 intimando a parte autora para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-08.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO BRITO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria acerca do erro na intimação da parte autora, proceda-se nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação do(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERMÍNIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004580-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Visto em inspeção.

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela devedora.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE FERREIRA DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-09.2018.4.03.6119
AUTOR: ADEMAR PALMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fs. 34/64).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fs. 36). **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no § 2.º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO LEONCIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JATEX TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Defiro o prazo suplementar requerido pela autora por 15(quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção

Tendo em vista o erro na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme informação prestada pela Secretaria, proceda-se nova intimação do(a) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visto em Inspeção

Tendo em vista o erro na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme informação prestada pela Secretaria, proceda-se à nova intimação do(a) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NORMINDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visto em Inspeção

Tendo em vista o erro na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme informação prestada pela Secretaria, proceda-se à nova intimação do(a) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JESSE ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visto em Inspeção

Tendo em vista o erro na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme informação prestada pela Secretaria, proceda-se à nova intimação do(a) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARO VALENTIM DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção

Tendo em vista o erro na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme informação prestada pela Secretaria, proceda-se nova intimação do(a) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção

Tendo em vista o erro na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme informação prestada pela Secretaria, proceda-se nova intimação do(a) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

DESPACHO

Visto em Inspeção

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por THAMIRES LAYDE NOGUEIRA BAPTISTUCCI em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é a concessão de Auxílio Doença e alternativamente Aposentadoria por Invalidez, bem como a condenação para pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sendo atribuído à causa o valor de R\$35.352,00, conforme emenda à inicial ID 6494700.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000827-47.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DJALMA JOAO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REQUERIDO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A.ADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO - SP174858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SYNERGY LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Visto em Inspeção

Cumpra-se a parte final do r. despacho ID 4372257, citando-se a ré.

Antes, porém, retifique-se o pólo passivo da ação para constar a União Federal - Fazenda Nacional.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO DA COSTA AUGUSTO, PATRICIA DE OLIVEIRA MAGALHAES AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Considerando o decurso do prazo para sobrestamento do feito determinado pela Central de Conciliações, intem-se as partes para informarem ao Juízo acerca do efetivo cumprimento do acordo, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADILSON RAMOS DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando o reconhecimento de dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais, a partir de 13.01.2015, e a consequente condenação do ré para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$126.272,26.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DSPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Recebo o requerimento formulado pela credora (ID 5241983) na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, ora executada, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-35.2018.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MICROFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

ID 8207183: Defiro o prazo improrrogável de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE CARLOS BEUTLER
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BAE - BLINDAGENS ARQUITETONICAS E ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **BAE – BLINDAGENS ARQUITETÔNICAS E ESPECIAIS LTDA. - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado a título de auxílio-doença/acidente; auxílio creche; auxílio maternidade; férias indenizadas; adicional de férias de 1/3 (um terço) comum e indenizados; aviso prévio indenizado; vale transporte e horas extras.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre as verbas mencionadas, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

Juntou procuração e documentos (fs. 36/43).

Na decisão de fl. 48 foi determinado à impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que atribuisse corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como para que apresentasse os documentos indispensáveis à propositura da ação, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material, e ainda para que providenciasse a cópia da petição inicial do mandado de segurança n.º 5000195-21.2018.403.6119, distribuído perante a 5.ª Vara Federal de Guarulhos, para verificação de eventual prevenção, e por fim, que recolhesse a diferença de custas processuais devidas.

A impetrante apresentou a cópia da petição inicial do mandado de segurança n.º 5000195-21.2018.403.6119 e requereu a dilação de prazo para cumprimento da decisão (fl. 51), que foi deferido (fl. 72).

A impetrante requereu nova dilação de prazo (fl. 74).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que atribuisse corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como para que apresentasse os documentos indispensáveis à propositura da ação, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material, e, por fim, que recolhesse a diferença de custas processuais devidas (fls. 48 e 72), mas ficou-se inerte (fls. 51/52 e 74).

Assim, embora intimada, a impetrante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 16 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEY MARTINS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial e testemunhal formulado pelo autor, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004855-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAIAS LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DE MELLO BRUZZO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA BRAGA PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (ID 5200087)

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIANCARLO FAGGION, CRISTIANE ALVES FAGGION, JANES MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-52.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios às empresas, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. Ademais, a mera juntada de comprovantes de recebimento postal, por si só, não demonstram resistência das empresas empregadoras em relação ao fornecimento dos documentos pretendidos.

Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADELCO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: H.C.I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-09.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRAZAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas pericial e oral formulado pelo autor na petição inicial, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofícios às empresas, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social têm a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que realize a remessa eletrônica ao processo.

No entanto, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas pericial e oral formulado pelo autor na petição inicial, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofícios às empresas, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social têm a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que realize a remessa eletrônica ao processo.

No entanto, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METOS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Vistos.

2. ID 6181221: cuida-se de embargos de declaração opostos por Metos do Brasil Importação e Exportação Ltda. contra a sentença (ID 5528478), em que a embargante alega a existência de omissão e contradição, porque em caso de eventual subfaturamento, não seria cabível a pena de perdimento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

3. O recurso é tempestivo.

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.
5. *In casu*, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a embargante insurge-se tão somente acerca do entendimento de quais seriam as consequências jurídicas no caso de subfaturamento comprovado.
6. Assim, não há contradição ou omissão a ser sanada.
7. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAURICIO TOPPAN LUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS JOSE FERNANDES - MG108084
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURÍCIO TOPPAN LUCCI** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda à conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração Simplificada de Importação (DSI) n.º 17/0014342-1, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova a continuidade do processo de importação e liberação da mercadoria objeto da Declaração Simplificada de Importação (DSI) n.º 17/0014342-1, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Afirma o impetrante que registrou a DSI n.º 17/0014342-1 em 18.10.2017, a qual foi recepcionada e parametrizada, e posteriormente encaminhada para a Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) da Alfândega para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro. Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos ao impetrante, uma vez que se trata de atirador esportivo e necessita do bem objeto da DSI para exercer sua atividade.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/38).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02-339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Ademais, no presente caso consta que a Declaração Simplificada de Importação objeto dos presentes autos “será submetida a procedimento especial de controle aduaneiro” (fl. 11). Contudo, não há notícias acerca do Termo de Retenção e Início de Fiscalização, bem como de qualquer pendência por parte do importador (impetrante) acerca das mercadorias objeto da DSI, o que caracteriza o atraso na liberação da mercadoria importada.

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração simplificada de Importação n.º 17/0014342-1, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,

no exercício da titularidade

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada, expeça-se novo mandado de notificação, com urgência, constando as informações corretas dos autos.

Cumpra-se

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-70.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO BUENO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIO BUENO DE TOLEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a alteração do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 01.08.2014, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.160,29 (ID 4484967).

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Maximator South America Ltda. em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada “reconheça em definitivo o direito líquido e certo do Impetrante a obter a liberação IMEDIATA das mercadorias relacionadas na DI nº 17/2216252-1, paralisadas, em razão da greve, no posto alfandegário da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, há quase trinta dias, extrapolando em muito o prazo legal da autoridade coatora para liberação”.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 4204805).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 4349672).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 4280856).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista o desembaraço das mercadorias (ID 4538336).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para "para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI nº. 17/2216252-1, no prazo de 48 horas, **salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**".

11. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas em 26/01/2018.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 17/2216252-1.

13. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 23/01/2018 (ID 4271012), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação objeto do presente feito, que ocorreu em 26/01/2018.

14. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação n.º 17/2216252-1, que foi registrada no dia 20/12/2017.

No mesmo dia, a referida Declaração de Importação foi parametrizada para o Canal Vermelho de conferência, pelo qual a mercadoria somente é desembaraçada após sua verificação física e a fiscalização da documentação.

Entretanto, desde aquela data o desembaraço das mercadorias encontra-se paralisado, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Alega que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos pois prejudica a continuidade de suas atividades.

Pois bem.

*A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.*

Na espécie, a impetrante pretende que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação n.º 17/2216252-1 de modo que o movimento paretista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil não lhe cause prejuízos de grande monta com atraso na entrega de diversos produtos, que já foram comercializados pela impetrante com seus clientes, que estão apenas aguardando a entrega.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração realize o despacho aduaneiro, com a verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-se as mercadorias em questão em prazo razoável, **se óbices não houver** quanto a sua regularidade aduaneira.

Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o registro da DI ocorreu em 20/12/2017, marco inicial para a conferência aduaneira.

Não consta dos autos a emissão de qualquer exigência fiscal via Portal Siscomex para a impetrante, vide extrato da declaração de importação (doc. Id. 4189962).

Desta forma, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI nº 17/2216252-1, no prazo de 48 horas, **salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida.**"

15. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.O.

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Six Air Soft Import. e Export. Ltda. - ME, em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada "proceder com todos os atos necessários à imediata liberação das mercadorias referidas na Declaração de Importação DI 18/0142651-3 paralisadas, em razão da greve, no posto alfandegário da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, há quase trinta dias, extrapolando em muito o prazo legal da autoridade coatora para liberação".

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 4727285).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 5026990).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 4816247).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 5374659).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para "determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação nº. 18/0142651-3, no prazo de 72 horas, **salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**".

11. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas em data não informada pela autoridade impetrada.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/0142651-3.

13. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação objeto do presente feito.

14. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação n.º 18/0142651-3, que foi registrada no dia 23.01.2018.

No mesmo dia, a referida Declaração de Importação foi parametrizada para o Canal Vermelho de conferência, pelo qual a mercadoria somente é desembaraçada após sua verificação física e a fiscalização da documentação.

Entretanto, desde aquela data o desembaraço das mercadorias encontra-se paralisado, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Alega que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos pois prejudica a continuidade de suas atividades.

Pois bem.

*A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.*

Na espécie, a impetrante pretende que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação n.º 18/0142651-3, de modo que o movimento paredista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil não lhe cause prejuízos de grande monta com atraso na entrega de diversos produtos, que já foram comercializados pela impetrante com seus clientes, que estão apenas aguardando a entrega.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

*Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração realize o despacho aduaneiro, com a verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-se as mercadorias em questão em prazo razoável, **se óbices não houver** quanto a sua regularidade aduaneira.*

Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o registro da DI ocorreu em 23.01.2018, marco inicial para a conferência aduaneira.

Não consta dos autos a emissão de qualquer exigência fiscal via Portal Siscomex para a impetrante, vide extrato da declaração de importação (fl. 56).

Desta forma, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora."

15. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEORGIA MARIA DOS SANTOS VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GEORGIA MARIA VIDAL FERNANDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de pensão por morte NB 21/176.823.908-5, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou documentos (fls. 08/09).

Houve emenda da petição inicial (fl. 15). Juntou procuração (fl. 16).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição de fls. 15/16 como emenda à inicial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de pensão por morte sob o NB 21/176.823.908-5, o qual se encontra paralisado indevidamente desde 18.09.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/176.823.908-5 foi protocolizado em 08.06.2016 e desde 18.09.2017 o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso interposto em face do processo administrativo NB 21/176.823.908-5, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Indefiro a gratuidade da justiça, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como a impetrante não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Recolha a impetrante as custas processuais ou apresente a declaração de hipossuficiência, em cumprimento à decisão de fl. 13, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HERALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora para comprovação de atividade rural.

Nos termos do artigo 357, § 4º, fixo o prazo de 15(quinze) dias para depósito do rol de testemunhas.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda a conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) n.º 18/0726468-0, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova a continuidade do processo de importação e a liberação imediata da mercadoria objeto da Declaração de Importação (DI) n.º 18/0726468-0.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI n.º 18/0726468-0 em 18.04.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no "Canal Amarelo". Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos às suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4.º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração — somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubstancial. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador; porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às JIs. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação n.º 18/0726468-0, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS ALVES VITAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor para produção de prova documental.

Após, ou no silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado por **SHIBATA COMÉRCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja expedida a Certidão Negativa de Débitos em nome da parte impetrante.

Alega a impetrante, em síntese, que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal são inexistentes, ante o pagamento efetuado em 19.04.2018, no valor de R\$ 40.567,97.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe, exclusivamente, às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa que ainda não analisou expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Mas é possível deferir, em parte, a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade coatora que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, inclusive tendo presente a comprovação do pagamento de fls. 02/03 (id's 7646156 e 7646154).

Não cabe determinar a expedição imediata da certidão, porque o pagamento foi efetuado em 19.04.2018, no valor de R\$ 40.567,97, e o valor da inscrição em Dívida Ativa da União é de R\$ 44.079,71, com data de inscrição em 01.02.2018, de modo que necessita de análise da autoridade apontada coatora, a fim de verificar sobre a regularidade do pagamento.

Friso que não incide o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"), mas, sim, o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Desse modo, há relevância jurídica da fundamentação de que a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, após a análise concreta da situação fiscal da parte impetrante pela autoridade impetrada.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para ordenar à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias e, se for o caso, expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, desde que os únicos óbices sejam os apontados nos presentes autos.

Considerando que o pagamento foi efetuado após a inscrição em Dívida Ativa da União, cabe ao Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos a análise quanto à alegação de pagamento posterior à inscrição. Ademais, considerando que o único óbice à expedição de CND é a Inscrição em Dívida Ativa da União, conforme relatório complementar de situação fiscal de fl. 5, não há qualquer ato coator praticado por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, motivo pelo qual determino à parte impetrante que providencie o aditamento da petição inicial, a fim de incluir o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos no polo passivo com a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Apenas depois de cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade apontada como coatora para cumprimento da liminar e prestação das informações no prazo legal de 10 dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no polo passivo, do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos e exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-34.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOMINGOS ALVES - SP392753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Planet Shirt Modas Ltda – EPP, Fator 3.2 Modas Ltda – EPP, Fator 3.3 Modas Ltda – EPP e Modas Lucas Ferraz Ltda – EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

2. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").
3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.
4. O pedido de medida liminar foi deferido (ID 5011649).
5. A União requereu seu ingresso no feito (ID 5022734).
6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5173171), pugnano pela legalidade do ato combatido.
7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 8138255).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

8. Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.
9. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

10. O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.
11. Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

12. Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (*v.g.*: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (*v.g.*: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

13. Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.
14. No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (ID 4991677). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Locar Guindastes e Transportes Intermodais S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social (“PIS”) e para o financiamento da seguridade social (“Cofins”) incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (“ICMS”). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, *b*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.
2. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”).
3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.
4. O pedido de medida liminar foi deferido (ID 5418995).
5. A União requereu seu ingresso no feito (ID 5485613).
6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 6058122), pugnando pela legalidade do ato combatido.
7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 8238856).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

8. Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.
9. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

10. O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

11. Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

12. Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

13. Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

14. No caso, não foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins. Com efeito, os documentos juntados (ID 5312494) resumem-se às notas fiscais de prestação de serviços, das quais consta o valor do PIS e da Cofins devidos. Entretanto, tais documentos não permitem saber se esses tributos foram efetivamente recolhidos aos cofres da União, o que impede o deferimento da compensação em mandado de segurança, na qual se exige comprovação documental do direito líquido e certo alegado. Tal se dá, obviamente, sem prejuízo de eventual deferimento da compensação na via administrativa, com prova dos valores efetivamente pagos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-03.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título desses mesmo tributos. Assevera que o cálculo da forma pretendida pelo Fisco acarreta a tributação sobre valores que não constituem verdadeira receita ou faturamento.

2. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

4. O pedido de medida liminar foi deferido (ID 5059774).

5. A União requereu seu ingresso no feito (ID 5066161).

6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5266895), pugnando pela legalidade do ato combatido.

7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 8138297).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

8. Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

9. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu art. 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o art. 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

10. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

11. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

12. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

13. Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.º 7/1970 (PIS/Pasep) e 70/1991 (Cofins), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.º 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004.

14. Sob o regime anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/1998 no que tange à ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na Lei Complementar n.º 7/1970, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.
15. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.
16. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.
17. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da Cofins, do PIS etc.
18. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS, Cofins etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.
19. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a Cofins, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.
20. Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.
21. Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da Cofins, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não cumulativo desses tributos.
22. A não-cumulatividade do PIS e da Cofins foi instituída pelas Medidas Provisórias n.º 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a Emenda Constitucional n.º 42/2003, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.
23. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.
24. Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.
25. Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:
- Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)
- CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)
26. O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.
27. Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009, *a contrario sensu*).

Oportunamente, officie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRANILDA LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA)

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **IRANILDA LOPES SOUSA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, cujo objeto é a concessão de Auxílio Doença e, alternativamente, Aposentadoria por Invalidez, bem como a condenação para pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sendo atribuído à causa o valor de R\$35.260,02.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controversa*.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ MOREIRA DE FREITAS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a alteração do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de **12.11.2015**, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$83.619,57.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Providencie a parte autora o aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, § único, CPC):

- a) a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação(art. 319, VII, CPC);
- b) correta indicação da Pessoa Jurídica de Direito Público Interno a integrar o pólo passível (art. 319,II, CPC).

c) recolhimento das custas judiciais devidas (art. 290, CPC)

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o problema técnico que impede a visualização do instrumento de procuração ID 5322228, regularize o autor sua representação processual juntando novo instrumento de procuração, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, § único, CPC).

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEOVALDO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUIZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, por meio de demonstrativo de cálculos, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição do indébito tributário.

Outrossim, promova a adequação de seu pedido liminar para os termos do novo Código de Processo Civil, bem assim, manifeste a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, CPC).

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUGUSTO HIPOLITO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARQUES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pelo autor, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Mantenho o indeferimento do pedido de expedição de ofícios às empresas, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. Ademais, a mera juntada de comprovantes de recebimento postal, por si só, não demonstram resistência das empresas empregadoras em relação ao fornecimento dos documentos pretendidos.

Assim, renovo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001368-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO SILVA BOAVENTURA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim, para, querendo, ofereça a impugnação prevista no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0005330-07.2015.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELIO CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena da extinção do feito.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: R. ANTONIANCA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0008456-17.2005.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MERCADO J.M.P.X.O. LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIANE CARDOSO - SP178504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0000816-79.2013.4.03.6119, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAILSON FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios às empresas, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. Ademais, a mera juntada de comprovantes de recebimento postal, por si só, não demonstram resistência das empresas empregadoras em relação ao fornecimento dos documentos pretendidos.

Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004831-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRENE BERNARDINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL - SP150579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001803-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0002367-07.2007.403.6119, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002822-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ESTEVAN GARCIA CURY
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal formulado pelo autor, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001917-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GLEDSON MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios à empresa AKZO NOBEL LTDA, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.

No entanto, **DEFIRO** o prazo suplementar requerido pela parte autora e concedo o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIMAR MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios às empresas, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. Ademais, a mera juntada de comprovantes de recebimento postal, por si só, não demonstram resistência das empresas empregadoras em relação ao fornecimento dos documentos pretendidos.

Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Decorridos os prazos supracitados, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001452-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEMIR CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA COZZANI - SP297165
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada do demonstrativo de crédito, nos termos do artigo 524 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10624

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2018 256/852

0003067-18.2009.403.6117 (2009.61.17.003067-6) - LIDUBINA AMELIA DE SOUZA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando que a sentença foi anulada pelo E. TRF3, determino a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação, devendo declinar, desde logo, eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, bem como informar as provas que pretende produzir, justificando especificamente a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-59.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO RUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-11.2011.403.6117 - LUIZ BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando que a sentença foi anulada pelo E. TRF3, determino a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação, devendo declinar, desde logo, eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, bem como informar as provas que pretende produzir, justificando especificamente a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-77.2011.403.6117 - CLOVIS DO AMARAL FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-22.2011.403.6117 - ALTAIR JESUS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando que a sentença foi anulada pelo E. TRF3, determino a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação, devendo declinar, desde logo, eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, bem como informar as provas que pretende produzir, justificando especificamente a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001478-15.2014.403.6117 - RENATO PRADO CASTRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

(...).

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-95.2014.403.6117 - DAIRTON CESAR SANCINETTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor da parte autora, devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, identifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos apresentados e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o

disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concorrendo a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, excepa(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretária a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, caso necessário. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-37.2016.403.6117 - ASSOCIACAO DAS SENHORAS CRISTAS NOSSO LAR(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO E RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X ADVOCACIA PUNTEL - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de demanda proposta pela Associação das Senhoras Cristas Nosso Lar em face da União (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional declaratório da imunidade tributária prevista no 7º do art. 195 da Constituição Federal e condenatório à restituição dos valores pagos desde 2011 em contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Ao amparo de sua pretensão, a parte autora aduziu ser associação beneficente sem fins lucrativos e possui atestado de registro e certificado de entidade eficiente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e certificado de utilidade pública municipal, estadual e federal. Instruiu a petição inicial com cópia do balanço das últimas declarações de imposto de renda, relatório de atividades circunstanciadas e certidão negativa de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e conjunta do Ministério da Fazenda. Citada, a União apresentou contestação (fls. 242-250), sustentando a não demonstração do preenchimento de todos os requisitos legais para a fruição da imunidade, notadamente dos requisitos previstos do art. 29, I, II e V da Lei nº 12.101/2009. Ao final, requereu a improcedência do pedido e requereu a juntada da manifestação da autoridade administrativa competente. A parte autora apresentou réplica (fls. 267-266), refutando os argumentos da parte contrária e reiterando o pleito inicial. Juntou documentos (fls. 267-290). A União, por sua vez, não especificou provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 292). Brevemente relatado, decido. Converto o julgamento em diligência para dilação probatória, indispensável ao conhecimento do mérito. No que tange à imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social, o artigo 195, 7º, da Constituição Federal passou a ser disciplinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/1991, que: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. I - Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2 A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Referido dispositivo normativo foi revogado pela Lei nº 12.101/09, porém, não deve ser aplicado à espécie, em observância ao princípio *tempus regit actum*, uma vez que a parte autora delimitou o marco inicial do pedido em 2011. Já a regulamentação dos requisitos tidos como formais ou procedimentais está exposta atualmente na Lei nº 12.101/2009, que dispõe o seguinte: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II far-á jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015); II - aplique suas rendas, seus recursos e eventuais superávits integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013); II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013); 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Assentadas essas premissas, a parte autora pretende a declaração da imunidade tributária prevista no 7º do art. 195 da Constituição Federal e a condenação da União à restituição dos valores pagos em contribuição ao Programa de Integração Social - PIS desde 2011. Todavia, não demonstrou o cumprimento de todos os requisitos legais para obtenção da benesse fiscal. Compulsando a documentação acostada à petição inicial, a parte autora não demonstrou o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II, IV e V do art. 29 da Lei nº 12.101/09, tais como o livro razão que faça o apontamento das despesas diversas, as demonstrações do fluxo de caixa e os balanços patrimoniais e demonstrativos de resultado analíticos, assinados pelo dirigente e contador responsáveis. Também não demonstrou que seus diretores estatutários não recebem remuneração. A mera declaração assinada pelo Presidente (fl. 41) e o estatuto social (fls. 20-34) são insuficientes à formação da prova nesse sentido. A par disso, a exigência a que se refere o art. 29, I, da Lei nº 12.101/2009 não impede a remuneração: (i) de diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (ii) de dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, não sejam cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da entidade beneficente e o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido (art. 29, 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.101/2009). Portanto, faz necessário perquirir se os membros da diretoria estão, ou não, incluídos na folha de pagamentos da entidade beneficente. Por tudo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos o livro razão que faça o apontamento das despesas diversas, as demonstrações do fluxo de caixa, os balanços patrimoniais e demonstrativos de resultado analíticos, assinados pelo dirigente e contador responsáveis e as folhas de pagamento desde 2011, bem como outros documentos contábeis que entender indispensáveis à comprovação dos requisitos estabelecidos nos incisos II, IV e V do art. 29 da Lei nº 12.101/09. Successivamente, intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a documentação apresentada pela parte contrária, oportunidade em que deverá juntar a manifestação da autoridade administrativa integrante da contestação, expressamente mencionada no verso da fl. 250, no item IV - Conclusões. Na sequência, oportunize o contraditório à parte autora acerca da manifestação da autoridade administrativa que integra a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para análise da remessa à contadoria judicial, a fim de que, à vista da documentação contábil, informe se a parte autora distribuiu, ou não, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio. Sem prejuízo disso, decreto o sigilo de justiça dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, limitando o acesso dos autos às partes e aos seus procuradores. Anote o sigilo no sistema processual e na capa destes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001064-46.2016.403.6117 - LEDA APARECIDA MODOLO BROIO(SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

(...)

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no

aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-89.2016.403.6117 - ROSANA APARECIDA PEROTO ABIATI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II- Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III- Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV- Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V- Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI- Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

(...).

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000148-75.2017.403.6117 - VALDIMIR FRANCISCO NARCISO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

000185-05.2017.403.6117 - MAURILIO COSTA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000316-77.2017.403.6117 - IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000317-62.2017.403.6117 - EMBRASIL IMPRESSORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000805-17.2017.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA TOCHETTI PAGIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-28.2017.403.6117 - MARGARIDA DE LIMA TEMPORIM(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000955-95.2017.403.6117 - ISMAEL OSNI DA ROSA(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.145/153: Mantenho a decisão de fls.141/142 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002263-79.2011.403.6117 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NEUZA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II- Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III- Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV- Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V- Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI- Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

(...).

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001026-10.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS MALDONADO DE ARO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CARLOS MALDONADO DE ARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor da parte autora, devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, ciente-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos apresentados e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretaria a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, caso necessário.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIZ MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE LUIZ MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor da parte autora, devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, ciente-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos apresentados e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretaria a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, caso necessário.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000257-31.2013.403.6117 - ROBERTO DONIZETE LOPES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROBERTO DONIZETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.
- no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, identifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, observando que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;
- se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretaria a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, se for o caso.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-72.2013.403.6117 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor da parte autora, devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.
- no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, identifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos apresentados e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;
- se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretaria a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, caso necessário.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10626

PROCEDIMENTO COMUM

000164-25.2000.403.6117 (2000.61.17.000164-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-40.2000.403.6117 (2000.61.17.000163-6)) - ANISIO ALVES X CLAUDIO DEVIDE X ADALIO PEREIRA X MARIA APARECIDA CONTADOR MIRAS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHLAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca do traslado das peças originais dos autos do Agravo de Instrumento nº 0015309-66.2005.4.03.0000.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003475-24.2000.403.6117 (2000.61.17.003475-7) - ORLANDO PONS X PEDRO ALVES X ANA LUCIA ALVES BELLO X MARIA CECILIA ALVES ZANONI X JOSE CARLOS ALVES X MARIA REGINA ALVES X PEDRO LUIZ ALVES X LAURINDO MACACARI X ALDONZA TORINO MACACARI X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ALDONZA TORINI MACACARI (F.384), representada por sua curadora Maria Terezinha Macacari Moya (fl.385), do autor(a) falecido(a) Laurindo Macacari, nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002787-57.2003.403.6117 (2003.61.17.002787-0) - MAURO DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento do INSS constante à fl.454.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-83.2008.403.6117 (2008.61.17.001500-2) - FERNANDO FERRINHO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.252/261.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001982-84.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-64.2012.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARIA FERNANDA LEVORATO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Vistos.

Cuida-se de pedido de majoração de honorários periciais, requerido pelo perito recentemente nomeado, ao argumento de não ser possível a realização dos trabalhos frente ao valor arbitrado. Para tanto, elenca diversos óbices em abono de sua proposta. Decido.

Em que pese as considerações do nobre especialista, entendo que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e índices já informados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de majoração de honorários periciais.

Oportunizo ao perito nova manifestação no prazo de 2 (dois) dias, acerca da aceitação dos honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

Em não havendo aceite, fica nomeado, desde já, o perito Sr. FERNANDO CÉSAR GREGÓRIO, que deverá ser intimado para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ponderando o volume de trabalho e a complexidade da perícia.

Ressalte-se que não haverá majoração de honorários periciais.

Havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da devida restituição pela parte sucumbente à rubrica acima.

Cientifique-se, ainda, o Experto de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação.

Apresentado o laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intím-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002368-80.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-13.2016.403.6117) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORNITA DA CONCEICAO X MARCILIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X EMILIA CAPRIOTTI CANO X MARIO SERGIO SOLER CANO X MARIA DE LOURDES S TALIAMENTO X ANA LUIZA SOLER BOSCOLO X JOAO SOLER CANO FILHO X MARIA APARECIDA DE FARIA MESQUITA X SEBASTIANA DE ANDRADE SILVA X GERALDO MARTINS PAIVA X BENEDITA COSMO DE SOUZA X ARMANDO GARCIA X MARIA LOPES X MARIA LUIZA DE JESUS X ERASMO SOUZA DE JESUS X MARIANO ARDEU X APARECIDA DE FREITAS ARDEU X FRANCISCO GOMES DE MEDEIROS X ANGELO VITORATTO X JOSE LOPES DE PAULA X LIDIA DE ARRUDA LELIS BELLISSIMO X SALVADOR BERNARDO DA SILVA X PEDRO AFONSO ORTEGA X TEREZA DA SILVA SANTANA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência ao autor/embargado acerca da decisão juntada às ff.897/953.

No mais, nos termos do artigo 523 do CPC, intím-se os patronos dos autores/embargados, ora devedores, para que implementem o pagamento devido ao embargante, no valor de R\$ 60.193,93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme requerido pelo INSS na petição constante às ff.956/957.

Ressalto que da intimação dos(a) patronos(a) inicia-se o decurso do referido prazo.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

001607-35.2005.403.6117 (2005.61.17.001607-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-98.2003.403.6117 (2003.61.17.000508-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X GERCI MARIA DI CHIACHIO X EVA APARECIDA FIORINO VICENTE X ELY CECILIA PRANDINI HORN X CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência ao autor/embargado acerca da decisão juntada às ff.268/280.

No mais, nos termos do artigo 523 do CPC, intím-se a parte embargada, ora devedora, para que implemente o pagamento devido ao embargante, no valor de R\$ 17.936,86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme requerido pelo INSS na petição constante às ff.282/285.

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átino em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-31.2009.403.6117 (2009.61.17.001928-0) - WILSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Wilson Ribeiro de Carvalho contra o INSS.

Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução tentada, sustentando a aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária.

Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 78.254,55, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante de R\$ 60.819,67.

Manifestou-se o exequente às ff.415/421.

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às ff.424/428.

O autor requereu a homologação dos valores por ele apresentados na execução do julgado(f429), sendo que o INSS pugnou pelo acolhimento de seus cálculos.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.

No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...].9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque)

Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.

Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos

previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).

A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios).

Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: ...com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à cademeta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.1.207.197-RS.

Do exerto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária.

Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447).

Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013.

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ff.424/428), e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, por entendê-la improcedente.

Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em vista da pequena diferença entre o valor exequendo e o ora apurado como correto, o que se deve a imprecisões contábeis.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002698-3) - MARIA JOSE MARCHI SITA X TERESA ELISABETE SITA GONCALVES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSE MARCHI SITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da r. decisão proferida às fls. 341/342, visando à eliminação de suposta omissão.

Aduziu que a decisão proferida, ao homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, foi omissa em relação aos efeitos da condenação de honorários advocatícios ao autor, em que pese o benefício da justiça gratuita ter sido concedido no início desta ação.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Reconheço a omissão na decisão proferida às fls.341/341, visto que apesar do autor ser beneficiário da justiça gratuita, a referida decisão foi omissa nesse aspecto quanto condenou o autor em honorários advocatícios.

Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, nos termos da fundamentação supra, para que o penúltimo parágrafo da decisão retro assim disponha:

Dada a sucumbência recíproca, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na manifestação de fl.214/220, nos termos do que dispôs o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor apresentado às fls.323/328 e aquele apresentado pela Contadoria. Entretanto, assinalo que a exigibilidade dessa rubrica ficará suspensa, nos termos do art.98, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003715-71.2004.403.6117 (2004.61.17.003715-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X J MURGO & CIA LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J MURGO & CIA LTDA

Considerando-se o bloqueio de valores deferido por este juízo (f.193), manifeste-se o autor/exequente em prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003505-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003505-7) - ROBERTO ANTONIO FANTINELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROBERTO ANTONIO FANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, observando que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretária a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, se for o caso. Cumpra-se.

Expediente Nº 10625

PROCEDIMENTO COMUM

0003941-52.1999.403.6117 (1999.61.17.003941-6) - DOROTY APARECIDA CONTE X MARLENE APARECIDA CONTE X CARLOS CONTE JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CONTE DE MORAES PRADO X JOSE EVILASIO CONTE X EGIDIO CONTE NETO X EDISON CONTE X LUIZ AUGUSTO NADALETO X SELMA MARIA NADALETO BATOCCHIO X AUGUSTO BATOCCHIO FILHO X JOSE ALBIGIESI X VALDETE EVANGELISTA ALBIGIESI X ANTONIO BORGOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil.

Silente, arquivem-se os autos.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-24.2008.403.6117 (2008.61.17.001685-7) - LUIZ VICENTE X LUIZA FURUTA BRAGGION X MARIA ANGELA SANTORO X MARIA DEOLINDA MURARI X MARIA INES GONZALES X MARIA RUTH GAMBARINI ZEN X CARLOS AUGUSTO ZEN X OSVALDO SILVERIO X PAULO BORGES NETTO X SOFIA APARECIDA BORGES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP364910 - ANA ELISA SANTORO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se os habilitantes Celia Cristina Santoro e Catia Cilene Santoro Bonfante para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie a juntada dos documentos mencionados na petição de fl.387.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-43.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, para que requeiram o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-07.2012.403.6117 - ARGEMIRO ARANTES PEREIRA X MARIA EDNA ZEN PEREIRA X JOSE GONCALVES DE LIMA X MARIA OLIVIA PASCUCCI DE LIMA X ROSELENE GONCALVES DE LIMA PERETTI X PAULO CESAR GONCALVES DE LIMA X OLGA ELISETE GONCALVES DE LIMA X JOSE ROBERTO GONCALVES DE LIMA X MARIA OLIVIA PASCUCCI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA EDNA ZEN PEREIRA (F.472), do autor(a) falecido(a) Argemiro Arantes Pereira, nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-26.2013.403.6117 - GUMERCINDO VENDRAMI X ALEXANDRINA CARINHATO VENDRAMI X ANTONIO BARBAROSSA X MARIA DE LOURDES BILOTO BARBAROSSA X PAULO SALMAZZI X RAIMUNDO DE JESUS SALMAZZI X ANA MARIA SALMAZZI RODRIGUES X EDSON ANDRE RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante à f.527.

Com a resposta, vista ao autor.

Silente, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às fls.518/524.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-89.2015.403.6117 - JOAO BOSCO MARTINS PINTO(SPI44037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que a parte autora cumpriu a determinação constante no despacho retro, nomeio para a realização da prova pericial na empresa mencionada na petição de fl.239, o engenheiro de segurança do trabalho

Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).
Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?
Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.
Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.
Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-44.2017.403.6117 - WILSON ANTONIO BERNARDI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.56/62: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002111-60.2013.403.6117 - LAURINDO CARDOSO DE MORAES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LAURINDO CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado do V. Acórdão, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor da parte autora, devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.
b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza iracumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos apresentados e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;
b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretaria a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, caso necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 10664

EMBARGOS A EXECUCAO

0000701-30.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-47.2013.403.6117 () - DROGARIA CHRISTOFARO DE BARIRI LTDA - ME X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO X JAILTON CHRISTOFARO X ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Foi assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3711438. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. LUIZ CLAUDIO MARTINS, CRC 1SP135892/0-6. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 14/05/2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001344-85.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-54.2014.403.6117 () - MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Foi assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3721680. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Agenor Franchin Filho, OAB/SP 95.685. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 15/05/2018. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001690-02.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALLO & BUENO - SERVICOS AGRICOLAS, TRANSPORTES E CARREGAMENTO LTDA - EPP X APARECIDO DE GODOY BUENO X SALETE APARECIDA DE GODOY BUENO CAVALLO X ROBERTO APARECIDO CAVALLO(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento formulado à fl. 80.

Expeça-se alvará de levantamento do valor em depósito na conta nº 2742.005.86400044-5, observando-se que se trata de devolução de valores depositados por conta própria pela parte executada, bem como que o advogado tem poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato à fl. 45.

Expedido o alvará, intime-se o beneficiário para que promova a retirada, observando o prazo de validade de 60 dias, contados da data da expedição.

Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002129-57.2008.403.6117 (2008.61.17.002129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BARRA BONITA/SP(SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X MUNICIPIO DE BARRA BONITA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3711091. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. André Pedro Bestana, OAB/SP 144.279. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 14/05/2018. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-63.2012.403.6117 - EDIVA APARECIDA COLOGNESI X ANDERSON JULIANO DA FONSECA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EDIVA APARECIDA COLOGNESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento formulado à fl. 164.

Expeça-se alvará de levantamento do valor em depósito à fl. 163, observando-se que se trata de restituição de valores pagos, bem como que a advogada tem poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato à fl. 17.

Expedido o alvará, intime-se a beneficiária para que promova a retirada, observando o prazo de validade de 60 dias, contados da data da expedição.

Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 10532

MONITORIA

0000572-88.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR POLLINI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais apresentados.

Com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos para arbitramento do valor.

Após, intime-se a parte requerente para que deposite o valor arbitrado judicialmente (ag. 2742 - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Efetivado o depósito pela parte que requereu a perícia, remetam-se os autos ao experto para que designe o dia da realização da perícia, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 474 do CPC.

Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo legal.

Outrossim, verificada a ausência do depósito, venham os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

MONITORIA

0000792-86.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER ME X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

Analisando os autos, constatou-se que a ré, devidamente citada, não comprovou o pagamento nem opôs embargos monitorios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC, apresentando valor atualizado da dívida.

Após, intime-se a ré para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003531-57.2000.403.6117 (2000.61.17.003531-2) - AMAURI PENHA VILLELA X CLAUDIO GOMES DE MORAES X ERIVALDO CARLOS FRANCO X DORIVAL BENEDITO MARINELLO X SEBASTIAO GIGLIOTTI(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Inicialmente, registro não haver interposição de recurso acerca da decisão de fls.309.

Para além, em atenção ao pedido da parte autora, defiro vista dos autos pelo prazo máximo de dois (2) dias para extração de cópias.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000139-94.2009.403.6117 (2009.61.17.000139-1) - LUZIA HELENA MIQUELIN FERNANDES X JULIANA MIQUELIN FERNANDES X FABIANO MIQUELIN FERNANDES X GUSTAVO MIQUELIN FERNANDES(SP260109 - DANIEL FERNANDO ALTIMARI MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-97.2009.403.6117 (2009.61.17.002040-3) - ROSA MARIA MATHIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-51.2011.403.6117 - LUIS CARLOS GARCIA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Com a finalidade de dar cumprimento ao despacho de fls.102, determino que a parte autora junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Após, renove-se a vista a CEF para integral cumprimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-19.2013.403.6117 - ITAMAR PIRES(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X MUNICIPIO DE BARIRI(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se demanda ajuizada por Itamar Pires em que objetiva obrigação de fazer, relativamente à individualização de crédito fundiário decorrente de labor junto a Prefeitura Municipal de Bariri. Inicialmente, registro que em resposta a este juízo, o banco Bradesco informou não ter localizado a conta fundiária do autor, do que fica identificada as partes envolvidas. Nestes termos, em análise mais aprofundada, verifico que ainda faltam elementos para que este juízo forme convicção acerca do alegado na exordial, sendo necessária a juntada aos autos de outros elementos para a finalidade, do que passo a determinar. Determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias providencie, sob pena de preclusão: 1) cópia integral da reclamação trabalhista de nº 0000477-06.2011.5.15.0160 e 2) cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (processo nº 46254.400194/1997-00), oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego. Para mais, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providencie, em igual prazo, cópia do acordo de parcelamento de nº 1994006120 (NDFG nº 165209 de 13/05/1993 - fl.08 dos autos). Com a juntada dos elementos determinados, venham os autos conclusos. Servirá o presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO para ciência do Município de Bariri (SP). Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001113-58.2014.403.6117 - MURIELE FERNANDA HONORATO X CLEIDE ADRIANA AFFONSO X DRIELE CRISTINA HONORATO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ROSEMEIRE CRISTINA GONCALVES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-53.2015.403.6117 - SELMA MARIA DE SOUZA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

A petição da parte autora (fls.98) não supre a determinação contida no despacho de fls.97, uma vez que o instrumento de cancelamento do ônus hipotecário não é cópia do contrato firmado entre as partes.

Ante o exposto, oportuno o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte traga o documento determinado.

Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-98.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA X ATANEZI MENDES PEREIRA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Após as manifestações, expeça-se alvará de levantamento e solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais meados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000190-27.2017.403.6117 - VALDECI SIMONATO(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda promovida por Valdeci Simonato objetivando a quitação de contrato de mútuo habitacional decorrente de invalidez permanente.

Em despacho anterior foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas a serem produzidas. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado do pedido. Decido.

Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada trata de questão eminentemente de fato e de direito, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-25.2017.403.6117 - DILZA APARECIDA GARCIA LUCIANO(SP280373 - ROGERIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE) X MARIA CELESTE FUIIM(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Feito originariamente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Assim, a fim de se analisar a competência desta justiça especializada, nos termos da súmula 150 do STJ, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, trazendo aos autos provas que justifiquem eventual interesse em intervir no feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000801-48.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-79.2014.403.6117 ()) - JL REGINATO - EPP X JOSE LUIZ REGINATO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais apresentados.

Com ou sem a manifestação, tomem-me conclusos para arbitramento do valor.

Após, intime-se a parte requerente para que deposite o valor arbitrado judicialmente (ag. 2742 - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Efetivado o depósito pela parte que requereu a perícia, remetam-se os autos ao experto para que designe o dia da realização da perícia, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 474 do CPC.

Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo legal.

Outrossim, verificada a ausência do depósito, venham os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000764-84.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-73.2015.403.6117 ()) - DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais apresentados.

Com ou sem a manifestação, tomem-me conclusos para arbitramento do valor.

Após, intime-se a parte requerente para que deposite o valor arbitrado judicialmente (ag. 2742 - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Efetivado o depósito pela parte que requereu a perícia, remetam-se os autos ao experto para que designe o dia da realização da perícia, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 474 do CPC.

Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo legal.

Outrossim, verificada a ausência do depósito, venham os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001254-09.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-56.2016.403.6117 ()) - DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA X MARCOS AURELIO ORTIGOSA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002943-93.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME X CECILIA ELZA RIZZO COMAR X MARIA CECILIA DE F COMAR OMETTO X ANGELO ROBERTO OMETTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Defiro o requerido pela exequente.

A executada, embora intimada da decisão de fl 175 (publicada no Diário Oficial em 19/05/2017), que determinou o depósito do valor de 30% da renda auferida pelas quitinetes, manteve-se inerte, descumprindo, assim, injustificadamente, decisão judicial prolatada nestes autos.

Assim, intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que cumpra o determinado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50 (cinquenta reais), a ser contabilizada a partir do vencimento do primeiro aluguel após a intimação desta decisão.

Por fim, deixo por ora de oficiar o MPF para apuração de eventual crime de desobediência, concedendo derradeira oportunidade de manifestação para a executada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002943-93.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME X MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 105, haja vista que não houve comprovação de pesquisa realizada pelo sistema ARISP.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001865-30.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)

Sobre a certidão de fl.154, manifeste-se a exequente em prosseguimento, dizendo como deseja prosseguir na execução.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000740-56.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA X MARCOS AURELIO ORTIGOSA

Intime-se a CEF para comprovar que efetuou a distribuição da carta precatória perante o juízo da Comarca de Barra Bonita (SP).

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-36.2004.403.6117 (2004.61.17.000775-9) - DROGANOSSA DE BARIRI LTDA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGANOSSA DE BARIRI LTDA

Preliminarmente, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo do valor atualizado da dívida com os acréscimos legais.

, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X SEBASTIANA TEREZA RODRIGUES CALVO X ROMEU CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o cálculo do valor atualizado da dívida.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.179.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: BALTAZAR SEGURA PARRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO MORELLI - SP24974
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAU, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BALTAZAR SEGURA PARRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAU/SP**, em que pede a concessão da segurança a fim de que o imóvel localizado em zona urbana e destinado à agricultura canavieira de sua titularidade seja classificado como imóvel rural e inscrito perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Em essência, o impetrante sustenta que requereu à Receita Federal a inscrição de imóvel localizado em zona urbana no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária dada sua destinação à agricultura canavieira. Contudo, a autoridade fazendária negou o pedido, ao fundamento de que o imóvel se localiza em área urbana. Ao seu amparo, invoca o critério legal de classificação da propriedade, que é a utilização, e não a localização, tudo nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n.º 57/1966.

A petição inicial veio instruída com documentos e foi emendada com a juntada do contrato de venda e compra de cana-de-açúcar.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. No mérito, sustenta a legalidade do ato com base na cópia da matrícula do imóvel, vez que está situado em área urbana e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem pronunciamento quanto ao interesse que constitui objeto dos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída.

Sobre essa ação mandamental, ensina Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data” – 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, pp. 13-14)

Conclui que:

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio – e mal expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14).

Desse modo, o direito líquido e certo pressupõe prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado.

No caso concreto, o impetrante postula a concessão de segurança para classificação de imóvel localizado em zona urbana e destinado à agricultura canavieira de sua titularidade como imóvel rural e sua inscrição no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

A classificação de imóvel localizado em área urbana do município como imóvel rural para fins de incidência de Imposto Territorial Rural – ITR pressupõe que o proprietário comprove sua utilização em exploração extrativista, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Essa tese foi fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.646/SP com a seguinte redação: “*Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966)*”.

Para o intento almejado, o impetrante apresentou fichas de registro de empregados sem identificação do empregador, imagem aérea do imóvel objeto de discussão e instrumento particular de venda e compra de cana-de-açúcar, estabelecido entre o impetrante e a Usina Açucareira São Manoel S.A. em 01/09/2017, com vigência no período compreendido entre 2018 e 2027.

É certo que o fator determinante para a classificação de imóvel localizado em área urbana como rural é a característica da atividade desenvolvida na propriedade. Não obstante a existência de contrato de venda e compra de produção canavieira entre o impetrante e a Usina, nenhuma prova foi apresentada acerca da produtividade do imóvel.

No momento do requerimento do cadastro de imóvel rural, em 14/09/2017, o contrato não estava apto a produzir efeitos. Embora assinado pelo impetrante em 01/09/2017, sua vigência estava prevista para o período compreendido entre a safra de 2018/2019 e a safra de 2027/2028, conforme disposto na cláusula III. E, no momento da propositura da demanda, em 19/01/2018, o impetrante não demonstrou, por documentos ou perícia, a produtividade do imóvel.

Assim, considerando-se a ausência de prova pré-constituída acerca da caracterização (destinação) do imóvel localizado em área urbana como rural, é de rigor o indeferimento dos pedidos, **momento** no âmbito do mandado de segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jahu, 19 de abril de 2017.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10660

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-19.1999.403.6117 (1999.61.17.000878-0) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO KAWASAKI X EDSON TOSHIO KAWASAKI X VICTORIA EIKO KAWASAKI X VIVIANE KEIKO KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO(SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-50.1999.403.6117 (1999.61.17.000960-6) - SERGIO BELOTTO X JOSE RICARDO AULER X MIGUEL LEONELLI X ORELIO ZANATA X PAULO DEVIDES X SETTIMO FERNANDES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-42.1999.403.6117 (1999.61.17.000967-9) - ANTONIO CARLOS VICENTE X RUTE PINTANELLI VICENTE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-70.1999.403.6117 (1999.61.17.005647-5) - VALENTIM BETTO X CELESTE IRACILDA BETTO STORTI X APARECIDO ROBERTO BETTO X CARLOS WAGNER BETTO X CLEUSA EMILIA BETTO GUILSLENE X JOSE VALENTIM BETTO X MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO X ROSE MARY DE FATIMA BETTO NICOLA X SINVAL ROGERIO BETTO X SANDRA REGINA BETTO X MARCELO RODRIGO BETTO X MARA APARECIDA BETTO SOUZA X PAULO HENRIQUE BETTO(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, Dje 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, Dje 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, Dje 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-95.2000.403.6117 (2000.61.17.003037-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-31.1999.403.6117 (1999.61.17.002468-1)) - ROSA RODRIGUES LIMA X ELISA GOBBI FRANGIPANI X MARIA APARECIDA GOBBI BARBOSA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, Dje 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, Dje 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, Dje 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-68.2013.403.6117 - ANNA MARIA TOLEDO ARRUDA DE ALMEIDA PRADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, Dje 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, Dje 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, Dje 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-07.2016.403.6117 - ANA ZANI X ANTONIO EVARISTO ROMERO BELTRAME X SEBASTIAO DE SOUZA CAVALCANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, Dje 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, Dje 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, Dje 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001803-87.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-05.2009.403.6117 (2009.61.17.000423-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, Dje 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, Dje 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, Dje 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003275-36.2008.403.6117 (2008.61.17.003275-9) - ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, Dje 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, Dje 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, Dje 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002979-77.2009.403.6117 (2009.61.17.002979-0) - EUNICE ANTONIO X FRANCISCO PEDRO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EUNICE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, Dje 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, Dje 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, Dje 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-24.2012.403.6117 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, Dje 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, Dje 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, Dje 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-18.2013.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, Dje 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, Dje 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, Dje 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002565-55.2004.403.6117 (2004.61.17.002565-8) - GENOEFA ALTEMARI CARRARA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GENOEFA ALTEMARI CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, Dje 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, Dje 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, Dje 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000231-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000231-0) - JOAOSINHO CARDOSO FILHO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOAOSINHO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.**CHAMO O FEITO À ORDEM.**

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, Dje 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, Dje 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, Dje 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-89.2011.403.6117 - MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, Dje 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, Dje 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, Dje 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001591-37.2012.403.6117 - CLAUDECI DA SILVA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, Dje 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, Dje 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, Dje 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-02.2014.403.6117 - GERALDO APARECIDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO APARECIDO RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011916SA - MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, Dje 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, Dje 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, Dje 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requisite-se o pagamento dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-28.2014.403.6117 - CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, Dje 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, Dje 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, Dje 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requirite-se o pagamento dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000059-23.2015.403.6117 - LUIZ GONZAGA LIMA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZ GONZAGA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bin in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, Dje 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, Dje 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, Dje 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, Dje 03/04/2018), retifique-se a minuta de RPV/Precatório nos termos acima expostos no que diz respeito à inclusão de juro de mora de verba sucumbencial já atualizada.

Dê-se vista às partes. Por fim, requirite-se o pagamento dos valores.

Int.

Expediente Nº 10641

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-51.1999.403.6117 (1999.61.17.000753-1) - ANGELO BENEDITO GALANTE X IZABEL MARTINS COSSIA X JOAO ADEMION TONELLO X WALTER STRIPARI X RUBENS PEDRO CASSARO X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X ROGERIO FRANCISCO DE OLIVEIRA GARCIA X REGINA MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GARCIA NEVES X ADELINO ALVES LEONEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000826-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000826-2) - CARMELITA MARIA DA SILVA X MOISES PEREIRA GOMES X MARIA LUISA ROQUE DA SILVA X GERALDO PEREIRA GOMES X NILSON PEREIRA GOMES X ANISIA GOMES BATISTA X DIVANILDA PEREIRA GOMES BATISTA X NEUZA GOMES RIBEIRO X ELIAS PEREIRA GOMES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Nos termos da petição à f.374/383, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente ao exequente.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (f.295, 300, 306, 312, 318, 324, 329 e 336) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito.

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora dos termos do despacho de fl. 449.

Juntado o comprovante de pagamento, intem-se as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-78.2012.403.6117 - PEDRO CARLOS PAZZIAN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP011916SA - MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos da petição à f. 124, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente ao exequente.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (f.125) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito.

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Transmitido(o) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002491-54.2011.403.6117 - CELIO ROBERTO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CELIO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001120-21.2012.403.6117 - ADENILSON CRESPIM(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ADENILSON CRESPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da petição à f.187/189, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente ao exequente.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (f.21) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito.

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Transmitido(o) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-81.2012.403.6117 - GERSON MOSCA/SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERSON MOSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-20.2013.403.6117 - CICERO DE SOUZA/SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da petição à fl.281, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente ao exequente.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (fl.18) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito.

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputada quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Transmitido(o) s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000096-26.2010.403.6117 (2010.61.17.000096-0) - HELIO ANTONIO DELTURQUI(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELIO ANTONIO DELTURQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-18.2011.403.6117 - EDVALDO SANTOS ROSA/SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EDVALDO SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000125-37.2014.403.6117 - EVERSON SAMUEL BATISTA X ALESSANDRA CRISTINA ANTONIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EVERSON SAMUEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10665**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003450-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003450-1) - ANTONIO ERLSON FERREIRA(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância da parte exequente, expeça-se alvará de levantamento do valor em depósito à fl. 434, observando-se que se trata de pagamento de honorários sucumbenciais, bem como que o advogado tem poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato à fl. 08.

Expedido o alvará, intime-se o beneficiário para que promova a retirada, observando o prazo de validade de 60 dias, contados da data da expedição.

Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002866-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002866-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO STECCA NETO X ANTONIO CARLOS BRESSANIN X IRANY STECCA BRESSANIN(SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO STECCA NETO

Cuida-se de cumprimento de sentença tendente a satisfação do contrato FIES nº 24.1209.185.0000008-23.

Em audiência realizada em 11/07/2017 as partes entabularam acordo a fim de que o executado depositasse em conta judicial valores aptos à correção/liquidação do contrato.

Nesse último processual comparece o executado comprovando o depósito da última parcela no valor de R\$ 23.600,00 que reputa, com os demais valores existentes na conta judicial nº 2742.005.86400197-6, bastante para liquidação do contrato em tela.

Nestes termos é o presente para determinar ao gerente da agência 2742 que utilize o valor depositado na aludida conta judicial para liquidação ou, não sendo possível, amortização do contrato em epígrafe.

Determino também que o gerente informe esse juízo se sobra valor na conta judicial ou quanto eventualmente falta para liquidação do contrato.

Assino-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral.

Cópia desse despacho tem força de OFÍCIO.

Cumpra-se e intime-se prioritariamente.

Expediente Nº 10650**MONITORIA**

0000203-41.2008.403.6117 (2008.61.17.000203-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ANESIO PEDRO X IRACI PEREIRA PEDRO(SP273950 - DIEGO JOSE DE CAPELLINI PEREZ E SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

Defiro vista ao requerente, por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, fica a CEF intimada para retirado dos autos e distribuição da carta precatória acostada na contracapa perante a Comarca de Barra Bonita.

Int.

MONITORIA

0000685-13.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUDICIAEL MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDICIAEL MARTINS DA FONCECA(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)

Defiro vista ao requerente por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retomem ao arquivo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001119-65.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-93.2013.403.6117 ()) - LUIZ CARLOS BERROCAL CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X

Defiro vista ao requerente pelo prazo requerido.
Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002289-14.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X JURACY MARTINELLI X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO E SP279939 - DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP208104 - GUILHERME MORENO MAIA)

Tendo em vista o retorno da carta precatória manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Havendo requerimento, retornem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.
Int.

Expediente Nº 10666

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001858-09.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DONISETE MARANGONI - ME X ANTONIO DONISETE MARANGONI

Vistos em inspeção.

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Processada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-03.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUGIGA & SILVA LTDA - ME X MARCELO BUGIGA BUENO X JAQUELINE VERSIGNASI DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos em inspeção.

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000882-94.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X NICELINA DE FATIMA CESARIN RISSO

Vistos em inspeção.

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001274-34.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEX FERNANDO BIANZENO - EPP X ALEX FERNANDO BIANZENO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de requisição de informações pelo sistema INFOJUD haja vista as tentativas infrutíferas de penhora por outros meio de pesquisas.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF. No caso em apreço, houve esgotamento das diligências pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pesquisa de imóveis, sem que houvesse satisfação do débito exequendo e, nestes termos, defiro a medida excepcional.

No entanto, limito a consulta a última declaração de imposto de renda apresentada pelo(s) executado(s) por ser a que melhor representa o patrimônio cuja constrição se objetiva.

Processada a consulta deferida, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos em até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001350-58.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO JOSE PEIA - TRANSPORTES - ME X THIAGO JOSE PEIA

Vistos em inspeção.

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Processada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS TORRES - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de execução de sentença ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ ELIAS TORRES EPP e JOSÉ ELIAS TORRES.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e busca ARISP, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, houve comprovação de pesquisas aos órgãos de pesquisa.

Nestes termos, DEFIRO o requerimento da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000840-50.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens da executada passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda da executada, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001094-86.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117 ()) - IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELLO)

Vistos em inspeção.

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passível de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA BATISTA PEDROSO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA BATISTA PEDROSO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30/05/2017 e, caso constatada a incapacidade total e definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diversas patologias ortopédicas em ombros e coluna vertebral (ruptura parcial do supraespinhal, tendinopatia do infraespinhal, bursite subacromial, moderada atrofia do músculo infraespinhal) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0001093-61.2009.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2681885. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, postulando ainda pela reconsideração e deferimento da tutela antecipada (Id 3075015), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 3078235).

Notícia da decisão dando provimento ao agravo veio aos autos, nos termos do Id 3414392.

Ofício da APS-ADJ foi anexado aos autos, informando o cumprimento da tutela deferida (Id 4048830).

Laudo pericial foi juntado, nos termos do Id 4744185.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 5441943) alegando, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados, eis que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente. Em sede eventual, tratou da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica (Id 8103122) e sobre a prova produzida (Id 8103129).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** da autora restaram suficientemente demonstrados, considerando que ela esteve no gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/08/2008 a 15/01/2009 e 25/05/2009 a 30/05/2017; antes disso, manteve recolhimentos, como empregada doméstica, nos interstícios de 1995 a 1998, e 2006 a 2008, como se vê do extrato CNIS de Id 2681915.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4744185, confeccionado por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de *Síndrome do Manguito Rotador (M75.1)*, com quadro de dor em ombro direito; no exame físico se observa alterações inflamatórias e sugestivas de ruptura, o que se confirma com os exames de imagem em anexo. Apresentou atestado com os seguintes CIDs: M75.1 – síndrome do manguito rotador, G56.0 – síndrome do túnel do carpo, M51.0 – transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e M19.0 – artrose primária de outras articulações. Trabalhava como doméstica, atualmente não está trabalhando. Em razão desse quadro, encontra-se **permanentemente incapacitada** para o desempenho de suas atividades habituais. Fixou o experto a data de início da doença (DID) em agosto de 2008 e a data da incapacidade (DII) em maio de 2009 (conforme reconhecido pelo próprio INSS). Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, esclarece o perito que a autora poderia desenvolver atividades leves, que não necessitem de esforço do ombro acima de 90º e de movimentos repetitivos e exaustivos, “mas aqui encontra-se um problema devido à baixa escolaridade e idade avançada, encontrando dificuldades de se encaixar no mercado de trabalho atual.” (item “I” – Recomendação Conjunta CNJ).

Extrai-se, portanto, do referido laudo pericial que a autora apresenta uma **incapacidade definitiva** e incompatível com o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais, podendo ser reabilitada para outras atividades leves, que não necessitem de esforço e de movimentos repetitivos.

Nesse ponto, cumpre asseverar que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

Assim, correta a assertiva do experto. Com efeito, conforme apontado pelo nobre perito, verifico que a autora está prestes a completar com 60 anos de idade, eis que nascida em 28/07/1958 (id 2551899), tendo sempre desenvolvido atividades de natureza braçal – empregada doméstica – conforme se vê do extrato CNIS de Id 2681915, para as quais **se encontra agora totalmente incapacitada**, em razão das limitações que apresenta, possuindo apenas a 2ª série do ensino primário.

Desse modo, entendo que não seria razoável exigir da autora reabilitação para outra atividade, sobretudo em razão da idade, da pouca escolaridade e da limitação funcional a que permanecerá submetida para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico que venha a realizar, ante a progressividade das patologias conforme apontado pelo perito judicial no item “j” da Rec. Conj.

Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se concluir que é ela **total e permanentemente incapacitada** para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação.

Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 1000 salários mínimos, nos termos do art. 496, do CPC. - Não há que se falar em revogação da antecipação da tutela, ao argumento de irreversibilidade do provimento. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, sem condições suficientes à provisão de sua subsistência, motivo pelo qual descabida a revogação se preenchidos os requisitos à sua concessão. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma **parcial e permanente**. - Início da incapacidade remonta ao tempo em que a parte autora detinha a qualidade de segurada. - Carência satisfeita uma vez que a parte autora demonstra tempo de serviço suficiente ao preenchimento das 12 contribuições necessárias. - **O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilutada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. Assim, considerando-se as condições pessoais: a baixa qualificação profissional, a idade, a doença que o autor, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se ser o caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.** Destarte, está o autor, de fato, com a capacidade laborativa comprometida, e não se deve desconsiderar suas condições pessoais, restringindo-se a análise da questão a critérios meramente formais e abstratos. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - (omissis) - Apelação da parte autora parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF3 - ApReeNec 00266236220174039999; OITAVA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2017)*

(grifei)

Assim, diante de todo o contexto, deve ser concedido à autora o benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), esclareceu o experto que esta se deu a partir de **maio de 2009**.

Desta forma, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício de auxílio-doença pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício **NB 535.735.791-5** a partir da data de sua cessação, em **30/05/2017** (Id 2681919), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir das conclusões da perícia médica em **31/01/2018** (Id 4744185), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.

Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar.

Outrossim, como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer à autora **MARIA BATISTA PEDROSO** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 535.735.791-5)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **30/05/2017**, convertendo-o em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do laudo pericial – em **31/01/2018** – e renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, **CONFIRMO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida pelo E. Tribunal, por força do agravo de instrumento interposto, nos termos do Id 3414392.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontados os valores adimplidos por força da tutela deferida**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da ilíquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	MARIA BATISTA PEDROSO DN: 28/07/1958 RG: 15.257.930-8 SSP/SP CPF: 061.787.848-05 Mãe: Conceição Rezende Pedroso End: Rua José Bassan nº 153, Rosália, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	Restabelecimento NB 534.385.645-0 Aposentadoria invalidez: 31/01/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o E. Relator do recurso de agravo de instrumento interposto, o teor desta sentença.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 16 de maio de 2018.

Expediente Nº 5628

EMBARGOS A EXECUCAO

0004581-82.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9)) - JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
 - 2 - Traslade-se cópia de fls. 108/111 vs e 131 para autos principais.
 - 3 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007228-41.1999.403.6111 (1999.61.11.007228-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-29.1999.403.6111 (1999.61.11.000594-3)) - PALACIO DAS TINTAS DE MARILIA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
 - 2 - Traslade-se cópia de fls. 81/83, 85/91, 98 e vs, 124/125, 188/195 e 199 para autos principais, lá promovendo a conclusão.
 - 3 - Tudo cumprido, desparesem-se e remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000152-82.2007.403.6111 (2007.61.11.000152-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) - LEOMAR TOTTI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
 - 2 - Traslade-se cópia de fls. 317/322 vs e 325 para autos principais.
 - 3 - Promova a parte vencedora (EMBARGADA) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002042-75.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-47.1999.403.6111 (1999.61.11.000845-2)) - SILVIO CARLOS DA SILVA(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os honorários da curadora nomeada neste feito já foi arbitrado conforme fl. 58 e requisitado às fls. 59/60, tenho por prejudicado o pleito de fl. 61. Eventual atualização cadastral junto ao Sistema AJG, deverá ser realizada pela parte interessada, se e quando necessária. Cumpra-se o despacho de fl. 58, parte final, remetendo os autos ao arquivo, mediante a baixa-findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004429-63.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-22.2012.403.6111 ()) - ANA MARIA PEREIRA CASSIANO JANNINI(SP342946 - AUBREY RENAN DE OLIVEIRA LEONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Nos termos da r. decisão de fl. 83, fica a embargante Ana Maria Pereira Cassiano Jannini intimada para, caso queira, se manifestar sobre o conteúdo de fls. 87/106, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005364-69.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-64.2016.403.6111 ()) - PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

- 1 - Ciência ao embargante do retorno destes autos.
 - 2 - Traslade-se cópia de fls. 80/81 vs, e 87, para autos principais.
 - 3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002773-03.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-40.2011.403.6111 ()) - CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à embargante acerca dos documentos acostados às fls. 313/320. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003660-84.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-47.2012.403.6111 ()) - EDUARDO MAZZI DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

- 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.
 - 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003829-47.2012.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.
 - 3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000146-89.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-69.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

- 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante (ilegitimidade do espólio para figurar no polo passivo da execução em debate), relevância de argumentos fumus bonis juris, com possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, mormente estando o Juízo garantido pela penhora realizada no rosto dos autos de inventário.
 - 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001829-69.2015.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.
 - 3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Tendo em vista que já transcorreu o prazo de suspensão do feito requerido à fl. 2.619, manifeste-se a exequente se houve o integral cumprimento do parcelamento avançado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do despacho de fl. 2.631, onde aguardarão ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001055-86.1996.403.6111 (96.1001055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X LUIGI MASCHIETTO X ESTHER DE SOUZA MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X EUGENIO MASCHIETTO X LIGIA TOVO MASCHIETTO X FRANCESCO MASCHIETTO X BRUNO ROMANO MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ANGELO MASCHIETTO(X CECTI APARECIDA BORETTI MASCHIETTO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Fl. 547: defiro.

Oficie-se à agência local da CEF autorizando que se aproprie dos valores penhorados às fls. 534, 536 e 538, com seus acréscimos legais, para liquidação ou amortização da dívida oriunda do contrato embasador da presente execução.

Prestação de contas em 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001300-97.1996.403.6111 (96.1001300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA MOREL LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA X NADIR FERREIRA DA SILVA X JOAO AMARO DAA SILVA X CECILIA APARECIDA MARTINS DA SILVA

Fl. 713: cumpra-se a r. determinação de fl. 711, parte final, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005463-98.2000.403.6111 (2000.61.11.005463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. THADEU TOLEDO SOARES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J R L SISTEMAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X JAIR LONGUINHO RAMOS X SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a penhora de fl. 50 permanece subsistente, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVAN CARLOS DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Defiro à exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para se manifestar nos termos do r. despacho de fl. 245.

No silêncio entender-se-á que houve a quitação do débito, com extinção da execução, e conseqüente levantamento da penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001549-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR PAES TRANSPORTES X JOSE RICARDO PAES

Prejudicado o pleito formulado pela exequente à fl. 46 e reiterado à fl. 47, uma vez que os executados ainda não foram citados para os termos desta ação.

Requeira a exequente conforme o atual estágio processual.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003645-91.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELI PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Fica o(a) autor(a)/executado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 160,87 (CENTO E SESSENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003909-40.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X RICARDO LOMBARDI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD)

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1001413-51.1996.403.6111 (96.1001413-5) - INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X DIPEMAR COMERCIAL LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME E SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO)

Vistos. A exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN.DECIDIDO.O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA).Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(ais). Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003841-42.2004.403.6111 (2004.61.11.003841-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 410, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004423-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON FANCELLI(SP10100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI E SP120374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO)

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 252, suspendo o andamento da presente execução.

2 - Considerando que o parcelamento equivale à confissão do débito, e que por força do disposto no artigo 6º da Lei nº 13.496/2017 que instituiu o referido parcelamento, os valores depositados nos autos deverão ser convertidos em renda da União, oficie-se à agência local da CEF determinando que converta os valores depositados às fls. 57, 58, 59, 60 e 61, com seus consectários, em renda da União, nos moldes requeridos pela exequente no item 4 de fl. 252.

3 - Traslade-se cópia de fls. 252/254 e do presente despacho para os autos de embargos à execução nº 0005669-53.2016.403.6111, em apenso, lá promovendo a conclusão.

4 - Tudo cumprido, desansemem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002814-04.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERARDIN SEDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS083568 - JOAO PAULO LISTONI E RS082518 - UELINTON PAULO NATH SANTIN E RS029318 - CARLINHOS TONET)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Instada pela decisão de fls. 102/103 a se manifestar acerca da responsabilização pessoal dos sócios ARI CARLOS BERARDIN, ANA VITÓRIA CAPRIGLIONE BERARDIN, ARI CARLOS BERARDIN JUNIOR e BRUNO BERARDIN, a exequente reconhece a ausência de responsabilidade dos coexecutados e requer a exclusão de seus nomes do polo passivo da presente execução fiscal (fls. 105/108).

DECIDO.

Diante do reconhecimento expresso da exequente quanto à ausência de responsabilidade dos coexecutados ARI CARLOS BERARDIN, ANA VITÓRIA CAPRIGLIONE BERARDIN, ARI CARLOS BERARDIN JUNIOR e BRUNO BERARDIN, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam dos mesmos no presente feito.

Ao SEDI para a exclusão de seus nomes, e bem assim do coexecutado PAULO CLÓVIS BRANDALEZE (vide fl. 103), do polo passivo da presente execução.

Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 31.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002539-21.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO SA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A (fls. 16/24) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, onde sustenta o excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Instada, a exequente se manifestou a fls. 37/38. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Para a apuração da ocorrência ou não da prescrição, é mister ter em mãos uma série de informações, como, por exemplo, a datas de notificação da multa aplicada, a data em que se deu o lançamento do crédito executado, se houve ou não parcelamento, quando tal parcelamento ocorreu e, se houve rescisão do parcelamento, quando ela ocorreu, etc. Uma vez que incumbe ao excipiente produzir a prova preconstituída de suas alegações, caberia à executada trazer os documentos que demonstram a ocorrência da prefallada prescrição. A excipiente, todavia, sequer fez juntar à sua exceção de pré-executividade a cópia do processo administrativo em que se processou a cobrança da multa ora executada. Assim, não há sequer como conhecer da exceção de pré-executividade apresentada. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 16/24. Em prosseguimento, certifique a Secretaria se já houve tentativa de penhora dos imóveis indicados a fl. 32 e vs., e qual o resultado da diligência. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de fls. 30/32 vs.. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002540-06.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO SA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A (fls. 15/23) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, onde sustenta o excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Instada, a exequente se manifestou a fls. 30/31 vs.. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Para a apuração da ocorrência ou não da prescrição, é mister ter em mãos uma série de informações, como, por exemplo, a datas de notificação da multa aplicada, a data em que se deu o lançamento do crédito executado, se houve ou não parcelamento, quando tal parcelamento ocorreu e, se houve rescisão do parcelamento, quando ela ocorreu, etc. Uma vez que incumbe ao excipiente produzir a prova preconstituída de suas alegações, caberia à executada trazer os documentos que demonstram a ocorrência da prefallada prescrição. A excipiente, todavia, sequer fez juntar à sua exceção de pré-executividade a cópia do processo administrativo em que se processou a cobrança da multa ora executada. Assim, não há sequer como conhecer da exceção de pré-executividade apresentada. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 15/23. Em prosseguimento, e a fim de evitar-se a prática de atos processuais inúteis, tornem os autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista que em inúmeras outras execuções fiscais que tramitam por este juízo já restou comprovado o encerramento das atividades da executada e a inexistência e/ou inexecutabilidade de bens ou valores pertencentes aos seus sócios-proprietários. No silêncio da exequente ou à ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, cumpra-se o item 5 e ss do despacho de fls. 05/06. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005493-60.2005.403.6111 (2005.61.11.005493-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-84.2005.403.6111 (2005.61.11.004211-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GARÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GARÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de impugnação à execução contra a fazenda pública oposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GARÇA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (fls. 255/257), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 1.189,60, no lugar dos R\$ 1.970,77 cobrados pela parte exequente, pois esta realizou cálculos com juros moratórios de 1% o mês, e que, após a edição da Lei nº 11.960/2009, os consertários devem ser calculados conforme critérios estabelecidos no artigo 5º da mencionada norma, e disciplinado pelo STF, bem assim nos termos da Súmula 14 do STJ, com a consequente aplicação dos juros moratórios de 0,5% a partir do trânsito em julgado. Chamada a se manifestar, a parte impugnada não concordou com o valor apresentado pela Fazenda Pública do Município de Garça, requerendo a manutenção dos seus cálculos, os quais entende corretos, argumentando que a sentença embasadora da execução estabeleceu que os honorários advocatícios em favor da ECT corresponderiam a 10% sobre o valor da dívida e não da causa, além da aplicação do princípio da equidade estabelecido pelo STF. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, tendo a auxiliar do Juízo prestado informações às fls. 270/272, apurando o valor de R\$ 1.160,44, posicionado para novembro de 2017. Intimadas as partes, a impugnante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, e a impugnada discordou, reiterando que a sentença condenou a impugnante em 10% por cento sobre o valor da dívida e não do valor da causa, já que, na hipótese de êxito da municipalidade ora executada, ela cobraria o valor do débito tributário objeto da CDA devidamente atualizado nos termos da legislação de regência do tributo (RS 19.707,65 conforme cálculo de fl. 262), acrescido do valor de R\$ 1.970,77, correspondente aos 10% referentes aos honorários sucumbenciais. Assim, aduzindo que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados com base no valor da causa, e não pelo valor da dívida, contrariando a sentença exequenda, a impugnada requer a manutenção dos seus cálculos. É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GARÇA acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado, uma vez que não houve aplicação dos índices legais para atualização do débito. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse não concordar com o valor apresentado pela fazenda pública executada, reiterando que efetuou os cálculos de acordo com a legislação municipal de regência da exação (Lei nº 3.220/97), tendo em vista que a sentença exequenda condenou a executada ao pagamento dos honorários no importe de 10% do valor da dívida, e não da causa, asseverando que não se aplica o índice de 0,5% na atualização dos créditos fazendários, momento em face do princípio da equidade estabelecido pelo STF quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, acerca da forma de atualização dos débitos de natureza tributária em eventual repetição de indébito. Nesse raciocínio, a impugnada alega que caso a municipalidade executada tivesse logrado êxito na demanda, o débito inscrito seria atualizado de acordo com a legislação de regência do tributo, e consequentemente, os honorários sucumbenciais seriam calculados sobre tal montante, resultando no valor ora cobrado (R\$ 1.970,77). Como a sentença exequenda condenou a parte vencida ao pagamento de 10% sobre o valor da dívida e não do valor dado à causa, e em face do princípio da equidade, a parte exequente entende que a apuração dos honorários sucumbenciais, devem ser apurados com utilização dos mesmos índices legais aplicáveis aos créditos tributários da fazenda municipal, ora executada. Por seu turno, a Contadoria Judicial (fls. 270/272) apresentou seus cálculos com base no julgado, com atualização dos honorários sucumbenciais a partir do valor da dívida tributária, com aplicação da tabela instituída pela Resolução nº 134/2010 do CJF, e ratificando os cálculos apresentados pela impugnante, uma vez que estão de acordo com a sistemática de cálculos da Justiça Federal. Com efeito, o avertido princípio da equidade não se aplica ao caso em tela, uma vez que objeto perseguido (honorários advocatícios sucumbenciais) não possui natureza tributária, e tampouco esta ação trata da repetição de indébito. De outra volta, a r. sentença exequenda ao condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida, apenas fixou parâmetro para futura execução, que, no caso em tela, possui valor idêntico ao atribuído à causa nos embargos (vide fls. 21 e 23), ora convertidos em execução de sentença. Assim, ainda que os honorários sucumbenciais tenham sido arbitrados sobre o valor da dívida tributária cobrada na execução fiscal 2005.61.11.004211-5, sua atualização, por se tratar de verba sucumbencial, não se confundindo com crédito tributário, obrigatoriamente deverá ser realizada obedecendo o índice contido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal instituído pela Resolução nº 134/2010 e diretrizes da Resolução nº 267/2013 do CJF, em vigor. Assim, considerando que os cálculos da parte exequente não guardam consonância com os índices de atualização vigentes, restando prejudicados, tenho por escoreitos os cálculos da Contadoria Judicial, uma vez que foram realizados obedecendo as diretrizes da Resolução nº 267/2013 do CJF, em vigor, com valores bem próximos dos cálculos da impugnante. Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA apresentada pela Fazenda Pública do Município de Garça, reconhecendo como corretos os cálculos da Contadoria, para fixar o valor total devido à autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior em R\$ 1.160,44 (mil cento e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para novembro/2017, na forma dos cálculos de fls. 271/272. Condeno a parte impugnada (EBCT) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnante (Fazenda Pública do Município de Garça), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 810,33 (diferença positiva entre o cálculo da impugnada e o cálculo considerado correto), totalizando a verba honorária em R\$ 81,03 (oitenta e um reais e três centavos) pelo incidente. Decorrido o prazo para eventual recurso, e nada requerido pelas partes, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pequeno Valor, com as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005740-10.1994.403.6111 (94.1005740-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X V.R. AUTO ACESSORIOS LTDA X CARLOS

EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X PAULO SERGIO RIGUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente pelo INSS em face dos executados acima indicados para cobrança de dívida ativa inscrita sob os n.ºs 31.802.924-3 e 31.802.923-5. No presente feito, foi reconhecida a prescrição do crédito tributário em relação à coexecutada VERA LUCIA BURGUETTI (fl. 210) por decisão que foi mantida pelo C. TRF da 3ª Região (fls. 265 e vs. e 267).

Posteriormente, o coexecutado CARLOS EDUARDO RODINE requereu que fosse reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente em relação à sua pessoa, com a consequente condenação da exequente na verba honorária (fls. 275/277). Instada a se manifestar, a exequente aduziu que referido pleito teria perdido o objeto, uma vez que ao ter acesso aos autos, houve determinação para o cancelamento do débito, razão pela qual deveria ser aplicada, por analogia, a regra instituída no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 280 e vs.). O coexecutado se manifestou uma vez mais (fls. 295/296). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Análise-se, aqui, o prosseguimento da execução em relação a CARLOS EDUARDO RODINE. Considerando a suspensão do processo sem medidas executivas para o prosseguimento da execução em desfavor do executado remanescente, CARLOS EDUARDO RODINE veio aos autos e se manifestou às fls. 275 a 277 postulando a prescrição intercorrente. A Fazenda manifestou-se às fls. 280 e vs, com a concordância de pronto ao pedido, tendo inclusive cancelado o débito em 28/06/2017 (fl. 281). Não havendo oposição da União quanto à extinção da execução, seria incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. No entanto, porém, com razão a parte requerente de fl. 295, porquanto a jurisprudência do Colendo STJ firmou-se no sentido de que o referido

dispositivo legal não possui aplicação para o reconhecimento do pedido após a oportunidade de oferecimento de embargos do devedor, uma vez que houve a necessidade de contratação de advogado. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1654384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017) Logo, condeno a Fazenda na verba honorária a ser paga ao patrono de CARLOS EDUARDO RODINE no importe de R\$ 811,18 (oitocentos e onze reais e dezoito centavos) posicionado em 07/2017 (fl. 281), calculado em dez por cento sobre a execução prescrita (total e honorários). No mais, JULGO EXTINTA a execução fiscal tendo em conta o cancelamento da inscrição em dívida (art. 26 da Lei 6.830/80). Sentença não sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-48.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ MATIAS DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5411733, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-60.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA ANTONUCI DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5140268, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA BATISTA PEDROSO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA BATISTA PEDROSO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30/05/2017 e, caso constatada a incapacidade total e definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diversas patologias ortopédicas em ombros e coluna vertebral (ruptura parcial do supraespinhal, tendinopatia do infraespinhal, bursite subacromial, moderada atrofia do músculo infraespinhal) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0001093-61.2009.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2681885. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, postulando ainda pela reconsideração e deferimento da tutela antecipada (Id 3075015), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 3078235).

Notícia da decisão dando provimento ao agravo veio aos autos, nos termos do Id 3414392.

Ofício da APS-ADJ foi anexado aos autos, informando o cumprimento da tutela deferida (Id 4048830).

Laudo pericial foi juntado, nos termos do Id 4744185.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 5441943) alegando, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados, eis que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente. Em sede eventual, tratou da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica (Id 8103122) e sobre a prova produzida (Id 8103129).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da autora restaram suficientemente demonstrados, considerando que ela esteve no gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/08/2008 a 15/01/2009 e 25/05/2009 a 30/05/2017; antes disso, manteve recolhimentos, como empregada doméstica, nos interstícios de 1995 a 1998, e 2006 a 2008, como se vê do extrato CNIS de Id 2681915.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4744185, confeccionado por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de *Síndrome do Manguito Rotador (M75.1)*, com quadro de dor em ombro direito; no exame físico se observa alterações inflamatórias e sugestivas de ruptura, o que se confirma com os exames de imagem em anexo. Apresentou atestado com os seguintes CIDs: M75.1 – síndrome do manguito rotador; G56.0 – síndrome do túnel do carpo, M51.0 – transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e M19.0 – artrose primária de outras articulações. Trabalhava como doméstica, atualmente não está trabalhando. Em razão desse quadro, encontra-se **permanentemente incapacitada** para o desempenho de suas atividades habituais. Fixou o experto a data de início da doença (DID) em agosto de 2008 e a data da incapacidade (DII) em maio de 2009 (conforme reconhecido pelo próprio INSS). Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, esclarece o perito que a autora poderia desenvolver atividades leves, que não necessitem de esforço do ombro acima de 90º e de movimentos repetitivos e exaustivos, “*mas aqui encontra-se um problema devido à baixa escolaridade e idade avançada, encontrando dificuldades de se encaixar no mercado de trabalho atual.*” (item “I” – Recomendação Conjunta CNJ).

Extrai-se, portanto, do referido laudo pericial que a autora apresenta uma **incapacidade definitiva** e incompatível com o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais, podendo ser reabilitada para outras atividades leves, que não necessitem de esforço e de movimentos repetitivos.

Nesse ponto, cumpre asseverar que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

Assim, correta a assertiva do experto. Com efeito, conforme apontado pelo nobre perito, verifico que a autora está prestes a completar com 60 anos de idade, eis que nascida em 28/07/1958 (id 2551899), tendo sempre desenvolvido atividades de natureza braçal – empregada doméstica – conforme se vê do extrato CNIS de Id 2681915, para as quais se encontra agora totalmente incapacitada, em razão das limitações que apresenta, possuindo apenas a 2ª série do ensino primário.

Desse modo, entendo que não seria razoável exigir da autora reabilitação para outra atividade, sobretudo em razão da idade, da pouca escolaridade e da limitação funcional a que permanecerá submetida para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico que venha a realizar, ante a progressividade das patologias conforme apontado pelo perito judicial no item “j” da Rec. Conj.

Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se concluir que é ela **total e permanentemente incapacitada** para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação.

Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 1000 salários mínimos, nos termos do art. 496, do CPC. - Não há que se falar em revogação da antecipação da tutela, ao argumento de irreversibilidade do provimento. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, sem condições suficientes à provisão de sua subsistência, motivo pelo qual descabida a revogação se preenchidos os requisitos à sua concessão. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma **parcial e permanente**. - Início da incapacidade remonta ao tempo em que a parte autora detinha a qualidade de segurada. - Carência satisfeita uma vez que a parte autora demonstra tempo de serviço suficiente ao preenchimento das 12 contribuições necessárias. - **O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquirida ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. Assim, considerando-se as condições pessoais: a baixa qualificação profissional, a idade, a doença que o autor, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se ser o caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.** Destarte, está o autor, de fato, com a capacidade laborativa comprometida, e não se deve desconsiderar suas condições pessoais, restringindo-se a análise da questão a critérios meramente formais e abstratos. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - (omissis) - Apelação da parte autora parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF3 - ApReeNec 00266236220174039999; OITAVA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2017)*

(grifei)

Assim, diante de todo o contexto, deve ser concedido à autora o benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), esclareceu o experto que esta se deu a partir de **maio de 2009**.

Desta forma, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício de auxílio-doença pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício **NB 535.735.791-5** a partir da data de sua cessação, em **30/05/2017** (Id 2681919), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir das conclusões da perícia médica em **31/01/2018** (Id 4744185), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.

Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar.

Outrossim, como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à autora **MARIA BATISTA PEDROSO** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 535.735.791-5)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **30/05/2017**, convertendo-o em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do laudo pericial – em **31/01/2018** – e renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, **CONFIRMO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida pelo E. Tribunal, por força do agravo de instrumento interposto, nos termos do Id 3414392.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontados os valores adimplidos por força da tutela deferida**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da ilíquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	MARIA BATISTA PEDROSO DN: 28/07/1958 RG: 15.257.930-8 SSP/SP CPE: 061.787.848-05 Mãe: Conceição Rezende Pedroso End: Rua José Bassan nº 153, Rosália, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	Restabelecimento NB 534.385.645-0 Aposentadoria invalidez: 31/01/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o E. Relator do recurso de agravo de instrumento interposto, o teor desta sentença.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500054-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe foi concedido em ação judicial, mas que, segundo afirma, foi cessado indevidamente pela autarquia previdenciária, uma vez que se encontra internada no HEM. Pedu, ainda, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com diversos documentos, entre eles, o instrumento de mandato.

Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela não foi apreciado, por se ter verificado que o benefício de auxílio-doença não havia sido cessado.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2194258), arguindo, de início, falta de interesse processual, uma vez que o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo, apenas suspenso pela falta de saque dos pagamentos por mais de 60 dias. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários para obtenção dos benefícios postulados, sustentando, em resumo, que a parte autora não os preenche. Juntou documentos.

Réplica não foi apresentada.

Constatada a implantação de aposentadoria por invalidez, manifestou-se a autora conforme Id. 4635321, requerendo a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados e à verba decorrente da sucumbência. O INSS não falou nos autos (cf. certidão de Id. 5432014).

Após requisição do juízo, o INSS apresentou a relação de pagamentos realizados à autora, referentes aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (Id. 6256649 e 6256650).

Sobre os documentos juntados, as partes não se manifestaram.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Alega o INSS, em preliminar, falta de interesse de agir, argumentando que o benefício de auxílio-doença cujo restabelecimento se pretende está ativo, ainda que suspenso pela inércia da autora em receber os pagamentos por período superior a sessenta dias.

A parte autora, contudo, por meio da presente ação, além do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujos pagamentos não estavam sendo realizados, pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, por estar acometida de mal que a acompanha há anos e que a impede de retornar às suas funções profissionais.

Logo, não há falar em falta de interesse de agir, nos termos alegados pelo réu, seja porque o benefício de auxílio-doença, de fato, não estava sendo pago, seja em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Além disso, verifica-se que o INSS opõe resistência aos pedidos formulados, requerendo o julgamento de improcedência, o que arreda a alegação de ausência de interesse processual.

Por outro lado, verifica-se que à autora, no âmbito administrativo e após o ajuizamento da ação, foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em **09/11/2017**, fato comprovado pelo documento de Id. 4557189, em decorrência de perícia médica realizada pela autarquia previdenciária nessa mesma data, como se extrai dos relatos apresentados conforme Id. 4635463.

Verifica-se, ainda, das relações de pagamentos realizados à autora, referentes aos benefícios de auxílio-doença (NB 535.680.291-5) e aposentadoria por invalidez (NB 183.106.661-8), que todas as prestações devidas foram pagas, mesmo aquelas que haviam sido suspensas (cf. Id 6256649 e 6256650), quitadas em meses posteriores.

Desse modo, implantado administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez e pagas todas as prestações devidas do benefício antecedente de auxílio-doença, cumpre reconhecer que não mais subsiste interesse no prosseguimento da ação, devendo o feito ser extinto por ausência superveniente do interesse processual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação.

Considerando que o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações suspensas do benefício de auxílio-doença somente ocorreram em momento posterior ao ajuizamento da ação e à citação do réu nestes autos, cumpre adotar aqui o princípio da causalidade, para condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e à isenção de goza a autarquia.

Sem reexame, diante do valor da condenação, que se limita aos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIEUZA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ELIEUZA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 07/08/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias ortopédicas incapacitantes e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como alimentadora de linha de produção.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Inicialmente, foi determinado à autora a regularização de sua representação processual (Id 2485644), o que restou cumprido nos termos do Id 2696811.

Deferida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0000517-29.2013.403.6111 e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2827431. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Ofício da APS-ADJ veio aos autos (Id 5437802), noticiando o cumprimento da tutela deferida.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4236237).

Citado, o INSS apresentou contestação, conforme Id 5437802, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados, eis que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e juros de mora e da revisão administrativa. Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 7899108).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, eis que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 17/09/2012 a 07/08/2017; antes disso, manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego a partir de 1986, sendo o último no período de 01/09/2008 a 09/2012, conforme se vê do extrato CNIS de Id 5437821.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4236237, produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de Lesão de Manguito, Tendinopatia e Síndrome do túnel do carpo (M75.1 + G56.0), com quadro de dores em ombros e punhos, apresentando incapacidade **parcial e definitiva** para suas atividades habituais como empacotadeira, a qual exige movimentos repetitivos e com peso, os quais ela não pode realizar. Contudo, referiu o experto que, após melhora do quadro com tratamento adequado, poderá a autora exercer outras atividades leves, como cuidadora, recepcionista, telefonista, entre outras.

Relatou, ainda, o digno perito:

“Paciente com dores em ombros principalmente. Foi submetida a duas cirurgias prévias, uma em ombro D e outra em punho D. Evoluiu um período bem, mas há cerca de 8 meses, começou com dores em ombro E. No exame físico observa sinais de processo inflamatório, que se confirma com exames de imagem apresentados nos autos. Apresentou atestado com os seguintes CID: a) M65.9 – sinovite e tenossinovite não especificada; b) M54.5 – dor lombar baixa; c) M75.1 – síndrome do manguito rotador; d) M51.3 – outra degeneração especificada de disco intervertebral; e) M19.1 – artrose pós-traumática de outras articulações. Trabalhava como empacotadeira, atualmente não encontra-se trabalhando.”

E quanto à duração do tratamento, esclareceu: *“Não tem como prever. Chegou a ser submetida a duas cirurgias em ombro D e punho D, mas atualmente encontra-se com sintomas em ombro E, que pode ser que necessite de nova cirurgia se não evoluir com melhora do quadro, durante o tratamento conservador. Sim é oferecido pelo SUS.”*

Fixou a data de início da doença (DID) em maio de 2012, e da incapacidade (DII) em julho de 2017.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** da autora para sua atividade habitual. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual da autora – 46 anos –, caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença** até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DII em **julho de 2017**.

Do extrato de Id 2468341, vê-se que perícia médica do INSS concluiu pela cessação do auxílio-doença em 07/08/2017; de tal sorte, esta deve ser a data de início do benefício ora restabelecido, eis que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

Esclareça-se que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **ELIEUZA GONÇALVES DA SILVA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 553.309.002.5)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **07/08/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida nos termos do Id 2827431.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontados os valores adimplidos por força da tutela deferida**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	ELIEUZA GONÇALVES DA SILVA DN: 30/03/1971 RG: 29.982.806-2 SSP/SP CPF: 143.197.858-27 Mãe: Joana Gonçalves da Silva End: Rua Salvador Mendes de Almeida nº 373- Jd. Primavera, em Pompeia/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	restabelecimento NB 553.309.002-5
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 16 de maio de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-20.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GABRIEL P. XAVIER - ME, MARIA CORREA XAVIER, GABRIEL PEREIRA XAVIER

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 4 de setembro de 2018, às 15 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FENE PIZZA EXPRESS LTDA - EPP, DEBORA FERREIRA PORTES DIAS, EDSON CESAR DIAS

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 4 de setembro de 2018, às 15h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001063-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 2 de outubro de 2018, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprе ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação dos réus, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

MARÍLIA, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: LUIS ALBERTO DE CARVALHO CHICARELLI, ACACIA REGINA SCHICARELLI CHICARELLI

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de LUIS ALBERTO DE CARVALHO CHICARELLI e ACACIA REGINAL SCHICARELLI CHICARELLI, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 2 de outubro de 2018, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprе ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação dos réus, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

MARÍLIA, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-35.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CAROLINA G. DE GODOY BATISTA - ME, CAROLINA GOMES DE GODOY BATISTA

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 2 de outubro de 2018, às 15 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Por se tratar de diligência a ser realizada em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, **recolha** de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização do ato ora determinado, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001117-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA P MARCELO BUKVICH - ME, ANA PAULA MARCELO BUKVICH

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de ANA P MARCELO BUKVICH ME e ANA PAULA MARCELO BUKVICH, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 2 de outubro de 2018, às 15h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprido ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação dos réus, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

MARÍLIA, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001041-62.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ROKURO YOSHIOKA, HELENA AOKI YOSHIOKA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-28.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WEBERT FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERT FERREIRA DE ALMEIDA - SP394605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, a virtualização para o início do cumprimento de sentença somente é necessária quando o processo de conhecimento tramitou por meio físico.

Assim, desnecessária a reinserção das peças processuais para formação de novo processo, devendo o processamento dessa execução prosseguir por meio de mera fase processual nos autos nº 5000594-11.2017.403.6111 (art. 523 do CPC).

Dessa forma e com fundamento no art. 5º-C da Resolução nº 88, de 24/01/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

MARÍLIA, 14 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001188-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ROBERTO FERRAZ DO CARMO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o atestado de permanência carcerária, devidamente atualizado, referente à prisão mencionada na inicial, sob pena de indeferimento nos termos do art. 720 c/c art. 320 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000792-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MERCHEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à contestação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, promovido por SERGIO FERREIRA SALOMÃO em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA-SP por meio do qual busca a liberação de bens apreendidos em seu poder. Requeru, ainda, a gratuidade.

Aduziu que é motorista de caminhão autônomo e que, no dia 16 de maio de 2017, foi abordado por policiais militares rodoviários enquanto conduzia o veículo Mercedes Benz Atego 2425, tipo caminhão baú, placas DVT-5195, os quais constataram que o impetrante transportava mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Em razão disso, o impetrante foi conduzido à presença da autoridade policial federal nesta cidade, a qual determinou a apreensão do veículo, de seu aparelho celular (que já foi devolvido judicialmente) e dos bens transportados e o seu encaminhamento ao órgão fazendário. Acrescentou que o impetrado instaurou o procedimento administrativo e lavrou os Termos de Guarda nº 55/2017 e nº 56/2017, estando em vias de decretar a pena de perdimento de seu veículo e das mercadorias transportadas. Asseverou que devidamente intimado, apresentou impugnação no prazo legal (21/08/2017), e que nos termos do artigo 27, §2º, da Lei nº 1.455/76, a autoridade fazendária deveria ter se pronunciado, decidindo o pleito, em 15 (quinze) dias, mas, até a presente data, após decorridos 9 (nove) meses, não houve qualquer manifestação da autoridade coatora nesse sentido.

Afirmou que o caminhão é “a fonte de renda da família”, a qual está sendo extremamente prejudicada diante da inércia do impetrado. Arguiu que é “objeto de uso lícito, bem como adquirido em loja no país e usado para subsistência familiar, razão pela qual sua restituição é permitida e necessária” e que, inclusive, já foi devidamente liberado na esfera criminal nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0000182-89.20148.4.03.6125.

Por fim, sustentou que a pena de perdimento do veículo é desproporcional ao valor dos tributos que supostamente não foram recolhidos, pois o preço das mercadorias transportadas era de valor muito baixo e “no caso em tela não se aplica a pena de perdimento ao requerente, pois ele é a vítima, bem como porque o eventual crime apurado não é o Tributário em tela, mas sim, o de produtos falsos, inclusive de Competência da Justiça Estadual, já que SE TRATA DE PRODUTOS FALSOS, POIS SÃO ARMAÇÕES DE ÓCULOS DE PLÁSTICO SEM MARCA E DE ALGUMAS ROUPAS SEM ETIQUETA (PRODUTO FALSO), DIFERENTEMENTE DA QUALIFICAÇÃO E TIPCIDADE ATRIBUÍDA NO PROCEDIMENTO FISCAL”.

Forte nesses argumentos, pugnou pela imediata devolução do bem apreendido, enfatizando que possui proposta de trabalho necessitando urgentemente da liberação pretendida.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

É a síntese. Decido.

A princípio, nada a tratar especificamente sobre o pedido formulado no id 8017120, considerando que os documentos essenciais para a apreciação do mandado de segurança devem vir de plano, natureza própria da segurança, em que se aprecia o direito líquido e certo.

Do que se extrai dos documentos anexados à exordial, os fatos articulados ensejaram a lavratura, pelo órgão local da Receita Federal do Brasil, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal AITAGF nº 0811800/00056/17, processo administrativo nº 13830-721.471/2017-81 (Id. 7988613, pág. 60/77), o qual foi impugnado pelo impetrante (Id. 7988613, pág. 98/115); todavia, até o presente momento, não houve manifestação da autoridade fazendária a respeito.

Constou do referido Auto de Infração (Id. 7988613, pág. 74) que “foi proposta a aplicação da pena de perdimento às mercadorias transportadas pelo veículo em virtude de não possuírem documentação comprobatória de sua regular importação. O dano ao erário está consubstanciado no montante de tributos que seriam devidos em uma HIPOTÉTICA importação regular. 137.451,06, conforme Planilha de Estimativa de Tributos elaborada por ocasião da lavratura do correspondente AITAGF. As mercadorias foram avaliadas em 308.503,00 (trezentos e oito mil quinhentos e três reais), no âmbito do AITAGF nº 0811800/00055/17, processo nº 13830.721469/2017-10.” (grifei)

Já o veículo teve sua avaliação estimada em R\$ 103.200,00, conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal AITAGF nº 0811800/00056/17 (Id. 8017133, pág. 27) e em R\$ 102.385,00, segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 101/2018 (Id. 8017138, pág. 02/08, quesito 05).

No mandado de segurança, com muito maior razão na análise da liminar, a prova deve ser pré-constituída e, de forma alguma, admite-se comprovação por meio de dilação probatória. Outrossim, deve, ainda, estar presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo impetrante hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. A concessão da medida liminar no mandado de segurança diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.

Neste ponto, assevera o impetrante que a pena de perdimento do veículo é desproporcional ao valor dos tributos que supostamente não foram recolhidos, pois o preço das mercadorias transportadas (e apreendidas) é de valor muito baixo.

Sendo assim, as informações são conflitantes, não se podendo presumir, nesse juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações.

Desta forma, cumpre-se ouvir o impetrado a fim de esclarecer o ocorrido, o que impossibilita a concessão de liminar.

Por fim, não se vê risco de dano, eis que além do rito célere desta ação, eventual apreciação da controvérsia unicamente na fase de sentença não impede o imediato cumprimento, eis que, acaso procedente a pretensão, os eventuais recursos não gozam de efeito suspensivo (art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09).

Indefiro, assim, a liminar.

Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Marília, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-24.2018.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RESIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LEMOS AZI - SP351435
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8129123 - Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 16 de maio de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ACACIO JOSE VERISSIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em face da digitalização promovida, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000605-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: SANDRO RICARDO RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

DESPACHO

Vistos.

Em face da digitalização promovida, efetue o executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

Marília, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABRRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da inércia da parte exequente em suprir as irregularidades da digitalização, sobrestem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000598-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323, JOSE FERNANDO RIGHI - SP83124

DESPACHO

Vistos.

Em face da digitalização promovida, efetue o executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

Marília, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001910-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Publique-se.

Marília, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 5164778, cientificando-a de que, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos na digitalização.

Intime-se.

Marília, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA NEIDE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 5181933, conforme requerido.

Publique-se.

Marília, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDNA TELMA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 4208691, intimando-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 16 de maio de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-61.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
Vistos.Fls. 244/245.Se a defesa não suscita matéria preliminar ou incluída no artigo 397 do CPP, devidamente fundamentada, caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir.Nessa medida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2018, às 09 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu.Requisite-se ao senhor Comandante do 9º Batalhão da Polícia Militar em Marília, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima designado, dos militares ANDRÉ CARVALHO DOS SANTOS, 1º Tenente da Polícia Militar, RE 117560-2, e EVERTON RICARDO DA SILVA DE OLIVEIRA, Soldado da Polícia Militar, RE 139850-4, ambos lotados na Força Tática daquele Batalhão, com a ciência de que referidos policiais, na condição de testemunhas arroladas pela acusação, não poderão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP, servindo cópia desta de ofício.Requisite-se à DPF em Marília a escolta do réu preso PAULO SÉRGIO FERNANDES JÚNIOR (RG: 6.594.077-9 SSP/PR, CPF: 007.802.239-85), brasileiro, casado, profissão de Disc Jockey, filho de Paulo Sérgio Fernandes e de Carmen Sylvania Prado Rocha Fernandes, nascido aos 09/07/1981, natural de São Paulo/SP, com endereço residencial na Rua Rio Andaraí, 444-fundos, bairro Jardim Oasis, Maringá/PR, atualmente recolhido na Penitenciária de Marília/SP, para a audiência ora designada, servindo cópia desta de ofício.Requisite-se à Direção da Penitenciária de Marília/SP (Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 465 - Zona Rural, Tel. 14-3425.2888) as medidas operacionais necessárias à escolta do preso acima referido, ficando o registro de que a diligência será realizada pela Polícia Federal em tempo suficiente para o ato designado, servindo cópia desta de ofício.Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-83.2017.4.03.6109

AUTOR: JUVENCIO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAGLIONI DIAS - SP159296, MARIA AMELIA SERRA KUZUOKA - SP153454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-36.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE ALEXANDRE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-10.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: NHL - REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIMARA ARAUJO - SP162250, LUIZ ROYTI TAGAMI - SP25008, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para OS APELADOS para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003877-48.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADILSON ALVES FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 6870246 - Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246).

Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do "de cujos", na ordemposta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha.

Sendo assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação deduzido em relação ao autor(a) falecido(a) **Adilson Alves Farias**, pelo(a) do(a) viúvo(a) **ROSE NERY FRANCISCO DE ALBUQUERQUE FARIAS** (ID 3484412).

2. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).

3. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial ID 6311602.

4. **INDEFIRO** o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme decisão do Eg. Concelho da Justiça Federal (Processo CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017);

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 7 de maio de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6364

PROCEDIMENTO COMUM

1102867-46.1997.403.6109 (97.1102867-0) - ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO BOSCARIOL X TERCILIA FREDERICO BOSCARIOL X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALFREDO PAES DE MENEZES X PAULO PAES DE MENEZES X AMADEU FRANCENTESI CASTANHO X AMELIA ELIAS PETROCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA NAIR DA SILVA FRANCO X ANDRE ELIAS X ANEDIA DE ASSUMPCAO JOAQUIM X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X GENY ZANUZZO MELLEGA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELINO DE MORAES X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO BADIALI X ANGELO PIZZINATTO X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANNA GANHOR DE MORAES X EMILIO SERGIO DE MORAES X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES MOURA X JOSE DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X SERGIO HENRIQUE DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS X ANNA PROVENZANO GUIRADO X ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X ANDREA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X HELENA SETEM RODRIGUES X LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X IVANI ZANUZZO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LINS X ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO EUCLYDES FURLAN X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO JUANONI X MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN DE SOUZA X VERA LUCIA PETTAN X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO ZAMBOM X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARMANDO GUMIER X ARMANDO RIZZATO X ARMINOTOS RAYA X ANA CAROLINA RAYA SIMIONI X AUGUSTA GOZZO ANGELI X BENEDICTO BARBOSA FILHO X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X AGENOR APARECIDO ROQUE X BENOME CORDEIRO X BRAIR FURLAN X CARLOS PARISI X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X NEIDE ANTONIA FURONI X CECILIA MESCOLLOTTE CELLA X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELINA RAZERA ZAMPIERI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CLAUDINEI AVELINO SCHNEIDER X CLAUDIO SALVAGNI X GESSY SOCIO DE ALMEIDA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X ROBERTO SOCIO DE ALMEIDA X DORIVAL FRANCO BUENO X DULCINA LARA DUCATTI X DURVALINA ALBANO MACACIO X EDMIR NELSON SEMMELER X EDITH ALVES GALDINO X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X MARIA BENEDICTA SILVEIRA FERNANDES X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE FERREIRA TOZIN X ELISABETH PAGOTO X ELZA MARCHETTI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X ERNESTO MORETTI X MARIA NADIR STURION MORETTI X EUCLYDES ZUCCO X AUREA HELLMEISTER ZUCCO X EUCRYDES LOPES X EUGENIO LORENZETTI X DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EURIDES ALCARDE X MARIA APPARECIDA CASSIERI ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X CLEONISE CONCEICAO STAFFA PECANHA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLETTI X GABRIEL ANTONIO SALVADORI X ORYDES DALLA VECCHIA SALVADORI X GENOVEVA AMABILE NEGREZIOLE LETTE X GENTIL RABELLO X GERALDO MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GERALDO PILON X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X LENY GORGA X SHEILA GORGA RAMALHAO X HELOISA GORGA BORTOLETO X HORACIO GORGA FILHO X HUMBERTO DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IGNES ZANGEROLAMO GRANDE X IRACEMA RIGO X IRENE BERTINATO MENDES X IRENE FERREIRA SZYMANSKI X IRINEU FRIAS X ISABEL DE MORAES CESAR X ISAUARA VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JACIRA ALVES GABRIEL X JANETE BASSINELLO CURI X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CORREA X JOAO DE DEUS LOUZADA X JOSE BERNARDINO X JOSE CURSIO X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO MELLO AYRES X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MARIA DA LUZ COLETTI X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JULIA STURION X JULIETA PAMPOLINI MARTINS X LAERTE BARATA X LAURA DE MORAES CAMARGO X LAURIVAL SANTIN X LAVINIA VITALINA SCHIAVINATTO BOARETTO X ANTONIA APARECIDA BOARETTO X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LINO CARDORIN NETTO X LOTARIO MARTINS DE CARVALHO X LOURDES ZILIO SGARBIERO X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X LUCIO BETHIOL X LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ LEITE X LUIZ RODRIGUES X LUZIO BARONE X MARIA AMALIA BENDASSOLLI X APARECIDA PETERMAN X LOURDES PETERMAN X MARIA DE LOURDES GONZALES SCARPARI X MARIA DE LOURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DE LURDES PERON ALBERONI X MARIA DO CARMO SOARES HUNGRIA CHIARINI X MARIA FRIAS COUTO X MARIA FRIAS COUTO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X MARIA LOVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LUIZA BONAMIM ESMAEL X MARIA PIO FERRAZ X MARIA RODRIGUES FRANCOSO X MARIA RODRIGUES FRANCOSO X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCIMM X MARIA THEREZA REFERINIA FERRAZ X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES LAVORANTI X MOACYR AGUIAR JORGE X DIVA NEGRETTI FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X MOACYR MIGLIORANZA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NADIR LAZARO BETHIOL X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELIDA FERNANDES RAYA X DIRCEU FRANCOSO X SUELY

FRANCOSO X OCTAVIO MAGRO X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X MARIA INES MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO X JULIANA MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OCTAVIO STOREL X JOSE STOREL X ODETTE DE SOUZA SCHAMMASS X ODIBERTA APARECIDA DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X OLGA CARLETTI ERLO X OLGA CARLETTI ERLO X OLINDA RIBEIRO CARDOSO X OLIVIO BARRICHELLO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO TOMASIELI X ANITA MAROZZI TOMASIELI X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSORIO FURLAN X OSVALDO FAGIONATO X OSWALDO RUIZ LUCAS X PEDRO COLETTI X PEDRO MARTINI X PEDRO MENEGHINI X ANTONIO OLIVIO MENEGHINI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X LINO MASCHIETO X RENATA SHIRLEY MASCHIETO X NIVALDO MASCHIETO X LEONILDA APARECIDA MASCHIETO FERNANDES X MARIA DE FATIMA MASCHIETO TOBALDINI X LEONOR MASCHIETO FORNAZARO X PEDRO VICENTE DA ROCHA X REGINA PAGANI SETTO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X DULCE SOTTO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSALVO BIGATON X RUBENS TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO SANTOS X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI BARBOSA X SEBASTIAO LICERRE X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X SILVESTRE DILIO X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO FRANZOL X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X SINDO SPADA X THEREZINHA SINICATO NUNES X VICENTE PERTOCCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO NALESSIO X VIVALDO BORTOLAZZO X WLADEMIR JOSE DA CRUZ X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X SEVERINA BARRETO SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam a parte AUTORA intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0008419-78.2009.403.6109 (2009.61.09.008419-0) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam a parte AUTORA intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0005837-71.2010.403.6109 - MANOEL ANTONIO PAIVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam a parte AUTORA intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

Expediente N° 6365

ACAO CIVIL PUBLICA

0005583-30.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL COSTA PINTO X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL SANTA HELENA(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X AGROPECUARIA FURLAN S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP052887 - CLAUDIO BINI) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO) X ODAIR NOVELLO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA) X JOSE NIVALDO ALECIO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)

Tendo em vista a manifestação do MPF (fls. 1384/1386), cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2018 às 14h00min, redesignando-a para o dia 21/08/2018 às 14h30min. Comunique-se, por telefone, o Ministério Público Estadual (fl.1376/1377) do cancelamento da audiência acima referida, bem como de sua redesignação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002333-88.2018.4.03.6109

AUTOR: SUELI INACIO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX RODRIGUES DE JESUS - SP356605, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Diante da ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, postergo a análise da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCP), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCP).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000582-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID:5270138).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados em conformidade com o [Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal](#), salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000771-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDISON APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba para que, no prazo de 10 dias, comprove a averbação do tempo especial reconhecido nesta ação.

Instrua-se o mandado com cópia do ID 4483195 (pág 13/22) e ID 4483221 (pág 01/06; pág 12/15 e pág 23).

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Em mais nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-36.2018.4.03.6109

AUTOR: MARIA LUCIA BELLON

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-02.2018.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS - SP207183

RÉU: IEDA ISILOINHA TULIO SESSO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 14 de maio de 2018.

Expediente Nº 6366

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002358-70.2010.403.6109 - VALDIR APARECIDO PETTIAM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO PETTIAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254 e seguintes: reabro o prazo para o advogado do exequente.

Int.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-83.2018.4.03.6109

AUTOR: OSCAR CAPELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - SP62114, SABRINA MARQUES DE AMORIM MANDARINO - DF21157

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-13.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA, SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA. (Matriz - CNPJ 10.779.721/0001-03) e SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA. (Filial 10.779.721/0002-86) em face da sentença prolatada sob o ID 5176970.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição no julgado. Aduz ter havido omissão e contradição com relação à declaração de ilegitimidade ativa da filial, bem como omissão com relação à improcedência liminar do pedido e à inobservância do art. 10 do CPC.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Contudo, no caso concreto, não existe contradição ou omissão a ser sanada.

Com efeito, não houve contradição na sentença quanto à declaração de ausência de legitimidade ativa da filial, uma vez que tanto na fundamentação quanto no dispositivo, este Juízo decidiu pela sua ilegitimidade. Tampouco se trata de omissão, uma vez que não há na peça exordial a alegação de que a matriz é responsável pela apuração e pelo recolhimento das contribuições em questão nos autos, nos termos do art. 15 da Lei n.º 9.779.

Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais “*error in procedendo*” e “*in iudicando*” ocorridos no trâmite do processo, deve a parte impetrante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Com relação à alegação de omissão quanto à improcedência liminar do pedido face ao julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que concluiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, observo que tal tese não se aplica ao caso concreto, uma vez que o Recurso Extraordinário tratou do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da COFINS e do PIS, enquanto o caso em comento discute a inclusão do ISS – Imposto sobre Serviços na referida base de cálculo.

Relativamente à arguição de omissão da observância ao artigo 10 do CPC, melhor sorte não possui a parte embargante.

“Tendo em conta a extensão adequadamente reconhecida ao direito ao contraditório pelo novo Código (arts. 9º e 10, CPC), alguém poderia imaginar que o julgamento liminar de improcedência não poderia levar em consideração questões sobre as quais o autor não teve a oportunidade de se manifestar. Isso poderia levar à conclusão de que, acaso o autor não tenha se pronunciado sobre a aplicação do precedente, da jurisprudência, da decadência ou da prescrição ao seu caso na petição inicial, teria o juiz de oportunizar que o autor se pronunciasse sobre a aplicação do precedente ou da jurisprudência ao seu caso (...). No entanto, como nesse caso a apelação excepcionalmente viabiliza a retratação do juiz de primeiro grau (art. 332, § 3º, CPC), pode o contraditório ser exercido eficazmente na apelação, inclusive com a possibilidade de o juiz se retratar e reconhecer que o precedente não é aplicável, que a orientação jurisprudencial não alcança o caso, que não há decadência ou prescrição. E é justamente por essa razão que o art. 487, parágrafo único, CPC, dispensa o contraditório prévio no julgamento da improcedência liminar que declara a decadência ou a prescrição – pelas mesmas razões, o contraditório deve também ser dispensado quando houver a invocação de precedente não debatido ou de orientação jurisprudencial não discutida pelo autor na petição inicial”. (Novo Código de Processo Civil Comentado. MARINONI, L. G. ARENHART, S. C. MITIDIERO, D. Editora Revista dos Tribunais, 2015)

Assim, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração ora opostos.

Ante todo o exposto, e diante da ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença embargada, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos sob o ID 5407934.

Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002219-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IARA CORNIANI BASTONI, EDMARA BASTONI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143
RÉU: LUIZ CARLOS DECARLI, EVERSON FERNANDO RAZERA, VANESSA MASSUCATO RAZERA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião movida por Iara Corniani Bastoni e Edmara Bastoni sem indicação de quem deva figurar no polo passivo da ação.

O procedimento da ação de usucapião, como rito especial previsto no Código de Processo de 1973, não foi reproduzido no Novo Código de Processo Civil.

Entretanto, quanto às Fazendas Públicas, por interpretação analógica deve-se aplicar o disposto art. 216-A §3º, da Lei de Registros Públicos, quanto à necessidade de intimação.

A intervenção do MP é necessária como “custos legis”.

Dispõe o § 3º, do art. 246, do Cód. Processo Civil que na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente.

No procedimento notarial também é necessário dar ciência a esses terceiros interessados.

Segundo a nova redação da Lei 6.015/73, o oficial de registro de imóveis também promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 dias.

Reforçando o argumento, o próprio Código de Processo de 2015, no inciso I do artigo 259, dispõe que serão publicados editais na ação de usucapião.

Assim, sem prejuízo da citação dos confrontantes, é também necessária a expedição de editais referentes à citação dos demais interessados.

Isso sem prejuízo do caráter excepcional da citação editalícia, podendo ser realizada apenas após esgotadas todas as possíveis diligências para busca do endereço dos réus.

Mesmo considerando que o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Cód. Civil, pode ser representado por qualquer um dos condôminos, conforme dispõem os art. 213, II, § 10, da [Lei de Registros Públicos](#) e no item 124.9, alínea “a”, Capítulo XX, das Normas da Corregedoria Geral da Justiça, há indicação condômino.

Nesse sentido:

TJ-SP - Inteiro Teor. Apelação: APL 9512520058260420.SP 0000951-25.2005.8.26.0420, Data de publicação: 12/05/2014:

Usucapião extraordinária. Impropriedade do pedido. Inconformismo por parte dos autores. Pretensão à usucapião de imóvel em condomínio possibilidade. Necessidade, contudo, de citação de todos aqueles em cujos nomes estiver registrado o imóvel usucapiendo, sob pena de ineficácia da sentença (art. 942 do CPC). Competia ao Juiz dirigir o processo conforme as disposições do CPC, velando pela rápida solução do litígio e determinando a prática de todos os atos necessários a solução da demanda (art. 125, caput e II, do CPC) error in procedendo. Sentença anulada. Recurso de apelação provido.

TJ-SP - Apelação APL 00065976720098260099 SP 0006597-67.2009.8.26.0099, Data de publicação 15/06/2016:

Ementa: Apelação Cível. Ação de usucapião – Imóvel rural – Autores que pretendem a declaração de aquisição da propriedade da área descrita na petição inicial por usucapião ordinária, com base em instrumento particular de compromisso de venda e compra – Sentença que julgou procedente a ação, reconhecendo, no entanto, o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária – Possibilidade, em tese, de aquisição por usucapião de imóvel situado em loteamento irregular e inferior ao módulo rural – Hipótese, contudo, em que houve nulidade de citação – Imóvel em condomínio – Parte dos condôminos e dos confrontantes citada por edital – Tentativas de localização pessoal ou de seus sucessores não esgotadas – Violação ao artigo 942 do Código de Processo Civil de 1973 – Recurso provido para o fim de anular o processo a partir da citação por edital, devendo os autos retornar à origem para regular processamento do feito. Dá-se provimento ao recurso de apelação, para o fim de anular o processo a partir da citação por edital.

Por outro lado, a jurisprudência firmou entendimento que na ação de usucapião o valor da causa deve corresponder ao valor venal do imóvel (TJSE AI 2012202977, DJ 17/9/2012; TJSC AI 2011066942-0, DJ 8/11/2011; TJRN AI 20110064761, DJ 3/11/2011; TJSP AI 5925454500, DJ 22/10/2008 e TJ MG 200000040761190001, DJ 26/6/2003).

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que as autoras:

- 1 – Emendem a inicial para fazer constar no polo passivo da ação todos os proprietários dos imóveis usucapiendos constantes do registro de imóveis, qualificando-os, bem como de Antonio Zanetti Ferragut;
- 2 – emendem a inicial para excluir do pedido o reconhecimento de cota parte de herdeiro que não integra a lide;
- 3 – apresentem cópias do carnê de IPTU relativo aos anos que afirmam deter a posse dos imóveis usucapiendos, bem como comprovantes de pagamento de água e energia elétrica;
- 4 – emende a inicial para fazer constar à causa a soma dos valores venais dos imóveis, recolhendo eventual diferença das custas processuais devidas e
- 5 – emendem a inicial para descreverem também, o atual endereço dos imóveis usucapiendos.

Cumprido, colha-se parecer do Ministério Público Federal.

Int.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO LTDA.** (CNPJ n.º 52.287.497/0001-74) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos durante os 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição social, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da CPRB, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que se encontrava pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos. Incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574.706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Observo que o mesmo raciocínio deve ser aplicado à apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n.º 12.546/11.

Neste sentido, colaciono recente julgado do c. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente.

IV - Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP 201502950967 - Recurso Especial 1568493 - Relatora Min. Regina Helena Costa - 1ª Turma - j. 13/03/2018 - DJE: 23/03/2018 - g.n.)

Entretanto, **indeferir** em sede liminar o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, uma vez que o art. 170-A do Código Tributário Nacional estabelece que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”.

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de impor sanções administrativas pelo não pagamento da respectiva contribuição, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA NOVA ESPERANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **COOPERATIVA NOVA ESPERANCA** (CNPJ nº 02.756.023/0001-56) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento aos despachos de IDs 4903751 e 5452209, a impetrante peticionou sob os IDs 5319501 e 6789617.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 4889104, uma vez que na ação 0004672-38.2000.403.6109 a impetrante pugnou pelo afastamento das Medidas Provisórias 2037/20 e 1991/17 no que refere à cobrança de PIS e de COFINS, sendo que no feito 0003645-10.2006.403.6109, conforme se depreende do acórdão de ID 6789625, a requerente buscou pela declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, diferentemente do pedido inicial destes autos, em que a demandante busca o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS na base de cálculo, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVÍDO.

(...)

2. **Cumpr** esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574.706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Preatório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Praciçaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011414-93.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HENRIQUE TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada em desfavor de HENRIQUE TODERO em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma, em apertada síntese, que, nos anos-calendário de 2003 e 2004, o Acusado teria sonegado tributos relativos ao IRPF, pois teria omitido informações em sua declaração anual. Afirmo que o Réu foi intimado pela RECEITA FEDERAL para indicar a proveniência de seus recursos. O Acusado se quedou inerte, motivo pelo qual foram intimadas as instituições financeiras pelas quais transitaram tais montantes para que fossem apresentados os extratos bancários (HSBC, UNIBANCO, ALVORADA, BANCO DO BRASIL, ITAÚ, BRADESCO e SANTANDER). Diante de inércia do Réu, a RECEITA FEDERAL lançou de ofício o tributo devido, fato que deu início ao termo de verificação n. 2006-00199-0, fato que levou à apuração de débito no importe de R\$ 521.275,40. Diante de tal conclusão, o MPF requereu sua condenação do imputado às sanções descritas no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida às fls. 113/115, em 07-03-12. O Acusado se manifestou no sentido de que a ação declaratória c/c anulatória de débito fiscal que transcorreu na 2ª Vara desta Subseção (autos do processo n. 0010707-33.2008.403.6109) teve seu pedido julgado procedente (fls. 139/140), motivo pelo qual o auto de infração de n. 13866.000921/2008-61 seria nulo de pleno direito. Cópia da sentença foi juntada às fls. 179/181. Foi apresentada resposta à acusação às fls. 187/212 e o Acusado arrolou as seguintes testemunhas: os SRS. HAMILTON JORGE TODERO, MILTON RANGEL PACHECO e ALFREDO PASCHOLATO FILHO (f. 212). Houve decisão indeferindo o mérito da resposta à acusação (fls. 276/277) e também a liminar requerida no habeas corpus impetrado pelo Réu (fls. 296/298). A testemunha ALFREDO foi ouvida à f. 303-304. À f. 317 foi ouvida o informante HAMILTON. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou que a quebra de sigilo bancário não necessita de decisão judicial, nestes termos (ementa): Habeas Corpus. Penal. Sigilo bancário. Processo administrativo. Quebra. Admissibilidade. Trancamento ação penal. Alegação de falta de justa causa não evidenciada de plano. Tendo em vista que a defesa não se manifestou acerca da falta de localização da testemunha MILTON, este Juízo declarou preclusa sua intimação para oitiva (f. 370). O Acusado foi ouvido à f. 404. O órgão acusador ofertou suas alegações finais às fls. 409-415 e a defesa o fez às fls. 420-423. Os autos foram baixados em diligência em decorrência da decisão prolatada às fls. 425-426 para que fosse confeccionado laudo contábil cujo resultado apontou para uma dívida tributária de R\$ 583.650,15 (f. 430). Foi dada oportunidade às partes de se manifestarem sobre o laudo contábil (fls. 434 e 436). Este o breve relato. Decido. 1. Da materialidade delitiva Para que se possa comprovar os crimes definidos na Lei n. 8.137/90 é imprescindível a constituição do crédito tributário nos moldes firmados pela legislação em vigor à época. De fato, houve a instauração de Auto de Infração n. 0811200/00199/06 (fls. 18-23 do IPL), bem como a expedição de termo de verificação de irregularidades fiscais (fls. 24-39), cujo processo teve por numeração 13.886.000921/2008-61 (f. 45). Ademais, a autoridade fazendária comunicou ao i. DPF que o crédito tributário já se encontrava constituído e havia sido entregue à PFN (f. 14, 45 e 59, todos do IPL). Por outra senda, a constituição do referido crédito tributário foi confirmada pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região no que toca aos autos do processo n. 0010707332.2008.403.6109, conforme ementa que ora se colaciona: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010707-33.2008.4.03.6109/SP. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FRENTE ÀS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. CONSTITUCIONALIDADE. PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, CPC/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE). ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1 - A Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, determinou que as instituições financeiras por ela responsáveis prestassem informações diretamente à Secretaria da Receita Federal sobre a identificação dos contribuintes e dos valores das operações efetuadas, vedando, no entanto, a utilização de tais dados para a constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos. A Lei Complementar nº 105/2001, em seu artigo 6º, autoriza o acesso das autoridades fazendárias às informações bancárias dos contribuintes, desde que obedecidas algumas condições que a lei se incumbiu de indicar. Tal norma não teve sua inconstitucionalidade proclamada, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal. Com o advento da Lei nº 10.174/2001 passou-se a admitir que a Receita Federal utilize as informações prestadas pelas instituições financeiras para a instauração de procedimento administrativo fiscal. 2 - A decisão proferida no julgamento do RE nº 601.314 (repercussão geral) e ADI 2390/DF, ADI 2386/DF, ADI 2397/DF e ADI 2859/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 24/2/2016 (Inf. 815), decidindo, por maioria, que a Lei Complementar nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, garantindo ao Fisco o acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial. 4 - Assim, resta pacificado o entendimento de que o sigilo fiscal e bancário não tem caráter absoluto e, dessa forma, não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado pelo Fisco, a partir das informações de movimentação financeira do autor. 7 - Acórdão anterior reformado. Apelo da União e remessa oficial providas. Apelo do autor prejudicado. Diante do que foi dito acima, não resta qualquer dúvida acerca da efetiva constituição do referido crédito tributário. Com razão, portanto, o órgão acusador ao afirmar que: Assim agindo, o denunciado, de forma consciente e voluntária, nos anos calendários de 2003 e 2004 (exercícios 2004 e 2005), suprimiu e reduziu R\$ 521.275,40 [...] a título de imposta de renda pessoa física [...] f. 412.2. Da autoria A testemunha ALFREDO disse que conhece o SR. HAMILTON desde que trabalhou junto com ele, mais ou menos em 1997. Disse que HAMILTON trabalhava com venda de álcool. Afirmo que o SR. HAMILTON tinha problemas de restrição bancária. Obtemperou que conhece o SR. HENRIQUE e que tinha conhecimento de que HAMILTON utilizava a conta do filho (o filho assinava os cheques utilizados pelo pai). Já teve conta corrente aberta juntamente com o SR. HENRIQUE e não se recorda quem movimentava a conta. Disse que ele propriamente dito não a movimentava. Afirmo que sofreu 3 derrames em 2007-2008, além de sofrer um infarto, doenças que teriam comprometido sua memória. Não estava trabalhando e recebia a ajuda de familiares. Disse que o Réu era bem jovem e que em 2004 vendia combustível e tinha contato com o SR. HAMILTON nas referidas vendas. O dinheiro era depositado em conta corrente e depois a distribuidora era paga com cheque. Não sabe se essa conta era do SR. HENRIQUE e que HAMILTON não tinha conta corrente. Tanto HAMILTON quanto ele faziam a venda de combustíveis. A corretagem era de 0,5%. Disse que esse dinheiro era depositado na conta corrente do filho de HAMILTON (réu na presente ação). Não sabe se nos anos 2.000 o SR. HAMILTON continuava com o procedimento de depósito na conta do filho. Disse que não sabe da situação financeira do Réu e tampouco de seu pai. O SR. HAMILTON afirmou que é pai do Acusado e que a empresa TODERO & TODERO foi comprada pelo informante e seu filho. A compra teria sido feita com recursos dele e do seu filho que à época tinha vinte anos. Seu filho tinha o dinheiro para comprar (por volta de R\$ 500,00). Além de HENRIQUE, seu outro filho MARCELO também comprou a empresa. Disse que ele administrava a empresa, além do que seus filhos queriam trabalhar. Afirmo que seus filhos assinavam os cheques mesmo quando as compras eram feitas por ele, HAMILTON. Os cheques eram deixados em branco pelos filhos e ele preenchia e pagava as dívidas da empresa. Afirmo que abriu diversas contas para poder trabalhar com a empresa. Havia um contador para a empresa e que era ele, SR. HAMILTON, quem falava com ele. Utilizava a conta juntamente com ALFREDO para a venda de combustíveis. ALFREDO teria aberto uma conta para fazer os negócios. Eram eles quem compravam os combustíveis e a corretagem era de 1 a 3 centavos por litro. Como não tinha recursos próprios o informante se utilizava do dinheiro do comprador para efetuar o negócio de corretagem. A compra na usina ou na distribuidora era feita por eles e o dinheiro tramitava pela conta corrente de ALFREDO. HENRIQUE não fazia esse tipo de corretagem e tampouco tinha contato com o contador da pessoa jurídica. HENRIQUE fazia faculdade no período noturno e trabalhava na empresa. A compra de bebidas era feita pelo informante. Observo que desde 1967 era comerciante e parou em 1994 por causa da quebra da empresa e, como os filhos queriam trabalhar, ele os orientava. Quem abriu as contas foram os filhos. Sabiam da atuação do pai na compra e venda de bebidas e combustíveis. A empresa que lidava com bebidas atuou até 2003/2004. Afirmo que os problemas da empresa o absorviam e que, portanto, não sabia direito quanto era pago a título de imposto. A diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago (de R\$ 15.000,00 para R\$ 500.000,00) dizia respeito ao imposto retido na fonte (cerveja). Afirmo que poderia ter ocorrido um erro na declaração. Em seu interrogatório o Acusado disse que não concordava com a imputação que lhe era feita. Disse que o responsável pela movimentação financeira da empresa era seu pai, pois ele não podia abrir contas correntes em seu nome, haja vista a falência que teria ocorrido no passado. O Réu teria cedido seu nome para o pai abrir a empresa (TODERO & TODERO), bem como sua conta pessoal. Do que sabe, muito dos valores eram referentes aos créditos obtidos junto aos bancos. Foram vários os bancos nos quais abriram contas (ciranda de contas). As comissões que eram pagas ao seu pai eram depositadas na sua conta, bem como os valores de aluguéis. Afirmo que nem mesmo tem extratos das contas correntes. Tudo era movimentado pelo seu pai. Observo que na época cursava administração de empresas e que não trabalhava nela. Afirmo que a Receita Federal entrou em contato com ele e que levou os documentos de escritura de doação, bem como a documentação do carro financiado que havia comprado. A consecução dos negócios era feita pelo seu pai. Disse que deixava os talões de cheques inteiramente assinados para facilitar a vida do seu pai no gerenciamento da empresa e que nunca trabalhou nela. Seu pai teve conta conjunta com ele e a outra pessoa era o SR. ALFREDO com quem seu pai fazia negócios de corretagem de combustíveis. Não restam dúvidas de que o Acusado sabia da movimentação que era realizada em suas contas correntes pelo seu pai (HAMILTON). Por outro lado, não lhe favorece a argumentação de que o verdadeiro administrador dos negócios da empresa era seu genitor, pois tinha plena consciência do que era feito com o dinheiro do empreendimento. O próprio Acusado confessou que assinava cheques em branco para permitir que seu pai gerenciasse o negócio e que, portanto, tinha pleno saber de que em sua conta corrente transitavam volumes financeiros muito maiores do que aqueles informados para a SRFB. Neste sentido também se manifestou o Parquet Federal. Portanto, caso prevaleçam essas afirmações de Hamilton, o réu tinha plena conhecimento suficiente das irregularidades praticadas em sua conta. Assim, ainda que tenha permitido ao pai agir em várias frentes (comercial, contábil, etc) do negócio, tinha conhecimento suficiente dos fatos (f. 413). Diante desses fatos, é inexorável que o SR. HAMILTON se utilizou das contas abertas em nome do filho que deveria, pelo menos em tese, ter declarado tais

montantes em suas demonstrações financeiras junto à Receita Federal. Em não o fazendo e tendo consciência de que este seria um de seus deveres, incidiu nas penas cominadas pelo art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PORCENTE o pedido formulado pelo órgão acusador para CONDENAR HENRIQUE TODERO, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Hamilton Jorge Todero e Dorotéia de Jesus Leite dos Santos Todero, nascido em 09-01-83, portador do RG n. 34.918.720 e CPF n. 294.916.998-81, nas penas cominadas no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Passo à individualização da pena. No que toca à primeira fase de dosimetria da sanção, há de se reconhecer que o montante sonogado é relativamente vultoso (por volta de R\$ 500.00,00), motivo pelo qual o resultado causado aos cofres públicos há de ser levado em conta na fixação da pena-base. Daí o motivo de seu aumento em 1/6, motivo pelo qual a pena-base deve ser fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa cujo valor fixo em 1/30 do valor do salário-mínimo considerado à época da conduta. No que toca à segunda fase de dosimetria, há de ser aplicada a atenuante (pelo menos em parte) reconhecida no art. 65, I, do CP, isto é, reduzida de 1/6, motivo pelo qual a pena passa a ser de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e (10) dias de reclusão e 9 (nove) dias multa, no mesmo valor adrede fixado. Não há causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual fixo-a de forma definitiva em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e (10) dias de reclusão e 9 (nove) dias multa, no mesmo valor adrede fixado. O início de cumprimento da pena deve ser no regime aberto, ante o disposto no art. 33, 2º, c, do CP. Ante o preenchimento das condições estatutadas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e (10) dias de reclusão e 9 (nove) dias multa, por uma restritiva de direito e outra financeira, qual seja: o pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos. A prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, serão fixadas pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Nota que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o Condenado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pelo Condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Praticaba, 07 de maio de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004064-78.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DIRCEU BONTORIM(SP261304 - DANIELLE CHRISTINE BELLO DOS SANTOS)
SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DIRCEU BONTORIM, em que o órgão acusador afirma que em 17-12-14, após informação anônima, policiais civis compareceram ao local em que o Acusado estava vendendo cigarros de origem estrangeira (Paraguai), num total de 36 pacotes e 21 maços de cigarros da marca EIGHT e 7 maços da marca SAN MARINO, cuja importação restaria proibida. Arrolou como testemunhas os SRS. ORIVALDO e JOÃO OLIVEIRA. Diante do exposto, requereu a condenação do Acusado às penas estipuladas no artigo 334-A, 1º, incisos II e IV, do CP. A denúncia foi recebida em 30-06-16, às fls. 94-95. A resposta à acusação foi ofertada às fls. 126-128 e seu teor foi rejeitado às fls. 130-130-v. As testemunhas e o Réu foram ouvidos às fls. 144-147. Alegações finais do MPF às fls. 150-153 e da defesa às fls. 157-165. Este o breve relato. Decido. 1. Da materialidade do delito Não há dúvidas de que a materialidade delitosa foi comprovada pela apreensão de 36 pacotes e 21 maços de cigarros da marca EIGHT e 01 pacote da marca SAN MARINO (f. 05), bem como foi comprovada a proibição de sua importação (f. 11 do inquérito policial). 2. Da oitiva das testemunhas 2.1 Orivaldo de Jesus Sgorion A testemunha disse que se lembrava da diligência ocorrida. Disse que recebeu uma telefonema de uma pessoa dizendo que havia alguém vendendo cigarros do Paraguai numa avenida onde foram encontrados os cigarros, motivo pelo qual, após a apreensão de tais bens, deslocaram-se até a delegacia. A informação era de que o Acusado estaria vendendo os cigarros em bares. O Réu não teria dado qualquer explicação acerca dos cigarros apreendidos. 2.2. João Oliveira Gimeses A testemunha disse que se lembrava da diligência e basicamente corroborou o que foi dito pela testemunha ORIVALDO. No momento da abordagem ele não estava vendendo os cigarros. 3. Do interrogatório O Acusado corroborou os fatos delineados na denúncia, mas afirmou que a mercadoria era destinada a seus parentes. Disse que estava na sua KOMBI e que em seu interior havia a quantidade de cigarros descrita. Disse que comprou a mercadoria em São Paulo. Afirmou que sabia que os cigarros eram paraguaios. Achava que teria pago R\$ 12,00 por cada pacote de cigarro e que não os estava vendendo no momento da apreensão. 4. Da fundamentação Não há qualquer dúvida de que o Acusado tinha plena consciência do que estava fazendo e de que tal conduta era proibida pelo ordenamento jurídico nacional. Com efeito, estava portando cigarros paraguaios cuja comercialização ou posse implica em sanção penal. Como alegado pelo órgão acusador de acordo com o Ofício n. 013/2016 e a Nota técnica n. 032/2016 da ANVISA, às fls. 77 e 78/79, respectivamente, as marcas de cigarros SAN MARINO e EIGHT, apreendidas nestes autos, na data da apreensão não possuíam autorização da ANVISA para ingresso no país, com a importação e comercialização proibida no território brasileiro, conforme previsto na Resolução ANVISA RDC n. 90/2007 (f. 151). De tal sorte que não há se falar em possibilidade de uso, posse ou comercialização de tais cigarros, ante a expressa e nítida proibição pelo ordenamento jurídico pátrio. Por outro lado, não há que se falar que os cigarros não se destinavam à comercialização, como faz querer crer a defesa do Acusado. Com a devida vênia, uma tal quantidade de cigarros somente poderia destinar-se ao comércio, pois não é crível que fossem todos consumidos pelos parentes do Demandado. Diante de tal conclusão, é de ser também afastada a pretensão defensiva da atipicidade da conduta do Réu. Com efeito, a conduta praticada pelo acusado é perfeitamente compatível com o descrito no inciso IV, do 1º, do art. 334-A, do CP. Não há como se falar em falta de tipicidade diante do que foi apreendido pela polícia civil. De se ressaltar a não aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é a saúde pública e não o erário, como faz crer a douta defesa. Neste sentido: ACR 00062139220114013000 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00062139220114013000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:15/03/2013 PAGINA:333 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O réu foi preso transportando 500 (quinhentos) pacotes de cigarros de procedência estrangeira no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). 2. O Laudo Merceológico determinou que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia, não possuem o selo de controle de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, não estão de acordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como a marca apreendida não consta na relação de cigarros registrados naquele órgão; estando assim, impedidos de serem introduzidos no comércio varejista. 3. A conduta praticada pelo réu configura o delito de contrabando e não de descaminho, vez que se trata de produto cuja importação e comercialização são proibidas pelo ordenamento jurídico, sendo, portanto, inaplicável o princípio da insignificância. 4. Apelação não provida. Data da Decisão 04/03/2013 Data da Publicação 15/03/2013 Por fim, com o devido respeito ao órgão acusador, não há prova de que o Acusado teria importado a mercadoria apreendida e, portanto, não há se falar na incidência do disposto no art. 334-A, 1º, inciso II, do CP. 5. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MPF para condenar DIRCEU BONTORIM, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 6.885.787 e CPF n. 601.025.358-68, nascido em 03-01-54, filho de Antônio Bontorim e Maria Ines Soares Bontorim, como incurso nas penas cominadas pelo art. 334-A, 1º, incisos IV, do CP. 6. Passo à individualização da pena Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal Não há nos autos qualquer comprovação de que o Acusado tenha vida social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial que possa majorar a pena-base. Diante de tal constatação, fixo a pena-base em seu mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão. Fixo a pena de forma definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, pois não há qualquer circunstância agravante ou atenuante de sua conduta e nem mesmo qualquer causa de aumento ou diminuição da pena. Determino, como regime inicial de cumprimento de pena, o aberto, diante do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. 7. Da aplicação da pena restritiva de direitos Ante o preenchimento das condições estatutadas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de dois anos de reclusão, por uma restritiva de direito e ao pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos. A prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serão fixadas pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Nota que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o Condenado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pelo Condenado. Praticaba (SP), 04 de maio de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006334-75.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação de que a testemunha de acusação José Galdino Barbosa da Cunha reside em Ribeirão Preto e do encaminhamento da carta precatória em caráter itinerante, redesigno a sua oitiva para o dia 18 de julho de 2018, às 14h30min, através de videoconferência. Agende-se. Redistribuída a carta precatória, oficie-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para as providências cabíveis. Cientifique-se as partes. OBSERVAÇÃO: carta precatória redistribuída à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006393-63.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)
Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentar de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004748-66.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMILSON PEREIRA DE BARROS(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X EDUARDO DA SILVA ALVES(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL E SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA(SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)

Diante dos esclarecimentos de fl. 660, dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que a defesa do acusado Tiago de Jesus deverá apresentar novos memoriais ou ratificar explicitamente os apresentados extemporaneamente (fls. 662/667). Junte-se cópia das fls. 659 e 660 ao processo de Bruno (autos nº 0000578-17.2018.403.6109). Int. Observação: trata-se de prazo comum, pois os réus possuem advogados diferentes. Portanto, exceto em caso de prévio acordo entre os advogados declarado em petição, os autos poderão sair em carga pelo prazo legal (somente poderão sair para cópia).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-59.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente instrumento de procuração nos termos da cláusula 6ª do Contrato Social de ID 761618, conferindo poderes para o subscritor da petição de ID 723217 desistir da ação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2018 305/852

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WANDERLEY BUZZO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo autor de realização de nova perícia.

O autor não aponta qualquer nulidade existente no laudo, limitando sua contrariedade à conclusão pericial.

Intime-se o perito Dr. Roberto Francisco Francisco Soares Ricci para que no prazo de 10 dias responda ao questionamento do autor acerca de qual estágio da moléstia do autor – I, II, ou III.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WANDERLEY BUZZO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo autor de realização de nova perícia.

O autor não aponta qualquer nulidade existente no laudo, limitando sua contrariedade à conclusão pericial.

Intime-se o perito Dr. Roberto Francisco Francisco Soares Ricci para que no prazo de 10 dias responda ao questionamento do autor acerca de qual estágio da moléstia do autor – I, II, ou III.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HIDRO MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte Impetrante da manifestação da União Federal (ID 75727250), pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004022-95.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Executada, por publicação, para oferecer outros bens passíveis de penhora, conforme requerido (ID 5398351). Com a manifestação, abra-se vista à parte exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSWALDO NAPOLEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID 7157142: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RENATA FERNANDES SANTOS NARDO - ME, RENATA FERNANDES SANTOS NARDO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004430-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Executada, por publicação, para oferecer outros bens passíveis de penhora, conforme requerido (ID 5515310). Com a manifestação, abra-se vista à parte exequente. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002361-81.2017.4.03.6112
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME, FRANCISCO BARIAS RAMOS, HILDA MARINA VIACCAVA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, fornecendo o competente instrumento de mandato. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002093-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CESAR DEMATTEI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVALDO DACOMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a concordância do INSS, homologo a conta apresentada pela exequente e defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes.

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ROGERIO MIRANDOLA
RUA SETE DE SETEMBRO, 2127, VILA DO ESTÁDIO, PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

Vistos em Inspeção.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 08), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B6C581AAB>

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA NEVES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em face do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775 e do Comunicado 01/2018-UFEP, requirite-se o pagamento dos créditos, sem o destaque da verba honorária contratual. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-70.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à Carta Precatória expedida neste PJe devolvida sem cumprimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001545-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE ADAMANTINA 2ª VARA

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao agendamento da perícia para o dia 19 de JUNHO de 2018, às 14:00hs, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001545-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE ADAMANTINA 2ª VARA

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao agendamento da perícia para o dia 19 de JUNHO de 2018, às 14:00hs, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO CESAR PERONI PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: RENATA ANDRADE SOUTO FERNANDES - SP223269

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Agendo para o dia **02 de agosto de 2018, às 14:01 horas**, a realização da audiência, pelo sistema de videoconferência, para inquirição das testemunhas residentes da cidade de São Paulo/SP.

Comunique-se ao Juízo Deprecado, com cópia deste despacho.

Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte exequente (Id 4827794), a União os impugnou (Id 5283799), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer Id 6236183, sobre o qual a parte autora concordou (Id 6525744) e a União não se manifestou.

DECIDO.

Pois bem, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

Ademais, apresentados os cálculos pela Contadoria do Juízo, a parte exequente com eles concordou, tendo a parte executada deixado transcorrer o prazo sem manifestação, o que induz a concordância tácita.

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 6236183), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 20.053,73 (vinte mil e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), referentes aos honorários advocatícios ora executados, devidamente atualizados para março de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CRISTINA A. TEIXEIRA MARQUES - ME, CRISTINA APARECIDA TEIXEIRA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LEPRE - SP361529, VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LEPRE - SP361529, VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506

DESPACHO

Noticiado o descumprimento do acordo celebrado em audiência e decorrido o prazo para pagamento do débito, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001910-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TONINATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIO CEZAR TONINATO, JOAO CESAR TONINATO

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do requerido:

- TONINATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, CPF/CNPJ: 18346918000152, Endereço: RUA DRA CASSIA MARIA MARTINS,71 ,Bairro: CONJUNTO ADELIA JOR, Cidade: PIRAPOZINHO/SP,CEP:19200-000
- JOAO CESAR TONINATO, CPF/CNPJ: 16461208844, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado. Endereço: RUA AMERICO TENDOLO, 215, Bairro: JARDIM SANTA EDWIRG, Cidade: PIRAPOZINHO/SP,CEP:19200-000
- MARIO CEZAR TONINATO, CPF/CNPJ: 05883584870, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: divorciado. Endereço: RUA NAZARE DIAS CINTRA, 201, Bairro: JARDIM VANTINI, Cidade: PIRAPOZINHO/SP,CEP:19200-000.

Valor do débito: R\$ 126.950,56, atualizado em 22/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2DCDEA755	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-57.2018.4.03.6112 / 3ª
Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE

EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, onde alegou a que a presente ação mandamental perdeu seu objeto.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001829-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TOP QUIMAER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, RONALDO SANT ANA, AMANDA MAGALHAES SAWAMURA BONFIM

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Alega a CEF que os requeridos possuem dívida vencida que atinge a cifra de R\$ 92.900,23, conforme demonstrativo anexo. Todavia, não consta dos autos apontado demonstrativo.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos referido documento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J M CHAVES CARBURADORES - ME, JAQUELINE MICHELLE CHAVES

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JUR/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do requerido:

- J M CHAVES CARBURADORES ME, CPF/CNPJ: 07387762000131, Endereço: AVENIDA BRASIL,925 ,Bairro: CENTRO, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP,CEP:19010-031
- JAQUELINE MICHELLE CHAVES, CPF/CNPJ: 21832239870, Nacionalidade BRASILEIRA, Estado Civil CASADO, Endereço: R QUINZE DE NOVEMBRO,800, Bairro: JD AVIACAO, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP,CEP:19020-460.

Valor do débito: R\$ 52.627,70, atualizado em 23/04/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J398EF9EC5	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº
5002002-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente
Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA

JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP, ELIANE COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos demonstrativo do débito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001946-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ROGERIO CESAR CABRAL - ME, ROGERIO CESAR CABRAL

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

- **ROGERIO CESAR CABRAL ME, CPF/CNPJ: 20353059000170, Endereço: AV CULABA, 1208, Bairro: CENTRO, Cidade: TEODORO SAMPAIO/SP, CEP:19280-000**
- **ROGERIO CESAR CABRAL, CPF/CNPJ: 29894807810, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil solteiro Endereço: RUA JOSE MORAIS,1208 ,Bairro: CENTRO, Cidade: TEODORO SAMPAIO/SP, CEP:19280000.**

Valor do débito: R\$ 88.279,91, atualizado até 14/12/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A7848F2	
---	--

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NELLY MOURA NANTES

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

- **NELLY MOURA NANTES, CPF/CNPJ: 01781220840, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, Endereço: RUA BELEM,29-49 ,Bairro: JARDIM REAL, Cidade: PRESIDENTE EPITACIO/SP,CEP:19470-000..**

Valor do débito: R\$ 40.223,91, atualizado até 18/04/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E806644E	
---	--

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002188-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA E GRAFICA A FRONTEIRA LTDA - ME, DANIELA PEREIRA MAROTO

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

- **EMPRESA JORNALISTICA GRAFICA A F L,CPF/CNPJ: 53386785000149, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: R MACEIO,- 1719, Bairro: CENTRO, Cidade: PRESIDENTE EPITACIO/SP, CEP:19470000**
- **DANIELA PEREIRA MAROTO CASTOR, CPF/CNPJ: 27409323833, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: RUA SAO LUIZ 5 60,, ,Bairro: CENTRO, Cidade: PRESIDENTE EPITACIO/SP, CEP:19470000.**

Valor do débito: R\$ 46.526,77, atualizado até 11/04/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T76746AA25	
Prioridade: 8	

Setor Oficial:
Data:

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000353-97.2018.4.03.6112 / 3ª
Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS

LTDA, SCALON & CIA LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Mantenho a decisão id 5489239 e indefiro o requerimento para que se realize perícia técnica judicial, formulado pela parte embargante na manifestação id 6111219, por entender desnecessária ao deslinde da causa. Sem prejuízo, caso entenda necessário, poderá a parte, por conta própria, produzir perícia contábil e trazer aos autos o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido subsidiário da embargante. Intime-se a embargada para que junte aos autos os contratos anteriores que deram origem à confissão de dívida da embargante, bem como os extratos que geraram a antecipação do vencimento dos referidos contratos, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FADONI COSMETICOS LTDA - ME, JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Identifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

- FADONI COSMETICOS LTDA ME, CPF/CNPJ: 12935203000159, Endereço: RUA TENENTE NICOLAU MAFFEI, 360, Bairro: CENTRO, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19010-010
- JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 05876431885, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil casado Endereço: RUA MAJOR FELICIO TARABAY, 674 AP 21, Bairro: CENTRO, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19010051
- MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO, CPF/CNPJ: 05881492846, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: RUA MAJOR FELICIO TARABAY, 674 AP 21, Bairro: CENTRO, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19010051.

Valor do Débito: R\$ 377.145,36, posicionado para o dia 04/04/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F28B8BE08B	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-31.2018.4.03.6112
/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HERRERO DE SOUZA - SP322095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE RANCHARIA/SP

D E S P A C H O - Mandado

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO contra ato do Ilmo. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RANCHARIA – SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada conceda a aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RANCHARIA – SP, com representação à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, em Presidente Prudente (conforme endereçamento constante da petição inicial) para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X89F14654C	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIARA PLAGGE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À parte autora para complementar a digitalização dos autos físicos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE FLORA RICA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS TELLES - SP168447, MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA - SP242902
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Apresentada as respostas, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-77.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO PLACA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA MONA YARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de processo remetido ao JEF local, nada a deliberar acerca da petição e documentos ID8142328.

Dê-se ciência a parte autora e retorne ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3941

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001325-89.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR LUCK LTDA - ME

Vistos, em despacho. Pela r. manifestação judicial da folha 71 e verso, fixou-se prazo para que a CEF trouxesse aos autos o original do contrato apresentado com a inicial desta ação de busca e apreensão (folhas 07/12). Em resposta, a Caixa apresentou a petição e documentos das folhas 73/80. É o relatório. Delibero. Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Pois bem, primeiramente, observo que o documento encartado às folhas 74/78 consubstancia-se no original do contrato celebrado entre a CEF e a parte requerida, atendendo, desta forma, o que estabelece a letra a do inciso I do artigo 798 do novo CPC. No mais, nos termos do que prevê o artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014, não sendo encontrado o bem dado em alienação fiduciária, ou não estando na posse do devedor, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é plenamente possível, conforme jurisprudências abaixo colacionadas. Processo APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/02/2017 PAGINA: Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE RETOMADA DO BEM PELO PROPRIETÁRIO. LICITUDE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. TAXA ABUSIVA FIXADA PARA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DESSE ENCARGO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NOS CONTRATOS POSTERIORES À MEDIDA PROVISÓRIA 1.963/2000. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apelação interposta pela ré contra a sentença que, confirmando a liminar, julgou procedente o pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em garantia de Cédula de Crédito Bancário representativa de financiamento para aquisição de veículo, em face da inadimplência da mutuária com as prestações do contrato, declarando a propriedade da credora fiduciária sobre o veículo e autorizando a conversão em execução, caso o bem não seja localizado. 2. Conforme o teor do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, o credor poderá requerer a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, a qual será deferida liminarmente, uma vez comprovada a mora do devedor. 3. No caso, ficou comprovada a inadimplência da ré com as prestações da Cédula de Crédito Bancário representativa de financiamento para aquisição de veículo, tendo a credora comprovado a notificação extrajudicial dela para constituir-lhe em mora, sendo legítima, nessas circunstâncias, a pretensão da instituição financeira credora de retomar o bem alienado fiduciariamente em garantia do financiamento. 4. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp 1.184.570/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 15/5/2012). 5. O devedor poderia afastar a busca e apreensão prevista no art. 3º do Decreto-lei 911/69 se, no prazo de cinco dias da concessão da medida liminar, pagasse a dívida pendente, como prevê o 2º do art. 3º do aludido Decreto-lei, mas, não o fez. 6. A simples estipulação de juros acima do percentual de 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/3/2009, julgado pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC/1973). 7. Embora a comissão de permanência seja encargo lícito para incidir no período de inadimplência em contratos bancários, consoante a pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios, na hipótese em análise a taxa da comissão de permanência devida em um único mês supera cerca de sete vezes a taxa mensal de juros remuneratórios prevista no contrato de financiamento de veículo para o período de adimplemento. 8. É manifesta a abusividade da comissão de permanência, devendo essa ser limitada à taxa mensal de juros remuneratórios prevista para o período de adimplemento contratual (Súmula 472 do STJ). 9. O art. 5º da Medida Provisória nº 1.963, de 31/3/2000 (atual MP 2.170-36, de 24.8.2001), estabelece: nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 10. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida MP, desde que convenionada, sendo essa a hipótese dos autos (contrato celebrado em 2011). 11. Não é possível afastar a mora contratual do devedor tão somente em virtude do reconhecimento judicial de alguma abusividade nos encargos incidentes após o início da inadimplência contratual. 12. O art. 4º do Decreto-lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, faculta ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado não seja encontrado na posse do devedor. No caso, a ré noticia que o veículo foi roubado. 13. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. (STJ, REsp 1277394/SC, Rel. Ministro Marco Buzi, Quarta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016). 14. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios prevista para o período de adimplemento contratual e determinar o recálculo da dívida. Data da Decisão 25/01/2017 Data da Publicação 03/02/2017 __Processo Ap 00207268120154036100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 2168045 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Hipótese em que a execução embargada resulta de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. II - Alegação de cerceamento de defesa que se afasta, consoante dos autos o pertinente demonstrativo de débito, restando esclarecidos não só o montante da dívida como também os critérios e métodos utilizados. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/01/2018 Data da Publicação 08/02/2018 Por fim, considerando que o original da cédula de crédito bancário apresentada pela CEF às folhas 74/79 constituiu-se em título executivo extrajudicial, tanto o devedor principal quanto seus avalistas são responsáveis pelo pagamento da dívida. Vejamos: Processo AC 00244933020154036100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 2217339 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, anular parcialmente a r. sentença a fim de julgar parcialmente procedente a demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL

E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decísium, deve prevalecer a prudente descrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova pericial, na medida em que referida prova mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, marcada por questões eminentemente de direito e de serem demonstradas mediante a prova documental produzida. 3. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Precedentes. 4. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em todo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 6. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedora e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 7. Destarte, no caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Dessa forma, não há necessidade de juntada de outros extratos pela CEF, merecendo a manutenção da r. sentença recorrida. 8. Razão assiste em parte à embargante quanto às alegações de nulidade da cláusula oitava, eis que é vedada a aplicação da comissão de permanência com base na rentabilidade da Taxa CDI, sendo, dessa forma, prescindível qualquer cálculo, e da exclusão dos juros capitalizados de modo composto, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Assim, a anulação da sentença é medida que se impõe nestas questões. 9. Aplica-se o 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil/73 (art. 1.013, 3º, inciso III, do CPC/2015). Precedentes. 10. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 11. As Súmulas n. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça já reconheciam a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 12. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na Cláusula 8ª do contrato (fls. 61/62). O fato de a taxa CDI ser calculada pela CETIP - Central de Custódia e Liquidação de Títulos, entidade privada constituída pelas instituições financeiras, não afasta a aplicação da Súmula 294/STJ. 13. Não há que se argumentar que a comissão de permanência não é calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil como dispõe a aludida Súmula 294/STJ. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 14. Com efeito, não está ao alcance da CEF nem de qualquer outra instituição financeira determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. Ou seja, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 15. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (fl. 61). 16. Destarte, ainda que afastada a potestatividade da Cláusula 8ª, faz-se necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 17. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23/08/2013 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros (fl. 58). Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 18. Honorários mantidos. 19. Preliminar afastada. No mérito, apelação parcialmente provida para anular em parte a r. sentença e, com fundamento no artigo 1.013, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente a demanda a fim de que seja excluída a taxa de rentabilidade cumulada à comissão de permanência. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/06/2017 Data da Publicação 06/07/2017 Ante o exposto, converto a ação de busca e apreensão em execução extrajudicial. Ao Sedi para alteração da classe processual para execução extrajudicial. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais. Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC). Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s) STAR LUCK LTDA. ME, CNPJ/MF 58.667.932/0001-72, Endereço: Avenida Tiradentes, 1445, Bairro: Centro, Cidade: Presidente Venceslau, CEP 19400-000, na pessoa de seu representante legal LUCAS RISK ESCOLAR, CPF: 318.804.548-40, Nacionalidade brasileira, estado civil: solteiro, Endereço residencial: Avenida Tiradentes, 1445, Bairro: Centro, Cidade: Presidente Venceslau, CEP 19400-000 e endereço comercial: Rua Prudente de Moraes, n. 237, centro, Presidente Venceslau, SP, WAGNER RISK ESCOLAR, CPF: 318.804.548-40, Nacionalidade brasileira, estado civil: solteiro, endereço residencial: Rua Joaquim Azeredo Passos, n. 135, Vila Carmen, Presidente Venceslau, SP, CEP 19400-000 e endereço comercial: Rua Prudente de Moraes n. 237, centro, Presidente Venceslau, SP. Valor do Débito: R\$ 87.748,18, posicionado para 19/01/2017. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004123-33.2011.403.6112 - MANOEL DONIZETTI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos.

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício (fl. 322), deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005886-69.2011.403.6112 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pese o despacho de fl. 241, considerando que o INSS apresentou os cálculos manifeste-se sobre eles a parte autora. Concordando, expeçam-se as requisições de pagamento.

Discordando, deverá observar o determinado à fl. 241.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-87.2013.403.6112 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-87.2013.403.6112 - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-93.2014.403.6112 - SERGIO LUIS NOBRE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006985-98.2016.403.6112 - MARINA DE CAMPOS DOMINATO(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-14.2017.403.6112 - PAULINA MARIA BARROS VIEIRA(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, 1º, do CPC, acerca da petição e documentos que acompanham, juntada como fls.127/133.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001215-61.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-60.2014.403.6112 ()) - AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP369500 - JOÃO PAULO BATISTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tomo o pedido de desistência da ação - fl. 190 - por desistência da apelação interposta.

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre tal pedido.

Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003143-42.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0001274-78.2017.403.6112 - MAIARA MENDES COSTA X ANDERSON GOMES LIMA(SP336487 - JONATAS EDUARDO BATISTA MARTINS TEIXEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010730-86.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044748-71.1995.403.6112 (95.0044748-7)) - LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X TANIA MARA MELO MITROVITCH(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos, em despacho. Compulsando o presente feito, verifico que a parte exequente, em sua inicial, sustentou que não possui débitos referente ao imóvel desapropriado até a inissão na posse do imóvel pelo INCRA. Disse, ainda, que as execuções fiscais em trâmite perante a Justiça Estadual de Maringá, não impedem a liberação da montante pleiteada nestes autos, tendo em vista que, conforme certidões de objeto e pé (folhas 95/97), já foram extintas (feitos ns. 41/92 e 42/92) ou encontram-se garantidos por penhora (feito n. 02/92). O INCRA, por sua vez, em sua peça de resistência, sustentou que a parte exequente não comprovou a alegada inexistência de débitos, haja vista que não foram apresentadas certidões negativas de tributos e multas. Delibero. A parte exequente simplesmente menciona que inexistem multas e tributos devidos até a inissão na posse do imóvel pelo INCRA, mas não trouxe aos autos certidões negativas comprovando suas alegações. Por outro lado, conforme se pode observar da folha 97 dos autos, o feito n. 02/92 (0700509-03.1992.8.26.0346) encontra-se concluso para decisão. Assim, é conveniente que venha aos autos informação do e. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maringá acerca da necessidade de suspensão de qualquer levantamento do montante requerido pela parte até a extinção daquele feito. Ante o exposto, por ora, fuculto à parte exequente, no prazo de 15 dias, providenciar a vinda aos autos de todas as certidões negativas de multas e tributos incidentes sobre o imóvel desapropriado. Sem prejuízo, oficie-se ao e. Juízo da 1ª Vara Estadual da Comarca de Maringá, para que informe a este Juízo acerca da suspensão de levantamento de valores em favor de Ljubisav Mitrovitch Junior e Tânia Mara de Mello Mitrovitch. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 020/2018 - Gab. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Com a vinda aos autos das certidões e informação do Juízo de Maringá, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000744-70.2000.403.6112 (2000.61.12.000744-8) - JOAO BOSCO CANDIDO X FERNANDO CANDIDO NASCIMENTO X MARIA JOSE ALEXANDRINO DO NASCIMENTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO BOSCO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com a petição da fl. 439, apresentou memória de cálculo para pagamento de crédito remanescente, o qual decorreu do período em que o benefício ficou suspenso. Às fls. 447/448, o INSS alegou que o benefício foi suspenso em razão da ausência de levantamento dos recursos depositados pelo prazo de seis meses contínuos. No que toca ao suposto saldo remanescente, defendeu a impossibilidade de que se resolva neste feito. Com vista, o Ministério Público Federal ponderou que a questão deve ser resolvida na via administrativa (fl. 450). Com a petição da fl. 451, o patrono do autor apresentou substabelecimento em nome do advogado Almir Rogério Pereira Corrêa, o qual seguirá no feito. Na oportunidade, anuncio que o representante do autor não tem interesse em continuar com o encargo de curador provisório, indicando o novo patrono para exercer a incumbência. DECIDO. A ação de conhecimento transitou em julgado com decreto de procedência do pedido formulado pelo autor, quando então houve execução do julgado que culminou no devido pagamento da verba decorrente do período anterior ao deferimento da tutela antecipada. Ocorre que veio aos autos a notícia de que o INSS suspendeu o benefício no ano de 2009, em razão da ausência de levantamento dos recursos depositados pelo prazo de seis meses contínuos, período este que o autor busca receber. Pois bem, o objeto desta ação (reconhecer o direito ao benefício) já foi definitivamente julgado e se encontra exaurido. A questão referente à suspensão do pagamento do benefício extrapola os limites desta demanda, cabendo ao autor buscar o recebimento de tal valor na via administrativa e, se for o caso, em nova demanda judicial. Assim, indefiro a pretensão do autor de promover execução complementar. No mais, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição da fl. 451. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do substabelecimento apresentado à fl. 452. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002743-58.2000.403.6112 (2000.61.12.002743-5) - NELSON LIMA DE ALBUQUERQUE X SANDRA APARECIDA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X NIVALDO JOSE DA SILVA X ANA ROSA LOPES GROSSO X JOAO RICARDO DE LIMA X SILMARA CRISTINA BRAMBILLA LIMA X ANTONIA CAVALARO X MARIO ALVES DOS SANTOS X MARIA ANGELA PERUZI DOS SANTOS X ANGELIN ZACHI X TERZA GASQUE ZACHI X JURANDIR CLARO X MARIA CLEOMAR ANDRADE CLARO X IDALIA MARIA DE JESUS X EDMUNDO ROBERTO DOS SANTOS X TERESA DA SILVA FREITAS X ELIAS ALVES DE FREITAS X SEBASTIANA BASILIO X IRACI VENTURA BONFIM MARQUES X EDILSON DA SILVA MARQUES X TELMA CRISTINA DE SOUZA SILVA X MARCOS JACINTO DA SILVA X EDILSON DOMINGOS DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13107 - HENRIQUE CHAGAS) X NELSON LIMA DE ALBUQUERQUE X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Considerando tratar-se de feito com mais de 1.000 folhas, tomo de empréstimo o disposto no artigo 6º da Resolução TRF3/PRES n. 142/07 para dispensar a digitalização do feito.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré COHAB CHRIS efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido a título de honorários (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC)

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003285-66.2006.403.6112 (2006.61.12.003285-8) - ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então fizeo entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de

poupança. Veja:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 292, item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 146.002,76 (cento e quarenta e seis mil e dois reais e setenta e seis centavos) como principal e R\$ 4.305,23 (quatro mil trezentos e cinco reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para outubro de 2017.Intimem-se e expeça-se o necessário, atentando-se para a ação rescisória que está em curso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004125-03.2011.403.6112 - APARECIDO CORDEIRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001639-11.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE GRANJA NETO X NEIDE FRAZAO GRANJA(PR038834 - VALTER MARELLI E SP233192 - MARCELO GOMES DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE GRANJA NETO

Vistos, em decisão.Bloqueado valores via sistema BACENJUD (fl. 400/401), a parte coexecutada Jorge Granja Neto requereu desbloqueio dos montantes de R\$ 26.470,98, ao argumento de que se trata de conta poupança, portanto impenhorável (fls. 448/462). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o ilustre Parquet Federal ponderou que em princípio estaria preclusa a pretensão de Jorge Granja Neto. Entretanto, em face do princípio da igualdade e da natureza da norma de ordem pública da impenhorabilidade, defendeu que os efeitos da decisão que deferiu o desbloqueio a coexecutada Neide Frazão Granja, seja estendido ao requerente (fl. 477).A União insurgiu-se contra o desbloqueio (fl. 479).É o relatório.Delibero. Como bem salientou o representante do Ministério Público Federal, a despeito da avertida preclusão, o caso é de se honrar o princípio da igualdade e da natureza da norma de ordem pública da impenhorabilidade, sendo assim oportuno que se estenda ao coexecutado Jorge Granja Neto, os efeitos da decisão que autorizou o desbloqueio da conta-poupança da coexecutada Neide Frazão Granja.Assim, o desbloqueio da verba é medida que se impõe.Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio dos valores penhorados à folha-verso 400, do coexecutado Jorge Granja Neto (R\$ 26.481,51).Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.Sem prejuízo, proceda-se à penhora dos veículos listados às fls. 402/405, nos termos do artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil.Ato contínuo, abra-se vista à parte exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009895-40.2012.403.6112 - ARLINDO DINIZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ao término da qual, vencedor o autor, foi expedida em seu favor requisição de pagamento. Comunicado o depósito, realizado em 26/01/2015, foi o autor intimado dele para levantamento, em 09/02/2015.

Ante a ausência de levantamento, em 10/04/2017 foi o autor novamente intimado do depósito e da liberação para levantamento.

Novamente inerte e tendo decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do depósito, houve estorno dos valores em favor da União Federal, por força da Lei 10.463/2017, com remessa dos autos ao arquivo.

Sobreveio, então, petição da patrona do autor pugnando pela expedição de nova requisição, tendo o juízo determinado que se aguardassem os ajustes no Sistema pela Divisão de Precatórios.

Novamente, por meio da petição de fls. 149/150, vem a parte autora requerer a expedição da RPV, reclamando da demora, que lhe vem causando prejuízos.

Pese tratar-se de verba de natureza alimentar, que bem caracteriza a urgência reclamada pelo autor, o juízo depende da liberação do Sistema para expedição de nova requisição. As adaptações, conforme narrado na certidão da serventia - fl. 154 -, estão em fase de conclusão.

Do exposto, resta aguardar a liberação do Sistema, após o que deverá ser imediatamente expedida a RPV.

Ao autor, de sua parte cabe não deixar novamente esgotar o prazo de validade do depósito quando este vier a ser realizado, pois, como visto, a demora em efetuar o saque leva ao estorno do valor requisitado, em seu próprio prejuízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000670-37.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X G. DE O. LIMA INFORMATICA - ME X GILCIMAR DE OLIVEIRA LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X G. DE O. LIMA INFORMATICA - ME

Ante o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio, via BACENJUD e RENAJUD, defiro, excepcionalmente, a renovação da medida.

Frustrada a diligência supra, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005463-61.2001.403.6112 (2001.61.12.005463-7) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse de alguma das partes em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009875-10.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X ANTONIO BOMBONATO

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de reintegração de posse aforada pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A em face da ANTONIO BOMBONATO, sob a alegação de que, como concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, a ré invadiu a faixa de domínio edificando em área que não pode ser objeto de ocupação e construção. Assim, requereu que seja reintegrada na posse da apontada área. Juntou documentos (fls. 22/173).Inicialmente o despacho de fls. 179 determinou a intimação da União e do DNIT para manifestação sobre interesse no feito. A União se manifestou contrariamente a seu interesse (fls. 181). O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 183).A decisão de fls. 185/186 indeferiu a liminar, determinou a inclusão do DNIT (na condição de assistente litisconsorcial). A autora trouxe aos autos Relatório de Ocorrência nº 26/2016 (fls. 188/196).À fl. 249, consta certidão de mandado cumprido, referente à citação do requerido e, à fl. 253, está juntada mídia digital contendo audiência onde foram ouvidas a parte requerida e uma testemunha arrolada pela autora.A parte ré não apresentou resposta (fl. 256).O DNIT requereu se seja reconhecida a revelia do réu (fl. 259).A empresa autora (Rumo Malha Sul S/A) reiterou pedido de procedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou pelo deferimento da reintegração de posse (fl. 265).Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.Pois bem. É certo que, se a ação de reintegração de posse for intentada no prazo de ano e dia, seguirá o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar. O rito especial constituir-se-á de duas fases, sendo a primeira fase para a concessão da liminar, sendo que neste caso a possessória será considerada ação de força nova.Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, o que envolve restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à reintegração (art. 561 do NCPC)a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior;b) a ocorrência da turbulação ou esbulho da posse provocado pelo Réu no ato;c) perda da posse em razão do esbulho.Assim, passa-se à análise de cada um deles na presente ação.Posse anterior pela Autora da Ação.A posse é situação de fato, ou seja, é o exercício de fato dos poderes inerentes ao domínio e contra ela não pode ser arguida a propriedade, salvo quando duas pessoas pretendam a posse a título de proprietários, o que não é o caso (art. 1196 do CC).E a posse está provada, uma vez que o trecho invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2º, da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapão (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob a posse precária da parte ré, conforme se vê dos documentos que instruem a inicial.Dentre as normas de segurança operacional da ferrovia, destaca-se o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias.Assim, a autora provou ser legítima possuidora do imóvel, em razão da concessão do serviço de transporte ferroviário no local, que se trata de área não edificandi onde é vedado qualquer tipo de construção no espaço de 15 metros de cada lado das ferrovias federais.Ocorrência do esbulhoPrática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que ficou provado nos autos pelos documentos que instruem a inicial, devendo-se destacar o Relatório de Ocorrência nº 26/2016 de Empresa de Vigilância da Autora (fls.

190/194) e o Boletim de Ocorrência de fls. 195/196. Assim, restou demonstrado nos autos que o requerido, aparentemente de forma clandestina, invadiu área de propriedade da União e de posse da autora, o que, aliás, não foi negada por ele quando ouvido em audiência. Perda da posse em razão do esbulho. Com base no que consta dos autos, a perda parcial da posse em razão do esbulho se apresenta evidenciada em relação a uma cerca de arame com 1 metro de altura, em uma extensão de 40 metros há 2 metros do eixo da linha férrea. Não obstante, é de conhecimento notório o abandono e descaso que empresa autora (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A) tem para com a malha férrea regional. De fato, desprezou-se de diversas notícias jornalísticas (relatando o abandono das linhas férreas, bem com dos vagões, galpões e terrenos às margens dos trilhos) e do que consta na ação civil pública em trâmite na 1ª Vara Federal - autos nº 0002585-51.2010.403.6112 (visando compelir a demandante a promover a devida manutenção do serviço público de transporte ferroviário no trecho compreendido entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio, com acordo entabulado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo em 07/06/2011, mas que não foi efetivamente cumprido), a total falta de interesse da autora pela atividade de exploração da malha ferroviária local. Logo, resta demonstrado que, na prática, a União não confere função social à sua propriedade, seja diretamente, seja por intermédio da autora, que também não confere função social à sua posse, porquanto não há notícia de efetiva exploração dos serviços concedidos. Pelo contrário, o que as fotos juntadas pela própria parte autora demonstram é um total abandono da área, sendo que os trilhos estão cobertos pelo mato e plantas, a denotar o total descaso da ALL para com a malha ferroviária local que está sob sua concessão. No presente caso, trata-se de invasão de cerca de quatorze metros da área não edificável, levando à conclusão de que o esbulho compromete a segurança da ferrovia, caso esta venha a ser reativada. Veja-se que no presente caso o grau de invasão compromete até mesmo a reativação da ferrovia que, para ocorrer, dependeria da efetiva retirada da construção da área não edificável. Portanto, reconheço o direito possessório da parte autora, sendo o caso de procedência do pedido. A par disso, considerando que a ferrovia está totalmente desativada e que não tem qualquer sinalização de que será reativada em breve, entendo que não seja o caso de concessão liminar, devendo a ordem de reintegração ser cumprida somente após o trânsito em julgado. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A seja reintegrada na posse do imóvel objeto desse litígio, devendo a parte ré desloca para local que respeite a faixa de domínio da União. A efetivação da tutela possessória fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença, como exposto acima. Imponho a parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 85, 8 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se, por carta precatória, a parte ré para que, espontaneamente, promova a desocupação da área no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, depreque-se a expedição de mandado de reintegração de posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009882-02.2016.403.6112 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, pleiteado pela parte autora.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008023-10.2000.403.6112 (2000.61.12.008023-1) - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X TOHORU HONDA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X KAZUO FUKUARA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Com urgência, dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto ao requerido às folhas 4207/4210.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-86.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARLON BORGES BRANQUINHO(SPI161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FLAVIO SOUZA GUIMARAES(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES)

Inquiridas as testemunhas arroladas, depreco o INTERROGATÓRIO dos acusados ARLON BORGES BRANQUINHO e FLÁVIO SOUZA GUIMARÃES, residentes na Rua RC 19, Quadra 48, Lote 04, Bairro Residencial Canaã e Avenida Pastor Crespo, 427, Quadra 26, Lote 399, Bairro Veneza, respectivamente. Ambos na cidade de Rio Verde, GO. de Rio Verde, GO. Cópia deste despacho devidamente instruída servira de carta precatória. Cópia deste despacho devidamente instruída servira de carta precatória. Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000832-15.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR FERREIRA LEITE(MG068665 - ROBERTO FREDERICO ROSCH)

À defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.
Nada sendo requerido, ao Ministério Público Federal para as alegações finais.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002911-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO TREVISAN PREVIATO X CELIA REGINA DE JESUS TREVISAN X FLAVIO LEANDRO PREVIATO X CRISTIANO DE PAULA SILVA X FABLANA RIGONATO TREVISAN X FABIO LUCIANO PREVIATO X SILVIA OLIVEIRA CARRISCAR

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo para o dia 12/07/2018, às 14:30 horas, a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório dos réus. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 71/2018, para comunicar ao Senhor Delegado Titular da Polícia Federal quanto a intimação dos Agentes de Polícia Federal WAGNER ANTONIO PARDINI, MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA, AMARO e WLADNILTON, além, do Delegado LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA, visando seus comparecimentos neste Juízo Federal na data supra, a fim de serem ouvidos como testemunhas de acusação nos autos acima mencionados. Intimem-se os réus e as testemunhas. Intime-se a defesa. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007515-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVANIA RODRIGUES DOS SANTOS BARRETO(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X ELAEL MARCOS DE ANGELI DA SILVA(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE)

Inquiridas as testemunhas arroladas, determino o interrogatório dos réus. Assim, depreque-se à COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, o INTERROGATÓRIO dos réus Ivania Rodrigues dos Santos Barreto, documento de identidade RG 17220370-3 SSP/SP, com endereço na Rua Armando Sales, 235, Jd. Alvorada e Elael Marcos de Angeli da Silva, documento de identidade 30.771.372-3 SSP/SP, com endereço na Rua José Bonifácio, 594, ambos em Piquero/SP. Depreque-se, ainda à COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, o INTERROGATÓRIO do réu José Aparecido dos Santos, documento de identidade RG 19631939 SSP/SP, com endereço Rua Uru, 205, Jd. Nova Esperança, Marabá Paulista/SP. I. Cópia deste despacho, devidamente instruídas, servirão de CARTAS PRECATÓRIAS. Intime-se a defesa. Notifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o procedimento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e requisições de pequeno valor autônomos. Em decorrência desse julgamento, o destaque dos honorários contratuais voltará a ser feito no corpo da mesma requisição da parte autora, em rotina própria do Sistema, que ainda aguarda ajustes. Deferido, pois, o destaque da verba honorária, desde que amparada em contrato hábil, aguarde-se liberação do Sistema, após o que desde já determino a expedição das requisições de pagamento.
Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDILSON ALVES MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

EDILSON ALVES DE MATOS propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios gratuidade judiciária.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Na exordial, o autor afirma que recebia auxílio-doença desde a constatação de sua incapacidade em 23/05/2013, cuja cessação ocorreu em 01/04/2015. Notícia que recorreu desta decisão e que ao recurso foi negado provimento em 13/02/2017.

O autor assevera que padece de doença oncológica desde 2013 (câncer de estômago), bem como de males ortopédicos, sendo certo que as doenças evoluíram e que o câncer é de difícil cura, havendo inclusive impossibilidade de reabilitação.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processo, não vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

Conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, e diagnosticada a parte, em 2013, com grave enfermidade (câncer), os documentos anexados com a inicial, notadamente o relatório médico mais recente, ID 4220681, emitido em 08/06/2017, relata, como parte do histórico médico da parte autora: "*Adenocarcinoma de estômago padrão intestinal operado. pT3 pN2 M0. Sem evidência da doença. Seguimento com a oncologia em 6 meses.*"

Assim, considerando que os documentos médicos não evidenciam, em um juízo de cognição sumária próprio da tutela de urgência, a incapacidade laborativa atual do autor nem tampouco refutam a perícia administrativa realizada pela Autarquia ré, que goza de presunção de veracidade, necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo a perita Simone Fink Hassan, que deverá realizar perícia no dia 28/05/2018, às 17h40, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos da parte autora alinhavados na parte final da inicial e do assistente técnico do INSS depositados em cartório.

Os Advogados da parte deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se e intime-se o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo dos benefício nº 6018973247.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

<p>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</p>
<p>Segue link para visualização dos documentos:</p>
<p>http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J33A621767</p>
<p>Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.</p>

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S632BA4C4A
Prioridade:4
Endereço para cumprimento: Chefe da Agência do INSS, com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

DECISÃO

Vistos etc.

O artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna a impetrante, no mérito, que:

“Finalmente, após parecer do I. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, requer-se seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA DEFINITIVA, assegurando-se:

a) o direito da IMPETRANTE de não ser compelida - face a **INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO - TRIBUTÁRIA** - ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente **incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados** (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; bem como, a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); abono pecuniário de 1/3 de férias; função gratificada; horas extras; adicional noturno, de insalubridade e periculosidade; 13º salário; licença prêmio, abono assiduidade; pagamento de 1/3 em pecúnia e indenizada; aviso prévio indenizado e adicional de difícil acesso;

b) que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio administrativo ou judicial a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN;”

Ainda que não tenha constado do pedido, verifico que no bojo da inicial afirmou o impetrante: **“Assim, tem a IMPETRANTE o direito líquido e certo de não mais ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente – à margem do princípio constitucional da legalidade tributária - sobre os valores em debate, bem como de efetuar a compensação das respectivas quantias pretéritas indevidamente pagas com tributos da mesma espécie.”**

Como visto, além da declaração de inexistência das contribuições previdenciárias sobre as verbas que elencou, pugna a impetrante pela compensação do que já recolheu.

Assim, inspirado no princípio da demanda e, para o caso em apreço, calcado no artigo 322, §2º, do Código do Processo Civil, concluo que a pretensão do impetrante não se restringe apenas ao que expressamente delineou no pedido, mas também à compensação de eventual indébito.

Pois bem, conforme consta da exordial, o impetrante atribuiu à causa do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo isento do recolhimento de custas.

Segundo dição do artigo 292, §1º, do Código de Processo Civil: **“O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: § 1.º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de uma e de outras.”**

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009). Todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo de eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor atribuído à causa, que deverá estar em consonância com a pretensão externada na inicial, justificando-o por meio de planilha detalhada.

No mesmo prazo, deverá, apresentar os documentos comprobatórios do direito líquido e certo alegado, conforme determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Intimem-se.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

Cópia deste despacho servirá de NOTIFICAÇÃO
Endereços para cumprimento: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - Avenida Onze de Maio, nº 1.319, Parque do Povo.
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/054CF44DD4

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001538-10.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA SOLANGE FRANCISCA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, cite-se no endereço indicado id 4849835, nos seguintes termos:

“Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização”.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://webtrf3.jus.br/anexos/download/J34609A29A
Prioridade: 8
Endereço para cumprimento: MARIA SOLANGE FRANCISCA DOS SANTOS , Rua Livre nº 99, Vila Santa Iza, CEP: 19020-710 - Presidente Prudente/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-94.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ATLETICO CLUBE PP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE BIANCA SCOLA - SP307283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, proceda a secretaria as devidas anotações quanto ao polo passivo da presente demanda, substituindo o INSS pela Fazenda Nacional.

Após, cite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.
Segue link para visualização dos documentos:
http://webtrf3.jus.br/anexos/download/A0DEA4C89E

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

DESPACHO

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P51CBEDCE5
Prioridade:8
Endereço para cumprimento: CONCEICAO A D PEREIRA, RUA JOAO BATISTA COLNAGO, 190, AP 24, VILA LIBERDADE, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP:19050-670.

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-17.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tratando-se de Ação Monitória, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K359A12D19
Prioridade:3
Endereço para cumprimento: EJ DO NASCIMENTO MADEIRAS ME, e EDS ON JOSE DO NASCIMENTO, AVENIDA CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 1632, VILA EUCLIDES, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: E3 ENGENHARIA LTDA - EPP, DAVID VIEIRA DOS SANTOS, ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARAES

DESPACHO

Visto em inspeção.

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/17A9EEDF0>

Prioridade:3

Endereço para cumprimento:

E3 ENGENHARIA LTDA EPP, RUA NOVE DE JULHO, 199 2º SL.01, CENTRO;
ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUMARAES, RUA JOAQUIM REIS, 185, PARQUE OASIS;
DAVID VIEIRA DOS SANTOS, Rua Domingos Dare, 350, TODOS em Martinópolis/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001473-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCOS ROBERTO CANDIDO

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 159/2018

Visto em inspeção.

Tratando-se de Ação Monitória e restando configurada uma das hipóteses do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8249EFCF>

Endereço para cumprimento: MARCOS ROBERTO CANDIDO, RUA BEIJA FLOR, 38, JARDIM VITORIA RÉGIA, SANTO ANASTACIO/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001518-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tratando-se de Ação Monitória e restando configurada uma das hipóteses do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72529952F
Prioridade:8
Endereço para cumprimento: RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE, RUA CAMEL FARAH, 130, PARQUE RESIDENCIAL SAO LUCAS, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MAURO YEJI TOME

DESPACHO

Cite(m)-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76EF78BF1
Prioridade:8
Endereço para cumprimento: MAURO YEJI TOME, RUA BELLA, 143, APARTAMENTO 143, VILA NOVA, CEP 19015-260, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RODOLFO LUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, por meio de consulta ao sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a parte impetrante deu início, em 02/04/2018, ao cumprimento provisório da r. sentença (autos nº 0005966-26.2018.8.26.0482) proferida na ação que lhe concedeu a aposentadoria por invalidez acidentária, antecipando-lhe a tutela.

Assim, manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, mormente à vista do contido na contestação apresentada pela Autarquia ré no documento ID 5279772, quanto a eventual perda do objeto da ação.

Intime-se.

Presidente Prudente, de maio de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000972-27.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MILENA GOMES DE MOURA GALVAO

DESPACHO

Considerando a informação das partes de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 1359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003818-73.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO KIOCHI JOTAKI(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS E SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) X ANANIAS SOARES DE OLIVEIRA FILHO

Fl. 294: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para CONDENADO.

Arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-09.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO TRAJANO DA SILVA(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Vistos etc.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de APARECIDO TRAJANO DA SILVA, como incurso nas penas previstas no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Aduz, em síntese, conforme denúncia oferecida às fls. 19/22 e aditada às fls. 48/50, que no dia 14 de setembro de 2016, o réu, em águas da União (artigo 20, III, da Constituição Federal), precisamente no lago da UHE Sérgio Motta, Rio Paraná, no município de Presidente Epitácio/SP, agindo com consciência e vontade, pescou 17 quilos e 500 gramas de peixes das espécies piaú, mandi e corvina, mediante a utilização de petrechos não permitidos, notadamente 450 (quatrocentos e cinquenta) metros de redes de cordoneel, com malhas de 90 mm e 1,50 metros de altura, distribuídos em dois tirões, sendo um com 05 panos e outro com 04, em desacordo com os artigos 5º e 8º, da Instrução Normativa nº 26/2009 do IBAMA, combinado com o 1º, do inciso II, do artigo 36, da Resolução SMA-48/2014, ocasionando significativo dano ambiental e contribuindo com a redução do estoque pesqueiro. Afirma que na ocorrência foram apreendidos um barco de alumínio, um motor de popa, 450 metros de redes de pesca e 17 quilos e 500 gramas de peixes, sendo que estes foram doados a entidade assistencial. Aduz que a materialidade delitiva encontra-se evidenciada no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 160261 e Auto de Infração Ambiental nº 338130 e a lesividade da conduta resta evidenciada pela utilização de petrechos não permitidos, os quais propiciam a captação de maneira indiscriminada de peixes. A denúncia, que foi recebida em 23/02/2017 e seu aditamento em 05/04/2017 (fls. 24 e 51), veio estribada nos autos de inquérito policial nº 0028/2017, apensado à presente ação, ocasião em que o Parquet federal foi instado a manifestar-se sobre os bens apreendidos. O Ministério Público Federal, às fls. 28/29, requereu a juntada de documentos, especialmente extrato de andamento processual do feito nº 0012093-85.2015.8.26.0481, onde Aparecido José Trajano figura como réu em ação criminal (fls. 32/34) e, diante desse fato, esclareceu ser inaplicável a suspensão condicional do processo, conforme artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Quanto aos bens apreendidos (barco, motor de popa e petrechos), requereu a liberação, desvinculando-os do processo penal. Por meio da r. decisão de fl. 51, além de receber o aditamento da denúncia, este Juízo determinou a citação do acusado, bem como sua intimação para responder à acusação por escrito, ocasião em que deveria declarar ao Oficial de Justiça quanto à condição de constituir defensor, sendo certo que, na impossibilidade, ser-lhe-ia nomeado defensor dativo. O réu foi citado (fl. 62) e alegou não possuir condições financeiras para constituir advogado e, diante do noticiado, por meio da r. decisão de fls. 63, foi-lhe nomeado defensora dativa. Intimada, a n. defensora apresentou defesa preliminar às fls. 75/82. Alega, em síntese, que o réu é pessoa humilde e pouco instruída e não teve a intenção de causar qualquer dano ambiental, pois da atividade de pesca dependia sua sobrevivência e de sua família. Assim, teria agido em estado de necessidade, consoante artigo 24 do Código Penal. Prossegue afirmando que, conforme consta do laudo de dano ambiental, juntado às fls. 34/51, a verificação sobre a existência de dano ao meio ambiente ocorreu a partir de documentos e da utilização de petrechos não permitidos para captura de peixes naquele local e não da quantidade de peixes capturados e da quantidade existente naquela região, pois só assim haveria uma comprovação cabal sobre o dano causado ao meio ambiente, donde resta afastada a materialidade delitiva. Acrescenta que não ficou demonstrado o valor do dano causado e seus respectivos efeitos, sendo certo que, conforme entendimento jurisprudencial, a pesca com rede não é considerada predatória. Propugna, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância para o fim de absolver o réu e, caso vencidas as teses anteriormente expostas, que ao réu seja aplicada a pena no mínimo legal, diante da atenuante da confissão. Em prosseguimento, foi ouvido o Ministério Público Federal (fls. 84/84-verso), que requereu o prosseguimento da ação com a designação de audiência de instrução e julgamento. A r. decisão de fl. 85 acolheu a manifestação ministerial e rejeitou a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a utilização de petrechos proibidos para a pesca. Rejeitou-se, ainda, naquele momento, a excludente de ilicitude em razão do estado de necessidade. Determinado prosseguimento da ação, foi designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas somente pela acusação e interrogatório do acusado. Pontuou-se que a defesa não arrolou testemunhas. Por meio da r. decisão de fl. 98, foi deferida a liberação, na esfera penal, do barco, motor e petrechos apreendidos. Após redesignações, foi realizada audiência para interrogatório do réu e oitivas das testemunhas, consoante mídia encartada à fl. 167. As partes foram intimadas para os fins do art. 402 do CPP, mas nada requereram (fl. 162). Memoriais pelo Ministério Público às fls. 169/171, onde reitera pela procedência da pretensão punitiva. Memoriais pela defesa às fls. 176/182. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Não foram arguidas preliminares. Passo ao mérito. DELITO DE PESCA DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE MÉTODO OU PETRECHO PROIBIDO PARA O LOCAL. Materialidade A materialidade do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, está

comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 05/06), Auto de Infração Ambiental (fl. 07), Termo de Apreensão (fl. 08) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº 056/2017 de fls. 37/43 do IPL apenso. Do mencionado laudo (fl. 39) extrai-se a informação de que o local onde ocorreu a captura dos peixes apreendidos se situa no [...] ponto projetado do Rio Paraná, próximo à confluência do Rio do Peixe, dentro dos limites do reservatório da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta (também conhecida como UHE Porto Primavera), a montante da barragem [...]. No que diz respeito aos peixes apreendidos, ao responder o quesito e do laudo, o perito afirmou que (fl. 42): Os peixes apreendidos não são de uso proibido para a pesca profissional, entretanto sua utilização deve seguir normas. No caso da bacia hidrográfica do Rio Paraná, essas normas estão dispostas principalmente na Instrução Normativa nº 26, de 2 de setembro de 2009, e na Instrução Normativa nº 25, de 1º de setembro de 2009, ambas do IBAMA. É que o MPF imputa ao réu a conduta de pescar mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, prevista no art. 34, parágrafo único, II, segunda parte, da Lei nº 9.605/98, conduta essa praticada no reservatório da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta. A IN nº 26/2009 do IBAMA, citada pelo laudo pericial, dispõe sobre os petrechos de uso permitidos para pesca nos reservatórios do rio Paraná, nos seguintes termos: Art. 5. Permitir, nos reservatórios da bacia do rio Paraná, para pesca comercial, o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca: I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 80 mm (oitenta milímetros), com o máximo de 350m (trezentos e cinquenta metros) de comprimento, instaladas a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente; Como mencionado acima, o perito afirmou que o local onde ocorreu a captura dos peixes apreendidos o réu se situa no [...] ponto projetado do Rio Paraná, próximo à confluência do Rio do Peixe, dentro dos limites do reservatório da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta (também conhecida como UHE Porto Primavera), a montante da barragem [...]. Desse modo, tendo a pesca se realizado dentro do reservatório, devem incidir as restrições do art. 5º, I, da IN nº 26/2009 do IBAMA, devendo ser considerado proibido todo e qualquer aparelho, petrecho e método que disorde dos limites do referido dispositivo, conforme dispõe o art. 8º do mesmo ato normativo (Art. 8. São considerados de uso proibido aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Instrução Normativa.) Analisando os equipamentos apreendidos, na resposta ao quesito a o perito manifestou que (fl. 41): Conforme os documentos encaminhados a exame, o dano ambiental ficou caracterizado devido à utilização de petrechos não permitidos para a captura de peixes naquele local. (sem grifos no original). De acordo com o Boletim de Ocorrência ambiental (fl. 06-v), o Termo de Apreensão (fl. 08) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (fl. 41), o réu foi flagrado com 450 metros de rede de emalhar, superior em 100 metros ao máximo permitido dentro dos limites do reservatório da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, conforme consta na IN nº 26/2009 do IBAMA acima colacionada. Apesar da ausência de especificações quanto às espécies capturadas pelo acusado, tal circunstância não afasta a materialidade, já que não foi imputada ao réu a conduta prevista no inciso I do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.605/98 (I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos); mas a do inciso II, segunda parte (II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos). O mesmo se diga quanto à quantidade de peixe capturada e à pesca não ter se realizado no período de defeso. Conquanto o laudo ateste que a quantidade de peixe capturados não é capaz de causar desequilíbrio se considerada isoladamente, diante da dimensão do ambiente aquático em questão (fl. 41), ele ressaltou que a soma de danos similares apresenta potencial para afetar de forma negativa o estoque pesqueiro, motivo pelo qual a ação deve ser cobrada. Portanto, constatado que o réu foi flagrado com 450 metros de rede de emalhar, 100 metros acima do máximo permitido dentro dos limites do reservatório da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, em ponto projetado do Rio Paraná, resta sedimentada a materialidade delitiva. Autoria e elemento subjetivo Da atenta análise do processado também não restam dúvidas quanto à autoria delitiva. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque o próprio réu subscreveu o Boletim de Ocorrência Ambiental, o Auto de Infração o Termo de Apreensão lavrados no momento da fiscalização (fls. 05/08). Em segundo lugar, porque admitiu em declarações prestadas à Polícia Federal (fl. 45), que se recorda da ocorrência do dia 14/09/2016, quando foi surpreendido pelo policiamento ambiental praticando atos de pesca no lago da UHE SÉRGIO MOTTA, município de Presidente Epitácio/SP, quando utilizava redes com tamanho inferior ao permitido, logo, redes proibidas para o local em que se encontrava e que estava praticando a pesca com as redes proibidas pois sua esposa estava operada, necessitando obter recursos para sustentar a família. (sic) No mesmo sentido, quando ouvido em juízo, APARECIDO TRAJANO DA SILVA afirmou que a acusação é verdadeira e que estava passando por dificuldades financeiras, não tinha alimentos dentro de casa, sua esposa estava operada e, por meio da pesca, foi tentar buscar sustento e prover remédios. Confirmou ainda que usava mais ou menos 450 metros de rede e que estava pescando sozinho, sendo certo que ele mesmo montou a rede e recolheu. Acrescentou que antes costumava pescar até com mais comprimento de rede e com a malha pequena para pegar isca para por no espinhel. Não fosse o bastante, as testemunhas arroladas pela acusação também confirmaram ao longo da instrução do feito que o réu foi surpreendido, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, utilizando-se de petrechos proibidos para o local. Evandro Tracanela Ribeiro, policial militar ambiental, afirmou que na data dos fatos, ele e o outro soldado, estava em patrulhamento de rotina aquático estavam subindo o rio e se depararam com o réu fazendo a prática da pesca e que ele estava sozinho num barco de alumínio e já estava acabando de recolher o material (petrechos e peixes) e que se tratava de 2 tirões de rede, uma de 5 panos e outra de 4 panos, o que contraria a regra de pesca permitida. Marcos Delnoro dos Santos, policial militar ambiental, disse em Juízo que estava em patrulhamento pelo lago Sérgio Motta e abordou o réu próximo a uma ilha praticando a pesca com petrecho de malha 9 e o cumprimento acima do permitido e que não sabe especificar a quantidade de cada espécie. Como se vê, o acusado não só praticou a conduta imputada, como tinha plena consciência de que o uso dos referidos petrechos eram proibidos pela legislação ambiental para a realização de pesca naquele local. Assim, considero que o conjunto probatório, notadamente os depoimentos dos das testemunhas, o Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 05/06, o Auto de Infração Ambiental de fl. 07, o Termo de Apreensão de fl. 08, o Laudo de Perícia Criminal (fls. 37/43) e a própria confissão do réu em seu interrogatório, demonstram a existência de autoria dolosa do crime descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Tipicidade Afasta a defendida teoria da insignificância, por meio da r. decisão de fl. 85, análise a adequação típica da conduta do réu. O delito imputado ao réu vem positivado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, in verbis: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem [...] III - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. Trata-se, como visto, de norma penal em branco, cuja integração se deu pela IN nº 26/2009 do IBAMA, que, em seus artigos 5º e 8º, auxilia na identificação de local e petrechos proibidos: Art. 5. Permitir, nos reservatórios da bacia do rio Paraná, para pesca comercial, o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca: I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 80 mm (oitenta milímetros), com o máximo de 350m (trezentos e cinquenta metros) de comprimento, instaladas a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente; II - tarrafa com malha igual ou superior a 70 mm (setenta milímetros); III - duas redes para captura de isca, por pescador, com até 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura e até 30m (trinta metros) de comprimento, com malha mínima de 15m (quinze milímetros) e máxima de 30 mm (trinta milímetros), contendo a identificação do pescador no órgão federal competente; IV - linha de mão, canço simples, canço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatija, nas modalidades arremesso e corrico; V - espinhel de fundo, com o máximo de 100 anzóis cada, instalado a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente; e VI - linha de fundo ou caçador. Parágrafo único. Fica permitida a emenda de redes, mesmo com tamanho de malha diferenciados, desde que permitidos, e não ultrapassem o comprimento máximo estabelecido. Art. 8. São considerados de uso proibido aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Instrução Normativa. Desse modo, demonstrado que o acusado, consciente e voluntariamente, pescava mediante a utilização de método ou petrecho proibido para aquele local, tem-se que sua conduta se adequa ao delito descrito na peça acusatória. Ilícitude e culpabilidade Como se sabe, o fato típico é indicativo da ilicitude, de modo que, a alegação de causa excludente da ilicitude deve ser devidamente demonstrada pelo acusado. Nesse ponto, entendo que a alegação de estado de necessidade formulada pela defesa deve ser rejeitada. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar, de perigo atual que não podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir. Em seu interrogatório, o acusado relata que estava passando dificuldades financeiras, não tinha alimentos dentro de casa, sua esposa estava operada e, por meio da pesca, foi tentar buscar sustento e prover remédios. Em que pese a lamentável situação retratada acima, é inegável que, mesmo que se considere não se tratar de perigo remoto, o eventual perigo atual (ou iminente) à vida ou integridade física de sua família poderia ser evitado de diversos outros modos que não a pesca mediante a utilização de petrechos proibidos em local não permitido. Outrossim, a atividade pesqueira sempre está sujeita a vicissitudes naturais, de modo que a pesca infrutífera, em local permitido, em um dia, não significa que em outro dia ou até em outro local, também permitido, a pesca não renderá pescados suficientes à subsistência do pescador, máxime quando se considera um rio tão extenso como o Rio Paraná. Ademais, o bem jurídico protegido pela norma do artigo 34 da Lei nº 9.605/98 é justamente a preservação da fauna ictiológica, tanto dos espécimes em extinção, cuja pesca é proibida, quanto das espécies cuja pesca é permitida e que servem de sustento às populações que sobrevivem da atividade pesqueira. Transparece à obviedade, pois, a ausência dos requisitos da supracitada causa excludente de ilicitude. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do e. STJ e do e. TRF da 3ª Região. PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98, ART. 34. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISIBILIDADE. APELO PROVIDO. 1. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por meio do Auto de Infração Ambiental (fl. 89), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10) e o local da abordagem identificado por meio de croqui (fl. 7). 2. As circunstâncias em que o réu foi surpreendido praticando atos de pesca em local proibido, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelado. 3. Não prospera a alegação da defesa de que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, à míngua de comprovação cabal do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ónus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Precedentes do TRF da 3ª Região (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2008.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ranzta Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10). 4. Apelação do Ministério Público Federal provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57947 - 0001086-88.2008.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/11/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEVADA QUANTIDADE DE PEIXES. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. PESCA DURANTE O PERÍODO DE DEFESO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Este Tribunal Superior, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. 2. Inaplicável o princípio da insignificância in casu, uma vez que a quantidade do pescado apreendido (25 kg de peixes de espécies variadas), bem como o fato de a atividade ter sido praticada em período de defeso e com petrechos proibidos para pesca, demonstra tanto a lesividade ao bem jurídico tutelado quanto o elevado grau de reprovabilidade do comportamento delitivo. 3. O estado de necessidade não está caracterizado se não esteve presente, em nenhum momento, o perigo atual e iminente para o réu, condição essencial ao reconhecimento da excludente de ilicitude, nos termos do art. 24 do Código Penal. A mera alegação de dificuldade financeira não justifica a prática delitiva. 4. A conduta do apenado atendeu tanto à tipicidade formal, pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora, quanto à subjetiva, uma vez que comprovado o dolo do agente; consequentemente, há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído se mostrou suficiente para desestabilizar, em certa medida, o ecossistema. 5. O acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1591408/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, Dje 17/06/2016) Portanto, não se mostram preenchidos todos os elementos contidos na excludente de ilicitude em questão. Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que o mesmo está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Cabe ressaltar que a alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial: PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA. LOCAL PROIBIDO. ARTIGO 34. CAPUT. DA LEI Nº 9.605/98. FALTA DE INDICAÇÃO DAS COORDENADAS DO LOCAL PROIBIDO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA DA PENA. Sendo inconteste a prática da pesca em local que o réu sabia ser proibido, a ausência de indicação das coordenadas do local onde ocorreu o flagrante, não afasta a materialidade delitiva, nem a tipicidade da conduta. Não se aplica o princípio da insignificância em delitos ambientais quando é destinada especial proteção legal ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, cuja violação reveste-se de maior gravidade, como a pesca em local proibido (v.g., Reservas Ecológicas) ou em período proibido (Piracema), ou a captura de espécimes ameaçados de extinção. A pesca em local proibido, com a ciência da ilicitude da conduta, configura o crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/1998. Para configurar a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa deve ficar comprovado que o agente não dispunha de outra alternativa senão a de praticar o comportamento vedado por lei. Sendo o réu pescador profissional motorizado, não se pode admitir que a alegação de dificuldade financeira constitua justificativa para a prática de pesca em local proibido, uma vez que poderia pescar em outro local do mar territorial. Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, 5º). O valor da prestação pecuniária fixado pelo Juiz resulta em valor inferior ao peticionado pelo apelante. (ACR 50033322020104047200, JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 10/07/2013.) Fixada a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia, passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério tridimensional determinado pelo art. 68 do Código Penal. Da Dosimetria da Pena: A pena prevista para a infração capitulada no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98, é a mesma prevista para o art. 34, caput, do mesmo diploma, e corresponde detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Dispõe o artigo 6º da Lei de Crimes Ambientais que: Para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Preleciona o insigne Mestre José Paulo Baltazar Júnior que: Embora o texto faça menção à penalidade, e não à pena, além de apontar a autoridade competente, e não o juiz, o que poderia levar a crer que está tratando de infrações administrativas, e não penais, parece-me, revendo posição anterior, que o art. 6º não é aplicável apenas a infrações administrativas, mas, ao contrário, efetivamente acrescenta ou especifica circunstâncias judiciais ao rol do art. 59 do CP, em se tratando de crimes ambientais. (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. 11ª Edição. Editora Saraiva Jur, 2017). Estabelecidos esses esclarecimentos, passo à análise das circunstâncias judiciais. Culpabilidade: desfavorável ao réu, posto que agiu com dolo direto de praticar o crime. Antecedentes: apesar de constar em desfavor do réu sentença condenatória em ação penal nº 0012093-85.2015.8.26.0481, pelo suposto cometimento do crime do art. 333 do CP, que transitou perante a 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, verifico que a ação não transitou em julgado, conforme consulta ao andamento processual junto ao sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não configurando mais antecedentes, nos termos da jurisprudência. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: As circunstâncias foram

próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves, ante a apreensão dos petrechos proibidos. Por fim, não se cogita de interferência do comportamento da vítima. Por tais razões, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, constatado a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Por conseguinte, atenuo a pena em 3 (três) meses, passando a dosá-la em 01 (um) ano de detenção. Não concorrem circunstâncias agravantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena em 1 (um) ano de detenção. No caso dos autos, em que pese a pena-base não ter sido aplicada no mínimo legal, não se tratando de réu reincidente e por considerar suficiente à reprimenda do delito e socialmente recomendável, entendo preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando as disposições contidas no art. 7º da Lei nº 9.605/98 e art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), também em favor de entidade pública ou privada com fim social a ser designada pelo Juízo da execução. Em caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito (art. 44, 4º, do CP), o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade no regime aberto, conforme art. 33, 2 e 3, do CP, e nas Súmulas 718 e 719 do STF. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão postulada em denúncia e CONDENO o acusado APARECIDO TRAJANO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Armezina Maria de Jesus, nascido aos 06 de agosto de 1956, portador de documento de identidade nº 11.410.229/SSP-SP, residente no Lote 11, Rancho Paraíso, Bairro Agrovila 1, em Presidente Epitácio/SP, por violação do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), a 1 (um) ano de detenção, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O réu poderá apelar em liberdade, porquanto ausentes as hipóteses e circunstâncias autorizadas da prisão preventiva. Considerando o bom trabalho desenvolvido, fixo os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 63, Dra. Andréa Marques da Silva, OAB/SP 230.309, no valor máximo previsto no anexo único da Resolução CJF nº 305, de 7/10/2014. Promova a Secretaria a solicitação de pagamento. Advirta-se à defensora que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o réu pretenda apelar ou haja recurso da acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Condene o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-73.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIAL CENTRURION OVELAR(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP385751 - JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA)

Trata-se de pedido formulado pela Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, sociedade de economia mista, sediada em Presidente Prudente para que o veículo apreendido nestes autos seja colocado à sua disposição até o trânsito em julgado, nomeando-a sua depositária. Requer, em caso de deferimento, seja comunicada aos órgãos de trânsito responsável pelo registro dos veículos para emissão de certificado provisório de registro e licenciamento em favor da PRUDENCO, isentando-a de encargos anteriores à concessão requerida que estejam sobre o mencionado veículo. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, conforme parecer lançado às fls. 207/212, É o breve relato. Decido. Conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, havendo indícios da utilização do bem na prática do crime de tráfico de drogas, a apreensão e a autorização do uso encontram amparo nas regras contidas nos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juiz competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. (grifado) Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. I - o comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. 2o Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juiz competente a intimação do Ministério Público. 3o Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juiz, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo. No caso dos autos, a utilização do veículo para o tráfico de drogas é incontestada, haja vista, inclusive, a prolação de sentença condenatória de fls. 181/189v. Todavia, a interessada (PRUDENCO) não atende aos requisitos legais, qual seja, não se trata de entidade que atua na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, nos exatos termos do artigo 61, caput da Lei nº 11.343/2006. Ademais, a PRUDENCO tem como objeto social, conforme Lei municipal nº 6.368/2005, cuja cópia fornecida pela própria requerente e que se encontra encartada à fl. 161: I - limpeza pública; II - abertura de pavimentação de vias públicas, inclusive com fornecimento de asfalto; III - terraplenagem, demolição, instalação, conservação, reparação, adaptação e manutenção de próprios públicos; IV - fabricação e fornecimento de tubos de concreto, lajes, caixas, blocos e pré-moldados em geral; V - conserto de veículos, máquinas e equipamentos municipais. Nesse aspecto, mesmo que o trabalho social da empresa requerente, colabore com a retirada das ruas de pessoas que se entregam à informalidade, afastando-as de eventuais atividades ligadas ao tráfico de entorpecentes, esse benefício social decorre de uma consequência indireta das suas atividades e não atende ao comando legal do artigo 62 Lei nº. 11.343/2006. Ante o exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de depósito e utilização do veículo apreendido nestes autos, formulado pela Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO em fls. 152/180. Comunique-se à Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO desta decisão. Dê-se ciência à defesa do ofício de fl. 193 da Penitenciária de Pacaembu/SP. Recebo a apelação da defesa, de fls. 196/205. Considerando que as contrarrazões da acusação encontram-se encartadas às fls. 213/225, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 1361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009230-48.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ATTILIO PANE BIANCO(SP374853 - THIAGO NUNES MORATO)

1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de ATTILIO PANE BIANCO, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 304 c/c artigo 297, caput, ambos do Código Penal (fls. 102/104). Segundo a denúncia, no dia 7 de dezembro de 2017, durante fiscalização, na base da Polícia Rodoviária de Presidente Venceslau/SP, foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária, para averiguação, o ônibus da empresa Viação Andorinha, com itinerário de Potro Soares/BO - Rio de Janeiro/RJ. Oportunidade em que o réu foi surpreendido transportando, com consciência e vontade, entorpecente vindo da Bolívia, consistente em 2.352 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois) gramas de substância popularmente conhecida como cocaína, acondicionada em fundo falso de uma mala de cor azul do acusado, droga alucinógena que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Afirma que o laudo preliminar (fls. 7/8) e o laudo definitivo (fls. 37/40) confirmam a natureza do entorpecente. Prossegue a denúncia narrando que ATTILIO tinha em seu poder um bilhete de passagem da Empresa Andorinha emitido em nome de MAXIMILIANO MARTINEZ e que continha duas etiquetas coladas atrás com os nos 595509 e 137175. Que a quantidade de droga apreendida e o modo oculto de transporte (escondido em fundo falso da mala), confirmam o tráfico de entorpecentes. E que a transnacionalidade do tráfico, por sua vez, resta evidenciado pelo recebimento da droga na Bolívia, com importação e introdução clandestina do entorpecente em território nacional. Que o tráfico entre estados da Federação também restou caracterizado pela prisão do réu em flagrante no Estado de São Paulo, sendo que o ingresso da droga se deu pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Consta, ainda, da denúncia que, na mesma ocasião, também com consciência e vontade, o réu ATTILIO PANE BIANCO fez uso de documento público que sabia ser falso, mais precisamente, do passaporte espanhol nº BD875414, emitido em nome de MAXIMILIANO VALLENCILLO MARTINEZ, apresentando-o aos policiais militares que, durante a fiscalização, realizavam a identificação de ATTILIO. Que, inicialmente, ATTILIO declarou que era de nacionalidade espanhola e apresentou o passaporte espanhol falsificado, e que, somente na Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, admitiu que, na verdade, possui nacionalidade italiana e que seu nome verdadeiro é ATTILIO PANE BIANCO. Aduz que o laudo de documentoscopia, da Unidade Técnica Científica da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, que concluiu que o passaporte espanhol utilizado por ATTILIO, em nome de MAXIMILIANO VALLENCILLO MARTINEZ, expedido em 28/8/2009, com validade até 28/8/2019, é falsificado (fls. 41/44). Consta dos autos o auto de prisão em flagrante de fls. 02/05; o auto de apreensão e apreensão de fl. 06; o laudo de perícia criminal preliminar de constatação de fls. 07/08 e o laudo pericial definitivo de fls. 37/40, que comprovam que a substância entorpecente apreendida se trata de cocaína. A denúncia foi ofertada em 24 de janeiro de 2018 (fls. 102/104). À fl. 105, em razão do réu ser italiano, foi nomeada tradutora e intérprete, a Sra. Rosângela Brischi, sendo determinada a notificação do réu, após a apresentação da tradução da denúncia. Na mesma ocasião, diante da ausência de oposição do Ministério Público Federal (fl. 99), foi deferido o pedido da autoridade policial de incineração da droga apreendida (fl. 74), determinando-se a guarda de quantidade suficiente para eventual contraprova. Determinou-se, ainda, a solicitação à INTERPOL - BRASÍLIA a identificação do denunciado, bem como, a intimação do defensor dativo, nomeado à fl. 53v, do inteiro teor do despacho de fl. 105. Intimado (fls. 125/128), o defensor dativo do réu, Dr. Thiago Nunes Morato, apresentou defesa prévia, às fls. 131/134, oportunidade em que arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fl. 134). Sobrevo os autos a tradução da denúncia e do despacho de fls. 105 para a língua italiana (fls. 142/144 e 145). Expedida carta precatória para a notificação do réu para apresentar defesa prévia (fl. 146). Após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 149/150), considerando que o réu já havia apresentado defesa prévia (fls. 131/134), a denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2018 (fl. 151), momento em que foi designada audiência de instrução. Durante a fase instrutória do feito, em audiência realizada no dia 05 de março de 2018 (fls. 218/220), foram ouvidas duas testemunhas comuns e o réu foi interrogado, por meio de videoconferência com a Penitenciária de Itai/SP e com a 3ª Vara Criminal - São Paulo/SP (carta precatória nº 0002161-15.2018.403.6181), onde se encontrava a tradutora e intérprete, com gravação pela PRODESP, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 258). Oportunizada a fase do artigo 402, CPP, as partes não fizeram requerimentos de diligências. À fl. 252 consta ofício do Consulado Italiano em São Paulo, enviando cópia do requerimento de Carteira de Identidade do réu encaminhado, em 14/01/2015, à Prefeitura de Turim (fl. 253), pelo qual se verifica que o nome correto do réu é ATTILIO PANE BIANCO. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais na forma de memoriais (fls. 260/270), requerendo a condenação do acusado, diante da comprovação dos fatos narrados na denúncia. Requeru, ainda, a retificação do nome do acusado, passando a constar ATTILIO PANE BIANCO, conforme (fl. 253). Por fim, manifestou-se pela concordância com o pedido da autoridade policial para destruição da mala utilizada para o transporte da droga apreendida. Às fls. 280/284, sobrevieram alegações finais, subscritas pelo defensor dativo, aduzindo que, como o crime de uso de documento falso foi praticado como crime meio para transportar a droga, de modo a conseguir êxito no crime de maior potencialidade (tráfico), deve ser observado o Princípio da consuação, considerando-se absorvido o crime meio. Além disso, defendeu que restaram preenchidos os requisitos para a aplicação do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, haja vista que não restou comprovada a reincidência. Postulou pelo reconhecimento das atenuantes previstas no art. 64, I e III, alínea d, do CP. Por fim, requereu a conversão de eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a suspensão condicional da pena (art. 77, 2º, CP). Folhas de antecedentes juntadas no apenso. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Não foram arguidas preliminares. Passo ao mérito. TRÁFICO DE DROGAS Materialidade A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, está comprovada pelo laudo de exame preliminar de constatação (fls. 07/08) e o Laudo de exame de substância (fls. 37/40), os quais atestaram que a substância encontrada em poder do denunciado ATTILIO PANE BIANCO, acondicionada em fundo falso de uma mala de cor azul do acusado, corresponde a cocaína. A cocaína é uma substância que causa dependência física e/ou psíquica e está incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil, Lista F1 do Anexo I da Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, bem como em suas atualizações. Outrossim, demonstram a ocorrência do delito o auto de apreensão e apreensão de fl. 06, bem como o auto de prisão em flagrante de fls. 02/05. Autoria e elemento subjetivo Considero que o conjunto probatório, notadamente os depoimentos das testemunhas, o auto de prisão em flagrante e a própria confissão do réu em seu interrogatório (mídia de fl. 258), demonstram a sã consciência e a autoria dolosa do crime de tráfico internacional de drogas. Serão, vejamos. As testemunhas Celso Eduardo Nunes de Brito (fls. 219 e 258) e ENIVALDO ANDRADE SANTOS (fls. 220 e 258) apresentaram depoimentos coerentes, tendo afirmado que: Testemunha: Testemunha: CELSO EDUARDO NUNES DE BRITO (FL. 219 e 258) Que na data dos fatos, por volta das 400 horas abordaram um ônibus de transporte coletivo, da Andorinha, que fazia o itinerário Puerto Suárez/BO - Rio de Janeiro/RJ. Tinham apenas três passageiros. Fizeram uma vistoria no bagageiro interno. Abordou o réu, que se identificou como Maximiliano e apresentou um passaporte de nacionalidade espanhola. Disse que vinha da Bolívia, onde foi a passeio. Desembarcaram e fizeram uma vistoria no bagageiro externo. Encontraram uma mala dele que tinha algumas peças de roupas e no fundo dessa mala havia um fundo falso onde foram encontrados dois tablets de cocaína, com aproximadamente dois quilos e trezentos gramas. O réu foi convidado a desembarcar. Ele desembarcou e foi feita a qualificação dele. Disse que foi contratado por uma pessoa de nacionalidade boliviana para que fosse até Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e lá ele recebeu essa droga dessa pessoa, de nome Ademir Vacca, com a missão de transportar essa droga até a cidade de Barcelona e entregá-la a outra pessoa e lá ele receberia cinco mil euros. (...) Testemunha ENIVALDO ANDRADE SANTOS (fl. 258) Que na data dos fatos, faziam fiscalização de rotina na Rodovia Raposo Tavares, em Presidente Venceslau e abordaram um ônibus da empresa Andorinha que ia de Puerto Suárez ao Rio de Janeiro. Ao entrevistar aos passageiros, que eram apenas três nesse ônibus, suspeitaram do Sr. Atílio e dos reais motivos da sua viagem. Isso motivou fazer um revista na mala que estava no bagageiro externo. Na mala tinha um fundo falso, onde foi encontrada a quantidade de aproximadamente, dois quilos, trezentos e cinquenta gramas de cocaína. Então, desceram o Sr. Atílio e mostraram para ele o que haviam encontrado. Ele disse que foi contratado por uma pessoa de nacionalidade boliviana, com nome de Ademir Vacca, para pegar essa mala em Santa Cruz de La Sierra e leva-la até Barcelona, na Espanha. E que ele receberia cinco mil euros. Diante dessa constatação, deram voz de prisão para ele e o conduziram até a Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente. (...) Destaque-se que a mala encontrada no bagageiro externo do ônibus, na qual estava acondicionada a droga, foi

identificada pelos policiais como sendo de propriedade do réu mediante o controle de bagagens que é colado no bilhete de passagem e na lista de controle do motorista do ônibus. Nesse ponto, segue trecho do depoimento da testemunha ENIVALDO ANDRADE SANTOS: Que a vinculação da mala à pessoa do acusado foi através do ticket que tinha nessa mala, que consta que a mala é de determinado passageiro e tinha o controle com o motorista, porque toda mala que entra no ônibus é etiquetada, fica uma etiqueta na mala, um no controle que fica com o motorista e a outra com o passageiro. Foi assim que se constatou que a mala era dele e ele assumiu, realmente, a propriedade da mala. Apesar de ter exercido o seu direito ao silêncio ao ser ouvido pela autoridade policial, o réu, em Juízo, confessou os fatos narrados na denúncia, afirmando que foi contratado em Barcelona/Espanha, por uma pessoa de nome Ademir Vacca, para transportar a droga Santa Cruz de La Sierra/BO e leva-la até Barcelona/ES, lugar onde receberia o pagamento de cinco mil Euros. Afirmando que estava precisando de dinheiro para alugar um imóvel na Itália para dormir e concordou com a oferta que lhe foi feita para transportar o entorpecente. No que diz respeito ao dolo, o art. 18 do CP prevê que: Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. O crime de tráfico de drogas somente é punido em sua modalidade dolosa, seja o dolo direto ou eventual. No presente caso, segundo relatado pelos testemunhas e confessado pelo próprio autor, ele atuou objetivando atingir o resultado da sua conduta, que era transportar cocaína de Santa Cruz de La Sierra/BO até Barcelona/ES. Não restam dúvidas, portanto, de que o réu, de forma consciente e voluntária, com dolo direto, praticou a conduta de tráfico internacional de drogas nas modalidades importar e transportar, visto que foi flagrado em território brasileiro transportando cocaína adquirida na Bolívia. Tipicidade O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, caracteriza-se em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se, como se sabe, de crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo, dentre os quais, destaca-se, no presente caso, as modalidades importar e transportar, visto que foi surpreendido transportando cocaína, que declarou ter sido adquirida em Santa Cruz de La Sierra/BO e que pretendia leva-la até Barcelona/ES. Ressalte-se que, quanto à modalidade transportar, o crime se consuma com o simples início do transporte, ainda que não chegue ao seu destino final (STF, HC 80.730-5). Conforme o laudo pericial acostado, a substância apreendida (cocaína) é droga capaz de causar dependência física ou psíquica, estando incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil, Lista F1 do Anexo I da Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, bem como em suas atualizações. Desse modo, tendo restado demonstrado que o acusado, consciente e voluntariamente, transportava 2.352 (dois mil, trezentos e cinquenta e duas gramas) de cocaína, substância entorpecente proscrita, resta configurado o crime de tráfico de drogas. O dolo é elemento subjetivo do tipo e pode ser aferido das circunstâncias acima descritas quando da análise da autoria delitiva, em sua modalidade direta, pois o acusado declarou ter consciência e vontade de importar e transportar a substância entorpecente. A conduta, portanto, enquadra-se na figura típica prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06. No que diz respeito à causa de aumento da transnacionalidade do delito, o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 prevê que as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. No caso sob exame, a configuração da referida causa de aumento é extraída dos bilhetes de passagem da empresa Andorinha, encontrados em poder do réu e que haviam sido emitidos em nome de MAXIMILIANO MARTINEZ, identificação falsa constante do passaporte apresentado pelo réu à polícia no momento da abordagem, cujo itinerário era Puerto Suárez/BO ao Rio de Janeiro/RJ. Além disso, em seu depoimento, o réu declarou ter sido contratado por uma pessoa de nome Ademir Vacca para transportar a droga de Santa Cruz de La Sierra/BO até Barcelona/ES. Evidenciada, portanto, a transnacionalidade da conduta, autorizando-se a aplicação deste juízo para processamento e julgamento do feito, assim como da incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06. Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concretamente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras). Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade. Portanto, acolho a causa de aumento do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, fixando a fração de aumento em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto). Outrossim, no que tange à majorante prevista no inciso V, artigo 40, da Lei nº 11.343/06 (interestadualidade), embora entenda possível a incidência simultânea das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/06, flijo-me ao entendimento manifestado pelo o STJ, no sentido de que a referida incidência simultânea apenas é possível quando restar comprovado que o agente pretendia distribuir a substância entorpecente em mais de um Estado-membro. In verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ARGUMENTOS ABSTRATOS E INERENTES AO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTES RELATIVAS À TRANSNACIONALIDADE E À INTERESTADUALIDADE DO DELITO. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. INEXISTÊNCIA DA INTENÇÃO DE PULVERIZAR A DROGA EM MAIS DE UM ESTADO. BIS IN IDEM CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO REDIMENSIONADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A natureza e a elevada quantidade de drogas apreendidas (57,967 kg de cocaína) autorizam a exasperação da pena-base, consoante o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006.2. O fato de o paciente haver escondido a droga dentro do tanque de combustível do automóvel torna mais difícil sua descoberta por parte dos agentes policiais e evidencia uma conduta mais ardilosa, elaborada e, até mesmo, perigosa, haja vista o risco de explosão decorrente do contato dessa substância com produtos inflamáveis, de modo que justifica o aumento da pena-base, a título de circunstância desfavorável do delito.3. A alegação de que a introdução de entorpecentes no país potencializa a violência decorrente do tráfico ilícito de drogas, além de colocar em risco a saúde pública não autoriza a conclusão pela desfavorabilidade das consequências do crime, porque é genérica e inerente ao próprio tipo penal.4. As causas especiais de aumento da pena relativas à transnacionalidade e à interestadualidade do delito, previstas, respectivamente, nos incisos I e V do art. 40 da Lei de Drogas, podem ser aplicadas simultaneamente, desde que demonstrada a intenção do acusado que importou a substância em pulverizar a droga em mais de um estado do território nacional, o que não ocorreu na espécie.5. Ainda que reduzida em parte a pena-base aplicada ao paciente e não obstante afastada a majorante relativa à interestadualidade do delito, deve ser mantida a imposição do regime inicial fechado, tendo em vista as particularidades do caso concreto, notadamente o fato de haver três circunstâncias judiciais desfavoráveis - entre as quais a natureza (cocaína) e a elevada quantidade de drogas (57,967 kg), apreendidas em contexto de tráfico transnacional.6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, nos termos do voto do Relator. (HC 214.942/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016). Conquanto tenha restado claro que houve a transposição de fronteiras interestaduais, no presente caso, tratando-se de tráfico internacional de drogas, o transporte da droga pelo território de mais de um Estado da Federação constitui o caminho natural da droga até o seu destino final, daí decorrendo a exigência de comprovação da intenção de difundir-la em mais de um Estado-membro para que incida a referida causa de aumento (interestadualidade - inciso V do art. 40) simultaneamente com a da transnacionalidade (inciso I do art. 40). A luz desse fundamento, considerando que, segundo se apurou dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do réu, o destino final da droga era Barcelona, na Espanha, e não o território brasileiro, não restou configurada a circunstância necessária para a incidência dessa majorante, razão pela qual entendo não ser possível a aplicação da causa de aumento do inciso V do art. 40 da Lei nº 11.343/06, mas apenas daquela prevista no inciso I do mesmo artigo. Desse modo, a conduta do réu amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A respeito da causa de diminuição, o 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê que: Art. 33. 4º Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) Como se observa, a lei exige a presença de quatro requisitos cumulativos para que seja assegurada a incidência de causa de diminuição de pena acima colacionada: ser o réu primário, ter bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e não integrar organização criminosa. No presente caso, o MPF requereu o afastamento da minorante sob o fundamento de que o réu não é primário e não possui bons antecedentes. Entretanto, embora o próprio réu tenha declarado que já foi condenado por tráfico em outros países (França, Argentina e Portugal) e conste dos autos informações enviadas pelo Serviço por Cooperazione Internazionale di Polizia, por meio do adido da polícia federal em Roma, dando conta da existência de uma pessoa com nome, sobrenome e data de nascimento correspondente às informações do réu (fls. 276/279), o referido documento, por si só, é insuficiente para afastar a primariedade do réu ou reconhecer que ele é portador de mais antecedentes e impedir a aplicação da causa de redução. Também não há provas de que o réu se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa. O fato de ter confessado a prática do mesmo crime em outras oportunidades, por si só, não permite concluir que ele faz do tráfico um meio de vida. Seria necessária a comprovação de outros elementos, tais como, frequência e distância temporal entre os fatos anteriormente ocorridos, para se concluir que ele, realmente, dedicava-se à atividade ilícita. Como não há informações sobre essas fls, entendo que as referidas condutas foram praticadas apenas de forma eventual. Por isso, diante da ausência de comprovação de qualquer circunstância capaz de afastar um dos requisitos cumulativos exigidos pela Lei, reconheço a causa de diminuição da pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, fixando-a no patamar mínimo de 1/6, ante a ausência de elementos capazes de justificar a diminuição em fração mais elevada. Ilícitude e culpabilidade Como se sabe, o fato típico é indicativo da ilicitude, de modo que, a alegação de causa excludente da ilicitude deve ser devidamente demonstrada pelo acusado. Nesse ponto, entendo que a alegação de estado de necessidade formulada pela defesa deve ser rejeitada. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar, de perigo atual que não podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir. Em seu interrogatório, o acusado alegou como tese de autodefesa o fato de ele se encontrar em sérias dificuldades financeiras, sem lugar para morar, dominando nas ruas ou em abrigos públicos. Diante dessa circunstância, com o fito de conseguir dinheiro para alugar um imóvel onde pudesse residir e ter uma vida mais confortável, resolveu aceitar a tarefa de realizar o transporte da droga. Em que pese a lamentável situação retratada acima, é inegável que, mesmo que se considere não se tratar de perigo remoto, o eventual perigo atual (ou iminente) à vida ou integridade física de sua família poderia ter sido evitado de diversos outros modos que não a sujeição ao tráfico internacional de drogas. Transparece à obviedade, pois, a ausência dos requisitos da supracitada causa excludente de ilicitude. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA - ERRO DE TIPO: NÃO CONFIGURAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: NÃO COMPROVAÇÃO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DELAÇÃO PREMIADA - DOSIMETRIA DA PENA - CONFISSÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: ARTS. 59 DO CP E 42, DA LEI Nº 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06: NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - VEDAÇÃO: PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 33 E ART. 44 DA LEI 11.343/06 - CONSTITUCIONALIDADE (...). II - Não procede a alegação de que a ré agiu acobertada por causa exculpante consistente na inexigibilidade da conduta diversa, nem tampouco se tem por configurado o estado necessidade exculpante invocada pela defesa com base no artigo 24, 2º, do Código Penal, já que não restou demonstrado, nos autos, que a acusada sofreu coação moral irresistível a ponto de justificar a opção pela via delitiva, nem tampouco que agiu movida exclusivamente por necessidade premente. (...) (ACR 200961190011730, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/04/2010). PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉ PRESA DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - APLICABILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - PATAMAR DIMINUIÇÃO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. (...) 5. A alegação de que a apelante encontrava-se em situação de penúria não afasta sua responsabilidade penal, eis que não houve nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal, no qual a apelante recebeu a proposta de alcaicamento em seu país de origem, realizou uma longa viagem até o Brasil, aqui permaneceu por alguns dias e após, tentou empreender a viagem de volta transportando a substância entorpecente, o que afasta completamente o alegado estado de necessidade. 6. É de se ressaltar que a alegada necessidade de complementação da renda auferida pela apelante não pode se sobrepor à saúde dos diversos usuários aos quais aquela droga atingiria, assim como à grave violência social gerada em função do próprio tráfico de entorpecentes, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu 2º (...). (ACR 2009611900118147, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/01/2011). Portanto, não se mostram preenchidos todos os elementos contidos na excludente de ilicitude em questão. Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que o mesmo está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Cabe ressaltar que a alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Embora a materialidade e a autoria não sejam objeto do recurso, registro que ambas estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos de constatação preliminar e laudos de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados, corroborada por suas confissões e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual. 2. O estado de necessidade exculpante não está previsto expressamente na legislação brasileira, sendo considerado causa atípica (ou supralegal) de exclusão da culpabilidade, que ocorre quando é inexigível conduta diversa do agente, que sacrifica um valor em função de outro (v. TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed., S. Paulo: Saraiva, 1994, pp. 176/181). Quando presente a causa, afasta-se a culpabilidade do agente, embora a conduta permaneça típica e antijurídica. Exige-se, todavia, proporcionalidade entre o valor salvo e o valor sacrificado. 3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social. 4. Dificuldade financeira é argumento recorrente nos casos de tráfico transnacional de drogas envolvendo as chamadas malas. Contudo, esse tipo de alegação vem sendo rejeitada por este Tribunal. 5. A configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Todavia, não há nos autos prova inequívoca desse vínculo duradouro. Sentença absolutória mantida. 6. Dosimetria. A confissão, mesmo

quando imbuída de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. 7. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelações dos réus parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58906 - 0004520-03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Fixada, portanto, a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia. USO DE DOCUMENTO FALSO Materialidade A falsidade da documentação apresentada pelo acusado ATTILIO PANEBIANCO aos policiais que o abordaram, a saber, o passaporte espanhol n.º BD 875414, emitido em nome de MAXIMILIANO VALLENCILLO MARTINEZ, restou comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia), elaborado pela unidade técnica científica da Polícia Federal em Presidente Prudente/SP (fls. 41/44), que concluiu: Conforme seção III, o documento encaminhado a exame é falsificado, originado a partir de um suporte materialmente autêntico, com os dados de identificação inseridos de forma fraudulenta. Por outro lado, os policiais afirmaram que, ao ser abordado, o réu se identificou como MAXIMILIANO VALLENCILLO MARTINEZ e apresentou o passaporte de origem espanhol, tanto é que o documento foi apreendido em seu poder (Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 06). Assim, não há como negar que fez efetivo uso do documento falso perante as autoridades policiais. Veja-se: Testemunha CELSO EDUARDO NUNES DE BRITO: Abordou o réu, que se identificou como Maximiliano e apresentou um passaporte de naturalidade espanhola. (...) Fizera a qualificação dele e foi apresentado na Polícia Federal em Presidente Prudente. Durante as qualificações na Polícia Federal, ele acabou falando que, na verdade, ele não era Maximiliano Valencio, de nacionalidade espanhola, e sim Attilio, de nacionalidade italiana e que ele morava em Turim. E que estaria fazendo essa viagem. Segundo ele, ele já veio com a missão de passar pelo Brasil e Bolívia. Foi contratado no exterior, em Barcelona. Que ele fez uso do passaporte espanhol. Que os policiais só vieram a saber que ele era Attilio Pane Bianco na Polícia Federal. Não foi encontrado nenhum documento em nome de Attilio com ele. Testemunha ENIVALDO ANDRADE SANTOS: Na coleta de dados para formalizar o BO, ele, espontaneamente, informou que o nome dele não era Maximiliano, conforme constava no passaporte espanhol que ele apresentou, disse que seu verdadeiro nome era Attilio Pane Bianco e que sua nacionalidade era italiana. Diante de mais essa constatação, passaram as informações ao Delegado de Polícia para que ele tomasse as providências referente a esse caso também. (...) Que ele fez uso efetivo do passaporte espanhol em nome de Maximiliano, pois o apresentou logo no primeiro ato da sua identificação. E após a retirada da droga, de todo procedimento até a chegada na Polícia Federal, quando foram coletar mais dados sobre a qualificação que ele, espontaneamente, chegou até o depoimento e disse que seu nome verdadeiro não era o que constava no passaporte, e sim que se tratava de Attilio Pane Bianco e que sua nacionalidade era italiana. Destaco, ademais, que a Certidão de Movimentos Migratórios, anexada às fls. 78/79 e 197 dos autos, demonstra a transposição das fronteiras do país, nas datas de 12/09/2016, 07/12/2016, 01/12/2017 e 05/12/2017, mediante a utilização do passaporte falso apreendido com o réu. Como se vê, o documento apreendido revelou grande potencialidade lesiva, tendo sido utilizado para adentrar no território nacional, ludibriando inclusive as autoridades responsáveis pelo controle migratório. Assim, a materialidade do delito de fazer uso de documento falso restou comprovada nos autos. Autoria e elemento subjetivo Por sua vez, o uso dos supracitados documentos falsos por parte do acusado e, consequentemente, a autoria do delito, está demonstrada tanto pela circunstância de o documento falso apreendido ter sido encontrado em poder do autor e de ele ter se identificado perante os policiais mediante a apresentação do referido documento, conforme se verifica pelo teor dos depoimentos das testemunhas mencionadas no tópico anterior. Ressalto que o bilhete de passagem rodoviária utilizado pelo réu para viajar de Puerto Suárez com destino ao Rio da Janeiro (fl. 099) foi emitido a partir dos dados constantes do passaporte falsificado (fl. 10), o que também demonstra o efetivo uso do documento falso pelo acusado. Não bastasse isso, ao chegar na Delegacia da Polícia Federal, o réu confessou que seu nome verdadeiro não era o que constava no passaporte, e sim que se tratava de Attilio Pane Bianco e que sua nacionalidade era italiana, informação essa que foi confirmada em seu interrogatório realizado em juízo. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima referidas, pois restou demonstrado que o acusado ATTILIO PANEBIANCO, de forma consciente e voluntária, fez uso de passaporte falso para se identificar perante a autoridade policial, adquirir passagens e viajar pelo território nacional transportando entorpecentes. Tipicidade O crime imputado ao réu possui a seguinte moldura típica: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) Segundo a preleção da doutrina, fazer uso significa, efetivamente, utilizar, empregar, valer-se do documento que sabe ser falso. Apesar do dissenso doutrinário e jurisprudencial acerca da adequação típica da conduta na hipótese em que a autoridade policial exige a apresentação do documento, consoante o entendimento de que pouco importa, na verdade, se o agente entregou o documento mediante prévia solicitação, ou se dele fez uso espontaneamente. O fato incontestável é que, efetivamente, valeu-se de um documento que sabidamente era falso. Caso não fosse sua intenção usá-lo, poderia ter dito ao policial que não possuía carteira de habilitação. Como apresentou o documento, utilizando-o como se fosse verdadeiro, deverá, obrigatoriamente, responder pelo delito tipificado no art. 304 do Código Penal. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 10. ed. Niterói: Impetus, 2014, v. IV, p. 333) Diversa, outrossim, é a hipótese em que o documento é encontrado em poder do agente pela autoridade policial, porquanto, neste caso, não houve efetiva utilização do documento, sendo imprimevel a mera detenção ou posse. Como demonstrado nos tópicos anteriores, o réu efetivamente fez uso do documento falso, apresentando-o aos policiais para se identificar. Tal conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, acima transcritos. Ilícitude e culpabilidade No que diz respeito à ilícitude, como se sabe, o fato típico é indicário da ilícitude, de modo que, a alegação de causa excludente da ilícitude deve ser devidamente demonstrada pelo acusado. Destaco, contudo, que o réu não alegou qualquer causa excludente da ilícitude em relação ao referido crime. Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilícitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifica-se que o mesmo está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilícitude. Absorção do crime de uso de passaporte falso pelo crime de tráfico de drogas em razão da aplicação do Princípio da consunção, de modo a considerar que o crime de uso de documento falso deve ser absorvido pelo crime de tráfico de entorpecentes. Contudo, entendo que a tese deve ser completamente rejeitada. Discorrendo sobre o Princípio em tela, Victor Eduardo Gonçalves e André Estefam (Direito penal esquematizado: parte geral. 5ª ed., 2016) afirmam que: O princípio em tela faz com que um crime que figure como fase normal de preparação ou execução de outro seja por este absorvido. Assim, por exemplo, se uma pessoa pretende matar alguém e, para isto, produz-lhe diversas lesões que, ao final, causam-lhe a morte, as lesões corporais (crimes - meios) são absorvidas (ou consumidas) pelo homicídio (crime - fim). O crime pelo qual o agente responde denomina-se delito consuntivo, e aquele(s) absorvido(s), crime(s) consumido(s). Como se observa, a aplicação do princípio em comento ocorre quando o crime a ser absorvido, constituiu fase normal de preparação ou absorção de outro crime, o que não se verifica em relação aos crimes de tráfico de drogas e de uso de documento falso imputados ao réu. Em consonância com esse entendimento, segue a manifestação do TRF da 3ª Região e do STJ: PENAL E PROCESSUAL AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. REDUTOR DO ART. 33, 4, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA 7 DO STJ. CONSUMÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O Tribunal de origem aplicou a minorante referente ao crime de tráfico de drogas em 1/6 (um sexto), reconhecendo ser o réu primário, com bons antecedentes, e não haver provas de que integre organização criminosa. 2. Hipótese em que a fração ficou estabelecida no patamar mínimo em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, não cabendo, em sede de recurso especial, reexaminar o juízo subjetivo de convencimento do Tribunal, pois não se vislumbra nenhuma ofensa a dispositivos de lei federal. Atrai-se, assim, a incidência da Súmula 7 desta Corte. 3. Não há que se falar da aplicação do princípio da consunção (absorção do crime de falso pelo crime de tráfico internacional), uma vez que os delitos possuem objetividades jurídicas distintas e o primeiro tipo não é fase necessária para a consumação do segundo, pois este poderia ser praticado mediante uso de documento verdadeiro. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRSP 201501574077, GURGEL DE FARIA - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 .) DTPB: PENAL USO DE DOCUMENTO FALSO. VISTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL, REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, DE OFÍCIO. 1 - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Laudo Pericial nº 1267/2015 do Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo e do visto brasileiro constante do Passaporte nº A02627357 da República Federal da Nigéria. II - Não é difícil constatar, de pronto, que a versão apresentada pelo denunciado é descabida de qualquer razoabilidade ou credibilidade. Não dá para imaginar que uma empresa como a Coca-Cola fosse capaz de realizar uma ação promocional na cidade de Lagos, na Nigéria, premiando cidadãos com um visto brasileiro nas tampinhas das garrafas de bebidas, sendo ainda menos aceitável a tese de que os contemplados se dirigiram até um escritório, cujo ramo de atividade é desconhecido, e ali foram entrevistados por pessoas também não identificadas que lhes prometeram um visto para o Brasil após 6 (seis) meses de retenção do passaporte. III - Fato é que o denunciado foi preso portando seu passaporte nigeriano com visto brasileiro falso tentando embarcar para Nigéria com drogas acoladas ao seu corpo, não havendo nenhuma lógica na tese defensiva apresentada para a descaracterização da conduta do artigo 304, do Código Penal, restando verificado o dolo na sua empreitada criminosa, deslocando-se até o Brasil com documento falsificado com o nítido propósito de cometer mais delitos. IV - Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção (absorção do crime de falso pelo crime de tráfico internacional), vez que os delitos possuem objetividades jurídicas distintas e o tipo penal de uso de documento falso não é fase necessária para a consumação do segundo, pois este poderia ser praticado mediante uso de documento verdadeiro. Precedente da Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte. V - Nos termos da Súmula nº 444, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Portanto, a condenação nos autos da ação penal nº 0009788-04.2014.4.03.6119 pela prática do delito do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, ainda não transitada em julgado, não se presta a agravar a pena-base. VI - Também o fato de ter requerido a condição de refugiado e ter praticado o delito não é fundamento bastante para agravamento da pena-base. Todo e qualquer cidadão, independente de sua nacionalidade ou condição, deve respeitar as regras previstas no ordenamento jurídico do País, não sendo correto atribuir ao refugiado um ônus pela sua condição. Pena-base fixada no aumento e, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, tampouco atenuantes, restando a pena definida em 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, também estão ausentes causas de aumento e de diminuição, o que torna a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. VII - A pena de multa deve ser fixada de acordo com os mesmos parâmetros utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, a fim de que seja obedecida a proporcionalidade entre as sanções. Fica a multa fixada, desta feita, em 10 (dez) dias-multa. VIII - O regime inicial para cumprimento de pena deve ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. IX - Substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos. X - Apelação da Defesa parcialmente provida para reduzir a pena-base. De ofício, reduzida a pena de multa e fixado o regime inicial aberto, substituindo-se a pena corporal por 2 (duas) penas restritivas de direito. (Ap. 00056193720154036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 .) FONTE: REPUBLICACAO. Fixada a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia, passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. Da Dosimetria da Pena: No que diz respeito à fixação da pena, o art. 59 do CP prevê que: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Cabe destacar que o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 determina que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Já para o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP, é prevista a aplicação da pena prevista no art. 297 do mesmo diploma, que é de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão e multa. As condutas atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovação, razão pela qual se impõe uma única apreciação das circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do CP, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Culpabilidade: desfavorável ao réu, posto que agiu com dolo direto de praticar os crimes narrados na denúncia. Antecedentes: apesar de o próprio acusado haver confessado condenações anteriores, não constam nos autos documentos capazes de comprovar a existência das mesmas, o que impede a sua valorização. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns aos crimes. Circunstâncias do crime: comuns ao próprio tipo penal. Os crimes não apresentaram consequências que desbordam da normalidade. Resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima. No que diz respeito ao crime de tráfico, à luz do que dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (quantidade de droga e natureza da droga), constato que o acusado em questão importou 2.352 g (dois mil, trezentos e cinquenta e duas gramas) de cocaína, quantidade pouco superior a que normalmente é transportada pelas mulas. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga que determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Com base nestas considerações, fixo as penas-base da seguinte maneira: a) para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes em 06 anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa; b) para o crime de uso de documento falso em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença das atenuantes do septuagésimo e da confissão espontânea, consignadas no art. 65, incisos I, segunda parte, e III, alínea d, do Código Penal. Diante disso, em observância à Súmula 231 do STJ: a) atenuo a pena do crime de tráfico em 01 (um) ano, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; b) atenuo a pena do crime de uso de documento falso em 06 (seis) meses, passando a dosá-la em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não concorrem circunstâncias agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a presença da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, conforme reconhecido na fundamentação, razão pela qual diminuo a pena do crime de tráfico de drogas em 10 (dez) meses, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 410 (quatrocentos e dez) dias-multa. Verifico também a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em 1/6 (um sexto), de sorte a dosá-la 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa. Em relação ao crime de uso de documento falso não concorrem causas de diminuição e aumento, razão pela qual mantenho a pena no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Aplica-se ao caso a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP), pois o réu mediante a prática de duas ações praticou dois crimes distintos (uso de documento falso e o tráfico transnacional de drogas). Diante disso, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 493 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando que o réu permaneceu preso cautelarmente por 5 meses e 9 dias, deve ser aplicado o disposto no art. 387, 2º, do CPP, restando um saldo de pena privativa de liberdade a cumprir de 06 anos, 4 meses e 21 dias. No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar não altera o regime inicial de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, a, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, portanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Da mesma forma, não satisfiz os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado ATTILIO PANEBIANCO, italiano, solteiro, aposentado, filho de Mário Panebianco e Mantova Maria, nascido aos 01/09/1936,

natural de Siderno, Província de Reggio Calabria/Itália, conforme documento de identificação constante das fls. 253 e 287, atualmente recolhido na Penitenciária de Itaí/SP, ao cumprimento de pena de 06 (seis) anos e 10 (dez) de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiliberato, e 493 (quatrocentos e noventa e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, caput e 4º, c/c com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material com o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 c/c o art. 297, caput, ambos do CP. Considerando que o réu já conta 82 (oitenta e dois) anos de idade, entendo merecer acolhimento o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, I, do CPP. Contudo, tendo em vista que o réu ainda não possui domicílio certo no Brasil e também não se encontra na posse dos seus documentos pessoais, a efetiva substituição da prisão preventiva pela domiciliar somente será efetivada após a defesa providenciar o envio dos documentos pessoais do réu ou a emissão de documentos provisórios e um local que possa abrigá-lo, comprovando esse fato nos autos. De todo modo, o acusado deverá ser transferido para estabelecimento penal adequado ao regime de pena fixado nesta sentença (semiliberato), alertando-se o estabelecimento penal para que forneça condições de encarceramento compatíveis com sua idade e saúde, prestando a devida assistência ao réu. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu em razão da presente sentença condenatória. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório. Intime-se o advogado dativo do réu (fl. 52v) do teor da sentença. Intime-se a tradutora e intérprete (fl. 105) para traduzir esta sentença para a língua italiana, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o réu da sentença condenatória. Considerando o bom trabalho desenvolvido pelo Advogado Dativo nomeado à fls. 52/55, 218/220 e 280/284 (Thiago Nunes Morato - OAB/SP 374.853), fixo o valor dos honorários em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), nos termos do anexo único da Resolução CJF nº 305, de 7/10/2014. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se perfectibilize a coisa julgada. Assim, caso o réu pretenda apelar ou haja recurso da acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Considerando a atuação com excelência e zelo, o alto grau de especialização e qualificação da tradução e interpretação, bem como a disponibilidade de poucos profissionais cadastrados e disponíveis para realização deste tipo de serviço, especialmente em Subseções como esta, localizadas no interior do Estado de São Paulo, situação que torna extremamente trabalhoso para este Juízo conseguir intérpretes e tradutores para os mais diversos idiomas, fixo os honorários devidos à tradutora e intérprete nomeada à fl. 105 (Rosângela Brischli), no triplo do valor vigente no âmbito na Justiça Federal, observando-se que o tempo de duração da audiência foi aproximadamente de três horas e vinte minutos. Apresentada a tradução da sentença, promova a Secretaria a solicitação de pagamento. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do réu, devendo constar ATTILIO PANEBIANCO, conforme documento de fls. 253 e 287. Defiro o pedido de destruição da mala de viagem utilizada pelo réu para dissimular o transporte da droga, formulado pela autoridade policial à fl. 183, tendo em vista a expressa concordância do MPF (fl. 270). Oficie-se ao Ministério da Justiça, encaminhando-se cópia desta sentença. Oficie-se o Consulado da Itália em São Paulo, conforme requerido à fl. 252, informando da condenação não transitada em julgada, bem como solicitando a colaboração do mesmo no sentido de enviar os documentos pessoais do réu ou emitir documento de identificação provisória e para prestar auxílio no sentido de identificar instituição/entidade no Brasil que possa acolher o réu, a fim de que lhe seja deferida a prisão domiciliar. Condene o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Expeçam-se as respectivas guias de execução definitivas para o devido encaminhamento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento de pena estabelecido nesta sentença; 3) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

Expediente Nº 1360

EXECUCAO FISCAL

1201487-21.1996.403.6112 (96.1201487-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SPO11076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SPO92510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fls. 800/823: considerando que não consta no edital de leilão que o imóvel de matrícula 21.676 do 2o CRI de Presidente Prudente/SP possui contaminação no solo e na água por hidrocarbonetos provenientes de resíduos de produção de óleo lubrificante dispostos de forma inadequada, bem como passivo ambiental consistente em Termo de Ajustamento de Conduta para recomposição da área degradada, comunique-se com urgência a CEHAS para que referido gravame seja informado aos eventuais presentes no leilão designado para o dia 23/05/18, às 11h. Deixo de determinar a sustação do leilão, considerando o disposto no art. 903, parágrafo quinto, inciso I, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0007921-65.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X FRANCISCO CARLOS DINIZ PEDRO(SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA E SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X MIRIELE CRISTINA DO CARMO ARAUJO(SP275050 - RODRIGO JARA)

Fls. 532/595: no que se refere ao pedido de reserva do produto da arrematação realizado por Miriele Cristina do Carmo Araújo, referido requerimento se encontra prejudicado, considerando o arresto de fls. 606/615.

Fls. 633/635: solicitação prejudicada, considerando o documento de fl. 518.

Fls. 636/661: por hora, defiro a reserva de eventual numerário.

Fls. 662/663: considerando que o edital previa a possibilidade de parcelamento, mas que seu deferimento é impossível, conforme manifestação da União, intime-se o arrematante para complementar o depósito do preço, no prazo de 10 (dez) dias, mediante depósito a ordem do Juízo, sob pena de, não o fazendo, ser considerada resolvida a arrematação (art. 903, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC), com a devolução integral de todos os valores já adiantados.

EXECUCAO FISCAL

0004466-53.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU - ESPOLIO X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU X CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA X REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Trata-se de pedido da União para inclusão dos diretores do Sanatório São João no polo passivo desta execução, conforme discriminado às fls. 621v/622. À fl. 1.006 determinou-se a intimação dos indicados pela União: Espólio de Irma Carolina de Moraes Nicolau, Paulo Fernando de Moraes Nicolau, Clínica de Reabilitação Psicofuncional e Social S/C Ltda e Regina Flora de Moraes Nicolau, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que para essa finalidade foi expedida uma única carta precatória, à fl. 1007. Sobreveio a petição de fls. 1.013/1.015, de Paulo Fernando de Moraes Nicolau, requerendo seja instaurado incidente de descon sideração da personalidade jurídica do executado ou executada para que somente após decisão final do incidente haja expropriação de bens de terceiros. Com efeito, quanto à necessidade (ou não) de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica do executado ou executada, há incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado (processo nº 0017610-97.2016.403.0000), nos termos dos artigos 976 e seguintes, do CPC, encontrando-se o tema em discussão, tendo o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região determinado a suspensão dos Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 1.013/1.015. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 1.007, bem como, as manifestações dos demais interessados ou o decurso do prazo concedido. Ao SEDI para incluir como interessados: Espólio de Irma Carolina de Moraes Nicolau, Paulo Fernando de Moraes Nicolau, Clínica de Reabilitação Psicofuncional e Social S/C Ltda e Regina Flora de Moraes Nicolau. Após, anote-se o nome do advogado de Paulo Fernando de Moraes Nicolau, conforme procuração de fls. 1016, para o recebimento de futuras publicações. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002690-81.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU - ESPOLIO X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU X CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA X REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Trata-se de pedido da União para inclusão dos diretores do Sanatório São João no polo passivo desta execução, conforme discriminado às fls. 34v/35. À fl. 418 determinou-se a intimação dos indicados pela União: Espólio de Irma Carolina de Moraes Nicolau, Paulo Fernando de Moraes Nicolau, Clínica de Reabilitação Psicofuncional e Social S/C Ltda e Regina Flora de Moraes Nicolau, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que para essa finalidade foi expedida uma única carta precatória, à fl. 419. Sobreveio a petição de fls. 421/423, de Paulo Fernando de Moraes Nicolau, requerendo seja instaurado incidente de descon sideração da personalidade jurídica do executado ou executada para que somente após decisão final do incidente haja expropriação de bens de terceiros. Com efeito, quanto à necessidade (ou não) de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica do executado ou executada, há incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado (processo nº 0017610-97.2016.403.0000), nos termos dos artigos 976 e seguintes, do CPC, encontrando-se o tema em discussão, tendo o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região determinado a suspensão dos Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 421/423. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 419, bem como, as manifestações dos demais interessados ou o decurso do prazo concedido. Ao SEDI para incluir como interessados: Espólio de Irma Carolina de Moraes Nicolau, Paulo Fernando de Moraes Nicolau, Clínica de Reabilitação Psicofuncional e Social S/C Ltda e Regina Flora de Moraes Nicolau. Após, anote-se o nome do advogado de Paulo Fernando de Moraes Nicolau, conforme procuração de fls. 424, para o recebimento de futuras publicações. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2032

EXECUCAO FISCAL

0011669-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011669-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SPI186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Não obstante o quanto alegado pelo subscritor da petição de fls. 306/308, o fato é que não houve o desmembramento da matrícula do imóvel penhorado nos autos, razão pela qual deve o mesmo ser considerado indivisível para fins de leilão, consoante já consignado no despacho de fls. 230. Assim, para que não paire qualquer dúvida sobre o ponto, tomo sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 225. Prossiga-se com o leilão.
Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002341-86.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: DINAMIK DE NEGOCIOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-56.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação, bem como às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-94.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASQUINI E AJONA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Verifico que a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) – Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo - têm sede na cidade de São Paulo-SP.

Pondero que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio. Anoto, ainda, que referida competência é absoluta e se sobrepõe à competência por domicílio, a qual é relativa. Assim, o presente feito encontra-se afeto à competência da Justiça Federal de São Paulo, devendo tramitar perante aquele Juízo.

Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, **declino da competência** para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PAIVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MECHI DOS SANTOS - SP400963
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de anular procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade e impedir a realização de leilão extrajudicial referente ao imóvel por ele adquirido mediante contrato assinado com a requerida em 15 de abril de 2013, retomando o contrato nos exatos moldes contratados. Informa que em virtude de dificuldades financeiras não manteve o pagamento das parcelas em dia. Informa, ainda, que foi notificado que estaria devedor das parcelas 052, 053 e 054 via edital, apesar da indicação de três endereços para a realização das diligências. Aduz que durante todo o procedimento extrajudicial, negociava com a requerida a purgação da mora, porém sem sucesso, sendo o ITBI recolhido em 10/04/2018 e o imóvel consolidado em 26/04/2018. Alega inúmeras falhas por parte da CEF uma vez que estava negociando a mora e efetuando pagamentos antes da propriedade ser transferida para a CEF. Pleiteia a reparação de danos morais e materiais e a justiça gratuita. Invoca o código de defesa do consumidor e a nulidade da notificação via Edital. Por fim, requer a consignação judicial do restante da dívida, após a informação pela CEF do valor exato. Apresentou documentos.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Pelas informações trazidas com a inicial, houve consolidação da propriedade pela requerida em razão da previsão contratual de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei 9.514/97. Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos.

O(s) autor(es) firmou(aram) o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os arts. 26, §7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer comprovação de falha no procedimento. Especificamente quanto à inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, a ré executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. I. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conhecimento do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC. (AC 20046100010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa incoerente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008).

Por fim, a redução da renda da parte autora ou dificuldades financeiras são eventos alheios ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Vale apontar que tal situação, em empréstimos de longa duração, não configura fundamento para revisão do contrato com base na teoria da imprevisão, pois possível sua ocorrência ao longo do tempo, permitindo aos contratantes a liberdade de contratar, caso de seu interesse, seguros contra eventuais sinistros. Verifico, ainda, que nenhum depósito foi realizado nos autos, lembrando que eventual purgação da mora somente seria possível com o depósito de todos os valores em atraso e despesas atualizadas.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia **05/06/2018, às 15h30**, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do §8º, do mesmo artigo.

Ademais, a fim de possibilitar a conciliação, determino à CEF a suspensão dos demais procedimentos executórios até a realização da audiência designada.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência, bem como para suspender os demais procedimentos executórios até a realização da audiência, sob pena de cancelamento dos atos e aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial.

Concedo a gratuidade processual à parte autora, na forma do artigo 98, do CPC/2015. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-81.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Recebo a emenda a inicial (id 6986188).

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial, para imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento como especiais de períodos que alega laborados com exposição a agentes nocivos.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. O próprio autor requer a produção de prova pericial.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Por outro lado, observo que possui apenas 56 anos de idade e está trabalhando, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido e da necessária instrução do feito.

Deste modo, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intime-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a autora já manifestou que não tem interesse, assim como a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016.

4 – Cite-se o INSS, requisitando o procedimento administrativo mencionado na inicial.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001917-44.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RONALDO GONCALVES AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora anexe ao presente PJE os documentos de fls. 282 e seguintes dos autos principais.

Atendida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FELIPPE CONSTANTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo os aditamentos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 549026), antes mesmo da citação do réu, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade que ora defiro, bem como diante da não instalação da relação processual entre as partes.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002859-13.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SINDICATO C.V.R.E.T.E. DET.U.P.F.LI. E.C. RPO E REGIAO
Advogado do(a) REQUERIDO: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

DECISÃO

Id 4681332: Requer a União:

- 1) **que seja expedido novo ofício ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, a fim de que seja fornecida, em meio magnético e na forma preconizada na Carta Circular nº 3454 do Banco Central do Brasil, os extratos bancários das contas supra citadas.**
- 2) **Que seja enviado ao Banco do Brasil S/A ofício requerendo cópia dos 167 quírografos listados na planilha anexada, acompanhadas das respectivas "FITAS DETALHE DE CAIXA".**

O pedido merece ser acolhido.

Conforme posto na decisão primitiva (Id 2967607), as diligências são necessárias para que se tenham os montantes e contornos da atuação do investigado.

Isto posto, em complemento àquela decisão, defiro o pedido feito pela União e determino se reiterem os ofícios expedidos ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal para que encaminhem, por meio magnético, na forma posta na Carta Circular n. 3454, do Banco Central do Brasil, diretamente à Receita Federal, por intermédio do Auditor responsável, os extratos bancários do nominado, no período deferido. Determino, ainda, seja oficiado ao Banco do Brasil S/A para que forneça cópia dos 167 quírografos listados na planilha, acompanhada das "fitas-detalhe de caixa" (Id 4681726 e Id 4681738). Fixo prazo de 15 dias para tanto.

Deverá a União informar, nestes autos, o cumprimento da obrigação.

Após, venham conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a ANS sobre a regularidade do depósito, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte ré comprovar a exclusão do nome da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN em razão da multa consignada.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4876

MONITORIA

0014551-80.2006.403.6102 (2006.61.02.014551-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010767-32.2005.403.6102 (2005.61.02.010767-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA X SILVIO BENTO GOMES X EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista a informação de que já houve a satisfação da obrigação, conforme petição das f. 422-430 (CEF) e f. 434 (parte autora) dos autos do processo 0010767-32.2005.403.6102, que se encontra em apenso, esclareça a CEF se persiste o seu interesse recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão do recurso de apelação interposto (f. 437-446).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010767-32.2005.403.6102 (2005.61.02.010767-4) - AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista a informação de que já houve a satisfação da obrigação (f. 422-430 e 434), esclareça a parte autora se persiste o seu interesse recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão do recurso de apelação interposto (f. 300-319).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARGARIDA ALICE FALCAO COLETTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OPHELIA ZANCA GRIPPA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ROBERTO HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RANINNE BUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILTON JOAO DE MACEDO - SP342135
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifieste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-30.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO SUMIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho na guarda mirim de Ribeirão Preto e também o requerimento do INSS para depoimento pessoal do autor.
2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas.
3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CANTINHO DO CEU HOSPITAL DE RETAGUARDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão (ID 2373052) por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMERCIAL E IMPORTADORA DIRETA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição Id 4680616: vista ao apelado – réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON VANNI
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 5558123: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TEREZA CASSAMASSIMO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 5238412: (...) intime-se o autor para a réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SHIDEO UIENO

DESPACHO

ID 8189417: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova, *diretamente no juízo deprecado*, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Deverá haver imediata comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002413-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, PRISCILA TAGLIARI LEBRE, BRUNO TAGLIARI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Int..

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MANOEL SANCHES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISON HENRIQUE ARAUJO - SP337512
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 20 de junho de 2018, às 15h30.

Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002386-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O benefício da assistência judiciária gratuita, com relação à pessoa jurídica, pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 20 de junho de 2018, às 16h.

Deverá o patrono da devedora dar ciência à sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5000153-23.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SILAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 19.11.2003 e 22.06.2004 e de 07.11.2004 a 01.12.2005, como ajudante de maquinista para FEPASA, com a concessão do benefício aposentadoria especial.

Todavia, *in casu*, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300).

Assim, neste exame perfunctório, **inviável** a antecipação da tutela de urgência.

Consigno que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 48/49 – ID 6236104).

Não obstante, designo o dia 25/06/2018, às 15:10 hs para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA KELI BENTO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAIS ROCHA SAMPAIO
REPRESENTANTE: MARISTELA ROCHA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399,
RÉU: S.O.S TURISMO LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das contestações e documentos apresentados pelas rés.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GUSTAVO LUIS FERRACINE - ME, GUSTAVO LUIS FERRACINE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2015 deste Juízo, fica a CEF intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2018.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken^{PA} 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1422

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001969-28.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007609-17.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-43.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS SEGALA(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA E SP291170 - RODRIGO LEMOS DA SILVA)

Tendo em vista audiência de instrução realizada na Comarca de Batatais/SP nas fls. 483/512, intimem-se o MPF e, após, a defesa constituída pela acusada, para fins do artigo 402 do CPP.Se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo diploma legal.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA APARECIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documento(s) apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 1425

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002263-80.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-76.2013.403.6102 ()) - ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA(SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA. Frise-se que o autuado encontra-se preso preventivamente em razão da prática da conduta capitulada pela autoridade policial no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, haja vista que, no dia 01/02/2013, NO Município de Alinópolis/SP, juntamente com Helton Valentim Veiga dos Santos, guardava consigo cédula falsa, conforme atestou laudo documentoscópico. Aduz a defesa, em apertada síntese, que, por erro do acusado, não informou a mudança de endereço à Justiça Federal, não tendo a intenção de se furtar aos esclarecimentos solicitados pelo juízo e de participar dos atos processuais para os quais foi intimado, sendo este o único motivo para a prisão. Alega que sempre colaborou com as investigações e se apresentou à autoridade policial quando chamado. A defesa protocolou petição requerendo a juntada de novos documentos (fls. 19/28). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 30/37). É o sintético relatório. Fundamento e decido. É de ser mantida na integralidade a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 350 dos autos n. 0003652-76.2013.403.6102), sendo despicando seu repisamento, haja vista que as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a decretação da custódia permanecem inalteradas, estando evidentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, consistente na efetiva aplicação da lei penal, bem ainda visando a assegurar o cumprimento da pena na hipótese de eventual condenação. Conforme assentou o parquet em sua manifestação, o acusado, de maneira reiterada, vem declinando endereços onde nunca poderia ser encontrado, situação que se verifica desde a fase inquisitorial, conforme constam de fls. 147, 157, 160/161, 166, 178, 190, 207, 209/210, 216, 218/219 e 221. Importe frisar que o réu somente pôde ser interrogado pela autoridade policial, após ter sido preso em flagrante, apanhado realizando a mesma conduta pela qual é aqui processado. Aliás, como bem destacou o MPF, o endereço declinado à autoridade policial foi o mesmo que informou à administração penitenciária, por ocasião de sua soltura no CDP de Franca/SP. Tal o contexto revela, ao contrário do que quer fazer crer o acusado, que o mesmo busca a todo momento se furtar aos atos processuais e esclarecimentos pertinentes à conduta ilícita pela qual é acusado, retardando a marcha processual e até mesmo à aplicação da lei penal, revelando-se necessária a manutenção da custódia cautelar. Mister também ressaltar, que o réu registra antecedentes criminais e reincidência do crime de moeda falsa, o que reforça ainda mais a necessidade da manutenção da prisão. Por fim, ressalto que o relatório mensal de prestação de serviços à comunidade não pode ser considerado como comprovante de ocupação lícita, de maneira que apenas a informação de que se trata de trabalhador da construção civil não pode ser considerado como fato relevante para fins de concessão de liberdade provisória. Diante do exposto, pouco se alterou do panorama fático-probatório desde o momento em que se decretou a prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP, recomendando-se, à evidência, a manutenção da custódia preventiva do investigado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003652-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA(SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA) X JEAN DANIEL DE OLIVEIRA

Ciência à defesa do corréu Anderson Mendes de Oliveira, para fins de apresentar resposta à acusação, nos termos da decisão de fl.408.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JPK CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBERÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo 19679.720080/2015-63 e, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a conclusão da análise, efetue o pagamento na forma da lei (ID 5782642).

Afirma a impetrante que apresentou manifestação de inconformidade na data de 27.10.2015, a qual fora distribuída à DRJ de Ribeirão Preto em 08.12.2016, mas que se encontra há 496 dias aguardando ser pautada para julgamento.

Aditamento à inicial nas fls. 79/88.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001642-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL EM SÃO CARLOS SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DOMINGOS TERTULIANO
ADV.: GUSTAVO FARITTE DA SILVA - OAB/SP 295.508

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

O pedido formulado pelo executado (documento de ID 6447619) deverá apresentado no juízo deprecante.

Assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de ID 5357907.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA JOSE FORMAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do cálculos da Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1744

EXECUCAO FISCAL

0012774-94.2005.403.6102 (2005.61.02.012774-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGENOR DE SOUZA NEVES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Condono o exequente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, no termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. , em favor do executado, reservando-se cópia recibada nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007028-46.2008.403.6102 (2008.61.02.007028-7) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RITA DE CASSIA DA SILVA FIGUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008467-92.2008.403.6102 (2008.61.02.008467-5) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO ALCIDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011325-96.2008.403.6102 (2008.61.02.011325-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LIGIA CARNEIRO LEAO SIMOES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006843-37.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOUGLAS BRAGANCA DE OLIVEIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008619-72.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ATUACAO PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009836-53.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO MOCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010891-39.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010892-24.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HUMBERTO AYRES ARANTES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003825-71.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO LUIZ PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003848-17.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARMOSINO BORGES NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003903-65.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI APARECIDA DE BRITO MAXIMIANO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003904-50.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOANA DARC PIMENTEL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Condono o exequente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, no termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003905-35.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO DE PAIVA NEVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003908-87.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DONIZETTI DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003919-19.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENE KUCHLA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003930-48.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDOMIRO MAXIMIANO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004466-59.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEVANIR DE SOUZA JUNIOR(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Condono o exequente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, no termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004471-81.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAOLA DE OLIVEIRA PAIVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004507-26.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MARCOS PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007032-78.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUY CARLOS DOMINGOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007650-23.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO CLAUDIO MARTINS BIN
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Espere-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. , em favor do executado, reservando-se cópia recebida nestes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001640-94.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JULIANA MARIANO SILVA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001637-71.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO ZACARO JUNIOR
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001640-26.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCOS AURELIO ALVES
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001646-33.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RUI JORGE DO CARMO DE CARVALHO COSTA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006508-47.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO ALVES DA FONSECA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006509-32.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ AUGUSTO GARCIA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006512-84.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON JOSE DAHER CORNETTA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006525-83.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRAN DE SOUZA CARDOZO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006528-38.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INES MITIE HAYASHIDA MORI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006529-23.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO ASSIS MATTOS
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006532-75.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA ESTEVES DE FREITAS
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009619-39.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X L A IMOV E ADM LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009620-24.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO BENEDINI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009621-09.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X M B ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001224-24.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUGENIO CARLOS PALMA PASQUALI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001227-76.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TEODORO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001408-77.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL MORI JUNIOR
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006793-06.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVENDA IMOV ADM SC LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006794-88.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONTREAL PLANEJ EMP IMOB SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007092-80.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADELAIDE MARIANA F BARBOSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007093-65.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARZOLA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007094-50.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO CABRAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007101-42.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAHOMED COZAC

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007191-50.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WLADEMIR DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007194-05.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO BARBOSA DE FREITAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007262-52.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO MOCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007268-59.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO CAIXE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007270-29.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO EVANGELISTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001056-85.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANDRO AUGUSTO RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001061-10.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLENE ALVES JACOB

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004329-72.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER DA COL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004350-48.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIULA BERNARDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007359-18.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO CESAR NUNES IORIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007884-97.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO D ONOFRIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003352-46.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004553-73.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO CLAUDIO MARTINS BIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004602-17.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CESAR MAGALHAES PINTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004646-36.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004650-73.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENE KUCHLA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004751-13.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o exequente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, no termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004754-65.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONTENEGRO ADM DE IMOV S/C LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004756-35.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FIPLAN CORRETORA E CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1753

EXECUCAO FISCAL

0009815-87.2004.403.6102 (2004.61.02.009815-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SUELENA GARCIA BARBOSA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009839-18.2004.403.6102 (2004.61.02.009839-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SUELY VAN TOL VALENTE
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012566-13.2005.403.6102 (2005.61.02.012566-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO CRUZ
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002123-32.2007.403.6102 (2007.61.02.002123-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILMAR RODRIGUES ABRÃO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, no tocante às CDAs ns. 10037/02, 38040/03 e 38041/03, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de substituição das CDAs ns. 9940/04, 2006/018002, 2007/016942 e 2007/041425 (fls. 76/79), nos termos do artigo nos termos do artigo 2º, 8º da LEF, devendo o executado ser intimado da substituição e desta sentença de extinção parcial, por carta AR. Após, permaneça o feito suspenso, aguardando manifestação do exequente. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007032-83.2008.403.6102 (2008.61.02.007032-9) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRAN DE SOUZA CARDOSO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008469-62.2008.403.6102 (2008.61.02.008469-9) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRAJA IMOVEIS S/C LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012978-36.2008.403.6102 (2008.61.02.012978-6) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO BERNARDINO FERREIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013394-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013394-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JUBAIR FANTINI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, no termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. Proceda-se ao levantamento da penhora fl. 40 e verso, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013634-56.2009.403.6102 (2009.61.02.013634-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO RAMOS
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, no termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013640-63.2009.403.6102 (2009.61.02.013640-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUVENAL ALVES TAVEIRA(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013643-18.2009.403.6102 (2009.61.02.013643-6) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO PRADO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013693-44.2009.403.6102 (2009.61.02.013693-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANDERLINO JOSE BRANDAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013696-96.2009.403.6102 (2009.61.02.013696-5) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO JOSE CALIL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013697-81.2009.403.6102 (2009.61.02.013697-7) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAYR TARDELLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006835-60.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO CAMAROZANO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008621-42.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002362-94.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HECK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002373-26.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FREITAS E OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTD

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002384-55.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELINA IMOVEIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002391-47.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002395-84.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IGUATEMI EMPR IMOB S/S LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002397-54.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PARATI IMOVEIS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002399-24.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PANTONI E NAVARRO ADM E CONS IMOV LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003823-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTINE MEIRI MICHELI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003829-11.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TUFFY RASSI NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003830-93.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ACACIO MOREIRA FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003837-85.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO ANTONIO C BARROS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003917-49.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA SARILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003924-41.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZINHA DE SOUZA PINHEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004405-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUAREZ AUGUSTO MARANHAO GAMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004461-37.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARQUES ANTONIO DE FREITAS SOUSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006288-83.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS CORTEZ DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006289-68.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DJALMA LUIZ GUERRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007645-98.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANEZIO BRAGHETTO JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001635-04.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RITA MARIA FERREIRA DE ARAUJO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001643-78.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RICARDO MARCELO DE CASTRO MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001647-18.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CID JOSE MACHADO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001228-61.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AIRTON OLIVEIRA DE ARRUDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001233-83.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO PERLATTI DALPINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006792-21.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007099-72.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS BRANDIMARTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007190-65.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSA CELINA OLIVEIRA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007193-20.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X UBIRAJARA ALMEIDA VALLIM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007196-72.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFREDO SAMPAIO FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007212-26.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIANCARLO SANTOS VISCARDI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007217-48.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARICI TAVARES CANINI BALIEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007265-07.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVI POLISEL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001050-78.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARCIO RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001054-18.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AIRTON OLIVEIRA ARRUDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001055-03.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA MARIA PEREIRA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001057-70.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE EDUARDO ROCCHI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001059-40.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARISA GAVA DE BARROS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001055-03.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004341-86.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON SANTOS FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004356-55.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATUACAO PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007881-45.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE FRANCO DIAZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008484-21.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO MATTOS JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000135-92.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO PUCAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001250-51.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VALDIR MISSORINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001251-36.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA CRISTINA PAIVA FREITAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001252-21.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA APARECIDA COSTA CAMPOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003303-05.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO DOS SANTOS VIEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003947-45.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIMENTA NEVES & SANTILLI

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004550-21.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIELA ZANFORLIN DE CASTRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004555-43.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004559-80.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO FRANCHINI ALBA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004604-84.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO DO NASCIMENTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004605-69.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X UBAJARA MAX NOBRE FERRAZ
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004615-16.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOLO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004617-83.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODOLFO DA SILVA EUGENIO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004618-68.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCAS DE FALCO AUGUSTO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004625-43.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO DEL LAMA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004658-50.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOEL GUI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004692-25.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARQUES ANTONIO DE FREITAS SOUSA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004781-48.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO SOUTO SILVA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004783-18.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ PAULO DE BARROS RICCIOPPO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004788-40.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONIZETI DA SILVA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002476-60.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSONS BUFFETS LTDA - ME, SIMONE CARLOS FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685, FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908
Advogados do(a) REQUERIDO: RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685, FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação da parte ré solicitando o cancelamento da audiência de conciliação, conforme petição anexa id 8230732, restituo os presentes autos a vara de origem, nos termos da portaria nº 2 de 15 de agosto de 2017, desta Central de conciliação.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.R.E. COMERCIAL OTICA LTDA - ME, RODRIGO BRUNORO, ANDREZA ATANAZIL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVO PEREIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ALESSANDER MASSACHI DOS SANTOS SAKUGAWA - ME, ALESSANDER MASSACHI DOS SANTOS SAKUGAWA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ME CONSULTORIA DE ESTOQUES LTDA - ME, MILTON DE OLIVEIRA AMARAL EHRHARDT, EVERALDO MACEDO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se pelo cumprimento da Carta Precatória 5005357-54.2018.4.03.6100.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DHRN MARKETING, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TECNOLOGIA LTDA. - ME, DANIEL HORN

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TO FRITO PASTELARIA E LANCHONETE LTDA - ME, MARCOS PAULO SEGURA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CHAVES PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA PAULA BETINI SILVA - SP227368, ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA - SP146553

DESPACHO

ID 8049141: Intime-se o executado para que efetue o pagamento das parcelas restantes, nos termos do artigo 916, *caput*, do CPC, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CAROLINE SALVADOR DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: LUCIANE SALVADOR NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS - SP293027.

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PRONUI PELA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro prazo complementar de 10 (dez) dias para cumprimento ao despacho ID 8140687.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002810-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PNB SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que os endereços indicados na petição ID 5425080 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS BRASIL MENDONCA VIEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003022-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MSE SERVICE - TECNOLOGIA DIGITAL - EIRELI - EPP, MICHAEL BIRNER

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão e informação de ID 7835735.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000098-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VORNEI VALDIR BEDIN, PHUSION FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: HELIO APARECIDO ANTUNES JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, acerca do despacho ID 5455288 para recolhimento das custas complementares.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-05.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: L.R. PIRCHIO INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar inscrição de dívida no CADIN, a fim de que seja expedida certidão de regularidade fiscal.

Afirma a parte impetrante que foram incluídos débitos com a Receita Federal no montante de R\$ 769.308,12 (setecentos e sessenta e nove mil, trezentos e oito reais e doze centavos), referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016. Não impugna a existência da dívida, mas, sim, o valor inscrito no CADIN, pois, segundo a impetrante o valor devido é de R\$ 447.768,08 (quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais).

Sustenta, também, que não foi respeitado prazo mínimo de 75 dias entre a intimação acerca do débito e sua inclusão no CADIN, fato que impossibilitou sua defesa.

Requeru a concessão da liminar a fim de ser expedida imediatamente a certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade indicada como coatora prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva (ID 6385844).

Intimada, a impetrante defendeu a manutenção da parte contrária no polo passivo, requerendo, caso este juízo entenda de modo diverso, a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André no polo passivo (ID 7376798).

É o relatório. Decido.

Pugna a impetrante afastamento de ato administrativo que inscreveu seu nome no CADIN em virtude de dívida supostamente maior que a devida, sem ter respeitado prazo mínimo de setenta e cinco dias entre a intimação acerca do débito e a referida inscrição.

A autoridade coatora apontou sua ilegitimidade.

Segundo consta do documento ID 5539439, que acompanha a inicial, as dívidas que deram origem a inscrição são todas de responsabilidade da Receita Federal do Brasil. Não consta qualquer débito inscrito em dívida ativa da União Federal.

Como bem apontado nas informações, a Procuradoria da Fazenda Nacional é responsável pelos débitos federais inscritos em Dívida Ativa. Quanto aos demais débitos, a atribuição é da Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do devedor.

Assim, no caso de concessão da segurança, a autoridade indicada como coatora não teria qualquer ingerência sobre os débitos inscritos no CADIN, fato que implicaria na total inutilidade do presente feito.

Não se olvida a necessidade de possibilitar a emenda da petição inicial quando erroneamente indicada a autoridade coatora.

Contudo, as informações já foram prestadas, sendo que nelas foi levantada a preliminar de ilegitimidade.

Assim, inviável, neste momento processual, diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade, determinar a emenda a inicial ou acolher o pedido de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo, como formulado pela impetrante. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DA IMPETRANTE DESPROVIDOS. I - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. II - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. III - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. IV - Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. V - No caso em exame, tratando-se de empresas com sede na cidade de São Paulo, SP, a qual se insere na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal desta localidade, a impetração foi direcionada contra o Delegado da Receita Federal em Santo André, SP, não tendo havido determinação de correção pelo juízo e sendo inoportuno o pedido de aditamento da petição inicial feito apenas após a notificação e a prestação de informações pelas autoridades impetradas. VI - O mesmo entendimento se aplica em relação à indicada autoridade da Caixa Econômica Federal, que também não tem atribuições para responder quanto aos interesses de empresas sediadas em local diverso de sua área de atribuições. VII - Apelação e agravo retido da parte impetrante desprovidos. (AMS 00386372019894036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1168 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora e denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Recolhidas as custas complementares e transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003199-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO GRA BRETANHA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CAMPOS - SP269525

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao Condomínio embargado acerca dos documentos apresentados no ID 8124788, devendo aquele inclusive se manifestar acerca da alegada ilegitimidade passiva da CEF.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPECIALAB PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA - EPP, EDMAR SUATTO, LUZIA VIDA SUATTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFORMAQUINA FABRICACAO E COMERCIO DE MAQUINAS PARA LAPIDACAO DE VIDROS LTDA - ME, JESSICA PASSOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO DE FREITAS PERES
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BENJAMIN DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 05 de junho de 2018, às 13h40, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1 - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)**

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à sequela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE n° 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIDERCIO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito ANA LUCIA DE ALMEIDA DA SILVA, FERNANDO MARCOS DE ALMEIDA e ANDERSON DE ALMEIDA em face do óbito da autora.

Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IZABEL GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 4354851, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA IZABEL RIBEIRO, NILTON ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA IZABEL RIBEIRO, NILTON ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONE GASPARI DA SILVA
REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COSMA SABETTA CATINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAVIS GONCALVES PIRES HAUCK
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-84.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDUARDO BISCARO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO DIOGENES STORANI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE DOMINGOS PASSACANTILI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cabe o registro de que os benefícios da Justiça Gratuita não foram indeferidos, tendo este Juízo determinado a comprovação da hipossuficiência.

No mais, comprove o autor, documentalmente, o alegado no documento ID 5448899 quanto ao pagamento da pensão alimentícia bem como de outras despesas, a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERAFIM DINIZ GONCALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002692-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINTO, MARIA LUIZA FRISCHINETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 5447956: Manifeste-se o réu acerca do despacho ID 4602048.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Consultado o CNIS nesta oportunidade, verifico que houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 182.249.156-5).
Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse. Em caso positivo, traga aos autos, no mesmo prazo, cópia do procedimento administrativo de concessão.
P. e Itt.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES LITALDI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cabe consignar que este Juízo não indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, tendo determinado que o autor comprovasse sua hipossuficiência. Esclareça a parte autora se persiste no pleito de desistência da ação.

Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 292, do CPC, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENEDINA TEREZA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE DUARTE FILHO - SP306877, FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do ônus processual constante do artigo 455 do CPC, esclareça a autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência perante este Juízo vez que não residem neste município.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WALDAIR DE SOUZA PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANUEL GARRIDO CALLEJON
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DALTON MONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MOISES PEREIRA DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ESTEVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGINA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DA MATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO GUNDIN NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4885

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0004125-87.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 610/665: Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos.Em termos, remetam-se ao arquivo, conforme determinação exarada à fl. 609.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-85.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X RONALDO ALONSO

1. Fl. 540: Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças proferidas às fls. 512/519 e 535/537, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus, devendo constar do sistema processual/autuação) acusado - punibilidade extinta em relação à ré Lenice;b) acusado absolvido em relação aos acusados Ronaldo e Nazareth.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Publicue-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WALTER MANTIELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença do processo 0003265-86.2013.403.6126, os quais foram distribuídos sem a necessária virtualização do processo físico.

Regularize o Exequente a distribuição, apresentando os documentos digitalizados, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001307-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NALU FERNANDES MARTINS

DESPACHO

Diante do exposto requerimento ID 8237649, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência de conciliação

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da conversão em renda comunicada ID 8237186, requeira parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DAMARIS ARAUJO DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regulamente intimada a parte Autora ID 5429810, manteve-se inerte.

Dessa forma indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARIANE SILVA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regulamente intimada a parte Autora ID 5427815, manteve-se inerte.

Dessa forma indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-60.2018.4.03.6126

AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8212623, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE MONARI

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEXANDRE MONARI ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 3765906). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 3834280).

Na fase das provas o autor requer o deferimento de prova pericial e juntada de documentos (ID 3834553). O pedido de prova pericial foi indeferido (ID 4659165). O autor comunica a interposição de agravo de instrumento (ID 4897713).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grfeci).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 09.12.1991 a 05.01.2017, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas (ID2950306 – p. 25-28), depreende-se que o autor estava exposto de forma não habitual e permanente a ruído de 65 a 82 dB(A), bem como executava atividade eminentemente administrativa, como escriturário, consultor de negócios e consultor comercial.

Logo, não restou comprovado o exercício de atividade insalubre, bem como nível de ruído a qual o autor era exposto é inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

Portanto, referido período será considerado como atividade comum.

Da concessão da Aposentadoria Especial. Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 09.12.1991 a 10.12.2016, como atividade especial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001126-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

S E N T E N Ç A

SIGN FACTORY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – EPP, TOMAS KENDI MARUI e ROGÉRIO SHINDI MARUI, já qualificados na petição inicial, opõem embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de ver reconhecido o excesso de execução cobrado na ação de execução de título extrajudicial n. 0004527-66.2016.403.6126, pelas razões apresentadas em acolhimento aos cálculos apresentados.

Sustenta a aplicação subsidiária do Código de Defesa do consumidor, o excesso de cobrança, a aplicação da função social do contrato, a não aplicação dos juros remuneratórios e a não incidência de juros compostos e da comissão de permanência, bem como a decretação da ilegalidade da multa contratual sobre juros.

Formula, também, pedido de exibição dos documentos que originaram o contrato em cobro nos autos principais. Com a inicial, juntou documentos. Recebidos os embargos, a CEF impugna o feito e pugna pela improcedência do pedido. (ID1982585). Na fase das provas, a embargante requer a produção de prova pericial (ID2236566) e a embargada nada requer (ID2187107). A decisão que indeferiu a produção da prova pericial (ID4269728), foi alvo de agravo de instrumento não conhecido (ID5480406).

Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arminará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Deste modo, foi firmado entre as partes em 13.02.2015 (fls. 17/23, dos autos principais) a **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA**, sob n. 21.3193.605.0000077-10 NO VALOR DE R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais), cujos documentos carreados pela CEF apontam que este contrato se encontra inadimplente desde 13.08.2015, ou seja, apenas foram pagas 6 (seis) parcelas das 36 (trinta e seis) pactuadas.

A operação foi realizada e avalizada diretamente pelos sócios da empresa, os Srs. Rogério e Tomas, os quais aderiram expressamente às suas cláusulas e estavam plenamente cientes da forma de restituição do crédito que solicitaram nas condições disponíveis pela Instituição Bancária, na forma do contrato (ID1713458).

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo do contrato em questão, pois se apura nos documentos acostados aos autos principais que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato firmado.

Ademais, tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, se dirige a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário.

No caso em espécie, em razão das assinaturas lavradas nos contratos de empréstimo depreende-se o prévio conhecimento das partes acerca das condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) que foram fixadas. Deste modo, a liberação dos empréstimos resta incontroversa.

Em que pese o embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar, novamente, as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO."

1. *A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)* (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ."

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC."

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial."

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF."

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º)."

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF."

III - Improvimento da apelação."

(Origem TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/html/t012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do embargado não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorra da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, em que pese o embargante não ter impugnado esta cláusula de forma específica, assiste o razão revisional ao embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, *"não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."*

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL A GRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Evidência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp.n.706.368-RS e 712.801-RS,

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

“Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebatue a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

“Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Oitava).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para determinar à ré que proceda a revisão da **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, n. 21.3193.605.000077-10** pelo índice contratado, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado, nos termos do artigo 1012, §1º, III do Código de Processo Civil, eis que os presentes autos foram improcedentes na parte principal do pedido de execução.

Saliento, por oportuno, que o produto da venda dos bens penhorados em leilão ficará depositado em juízo até o trânsito em julgado, motivo pelo qual determino o prosseguimento da execução por quantia certa contra devedor solvante, nos moldes do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência.

Após, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução n. 0004527-66.2016.403.6126. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALMIR DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (ID 3530794). A empresa Oateno, empregadora do autor, pleiteia sua entrada no processo como terceiro interessado (ID 3530849). O requerimento foi negado (ID 3833542). Referida decisão foi objeto de recurso (ID 4350462). Em réplica, o autor reitera o requerimento de procedência do pedido formulado (ID 3530887). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifeci).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Desto modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 3530840), consignam que no período de **01.01.2004 a 31.12.2005**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 3530840), consignam que no período de **01.01.2007 a 31.12.2007**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos aromáticos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial. Desto modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o autor não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.01.2004 a 31.12.2005 e de 01.01.2007 a 31.12.2007** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELZITA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.

Pugna pelo reconhecimento do tempo de contribuição facultativo realizado no período de fev/09 a maio/09 e de ago/10 a dez/10, bem como pela retificação dos salários de contribuição no período de fev/00 a nov/05. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID2785531). Citado, o INSS contesta o feito e pleiteia a improcedência da ação (ID2899873). Réplica (ID3895598). Na fase das provas, a autora requer a juntada da relação de recolhimentos previdenciários realizada pela empregadora referente ao período de fev/2000 a abr/2007 (ID.4465198) e a ré nada requereu.

Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Desto modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 14.02.2000 a 11.04.2007, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 88 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.

Todavia, em relação ao pedido de enquadramento da atividade registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de 13.08.1980 a 01.07.1981, registrada na atividade de “prensista” (ID2713451 – p. 2), ressalto que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Deste modo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.2, do Decreto n. 53.831/64. (ApRecNec 00078225020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 .FONTE:REPUBLICACA.O.).

Do período de recolhimento na modalidade de contribuinte facultativo: O tempo de contribuição é composto pelo tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como o de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade laboral.

Dentre outros períodos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.213/91, bem como os dispostos no artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, há possibilidade de considerar o tempo de contribuição vertido na modalidade de contribuinte facultativo, desde que seja observada incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição.

Assim, com relação ao período de 01.02.2009 a 31.05.2009 e de 01.02.2010 a 31.12.2010, do exame dos recolhimentos constantes da relação de contribuição constante no CNIS (ID2713399) depreende-se que estas foram recolhidas na modalidade de contribuinte facultativo, tendo sido observado em cada recolhimento a incidência do percentual de 20% do salário mínimo vigente, conforme estabelecido no caput do artigo 21 da Lei n. 8.212/91, “in verbis”:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

Deste modo, a autora faz jus ao reconhecimento do período de 01.02.2009 a 31.05.2009 e de 01.02.2010 a 31.12.2010, para contagem do tempo de contribuição em processo de aposentadoria por tempo de contribuição, com fulcro no disposto pelo artigo 55, III da lei n. 8.213/91.

Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando convertido e adicionado aos demais períodos comuns e especiais anotados na seara administrativa, depreende-se que a Autora possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Todavia, diante da documentação carreada aos autos, verifico que o indeferimento do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria apresentado em 03.02.2011 (NB: 42/156.102.403-9) foi motivado pela ausência de apresentação dos documentos que comprovassem o direito alegado pela segurada.

Assim, diante da comprovação do direito ao reconhecimento do período de labor especial somente ter se efetivado quando da propositura do segundo requerimento administrativo (NB: 42/165.486.763-0), limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data do requerimento administrativo (DER:05.06.2013).

Da não incidência do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição: Improcede o requerimento do Autor no tocante a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela Autora, por falta de amparo legal, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá aplicar, no caso em tela, a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (ARE-AgR 648195, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Da retificação dos salários de contribuição no período de FEV/2000 a NOV/2005: Em virtude da apresentação da relação de recolhimentos previdenciários emitida pela empregadora COATS CORRENTE LTDA (ID4465198), não impugnada pela Autora, depreende-se que a relação de contribuições anotadas no Extrato Previdenciário emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS está incompleto (ID2713399).

Deste modo, determino a retificação dos salários-de-contribuição referente ao período de Fevereiro de 2000 a novembro de 2005, na forma indicada pela empregadora (ID4465198).

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **13.08.1980 a 01.07.1981**, como atividade especial, bem como para reconhecer os períodos de 01.02.2009 a 31.05.2009 e de 01.08.2010 a 31.12.2010 como tempo comum recolhido na modalidade de contribuinte facultativo, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida no processo de benefício NB: **42/165.486.763-0**, desde a data do requerimento administrativo (DER.: 05.06.2013). Determino, também, que para o cálculo da renda mensal sejam retificados os salários-de-contribuição relativos ao período de fev/2000 a nov/2005 para que sejam inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na forma indicada pela empregadora COATS CORRENTE LTDA nestes autos (ID4465198). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de **13.08.1980 a 01.07.1981** e reconheça os períodos de **01.02.2009 a 31.05.2009** e de **01.08.2010 a 31.12.2010** como tempo comum recolhido na modalidade de contribuinte facultativo, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida no processo de benefício NB: **42/165.486.763-0**, desde a data do requerimento administrativo (DER.: 05.06.2013). **Defiro, também, a tutela antecipada** para que no cálculo da renda mensal inicial sejam observados os salários de contribuição referentes ao período de FEV/2000 a NOV/2005 como apresentados pela empregadora nestes autos (ID4465198), no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

FERRAMENTARIA GASPEC LTDA, já qualificada, impetra mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ** e, como litisconsortes passivos necessários, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, com a pretensão que seja reconhecida a ilegalidade da contribuição patronal sobre a folha de salários, da contribuição em razão do grau de risco de acidente de trabalho – GLRAT e das contribuições a terceiros (SESI, SENAI, FNDE, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre as seguintes verbas salariais de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, férias usufruídas, salário-maternidade e licença-paternidade, adicional de hora extra, décimo terceiro salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, vale-alimentação e vale transporte e auxílio-educação e auxílio-creche. Após o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da cobrança, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos, acrescidos de atualização monetária e juros, com débitos vencidos de mesma natureza. Com a inicial, vieram os documentos.

Houve informações prestadas (ID 3144064). A União Federal ingressa no feito (ID 3397264). O INCRA e o INSS informam que não tem interesse em ingressar no feito (ID 3470802). O SEBRAE manifesta-se pela denegação da ordem (ID 3525575). O SESI e o SENAI manifestam-se em juízo (ID 3558179) pleiteando a denegação da ordem. O FNDE ficou-se inerte.

Por fim, o Ministério Público Federal entende não ser de interesse público sua participação no feito e requer o prosseguimento.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra “a”, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., “in verbis”:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

O **aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o terço constitucional de férias, o vale-transporte, o auxílio-educação e o auxílio-creche**, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório/compensatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS);(RESP201700576342); (ApRecNec00180946720154036105/TRF3).

Por outro lado, as verbas recebidas a título de **férias usufruídas (gozadas); salário-maternidade e licença-paternidade; adicional de horas extras; 13º salário; adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e o vale-alimentação**, deverão integrar o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, sofrem a incidência da contribuição patronal. (Súmula 688/STF) (RESP201700576342) (Resp/STJ 1.230.957) e (AMS 0007243120164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO..).

Do mesmo modo, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (RE.138.284 e RE.396.266).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) apenas reafirmou a compatibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) com base sobre a folha de salários, eis que a alínea “a” do inciso III do § 2o do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas:..).

Assim, a alteração realizada pela EC n.º 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas “ad valorem”.

No mais, ainda que os RE 630898 e RE 603624 sejam representativos de repercussão geral perante a Suprema Corte, não impede que este juízo reconheça a legalidade das contribuições devidas a terceiros, pois não houve decisão impeditiva ou suspensiva da tramitação nas instâncias inferiores.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela autora deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, **após o trânsito em julgado.**

Dispositivo. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, concedendo a segurança pretendida para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e da contribuição pelo GILRAT que recaem sobre a folha salarial quanto às seguintes verbas: **aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o terço constitucional de férias, o vale-transporte, o auxílio-educação e o auxílio-creche**, pagas aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas das respectivas contribuições sobre a folha de salários, **após o trânsito em julgado**, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: UMICONTROL UMIDADE CONTROLADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UMICONTROL UMIDADE CONTROLADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, promove ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL propõe ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretendendo que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo do COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. A tutela requerida foi deferida (ID 1247500). Da decisão ouve interposição de agravo por parte da União Federal (ID 1659406). Citada, a União Federal contesta manifestando-se pela improcedência do pedido (ID 1993601). Houve réplica (ID 2192920). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo o exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Dispositivo. Ante o exposto, mantenho a tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da repetição do indébito. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, III, do CPC). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

Santo André, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: F.H.O.M. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMBALAGENS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

F.H.O.M. – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMBALAGENS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP, já qualificada, promove ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL propõe ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretendendo que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. A tutela requerida foi deferida parcialmente (ID 3496882). Citada, a União Federal contesta manifestando-se pela improcedência do pedido (ID 4549232). Houve réplica (ID 4950650). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Dispositivo: Ante o exposto, mantenho a tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da repetição do indébito. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º., III do CPC). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e intem-se.

Santo André, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE MONARI

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALEXANDRE MONARI ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 3765906). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 3834280).

Na fase das provas o autor requer o deferimento de prova pericial e juntada de documentos (ID 3834553). O pedido de prova pericial foi indeferido (ID 4659165). O autor comunica a interposição de agravo de instrumento (ID 4897713).

Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 09.12.1991 a 05.01.2017, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas (ID2950306 – p. 25-28), depreende-se que o autor estava exposto de forma não habitual e permanente a ruído de 65 a 82 dB(A), bem como executava atividade eminentemente administrativa, como escriturário, consultor de negócios e consultor comercial.

Logo, não restou comprovado o exercício de atividade insalubre, bem como nível de ruído a qual o autor era exposto é inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

Portanto, referido período será considerado como atividade comum.

Da concessão da Aposentadoria Especial. Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 09.12.1991 a 10.12.2016, como atividade especial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JADER RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JADER RAMOS já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, com a consequente conversão para aposentadoria especial. Successivamente, requer a conversão em comum do período enquadrado como especial para que seja efetuado novo cálculo da RMI do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Em contestação o INSS requereu a improcedência do pedido (ID 3286656). Na réplica o autor reitera o pedido inicial (ID 3665452).

O feito foi convertido em diligência para que o empregador do executado esclarecesse divergências nos PPPs apresentados (ID 4180584). O empregador juntou os documentos necessários (IDs 4722611, 4722626, 4722628, 4722631, 4722645, 4722650, 4722652, 4722654, 4722656, 4722658). Por fim, concedeu-se oportunidade e as partes manifestaram-se (IDs 4840533 e 4840534).

Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais (IDs 4722611, 4722626, 4722628, 4722631, 4722645, 4722650, 4722652, 4722654, 4722656, 4722658), ficou comprovado que, no período de **29.04.1995 a 21.04.2008**, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 2875746), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **29.04.1995 a 21.04.2008** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de concessão do benefício NB: **46/146.769.388-7**, alterando a espécie da aposentadoria de tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), desde o requerimento administrativo (22.04.2008). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 29.04.1995 a 21.04.2008, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 42/146.769.388-7 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.**

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO AKIO KOUCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SERGIO AKIO KOUCHI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID 2311654). Em réplica o autor reitera o pedido inicial (ID 2659297).

O feito foi convertido em diligência para dilação probatória, a fim de possibilitar ao autor a juntada de documentos e rol de testemunhas (ID 3610685). Os documentos foram juntados pelo autor (ID 3874425) e as testemunhas indicadas foram ouvidas (ID 4578973). Foram formuladas alegações finais pelo INSS (ID 4618690) e pelo autor (4928475).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, o conjunto probatório substanciado no CNIS, alvará de funcionamento do consultório odontológico, inscrição no Conselho Regional de Odontologia e diploma universitário (ID 3874425), bem como a prova testemunhal (ID 4578973), consignam que nos períodos de **12.09.1984 a 31.01.1986** e de **06.03.1997 a 16.03.2016**, o autor exerceu as funções de **dentista** estando exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade desenvolvida, devendo estes períodos serem considerados como especiais, em face do enquadramento nos código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79 (Processo Ap 00057458220094036318 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1879488 – Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES – TRF3 – Órgão julgador – SÉTIMA TURMA – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO).

Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **12.09.1984 a 31.01.1986** e de **06.03.1997 a 16.03.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/178.172.673-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **12.09.1984 a 31.01.1986** e de **06.03.1997 a 16.03.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/178.172.673-3** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500139-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALTER JOAO ESTEVES GALERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTER JOÃO ESTEVES GALERA ajuizou a presente ação de mandado de segurança de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Não foi pleiteado pedido liminar. Com a inicial, juntou documentos.

A autoridade impetrada manifestou-se pela denegação da segurança (ID 4571758). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 4388927).

Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Assim, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais (ID 4230586) restou comprovado que nos períodos de **20.10.1987 a 11.03.1992** e de **27.03.1995 a 17.03.2017**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Assim, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividades especiais os períodos de **20.10.1987 a 11.03.1992** e de **27.03.1995 a 17.03.2017** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: **46/183.824.366-3** para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISAC SCHELEGER
Advogado do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISAC SCHELEGER ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Requer, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (Ids 2608179 e 2608184). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais apresentadas (ID 2608174), ficou comprovado que nos períodos de **20.03.1984 a 27.04.1995 e de 28.04.1995 a 10.05.1996**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de policial militar e de investigador da polícia civil armado durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Portanto, considerados os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (Ids 2608174 e 2608179) e nesta sentença, o autor implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Da não incidência do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição. Improcede o requerimento do Autor no tocante a não incidência do fator previdenciário no cálculo das parcelas de renda do benefício de aposentadoria do Autor, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá aplicar, no caso em tela, a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (ARE-AgR 648195, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (Ids 2608174 e 2608179), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **20.03.1984 a 27.04.1995 e de 28.04.1995 a 10.05.1996**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/171.330.244-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **20.03.1984 a 27.04.1995 e de 28.04.1995 a 10.05.1996**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/171.330.244-3** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENI DOMINGAS DE LIMA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GENI DOMINGAS DE LIMA BARROS ajuizou a presente ação de mandado de segurança de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade apontada como coatora (ID 4345068). A autoridade impetrada manifestou-se pela denegação da segurança (ID 4671903). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 4410150).

Fundamento e decisão. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º, até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º, a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º, a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais (ID 4303209) restou comprovado que no período de **14.10.1991 a 31.08.1992**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Assim, quando considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionados aos períodos computados pela Autarquia Administrativa (ID 4303209), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **14.10.1991 a 31.08.1992** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: **46/181.799.937-8** para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO LOURENÇO DE MELO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido (ID 4159326). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 3526790), consignam que no período de **19.11.2003 a 20.10.2009**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da revisão da renda mensal inicial. Deste modo, mostra-se procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido considerando o período especial reconhecido nesta sentença.

Entretanto, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB: 42/171.484.825-3, depreende-se que não foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na esfera administrativa referente ao período de 01.09.1986 a 20.10.2009.

Assim, diante da comprovação do direito ao reconhecimento do período de labor especial somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limitado os efeitos financeiros aqui decorrentes, os quais somente serão devidos a partir da data da propositura da ação.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **19.11.2003 a 20.10.2009**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/171.484.825-3**, desde a data do requerimento administrativo e limitado os efeitos financeiros, os quais serão devidos a partir da distribuição da ação em 20.11.2017. Estingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **19.11.2003 a 20.10.2009**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/171.484.825-3**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO MORAIS DOS ANJOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 1858229).

Na fase das provas o autor requer a prova pericial indireta, sendo o pedido indeferido (ID 3647531).

Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:010/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 1016646 e 1016664), consignam que nos períodos de **01.01.1982 a 08.07.1985, de 10.07.2001 a 13.05.2003 e de 01.07.2011 a 22.05.2014**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

As informações patronais apresentadas (Id 2536073), consignam que no período de **21.03.2011 a 29.06.2011**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos aromáticos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Entretanto, diante da apresentação de cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, (ID 1016651 e 1016660), consignando que nos períodos de 01.08.1980 a 31.12.1981, de 14.03.1988 a 13.11.1990 e de 05.12.1990 a 13.05.1991, o autor trabalhou nas atividades de aprendiz de retificador e de retificador.

Nesta situação, **improcede** o pedido para reconhecimento de insalubridade como pleiteado, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 25.08.1997 a 11.06.2001, **improcede o pedido** na medida em que nas informações patronais apresentadas (ID 1016646) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruído e ao contato com hidrocarbonetos de forma habitual e permanente.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais de 05.07.2004 a 02.06.2010 e de 23.05.2014 a 27.06.2014, **improcede o pedido**, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido neste período em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Assim, a ninguém destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. TEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertido e adicionado ao períodos já apontado e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 1016681), entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.01.1982 a 08.07.1985, de 10.07.2001 a 13.05.2003, de 21.03.2011 a 29.06.2011 e de 01.07.2011 a 22.05.2014** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/171.926.662-7**, desde a data do requerimento administrativo. Extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.01.1982 a 08.07.1985, de 10.07.2001 a 13.05.2003, de 21.03.2011 a 29.06.2011 e de 01.07.2011 a 22.05.2014**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/171.926.662-7** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-90.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000733-37.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-52.2016.403.6126 ()) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Defiro o quanto requerido às fls. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor destes autos. Compareça o interessado em Secretaria para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000441-91.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X PIERRE RENE SOUILLOL(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X WILSON FERNANDES RUY

Defiro o quanto requerido às fls. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor destes autos. Compareça o interessado em Secretaria para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000732-52.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X PIERRE RENE SOUILLLOL X WILSON FERNNDES RUY

Defiro o quanto requerido às fls. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor destes autos compareça o interessado em Secretaria para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002670-48.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X JETBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Resposta da exequente às fls. 52/53, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Tem-se que a cobrança da multa, de caráter sancionatório, bem como os juros moratórios, e a correção monetária têm previsão legal, em obediência ao 2.º do art. 2 da Lei 6.830/80, que se encontra indicada no bojo da CDA.

Assim, vislumbro a inscrição da dívida encontrar-se dentro dos parâmetros legais, quais sejam, a Lei 6.830/80, do Código Tributário Nacional e o Código de Processo Civil.

Determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003187-53.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada aludindo à prescrição do crédito, ausência de notificação em sede administrativa, requerendo a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nestes autos. Resposta da exequente às fls. 28, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Diante da natureza de obrigação principal, a ela se aplicam os preceitos de Direito Tributário, inclusive a prescrição, o que não ocorreu, diante da constituição do crédito no ano de 2016, época a qual outrossim deu-se a notificação do executado. Pelo exposto e diante da regularidade constatada da CDA, indefiro o proposto pelo excipiente.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s)

Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como expeça-se o necessário para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-04.2017.4.03.6126

AUTOR: MATOSINHOS PEREIRA QUEIROGA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IDA GUENKA MIYASHIRO, MARIA LUCIA MIYASHIRO CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663

RÉU: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 8218636, vez que a União Federal foi regulamentemente citada através do sistema PJE, conforme expediente eletrônico de 06/03/2018, registrada ciência em 12/03/2018, 16:55:11, com prazo de 30 dias, em cumprimento da decisão ID 4882321.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

Expediente Nº 6681

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000875-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAVALCANTI & CAMARGO COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA EPP X JANETE CARMARGIO FONTANELLA(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X ANA DONIZETTI CAVALCANTI(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de folhas 176, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.

Sem prejuízo, determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.

Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005975-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Defiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD. Em caso positivo, promova a secretária a juntada do endereço do veículo localizado, expedindo-se o necessário para efetivação da penhora, se em endereço ainda não diligenciado.

Após, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001760-26.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X EDNA MARTINS X JOSE GENERINO DOS SANTOS X ROBSON MARTINS DOS SANTOS

(RST) Determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta judicial à disposição deste Juízo e posterior levantamento da Caixa Econômica Federal. O presente despacho servirá de alvará de levantamento.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação dos executados nos endereços apresentados, se ainda não diligenciados.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001388-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X THAMARA DA SILVA DI LELI - ME X THAMARA DA SILVA DI LELI

Fls. 100 - Determino a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados.
Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001843-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ENERLUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X JULIANA REYIS(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X ROGERIO DE FOGGI(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Determino a transferência dos valores bloqueados as folhas 124 para conta judicial, possibilitando o posterior levantamento pela Caixa Econômica Federal, bem como dos valores já transferidos as folhas 118, servindo o presente despacho de alvará de levantamento.

Sem prejuízo, defiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, se positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora.
Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002346-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GILTON SANTOS DE SOUZA

Indefiro o pedido de expedição de ofício para o Banco Itaú, requerido pelo Exequente às fls.74, vez que o veículo indicado na declaração de imposto de renda do Executado foi pago através de TED do Banco Itaú, não havendo informações de financiamento do referido veículo.

Entretanto, em que pese a inexistência de veículos localizados através do Renajud, conforme pesquisa de fls.49, a declaração de imposto de renda do Executado evidencia que o mesmo é proprietário do veículo placa DRJ-3425, configurando a ausência de registro da transferência junto ao departamento de trânsito.

Assim determino a restrição de transferência através do Bacerjud, do veículo placa DRJ-3425.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003107-26.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X NC CONSTRUTORA LTDA X DIEGO NUNES DA COSTA X THIAGO NUNES DA COSTA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NC CONSTRUTORA LTDA E OUTROS. Às fls. 103, o Exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004527-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X ROGERIO SHINDI MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X TOMAS KENDI MARUI(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte Executada às fls.94/95, vez que a interposição de embargos à execução não possui o condão de suspender o andamento do presente executivo fiscal.

Determino a transferência dos valores para conta judicial.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006956-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRATSERV PRODUTOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME X ARLETE BATISTA DOS SANTOS X BARBARA GLACON SILVERIO DA CRUZ

Determino o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BACENJUD por se tratar de valor ínfimo para garantir a presente ação.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000116-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000116-3) - VITOPPEL DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls.536, pelos seus próprios fundamentos, vez que a ação ventilada trata-se de fato novo, bem como o quanto requerido equivale a penhora no rosto dos autos, incompatível com o atual andamento daquela ação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000508-85.2014.403.6126 - U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao impetrante para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002160-06.2015.403.6126 - EDUARDO DE SOUZA PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006741-64.2015.403.6126 - ANDERSON CARLOS MALAQUIAS COUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001990-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA ALVES GOMES - SP347133

DESPACHO

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial.

Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, para continuidade da execução.

No silêncio determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY NEVES MARTINS - SP375415

DESPACHO

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial.

Indefiro o pedido de pesquisa através do sistema Renajud, vez que referida diligência já foi realizada ID 4075510, restando negativa.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULA LEITE GALVAO - EPP, PAULA LEITE GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILDA DE PADUA LEITE - SP53994

DESPACHO

Id. 1813336. Proceda o(s) executado(s) a regularização da representação processual, com a juntada da procuração em nome do advogado peticionante.

Expeça-se novo mandado de citação, visto que um dos endereços constantes do mandado (Id 966300) não foi diligenciado.

Int.

SANTOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS FERRETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

1. Trata-se de ação ordinária proposta por **Carlos Ferretti** contra a **União Federal**, pedindo a condenação da União à concessão de pensão por morte militar prevista no artigo 7º da Lei 3.765/60.
2. Consta da inicial que o autor teria mantido união estável com Rosa Maria Ferreira Martins, beneficiária de pensão por reforma como primeiro tenente, falecida em 23/02/2016.

3. Após a morte de Rosa, o autor requereu administrativamente, junto ao Comando da Aeronáutica, o benefício de pensão por morte, não obtendo qualquer resposta. Entende ter preenchido todos os requisitos para a pensão por morte, indicando documentos e testemunhas.
4. Assim, pediu a condenação da União à concessão do benefício, bem como aos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (22 de março de 2016).
5. Decisão de id 841938 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por entender ausentes os requisitos ensejadores.
6. Petição de id 1067719 apresentou cópia do requerimento administrativo, bem como demonstrativo do valor da causa. E a petição de id 1067747 regularizou a petição inicial, adequando sua margem direita.
7. A União apresentou contestação (id 1547589) arguindo preliminar de falta de interesse de agir por não ter se esgotado a via administrativa. No mérito, requereu a total improcedência, ante a ausência de comprovação da união estável.
8. Instadas as partes a especificarem as provas (id 1564818), o autor requereu prova testemunhal (id 1617857), enquanto a União indicou não ter outras provas a produzir (id 1638405).
9. Réplica apresentada pelo autor (id 1630114).
10. Decisão de id 1733255 rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, e designou audiência de instrução, deferindo o pedido de produção de prova testemunhal.
11. Realizada a audiência e ouvidas as testemunhas e informantes, o autor apresentou suas alegações finais (id 2233369), reiterando os termos anteriores.
12. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios em seu bojo que possam acarretar nulidade processual.
14. Tendo a preliminar de falta de interesse de agir sido afastada pela decisão de id 1733255, passo diretamente a analisar o mérito.
15. Cinge-se a lide em saber se o autor tem direito à percepção de pensão por morte de companheira militar, a ser paga pela União Federal.
16. Os dependentes de eventual pensão estão previstos no art. 7º da Lei 3765/60, alterado pela MP n.º 2215-10/01:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (...)

17. Verifica-se que ao companheiro é reconhecido expressamente o direito à pensão do militar.
18. No ápice do tratamento legislativo ao assunto ora discutido está o reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar, inscrito no artigo 226, § 3º, da Carta Magna: "*Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*".

19. A Lei nº 9.278/1996, que sucedeu a Lei nº 8.971/1994 para tratar de idêntico assunto, ao regulamentar o dispositivo constitucional, definiu, em seu artigo 1º, o instituto jurídico da união estável:

Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

20. O conceito oferecido também pode ser encontrado no artigo 1.723 do Código Civil, que prescreve:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

21. Por outro lado, verifica-se que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.
22. Além, cumpre consignar que a união estável faz presumir a dependência econômica entre os companheiros, e que sua comprovação não exige um início de prova material.
23. Entretanto, no caso concreto, há que ser verificado se o autor Carlos efetivamente era companheiro da Sra. Rosa quando do seu óbito. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor mantinha, de fato, união estável com a militar quando da morte desta, em 23/02/2016.
24. Assim, foram juntados os seguintes documentos pelo interessado, que poderiam fornecer indícios razoáveis da existência da união estável:
 - a) certidão de óbito da militar, na qual o nome do autor consta como declarante;
 - b) certidão de nascimento da falecida atualizada;
 - c) cópia do RG e do CPF da militar e do autor;
 - d) comprovantes de mesmo endereço do autor e da falecida;
 - e) infração de trânsito no veículo de propriedade da falecida na qual o autor foi o condutor penalizado;
 - f) seguro de autos no veículo de propriedade da falecida na qual o autor foi indicado como motorista principal;
 - g) foto do casal.
25. Sendo estes os documentos juntados, necessária se fez a realização de prova testemunhal, a fim de corroborar as informações indicadas. E a prova oral confirmou a ilação decorrente dos documentos elencados, comprovando a relação de companheirismo.
26. O autor, em depoimento pessoal, esclareceu que conheceu Rosa em 2013. Namoraram por três meses e começaram a morar juntos. Esclarece que ele foi morar na casa dela.
27. A testemunha Sérgio confirmou que a falecida apresentava o autor como marido. Afirma que ele estava cuidando dela no hospital quando de sua doença. Esclareceu, ainda, que ela havia se submetido a uma cirurgia em 2010.
28. Já o irmão da falecida, Antônio Carlos, confirmou que a falecida e o autor viviam juntos e que foi ele quem cuidou dela na fase final da doença.
29. Por fim, a mãe da falecida, Sra. Virgínia, confirmou que eles viviam como se fossem casados, e que ele morava na casa dela.
30. Assim, infere-se do quanto reportaram as testemunhas que o requerente e a militar, residindo sob o mesmo teto, e conhecidos publicamente como marido e mulher, travaram convivência contínua e duradoura, a qual subsistia à data do passamento.

31. Considerado o conjunto das provas acima mencionadas, ficou comprovada a união estável na data do óbito, razão pela qual deve ser acolhido o pedido, condenando a União a incluir o autor como dependente na pensão por morte de Rosa e pagar os atrasados, desde a data do requerimento administrativo, conforme requerido pelo autor em sua inicial.
32. Estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, diante das provas produzidas e dos termos da presente decisão; por outro lado, a espera no julgamento de eventual recurso poderá acarretar grave dano ao autor, pois o benefício tem natureza alimentar. Logo, cumpre antecipar os efeitos da tutela e determinar à União a implantação da pensão, no prazo de 20 dias.
33. Não merecem acolhimento as alegações do réu quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Diante do teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal ("*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*"), é perfeitamente possível a concessão da medida de urgência nestes autos. Em se tratando de benefício alimentar, indispensável à subsistência do autor, tal circunstância, em juízo de ponderação, prevalece sobre o interesse econômico em eventual restituição do benefício na hipótese de recurso contrário, razão pela qual não é o caso de se considerar irreversível o provimento antecipado.
34. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno a União a conceder ao autor Carlos Ferretti o benefício de pensão por morte de Rosa Maria Ferreira Martins, desde 22/03/2016, data do requerimento administrativo, retificando a decisão de id 841938.
35. Outrossim, condeno a União ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula nº 240 do STJ e da Resolução nº 267/2013 do CJF. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3), observados os valores eventualmente já pagos.
36. Antecipo os efeitos da tutela e determino a concessão do benefício, no prazo de 20 dias.
37. Sem restituição em custas. Em face da sucumbência, condeno a União a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula nº 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).
38. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.
39. Expeça-se ofício para o cumprimento da tutela antecipada.
40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 18 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA LOPES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ROSANA LOPES NOGUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico tributária com a União Federal, declarando indevido o desconto do imposto de renda retido na fonte relativamente aos últimos 05 (cinco) anos e aos anos vencidos, por ser portadora de cardiopatia grave e miastenia gravis.

Segundo a petição inicial a autora sofreu infarto agudo do miocárdio e há aproximadamente 27 anos apresenta quadro de miastenia gravis.

Aduziu que é portadora de doença tipificada na Lei n. 7.713/88, e nos demais termos da legislação federal em vigor, a mesma não faz jus a incidência do Imposto sobre a Renda sobre o período cobrado e retido pela Ré (benefícios previdenciários), bem como sobre o valor apurado nos últimos comprovantes de Declarações e pagamentos de Imposto sobre a Renda.

Asseverou que portadora de duas doenças que segundo a legislação federal garantem a mesma a isenção do referido Imposto sobre a Renda, torna indevido o pagamento feito pela mesma nos últimos 5 anos, cabendo inclusive a restituição do indébito, considerando obviamente os valores já restituídos administrativamente em cada exercício.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da tutela de urgência, com o fito de ver suspensa a cobrança de imposto de renda feita pela ré.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial (id's 6513353, 6513355, 6513357, 6513361, 6513364, 6513366, 6513373, 6513379), não verifico, em juízo de cognição sumária, adequado ao exame do pedido de tutela de urgência, a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida, nos termos do art. 300, do CPC/2015.

Com efeito, o conjunto probatório produzido com a inicial não é suficientes à comprovação do alegado, em que pese a narrativa fática acerca da condição danosa de saúde experimentada pela parte autora.

Trata-se de documentos de caráter técnico e não conclusivos, razão pela qual, em juízo de conhecimento sumário, adequado ao exame do pedido de tutela de urgência, não se prestam à comprovação da probabilidade do direito e perigo de dano ao resultado útil do processo,

Lado outro, a dilação probatória se mostra necessária, a fim de dirimir eventuais dúvidas à pretensão da autora.

Em face do exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 dias para efetuar o recolhimento de custas, sob pena de extinção.

Providencie a Secretaria a retificação da certidão id 6683799, à míngua de pedido de justiça gratuita deduzido expressamente.

Com o recolhimento das custas, cite-se a ré.

No silêncio, venham os autos para extinção.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

1. **EDUARDO DA SILVA TORRES**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a **UNIÃO FEDERAL** na qual requer provimento jurisdicional que determine a Receita Federal regularize toda a documentação do autor, inclusive no cadastro do INSS, Cédula de RG e Carteira Nacional de Habilitação, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.
2. Aduz o autor ter sido convocado, em meados de 1986, a comparecer à Receita Federal para regularizar seu CPF, quando teve seu número de CPF alterado. Desde então, segundo alega, teve sua documentação emitida com equívoco, que lhe acarretou diversos contratemplos, inclusive com suspeita de falsidade ideológica.
3. Com a inicial, vieram documentos.
4. Decisão de id 956804 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor promovesse a emenda da inicial, expondo claramente os fatos e o pedido, sob pena de indeferimento da inicial.
5. Em petição de id 1581736, o autor responde à determinação de emenda à inicial.
6. Citada, a União apresentou a contestação de id 1678672, com preliminares de indeferimento da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos.
7. Réplica do autor (id 1955174).
8. Instadas as partes à especificação de provas (id 1695621), a União indicou não tê-las a especificar (id 1731326), enquanto o autor requereu a produção de prova oral e documental.
9. Sendo deferida apenas a prova documental (id 2360869), o autor apresentou novos documentos sob o id 2606751. Foi dada ciência à União desses novos documentos apresentados.

10. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

11. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo, nesse mister, vícios que possam acarretar nulidade processual.
12. Da análise detida da peça inaugural e das razões de defesa da União, tenho por certo que a hipótese é de acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. Explico.
13. Com o intuito precípua de preservar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o regramento processual civil pátrio estabelece a exigência da formulação de pedido determinado – artigo 319, IV, do CPC/2015 (pedido certo e determinado, na redação do CPC/1973, vigente à época da distribuição da ação).
14. À vista da importância dessa temática – reitero, de ordem constitucional –, a esse requisito (pedido determinado) foi atribuída a natureza prejudicial da própria petição inaugural, sob pena de caracterização de sua inépcia (artigo 330, I, §2º, do CPC/2015) e do conseqüente indeferimento da ferramenta processual (artigo 330, I, do CPC/2015).
15. No caso destes autos, o autor formulou pedido genérico para que a União “regularize toda a documentação do autor, inclusive no cadastro do INSS, Cédula de RG e Carteira Nacional de Habilitação”.
16. No entanto, não há qualquer apontamento que permita à ré a formulação de sua defesa.
17. Na verdade, nos moldes em que a petição inicial foi proposta, sem indicação do objeto do pedido de prestação de contas (pedido determinado), **a defesa restou absolutamente prejudicada.**
18. Mas não é só. A **própria análise do mérito pelo Judiciário também é impossível.**
19. Na verdade, ainda que este Juízo resolvesse relevar a impropriedade técnica da exordial para promover a análise do mérito da ação, não haveria elementos suficientes para que o magistrado pudesse delinear o alcance do título executivo, já que nos autos não existem sequer indícios que permitam aferir algum(ns) dos elementos de identificação do pedido.
20. Note-se que não faltou ao autor oportunidade para retificação da irregularidade.
21. Com efeito, tanto quando intimado a emendar a inicial, quanto em réplica, quando da manifestação acerca da preliminar aventada pela União (ora acolhida), o autor optou por deixar de prestar esclarecimentos acerca de seu pedido.
22. Parece olvidar o demandante que o ônus processual pela formulação do pedido é do autor, e não o inverso.
23. Na verdade, o destinatário do pedido é o Poder Judiciário, na pessoa do juiz, e este não possui atribuição para se imiscuir na função das partes – *in casu*, das autoras –, para suprir as lacunas processuais de sua responsabilidade, sob pena de ofensa ao princípio da imparcialidade.
24. Da mesma forma, a petição inicial não vem acompanhada de suficiente elemento fático ou probatório, de modo a impedir que a ação tenha seu curso normal, e inviabilizando a prestação jurisdicional.
25. Em face do exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e nos termos dos artigos 330, I, 330, §1º, II e 485, I, todos do CPC/2015, reconheço a inépcia da petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
26. Sem restituição de custas.
27. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.
28. Certificado o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição.
29. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 07 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HEBE MARONI SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documentos de identificação pessoal (RG, CPF), comprovante de residência e a carta de concessão do benefício, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARGARIDA CALINO ATTALLAH
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2 - Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
 - 3 - Após, tornem conclusos.
 - 4 - Intimem-se.
- Santos, 08 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENY MARCIA RUGGERINI, ERNESTO RUGGERINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória (de urgência e evidência), na qual pretende o autor o cancelamento de hipotecas que recaíram sobre os imóveis descritos na petição inicial.

Inicialmente, verifico que, conforme afirmado na própria inicial, a legitimidade passiva da PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e da PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES fundamenta-se pelo fato de que os compromissos de compra e venda foram celebrados com a primeira, enquanto os ônus hipotecários sobre os imóveis decorrem da segunda. Era obrigação da PDG, uma vez quitado o contrato, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha que diligenciar junto à CEF.

Da mesma forma, deve a CEF figurar no polo passivo, sob pena de tomar inexecutível eventual decisão que determine a liberação do gravame.

Verifico, ainda, que a alegada ausência de interesse processual, bem como o pedido de suspensão do feito, ambos baseados na situação de recuperação judicial da ré, não devem prosperar. Sendo a hipoteca garantia em favor da instituição financeira Caixa Econômica Federal, a recuperação judicial da ré não tem o condão de impedir nem suspender a pedido de liberação do gravame elaborado na presente demanda.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: "Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória nos termos dos arts. 300 e 311 do CPC/2015.

Não obstante já tenha proferido decisões em ações que tratam de idêntico tema, adotando tese contrária ao cancelamento de hipoteca em sede de tutela provisória, melhor refletindo sobre o tema e considerando a jurisprudência pátria, verifiquei sua possibilidade a depender do caso concreto.

Assim, analisando atentamente os argumentos e fatos cronologicamente descritos na petição inicial, apoiados nos sólidos elementos que a acompanham e em cotejo com a contestação da CEF, quedando-se inertes as correções das rés PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e da PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, verifico a aplicação, no caso, da Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

No presente caso, a parte autora comprou à vista imóveis da construtora, que os ofereceu, entretanto, em garantia hipotecária à CEF, estando no aguardo da escritura definitiva após o levantamento da hipoteca, o que não ocorreu. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado, após o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

Celebrado instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade autônoma em construção, decorrido o lapso temporal suficiente e com o adimplemento das parcelas, deixa de existir qualquer pendência obrigacional de parte do adquirente, que impeça a outorga da escritura definitiva.

Entretanto, é muitas vezes neste momento que adquirentes se surpreendem com a ciência da existência de hipoteca e a recusa da Instituição Financeira credora hipotecária em proceder ao seu necessário cancelamento.

Com a súmula 308 do STJ, majorou-se o risco do agente financeiro na concessão do crédito em favor do incorporador, devendo ter maior cuidado na escolha dos seus devedores hipotecantes e na viabilidade de seus empreendimentos. Isto pois o entendimento atual é de que não importa para o consumidor adquirente do imóvel se a hipoteca firmada em favor do agente financeiro é anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda. Havendo promissário comprador, este terá direito de preferência na transcrição da propriedade do bem comprado.

No caso em questão, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impende a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". 5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em desfavor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelações parcialmente providas.

(AC 00018588020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF. 2. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados. 3. Em outras palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. 4. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução). 5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endossado a terceiro. 6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308. 7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da CEF de afastar a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A ré deve suportar o ônus da sucumbência. In casu, é evidente a resistência da CEF à pretensão dos autores, uma vez que esta se opôs à liberação da hipoteca, defendendo a existência de fato impeditivo. 8. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando o elevado o valor da causa, a regra aplicável é a do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e, no arbitramento, não está adstrito o Magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa - ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade. Assim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (Ap 00181623720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.2."A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ).3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AgInt no REsp 1432693/SP; AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, Fonte DJe 06/10/2016)

Ademais, o agente financeiro não poderia gravar os imóveis a serem construídos com ônus hipotecário, uma vez que esses bens imóveis serão sabidamente vendidos a terceiros que, por certo, não poderão ser responsabilizados por duas dívidas: aquela própria, advinda da compra do bem e a outra da Construtora, referente ao financiamento para construção do empreendimento.

Por tais razões, concluo pela ineficácia do gravame que recai sobre o imóvel adquirido pelos autores que, de boa-fé, cumpriram o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.

Em face do exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para declarar a insubsistência da hipoteca gravada sobre a unidade autônoma nº 1201 do Bloco Trend Home – ALA B, do empreendimento “Condomínio Trend Home e Office”, localizado na Rua Emilio Ribas, 188 e Rua Silva Jardim, 166, Vila Mathias, Santos/SP – matrícula n. 91.538, do CRI local, obrigando, porém, o autor a não onerar referida unidade e somente aliená-la, antes da prolação da sentença, mediante expressa menção da presente ação.

Cópia desta decisão servirá de instrumento para apresentação pelo autor para o pertinente registro.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO DE FREITAS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifica-se que o título judicial concedeu ao autor/exequente aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER fixada em 21/07/2009.
2. Entretanto, como o autor continuou trabalhando após a data do requerimento administrativo, em 23/07/2014 (pelo fato de a ação judicial pender de decisão definitiva e tampouco haver tutela antecipada concedida) ele deu entrada em novo requerimento, desta vez considerando os períodos após a primeira DER (21/07/2009), o que ensejou um benefício mais vantajoso.
3. Desta forma, no entender do INSS, restou ao autor apenas duas opções: a) receber o benefício judicialmente concedido com Renda Mensal inferior, porém desde 21/07/2009; b) receber o benefício administrativamente concedido, com renda mensal maior, porém desde 23/07/2014 (com a consequente não pagamento dos atrasados).
4. Assim, no documento de id 5455838, a autarquia informa ter cumprido a condenação judicial, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.456.632-0, com DIB em 21/07/2009. Também informa ter cessado, em consequência, a aposentadoria administrativa com DIB em 23/07/2014. Desta maneira, apresentou impugnação aos cálculos do exequente, relativos aos valores atrasados do benefício judicialmente concedido (id 6196169) – não em relação ao período (de 2009 a 2014), mas sim em relação aos valores propiamente ditos.
5. Entretanto, em petição de id 7665707, o autor/exequente questiona o entendimento do INSS, reafirmando sua intenção de receber o benefício administrativamente concedido (mais vantajoso – aquele deferido pela autarquia em 2014), sem prejuízo de executar os valores atrasados referentes ao benefício judicialmente concedido (aquele fruto da presente demanda, ajuizada em 2009, com decisão definitiva em 2017). Afirma que teve sua aposentadoria cancelada (aquela concedida na seara administrativa em 2014) e não recebeu qualquer quantia. Desta forma, requer a urgente reativação da aposentadoria do autor (NB 42/169.797.706-8 – administrativamente concedido).
6. Ao que parece, *prima facie*, o exequente pretender ver realizar “o melhor dos dois mundos”, ou seja, que vigore a “melhor aposentadoria” que, no caso, foi aquela concedida administrativamente em 2014 (maior valor), mas desejando também o recebimento dos atrasados da “outra aposentadoria” (de valor menor) oriunda da presente ação, a qual foi ajuizada em 2009.
7. Em face do exposto, antes de decidir o ponto modal deste incidente, **intime-se o INSS para que se manifeste sobre o cancelamento da aposentadoria do autor, esclarecendo se ele vem recebendo algum benefício, bem como diga sobre a presente controvérsia, no prazo de 10 dias.**

Santos/SP, 11 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1- Providencie o autor o solicitado pelo Sr. Perito (ID-8208356) no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Deverá o patrono do autor comunicar ao Juízo, que já está com os exames solicitados.

3- Em seguida, venham os autos conclusos para designação de nova perícia.

Int.

Santos, 15 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500148-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VINICIUS PIERRE SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. VINICIUS PIERRE SANTOS, qualificado na inicial, propõe ação cautelar antecedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer-lhe cópia do contrato nº 33.152 avençado entre as partes.
2. Inicialmente proposta a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Bertioga, esta entendeu-se incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.
3. Distribuídos os autos a este 1ª Vara Federal de Santos, determinou-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação e apresentou cópia do contrato em questão.
4. Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento (id 2284969), o autor quedou-se inerte (id 2767857).
5. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

6. Inicialmente, destaco que as ações cautelares antecedentes devem propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal. Trata-se a presente de ação cautelar antecedente de ação principal a ser futuramente proposta, oportunidade em que se poderá aferir o benefício econômico pretendido pela autora e decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais, razão pela qual, por ora, este Juízo é competente para conhecer do pedido formulado nesta ação cautelar.
7. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade *ad causam* e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolar *decisum* de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência — num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).
8. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
9. Dispensa o feito análise mais circumspecta.
10. Verifico que a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)
11. Do que consta nos autos, verifica-se que proposta a ação a CEF apresentou o contrato requerido.
12. Mesmo regularmente intimada, a parte autora não mais se manifestou dos autos, não indicando seu interesse no prosseguimento do feito após o grande lapso temporal.
13. Frise-se, ainda, que o autor não impugnou a alegação da CEF no sentido de que não opõe resistência à exibição dos documentos solicitados, desde que o autor diligenciasse administrativamente com o número da conta.
14. A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias — às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) — reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento.
15. Se o requerimento não for atendido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova, além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado.
16. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (*in verbis*):
"Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado." (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91)
"A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito." (AI nº 98.03.089616-4 – Relator Desembargador Federal André Nabarrete)
"Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz." (RSTJ 23/249)
17. No caso destes autos, a parte autora, em vez de dirigir-se pessoalmente à instituição bancária para requerer as cópias dos documentos de que necessita e, assim, viabilizar a tramitação administrativa com o recolhimento das taxas relativas ao custo operacional do serviço, o fez por escrito, sem comprovar o pagamento da taxa pela emissão dos extratos e outros documentos.
18. Tampouco demonstrou a parte autora qual seria o objeto da ação principal a ser proposta, limitando-se a afirmar que seria melhor esclarecido com o protocolo do requerimento principal.
19. Disso tudo, conclui-se terem se tomadas manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
20. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.”

(“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

21. Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
22. Sem restituição em custas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
23. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.
24. Certificado o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição.
25. P. R. I. C.

Santos/SP, 07 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-24.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE CLAUDIO FIGUEIREDO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: RONISON GASPAS SOTERO - SP306957
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Passo a analisar a impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita manejada pela União Federal.

Em sua contestação, a União alegou que a parte autora, embora beneficiária da justiça gratuita, tem plenas condições de arcar com os custos do processo, na medida em que, no mês de maio de 2017, recebeu, segundo o Portal da Transparência do Ministério Público Federal, a remuneração bruta mensal de R\$ 8.984,63. Desta forma, requer a União o afastamento da gratuidade de justiça anteriormente concedida ao autor.

Ao se manifestar em réplica, o autor admite causar estranheza o fato de pleitear a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entretanto, afirma que é separado e possui a guarda provisória de seu filho, arcando sozinho com todas as despesas de seu sustento, indicando, a título ilustrativo, o gasto com aluguel no valor de R\$700,00. Alega, ainda, possuir diversas dívidas, tais como a de R\$ 23.912,18 com o Banco do Brasil e a de R\$ 28.519,08 com o Itaucard. Assim, assevera que sua condição financeira, apesar do valor de sua remuneração mensal, lhe impede de arcar com os custos do processo.

Decido.

Nos termos do § 2º, art. 99, do CPC/2015, “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Com efeito, a leitura do citado § 2º, do art. 99 informa que a presunção acerca da afirmação da parte de que não pode arcar com as custas do processo é relativa, presumindo-se, pois, a hipossuficiência econômica do postulante.

No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

Destarte, os critérios para a concessão ou indeferimento do benefício reclamam análise objetiva e concreta sobre a situação econômica da parte interessada na benesse.

Portanto, quando formulado o pedido e não havendo indícios de ausência de pressupostos legais para a sua concessão, o deferimento é de rigor.

De outro giro, a impugnação à concessão do benefício é instrumento legítimo, demandando, antes de sua análise, manifestação da parte beneficiária, a fim de que traga aos autos elementos que infirmem o alegado em sede de impugnação.

Conforme se depreende da leitura da inicial, o próprio autor afirma que sua remuneração no mês de abril de 2017 corresponde à quantia de R\$ 10.567,53 e, baseia-se nela para justificar o valor pleiteado na ação.

E a leitura do contracheque referente ao mês de abril de 2017 (id 1456183 – página 28) permite verificar que o autor recebeu auxílio pré-escolar no valor de R\$ 699,00. Além disso, descontados valores referentes a diversos empréstimos bancários (Banco do Brasil, Banco Cruzeiro do Sul, Banco Alfa e Banco Santander Banespa), além de descontos referentes ao Imposto de Renda, Plano de Seguridade Social, Planos de Assistência para titular, ex-cônjuge e filho, chega-se ao valor líquido de R\$ 4.653,71.

Deste modo a simples existência de dívidas bancárias e despesa de R\$ 700,00 de aluguel não são aceitáveis para justificar que a sua remuneração não seja suficiente para arcar com os custos do processo.

Em face do exposto, à mingua de elementos que demonstrem a alegada hipossuficiência do autor, considerando objetivamente a capacidade econômica demonstrada, acolho a impugnação ofertada pela ré e **revogo os benefícios da justiça gratuita concedida ao autor.**

Concedo, pois, o prazo de 10 dias para que o autor recolha as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOW LOGISTICS AGENCIAMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada, bem como se remanesce interesse no julgamento dos declaratórios id 3066175, uma vez que depósito em dinheiro efetuado nos autos suspendeu a exigibilidade do crédito (id 5194147), esvaziando, em parte, portanto, o objeto daqueles embargos, sendo que a matéria lá discutida se avizinha do mérito.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENRICO MAERO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, a propositura da presente ação neste juízo federal de Santos/SP, na medida em que o domicílio do autor indicado na inicial pertence ao Juízo Federal de São Vicente/SP.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANI DOPPER
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DEFENDI VICENTINI - SP390485
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Deiro a gratuidade.

Considerando os termos do Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal de São Vicente em 10/10/2014, cuja jurisdição abrange os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente.

Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 47 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de São Vicente, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do § 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001471-35.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, RODRIGO NAMIKI - SP253744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 5481530: Não verifico a comprovação da alteração do cenário fático-jurídico do presente feito, de modo a justificar o reposicionamento deste d. Juízo, em relação ao pedido antecipatório, razão pela qual mantenho o provimento ID 5375752.

Manifeste-se o autor em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ARIKINET INTERNET LTDA - EPP, SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS - SP225617

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do NCPC, designo o dia **14/06/2018, às 14:00 horas** para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados/procuradores, devendo a Arikinet e a empresa Serra do Mar comparecerem à audiência representadas por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Resultando infrutífera a tentativa de conciliação, fica desde logo o INSS intimado a apresentar réplica às contestações (ID 2597364 da Serra do Mar e ID 3569673 da Arikinet), no prazo legal de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAURIANO PORTELA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES A MANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicado quanto à possível concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto (5009806-22.2018.4.03.0000).

Publique-se.

SANTOS, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: TEK-LI EVENTOS E LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **08/08/2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a CEF na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a empresa ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: TEKI-LI EVENTOS E LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **08/08/2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a CEF na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a empresa ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: B P A AGENCIAMENTOS MARÍTIMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LIMA - SP317557
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

B P A AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 06 (seis) horas, a adoção das providências necessárias para a liberação de 02 (dois) desumidificadores, que se encontram no Terminal da Deimar/Alemao, assim como determine que a Receita Federal do Porto de Vitória/ES, autorize o imediato embarque dos referidos bens no navio BBC KIMBERLY

Sustenta a impetrante que a falta dos equipamentos impedirá a operação do navio, posto que a unidade no interior do navio não pode ultrapassar 75%, sob pena de causar danos às mercadorias ali armazenadas.

A impetrante apresentou documentos, todavia não recolheu as custas iniciais.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, “ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso, encontram-se presentes os requisitos para a **concessão parcial da liminar**.

Presencia-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente *writ*, uma vez que a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização aduaneira.

De fato, ainda que assegurado constitucionalmente o direito de greve aos servidores civis, o seu exercício não poderá privar os destinatários dos serviços públicos de sua fruição. Em outras palavras, o serviço público submete-se ao princípio da continuidade e a Administração deve enviar todos os esforços necessários para prestá-lo, ainda que minimamente, salvo nas hipóteses de força maior.

A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA. (8) 1. A liminar satisfativa não implica perda de objeto do mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material. Preliminar rejeitada. 2. O direito de greve dos servidores públicos, embora seja uma garantia constitucional, não é ilimitado, sendo certo que compete à Administração Pública manter pessoal para assegurar o desenvolvimento da atividade fiscal evitando assim sua paralisação total. 3. O desembarço aduaneiro é serviço essencial, que não pode ser paralisado por motivo de greve de servidores. Precedente do STJ e desta Corte. 4. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 5. Apelação e remessa oficial não providas”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2008.34.00.012013-1, Sétima Turma, Relator Juiz Federal Convocado Antonio Claudio Macedo da Silva, e-DJF1 data 18/09/2015, página 4130).

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembarço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista. 2- Remessa oficial improvida.” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Remessa Ex Offício nº 2006.38.00.015285-9, 6ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, e-DJF1, data 09/10/2013, página 263).

O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre dos prejuízos que podem ser causados à impetrante em decorrência da impossibilidade de continuidade de suas atividades regulares, bem como do cumprimento de suas obrigações contratuais.

A tutela de urgência, contudo, deve ser parcialmente concedida, visto que não compete ao Poder Judiciário, nestes autos, determinar o mérito do ato administrativo (se a mercadoria deve ou não ser liberada), mas apenas decidir pela obrigação de a autoridade proferir uma decisão, ainda que deflagrada a greve.

Isso posto, e em virtude de movimento de greve, **defiro, em parte, o pedido de liminar** determinando que o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, aprecie e conclua o pedido de reembargo dos referidos desnificadores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo da análise dos requisitos legais para a liberação das mercadorias.

Oficie-se à autoridade dita coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer (Lei nº 1.533/51, art. 10) e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

A impetrante deverá recolher as custas processuais.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO CAVICHOLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHIQUITO ORTEGA - SP70527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a fixação da competência lastreia-se no valor da causa, que na ação indenizatória por danos materiais e morais deve corresponder à soma dos valores pretendidos, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor emende sua inicial, estimando o valor postulado a título de indenização por danos materiais e morais, corrigindo o valor atribuído à causa.

Decorridos, tomem conclusos.

Publique-se.

SANTOS, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ALVES DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA SANTOS MOTA - SP223105, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde dos agravos de instrumento interpostos.

Publique-se.

SANTOS, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002941-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. A. DOS REIS ROCHA - ME, EURIPIDA APARECIDA DOS REIS PRATA

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluam-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-40.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA, SARAH REGINA CHAVES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Aguarde-se comunicado sobre possível concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANILO SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004061-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: Y3 - MARKETING LTDA, PEDRO HENRIQUE GREGHI ZUCARONI, THIAGO FILIPPELLI MACIA BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ABRANCHES MOSQUEIRA - SP333055
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ABRANCHES MOSQUEIRA - SP333055
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ABRANCHES MOSQUEIRA - SP333055

DESPACHO

À luz do disposto no par. 1º, art. 914 do CPC/2015, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.
Diante de tal fato, promovam os executados a distribuição dos embargos à execução, por dependência, por meio eletrônico (PJE), noticiando-se no presente feito.
Em que pese o equívoco cometido pelos executados, preserve-se a tempestividade dos embargos, de modo a evitar eventual prejuízo à parte.
Após, proceda a Secretária o cancelamento das petições e documentos id. 5830173/ss e id/ss 6188607.
Intimem-se.
Santos, 16 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO CAVALLIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Diga o autor sobre a petição ID 7511117, de 08/05/2018 e documentos anexados, em que a CEF afirma que haverá a liberação do gravame e requer a extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
SANTOS, 15 de maio de 2018.
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATAGONIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a controvérsia quanto à valoração da mercadoria implica questão que para ser dirimida prescinde de prova oral, esclareça a autora seu pedido de produção de provas pericial e documental, considerando a informação de que a mercadoria foi desembaraçada mediante o atendimento das exigências formuladas pela autoridade aduaneira e sem a formalização de procedimento administrativo, ao que tudo indica, portanto, sem retenção de qualquer amostra a ser periciada.

Sem prejuízo, diga a União sobre a produção de provas.
SANTOS, 15 de maio de 2018.
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA BERTIOGA - ME, ROBERTO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Roberto Rodrigues de Lima Bertioiga ME e outro, com a finalidade de cobrar o valor referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 000000000002262.

Os executados foram regularmente citados (ID 1910851), tendo decorrido o prazo de 3 dias para pagamento ou prestação de garantia.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID 2905104).

Em seguida, foram penhoradas contas no Banco Bradesco, no Banco Itaú e na Caixa Econômica Federal (ID 4991222).

Por petição apresentada em 06/03/2018 (ID 4906340), os executados requereram a liberação do bloqueio referente à conta do Banco Bradesco, no valor de R\$ 18.683,01 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e três reais e um centavo). Para fundamentar seu pedido, argumentam que a penhora aperfeiçoada por meio do Sistema BACENJUD recaiu sobre dinheiro da empresa destinado ao pagamento da folha de salários dos funcionários, os quais, por sua vez, e por força do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal c.c. artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, seriam impenhoráveis.

A exequente se manifestou contrariamente ao pedido, sustentando que parte do valor exequendo se trata de verba honorária, cujo montante, por si só, exorbitaria o "quantum" constrito eletronicamente. Afirma que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, e que, portanto, gozariam de prioridade de pagamento.

Decido.

No que concerne à penhora em conta corrente e à alegada paralisação das atividades, merece acolhimento o pedido de desbloqueio.

O processo de execução tem como finalidade principal a satisfação do interesse do credor, isto é, a efetiva realização de seu direito, mediante a prática de atos processuais destinados ao cumprimento da obrigação. Nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil/2015, a execução é realizada no interesse do credor (princípio do resultado).

No entanto, a tutela jurisdicional executiva, em respeito à dignidade humana e ao livre exercício de qualquer atividade econômica por pessoas jurídicas (arts. 1.º, III e IV, e 170, parágrafo único, da Constituição), deve ser concretizada pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil/2015.

Assim, entre a efetividade do processo de execução (art. 5.º, XXXV, da Constituição) e a regra da menor onerosidade possível, o juiz deve encontrar um equilíbrio, como ensina o Prof. Cândido Rangel Dinamarco:

"Dispondo o art. 620 do Código de Processo Civil que 'quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor', a norma que desse texto se extrai mediante uma interpretação sistemática é a de que a execução deve pautar-se por duas balizas fundamentais, antagônicas, mas necessariamente harmoniosas, que são (a) a do respeito à integridade patrimonial do executado, sacrificando-o o mínimo possível e (b) a do empenho a ser feito para a plena realização do direito do exequente. É indispensável a harmoniosa convivência entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade de seu crédito e essa barreira mitigadora dos rigores da execução, em nome da dignidade da pessoa física ou da subsistência da jurídica – a qual outra coisa não é que a personificação de grupos de pessoas físicas reunidas em torno de um objetivo comum. Ao juiz impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas, para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário. Essa é a interpretação que venho propondo para o art. 620 do Código de Processo Civil e esse é o modo como penso que se insere no sistema da execução civil moderna, em harmonia com a promessa constitucional de tutela jurisdicional a quem tiver um direito carente de satisfação" (Menor Onerosidade Possível e Efetividade da Tutela Jurisdicional, in: Nova Era do Processo Civil, Malheiros Editores, 2.ª Ed., 2007, pp. 294 e 295).

No caso de penhora efetuada em contas bancárias, caso fique comprovado que tal constrição judicial impede o funcionamento da pessoa jurídica, que não poderá pagar seus funcionários e ficará sujeita ao risco de encerrar suas atividades, é possível, em tese, liberar as quantias retidas, desde que seja viável a substituição por outros bens penhoráveis, medida que serve para equilibrar a satisfação do interesse do credor e o direito do devedor à menor onerosidade possível. Nesse sentido, vale citar decisão do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região:

Tribunal Regional Federal - 5ª Região

Classe AGTR - Agravo de Instrumento

Número do Processo: 0013558-82.2008.4.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Turma

Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti

Data Julgamento 17/06/2010

Documento nº: 231535

Publicações

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 05/07/2010 - Página: 48 - Ano: 2010

Decisão UNÂNIME

Ementa

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA CORRENTE. MEIO ELETRÔNICO. BACEN JUD. LEI Nº 11.382/06. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INSTITUIÇÃO AGRAVANTE RECONHECIDA POR ESTA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA. RECURSO PROVIDO.

1. Diante da necessidade de se dar maior celeridade processual à tramitação das ações executivas, foi editada a Lei n. 11.382/06, que introduziu ao Código de Processo Civil a preferência da utilização de meio eletrônico para se obter informações sobre a existência de ativos em nome do executado.

2. A penhora por meio eletrônico, mesmo antes da edição da Lei n. 11.382/06, já vinha sendo utilizada, em razão do Convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, através do qual os Tribunais poderiam solicitar informações às instituições financeiras sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinando o bloqueio e desbloqueio de contas.

3. O bloqueio de numerário existente em conta corrente ou aplicação financeira do executado não atenta contra o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, isso porque além de não se poder perder de vista que a execução é feita no interesse do exequente, privilegia-se a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, segundo a qual o dinheiro precede aos demais bens ali elencados.

4. Condicionar-se a utilização do sistema BACEN JUD ao prévio esgotamento das diligências a cargo do credor conspira contra a celeridade processual e o fim que colima o processo de execução, que é a recuperação do crédito fiscal. (TRF5, AGTR 69303 / PE, Segunda Turma, DJ 23/05/2007, p. 1332).

5. Nada obstante, casos há em que a penhora on line pode comprometer a própria sobrevivência da empresa ou a do sócio executado e, conseqüentemente, inviabilizar o próprio pagamento do restante do crédito tributário. No caso dos autos, o agravante comprovou que o bloqueio compromete, integralmente, o pagamento de sua folha de salários.

6. Não se pode olvidar que o ora agravante consiste em instituição de ensino, na qual se encontram regularmente matriculados 1.009 alunos, de maneira que, a ser mantido o bloqueio, restarão comprometidos, não apenas a sobrevivência do colégio agravante, mas, principalmente, o destino das referidas 1.009 crianças (e/ou adolescentes) no presente ano letivo. O direito à educação - que tem assento na Constituição Federal, a teor de seu artigo 205 - não se compadece com uma tal instabilidade.

7. Há que se considerar, também, a existência de acórdão proferido por esta egrégia Primeira Turma, em sede ação mandamental, reconhecendo a imunidade tributária da instituição agravante. É certo que referido acórdão ainda não transitou em julgado. No entanto, é importante registrar que o recurso especial e os embargos de declaração, ambos protocolados pelo INSS, restaram improvidos em julgamentos unânimes realizados pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, estando, por conseguinte, aguardando o decurso de prazo.

8. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento para manter a substituição da penhora on line pela penhora dos bens oferecidos em garantia nos autos da execução fiscal originária, até final decisão na ação mandamental onde se discute a imunidade tributária da instituição agravante.

Na hipótese dos autos, os executados comprovaram que a conta do Banco Bradesco é efetivamente utilizada para o custeio da folha de salários de seus funcionários, o que pode ser verificado a partir da análise dos documentos apresentados (ID 5150081).

Ante o exposto, defiro o pedido de liberação do bloqueio eletrônico do Banco Bradesco, agência 2215, conta-corrente 0025700-1, no valor de R\$ 18.683,01 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e três reais e um centavo).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, 16 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001602-10.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JUDITE GOMES CECILIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUTIERREZ PORPORA - SP370872

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Judite Gomes Cecilio em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia no contrato de penhor firmado sob nº 46644-2.

O autor, inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Instado a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, manifestou-se no sentido de atribuir ao pedido R\$ 12.455,05 (doze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 14 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001474-87.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NELCI DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO - SP185911

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Nelci de Freitas em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia no contrato de penhor firmado sob nº 36067-3.

O autor, inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Instado a emendar a inicial para adequar o valor à demanda, manifestou-se no sentido de atribuir ao pedido R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 14 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002010-98.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA LENIR DA ROSA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 14 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003086-94.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARCISIO DOS SANTOS GESSO - ME, TARCISIO DOS SANTOS

DESPACHO

À vista do disposto nos artigos 798, inciso I, alínea "c" e 801 do CPC, emende a CEF a petição inicial, juntando aos autos os extratos que comprovem a utilização do crédito oriundo do contrato nº 21.0979.556.0000040-05 (cheque especial empresa).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 30 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002677-21.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GATTO & RODRIGUES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FRANCIS DESOUSA CARPALHOSO

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 798, inciso I, alínea "b" e 801 do CPC, emende a CEF a petição inicial, juntando aos autos demonstrativo de débito discriminado e atualizado, referente ao título exequendo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 30 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002830-54.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDECI FERREIRA LELIS

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da certidão de decurso para pagamento e oposição de embargos (id. 6959608).

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 20 de junho de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 2 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002344-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANKLIM FARIAS

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 2 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003260-69.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: F. J. LUCENA LIMA FILHO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AGUIAR DA COSTA - MA10720

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

A teor do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, não será concedida liminar que tenha como objeto a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior.

Ante a clareza da disposição legal citada, **indefiro** a postulada liminar.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Após, à conclusão para sentença..

Intime-se.

Santos, 16 de maio de 2018.

Autos nº 5001943-36.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DA SILVA EGREJA

DESPACHO

Regularize a exequente a inicial, juntando aos autos o título executivo que embasa a presente ação de forma legível, eis que não é possível verificar a exatidão das assinaturas apostas no documento acostado sob id 5314361.

Sem prejuízo, proceda à juntada de documento de identificação do executado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

Santos, 2 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001947-73.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO CIRINO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF a qualificação do executado tendo em vista que, o endereço constante da inicial aponta para a cidade de Santos/SP enquanto o comprovante de residência acostado sob id 5314560 demonstra que o endereço pertence ao município de Águas de São Pedro/SP.

Int.

Santos, 2 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001262-66.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE PAULO GONSAGA DA SILVA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 2 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001001-04.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEMARA PIRES LOPES

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bomalvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 2 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000926-62.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CORREIA CORDEIRO TRANSPORTES LTDA - ME, PRISCILA MIDORI NAKAZONE, EDSON CORREIA CORDEIRO

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção a contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bomalvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o autor a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 2 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003392-63.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção a contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bomalvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o autor a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 2 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000024-12.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO APARECIDO JESUS DA SILVA

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção a contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o autor a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 2 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004051-72.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, LORIVAL FRANCISCO GARCIA VASCO, ANA MARIA LEOMIL DO AMARAL ROCHA

DESPACHO

À luz da disposição contida no artigo 801 do CPC e a fim de verificar a exigibilidade do título exequendo, apresente a CEF contrato social da empresa executada bem como documentos de identificação de seus sócios, comprovando, assim, a correta representação quando da celebração do contrato de renegociação de dívida objeto da presente demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Santos, 2 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000672-89.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REYNALDO MARTINS

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Sem prejuízo, junte aos autos o contrato acostado sob id 4579427 devidamente assinado, eis que o apresentado encontra-se apócrifo.

Intimem-se.

Santos, 2 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001218-47.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORAES & MUNHOZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, NILSON RENATO MUNHOZ

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando a cobrança de importância referente à inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Antes do despacho inicial, a CEF noticiou a formalização de acordo extrajudicial.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a CEF formalizou acordo extrajudicial com o executado, o que implica em desistência tácita da presente execução.

Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 3 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003656-80.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. C. MARIANO SABINO, DANILO LEANDRO RODRIGUES, LUIZ CARLOS MARIANO SABINO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando a cobrança de importância referente à inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Antes do despacho inicial, a CEF noticiou a formalização de acordo extrajudicial.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a CEF formalizou acordo extrajudicial com o executado, o que implica em desistência tácita da presente execução.

Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 3 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRASCINO & DONATO - COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP, VERA HELENA FRASCINO DONATO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando a cobrança de importância referente à inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Antes do despacho inicial, a CEF noticiou a formalização de acordo extrajudicial.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a CEF formalizou acordo extrajudicial com o executado, o que implica em desistência tácita da presente execução.

Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 3 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER - SP219414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apesar de regulamente citado (expediente 261740), o réu – INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 9 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002768-77.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL ABRAAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0006859-14.2012.403.6104, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R

2. Cumpra-se o v. acórdão.

3. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.

4. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

5. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

6. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

6.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

6.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

7. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

8. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

8.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

8.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 9 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0005267-61.2014.403.6104, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R

2. Cumpra-se o v. acórdão.

3. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.

4. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

5. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

6. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

6.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

6.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

7. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

8. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

8.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

8.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 9 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizaram o presente feito, objetivando, a título de tutela cautelar em caráter antecedente, a edição de provimento judicial que suspenda os efeitos da Licença de Operação nº 2385/17, expedida pela CETESB, e, conseqüentemente, determine a suspensão da atividade de dragagem do Canal de Piaçaguera e a disposição dos sedimentos na cava subaquática aberta no Largo do Casqueiro.

Pretendem, ainda, que as corréis informem o volume de material efetivamente disposto na cava subaquática do Largo do Casqueiro, além da profundidade alcançada no Canal de Piaçaguera, até a efetiva suspensão das atividades, pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais sanções legais, inclusive de natureza penal.

Afirmam que a atividade está sendo realizada sem a realização de prévio e adequado EIA/RIMA, que tenha avaliado a dragagem do Canal de Piaçaguera até a profundidade de 15 (quinze) metros e o descarte dos sedimentos altamente contaminados em cava aberta em área da União, local que não tinha, até então, elevada quantidade de contaminantes, inclusive sem a prévia autorização do ente público federal.

Observam que o EIA/RIMA da dragagem do Canal de Piaçaguera, apresentado em julho de 2004 pela Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA - atual USIMINAS, teve como finalidade avaliar os impactos de projeto que consistia na dragagem para que fosse alcançada a profundidade de 12 (doze) metros no Canal de Piaçaguera, que detalhava os volumes a serem dragados e as formas de disposição dos sedimentos decorrentes de tal atividade. Ressaltam que não obstante o projeto mencionasse a possibilidade da disposição de material dragado em cavas confinadas e em cava submersa no Canal de Piaçaguera, semelhantes à autorizada pela LI e LO questionadas nesta demanda, o projeto de dragagem autorizado por essas licenças em nada se confunde com aquele que foi analisado e considerado viável por meio da Licença Prévia nº 870/05, emitida pela CETESB, seja em razão do volume do material a ser dragado, seja porque o empreendedor e seus parceiros econômicos pretendem o aprofundamento do canal de navegação para 15 (quinze) metros.

Sustentam que, além da mencionada alteração do projeto exigir a realização de novo EIA/RIMA, o EIA/RIMA anterior amparou a expedição da Licença Prévia nº 870/05, pela CETESB, a qual tinha prazo de validade de 05 (cinco) anos, a contar da sua emissão, conforme consignado. Assim, segundo a inicial, ainda que outras licenças de instalação e operação tenham sido expedidas com base na referida LP, em relação às atuais licenças de instalação e operação, esta perdeu sua validade em 18/08/2010, a teor do artigo 18, inciso I e §1º, da Resolução CONAMA nº 237/97.

Salientam que fatos novos ocorreram entre a data da Licença Prévia e a das Licenças de Instalação e Operação ora questionadas, quais sejam, incêndios ocorridos nas empresas COPERSUCAR e ULTRACARGO, respectivamente nos anos de 2013 e 2015, que resultaram, conforme pareceres técnicos da própria CETESB, em gigantesca mortalidade de peixes e outros organismos estuarinos, impondo, no mínimo, novos estudos quanto aos impactos da dragagem e disposição propostas nesta fragilizada biota, o que exigiria a elaboração e aprovação de um novo EIA/RIMA.

Destacam que a empresa requerida foi indevidamente dispensada da apresentação para a população, em audiência pública, de um novo EIA/RIMA especialmente voltado para a análise dos impactos ambientais do aprofundamento do canal de 12 (doze) para 15 (quinze) metros, que praticamente duplicou o volume de sedimentos contaminados a ser dragado e disposto na cava, o que viola frontalmente a legislação ambiental.

Aduzem que o Laudo Pericial nº 36/2015 – SEAP/MPF registrou que a alternativa mais adequada para o meio ambiente seria dispor os sedimentos contaminados não aptos ao descarte oceânico em terra (dique), o que inclusive proporcionaria melhor monitoramento desses materiais tóxicos. Afirmam que diante das conclusões do laudo pericial em questão, foi expedida, na data de 25/05/2017, recomendação à CETESB, após o que foram apresentados documentos pelo empreendedor, pela CETESB e pelo representante, os quais foram encaminhados para análise do Setor Pericial, que elaborou o Laudo Pericial nº 69/2017, consolidando as informações anteriores, no sentido de que a melhor alternativa para disposição dos sedimentos não aptos ao descarte oceânico é confiná-los em terra (dique).

Ressaltam ainda que no Inquérito Civil Público nº 1.34.0123.000546/2010-78, que acompanha a dragagem do Canal de Piaçaguera, notadamente o cumprimento das licenças ambientais expedidas com fulcro no EIA/RIMA pelo empreendedor, a CETESB, em resposta aos questionamentos do *parquet* federal, sempre encaminhou informação no sentido de que os sedimentos contaminados não aptos ao descarte oceânico do Canal de Piaçaguera seriam destinados ao Dique C (área do empreendedor), método que fora considerado o mais adequado no respectivo EIA, datando de novembro de 2016 a última informação nesse sentido, conforme Informação Técnica nº 170/16/CMB, da CETESB. Alegam, porém, que apesar de tal informação, a CETESB já havia expedido a Licença Ambiental de Instalação nº 2439, em 05/04/16, para abertura da Cava Subaquática no Largo do Casqueiro e disposição do material resultante da abertura no Polígono de Disposição Oceânica (PDO) da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), o que não foi noticiado naquela oportunidade.

Informam que o EIA/RIMA aprovado pela CETESB, estudo ambiental complexo, que inclusive escorou a expedição da Licença Prévia nº 870 em 18/08/05, previa o aprofundamento do Canal de Piaçaguera para 12 metros e defendia que se tratava de uma dragagem ambiental, pois retiraria do Estuário de Santos sedimentos contaminados não aptos ao descarte oceânico, concluindo que a dragagem em questão seria “medida de recuperação ambiental de ações passadas, contribuindo diretamente para a melhoria dos ambientes físico, biótico e socioeconômico”, ou seja, não restariam sedimentos contaminados expostos, mas sim que o canal seria “limpo”.

Sustentam, porém, que após mais de dez anos da elaboração do EIA, passou-se a afirmar que o empreendimento teria que dragar o Canal de Piaçaguera até 15 metros para “limpar” aquela parte do Estuário. Não obstante, aduzem que caso o EIA/RIMA esteja correto e o empreendedor correu queira apenas aperfeiçoar o empreendimento, para viabilizar a entrada de navios de maiores dimensões e capacidade de carga no Canal de Piaçaguera (para atual ou futura expansão de seus terminais; criação de terminais de contêineres etc), terá que elaborar outro EIA/RIMA e submeter o empreendimento a licenciamento que, inclusive, conte com a realização de audiências públicas.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à vinda das contestações. Não obstante, à vista da relevância dos interesses tutelados na demanda, foi designada audiência preliminar, inclusive para fins de avaliação da possibilidade do alcance de uma solução consensual.

Em face dessa decisão judicial, foram opostos embargos de declaração pelo autor, os quais foram rejeitados.

A empresa Ultrafertil S/A requereu sua inclusão no feito na condição de terceira interessada (id. 3274971). Na oportunidade, alegou a empresa que há ação em trâmite com o mesmo objeto da ação cautelar na qual foi reconhecido que a medida mais benéfica para o meio ambiente é a continuidade da dragagem, caracterizando litispendência (12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo – SP; ação popular nº 1035460-76.2017.8.26.0053); que a concessão da medida liminar pleiteada acarretará gravíssimo *periculum in mora reverso*; que não se verificam em concreto os propalados riscos ambientais; e, que não seria necessária a autorização da União para disposição do material dragado na cava, consoante consulta prévia realizada à SPU.

Realizada a audiência preliminar, na qual houve a realização de debates devidamente registrados em audiovisual, as partes acordaram a suspensão do processo, à vista da fase de consolidação do material dragado, com o intuito de estudar a possibilidade de eventual ajustamento consensual de conduta. Nessa oportunidade, em razão da ausência de impugnação das demais partes, foi admitida a empresa ULTRAFÉRTIL, no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples da ré.

O MPF apresentou impugnação à manifestação da ULTRAFÉRTIL.

Em 08/01/18, a ULTRAFÉRTIL comunicou o atingimento da cota de 13,5 m em 31/12/2017, iniciando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para consolidação do material dragado na cava e a contagem do prazo de suspensão do processo, consoante pactuado em audiência.

As partes noticiaram que acordaram com a suspensão do processo por mais 30 (trinta) dias, período no qual não haveria nova dragagem ou disposição de material na cava, o que foi ratificado por CETESB e USIMINAS.

Uteriormente, o MPF condicionou a nova suspensão à prorrogação do prazo para retomada do empreendimento por prazo idêntico, no que foi acompanhado pelo MPE.

Por outro lado, à vista da documentação encaminhada pela CETESB, o MPF apresentou dois pareceres técnicos (SPPEA nº 20 e 25/2018), ratificando suas manifestações anteriores.

A CETESB apresentou contestação, na qual refutou os argumentos expendidos na inicial e afirmou, em síntese, a validade do licenciamento ambiental que tramita perante seu Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos (processo SMA nº 13.781/02). Informa, ainda, que tem avaliado os possíveis impactos negativos do Plano de Dragagem, bem como procedido ao acompanhamento das atividades e disposição do material dragado na Cava Subaquática, sendo que os resultados indicam que não ocorreram alterações importantes na qualidade da água e da biota aquática.

Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – USIMINAS, também contestou o feito (id 4946301) e alegou, em preliminares, a incompetência deste juízo, uma vez que o objeto desta ação é a suspensão dos efeitos da licença de operação nº 2385, concedida pela CETESB - órgão estadual; a ilegitimidade do Ministério Público Federal; a conexão com a ação popular já ajuizada. No mérito, sustentou a regularidade dos procedimentos que envolveram a dragagem de sedimentos passíveis de disposição oceânica, com base em suas respectivas Licenças de Instalação e Licenças de Operação. Noticiou a correção que tais etapas já foram objeto de questionamento por parte do Ministério Público, à época, que requereu a anulação das licenças ambientais então emitidas, nos autos da ACP nº 0011244-15.2006.403.6104. Aduziu, ainda, que a dragagem já atingiu a profundidade de 13,5 metros, com a disposição dos sedimentos na cava subaquática, sem que nenhum dano tenha sido causado ao meio ambiente.

A ULTRAFÉRTIL, por sua vez, em sua peça defensiva, consignou estar em contato com os autores a fim de manter negociações para a conclusão consensual da controvérsia e requereu a designação de nova audiência de conciliação (id 5538718). Na oportunidade, reforçou as alegações constantes da manifestação anterior, quais sejam litispendência; desnecessidade de autorização da SPU em virtude da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança por ela impetrado; e que o próprio MPF teria manifestado o entendimento de que a paralisação da dragagem não é a medida mais benéfica ao meio ambiente; que a referida dragagem foi precedida de todas as licenças e autorizações necessárias; que o aprofundamento adicional do canal foi requerido pelo órgão ambiental para limpeza do canal; e que há *periculum in mora* inverso.

Por fim, a USIMINAS acostou aos autos relatório de monitoramento da qualidade da água, a partir de resultados obtidos entre abril/2017 e fevereiro/2018 (id 6989676 e 6989683), a fim de reforçar o argumento de que não ocorrem os impactos ambientais alegados pelos autores.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada em caráter antecedente consiste em espécie de tutela de urgência, com previsão expressa nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil (Livro V, Título II, Capítulo III).

Para sua concessão do provimento pleiteado devem estar presentes nos autos elementos que evidenciem o direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, anoto que este juízo é competente para apreciação da tutela de urgência, cujo objeto é a suspensão dos efeitos da licença de operação nº 2385, concedida pela CETESB - órgão estadual, uma vez que consta da impugnação a falta de autorização da SPU para as obras realizadas em área da União, legitimando a atuação do Ministério Público Federal e deslocando a competência do julgamento para a Justiça Federal (art. 109, inciso I, da CF).

Prematuro, outrossim, antes do ajuizamento da ação principal cogitar-se de litispendência total ou parcial, uma vez que não está estabilizada a lide, a fim de que se possa verificar se há identidade das demandas.

De qualquer modo, num juízo sumário, não há identidade da ação popular que tramita perante a 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (nº 1035460-76.2017.8.26.0053) com esta demanda, tendo em vista que as ações não possuem a mesma causa de pedir e as partes não são as mesmas.

Passo ao exame da tutela de urgência.

No caso em comento, pleiteia o Ministério Público a concessão de tutela cautelar, em caráter antecedente, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da Licença de Operação nº 2.385, de 05/06/2017, expedida pela CETESB e, consequentemente, a suspensão da atividade de dragagem do Canal de Piaçaguera e de disposição dos sedimentos contaminados em cava subaquática aberta no Largo do Casqueiro, bem como para determinar que as corréis informem o volume de material efetivamente disposto na mencionada cava subaquática e a profundidade alcançada no Canal de Piaçaguera, até a efetiva suspensão das atividades, pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento das obrigações.

Para ancorar a pretensão cautelar, alegam os autores que a dragagem do Canal do Piaçaguera e a disposição dos sedimentos na cava subaquática aberta no Largo do Casqueiro estariam sendo realizadas sem prévio e adequado EIA/RIMA, que tivesse avaliado tal dragagem até a profundidade de 15 (quinze) metros, bem como o descarte dos sedimentos altamente contaminados em cava aberta em área da União, sem a prévia autorização do ente federal e em local que não tinha, até então, elevada quantidade de contaminantes.

À vista do relatório supra, a apreciação do pleito antecipatório desafia avaliação dos seguintes aspectos: i) necessidade de um novo EIA/RIMA especialmente voltado para a análise dos impactos ambientais do aprofundamento do canal de 12 (doze) para 15 (quinze) metros; ii) se foram preteridas alternativas mais adequadas para o meio ambiente no modo e escolha do local; iii) a necessidade de prévia autorização da União sobre a utilização da área de descarte utilizada.

Quanto à eventual necessidade de um novo EIA/RIMA especialmente voltado para a análise dos impactos ambientais do aprofundamento do canal, constato que o objetivo da dragagem em questão é remover a camada de sedimentos contaminados existente no Canal de Piaçaguera.

Nesta medida, a disposição em área especial dos sedimentos contaminados dragados do Canal do Piaçaguera estava prevista no EIA – RIMA elaborado pelo empreendedor (id 4880103) e objetiva, fundamentalmente, impedir que os sedimentos contaminados se dispersassem pelo sistema estuarino da Baía da Santista, impactando os meios físico e biótico e trazendo riscos à saúde pública. Nesse aspecto, vale transcrever excerto da manifestação da CETESB, apresentada em audiência:

... o EIA-RIMA prevê o conceito do projeto, a Licença prévia aprova um conceito, o que não mudou de 2004 até hoje; o aprofundamento da dragagem não é devido a outra coisa senão à proteção do meio ambiente, na medida em que os estudos detectaram que uma dragagem até a metragem originariamente concebida em 2004 não limparia todo o leito do canal, mas deixaria exposto no canal um material com potencial de contaminação; esse material hoje protegido que estava na camada mais profunda ficaria exposto no meio ambiente. O fato de não ter havido um novo EIA-RIMA não quer dizer que a atividade não foi estudada; foram dois anos de intervalo de estudos até a licença de operação para essa atividade, justamente porque a CETESB exigiu uma série de estudos, que fundamentam e complementam o EIA-RIMA original. O importante é que o conceito da obra jamais foi alterado. (grifei).

Ainda em relação a esse aspecto, em juízo, o técnico da CETESB responsável pelo licenciamento corroborou as informações do ente e destacou características peculiares do Estuário de Santos, que, devido a questões progressas, levaram a uma situação anômala em que *apareceram índices inaceitáveis de contaminantes em até 15 metros de profundidade.*

Portanto, diante do quadro probatório colhido até o momento, num juízo preliminar, verifico que há elementos suficientes para indicar que a operação atual de dragagem do Canal do Piaçaguera e a disposição dos sedimentos na cava subaquática aberta no Largo do Casqueiro possuem vínculo com a proteção ambiental exigida pelo órgão de fiscalização durante o licenciamento do empreendimento objeto do EIA-RIMA anterior.

Nesse diapasão, constato que a construção de cava de aproximadamente 15m de profundidade foi objeto do capítulo 05 do EIA – do processo SMA nº 13.781 (id 4880103 e 4880114), como uma das soluções possíveis para o descarte de materiais contaminados. Com essa perspectiva, conforme destacado no documento, “a não dragagem do Canal de Piaçaguera acarretaria em impactos ambientais negativos, muitos dos quais já vem se manifestando e irão se agravar. A não remoção de sedimentos contaminados, por exemplo, determinaria a perpetuação do potencial tóxico atualmente existente, bem como os riscos à saúde pública, como já apontado pela CETESB”.

Em relação ao licenciamento ambiental, a intervenção judicial pressupõe a identificação e correção de equívocos ou ilegalidades no procedimento administrativo, o que não foi verificado até o presente momento, ao menos em relação à condução do ente licenciador.

Com efeito, o aprofundamento adicional do canal de 12 (doze) para 15 (quinze) metros, em alguns trechos, foi determinado pelo órgão licenciador com o intuito de que seja efetuada a limpeza do canal, o que está a indicar, consoante afirmado pelo técnico responsável da CETESB, a existência de benefícios ambientais do empreendimento.

De outro lado, em relação às alternativas para a destinação dos sedimentos contaminados, houve previsão no EIA-RIMA de que poderiam ser utilizadas as técnicas de cavas submersas sob o canal de navegação (opção do empreendimento) e de diques (opção defendida pelos autores).

A respeito das possibilidades e de quais teriam sido os elementos determinantes na eleição da alternativa “cava submersa”, bem como do local escolhido para tanto, as informações trazidas pelo técnico da CETESB, em audiência, foram esclarecedoras, na medida em que ficou muito claro que a eleição da área de disposição do material dragado foi objeto de amplo estudo, que considerou a hidrodinâmica e identificou o modo e o local mais seguro para realização da tarefa.

Destarte, reputo duvidosa a alegação da inicial de que há outra solução muito mais adequada e segura. Nesta perspectiva, desde que adotadas as exigências de monitoramento e controle exigidas pelo ente licenciador, não verifico óbices ambientais e legais à execução da solução encontrada, sendo certo que qualquer outra opção apresentará vantagens e desvantagens.

De qualquer modo, fixado o quadro acima, em que está ausente um juízo inequívoco de irregularidade da opção eleita, entendo que deve, especialmente neste juízo provisório, ser respeitada a discricionariedade técnica do órgão de controle ambiental, pena de usurpação de atribuições constitucionais da Administração Pública.

Por outro lado, o fato de que o local escolhido para a cava subaquática estar inserido em bem da União parece indicar a necessidade, ao menos num juízo sumário, de prévia oitiva e anuência da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, especialmente considerando que se trata de descarte de material contaminado em bem de uso comum.

Porém, referida providência, caso realmente se confirme como necessária, pode ser providenciada pelo empreendedor, a fim de sanar eventual omissão anterior.

Além disso, não fosse suficiente a possibilidade de convalidação das atividades por parte da União, reconheço a existência de **risco de dano reverso** na hipótese de paralisação das obras no atual estágio, uma vez que a não conclusão da atividade deixariam expostas camadas do leito do canal com alta concentração de poluentes e a própria cava, em condições não previstas nos estudos técnicos realizados.

De se ressaltar, neste juízo provisório, que o próprio Ministério Público Federal demonstrou preocupação com a paralisação da atividade, nos autos do mandado de segurança nº 5025698-38.2017.4.03.6100 (id 5538732):

Todavia, por se tratar de obra de interesse público cuja paralisação causará danos ambientais, o embargo da mesma não é sanção que melhor se adequa para o caso em tela, sendo mais apropriada a aplicação de multa, sanção menos agressiva e que traria menores prejuízos ao meio ambiente.

Portanto, tendo em vista o Princípio da Proporcionalidade, paralisar a obra no atual estágio trará maiores prejuízos do que benefícios para o interesse público, visto o potencial dano ambiental causado pela interrupção dos trabalhos.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança, garantindo a continuidade das obras de dragagem e disposição de material dragado em cava subaquática no Canal de Piaçaguera e determinando que a impetrante regularize sua situação junto à Secretaria do Patrimônio da União.

No mesmo sentido, a manifestação da CETESB, em audiência, foi incisiva quanto ao risco de dano reverso, ressaltando que paralisar a dragagem, nesse momento, seria como deixar uma “ferida aberta”, com todos os riscos ambientais daí decorrentes:

... Esse mesmo material que representa, no olhar de alguns, aprofundamento, no olhar nosso, técnico, é um material muito indesejável do ponto de vista ambiental, de exposição à biota aquática. Essa é uma realidade que tem que ser enfrentada de frente e não de viés... Então, nós entendemos que se nós considerarmos a possibilidade desse material ficar mais exposto do que o necessário, nós estaríamos num risco ecológico inaceitável.

Evidentemente que, caso haja um juízo negativo por parte da União quanto à possibilidade de utilização definitiva da área em que está localizada a cava subaquática aberta no Largo do Casqueiro, poderá o empreendedor ser responsabilizado.

À vista de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar antecedente.

Por outro lado, considerando a necessidade de resolução rápida, adequada e eficiente da controvérsia, designo audiência em continuação para o **dia 08/06/2018 às 14h**, para atualização da discussão em relação às questões técnicas subjacentes e de tentativa de ajustamento de conduta.

Franqueio às partes que compareçam acompanhadas dos técnicos que as auxiliam, caso entendam assim necessário.

À vista da postura adotada pela SPU, intime-se a União para que esclareça se possui interesse em ingressar no feito, indicando em qual posição, bem como *para que acompanhe a audiência acima designada.*

Intimem-se, **com urgência.**

Santos, 10 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5000166-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO DE MOURA, EUNICE SEILA JUSTO RIBEIRO, MILTON CLOVIS JUSTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

RÉU: JOAO DAGNESI, MARIA APARECIDA FRANCI DAGNESI, SUPERCOMPRA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CONDOMINIO EDIFICIO CONJ. RESIDENCIAL DAS CORDILHEIRAS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE OLIVEIRA PERES DOMINGUES - SP262450

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id 6011643: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelos autores, a fim de darem integral cumprimento ao determinado no despacho id 4798478.

Int.

Santos, 10 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001319-21.2017.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: NADIA BONDUKI, SONIA BONDUKI, CLAUDIO EMILIO BONDUKI, FERNANDA JABUR BONDUKI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

Advogados do(a) AUTOR: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

Advogados do(a) AUTOR: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

RÉU: GASTAO DE MESQUITA FILHO, ISAURA DE MORAES BARROS MESQUITA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id 5966669: Defiro aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, a fim de que se manifestem acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 10 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000898-65.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COSMO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista do retorno da carta precatória com certidão negativa (id 7802209/7802210), manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 10 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001856-17.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VALDEMAR ROCHA DA SILVA
REPRESENTANTE: ELIZABETH FRANCO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-56.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARJOSÉ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial dos períodos de labor compreendidos entre 07.04.1988 a 10.12.1988 (Clozema Serviços de Vigilância Segurança Patrimonial e Transportes de Valores Ltda); 04.05.1989 a 30.04.1996 (Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda); 01.05.1996 a 01.12.1996 (Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda); 02.12.1996 a 31.08.1997 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda); 01.09.1997 a 23.03.2001 (Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda) e 24.03.2001 até a presente data (Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores). Pretende, ainda, a retroação do início do benefício para 02.05.2016 e o recálculo da RMI e da RMA.

Citado, o INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestar (Id 2614957).

Não aplicados os efeitos da revelia, foi determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas a serem produzidas.

Nessa oportunidade, o autor protestou genericamente pela juntada de novos documentos, expedição de ofícios e, por fim, requereu realização de prova pericial, a fim de verificar as reais condições em que foi desenvolvido o trabalho.

O INSS, mais uma vez, não se manifestou (Id 3359607 e 6963774).

É o breve relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nas empresas Clozema Serviços de Vigilância Segurança Patrimonial e Transportes de Valores Ltda; Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda; Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda; Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda e Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, uma vez que o réu não reconheceu administrativamente os períodos mencionados como de trabalho especial, que fixo como ponto controvertido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Constato que com relação aos períodos 04.05.1989 a 30.04.1996 (Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda – Id 1856610, pag. 16/17), 01.05.1996 a 01.12.1996 (Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda – Id 1856610, pag. 19), 02.12.1996 a 31.08.1997 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda – Id 1856655, pag. 1), 01.09.1997 a 23.03.2001 (Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda – Id 1856610, pag. 21/22) e 24.03.2001 até a presente data (Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores – Id 1856610, pag. 28/29) o autor trouxe aos autos PPPs e Laudos. Porém, com relação ao período 07.04.1988 a 10.12.1988 (Clozema Serviços de Vigilância Segurança Patrimonial e Transportes de Valores Ltda) constam nos autos somente cópia da CTPS (Id 1856640, pag. 1), a qual informa o exercício da atividade de vigilante.

Tendo em vista que é ônus do empregador fornecer relatório contendo as condições de trabalho, antes da apreciação do pedido de realização de perícia na empresa Clozema Serviços de Vigilância Segurança Patrimonial e Transportes de Valores Ltda, providencie o autor a juntada aos autos de cópia do PPP fornecido pelo empregador ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Por outro lado, a realização de prova pericial somente se faz necessária nos casos em que o segurado não concorde com a descrição das condições de trabalho contida no PPP ou quando estiver incompleto, não contendo dados suficientes para análise do pleito de enquadramento do período como especial. Cabe, portanto, ao autor justificar o pedido de realização de perícia, demonstrando a necessidade e pertinência da produção dessa prova.

Para atendimento das determinações supra, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao réu e venham conclusos.

Intimem-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003980-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defero em parte o requerido pela União. Providencie o exequente a anexação aos autos de cópias de guias de pagamento legíveis (id 6696636).

Indefiro, todavia, a expedição de ofício à CODESP, uma vez que o ente pertence à administração indireta, cabendo à PFN diligenciar junto ao órgão, caso tenha alguma dúvida da veracidade das guias acostadas aos autos.

Com a regularização, abra-se nova vista à PFN para apresentação de impugnação, nos termos do art. 535 do NCPC.

Santos, 11 de maio de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial dos períodos de labor compreendidos entre 03.03.1979 a 11.03.1981, 01.05.1981 a 30.06.1984 (Viação Guarujá Ltda), 22.08.1984 a 18.05.1989 (Expresso Metropolitano Ltda), 26.03.2001 a 06.08.2002 (Tomê Equipamentos e Transportes Ltda), 01.08.2002 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 01.05.2007 (Constremac Construções Ltda), 07.12.2007 a 04.09.2009 (Liomec Comércio e Serviços Ltda), 03.12.2010 a 30.07.2011, 06.01.2012 a 17.09.2012 (Contremac Construções Ltda), 26.11.2012 a 07.02.2014 (Consórcio Serveng Contremac Constran) e 24.11.2014 a 24.05.2016 (Consórcio Andrade Gutierrez), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (24.05.2016).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2534962).

Houve réplica.

Instadas, as partes não especificaram provas.

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que não decorreu cinco anos entre a DER (24.05.2016) e o ajuizamento da demanda (25.07.2017).

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nas empresas Viação Guarujá Ltda, Expresso Metropolitano Ltda, Tomê Equipamentos e Transportes Ltda, Constremac Construções Ltda, Liomec Comércio e Serviços Ltda, Consórcio Serveng Contremac Constran e Consórcio Andrade Gutierrez, uma vez que o réu não reconheceu os períodos mencionados como de trabalho especial, por entender que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, que fixo como ponto controvertido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Considerando que o autor sustentou que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovação das condições de trabalho e que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, não havendo requerimentos em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDSON CLEITON NOGUEIRA DA SILVA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Despacho

A teor da informação prestada e documento que acompanha (ID 8194113), manifeste-se o Impetrante.

Int.

Santos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-83.2018.4.03.6104

AUTOR: WLADIMIR POUZA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "d" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-56.2018.4.03.6104

AUTOR: JOYCE LIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2018, às 15:00h. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-03.2018.4.03.6104

AUTOR: ANITA DE AMORIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2018, às 15:00h. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mencionado Código.

Int.

Santos, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-58.2018.4.03.6104

AUTOR: MAYARA RODRIGUES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia **05 de julho de 2018, às 15:30h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mencionado Código.

Int.

Santos, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-24.2018.4.03.6104

AUTOR: FLAVIA EFIGENIA FERNANDO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia **05 de julho de 2018, às 15:30h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mencionado Código.

Int.

Santos, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-08.2018.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO GALVAO, MARILIA NUNES DA SILVA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Com fundamento no artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2018, às 14:00h. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A e filiais impetram o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alegam, em síntese, realizarem operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, estão sendo compelidas a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustentam que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alegam que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal.

Postulam, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório, de c i d o

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, ou seja, o litígio envolve os tributos incidentes na importação, especificamente em relação à composição da base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Pois bem Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança do I.I., o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Da mesma forma, O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando incidente sobre produto de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional). A base de cálculo de referido imposto é "o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis" (artigo 190, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RIPI).

Já o PIS-Importação e a COFINS-Importação previstos no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) e, como base de cálculo neste particular, o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Vale, nesse contexto, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional**, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado.**

5. Recurso especial não provido (grifei)

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ-Data: 04/09/2014.)

Destarte, considerando os termos da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata da ilegal integração das despesas de capatazia no conceito de "valor aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, da mesma sorte, referido valor não deverá compor a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação e do IPI.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A e filiais impetram o presente mandado de segurança contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alegam, em síntese, realizarem operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, estão sendo compelidas a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustentam que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alegam que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal.

Postulam, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instuiu a inicial com documentos.

É relatório, de c i d o

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, ou seja, o litígio envolve os tributos incidentes na importação, especificamente em relação à composição da base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Pois bem Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança do I.I., o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Da mesma forma, O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando incidente sobre produto de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional). A base de cálculo de referido imposto é "o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis" (artigo 190, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RIPI).

Já o PIS-Importação e a COFINS-Importação previstos no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) e, como base de cálculo neste particular, o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Vale, nesse contexto, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "*atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário*".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido (grifei)

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ-Data: 04/09/2014.)

Destarte, considerando os termos da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata da ilegal integração das despesas de capatazia no conceito de "valor aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, da mesma sorte, referido valor não deverá compor a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação e do IPI.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-56.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU NOGUEIRA JUNIOR

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **21 de junho de 2018, às 14:30h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-72.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA RUBIA DE FREITAS - ME

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **21 de junho de 2018, às 15:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-50.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EROS MODULADOS LTDA - ME

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **21 de junho de 2018, às 15:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-33.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE FYSERIS

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **21 de junho de 2018, às 15:30h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-17.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: YGOR FAZION GRADELA

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **21 de junho de 2018, às 15:30h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **21 de junho de 2018, às 15:30h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRA REGINA RINALDI RAMELO DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

S E N T E N Ç A

SANDRA REGINA RINALDI RAMELO DE MEDEIROS, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conclusão do procedimento administrativo de revisão de seu benefício previdenciário, protocolizado em 26/10/2017.

Com a inicial vieram os documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou petição (id. 5336967), trazendo cópia da decisão proferida no referido procedimento.

A Impetrante foi intimada para manifestar seu interesse de agir, quedando-se inerte.

O Ministério Público manifestou-se nos autos (id. 7715675).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CINTHIA RENATA DURANTE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, BANCO DO BRASIL S. A. e SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**, buscando tutela de urgência que assegure o imediato processamento do aditamento a contrato do FIES para o 1º semestre de 2016, e subsequentes, bem como que obste a cobrança de valores em aberto, possibilitando a conclusão do Curso.

É da inicial que a autora obteve financiamento estudantil através de contrato celebrado no âmbito do FIES, e passou a cursar a graduação no curso Psicologia, na Universidade de Mogi das Cruzes. Ocorre que em 2016 solicitou a transferência, tanto do curso quanto do financiamento, para a universidade Católica de Santos, cuja mantenedora é a Sociedade Visconde de São Leopoldo.

Relata a parte autora que desde a assinatura do contrato de financiamento estudantil, vinham sendo realizados os respectivos aditamentos contratuais de forma semestral no SisFIES. Contudo, após a transferência, a partir do 1º semestre de 2016, encontrou óbice ao aditamento de seu contrato, fato admitido pelo próprio FNDE, ao reconhecer as inconsistências de seu sistema, sem, no entanto, ter solucionado o problema, apesar de inúmeros contatos com órgão federal na tentativa de resolver o impasse.

Afirma que os semestres seguintes também não puderam ser aditados, tendo que contratar empréstimo bancário para arcar com as mensalidades da Universidade. Narra a autora que agora foi surpreendida com a cobrança judicial das mensalidades correspondentes ao primeiro semestre de 2017, em aberto, sem ser abordado na mencionada demanda a sua condição de beneficiária do FIES.

Fundamenta a demanda no direito fundamental à educação consagrado nos artigos 6º, 205 e 208 da CF.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente citados, os réus apresentaram suas contestações (id. 5121563, 5367900 e 5521971).

Brevemente relatado. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Discute-se nos autos a possibilidade de aditamento de contrato celebrado no âmbito do FIES, para financiamento de 50% da graduação em Psicologia na Universidade de Mogi das Cruzes. Curso, posteriormente, transferido para a Universidade Católica de Santos.

Segundo a inicial, *in verbis*:

"[...] desde a assinatura do contrato de financiamento estudantil, a parte autora vinha realizando os respectivos aditamentos contratuais de forma semestral no SisFIES. Contudo, após a transferência, a partir do 1º semestre de 2016, encontrou óbice ao aditamento de seu contrato. Assim, procurou inclusive a IES com o fim de tentar realizar o aditamento, mas não logrou êxito na operacionalização, haja vista que a instituição alegava ser este um problema específico da autora e FNDE. Registra-se ainda que o próprio FNDE reconheceu as inconsistências em seu sistema em e-mail trocado com a autora em 25 de dezembro de 2016 e em Ofício nº 36845/2017/Cosae/Cgsup/Digej-FNDE direcionado à esta Defensoria Pública. Em razão da ausência de aditamento do 1º semestre de 2016, consequentemente, os semestres subsequentes também não foram aditados. Registra-se ainda que com o fito de priorizar seus estudos, a autora até firmou contrato de empréstimo com uma instituição financeira para arcar com as mensalidades da IES."

Ainda que nesta fase de cognição inicial, reputo assistir razão à parte autora. Com efeito, as informações colacionadas pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, em sua contestação (id. 5367900), revelam que os problemas havidos para a realização do aditamento contratual decorreu possivelmente de "dificuldades sistêmicas", tornando necessária a intervenção de determinada área técnica para a regularização pretendida pela autora.

Informou, pois, o FNDE:

"[...] Em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição da estudante é de "contratado", para o curso de PSICOLOGIA e que o semestre de referência de seu contrato de FIES é o 2º semestre de 2013. Constatou-se que o Banco do Brasil é o Agente Financeiro do contrato de financiamento estudantil, cuja garantia escolhida foi a fiança convencional, para a cobertura do percentual de 50% dos encargos educacionais cobrados da estudante."

Verificou-se que há registro de aditamento de renovação para o 1º semestre de 2016, com ocorrência de looping (quando a situação do aditamento entra em alternância) alternando entre 'validado para contratação' e 'enviado ao banco'.

Diante da situação relatada pela autora e dos dados sistêmicos, a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) foi instada a prestar os esclarecimentos necessários. Entretanto, ante a exiguidade do prazo, tal diretoria de tecnologia ainda não se manifestou.

Não obstante, insta consignar que este Agente Operador, após a vinda dos esclarecimentos solicitados à DTI/MEC, adotará os procedimentos necessários à regularização da situação do estudante perante o FIES, caso seja diagnosticado algum erro sistêmico que tenha impedido a continuidade do aditamento.

Todavia, cabe ratificar, que as providências a cargo deste Agente Operador serão executadas tão logo analisadas a situação do estudante, as quais serão realizadas mediante intervenção manual no SisFIES, pela DTI/MEC, o que evidencia alta complexidade e, por consequência, exige análise prévia e minuciosa dos impactos que eventual intervenção possa vir ocasionar ao sistema, de forma a evitar consequências indesejadas que venham abalar a própria segurança do SisFIES, exigindo, com efeito, prazo razoável, não inferior a 30 dias para avaliação e conclusão das providências necessárias."

Tenta a autarquia explicar a demora na resolução do problema, apontando a existência de procedimento técnico e burocrático a demandar "*[...] análise prévia e minuciosa dos impactos que eventual intervenção possa vir ocasionar ao sistema, de forma a evitar consequências indesejadas que venham abalar a própria segurança do SisFIES, exigindo, com efeito, prazo razoável, não inferior a 30 dias para avaliação e conclusão das providências necessárias*".

Da narrativa, conclui-se que houve falha na prestação do serviço direcionado à concretização do aditamento contratual da estudante junto ao sistema, **exurgindo a probabilidade do direito alegado**.

Vislumbro, destarte, que o óbice à manutenção do financiamento estudantil não foi motivado pela demandante, mas sim pelo ente responsável pela operacionalidade do sistema, devendo-lhe ser reconhecido o direito à matrícula no respectivo semestre.

Circunstância a ser considerada, ainda, são os vários outros casos semelhantes, debatidos em ações como esta, neste Juízo, noticiando a ocorrência de falhas formais quando dos aditamentos a contratos do FIES, evidenciando a legitimidade da pretensão ora formulada e a necessidade do deferimento da antecipação da tutela, de modo a acautelar a natureza irreversível da proibição de frequência às aulas e exclusão do FIES, com possível risco ao perecimento do objeto da presente demanda.

Por fim, é de ser anotado, conforme bem lembrado pela autarquia federal, citando a Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, ser vedado à Instituição de Ensino Superior efetuar cobrança dos estudantes beneficiados com o FIES, sendo também obrigada a ressarcir os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes a parcelas da semestralidade já pagas pelo financiado.

Diante de tais fundamentos, presentes os requisitos legais, **concedo a tutela de urgência**, para o fim de assegurar a liberação do aditamento do contrato FIES da autora para o primeiro semestre de 2016, permitindo, por consequência, os aditamentos subsequentes ao contrato, inclusive do presente período letivo. Deverá, outrossim, a Instituição de Ensino abster-se de cobrar os valores em aberto, até ulterior deliberação nestes autos.

Eventual óbice aos aditamentos, diverso do tratado nestes autos, deverá ser imediatamente comunicado nos autos.

Intime-se e Oficie-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, notadamente sobre as preliminares arguidas.

Int.

Santos, 15 de maio de 2018.

DESPACHO

Proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira por meio do sistema BACENJUD, da importância de R\$ 208.456,92 (duzentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), indicada em petição id 3434389 dando-se, após, ciência para que à exequente requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 27 de abril de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-41.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO MOURA DA SILVA(SP148024 - FABIO BAPTISTA)

Autos nº 0000224-41.2017.403.6104ST-DVistos.RICARDO MOURA DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por indicada prática de ação que foi assim descrita na inicial:(...)Consta dos autos que, entre 22h04 do dia 06/10/2016 e 1h35 do dia 07/10/2016, nos municípios de Cubatão/SP e Santos/SP, RICARDO MOURA DA SILVA guardou e transportou 276 (duzentos e setenta e seis) quilos de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com caráter de transnacionalidade.Apurou-se que RICARDO, motorista do caminhão placas NWA 7702 (e carreta FBZ 6038), carregou o contêiner MSCU 74456-7 por volta das 16h de 06/10/2016 na cidade de Araraquara/SP, na empresa Sucofritro Cutrale Ltda.. O contêiner saiu intacto da origem para ser embarcado no navio MSC Letizia, com destino final nos Emirados Árabes Unidos e com transbordo prévio no porto de Sines, Portugal.No trajeto entre a cidade de Araraquara e o terminal portuário BTP - Brasil Terminal Portuário S.A., por volta das 22h04 de 06/10/2016, RICARDO estacionou o caminhão na rua das Primaveras, vila Natal, Cubatão/SP, onde permaneceu até 1h18 de 07/10/2016. Nesse local, RICARDO removeu o fixador metálico (rebite) do travão do referido contêiner (cf. laudo de fs. 23/31) e, sem que houvesse rompimento do lacre, guardou nele 276 kg de cocaína. A droga encontrava-se acondicionada em dez bolsas de viagem, permeando a carga de laranjas in natura.Após guardar a droga no contêiner, RICARDO transportou a cocaína para o terminal portuário BTP, onde teve sua entrada registrada à 1h35 de 07/10/2016, cf. fs. 58/59, e lá descarregou o contêiner.Observa-se, a partir dos documentos de fs. 10/13 (CE-Mercante), que o destino final do contêiner, e consequentemente da droga, era o continente asiático, nos Emirados Árabes Unidos, passando pela Europa, em Portugal, o que caracteriza a transnacionalidade do delito.Diante de suspeitas, houve fiscalização física do contêiner o Porto de Santos e a droga objeto do crime foi encontrada.Laudos de Química Forense nº 613/2016 às fs. 19/22 confirmaram a natureza da droga, apontando resultado positivo para cocaína.Laudo de Local de Crime 619/2016 às fs. 23/31 atestou que:(...) A análise dos vestígios sugere que indivíduo(s) teria(m) violado o contêiner mediante a retirada, com utilização de ferramentas, do rebite que prende a alavanca da haste da porta e posterior colocação de outra peça. Tal procedimento possibilita a abertura da porta do mesmo sem a retirada do lacre.Verificou-se no interior do contêiner a presença de uma barra de ferro, um estilete e um lacre amarelo sem uso, objetos estes que foram encaminhados a apreensão para posterior busca de impressões papilares pelo Grupo de Identificação desta Delegacia (...).A planilha anexa à denúncia demonstra que RICARDO desviou seu trajeto e permaneceu com o caminhão estacionado, sem justificativa aparente, na Rua das Primaveras, Cubatão/SP, por mais de 3 horas, ocasião em que guardou a droga no contêiner.Vale transcrever as declarações prestadas por Oswaldo Souza dias Junior, AFRFB:Que entre outros trabalhos de rotina que a Receita Federal realiza com a Polícia Federal, mas especificamente com o Núcleo de Polícia Marítima; está o combate ao tráfico internacional de drogas cometido a partir do Porto de Santos; QUE como parte deste trabalho, vários containers destinados a lugares que são considerados destinos de drogas são submetidos a verificação mais apurada; QUE assim, na data de hoje, com container contendo carga de laranjas destinadas aos Emirados Árabes Unidos com baldeação anterior em Sines, Portugal e que se encontrava na empresa BTP para embarque no navio MSC LETIZIA foi fiscalizado; que no interior deste container, em permissão à carga de laranja, foram encontrados 10 mochilas de nylon contendo substância que aparentava ser cocaína; QUE essas mochilas estavam cobertas por pedaços de manta térmica , com o aparente objetivo de proteger as mochilas com droga; QUE também foram encontrados no interior do container um pé de cabra e um estilete; QUE no interior de uma das mochilas com droga havia um saco plástico e no interior deste um outro que acondicionava um lacre de container intacto; QUE observando o chaveiro de fechamento do container, onde fica o lacre do mesmo, foi constatado que teria havido violação do rebite deste chaveiro, o que permitiria a abertura da porta do container sem o rompimento do lacre; QUE tal container era o de numeração MSCU740456-7, lacrado com o lacre de número EU09334641; QUE o deponente apresenta para juntada o Extrato do Conhecimento Eletrônico onde constam informações sobre a carga; QUE a droga foi transportada para a Delegacia de Polícia Federal em Santos para apreensão. Nada mais. A autoria e a materialidade encontram-se comprovadas pelos Autos de apreensão fs. 04/05; pelo Laudo de Local de Crime de fs. 23/31; Laudo de Química Forense de fs. 19/22; pelo CE-Mercante de fs. 10/13; pela Informação Policial de fs. 55/60; pela planilha Histórico de Posições de fs. 17/47 dos autos 0000175-97.2017.403.604 (busca e apreensão); bem como pelos termos de declarações de fs. 2/3. (...) (fs. 94/96)Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, às fs. 139/140 foi determinada a notificação do acusado, o que se efetivou às fs. 155/156. Apresentada defesa preliminar (fs. 161/172), às fs. 177/180vº foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do réu.Após regular citação (fl. 210), em audiência realizada aos 20.02.2018 foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório (fs. 229/232, mídia à fl. 235). No mesmo ato foi mantida a prisão cautelar antes decretada e requisitadas certidões.Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fs. 250/251vº e 255/278. Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem provadas a autoria e a materialidade (fs. 250/251vº).A seu turno, a Defesa argumentou que a única prova existente nos autos refere-se à materialidade, não havendo prova da participação do réu. Alegou que, no que toca à autoria, as provas são insuficientes para embasar um decreto condenatório (fs. 255/278).Destacou que o denunciado sempre colaborou para a elucidação dos fatos e para provar sua inocência, afirmou que o container tinha horário certo agendado para chegar ao terminal portuário da BTP (1h do dia 07.10.2016), e que o acusado foi para sua residência.Registrou que não havia como carregar o container no local onde o caminhão foi estacionado sem que ninguém presenciasse, e sugeriu que a cocaína deve ter sido inserida em meio à carga lícita no interior do terminal portuário BTP. Pontuou que as testemunhas que arrolou descreveram o carregamento e o descarregamento do caminhão até o desembarque no terminal portuário BTP, e demonstraram que o réu transportou a mercadoria de forma correta e usual.Anotou que o container permaneceu durante três dias no terminal BTP, local onde pode ter ocorrido a inserção da droga no container, e aduziu que não foram apontados indícios ou encontradas irregularidades no transporte do container até o terminal BTP.Alegou que o container foi descarregado normalmente, sem que fosse constatado qualquer ilícito, e que a denúncia e o pedido de condenação estão baseados em depoimentos de policiais que não presenciaram a autoria delitiva.Assinalou que a acusação não logrou êxito em provar a tese acusatória, e que todos os elementos que culminaram na detenção do acusado encontram-se evadidos de contradições e obscuridades, inexistindo provas concretas de ter o réu praticado a ação descrita na inicial.Concluiu pugnano pela absolvição, com a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo, ou, na hipótese de condenação, pela substituição de eventual pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, na forma do art. 44 do Código Penal.À fl. 278 foi deliberada a obtenção de informação junto à BTP acerca do horário de entrada do veículo no terminal e da submissão do container a coleta de imagem via scanner, o que se efetivou à fl. 286. Instadas, as partes se manifestaram às fs. 289 e 292/295.É o relatório.RICARDO MOURA DA SILVA está sendo acusado de ter praticado ação aperfeiçoada do tipo do art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, ao fundamento de haver guardado e transportado 276 (duzentos e setenta e seis) quilos de cocaína, que tinham como destino país estrangeiro.De acordo com a inicial, as ações foram perpetradas no período compreendido entre 22h04m do dia 06.10.2016 e 1h35m do dia 07.10.2016, nos limites dos Municípios de Cubatão-SP e Santos-SP. Como ressaltado pela acusação e pela defesa em alegações finais, a materialidade delitiva encontra-se bem comprovada.De fato, a materialidade está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão juntado às fs. 04/05, pelo Laudo Pericial de Química Forense anexado às fs. 19/22, e pelo Laudo Pericial de Local de Crime que repousa às fs. 23/30.Dos laudos técnicos citados, bem como da informação juntada às fs. 55/60, extrai-se que foram apreendidos 276 (duzentos e setenta e seis) quilos de cocaína no interior do container MSCU 740456-7, em meio a carga de laranjas.O container onde apreendida a grande quantidade de droga estava programado para ser embarcado no navio MSC Letizia, que tinha como destino final os Aeja-Jebel Ali/Emirados Árabes Unidos, com transbordo no porto de Sines/Portugal (confira-se CE-Mercante à fl. 10). Segundo o apurado, o container MSCU 740456-7 foi transportado pelo denunciado no caminhão placas NWA 7702 (carreta placa FBZ 6038). O réu carregou o container no caminhão no Município de Araraquara-SP, para realizar o transporte até ao terminal portuário BTP em Santos-SP.Como se infere das informações anexadas às fs. 55/60, foi constatado que o caminhão partiu de Araraquara-SP carregado com o container às 16h04m do dia 06.10.2014, e chegou ao terminal BTP, em Santos-SP, à 1h35m do dia 07.10.2016. No trajeto entre Araraquara-SP e Santos-SP, o caminhão carregado com o container MSCU 740456-7 permaneceu estacionado em Cubatão-SP, na Rua das Primaveras, entre as 22h04m do dia 06.10.2016 até 01h18m do dia 07.10.2016, quando partiu rumo ao terminal BTP.Tais informações foram obtidas por intermédio da análise do relatório de rastreamento do veículo, que encontra-se juntado às fs. 17/47 dos autos de busca e apreensão em apenso (feito nº 0000175-97.2017.403.6104).Da análise das fotografias anexadas às fs. 12/13 dos autos em apenso (0000175-97.2017.403.6104), que foram reproduzidas às fs. 56/57 destes, constata-se que a grande quantidade de droga apreendida foi inserida no container no trajeto entre Araraquara-SP e Santos-SP. De fato, como esclarecido no documento anexado à fl. 286, o veículo conduzido pelo réu, que transportava a unidade de carga MSCU 74056-7, ingressou para análise de conteúdo via scanner no terminal BTP às 5h10m do dia 07.10.2016.Do mesmo documento extrai-se que o início do escaneamento do container MSCU 74056-7 se deu às 05h12m46s do dia 07.10.2016, enquanto que a conclusão da captura de imagens do interior da unidade de carga ocorreu às 05h12m58s da mesma data.E, conforme esclarecido durante a instrução, diante de suspeitas surgidas quando da análise do conteúdo do container via scanner, a unidade de carga container foi aberta, sendo encontrado em seu interior a expressiva quantidade de cocaína apreendida.Nesse sentido é o relato prestado pelo Auditor da Receita Federal do Brasil Oswaldo Souza Dias Junior, durante a audiência realizada aos 20.02.2018 (fs. 229/230 - mídia à fl. 235). Com efeito, sob o crivo do contraditório, mencionada testemunha narrou que: - é chefe da divisão de repressão da Alfindega do porto de Santos;- recorda-se que era uma carga da Cutrale composta por engradados/pallets contendo laranja fresca;- o porto de destino dessa carga era Jebel Ali, nos Emirados Árabes, e esse container sofreria baldeação no porto de Sines-Portugal;- esse container foi selecionado para inspeção levando-se em conta a rota, é uma rota passível de ocorrer contaminação, pois passa por porto europeu, e também pelo fato de a imagem de scanner desse container ter revelado uma área bem próxima a porta em que havia uma cavidade, uma descontinuidade em relação ao restante da imagem da carga, enfim, havia uma discrepância que merecia uma análise melhor;- por essa razão, esse container foi selecionado para inspeção, o que foi feito com apoio de cão de farelo, e junto à porta do lado esquerdo foi encontrado uma cavidade, um pallet tinha sido manipulado, inclusive dentro do container foi encontrado um estilete, um pé-de-cabra, e no lugar das laranjas nesse engradado existiam dez bolsas contendo tablets possivelmente de cloridrato de cocaína;- o lacre estava OK, correspondia ao que estava manifestado, só que o rebite do braço onde esse lacre estava apostou tinha indícios de manipulação;- imediatamente, quando foram detectados esses valores suspeitos, foi acionada a Polícia Federal;Merece atenção o depoimento da autoridade Policial que presidiu as investigações, Dr. Ciro Tadeu Moraes, que, sob o pálio do contraditório (fs. 229/230 - mídia à fl. 235), assim descreveu como foram esclarecidos os fatos: na data dos fatos, num trabalho em conjunto com a Receita Federal, foi aberto um container que tinha carga de laranjas, se não me engano exportadas pela Suco Cutrale;- essa carga teria sido inserida num container no interior de São Paulo, me parece que em Araraquara, e era destinada aos Emirados Árabes Unidos com prévio trânsito quando embarcasse no navio em Sines-Portugal;- ou seja, o navio ia até Sines, e em Sines o container mudaria de navio para ir aos Emirados Árabes Unidos;- em

verificação no interior dessa carga foram encontradas as dez mochilas com cocaína, e junto às mochilas um pé-de-cabra e um estilete;- a verificação do container demonstrou que o rebite do chavão dele, que permite que o chavão se movimente, tinha sido trocado, e assim teria sido possível a abertura do container sem rompimento do laço;- o laço inclusive estava íntegro;- também dentro do container um outro laço íntegro, que pelas investigações que agente tem acesso ele é utilizado quando há transbordo da carga, para que no local de transbordo a carga lícita seja retirada e o container possa ser fechado, para que depois a carga lícita com laranjas seguisse o destino comum;- pois bem, essas eram as únicas informações que nós tínhamos, a abertura do container não estava atrelada a uma investigação prévia, a uma operação policial;- iniciada a investigação, agente obteve junto à exportadora as imagens de saída da carga, porque todo esse processo é documentado;- lá estava toda a carga de laranja, o container estava completamente cheio com a carga de laranja;- em seguida fomos atrás de obter o rastreo do caminhão;- se o caminhão tivesse rastreo iria demonstrar eventual desvio do caminho;- pois bem, apurou-se um desvio de caminho;- depois dele sair de Araraquara, entrando aqui na região da baía dele desviou o caminho, se não me engano, para Cubatão, onde permaneceu por cerca de três horas, entre dez da noite e uma e trinta da manhã, alguma coisa assim;- em seguida, esse caminhão se dirigiu à BTP, há imagens externas da BTP mostrando o horário que ele chegou lá;- depois ele fica um tempo ainda até que ele tenha acesso ao gate;- acho que ele entra no terminal BTP por volta das cinco horas da manhã;- pois bem, da forma como agente apurou que foi inserida a cocaína, ou seja, com desvio do caminhão, a abertura do container sem rompimento do laço utilizando rebite, era óbvio concluir que o motorista do caminhão estava envolvido;- assim, representamos pela prisão temporária dele, depois, não o localizando, pela preventiva, mas a investigação, como ela partiu antes da conferência do container num trabalho de rotina, agente não conseguiu chegar a outros envolvidos. Importa destacar que em resposta a indagação feita pelo eminente Defensor do acusado, a testemunha sob enfoque afirmou existir imagem de scanner quando da entrada do caminhão no terminal BTP (confira-se a partir de 13m40s da gravação - mídia à fl. 235). Também esclareceu a ocorrência de diversas apreensões de drogas no terminal BTP, e que em noventa por cento das investigações realizadas apurou-se que as drogas são inseridas em containers antes do ingresso no terminal portuário (vide a partir de 18m20s da gravação). Do cotejo dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas na denúncia, é possível concluir que quando o container chegou ao terminal BTP já estava com a droga inserida em seu interior, o que foi constatado quando da passagem do container pelo scanner. Cumpre destacar que das fotografias juntadas por cópias às fls. 56/57, infere-se que o container MSCU 740456-7 foi carregado e lacrado em Araraquara-SP, e chegou ao terminal BTP violado, carregado com as malas onde acondicionados os 276 kg de cocaína. Ou seja, a prova oral analisada e as fotografias mencionadas tomam certo que, ao contrário do sustentado pela defesa, a inserção da droga no interior do container ocorreu antes do ingresso da unidade de carga no terminal BTP. Do exame do conteúdo dos depoimentos prestados, bem como do relatório de rastreamento do veículo anexado às fls. 1747/405 autos nº 0000175-97.2017.403.6104 em apenso, constata-se que o réu desviou a rota normal entre Araraquara-SP e o terminal BTP. Ao ser interrogado sob o manto do contraditório, RICARDO MOURA DA SILVA nega a prática da conduta descrita na inicial. Afirmou ter carregado o caminhão em Araraquara-SP no dia 06.10.2016, chegou na baía da santista e foi para sua residência. Disse que foi para sua casa por volta às 22h, onde ficou aguardando o horário de entrada no terminal BTP, visto não haver como esperar no porto o horário de ingresso/janela. Alegou não ter verificado se o container estava lacrado, tendo apenas batido pneu. Relatou que ao chegar ao terminal BTP o container passou pelo scanner, e que sua esposa presenciou sua passagem pelo local onde reside. Narrou que não costuma examinar a carga, apenas bate pneu, e que passou pelo scanner quando ingressou no terminal BTP. Observo que as três testemunhas arroladas pelo acusado nada auxiliaram para o esclarecimento dos fatos. Limitaram-se a noticiar detalhes da rotina de profissionais que atuam na área de transporte de frutas cítricas. De tudo o examinado, constata-se que a grande quantidade de droga apreendida foi inserida, guardada e transportada no container após a saída de Araraquara-SP e antes do ingresso da unidade de carga MSCU 740456-7 no terminal BTP. Colhe-se, também, que o acusado permaneceu durante considerável período de tempo em local próximo ao da sua residência onde, tudo está a indicar, a droga foi inserida, guardada no container MSCU 740456-7, e depois transportada até o terminal BTP. Do cotejo das provas obtidas na fase de inquérito, extrai-se a fidelidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas na denúncia, e o acerto das conclusões no sentido da participação do réu na guarda e transporte da droga no container MSCU 740456-7. Cabe ressaltar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da validade de depoimentos prestados por policiais quando coerente com as demais provas produzidas nos autos, como ocorre na hipótese vertente. Dentre vários, confira-se os seguintes julgados: HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 02.04.2018; AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 27.03.2014; AgRg no REsp 1552938/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.11.2015. Certo é que as provas obtidas constituem forte conjunto de provas indiretas, indicativas da efetiva participação de RICARDO MOURA DA SILVA em atos que foram necessários e suficientes à guarda e transporte da elevada quantidade de cocaína apreendida. Há que ser considerado, também, o fato de a defesa não ter trazido nenhum dado, nenhuma informação, indicativos de desacerto na conclusão no sentido da existência de consistente conjunto de indícios comprobatórios da participação do réu na empreitada criminosa. Sem dúvida, há uma série de indícios coerentes entre si, e convergentes para um ponto comum: a efetiva participação do réu em ações consistentes na inserção, na guarda e no transporte da grande quantidade de cocaína no container MSCU 740456-7 que seria embarcado em navio com destino território estrangeiro. Ao tratar dos indícios na obra Provas no Processo Penal, Guilherme de Souza Nucci ensina que: 10.2 Valor probatório dos indícios Constituem prova indireta da imputação, mas isso não significa menosprezo à sua valoração. O importante é detectar a suficiência dos indícios, de modo a realizar um raciocínio indutivo confiável, para, em seguida, chegar à dedução óbvia acerca da culpa do réu. (...) Não se deve desprezar a prova indiciária, tão somente pelo fato de se tratar de prova indireta. (NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 3ª edição, p. 228-229). Nesse passo, vale reproduzir a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, quando observa que: O indício é, também, meio de prova, e tanto o é que o legislador o encartou no capítulo pertinente às provas, e, por isso mesmo, seu valor probatório é semelhante ao das chamadas provas diretas. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, 28ª edição, p. 363) Diante desse quadro, forçosa a conclusão na senda de RICARDO MOURA DA SILVA ter, de forma efetiva, participado da guarda e transporte dos 276 kg de cocaína no container MSCU 740456-7, que seria enviado para os Emirados Árabes, com transbordo no porto de Sines/Portugal. Vale lembrar que a teor do disposto no art. 29 do Código Penalart. 29. Quem, de qualquer forma, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade. Diante do exposto, certo que as provas produzidas no curso desta ação, sob o manto do contraditório, respaldaram as provas produzidas na fase de inquérito, resta patentead o aperfeiçoamento da conduta imputada a RICARDO MOURA DA SILVA aos tipos dos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Assinalo que a internacionalidade da ação esturge do próprio contexto dos fatos, ou seja, a grande quantidade de cocaína que foi localizada acondicionada nas malas encontradas no interior de container MSCU 740456-7, que tinha como destino os Emirados Árabes, com transbordo no porto de Sines/Portugal. Incidente à espécie o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 607 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reproduz: Súmula 607/STJ - A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. De rigor, assim, o acolhimento da denúncia, diante do aperfeiçoamento da conduta praticada por RICARDO MOURA DA SILVA ao tipo do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Procedo à dosimetria das penas. RICARDO MOURA DA SILVA é detentor de culpabilidade normal. Não há nos autos informações desabonadoras de sua conduta social e personalidade. Tudo está a indicar que a ação praticada teve por fim a obtenção de lucro fácil, devendo a conduta merecer maior reprobção diante da elevada quantidade de cocaína por ele guardada e transportada - 276 Kg de cocaína - Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a aplicação de reprimenda ao acusado acima do mínimo legal: 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, comprovada a reincidência - certidão expedida pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos-SP relativa ao feito nº 0000694-55.2005.8.26.0337, juntada à fl. 11 do apenso antecedentes criminais -, na forma do art. 61, inciso I, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, que passa a 7 (sete) anos de reclusão. Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes fixada, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Condeno-o, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, pelos elementos analisados quanto da fixação da pena privativa de liberdade, fixo na primeira fase em 700 (setecentos) dias-multa, que aumento em 1/6 (um sexto) em virtude da reincidência, quantum esse que aumento em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), passando a 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. A míngua de elemento indicador de o réu possuir situação financeira privilegiada, os dias-multa deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Dispositivo. Diante de todo o exposto, fica RICARDO MOURA DA SILVA condenado ao cumprimento de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de novecentos e cinquenta e dois (952) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Arca o réu com as custas processuais. O sentenciado não poderá apelar em liberdade, em razão de, diante dos elementos de prova nesta analisados, permanecerem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva indicados na decisão de fls. 177/180, que fica ratificada, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei. Aplicável ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRUÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADESSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. (...) 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer logo quando permanece preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.) Providencie a Secretaria a extração de guia de recolhimento provisória, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). P.R.I.O.C. Santos-SP, 09 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP351674 - ROSANGELA DA SILVA E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVAZI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI)

Autos nº 0001734-02.2011.403.6104Fls. 7891/7893; Tendo em vista a decisão exarada a fls. 6306/6307, manifeste-se o órgão do Ministério Público Federal, conforme determinação anterior de fls. 7897. Fls. 7901:

Defiro. Encaminhe-se cópia da inicial acusatória à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, via mídia digital. Fls. 7945: Dê-se vista à Defensoria Pública da União em Santos/SP, para informar o novo endereço do corréu WILSON DE SOUZA. Fls. 7947: Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para intimação de audiência da testemunha ALLAN MARCEL WARWAR TEIXEIRA, arrolada pela defesa do corréu WELLINGTON CLEMENTE FEIJO, no novo endereço fornecido. Fls. 7948/7956: Observe ser desnecessária manifestação do órgão do MPF acerca de eventual interesse na expedição de carta rogatória, porquanto as testemunhas em tela não são testemunhas do Juízo, tratando-se de testemunhas arroladas pela defesa, caracterizando assim, o interesse específico da defesa na sua realização, conforme exposto em decisões anteriores. Isso posto, DEFIRO a apresentação de esclarecimento escritos por parte das testemunhas residentes no exterior, arroladas pela defesa do corréu JERONIMO PEDROSA, até o fim da fase de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-47.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILMARA ALVES MOREIRA HEGERTY

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000383-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS CLAUDIO CARNEIRO

DESPACHO

Intime-se a CEF sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-87.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAMITECH - EQUIPAMENTO E MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME, CARLOS TOSHIMITSU OSHIRO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002160-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSEFA DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA GOMES - SP195177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança objetivando seja concedida ordem determinando à Impetrada que proceda ao pagamento das parcelas do Seguro Desemprego à Impetrante, bem como abstenha-se de cobrar a devolução de qualquer parcela já paga anteriormente.

Relata que, após ser dispensada sem justa causa de seu emprego, dirigiu-se à Agência do Ministério do Trabalho e Emprego para dar entrada no benefício do Seguro Desemprego, momento em que foi informada que não estava apta ao recebimento, pelo motivo “*Notificado a restituir parcela do Requerimento*”, sendo informada, ainda, que deveria devolver 4 (quatro) parcelas do benefício recebido em 2008, oportunidade em que ficou desempregada e usufruiu do benefício.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Pela narrativa dos fatos, informou simplesmente que lhe foi indeferido o pedido de pagamento de seguro desemprego devido a problemas com o recebimento do benefício no ano de 2008.

Ocorre que nada foi juntado aos autos nesse sentido.

À impetrante bastou acostar à inicial uma tela do site do Ministério do Trabalho e Emprego, sem qualquer data, solicitando que comparecesse àquele órgão munida de documentos.

Assim, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade de dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos, é de rigor a extinção da ação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido.

(RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010).

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-16.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: ALEX DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-34.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CHUWEI CHENG - SP231559, NATALIA PEREIRA DE MORAES - SP362357

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-45.2018.4.03.6114

AUTOR: ADRIANO PACHECO IURA, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460

Advogado do(a) AUTOR: JACO BARBOSA LUZ - SP299460

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte autora o polo ativo da presente ação, fazendo constar Elaine Messias de Paula Iura, também proprietária do imóvel e, conseqüentemente interessada na presente ação.

Sem prejuízo, apresente a parte autora matrícula atualizada do imóvel que conste a CEF como proprietária do imóvel (adjudicante), conforme alegado na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-56.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN MARQUES SANTOS - ME - ME, WILLIAN MARQUES SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OTAKA TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-41.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO ROBERTO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-77.2018.4.03.6114
ESPOLIO: ZACARIAS VIEIRA LINS
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-70.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem se o prazo decadencial de dez anos é ou não aplicável em casos de reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso até o julgamento dos Recursos Especiais 1.612.818 e 1.631.021, sob o rito dos repetitivos.

Assim, arquivem-se os autos até decisão final nos citados Recursos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-31.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDIR VIDICHOSQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3631

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003738-7) - EDMILSON LUIZ BORIN(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Acolho os cálculos do contador de fls. 1404/1407, considerando que foram elaborados de acordo com os parâmetros lançados na decisão de fls. 1269/1275. Destarte, tem o Autor direito de receber, em devolução, R\$ 120.292,24 (cento e vinte mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) atualizados até março de 2017, já inclusos os depósitos judiciais. Tendo em vista que os depósitos judiciais somam atualmente o valor de R\$ 30.131,85 (extrato conta anexo), expeça-se alvará de levantamento total dos depósitos judiciais em favor do Autor. Com o levantamento, o Autor deverá apresentar memória de cálculo do valor remanescente a ser recebido. Após o cumprimento, intime-se a CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da cobrança. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002157-58.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face à expressa concordância das partes com os cálculos do Contador de fls. 108, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 53.293,97, bem como, para o patrono da parte

autora no valor de R\$ 7.994,10, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.
Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001200-93.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Cautelar de Caução de Débito Fiscal proposta por Alumbra Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda. em face da União Federal/Fazenda Nacional, oferecendo créditos advindos de precatórios, garantindo o débito para obter liminarmente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como sua permanência em programa de parcelamento.

Juntou documentos.

Emendou a inicial, através da petição ID nº 5413642.

A Ré, apesar de intimada, não se manifestou quanto à garantia ofertada.

É o Relatório. Decido.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, verifico que a autora ofereceu em garantia precatório estadual de natureza alimentar de sua titularidade, já pago pelo Estado de São Paulo, com depósito de R\$ 5.444.431,77 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos) nos autos em que o crédito se origina.

A suspensão da exigibilidade de crédito tributário pode ser por meio de depósito integral em dinheiro, nos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula 112 do STJ ou ainda por meio carta de fiança bancária ou seguro garantia (artigo 15, I, da Lei 6830/80).

A requerente oferece crédito de precatórios.

Assim sendo, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo de reapreciação, no caso de apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de uma das garantias acima elencadas.

Nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC corrijo, de ofício o valor atribuído à causa, arbitrando-o em R\$ 8.150.000,00, devendo a autora promover, se o caso, o recolhimento das custas complementares.

Cite-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-97.2017.4.03.6114
AUTOR: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
RÉU: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação ordinária, resultante de conversão de mandado de segurança (id 3670537 e 4324522), ajuizada **YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - YPF** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por intermédio da qual pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de inclusão das parcelas referentes ao ICMS, II, IPI e dos próprios PIS-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo dessas últimas espécies tributárias, mesmo antes de 10/10/2013 e, em decorrência disso, do direito da autora à repetição do indébito relativo aos recolhimentos a maior de PIS-Importação e COFINS-Importação efetuados até 10/10/2013, pela via da compensação administrativa, após o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos da Lei Federal 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (id 4324523).

Em apertada síntese, alega a autora ser pessoa jurídica de direito privado que atua na comercialização de derivados do petróleo, tanto nacionais quanto importados sujeitando-se, quanto ao seu faturamento mensal, ao recolhimento de PIS-Faturamento e à COFINS-Faturamento sob o regime não-cumulativo, nos termos das Leis Federais nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, quanto às operações de importação, ao recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, nos termos da Lei Federal nº 10.865/2004.

Aduz que até a data de 10/10/2013 recolhia o PIS-Importação e a COFINS-Importação apurados sobre base de cálculo majorada de modo inconstitucional pela redação originária da Lei 10.865/04 (artigo 7º, I) e da Instrução Normativa RFB 572/2005 (artigo 1º, I), que determinavam fosse acrescido ao valor aduaneiro das mercadorias importadas os valores relativos ao ICMS, II, IPI e das próprias contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação.

Afirma que esse quadro somente foi alterado em 10.10.2013, quando entraram em vigor a Lei Federal nº 12.865/2013 (art. 26) e a Instrução Normativa RFB nº 1.401/2013 (art. 1º, II), que passaram a prever que a base de cálculo das contribuições incidentes sobre as importações passaria a ser tão somente o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Nada obstante, alega a autora fazer jus à repetição dos tributos indevidamente recolhidos com base na legislação anterior, fundamentando sua pretensão nas conclusões apuradas no julgamento do REExt 559.937/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições no conceito de valor aduaneiro.

Nesse sentido, alega que o mesmo entendimento relativo ao ICMS deve ser estendido ao II e ao IPI, cuja inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação tinha previsão em ato infralegal.

Final, desde 1966 o Brasil adotaria o conceito técnico de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, admitidos apenas os ajustes positivados no Regulamento Aduaneiro (Decreto Federal nº 6.759/2009) segundo o qual, além do valor real da mercadoria importada, integram o conceito de valor aduaneiro para fins tributários o custo do transporte da mercadoria importada até o ponto de descarga ou de sua entrada no território brasileiro; os gastos relativos à carga, descarga e ao manuseio da mercadoria importada associados ao transporte mencionado acima; e o custo do seguro da mercadoria.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (Id 5188027), reconhecendo a procedência do pedido em relação à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, conforme autorizado pela Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015 de 04/02/2015, a qual foi elaborada em conformidade com a Portaria PGFN 294/2010 e com o art. 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista o quanto decidido pelo STF no bojo do REExt 559.937/RS.

Quanto aos demais pedidos, a UNIÃO reafirmou a pretensão do autor, afirmando que a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, conforme prevista na Lei 10865/04 está de acordo com o disposto no artigo 149, §2º, II e no artigo 195, IV, da Constituição Federal de 1988.

Ao final, protestou pela produção de prova apenas se se entendesse necessária ampla instrução probatória.

Réplica da autora destacando que embora a UNIÃO tenha iniciado a contestação reconhecendo a procedência do pedido em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a ré, nos tópicos seguintes, defendeu a constitucionalidade da redação original do artigo 7º, I, da Lei 10865/04, e requereu a improcedência da demanda ao final.

Assim, além de não ter seguido a orientação firmada no item 1.31, “T”, da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016), a UNIÃO não faz jus à isenção legal dos honorários de sucumbência na hipótese de reconhecimento do pedido (artigo 19, V, §1º, I, da Lei 10.522/02 (Id 6147617)).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O presente feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Com efeito, e conforme afirmado pela autora na inicial, e reconhecido pela UNIÃO em sede de contestação, a questão relativa à não inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 559.937/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade parcial da redação originária do artigo 7º, I, da Lei 10.865/04, por violação ao disposto no artigo 149, §2º, III, “a”, CF/88, nos seguintes termos (grifei):

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. **Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.** 5. **A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação.** 6. **A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.** 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições – por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.** 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).

Superada essa questão, e embora o STF tenha feito referência expressa apenas à exclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, é certo que não há como se admitir a manutenção do II e do IPI na base das contribuições em comento.

Final, conforme reconhecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a inclusão dos referidos impostos na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação decorria simplesmente do fato de integrarem a base de cálculo do ICMS. Assim, a exclusão do II e do IPI da base de cálculo da exação é decorrência lógica da exclusão do ICMS da base das contribuições em comento.

Nesse sentido, extrai-se do sítio da PGFN (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a-7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.31>) seguinte:

i) PIS/COFINS importação - Base de cálculo - ICMS e valor das próprias contribuições

RE nº 559.937/RS (tema nº 01 de repercussão geral)

Resumo: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 (redação anterior à Lei nº 12.865, de 2013): "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. O julgado não tratou da importação de serviços.

OBSERVAÇÃO: A dispensa de contestação e recursos com fundamento no RE nº 559.937/RS também se aplica às demandas em que se questiona a inclusão, na importação de bens, dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI) na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS-Importação, uma vez que tais tributos eram incluídos (IN RFB nº 572/2005) apenas por já comporem a base de cálculo do ICMS, tanto é que a IN 1401/2013, atenta ao julgamento do STF, apresentou nova fórmula de cálculo, não mais contemplando tais valores.

Referência: Nota PGFN/CASTF nº 547/2015 e Nota PGFN/CRJ/Nº 480/2017

* Data da inclusão da Observação: 12/05/2017

Por outro lado, extrai-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº 480/2017, em anexo, o seguinte:

(...). 15. Ademais, como muito bem sinalizado na consulta, as demandas judiciais em que se questiona a inclusão do II e do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação referem-se justamente ao período em que vigorava a sistemática de cálculo da IN SRF nº 572, de 2005, ora revogada. Os referidos acréscimos à base impositiva não encontram previsão legal no art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, mesmo em sua redação anterior à Lei nº 12.865, de 2013. Atualmente, a Instrução Normativa RFB nº 1401, de 09 de outubro de 2013, que regulamenta a matéria, apenas prevê que a alíquota da contribuição incidirá sobre o valor aduaneiro da operação (art. 1º, II), encontrando-se perfeitamente alinhada à orientação do precedente originado do RE nº 559.937/RS.

O entendimento defendido pela autora e reconhecido extrajudicialmente pela PGFN também encontra guarida na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO ICMS, IPI E II. COMPENSAÇÃO. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infrigente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal - A insurgência quanto à apreciação pela modalidade singular prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois o decisum impugnado resta fundamentado em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado. - A totalidade dos documentos faz-se necessária somente em fase de cumprimento de sentença, quando deverão ser oportunamente analisados. - **A exclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS - Importação e COFINS - Importação, além do montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, conforme já decidido no acórdão ora atacado, atinge os valores atinentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto de Importação - II, por não estarem abarcados no conceito de valor aduaneiro, nos termos da legislação de regência**, conforme já explicitado. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal da autora provido. Agravo legal da união improvido. (ApRecNec 00039825220134036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: REPETIÇÃO VIA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. EXCLUSÃO. 1. Relativamente à possibilidade da autora obter a restituição mediante repetição via expedição de precatório, referente à inclusão da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação de outros valores que não o referente ao valor aduaneiro, conforme decisão firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal na RE 559.937/RS, merecem ser acolhidos os embargos por ela opostos, uma vez que, com efeito, o acórdão ora atacado silenciou acerca deste ponto o qual, gize-se, foi expressamente solicitado nas razões alinhadas já na inicial e reforçadas no apelo interposto pela citada autora. 2. Com efeito, a questão da exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação dos valores alusivos ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação - II não foi objeto de exame no acórdão embargado, a despeito de haver sido expressamente requerido na inicial e concedido pelo MM. Julgador Primeiro Grau. 3. O Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade de parte da norma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 - RE 559.937/RS -, estabeleceu que a base de cálculo das contribuições do PIS - Importação e COFINS - Importação seria exclusivamente o valor aduaneiro, excluindo-se da composição da base econômica em tela outros tributos acaso cobrados, a exemplo de IPI e Imposto de Importação. 4. Conforme se depreende, nos termos do voto da Relatora Ministra ELLEN GRACIE, a qual foi secundada, no ponto, no voto-vista do Relator para o Acórdão, o Ministro DIAS TOFFOLI, o conceito de valor aduaneiro não cogita de qualquer outra parcela que não seja aquele fixado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. 5. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 6. Embargos de declaração da autora acolhidos para reconhecer a omissão apontada, no sentido de autorizá-la a promover a compensação ou repetição do indébito tributário, mediante a expedição do competente precatório. 7. **Embargos de declaração da União Federal acolhidos mas, no mérito, improvidos, com fito a reconhecer que a exclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS - Importação e COFINS - Importação, além do montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, conforme já decidido no acórdão ora atacado, atinge os valores atinentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto de Importação - II, por não estarem abarcados no conceito de valor aduaneiro, nos termos da legislação de regência**, conforme explicitado. (APELREEX 00200345320134036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.). grifei.

Firmadas essas premissas, é certo que a autora faz jus, por conseguinte, à repetição do indébito relativo ao recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação pago a maior, decorrente da indevida inclusão do ICMS (assim como do IPI e do II) e do valor das próprias contribuições na base da cálculo do tributo.

A esse respeito, registro que o STF reafirmou a pretensão da UNIÃO de modulação dos efeitos da decisão proferida no bojo do RE 559.937, nos seguintes termos:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. **Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos**. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. (RE 559937 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014).

Por fim, também tem razão a autora quando sustenta o cabimento de condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários de sucumbência, por ter oposto resistência à pretensão autoral. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO LEI Nº 10.865/2004. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MITIGAÇÃO. 1. **De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios, citada, a União Federal deve reconhecer a procedência integral do pedido, sem resistir a qualquer pretensão autoral (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, AIRES 201600087406, DJE:25/05/2016)**. 2. No caso em questão, a União Federal deve responder pelos honorários sucumbenciais, pois, intimada, apenas deixou de contestar em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições. Todavia, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, além de afirmar que a autora já deve ter se beneficiado, ao menos, de parte do crédito gerado nas operações subsequentes, nos termos do art. 15 e seguintes da Lei nº 10.865/04. 3. Por outro lado, considerando o proveito econômico que se pretende e a menor complexidade da causa, que versa sobre matéria eminentemente de direito já decidida pelo Tribunal Superior, de rigor a mitigação da verba honorária para 8% sobre o valor da condenação, com filcro no art. 85, § 3º, II, do CPC. 4. Apelação parcialmente provida. (Ap 00042662620154036130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Nesse ponto, registro que apesar de haver inicialmente reconhecido parcela do pedido, a UNIÃO, em seguida, defendeu a improcedência integral da demanda, inclusive da parcela reconhecida, tendo em vista que sustentou a constitucionalidade da redação originária do artigo 7º, I, da Lei 10.865/04.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, CPC, resolvo o mérito para julgar **PROCEDENTE** a demanda, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência de inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação das parcelas referentes ao ICMS e do valor das próprias contribuições, nos termos da tese firmada no RE 559.937, bem como ao IPI e ao II, nos termos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 480/2017 e, por conseguinte, o direito da autora à repetição do indébito, referente aos recolhimentos a maior de PIS-Importação e COFINS-Importação até 10/10/2013, com incidência da SELIC, desde a data dos respectivos pagamentos, observada a prescrição quinquenal, e mediante compensação administrativa, nos termos da Lei Federal 9430/96 e das normas regulamentares aplicáveis à espécie, após o trânsito em julgado da presente demanda.

Em razão da sucumbência, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, III, CPC, bem como ao ressarcimento das custas recolhidas pela autora, conforme o artigo 82, §2º, CPC e a parte final do parágrafo único do artigo 4º, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §4º, II e IV, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003380-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: ALDEIR GERALDO DE OLIVEIRA

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF (documento id 8227691), ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-04.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODINALDO ANTONIO CORONA

Vistos.

Oficie-se o BACEN e DRF, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003721-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEAN LUIZ DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, prossiga-se a ação em relação ao contrato de nº 212855400000213673. Apresente a CEF o valor da dívida atualizado, consoante determinado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA HELENA VALERIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8229050 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO GOMES BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8228897 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILINERI BONIFACIO
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

MILINERI BONIFÁCIO opôs embargos de declaração em face da decisão Id 7520203 alegando a existência de omissão consistente na ausência de apreciação (i) do pedido de tramitação prioritária do feito, em razão da idade avançada da recorrente (69 anos); e (ii) da tese de prescrição da dívida atrelada ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CAIXA.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e lhes dou **PARCIAL PROVIMENTO**.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

No que se refere ao primeiro ponto alegado pela recorrente, a decisão recorrida efetivamente não apreciou o pedido de tramitação prioritária do feito, embora este Juízo tenha designado audiência de conciliação antes mesmo dos 30 (trinta) dias de antecedência de que trata o artigo 334, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em relação ao tema da prescrição, verifico que a decisão recorrida não contém nenhum dos vícios que autoriza a oposição de embargos declaratórios. Com efeito, na decisão vergastada restou consignado que a apreciação e eventual acolhimento da alegada prescrição dependeria (como de fato depende) da verificação da ausência de hipóteses de interrupção/suspensão da prescrição, sendo certo que, àquela altura, a recorrente não tinha trazido ainda aos autos a matrícula atualizada do bem, nem informações a respeito do resultado da ação cautelar nº 0002371-06.2000.403.6114. Além disso, há que se aguardar a manifestação da CAIXA, conferindo oportunidade à ré para se opor à alegação de prescrição, o que deverá ocorrer até a audiência de conciliação, inclusive, designada para o dia anterior ao 2º leilão.

Quanto à tutela de urgência, o presente recurso se revela inadequado para o alcance da tutela pretendida pela recorrente, nos termos do artigo 1.015, I, CPC. De qualquer modo, a informação veiculada pela recorrente na petição de embargos, no sentido da ausência de arrematação do imóvel no primeiro leilão arrefeceu o requisito da urgência, sem prejuízo de o pedido ser reapreciado em audiência.

Assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, apenas para deferir à recorrente a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.048, I, CPC e 71, do Estatuto do Idoso.

Anoto-se.

P.R.I.

Aguarde-se a audiência designada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSAFÁ NICOLAU DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898
RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a retificação da correção da prova individual realizada no Exame de Ordem Unificado XXI, a fim de que sejam acrescidos 2,80 pontos à nota final.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a contestação.

Citadas, as rés apresentaram contestação para alegar ilegitimidade de parte e, no mérito, refutar a pretensão.

A autora apresentou réplica.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, mantida a concessão dos benefícios da justiça gratuita e rejeitada a alegação de ilegitimidade da Ordem Dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo e Fundação Getúlio Vargas para figurarem no polo passivo da presente ação, assim como a alegação de incompetência deste Juízo requerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Ordem Dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo e Fundação Getúlio Vargas manifestaram-se no sentido de desnecessidade de produção de novas provas.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o seu ingresso no feito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

De início, reconsidero em parte a decisão constante do ID 5279490, para reconhecer a legitimidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para ingressar no polo passivo da presente ação, na condição de litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 114 do Código de Processo Civil.

Isto porque verifico que a competência para publicar o Edital de abertura e o resultado final, bem como escolher e contratar a Banca Examinadora e os profissionais que participarão do certame, dentre outros atos, é do referido Conselho, mediante delegação dos Conselhos Seccionais, segundo a inteligência do Provimento nº 144/2011, artigos 1º, 2º e 2º-A.

Ademais, a parte autora, em sua manifestação – ID 5110445 – não se opôs ao pedido em comento e requereu o prosseguimento do feito, inclusive formulando reiterando o pedido de procedência da demanda também em face do Conselho Federal da OAB.

No mérito, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Com efeito, a avaliação e correção de provas, bem como a atribuição de notas e aptidão para as próximas fases do exame são de exclusiva responsabilidade da Comissão Avaliadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração.

Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a comissão examinadora, avaliar o mérito das provas realizadas.

Ressalte-se que o STF, no recurso especial nº 632.853/CE, em regime de repercussão geral, fixou a tese de que os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A autora busca, pela via judicial, ver reconhecido o fato de que sua prova não foi avaliada de forma correta, ocorrendo erros nas atribuições de notas as questões de nº 3 e 4 da Prova Discursiva nº 2 da prova para provimento no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, devendo ser-lhe atribuída a pontuação correta, a qual não poderá ser inferior a 2,5 (dois e meio) pontos, majorando sua nota total de 330,25 para 332,75 pontos, possibilitando-se, por fim, sua nomeação e posse no referido cargo. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, apreciando o Tema nº 485 em Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE (DJe de 29/06/2015), para fixar a tese de que "hão compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". 3 - Encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que rediscutir critérios de correção é atividade sobre a qual não pode interferir o Poder Judiciário, visto que a avaliação das provas e atribuição de notas é de responsabilidade dos examinadores da banca, tratando-se de exercício de poder discricionário da administração. 4 - De fato, a correção de respostas às questões elaboradas no certame, é critério da banca examinadora, não podendo tal decisão ser revista pela via judicial. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF3 - AC 00190142720134036100 - Terceira Turma - Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA- e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REVISÃO DE PROVA OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO COM OS DEMAIS CANDIDATOS. SUBSTITUIÇÃO DO JUDICIÁRIO À BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a nulidade da questão nº 29, da prova objetiva aplicada na primeira fase da prova do concurso Público para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal (Edital nº 1/2009 - DPRF), bem como determinar que as rés computem em favor do autor a pontuação a ela correspondente, procedendo à correção da prova de redação do candidato. 2. Desnecessário o chamamento à lide dos demais candidatos do certame, em razão da inviabilidade de processamento do feito nesse caso. 3. O STF, ao apreciar o RE 632.853/CE, em regime de repercussão geral, fixou a tese de que os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. 4. A par desse entendimento, ressalvam-se as hipóteses objetivas em que uma avaliação, de plano, demonstraria procedimento teratológico da banca examinadora. Exemplo disso é a possibilidade de o Judiciário vir a anular questões objetivas de prova quando as respostas são evidentes, ainda que para um leigo, e o posicionamento da banca foi contrário a essa evidência. Neste caso, haveria flagrante ilegalidade a ensejar a atuação do Poder Judiciário. Precedente do STJ (RMS 39.635/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 10/05/2017). 5. Em que pese a alegação do autor de que a matéria abordada na questão impugnada não estava prevista no conteúdo programático constante do edital, para que se apure a irrisignação do candidato, faz-se necessária a análise do conteúdo da questão impugnada e do critério adotado pela banca examinadora, de modo que cabe a esta a incumbência para tal atribuição e não ao Poder Judiciário. 6. O julgador originário reconheceu a pretensão anulatória, em vista da perícia técnica produzida nos autos, cujas conclusões, emitidas por professora mestre e doutora em física, foram no sentido de atestar que o conteúdo necessário à resolução da questão nº. 29 não está presente no edital. 7. À teor do já decidido por este Tribunal em casos semelhantes, a reapreciação da prova do autor por docentes/especialistas que não integram a comissão julgadora do certame implica violação do princípio da isonomia, postulado fundamental norteador dos concursos públicos, pois igual direito não estaria sendo garantido aos demais candidatos (PROCESSO: 00084144520114058400, AC550189/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/06/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 29/06/2017; AC 200981000154579, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:30/11/2012). 8. Remessa necessária e apelação providas. (TRF5 - APELREEX 00087256320114058100 - Terceira Turma - Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data:11/01/2018 - Página:14)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA OAB. NULIDADE DE QUESTÃO. PRETENSÃO DE NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. I. Remessa oficial de sentença prolatada em mandado de segurança impetrado por Fernanda Costa Noronha contra ato atribuído ao Presidente da Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraíba (OAB/PB), objetivando a sua inscrição nos quadros do referido órgão de classe. II. Busca a impetrante a revisão da nota atribuída à sua prova prático-profissional, do Exame da Ordem, com a utilização dos mesmos parâmetros utilizados na prova de outra candidata examinada - Ana Cláudia Gomes Rolim, inscrição 303131436, em obediência ao princípio constitucional da isonomia, com atribuição de nota a que fizer jus, para fins de majoração e aprovação no certame. III. Sustenta a impetrante que logrou êxito na primeira fase do Exame de Ordem, sendo selecionada para a segunda fase (prova prático-profissional na área cível, em 16.06.2013), sendo reprovada, de forma injusta. IV. É vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, somente podendo intervir no que se refere à aferição da legalidade do ato. Não é permitido a este Poder substituir a Comissão Examinadora do concurso público em questão na atribuição de notas às provas nele exigidas, muito menos corrigir provas de concurso público, conforme pretende o apelante. V. Sabe-se que não cabe ao Poder Judiciário discutir erro ou acerto na formulação de enunciado ou rever os critérios adotados pela banca examinadora de concurso na correção das questões das provas, limitando-se a sua atuação à apreciação de aspectos de legalidade e da observância das normas do edital, como tem entendido a jurisprudência pátria. Desse modo, inexistindo ilegalidade objetiva no processo seletivo, assim entendida como sendo aquela que é perceptível de plano e sem indagações de ordem subjetiva, não há como interferir na discricionariedade técnica da Banca Examinadora. (Precedente: TRF5. AG 126827/PB. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJe de 26.03.2013 VI. Remessa oficial provida. ressalvado o entendimento pessoal do des. Federal Vladimir Carvalho. (TRF5 - REO 00047289220134058200 - Segunda Turma - Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE - Data:03/05/2016 - Página:43).

Portanto, considerando que podem ser objeto de exame judicial apenas a inobservância das regras do edital e a ofensa a princípios que regem os atos administrativos, não verificadas no presente feito, não há como acolher o pedido da parte autora.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, respeitada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se a Secretaria a inclusão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo da presente ação, na qualidade de litiscorsorte passivo necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Verifico que na data de 08/02/2018 a parte Exequente já distribuiu uma ação de Cumprimento de Sentença no sistema PJe – distribuída sob o número 500429-18.2018.4.03.6114 em relação à ação principal nº. 0003104-20.2010.403.6114.

Deverá a parte exequente aditar os autos de nº 500429-18.2018.4.03.6114, incluindo o pleito aqui requerido para início da fase de cumprimento de sentença, em relação aos seus honorários.

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-72.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FAUSTINO POZZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição (documento id 8205694) como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor à causa, fazendo constar 41.117,13 (quarenta e um mil, cento e dezessete reais e treze centavos).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que, querendo, apresente impugnação à execução – valor da condenação: R\$ 8.356,59, em maio/2018, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Intime(m)-se também a parte executada – Banco Cruzeiro do Sul S/A, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 32.760,54 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados em maio/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Anote-se nos autos principais (0004821-28.2014.403.6114) a interposição desta ação de Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADELCON ARAUJO DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8239403 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 8224640 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação o(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-02.2018.4.03.6114

AUTOR: NELSON LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Nelson Luiz Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 26/08/1985 a 09/02/1996 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.152.931-6, desde a data do requerimento administrativo em 15/01/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 26/08/1985 a 09/02/1996

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 26/08/1985 a 09/02/1996

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **26/08/1985 a 09/02/1996**, laborado na empresa Dana Spicer Ind. Com. de Autopeças Ltda., no setor de usinagem, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86 e 87 decibéis, de modo habitual e permanente consoante PPP (Id 4523778).

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **26/08/1985 a 09/02/1996**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 85 (oitenta e cinco) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **26/08/1985 a 09/02/1996**, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/168.152.931-6, desde 15/01/2014.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-02.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 19/10/1992 a 29/02/2016 e a concessão da aposentadoria especial NB 177.181.459-1, desde a data do requerimento administrativo em 04/04/2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 19/10/1992 a 29/02/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 19/10/1992 a 29/02/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 19/10/1992 a 29/02/2016, laborado na empresa Ind. Com. de Máquinas TEFORM Ltda., exercendo as funções de ajudante de serviços gerais e laminador, consoante PPP carreado aos autos, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 19/10/1992 a 31/07/1998: 82,0 decibéis;
- 01/08/1998 a 29/02/2016: 88,7 decibéis.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição (82,0 e 88,7 decibéis) estão dentro limites previstos no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, os níveis de exposição presentes no período de 19/10/1992 a 05/03/1997 (82,0 decibéis) e de 19/11/2003 a 29/02/2016 (88,7 decibéis), acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitiu com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **19/10/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/02/2016**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 28 dias (vinte e oito) dias** de atividade especial de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, mormente aquele reconhecido administrativamente, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 91 (noventa e um) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **19/10/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/02/2016**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/177.181.459-1, desde 04/04/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA PALMYRO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a sua reinclusão no regime de recolhimento de tributos SIMPLES Nacional.

Em apertada síntese, alega a impetrante que na data de 30/01/2018 foi informada, por relatório, acerca de pendências que impediam a sua empresa de ingressar no regime SIMPLES Nacional, e que na data de 15/02/2018 foi indeferida a sua opção pelo regime em comento.

Afirma que é microempresa e que o único óbice apresentado pela ré para a sua inclusão no citado regime é uma multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referente ao atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP.

Requer o reconhecimento da decadência com relação à pretensão da multa ou, então, o seu parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Afirma que o valor da multa é abusivo e que a negativa para a sua reinclusão no SIMPLES é inconstitucional.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

De início, rejeito a preliminar de decadência alegada pela impetrante, uma vez que a multa aplicada decorre da entrega em atraso de GFIP apurada em 12/2012.

Com efeito, a multa configura penalidade pecuniária e deve ser objeto de lançamento, consoante inteligência do artigo 113, §1º do Código Tributário Nacional.

Nos termos do artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por sua vez, o inciso VI, do artigo 149, do Código Tributário Nacional, estabelece que “o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária”.

Sendo assim, nos presentes autos tem-se que o início da contagem do prazo quinquenal ocorreu em 01/01/2013, de forma que o Fisco teria até 01/01/2018 para efetuar o lançamento da multa em questão. Constituído o crédito em novembro de 2017, não há que se falar em decadência.

No mérito, cumpre esclarecer que o regime SIMPLES Nacional traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação.

A inclusão e manutenção no regime em questão deve obedecer, especialmente, aos ditames da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

No presente feito, pelo que se depreende dos autos, a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional adveio do débito de R\$ 4.500,00 referente à multa por atraso na entrega de GFIP, consoante Relatório de Pendências juntado aos autos – ID 4720432.

A exclusão foi formalizada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 2960575, de 01/09/2017, com efeitos projetados para 01/01/2018.

Verifica-se, desta forma, que o débito existia – e ainda existe – razão pela qual não há que se falar em ato coator. Ressalte-se, inclusive, que o débito não está com sua exigibilidade suspensa.

Os atos administrativos devem observância, além de outros, ao princípio da legalidade. Ele representa subordinação do Poder Público à previsão legal, porquanto os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Assim, a partir do momento em que a impetrante encontra-se em débito com a Fazenda Pública, o agente público deve cumprir a lei que ordena a sua exclusão do regime SIMPLES nacional. Não há espaço para discricionariedade.

Nesse sentido, dispõe o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006: “*Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)*”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. SIMPLES NACIONAL. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PARCELADO DO FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO EM RAZÃO DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A adesão ao Simples Nacional é faculdade do contribuinte, que, se exercida, implica a aceitação das condições correlatas. 2. **Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência posta no art. 17, V, da Lei Complementar 123/06, na medida em que todos, pequeno e micro empresários, se sujeitam à regra para obtenção do sistema mais vantajoso.** 3. O depósito integral suspende a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Inexiste autorização legal a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma parcelada, por meio de depósito do faturamento da empresa. 4. Não é possível majorar a verba honorária exclusivamente por força do agravo interno. (TRF3 - Ap 00171892720144036128 – Sexta Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Com relação à alegação de abusividade do valor da multa imposta, não demonstrou a impetrante seu caráter confiscatório. Sequer comprovou o valor dos tributos recolhidos, a fim de confrontar o percentual da multa aplicada.

Por fim, quanto ao pedido para parcelamento da multa em questão, em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), registre-se que o artigo 1º, §1º, inciso III da Instrução Normativa RFB n 1508, de 01/11/2017, veda o parcelamento de multas por descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual o pagamento do débito em comento deve ser efetuado integralmente.

Portanto, não tem direito o contribuinte à sua reinclusão no regime SIMPLES nacional de recolhimento de tributos, ante a existência de débitos pendentes e não liquidados.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11292

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000892-45.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X EDISON DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E

SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACCLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACCLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO PELO PRESENTE FICAM INTIMADAS AS DEFESAS DOS RECORRIDOS ACERCA DA ABERTURA DE PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAÇÕES RECURSAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON - SP183187, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP7621

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública n. 0005805-34.1999.403.6115, que reconheceu a obrigação de a CPFL restituir aos consumidores, de todos os municípios abrangidos pela CPFL e de competência da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, os valores cobrados e recebidos indevidamente, com base na inválida Portaria nº 261/96, em desconformidade ao enquadramento na "Tarifa de Baixa Renda", pelos critérios anteriormente adotados, ou seja, consumo mensal não superior a 220 Kwh.

1. Certifique-se na ação civil pública objeto deste Cumprimento de Sentença a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

4. Não havendo equívocos ou ilegalidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pela ré, fica a CPFL intimada para que dê início ao cumprimento da obrigação que lhe fora imposta no acórdão exequendo, nos termos dos artigos 536 e 537, ambos do CPC, sob pena de, decorrido o prazo fixado no acórdão, incidir em multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais) por consumidor lesado.

5. A restituição a que fora condenada a executada se dará na forma de compensação de futuros pagamentos de contas de energia elétrica, limitada ao período de vigência da Portaria 261/61, a saber, de 22/07/1996 a 08/06/2000, a ser cumprida no prazo de 120 dias a partir do trânsito em julgado (19/02/2018).

6. Para a efetivação das medidas impostas, intime-se a executada CPFL, por publicação aos patronos, a:

6.1: Apresentar os dados individualizados a respeito dos valores cobrados e recebidos indevidamente, com base na inválida Portaria nº. 261/96, que será objeto de compensação, iniciando-se, com isso, a apuração das unidades consumidoras que possuam, no período de vigência da aludida portaria, o direito ao enquadramento na "Tarifa de Baixa Renda". Prazo: 30 (trinta) dias.

6.2: Trazer a correção monetária dos valores a serem restituídos, com base nos critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, do CJF, e a aplicação de juros, observado o mesmo percentual utilizado pela CPFL para a cobrança das tarifas em atraso, a partir da última citação.

7. Inaproveitado o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 525, do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 16 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000191-52.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDILSON FELIX DE ARAUJO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Visto.

1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.

3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.
4. Considerando que não há testemunhas arroladas residentes em localidade diversa desta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2018, às 15:30 horas.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS - ME, NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5183150. Certificado o decurso do prazo para o pagamento da dívida, em 09/05/2018, houve o bloqueio, pelo Bacenjud, do valor integral da dívida - R\$ 16.077,12 (ID 8084649), em cumprimento ao decidido no

pagamento. No entanto, em 11/05/2018, a executada depositou o montante sem considerar os 10% de multa e 10% de honorários devidos (ID 7526151), porquanto fora realizado o depósito após o prazo para o seu

1. Assim sendo, determino o desbloqueio de R\$ 13.397,60. Intime-se a executada do remanescente constricto (R\$ 2.679,52) para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias (CPC, art. 841, § 1º).
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, transfira-se o crédito complementar para uma conta à disposição deste Juízo. Juntem-se os extratos referentes às providências supramencionadas.
3. Sem prejuízo, intime-se a exequente, por publicação ao patrono, a indicar uma conta de sua titularidade para transferência dos valores devidos (art. 906, parágrafo único do CPC).
4. Com a informação, e cumprido o item 2, oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que transfira o depósito de ID 7526151, bem como o montante transferido pelo BACENJUD para a conta indicada pela exequente.
5. Tudo cumprido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
6. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 16 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000130-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HERALDO CARLOS FABIANO IBATE - ME, HERALDO CARLOS FABIANO

DESPACHO

Em vista do lapso temporal, intime-se a exequente CEF a apresentar cópia do protocolo de distribuição da carta precatória expedida (ID 6738348), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 16 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000454-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pela **União** em face da **Associação dos Docentes da Academia da Força Aérea**, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes da sentença de ID 5259483 alterada pelo Acórdão de ID 5259416.

Com o retorno dos autos, a União apresentou os cálculos do crédito exequente (ID 5259374). Após o pagamento do valor executado (ID 6680114); vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme GRU de ID 6680126 impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DORALICE BATISTA DE ARAUJO 21824995806
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **Doralice Batista de Araújo** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV**, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes da sentença de ID 2305825.

A exequente apresentou os cálculos do crédito exequente (ID 4672997). Após o pagamento do valor executado (ID 5160998); vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme recolhimento de ID 5160998, transferido à conta poupança da patrona da exequente (ID 7811151), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-58.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELZI TEIXEIRA SANTOS, FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

D E S P A C H O

Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor dado à causa para R\$98.161,80.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELGIRA LUIZA DE JESUS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 39.377,05.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 39.377,05. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CARINA DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 8239237 e 8239611 (Citou a executada – Não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI - ME, LUIS FERNANDO TINASSI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 8239637 (Citou o executado – Não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BORGES DA SILVA-RIO PRETO - ME

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DECISÃO

Vistos,

Ante a comprovação da hipossuficiência econômica, defiro à parte embargante gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2018, às 14h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001860-48.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE FRANCISCO DE MATTOS NETO, ARTHUR HOPPNER NETO, JOAO PAULO DA SILVEIRA, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, VALDOVIR GONCALES, OSVALDO FERREIRA FILHO, ALUIZIO DUARTE NISSIDA, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, CARLOS GILBERTO ZANATA, ANTONIO CARLOS FREDERICO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, CIRO SPADACIO, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, ANTONIO CARLOS ALTIMARI, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, ADEMIR BRITO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ROLLO DUARTE - SP235166, LUCIANO ROLO DUARTE - SP128709, PATRICIA BANDOUC CARVALHO - SP281994, GIANNI NUNES DE ARAUJO - SP130569

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0000732-64.2006.403.6106 (Num. 5112544 - pág. 1/2), conferi os dados da autuação, retificando o polo ativo, para constar a União Federal como exequente, nos termos da petição que dá início ao cumprimento da sentença.

Certifico, ainda, que incluí os patronos da executada no cadastramento e o valor total da presente execução como valor da causa.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA VITO

REPRESENTANTE: CARMEM MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO - SP157625,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 11.448,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, EDSON APARECIDO MICHELON, EDMUR CARLOS MICHELON

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 8236001 (DEIXOU de penhorar o veículo indicado).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA CONFECOES LTDA - ME, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, MARGARIDA BUENO DUGNANI BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de maio de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de atribuir à causa valor corresponde ao conteúdo econômico envolvido na demanda, considerando o saldo credor demonstrado em planilha de cálculo.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 3 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA MARITA ALBINO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por **Ana Marita Albino da Rocha** em face da União, visando à declaração de inexistência de obrigação para contribuir com a previdência social, cumulada com repetição de indébito.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.127,85, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, mas distribuindo a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de tutela provisória de urgência antecipada, bem como de justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILDA GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, em ação de procedimento comum, proposta por **Marilda Gonçalves de Sousa** em face da **União Federal**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à Unimed de São José do Rio Preto que deposite judicialmente as contribuições previdenciárias retidas em folha de pagamento, ao argumento de que já é aposentada e a exigência da contribuição em questão afrontaria diversos princípios constitucionais.

Em sede de provimento definitivo, busca a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 e a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os rendimentos, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi concedida a prioridade de tramitação e determinado à autora que apresentasse cópia dos documentos pessoais (ID 5352694), o que restou cumprido (ID 5432868).

Citada, a União apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, refutando, no mérito, a tese da exordial (ID 5540355).

É o relatório do essencial.

Decido.

A exigibilidade da contribuição previdenciária contra a qual se insurge a autora está expressa no § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, do seguinte teor:

“§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Acerca da questão, destaco julgado proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. PECÚLIO INDEVIDO. APELO IMPROVIDO.

1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).
2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.
3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).
4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) e exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social.
5. Quanto ao suposto direito adquirido ao recebimento do pecúlio, não faz jus ao pagamento das contribuições previdenciárias, vertidas a título de pecúlio nos períodos posteriores ao mês de 04/1994, já sob a égide da legislação revogadora, quando não mais vigorava o benefício.
6. Recurso de Apelação improvido.”

(TRF3 – PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1892393 / SP - 0000408-64.2013.4.03.6127 - Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA – e-DJF3 Judicial 1 01/07/2016)

Depreende-se da petição inicial que a autora pretende a tutela de evidência, baseada em prova documental suficiente dos fatos constitutivos do seu direito, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da medida ora colimada.

Ante o exposto, nesse momento processual de análise perfunctória, por não vislumbrar o direito da autora como evidente, **indefiro o pedido de tutela provisória**, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TIRCO JOSE MERLUZZI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, em ação de procedimento comum, proposta por **Tirço José Merluzzi Filho** em face da **União Federal**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à Unimed de São José do Rio Preto que deposite judicialmente as contribuições previdenciárias retidas em folha de pagamento, ao argumento de que já é aposentado e a exigência da contribuição em questão afrontaria diversos princípios constitucionais.

Em sede de provimento definitivo, busca a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 e a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os rendimentos, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi concedida a prioridade de tramitação e determinado ao autor que apresentasse cópia dos documentos pessoais (ID 5352624), o que restou cumprido (ID 5432983).

Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição, refutando, no mérito, a tese da exordial (ID 6463229).

É o relatório do essencial.

Decido.

A exigibilidade da contribuição previdenciária contra a qual se insurge o autor está expressa no § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, do seguinte teor:

“§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Acerca da questão, destaco julgado proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. PECÚLIO INDEVIDO. APELO IMPROVIDO.

1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).
2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.
3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).
4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) e exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social.
5. Quanto ao suposto direito adquirido ao recebimento do pecúlio, não faz jus ao pagamento das contribuições previdenciárias, vertidas a título de pecúlio nos períodos posteriores ao mês de 04/1994, já sob a égide da legislação revogadora, quando não mais vigorava o benefício.
6. Recurso de Apelação improvido.”

(TRF3 – PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1892393 / SP - 0000408-64.2013.4.03.6127 - Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA – e-DJF3 Judicial 1 01/07/2016)

Depreende-se da petição inicial que o autor pretende a tutela de evidência, baseada em prova documental suficiente dos fatos constitutivos do seu direito, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da medida ora colimada.

Ante o exposto, nesse momento processual de análise perfunctória, por não vislumbrar o direito do autor como evidente, **indefiro o pedido de tutela provisória**, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS SE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GESSICA GOMES GARCIA, EDUARDA GARCIA LIMA, JOAO VICTOR GARCIA LIMA, JORGE LUIS GARCIA LIMA
REPRESENTANTE: GESSICA GOMES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO SOUZA LOPES - SP346289
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO SOUZA LOPES - SP346289,
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO SOUZA LOPES - SP346289,
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO SOUZA LOPES - SP346289,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **João Victor Garcia Lima, Jorge Luis Garcia Lima e Gêssica Gomes Garcia** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à condenação da requerida a indenização por dano moral e material.

Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 42.418,87, endereçaram a petição inicial para uma das Varas da Justiça Federal de São José do Rio Preto.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 02 de fevereiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL DA SILVA BORGES

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, onde se pretende discutir a validade de atos administrativos, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada ao feito do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, bem como esclareça o motivo do endereçamento da petição inicial ao Juizado Especial Federal.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, ELIANE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, prossiga-se.

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, não havendo no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GESIEL DA SILVA, ISANETE MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA PRAMPERO MUNHATO - SP73689, DANIEL MUNHATO NETO - SP92092
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA PRAMPERO MUNHATO - SP73689, DANIEL MUNHATO NETO - SP92092
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 7044150, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) no ID nº 5759705, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia(s) líquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAIMUNDA NONATA VERAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por necessidade de adequação da pauta, em razão da coincidência do dia e horário aproximado da participação do Brasil nos jogos da Copa do Mundo, antecipo a audiência para o dia **13/06 (junho)2018, às 15:30 horas**, anteriormente designada para o dia 27/06/2018.

Intime-se a autora para que traga aos autos o atestado de permanência carcerária até a data da audiência, bem como para que tome ciência dos documentos juntados com a contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2553

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pela Sra. Dalzuida Pereira Ramalho do alvará de levantamento nº 3717719, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias+

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AGENOR SERGIO BONACHINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (INSS) da virtualização dos autos n. **0002502-09.2017.403.6106**, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º. , inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001466-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

RÉU: MARIO ANSELMO FREDERICO, LOURDES OVIDIO FREDERICO, MARCO AURELIO FREDERICO, SILVANIA KATIE ALEVE GARCIA FREDERICO, MARCIO ANTONIO FREDERICO, ROSALINA OVIDIO FREDERICO, MAURO ANDRE FREDERICO, ROSANGELA APARECIDA BALESTRIERI

PROCURADOR: MARCIO ALEXANDRE DONADON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DESPACHO

Intime-se o apelado (MPF) da virtualização dos autos n. **0010787-06.2008.403.6106**, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º. , inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RENATO TEDOKON

DESPACHO

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à AVERBAÇÃO da PENHORA no ofício imobiliário da parte ideal correspondente a 25% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 20.283 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade do executado, descrito no Auto de Penhora de ID 4766567, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Efetivada a medida acima, voltem conclusos para apreciação da petição de ID 5317656.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325

Advogado do(a) EMBARGANTE REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito, consoante determinado na decisão de ID 4294173.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3649

PROCEDIMENTO COMUM

0009080-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009080-1) - FLUIDAIR SISTEMA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária dos últimos 10 (dez) anos. Pleiteia, ainda, a declaração do direito de transferir seus créditos a terceiros e ela, ou terceiro que receber o crédito, possa compensar os eventuais créditos apurados com qualquer tributo federal. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 38 e 41). Citada (fls. 48/49), a parte ré apresentou contestação às fls. 50/57. Pugna pela improcedência do pedido. Convertu-se o julgamento em diligência para suspender o feito (fls. 64/65), o que ocorreu novamente à fl. 68. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos II e VII do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral e combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofendendo o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco, conforme sua ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de nova e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecia a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Rel. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído aos 05.11.2007 (fl. 02), aplica-se a o prazo prescricional quinquenal. O pedido é parcialmente procedente. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Nos termos do art. 1035 11 do CPC, A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observada a legislação pertinente. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do an e do quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Por fim, falta interesse de agir à parte autora no tocante ao pedido de declaração de transferência de seus créditos para terceiros. Tenho repetido, de forma reiterada, que o Poder Judiciário não pode ser usado para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes no âmbito administrativo. Se não indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável, o que

tampouco é o caso dos autos. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide.É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda.Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito..Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver lide, demonstrada.A parte ré nem sequer teve conhecimento da pretensão da parte autora nem opôs nenhuma resistência. Não constitui violação do referido inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal o não conhecimento do pedido ora formulado, por manifesta ausência de interesse processual, sob a ótica da necessidade.Em síntese, a parte autora não tem interesse processual porque fez pedido no presente feito contra ato administrativo que ainda nem sequer foi praticado.Tampouco é cabível a declaração de terceiro que receber o seu crédito compensar os eventuais créditos apurados com qualquer tributo federal, pois não tem legitimidade para postular em nome de terceiros, a teor do então vigente artigo 6º do Código de Processo Civil 1973 e artigo 18 do atual diploma processual. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, conforme o artigo 485, inciso VI do diploma processual, com relação aos pedidos de transferência de seus créditos a terceiros e de terceiros compensarem estes com qualquer tributo federal, por falta de interesse de agir e por ilegitimidade;2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para: declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo e b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios para a parte adversa no montante de R\$1.000,00 (um mil reais) e condeno, ainda, a União a devolver a metade do valor relativos às custas processuais despendidas pela parte autora, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual.Deixo de determinar a remessa necessária dos autos para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme o artigo 496, 4º, inciso II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006917-54.2011.403.6103 - ALCIDES FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação processual (fl. 15).Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/24). Pugna pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a revisão do benefício em agosto de 2011. Em réplica, a parte autora afirmou que não obstante efetuada a revisão do benefício, não houve o recebimento das parcelas em atraso (fl. 27).Proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 29/34), a parte autora interpôs apelação (fls. 37/39), à qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a este Juízo para novo julgamento (fls. 44/46).O INSS manifestou-se às fls. 50/56, onde informa que a revisão requerida foi realizada administrativamente em 08/2011 e os valores atrasados foram pagos em 30/01/2013.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, haja vista que a revisão objeto destes autos foi efetuada administrativamente em agosto de 2011 (fl. 52) e o pagamento foi efetuado em fevereiro de 2013 (fl. 53).Desse modo, não se justifica o processamento do feito, pois desnecessário o provimento pleiteado e, portanto, a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI, e 493 do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, tendo em vista que houve demora no pagamento das parcelas atrasadas da revisão do benefício do autor (artigo 85, 10 do CPC), condeno a parte ré a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), com base nos valores atrasados pagos administrativamente (fl. 53), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.Condeno-a, ainda, a restituir os valores despendidos a título de custas, conforme o artigo 14, 4º da Lei 9.289/1996.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, publique-se e intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

001114-17.2011.403.6103 - MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, com sua conversão em tempo comum e revisão da aposentadoria, bem como indenização pelo período em que permaneceu trabalhando após supostamente ter cumprido os requisitos para se aposentar.Alega, em apertada síntese, que é servidora pública federal e trabalhou no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA de 01/06/1970 a 11/12/1990 sob o regime da CLT, e de 12/12/1990 a 10/04/1992 sob o regime da Lei nº 8.112/1990. Em 10/04/1992 aposentou-se de forma proporcional. Durante todo esse período esteve exposta a agentes agressivos à saúde, razão pela qual faz jus à revisão de seu benefício.À fl. 64 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação processual, indeferida a antecipação de tutela e determinada a inclusão do INSS no polo passivo da ação.Citada (fls. 71/72), a União apresentou contestação. Aduz, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito alega a ocorrência de prescrição e no mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 86/138).A parte autora protestou pela produção de prova documental e testemunhal (fls. 144/148).Réplica à contestação da União às fls. 151/186.A União informou não ter provas a produzir (fls. 188/189).Foi convertido o julgamento em diligência para citação do INSS (fl. 197).Após a citação (fl. 198), a autarquia contestou. Aduz a falta de interesse processual e no mérito pleiteia que o pedido seja julgado improcedente (fls. 199/202).Réplica à contestação do INSS às fls. 207/215.A União ofereceu impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a qual foi juntada aos presentes autos e, posteriormente, processada em apartado, sob nº 0003229-79.2014.403.6103. Após resposta da parte autora, foi a impugnação rejeitada, trasladadas as peças para os presentes autos (fls. 228/279).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. No caso em tela, verifico a ocorrência da prescrição do direito da parte autora. Conforme cópia do Diário Oficial de 10/04/1992, acostado às fls. 60/61, foi concedida à autora, nesta data, aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com fundamento no art. 186, III, c da Lei nº 8.112/90.Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade. Em tal situação, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em necessidade de submissão do apelo especial ao colegiado, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 211/STJ e, ainda, o acórdão proferido na origem está em sintonia com o entendimento dominante no âmbito deste e-STJ (Súmulas 83/STJ e 568/STJ). Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que a lide superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes: 2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015). Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes: 3. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde se pleiteia a revisão do ato de aposentação, para fins de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais após o prazo de cinco anos da concessão do benefício, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp 1251291/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1218863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 439.915/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014. Aplicação da Súmula 83 e 568 do STJ. 4. Tendo, no presente caso, o agravante ajuizado a presente ação quando já transcorrido mais de cinco anos contados da data de sua aposentação, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201600348692, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA21/06/2016) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO. INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Coante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o recurso regular será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual incide a prescrição do fundo de direito nas hipóteses em que o servidor público requer a revisão do ato de aposentadoria para computar o tempo de serviço exercido em atividade insalubre. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN(AGARESP 201201567101, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PROVIMENTO NEGADO. 1. A prescrição do direito de rever ato de aposentadoria, para fins de inclusão de tempo de serviço insalubre, perigoso ou penoso, atinge o próprio fundo de direito. Precedentes: 2. Hipótese em que os atos de concessão de aposentadoria às autoras datam, respectivamente, de 30/6/1997, 5/10/1995 e 3/6/1997, ao passo que a ação somente foi ajuizada no dia 10/6/2003, quando já transcorrido o prazo prescricional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRESP 200900188382, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/02/2016) (grifos nossos)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO PARA CONTAGEM DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O STJ entende que em hipóteses em que o servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes: AgRg no REsp 1.251.291/RS, Rel. Ministra Assuete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.3.2015, AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3.11.2014, AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.6.2012, REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14.8.2014. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN(AGRESP 201500396157, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2015) (grifos nossos)Como a presente ação foi distribuída somente aos 19/12/2011 (fl. 01), passados mais de cinco anos da concessão da aposentadoria, é de se concluir que o direito à sua revisão encontra-se prescrito.O pedido de indenização também não merece acolhimento. Não consta nos autos que a autora tenha apresentado requerimento de aposentadoria em período anterior, com base em contagem de tempo especial. Ainda que o tivesse feito e adivesse denegação do pleito, teria a União agido no exercício de sua atribuição institucional, portanto não há que se falar em ato ilícito passível de indenização.Diante do exposto: a. reconheço a prescrição da pretensão de revisão da aposentadoria, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. b. julgo improcedente o pedido de indenização, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a ser dividido entre os corréus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-45.2013.403.6103 - JAMIL JORGE ABDALLA(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência da relação de consumo, débitos e títulos cobrados pela instituição financeira ré, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$54.240,00. Alega, em apertada síntese, que é correntista da CEF, onde percebe a sua aposentadoria, e no dia 01.02.2013 ao tentar adquirir um fogão nas Casas Pernambucanas, juntamente com a sua esposa, o seu crédito foi recusado, em razão da restrição do seu nome. Aduz que verificou a existência de um suposto débito no valor de R\$43,91, o qual desconhecia. Sustentou ter passado por uma terrível situação, pois não estava inadimplente. A tutela antecipada foi indeferida e houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 37). Houve pedido de reconsideração (fls. 43/45). Citada (fls. 116/117), a CEF apresentou contestação (fls. 48/115). Pugna pela improcedência do pedido.A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 120). Réplica às fls. 121/127. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à CECON (fl. 129), a qual restou infrutífera (fl. 134/135). Houve o deferimento da prioridade na tramitação por se tratar de idoso (fl. 141). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018, bem como em razão da prioridade deferida, conforme o disposto no artigo 1048, inciso I do mesmo diploma processual. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, inciso V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. A ré é

empresa pública federal, ou seja, ente da administração indireta, portanto, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteadada pelo 6º do art. 37 do texto constitucional, que dispõe: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei nº 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Verifico que não houve ação ou omissão da CEF a ensejar sua responsabilidade. Explico. Conforme o documento de fl. 17, a parte autora esteve com o seu nome inscrito no órgão de restrição de crédito, Serasa, em razão do contrato n.º 4009700828429249, cujo vencimento ocorreu em 08.11.2012. De acordo com o documento de fl. 99, a data da inclusão ocorreu em 04.01.2013 e a exclusão deu-se aos 30.04.2013. O documento de fl. 82 demonstra que não houve o pagamento da parcela mínima do contrato em questão no montante de R\$43,91, o mesmo valor do documento de fl. 17. Desta forma, quando houve o encaminhamento para os órgãos de restrição ao crédito, a CEF não cometeu qualquer ilegalidade, pois constava em seus sistemas a prestação como aberta. Além disso, a parte autora não trouxe aos autos o comprovante de pagamento desta prestação para provar que teria adimplido dentro do seu prazo de vencimento. Limitou-se apenas a juntar os extratos bancários de fls. 20/34 com a inicial e em réplica tampouco trouxe qualquer documento hábil neste sentido. Por fim, não há que se falar na inexistência desta relação processual, haja vista que o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, consta a emissão do cartão (fls. 67/69). Assim, não restou demonstrada a falha na prestação do serviço a ensejar o pagamento de indenização ou mesmo a anulação do negócio jurídico. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do da instituição bancária, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O dano moral na hipótese não restou configurado. Este se caracteriza pelo dano extrínseco, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal decorrente da vida em sociedade. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, o que não foi verificado no presente caso, tendo em vista que não ficou comprovada qualquer ilegalidade na conduta da ré. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-74.2013.403.6103 - MARIA ALICE MARCONDES DOS SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora requer a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), e danos morais, no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Pleiteia, ainda, a declaração de ineficácia das obrigações impostas junto ao CADIN. Alega, em apertada síntese, que em meados de 2012, recebeu uma comunicação da Procuradoria Seccional da União em SJIC - Grupo Permanente de Atuação Pró-Ativa, onde constava a existência de uma dívida inscrita no CADIN, com ameaças, o que ensejou sua ida à Procuradoria para verificação do ocorrido. Narra que foi ameaçada pela Procuradora que a atendeu, a qual somente após chorar percebeu tratar-se de um engano e solicitou alguns dias para averiguar a questão. Em 2013 seu nome foi inscrito no CADIN, houve protesto e visita de um Oficial de Justiça para penhora de seus bens. Aduz que descobriu ser caso de homônimo e houve um erro por parte do Tribunal de Contas da União (TCU). Sustenta a necessidade de contratação de um escritório de advocacia para apresentação de exceção de pré-executividade na execução fiscal, cujo polo passivo deveria constar Maria Alice Marcondes dos Santos, CPF n.º 019.242.418-11. Relata que passou por desonra e humilhação. O pedido de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). A parte autora emendou a inicial para desistir do pedido declaratório (fls. 61/158). Determinou-se nova citação da União em razão do pedido ter ocorrido anteriormente à citação (fl. 160). Citada (fls. 163/164), a União contestou (fls. 166/206). Pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 207), a União requereu a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora (fl. 209). Esta não se manifestou, de acordo com a certidão de fl. 210. Designou-se audiência de instrução e julgamento para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha (fl. 211), que foi redesignada (fl. 224). Durante o ato, a União desistiu do depoimento pessoal e procedeu-se a oitiva da testemunha (fls. 237/247). Em suas alegações finais a parte autora pediu a procedência do pedido (fls. 252/255). A União, em razões finais, requereu que o pedido seja julgado improcedente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Embora não tenha realizado a instrução do feito, inexistiu qualquer mácula processual no tocante ao princípio da identidade física do juiz, pois o Magistrado que presidiu a instrução promoveu-se e estava à época apenas designado para exercer a atividade jurisdicional neste Juízo, sem qualquer vínculo com esta unidade. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018, bem como em razão da prioridade deferida, conforme o disposto no artigo 1048, inciso I do mesmo diploma processual. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A parte autora recebeu a correspondência de fls. 34/35 no primeiro semestre de 2012, haja vista estar datada aos 25.05.2012. A execução de título extrajudicial foi ajuizada em 11.07.2012, conforme o documento de fl. 65. Esta se baseou na decisão do TCU, o qual condenou Maria Alice Marcondes dos Santos ao pagamento da quantia descrita às fls. 71/73 decorrente de tomada de contas especial. De acordo com o documento de fl. 74, a Maria Alice objeto do procedimento possui a inscrição no CPF de n.º 019.242.418-11. Verifico ainda que as correspondências foram encaminhadas para endereço na cidade de Guaratinguetá (fls. 94/107). Na petição inicial da execução constou a parte autora deste feito, Maria Alice Marcondes dos Santos, CPF n.º 361.809.538-48, com residência em Caçapava (fl. 65). Determinou-se a citação aos 03.12.2012 (fl. 112), a qual foi parcialmente cumprida aos 07.02.2013 (fl. 147) e devolvida em 14.02.2013 (fl. 148). Na mencionada data, houve a oposição de exceção de pré-executividade (fls. 117/134) e pedido de extinção do feito por parte da União em face da hominímia (fls. 142/143). Este Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva de Maria Alice Marcondes dos Santos, CPF n.º 361.809.538-48, ora parte autora por meio da sentença de fls. 144/145. A União em sua contestação reconhece o erro do ajuizamento indevido da ação de execução extrajudicial em face da parte autora (fl. 169, parte final). A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. A análise do pedido deduzido pela parte autora é norteadada pelo 6º, do artigo 37, do texto constitucional, que dispõe: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nossa Constituição adota a teoria do risco integral para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Assim, os seguintes requisitos devem coexistir para sua configuração: 1. Ato da Administração Pública; 2. Ocorrência de dano; 3. Nexo de causalidade entre ato e dano. A análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva. No caso concreto, como já descrito acima, restou caracterizada os três elementos caracterizadores da responsabilidade consistente no ato ilegal da União de ajuizamento de ação em face de pessoa distinta da constante do título executivo do TCU; o dano para a parte autora, pois era parte legítima e foi citada para pagamento de título do qual possuía qualquer vinculação e o nexo entre os dois (ação e dano). A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, como ocorreu no presente feito, haja vista a situação de constrangimento e ofensa à imagem e ao nome da parte autora, pois era parte legítima para constar no polo passivo da ação de execução. Contudo, o valor pretendido não pode ser acolhido. Primeiro, porque não houve inscrição no CADIN, conforme a prova produzida nos autos. Segundo, porque não obstante o aborrecimento causado pela situação, o lapso temporal transcorrido foi de 07 (sete) dias. Terceiro, porque a parte autora não comprovou que após o recebimento da correspondência de fls. 34/35 teria feito algo para esclarecer a situação, pelo contrário, na inicial aduz que foi até a Procuradoria, posteriormente em suas alegações finais narra que foi seu filho que teria feito, em aparente contradição. Quarto, porque o teor da correspondência não traz ameaças e sim apenas as consequências legais previstas em nosso ordenamento jurídico caso não ocorresse o pagamento para ciência. Assim, deve a parte ré arcar pelos danos sofridos pela parte autora, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso, consistente no indevido ajuizamento de ação judicial aos 11.07.2012, com a citação da parte autora em 07.02.2013, e extinção do feito, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade da parte autora, aos 14.07.2013. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados a partir da data do evento danoso, que, no caso, ocorreu aos 11.07.2012, quando da distribuição indevida da demanda judicial. Neste sentido, de que na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. No tocante à correção monetária, esta incide desde o arbitramento da indenização por danos morais, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, com relação aos danos materiais, decorrente da contratação de advogado para apresentação da exceção de pré-executividade, estes são indevidos. A contratação profissional particular de sua livre escolha para patrocinar a sua defesa constitui responsabilidade decorrente do contrato firmado, o qual não pode ser imputado para terceiro, no caso a União, parte estranha à avença e que não teve qualquer ingerência na sua escolha, ou sobre os valores acordados. Ademais, a simples propositura da ação e a consequente discussão judicial instaurada, por si só, não caracterizam ato ilícito capaz de ensejar reparação. Além disso, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos... Assim, a parte autora poderia ter optado pela assistência por meio da Defensoria Pública da União. Caso assim não fosse, se acolhido o pedido da parte autora, cada ação geraria outra para ressarcimento de verba honorária indefinidamente. No sentido do acima desenvolvido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu e adotou como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada, para os casos em que na Subseção competente para a apreciação da demanda não houver Defensoria Pública instalada, o Conselho da Justiça Federal firmou convênio com a OAB (Resolução n.º 305/2014), para permitir que os indivíduos que comprovarem estado de pobreza e que necessitem de representação processual não fiquem desvalorados pelo Estado, mas tenham a opção de valer-se de advogado voluntário, regularmente cadastrado em sistema informatizado gerenciado pela Justiça Federal. 2. Ao contratar os serviços particulares prestados por seu patrono, assume os riscos e custos decorrentes de sua escolha, sobretudo os relativos à contratação. Não há como imputar ao INSS, terceiro não integrante da relação contratual convenionada entre advogado e cliente, o pagamento das despesas previstas em ajuste firmado voluntariamente pela parte autora. 3. A indenização na forma como prevista nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito. E, segundo firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de honorários advocatícios contratuais para ajuizamento de determinada ação não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Recurso de Apelação não provido. (AC 00058127820124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.-(grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXECUÇÕES FISCAIS E INSCRIÇÃO NO CADIN INDEVIDAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO (VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à indenização, pela União, dos danos decorrentes do ajuizamento de execuções fiscais em face do autor e de sua inscrição indevida no CADIN. 2. Ab initio, não se conhece do agravo revidado, na forma do Artigo 523, 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição do referido recurso, porque não reiterado. 3. Restou comprovado nos autos que o autor figurou indevidamente no polo passivo quanto execuções fiscais (0035294-31.2007.403.6182, 0035295-16.2007.403.6182, 0035296-98.2007.403.6182 e 0035297-83.2007.403.6182), no total de R\$ 67.219.565,58, por supostamente ser sócio e devedor solidário da empresa Star Lay Viagens e Turismo Ltda, tendo o seu nome inscrito no CADIN. Mesmo diante do acolhimento das exceções de pré-executividade opostas, o Juízo das Execuções Fiscais entendeu não ser competente para determinar a exclusão do nome do autor do CADIN. 4. Para afetar responsabilidade do Estado e direito à indenização civil é necessário provar, além do dano sofrido, o nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e, ainda, a ausência de excludente de responsabilidade. 5. Embora os agentes públicos, em geral, não se sujeitem a responder pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, 6º, CF), evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à própria Administração Pública, que responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude. 6. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmo no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte. Precedentes (AgRg no AREsp

416.129, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/03/2014 / REsp 1.370.591, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/06/2013). 7. O arbitramento do valor da indenização foi feito de modo a permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, avaliando-se diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor. Há de ser mantido, portanto, o quantum arbitrado pelo Juízo a quo - R\$20.000,00 (vinte mil reais). 8. O valor da indenização por danos morais deve ser acrescido de correção monetária desde o arbitramento pela sentença, nos termos da Súmula 362/STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), assim como de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). 9. Embora configurada a responsabilidade civil estatal, não é indenizável o título de danos materiais a contratação de advogado para defesa judicial de interesse da parte, pois inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. Perfila-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ no sentido de que cabe ao perdurador da ação arcar somente com os honorários advocatícios fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, e Art. 85, do Novo Código de Processo Civil), e não com honorários decorrentes de contrato firmado pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. Precedentes do C. STJ (ERESP 20140334436 / AGARESP 201501747363) e desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2123607 - 0001637-54.2012.4.03.6140 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032662 - 0003827-29.2011.4.03.6106). 10. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devem ser mantidos, consoante o entendimento desta Turma. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. 12. Reformada a r. sentença somente para afastar a indenização por danos materiais e fixar os critérios de atualização monetária da indenização por danos morais (AC 00187683120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (11.07.2012), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). Em virtude da sucumbência recíproca (artigo 86, caput do diploma processual), serão proporcionalmente distribuídos entre as partes as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, razão pela qual cada parte pagará ao procurador da parte adversa, o valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, de acordo com o artigo 496, 3º, inciso I do diploma processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000197-66.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS CANDIDO (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer - seja reconhecida a prescrição do crédito tributário esculpido no processo administrativo 138846000482/2007-21, número de inscrição 80107039364-77; - seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que deu ensejo ao processo administrativo 13884.602667/2012-37, exercício 2010, ano calendário 2009; - seja reconhecida, ainda, a declaração da pensão alimentícia, referente ao exercício 2009, ano calendário 2008, de modo a desconstruir o valor glosado no processo administrativo 13884.602667/2012-37; - o reconhecimento da declaração de fl. 06 com relação aos dependentes Lucas Cândido de Assis e Júlio César Peres Adão e a declaração de inexistência do valor glosado de R\$9.935,28; - subsidiariamente, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 44, inciso II, Lei n.º 9.430/1996, a fim de que a multa penal de 75% não incida sobre os processos administrativos 138846000482/2007-21, número de inscrição 80107039364-77, assim como do processo administrativo 13884.602667/2012-37, número de inscrição 80112107446-25. Alega, em apertada síntese, no tocante ao primeiro processo administrativo a ocorrência da prescrição, haja vista que a inscrição em dívida ativa ocorreu aos 02.02.2007 e a ação de execução fiscal foi proposta em 20.05.2013. Com relação ao segundo, processo administrativo 13884.602667/2012-37, nega a omissão de rendimentos referentes às pessoas jurídicas descritas à fl. 05, pois é empregado da Embraer e não possui empresa em seu nome; bem como pagou pensão alimentícia para a sua ex-esposa, o seu neto, Lucas Cândido de Assis, e o seu filho, Júlio César Peres Adão, são seus dependentes, razão pela qual estes valores podem ser deduzidos. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da multa moratória de 75%. A tutela antecipada foi indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Citada (fls. 87/88), a União apresentou contestação (fls. 74/85). Aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir com relação ao primeiro processo administrativo, em razão do seu cancelamento. Subsidiariamente, a não ocorrência do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/112. Convertido-se o julgamento em diligência à fl. 113-verso para a parte autora comprovar o pagamento de pensão alimentícia por meio de certidão de objeto e pé e a guarda judicial do seu neto. Petição da parte autora e documentos às fls. 120/132. A decisão de fl. 133 determinou que a parte autora comprovasse a guarda judicial do seu neto. Esta informou não possuí-la (fl. 135). Ciência da União dos documentos juntados (fl. 136-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao processo administrativo n.º 138846000482/2007-21, inscrição n.º 80107039364-77, haja vista o documento de fl. 84, onde constatado que a data da extinção foi o dia 10.08.2013. Portanto, anterior ao ajuizamento deste feito, aos 17.01.2014 (fl. 02). O interesse de agir decorre do binômio da necessidade e da adequação da via eleita. Não obstante preenchido o último requisito, não há nos autos a necessidade da demanda, na medida em que inexiste pretensão resistida. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Com relação ao processo administrativo n.º 138846000482/2007-21, inscrição n.º 80107039364-77, houve o parcelamento do débito aos 01.03.2007, com rescisão em 07.02.2009 (fl. 84-verso). Logo, quando da inscrição na data do protocolo da ação de execução fiscal, 17.05.2013 (fl. 84-verso), não havia transcorrido o prazo de cinco anos, haja vista que o parcelamento tributário suspende o lapso prescricional, conforme o artigo 151, inciso VI do CTN. No tocante ao segundo processo administrativo, n.º 13884.602667/2012-37, há dois fatos. O primeiro é referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica informados pelas fontes pagadoras em declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF) para o titular e/ou dependentes (fls. 41/42). O autor alega que é empregado da Embraer, sua única fonte pagadora. Contudo, não trouxe aos autos qualquer documento neste sentido, como a cópia da sua carteira de trabalho, ou o extrato do CNIS com seus vínculos empregatícios. Quando do ajuizamento do feito estava em vigor o diploma processual de 1973, o qual estabelecia ser ônus da prova do autor os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I. Logo, cabia à parte autora comprová-lo. Os holerites apresentados às fls. 50/55 não fazem esta prova, mas apenas que há vínculo com a referida empregadora. Ademais, os vínculos poderiam ser dos seus dependentes declarados, pois o encontro é feito por CPF/CNPJ. Neste ponto, utilizo a fundamentação supra também, pois o autor não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar que seus dependentes eram somente estudantes, como histórico escolar, ou outro documento similar; ou que possuíam outros vínculos trabalhistas, que seriam demonstráveis pelas CTPS, ou extratos do CNIS, que não os apontados com as empresas no auto de infração. Desta forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, pois a parte autora foi notificada para apresentação de eventual impugnação, oportunidade na qual poderia ter feito contraprova, o que não ocorreu no âmbito administrativo. Tampouco houve o cumprimento de comprovação no tocante à pensão alimentícia. O artigo 78 do Decreto n.º 3.000/1999, vigente quando da atuação, prevê: Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes. 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto. 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). A parte autora trouxe aos autos a certidão de fl. 119, bem como o termo de audiência em separação consensual, realizada aos 07.04.1998 (fl. 122), a qual teria, em tese, homologado a petição de fls. 124/127. Nesta constou o pagamento de pensão alimentícia apenas para os filhos do casal e que os requerentes renunciavam reciprocamente a pensão alimentícia. (fl. 125, item V). Desta forma, não poderia ter lançado na sua declaração de imposto de renda os valores para a sua ex-esposa, Maria Aparecida Schafer, como constou à fl. 48-verso, para o ano calendário 2008, exercício 2009. Os documentos de fls. 50/55 seriam referentes ao ano calendário 2009, exercício 2010. Portanto, não são objeto de discussão. Outrossim, nos termos da documentação apresentada referente à separação do casal estes valores seriam devidos aos filhos, caso ainda fossem menores de 21 anos, nos termos da legislação do imposto de renda. Portanto, como não há discriminação no holerite da parte autora para quem são pagos os valores descontados a título de pensão alimentícia, não há ou houve qualquer prejuízo ao autor o fato destes não estarem nos autos. Ainda que assim não fosse, aparentemente houve o ajuizamento de uma ação revisional de alimentos proposta por Maria Aparecida Schafer em face do autor, cujo pedido seria a concessão de pagamento de pensão alimentícia para a ex-cônjuge. No entanto, não há certidão de objeto e pé do feito, tampouco qualquer outro documento hábil a comprovar que houve a condenação de pagamento. Por fim, com relação aos seus supostos dependentes, o pedido também não encontra respaldo. Com referência ao seu neto Lucas Cândido de Assis, a parte autora reconheceu não possuir a guarda judicial dele (fl. 135). Logo, a guarda de fato, ainda que existisse, não possibilita o abatimento de valores para fins de imposto de renda. A declaração de fl. 57 tampouco possui respaldo legal de forma a ensejar a dedução. No tocante ao seu enteado, Júlio Cesar Peres Adão, o casamento ocorreu em data posterior aos fatos, aos 10.09.2009, de acordo com a certidão de casamento (fl. 107). A parte autora alegou a existência de união estável com a mãe do seu enteado desde 1999, assim como nas outras alegações, não acostou aos autos qualquer documento neste sentido, como contas em nome de cada um com o mesmo endereço, fotos, documentos onde os cônjuges referem-se ao outro na condição de família, entre outros. O confisco, em nosso sistema jurídico, é medida de caráter sancionatório, consistente na absorção total ou substancial da propriedade privada pelo Poder Público sem a correspondente indenização, admitida apenas excepcionalmente, o que gera ofensa ao direito de propriedade e, consequentemente, compromete a satisfação das necessidades básicas do sujeito passivo do tributo, afetando sua dignidade humana. A decretação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio constitucional do não-confisco deve limitar-se às situações em que a arbitrariedade da lei for flagrante e cabalmente demonstrada, sob pena de o Poder Judiciário tomar-se legislador positivo, ao ingressar no controle da conveniência e oportunidade de todas as leis. Não pode ser considerada confiscatória multa moratória que não ultrapassa o valor da obrigação principal. Neste ponto a questão se situa em campo intermediário, em uma zona cinzenta, sujeita exclusivamente aos critérios de conveniência e oportunidade do legislador, que pode estabelecer a multa em percentual razoável. A fixação multa decorre da necessidade de resguardar o interesse público e dotar a Administração dos meios necessários e suficientes à manutenção da arrecadação em nível razoável, a fim de afastar eventuais distorções que possam levar os contribuintes a retardar o pagamento dos tributos que, no prazo estipulado para pagamento pela legislação tributária, deveriam ter sido recolhidos aos cofres públicos. O entendimento jurisprudencial é de que a vedação ao efeito de utilização do tributo com efeito de confisco não pode ser analisada isoladamente, considerada apenas a exação em discussão. A alegação de confisco deve ser analisada caso a caso, adotando-se como parâmetro o universo de todas as exações fiscais a que se submete o contribuinte, que tem o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita, o que não restou comprovado na espécie (ver, por todos, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 19504/SE, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRIMEIRA TURMA Data da 17/04/2007). Ainda que assim não fosse, não se pode perder de perspectiva dispor o artigo 150, inciso IV, da Constituição do Brasil ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco. A multa ora impugnada tem natureza punitiva. Não se confunde com o tributo. Multa não é tributo, o que afasta a incidência dessa norma constitucional. Sopesando-se, de um lado, o interesse do Fisco em penalizar condutas contrárias à lei, com o fim de inibir a prática de novos ilícitos tributários, bem como de proteger o interesse público quanto à correta aferição das informações fiscais contribuintes para viabilizar a fiscalização e arrecadação, e, de outro, o interesse do contribuinte em não sofrer penalidades excessivas ou ilegais, tem-se que a aplicação da multa sobre o valor dos tributos e contribuições declarados mostra-se inserido no âmbito da razoabilidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, 2º do diploma processual. Estes valores ficam suspensos em razão do benefício da justiça gratuita deferido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-09.2014.403.6103 - PEDRO CLEMENTE DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Determinada a emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa (fl. 18), a parte autora cumpriu a determinação às fls. 19/29. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/41). Alega que o processo não possui os pressupostos válidos de regularidade, haja vista que a citação ocorreu após mais de um mês do falecimento da parte autora, em 15/09/2015. Aduz que a relação processual não se aperfeiçoou e a citação é nula. Requer o indeferimento da habilitação dos herdeiros e a extinção do feito. Réplica às fls. 43/48. Convertido o julgamento em diligência, afastou-se a alegação de nulidade, haja vista que a ação foi distribuída antes do óbito de Pedro Clemente de Almeida. Determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, bem como a juntada da certidão de óbito do falecido autor, certidão atualizada dos autos do inventário, certidão de casamento atualizada, carta de concessão da pensão por morte, certidão de dependentes atualizada, cópia legível do RG e CPF (fl.50). Manifestação de Maria Benedita de Almeida, na qual requer sua habilitação no polo ativo, bem como a juntada de documentos (fls. 56/65). Citado para se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS não se opôs (fl. 67) e o pedido foi deferido com a habilitação da Sra. Maria Benedita de Almeida (fl. 68). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Em caso de procedência da ação, há que ser reconhecida a prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. A preliminar de nulidade da citação já foi analisada e afastada à fl. 50. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos

benefícios previdenciários.No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporariamente posterior.Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é por parte com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consertário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.512,40 (seis mil, quinhentos e doze reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002608-82.2014.403.6103 - ANTONIO DE MENDONÇA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer seja declarado como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 26/08/2012 e a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.701.002-2) em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças verificadas desde a primeira DER, em 30/08/2012. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o referido período, onde trabalhou na empresa General Motors exposta a agentes nocivos inflamáveis. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito (fl. 189). Citada (fl. 190), a parte ré apresentou contestação (fls. 191/197). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Convertu-se o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil Ltda, a fim de fornecer o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT que serviu de base para elaboração do PPP (fl. 199). Laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntados às fls. 204/207. Manifestação do réu sobre o laudo técnico à fl. 208 e do autor às fls. 213/214. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Indefero o pedido de utilização dos laudos técnicos elaborados em processos trabalhistas (fls. 123/148 e 151/187) como prova emprestada, tendo em vista que já foi elaborado laudo técnico individual especificamente para o autor, o qual foi anexado à fl. 204. Pelo mesmo motivo acima, indefiro a realização de nova prova pericial, pois impertinente ao deslinde do feito. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII c/c art. 1048, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista a prioridade de tramitação do feito à parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, preservando-se a exposição a agentes nocivos. A conversão de tempo de serviço em agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações preferêntes, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente feito, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 26/08/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, foi apresentado o Laudo Técnico de fl. 204 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 205/207. Não obstante pretenda o autor o reconhecimento do labor especial em razão de exposição a produtos inflamáveis, os referidos documentos indicam a exposição do autor a agente agressivo ruído de 85 dB(A). Portanto, devo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 06/03/1997 a 26/08/2012, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.511,02 (sete mil, quinhentos e onze reais e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-86.2014.403.6103 - PEDRO CARDOSO DA SILVA(SPI57417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. O feito foi inicialmente redistribuído para o Juizado Especial Federal (fls. 45/47) e, posteriormente, a Terceira Turma Recursal reconheceu de ofício a incompetência do JEF/TR em virtude do valor da causa e suscitou conflito negativo de competência perante o E.TRF-3 (fls. 90-verso/91). O feito foi devolvido a este Juízo (fl. 93-verso). Citado (fl. 96), o INSS apresentou contestação (fls. 97/112). Em preliminar, alega decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/123. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se trata, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporariamente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do *leading case* RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral n.º 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito contábil da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=41>. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 15.645,59 (quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-47.2014.403.6103 - MICHELE CRISTIANE PEREIRA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a anulação da consolidação do imóvel feita em favor da Requerida com a consequente regularização do contrato e pagamento das parcelas em atraso; ou ainda, para que não cause prejuízos nem enriquecimento sem causa para as partes que a rescisão do contrato ocorra mediante o pagamento total da dívida do contrato com o registro definitivo do imóvel em favor da requerente. Successivamente, referente a este tópico, na impossibilidade de anular a consolidação seja condenada a Requerida no pagamento a uma indenização por danos morais e materiais à Requerente no valor de 3 (três) VEZES O VALOR DO CONTRATO. Alega, em apertada síntese, que por meio do contrato de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária - carta de crédito individual, n.º 855550565311, aos 04.10.2010, financiou o imóvel onde reside. Nos últimos 4 meses de 2013 não teve condições de honrar as parcelas e em janeiro de 2014 iniciou um acordo verbal, no qual no mês subsequente estava em termos, com a emissão de boleto. Houve emissão de um primeiro boleto, que não foi quitado, pois quando tomou ciência já tinha vencido. Outro boleto foi emitido aos 10.02.2014 com vencimento para 04.03.2014, razão pela qual agendou o pagamento em 11.02.2014 para pagamento na data de vencimento. A tratativa de acordo foi cancelada e aos 21.02.2014 houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da parte ré. Posterior a este fato, não houve emissão de boletos. A tutela antecipada foi deferida e houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 81/82). Citada (fls. 87/88), a CEF apresentou contestação (fls. 89/134). Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 137/139. Converteu-se o julgamento em diligência para audiência de conciliação (fl. 141), a qual restou infrutífera (fls. 148/150). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Conforme a certidão de matrícula de fls. 107/113 a propriedade foi consolidada pela CEF aos 21.02.2014, decorrente do ofício de 05.02.2014, ou seja, a instituição financeira ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio e nos termos do artigo 255 da Lei de Registros Públicos enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. De acordo com a Lei n.º 6.015/1973 em questão, o registro somente pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 256). A própria parte autora reconhece na inicial sua mora, corroborado pelas planilhas de fls. 127/134, onde consta o não pagamento das prestações a partir de fevereiro de 2013 (fl. 130). Pelos documentos de fls. 123/124 verifico que a parte autora foi notificada, nos moldes da Lei n.º 9.514/97, razão pela qual não há qualquer ilícito pela CEF de consolidação da propriedade se a mora não foi purgada. Inclusive, conforme o documento de fl. 122 do Cartório de Registro de Imóveis a instituição financeira ré tinha com data limite para requerer a consolidação o dia 12.02.2014. Desta forma, quando da distribuição do feito, aos 13.06.2014 (fl. 02), a propriedade já se encontrava consolidada em nome da CEF desde 21.02.2014 e é incabível a regularização do contrato para pagamento das parcelas em atraso, pois este se encontra extinto pela execução, ainda que a adjudicação tivesse ocorrido no curso da demanda, o que não é o caso destes autos. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. EVOLUÇÃO REGULAR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES INDEVIDAS. ILÍCITOS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os Apelantes objetivam a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, ao argumento de que não tiveram oportunidade de quitar o débito, já que ao se dirigirem à agência para quitar a dívida, a propriedade já estava consolidada em nome da CEF, sem que tivessem sido regularmente notificados. Entendem existir atuação ilícita em relação ao procedimento de execução, bem como em relação à evolução do contrato, o que ensejaria o dever de indenizar os autores pelos danos que sofreram em sua esfera extrapatrimonial. 2 - Não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei n.º 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional SFH. O raciocínio é análogo ao adotado quando da análise da constitucionalidade do procedimento regido pelo DL 70/66, já que sempre haverá a possibilidade do exame do procedimento pelo judiciário, como é o caso dos autos. Precedente: AC 00106746520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2013. 3 - Dispõe o art. 26, caput, da Lei n.º 9.514/97, que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O fiduciante deve ser constituído em mora através de sua intimação pessoal, na forma do que dispõem os parágrafos do mesmo artigo de lei. 4 - O contrato foi firmado em 30/08/2005, sendo que os próprios Apelantes não negam a mora, apenas defendem que não tiveram a chance de purgá-la antes da retomada do imóvel. Ora, receberam a cobrança no endereço do imóvel (fl. 106), na data

de 20/02/2006. As certidões de fls. 107/110 e 111/113, emitidas pelo Serviço Notarial e Registral do 4º Ofício de Barra Mansa, comprovam inequivocamente que houve a notificação pessoal do casal, pelo oficial do Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos, que lhes apresentou o valor da dívida e o prazo para pagamento (15 dias). Ressalte-se que tais documentos foram juntados à inicial pelos próprios Autores, a indicar que tinham conhecimento da mora e de suas consequências. 5 - A Notificação se deu na forma prescrita na Lei nº 9.514/97, em 09/2007, e a alegada tentativa de purga da mora veio a ocorrer somente em 09/2008 (fls. 60/65), um ano após a regular notificação do mutuário principal. Não paga a mora no prazo de 15 dias previsto na notificação, a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 21/12/2007, não se caracteriza ilícito apto a gerar o dever de indenizar. 6 - O Magistrado a quo não apreciou os pedidos revisionais, adotando posição jurisprudencial pacífica de que não é passível de revisão o contrato já liquidado pela execução. A sentença está em consonância com a jurisprudência do e. STJ, que é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no ARsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. 7 - Nada há no laudo pericial produzido que indique evolução abusiva do contrato. As perguntas formuladas são genéricas e não apontam qualquer vício específico. O mero exame da planilha de evolução indica que não houve o fenômeno das amortizações negativas a ensejar a presença do anatocismo. Inviável ainda acolher a resposta do perito quanto à incorreta aplicação do PDS, eis que o contrato em exame se reger pelo SAC, que não se vincula à equivalência salarial. 8 - Deve ser reconhecida a regularidade da execução e da evolução do contrato, o que implica inexistir ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais pretendida. 9 - Recurso desprovido. (AC 00008341020094025104, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifos nossos). Ademais, quando da distribuição do presente feito, aos 26/02/2015 (fl. 02), estava em vigor o artigo 285-B do CPC/1973, o qual dispunha: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) Verifico após leitura atenta da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, que não foi observado o dispositivo em questão, hoje previsto no artigo 330, 2º do diploma processual. Não consta nos autos qualquer documento, ou cálculos a instruir a petição inicial e mostrar quais são os valores controversos e os incontroversos. Desta forma, a petição inicial é inepta. Ainda que assim não fosse, o pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo fáz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníquas também não, se decorrente de lei. De acordo com o documento de fl. 123 a parte autora foi notificada aos 27.09.2013. Nos termos dos e-mails juntados aos autos, o mais antigo é de 07.02.2014 (fls. 51/52), cujo teor deixa claro a necessidade de quitação do valor para formalização da renegociação, tendo em vista que ficaria condicionada à apresentação deste. A própria parte autora reconhece que não efetuou o pagamento na referida data, o que ensejou o envio do segundo boleto, o qual deveria ser pago na data da sua emissão, exatamente nos mesmos moldes do boleto originário. Neste sentido, o e-mail de fl. 51, 10.02.2014, 09:41, onde há a informação da necessidade de quitação na referida data. Ao fim do referido dia, outro correio eletrônico foi enviado e pediu-se o contato com urgência, pois não constava no sistema o pagamento na referida data e novamente constou que a renegociação estava condicionada ao pagamento do montante naquela data (fls. 50/51 - 17/57). O pagamento somente ocorreu aos 11.02.2014, às 14:17h, conforme o documento de fl. 56. Outrossim, o extrato de fl. 57 ratifica esta informação, pois consta como lançamento futuro o pagamento do título no valor de R\$2.200,00, ou seja, a parte autora somente efetuou o pagamento após o dia combinado. A mera tratativa não gera direito a renegociação se os termos estipulados não foram respeitados, como no presente feito. Se as partes estavam em tratativas desde o dia 07.02 e já havia ocorrido o episódio de não realização de pagamento, bem como era de conhecimento a necessidade de pagamento na data da emissão do boleto, não pode a parte autora querer obrigar a CEF a aceitar o pagamento em atraso, haja vista que a notificação ocorreu em setembro de 2013 e o ofício para consolidação da propriedade é datado de 05.02.2014, com data limite aos 12.02 do referido ano, ou seja, resta claro que o pagamento não fosse realizado a tempo hábil de verificação, a parte ré teria novamente que iniciar o procedimento de execução extrajudicial com o pagamento de novas custas, além daquelas já gastas. Desta forma, não verifico qualquer desproporcionalidade na conduta da CEF de estipular prazos para renegociação, pois esta também se encontrava sujeita a prazos. Por fim, não constato ilegalidade nos atos praticados pela CEF a fim de verificar os danos materiais pleiteados. Houve inadimplemento, uma tentativa de negociação frustrada e a consolidação da propriedade. O processo de execução extrajudicial seguiu os ditames legais e o valor pago era devido, em razão da mora. Por fim, a indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, o que não foi verificado no presente caso. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004201-49.2014.403.6103 - SAULO ANAIA COUTO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de gratificação (GQ) em nível III, com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal aposentado da área de Ciência e Tecnologia. Como contava, na data da aposentadoria, com mais de 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de capacitação, fez jus à percepção de gratificação de qualificação (GQ) no nível III, desde julho de 2009, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.907/09. Pleiteou o pagamento da gratificação à Administração e teve seu pedido inicialmente deferido, mas depois foi tomada sem efeito a concessão, sob a justificativa de que foi aposentado sem paridade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fl. 88). Citada (fls. 98/99), a União Federal apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. (fls. 100/146). Réplica às fls. 151/162. À fl. 164 a União informa não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93. As carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No tocante à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo. Essa também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, pois fixou a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: 1. vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia (GDCT) e 2. Gratificação de Qualificação (GQ). Em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os artigos 56 e 57 da Lei nº 11.907/09, anteriormente à redação da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, prescreviam: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, o artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 passou a ter a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem

obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado). (NR) (...) Art. 35. O Anexo XIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei. Após leitura atenta das normas, verifica-se que tanto na redação original da Lei nº 11.907/2009, como após sua alteração pela Lei nº 12.778/2012, a norma assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorrente do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que, consoante a alteração legislativa empreendida, para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III, imprescindível a comprovação de participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, observadas as cargas horárias mínimas fixadas, e, especificamente em relação à GQ III, necessária a demonstração de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação. Vê-se que, tanto sob a égide da redação original da Lei nº 11.907/2009, como já sob as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, há menção expressa de que o regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. Desta forma, faz-se necessária a edição de regulamento para delimitar os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. Logo, a Lei nº 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto executável. A definição dos critérios por meio de regulamento é prerrogativa da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. O Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 regulamentou a GQ instituída pela Lei nº 11.907/2009, entre outras. Entendo que não poderia ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiçasse os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, fazia-se necessário que o órgão competente estabelecesse quais fatores seriam determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos seriam aceitos, quais os títulos acadêmicos seriam considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento seriam sopesadas no escalonamento da GQ. A questão estava a envolver, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabia discricionariamente à Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente - atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo ao regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática. A vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Nesse diapasão, insubsistente é a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação GQ relativamente a período anterior a 18/02/2013 (edição do Decreto regulamentador nº 7.922). Não há que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não somente em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentador, que dispôs que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Quanto ao pleito relativo ao período posterior à edição do Decreto nº 7.922/2013, também não assiste razão à parte autora. A documentação de fl. 27 demonstra que o requerente foi declarado aposentado compulsoriamente a partir de 06/07/2005, de acordo com art. 40, 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme redação dada na Emenda Constitucional nº 41/2003, com os proventos proporcionais calculados na forma do art. 1º da Lei nº 10.887/2004. A Lei 11.907/2009, que instituiu a Gratificação de Qualificação, prevê, em seu art. 56, 7º: 7o A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) - grifo nosso. Sobre o regime de previdência dos servidores públicos, dispõe a Constituição Federal, com as alterações das Emendas Constitucionais: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (...); 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) - grifo nosso. A Lei nº 10.887/2004, por sua vez, estabelece: Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no 3o do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência - grifo nosso. O autor recebe proventos proporcionais ao tempo de serviço, de acordo com o regime jurídico inaugurado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, razão pela qual não tem direito à paridade remuneratória com servidores da ativa. Assim, porquanto as gratificações se inserem na definição de proventos, inabível sua percepção da forma como pleiteada na inicial. Portanto, não se pode atribuir ilegalidade à Portaria DCTA nº 493/DRH de 19/09/2013, que tomou sem efeito a concessão de reenquadramento GQ-III ao requerente (fl. 32). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.279,24 (nove mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007066-45.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-14.2014.403.6103) - ROBERTO CORTEZ ALVES (SP131121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade/inexistência das CDAs e títulos, indevidamente cobrados e remetidos para protesto, com a confirmação em definitivo da sustação de protesto cautelarmente deferida, bem como pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pede, ainda, o levantamento do valor depositado a título de caução com os acréscimos legais. Alega, em apertada síntese, que recebeu, via Correios, do Ministério do Trabalho e Emprego, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo as notificações decorrentes dos processos n.ºs 47999.004048/2009-10, 47999.002670/2009-85, 47999.004049/2009-56 e 47999.002555/2009-19, cujo pagamento ocorreu aos 31.05.2013. Em decorrência, requereu no âmbito administrativo a juntada destes comprovantes e a baixa dos feitos. Aduz que em 14.10.2014 recebeu duas cobranças pelo Tabela de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, sob pena de protesto, referentes aos processos n.ºs 47999.004049/2009-56 e 47999.002555/2009-19, respectivamente n.ºs 80.5.14.003698-08 e 80.5.14.003810-00, os quais estavam quitados desde maio de 2013. Narra que a própria parte ré reconheceu como indevidos os valores, pois aos 10.11.2014 as inscrições foram extintas por decisões administrativas. Sustenta que ficou sem conseguir a sua certidão negativa de débitos federais em razão as inscrições indevidamente apontadas pela União, a caracterizar o dano moral, pois trabalha como profissional do mercado financeiro e necessita gozar de crédito, além de idoneidade financeira. Citada (fls. 51/52), a União contestou (fls. 54/61). Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/75. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afirma-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, razão pela qual indefiro as provas requeridas em réplica. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe o juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preliminar dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa. (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2ª edição, pp. 85/86). Outrossim, o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa ocorreu aos 22.10.2014 e com relação aos débitos não inscritos foram consideradas quitadas em 31.05.2013, conforme informa a parte ré em sua contestação (fl. 55-verso). O cancelamento ocorreu após o ajuizamento da ação cautelar de sustação de protesto, aos 16.10.2014 (fl. 02 dos autos n.º 0005917-14.2014.403.6103). Com referência aos débitos não inscritos, sequer são objeto do presente feito. Análise preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A parte autora recebeu as notificações da ré de fls. 16/19. À fl. 20 consta os valores atualizados, bem como a data do vencimento, qual seja, aos 31.05.2018. Os pagamentos foram efetuados no dia do vencimento, de acordo com os documentos de fls. 21/24. Posteriormente, a parte autora, em 18.06.2014, requereu a juntada das cópias das guias pagas nos processos das notificações, conforme o protocolo constante do documento de fl. 25. Aos 13.10.2014 foram realizados os protocolos 404 e 410 perante o cartório a fim de intimação antes de realização do protesto em razão de inscrições em dívida ativa n.ºs 80514003698008 e 8051400381000 (fls. 31/32). Verifico pelos documentos de fls. 34 e 35 que houve a inscrição em dívida ativa do processo n.º 47999.002555/2009-19 e 47999.004049/2009-56, respectivamente n.ºs 80.5.14.003810-00 e 80.5.14.003698-08, em 21.03.2014 e o arquivamento ocorreu aos 10.11.2014. Desta forma, resta comprovado que houve a inscrição indevida, haja vista que o pagamento ocorreu em maio de 2013, bem como assim permaneceu por mais de sete meses, de forma a inviabilizar eventual pedido de expedição de certidão negativa de débitos. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. A análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo 6º, do artigo 37, do texto constitucional, que dispõe: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nossa Constituição adota a teoria do risco integral para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Assim, os seguintes requisitos devem coexistir para sua configuração: 1. Ato da Administração Pública; 2. Ocorrência de dano; 3. Nexô de causalidade entre ato e dano. A análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva. No caso concreto, como já descrito acima, restou caracterizada os três elementos caracterizadores da responsabilidade consistente no ato ilegal da União de inscrição em dívida ativa de valores já pagos; o dano para a parte autora, pois havia realizado o pagamento e durante o período da inscrição até o cancelamento não era viável a expedição de certidão negativa e o nexô entre os dois. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, como ocorreu no presente feito, haja vista a situação de constrangimento e ofensa à imagem e ao nome da parte autora, pois apesar da mesma ter honrado com o pagamento de seus débitos, os valores foram inscritos em dívida ativa. Assim, deve a parte ré arcar pelos danos sofridos pela parte autora, os quais fixo em R\$7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso, consistente no pagamento dos débitos em maio de 2013 e a inscrição em dívida ativa em março de 2014, com o arquivamento em novembro do referido ano. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados a partir da data do evento danoso, que, no caso, ocorreu aos 21.03.2014, quando da indevida inscrição em dívida ativa. Neste sentido, de que na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da inscrição em dívida ativa dos processos n.º 47999.002555/2009-19 e 47999.004049/2009-56, respectivamente n.ºs 80.5.14.003810-00 e 80.5.14.003698-08, e condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), atualizado monetariamente e com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (21.03.2014), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). Condeno-a, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, haja vista o teor do enunciado da Súmula 326, Superior Tribunal de Justiça, os quais fixo no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, conforme a tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tabela de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Sentença não sujeita à remessa necessária, de acordo com o artigo 496, 3º, inciso I do diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007963-73.2014.403.6103 - HUGO BENATTI JUNIOR - ESPOLIO X AINE MANETTI BENATTI (SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO

BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento da isenção de renda sobre os proventos de reforma do de cujus, com anulação de créditos tributários constituídos por meio dos processos administrativos nº 13884.000270/2011-25, 13884.000271/2011-70 e 13884.000272/2011-14, ou subsidiariamente, o reconhecimento da dedutibilidade de despesas glosadas no processo administrativo 13884.000272/2011-14. Requer, ainda, a restituição dos valores de imposto de renda indevidamente retidos em função da pendência dos processos administrativos mencionados. O pedido de tutela é para suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e demais créditos de imposto de renda que venham a ser constituídos no curso da demanda. Alega, em apertada síntese, que desde 2002 o de cujus era portador de doenças que dão direito à isenção do imposto de renda. Quando do seu falecimento, em 2009, pendiam análise as suas declarações anuais de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, pois a requerida não aceitou laudo médico particular atestando as enfermidades. Em 2014 houve decisão administrativa que constituiu definitivamente os créditos tributários. Foi parcialmente deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários mencionados (fl. 169). Citada (fls. 176/177), a União apresentou contestação (fls. 178/183). Aduz ser descabida a isenção em período anterior à inspeção de saúde realizada pela Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica, em 05/10/2007. Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora ofertou réplica e requereu a realização de perícia médica indireta (fls. 186/192), a qual foi deferida (fls. 193/194). A União deixou de indicar assistente técnico e apresentar quesitos (fl. 197). Laudo pericial acostado às fls. 199/201. Manifestação da parte autora à fl. 205 e da requerida à fl. 207. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...). - grifos nossos O gozo da isenção do imposto de renda para o portador dessas moléstias está condicionado à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial especializado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no qual conste o prazo de validade no caso de moléstias passíveis de controle, nos termos do artigo 30, caput e 1.º, da Lei nº 9.250/1995: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial médico acostado à fl. 29 comprova que o de cujus era portador de doença de Alzheimer - que conforme o documento consiste em alienação mental - e neoplasia maligna de próstata, doenças estas que autorizam a isenção do imposto de renda, por constarem no rol acima transcrito. A inspeção de saúde que fundamenta o laudo foi realizada em 05/10/2007, e não indica a data de início das enfermidades. Como o documento foi emitido por serviço médico oficial, resta cumprida a condição estabelecida pela Lei nº 9.250/1995. A perita judicial concluiu, pela avaliação dos documentos médicos trazidos aos autos, que o de cujus foi diagnosticado com neoplasia de próstata em dezembro de 2001, e com a doença de Alzheimer em março de 2000, esta última moléstia com agravamento progressivo até a alienação mental ocorrida em torno de 2006 (fl. 200). Haja vista que basta o requerente ser portador de uma das doenças arroladas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 para fazer jus à isenção do imposto de renda, é suficiente, para reconhecimento do pedido autoral, que a neoplasia tenha sido diagnosticada em data anterior ao período debatido no feito. Portanto, ficou comprovado que o de cujus já era portador da moléstia isentiva desde dezembro de 2001. O termo inicial do benefício deve ser a data do diagnóstico da doença, independentemente de quando emitido o laudo que a reconhece. Nesse sentido, julgados do STJ, que adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria. 3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior. 4. Agravo Interno não provido. ...EMEN(A)IEAARESP 201503193383, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2017 ..DTPB;-) - grifos nossos PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas. 3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201600308187, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/08/2016 ..DTPB;-) - grifos nossos Logo, não subsistem os créditos tributários constituídos por meio dos processos administrativos relativos às declarações dos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007, pois isento o de cujus do recolhimento do imposto de renda. Inclusive, no tocante ao último, a União em sua contestação não impugnou as despesas dedutíveis, apenas limitou-se a debater sobre a necessidade do laudo oficial antes de 05.10.2007. Desta forma, a isenção é devida, bem como a restituição dos valores retidos nestas declarações. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: reconhecer a isenção de imposto de renda do falecido Hugo Benatti Junior a partir de 2005; 2. anular os créditos tributários constituídos por meio dos processos administrativos nº 13884.000270/2011-25, 13884.000271/2011-70 e 13884.000272/2011-14 e 3. condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores de imposto de renda retidos no âmbito destes processos administrativos, corrigidos pela SELIC, após o trânsito em julgado. Ratifico a tutela antecipada concedida à fl. 169. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbes no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a, ainda, a restituir à parte autora o valor das custas processuais despendidas, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.282/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventuais recursos voluntários, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-63.2015.403.6103 - LIGIA FREIRE MARTINS SERRANO(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a restituição dos valores recolhidos ao INSS, a título de contribuinte facultativa, no período de 01/05/2006 a 30/11/2013, com juros e correção monetária. Alega, em apertada síntese, que é aposentada por regime próprio desde 03/07/2002. Porém, recolheu para o INSS como segurada facultativa no período mencionado, o que é vedado por lei. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 133). Citada (fls. 136/137), a União apresentou contestação (fls. 139/142). Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/149. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º. O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado: (...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento; é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, confere-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos ERESp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). O Superior Tribunal de Justiça declarou inconstitucionalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre fô de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco, conforme sua ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A

LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos (tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário provido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito allures. Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, como no presete caso, pois a distribuição ocorreu aos 01/07/2015 (fl. 02), conclui-se que o direito à restituição dos valores recolhidos no período anterior a julho de 2010 encontra-se prescrito. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O documento de fl. 126 demonstra que a parte autora possui vínculo com Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo, inclusive aposentou-se em 03/07/2002. O Estado informou, ainda, que não utilizou períodos de recolhimentos vertidos ao INSS para concessão da aposentação. No entanto, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, bem como a documentação de fls. 22/118, confirmam que a autora verteu contribuições ao Regime Geral no período de 01/05/2006 a 30/11/2013, o que encontra obstáculo em expressa vedação constitucional, conforme o 5º, do art. 201: É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. Assim, com a vedação do recolhimento e o aproveitamento dessas contribuições, a não devolução dos valores recolhidos configuraria enriquecimento indevido, devendo, portanto, ser restituídos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da natureza prática da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de misturar-se bis in idem. Finalmente, a restituição dos valores recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores recebidos a título de contribuinte facultativa no período de julho de 2010 a novembro de 2013, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas, razão pela qual condeno a União a restituir a metade do valor recolhido pela parte autora, de acordo com o artigo 14, 4 da Lei nº 9.298/96 e os honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, caput do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventuais recursos voluntários, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004131-95.2015.403.6103 - CARLOS HENRIQUE MACHADO SILVA ESTEVES(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o seu desligamento definitivo dos quadros da Força Aérea Brasileira. Alega, em apertada síntese, que é oficial da FAB, na ativa há mais de cinco anos. Ao ser aprovado para curso de doutorado em uma universidade norte-americana, formulou pedido de verba para custeio do curso junto ao Comando da Aeronáutica, o que foi indeferido. Posteriormente, formulou pedido de licença não remunerada, igualmente indeferido. Por fim, requereu sua demissão do serviço ativo, sem resposta até a propositura da ação. Deferida a antecipação de tutela (fls. 66/73), foram opostos embargos de declaração (fls. 82/84), acolhidos em parte somente para integrar à decisão que o autor está incluído no Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica (fls. 86/87). Citada (fls. 89/90), a União apresentou contestação (fls. 93/145). Preliminarmente, aduz falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois o pedido da parte autora foi aceito. Réplica às fls. 147/148, oportunidade na qual a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Manifestação da União à fl. 150, onde informa não ter outras provas a produzir. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão convalidadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois formulado o pedido administrativo de demissão do serviço ativo da Aeronáutica em 26/06/2015 (fl. 126), o autor só veio a ser dispensado de suas atividades militares a partir de 11/08/2015 (fl. 145), após a Administração ter sido intimada da decisão judicial que deferiu a antecipação de tutela (fl. 91). Portanto, resta claro a necessidade do autor recorrer ao Poder Judiciário para obter seu desligamento a tempo de iniciar o curso de doutorado. Análise e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) estabelece: Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. No caso dos autos, a documentação de fl. 24 comprova que o autor era Oficial da Aeronáutica com há mais de cinco anos na ativa à época da propositura da ação. Portanto, cabível a demissão sem indenização, conforme, inclusive, a própria União reconhece na contestação (fl. 98). Desta forma, resta claro que não há vedação ao seu desligamento das Forças Armadas. Com relação a alegação de inexistência de negativa por parte da Administração, de fato no tocante ao pedido de demissão esta não ocorreu, contudo, caso não tivesse tido o ajuizamento do presente feito e a concessão da tutela, o pedido estava pendente de análise desde 26.06.2015 de forma a caracterizar a omissão da parte ré na sua atuação, tendo em vista o início do curso a partir do dia 26.08.2015 (fl. 28). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a efetuar o desligamento definitivo do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 66/73 e 86/87. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Condeno a, ainda, a restituir o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.282/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004297-30.2015.403.6103 - DONIZETE MARCONDES DA MOTA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, na qual a parte autora requer o pagamento de valores atrasados de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 111.548.901-9. Pela decisão de fls. 25/27 foi reconhecida a prevenção do Juízo para apreciação e julgamento do feito, em razão de ajuizamento anterior de mandado de segurança com o mesmo objeto, determinando-se a remessa dos autos a esta 1ª Vara. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito (fls. 31/32). Citada (fl. 35), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 36/88). Réplica à fls. 92. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema PLENUS/DATAPREV, cuja juntada aos autos ora determino, verifico que o INSS já efetuou o pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 111.548.901-9, referentes ao período de 20 de outubro de 1998 a 31 de julho de 2014, na data de 19 de outubro de 2016, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 04/08/2015 (fl. 02). Ressalto, ainda, que o benefício foi concedido em 28/08/2014 (fl. 14) e o pagamento das parcelas atrasadas ocorreu após mais de dois anos da data da concessão. O referido pagamento revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil com base no princípio da causalidade, tendo em vista a demora no pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o que o levou ao ajuizamento da presente ação (artigo 85, 10 do CPC), condeno a parte ré a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do CPC, com base nos valores pagos administrativamente referentes aos atrasados, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a reembolsar à parte autora o valor das custas processuais, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-49.2015.403.6103 - NAZARE GUIMARAES VIEIRA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja declarado nulo o ato administrativo de revisão da pensão por morte de que é beneficiária, bem como a restituição das diferenças subtraídas. O pedido de tutela é para que a ré mantenha o pagamento do benefício segundo os critérios já utilizados, abstendo-se de subtrair o valor da diferença. Alega, em apertada síntese, que é viúva de funcionário público federal aposentado em 17/01/1977. Com o seu falecimento, aos 07/01/2004, foi instituída a pensão por morte, cujo reajustamento ocorria pela paridade. Em 13/07/2015 foi notificada da redução de seu benefício, sob a justificativa de que os critérios de revisão encontravam-se em desacordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003. A tutela antecipada foi deferida para determinar à requerida que se abstenha de reduzir o valor da pensão recebida pela parte autora, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual (fls. 107/108). Citada (fls. 117/118), a União apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido (fls. 121/126). Em réplica, a parte autora aduz preliminar de decadência do direito da administração rever seu ato e reitera os termos da inicial (fls. 131/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em comento, o óbito do instituidor ocorreu em 07/01/2004 (fl. 31), e a pensão civil foi implantada de acordo com os critérios descritos no documento de fls. 19/20. Contudo, somente em 23/07/2015, mais de onze anos depois, foi a autora notificada da revisão a menor do benefício (fls. 25/27). Não há nos autos qualquer elemento que indique ser esta revisão advinda de controle pelo Tribunal de Contas da União, mas sim de ato da própria administração. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial para a administração exercer a autotutela e rever os critérios de reajuste da pensão é a data da instituição, qual seja, a do falecimento do de cujus. Inclusive, esta data é posterior à EC 41/03. Também não vislumbro qualquer situação que caracterize a má-fé da autora. Ao contrário, a União reconhece à fl. 26 que o critério da paridade adotado decorreu de erro de interpretação. Assim, exaurido o prazo de cinco anos estabelecido pela norma supra mencionada, deve ser reconhecida a decadência do direito da administração rever seu ato e reitera os termos da inicial (fls. 131/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em comento, o óbito do instituidor ocorreu em 07/01/2004 (fl. 31), e a pensão civil foi implantada de acordo com os critérios descritos no documento de fls. 19/20. Contudo, somente em 23/07/2015, mais de onze anos depois, foi a autora notificada da revisão a menor do benefício (fls. 25/27). Não há nos autos qualquer elemento que indique ser esta revisão advinda de controle pelo Tribunal de Contas da União, mas sim de ato da própria administração. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial para a administração exercer a autotutela e rever os critérios de reajuste da pensão é a data da instituição, qual seja, a do falecimento do de cujus. Inclusive, esta data é posterior à EC 41/03. Também não vislumbro qualquer situação que caracterize a má-fé da autora. Ao contrário, a União reconhece à fl. 26 que o critério da paridade adotado decorreu de erro de interpretação. Assim, exaurido o prazo de cinco anos estabelecido pela norma supra mencionada, deve ser reconhecida a decadência do direito da administração rever seu ato e reitera os termos da inicial (fls. 131/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em comento, o óbito do instituidor ocorreu em 07/01/2004 (fl. 31), e a pensão civil foi implantada de acordo com os critérios descritos no documento de fls. 19/20. Contudo, somente em 23/07/2015, mais de onze anos depois, foi a autora notificada da revisão a menor do benefício (fls. 25/27). Não há nos autos qualquer elemento que indique ser esta revisão advinda de controle pelo Tribunal de Contas da União, mas sim de ato da própria administração. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial para a administração exercer a autotutela e rever os critérios de reajuste da pensão é a data da instituição, qual seja, a do falecimento do de cujus. Inclusive, esta data é posterior à EC 41/03. Também não vislumbro qualquer situação que caracterize a má-fé da autora. Ao contrário, a União reconhece à fl. 26 que o critério da paridade adotado decorreu de erro de interpretação. Assim, exaurido o prazo de cinco anos estabelecido pela norma supra mencionada, deve ser reconhecida a decadência do direito da administração rever seu ato e reitera os termos da inicial (fls. 131/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em comento, o óbito do instituidor ocorreu em 07/01/2004 (fl. 31), e a pensão civil foi implantada de acordo com os critérios descritos no documento de fls. 19/20. Contudo, somente em 23/07/2015, mais de onze anos depois, foi a autora notificada da revisão a menor do benefício (fls. 25/27). Não há nos autos qualquer elemento que indique ser esta revisão advinda de controle pelo Tribunal de Contas da União, mas sim de ato da própria administração. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial para a administração exercer a autotutela e rever os critérios de reajuste da pensão é a data da instituição, qual seja, a do falecimento do de cujus. Inclusive, esta data é posterior à EC 41/03. Também não vislumbro qualquer situação que caracterize a má-fé da autora. Ao contrário, a União reconhece à fl. 26 que o critério da paridade adotado decorreu de erro de interpretação. Assim, exaurido o prazo de cinco anos estabelecido pela norma supra mencionada, deve ser reconhecida a decadência do direito da administração rever seu ato e reitera os termos da inicial (fls. 131/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em comento, o óbito do instituidor ocorreu em 07/01/2004 (fl. 31), e a pensão civil foi implantada de acordo com os critérios descritos no documento de fls. 19/20. Contudo, somente em 23/07/2015, mais de onze anos depois, foi a autora notificada da revisão a menor do benefício (fls. 25/27). Não há nos autos qualquer elemento que indique ser esta revisão advinda de controle pelo Tribunal de Contas da União, mas sim de ato da própria administração. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial para a administração exercer a autotutela e rever os critérios de reajuste da pensão é a data da instituição, qual seja, a do falecimento do de cujus. Inclusive, esta data é posterior à EC 41/03. Também não vislumbro qualquer situação que caracterize a má-fé da autora. Ao contrário, a União reconhece à fl. 26 que o critério da paridade adotado decorreu de erro de interpretação. Assim, exaurido o prazo de cinco anos estabelecido pela norma supra mencionada, deve ser reconhecida a decadência do direito da administração rever seu ato e reitera os termos da inicial (fls. 131/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em comento, o óbito do instituidor ocorreu em 07/01/2004 (fl. 31), e a pensão civil foi implantada de acordo com os critérios descritos no documento de fls. 19/20. Contudo, somente em 23/07/2015, mais de onze anos depois, foi a autora notificada da revisão a menor do benefício (fls. 25/27). Não há nos autos qualquer elemento que indique ser esta revisão advinda de controle pelo Tribunal de Contas da União, mas sim de ato da própria administração. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial para a administração exercer a autotutela e rever os critérios de reajuste da pensão é a data da instituição, qual seja, a do falecimento do de cujus. Inclusive, esta data é posterior à EC 41/03. Também não vislumbro qualquer situação que caracterize a má-fé da autora. Ao contrário, a União reconhece à fl. 26 que o critério da paridade adotado decorreu de erro de interpretação. Assim, exaurido o prazo de cinco anos estabelecido pela norma supra mencionada, deve ser reconhecida a decadência do direito da administração rever seu ato e reitera os termos da inicial (fls. 131/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em comento, o óbito do instituidor ocorreu em 07/01/2004 (fl. 31), e a pensão civil foi implantada de acordo com os critérios descritos no documento de fls. 19/20. Contudo, somente em 23/07/2015, mais de onze anos depois, foi a autora notificada da revisão a menor do benefício (fls. 25/27). Não há nos autos qualquer elemento que indique ser esta revisão advinda de controle pelo Tribunal de Contas da União, mas sim de ato da própria administração. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial para a administração exercer a autotutela e rever os critérios de reajuste da pensão é a data da instituição, qual seja, a do falecimento do de cujus. Inclusive, esta data é posterior à EC 41/03. Também não vislumbro qualquer situação que caracterize a má-fé da autora. Ao contrário, a União reconhece à fl. 26 que o critério da paridade adotado decorreu de erro de interpretação. Assim, exaurido o prazo de cinco anos estabelecido pela norma supra mencionada, deve ser reconhecida a decadência do direito da administração rever seu ato e reitera os termos da inicial (fls. 131/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em comento, o óbito do instituidor ocorreu em 07/01/2004 (fl. 31), e a pensão civil foi implantada de acordo com os critérios descritos no documento de fls. 19/20. Contudo, somente em 23/07/2015, mais de onze anos depois, foi a autora notificada da revisão a menor do benefício (fls. 25/27). Não há nos autos qualquer elemento que indique ser esta revisão advinda de controle pelo Tribunal de Contas da União, mas sim de ato da própria administração. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial para a administração exercer a autotutela e rever os critérios de reajuste da pensão é a data da instituição, qual seja, a do falecimento do de cujus. Inclusive, esta data é posterior à EC 41/03. Também não vislumbro qualquer situação que caracterize a má-fé da autora. Ao contrário, a União reconhece à fl. 26 que o critério da paridade adotado decorreu de erro de interpretação. Assim, exaurido o prazo de cinco anos estabelecido pela norma supra mencionada, deve ser reconhecida a decadência do direito da administração rever seu ato e reitera os termos da inicial (fls. 131/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em comento, o óbito do instituidor ocorreu em 07/01/2004 (fl. 31), e a pensão civil foi implantada de acordo com os critérios descritos no documento de fls. 19/20. Contudo, somente em 23/07/2015, mais de onze anos depois, foi a autora notificada da revisão a menor do benefício (fls. 25/27). Não há nos autos qualquer elemento que indique ser esta revisão advinda de controle pelo Tribunal de Contas da União, mas sim de ato da própria administração. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial para a administração exercer a autotutela e rever os critérios de reajuste da pensão é a data da instituição, qual seja, a do falecimento do de cujus. Inclusive, esta data é posterior à EC 41/03. Também não vislumbro qualquer situação que caracterize a má-fé da autora. Ao contrário, a União reconhece à fl. 26 que o critério da paridade adotado decorreu de erro de interpretação. Assim, exaurido o prazo de cinco anos estabelecido pela norma supra mencionada, deve ser reconhecida a decadência do direito da administração rever seu ato e reitera os termos da inicial (fls. 131/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em comento, o óbito do instituidor ocorreu em 07/01/2004 (fl. 31), e a pensão civil foi implantada de acordo com os critérios descritos no documento de fls. 19/20. Contudo, somente em 23/07/2015, mais de onze anos depois, foi a autora notificada da revisão a menor do benefício (fls. 25/27). Não há nos autos qualquer elemento que indique ser esta revisão advinda de controle pelo Tribunal de Contas da União, mas sim de ato da própria administração. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial para a administração exercer a autotutela e rever os critérios de reajuste da pensão é a data da instituição, qual seja, a do falecimento do de cujus. Inclusive, esta data é posterior à EC 41/03. Também não vislumbro qualquer situação que caracterize a má-fé da autora. Ao contrário, a União reconhece à fl. 26 que o critério da paridade adotado decorreu de erro de interpretação. Assim, exaurido o prazo de cinco anos estabelecido pela norma supra mencionada, deve ser reconhecida a decadência do direito da administração rever seu ato e reitera os termos da inicial (fls. 131/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em comento, o óbito do instituidor ocorreu em 07/01/2004 (fl. 31), e a pensão civil foi implantada de acordo com os critérios descritos no documento de fls. 19/20. Contudo, somente em 23/07/2015, mais de onze anos depois, foi a autora notificada da revisão a menor do benefício (fls. 25/27). Não há nos autos qualquer elemento que indique ser esta revisão advinda de controle pelo Tribunal de Contas da União, mas sim de ato da própria administração. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial para a administração exercer a autotutela e rever os critérios de reajuste da pensão é a data da instituição, qual seja, a do falecimento do de cujus. Inclusive, esta data é posterior à EC 41/03. Também não vislumbro qualquer situação que caracterize a má-fé da autora. Ao contrário, a União reconhece à fl. 26 que o critério da paridade adotado decorreu de erro de interpretação. Assim, exaurido o prazo de cinco anos estabelecido pela norma supra mencionada, deve ser reconhecida a decadência do direito da administração rever seu ato e reitera os termos da inicial (fls. 131/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em comento, o óbito do instituidor ocorreu em 07/01/2004 (fl. 31), e a pensão civil foi implantada de acordo com os critérios descritos no documento de fls. 19/20. Contudo, somente em 23/07/2015, mais de onze anos depois, foi a autora notificada da revisão a menor do benefício (fls. 25/27). Não há nos autos qualquer elemento que indique ser esta revisão advinda de controle pelo Tribunal de Contas da União, mas sim de ato da própria administração. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial para a administração exercer a autotutela e rever os critérios de reajuste da pensão é a data da instituição, qual seja, a do falecimento do de cujus. Inclusive, esta data é posterior à EC 41/03. Também não vislumbro qualquer situação que caracterize a má-fé da autora. Ao contrário, a União reconhece à fl. 26 que o critério da paridade adotado decorreu de erro de interpretação. Assim, exaurido o prazo de cinco anos estabelecido pela norma supra mencionada, deve ser reconhecida a decadência do direito da administração rever seu ato e reitera os termos da inicial (fls. 131/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em comento, o óbito do instituidor ocorreu em 07/01/2004 (fl. 31), e a pensão civil foi implantada de acordo com os critérios descritos no documento de fls. 19/20. Contudo, somente em 23/07/2015, mais de onze anos depois, foi a autora notificada da revisão a menor do benefício (fls. 25/27). Não há nos autos qualquer elemento que indique ser esta revisão advinda de controle pelo Tribunal de Contas da União, mas sim de ato da própria administração. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial para a administração exercer a autotutela e rever os critérios de reajuste da pensão é a data da instituição, qual seja, a do falecimento do de cujus. Inclusive, esta data é posterior à EC 41/03. Também não vislumbro qualquer situação que caracterize a má-fé da autora. Ao contrário, a União reconhece à fl. 26 que o critério da paridade adotado decorreu de erro de interpretação. Assim, exaurido o prazo de cinco anos estabelecido pela norma supra mencionada, deve ser reconhecida a decadência do direito da administração rever seu ato e reitera os termos da inicial (fls. 131/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em comento, o óbito do instituidor ocorreu em 07/01/2004 (fl. 31), e a pensão civil foi implantada de acordo com os critérios descritos no documento de fls. 19/20. Contudo, somente em 23/07/2015, mais de onze anos depois, foi a autora notificada da revisão a menor do benefício (fls. 25/27). Não há nos autos qualquer elemento que indique ser esta revisão advinda de controle pelo Tribunal de Contas da União, mas sim de ato da própria administração. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial para a administração exercer a autotutela e rever os critérios de reajuste da pensão é a data da instituição, qual seja, a do falecimento do de cujus. Inclusive, esta data é posterior à EC 41/03. Também não vislumbro qualquer situação que caracterize a má-fé da autora. Ao contrário, a União reconhece à fl. 26 que o critério da paridade adotado decorreu de erro de interpretação. Assim, exaurido o prazo de cinco anos estabelecido pela norma supra mencionada, deve ser reconhecida a decadência do direito da administração rever seu ato e reitera os termos da inicial (fls. 131/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em comento, o óbito do instituidor ocorreu em 07/01/2004 (fl. 31), e a pensão civil foi implantada de acordo com os critérios descritos no documento de fls. 19/20. Contudo, somente em 23/07/2015, mais de onze anos depois, foi a autora notificada da revisão a menor do benefício (fls. 25/27). Não há nos autos qualquer elemento que indique ser esta revisão advinda de controle pelo Tribunal de Contas da União, mas sim de ato da própria administração. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial para a administração exercer a autotutela e rever os critérios de reajuste da pensão é a data da instituição, qual seja, a do falecimento do de cujus. Inclusive, esta data é posterior à EC 41/03. Também não vislumbro qualquer situação que caracterize a má-fé da autora. Ao contrário, a União reconhece à fl. 26 que o critério da paridade adotado decorreu de erro de interpretação. Assim, exaurido o prazo de cinco anos estabelecido pela norma supra mencionada, deve ser reconhecida a decadência do direito da administração rever seu ato e reitera os termos da inicial (fls. 131/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso em comento, o óbito do instituidor ocorreu em 07/01/2004 (fl. 31), e a pensão civil foi implantada de acordo com os critérios descritos no documento de fls. 19/20. Contudo, somente em 23/07/2015, mais de onze anos depois,

autor teve a vantagem denominada Opção de Função - 55% incorporada a seus proventos de aposentadoria, com efeitos financeiros a contar de janeiro de 2005 e implementada a primeira parcela em folha de pagamento de dezembro de 2007. A UFRGS fez o corte da referida vantagem e o desconto das prestações vencidas a título de reposição ao erário dos proventos do recorrido em 12.11.2012. 4. Observa-se que, transcorridos mais de 7 anos do primeiro pagamento da vantagem, e levando-se em conta que, na sistemática do Código Civil revogado, os prazos decadenciais, diferentemente do que ocorre com os prazos de prescrição, não são suscetíveis de suspensão ou interrupção, a conclusão que se tira é a da decadência do direito de a Administração Pública Federal invalidar o ato administrativo que concedeu a vantagem, pois estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União. 5. Na espécie, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, ao consignar que em relação à rubrica FC Judicial, tenho por inafastável a decadência. Analisando as folhas financeiras do autor (ev. 1, FINANC7), percebe-se que seu pagamento no mesmo valor remonta a, pelo menos, janeiro de 2005. Considerando que o autor somente foi comunicado da necessidade de redução do valor em novembro de 2012, operou-se a decadência. Restam, portanto, prejudicados os demais argumentos relativos à legalidade do pagamento da rubrica, que não pode mais ser alterada pela parte ré. (fls. 1.010-1.011, e-STJ). 6. Agravo Interno não provido. (AIAGRESP 201600269602, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2017) (grifos nossos). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES CONTÍNUAS. TERMO INICIAL. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. 1. Esta Corte possui o entendimento de que a Administração poderia anular seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evadidos de vícios que os tornassem ilegais, nos termos das Súmulas 346 e 473/STF. 2. Todavia, sobreveio a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu art. 54, preconiza que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 3. Na espécie, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, ao consignar que o evento morte do instituidor ditara a legislação de regência do amparo, não sendo, pois, o caso de aplicação da legislação vigente na data em preenchidos os requisitos para sua aposentadoria ou mesmo de sua concessão. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201403342894, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2015) (grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VOTO RETIFICADOR PARA ACOMPANHAR O VOTO VISTA. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DECADÊNCIA. ART. 54, DA LEI N. 9.784/1999. 1. A revisão da aposentadoria de servidor público federal decorreu de ato próprio da Administração e não do controle de legalidade pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, III, da Constituição da República, afastando-se, in casu, a orientação desta Corte Superior, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo. 2. Voto retificador proferido para corrigir erro de premissa e acompanhar a fundamentação do voto-vista. 3. O poder-dever da Administração de rever seus próprios atos, mesmo quando evadidos de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99 combinado com o art. 37, 5º, da Constituição da República. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo (v.g. AgRg no REsp 1405783/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.12.2013). 6. A incorporação de quintos do servidor efetivou-se antes de sua aposentadoria, datada de julho de 1996. O termo inicial do prazo decadencial do art. 54, da Lei n. 9.784/1999 inicia-se em 01.02.1999. 7. O termo final para revisão pela Administração do ato de aposentadoria com a incorporação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE e da Gratificação de Estímulo à Docência - GED do cálculo de quintos, com base nas antigas funções comissionadas, ocorreu em 01.02.2004, mas somente em outubro de 2005, a Universidade Federal de Pernambuco procedeu a revisão, ou seja, depois de transcorrido o aludido prazo decadencial de cinco anos. 8. Agravo regimental provido e recurso especial improvido. (AGRESP 200906653356, REGINA HELENA COSTA, STJ - QUINTA TURMA, REPDJE DATA:26/09/2014 DJE DATA:25/06/2014) (grifos nossos). Devida, ainda, a restituição do montante relativo à diferença entre a pensão devida e a efetivamente paga em decorrência da revisão efetuada. Sobre os valores devidos incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 20/11/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito da administração de rever os critérios de reajuste da pensão por morte recebida pela autora e declarar nulo o ato administrativo de revisão do benefício, bem como condeno a União Federal a restituir à parte autora o valor relativo à diferença entre a pensão devida e a efetivamente paga em decorrência da revisão efetuada. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 107/108. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno-a, ainda, a reembolsar à parte autora o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.282/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventuais recursos voluntários, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006275-42.2015.403.6103 - IVANIL RIBEIRO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração da quitação total do financiamento do imóvel situado na Rua Cidade de Brasília, 233, Vista Verde, São José dos Campos, com a consequente liberação da hipoteca. Alegam, em apertada síntese, que em 16.08.1982 concretizou financiamento do imóvel objeto do pedido, com o Banco Bamerindus do Brasil S.A. Este sofreu liquidação extrajudicial e o seu contrato foi cedido à CEF. Aduzem que a instituição financeira ré informou a impossibilidade de utilização do referido fundo, haja vista a proibição imposta pela Lei n.º 8.100/90. Sustentam fazer jus a cobertura do fundo com base no disposto na Lei n.º 10.150/2000. A decisão de fls. 193/197 deferiu a tutela antecipada para a não realização de quaisquer atos de excussão da dívida oriunda do saldo devedor residual do contrato de fls. 38/45 e deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita. A decisão foi integrada às fls. 202/203. Citada (fls. 204/205), a CEF apresentou contestação (fls. 207/214). Em sede de preliminar alega a legitimidade da União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de provas (fl. 215), a parte autora quedou-se inerte e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 216). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A União Federal não detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Desta competência normativa não decorre a legitimidade passiva da União Federal, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. O pedido é procedente. Não se pretende nesta demanda a discussão sobre o cumprimento do contrato, e sim a declaração de cobertura pelo FCVCS. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fizesse, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacto sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. A Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu Art. 3º Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVCS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVCS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Contudo haja a proibição do duplo financiamento na mesma localidade, não haverá sanção de perda de cobertura do FCVCS para o caso de seu descumprimento. Posteriormente, essas normas receberam a seguinte redação da Lei n.º 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVCS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVCS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVCS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVCS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O presente contrato, objeto desta lide, assinado aos 16.08.1982 (fls. 38/45), possui a previsão de cobertura pelo FCVCS, de acordo com o item 6, 2º (fl. 38), inclusive com a indicação do valor da contribuição no quadro de fl. 44, item 18, e constitui ato jurídico perfeito. Portanto, os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao estabelecer que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela inatualidade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de maio de 1991. O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, mediante o rito do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no REsp n.º 1.133.769/RN, decidiu ser possível a quitação do saldo residual de segundo financiamento pelo FCVCS quanto aos contratos firmados até 05.12.1990, conforme consta no tema 323: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a ratio essendi do art. 3º da Lei 8.100/90, com o redação conferida pela Lei 10.150, de 21.12.2001. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVCS do saldo residual do imóvel dos réus, como no caso concreto (fls. 48/49). A hipótese da norma do caput do artigo 3º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVCS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVCS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVCS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei n.º 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os mutuários pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se não existirem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não ser executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVCS, e de receber a quitação do credor hipotecário, como ocorreu. Não é correta a interpretação preconizada pela ré, CEF, de que a aplicação conjunta do artigo 3º, caput, e seu 1.º, da Lei n.º 8.100/90, na redação da Lei n.º 10.150/2000, levaria à conclusão de que o FCVCS quitará um saldo devedor residual por mutuário, e de que somente poderá haver quitação pelo FCVCS de mais de um saldo devedor residual por mutuário se o contrato foi firmado até 5.12.1990 e os imóveis não se situarem na mesma localidade. Esta última condição - não se situarem os imóveis na mesma localidade -, não se aplica à norma do caput do artigo 3º da Lei n.º 8.100/1990, na redação da Lei n.º 10.150/2000, mas apenas à situação descrita no 1.º desse artigo. As normas do artigo 3º, caput e 1.º, da Lei n.º 8.100/90, na redação da Lei n.º 10.150/2000, se complementam: 1.º) a quitação pelo FCVCS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é sempre possível nos contratos firmados até 5.12.1990 (única condição constante do caput); 2.º) a quitação, a qualquer tempo, exclusivamente para a forma de quitação estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no caso de o mutuário ter contribuído para o FCVCS em mais de um financiamento, é possível se os imóveis não se situarem na mesma localidade (1.º). A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVCS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990. No tocante a alegação de omissão dos réus, então mutuários, em informar, por ocasião da obtenção do segundo financiamento no

âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, já serem proprietários de imóvel adquirido por meio de financiamento no mesmo sistema, é certo que descumpriram a cláusula contratual que os obrigava a alienar o primeiro imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do segundo contrato de financiamento. Desse comportamento não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato nem a lei vigente à época previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei n.º 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. Desta forma, a CEF deve pagar o saldo residual existente e apontado no documento de fls. 48 e 50, pois não obstante a impugnação dos valores pela instituição financeira no sentido de pagamento a menor das prestações pagas do referido fundo, não houve a apresentação de qualquer documento neste sentido pela parte ré. Nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, este ônus era da CEF. Tampouco apresentou documentação hábil a comprovar eventual inadimplência dos autores no sentido de pagamento das prestações, como constou na contestação. Pelo contrário, em sua própria peça de defesa, informa que o contrato em questão já foi liquidado aos 16.08.1999 (fl. 208). Este montante deve ser atualizado conforme o contrato. Com relação ao pedido de liberação de hipoteca não posso presumir a má-fé da CEF, a qual como empresa pública federal, encontra-se pautada pelo art. 37, caput da Constituição Federal, ou seja, pelo princípio da legalidade. Desta forma, com o pagamento do saldo devedor residual pelo FCVS, consequência lógica será a liberação da hipoteca se não houver outro óbice. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento do montante referente ao saldo residual do contrato de fls. 38/45, conforme os documentos de fls. 48 e 50, atualizados nos termos do contrato. Condeno a CEF a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, de acordo com o artigo 85, 2.º e 3.º, incisos I, III e IV do Código de Processo Civil. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 193/197 e 202/203. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-64.2016.403.6103 - WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade da CDA n.º 80111069288-71 e a restituição dos valores eventualmente constritos nos processos de execução fiscal, bem como as restituições do imposto de renda retido na fonte que não são objeto de devolução. Alega, em apertada síntese, que é empregada da empresa Embraer e em sua folha de salário é retido na fonte as parcelas referentes ao imposto de renda, previdência, pensão alimentícia de suas quatro filhas, além de despesas médicas do plano de saúde/odontológico em seu benefício, dos seus filhos e da sua atual esposa, cujos valores são descontados de forma discriminada. Aduz que as despesas médicas, odontológicas e hospitalares do plano de saúde da companhia empregadora do autor, cujas despesas são descontadas em folha de pagamento, junto à fonte pagadora, razão pela qual quando há utilização pelas suas dependentes o pagamento é feito por débito em folha de salário. A tutela antecipada foi indeferida e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citada (fls. 37/38), a União apresentou contestação (fls. 40/76). Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 78), além da prioridade na tramitação por se tratar de idoso (fl. 81). A decisão de fl. 83 indeferiu a prova requerida e deferiu a prioridade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A inscrição em dívida ativa n.º 80111069288-71 é decorrente das notificações n.ºs 2008/841554263098522 e 2009/841554277602953. A primeira é referente às deduções indevidas de dependentes. Conforme dispõe o Decreto 3.000/1999, o qual regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, 5º).... Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74). 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes. 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74, 1º). 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei n.º 3.470, de 1958, art. 19). 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74, 3º, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149, inciso III). Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei n.º 2.354, de 1954, art. 7º). Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei n.º 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 197). Art. 932. Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 108, 6º). Portanto, não verifico qualquer mácula no procedimento que enseje a inscrição em dívida ativa, pois a parte autora foi notificada pelos dois fatos que a ensejaram (fls. 46/50 e 51/55). O autor alega que é empregado da Embraer, sua única fonte pagadora, a qual retém na fonte seu imposto de renda, as despesas relativas ao seu plano de saúde e de seus dependentes, bem como as pensões alimentícias. Verifico pelos documentos de fls. 12 e 24 que a parte autora era responsável pelo convênio médico e odontológico das suas quatro filhas quando das separações. Com relação ao segundo, houve o estabelecimento de um lapso temporal, o qual não está legível. Ainda segundo o documento de fl. 11 e 23 a guarda das crianças ficou com cada mãe respectiva. O artigo 35, 3º da Lei n.º 9.250/95 permite a consideração dos filhos de pais separados sejam considerados dependentes em duas situações: quando ficarem com a guarda do contribuinte e quando em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente. No presente feito, em tese, estar-se-ia diante da segunda hipótese, nos termos dos documentos de fls. 12 e 24. Contudo, de acordo com os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda apresentados não constam as quatro filhas como dependentes da parte autora (fls. 08 e 09). Tampouco foram apresentados documentos referentes ao plano de saúde, onde constariam as filhas como beneficiárias. Ademais, os valores gastos pelos dependentes possuem um teto para abatimento, haja vista o previsto no artigo 8º, inciso II, alínea c da norma supra citada. Não há nos autos documento hábil a comprovar que os limites ali estabelecidos foram cumpridos. Desta forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, pois a parte autora foi notificada para apresentação de eventual impugnação, oportunidade na qual poderia ter feito contraprova, o que não ocorreu no âmbito administrativo. No tocante à segunda notificação, qual seja, 2009/841554277602953, também não houve o cumprimento de comprovação no tocante à pensão alimentícia. O artigo 78 do Decreto n.º 3.000/1999, vigente quando da autuação, prevê: Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes. 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto. 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). A parte autora trouxe aos autos os acordos de separação, onde consta respectivamente às fls. 12 e 24, a obrigação do pagamento de pensão alimentícia, além dos ofícios encaminhados pelos Juízos competentes para a sua empregadora (fls. 17 e 30). Entretanto, estes documentos por si só não comprovam o montante dos descontos, o que poderia ser suprido pela apresentação de seu holerite, ou qualquer outro documento hábil a comprovar os valores pagos a título de pensão alimentícia. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, 2º do diploma processual. Estes valores ficam suspensos em razão do benefício da justiça gratuita deferido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002358-78.2016.403.6103 - CELIA REGINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, em 09/08/2011. Alega, em apertada síntese, que está incapacitada de exercer atividade laborativa e, não obstante, seu benefício foi cessado indevidamente. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação do réu (fl. 46). Citada (fl. 47), a parte ré apresentou contestação às fls. 48/59. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/64. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 67/68). Laudo médico pericial às fls. 80/86. Manifestação da parte autora sobre o laudo, oportunidade em que requer a concessão de tutela de urgência (fls. 89/91) e do INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 93/100, a qual foi aceita pela parte autora (fls. 103/105). Manifestação da parte ré, onde desiste da proposta de acordo anteriormente oferecida, uma vez que a parte autora exerceu atividade laboral durante todo o período incluído na proposta (fls. 107/110). A autora manifestou-se às fls. 113/117. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS,

sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, na data de 27/09/2016. O perito concluiu que a parte autora sofre de gonartrose a esquerda e condropatia patelar do joelho direito. afirmou, ainda, que a autora está incapaz de forma total e temporária desde 30 de julho de 2015 (fls. 83/84). Conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, constato que quando foi cessado o auxílio doença, em 09/08/2011, a autora retornou ao trabalho na Empresa SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, mantendo o vínculo com a referida empresa até 01/02/2013 e logo após, em 05/02/2013, passou a ter vínculo com a Empresa SHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, mantendo-o ativo até a presente data. Portanto, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício, em 09/08/2011, haja vista que a incapacidade, segundo a perícia médica, data somente de 30/07/2015. Tanto é que exerceu atividade remunerada após a cessação do benefício e, consoante o extrato do CNIS, recebeu novamente auxílio doença no período de 30/07/2015 a 18/07/2016. Ressalte-se que, pelo princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e a decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Desse modo, na hipótese, não cabe a este Juízo analisar outro pleito administrativo, que não ao referente ao auxílio doença, NB 545660805, cessado em 09/08/2011, haja vista que a lide foi delimitada na inicial com base no indeferimento do pedido de prorrogação do referido auxílio doença. O auxílio doença visa resguardar o segurado na manutenção de sua subsistência quando incapaz de fazê-lo pelo seu trabalho, sob pena de caracterizar-se indevido bis in idem, incompatível com as bases que informam o sistema previdenciário. É de aplicar-se, por analogia, o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213/91. Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Desta forma, tendo em vista que o INSS concedeu auxílio doença até 09/08/2011, que após a autora voltou a receber salário e que o pedido formulado na inicial é no sentido da concessão do benefício desde sua cessação (09/08/2011), o pedido é improcedente. Indefiro o pedido de concessão de tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.896,00 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do perito nomeado às fls. 73/74. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-55.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-64.2016.403.6103) - WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída para a 2ª Vara desta Subseção (fl. 51), na qual a parte autora requer a declaração de nulidade das CDAs decorrentes do processo administrativo nº 13884 601177/2014-85 e a restituição dos valores eventualmente constritos nos processos de execução fiscal, bem como as restituições do imposto de renda retido na fonte que não são objeto de devolução. Alega, em apertada síntese, que é empregada da empresa Embraer e em sua folha de salário é retido na fonte as parcelas referentes ao imposto de renda, previdência, pensão alimentícia de suas quatro filhas, além de despesas médicas do plano de saúde/odontológico em seu benefício, dos seus filhos e da sua atual esposa, cujos valores são descontados de forma discriminada. Aduz que as despesas médicas, odontológicas e hospitalares do plano de saúde da companhia empregadora do autor, cujas despesas são descontadas em folha de pagamento, junto à fonte pagadora, razão pela qual quando há utilização pelas suas dependentes o pagamento é feito por débito em folha de salário. O juízo da 2ª Vara determinou a redistribuição por dependência aos autos nº 0000974-64.2016.403.6103 (fls. 58 e 60). A tutela antecipada foi indeferida e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62/63). Citada (fls. 67/68), a União apresentou contestação (fls. 70/81). Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a prioridade na tramitação por se tratar de idoso (fl. 83). A decisão de fl. 86 deferiu a prioridade e determinou o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A inscrição em dívida ativa nº 80114088304-40 é decorrente do processo administrativo nº 13884 601177/2014-85, consistente nos lançamentos suplementares relativos aos exercícios de 2010 e 2011 com as respectivas multas de ofício, multa de mora em razão da confissão do contribuinte contida na declaração de rendimentos relativos ao exercício de 2010 e a multa por atraso na entrega da declaração. Conforme dispõe o Decreto 3.000/1999, o qual regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrevocável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º). Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74). 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes. 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, 1º). 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III). Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197). Art. 932. Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º). Portanto, não verifico qualquer mácula no procedimento que ensejou a inscrição em dívida ativa, pois a parte autora foi notificada pelos fatos que a ensejaram (fls. 76/81). O autor alega que é empregado da Embraer, sua única fonte pagadora, a qual retém na fonte seu imposto de renda, as despesas relativas ao seu plano de saúde e de seus dependentes, bem como as pensões alimentícias. Verifico pelos documentos de fls. 08 e 15 que a parte autora era responsável pelo convênio médico e odontológico das suas quatro filhas quando das separações. Com relação ao segundo, houve o estabelecimento de um lapso temporal, de seis meses, portanto, já encerrado nos exercícios objetos do presente feito, haja vista que o acordo de separação deu-se em 2005 (fl. 15). Ainda segundo o documento de fl. 07 e 14 a guarda das crianças ficou com cada mãe respectiva. O artigo 35, 3º da Lei nº 9.250/95 permite a consideração dos filhos de pais separados sejam considerados dependentes em duas situações: quando ficarem com a guarda do contribuinte e quando em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente. No presente feito, em tese, estar-se-ia diante da segunda hipótese, nos termos dos documentos de fls. 08 e 15. Não foram apresentados documentos referentes ao plano de saúde, onde constariam as filhas como beneficiárias. Ademais, os valores gastos pelas dependentes possuem um teto para abatimento, haja vista o previsto no artigo 8º, inciso II, alínea c da norma supra citada. Não há nos autos documento hábil a comprovar que os limites ali estabelecidos foram cumpridos. Desta forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, pois a parte autora foi notificada para apresentação de eventual impugnação, oportunidade na qual poderia ter feito contraprova, o que não ocorreu no âmbito administrativo. No tocante ao segundo fato referente à dedução indevida de pensão alimentícia também não houve o cumprimento de comprovação no tocante à pensão alimentícia. O artigo 78 do Decreto nº 3.000/1999, vigente quando da autuação, prevê: Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, com dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes. 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto. 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). A parte autora trouxe aos autos os acordos de separação, onde consta respectivamente às fls. 08 e 15, a obrigação do pagamento de pensão alimentícia, além do ofício do primeiro feito encaminhado pelo Juízo competente para a sua empregadora (fls. 12). Entretanto, estes documentos por si só não comprovam o montante dos descontos, o que poderia ser suprido pela apresentação de seu holerite, ou qualquer outro documento hábil a comprovar os valores pagos a título de pensão alimentícia. Desta forma, não impugnadas as notificações enviadas e não realizado o pagamento dos valores calculados pela Receita Federal, inclusive conforme constou nas notificações impugnadas, há incidência das multas de ofício e da multa de mora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, 2º do diploma processual. Estes valores ficam suspensos em razão do benefício da justiça gratuita deferido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-45.2016.403.6103 - JOAO NOGUEIRA DE MORAIS(SPI42143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 122/123. Aduz a embargante que houve erro na sentença ao julgar o pedido como Ação Condenatória, cuja prescrição teria ocorrido, quando na verdade, se trata de pedido de Obrigação de Fazer, a fim de determinar ao INSS que libere os valores compreendido entre a data da concessão do benefício e a data do recebimento do pagamento (fls. 125/128). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Requer o embargante, por meio da presente ação, o recebimento de valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.750.175-5), desde a data da concessão do benefício, em 18/10/2002 até o início do pagamento, em 05/04/2005. Assim, na hipótese, é nítido seu preceito condenatório, pois pretende a condenação do INSS à liberação de parcelas em atraso de benefício previdenciário. Consoante destacado na sentença embargada, como a presente ação foi distribuída aos 01/04/2016 (fl. 02), passados mais de cinco anos da data em que começou a receber a aposentadoria (18/10/2002 - fl. 84 e 112), é de se concluir que o direito ao pagamento das parcelas atrasadas encontra-se prescrito. (grifos nossos). Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejuízo da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004278-87.2016.403.6103 - JOAO LUCAS FILHO(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/69). Em preliminar, alega decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Deferida a prioridade na tramitação processual do presente feito (fl. 74). Réplica às fls. 76/84. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos

processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais inicialmente diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do *leading case* RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consorciário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, Iº, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 13.359,77 (treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004415-69.2016.403.6103 - VALMIR DE MOURA (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou declaração (fl. 29). A benesse foi concedida à fl. 156. Citada (fl. 157), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 158/162). Alega a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimada para apresentar cópia da CTPS, apresentou documentos para comprovação da função de vigilante e esclarecer seus pedidos em relação ao período de 26/10/1998 a 17/03/2015 (fl. 163/164), a parte autora manifestou-se com a juntada de documentos às fls. 165/215 e 217/221. Aberta vista ao INSS, foi impugnada a concessão da justiça gratuita (fls. 223/250). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. Não verifico elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão da benesse. Ao contrário, de acordo com o extrato CNIS (fls. 242/250), o autor auferiu remuneração em julho de 2017 no valor de R\$ 30.254,56 (trinta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Deste modo, traga a parte autora elementos que demonstrem seu estado de hipossuficiência: a) Se é casado ou vive em união estável; b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas, etc, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 99 do CPC, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita. No mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas processuais, se assim entender. Deverá, ainda, no mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, em relação ao período de 26/10/98 a 17/03/15, pois verifico que o Formulário PPP de fls. 82/86 está incompleto, bem como há divergência em relação ao nível de ruído constante no Formulário PPP de fls. 96/99. Com o cumprimento, manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do CPC. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004427-83.2016.403.6103 - JOAO DURO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. Em pesquisa ao sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, verifico que o autor JOÃO DURO faleceu aos 08/09/2017, e que o mesmo foi instituidor da pensão por morte nº 3006367520, da qual é beneficiária LOURDES RUIZ DURO. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito 2.1. certidão de óbito do autor JOÃO DURO; 2.2. certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pelo(a) inventariante; 2.3. certidão de casamento atualizada. 3. Caso o inventário já esteja concluído, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como carta de concessão de pensão por morte, certidão de dependentes atualizada (fornecida pelo INSS), certidão de casamento, certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros. 4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão

EMBARGOS A EXECUCAO

0008940-02.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-91.2008.403.6103 (2008.61.03.003882-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEUSELI MARIA COSTA MARTINS (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO)

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado. Os embargos foram recebidos (fl. 39). Intimado (fl. 39-verso), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 41/44). Converto-se o julgamento em diligência (fls. 47/48). Remetidos os autos para a Contadoria, esta apresentou os cálculos às fls. 51/54, com o qual as partes se manifestaram (fls. 59 e 60, respectivamente). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX, do Código de Processo Civil, em razão do caráter alimentar da verba executada. O pedido é parcialmente procedente. A sentença de fls. 137/141 dos autos n.º 0003882-91.2008.403.6103 julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, a partir do cancelamento administrativo indevido (27/09/2007). Em grau recursal, a sentença foi mantida quanto ao pedido condenatório (fls. 164/165), transitando em julgado aos 08/11/2016 (fl. 167). O exequente, ora embargado, apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 28.894,00, atualizado para 08/2013 (fls. 187/190). A embargante aduz excesso de execução, pugnando pelo ajuste do valor a R\$ 11.397,66, atualizado para 08/2013. A Contadoria Judicial apurou o valor da execução em R\$ 20.563,21 (vinte mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios, bem como nos termos da decisão de fls. 47/48, atualizado para 08/2013 (fls. 51/54), com o qual concordou a parte embargada. A controversia, quanto ao valor principal, está na legalidade da cumulação das parcelas atrasadas devidas desde o cancelamento administrativo indevido com a remuneração recebida pelo segurado empregado. Verifica-se que concomitantemente ao período em que fixado judicialmente o termo inicial de pagamento do benefício, que, em princípio asseguraria o pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença concedido, a parte embargada verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual (fls. 33/38). Inclusive, a parte embargada reconhece em sua impugnação neste feito que houve referidos recolhimentos. Desta forma, nos períodos entre outubro de 2007 a maio de 2008, considera-se que a parte embargada trabalhou de forma remunerada, haja vista o disposto no artigo 11, inciso V da Lei n.º 8.213/91. Assim, não é possível a percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença no mesmo período onde ocorreram recolhimentos como segurado obrigatório, pois o auxílio-doença visa resguardar o segurado na manutenção de sua subsistência quando incapaz de fazer-lo pelo seu trabalho, sob pena de caracterizar-se indevido *in idem*, incompatível com as bases que informam o sistema previdenciário. É de aplicar-se, por analogia, o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Portanto, corretos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no tocante ao principal. Quanto aos índices de juros remuneratórios aplicáveis, contudo, os cálculos apresentados pela embargante não podem ser acolhidos, pois em desacordo com o título executivo e com inobservância do ato judicial, conforme inclusive constatado pela contadoria (fl. 140). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e fixar os seguintes parâmetros de cálculo, aos quais deverão atender o valor de execução para prosseguimento: a) do valor das parcelas atrasadas, com termo inicial fixado em sentença na data de 27/09/2007, deverão ser excluídos os períodos em que a parte embargada recolheu contribuição previdenciária de outubro/2007 a 05/2008; b) sobre as prestações atrasadas deverão incidir juros remuneratórios de 1% ao mês sobre o período devido. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência recíproca, condono cada uma das partes a pagarem aos advogados da parte adversa honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais e noventa), corrigidos

monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução, quanto à parte embargada, deverá observar eventual concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Traslade-se para os autos principais cópias desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000017-50.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008525-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDICTO NOGUEIRA(SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO)
Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal (fls. 02/03). Os embargos foram recebidos (fl. 51). Intimado (fl. 51-verso), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação dos embargos, conforme certidão de fl. 52. A contadoria judicial apresentou seus cálculos (fl. 56). Convertendo-se o julgamento em diligência e determinou o envio dos autos para o setor de cálculos (fl. 71). Novo parecer da contadoria judicial à fl. 74. As partes se manifestaram (fls. 84 e 86/87). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar das verbas executadas. O pedido é parcialmente procedente. A sentença julgou procedente o pedido da parte embargada para condenar a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do beneficiário do segurado, para incluir no cálculo o índice IRSM de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos nas gratificações natalinas (fls. 65/78 dos autos nº 0008525-68.2003.403.6103). Quanto aos consectários da condenação, fixou conforme transcrevo abaixo: Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos nefes referidos. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Custas como de lei. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi modificada para reduzir os honorários advocatícios ao patamar de 10% (dez por cento), nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como para fixar a correção monetária dos valores devidos segundo as Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com aplicação da Resolução nº 242, de 09 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fls. 91/94 dos autos principais). O trânsito em julgado ocorreu aos 01.10.2007 (fl. 98 dos autos principais). A contadoria judicial apurou o valor de R\$ 65.475,39 (sessenta e cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), dos quais R\$ 60.357,36 devidos à parte segurada e R\$ 5.118,03, a título de honorários advocatícios, atualizados para 08/2011 (fl. 74), o qual está em consonância com o título executivo, com o qual a parte embargada concordou (fl. 84) e a autarquia previdenciária não impugnou. O INSS, desse modo, renunciou ao direito no qual se fundava os embargos, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. A conduta da parte embargada caracteriza concordância parcial com o excesso de execução deduzido nestes embargos. O pedido de fracionamento não comporta acolhimento. A pretensão de destacar os honorários contratuais decorre de relação jurídica entre a parte embargada e seu advogado, não vinculando a Fazenda Pública. Abaixo, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como fundamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Não obstante o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 405/2016-CJF, segundo o qual os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, o E. STF se posicionando no sentido de que a Súmula Vinculante n. 47 não se aplica aos honorários contratuais. Nesse sentido: Reclamação 28060/RS, Julgamento: 24.08.2017, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes; RE 1025776 AgR/RS, Julgamento: 09.06.2017, de Relatoria do Ministro Edson Fachin; Rcl 22187AgR/AP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, Julgamento: 12.04.2016. III - Impossibilidade de pagamento dos honorários contratuais destacados do montante principal, por meio de RPV, por implicar fracionamento da execução, vedado pelo art. 100, 3º e 8º, da Constituição da República, devendo em relação à referida verba ser expedido ofício requisitório na modalidade precatório. IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 595062 - 0002361-72.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/12/2017) (grifos nossos). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$ 65.475,39 (sessenta e cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até 08/2011. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagarem os honorários advocatícios da parte adversa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 8º do diploma processual, observando-se, quanto à parte embargada a concessão de justiça gratuita (fl. 28 dos autos principais). Traslade-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003575-30.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-92.2006.403.6103 (2006.61.03.007469-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROBERTO AMANCIO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)
Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$ 85.869,17 (oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) - fls. 02/03. Os embargos foram recebidos (fl. 73). Intimada (fl. 75), a parte embargada apresentou impugnação. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado (fl. 76/80). A contadoria apresentou seu parecer (fls. 84/89). As partes se manifestaram (fls. 93/96 e 97). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 99). A contadoria apresentou seus cálculos (fls. 102/107), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 111 e 115). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é parcialmente procedente. A sentença proferida em 21 de maio de 2008 julgou procedente o pedido do segurado, para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 11/04/2006, data do requerimento administrativo NB 42/141.159.884-6 (fls. 103/112 dos autos nº 0007469-92.2006.403.6103). No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, modificou-se a contagem do tempo de contribuição do segurado, mantendo-se, porém, a concessão da aposentadoria, conforme transcrevo abaixo (fls. 166/171 dos autos principais). Somando-se os períodos aqui reconhecidos aqueles constantes da CTPS de fls. 54/56, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, em 11 de abril de 2006, data em que foi formulado o requerimento administrativo (fls. 33/41), com 36 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de serviço, suficientes a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Também restou amplamente provido pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 150 (cento e cinquenta) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (11/04/2006), em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já houvera preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.889/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Esta Turma firmou entendimento no sentido de fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em observância ao art. 20, 3º, do CPC e à Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. (grifos nossos) Negado provimento ao agravo legal, conforme acórdão de fls. 189/189 dos autos principais, a decisão acima transcrita transitou em julgado em 1º/08/2013 (fl. 191 dos autos principais). Os normativos do título exequendo dispõem acerca da obrigatoriedade de atualização dos valores devidos a título de atrasados, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimento sobre Cálculos na Justiça Federal. Não havendo disposição expressa em contrário no título executado, aplica-se a Res. 267/2013 que atualizou o referido manual, porque vigente à data da elaboração dos cálculos. A contadoria judicial apresentou o montante de R\$ 107.331,78, como devido a título de parcelas atrasadas, utilizando-se o Manual de Cálculos atualizado pela Res. nº 267/2013 (fls. 102/107), com o qual a parte embargada anuiu. Está caracterizada concordância parcial com o excesso de execução deduzido nestes embargos, na parte relativa à diferença entre o valor que a parte embargada deu início à execução (R\$ 115.264,28) e o apurado pela contadoria (R\$ 107.331,78), com o qual concordou (fl. 111). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 107.331,78 (cento e sete mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), atualizado para janeiro de 2014. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno as partes a arcarem com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.500,00 para cada uma, haja vista a sucumbência recíproca, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, combinado com o artigo 86, caput do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida (fl. 73 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da contadoria de fls. 102/107 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003230-30.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002162-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 93/94, onde a embargante alega a ocorrência de contradição (fls. 99/100). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Aduz a embargante haver contradição na sentença embargada, a qual determinou o prosseguimento da execução (autos principais nº 0002162-89.2008.403.6103) pelo valor de R\$ 65.616,53 (sessenta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), atualizado para 01/2014 (fl. 94). Ao contrário do alegado pela embargante, verifica-se que o INSS, nos embargos à execução, pugnou pelo prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 55.191,07 (fl. 08), enquanto a ora embargante, que é a embargada na execução, apresentou o montante de R\$ 65.706,88 nos autos principais. A sentença utilizou-se dos valores apresentados pela contadoria (R\$ 65.626,53), com os quais a embargante, então embargada, concordou e pediu a homologação, conforme a sua manifestação às fls. 88/89. O valor de prosseguimento da execução, fixado pela sentença embargada é maior do que o pedido pelo INSS e menor ao executado pela credora, razão pela qual o pedido foi julgado parcialmente procedente. Não há erro material, nem a contradição como alegado, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados. Por fim, a atualização dos valores ocorrerá no TRF3 quando do pagamento. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003361-05.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008309-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENTO DA MOTA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal (fls. 02/07). Os embargos foram recebidos à fl. 08. Intimada (fl. 08-verso), a parte embargada se manifestou (fls. 10/14). A contadoria apresentou seus cálculos às fls. 17/21, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 27/28 e 30). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar das verbas em questão, bem como artigo 920, inciso III do mesmo diploma legal. O pedido é improcedente. A sentença proferida julgou procedente o pedido da parte embargada para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 5054528977 desde 12/12/2006. Quanto aos consectários da condenação, fixou os seguintes parâmetros (fls. 137/141 dos autos nº 0008309-05.2006.403.6103): Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado seguimento à apelação da parte embargada (fs. 185/186 dos autos principais) e houve interposição do recurso de agravo legal pelo INSS (fs. 190/192 do feito principal). Houve reconsideração com a modificação da decisão monocrática proferida (fl. 194 da ação n.º 0008309-05.2006.403.6103). O trânsito em julgado ocorreu aos 27/09/2013 (fl. 198 do processo principal). O ponto controvertido no presente feito é o valor referente aos honorários sucumbenciais (fs. 205 e 214/215 dos autos n.º 0008309-05.2006.403.6103). Alega a parte embargante equívoco da parte embargada quanto a base de cálculo dos honorários advocatícios, pois seus cálculos partiam de parcelas pretéritas de benefício concedido administrativamente, sem assistência de serviços advocatícios, ou seja, tais parcelas não integrariam o objeto da lide no processo principal (fl. 02-verso). Nos autos principais, a petição inicial e os documentos que a instruíram demonstram a existência de 02 benefícios previdenciários de auxílio-doença, são eles: NB 560.064.895-9 e NB 505.452.897-7, segundo documento denominado de Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 20 dos autos principais). Confirma, ainda, a existência de 02 benefícios de auxílio-doença conforme as cartas de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 46/53 do feito principal). Por fim, pelo Ofício n.º 3010/2007/EAVDJ/SJC/SP, o INSS informa o cumprimento de decisão judicial para restabelecer o auxílio-doença NB 31/560.064.895-9 (fs. 117/118 dos autos n.º 0008309-05.2006.403.6103). Portanto, o objeto da lide, desde o início, alcançou o NB 31/560.064.895-9, contra o qual a parte embargante opôs seus cálculos de honorários advocatícios. Ao contrário do afirmado pela parte embargante, o benefício em questão foi restabelecido em razão da decisão judicial de fl. 94, a qual foi ratificada na sentença, nos termos dos documentos dos autos principais. Desta forma, os honorários advocatícios devem abranger o período onde houve o restabelecimento como base de cálculo, como feito pela parte embargada em seus cálculos. A contadora apurou o valor da execução em R\$15.611,39 (quinze mil seiscentos e onze reais e trinta e nove centavos), atualizado para 02/2014 (fl. 18). Em que pese a concordância da parte embargada quanto ao valor apurado pela Contadoria Judicial (fs. 27/28), devem ser obedecidos os termos da petição inicial da execução, sob pena de julgamento ultra petita (além do pedido), violando-se a correlação entre pedido e sentença (artigo 492 do Código de Processo Civil). Assim, o valor devido à parte embargada, a título de honorários advocatícios, fica limitado aos limites objetivos de seu pedido no montante de R\$10.843,58 (fl. 215 dos autos principais). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução no montante de R\$10.843,58 (dez mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), referentes aos honorários advocatícios objeto deste feito, atualizado até 02/2014. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.084,35 (mil e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual, que será acrescido ao valor da execução nos autos principais. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003413-98.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-60.2007.403.6103 (2007.61.03.005503-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIS FERNANDO DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI)
Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$ 66.710,98 - fs. 02/04-verso. Os embargos foram recebidos (fl. 20). Intimada (fl. 21), a parte embargada apresentou impugnação. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado (fl. 24/34). A contadora apresentou seu parecer (fs. 37/40). A parte embargante se manifestou às fls. 47/51 e a parte embargada nos autos principais (Prot. 2016.61030017276-1) - fl. 178. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é improcedente. A sentença proferida em 14 de outubro de 2010 julgou procedente o pedido do segurado para condenar a autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n.º 560.356.878-6), a partir do cancelamento administrativo indevido (10/06/2007) - fs. 105/107 dos autos principais. Quanto aos consectários da condenação, fixou. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com presente. Custas como de lei, devendo o réu reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso) A sentença foi parcialmente reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão proferido em recurso de apelação do embargante, apenas quanto aos juros moratórios (fs. 147/148 dos autos n.º 0005503-60.2007.403.6103), segundo transcrevo abaixo. Com o advento da Lei n.º 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197-RS. Transitiu em julgado aos 15.02.2013 (fl. 151 dos autos principais). Os normativos do título judicial exequendo dispõem acerca da obrigatoriedade de atualização dos valores devidos a título de atrasados, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No presente caso, aplica-se a Resolução n.º 267/2013, que atualizou o referido manual, por ser a vigente à data da elaboração dos cálculos adotados quando do início da execução (fs. 167/172 dos autos principais). Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada. A contadora judicial, ao elaborar os cálculos, considerou os termos da sentença e do acórdão, apresentando o valor de R\$ 81.588,91, atualizado para agosto de 2013 (fl. 38). Em que pese a concordância da embargada quanto ao valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 178 dos autos principais), devem ser obedecidos os termos da petição inicial da execução, sob pena de julgamento ultra petita (além do pedido), violando-se a correlação entre pedido e sentença (art. 492 do Código de Processo Civil). Assim, o valor devido ao embargado fica limitado aos limites objetivos de seu pedido no montante de R\$ 81.521,84 - fl. 172. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deverá a execução prosseguir pelo valor de R\$ 81.521,84. (oitenta e um mil, quinhentos e vinte um reais e oitenta e quatro centavos), apresentado pela parte embargada, atualizado para agosto de 2013. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.481,08 (mil quatrocentos e oitenta e um reais e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, devendo ser acrescido ao crédito exequendo nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003444-21.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-58.2008.403.6103 (2008.61.03.004020-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IONICE BERLATO ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$ 32.124,23 (trinta e dois mil, cento e vinte quatro reais e vinte e três centavos), atualizado para março de 2015 - fs. 02/03. Os embargos foram recebidos (fl. 43). Intimada (fl. 43-verso), a parte embargada apresentou impugnação. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado (fs. 45/47). A contadora apresentou seu parecer (fs. 50/57). A parte embargada se manifestou sobre o parecer da contadora e apresentou novos cálculos, no valor de R\$ 52.819,68 (52 mil e 819 reais e 68 centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é parcialmente procedente. A sentença proferida em 05 de março de 2012 julgou parcialmente procedente o pedido do segurado, para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo (27/12/2007) até a data da sentença (fs. 110/114 - autos principais). Quanto aos consectários da condenação fixou. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n.º 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinado que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, a sentença foi reformada para restabelecer o auxílio-doença cessado na data da sentença e mantê-lo até reabilitação administrativa, conforme transcrevo abaixo - fs. 159/160 dos autos principais. O benefício deve ser restabelecido desde o dia seguinte à cessação fixada pelo juízo a quo, ou seja, 06.03.2012, com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91 e DIB em 06.03.2012 (dia imediato à data da cessação judicial). Posto isto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da autora para restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 06.03.2012. Houve trânsito em julgado aos 09/10/2014 (fl. 162 - autos principais). Os normativos do título exequendo dispõem acerca da obrigatoriedade de atualização dos valores devidos a título de atrasados, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimento sobre Cálculos na Justiça Federal. Não havendo disposição expressa em contrário no título executado, aplica-se a Resolução n.º 267/2013 que atualizou o referido manual, porque vigente à data da elaboração dos cálculos. A contadora judicial apresentou o montante de R\$ 62.597,29, como devido a título de parcelas atrasadas, utilizando-se o Manual de Cálculos atualizado pela Res. n.º 267/2013 (fs. 50/57). Está caracterizada concordância parcial com o excesso de execução deduzido nestes embargos, na parte relativa à diferença entre o valor que a parte embargada executou (R\$ 66.368,23 - fs. 177/180 dos autos principais) e o apurado pela contadora, com o qual concordou (fl. 62). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 62.597,29 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado para 03/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.215,00 (três mil, duzentos e quinze reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, que será acrescido ao valor da execução nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da contadora para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003629-59.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006278-36.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NEIVALDO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante impugna a memória de cálculo apresentada. Alega que há excesso de execução, pois o embargado não deduziu de seus cálculos, o valor recebido a título de aposentadoria por invalidez, a partir de 21/08/2006. Aduz que o referido benefício é inacumulável com o de auxílio-doença, de modo que devem ser compensados eventuais valores concomitantes (fs. 02/05). Recebidos os embargos (fl. 13), a parte embargada apresentou impugnação (fl. 15). Às fls. 33/34 juntou-se o parecer da Contadoria do Juízo, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 39 e 40. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar das verbas executadas, bem como artigo 920, inciso III do mesmo diploma legal. O pedido é procedente. Nos termos do artigo 917, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, há excesso de execução quando o exequente pleiteia quantia superior à do título. No presente feito, a sentença proferida na primeira instância condenou o embargante a revisar a renda mensal do auxílio-doença recebido pelo embargado, condenando ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da diferença encontrada após a revisão, respeitando-se a prescrição das parcelas anteriores a 18/08/2006 (fs. 33/40 dos autos principais). O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 3,06 (fs. 48/55). A embargada, por sua vez, discordou promoveu o início da execução pelo valor de R\$ 1.462,62, somados o principal e os honorários advocatícios (fs. 59/63). O pedido do embargante deve ser acolhido em parte. As parcelas atrasadas, após o período não prescrito, não podem coincidir com o pagamento de outro benefício previdenciário inacumulável, por força do art. 124, inciso I da Lei n.º 8.213/91. Ademais, a própria parte embargada não controverteu essa tese do embargante, devendo, voluntariamente, valores pagos administrativamente (fl. 59). A execução, porém, seguirá pelo valor fixado na petição inicial dos embargos, por força dos limites objetivos do pedido, de modo que, fixar valor diverso significaria julgamento ultra petita, violando a norma do art. 492 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3,06 (três reais e seis centavos), atualizado para 06/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º, 8º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003639-06.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-73.2010.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X BRASILENO JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados sob fundamento de excesso de execução em R\$100.813,82. Alega que o valor exequendo é de R\$355,04 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), atualizado para abril de 2015 (fls. 02/10). Os embargos foram recebidos (fl. 47). Intimada (fl. 48), a parte embargada apresentou impugnação. Aduz que valores recebidos de boa-fé pelo segurado, por força de antecipação dos efeitos da tutela não podem ser descontados das parcelas atrasadas; que o recebimento de benefício, com RMI acima da devida, por erro administrativo, não gera o dever de devolução das diferenças (fls. 49/58). A contadora apresentou seus cálculos (fls. 62/76). As partes se manifestaram (fls. 80/81 e fl. 84). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada.O pedido é improcedente. A sentença proferida em 09/08/2011 julgou procedente o pedido do segurado para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença (NB 540.943.855-4), a partir do indeferimento administrativo indevido (17/05/2010), mantendo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/81 dos autos n.º 0004881-73.2010.403.6103). Quanto aos consectários da condenação, fixou-Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei n.º 11.960/2009, de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável como presente. Custas com de lei, devendo o réu reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, negou o seguimento ao recurso do INSS e manteve a sentença (fls. 109/110 do feito principal). O trânsito em julgado ocorreu aos 15/08/2013 (fl. 115 dos autos principais). Nestes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor de R 355,04 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), devidos a título de honorários advocatícios. Seus cálculos estão amparados pelas deduções e acertos administrativos efetivados pelo INSS em razão de pagamentos a maior de benefício previdenciário concedido por força de decisão judicial proferida nos autos da ação 0003449-58.2006.4.03.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 41/42). Verifica-se dos documentos acostados nestes autos, que houve a implantação do NB 31/142.2361021-8, com DIB em 01/08/2006, por força de decisão provisória de antecipação de tutela - tela DATAPREV de fl. 16. Verifica-se, ainda, que o último pagamento relacionado ao referido benefício ocorreu aos 08/06/2015 - Relação de Crédito fl.17. A parte embargada limitou-se a defender tese jurídica sobre a impossibilidade de valores recebidos de boa-fé pelo segurado não poderem ser repetidos ou compensados pela autarquia previdenciária em sua impugnação. A matéria controvertida já foi definida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos, no REsp 1.401.560/MT:PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevido. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p. Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) (grifo nosso)Por força do efeito vinculante atribuído a precedentes formados nos tribunais superiores, pelo art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o referido julgado deve ser adotado como fundamento desta decisão. Não há nos autos argumentação a demonstrar superação ou distinção do leading case. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$355,04 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), atualizado para 04/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condono a parte embargada a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.081,38 (dez mil e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 40 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003649-50.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-52.2011.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CELSO RUBENS ALVES DE MOURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$59.728,83 (cinquenta e nove mil setecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) - fls. 02/07. Os embargos foram recebidos (fl. 35). Intimada (fl. 36), a parte embargada apresentou impugnação. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado (fl. 37/53). A contadora apresentou seu parecer (fl. 56/63). As partes se manifestaram (fl. 69 e 71/72). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada.O pedido é improcedente. A sentença proferida em 04 de maio de 2011 julgou improcedente o pedido do segurado (fls. 25/30 dos autos principais) foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão monocrática proferida na data de 23 de julho de 2014 em recurso de apelação da parte embargada, a qual transcrevo o dispositivo abaixo - fls. 52/53:DOU PROVIMENTO à apelação para condenar o INSS a aplicar as ECs 20/98 e 41/03 nos cálculos que embasaram a concessão do benefício, para apuração do benefício mais vantajoso. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença. Transitou em julgado aos 25/08/2014 (fl. 58 dos autos principais).O título judicial executado, não dispondo expressamente ao contrário, exige a adoção do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal, que resume a legislação específica sobre índices de correção monetária.Desse modo, aplica-se a Res. n.º 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução (fls. 72/79 dos autos principais). A contadora judicial, ao elaborar os cálculos, considerou os termos da decisão executada e apresentou o valor de R\$73.559,59 para dezembro/2014 (fls. 56/63). Em que pese a concordância da parte embargada quanto ao valor apurado pela Contadoria Judicial, devem ser obedecidos os termos da petição inicial da execução, sob pena de julgamento ultra petita (além do pedido), violando-se a correlação entre pedido e sentença (art. 492 do Código de Processo Civil). Assim, o valor devido à parte embargada fica limitado aos limites objetivos de seu pedido no montante de R\$ 73.273,72 (fl. 79 dos autos principais). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$73.273,72 (setenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizado para dezembro de 2014. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$1.354,48 (mil trezentos e cinquenta e quatro, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003800-16.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-40.2011.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS EDUARDO INTRIERI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna o valor do principal apresentado e manifesta-se de acordo com os valores apresentados a título de sucumbência (fls. 02/03). Os embargos foram recebidos à fl. 35. Intimado (fl. 35-verso), a embargada se manifestou (fls. 37). A contadora apresentou seu parecer (fls. 40/47, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 53 e 55). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar das verbas em questão, bem como artigo 920, inciso III do mesmo diploma legal. O pedido é parcialmente procedente. A sentença de fls. 18/23 dos autos principais julgou improcedente o pedido da parte embargada. Em grau de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do embargado, para determinar a revisão do benefício pela aplicação da adequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais (fls. 47/53 dos autos 0001958-40.2011.403.6103), nos termos que transcrevo abaixo.Cumpra esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.340 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação do acórdão. O trânsito em julgado ocorreu aos 25/09/2014 (fls. 55 dos autos principais).A embargante aduz excesso de execução, pugnando pelo ajuste do valor a R\$314,88 (trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), atualizado para 02/2015 (fls. 04). A contadora apurou o valor da execução em R\$367,67 (trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), quanto ao valor principal devido ao embargado, atualizado para 03/2015. A concordância do embargante, quanto aos cálculos da Contadoria Judicial caracteriza renúncia parcial ao direito em que se funda os embargos, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadora, porque com este concordou (fl.55). Afiança as alegações apresentadas pela parte embargada, pois deve-se deduzir do montante os valores pagos administrativamente e estes devem ser atualizados para a data do encontro de contas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e homologar o valor para prosseguimento da execução no montante de R\$367,67 (trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em relação à condenação principal, atualizado até 03/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Diante do decaimento mínimo da parte embargante, condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 23 dos autos principais). Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos elaborados pela contadora. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003956-04.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402941-62.1997.403.6103 (97.0402941-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X SERGIO REBELLO FERREIRA X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SYLVIO JOSE COELHO DE SOUZA X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS X WALDOMIRO JOSE FONTANARI(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal (fls. 02/03). Os embargos foram recebidos (fl.13). Intimado (fl. 13-verso), o embargado

deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação dos embargos, conforme certidão de fl. 14. Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 15), esta apresentou os cálculos de fls. 18/20. As partes se manifestaram (fls. 24 e 25). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar dos honorários advocatícios, conforme art. 85, 14 do mesmo diploma processual. O pedido é procedente. A sentença proferida em 03 de novembro de 1998 julgou procedente o pedido dos autores: Pelo exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar aos autores as diferenças apuradas entre os valores decorrentes da contribuição para a Previdência Social - PSS que lhes fora cobrado a maior, qual seja, a diferença existente entre as alíquotas constantes nas medidas provisórias em debate e aquelas previstas no Decreto n.º 83.081/79, com a redação dada pelo Decreto n.º 90.817/85, no período de julho de 1994 a 22 de junho de 1998 (90 dias após a edição da MP n.º 1646-47) devidamente atualizadas e acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano. Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. (fls. 69/77 dos autos principais). No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença foi modificada (fls. 107/109 dos autos principais). Houve trânsito em julgado, para as partes, aos 09/01/2007 (fl. 112). A parte embargante, nos autos principais, manifestou-se no sentido de inexistir crédito a ser executado pelos embargados (fls. 127/173 dos autos principais). Os embargados apresentaram cálculos em relação aos honorários advocatícios e promoveram a execução (fls. 176/177 dos autos principais). O contador judicial apurou o valor da execução em R\$ 942,44 (novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 04/2012 (fls. 18/20), com o qual concordou a parte embargada (fl. 25). Assina a conduta da parte embargada caracteriza concordância parcial com o excesso de execução quarenta e quatro centavos, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelos embargados e determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$942,46 (novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 04/2012. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. Traduzem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, translate-se a respectiva certidão para os autos principais e desanem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005029-11.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406634-54.1997.403.6103 (97.0406634-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X HAMILTON FERNANDO NOVAES VITAL X IREMAR SALVIANO DE MACEDO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MAURILLIO INDIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HAMILTON FERNANDO NOVAES VITAL X IREMAR SALVIANO DE MACEDO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MAURILLIO INDIANI(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela parte embargada IREMAR SALVIANO DE MACEDO, sob fundamento de excesso de execução. Alega a inexistência de valores devidos a título de reajuste no percentual de 28,86%, porquanto referido aumento foi absorvido pela reestruturação da carreira a que pertence o embargado (fl. 02/12). Os embargos foram recebidos (fl. 15). A parte embargada não ofereceu resistência ao pedido (fl. 17). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é procedente. A sentença proferida em 22 de novembro de 2001 julgou procedente o pedido dos autores Antônio Rodrigues da Silva, Hamilton Fernando Novaes Vital, Iremar Salviano de Macedo, Isabel Soares de Pinho Santos e Maurílio Indiani para condenar a União a incorporar nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 (fls. 78/81 dos autos principais n.º 0406634-54.1997.4.03.6103). No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve modificação da sentença apenas para homologar as transações efetuadas pelos autores Antônio Rodrigues da Silva, Hamilton Fernando Novaes e Isabel de Pinho Santos (fls. 102/109 dos autos principais). Transitou em julgado em 17/12/2004 (fls. 112 dos autos principais). Os autos principais n.º 0406634-54.1997.4.03.6103 foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual apresentou seus cálculos em relação a Maurílio Indiani. No tocante a Iremar Salviano de Macedo apurou-se que nada seria devido (fl. 163 dos autos principais). A parte embargada, Iremar Salviano de Macedo, concordou expressamente com os cálculos da contadoria judicial (fls. 200/201 dos autos principais) e, nestes autos, não apresentou resistência (fl. 17), de modo que resta caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores devidos a IREMAR SALVIANO DE MACEDO em razão de reajuste no percentual de 28,86% concedido judicialmente, a partir de janeiro de 1993, nos autos n.º 0406634-54.1997.4.03.6103. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Conforme o art. 90 do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza e o valor atribuídos à causa, de acordo com o artigo 85. Prosiga-se a execução nos autos principais n.º 0406634-54.1997.4.03.6103, em relação a MAURILLIO INDIANI. Traduzem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, translate-se a respectiva certidão para os autos principais e desanem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005427-55.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007484-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007484-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO BALBINO DE SOUZA(SPO33220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO E SPI93905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$ 27.743,77 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos) - fls. 02/06. Os embargos foram recebidos (fl. 38). Intimada (fl. 39-verso), a parte embargada apresentou impugnação. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado (fl. 41/45). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é procedente. A sentença proferida em 16 de setembro de 2009 julgou procedente o pedido do segurado para condenar a autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do cancelamento administrativo indevido (30/09/2006) - fls. 93/95 dos autos n.º 0007484-61.2006.403.6103. Quanto aos consectários da condenação, fixou os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com aplicação dos índices apontados na portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolso a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. A sentença, no mérito, foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão monocrática que não conheceu de agravo retido e negou seguimento ao recurso de apelação do INSS, com observação no voto, segundo transcrevo abaixo (fls. 118/119 dos autos principais). Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.889, de 08.4.1981 (Súmula n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n.º 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Honorários advocatícios sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado foi modificado pela Terceira Seção em 27/09/2006 para que constasse expressamente que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Precedentes desta turma julgadora. (grifo nosso) Houve trânsito em julgado aos 08/01/2015 (fl. 121 dos autos principais). Houve a fixação na decisão do TRF3 acerca da obrigatoriedade de atualização dos valores devidos a título de atrasados, em conformidade com o Manual de Cálculos aprovado pela Res. n.º 134/2010. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada. Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, dos embargos. Desse modo, acolho os cálculos do embargante, porque coincidentes aos termos da decisão acima transcrita. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada nos autos principais e fixar o valor de R\$27.743,77 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizado para 05/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 35 dos autos principais). Traduzem-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, translate-se a respectiva certidão para os autos principais, desanem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005852-82.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404203-18.1995.403.6103 (95.0404203-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X CIRILO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDO LALLI FILHO X IVAN DE SOUZA LOPES X JOSE GASPAR CAMARA LOBATO X JOSE OSVALDO RODRIGUES X VIVALDO AMARAL VILELA X IVAN DE SOUZA LOPES(SPI14092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de embargos à execução no qual o embargante alega a sua ilegitimidade e impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal (fls. 02/63). Os embargos foram recebidos (fl. 64). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fl. 68). A contadoria judicial apresentou seus cálculos (fls. 71/74) e a parte embargante se manifestou (fl. 80). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. O INSS não é parte legítima para responder pelo pagamento de honorários advocatícios constituídos em ação cujo objeto tenha sido a relação jurídico-tributária de contribuições sociais previdenciárias, que, a partir da Lei n.º 11.457/2007, passaram à responsabilidade da União Federal. Nesse sentido, segue julgado abaixo, o qual adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA SUCUMBENCIAL DERIVADA DE PROCESSO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A União Federal, em razão das alterações introduzidas pela Lei 11.457/2007, sucedeu o Instituto Previdenciário na representação judicial em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições sociais previdenciárias, bem como, por decorrência lógica, o pagamento de verba honorária sucumbencial resultante dessas demandas (art. 16, 3º, I). Precedentes. 2. De rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no polo passivo da demanda embargada. 3. Recurso provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2059909 - 0015649-34.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/03/2017) (grifo nosso). Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.258,37 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Estes valores ficam suspensos caso sejam beneficiários da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, translate-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais, desanem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005888-27.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-53.2006.403.6103 (2006.61.03.004387-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANA MARIA BENTO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$11.498,40 (onze mil quatrocentos e noventa e oito

reais e quarenta centavos), atualizado para 07/2015 (fls. 02/126). Os embargos foram recebidos (fl. 127). A parte embargada se manifestou (fls. 140/147). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (fls. 150/157). As partes se manifestaram (fls. 162-verso e 163/165). Após decisão (fl. 176), os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos (fls. 179/183). As partes se manifestaram (fls. 187/189 e 190). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício concedido. O pedido é parcialmente procedente. A sentença proferida julgou procedente o pedido da parte embargada para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença, desde o cancelamento administrativo (12.03.2006) e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (02/05/2007) - fls. 145/152 do feito n.º 0004387-53.2006.403.6103. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi reformada para conceder auxílio-doença, em vez de aposentadoria por invalidez, determinar a prestação de reabilitação profissional e discriminar os consectários (fls. 201/203 dos autos principais). No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n.ºs 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros serão devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. O INSS é sucumbente na forma do art. 21, único, do CPC. Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau de jurisdição, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e orientação desta Turma, nos termos da súmula n.º 111 do STJ. Interposto agravo contra a decisão monocrática (fls. 213/219 dos autos principais), foi negado provimento (fls. 221/224 idem). O trânsito em julgado ocorreu aos 20/01/2014 (fl. 226 ídem). A contadoria judicial apresentou seus cálculos no montante de R\$23.750,97 (vinte e três mil setecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), atualizado para julho/2015 (fls. 180), conforme o título executivo, com o qual a parte embargante concordou (fl. 190). A concordância do embargante, quanto aos cálculos da Contadoria Judicial caracteriza renúncia parcial ao direito em que se fundam os embargos, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria, porque com este concordou. Rejeito a aplicação da Res. nº 267/13, que atualizou o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, tendo em vista constar expressamente do título judicial executado a aplicação da Res. nº 134/2010. Diante da força da coisa julgada, devem ser obedecidos os parâmetros do título judicial transitado em julgado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$23.750,97 (vinte e três mil setecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), atualizado para julho/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência recíproca, conforme o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a pagarem aos advogados da parte adversa honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil, observando-se, quanto à parte embargada, os benefícios da justiça gratuita (fl. 42 dos autos principais). Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença e os cálculos de fls. 179/183. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanexem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006014-77.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-61.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MOISES GARCIA DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SPI26984 - ANDREA CRUZ)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela parte embargada, sob fundamento de excesso de execução. Afirma que o valor correto é de R\$11.125,08 (onze mil cento e vinte e cinco reais e oito centavos), atualizado para 09/2015 (fls. 02/08). Os embargos foram recebidos (fl. 89). Intimada (fl. 90-verso), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 92). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é procedente. A sentença proferida em 29.07.2014 julgou procedente o pedido da parte embargada para condenar a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.976.005-0), a partir do deferimento administrativo da data de concessão (21/10/2011). Quanto aos consectários da condenação, fixo os parâmetros que transcrevo abaixo - fls. 49/58 dos autos principais. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. O trânsito em julgado ocorreu aos 25.02.2015 (fls. 64 dos autos principais). A concordância da embargada com os cálculos da embargante implicou o reconhecimento jurídico do pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e determinar o prosseguimento da execução da execução no montante de R\$11.125,08 (onze mil cento e vinte e cinco reais e oito centavos), atualizado até 09/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza e o valor atribuídos à causa, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. A execução deste valor fica suspensa, haja vista a concessão de justiça gratuita (fl. 32 dos autos principais), conforme o artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanexem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006276-27.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-69.2004.403.6103 (2004.61.03.005548-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X MARIA TORES GONCALVES(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal. Pugna pelo prosseguimento da execução no montante de R\$104.163,92 (cento e quatro mil, cento e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizado para 08/2015 (fls. 02/50). Os embargos foram recebidos à fl. 51. Intimada (fl. 52-verso), a parte embargada se manifestou (fls. 54/56). A contadoria apresentou seus cálculos às fls. 60/65, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 69 e 70). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar das verbas em questão, bem como artigo 920, inciso III do mesmo diploma legal. O pedido é parcialmente procedente. A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a aplicar o índice integral do IGP-DI, a partir de maio de 1996 até a data do ajuizamento da presente ação, no reajuste do benefício previdenciário em manutenção do segurado instituído (Sr. Alvaro Baptista Gonçalves, NB 055.554.709-4), com os respectivos reflexos financeiros no benefício de pensão por morte da parte embargada, Sra. Maria Tores Gonçalves (NB 300.222.150-1). Quanto aos consectários da condenação, fixou-os (fls. 36/54 dos autos n.º 0005548-69.2004.403.6103). Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com o 1º, do art. 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas processuais na forma da lei. Condeno o INSS a pagar à autora os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Certificado o decurso do prazo para interposição de recurso por ambas as partes (fl. 56 dos autos principais), foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo INSS (fls. 70/80 do feito principal), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 82/85 dos mesmos autos supra mencionados). O trânsito em julgado ocorreu aos 09/09/2010 (fl. 86 dos autos principais). Diante da divergência entre os cálculos das partes, bem como da incorreção nos cálculos da Contadoria Judicial quanto aos índices de correção monetária, passo a fixar os parâmetros para a continuidade da execução. No presente feito, há título executivo judicial, em razão do trânsito em julgado da sentença, a qual fixou os critérios para a execução. Desta forma, devem ser respeitados os parâmetros nela fixados, em razão da força da coisa julgada. Portanto, sobre as parcelas atrasadas incidirão: a) correção monetária segundo o provimento 26/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com os índices da Portaria n.º 92/2001 da Seção Judiciária de São Paulo; b) juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; c) termo inicial das parcelas atrasadas do reajuste ao benefício de pensão por morte da parte embargada (NB 300.222.150-1) deverá ser fixado na DIB 12/04/2003 (conforme tela encartada pela própria parte embargante às fls. 11). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar os seguintes parâmetros de cálculo para o valor exigido: a) correção monetária segundo o provimento 26/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com os índices da Portaria n.º 92/2001 da Seção Judiciária de São Paulo; b) juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; c) termo inicial das parcelas atrasadas do reajuste ao benefício de pensão por morte da parte embargada (NB 300.222.150-1) na data de 12/04/2003 (conforme fl. 11). Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a pagarem os honorários advocatícios para a parte adversa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, conforme o artigo 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil, que será acrescido ao valor da execução nos autos principais. Este valor fica suspenso com relação à parte embargada, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 21 dos autos principais). Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanexem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000099-13.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-20.2003.403.6103 (2003.61.03.003814-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VANIA TEREZA ALVARENGA FERREIRA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal (fls. 02/03). Os embargos foram recebidos à fl. 31. Intimada (fl. 34), a embargada se manifestou (fls. 35). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar das verbas em questão, bem como artigo 920, inciso III do mesmo diploma legal. O pedido é procedente. A sentença proferida em 14.04.2005 julgou parcialmente procedente o pedido da parte embargada, para condenar a autarquia previdenciária a pagar as diferenças atrasadas decorrentes de seu erro de cálculo, no período de setembro de 1991 até abril de 1993, considerando como primeiro cálculo da RMI o valor de Cr\$ 173.460,00 (em 25/09/1991) e como cálculo correto da RMI o valor de Cr\$ 195.532,68 (em 12/04/1993) - fls. 78/81 dos autos principais. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-se parcial provimento à remessa oficial, por decisão monocrática, para reformar os parâmetros de correção monetária e juros de mora (fls. 84/85 dos autos 0003814-20.2003.403.6103). O trânsito em julgado ocorreu aos 27/10/2011 (fl. 89 dos autos principais). A parte embargante alega, nestes embargos, a inexistência de valor a ser pago à parte embargada, por força da prescrição das parcelas atrasadas. O título judicial fixou o período devido entre 09/1991 e 04/1993. Quando da violação do alegado direito da parte embargada, aplicava-se o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, o qual estabelecia prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para cobrança de prestações não pagas. A interrupção da prescrição operou-se em 02/06/2003, data da distribuição (fl. 02), com o despacho de citação datado de 05/06/2003 (fl. 09 do feito principal). Da lesão ao direito até o marco interruptivo, decorreu o prazo legal de 05 (cinco) anos, restando prescrita a pretensão de cobrança dos valores executados. O único objeto dos embargos é a prescrição e a parte embargada já se manifestou em sua impugnação, razão pela qual não há que se falar na aplicação do artigo 10 do diploma processual, pois o contraditório sobre a matéria de ordem pública ocorreu. Não houve enfrentamento da prescrição na fase de cognição exauriente, ou seja, quando da formação do título judicial executado, de modo que possível seu reconhecimento neste momento. Diante do exposto, reconheço a prescrição das prestações cobradas na execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl.09 dos autos principais). Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanexem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000117-34.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006028-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 -

LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X LUZIA RIZZIOLI CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$4.587,16 (quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado para 07/2015 (fls. 02/34). Os embargos foram recebidos (fl. 35). Intimada (fl. 36-verso), a parte embargada apresentou impugnação. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado (fl. 38/40). A contadoria apresentou seus cálculos (fls. 43/45) e as partes se manifestaram (fls. 52 e 54/57). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é parcialmente procedente. A sentença proferida julgou procedente o pedido da parte embargada para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do indeferimento administrativo indevido, fixando, quanto aos consectários da condenação, os parâmetros que transcrevo abaixo - fls. 107/110 dos autos n.º 0000117-34.2016.403.6103. Condeno o INSS ao pagamento dos juros devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n.º 11.960/09 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi reformada e deu-se parcial provimento à apelação, nos termos abaixo transcritos (fls. 152/157 dos autos principais): Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento do benefício pleiteado até o dia anterior à data de início do benefício de pensão por morte n.º 153.463.329-1 e para determinar que a correção monetária e os juros de mora sejam fixados no momento da execução do julgado. (grifo nosso) O trânsito em julgado ocorreu aos 26/03/2015 (fl. 158 dos autos principais). O título judicial executado, não dispondo expressamente ao contrário, exige a adoção do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egréga Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal, que resume a legislação específica sobre índices de correção monetária. Desse modo, aplica-se a Res. n.º 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução (fls. 175/176 dos autos principais). A contadoria judicial, ao elaborar os cálculos, considerou os termos da decisão executada e apresentou o valor de R\$6.387,93 para Julho/2015 (fls. 43/46). A parte embargada requereu a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 52). Sua manifestação caracteriza concordância parcial com o excesso de execução deduzido nestes embargos. Rejeito a alegação da parte embargante, haja vista que a correção monetária e os juros moratórios são condenações distintas no dispositivo da decisão exequenda, haja vista serem institutos diversos. A matéria sobre correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública foi definida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que fixou ser inconstitucional a incidência da taxa de remuneração básica - TR como índice de correção monetária, conforme decidido no RE 870.947 - Tema 810 de Repercussão Geral. Não há conflito entre a Res. n.º 267/13, que atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os termos do precedente referido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$6.387,93 (seis mil trezentos e oitenta e sete reais e nove e três centavos), atualizado para julho de 2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência mínima da parte embargada, conforme o artigo 86, parágrafo único do diploma processual, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil, que será acrescido ao valor de execução nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000231-70.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-52.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ANDRE HENRIQUE DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$52.328,17 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), atualizado para 10/2015 - fls. 02/04. Os embargos foram recebidos (fl. 26). Intimada (fl. 27), a parte embargada apresentou impugnação (fl. 28). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é procedente. O título executado é formado pela sentença que julgou procedente o pedido do segurado, para condenar a autarquia previdenciária a pagar o benefício de aposentadoria especial (NB n.º 161.457.486-0), a partir da data do indeferimento administrativo, em 07/05/2012 (fls. 104/114 dos autos principais). O trânsito em julgado ocorreu aos 25/02/2015 (fl. 122 do feito n.º 0003052-52.2013.403.6103). A parte credora, ora executada, apresentou cálculos no valor de R\$55.486,46 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) - fls. 125/131. Nestes embargos, a parte embargada concordou com o excesso de execução alegado pelo INSS (fls. 28/28-verso). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$52.328,17 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), atualizado para outubro de 2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 78 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos da contadoria para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001901-46.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-52.2014.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X JOSE BRAZ MOREIRA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$50.977,02 (cinquenta mil, novecentos e setenta e sete reais e dois centavos) - fls. 02/05. Os embargos foram recebidos (fl. 40). Intimada (fl. 40), a parte embargada se manifestou (fls. 42/42-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício concedido. O pedido é procedente. A sentença de fls. 72/81 dos autos em apenso julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, para condenar o INSS ao seu pagamento, a partir de 21/10/2013, aplicando-se, quanto à correção monetária e juros moratórios, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. A sentença consignou, ainda, a permissão de o embargante compensar valores pagos a título de benefício previdenciário inacumulável. O trânsito em julgado ocorreu aos 25/05/2015 (fl. 87 dos autos principais). A parte embargada reconheceu o equívoco do seu cálculo, em razão da data utilizada como início do benefício (fl. 42), o qual representa o ponto controverso do presente feito, razão pela qual não há necessidade de envio dos autos para a contadoria deste juízo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e homologar o valor para prosseguimento da execução no montante de R\$50.977,02 (cinquenta mil, novecentos e setenta e sete reais e dois centavos), atualizado até 10/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.841,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e um reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita, concedida à fl. 56 dos autos principais (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002130-06.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004279-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X HENRIQUE CARDOSO DO PRADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela parte credora, sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$19.264,34 (dezenove mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) - fls. 02/03-verso. Os embargos foram recebidos (fl. 16). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 17/19). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício concedido. O pedido é procedente. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial dos embargos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). A sentença proferida em 25.11.2010 julgou procedente o pedido da parte embargada para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 560.029.043-4), desde o cancelamento administrativo indevido (02.04.2008), e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (20.08.2008) - fls. 117/121 dos autos principais. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, foram fixados os parâmetros da execução do julgado (fls. 199/203 dos autos n.º 0004279-53.2008.403.6103). Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da lei n.º 6.899, de 08.04.1981 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n.º 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está restabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. O trânsito em julgado ocorreu aos 10.11.2014 (fl. 205 dos autos principais). A controversia, quanto ao valor principal, está na legalidade da cumulação das parcelas atrasadas devidas desde o requerimento administrativo com a remuneração recebida pelo segurado empregado. Verifica-se que concomitantemente ao período em que fixado judicialmente o termo inicial de pagamento do benefício, que, em princípio asseguraria o pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença concedido, a parte embargada manteve vínculo celetista (fls. 220/221 dos autos principais). Inclusive, a parte embargada reconhece em sua impugnação neste feito que trabalhou. Desta forma, nas competências de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2009, a parte autora percebeu os salários correspondentes ao trabalho prestado e seus consectários. Assim, não é possível a percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concomitantemente a salário percebido no mesmo período, pois este visa resguardar o segurado na manutenção de sua subsistência quando incapaz de fazê-lo pelo seu trabalho, sob pena de caracterizar-se indevido bis in idem, incompatível com as bases que informam o sistema previdenciário. É de aplicar-se, por analogia, o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213/91-Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Portanto, corretos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Quanto aos demais fundamentos dos embargos, a parte embargada deixou de impugnar especificamente, tomando-os incontroversos (art. 341, caput do Código de Processo Civil). Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo da embargada, e determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$19.264,34 (dezenove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 01/2016. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a embargada ao pagamento de honorários de R\$4.459,47 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual, cuja execução deverá observar a concessão de justiça gratuita (fl. 36 dos autos principais), conforme o artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, o desconto dos honorários sobre o valor devido a parte embargada, tendo vista o crédito constituir mera expectativa de direito do segurado. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000212-37.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-15.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ANTONIO GONCALVES PINTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela parte credora sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$16.800,59 (dezesesseis mil e oitocentos reais e cinquenta e nove centavos) - fls. 02/08. Os embargos foram recebidos (fl. 42). A parte embargada apresentou impugnação. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado (fl. 46/56). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é improcedente. A sentença julgou procedente o pedido do segurado para condenar a autarquia previdenciária a proceder a revisão da RMI do benefício de n.º 140.327.205-8, incluindo, como salário-de-contribuição os valores recebidos pelo segurado a título de auxílio-acidente. Condenou ainda, a pagar ao segurado a diferença entre os valores já adimplidos e aqueles devidos em razão da revisão, observada a prescrição quinquenal (fls. 75/76-verso dos autos n.º 0008825-15.2012.403.6103). O trânsito em julgado ocorreu aos 25/02/2015 (fl.79 dos autos principais). O título judicial executado, não dispondo expressamente ao contrário, exige a adoção do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal, que resume a legislação específica sobre índices de correção monetária. Desse modo, aplica-se a Res. n.º 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução (fls. 82/90 dos autos principais). Desse modo, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC, de acordo com a Lei n.º 11.430/2006. Acolho os cálculos da parte embargada, quanto aos juros moratórios, uma vez que computados conforme a legislação vigente e a jurisprudência, segundo julgado abaixo, ao qual adiro como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. Em razão da data de início do benefício, que coincidirá com a data da citação (26.06.2012 - fl. 50), os juros de mora deverão incidir desde a citação inicial, nos termos da Lei nº 11.960/2009, já devidamente concedidos na r. Sentença. Não há que se falar em aplicação de juros compostos, visto que a incidência dos juros se dará conforme a Lei nº 11.960/2009, a incidir de forma englobada, caso houvesse parcelas vencidas anteriores à citação, pois, após este evento, a incidência dos juros ocorrerá mês a mês, de forma decrescente, de acordo com o que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 3. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1862947 - 0016458-92.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, julgado em 21/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$18.079,72 (dezoito mil e setenta e nove reais e dois centavos), atualizado para outubro/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, conforme o artigo 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO

0005917-14.2014.403.6103 - ROBERTO CORTEZ ALVES(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de liminar, no qual a parte autora requer a sustação do protesto junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos dos protocolos 404 e 410 referentes as inscrições em dívida ativa n.ºs 80514003698008 e 8051400381000. Alega, em apertada síntese, que recebeu, via Correios, do Ministério do Trabalho e Emprego, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo as notificações decorrentes dos processos n.ºs 47999.004048/2009-10, 47999.002670/2009-85, 47999.004049/2009-56 e 47999.002555/2009-19, cujo pagamento ocorreu aos 31.05.2013. Em decorrência, requereu no âmbito administrativo a juntada destes comprovantes e a baixa dos feitos. Aduz que em 14.10.2014 recebeu duas cobranças pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, sob pena de protesto, referentes aos processos n.ºs 47999.004049/2009-56 e 47999.002555/2009-19, respectivamente n.ºs 80.5.14.003698-08 e 80.5.14.003810-00, os quais estavam quitados desde maio de 2013. Narra que a própria parte ré reconheceu como indevidos os valores, pois aos 10.11.2014 as inscrições foram extintas por decisões administrativas. Sustenta que ficou meses sem conseguir a sua certidão negativa de débitos federais em razão as inscrições indevidamente apontadas pela União, bem como trabalha como profissional do mercado financeiro e necessita gozar de crédito, além de idoneidade financeira. Houve o depósito do montante de R\$4.803,57 (fl. 30). A liminar foi concedida (fls. 36/38). Citada (fl. 51), a União contestou (fls. 52/57). Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/63. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preliminar dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Outrossim, o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa ocorreu aos 22.10.2014 e com relação aos débitos não inscritos foram consideradas quitadas em 31.05.2013, conforme informa a parte ré em sua contestação (fl. 55-verso). O cancelamento ocorreu em 22.10.2014 após o ajuizamento da este feito, aos 16.10.2014 (fls. 55, 57 e 02, respectivamente). Com referência aos débitos não inscritos, sequer são objeto do presente feito. Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá ser-lhe, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada procedente para declarar a inexigibilidade da inscrição em dívida ativa dos processos n.ºs 47999.002555/2009-19 e 47999.004049/2009-56, respectivamente n.ºs 80.5.14.003810-00 e 80.5.14.003698-08, protocolos n.ºs 404-13/10/2014 e 410-13/10/2014. Assim, existe plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com base no disposto no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e confirmo a liminar concedida às fls. 36/38 para determinar a sustação do protocolo de protesto do título sob os n.ºs 404-13/10/2014 e 410-13/10/2014. Condeno a parte ré a restituir as custas processuais despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor depositado a fl. 30. Sentença não sujeita à remessa necessária, de acordo com o artigo 496, 3º, inciso I do diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GELTON ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOIERO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretária que proceda sua juntada.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
4. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
5. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).
6. Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito. Contudo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, tais como cópia integral da CTPS, extrato bancário, etc.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-75.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DOUGLAS APARECIDO BARBOSA X ADRIANO RICARDO DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)

Trata-se de ação penal pública na qual os réus DOUGLAS APARECIDO BARBOSA e ADRIANO RICARDO DA SILVA foram denunciados e estão sendo processados pela prática do delito capitulado no artigo 157, 3º e art. 14, inciso II c.c. artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia, em apertada síntese, que dia 31.10.2017, por volta das 13h, na agência dos Correios, situada na Rua Goiânia, nº 15, Parque Industrial, neste município, os denunciados, previamente ajustados e em unidade de designios, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, teriam subtraído, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o montante de R\$3.085,10 (três mil e oitenta e cinco reais e dez centavos), de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Conforme consta da exordial, na data dos fatos, o réu DOUGLAS anunciou o assalto com uma arma, que posteriormente constatou-se ser um simulacro, e rendeu o vigilante Rodrigo Estevam da Silva, tornando-lhe a arma verdadeira. Dirigiu-se então para o escritório onde estavam os cofres, enquanto seu comparsa ficou próximo à porta de acesso da agência vigiando os funcionários. Nesse momento, o denunciado foi abordado por Eddy Liem, que se identificou como policial civil, e quando ADRIANO fez menção de sacar a arma que portava, foi atingido por um disparo efetuado pelo policial. Nesse ínterim, DOUGLAS, já em posse dos valores subtraídos, acondicionados em uma mochila, fez o vigilante Rodrigo Estevam da Silva como refém e deparou-se com o policial civil, o qual determinou que se entregasse. O denunciado então disparou contra Eddy Liem, porém, por equívoco atingiu o refém, que não teve lesão grave, em razão de estar usando colete balístico, onde o projétil ficou alojado. O denunciado DOUGLAS foi preso em flagrante a dois quarteirões do local dos fatos, na Rua Icatu, altura do nº 405, ocasião na qual portava a arma de fogo na mão direita e na outra a mochila. Ao avistar os policiais, tentou se desvencilhar dos objetos e o jogou o embaixo de um carro. No interior da mochila foi encontrada parte do montante subtraído, no valor de R\$2.982,90 (dois mil e novecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos). O outro acusado, ADRIANO, localizado cerca de duas quadras da agência, onde estava sendo atendido por uma equipe do SAMU, também foi preso em flagrante e encaminhado para o Pronto Socorro da Vila Industrial. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0395/2017. Auto de apresentação e apreensão às fls. 19/20, 21/22, 23 e 24. Termo de restituição do telefone celular apreendido à fl. 24 (fl. 53). Auto de reconhecimento do denunciado DOUGLAS por Denis Hideki Kishi Konish (fls. 54/55). Após a comunicação da prisão em flagrante (fl. 40), foi a prisão convertida em preventiva, em sede de Plantão Judiciário (fls. 71/72). Guia de depósito do valor apreendido perante a CEF (fl. 88). Informação Técnica nº 057/2017 - UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 103/105). Laudo de perícia criminal realizada nos celulares apreendidos (fls. 114/118 e 123/126). Laudo pericial realizado em motocicleta apreendida às fls. 119/122. Laudo do IML de ADRIANO e Rodrigo Estevam da Silva, respectivamente, às fls. 130/133 e 134/135. Documentos de propriedade relativos à motocicleta apreendida (fls. 136/138 e 147). Ofício da EBCT onde informa o montante subtraído na agência - R\$3.085,10 (fl. 142). Termo de declarações de Maria Izidro da Silva Soares (fl. 148) e de Raymundo José Garcia Junior (fl. 150). Termo de restituição da motocicleta apreendida (fl. 152). Laudo pericial realizado no local do crime (fls. 153/164). Laudo criminal de balística (fl. 166/170). Laudo pericial realizado sobre as imagens de câmera de segurança do local dos fatos (fls. 173/185). Relatório do Delegado de Polícia Federal, no qual houve representação para a devolução das armas apreendidas (fls. 193/197). Noticiado nos autos ter sido indeferida a liminar em habeas corpus impetrado em favor do acusado ADRIANO RICARDO DA SILVA (fls. 208/210). Informações prestadas por este juízo (fls. 224/225). O membro do MPF oficiou pela restituição da pistola Taurus, calibre 40 à Polícia Civil do Estado de São Paulo e do revólver calibre 38 à empresa REAK Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, haja vista já terem sido periciadas. Ademais, requereu a alienação antecipada da motocicleta apreendida, pois não interessaria à persecução penal e não haveria nos autos pedido de restituição (fl. 227). A denúncia foi recebida aos 29.11.2017 e nesta decisão determinou-se a restituição das armas apreendidas (fls. 240/242). Juntadas aos autos folhas de antecedentes e certidões (fls. 260, 262, 265, 271/273, 340 referentes a DOUGLAS APARECIDO BARBOSA; fls. 239, 259, 263, 266, 274/275, 336, 336-verso no tocante ao acusado ADRIANO RICARDO DA SILVA). Citado (fls. 278/279), o réu DOUGLAS apresentou resposta à acusação, por meio da DPU, ocasião na qual arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fl. 303). Após a citação (fls. 280/281), o denunciado ADRIANO apresentou sua defesa preliminar às fls. 304/305, onde também arrolou as testemunhas de acusação. Guia de depósito de dinheiro apreendido à fl. 283 no montante de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais). Ofício dos Correios, cujo teor narra que os prejuízos da ECT foram de R\$245,93 e para o Banco do Brasil de R\$2.893,17, após apuração no âmbito administrativo (fls. 286/288). Termo de entrega da pistola apreendida do policial civil (fl. 291) e da empresa responsável pela segurança na agência dos Correios (fl. 301-verso). Nomeação da DPU para atuar na defesa de DOUGLAS e determinação para intimação pessoal do defensor constituído de ADRIANO (fl. 296). Por meio da decisão de fls. 306/307 foi ratificado o recebimento da denúncia, designada audiência de instrução e julgamento e deferida a assistência judiciária gratuita ao acusado DOUGLAS. Laudo do IML do réu DOUGLAS à fl. 377. Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório dos acusados (fls. 378/389). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. O membro do MPF, em suas alegações finais, aduz estar comprovada a materialidade e autoria e requereu a condenação dos acusados (fls. 391/394). A defesa do acusado ADRIANO apresentou resposta escrita à acusação na qual requer a absolvição do acusado, alegando, em síntese, não haver prova da autoria e materialidade. Subsidiariamente, a desclassificação para o delito de roubo tentado. No caso de condenação pleiteia a fixação da pena no mínimo legal, com a conversão da pena e a possibilidade de apelar em liberdade (fls. 397/410). O réu DOUGLAS, defendido pela DPU, em suas alegações finais pugna pela inexistência de dolo na conduta de disparar a arma de fogo com o objetivo de aniquilar a vida da vítima, razão pela qual se deve reconhecer apenas o delito de roubo circunstanciado, conforme o artigo 157, 2º do Código Penal. Se houver condenação pede a aplicação da pena mínima. Requer ainda a redução da pena em razão da confissão espontânea e sua compensação com a agravante genérica da reincidência. Pugna pela exasperação mínima em razão das majorantes, fixação do regime inicial no semiaberto e concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 412/418). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que as fls. 306/307 já foi deferida a assistência judiciária gratuita ao acusado DOUGLAS. Presentes os pressupostos processuais, tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental), bem como as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O artigo 157 do Código Penal prevê: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90A consumação do crime de roubo dá-se quando o agente, mediante emprego de violência ou grave ameaça, retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima. Não se exige a efetiva inversão da posse, tampouco que esta seja tranquila, bastando-lhe a posse momentânea. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ, que adoto como razões de decidir: RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a persecução imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. 2. A jurisprudentia pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata persecução e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.050 - RJ, MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, Data do julgamento: 14 de outubro de 2015). I - MATERIALIDADE DO FATO A materialidade delitiva encontra-se comprovada consoante o auto de prisão em flagrante (fl. 02), depoimento do condutor (fls. 03/04), oitiva das testemunhas e das vítimas (fls. 05/06, 13, 15 e 17), confissão do acusado DOUGLAS em sede pre-processual e em seu interrogatório (fls. 07/08 e 388/389, respectivamente), pelos autos de apreensão (fls. 19/20, 21/22 e 23), laudo pericial realizado no local do crime (fls. 153/164), laudo pericial de balística e caracterização física de materiais (fls. 166/172), laudo realizado nos registros de áudio e imagens capturados pelas câmeras de segurança na data dos fatos (fls. 173/185), ofício da EBCT, onde informa o montante do prejuízo (fls. 142 e 286) e o depósito do valor em Juízo (fls. 237 e 283). II - AUTORIA No tocante à autoria delitiva destaque que os réus foram presos em flagrante, aos 31.10.2017 (fls. 02 e seguintes). A testemunha, Rubens de Oliveira Bento, ouvido em Juízo, informou que estava em patrulhamento, quando foi alertado do roubo a agência do correio da Rua Bacabal. Narrou que se separou com o réu DOUGLAS correndo na rua com uma mochila e um revólver, ele estava sozinho, e jogou os bens embaixo de um veículo. Acrescentou que ao ser abordado o denunciado disse que seu colega ADRIANO estava baleado na rua de trás. O correu foi abordado por outra equipe. Na agência constataram que houve roubo com disparo de arma de fogo e encontraram simulacro de arma de fogo utilizada pelo DOUGLAS para adentrar na agência, pois este subtraiu o revólver do vigilante, que utilizou durante a ação. Reconheceu os réus (fls. 378/379, 382 e 389). Reldir Sandro de Souza Filho, testemunha comum, após reconhecer os réus em audiência, declarou ter recebido chamado do copom sobre a ocorrência de roubo em agência do Correio com utilização de arma de fogo. Na Rua Icatu visualizou o réu que portava uma mochila, onde no seu interior havia dinheiro em espécie, e uma arma. Quando o prendeu, DOUGLAS confessou. Soube que houve trocas de tiros, mas não presenciou (fls. 378/379, 380 e 389). O policial civil Eddy Liem em sua oitiva neste Juízo afirmou reconhecer os réus e no dia dos fatos chegou a agência do correio e aguardava atendimento, quando percebeu ação e viu DOUGLAS com a blusa vermelha, que anunciou o assalto. Encaminhou os outros clientes para fora da agência e saiu para procurar abrigo, oportunidade na qual informou a funcionária de restaurante próximo e pediu para ligar 190. Neste momento, observou a moto com dois capacetes e a figura de ADRIANO, que fiscalizava a entrada. Aproximou-se novamente e quando percebeu que ADRIANO sairia fez a abordagem, momento no qual se identificou e pediu para o ADRIANO parar, o que não ocorreu. Por isso fez dois disparos e um o atingiu. Viu o vigilante tomado de refém por DOUGLAS e começou a discutir com ele para largar a arma e tomou nulo lateral. DOUGLAS desferiu disparo, acertou o colete do vigilante e depois o empurrou para fugir. Correu atrás do acusado, não conseguiu alcançá-lo. Entrou em um carro e continuou a persecução. Quando encontrou DOUGLAS viu que já era abordado pela PM. Não fez a verificação de ADRIANO, porque corria risco de vida, já que teria que deixar sua arma. Tudo isso durou cerca de 2 a 3 minutos. Durante o assalto dentro da agência ficaram só os funcionários e o vigilante, pois foi o último a sair. Quando trocou tiros, já estavam fora da agência. DOUGLAS estava em uma distância de 5 metros quando ficaram mirando um no outro. A arma dele parecia uma pistola. ADRIANO não impediu que alguém saísse do interior da agência e sabia da existência da câmera de gravação. Narrou, ainda, que ADRIANO não obedeceu ao comando de parada e quando este se movimentou deu a impressão que poderia haver saque de uma arma. Realizou dois disparos e DOUGLAS fez um, este último com o revólver 38 do vigilante (fls. 378/379, 383 e 389). A testemunha Rodrigo Estevam da Silva informou que presenciou os fatos e trabalhava como vigilante na agência. DOUGLAS entrou, pulou o guichê e apontava uma arma, a qual parecia verdadeira. O acusado levou o tesoureiro, Marcos, para sala e pegou a sua arma. ADRIANO ficou na porta e não o viu armado, mas não tem certeza, pois poderia ter arma escondida. Declarou que foi feito refém por DOUGLAS, que o segurava como a mão direita enquanto mantinha a arma em punha com a esquerda. O réu o segurava pela parte baixa do colete e estavam caminhando. Quando virou recebeu o tiro no peito. Não se machucou, pois estava com colete e foi a sua primeira situação de assalto após dois anos como vigia (fls. 378/379, 384 e 389). O funcionário da EBCT, Marco Aurélio Guimarães, declarou que é tesoureiro e no dia dos fatos atendia o balcão quando viu DOUGLAS com a arma em punho e pediu de saltar o balcão o conduziu até o escritório. Lá abriram os armários e pegou o dinheiro, deixou cair a arma. Ouviu estopim de arma no exterior da agência. Informou que há dois cofres na agência, um de disparo eletrônico e um mecânico. Abriu este último, porque a chave estava na porta. DOUGLAS colocou moedas e notas na mochila. Narrou que trabalha há 20 anos na EBCT, um ano nesta agência, e foi a primeira vez que passou por esta situação. ADRIANO ficou na unidade circulando enquanto DOUGLAS recolhia o dinheiro na mochila (fls. 378/379, 385 e 389). A última testemunha ouvida em Juízo, também funcionária da EBCT, Wendy Lemes Nascimento Costa, declarou que foi rendida e ficou no seu caixa. DOUGLAS levou o tesoureiro e ADRIANO vigiava a agência. Foram disparados dois tiros fora da agência, mas não presenciou o que ocorreu lá fora. DOUGLAS pediu para ir com ele e negou-se. O vigilante aceitou e saiu com o réu. Não visualizou quando o acusado DOUGLAS pegou a arma do vigilante, apenas quando o rendeu com uma arma. Narrou que tudo foi muito rápido e quando DOUGLAS saiu da sala de cofre estava com mochila e com uma arma. Quando saíram da agência, correu para os fundos da agência e não viu quando o vigilante foi atingido. Não percebeu que na agência havia um policial. Quando ouviu tiros se abaixou (fls. 378/379, 386 e 389). O acusado DOUGLAS, em seu interrogatório em Juízo, confessou a conduta delitiva, salvo no tocante a intenção de atirar. Sustentou que chegou até a agência do correio de carona na moto com ADRIANO. Conhecia este há pouco tempo, cerca de um mês do bairro Telespark. Na data dos fatos encontrou-o no posto de gasolina e pediu pra levá-lo na zona sul, mas não disse pra ele a razão. Portava um revólver de imitação e uma mochila. Quando chegaram pediu pra ele esperar na rua, pois disse que seria rápido e depois daria um dinheiro pra ele abastecer a moto. Na agência enquadrou o segurança e tomou seu revólver. Foi até o cofre, pegou dinheiro e pôs na mochila, não sabe quanto era. Ouviu disparo de revólver e saiu levando o segurança de refém. Viu o policial, o qual mandou largar a arma. Disparou acidentalmente, largou o refém e correu. Não teve intenção de atirar. Planejava realizar o roubo sozinho e pretendia fugir de ônibus (fls. 378/379, 388 e 389). O réu ADRIANO, por sua vez, afirma que não sabia do roubo e apenas deu carona para DOUGLAS. Não eram amigos, mas eram próximos, já que viveram na mesma vizinhança. Estava de moto e ia para o trabalho quando Douglas pediu carona pra deixá-lo no correio. Entrou na agência para chamá-lo, pois viu um monte de gente saindo. Não estava armado. Conhece o correu há vários anos. Não sabia que a pessoa que atirou era policial e saiu correndo em razão de medo (fls. 378/379, 387 e 389). A autoria delitiva no tocante aos dois réus restou demonstrada, não obstante a negativa por parte de ADRIANO. Vejamos: As testemunhas foram unânimes no sentido da sua participação. Eddy afirmou que ADRIANO fiscalizava a porta da agência, Rodrigo informou que o acusado ficou na porta do estabelecimento, Marco Aurélio declarou que ADRIANO circulava na agência e Wendy afirmou que o réu vigiava a agência. Desta forma, resta claro que apesar de não portar a arma de fogo, não ter anunciado o assalto, não ter contido a fuga das vítimas do local, concorreu para o crime, na medida em que sua conduta estava em unidade de designio com o correu DOUGLAS, pois ficou responsável pela vigia da porta de entrada da agência, por onde os acusados empreenderiam a fuga, ou seja, houve uma divisão de tarefas, razão pela qual é coautor do crime, conforme estabelece o artigo 29 do Código Penal. Não se exige que o agente, no caso, ADRIANO, efetue as ações contidas nos verbos do tipo penal descritos no artigo 157, 3º do Código Penal e sim a sua adesão ao plano criminoso e a sua ajuda para quem efetiva os atos de execução, como no presente fato. Neste sentido, o teor dos depoimentos dos próprios réus em Juízo, os quais declararam que se encontraram no posto de gasolina e ADRIANO portava um capacete a mais, ou seja, houve prévia combinação da carona. Ademais, o réu DOUGLAS pediu para ADRIANO esperar e se de fato fosse apenas uma carona, o segundo

denunciado não teria aguardado. Outrossim, quando da prisão em flagrante, DOUGLAS narrou que ADRIANO participou da ação, inclusive foi quem teria passado as informações sobre os valores que estariam em agência (fl. 07) e ao ser abordado pelo condutor e primeira testemunha, declarou que ADRIANO era seu companheiro (fls. 03/04). Os depoimentos dos policiais devem ser valorados como elementos de prova, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, haja vista que não há qualquer elemento para afastá-los. Nesse sentido julgado do E. TRF3 que adoto como razões de decidir PENAL. APELAÇÃO. GUARDA DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO E DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. PENA DE MULTA. VALOR MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENNA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDA. DESTINAÇÃO DA PENNA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu como incurso no artigo 289, 1º, do CP. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade, por violação ao princípio da identidade física do Juiz, uma vez que a instrução do feito findou-se antes da vigência da Lei nº 11.719/08. 3. Rejeitada a preliminar de nulidade das provas colhidas durante a fase inquisitorial. Com efeito, não há nos autos qualquer prova dos alegados crimes de extorsão e tortura praticados contra o acusado. 4. Além disso, ao contrário do que alega a defesa, os depoimentos prestados por agentes policiais têm valor probatório igual ao de qualquer outra testemunha (art. 202 do CPP). Verifica-se, in casu, quão harmônicas e uníssonas são as declarações dos policiais. Idôneos os referidos depoimentos e, porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, são suficientes para embasar o decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. Além, se suspeição houvesse em relação a eles, deveria a defesa ter oferecido contradita quando da oitiva em audiência, que é a forma processual adequada para arguir a suspeição ou indoneidade de uma testemunha, consoante dispõe o artigo 214, do Código de Processo Penal. 5. Igualmente não prospera a alegação de flagrante forjado. Primeiramente, porque, in casu, não houve prisão em flagrante, mas abordagem dos suspeitos e instauração de inquérito para investigação de fatos noticiados em denúncia anônima. Ademais, a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal (Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação) seria inaplicável à hipótese em tela, não prosperando a alegação de que o flagrante foi preparado ou motivado pelos agentes policiais. 6. A materialidade delitiva e a autoria encontram-se demonstradas pelo conjunto probatório coligido aos autos. 7. Quanto à presença do dolo na conduta de guardar o dinheiro falso, é certo que no crime de moeda falsa o dolo inclui o conhecimento da falsidade, o que se evidenciou na hipótese: o réu admitiu os fatos na fase extrajudicial, e usava de terceiros para passar a cédula espúria em estabelecimentos comerciais, apropriando-se do troco em moeda verdadeira, o que se afigura comum nessa espécie de delito e denoto estava o acusado cósocio da inautenticidade da cédula falsa que portava. 8. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. 9. Ausentes circunstâncias agravantes. É de se considerar, de ofício, a circunstância atenuante da confissão, já que o acusado admitiu os fatos a ele interrogados, na fase policial. Deixo, contudo, de aplicar a atenuante, com fundamento na Súmula nº 231 do STJ. 10. Descabido o pleito defensivo de aplicação do preceito secundário 2º do artigo 289, sob a alegação de observância do princípio da proporcionalidade, uma vez que o réu ALBINO incidiu no núcleo guardado moeda falsa, expressamente previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. 11. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena. 12. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. Questões envolvendo a alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 13. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e outra pecuniária, em favor de entidade pública. 14. A pena de prestação pecuniária substituída da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal. 15. Apelo defensivo desprovido e, de ofício, reconhecida a incidência da atenuante da confissão (que deixou de aplicar em observância à Súmula nº 231 do STJ), bem como determinado que a pena restritiva pecuniária seja destinada à União, reduzindo-se ainda ao mínimo legal o valor de cada dia-multa. (TRF3, ACR 0081303620034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2016) (grifos nossos). Além disso, não encontra respaldo a alegação da defesa de ADRIANO que a testemunha Eddy apresentou versão isolada nos autos com relação ao saque de arma de fogo enquanto ADRIANO empreendia a sua fuga, consoante a prova pericial produzida (laudo pericial realizado sobre as imagens de câmera de segurança do local dos fatos - fls. 173/185): O estudo da reação de H1 à abordagem realizada por P1 se inicia no momento em que H1 visualiza P1 apontando a arma em sua direção. Esta cena já foi apresentada na Tabela 2 e é repetida na figura 4 para melhor compreensão. Nesta imagem é possível ver que, inicialmente H1 levanta as duas mãos ao ser abordado por P1, num sinal de que estaria se rendendo e não demonstraria reação à provável voz de prisão emitida por P1 durante a abordagem (fl. 182). Porém, menos de um segundo após, H1 esboça reação adversa ao esperado e passa a empreender fuga, que só pode ser visualizada na câmera 6 (Fachada 1). Tal fuga é apresentada e analisada na Tabela 3, quadro a quadro, com aproximação na posição de H1. (fl. 183). Como a taxa de captura é de 30 quadros por segundo, cada 3 linhas da Tabela 3 correspondem a um intervalo de 1 segundo. Visualizando o deslocamento de H1 quadro a quadro na Tabela 3 é possível verificar que, inicialmente (por cerca de 1 segundo, ou 30 quadros), H1 realiza dois movimentos completos de braços esquerdo e direito, à frente e à retaguarda, conforme é de se esperar em uma corrida normal. Porém, mais ou menos a partir de 31º quadro da Tabela 3 H1 para de movimentos o braço esquerdo à retaguarda, e o leva à frente do corpo, à nível da cintura. Por cerca de mais de um segundo esta ação se repete e H1 deixa de levar o braço esquerdo à retaguarda por três vezes, mantendo-o à frente, a nível da cintura, antes de receber o disparo. As imagens capturadas pelas câmeras do CFTV dos Correios em nenhum momento apresentam H1 sacando arma de fogo. Porém, não há como afirmar que o mesmo estivesse ou não portando uma arma, pelo fato de estar com casaco de moleton que encobre a sua cintura. Altdado a isso, o fato de uma corrida atípica, com a mão esquerda escondida na frente do corpo enquanto a direita balança livremente, por cerca de 1 segundo, poderia levar uma pessoa treinada a confrontamentos, como policiais, militares das Forças Armadas, etc, a concluir que H1 estaria num movimento de procura de abrigo e preparação para saque de arma de fogo para posterior confronto com a ameaça P1. Baseado na velocidade e posicionamento de H1 é possível afirmar que aproximadamente mais 0,3 ou 0,4 segundos de deslocamento seriam suficientes para que ele se abrigasse da linha de visada de tiro de P1, se fizesse a curva na esquina da Av Bacabal. Ou seja, P1 aguardou até muito próximo de perder a visada de H1 para efetuar o disparo. (fl. 184) (grifos nossos). No tocante a alegação de inexistência de grave ameaça ou violência por parte de ADRIANO, esta foi analisada quando da alegação de não realização dos verbos do tipo penal acima. Quando da tentativa de fuga do local por parte de ADRIANO, o correu DOUGLAS já estava na posse, ainda que momentânea, dos valores objeto da subtração, de acordo com o teor da oitiva da testemunha Marco Aurélio e do interrogatório do acusado DOUGLAS. Por fim, passo à análise de desclassificação do crime de latrocínio para o de roubo. Apesar da negativa de DOUGLAS no sentido de ausência de dolo de causar a morte do vigilante Rodrigo, o qual foi feito refém, esta não prospera. Primeiro porque é irrelevante a ocorrência de lesão corporal, ou morte, pois a jurisdição pátria já pacífico o entendimento da possibilidade de latrocínio tentado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu e adoto como fundamentação: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ABSOLUÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ROUBO. ART. 157, 3º, 1ª PARTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE DE LESÃO CORPORAL. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Incabível o exame do pleito de absolução e de desclassificação do delito, pois, para se afastar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que não é possível em sede de habeas corpus. 3. Para a configuração do delito de latrocínio tentado, é irrelevante a ocorrência de lesão corporal, de qualquer natureza, bastando a comprovação de que o agente tinha a intenção de matar, ou assumiu o risco de fazê-lo, para subtrair coisa alheia móvel. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 200902113053, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB:) (grifos nossos) Segundo porque o denunciado DOUGLAS assumiu o risco de gerar a morte e caracterizar o latrocínio para subtrair os valores da EBCT a partir do momento em que utilizou o vigilante da agência, Rodrigo, como refém para tentar evadir-se do local do delito, o qual foi vítima do disparo da arma de fogo por parte de DOUGLAS, conforme a prova testemunhal produzida em juízo, corroborada pela informação técnica constante do último parágrafo de fl. 162 e do primeiro de fl. 163, ou seja, que o disparo acertou o coleto balístico usado pelo vigilante. Portanto, não obstante a negativa do réu, as circunstâncias evidenciam que a sua ação foi no sentido de obtenção do evento morte, pois o policial que se encontrava fora da agência, Eddy, constituía um óbice a ser superado para a consumação da subtração quando dos fatos. Desta forma, sem causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, devem os denunciados DOUGLAS APARECIDO BARBOSA e ADRIANO RICARDO DA SILVA serem condenados às sanções dos delitos tipificados nos artigos 157, 3º e artigo 14, inciso II do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. DOUGLAS APARECIDO BARBOSA pena-base prevista para a infração do artigo 157, 3º do Código Penal está compreendida entre 20 (vinte) e 30 (trinta) anos de reclusão e multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, com observância do disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que a) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie, em especial, os relativos à obtenção de vantagem patrimonial. d) As circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do condenado, e nos termos da Súmula 444 do STJ, somente podem ser consideradas para fins de maus antecedentes condenações penais definitivas que não configurem reincidência, pois é vedada a valoração de inquéritos policiais e ações penais em curso. Observe que o réu é reincidente (fls. 260, 262, 265, 271/273, 340). No entanto deixo de valorar referida circunstância nesta fase para considerá-la como agravante na segunda fase da dosimetria da pena. Assim, fixo a pena-base, em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I, CP) e atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), pois o acusado confessou em juízo a participação no crime. No tocante à reincidência, nos termos do artigo 63 do Código Penal, ocorre quando o agente comete novo crime, depois de transitado em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior. Verifico que houve condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu no bojo do processo crime nº 00004999-20.2016.8.26.0617, que transitou perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, consoante anotação em sua folha de antecedentes (fls. 271/273) e certidão de objeto e pé de fl. 340, sendo certo que a condenação transitou em julgado para a defesa aos 27.03.2017, portanto, em data anterior a dos fatos de que tratam estes autos. Assim, nos termos do artigo 67 do CP, majoro a pena em 1/6 em razão da reincidência e reduzo-a em 1/6, em virtude da confissão espontânea, pelo que fixo-a em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois nesta fase não é possível a pena ficar abaixo do mínimo legal. 3) Na terceira e derradeira fase, constato não existirem causas de aumento de pena. Em face do iter criminoso percorrido pelos sentenciados, no sentido de que a conduta se encontrava no final da execução quando por fatos estranhos as suas vontades não puderam prosseguir em seu desígnio, a diminuição deve ocorrer no mínimo, ou seja, em 1/3. Fixo a pena definitiva em 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias-multa. Regime Inicial do Cumprimento da Pena. Tendo em vista o disposto no artigo 33, 2º, alínea a combinado com o 3º do Código Penal, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade desde o início em regime fechado, haja vista a pena aplicada ser superior a 08 (oito) anos e por se tratar de condenado reincidente, logo, não cabível a aplicação do regime semiaberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea b, primeira parte. Não obstante o tempo de prisão cautelar já cumprido, a detração não altera o regime inicial imposto. Substituição da pena: Incabível, no caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada. Pena de Multa Quanto à pena de multa cumulativa cominada, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas, fixo-a em 06 (seis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal, pois inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. ADRIANO RICARDO DA SILVA A pena-base prevista para a infração do artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal está compreendida entre 4 (quatro) e 10 (dez) anos de reclusão e multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, com observância do disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que a) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie, em especial, os relativos à obtenção de vantagem patrimonial. d) As circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do condenado, observo que o réu é primário (fls. 239, 259, 263, 266, 274/275, 336, 336-verso). Assim, fixo a pena-base, em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a se considerar, pelo que mantenho a pena em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3) Na terceira e derradeira fase, constato não existirem causas de aumento de pena. Em face do iter criminoso percorrido pelos sentenciados, no sentido de que a conduta se encontrava no final da execução quando por fatos estranhos as suas vontades não puderam prosseguir em seu desígnio, a diminuição deve ocorrer no mínimo, ou seja, em 1/3. Fixo a pena definitiva em 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias-multa. Regime Inicial do Cumprimento da Pena. Tendo em vista o disposto no artigo 33, 2º, alínea a combinado com o 3º do Código Penal, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade desde o início em regime fechado, haja vista a pena aplicada ser superior a 08 (oito) anos e por se tratar de condenado reincidente, logo, não cabível a aplicação do regime semiaberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea b, primeira parte. Não obstante o tempo de prisão cautelar já cumprido, a detração não altera o regime inicial imposto. Substituição da pena: Incabível, no caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada. Pena de Multa Quanto à pena de multa cumulativa cominada, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas, fixo-a em 06 (seis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal, pois inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: (i) condenar DOUGLAS APARECIDO BARBOSA pela prática do crime previsto no artigo 157, 3º combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal ao cumprimento da pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal; Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas e despesas do processo, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (ii) condenar ADRIANO RICARDO DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 157, 3º combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal ao cumprimento da pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal; Condeno, ainda, o acusado ao pagamento das custas e despesas do processo. Os condenados não poderão apelar em liberdade, haja vista estarem presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para manutenção da prisão preventiva, decretada às fls. 71/72 e mantida às fls. 245/246, 248 e 378/379, a qual adoto como razões de decidir, momento após sentença condenatória decretada em seu desfavor, em regime inicial fechado. Com o trânsito em julgado da presente sentença; Lancem-se os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) Ofício-se aos institutos de identificação criminal; c) Ofício-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. d) Encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes; e) Arquivem-se os autos. Manifeste-se o r. do MPF sobre os bens apreendidos e sobre a devolução de valores depositados em Juízo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Resalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8944**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003709-52.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-43.2017.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA(SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO)

1. Ante o cumprimento das diligências requeridas pelo r. do Ministério Público Federal e pela defesa do réu William Cassiano da Costa em audiência (fs. 310/311), com formação de autos em apenso com cópias da ação penal nº 0095101-21.2017.8.26.0050 (1ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda) e da ação penal nº 0008775-07.2017.403.6105 (1ª Vara Criminal Federal de Campinas Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e em Lavagem de Valores), bem como a juntada dos documentos de fs. 392/396, abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Como o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa dos réus para apresentação dos memoriais finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

Expediente Nº 8850**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0400586-55.1992.403.6103 (92.0400586-6) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES X JOAO HILARIO MOREIRA X JOSE MIGUEL DE MORAES X LUIZA APARECIDA TOMAZINI MAIA X LUIZ DOMINGUES QUIROZ X MILTON TRIGUEIRINHO MAIA X NURERDIM FERREIRA X ORLANDO PREZOTTO X PEDRO LOPES X VILA VELHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO E SP368796 - AMANDA CAMARGO DE FARIA GALVÃO FREIRE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAO HILARIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LUIZA APARECIDA TOMAZINI MAIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DOMINGUES QUIROZ X UNIAO FEDERAL X MILTON TRIGUEIRINHO MAIA X UNIAO FEDERAL X NURERDIM FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PREZOTTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LOPES X VILA VELHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/292: Anote-se. Providencie a advogada Dra. Amanda Camargo de Faria Galvão Freire Moreira, OAB/SP 368.796, o documento original de procuração para postular em Juízo, eis que carreu aos autos apenas cópia simples às fs. 292.

Diligencie a Secretaria junto ao PAB local da CEF, para apurar se houve o cancelamento da requisição de pagamento nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004716-07.2002.403.6103 (2002.61.03.004716-8) - MARIO MITSUMASSA YAMASHITA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO MITSUMASSA YAMASHITA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005541-14.2003.403.6103 (2003.61.03.005541-8) - NORBERTO DE CARVALHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 273. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-83.2004.403.6103 (2004.61.03.001389-1) - MARIA DE LURDES CASTRO LIMA(SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Tendo em vista que a exequente Maria de Lourdes Castro Lima discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, defiro à mesma o prazo de 15 (quinze) dias, para que instrua sua petição e requeira a intimação do INSS para apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que os autos estão apensados e possuem procuradores diferentes, o presente feito só poderá sair da Secretaria desta Vara, mediante carga rápida.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008972-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008972-7) - LUCIA GONCALVES DE LIMA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/167: Anote-se.

Ofício-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 186 nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-62.2007.403.6103 (2007.61.03.001209-7) - PEDRO RODRIGUES DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PEDRO RODRIGUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007338-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007338-4) - APPARECIDA ANTUNES DELLU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APPARECIDA ANTUNES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 260/291. Anote-se.

F(s). 260/291. Providencie a parte autora-exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros.

Após, se em termos voltarem-se conclusos para apreciar o pedido de habilitação.

Se silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000533-4) - JAILSON ANTONIO DA GAMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAILSON ANTONIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON ANTONIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON ANTONIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 164 nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003518-1) - ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERSON SERAFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 186 nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004965-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004965-9) - ANA MARIA TURCI(SP173835 - LEANDRO TELXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/297: Manifeste-se a exequente Ana Maria Turci no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os autos estão apensados e possuem procuradores diferentes, o presente feito só poderá sair da Secretaria desta Vara, mediante carga rápida.

Nesta data, proféri despacho nos autos em apenso nº 0001389-83.2004.403.6103.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004012-76.2011.403.6103 - EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS(SP172445 - CLAUDIO ROBERTO RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte exequente o quanto determinado na parte final do despacho de fl(s). 241 (apresentação de planilha atualizada de cálculos), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008777-27.2010.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005365-20.2012.403.6103 - EUCLIDES CHAVES PIMENTA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES CHAVES PIMENTA

1. F(s). 291/309. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009570-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404550-51.1995.403.6103 (95.0404550-2) - EMILIA ALVES DE CARVALHO(MG016162 - HILDEBRANDO PONTES NETO) X ILMA APARECIDA DA SILVA X JORGE LUIZ ALCIDES X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE LUIZ ALCIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 775/781: Dê-se ciência aos co-exequentes Paulo Roberto Lauris e José Yoshimitsu Suguiyama.

2. Fls. 783/791: Anote-se. Providencie a interessada Anita Alves Ribeiro de Carvalho a juntada aos autos dos seus documentos pessoais, conforme determinado às fls. 690, item 2. Após, tomem conclusos para analisar o pedido de habilitação perante a falecida Emília Alves de Carvalho.

3. Fls. 792/799: Dê-se ciência à parte exequente.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004960-23.2008.403.6103 (2008.61.03.004960-0) - JOVELINE PEREIRA BRANDAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOVELINE PEREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 227/228. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003314-07.2010.403.6103 - JOEL PAULO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOEL PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 200, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega

ao subscritor mediante recibo nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005637-82.2010.403.6103 - ANTONIO DELMAR GOMES DE NE X MARIA MARTA DA SILVA MATOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO DELMAR GOMES DE NE X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTA DA SILVA MATOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005019-35.2013.403.6103 - DULCE DIAS DE ALMEIDA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 395. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Expediente Nº 8856

EMBARGOS A EXECUCAO

0002462-70.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-59.2012.403.6103 ()) - CARLOS ANTONIO FELICIO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Esclareça a Secretaria se a certidão lançada à fl. 31 refere-se à sentença de fls. 17 a 20.

2. Intime-se a CEF para dizer se pretende executar a verba honorária a que foi condenado o embargante (sentença fls 17 a 20), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser entendida por esta Juíza a ausência do interesse em executá-la.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003129-18.2000.403.6103 (2000.61.03.003129-2) - DECIO JOSE LOUZADA X DEUSEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DECIO JOSE LOUZADA X DEUSEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

EXEQUENTE: DECIO JOSE LOUZADA E OUTRO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Fl(s). 621/622. Defiro parcialmente o requerimento da parte exequente.

Oficie-se à PETROS, com endereço na Rua do Ouvidor, nº 98 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-030, para que encaminhe a este Juízo o relatório contendo os valores exatos das contribuições vertidas exclusivamente pelos ex equentes ao fundo complementar no período de 01/01/89 a 31/12/95, observada a data efetiva do início do recebimento do benefício complementar.

Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 621/622.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PETROS.

Quanto ao solicitado pelo Sr. Contador (juntada das DIRPF dos exercícios tributário 1997 a 2001) providencie a parte autora-exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004602-19.2012.403.6103 - SILVANA FREITAS DAHER(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVANA FREITAS DAHER X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040649-84.1996.403.6103 (96.0404649-7) - ARMINDA NUNES LAGO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA NUNES LAGO

Fl(s). 431/432. Anote-se.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 433/434. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004688-41.1998.403.6103 (98.0405488-4) - LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS

1. Fl(s). 588/599. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004686-40.2000.403.6103 (2000.61.03.004686-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4)) - NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS

1. Fl(s). 375/389. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003677-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003677-8) - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA DE OLIVEIRA

Fl(s). 274/276. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005768-38.2002.403.6103 (2002.61.03.005768-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SCHADER BRIDGEPORT LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SCHADER BRIDGEPORT LTDA

Vistos em Despacho/Ofício

Fl(s). 435/439. Defiro o pedido do exequente, para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.23268-2.

Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 376, 387/390 e 435/439.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para

cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PGF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005858-46.2002.403.6103 (2002.61.03.005858-0) - NADIA DE JESUS CHAMAOUN(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA DE JESUS CHAMAOUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008349-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSE CLAUDIO DE BARROS E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fl(s). 177 requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006502-71.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 19.240,96, em 09/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003947-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO RICARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PEREIRA

Fl(s). 50. Providencie a parte exequente o endereço atualizado para intimação da parte executada.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000436-02.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001915-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001915-1) - DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI - MENOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE(RJ142111 - NIVALDE FRANCISCA GONCALVES) X DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE X DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado à(s) fl(s). 323/326, cumpra a parte exequente o quanto determinado à(s) fl(s). 322, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002882-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002882-6) - GISELE DOS SANTOS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GISELE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007305-59.2008.403.6103 (2008.61.03.007305-4) - MARCOS SAMPAIO MARTINS(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCOS SAMPAIO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 6.699,96 em DEZEMBRO/2017).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000445-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ELI FERREIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Vistos em inspeção.

2. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, através do qual pretende seja determinado o levantamento da penhora realizado sobre o veículo FIAT STILO, placas DLU 5753.

O embargante aduz, em síntese, que em agosto de 2015 adquiriu o veículo acima indicado de SEBASTIÃO BERNARDO. Alega que a CEF ajuizou em face do anterior proprietário do veículo a execução de título extrajudicial nº0003912-82.2015.403.6103, na qual foi determinada a penhora de vários bens, dentre eles o veículo adquirido pelo embargante.

Informa que a aquisição do veículo deu-se antes da citação do executado naqueles autos. Alega que, em virtude da construção judicial, o veículo foi recentemente parado em uma operação policial, encontrando-se atualmente apreendido.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo o artigo 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro, estabelecendo, ainda, o respectivo § 1º que os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Os presentes Embargos de Terceiro são tempestivos, na forma do disposto no artigo 675 do CPC que prevê que *“os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”*.

O feito principal trata-se de ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº0003912-82.2015.403.6103, em trâmite perante este Juízo, através da qual a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a satisfação de débito oriundo de contrato firmado com o(s) executado(s) daqueles autos (S BERNARDO ACESSÓRIOS PLÁSTICOS – ME e SEBASTIÃO BERNARDO), não tendo ocorrido até o presente momento nenhum ato de alienação dos bens penhorados naquele feito.

O Embargante requer a concessão da tutela de urgência, sob a alegação de que o veículo objeto de penhora nos autos nº0003912-82.2015.403.6103 (veículo FIAT STILO placas DLU 5753) é na verdade de sua propriedade e não do executado SEBASTIÃO BERNARDO, procurando demonstrar tal fato através das provas documentais juntadas à inicial. Alega, ainda, que foi deferida por este Juízo a penhora *on line* do veículo que se encontrava em sua posse e propriedade, o qual foi posteriormente apreendido, em virtude do apontamento de constrição judicial.

Da análise dos documentos apresentados com a inicial, verifico que à fl.10 do Download de Documentos há cópia do Certificado de Registro de Veículo, no qual o antigo proprietário, Sr. SEBASTIÃO BERNARDO, reconheceu firma em Cartório de Notas para transferência do veículo para o Embargante, em 10/08/2015.

De outra banda, compulsando os autos principais (execução nº0003912-82.2015.403.6103), observo que o executado SEBASTIÃO BERNARDO foi citado em 09/10/2015 (fl.48 daqueles autos), tendo o mandado respectivo sido juntado aos autos em 02/11/2015 (fl.47 daquele feito).

Importa saber, assim, no caso, se a embargante realmente figura na condição de proprietária de veículo que teria sido injustamente constrito por decisão judicial.

Dispõe o artigo 123, caput e §1º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº9.503/1997) que:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.”

Muito embora o artigo acima transcrito estabeleça expressamente prazo para comunicação ao órgão de trânsito sobre a transferência de propriedade de veículo (para fins de emissão de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV), não é através deste ato que se opera a efetiva transferência do bem, mas com a respectiva tradição, na forma do artigo 1.267 do Código Civil.

Importa salientar que a tradição do bem se deu no momento da emissão do documento de fl.10 do Download de Documentos (autorização para transferência do veículo), pouco importando, em relação à transferência da propriedade, que a comunicação formal do ato à autoridade de trânsito tenha sido tentada depois, ou mesmo que não tenha sido efetivada tal comunicação, como alegado pelo Embargante na inicial.

Com efeito, à época em que efetivada a venda do veículo para o Embargante, o executado sequer tinha conhecimento sobre a existência da execução de título extrajudicial movida pela CEF. Desta forma, os fatos narrados fazem presumir que o veículo acima indicado foi alienado no curso da execução, mas antes da citação da parte executada nos autos principais.

Desta forma, não há como não dizer que o atual proprietário do veículo não é terceiro de boa-fé, pois quando comprou o automóvel não havia nenhuma restrição no DETRAN. Assim, ao menos por ora, reputo inexistir possível fraude à execução, uma vez que a venda do bem se deu antes da citação do executado nos autos principais.

Tendo em vista que o Embargante junta à inicial diversas provas documentais, que ao menos em análise sumária, dão conta da sua propriedade sobre o veículo, é de ser determinada, sem grandes delongas, a manutenção de posse do veículo ao Embargante, nomeando-o como depositário do automóvel, bem como, que seja suspensa a penhora do veículo em questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 678 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para, provisoriamente, declarar insubsistente a penhora do veículo FIAT STILO, placas DLU 5753, determinada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0003912-82.2015.403.6103 e realizada por meio do sistema RENAJUD. Determino, ainda, a manutenção da posse do veículo com o Embargante, nomeando-o como depositário do automóvel, até ulterior deliberação deste Juízo.

Fica consignado que o depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 161 do CPC).

Providencie a Secretaria o levantamento da penhora do veículo acima indicado, no sistema RENAJUD, certificando-se neste feito, assim como nos autos principais.

Deverá a Secretaria providenciar o traslado de cópia da presente decisão para os autos principais, procedendo-se, ainda, às anotações pertinentes acerca destes embargos de terceiro no Sistema Processual Informatizado.

Cite-se a CEF, ora Embargada, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 8941

PROCEDIMENTO COMUM

0007201-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007201-0) - BENEDITO PEDRO BATISTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO PEDRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-83.2016.403.6103 - JOAO MILTON DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

Fl(s). 107. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009357-23.2011.403.6103 - CRISTIANO VIANA DE BARROS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANO VIANA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000323-82.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X RUY ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL)

Vistos em sentença. Os presentes embargos à execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado. Regularmente processado o feito, foi proferida, na data de 07/04/2017, a sentença de fls.42/44-vº, a qual julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para adequar o valor da execução ao parecer da Contadoria do Juízo (fls.18/25). O embargante interps apelção, em cujo bojo propôs acordo no sentido de desistir do recurso oferecido se o embargado concordasse em lhe pagar os honorários advocatícios em 10%(dez) por cento sobre o excesso afastado (R\$2.308,61) - fls.47/60. Afirma que a despeito da não fixação de sucumbência na sentença proferida, sucumbiu apenas em parte mínima do pedido, de forma que entende que o correto seria fosse o embargado condenado em honorários advocatícios sobre o excesso de execução verificado, o que foi aceito pelo embargado (fls.63/64). O embargante foi intimado a esclarecer se tinha interesse no prosseguimento do recurso interposto ou se dele desistia diante da aceitação da proposta de acordo pelo embargado (fl.65). O embargante desistiu da apelação interposta e requereu o destaque do valor dos honorários devidos ao INSS (sobre os quais transigiram as partes) por ocasião da emissão da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Os autos vieram à conclusão. DECIDIDO. Inicialmente, tomo insubsistente o despacho proferido à fl.61. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.42/44-vº. Considerando que o acordo celebrado entre as partes (que fixou o pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora embargante, em 10% por cento sobre o excesso de execução afastado, no valor de R\$2.308,61, a destacado do principal devido ao embargado, por ocasião do precatório/RPV a ser oportunamente expedido,) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do recurso interposto pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003912-82.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X S BERNARDO ACESSORIOS PLASTICO - ME X SEBASTIAO BERNARDO

Manifêste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403965-96.1995.403.6103 (95.0403965-0) - JOSE VENCESLAU DE SOUZA X DEOCLECIA DOS SANTOS X JOSE PEDRO DE SOUZA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fl(s). 511. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 512 e mesmo assim quedou-se inerte.

Face ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar cumprir o quanto determinado no despacho de fl(s). 512, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 774 do Código de Processo Civil - CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406691-72.1997.403.6103 (97.0406691-0) - AILCE VILELA DE BARROS X IRENE DE ABREU DO REGO X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILCE VILELA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE ABREU DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008999-39.2003.403.6103 (2003.61.03.008999-4) - JOSE BENEDITO DE SOUZA X MARIA CANDIDA SILVESTRE DE SOUZA(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 231/232. Anote-se.

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009238-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009238-5) - PELSON DE SOUZA PINTO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PELSON DE SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/392: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014495-55.2004.403.0399 (2004.03.99.014495-4) - ANTONIO FRANCISCO NEVES X GAUDE MARIA DOS SANTOS SILVA X ORLANDO FREIRE DE FARIA JUNIOR X SILVIO LUIZ VEIGA FRANCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TARGINO GARCIA DO AMARAL GURGEL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7) - RUY ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi, nesta data, sentença homologatória de acordo nos Embargos à Execução nº0000323-82.2015.403.6103, em apenso. Ante a homologação do acordo firmado entre as partes, transitado em julgado, e o requerido pela causídica a fls. 398, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007083-62.2006.403.6103 (2006.61.03.007083-4) - TERESINHA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/283: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001467-7) - SONIA MARIA DE SOUZA X KELEN CRISTINA TORQUATO PEDROSO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005739-12.2007.403.6103 (2007.61.03.005739-1) - ROSANGELA XAVIEIR DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003729-87.2010.403.6103 - NAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/153: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007330-04.2010.403.6103 - ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACYR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSES X RODOLFO NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA FILHO X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACIR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSES X RODOLFO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 523/525. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005508-43.2011.403.6103 - ANDREZA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X ANANDA MARIA FERNANDES OLIVEIRA X LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREZA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANDA MARIA FERNANDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANDREZA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Despacho/Ofício

Oficie-se ao PAB local da CEF, para que transfira o valor depositado à(s) fl(s). 174 para a CEF, agência 0002 (AG. Planalto), conta 10.000-5, operação 006 a favor da Defensoria Pública da União - DPU.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a resposta da CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à DPU.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-06.2012.403.6103 - PATRICIA APARECIDA GOMES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PATRICIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: PATRICIA APARECIDA GOMES

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Despacho/Ofício

Oficie-se ao PAB local da CEF, para que transfira o valor depositado à(s) fl(s). 88 em favor da Defensoria Pública da União - DPU, CNPJ/MF nº 00.375.114/0001-16, Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 0002, operação 006 e conta corrente 10.000-5.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista a DPU.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001555-03.2013.403.6103 - IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/131: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403017-62.1992.403.6103 (92.0403017-8) - LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME

Fl(s). 242/244. Nada a apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 229.

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403019-32.1992.403.6103 (92.0403019-4) - LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA

Fl(s). 241/245. Nada a apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 196.

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4) - ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA

MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA

Fl(s). 726/733. Dê-se ciência a parte exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404667-37.1998.403.6103 (98.0404667-9) - ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X HERBER RISLER DE OLIVEIRA(SP176229 - MONICA REGINA DE CARVALHO) X JOSE IZIDORO FLORENTINO X LEILA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CELSO SILVEIRA PICCINA X MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI X MARIO CESAR TORINO X MOACIR PEREIRA DA SILVA X WALDEMIR DE QUEIROZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERBER RISLER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IZIDORO FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CELSO SILVEIRA PICCINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CESAR TORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 498/499. Anote-se.

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001388-40.2000.403.6103 (2000.61.03.001388-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000671-6)) - SIMONE PIVA ROSIN(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIVA ROSIN LACERDA X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN

Fl(s). 482/485. Manifieste-se a parte exequente quanto a constrição efetuada nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002852-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002852-6) - FELIPE ANTONIO CURY X LEA MARIA MURAD CURY(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FELIPE ANTONIO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARIA MURAD CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 742/751. Nada a apreciar vez que o V. Acórdão de fl(s). 731 que homologou o acordo efetuado entre as parte transitou em julgado (fls. 732).

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006022-40.2004.403.6103 (2004.61.03.006022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Recebo a presente Impugnação.

Manifieste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000073-64.2006.403.6103 (2006.61.03.000073-0) - AUTO VIACAO SAO SEBASTIAO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X AUTO VIACAO SAO SEBASTIAO LIMITADA

1. Fl(s). 381/386. Dê-se ciência a(s) parte(s).

2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009030-44.2012.403.6103 - DAMARIS MORAES DOS SANTOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X DAMARIS MORAES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1) Fl(s). 189:

a) Defiro o pedido formulado pela executada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para determinar a retificação do CNPJ de referida empresa constante da minuta dos ofícios requisitórios, tendo em vista que o número ora informado coincide com aquele constante da contestação apresentada (fls. 35/83), bem como está de acordo com o banco de dados da Receita Federal, cuja consulta determino seja juntada aos autos, e b) Com relação ao campo observações, constante da informação de fl. 184, determino que, doravante, tais observações não sejam mais incluídas em sobredita informação, tendo em vista que ela apenas serve de parâmetro para esta magistrada conferir se o ofício requisitório que será transmitido se trata de requisição de pequeno valor ou precatório.

2) Feitas as correções acima determinadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá a partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como à partir da vista ao INSS.

3) Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4) Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009658-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE(SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO E SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE

Fl(s). 90/91. Anote-se.

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008717-49.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDILSON DONIZETTI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DONIZETTI SANCHES

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005870-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005870-6) - GENARO MARTINS DE SOUZA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENARO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009262-66.2006.403.6103 (2006.61.03.009262-3) - RUBIA BARBOSA DA SILVA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006194-74.2007.403.6103 (2007.61.03.006194-1) - JOSE AGOSTINHO SALOME(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AGOSTINHO SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010137-02.2007.403.6103 (2007.61.03.010137-9) - EDSON LUIS BORTOLOSSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON LUIS BORTOLOSSI X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIS BORTOLOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff(s). 774/789. Dê-se ciência a(s) parte(s).
 2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000976-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000976-5) - ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO X JOYCE SANTOS CASTILHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ffs. 258/259: Indefiro. Não obstante na r. decisão de fls. 209/2011 tenha sido determinado que a cessação do benefício somente se daria no caso de cura do autor, antes do término do prazo previsto para cessação do benefício (art. 60, 9º da lei nº 8.213/91, incluído pela lei nº 13.457/17), deveria a parte autora ter efetuado requerimento de prorrogação do auxílio-doença perante a autarquia previdenciária, hipótese não comprovada nos autos.
2. Abra-se nova vista dos autos ao INSS, conforme requerido à fl. 257.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000915-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000915-0) - ROSILENE MARIA BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILENE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006856-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006856-7) - ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000471-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000471-3) - ALCIDES BASILIO(SP238602 - COSTANZO DE FINIS E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP369118 - JESSICA BORGES TIAGO E SP352896 - LAODICEIA MELCA SILVA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALCIDES BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-73.2011.403.6103 - ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004752-97.2012.403.6103 - AMARILDO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-41.2013.403.6103 - MARIA INES MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem
2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Advertido a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
4. Decorrido o prazo in albis, cadastrem-se requisições de pagamento e prossiga-se no cumprimento da decisão de fl(s). 129/131.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-45.2014.403.6103 - ANISIO VILELA LEITE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANISIO VILELA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 235. Esclareça a parte autora-exequente sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, face ao ofício juntado à(s) fl(s). 225.
Se silente, ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 8923

PROCEDIMENTO COMUM

0004695-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004695-0) - MAURICIO TAKAMI X REJANE CRISTINA PISANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004235-5) - JOSE GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se pessoalmente os representantes legais das empresas elencadas às fls. 308, para que forneçam os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000152-33.2012.403.6103 - NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO X VANESSA JULIANA DO NASCIMENTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-26.2012.403.6103 - BRUNA RAISSA PEREIRA SILVA X EDNA GOMES PEREIRA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-85.2013.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS, bem como do ofício juntado às fls. 199.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-20.2013.403.6103 - NALVA MARIA DE CAMPOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005272-23.2013.403.6103 - REGINA DIONE LINTZ DE CAMPOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARGARETH SOARES SIMOES(MG049739 - JOSE ROCHA LIMA E MG140527 - CAROLINA SULAY DE FREITAS ROCHA LIMA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela CEFET/MG.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008137-19.2013.403.6103 - DALILA CHAGAS SANCHES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. No mais, a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008911-49.2013.403.6103 - ISMAEL PAMPLONA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003101-59.2014.403.6103 - JOAO RIBEIRO RANGEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003515-57.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-05.2014.403.6103 - IVAN DONIZETTI BASTOS(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-05.2014.403.6103 - JOAO BOSCO SOARES PALMA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005888-61.2014.403.6103 - NELKIS DE FARIAS CURY(SP222730 - DIALA CRISTIANE F DOS S BEZERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo pela União Federal.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007101-05.2014.403.6103 - AMAURI DA SILVA LOURENCO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000458-38.2014.403.6327 - JOSE AUGOSTINHO DE SOUZA JUNIOR(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

1 - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-38.2014.403.6327 - JOSE LINO TORRES MASCIOTTI(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000412-08.2015.403.6103 - MEIRE SILVA BERNER(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a parte autoa, em 15 dias, o despacho proferido às fls. 114.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000486-62.2015.403.6103 - LAIS MARIA RESENDE MALLACO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-90.2015.403.6103 - ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatелados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003488-40.2015.403.6103 - ANGELO DE GODOI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. Dê-se vista do documento de fls. 228 à parte autora.
3. No mais, a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
4. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatелados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003612-23.2015.403.6103 - ROGERIO RAMOS DOS SANTOS X ANA APARECIDA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS, bem como do ofício juntado às fls. 121.

Com a vinda das contramizações ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003716-15.2015.403.6103 - ALEXANDRE CIAVDAR DA SILVA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

1 - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003899-83.2015.403.6103 - ROSANGELA VASCONCELOS DA ROSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória aditada e encaminhada para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003903-23.2015.403.6103 - HUELTON CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004538-04.2015.403.6103 - FLAVIA RODRIGUES FERREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contramizações ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004921-79.2015.403.6103 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-86.2015.403.6103 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS(SP239491 - TELES EDUARDO PIVETTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da União Federal, em 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-91.2015.403.6103 - GILSON ROBERTO GONCALVES DE AMORIM(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de,

uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005609-41.2015.403.6103 - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo pela União Federal.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005713-33.2015.403.6103 - SERGIO RICARDO DE CAMARGO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005914-25.2015.403.6103 - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006297-03.2015.403.6103 - VALDIR MARSIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006676-41.2015.403.6103 - HELIO ANTONIO MACHADO(SP342602 - ORLANDO COELHO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/185: nada a ser apreciado, ante o dispositivo contido na sentença transitada em julgado.

Ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006785-55.2015.403.6103 - MARIZA MONTEIRO ALVES(SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006787-25.2015.403.6103 - RAUL ANTONIO MOYANO BELLO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007402-15.2015.403.6103 - SILVIO ARIVELTO MARTINS X CELIA MARIA FERREIRA MARTINS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-59.2015.403.6327 - JOAO ROMILDO DA SILVA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004800-58.2015.403.6327 - JOSE ODASSIL ALVES MAGALHAES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-94.2016.403.6103 - RISOLENE FERNANDES FLOR DE ARAUJO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo pela União Federal.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-87.2016.403.6103 - JOZIVALDO DIAS DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

1 - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-82.2016.403.6103 - EVERTON APARECIDO DE BARROS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO LOPES DA COSTA X CONSUELO PRADO COSTA(SP186985 - ROGERIO AUGUSTO PAVÃO PENTEADO)

Fls. 326/329: dê-se ciência aos réus.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-52.2016.403.6103 - SIVALDO GUEDES DA SILVA(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fls. 250/272: dê-se ciência à parte autora e venham, ao depois, conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-35.2016.403.6103 - ROBERTO LUZ CHAMIM(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002342-27.2016.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE MORAES X MARIA VALERIA VIEIRA DE MORAES(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o último parágrafo de fls. 262, esclareça a parte autora, em 10 dias, se há provas a serem produzidas.

Silente, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004282-27.2016.403.6103 - JOSE PEDRO DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004648-66.2016.403.6103 - LUIZ FERNANDO BORGES MORENO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ofício-se à EMBRAER, conforme solicitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006565-23.2016.403.6103 - MARCIO FERREIRA MIONI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Sobre a proposta de acordo do INSS, manifeste-se a parte autora, em 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003919-47.2016.403.6327 - ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora, da documentação juntada pelo INSS.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

Expediente Nº 8889**PROCEDIMENTO COMUM**

0003658-51.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum proposta por JOSÉ DONIZETE DA MOTA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando anular o débito fiscal decorrente da multa imposta pelo réu. Aduz o autor que trabalha na indústria química Monsanto do Brasil Ltda., todavia, não desempenha quaisquer atividades previstas no Decreto 85.877/81 que reclamem domínio ou capacidade técnica-científica de conhecimento de química, e, por conseguinte, não está obrigado a ter o registro perante o Conselho Regional de Química, e não poderia sofrer sanção pecuniária por exercício ilegal da profissão. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré, foi proferida decisão daquele juízo declinando da competência para esta Justiça Federal. Neste Juízo, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais. Citado, o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, pericial e inspeção judicial, e o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Deferida a realização de prova pericial, as partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos, que foram acolhidos pelo Juízo. O autor juntou cópia do Laudo Pericial extraído do processo nº 0005119-53.2014.403.6103, que aborda questão paradigmática. Realizada a perícia judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestou o autor. Em audiência realizada neste Juízo, foram as partes instadas a conciliação, ao que se manifestaram negativamente. Foi ouvida uma testemunha na qualidade de informante. As partes apresentaram alegações finais orais. Vieram os autos conclusos para sentença aos 26/3/2018. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; E, ainda, a Constituição da República em seu artigo 170, parágrafo único, estabelece: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. É livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei determinar. Dentre as exigências previstas em lei, encontra-se a obrigação de registro das empresas, além da anotação de profissionais junto aos órgãos de fiscalização do exercício profissional respectivo. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Pela leitura do dispositivo retro transcrito extrai-se que, para fins de escolha do órgão de classe competente perante o qual deverá ser procedido o registro da empresa, leva-se em consideração a atividade-fim e preponderante - e não apenas a existência de profissional atuante em determinada área na empresa. Cabe salientar, por oportuno, que é vedado o duplo registro de uma entidade perante dois conselhos distintos. Nesse sentido a jurisprudência (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/05/2016 - DTPB / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/05/2016 - DTPB). 5. Ainda, a jurisprudência veda o duplo registro, devendo a empresa ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza a sua atividade principal, ainda que exerça secundariamente atividades sujeitas a fiscalização por outros Conselhos Profissionais. Precedentes (APELREEX 00068902820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2017 - FONTE: REPUBLICACAO) / AC 00055018520104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2016 - FONTE: REPUBLICACAO) (Ap 00094952820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017 - FONTE: REPUBLICACAO); No caso concreto, o autor foi autuado pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, ao fundamento do exercício ilegal de atividade privativa de químico junto à empresa Monsanto do Brasil Ltda, nos termos Notificação de Multa nº 3746-2008, referente ao Processo nº 158825 (fls. 23/25). A autuação procedida pelo réu teve por fundamento as atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa Monsanto do Brasil Ltda, no cargo de Especialista Técnico Sênior, que constam no Termo de Declaração Profissional nº 3747/291, datado de 16/04/07, nos seguintes termos: Atua na sala de controle do processo de fabricação do princípio ativo do herbicida, tendo como atribuição monitorar a condução do processo de fabricação do princípio ativo, orientando os Técnicos de operação e Operadores de processo na condução do processo de fabricação do princípio ativo. É um funcionário com muito tempo de casa e com muita experiência na condução do processo de fabricação, conhecendo profundamente a operação dos equipamentos do setor. Realiza os planos de manutenção dos equipamentos do setor nas paradas programadas e não programadas, orientando e distribuindo tarefas aos Operadores do processo (limpeza, atenção e observação com o funcionamento dos equipamentos) (fls. 75). Segundo o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, tais atividades estão inseridas nos artigos 1º (incisos I, IX e XIV) e 2º (inciso II) do Decreto 85.877/81, que assim dispõe: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - (...) IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - (...) XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições. Art. 2º São privativos do químico: I - (...) III - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química. Repisa, a autuação ora contestada teve por base as atividades descritas no Termo de Declaração Profissional nº 3747/291, datado de 16/04/07 (fls. 75). Todavia, ao ser ouvido em Juízo, o Agente Fiscal sr. Maurício Alcântara Sguário, que preencheu o referido Termo de Declaração Profissional nº 3747/291, confirmou que não fez a constatação das atividades desempenhadas pelo autor com o trabalhador presente no seu local de trabalho; que o referido Termo de Declaração Profissional nº 3747/291 foi preenchido tão somente com base nas informações prestadas pelo Engenheiro de Processo, sr. Guilherme Ruiz. Tal afirmação depreende-se do próprio documento, haja vista que não foi assinado pelo autor, mas tão somente pelo agente fiscal e o engenheiro de processo. Assim sendo, constata-se que o referido Termo de Declaração Profissional nº 3747/291 não constitui instrumento hábil a embasar a autuação fiscal, porquanto não revela com fidedignidade as atividades desempenhadas pelo autor. Outrossim, por se tratar de matéria eminentemente técnica, procedeu-se nos autos a competente perícia judicial, fundamentada no exame dos documentos acostados ao processo, sendo que o perito do juízo concluiu expressamente que Sob o ponto de vista técnico de produção industrial, a conclusão que se chega é que, o AUTOR NÃO EXERCE funções que se caracterizassem como atividades da Área Química. Esclarece o expert que: O Autor é um mero Operador de Máquinas e Equipamentos, sob orientação e Responsabilidade dos Engenheiros da MONSANTO e estes referidos Engenheiros, atuam sob hierarquia e Responsabilidade Técnica, atribuída ao Engenheiro Químico, Responsável Técnico, registrado junto ao CRQ IV, conforme comprova a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ART, afivada na folha nº 36 dos autos. O que leva a concluir que algum evento indesejado, ocorrido durante o processo de fabricação, deve ser informado pelo AUTOR, para os seus superiores hierárquicos, no caso os Engenheiros. Quanto a erros de produção que possam desqualificar tecnicamente o produto, podendo vir a causar danos e prejuízos ao consumidor final, esta questão, no entender deste Perito, não cabe a correção, ao Operador do sistema, mas sim, costumeiramente, cabe ao Departamento de Controle da Qualidade Técnica do Produto Acabado (fls. 297). Destarte, considerando que o autor atua somente como intermediário na tomada de decisões por profissional da área da química, na condição de operador técnico, revela-se descabida a autuação promovida pelo Conselho Regional de Química. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. LEI Nº 6839/80. OPERADOR TÉCNICO II. AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS OPERADORES TÉCNICOS NÃO SÃO PRIVATIVAS DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Química da IV Região em aplicar sanção contra o autor da demanda, sustentando que este exercia ilegalmente funções privativas de profissional de química na empresa MONSANTO DO BRASIL. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro de empresas ou a anotação dos profissionais habilitados em órgão de fiscalização profissional têm por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou os serviços prestados a terceiros, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. In casu, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, restou evidenciado que as funções exercidas pelo autor não são privativas de profissional de química, haja vista que esse funcionário atua na sala de controle de processo, observando através de gráficos e checklists, a máquina encarregada da produção, sem qualquer ingerência no processo produtivo. 5. Assim, caso haja alguma irregularidade, o funcionário, na função de operador técnico, aciona um técnico responsável que promove a regulação do equipamento, ou seja, atua somente como intermediário na tomada de decisões por profissional da área da química. 6. Ou seja, no caso, o autor apenas monitora a máquina, que opera as reações químicas anteriormente preparadas por profissional dessa área, não sendo de sua responsabilidade controlar o processo em si. 7. Dessa sorte, cabe ao técnico operacional executar algumas simples tarefas como monitorar a temperatura e a pressão durante o processo, lançando os resultados numa folha de marcha para o controle da produção, bem como coletar amostras dos produtos acabados e levá-las ao laboratório. 8. De mais a mais, ressalte-se que de acordo com os documentos carreados aos autos, há 11 (onze) analistas inscritos no CRQ, que trabalham no laboratório que faz a análise química da empresa. 9. De acordo com a conclusão da perícia, as atividades desempenhadas pelos operadores técnicos não são privativas de químico, vez que os mesmos não executam análises químicas e não desempenham atividades básicas na referida área e nem de laboratório, elencadas no art. 334 da CLT. 10. Dessa feita, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de químico, pelo autor, devendo ser afastada a aplicação da multa no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 11. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00051195320144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017 - FONTE: REPUBLICACAO); Concluiu-se, portanto, que não se configurou a competência do CRQ para atuar como órgão fiscalizador do trabalho do autor, que não desempenha atividade privativa de químico. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o débito fiscal decorrente da multa imposta pelo réu no âmbito do Processo nº 158825 (Notificação de Multa nº 3746-2008). Custas na forma da lei. Condeno o réu ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-96.2013.403.6103 - HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez (com o adicional previsto em lei, por depender da ajuda de terceiros), desde a data do início da incapacidade (que se afirma ter sido em 1997), com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de

problema crônico na visão, a saber, cegueira em um olho desde 1983, quando sofreu acidente automobilístico, e visão subnormal no outro, em razão do descolamento da retina decorrente de miopia degenerativa. Alega que está incapacitado para o desempenho das suas atividades laborativas, o que sustenta ter sido confirmado por perícia realizada em ação anteriormente ajuizada, mas que foi extinta sem resolução do mérito. Com a inicial vieram documentos. Termo de prevenção positivo, em relação aos autos nº2007.61.03.007610-5, da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, e nº0089418-29.2006.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e o feito foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (ante a não comprovação de prévio requerimento na via administrativa). Em exame da apelação interposta pelo autor, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para conceder ao apelante o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício. Recebidos os autos nesta primeira instância, foi comprovada nos autos a formulação de requerimento administrativo (indeferido), sendo, em seguida, designada perícia médica e determinada a citação do INSS. Realizada a perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram cientificadas. O INSS foi citado, deixando transcorrer em branco o prazo para resposta, em razão do que foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ele inerentes. Foi facultado às partes especificarem outras provas. O autor manifestou concordância com o laudo pericial e manifestou interesse em conciliação. O INSS apresentou prova documental, a saber, o resultado de nova perícia médica administrativa a que submetido o autor e requereu a intimação do autor para apresentação de cópias dos autos nº2007.61.03.007610-5, da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, ou prazo para que a autarquia mesma as apresentasse. O laudo da perícia médica a que submetido o autor na via administrativa foi por ele impugnado nos autos. Foi concedido prazo para que o INSS trouxesse aos autos cópias dos autos nº2007.61.03.007610-5, da 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimada, apenas manifestou parecer favorável ao resultado da perícia administrativa realizada. Autos conclusos aos 22/02/2018. Extratos do CNIS foram acostados aos autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fs.23/24. A ação sob nº2007.61.03.007610-5, da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, teve como objeto a concessão de auxílio-acidente e o feito sob nº0089418-29.2006.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo, de idêntico objeto em relação à presente ação, foi extinto sem resolução do mérito (fs.25/38), não havendo, portanto, relação de dependência entre os feitos. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à origem de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor possui incapacidade total e permanente, em razão de ser portador de cegueira unilateral e visão subnormal em olho contralateral (fs.82). Muito embora o perito do Juízo tenha sido enfático em afirmar que existe incapacidade para o trabalho, entendendo, com base no princípio da persuasão racional previsto pelo artigo 371 do CPC (segundo o qual o juiz é livre para apreciar os elementos probatórios, não estando adstrito a uma valoração prévia de cada prova), que o caso é de improcedência do pedido. Explico. Cotejando os outros elementos de prova careados aos autos, observo que, conjuntamente, mostram-se aptos a enfraquecer a conclusão da perícia médica; não quanto ao fato de o autor ser portador da doença diagnosticada, mas sim em relação à incapacidade para o trabalho afirmada. Segundo apurado pelo expert do Juízo, o autor é portador de deficiência visual desde 1983, em relação ao olho direito (cegueira) e, em relação ao olho esquerdo, visão subnormal (desde 1997), em razão do descolamento da retina. Afirma que não houve progressão das deficiências desde então (fl.84). A perícia foi realizada em setembro de 2015. Em resposta dada pelo autor ao perito médico sobre exercer atividade remunerada (questão nº19 - fl.84), afirmou ele que não exercia atividade remunerada e, na exposição dos fatos, o autor referiu ter parado de trabalhar como comerciante em razão da piora da acuidade visual do olho direito (fl.81). Ocorre que, ao contrário do afirmado, consta registrado no laudo da perícia médica realizada em sede administrativa (pelo INSS) na data de 10/06/2014, que o autor afirmou ao perito médico que é dono de casa de ração (...); que não parou de trabalhar (...); e que tem problemas de visão desde 1997. Por sua vez, os extratos do CNIS, acostados às fls.103/111-vº, registram que o autor é contribuinte individual, na condição de empresário desde maio de 1982, constando, ainda, que o último recolhimento da contribuição previdenciária devida deu-se em março de 2018. À vista do conjunto das provas, concluo que o autor, embora seja portador de deficiência visual, não está incapacitado para a sua atividade habitual (de empresário, dono de casa de ração), o que não autoriza a concessão do benefício por incapacidade postulado. Não se pode perder de vista que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tem como objetivo substituir a remuneração do trabalhador que, por motivo de saúde, encontra-se temporária ou definitivamente impedido de realizar as suas atividades laborativas. Não é benefício destinado a pessoa que, malgrado portadora de alguma enfermidade, possui condições de desempenhar o seu ofício. Se o autor, embora acometido de deficiência visual em um olho e cegueira no outro, mesmo depois de 1997 (quando houve o descolamento de retina noticiado), desempenhou atividade remunerada (na condição de empresário), não há que se falar em direito ao auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Curioso notar que, no momento da perícia judicial, o autor disse ao perito que não exercia mais atividade remunerada, que tinha parado de trabalhar, o que, no entanto, destoava do conjunto probatório reunido nos autos. Ora, não é demais rememorar a regra contida no artigo 77, inciso I do CPC, é dever das partes e advogados, expor os fatos em juízo conforme a verdade. No caso concreto, deve ser afastada a conclusão do laudo pericial quanto à incapacidade laborativa do autor (não quanto ao diagnóstico da doença, obviamente), o que é possível na forma preconizada pelo artigo 479 do CPC, a seguir transcrito: Sendo o juiz o destinatário das provas, cabe a ele a valoração fundamentada dos elementos probantes coligidos. Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixá-la de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. No caso em exame, do conjunto das provas constantes dos autos extrai-se que o autor, mesmo depois do acidente em 1983 (que afetou o olho direito) e do descolamento da retina havido em 1997, vem desempenhando (ao longo de anos) a sua atividade laborativa (na condição de empresário). Tal fato foi por ele confirmado na perícia administrativa realizada no INSS e está registrado nos recolhimentos de contribuição previdenciária junto ao CNIS, o que, afasta, de forma contundente, a alegação de incapacidade laborativa tecida na petição inicial, a conclusão da perícia judicial quanto a este ponto, e impõe a improcedência do pedido formulado. Transcrevo parte de ementa de julgado a fundamentar o entendimento ora externado (...): o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto (...). Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273217 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRF3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 Diante disso, toma-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-48.2014.403.6103 - AMADEUS FRANCISCO DA CUNHA X EDNARA GUIMARAES DA CUNHA/SP204684 - CLAUDIR CALIPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X OLIVIA APARECIDA FRANCA/SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando seja declarada a nulidade da hipoteca integral que recaiu sobre o imóvel registrado sob o nº30.680 do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP, e a condenação da CEF a regularizar a hipoteca para que se refira apenas a 50% (cinquenta por cento) do bem. Alegam os autores que, por instrumento particular de compromisso de compra e venda, comprometeram-se a transferir aos ora réus Benedito Alves dos Santos e Olívia Aparecia Bernardo e a Grasiela Santos Araújo a propriedade do imóvel em questão, juntamente com a construção de dois sobrados, mas que esta última desistiu do negócio, de forma que a parte que seria dela retornou à posse dos autores. Afirmam que os réus Benedito Alves dos Santos e Olívia Aparecia Bernardo financiaram com a CEF o valor da compra do terreno e da construção do sobrado que lhes cabia e que eles (os autores) construíram com recursos próprios o outro sobrado do qual a outra promitente-compradora havia desistido. Os requerentes relatam que embora tenha sido vendida apenas parte ideal do terreno, a CEF averbou a compra e venda da sua totalidade, ou seja, dos dois sobrados construídos, o que se mostra equivocado, diante do que postulam a nulidade da hipoteca integral gravada pela CEF sobre a matrícula do imóvel. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnanço pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. O julgamento foi convertido em diligência para determinar aos autores a promoverem a citação de Benedito Alves dos Santos e Olívia Aparecia Bernardo, como litisconsortes passivos necessários, o que foi cumprido nos autos. Citados, Benedito Alves dos Santos e Olívia Aparecia Bernardo ofereceram contestação, oportunidade em que requereram a concessão da gratuidade processual. Pugnaram pela sua exclusão do polo passivo da ação e, no mérito, afirmaram que são proprietários do imóvel descrito na escritura pública e reconhecido no contrato de financiamento habitacional realizado. Juntaram documentos. Os autores juntaram aos autos termo de acordo celebrado entre eles e os réus Benedito Alves dos Santos e Olívia Aparecia Bernardo através do qual afirmam a inexistência de dívida de que estes últimos são proprietários de apenas 50% (cinquenta por cento) do imóvel. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos réus Benedito Alves dos Santos e Olívia Aparecia Bernardo e designada audiência para tentativa de conciliação junto à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária. Tentativa de conciliação frustrada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Preliminarmente, considerando que a presente ação não versa sobre o financiamento habitacional firmado entre os réus Benedito Alves dos Santos e Olívia Aparecia Bernardo e a CEF, mas sim sobre o suposto equívoco na forma como averbada a garantia contratual dada em favor da instituição financeira, não há que se falar em exclusão dos referidos réus do polo passivo do feito, tendo em vista que eventual sentença de acolhimento do pedido repercutirá efeitos sobre a esfera jurídica dos mesmos. Passo ao exame do mérito. Busca-se através da presente ação a declaração da nulidade da averbação da garantia contratual (alienação fiduciária) procedida a requerimento da Caixa Econômica Federal junto à matrícula nº30.680 do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP (um lote de terreno sob nº10 da quadra 07 do loteamento denominado Parque Residencial Santo André, no Bairro Campo Grande, Caçapava/SP), com a consequente condenação da empresa pública federal a promover a uma nova averbação, da qual conste a restrição apenas sobre 50% (cinquenta por cento) do bem alienado. Analisando a documentação acostada aos autos (fls.11/36 e 44/64), denoto que os autores firmaram compromisso de venda e compra por instrumento particular com os réus Benedito Alves dos Santos e Olívia Aparecia Bernardo (e terceiro que posteriormente teria desistido do negócio), cujo objeto consta descrito da seguinte forma: casas sobrados a serem construídas com 65 metros quadrados cada, no lote 10 da quadra 07 do loteamento Residencial Santo André, em Caçapava/SP, sendo que parte do valor para pagamento seria financiado junto à Caixa Econômica Federal. Posteriormente, em 09 de março de 2012, os autores, os citados réus e a CEF firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual foi pactuado financiamento no valor de R\$68.401,53 (sessenta e oito mil quatrocentos e um reais e cinquenta e três centavos). Em tal contrato, os autores figuraram como vendedores, os réus Benedito Alves dos Santos e Olívia Aparecia Bernardo como compradores e a CEF como credora fiduciária, constando descrito, como objeto do contrato, o imóvel havido conforme matrícula nº30.680 do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP, que assim descreve: Um terreno constituído pelo lote 10 da Quadra 07, do loteamento denominado Parque Residencial Santo André, no Bairro do Campo Grande, sem numeração oficial, em Caçapava/SP (fl.61), o que foi subscrito por todos (fl.62) e levado a registro no CRI competente (fl.63/63-vº). Pois bem. A despeito da insurgência expressada pelos autores na petição inicial e da manifestação dos réus Benedito Alves dos Santos e Olívia Aparecia Bernardo no sentido de não existirem dúvidas de que são proprietários de apenas 50% (cinquenta por cento) do imóvel (conforme documento de fls.112/115), o fato é que foi firmado contrato de financiamento habitacional subscrito por todos eles e pela CEF, cujo objeto é a venda e compra do imóvel sob matrícula nº30.680 do CRI de Caçapava/SP, bem este que foi alienado em garantia fiduciária do cumprimento do contrato em questão. Não se pode perder de vista que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Desportanto, no caso, dois princípios contratuais que merecem breve discurso. O primeiro deles é a autonomia de vontade, que traduz a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças. Uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade,

desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tomar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença, com possibilidade de criação de contratos atípicos, ou seja, daqueles não previstos especificamente no ordenamento jurídico, com conteúdo próprio, mas com observância da moral, dos bons costumes e da lei. O segundo princípio a ser mencionado é o da obrigatoriedade contratual, segundo o qual contrato é lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, que serve para dar seriedade às avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o inadimplemento voluntário, absoluto ou relativo, da prestação (fazer, não fazer ou pagar quantia certa) pactuada imporá ao obrigado o dever de responder pelas perdas e danos suportadas pelo credor da relação obrigacional. Ora, no caso em exame, os autores integram espontaneamente relação jurídica obrigacional consistente na venda do imóvel havido conforme matrícula nº30.680 do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP, que assim descreve: Um terreno constituído pelo lote 10 da Quadra 07, do loteamento denominado Parque Residencial Santo André, no Bairro do Campo Grande, sem numeração oficial, em Caçapava/SP, aos réus Benedito Alves dos Santos e Olívia Aparecia Bernardo (com participação da CEF, como credora fiduciária), conforme página do contrato em questão, juntada à fl.61 dos autos, o que foi por eles subscrito, consoante assinaturas constantes de fl.62. Não consta do referido instrumento contratual que os autores tenham vendido apenas parte ideal do terreno, não podendo pretender opor instrumento de compromisso de venda e compra anteriormente firmado (inclusive integrado por pessoa estranha ao presente processo) para alterar o que fora por eles, posteriormente, livremente pactuado (e de forma diversa) com participação da instituição financeira em questão. O que se observa é que, na verdade, os autores, inicialmente, ao firmarem o compromisso de compra e venda que ora opõem em Juízo (firmado com os réus Benedito Alves dos Santos e Olívia Aparecia Bernardo e terceiro estranho à presente relação processual), pretendiam, por via transmissa, desmembrar em duas partes o imóvel de sua propriedade (registrado no CRI de Caçapava/SP sob nº30.680) para fins de alienação e construção de dois sobrados. Embora a alienação de fração ideal de bem imóvel seja possível juridicamente, o fato é que, quando realizada, gera a divisão da propriedade em cotas-partes, que passam a ser titularizadas por coproprietários, mas sob um mesmo registro imobiliário. É hipótese em que a alienação não gera a fragmentação do imóvel com matrículas independentes no CRI. O desmembramento de terreno urbano difere completamente da mera alienação de fração ideal de bem imóvel, por não ser ato que pode ser realizado ao mero alvêrio dos particulares, por meio de mero instrumento particular a ser levado ao registro imobiliário. Deve, assim, como os loteamentos de terrenos, atentar ao que dispõe a legislação sobre parcelamento urbano do solo. Segundo previsto pelos artigos 10 e 11 da Lei nº6.766/1979 (que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências), o desmembramento de gleba em lotes depende da aprovação de projeto de desmembramento apresentado, por requerimento do interessado, à Prefeitura Municipal local, acompanhado de documentação específica e sujeito ao cumprimento de requisitos previstos nas disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situe ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas para os loteamentos. Assim, nada havendo nos autos além de instrumento contratual, subscrito pelos autores, que demonstra que eles alienaram o imóvel constante da matrícula nº30.680 do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP (a saber, um terreno constituído pelo lote 10 da Quadra 07, do loteamento denominado Parque Residencial Santo André, no Bairro do Campo Grande, sem numeração oficial, em Caçapava/SP) e, ainda, se, no mesmo contrato firmado, consta expressamente a entrega do referido bem em garantia da dívida contraída pelos adquirentes (os réus Benedito Alves dos Santos e Olívia Aparecia Bernardo, em razão do financiamento celebrado com a CEF), não há que se falar em anulação da averbação da alienação fiduciária procedida junto à matrícula do bem, porquanto está ela a refletir o teor daquilo que restou livremente pactuado entre as partes. Ainda que, na prática, tenham os autores acordado com os réus Benedito Alves dos Santos e Olívia Aparecia Bernardo a divisão dos tributos e despesas que recaem sobre o imóvel, conforme termo juntado às fls.113/15, o fato é que, de acordo com os elementos de prova carreados aos autos, houve a alienação do bem sob matrícula nº30.680 (e não de mera fração deste) àqueles, o que impõe a rejeição do pedido formulado na petição inicial, qual seja, de declaração de nulidade da restrição (alienação fiduciária) averbada junto à matrícula do bem no CRI, o que, obviamente, não obsta a que as partes busquem solver, através da via adequada, que não o bojo da presente ação, o impasse em questão. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 487, I do CPC, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser dividido pro rata entre os réus, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006565-98.2014.403.6327 - NEUSA JESUS DOS SANTOS CARVALHO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido José Carlos Lisboa de Carvalho. Aduz, em síntese, que é viúva de José Carlos Lisboa de Carvalho, o qual faleceu aos 21/10/2012. Formulou requerimento para concessão do benefício na via administrativa, que foi indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor. Alega, contudo, que seu marido trabalhava na empresa Dial Distrib. Associados Ltda. Com a inicial vieram documentos. O feito tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, mas, posteriormente, houve o declínio da competência em razão do valor da causa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação, com juntada de documentos. Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Durante o trâmite regular da demanda, a autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 170. Instado a se manifestar, o INSS informou concordar com o pedido de desistência, desde que a autora renuncie ao direito objeto deste processo (fls. 172/172v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exige o réu de fundamentar a recusa (AC 00256716420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ante o exposto, assiste fundamento a exigir do autor renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, que, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000139-29.2015.403.6103 - MARCOS RODOLFO FERREIRA NUNES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, através da qual pretende a parte autora que seja determinado ao INSS que implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com o pagamento de todos os atrasados desde a data do requerimento administrativo (13/12/2013), acrescidos dos consectários legais. Aduz o autor que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 164.376.250-5), porém, o benefício restou indeferido, ao fundamento de que foi apurada deficiência leve. Na contagem realizada pelo réu foi apurado até 13/12/2013, data da DER, 30 anos e 03 meses de tempo de contribuição. Todavia, sustenta que sofreu amputação do membro inferior esquerdo na altura do joelho, dificultando muito sua mobilidade e impossibilitando o exercício de sua atividade habitual, vez que permanece em pé durante a jornada de trabalho, o que caracteriza grau de deficiência grave, de modo que o tempo de contribuição apurado revela-se suficiente para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica. O autor apresentou quesitos, os quais foram acolhidos pelo Juízo, que apresentou novas formulações. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial, com juntada de documentos, e solicitou esclarecimentos, que foram prestados pelo perito do juízo. Manifestaram-se as partes, sem formular novos requerimentos de provas. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/10/2017. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado pela parte autora versa sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria previsto na Lei Complementar nº. 142, de 8 de maio de 2013, que Regulamenta o 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que entrou em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial (09/05/2013). A atual redação do parágrafo 1º do artigo 201 da CF decorre da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ficando assim o texto mencionado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Tem-se, então, como regra, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. De forma excepcional, no entanto, a própria CF admitiu exceção a essa regra, estabelecendo que Lei Complementar poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Assim, em atenção ao comando constitucional, a referida Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, criou uma espécie de aposentadoria especial para as pessoas deficientes, pois reduz o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e também a idade para quem for se aposentar por idade. Esta a redação de seu artigo 3º: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. No que se refere ao requisito atinente à deficiência, o artigo 6º, 1º, define que, sendo anterior à data da vigência da Lei Complementar 142/2013, a condição de deficiente deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. O artigo 7º-D do Decreto 8.145/2013 define a competência do INSS para a realização da perícia médica, com o intuito de avaliar o segurado e determinar o grau de sua deficiência, sendo que o 2º ressalva que esta avaliação será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários. Cumpre ressaltar que os critérios específicos para a realização da perícia estão determinados pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº1 /14, que adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF da Organização Mundial de Saúde, em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria - IFBra. A despeito da competência administrativa do INSS para realização da avaliação médica, não há que se falar em nulidade da perícia judicial, cujo objeto é certificar a capacidade de trabalho do segurado em face à sua deficiência, bastando que o perito seja médico regularmente inscrito no CRM e que atenda aos critérios definidos pela aludida legislação. Destarte, para fazer jus ao benefício exige-se a existência de deficiência e o cumprimento do período de carência. No caso concreto, o expert concluiu que o autor possui deficiência física de grau moderado, em razão de déficit locomotor MIE em decorrência de amputação no nível do joelho pós-acidente motociclístico em 1996 (fls. 89/90). Portanto, o requerente deverá comprovar o tempo mínimo de contribuição previsto no inciso II, art. 3º da Lei Complementar 142/13. Quanto ao histórico laboral e contributivo do autor, verifica-se que o INSS apurou 30 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço até 13/12/2013 (DER NB 164.376.250-5), conforme contagem administrativa de fls. 39v e 40. De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, posto que a parte cumpriu todo o período de carência (29 anos de tempo de contribuição, segurado com deficiência moderada) na condição de segurado com deficiência, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a DER do NB 164.376.250-5, em 13/12/2013, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar 142/2013. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerido através do processo administrativo NB 164.376.250-5, desde a DER (13/12/2013). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor

das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral)/Condendo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Candeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: RODOLFO MARCOS FERREIRA NUNES - Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência - DIB: 13/12/2013 (DER do NB 164.376.250-5) - CPF: 062517208/57 - Nome da mãe: Nair Amaral Nunes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Glíncias, 228, Jardim Motorama/SJCampos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004993-66.2015.403.6103 - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP252459 - POLIANA CARVALHO ROSA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela FUNDAÇÃO HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título dos primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e, ainda, sobre o terço constitucional de férias e férias indenizadas. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, além dos demais consectários legais. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos à conclusão aos 03/10/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Prejudicial de mérito: Prescrição. A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidente sobre as rubricas elencadas na inicial. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial ante o julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (Resp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação e de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicado, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afiançando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Implicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/09/2015, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, em 14/09/2010. Passo a análise do mérito propriamente dito. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: I - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduzem-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT. Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribucoes/tabelaincidenccontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade fazendária está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pela parte autora em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. 1. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do previsto pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Por outro lado, no tocante às férias gozadas ou usufruídas, é nítida a sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o

aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro GÓRGES FERREZ, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014. III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015. IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. V. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1549299 / RJ - Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - Segunda Turma - DJe 24/02/2016. Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária apenas na hipótese do adicional sobre férias indenizadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do artigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art. 28, 9º da Lei nº 8.212/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos: (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. 2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO. Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juízo era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnatrar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado. Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006. Assim, ante a fundamentação expendida, deve ser acolhido o pedido da parte autora para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, usufruídas e indenizadas, e os 15 primeiros dias de auxílio doença / acidente. Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado. A correção monetária é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgRg REsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: (1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica tributária que obriga a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA / ACIDENTE. (2) DECLARAR prescritas as parcelas referentes ao recolhimento da contribuição previdenciária anteriores a 14/09/2010, considerando a data do ajuizamento da ação (14/09/2015), consoante fundamentação; (3) Quanto aos valores pagos e não alcançados pela prescrição, DECLARAR o direito da parte autora à restituição dos valores recolhidos a esse título. Após em trânsito em julgado desta sentença, em sede de liquidação do julgado, caberá ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação das importâncias a serem restituídas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor pretendido para repetição do indébito (fls. 317) não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-31.2015.403.6103 - WASHINGTON LUIS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/04/1986 a 03/06/1988, na Panasonic do Brasil Ltda, e 03/12/1998 a 07/09/2014, na General Motors do Brasil Ltda, a fim de que, ao lado dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial, com todos os efeitos financeiros e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado ao autor trazer aos autos os laudos técnicos referentes aos períodos cuja especialidade lhe alegada. O autor apresentou novo PPP e o laudo técnico produzido pela empresa General Motors do Brasil Ltda, assim como laudo técnico emitido pela Panasonic do Brasil Ltda. Deu-se por citada o INSS e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Autos conclusos 03/10/2017. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Previamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe de 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Do agente eletricidade No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros;

classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54. Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo. Confira-se RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991), sendo cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exceto após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a alçada conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adota a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de que a exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. No caso em exame, os períodos controversos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima: Período 1: 08/04/1986 a 03/06/1988 Empresa: Panasonic do Brasil Ltda Funções e descrição das atividades: - 08/04/1986 a 31/01/1988: Auxiliar de Serviços Gerais (Setor Chaparia/Pintura) - 01/02/1988 a 03/06/1988: Oficial Pintor de Produção (Setor Chaparia/Pintura) Em ambos os períodos, as atividades consistiam em efetuar pintura (utilizando pistolas) em peças utilizadas na fabricação de Condicionadores de Ar. Agentes nocivos: Toluol, Xilol e Hidrocarbonetos aromáticos. Ruído de 78 dB(A)* indicação de exposição aos citados agentes de forma habitual e permanente. Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos) Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Provas: PPP fs. 62/62-vº Laudo técnico individual fs. 62/72 Diante das provas carreadas aos autos em relação ao período em análise, concluo ser possível o enquadramento, como especial, em relação ao qual demonstrada a exposição do autor aos agentes químicos apontados, pela submissão aos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Embora o PPP apresentado não contenha a indicação do NIT do responsável pelos registros ambientais, como arguido pelo INSS, tenho que tal lacuna restou suprida através da apresentação do Laudo Técnico Ambiental de fs. 119/121, subscrito por Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho, na forma exigida pelo 58, 1º da Lei nº 8.213/1991. Muito embora o PPP e o laudo apresentados registrem, em relação à exposição do autor aos referidos agentes químicos a existência de EPI eficaz, no caso concreto, o período em questão deve ser enquadrado como especial. Explico. Conforme exposto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Ressalto que não é a mera indicação, no PPP, de EPI eficaz que, por si só, tem condição de afastar a eventual especialidade do período pela exposição a agentes nocivos à saúde diversos do ruído. Entendimento nesse sentido deixaria o trabalhador desprotegido e vulnerável em termos sociais, já que o PPP é documento preenchido unilateralmente pelo empregador. Como já explicitado nesta decisão, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. A questão deve ser resolvida com base nas provas coligidas aos autos, cabendo ao autor a prova do fato constitutivo do direito alegado e ao réu a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, conforme dita o artigo 373, incisos I e II do CPC. Deveras, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Se houver divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI, deverá haver o reconhecimento da especialidade da atividade, pela aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário. Nesse sentido: (...) IV - o julgado rescindendo reconheceu este período como especial, com base na exposição aos agentes vapores de tintas e solventes. E a atividade desenvolvida pela requerente enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64; item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, que contemplam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos e compostos organonitrados, em face da exposição habitual e permanente a tintas e solventes. V - O empregador preencheu o formulário indicando que existia EPI eficaz e constou do julgado rescindendo que a utilização do EPI não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. VI - Correto ou não, o decism adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo, sopesando-os e concluindo pelo reconhecimento do labor em condições especiais, conforme pleiteado. VII - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, quanto ao agente agressivo ruído, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. VIII - Neste caso, embora o julgado rescindendo seja anterior ao julgamento do RE 664.335, a insalubridade questionada diz respeito à exposição aos agentes vapores de tintas e solventes e o Perfil Profissiográfico Previdenciário notifica a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. IX - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. X - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. (...) AR 00101075920154030000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - E. TRF3 - Terceira Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 No caso presente, entretanto, o réu se limitou a discorrer, na contestação, sobre a efetividade do EPI. Não diligenciou, em cumprimento ao disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, agregar aos autos documentos outros (como declarações e fichas de entrega/recebimento de Equipamento de Proteção Individual em nome do autor, laudos técnicos da empresa e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - P. R. R. A etc) que pudessem corroborar o lançamento da informação EPI eficaz no PPP e laudo apresentados. Embora conste dos autos o laudo técnico de fs. 119/121, apenas registra, de forma simplificada, a informação de que a empresa adota medidas de proteção individual (...), razão pela qual fornece e fiscaliza o uso de E.P.Is. Ora, nessa situação, tem-se que o autor logrou comprovar a exposição aos agentes químicos previstos na legislação de regência, de modo habitual e permanente, no período entre 08/04/1986 a 03/06/1988, e que o réu, ao revés, não diligenciou demonstrar que, durante a jornada de trabalho, o autor estava, de fato, protegido através do uso dos equipamentos de segurança que a empresa é obrigada a fornecer aos seus funcionários. Aplicável, assim, como acima mencionado, dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário. Com efeito, ao ser oportunizada a produção de provas pelas partes, o INSS nada requereu. Preclusão consumada. Reconheço, assim, o período de trabalho do autor na Panasonic do Brasil Ltda entre 08/04/1986 a 03/06/1988 como tempo especial. Período 2: 03/12/1998 a 07/09/2014 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Descrição das atividades: - 03/12/1998 a 31/12/2013: Maquinista Prensas - A (Controla a alimentação da linha, verificando o dimensional, posicionamento e introdução automática de blanks. Operar comandos elétricos ...); - 01/01/2014 a 28/02/2014: Montador de Autos - A (operar máquina de solda a ponto na montagem de subconjuntos...); - 01/03/2014 a 07/09/2014: Montador de Autos - A (operar máquina de solda a ponto na montagem de subconjuntos...); Agentes nocivos: - 03/12/1998 a 20/12/2013: Ruído: 91 dB(A)* atividades realizadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nos demais períodos (entre 21/12/2013 a 07/09/2014, consta do laudo apresentado que não houve exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos. Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Laudo Técnico de fs. 123/124 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fs. 125/127 - vº Observações Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, tem-se que, em tese, o período entre 03/12/1998 a 20/12/2013 (apenas) poderia ser enquadrado como tempo especial, porquanto restou demonstrado que o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fs. 101/102 (emitido pelo próprio INSS), o autor, nos períodos compreendidos entre 05/10/2001 a 04/11/2001, 12/09/2006 a 31/10/2006 e 31/01/2007 a 28/02/2007 (abrangidos pelo interregno acima analisado), esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31). Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. É que, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regra não se aplica ao período em questão, já que o autor não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) A corroborar o entendimento ora externado, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos em parte dos períodos requeridos como especiais. (...) AC 00048323720174039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 (...) Não há de se falar na

entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. No caso concreto, a fim de comprovar o tempo especial laborado no período de 2008/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2004 a 31/12/2005, na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, requer o autor que seja considerado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de paradigma, empregado de empresa terceirizada da Infraero. A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação. Essa é dilação do artigo 58, 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social); Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (...) 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Ora, o LTCAT com base no qual são preenchidos os PPPs é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s). Assim, estando os presentes autos devidamente instruídos com a documentação que, na forma da lei, é apta a fazer prova das condições em que desempenhadas as atividades laborativas do autor e não constando tenha ele requerido à empregadora (ou ex-empregadora), como facultado pela legislação, a retificação do PPP que afirma ser omissão em relação à indicação de agente prejudicial à saúde, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial na empresa, o que implicaria no afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado. Tal entendimento deve ser aplicado ao pedido de reconhecimento de tempo especial mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário de paradigma. Com efeito, ocorre que, mostra-se totalmente desarrazoado privilegiar conclusão firmada por perícia realizada por similaridade - no contexto acima delineado - em detrimento de documento oficial - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela própria empregadora (ApReeNec 00359735020124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PROVA PERICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES DEMONSTRADA POR SIMILARIDADE - IMPOSSIBILIDADE. I. Não é possível constatar atualmente as condições de trabalho entre 01.03.1973 e 03.06.2008 junto às empresas desativadas. Ademais, é ônus do autor a apresentação dos documentos comprobatórios de seu direito, tarefa da qual não se desincumbiu. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. III. O PPP apresentado não comprova as condições especiais de trabalho, visto que não está respaldado por profissional legalmente responsável pelos registros ambientais. IV. A comprovação da natureza especial das atividades é feita por meio de formulário específico e laudo técnico da empresa firmado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou, a partir de 05.03.1997, do perfil profissiográfico previdenciário, por meio de perícia técnica realizada no efetivo ambiente de trabalho, não sendo admitido o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. V. Agravo retido e apelação do autor improvidos. (Ap 00043245620104036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Nesse passo, impõe-se igualmente reconhecer que a prova oral requerida não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa. E não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial e prova oral. Cabe ao juiz - que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC). Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motuada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo. Repito que, estando o presente feito devidamente instruído com a documentação que a lei considera como apta e suficiente à comprovação do direito alegado, a realização de perícia na empresa e de prova oral se revela desnecessária e dispendiosa, razão por que ficam indeferidas. Pois bem. Em análise dos documentos acostados pelo autor, constata-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Infraero atesta a exposição do requerente, nos períodos de 20/08/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2004 a 31/12/2005, tão somente ao fator de risco RUIDO, em níveis de tolerância (68, 81, 84,9 e 66,4 dB(A)) abaixo do previsto na legislação de regência da matéria para caracterização da atividade especial (fls. 71/73). Os Laudos Técnicos Periciais acostados aos autos (fls. 91/135), além de não se referirem a situação específica do autor, também não informam a exposição do trabalhador a agentes insalubres. Nesse panorama, à vista da regra inserta no artigo 373, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que o(s) período(s) de trabalho anunciado(s) na exordial foi(ram) desempenhado(s) em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Do aluno-aprendiz O amparo legal ao aluno-aprendiz advém com o Decreto-lei nº 4.073/1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), a qual definiu, como objetivo dos cursos de aprendizagem, o ensino aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável e sob regime de horários reduzido, o cumprimento de tal objetivo, eram previstas três modalidades de estabelecimentos de escolas técnicas: federais, equiparadas e reconhecidas. As primeiras, mantidas e administradas sob a responsabilidade da União, as segundas, do Estado e do Distrito Federal e as últimas, dos Municípios e de pessoas de direito privado, autorizadas pelo Governo Federal (artigo 59, renumerado pelo Decreto nº 8.680/46). O Decreto-lei nº 8.590/46, que, dentre outras diretrizes, dispunha sobre a realização de exercícios escolares práticos, autorizou as escolas técnicas e industriais do Ministério da Educação a executarem encomendas para terceiros, entidades públicas ou privadas (artigo 1º) e a incorporação da renda bruta resultante dos serviços executados pelos alunos à receita da União (artigo 3º). Previa, ainda, a remuneração dos alunos em razão das encomendas realizadas (artigo 5º, 1º). Posteriormente, o Decreto-lei nº 4.073/42 sofreu alterações pela edição da Lei nº 3.552/59, que estabeleceu a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial. Mantida, contudo, a coexistência das escolas federais, estaduais, municipais e particulares (artigos 22 e 23), e a permissão para o atendimento de encomendas, com a participação dos alunos na remuneração prestada (artigo 32). Consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais, o tempo laborado na condição de aprendiz pode ser contado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que demonstradas a remuneração à conta do orçamento da União e a existência de vínculo empregatício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, no tocante ao período de 1º/02/1966 a 28/12/1967, reconhecido na sentença como tempo de demandante apresentou certificado de aprendizagem e certidão de serviço sob condições especiais, o tempo de serviço, do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de conclusão da fase escolar do curso de torneiro mecânico, onde é atestada a frequência escolar, não constando remuneração indireta à conta da dotação da União (identificador 198248). Assim, não estando comprovada a prestação pecuniária à conta do orçamento da União, não deve ser reconhecido como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Neste sentido, a súmula 96 do TCU (fl. 239, e-STJ, grifei). 3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt nos EDCI no AREsp 854.613/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2016; e AgRg no REsp 1.213.358/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.6.2016. 4. Recurso Especial não conhecido. REsp 1676809 / CE - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJe 10/10/2017 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAR COMPROVADA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 22/10/2012, contra decisão publicada em 15/10/2012, na vigência do CPC/73. II. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União (STJ, AgRg no AREsp 227.166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013). III. Concluindo o Tribunal de origem que o agravante não preenche os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço, como aluno-aprendiz, por não restar comprovado que recebia, a título de remuneração, alojamento, alimentação ou qualquer tipo de ajuda de custo ou retribuição pecuniária, à conta do orçamento, a modificação das conclusões do julgado implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, na via especial, em face da incidência da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1213358 / RS - Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES - STJ - Segunda Turma - DJe 02/06/2016 Nesse contexto, vem à tona a Súmula 96 do TCU, segundo a qual, para o reconhecimento da atividade de aprendiz, necessário que seja comprovada a retribuição à conta do Orçamento. In verbis: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno - aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. A referida Súmula e entendimento nela consagrado tem aplicação em situações em que a atividade de aprendiz dá-se perante escola pública profissional, o que é diferente quando a condição de aprendiz decorre de contrato de trabalho. O desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida, inclusive para fins previdenciários, se o trabalho nela desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie. Não há que se confundir a figura do aprendiz com a do estudante de Escola Técnica Industrial, cujo cômputo previdenciário somente se legitima mediante o recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na condição de segurado facultativo. Nesse sentido, já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA. 1. O vínculo de aprendizado deve ser considerado para fins previdenciários (Art. 58, XXI, do Decreto 611/92) com base na Súmula 96, do Tribunal de Contas da União. 2. O desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida se o trabalho nela desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie, independentemente da nomenclatura. Precedentes. 3. Apelação desprovida. AC 00032945020144036111 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 No caso concreto, pretende o autor seja computado, como tempo de contribuição, o período em que foi aluno-aprendiz da Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, entre 1969 e 1975, ao fundamento de que, como forma de remuneração aos serviços prestados, recebia o ensino e alimentação. Para a prova do direito alegado, apresentou nos autos o documento de fls. 80, a saber, declaração emitida pela Escola Técnica Estadual Cônego José Bento relatando que o autor, nos anos de 1969 a 1975, esteve matriculado no Curso Ginásio Agrícola e Técnico em Agropecuária, e que teve para o desenvolvimento de seu aprendizado o fornecimento de bolsa de estudo, na forma de alimentação e estudos, e não houve incidência de desconto previdenciário. Não há prova de vínculo de emprego, tampouco do recebimento de remuneração por empregador ou ente público que custeie a escola. O aprendizado constitui consequência lógica dos estudos e, portanto, não os remunera, e a alimentação fornecida no período em que realizado o curso, isoladamente, não retribui eventual força de trabalho empregada, apenas lhe confere condições básicas de desempenho. Se o autor frequentou escola técnica, não dispondo de recursos da União e não tendo comprovado o pagamento dos seus serviços, nem qualquer vínculo empregatício naquele período, não há que se falar em averbação de tempo como aluno aprendiz. Portanto, o pedido destes autos, qual seja, de revisão de benefício previdenciário mediante o prévio reconhecimento de tempo de serviço/contribuição como aprendiz, é igualmente improcedente. Assim sendo, verifico não haver nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo (NB 158.999.893-3), com DER 24/09/2012, uma vez que, não comprovado o caráter especial da atividade exercida no nos períodos de 20/08/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2004 a 31/12/2005, na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, tampouco o tempo de aluno aprendiz, não fez o autor à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-37.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO CRUZ/SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 -

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a anulação do processo de consolidação da propriedade a favor do fiduciário efetivada com base na Lei nº 9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento. Requer, também, a revisão do contrato de financiamento, sob o argumento de que o agente financeiro cometeu abusos e irregularidades, assim como, pretende que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com documentos. Conforme determinado pelo juízo, o autor emendou a inicial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de carência de ação, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso do autor para determinar a suspensão de todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade. Houve réplica. Em especificação de provas, a CEF apresentou cópia integral do processo extrajudicial de consolidação da propriedade e informou não possuir outras provas a produzir, e a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar irregularidades no que tange à captação de juros. Manifestou-se o autor acerca dos documentos acostados pela CEF. Vieram os autos conclusos para sentença em 08/11/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, e a produção das prova pericial contábil requerida pelo autor não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, conforme se depreende da fundamentação a seguir expendida, razão pela qual resta indeferida. Afásto a alegação de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF, porquanto o objetivo da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial é de anulação da consolidação da propriedade efetivada em favor do credor fiduciário com base na Lei nº 9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento. A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual, entretanto, em razão de suposto inadimplemento por parte do devedor fiduciante, foi executado, culminando na consolidação da propriedade ora reprochada. Ab initio, cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não aquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas eventuais outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. No caso, observa-se que o procedimento extrajudicial levado a efeito pelo CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente a aquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97-Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, momento no que tange à certidão da matrícula do imóvel (fs.61) confirmando a regular notificação feita ao devedor fiduciante (processo de intimação protocolizado no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí sob número 206.087), bem como certidão positiva informando o transcurso do prazo sem purgação da mora, emitida pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP (fs. 196). A não apresentação da cópia da intimação pessoal do devedor fiduciante, não obsta a presunção de veracidade que goza a certidão lançada pelo Oficial do Cartório de Imóveis desta Comarca, justificando a notificação dos devedores fiduciantes para purgação da mora, bem como informando o transcurso do prazo sem a prática do ato em alusão, conforme jurisprudência de nossos tribunais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. ARREMATACÃO DE IMÓVEL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado. 2. No que se refere à alegação de omissão sobre a ausência de notificação para pagamento da dívida, esta não subsiste. Conforme afirmado no acórdão, há certidão lançada pelo Oficial do Cartório de Imóveis de Contagem informando a regular notificação do devedor, certidão essa que goza de presunção de veracidade. 3. Em relação ao pedido de devolução da diferença entre o valor da arrematação do bem e o valor da dívida, houve omissão no acórdão recorrido. 4. Todavia, embora o contrato de financiamento contenha cláusula de restituição da diferença de valores, não há qualquer prova nos autos de que a instituição financeira esteja em mora no cumprimento dessa cláusula contratual. 5. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para suprir omissão referente ao pedido de restituição de valores decorrentes da execução do imóvel, mantendo-se a sentença de base no ponto. (EDAC 00413121720124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/05/2015 PAGINA:1919.) (grifei). No que tange à afirmação do autor de que a ré não o teria notificado da data dos leilões, revela-se inapropriada ao caso concreto, uma vez que não versa sobre impugnação de execução extrajudicial de contrato assentada no Decreto-lei nº 70/66, mas sim de consolidação de propriedade imobiliária arremada no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, a qual, em seu artigo 27, prevê a realização de leilão apenas após a consolidação da propriedade ao credor, questionada nestes autos. Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora extemado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento, não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. (AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451.) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJJ DATA:31/08/2011 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se o prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-89.2016.403.6103 - ANTONIO OLAVO MIRANDA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 19/09/1984 a 27/01/1989, na Avibrás Indústria Aeroespacial S.A., e 19/11/2003 a 14/12/2005, na Eaton Ltda, com o cômputo de todos, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição (NB 144.680.401-9), desde a data da DER (22/08/2007), com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor juntou PPP atualizado e Laudo Técnico da empresa Eaton Ltda, bem como cópia legível do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período de 19/09/1984 a 27/01/1989. No mérito, aduz prejudicialmente pela ocorrência da prescrição, e prossegue pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Autos conclusos para sentença aos 31/10/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Da falta de interesse de agir. De antemão, constato a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 19/09/1984 a 27/01/1989, na Avibrás Indústria Aeroespacial S.A., uma vez que já enquadrado dessa forma pelo INSS no bojo do processo administrativo (NB 144.680.401-9), conforme documento de fs.245/270. Assim, quanto a este ponto, deverá o feito ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC. Da prescrição. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando-se que entre a data da concessão do benefício que se pretende revisar (22/08/2007) e a data de ajuizamento da ação (26/02/2016), transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, verificam-se prescritas as parcelas pretéritas a 26/02/2011. Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflorado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a

prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituíu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissional previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissional já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 0.959/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do Laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relator Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais e cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03 - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (p.u. do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos ainda controversos nos autos estão detalhados abaixo, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 19/11/2003 a 14/12/2005, Empresa: Eaton Ltda/Funcionário/Atividades: - Operador de Máquina: Prepara e operar máquinas operatrizes do setor produtivo, efetuando ajustes, regulagens, troca de ferramenta, lubrificação (...). Agentes nocivos Ruído: de 93,5 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99/Processo: PPP de fs. 77/78 e 141/143 Laudo Técnico Individual de fs. 146/149 Observações: Consta do Laudo Técnico a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso de EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 19/11/2003 a 14/12/2005, na Eaton Ltda, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Em contestação, alega o INSS que o autor não faz jus à conversão pretendida em relação aos períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, que não podem ser considerados como tempo especial, mas não há qualquer prova nos autos que o requerente fruía do benefício por incapacidade no período acima reconhecido. À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para reconhecer como tempo especial o período de trabalho do autor de 19/11/2003 a 14/12/2005, na Eaton Ltda, o qual deverá ser convertido em tempo comum e averbado pelo INSS, e para determinar a autarquia previdenciária a revisão da aposentadoria NB 144.680.401-9, desde a respectiva DIB, com todos os consectários legais. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, debarrem de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com relação ao pedido de enquadramento do período de trabalho do autor entre 19/09/1984 a 27/01/1989, na Avibrás Indústria Aeroespacial S.A., como tempo especial, porquanto já reconhecido desta forma pelo INSS, no bojo do processo administrativo (NB 144.680.401-9); 2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 19/11/2003 a 14/12/2005, na Eaton Ltda, o qual deverá ser averbado pelo INSS; b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 144.680.401-9 (DER 22/08/2007); c) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.680.401-9), desde a DIB (22/08/2007). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.) Condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 26/02/2011, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral). Em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 22/08/2007 (NB 144.680.401-9), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indébito. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, consoante 8º e 19º do artigo 85, NCP. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: ANTONIO OLAVO MIRANDA - Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 14/12/2005 - CPF: 031.468.318-64 - Nome da mãe: Maria Benedita Caputo Miranda - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Raimundo Barbosa Nogueira, 260, apto 32, SJCampos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-50.2016.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARCONDES (SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja determinado às rés que limitem os descontos de empréstimos consignados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos. Aduz, em síntese, que é servidor público municipal, e durante muito tempo fez horas extras, o que fazia com seu salário dobrasse de valor. Alega que fez empréstimos consignados em folha de pagamento, contudo, em outubro de 2015, foi proibida a realização de horas extras pelos servidores municipais. Afirma que os empréstimos consignados levavam em consideração seu salário bruto, acrescido das horas extras, razão pela qual os atuais descontos ultrapassaram em muito o limite de 30% de seus rendimentos. Com a inicial vieram documentos. Conforme determinado pelo juízo, houve emenda à inicial. Deferida a tutela de urgência para determinar às rés que tomem as providências necessárias à adequação dos descontos de empréstimos consignados à margem consignável da folha de pagamento do autor, devendo os descontos relativos ao contrato firmado com a CEF serem limitados a 15% (quinze por cento) da remuneração bruta, após os descontos de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária. O autor promoveu aditamento à inicial, na forma do art. 303, 1º, I do CPC. Citado, o Município de São José dos Campos ofereceu contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. A CEF juntou documento para comprovar o cumprimento da tutela antecipada. Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 30/11/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, impõe-se reconhecer a legitimidade do Município de São José dos Campos/SP para figurar no feito, ante a efetiva participação do ente público na relação jurídica combatida. Com efeito, em análise dos autos depreende-se que o autor celebrou contrato de empréstimo consignado em folha junto à Caixa Econômica Federal - CEF, cabendo a seu empregador, o Município de São José dos Campos/SP, o desconto do valor, com o repasse à instituição financeira. Outrossim, conforme consta dos autos, A carta margem foi fornecida pelo empregador que determinou parcela máxima admitida de acordo com a sua renda para contratações de crédito junto a instituições financeiras. Contratação e renovação foram devidamente averbadas em sua folha de pagamento pela fonte pagadora, confirmando o procedimento realizado pela agência (fs. 28). Trata-se, em verdade, de responsabilidade solidária da CEF e da Prefeitura de São José dos Campos/SP, que concorreu culposamente com o evento ao autorizar o desconto na folha de pagamento do servidor de prestação de empréstimo acima do limite de 30%, razão pela qual verifico a legitimidade desta para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim sendo, constata-se que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pois bem. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a tutela pleiteada pelo autor, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido (fs. 41/44), os quais adoto como razão de decidir. No caso concreto, pretende o autor que seja determinado às rés que limitem os descontos de empréstimos consignados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos. O autor alega que em razão de conduta da segunda ré (Município de São José dos

Campos) que impediu seus servidores de continuar a fazer horas extras, teve uma redução drástica em seu salário, em razão do que não está conseguindo cumprir com o pagamento dos empréstimos consignados que contratou. Alega, ainda, que o Município de São José dos Campos não delimita qual a margem consignável de cada servidor. A Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, especificou o limite de 35% para desconto nos rendimentos, com a ressalva de que 5% serão destinados às despesas com cartão de crédito, ou seja, remanesce o limite de 30% para descontos em folha de pagamento. Vejamos: (...) Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho. VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015) Iº Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado. 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. (...)O autor demonstrou que firmou contrato de empréstimo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que os pagamentos das prestações são feitas através de desconto em folha de pagamento, conforme revelam os documentos de fs.25/33. Os documentos de fs.29/33 (cópias de demonstrativo de pagamento do autor) revelam que os descontos a título de empréstimo consignado ultrapassam em muito 30% de seus rendimentos. Nesta modalidade de empréstimo são recorrentes os casos em que se compromete parte essencial dos rendimentos do mutuário, em manifesto confronto com os diplomas legislativos que autorizam e regulamentam o desconto em folha de pagamento, momento as disposições da Lei 10.820/03. Deste modo, deve-se chegar ao equilíbrio entre os preceitos que asseguram o cumprimento de um contrato e aqueles que protegem a dignidade da pessoa. O autor trouxe elementos que demonstram o desrespeito à margem consignável, conforme fs.29 e seguintes, em razão do acúmulo de contratos - uma vez que há menção ao contrato com a CEF e, também, com a CRESSEM -, sem prejuízo de outros documentos. Observo que o autor, cujos vencimentos ultrapassam R\$6.000,00 (seis mil reais), recebeu apenas R\$101,46 (cento e um real e sessenta e seis centavos), relativo ao mês de novembro/2015 (fl.32), situação esta que se repete em outros meses. Observo, ainda, que nos documentos de fs.29/33, o campo relativo à Margem Consignável encontra-se sem preenchimento pelo órgão pagador. Pois bem, parece-me óbvio que o respeito à margem consignável é objeto a ser considerado por conta da necessidade de manutenção de recursos financeiros mínimos à subsistência da parte autora, sem prejuízo de estabelecer a garantia de pagamento das dívidas contraídas. Esse raciocínio tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, III, da CF. Assim, havendo, no caso, dois empréstimos tomados pelo autor, sendo um deles, de maior monta, com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o limite para cada um, a fim de se respeitar o percentual de 30% (trinta por cento) eleito pela jurisprudência deveria ser de 15% sobre a remuneração bruta para cada um dos dois empréstimos contratados, após os descontos do Imposto de Renda e previdenciários. Ressalvo, todavia, que o empréstimo consignado em folha de pagamento com a instituição CRESSEM, não pode sofrer limitação por este Juízo, uma vez que tal ente sequer faz parte do polo passivo do feito, não podendo ter sua esfera de direitos atingida por uma decisão judicial cuja pretensão, até o momento, não lhe foi dirigida. De qualquer sorte, ante a constatação da existência de dois empréstimos consignados - com a CEF e CRESSEM - e, a fim de ver respeitada a margem consignável do autor, os descontos relativos ao empréstimo da ré CEF deverão limitar-se a 15% sobre a renda bruta do autor, após os descontos do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, consoante remansosa jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN{AGARESP 201101815481. RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/09/2014 ..DTPB;}PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 2. Agravo legal não provido. (AI 00108697520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.) Observa-se, ademais, que o entendimento acima externado também tem ampla aplicação aos servidores públicos. O recém-editado Decreto nº 8.690/2016, de 11/03/2016, dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, e também determina, em seu artigo 5º, um limite para descontos consignados na folha de pagamento de servidores de âmbito federal, o que deve ser aplicado analogicamente aos servidores de outros entes federativos. Neste sentido, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. 1. O decisor julgou, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoou da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN{AGRESP 201303583978, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB;}Deveras, acerca da aplicabilidade da normatização federal aos empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público de todos os entes públicos, para limitar a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade, verifica-se pacificada a jurisprudência do STJ, in verbis: EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. NATUREZA ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. 1. O Tribunal de origem consignou que se as prestações não podem ultrapassar a 50% dos vencimentos da servidora, afigura-se viável, pelo princípio da razoabilidade limitar os descontos a 30% (trinta por cento) do valor dos seus vencimentos, que são depositados em conta corrente, mas nem por isso perdem a natureza alimentar. 2. É pacífico o entendimento do STJ de que os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2015). 3. Com efeito, os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. (AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014). 4. O decisor veragastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN{RESP 201700404690, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2017 ..DTPB;}Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela deferida às fls.41/44, para determinar às rés que tomem as providências necessárias à adequação dos descontos de empréstimos consignados à margem consignável da folha de pagamento do autor, devendo os descontos relativos ao contrato firmado com a CEF serem limitados a 15% (quinze por cento) da remuneração bruta, após os descontos de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária. Condono as rés, solidariamente, ao pagamento das despesas do autor e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma dos artigos 85, 2º e 8º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a procedência do pedido em face do Município sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEIMENTO COMUM

0002456-63.2016.403.6103 - ADILSON MARQUES DA CUNHA(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Vistos em sentença. ADILSON MARQUES DA CUNHA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinado à ré que assegure ao autor o direito à acumulação de seus proventos como militar inativo, decorrentes do cargo técnico que foi titular (Oficial Aviador), com o percebimento dos vencimentos do cargo de Professor Titular do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, sem que seja descontado de qualquer importância a título de adequação a título constitucional, bem como a restituição da importância de R\$121.122,31, indevidamente descontada de seus proventos desde o mês de maio de 2011, acrescida dos consectários legais. Aduz o autor que os proventos de aposentadoria e os vencimentos de professor do ITA devem ser considerados individualmente (e não em conjunto) para o fim de não superar o teto constitucional, por se tratar de cargos acumuláveis legalmente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença em 25/10/2017. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Cinge-se a discussão nestes autos à aplicação do teto constitucional, previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, a soma de proventos de aposentadoria com vencimentos recebidos em outro cargo público. O artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. Da leitura do texto constitucional depreende-se que o dispositivo faz menção à incidência do limite sobre a remuneração, o subsídio, os proventos, as pensões e outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não. A seu turno, o artigo 37 da Constituição Federal, de forma genérica, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria oriundos do regime próprio de previdência dos servidores públicos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, porém faz ressalva expressa, dentre outros, quanto aos cargos cuja acumulação é autorizada constitucionalmente: 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. A Constituição expressamente autoriza a acumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, nos termos do art. 37, XVI. Destarte, impõe-se conjugar os dispositivos supra, de modo a não esvaziar o sentido da norma constitucional que autoriza a acumulação de cargos públicos, bem como da norma que permite a percepção cumulada de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo acumulável. Nesse passo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado a favor da interpretação lógico-sistemática da norma, com vistas a evitar o favorecimento dos entes públicos em detrimento do servidor que desempenha suas atividades através de mais de um órgão ou entidade da Administração. Assim, aquela Egrégia Corte manifestou-se no sentido de que, no caso de recebimento concomitante de vencimentos ou de proventos de aposentadoria decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição, o teto remuneratório deve incidir sobre cada vínculo individualmente. Vejamos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela Universidade Federal do Ceará, ora recorrente, contra a decisão do Juiz de primeiro grau que deferiu pedido de tutela antecipada para determinar que a instituição de ensino recorrente se abstenha de considerar de forma conjunta, para fins de observância do teto previsto no art. 37, XI, da CF, os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, ora agravado, em razão do exercício autorizado dos cargos de Procurador do Estado e de Professor do Magistério Superior da UFC, devendo considerá-los isoladamente para o referido fim (fl. 106). 2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: Na hipótese, não antevejo, ao menos neste juízo de delibação, característico das tutelas de urgência, plausibilidade nas alegações vertidas pela recorrente. Isso porque esta Corte Regional tem entendido que, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos, tal qual o caso dos autos, a regra constitucional prevista no art. 37, XI, deve ser interpretada no sentido de que o teto remuneratório se aplica isoladamente a cada um dos cargos. Confira-se, apenas a título ilustrativo, o aresto a seguir reproduzido, da relatoria do Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto Neto: (...) Com base em tais considerações, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto. (fls. 107-108, grifo acrescentado). 3. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que tratando-se de acumulação lícita de cargos públicos é possível a percepção de remuneração acima do teto constitucional, devendo os cargos serem considerados isoladamente para este fim (AgInt no RMS 36.128/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24/3/2017) (grifo acrescentado). Nesse sentido: RMS 33.134/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Seção, DJe 27/8/2013. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a

controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (RESP 201702170515, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA23/10/2017 ..DTJPE).Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE 612.975/MT, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 377), fixou a seguinte tese, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02.05.2017: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Tal entendimento é plenamente aplicável ao presente caso, no qual o autor, percebendo proventos como militar inativo, decorrentes do cargo técnico que foi titular (Oficial Aviador), vem sofrendo a incidência do abate-teto sobre os vencimentos do cargo de Professor Titular do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA. Acerca da possibilidade de cumulação dos proventos de aposentadoria militar com os vencimentos do cargo de professor, colaciono o aresto: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ACUMULAÇÃO. PROVENTOS E VENCIMENTOS. MAGISTÉRIO. ART. 37, XVI E XVII, E 10 DA CF/88. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE MILITAR TÍPICA. 1. A interpretação da Administração Pública, que considerou ilícita a cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo de professor do ensino básico de instituição pública, em razão da condição de Oficial de Reserva da Marinha, não merece respaldo. 2. A jurisprudência desta Corte, em consonância com o entendimento do e. STJ, tem se posicionado no sentido de que a vedação à acumulação de cargos de militares refere-se apenas às funções típicas das Forças Armadas, razão pela qual deve ser afastada a incidência do disposto no art. 142, 3º, II, da CF na hipótese em exame, uma vez que a função exercida na área de engenharia não possui caráter exclusivamente militar. Precedentes. 3. Primeira apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. Segundo apelo não conhecido devido à preclusão consumativa. (APELREEX 00208834720104025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.) Portanto, sendo o caso de acúmulo de benefícios decorrentes de acúmulo constitucionalmente garantido de cargos ou empregos, há direito à consideração singular deles para efeito do teto remuneratório, bem como à restituição dos valores indevidamente descontados. Instar consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado. Por fim, é devida a correção monetária incidente sobre os valores a serem pagos pela ré. Isso porque a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem em enada mais importa senão uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora (STJ, REsp 244296/RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha; DJ 05/08/2002). Entretanto, quanto aos juros de mora, incidentes sobre as prestações de caráter eminentemente alimentar, entende que são devidos a partir da citação válida do devedor, conforme reiterada jurisprudência (REsp. 552437/SC). Anoto que, conquanto o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da procedência da tutela invocada, não vislumbro comprovado perigo de dano à parte a fundamentar a concessão de tutela provisória, uma vez que terá seus direitos resguardados mediante restituição dos valores indevidamente descontados, em sede de liquidação de sentença. Por derradeiro, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, para determinar à ré que se abstenha de efetuar o desconto, nos vencimentos do autor no cargo de Professor Titular do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a título de abate-teto, dos valores que, na soma destes com os proventos recebidos como militar inativo, superem o teto previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. Condene a União Federal à restituição dos valores descontados dos vencimentos do autor a esse título desde maio/2011, acrescidos de correção monetária e juros de mora. O valor apurado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela pela ré com correção monetária, e juros de mora desde a citação válida, seguindo os índices disciplinares no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral). Condene a União ao pagamento das despesas da parte, além de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor a ser restituído não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-52.2016.403.6103 - HILDO BARRETO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 18/09/1992 a 01/05/1993, na Inbrac S/A Condutores Elétricos, 09/08/1993 a 01/06/1994, na Universal Armazéns Gerais e Afiliadas Ltda, e 01/08/2000 a 03/06/2014, na Prosegr Brasil S/A - Transporte de Valores e Segurança, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria especial (NB 168.242.817-0) desde a DER (02/09/2014), acrescido de todos os consectários legais. Requeru, subsidiariamente, no caso de não ser apurado tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/11/2017. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento desde órgão jurisdicional. De antemão, constato a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 18/09/1992 a 01/05/1993, na empresa Inbrac S/A Condutores Elétricos, uma vez que já enquadrado dessa forma pelo INSS no bojo do processo administrativo (NB 168.242.817-0), conforme documento de fls. 75/77. Assim, quanto a este ponto, deverá o fôro ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC. No mais, passo a analisar as questões prejudiciais arguidas pelo INSS. Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, tal questão não apresenta qualquer pertinência nos autos, haja vista que não se trata de pedido revisional, mas sim, de concessão originária do benefício de aposentadoria. Da Prescrição Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando-se que entre a DER e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas. Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assessoria de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e Resp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado

contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observe que os períodos ainda controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 09/08/1993 a 01/06/1994 Empresa: Universal Armazéns Gerais e Alfândegas Ltda/Função/Atividades: Guarda (Vigilante Armado): Na execução de suas atividades portava arma de fogo, revólver calibre 38, de modo habitual e permanente. Agentes nocivos: Arma de fogo. Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Provas produzidas: DSS/8030 de fs. 18. Laudo Técnico Individual de fs. 20/21 PPP de fs. 52v/53. Observações: Consta nos Formulários o uso de arma de fogo. Período 2: 01/08/2000 a 03/06/2014 Empresa: Prosegur Brasil S/A - Transporte de Valores e Segurança/Função/Atividades: 01/08/00 a 31/07/01: Vigilante Carro Forte - executa suas atividades portando arma e fogo calibre 12 e 3801/08/01 a 03/06/14: Vigilante Chefe de Equipe - executa suas atividades portando arma e fogo calibre 12 e 38. Agentes nocivos: Arma de fogo. Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Provas produzidas: PPP de fs. 24/24v e 55v/56. Observações: Consta nos Formulários o uso de arma de fogo. Assim, os períodos de trabalho do autor de 09/08/1993 a 01/06/1994, na Universal Armazéns Gerais e Alfândegas Ltda, e 01/08/2000 a 03/06/2014, na Prosegur Brasil S/A - Transporte de Valores e Segurança, nos termos da fundamentação acima, devem ser reconhecidos como tempo especial, já que comprovada a exposição a agente agressivo à saúde e integridade física. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fls. 75/77), tem-se que, na DER do NB 168.242.917-0 (02/09/2014), o autor contava com 23 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m reconhecido pelo INSS 02/01/1985 30/07/1986 1 6 28 reconhecido pelo INSS 01/08/1986 01/08/1992 6 - 1 reconhecido pelo INSS 18/09/1992 01/05/1993 - 7 14 reconhecido em sentença 09/08/1993 01/06/1994 - 9 23 reconhecido pelo INSS 04/08/1994 28/04/1995 - 8 25 reconhecido em sentença 01/08/2000 03/06/2014 13 10 3 Soma: 20 40 94 Correspondente ao nº de dias: 8.494 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 7 4 Em contrapartida, observe que a parte autora requere subsidiariamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. Assim, somado o período especial acima com aqueles já reconhecidos na seara administrativa, além dos demais períodos comuns (fls. 70/70v), tem-se que, na DER do NB 168.242.917-0 (02/09/2014), o autor contava com 38 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Atividades profissionais Esp. Período Atividade especial admissão saída a m d m BONANNO CRUZ 01/05/1979 18/09/1979 - 1 18 - - - - - SCHRADER INTERNACIONAL X 01/01/1985 01/08/1992 - - - 7 1 INBRAC CABOS S/A X 18/09/1992 01/05/1993 - - - 7 14 UNIVERSAL ARMAZENS X 09/08/1993 01/06/1994 - - - 9 23 GATES DO BRASIL X 04/08/1994 28/04/1995 - - - 8 25 GATES DO BRASIL 29/04/1995 01/02/1997 1 9 3 - - - ENGESERV SERVIÇOS 15/02/1997 15/05/1997 - 3 1 - - - ENGESEG EMPRESA 16/05/1997 30/09/2000 3 4 15 - - - PROSEGUR BRASIL X 01/08/2000 03/06/2014 - - - 13 10 3 Soma: 4 17 37 20 41 66 Correspondente ao nº de dias: 1.987 11.894 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 21 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 168.242.917-0 em 02/09/2014. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com relação ao pedido de enquadramento do período de trabalho do autor entre 18/09/1992 a 01/05/1993, na empresa Inbrac S/A Condutores Elétricos como tempo especial, porquanto já reconhecido desta forma pelo INSS, no bojo do processo administrativo (NB 168.242.817-0); 2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 09/08/1993 a 01/06/1994, na Universal Armazéns Gerais e Alfândegas Ltda, e 01/08/2000 a 03/06/2014, na Prosegur Brasil S/A - Transporte de Valores e Segurança, os quais deverão ser averbados pelo INSS; b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 168.242.917-0 (DER 02/09/2014); c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 168.242.917-0 desde a DER 02/09/2014. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor; d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 3º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: HILDO BARRETO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) - DIJ: 02/09/2014 (DER do NB 168.242.917-0) - CPF: 033.131.768/01 - Nome da mãe: Maria Barreto de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Osvaldo Scavone, 97, Jardim Primavera, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação do valor devido (fs. 39 e seguintes) não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-59.2016.403.6103 - MARCOS LUIZ SERRAMBANA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum objetivando revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.605.992-1) considerando no cálculo do salário de benefício a média das 80% (oitentapor cento) maiores contribuições realizadas, inclusive as anteriores a julho/1994, desde que resulte em aumento no benefício atual, e determine assim a concessão do melhor benefício ao Requerente, com a incidência do fator previdenciário de 0,9930, e consequente revisão da renda inicial, bem como pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Aduz o autor que, pela regra geral vigente na ocasião da concessão do benefício (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99), a renda mensal do benefício deveria considerar todo o período contributivo, e não apenas no período posterior a julho de 1994. E, em relação à atividade principal foi considerado o tempo de contribuição de 30 anos e 05 meses, todavia, sempre laborou em duas atividades, o que implica na revisão do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Concedida a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. O autor juntou cópia integral do processo administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/11/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC. Ab initio, ressalto que o fato de haver processo administrativo em curso alterando a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, conforme informa o INSS, não afasta o interesse de agir na presente ação, porquanto não houve decisão final administrativa. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral com base na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, na hipótese de eventual procedência do pedido, deve incidir o enunciado da alínea d, segundo o qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando a data de ajuizamento da ação em 01/06/2016, em caso de procedência da demanda, considero-se-ão prescritas apenas as parcelas anteriores a 01/06/2011. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a revisão do benefício que percebe atualmente, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994, bem como a alteração do fator previdenciário. Destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatado que no caso do autor há a aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. No caso, o autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 24/01/2007 (fs. 32), o que indica que o respectivo cálculo deveria observar o disposto na Lei nº 9.876/1999, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, abaixo transcrito: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) As alíneas b e c, citadas no dispositivo em questão, referem-se aos beneficiários de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei nº 9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, dentre outras alterações na Lei nº 8.213/91, trouxe, ainda, regras atinentes ao cálculo do salário de benefício. Vejamos. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003) 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala. 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial. 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um terço avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta e seis avos da referida média. Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (prevista na alínea c do inciso I, do artigo 18, da Lei nº 8.213/91), é aplicada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Em seguida, aplica-se a porcentagem correspondente a 70% da média, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, ou seja, para cada ano de contribuição, até o máximo de 100% do salário de benefício. Consoante disposto no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, no caso do segurado contar com menos de 60% (sessenta por cento) de contribuições no período compreendido entre julho de 1994 e data de início do benefício, não será meramente utilizada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, mas, sim, a utilização de cem por cento de todo o período efetivamente contribuído, com o divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do número de competências existentes entre 07/1994 até a data do benefício. De outra banda, se o segurado contar com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, será utilizado como divisor o percentual correspondente ao total de contribuições. Por fim, se não houver contribuições depois de julho de 1994 (Período Básico de Cálculo - PBC) o valor do benefício será de um salário-mínimo. Feitas estas considerações, verifico que a situação do autor se enquadra especificamente na hipótese do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Tal panorama esclarece o porquê o benefício do autor não poderia mesmo refletir o exato montante dos salários-de-contribuição existentes. Só foram considerados os 80% maiores salários-de-contribuição e foi aplicado o fator previdenciário (de incidência obrigatória, naquele momento, ao tipo de benefício escolhido pela autora). Diferente era a sistemática de cálculo dos benefícios anteriormente à Lei nº 9.876/1999, pois o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim sendo, a parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação

previdenciária. Outrossim, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de comandos normativos de regras cogentes e constitucionais. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afirmou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetivadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisficou esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6 é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuida exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17) Dessa feita, conclui-se que a conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisdição da E. TRF da 3ª Região- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DÍVISO MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuda no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria aplicada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão juntada aos autos. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afirmou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e 2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do NCP. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00098382520174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017) Dessa forma, não cabe cogitar do direito à revisão do benefício na forma pretendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário. Igualmente não merece acolhida a pretensão de fazer incidir o fator previdenciário de 0,9930 no benefício do autor. Alega a parte que em relação à atividade principal foi considerado o tempo de contribuição de 30 anos e 05 meses, todavia, sempre laborou em duas atividades. A concessão de benefício previdenciário a quem trabalhou em dois ou mais empregos ou teve duas atividades ao mesmo tempo, mas, no momento de requerer o benefício, não satisfaz as condições legais em relação a nenhuma dessas atividades, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91. Destarte, verifica-se legítimo o procedimento adotado pela autarquia previdenciária na apuração do fator previdenciário. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003890-87.2016.403.6103 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o reconhecimento do período de trabalho comum de 20/08/1973 a 04/02/1976, na empresa Alpargatas S.A., e 25/05/1977 a 31/12/1978, na empresa Fischer Controls Indústria e Comércio Ltda, com o cômputo de todos, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.958.060-8), desde a DER (05/11/2015), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. O autor apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/10/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor o reconhecimento do período de trabalho comum de 20/08/1973 a 04/02/1976, na empresa Alpargatas S.A., e 25/05/1977 a 31/12/1978, na empresa Fischer Controls Indústria e Comércio Ltda, com o cômputo de todos, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO EMPREGADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91). III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e as dadas do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. IV - A extemporaneidade da CTPS do autor relativamente ao período iniciado em 01.12.1978, eis que emitida em 27.07.1981, foi suprida pela ficha de registro de empregado, que constitui prova material plena da validade do vínculo empregatício alegado. V - O conjunto probatório dos autos demonstra a validade dos vínculos empregatícios mantidos pelo autor nos períodos pleiteados, devendo ser procedida à contagem do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que tal ônus compete ao empregador. VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STJ no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), deverão incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. VIII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (Ap 00393739620174039999, JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO.COM) JO tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pareça dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). No caso em apreço, o período de trabalho urbano (tempo comum) apontado na inicial (o qual não teria sido averbado pelo INSS) encontra-se essencialmente fundamentado em documentação idônea. Ab initio, impende consignar que o autor informa que não possui a carteira de trabalho com o registro do vínculo das empresas Alpargatas S.A. e Fischer Controls Indústria e Comércio Ltda em decorrência de um furto ocorrido em 1983, cujo boletim de ocorrência consta nos autos do processo administrativo (fs. 63). Após o ocorrido, o autor tirou nova carteira de trabalho, emitida aos 26/07/1983 sob o nº 23858, série 00059/SP, onde consta na fs. 53 Declaração do período de trabalho na empresa Alpargatas S.A. de 20/08/1973 a 04/02/1976, com a indicação da ficha de registro nº 13.072 autenticada pela Delegacia Regional do Trabalho, datada de 17/05/1985, conforme comprova cópia da CTPS acostada às fs. 68 dos presentes autos. No tocante ao período laborado na empresa Fischer Controls Indústria e Comércio Ltda, o autor apresentou cópia do Extrato do FGTS respectivo, onde consta a data de admissão aos 25/05/1977 (fs. 63 verso). Ainda, o próprio INSS reconheceu na via administrativa o vínculo empregatício com referida empresa no período de 01/01/1979 e 17/06/1981 (fs. 42 verso). Ademais, em que pesem os argumentos expendidos pela autarquia ré em sua contestação, observe que o período comum pleiteado pelo autor (20/08/1973 a 04/02/1976 e 25/05/1977 e 31/12/1978), encontra-se, ao menos em parte, dentre os apontamentos do CNIS (fl.87) cujos extratos foram apresentados pelo próprio INSS. Deste modo, reputo que, além da CTPS, o vínculo em questão restou demonstrado, ainda que em parte, pelos extratos do CNIS, e demais documentos acostados aos autos, sendo que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimentos da empresa. Assim, reconhecido o período de atividade comum exercido pelo autor de 20/08/1973 a 04/02/1976, na empresa Alpargatas S.A., e 25/05/1977 e 31/12/1978, na empresa Fischer Controls Indústria e Comércio Ltda. Dessa forma, somando-se os períodos acima aos já reconhecidos na seara administrativa (fs.42 verso/44), tem-se que, na DER do NB 175.958.060-8 (05/11/2015), o autor contava com 35 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, conforme requerida na inicial. Vejamos: Atividades profissionais período Atividade comum admissã saída a m dALPARGATAS S.A. 20/08/1973 04/02/1976 2 5 15 SOCIEDADE AEROTEC 07/04/1976 24/03/1977 - 11 18 FISCHER CONTROLS 25/05/1977 31/12/1978 1 7 6 FISCHER CONTROLS 01/01/1979 17/06/1981 2 5 17 INDUSTRIAS MONSANTO 26/08/1981 23/11/1981 - 2 28 CEBRACE CRISTAL 01/06/1982 16/05/1985 2 11 16 IBRAPE ELETRONICA 20/05/1985 01/12/1986 1 6 12 HITACHI AR CONDICIONADO 06/07/1987 11/05/1988 - 10 6 KODAK BRASILEIRA 16/05/1988 28/05/1989 1 - 13 PER.CONTR.CNIS 01/07/1989 30/04/1990 - 10 - PER.CONTR.CNIS 01/05/1990 30/06/1990 - 2 - PER.CONTR.CNIS 01/07/1990 31/01/1993 2 7 - PER.CONTR.CNIS 01/03/1993 31/07/1994 1 - 13 PER.CONTR.CNIS 01/08/1994 31/10/1997 3 3 - PER.CONTR.CNIS 01/12/1997 31/12/1997 - 1 - PER.CONTR.CNIS 01/03/1998 31/07/1998 - 5 - TIRMTEC LTDA 21/08/1998 17/01/2002 3 4 27 MENDES CITNRA & CITNRA 11/08/2003 11/11/2003 - 3 1 REFREX BRASIL 12/11/2003 10/11/2007 3 11 29

MENDES CITNRA & CITNRA 18/04/2008 12/01/2009 - 8 25 PARKER HANNIFIN 05/07/2010 02/12/2014 4 4 28 Soma: 25 120 241 Correspondente ao nº de dias: 12.841 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 1 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 175.958.060-8, em 05/11/2015. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente este o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extinto o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: Reconhecer a atividade comum exercida pelo autor nos períodos de 20/08/1973 a 04/02/1976, na empresa Alparagas S.A., e 25/05/1977 e 31/12/1978, na empresa Fischer Controls Indústria e Comércio Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 175.958.060-8, os quais considero como incontroláveis; b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo NB 175.958.060-8, desde a DER (05/11/2015). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-cc com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas para o autor. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral) Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - DIB: 05/11/2015 (DER do NB 175.958.060-8) - CPF: 787.945.448/91 - Nome da mãe: Lúzia Amélia de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Soares Ferreira, 1249, Jd Morumbi, SJ/Canpos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fs. 15 e seguintes), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-45.2016.403.6103 - JOSE RODOLFO DE MORAES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 19/11/2003 a 26/08/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda., com seu cômputo, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.615.916-0), desde a DER (21/10/2015), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor juntou Laudo Técnico expedido pela empresa General Motors do Brasil Ltda. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/11/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, sendo descabido o requerimento de juntada do processo administrativo, cujas peças principais já se verificam encartadas aos autos com a inicial, de modo que resta indeferido o pleito do INSS. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas. De tal modo, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com parágrafo a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituíram até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional especializada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este JUIZ parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Lauria Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há serviço custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 19/11/2003 a 26/08/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função: Montador de Autos-A, Agentes nocivos Ruído: de 91 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Perfil Profiográfico Previdenciário de fs. 30/32 Laudo Técnico Individual de fs. 62 e verso. Observações: Consta no laudo técnico a exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 19/11/2003 a 26/08/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda., no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as imputações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região (...). A imputação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria indôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a

elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a imputação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz - contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não atasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, desde se concluiu que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, 6 e 7 e 58, 1º e 2; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, 5, 201, 1, da CF), estando, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...).(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Acerca da impossibilidade de cômputo dos períodos em gozo de auxílio doença previdenciário como tempo especial, arguida pelo INSS, não há qualquer prova nos autos de que o autor tenha fruído do benefício por incapacidade no período em comento.Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fl.44/45), tem-se que, na DER do NB 174.615.916-0 (21/10/2015), o autor contava com 35 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER. Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d a m d reconhecido pelo INSS 01/04/1985 10/10/1986 1 6 10 - - - reconhecido pelo INSS 03/11/1986 24/02/1987 - 3 22 - - - reconhecido pelo INSS 05/05/1987 10/02/1988 - 9 6 - - - reconhecido pelo INSS 01/04/1988 08/06/1989 1 2 8 - - - reconhecido pelo INSS X 12/11/1990 17/02/1995 - - - 4 3 6 reconhecido pelo INSS X 21/02/1995 18/11/2003 - - - 8 8 28 reconhecido em sentença X 19/11/2003 26/08/2012 - - - 8 9 8 reconhecido pelo INSS 27/08/2012 26/03/2013 - 7 - - - reconhecido pelo INSS 01/07/2014 31/07/2015 1 1 - - - Somar: 3 28 46 20 20 42 Correspondente ao nº de dias: 1.966 10.979Comum 5 5 16 Especial 1,40 30 5 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 15 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 174.615.916-0, em 21/10/2015 (DER).Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 19/11/2003 a 26/08/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS;b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 174.615.916-0 (DER 21/10/2015), que declaro incontroversos;c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 174.615.916-0 (DER 21/10/2015). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, segundo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condenar o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: JOSÉ RODOLFO DE MORAES - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 085.172.298-94 - Nome da mãe: Maria Aparecida Moraes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Joaquim Ferreira Carpinheiro, 805, Jardim Ismênia, SJCampos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido (fls.51/52), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará nil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004103-93.2016.403.6103 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 17/01/1981 a 31/10/1983, na Engesa - Engenheiros Especializados S/A, e 04/01/2001 a 30/04/2010, na Alstom Energias Renováveis Ltda, assim como, pretende a conversão de tempo comum em especial dos períodos compreendidos de 26/03/1974 a 07/03/1977, na Indústria de Papel Simão, e 01/04/1977 a 10/01/1979, na Ademir Moraes e CIA, com o cômputo de todos, para fins de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que recebe (NB 152.255.839-7) em Aposentadoria Especial desde a DER (30/04/2010), acrescido de todos os conectários legais. Requereu, sucessivamente, no caso de não ser apurado tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, que seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição em fruição, desde a data da DER, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos conectários legais. Pleiteia, também, a devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado.Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Dada oportunidade para especificação de provas, o autor não formulou requerimentos e o INSS informou não haver provas a produzir, salvo a juntada do processo administrativo a ser oficiado à agência da autarquia previdenciária.Autos conclusos para sentença aos 25/10/2017.É o relatório. Fundamento e decisão.Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, sendo desnecessário o requerimento de juntada do processo administrativo, cujas peças principais já se verificam encartadas aos autos com a inicial, de modo que resta indeferido o pleito do INSS.Da Legitimidade Passiva do INSS.Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls.31) entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Da prescrição.Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, considerando-se que entre a data da concessão do benefício que se pretende revisar (30/04/2010) e a data de ajuizamento da ação (17/06/2016), transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, verificam-se prescritas as parcelas pretéritas a 17/06/2011.Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual.O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor.Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e de 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo

admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA/01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que alçada conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontra assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores debates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolveu a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de reintergração a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria portento de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa aturária para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - DJF3 Judicial I DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 06/08/2015. Assim, considerando-se o teor do julgamento pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, mostra-se impossível reconhecer o direito à conversão de tempo comum em especial dos períodos compreendidos entre 26/03/1974 a 07/03/1977, na Indústria de Papel Simão, e 01/04/1977 a 10/01/1979, na Ademir Moraes e CIA, como pleiteado na inicial. Feitas estas considerações, observo que os períodos ainda controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 17/01/1981 a 31/10/1983 Empresa: Engesa - Engenheiros Especializados S/A/Função/Atividades: - Ajudante de Fábrica: Executar tarefas braçais simples; Operar máquinas e equipamentos de fácil aprendizagem (...). Agentes nocivos Ruído: de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário DISES.BE - 5235 de fs. 52 Laudo Técnico Individual de fs. 54/55 Observações: Consta do Formulário a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período 2: 04/01/2001 a 30/04/2010 Empresa: Alstom Energias Renováveis Ltda Função/Atividades: - Soldador: Executa solda elétrica manual com eletrodo revestido em peças, tais como: motores diesel, pórticos, fôrmas rotativas etc. Realiza o pré-aquecimento nas zonas de soldagem, utilizando maçarico de calor (...). Agentes nocivos Ruído: de 90,8 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 57 e verso/Observações: Conquanto não conste no PPP a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação exposta, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 17/01/1981 a 31/10/1983, na Engesa - Engenheiros Especializados S/A, e 04/06/2001 (conforme consta dos PPP e CNIS acostados aos autos) a 30/04/2010, na Alstom Energias Renováveis Ltda, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fl.37/38), tem-se que, na DER do NB 152.255.839-7 (30/04/2010), o autor contava com 21 anos e 26 dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m dreconhecido pelo INSS 09/01/1980 24/03/1981 1 2 16 reconhecido em sentença 17/01/1981 31/10/1983 2 9 14 reconhecido pelo INSS 01/11/1983 17/04/1990 6 5 17 reconhecido pelo INSS 01/06/1992 28/04/1995 2 10 28 reconhecido em sentença 04/06/2001 30/04/2010 8 10 27 Soma: 18 34 86 Correspondente ao nº de dias: 7.586 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 0 26 De rigor, assim, seja acolhido o pedido sucessivo formulado na petição inicial, devendo ser revisto o benefício do autor (NB 152.255.839-7), com a condenação do INSS ao pagamento dos valores decorrentes da revisão. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias, formulado em face do INSS; e 2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 17/01/1981 a 31/10/1983, na Engesa - Engenheiros Especializados S/A, e 04/06/2001 a 30/04/2010, na Alstom Energias Renováveis Ltda, os quais deverão ser averbado pelo INSS; b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 152.255.839-7 (DER 30/04/2010); c) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.255.839-7), desde a DIB (30/04/2010). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pelo Autorquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus registros, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor; d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 17/06/2011, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral). Em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 30/04/2010 (NB 152.255.839-7), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, consoante 8º e 19º do artigo 85, NCPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido: 17/01/1981 a 31/10/1983, e 04/06/2001 a 30/04/2010, - CPF: 019.155.958-008 - Nome da mãe: Benedita Aparecida dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alzira Vieira de Macedo, 173, Jardim Panorama, Caçapava/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-10.2016.403.6103 - ROBERTO CARLOS GUSMAO DE SOUZA/SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542

atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, I da Lei nº 8.620/92. Segurado: ROBERTO CARLOS GUSMÃO DE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo pro contribuição (com proventos integrais) - CPF: 602.920.756-34 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Gusmão de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Calado, 162, Jardim Santa Marina, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido (fls.05 verso), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-65.2016.403.6103 - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende a parte autora o cancelamento da compensação de ofício realizada pela autoridade fazendária no PA nº 13884.003680/2001-56, relativa ao crédito de IRPJ dos anos-calendário de 2012 e 2013, ao fundamento de que referido procedimento administrativo fiscal encontra-se, ainda, em discussão administrativa e, portanto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Aduz que a compensação de ofício realizada pela autoridade fazendária ofende o quanto deliberado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, cujo julgamento segue a sistemática do artigo 543-C do atual CPC (correspondente ao atual artigo 1.036, CPC/2015). Assevera que, diante do crédito que possui relativo ao IRPJ do ano-calendário de 2012, efetuou a transmissão das PER/DICOMPS nº 10166.46293.180116.1.3.02.5732, nº 30502.36424.190216.1.3.02-1850, nº 12328.53187.170316.1.3.02-9680, nº 21903.78172.171215.1.3.02-3548, nº 40667.87797.190216.1.3.02-8040, nº 14180.65331.270116.1.3.02-1690, nº 03092.49637.170316.1.3.02-5540, nº 13397.02616.171215.1.3.02-7038, nº 18625.56812.180116.1.3.02-1172, nº 37682.58557.240216.1.3.02-5750, nº 17480.51771.230316.1.3.02-0036, nº 31978.45585.211215.1.3.02-5086 e nº 38601.77949.220116.1.3.02-6874, declarando a compensação de diversos tributos, as quais, todavia, foram consideradas como não declaradas ante a utilização do crédito pela autoridade fazendária na compensação de ofício que reputa indevida. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Conforme requisitado pelo Juízo, foram juntadas aos autos cópias da CDA relativa ao PA nº 13884.003680/2001-56, constante da execução fiscal nº 0005268-15.2015.403.6103. Citada a União apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que, em sede de agravo de instrumento, deferiu efeito suspensivo ao recurso da parte autora para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das compensações transmitidas nos PER/DICOMPS mencionados nos autos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/09/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Cinge-se a questão à legalidade da compensação de ofício realizada pela autoridade fazendária no PA nº 13884.003680/2001-56, relativa ao crédito de IRPJ dos anos-calendário de 2012 e 2013, uma vez que referido procedimento administrativo fiscal encontra-se, ainda, em discussão administrativa e, portanto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. O Decreto nº 2.287/86 criou o instituto da compensação de ofício, dispondo que, antes de proceder a eventual restituição de tributos, deverá a Receita Federal do Brasil verificar se o contribuinte titular do crédito possui débitos junto ao Fisco, devendo, portanto, proceder à compensação de ofício. In verbis: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Foi editado, ainda, o Decreto nº 2.138/97, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, e ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal. Referido Decreto também estabelece a possibilidade de realização de compensação de ofício pela autoridade fazendária. Paralelamente ao instituto da compensação de ofício, foram editados atos normativos, visando regulamentar os procedimentos para atuação da autoridade fazendária, devendo, neste ponto, ser destacada a Instrução Normativa nº 1.300/2012 da RFB, cujos artigos 61 e 62 passo a transcrever abaixo: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) (...) Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arcaçadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; Importante ressaltar, ainda, que no ano de 2002 foi editada a Medida Provisória nº 66, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, a qual alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, possibilitando ao contribuinte escolher os débitos e créditos que seriam objeto de compensação. Vejamos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) A existência de diversas normas dispostas sobre a compensação de ofício pela Receita Federal do Brasil levou o tema à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, afeto à sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (atual artigo 1.036 do novo Código de Processo Civil). No julgamento do REsp acima citado, foi fixado o entendimento de que a compensação de ofício é uma imposição legal à Receita Federal do Brasil, ou seja, quando o Fisco Federal identificar que há valor a ser restituído ou ressarcido ao contribuinte e que não tenha sido voluntariamente compensado, deverá a autoridade fazendária proceder à compensação com quaisquer de seus débitos. Da leitura da ementa do julgado, abaixo transcrita, observa-se que o C. STJ validou os atos normativos que estipulam acerca da compensação de ofício. Vejamos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFI, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1.213.082/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques 1ª Seção, DJe 18.8.2011) Observa-se, assim, que foram validados os procedimentos adotados pela Receita Federal na atuação vinculada que lhe é determinada na realização da compensação de ofício. O julgamento em questão apenas excepcionou a realização da compensação com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, a teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Neste ponto reside a controvérsia trazida à lume pela parte autora, uma vez que, segundo informado na inicial, o débito que foi objeto de compensação de ofício pela Receita Federal encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de estar sob discussão administrativa. A seu turno, o artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso III, determina que as reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (...) No caso concreto, a questão não comporta maiores digressões, haja vista que restou comprovado que o crédito tributário objeto do PA nº 13884.003680/2001-56 encontra-se com a exigibilidade suspensa, ante a discussão administrativa, de forma que ilegal a compensação de ofício realizada pela autoridade fazendária, consoante precedentes legais e jurisprudenciais acima citados. Com efeito, da análise do procedimento administrativo fiscal nº 13884.003680/2001-56, constata-se que houve decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls.240/246), em sede de Recurso Especial, reconhecendo que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação, naquele processo administrativo, já tinha ultrapassado o decênio colocado à sua disposição, e, ainda, determinou-se o retorno dos autos à DRF de São José dos Campos para análise das demais questões do pedido, consoante decisão que ora transcrevo para melhor compreensão da matéria: (...) No presente caso, o pedido de repetição de indébito deu-se antes do início da vigência da LC nº 118/2005 (26/09/2005) aplicando-se, portanto, o prazo decenal para a contagem do prazo para o exercício do direito de repetição de indébito. Dessa forma, o presente pedido deu-se em período inferior a dez anos entre a data do fato gerador (exercícios 1995 a 1998) e a data do pedido de repetição do indébito. Portanto, o pedido formulado pelo contribuinte não merece prosperar, em virtude de ter ultrapassado o decênio posto a sua disposição para o exercício de seu direito. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, com retorno à DRF de origem para análise das demais questões do pedido. É como voto. Destarte, independentemente da interpretação conferida pela autoridade fazendária ao julgado administrativo, certo é que os valores compensados ainda pendem de análise administrativa, não sendo passíveis, portanto, de exigência imediata mediante compensação de ofício, conforme se verificou nos autos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ILEGALIDADE. 1. A imputação administrativa do débito fiscal acarreta a suspensão de sua exigibilidade, nos moldes preconizados pelo artigo 151, III, do CTN. 2. Revela-se ato abusivo e ilegal aquele que determina o bloqueio da restituição do imposto de Renda do Impetrante e determina a compensação de ofício com o débito que se encontra em discussão na seara administrativa, sem julgamento definitivo. Precedentes do STJ em Recurso Representativo de Controvérsia: REsp 1213082/PR (DJe 18/08/2011). Apelação e Remessa Necessária improvida. (APELREEX 00007656120134058302, Desembargador Federal Geraldo Apolano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 27/02/2014 - Página: 580.) AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do artigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, bem como que não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda. 3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73. 4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexistência dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia. 5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento. 6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN. 7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF. 8. Agravo improvido. (ApRecNec 00013496120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/01/2018 .FONTE REPLICACAO:) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da compensação de ofício realizada pela autoridade fazendária no PA nº 13884.003680/2001-56. Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios a parte autora, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496, I do Código de

por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: LUIS CLAUDIO SENDRETTI - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral - Tempo especial reconhecido: 01/02/1987 a 02/05/1989 e 28/08/1989 a 05/03/1997 - DIB: 19/10/2015 - CPF: 098.564.368/42 - Nome da mãe: Francisca Ribeiro da Silva Sendretti - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dr. Jamil Cury, 20, Bloco 121-B, Vila Industrial São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o artigo 496, I, CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-80.2016.403.6103 - JOSE MARIA DE AGUIAR/SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido de 04/04/1989 a 07/03/2016, na Nestlé Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/03/2016), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnanço pela improcedência do pedido. Houve réplica, oportunidade em que o autor juntou Laudo Técnico da empresa Nestlé Brasil Ltda. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Manifestou-se o INSS, deixando de impugnar os laudos de PPE e LTCAR por apresentarem os requisitos legais. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/11/2017. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concedida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispõe acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do tempo de trabalho especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos anteriormente previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade com especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe de 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempo regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. In verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC. E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o dever para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 2013022942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJe data 05/12/2014) Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA 01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 10, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controvérsos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/04/1989 a 07/03/2016 Empresa: Nestlé Brasil Ltda Função/Descrição das Atividades: 04/04/89 a 31/03/95: Auxiliar Geral - verificar qualidade do produto; recolher produtos soltos; desenburrar os produtos embalados não conformes etc. 01/04/95 a 07/03/16: Operador Máquina fabricação - operar máquinas de embalagem da fabricação de chocolate etc. Agentes nocivos: 04/04/89 a 31/12/89: ruído de 93,1 dB(A) 01/01/90 a 09/01/92: ruído de 93,1 dB(A) 11/03/92 a 31/12/94: ruído de 94 dB(A) 01/01/95 a 31/12/95: ruído de 86,5 dB(A) 01/01/96 a 31/12/96: ruído de 94,6 dB(A) 01/01/97 a 31/12/97: ruído de 95,3 dB(A) 01/01/98 a 31/12/98: ruído de 94 dB(A) 01/01/99 a 31/12/99: ruído de 94,5 dB(A) 01/01/00 a 31/12/00: ruído de 105 dB(A) 01/01/01 a 31/12/01: ruído de 90 dB(A) 01/01/02 a 31/12/02: ruído de 89 dB(A) 01/01/03 a 31/12/03: ruído de 90 dB(A) 01/01/04 a 31/12/04: ruído de 88 dB(A) 01/01/05 a 31/12/05: ruído de 90 dB(A) 01/01/06 a 31/12/06: ruído de 90,1 dB(A) 01/01/07 a 31/12/08: ruído de 92,8 dB(A) 01/01/09 a 31/12/10: ruído de 89,8 dB(A) 01/01/11 a 31/12/13: ruído de 88 dB(A) 01/01/14 a 31/08/15: ruído de 94 dB(A) 01/09/15 a 07/03/16: ruído de 85,2 dB(A) Enquadramento legal: Pretende o autor enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 Provas: PPP fls. 29/31 e Laudo Técnico de fls. 59/61 Observações: Consta no Laudo Técnico a exposição a ruído de modo habitual e permanente ao agente ruído. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 04/04/1989 a 09/01/1992, 11/03/1992 a 31/12/2001 e 01/01/2003 a 07/03/2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com a legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se os períodos especiais tem-se que na DER do NB 177.890.504-5, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, em 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 07/03/2016 (DER NB 177.890.504-5). Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 04/04/1989 a 09/01/1992, 11/03/1992 a 31/12/2001 e 01/01/2003 a 07/03/2016, na Nestlé Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS; b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 177.890.504-5, desde a DER (07/03/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia - ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor; c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercução Geral). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei

nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: JOSÉ MARIA DE AGUIAR - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 07/03/2016 - CPF: 072374688/55 - Nome da mãe: Ivete Maria Dutra de Aguiar - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Governador André Franco Montoro, 45, casa 04, Vila Esperança, Caçapava/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que valor das parcelas atrasadas não ultrapassará ml salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a ml salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007444-30.2016.403.6103 - ANTONIO ALVES DE SENE/SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONÇA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal de imposto de renda pessoa física - IRPF que incidiu sobre o valor que o autor recebeu, em 05/02/2009, acumuladamente, em virtude da procedência de ação judicial anteriormente proposta (valor este que é objeto de execução fiscal nº 0004338-94.2015.403.6103). Alega o autor que sagrou-se vencedor em demanda contra o INSS, razão pela qual recebeu indenização no valor de R\$ 334.712,00, tendo sido calculado o valor do IRPF em R\$ 10.041,36, e ainda pagou honorários advocatícios no importe de R\$ 117.726,42. Ocorre que, por equívoco, declarou o valor recebido no IRPF 2009/2010 como isento e não tributável, por ter havido a retenção mencionada, ao invés de declará-lo como rendimento tributável. Por sua vez, a Receita Federal do Brasil cobrou o autor como se o valor recebido a título de indenização fosse tributado pela alíquota máxima, e de uma só vez, mediante execução fiscal que ora se impugna. Entende o autor que o tributo não poderia incidir sobre o montante pago acumuladamente, devendo ser calculado mensalmente, conforme as alíquotas da época em que as parcelas deveriam ter sido pagas. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citada, a União ofereceu contestação, sustentando a parcial procedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença em 30/11/2017. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Em que pese a União, quanto ao mérito da causa, não ter controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nihil factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Aduz o autor que obteve decisão favorável em ação judicial anteriormente proposta para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (ação nº 1999.61.03.005127-4, da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP - fls. 09/17), em razão do que lhe foram pagos, em 05/02/2009, acumuladamente, os valores pretéritos devidos, sobre os quais se fez incidir o imposto de renda de pessoa física - IRPF, calculado de forma global (pelas regras e alíquotas aplicáveis ao montante acumulado) e não mensal, com as regras e alíquotas da época em que os salários deveriam ter sido pagos, o que reputa equívocado. Alega o autor que, para fins do imposto de renda de pessoa física, se os rendimentos que são pagos acumuladamente não são tributados nos meses em que implementados, também não devem sê-lo quando pagos de uma única vez. Os documentos de fls. 18/24 fazem prova nesse sentido. O fato gerador do imposto de renda, previsto no art. 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, que gera acréscimo patrimonial. Em contrapartida, o pagamento de indenizações não pode sofrer a incidência desta exação fiscal, visto que não há a criação de riqueza nova, mas tão-somente o retorno ao estado patrimonial anterior maculado pela ocorrência do dano (indenização-reposição). Com efeito, os valores percebidos pela parte autora tem natureza de renda (proventos de pensão/aposentadoria) e representam acréscimo patrimonial, não se tratando, portanto, de recomposição do patrimônio lesado, mas sim de recebimento de prestações que lhe eram devidas em determinado lapso temporal. A questão da ilegitimidade da incidência do IRPF pelo regime global sobre valor de benefício pago acumuladamente e extemporaneamente já há muito não comportava maiores discussões, porquanto analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo/Processo RESP 201001099718RESP - RECURSOS ESPECIAIS - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, momento por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Consoante o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). A interpretação dada pelo STJ é de inexistência de afronta à Lei nº 7.713/88, porquanto embora o respectivo artigo 12 estabelecesse a incidência do IRPF no momento do pagamento dos rendimentos, não autoriza a conclusão de que as alíquotas haveriam de ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, no tempo previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1º T. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1º T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Colocando uma pá de cal sobre o assunto, consolidou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 614.406, em sede de repercussão geral, no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. Segue a ementa do acórdão prolatado (publicado em 27/11/2014): IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. A incidência do IRPF sobre o valor a título de diferenças de benefício pago de uma só vez deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência, regra esta que deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. Em consonância com a documentação acostada pela União Federal (fls. 38/42), constata-se que tal exação constitui objeto da CDA nº 80.1.15.077587-21, em cobrança judicial na Execução Fiscal nº 0004338-94.2015.403.6103. Assim, impõe-se reconhecer a nulidade do lançamento fiscal do imposto de renda pessoa física - IRPF que incidiu sobre o valor que o autor recebeu, acumuladamente, em virtude da procedência de ação judicial anteriormente proposta, não havendo como continuar a ação de execução fiscal no valor a ser futuramente apurado, conforme pretende a União, ante a inexistência do título, bem como por não se admitir sentença condicional (art. 460 do CPC). Outrossim, ante o princípio da causalidade, e considerando que a presente ação anulatória constitui meio legítimo de oposição à execução fiscal ajudada pela Fazenda Pública, deverá a União Federal arcar com as despesas da parte autora e verbas de sucumbência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, para declarar ilegal a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre o valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da ação judicial nº 1999.61.03.005127-4, da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, devendo a tributação respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Por conseguinte, DECLARO NULO o débito referente à CDA nº 80.1.15.077587-21, objeto de cobrança judicial na Execução Fiscal nº 0004338-94.2015.403.6103. Custas ex lege. Condeno a ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por meio eletrônico, comunicando a prolação da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-95.2016.403.6327 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando seja o réu condenado a averbar o período de trabalho rural do autor desenvolvido entre 1968 a 1975 (em regime de economia familiar), a fim de que, computado aos demais períodos já averbados administrativamente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 170.518.517-4, em 20/08/2014. Com a inicial vieram documentos. Ação distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Houve a declaração de incompetência absoluta em razão da superação do valor de ação e determinação de redistribuição do feito a uma das Varas Federais locais. Redistribuídos os autos livremente a esta 2ª Vara Federal. Foi deferida a prioridade na tramitação afeta ao idoso, bem como foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinada a citação do INSS. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido. Foi designada audiência para oitiva de testemunhas, a qual foi realizada no dia 17/05/2017, sendo ouvidas perante este Juízo as duas testemunhas arroladas pelo autor. Foi oportunizado às partes oferecerem razões finais, tendo o autor permanecido silente e o réu reiterado os termos da contestação apresentada. Autos conclusos para sentença aos 03/10/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, passo à análise do mérito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6-A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei) Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 2340, 3º S., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. em 28/09/2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor ruralista, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - o que o documento mais atrelado serve de parâmetro para a fixação do tempo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de ruralista, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse

trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inabél a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em decisão recente de sua Primeira Seção, aceitou, por maioria de votos, a possibilidade de reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, baseado em prova testemunhal, para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciário. A questão foi decidida seguindo o rito dos recursos repetitivos (REsp 1348633). Para o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator, a corte vem reconhecendo o tempo de serviço rural mediante apresentação de um início de prova material sem delimitar o documento mais remoto como tempo inicial do período a ser computado, contanto que corroborado por testemunhos idôneos. Desse modo, é possível, excepcionalmente, reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo. Não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. (STJ, ERESP 278995, 3ª S., Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 16/09/2002, pág. 137) Quanto ao período rural (que se afirma trabalhado na condição de lavrador, em regime de economia familiar, de 1968 a 1975), a fim de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (1) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraísoópolis/MG, emitida em 04/09/2014 (fls.55-vº e 58); (2) declaração emitida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - 9ª Delegacia de Serviço Militar, relatando que o autor, por ocasião do seu alistamento militar, em 02 de fevereiro de 1972, pela JSM do Município de Paraísoópolis/MG, informou exercer a profissão de lavrador, conforme dados da respectiva ficha de alistamento militar (fl.56). A vista da fundamentação acima delineada, tenho ser possível considerar como início de prova material apenas a declaração de fl.56 (emitida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro), vez que a declaração de exercício de atividade rural apresentada encontra-se desprovida da necessária homologação. Com relação à prova testemunhal colhida em Juízo, extrai-se do firme depoimento da testemunha Sr. Henrique Raymundo da Rosa que, de fato, o autor trabalhou na lavoura, na Fazenda do Sr. Benedito Teixeira, em Paraísoópolis/MG, fazendo serviço de lavoura. Com relação ao interregno em que o trabalho rural em questão teria sido desempenhado, a testemunha disse que ela foi morar e trabalhar na citada Fazenda (juntamente com seus pais, trabalhadores rurais) em 1968 e que de lá saiu em 01/06/1973. Acrescentou, ainda, ter sido fichado na Alparagatas em 01/1977. A informante Srª. Nair de Oliveira Guimão (irmã do autor), embora tenha confirmado que o autor trabalhou na roça juntamente com a família, em relação ao interregno em que tal fato ocorreu, mostrou-se devesas confusa. Isso porque asseverou veementemente que o irmão trabalhou na lavoura entre 1968 a 1975, mas quando inquirida por esta magistrada a respeito da idade do irmão, não soube dizer quantos anos ele é mais velho do que ela; também se confundiu ao afirmar o ano que a própria nasceu. Tais fatos infirmam o conteúdo do depoimento prestado, notadamente no que tange ao lapso de tempo do trabalho rural alegado na inicial. Dessa forma, considerando que o único documento apto a caracterizar o início de prova material exigido pela lei (fl.56) reporta-se ao alistamento militar do autor realizado em 02/02/1972 (quando contava ele com dezessete anos e pouco - fl.08), oportunidade em que declarou exercer a profissão de lavrador, e que a prova testemunhal reflete certa apensura quanto ao tempo final de 01/06/1973 (data em que a testemunha Henrique saiu da Fazenda onde trabalhava com o autor), é possível considerar como trabalho em atividades rurais, como lavrador/agricultor, sob o regime de economia familiar, o período compreendido entre 02/02/1972 a 01/06/1973. Assim, considerando o período rural reconhecido neste julgado e os períodos (urbanos) já reconhecidos em sede administrativa (fl.96), tem-se que, na data do requerimento administrativo (20/08/2014), a parte autora já contava com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, suficiente, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 170.518.517-4, com proventos integrais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d tempo rural reconhecido sentença 02/02/1972 01/06/1973 1 4 - - - - fls.12 e 96 08/03/1978 31/03/1978 - 23 - - - - fls.12 e 96 01/04/1978 30/12/1983 5 8 29 - - - - fls.12-vº e 96 31/12/1983 29/02/1984 - 2 1 - - - - fls.12-vº e 96 01/03/1984 30/04/1984 - 2 - - - - fls.13 e 96 01/06/1984 10/12/1986 2 6 10 - - - - fls.13 e 96 01/02/1987 10/08/1992 5 6 10 - - - - fls.13-vº e 96 01/01/1993 09/05/1994 1 4 9 - - - - fls.13-vº e 96 11/01/1996 20/08/2014 18 7 10 - - - - Soma: 32 39 92 - - - - Correspondente ao número de dias: 12.782 0Comum 35 6 2 Especial 1,40 0 - - - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 2 Instã consignar que compulsando os autos, em nenhuma das manifestações da parte autora, é possível localizar pedido para concessão de tutela provisória (antecipação dos efeitos da tutela), razão pela qual, deixo de determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS:(1) a reconhecer e averbar o período compreendido entre 02/02/1972 a 01/06/1973 (independentemente de indenização), trabalhado pela parte autora em atividades rurais, em regime de economia familiar;(2) a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) requerido por meio do pedido administrativo nº 170.518.517-4, fixando-se como data de início 20/08/2014 (a data do requerimento administrativo). Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercutância Geral). Diante da mínima sucumbência sofrida pelo autor, na forma do artigo 85 e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Tempo rural reconhecido: 02/02/1972 a 01/06/1973 - DIB: 20/08/2014 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 975.837.078/20 - Nome da mãe: Dorvalina Francielina de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Helena David Neme, 222, Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP. Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto (fls.103), enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual se impõe o afastamento do reexame necessário. (ApReeNec 00007397720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-58.2016.403.6327 - ARMANDO MAKOTO MIYASHIMA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 29/04/1995 a 29/11/2011, na Schrader Bridgeport Brasil Ltda, com seu cômputo, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 157.439.107-8) em aposentadoria especial, desde a DER (29/11/2011). Subsidiariamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. O autor juntou cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Conforme requisitado pelo Juízo, o autor apresentou emenda à inicial para retificação do valor da causa e juntou documentos. Proferida decisão pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária declinando da competência para uma das Varas Federais em virtude do valor de akçada. Distribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por este Juízo. Manifestou-se o INSS ratificando a contestação apresentada, e pugnano pela revogação da gratuidade da justiça e a improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor reiterou o pedido de justiça gratuita e requereu o julgamento antecipado da lide. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 08/11/2017. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Preliminarmente, passo à análise da impugnação ao benefício da gratuidade processual, apresentada pelo INSS em sede de contestação. No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor (fl.57), ante o expresso requerimento (item a - fl.03), acrescido da declaração de hipossuficiência constante de fl.05 vº. Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). Na mesma toada o artigo 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida. A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muní-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal média do impugnado. O artigo 7º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da bastada condição econômica do impugnado, o qual, ao revés, afirma que, a despeito da existência efetiva de remuneração mensal, todas as receitas por eles auferidas tem sido direcionadas à quitação de inevitáveis despesas assurdas no âmbito familiar. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelação de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CIVIL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:641.) A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçosamente pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singular, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ressalta, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205). De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício. Destarte, não tendo sido careado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada. Ante o exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual. Assim, não tendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de

conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSE-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisdição interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quanto menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relator Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há período de custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 29/04/1995 a 29/11/2011 Empresa: Schrader Bridgeport Brasil Ltda Função/Descrição das Atividades: Supervisor C. Qualidade: planejar e coordenar as atividades técnicas e administrativas à garantia da qualidade de materiais, processos e produtos (...). Agentes nocivos 29/04/95 a 23/03/03 - Ruído: de 88,9 dB(A) 24/03/03 a 29/11/11 - Ruído: de 90,37 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18vº/19vº Laudos Técnicos de fls. 21vº/24 Observações: Consta no PPP a exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Os Laudos Técnicos foram subscritos pelo sr. Amauri Abud, Técnico em Segurança do Trabalho. Em análise da prova documental careada aos autos não se permite reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor no período em comento. Repiso que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Nesse passo, depreende-se que o laudo técnico pericial necessariamente deve ser produzido por engenheiro de segurança e/ou médico do trabalho, conforme estabelece, ademais, a legislação de regência da matéria (1º, do art. 58, da Lei n.º 9.528/97). Anote-se que a legislação em comento restringe a imprescindibilidade da atuação de engenheiro e/ou médico na fase de elaboração do laudo pericial (art. 58, 1º), limitando-se a mencionar a atuação de profissional técnico ao suscitar a produção do correspondente PPP (art. 58, 4º) Tratando-se, portanto, de requisito de validade, não basta para validar o documento a assinatura por técnico de segurança do trabalho, conforme se verifica nos Laudos Técnicos de fls. 21vº/24. Destarte, conclui-se que o PPP apresentado com base nos referidos Laudos (fls. 18vº/19vº), por não terem sido expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não constitui documento idôneo a comprovar o tempo especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO GERENTE. LAUDO PERICIAL EXPEDIDO POR MÉDICO OU ENGENHEIRO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA. LEI 9528/97. RUIÍDO. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. AFERIÇÃO DA MÉDIA DO RUIÍDO DEVE SER ADMITIDA. O USO DE EPI SÓ AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL SE HOUVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO AGENTE. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou pericia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador. 3. O nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível constante de pressão sonora mesmo intervalo de tempo, sendo o nível médio suficiente para comprovar pressão sonora capaz de lesionar a saúde e justificar a insalubridade. 4. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho se não houver a inequívoca comprovação de que houve a neutralização da nocividade do agente ao qual o autor esteve submetido, conforme decisão do STF no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida. 5. O sócio-gerente, na qualidade de contribuinte individual, pode ter reconhecido o tempo de serviço prestado em condições especiais, se comprovada a exposição aos agentes nocivos de acordo com a legislação de regência à época. 6. A partir da vigência da Lei 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Invalidez de laudo expedido por técnico de segurança do trabalho. 7. O autor comprovou através do PPP a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância, o que lhe garante o direito à contagem de parte dos períodos pleiteados como tempo de serviço especial, porém a soma dos períodos não totaliza 25 anos de atividade especial na data do requerimento. Direito à averbação com o tempo de serviço especial para todos os efeitos. 8. Apelação do INSS e remessa improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/Menu/Arquivo.asp?p1=200838090035736, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:919.) Nesse panorama, à vista da regra inserta no artigo 373, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que o(s) período(s) de trabalho anunciado(s) na exordial foi(ram) desempenhado(s) em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Assim sendo, verifico não haver nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo (NB 157.439.107-8), com DER 29/11/2011, uma vez que, não comprovado o caráter especial da atividade exercida no período de 29/04/1995 a 29/11/2011, na Schrader Bridgeport Brasil Ltda, não faz o autor à aposentadoria especial, tampouco a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-83.2017.403.6103 - BRUNO VIANNA DE FERREIRA BANDEIRA/SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando seja compelida a ré a promover o imediato desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o autor que formulou pedido de desligamento, mas que o respectivo processamento é extremamente demorado e burocrático, inclusive para fins de cálculo da indenização devida à União. Afirma que o desligamento não pode ser condicionado ao prévio pagamento da indenização devida e aponta que a urgência do caso deve-se ao fato de que o prazo de validade da proposta que recebeu da iniciativa privada é 09/01/2017. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, em sede de plantão judiciário, para determinar que a União analisasse o pedido de demissão apresentado pelo autor, inclusive no tocante a eventuais valores devidos a título de indenização. Sobreveio manifestação do Comando da Aeronáutica. Peticionou o autor reiterando pedido de cumprimento da decisão liminar, com juntada de documento. Proferida decisão para determinar à ré que promovesse o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, independentemente de condicionantes ao pagamento imediato de indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80. Sobreveio comunicado do Comando da Aeronáutica. Citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse processual e perda do objeto. No mérito, aduz pela improcedência da ação. Juntos documentos. Houve réplica. Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/11/2017. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos

termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, considerando que a pretensão formulada nos autos refere-se justamente à demora injustificada na análise do pedido administrativo de demissão pleiteado pelo autor, verifica-se patente o interesse de agir. Ademais, considerando que o desligamento inicial do autor somente se procedeu em decorrência do cumprimento da determinação judicial, entendendo que a posterior concessão de demissão do serviço pela Aeronáutica não acarreta a perda do objeto da presente ação. Não havendo sido alegadas outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. Cinge-se a controvérsia ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira ao pagamento de indenização ressarcitória das despesas feitas pela União com a preparação e formação do militar. Ante a inércia do Comandante da Aeronáutica em proceder ao desligamento do autor das fileiras da FAB, o indeferimento só poderia encontrar respaldo no artigo 116, da Lei nº 6.880/80, ora transcrita: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Inicialmente, mister ressaltar que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, o qual estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sob este ângulo, embora o autor seja militar, não se pode olvidar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido. Assim, o eventual condicionamento do desligamento do autor da FAB ao prévio ressarcimento das despesas realizadas com a sua preparação e formação caracteriza manifesta afronta ao texto constitucional por estar a tolher o seu direito de exercer livremente a profissão que lhe convier e para a qual esteja devidamente qualificado. Destarte, muito embora seja legítimo o direito de a Administração exigir o ressarcimento dos gastos com a formação e preparação do militar, tal exigência não pode ser imposta como condição prévia ao seu desligamento, posto que tal ato configura medida arbitrária e desarrazoada, violando, conforme dito, a garantia prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. Em consonância com tal entendimento, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante ementa a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DESLIGAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO. DESLIGAMENTO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A sentença está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento do militar ao prévio pagamento das despesas com sua formação (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp n. 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDel no REsp n. 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10). 2. Anote-se que o autor não postula o afastamento da cobrança de eventuais valores pela União, mas somente a declaração do direito ao desligamento das Forças Armadas sem o pagamento de indenização prévia. 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED no AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 4. Recexame necessário e apelação da União provida em parte, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (APELREEX 00028664820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016.) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITAR FORMADO PELO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - EXONERAÇÃO DO MILITAR CONDICIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR AO RESSARCIMENTO PRÉVIO DE DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR/AGRAVADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DA NOSSA CORTE SUPERIOR - LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Observo, através da petição inicial da ação ordinária (fs.16/28), que o autor/agravado, expressamente ressaltou que: não questiona o fato de ter que ressarcir a União pelos custos de sua formação, conforme o citado art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que o valor arbitrado seja justo, baseado em fatos comprovadamente verídicos; (...) O que o Autor deseja é prosseguir sua carreira profissional na iniciativa privada e ressarcir a União quanto aos custos indenizáveis, amparados pela Lei, os negritos são no original. 2. E nem tampouco, a decisão liminar, ora objurgada, afastou a obrigação do militar demitido, a pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação e formação profissional, tendo tão somente afastado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização por ele devida ao erário, como condição ao seu desligamento, sendo que sua cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei. 3. Destarte, não pode o militar demitido, a seu pedido, furtar-se a indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal [artigo 116 do Estatuto dos Militares]. O que pretende a lei, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento da atividade após especialização, dificultosa e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira. 4. Não há de se olvidar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação e formação do oficial, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor como condição para poder ser desligado da carreira militar. 5. Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização. Precedentes do C. STJ. 6. Ademais, condicionar o desligamento do agravado da Força Aérea Brasileira ao prévio pagamento de indenização dos gastos com sua formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, importa em vedar-lhe o exercício profissional, já que graduado em Engenharia e com proposta concreta de emprego na sua área [Proposta de Trabalho junto à empresa privada AGUIAR MEDIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME, localizada na cidade de Fortaleza/CE - fl.37], em afronta violação ao princípio constitucional que garante o livre exercício profissional - art. 5º, inciso XIII, CF/88. 7. Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se nega provimento. (AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Por certo que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, se iniscuindo no juízo de discricionariedade da Administração, que se oriente por critérios de conveniência e oportunidade. Todavia, o entendimento expandido nesta sentença não afronta ao princípio constitucional da independência entre os poderes, posto cuidar-se, tão somente, de interpretação do texto legal em conformidade com o princípio constitucional da liberdade profissional. Por fim, dentre as outras hipóteses que poderiam justificar um possível indeferimento do pedido do autor, ou seja, o estado de guerra, de emergência, de sítio ou em caso de mobilização, previstos no 4º do artigo 116, da Lei nº 6.880/80, também não se encontram presentes, de modo que não há justificativa plausível para eventual indeferimento do pedido formulado pelo autor. Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão de fs.64/66, que determinou à ré o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem que o condicionasse ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser cobrada pelos meios legais adequados. Condeno a ré ao pagamento das despesas do autor e dos honorários advocatícios, os quais, ante o valor baixo da causa, fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, 2º e 8º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a União sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-42/2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM FÁRMACOS - FARMANGUINHOS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a celebração do termo aditivo do contrato nº 20/2017, dispensando-as de apresentar certidões negativas de débitos com a Receita Federal, FGTS, INSS, Receita Estadual e Receita Municipal.

Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, em recuperação judicial, em trâmite na 1ª e 5ª Varas Cíveis desta Comarca, com atuação na área da construção e engenharia, cujo faturamento decorre substancialmente de processos licitatórios e contratos com o poder público.

Narra a autora que venceu o processo licitatório na modalidade concorrência e celebrou termo de contrato nº 20/2017 para execução de serviços para reforma e implantação das novas linhas de produção, e dada a complexidade do projeto objeto da licitação, conforme autorizado pelo edital, decidiu atuar em regime de consórcio com a empresa COPPIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., também em recuperação judicial, que recebeu a denominação de Consórcio CTM/FAR, com inscrição própria no CNPJ.

Referido contrato necessita de um termo aditivo de acréscimo e apesar do Consórcio estar com situação fiscal regular, a requerida exige a comprovação da regularidade fiscal, através do sistema SICAF das empresas que compõem o consórcio.

Narra que embora possuam totais condições técnicas para a prestação dos serviços públicos licitados pelo Poder Público, está sendo exigida a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a participação de certames licitatórios e renovação de contratos, além da celebração de aditivos com empresas públicas.

Afirma que, no caso específico do FGTS e do INSS os valores são de natureza concursal, não podendo ser liquidados de outra forma, senão no processo de recuperação judicial, porém, para se obter a certidão negativa é necessário liquidar os valores junto à entidade gestora.

Alega que as obras previstas são de suma importância para a recuperanda, cuja perda do contrato causará prejuízos irreversíveis, que vem lutando para sua reestruturação, cuja exigência de certidão de regularidade fiscal é ilegal, ferindo o direito de manter a igualdade de condições com os demais interessados, infringindo o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Alega, ainda, que a exigência de apresentação de certidão negativa, afronta o próprio instituto da recuperação judicial, cujo objetivo maior é a preservação das atividades da empresa em dificuldades financeiras, visando à superação de sua crise econômica, atendendo, inclusive, a fins pretendidos pelo próprio Estado, como a proteção do emprego e a promoção da função social da empresa e estímulo da atividade econômica, como se extrai do art. 47 da Lei 11.101/2005.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Neste exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

O artigo 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, impede que as pessoas jurídicas em débito para com o sistema de Seguridade Social possam contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Trata-se de regra com a finalidade clara de estimular à adimplência, compreendendo todas as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. É também evidente demonstração do **prestígio** dado pela Constituição ao financiamento da Seguridade Social. Por essa razão as restrições às atividades dos inadimplentes da Seguridade Social podem ser mais extensas do que as restrições impostas aos inadimplentes de outros tributos.

A regularidade fiscal é também instrumento necessário para preservar a igualdade entre os licitantes (artigo 37, XXI) e, neste ponto, dispensá-la para as empresas em recuperação judicial criaria um privilégio inadmissível, verdadeiro estímulo à inadimplência das obrigações em geral (que levariam à recuperação judicial) e das obrigações tributárias, em particular.

A regularidade fiscal, de igual forma, é pressuposto estabelecido na Lei nº 8.666/93 para a habilitação (artigo 27, IV), inclusive quando sob a forma jurídica de consórcio (artigo 33, III), devendo também ser mantida durante toda a execução do contrato (artigo 55, XIII).

Por tais razões, falta à autora a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória.

Em face do exposto, **inefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADELMO CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma que requereu o benefício em 24.11.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos laborados às empresas Auto Posto Sete Estrelas de Jacareí Ltda., de 01/08/1991 a 27/01/1994, sujeito ao agente ruído e Cervejarias Kaiser Brasil S/A, de 06/03/1997 a 22/03/2004, de 08/06/2004 a 24/03/2008, de 01/07/2008 a 04/05/2016 e de 01/08/2016 a 20/11/2017, sujeito ao agente ruído e a óleos e graxas.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudos técnicos periciais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas Auto Posto Sete Estrelas de Jacareí Ltda., de 01/08/1991 a 27/01/1994, sujeito ao agente ruído e Cervejarias Kaiser Brasil S/A, de 06/03/1997 a 22/03/2004, de 08/06/2004 a 24/03/2008, de 01/07/2008 a 04/05/2016 e de 01/08/2016 a 20/11/2017, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação do período laborado no Auto Posto Sete Estrelas, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de avaliação ambiental coletivo.

O PPP indica que o autor exerceu a função de frentista, apontando exposição a ruído de 85 decibéis, bem como aos agentes químicos gases, gasolina, derivados de hidrocarboneto, diesel e óleo de motor.

Acrescente-se que, com relação aos agentes químicos, há indicação de uso de equipamento proteção individual eficaz.

O laudo técnico, no tópico em que descreve sobre a função de frentista, não confirma a exposição a agentes físicos, tal como o ruído descrito no PPP; apontou pela presença dos agentes químicos descritos no PPP, porém, informa que a exposição era de modo eventual.

Deste modo, embora o PPP indique a exposição a níveis de ruído superiores aos tolerados para o período, tal informação não está corroborada no laudo técnico apresentado pelo autor. Quanto aos agentes químicos, não há a comprovação de uma exposição habitual e permanente, o que impede, por ora, seja admitido como especial.

Com relação ao período laborado na empresa Cervejarias Kaiser Brasil S/A, o PPP, corroborado pelo laudo pericial, foi registrado níveis de ruído superiores ao tolerado apenas a partir de 19.11.2003, de modo que poderão ser enquadrados como especial somente os períodos de 19.11.2003 a 22.03.2004, de 08.06.2004 a 24.03.2008, de 01.07.2008 a 04.05.2016 e de 01.08.2016 a 20.11.2017.

Com relação aos agentes químicos, o PPP e o laudo pericial apontam para exposição à graxa e óleo mineral, de forma habitual e permanente durante todo o período pleiteado, porém, tais agentes não se enquadram em nenhum dos itens dos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. Ainda que, provavelmente, tais agentes se enquadrem na hipótese de hidrocarbonetos aromáticos, trata-se de questão a ser melhor examinada no curso da instrução processual, depois de formado o regular contraditório.

Com relação ao EPI eficaz, apenas para o agente ruído, o PPP indica seu uso.

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Sem o reconhecimento de todos os períodos de tempo especial pleiteado, o autor alcança somente 21 anos, 11 meses e 23 dias de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autora vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de **tutela provisória de urgência**.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA BELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à **concessão de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata a autora que requereu o benefício em 15.01.2015 e 05.03.2015, tendo sido o mesmo indeferido por não comprovação de incapacidade laborativa.

Narra ser portadora de fratura de cabeça do rádio direito (CID S52.1), razão pela qual haveria incapacidade para o trabalho, principalmente porque exerce atividade física intensa em sua atividade (empregada doméstica).

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito médico o **DR. FELIPE MARQUES – ortopedista**, com endereço conhecido desta Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **15 de junho de 2018, às 17h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000377-26.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: HENRIQUE LEITE RODRIGUES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PRÓ INFÂNCIA SJC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Houve apontamento da existência de um feito anterior proposto pela impetrante, sob o nº 5002113-11.2018.403.6103.

Trata-se de feito **idêntico** ao destes autos, conforme análise conjunta, sendo certo que a impetrante, inadvertidamente, promoveu a distribuição de duas ações iguais, com intervalos de poucos minutos.

Está perfeitamente caracterizada, portanto, a **litispendência**, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: A TILA ARANTES ALVES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a matrícula do autor no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA ou, com fundamento no Decreto nº 76.323/75, a realização de sua matrícula no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA. Requer que, ao final, seja invalidada sua inspeção de saúde e/ou seja as patologias constatadas submetidas à avaliação por perito judicial.

Alega o autor, em síntese, que foi classificado e aprovado no vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, porém, foi impedido de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, tendo em vista que foi considerado “incapaz para o fim a que se destina”, em inspeção de saúde realizada, que o diagnosticou portador de **tórax escavado e escoliose não especificada**.

Sustenta que o Edital do Vestibular estabelece em seu item 5.1.7 os critérios da avaliação de saúde, que deverá seguir as Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6, cujas regras a serem observadas estão dispostas no item 12, quanto à patologias ortopédicas.

Diz que a avaliação realizada pela Junta Regular de Saúde e pela Junta Superior de Saúde, em grau de recurso, limitou-se a declará-lo incapaz, com fundamento no item 12.1 e item 82 do anexo J da ICA 160-6 (deformidade ou anomalia dos ossos torácicos).

Alega que o indeferimento de sua matrícula se baseou em avaliação médica nula, por não ter obedecido ao disposto no edital e no ICA-160-6, uma vez que não foi realizado qualquer estudo radiológico panorâmico ortostático em posição ântero-posterior (AP) e em perfil de coluna vertebral com medição do ângulo de Cobb.

Além disso, alega que o Decreto 60.822/67, em seu item 15.2 dispõe que aqueles que forem considerados inaptos na inspeção de saúde das forças armadas brasileiras não poderão ser privados de exercer as demais atividades civis.

Narra que é um jovem de 19 anos, que se dedicou aos estudos nos últimos dois anos, sempre praticou esportes regularmente e fez colégio militar, nunca tendo apresentado qualquer problema de saúde e que no caso de dúvida deveria ter sido feita a constatação da angulação de grau Cobb ou ângulo Cobb, que é a técnica mais adotada para quantificar a magnitude das deformidades da coluna, especialmente a escoliose.

Sustenta, também que, ainda que persista sua inaptidão física para ingresso no CPOR, o Decreto nº 76.323/75 prescreve que o aluno poderá continuar ligado ao ITA, mesmo que seja desligado do CPORAer-SJ por incapacidade física.

Além disso, alega a violação ao princípio da isonomia, em razão do ingresso no curso de engenharia de candidatos considerados inaptos na inspeção de saúde em anos anteriores, os quais somente foram impedidos de cursar o CPOR, os quais forneceram declarações para juntada ao processo.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimado a justificar o ajuizamento da presente ação, o autor esclareceu as razões pelas quais o fez, bem como informou que requereu a desistência do mandado de segurança anteriormente ajuizado (50005112-67.2018.403.6103), cujo pedido foi homologado.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico judicial juntado (Id. 8236332).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Apesar de o autor ter feito a opção por concorrer às vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não têm interesse em ingressar nos Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, o Edital afirma expressamente a necessidade de apresentar as condições de saúde exigidas, tendo em vista que todos os alunos do ITA realizarão o curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, conforme prevê o item 5:

5. DA INSPEÇÃO DE SAÚDE

ATENÇÃO: Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas.

Tendo o autor concordado com tais regras, não parece possível requerer a declaração de sua ilegalidade somente neste momento.

Alega o autor, todavia, que o Decreto nº 76.323/75, em seu artigo 6º, § 1º, daria amparo à sua pretensão. Tal preceito regulamentar está assim redigido:

Art. 6º O desligamento do Curso do CPORAer-SJ, sem direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.

§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPORAer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

§ 2º O ato de desligamento definitivo do ITA, previsto neste artigo, será realizado "ex officio", pelo Reitor daquele Instituto, tão logo seja publicado no Boletim Interno do CTA, o respectivo ato de desligamento do CPORAer-SJ.

Com a devida vênia, tal regra não pode ser aplicada aos postulantes ao ingresso no ITA, não apenas pela sua **literalidade** (refere-se aos alunos cuja incapacidade física advém **durante o curso**), mas também por sua **finalidade**. A exclusão por incapacidade durante o curso é causa de substanciais prejuízos aos alunos, pois poderia recair até sobre aqueles que estariam no último ano, prestes a concluir o curso. Haveria, portanto, uma rematada injustiça em impedir a conclusão daquele que tem uma incapacidade superveniente que não afeta as atividades escolares.

A situação é bastante diversa para o candidato que está postulando o ingresso e que, desde logo, já apresenta doença considerada incapacitante para a Aeronáutica.

Também é necessária alguma cautela quanto à alegação de que o ITA, em anos anteriores, teria admitido o ingresso de alunos portadores de doenças incapacitantes para a vida militar, mas não incompatíveis com o ensino civil. Como é curial, não se pode pretender que uma ilegalidade praticada no passado sirva para convalidar outras ilegalidades presentes. Trata-se de questão, todavia, que deve ser mais bem examinada, depois da formação do regular contraditório.

Quanto ao caso específico do autor, a perícia realizada atestou que o autor é portador de **escoliose toracolombar (escoliose idiopática do adolescente) e tórax escavado**.

Tais doenças são consideradas **incapacitantes** em exames de saúde na Aeronáutica, conforme se vê no Anexo J da ICA 160-6/2012 (Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica). Não há como afirmar, no atual momento, que tenha havido alguma ilegalidade no referido ato administrativo, que traz uma longa lista de doenças que, por si sós, tomam o seu portador incapaz. Supõe-se que o Comando da Aeronáutica tenha boas razões para descartar, desde logo, certos pretendentes a postos e patentes militares. Algumas doenças são desde logo constatáveis como incompatíveis com a vida militar. Mesmo para outras doenças que não apresentem tal característica, ao menos em um exame inicial, somente uma análise aprofundada da questão permitiria afastar a validade do ato em questão.

Sustenta o autor, todavia, que a avaliação administrativa não teria sido feita conforme prevê a própria ICA-160/2012, que prevê em seu item 12.1. o seguinte:

Item 12.1. Os candidatos portadores de escoliose deverão ter seu diagnóstico confirmado por meio de estudo radiológico panorâmico ortostático em posição ântero-posterior (AP) e em perfil de coluna vertebral com medição do ângulo de Cobb.

Examinando a ata da inspeção de saúde, não é possível constatar se o estudo radiológico foi feito, ou foi exibido aos integrantes da junta de saúde.

Mas tal radiografia **foi apresentada ao perito judicial**, nos exatos termos exigidos pela ICA. Portanto, pelos elementos até aqui produzidos, não se pode afirmar com certeza, quais foram as razões que levaram ao reconhecimento da incapacidade e se o estudo radiológico foi (ou não) considerado por ocasião da junta de saúde.

Tais aspectos poderão ser reexaminados, se for o caso, depois da resposta da União. Por ora, são suficientes para afastar a plausibilidade jurídica das alegações do autor.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-40.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NICOLAS ANTONIO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes da manifestação do perito-médico.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE TIAGO DO CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que foi beneficiário de auxílio-doença até 01.8.2016. Afirma que requereu a prorrogação do benefício, que foi indeferido.

Narra ser portador de esquizofrenia, alucinações auditivas, delírios persecutórios e isolamento.

Afirma que está em tratamento médico, com o uso de remédios para diminuir os sintomas de suas doenças, não estando apto a exercer seu trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estágio avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **18 de junho de 2018, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME, MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 8.253.187: Trata-se de **impugnação** oferecida pelas requeridas MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME e MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Considerando que o comparecimento espontâneo do executado, supre a falta de citação, dou as executadas por citadas, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Preliminarmente, intimem-se as executadas para que juntem aos autos procuração que confira poderes de representação judicial tanto para a pessoa jurídica, quanto para a pessoa física, de MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO.

Sem prejuízo, **intime-se** a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações das executadas.

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001186-79.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO ANTONIO DE ALMEIDA interpele embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, cujo saneamento requer.

Alega, em síntese, que não houve manifestação deste Juízo a respeito do pedido de prova pericial no ambiente de trabalho, a fim de comprovar a exposição do embargante a agentes biológicos, durante o vínculo de emprego de 01/08/1986 a 25/01/1991 e de 01/02/1991 a 30/04/2003, laborados para a Santa Casa de Misericórdia de Assis.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se “quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes **deveriam pronunciar-se de ofício**” (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando “o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício” (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

No caso específico dos autos, ainda que o embargante tenha formulado pedido de produção de prova pericial médica e de engenharia na petição inicial, na réplica e no momento oportunizado para especificação de provas, após o saneamento do feito, que determinou apenas a produção de prova pericial médica, a parte autora ficou-se silente quando ao pedido de prova pericial de engenharia, de modo que houve a preclusão da prova. Veja-se que, proferida decisão de saneamento e organização, a parte tinha o ônus de proceder nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC. Silente, operou-se realmente a preclusão sobre o tema.

Acresça-se que o embargante também se manifestou sobre o laudo pericial médico, reiterando o pedido de tutela provisória, nada falando a respeito da prova pericial de engenharia.

Ainda que superados todos esses impedimentos, deve-se ver que os períodos controvertidos (e sobre os quais, em tese, recairia a prova pericial de engenharia) eram de **01.8.1986 a 25.01.1991** e de **01.02.1991 a 30.4.2003**. Ora, é virtualmente **impossível** reproduzir pericialmente, nos dias atuais, o ambiente de trabalho existente **15, 20 ou 30 anos atrás**. Nestes termos, mesmo que superada a questão da preclusão, a prova de engenharia também seria **indeferida**, com fundamento no artigo 464, § 1º, III, do CPC (“O juiz indeferirá a prova pericial ... quando a verificação foi impraticável”).

Não há, portanto, omissão sanável nesta via, sendo certo que a pretensão infrigente deve ser deduzida em recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMERSON PAULA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora comprovou ter diligenciado a fim de obter os laudos técnicos solicitados por este Juízo.

No entanto, observo que as empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA. e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL não apresentaram o referido laudo até a presente data.

Sendo assim, oficie-se às empresas trabalhadas às empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA. e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos trabalhados pelo autor, de 07.01.1987 a 29.09.1995 (SCHRADER), de 22.02.1996 a 31.10.2016 a 31.12.2010 e 01.01.2013 a 31.12.2013 22.02.1996 a 31.10.2016 a 31.12.2010 e 01.01.2013 a 31.12.2013 (JOHNSON & JOHNSON), que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser enviado às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São José dos Campos, 06 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000537-30.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: ANTONIO GUILHERME BRUGNARO, MARCIA MARIA SCHIMIDT BRUGNARO

DECISÃO

Petição ID 5826106: Defiro o prazo requerido pela Exequerente.

Aguarde-se o prazo para comprovação da publicação do Edital (ID 3446409).

Sorocaba, 9 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO RODRIGUES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) esclarecer seu pedido, informando se trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, objetivando a fixação da DER de 22/03/2017 à aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio do procedimento administrativo NB n. 183.117.397-0.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 8129139 – p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Intime-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-61.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TEJON COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI - SP322623, RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO - SP295039, TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **TEJON COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante, **TEJON COMERCIAL LTDA.** (CNPJ n.º 12.689.176/0001-81), a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

-

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º. 12.016/2009^[ii].

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Impetrante para que, em quinze dias, regularize o recolhimento das custas processuais, complementado o valor recolhido em ID 6005143, nos termos da Lei n.º 9.289/1996, Tabela de Custas, Tabela I, item "a", sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/L4FE93ED4D>, cuja validade é de 180 dias a partir de 03/04/2018.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-05.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NELSON CAETANO SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

-

-

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **NELSON CAETANO SOROCABA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica.

Segundo a inicial, a Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade empresarial comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e, em decorrência de suas atividades, está sujeita ao pagamento das contribuições referente ao PIS e COFINS. Esclarece que, no âmbito de suas atividades empresariais, é consumidora do sistema de energia elétrica, pagando mensalmente sua fatura de acordo com o consumo verificado em sua unidade consumidora, regido pelo sistema não cumulativo, conforme as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que determinam a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, motivo pelo qual ocorre a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

Com a inicial, vieram documentos.

Por meio da decisão ID 5326276 este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela Autoridade impetrada por meio dos documentos IDs 7503121, 7503124 e 7504123, requerendo, preliminarmente, regularização do instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ainda em sede de preliminar, alegou a ilegitimidade ativa da impetrante e a ausência de ato coator, bem como requereu o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE n.º 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, pugnou pela legalidade do ato combatido.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, esclareço que a análise das preliminares alegadas pela autoridade coatora será feita por ocasião da prolação da sentença.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da Impetrante, de suspensão a exigibilidade do PIS e da COFINS apurados em relação ao ICMS incluído na base de cálculo de tais contribuições nas faturas de energia elétrica.

Os artigos 1º, *caput*, das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, que tratam da incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, dispõe respectivamente:

Lei 10.637/2002

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.” (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei 10.833/2003

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.” (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) grifei

No presente caso, a impetrante objetiva o não recolhimento em relação a fatos geradores futuros e a restituição/compensação dos recolhimentos efetuados em relação aos fatos geradores passados de PIS e COFINS recolhidos em relação ao faturamento correspondente ao consumo de energia constante de Notas Fiscais emitidas pela CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz, CNPJ n.º 04.172.213/0001-51. Ou seja, a impetrante está questionando a incidência do PIS e da COFINS incidentes sobre o seu consumo de energia elétrica, o que configura despesa da parte impetrante e não receita auferida por ela.

Portanto, ao ver deste Juízo, a impetrante pretende discutir aqui a incidência de tributos em relação aos quais não é contribuinte de direito, mas apenas contribuinte de fato.

Em sendo assim, em tese, não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, já que não há receita da empresa impetrante.

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível se falar na concessão da liminar em relação especificamente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício [i].

-

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 [ii].

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Por fim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de extinção da ação mandamental sem resolução do mérito, providenciando a juntada de instrumento de procuração, uma vez que o documento apresentado em ID 5242787 outorga à advogada poderes para propor “Ação de Recuperação Tributária” em face da “Fazenda Pública do Estado de São Paulo”.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/055252DC88>, (cuja validade é de 180 dias a partir de 14/05/2018).

[ii] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **ACÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **NARCIZO ANTONIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS**, visando à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação dos índices corretos nos salários de contribuição e o pagamento de todas as diferenças a serem apuradas entre o valor devido e o efetivamente pago.

Por meio da decisão ID 4816188 este juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos: *I. a)* indicasse e esclarecesse quais índices pretendia que fossem aplicados para correção de sua RMI e se estes deveriam incidir sobre os salários de contribuição ou desde a DER; *b)* esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; *c)* colacionasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 108.668.885-3; *d)* esclarecesse se pretendia a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC; 2. que colacionasse aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e apresentasse cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) do processo apontado pelo documento ID n. 4801565, a fim de afastar eventual prevenção entre os feitos.

Por meio da petição ID 5065433 a parte autora requereu a desistência da ação, “*Em contato com a parte autora tomou conhecimento nesta oportunidade que o mesmo não fez o procedimento administrativo junto do INSS, razão pela qual requer a extinção e arquivamento do presente feito.*” (sic).

É o relatório. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a parte autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, portanto, não foi protocolada a contestação da parte contrária, nos termos do §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da parte contrária.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de Maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) aviso-prévio indenizado, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), e (3) adicional de férias de 1/3 (um terço), sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Diz que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório ou sem qualquer caráter salarial, em afronta aos artigos 195, inciso I, letra “a” e § 4º, 150, inciso I e 154, inciso I, todos da CF, ao art. 110 do Código Tributário Nacional e ao art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram os documentos ID'S nn. 1662148 a 1674054.

Deferida a liminar, conforme decisão ID 1677409.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora em ID's 2152698 e 2152701. Relativamente à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, esclarece o DRFB/Sorocaba que a Fazenda Nacional não mais contesta ou recorre da matéria, diante do julgado no EREsp 1.230.957/RS e do art. 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016. Com relação às verbas relativas adicional de férias de 1/3 (um terço), deixa de se manifestar, pois, por expressa determinação legal, não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago aos empregados. Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), em apertada síntese, o Delegado da Receita Federal sustentou inexistir ilegalidade ou abuso de poder a ameaçar ou ofender direito líquido e certo da impetrante, tecendo considerações acerca da natureza salarial de tal verba e da taxatividade legal a respeito das rubricas sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

A UNIÃO informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (ID's 5032227 e 5032237).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda, por considerar inexistente interesse público justificador da sua intervenção no feito (ID 5505520).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos, em especial no que concerne à questão preliminar arguida pela autoridade impetrada em suas informações.

De plano, observo que a Impetrante não deduziu pretensão de declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida a terceiros, de forma que eventual procedência dos pedidos efetivamente formulados na inicial não afetará a esfera de direitos do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e outras entidades destinatárias do tributo telado que, assim, não estão legitimadas para compor o polo passivo desta ação. Fica, por tal razão, afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário aventada pela autoridade coatora.

Considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos documentos que comprovam que esteve e está sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante.

A Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: (1) aviso prévio indenizado, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (3) adicional de férias de 1/3 (um terço).

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º, cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao (1) aviso prévio indenizado, isto é, os adicionais que são pagos com habitualidade e integram o aviso prévio indenizado, consistem em valores pagos pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se organizar previamente, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se a existência de vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça que não admitem a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS.

Com relação ao (2) auxílio-doença ou auxílio-acidente, ou seja, valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao (3) adicional constitucional de um terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados.

Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS.

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Consequentemente, é de ser concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, e sobre o valor de aviso prévio indenizado.

Por outro lado, concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade relativamente às verbas acima descritas – terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o valor de aviso prévio indenizado e sobre o vale transporte – deve-se tecer considerações sobre a compensação pleiteada, eis que a parte autora comprovou, por meio dos documentos ID's 1662148 a 1662207, ser contribuinte da exação questionada.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 20 de Junho de 2012, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda. A compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária; sendo certo que ela deverá ser feita de acordo com o “*caput*” do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Não obstante, há que se ressaltar que a compensação só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado desta demanda, por força do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), e terço constitucional de férias, ratificando a liminar concedida por meio da decisão ID 1677409.

Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior a partir de 20 de Junho de 2012, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, tendo em vista que, apesar de não requerido expressamente, houve manifesta demonstração de interesse em seu ingresso no feito quando da apresentação do agravo instrumento (ID 5032227).

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5004693-87.2018.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Peixoto Júnior, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5004693-87.2018.4.03.0000/SP^[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de Maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Excelentíssimo Senhor Peixoto Júnior**Desembargador Federal Relator****2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região****São Paulo/SP**

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3826

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**0001147-15.2018.403.6110 - ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E C I S Õ Trata-se de Agravo em Execução penal derivado dos autos das execuções penais nºs 0000633-62.2018.403.6110 e 0000760-97.2018.403.6110, interposto por Elielson Ferreira da Silva, em relação a qual o recorrente já ofertou as suas razões e requereu a juntada de cópias integrais da execução (fls. 02). O Ministério Público Federal ofertou contrarrazões ao recurso em fls. 18/19, pugnano pelo não provimento do agravo. A seguir os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Como o rito de tramitação do agravo em execução é o mesmo do Recurso em Sentido Estrito, nos termos de remansosa jurisprudência (Supremo Tribunal Federal, HC nº 76.208, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 21/04/98 e HC nº 75.178, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 12/12/97; Superior Tribunal de Justiça, HC nº 131.990, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, DJ 03/08/2009), cabível, após a manifestação do recorrido, o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Nesse ponto, sopesando as considerações externadas pelo Ministério Público Federal em suas contrarrazões de recurso, entendo inviável a realização de juízo de retratação neste caso. Destarte, mantenho de forma integral a decisão agravada. Com efeito, este juízo analisando a situação dos autos das execuções penais que tramitam em face do condenado aduziu que a decisão de fls. 07/11 que unificou as duas penas do condenado em 5 anos e 20 dias de reclusão no regime semiaberto foi proferida em 06 de Março de 2018 (fl. 11), tendo os autos baixado em Secretaria em 12 de Março de 2018 (fls. 11 verso). Em sendo assim, foi proferida antes do transcurso de eventual lapso temporal para progressão de regime que, segundo a defesa, ocorreu em 14 de Março de 2018. Portanto, não há que se falar em progressão neste caso, uma vez que a pena do executado foi unificada antes de eventual viabilidade de progressão de regime, isto é, antes da data em que porventura o executado fizesse jus à benesse processual relacionada com o delito objeto dos autos da execução penal nº 0000633-62.2018.403.6110. Até porque, neste momento processual, a situação do apenado se modificou completamente. Com efeito, no dia 17 de Abril foi deflagrada a denominada operação homônimo, em relação a qual o condenado Elielson Ferreira da Silva foi preso preventivamente, eis que existem fortes indícios de que participa de uma organização criminosa capitaneada por EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA relacionada ao comércio e distribuição de cigarros em larga escala, havendo fortes suspeitas de que tenha cometido o crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/06. Várias pessoas foram presas preventivamente, havendo grande probabilidade no sentido de que o Ministério Público Federal oferte denúncia contra Elielson Ferreira da Silva no bojo da aludida operação. Em sendo assim, surgem fatos novos que impossibilitam que Elielson Ferreira da Silva possa progredir de regime nos autos das execuções em apenso, não sendo viável que cumpra prestação de serviços à comunidade se deverá continuar detido por conta da existência de prisão preventiva contra si. Em face do exposto, em sede de juízo de retratação, mantenho integralmente a decisão agravada juntada acostada na mídia de fls. 17. Consigne-se que a interposição de agravo em execução não detém efeito suspensivo, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Destarte, como o condenado já foi preso para iniciar a execução em regime semiaberto por conta da unificação das penas nos autos das execuções penais, remetam-se estes autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do agravo em execução. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001678-16.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar em que a autora pleiteia a constituição de garantia dos créditos tributários mediante o oferecimento de bem imóvel em caução.

Alega que o não ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança dos débitos, com a possibilidade de sua garantia pela penhora, traz prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que estará impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos Id 7276148 a 7271314.

Apresentou emenda à inicial, Id 8106124.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial Id 8106124.

O artigo 297 do novo Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que configurada a possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao direito da requerente, que poderá ver-se privada de manter suas atividades.

Tal constatação, entretanto, não autoriza a pura e simples emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, sem que os débitos em aberto, de responsabilidade da autora, estejam efetivamente garantidos.

Foi ofertado como garantia, o bem imóvel matriculado sob nº 23.792 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, de propriedade da requerente.

O imóvel ofertado para antecipação de penhora não se reveste de liquidez, uma vez que não basta a avaliação apresentada unilateralmente pela requerente, sendo necessária a avaliação por Oficial de Justiça deste Juízo.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de efetivação da necessária garantia dos créditos tributários da União, a fim de possibilitar a emissão em favor da autora de certidão nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, **DETERMINO, com urgência, a efetivação de penhora e avaliação do bem imóvel indicado, matriculado sob nº 23.792 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba.** Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça em regime de plantão.

Após, retornem conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001811-92.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001504-07.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de embargos a execução fiscal, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte embargada Fazenda Nacional peticionou nos autos (Id 7276144) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pela Fazenda Nacional, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a atuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 7276144.

Considerando que, neste caso, a FAZENDA NACIONAL foi intimada para conferir os documentos digitalizados pelo EMBARGANTE e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

INTIME-SE.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001504-07.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de embargos a execução fiscal, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte embargada Fazenda Nacional peticionou nos autos (Id 7276144) informando que "não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requerendo que "tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015."

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pela Fazenda Nacional, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação."

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos."

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem."

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 7276144.

Considerando que, neste caso, a FAZENDA NACIONAL foi intimada para conferir os documentos digitalizados pelo EMBARGANTE e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

INTIME-SE.

Sorocaba/SP.

DESPACHO

Trata-se de ação de embargos a execução fiscal, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte embargada Fazenda Nacional peticionou nos autos (Id 7276144) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pela Fazenda Nacional, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 7276144.

Considerando que, neste caso, a FAZENDA NACIONAL foi intimada para conferir os documentos digitalizados pelo EMBARGANTE e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

INTIME-SE.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7061

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005921-30.2014.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP375280 - GUILHERME DE MELLO THIBES) X LEONARDO WALTER BREITBARTH(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação dos réus, ora apelantes, para promoverem a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Considerando que os apelantes possuem procuradores diferentes, estes deverão atentar-se que deverá ser inserido no sistema PJe somente um processo contendo a virtualização dos autos físicos, a fim de evitar a duplicação dos autos eletrônicos.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001818-50.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLAUDINEI KIRILO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença nº 31/615.941.175-0. Afirma que protocolou pedido de revisão nº 37299.000702/2017-51 em 05/04/2017 e até a presente data não houve resposta.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Ofício-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001450-41.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de excluir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores relativos ao crédito presumido de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços regulamentado pela Lei Estadual Paulista n. 6.374/1989 e Decreto Estadual n. 51.624/2007, bem como à restituição e/ou à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda.

Sustenta, em síntese, que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado de São Paulo por meio de renúncia ao recebimento de receita própria e que a exigência de IRPJ e CSLL incidente sobre esses valores pela União implica em esvaziamento ou redução daquele benefício, em violação ao pacto federativo, constituído em cláusula pétreia da Constituição Federal. Alega, ainda, violação ao princípio da imunidade recíproca, porquanto há tributação da União sobre receita do Estado, e que o referido crédito presumido de ICMS não representa aumento patrimonial e, por conseguinte, não pode sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL.

Pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores relativos ao crédito presumido de ICMS.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante decorre do entendimento manifestado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a controvérsia existente entre as duas turmas que a compõem e assentou, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial – 1.517.492/PR, a impossibilidade de incidência do IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS concedidos a título de incentivo fiscal por parte dos Estados da Federação.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigmata e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiolegia da ratio decidendi que afusta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

O *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidentes sobre os valores relativos ao crédito presumido de ICMS, em relação às prestações vincendas.

Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000689-78.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARSALINI - SP222195
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio doença, combinado com pedido de indenização por danos morais.

Relata a parte autora que está afastada de suas atividades laborativas habituais desde 29.05.2009, em razão de problemas psiquiátricos e neurológicos, percebendo auxílio-doença nos períodos de 29.05.2009 a 05.04.2011, 18.10.2011 a 09.01.2013, 01.07.2014 a 19.12.2014 e de 05.07.2015 a 13.08.2015, quando cessado o benefício.

Esclarece que em razão da gravidade do quadro patológico e permanecendo em tratamento sem previsão de alta, requereu nova concessão do benefício de auxílio doença em 19.07.2016, mas, teve o pedido negado ao argumento de que *“não foi constatada incapacidade para o seu trabalho”*, embora permaneça *“em severa crise psicótica, totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas”*.

Aduz que em razão da negativa do INSS na concessão do benefício de auxílio doença quando ainda se encontrava incapacitada para o trabalho ocasionou sofrimento inmensurável, agravando seus sintomas psicóticos e culminando em seu total descontrole psíquico e emocional, pelo que, segundo alega, resta caracterizado o dever de indenização da Autarquia Previdenciária a título de danos morais.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-314494 e 314602.

Decisão de Id-319264 determinou a emenda à inicial para atribuição de valor correto à causa.

A parte autora promoveu a emenda à inicial no documento de Id-358089.

A antecipação de tutela requerida pela autora foi indeferida conforme decisão de Id-409353. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial, nomeado perito médico judicial na especialidade psiquiátrica e apresentados os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo profissional.

A autora peticionou no documento de Id-529253, indicando assistente técnico para acompanhamento da perícia designada. Outrossim, nos documentos de Id-529260 e Id-637982, foram apresentados os quesitos da parte autora e do INSS, respectivamente, para serem respondidos pelo perito médico do Juízo.

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda no documento de Id-638053. Rechaçou aos argumentos da parte autora.

Laudo Pericial Médico acostado aos autos (Id-1060051), conclusivo no sentido de que *“Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”*.

A parte autora se manifestou no documento de Id-1254546, insurgindo-se em relação ao Laudo Pericial Médico apresentado pelo perito judicial. Alegou que, sem qualquer justificativa, o perito médico nomeado pelo Juízo impediu que o assistente técnico indicado acompanhasse a perícia realizada, pelo que requer a decretação de nulidade do ato e a designação de nova perícia, permitindo o acompanhamento do assistente indicado. Na hipótese de não acolhimento ao pedido de nova perícia, impugna o laudo carreado aos autos e apresenta o parecer técnico fundamentado, elaborado pelo assistente técnico Dr. Diego Freitas Tavares e requer, ao final, se não acolhidas as razões da impugnação oposta, a designação de audiência de instrução para oitiva do perito oficial e do assistente técnico, em razão da total contradição existente entre o laudo pericial e o parecer técnico acostados ao feito.

O INSS, no documento de Id-1640440, anuiu aos termos do laudo pericial juntado aos autos.

Instado, o perito médico nomeado pelo Juízo se manifestou no documento de Id-2413297, esclarecendo *“que não houve mudanças em relação à conclusão do laudo médico elaborado em 10.04.2017 com os elementos apresentados”*. Esclareceu, ainda, que o impedimento de acesso do assistente técnico à perícia ocorreu por *“falha de comunicação de minha parte”*.

Despacho de Id-2504184, requisitando da parte autora, justificativa para a realização de nova perícia médica, explicitando o prejuízo da defesa decorrente da ausência do assistente técnico no exame pericial.

Justificativa apresentada pela parte autora (Id-2853356) e acolhida pelo Juízo no despacho de Id-3478600 com a designação de nova perícia e a indicação de novo perito judicial, permanecendo os quesitos já arrolados pelo Juízo e pelas partes.

Laudo pericial de Id-482812, conclusivo no sentido de que a autora “*Encontra-se incapaz para o trabalho em caráter temporário*”.

Acerca do laudo pericial de Id-482812, manifestou-se a parte autora concordando com a conclusão do perito e reiterou o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para a implantação imediata do benefício (Id-5064401). O INSS, por sua vez, declarou ciência e nada mais requereu.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições.

O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito - que o distingue da aposentadoria por invalidez - a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral.

Consoante conclusão do perito médico nomeado pelo Juízo, relativamente à perícia médica realizada em 30.11.2017, a autora “*Apresenta Transtorno afetivo bipolar; doença mental causada essencialmente por disfunção neuroquímica*” e está total e temporariamente incapacitada para o labor. Respondendo aos quesitos do Juízo e do INSS, aduziu que a doença acomete a autora desde 2009 e que a incapacidade para o trabalho data de 2014, havendo chance de recuperação com novos ensaios terapêuticos. Estimou o prazo de 6 (seis) meses para avaliar a capacidade laborativa da autora.

Considerando a incapacidade total e temporária da parte autora, nos termos do exame pericial médico e da legislação pertinente, resta afastada a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo os requisitos de incapacidade total e permanente e impossibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade não restaram preenchidos.

Entretanto, a autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença, já que possui a carência exigida e, segundo a conclusão do perito médico, encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer profissão desde 2014.

No caso, a autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença desde 13.08.2015, data da cessação do benefício n. 611.098.709-7.

Há que se observar, no entanto, que a despeito da incapacidade temporária, segundo o perito médico, desde 2014, e da cessação do benefício de auxílio doença em 13.08.2015, conforme documentos acostados aos autos, a autora somente requereu o benefício junto ao INSS em 19.07.2016, sendo-lhe resultado o indeferimento a partir de perícia médica da Autarquia nos termos da comunicação datada de 28.09.2016 (Id-314530).

De outro turno, não consta dos autos indícios de afastamento do trabalho no período subsequente à alta médica que implique na concessão do benefício previdenciário (afastamento superior a 15 dias) até julho de 2016, como pode-se inferir de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que mantém o registro de contribuições da funcionária até julho de 2017, exceto em relação às competências de agosto, setembro e dezembro de 2016 e, janeiro, fevereiro e abril de 2017, não havendo qualquer demonstração nos autos a justificar tais exceções.

Nesse contexto, deve ser concedido o benefício de auxílio doença em favor da autora a partir de 01.08.2017 (DIB).

Outrossim, considerando que o perito médico indicou o prazo de seis meses para a reavaliação psiquiátrica da segurada, fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01.05.2018 e de cessação do benefício (DCB) ora concedido em 31.10.2018.

No que concerne à indenização por danos morais pleiteados pela parte autora, deve-se consignar que a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo e depende da comprovação do dano, da ação ou omissão imputável ao Estado e do nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.

No caso dos autos, a autora requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, argumentando que a cessação do benefício lhe causou sofrimento insuportável, agravando seus sintomas psicóticos e culminando em seu total descontrole psíquico e emocional.

Todavia, pelo que se depreende dos autos, o ato de cessação do benefício se deu após a realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que a segurada havia recuperado a capacidade laborativa. Destarte, não se vislumbra a prática de ato abusivo ou ilegal por parte da Autarquia.

É certo que os autos estão instruídos com vários documentos médicos relacionados à fragilidade da saúde da segurada, mas isso não permite concluir que o INSS cessou indevidamente os benefícios de auxílio doença.

A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique lesão de caráter não patrimonial, o que não se verifica no caso de cessação de benefício previdenciário, já que a Autarquia age nos limites do seu poder discricionário e da legalidade, por meio de regular procedimento administrativo, afastando, dessa forma, o nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos experimentados pela segurada.

Portanto, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da autora **RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO, com DIB em 01.08.2017 e DIP em 01.05.2018, nos termos da fundamentação alhures, e data da cessação do benefício (DCB) em 31.10.2018, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.** Outrossim, concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, **para determinar a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.**

Faculto à segurada autora formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até o dia útil anterior à data-limite (31.10.2018), hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa.

Sobre os atrasados (da DIB à DIP) deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001145-57.2018.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

REQUERIDO: CLEIDE RODRIGUES

DECISÃO

Expeça-se Carta Precatória para notificação da requerida nos termos do artigo 726 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), devendo o requerente efetuar o recolhimento das custas e diligências para instrução da referida carta precatória apresentando-os nos autos.

Efetivada a notificação, proceda-se ao arquivamento dos autos uma vez que o processo é eletrônico e dessa forma não há como se proceder sua entrega ao requerente.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-20.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ILMAR GONCALVES DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **ILMAR GONÇALVES DE FREITAS** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP**, objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/175.703.209-3 -, reconhecido em superior instância administrativa e comunicado ao INSS, para fins de implantação, em 02.10.2017.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-5242272 e 5242349.

Despacho de Id-5247584 concedeu à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada para prestar informações ao Juízo, a autoridade impetrante informou, por meio do documento de Id-6213161, que a implantação do benefício em tela será efetivada dentro de prazo razoável, observando a cronologia dos encaminhamentos.

Decisão de Id-6253637 deferindo a medida liminar pleiteada "para determinar que o impetrado tome as providências necessárias a fim de dar efetivo cumprimento ao acórdão proferido pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) no processo administrativo nº 44232.846630/2016-41, com a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/175.703.209-3), no prazo máximo de 30 dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação".

10.05.2018. Notificada da decisão liminar proferida nos autos, a autoridade impetrada informou no documento de Id-8081119 que o benefício n. 42/175.703.209-3 foi implantado em

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar ao impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/175.703.209-3.

No presente caso, a Autarquia Previdenciária foi comunicada em 02.10.2017 para promover a implantação do benefício concedido ao autor no prazo de 30 dias e o presente *mandamus* foi impetrado em 26.03.2018, ou seja, após o decurso de mais de 150 dias da comunicação administrativa pendente de cumprimento.

A despeito dos processos pendentes de autuação demandarem a observância da ordem cronológica, não é razoável que a impetrante tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Ademais, a autoridade coatora, em sua peça de informações, não fez menção a qualquer prazo para o efetivo cumprimento da decisão recursal favorável ao impetrante. Denota-se, portanto, a injustificada resistência da Administração Previdenciária em dar cumprimento à decisão superior, postergando a implantação do benefício concedido ao segurado, ora impetrante.

10.05.2018. Por derradeiro, a autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar deferida, com a implantação do benefício de aposentadoria n. 42/175.703.209-3 em

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de **DETERMINAR** que a autoridade impetrada promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de **ILMAR GONÇALVES DE FREITAS**, nos termos da decisão de Id-6253637, que concedeu a medida liminar requerida pelo impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Deixo de aplicar o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), com fundamento no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil (REsp n. 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje: 01.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 15 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001284-09.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MILTON LUIZ SOLER ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO VIVENDAS DO ALTO DA BOA VISTA**, representado pelo **síndico MILTON LUIZ SOLER ALVES** em face do **DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Sustenta que o condomínio foi constituído pelos promissários compradores e adquirentes das unidades autônomas condominiais do empreendimento denominado Edifício Soberano e Complexo Bercial Business Center em razão do abandono e paralisação da obra, desde maio de 2016, pela empresa Bercial Empreendimentos Ltda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 31-F da Lei 4.591/1964.

Afirma ainda que requereu sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, tendo o pedido negado por falta de documentação que é exigida para formação de condomínio edilício.

Juntou documentos Id 5336808 a 5337025 e apresentou emenda à inicial e documentos, Id 5451690 a 5451735.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 7776131, aduzindo que o pedido do impetrante foi indeferido em razão de não ter sido instruído com os seguintes documentos: convenção registrada no CRI ou a certidão emitida pelo CRI que comprove o registro do memorial de incorporação. Referidos documentos são exigidos para constituição de condomínio edilício, sendo diferente do condomínio de edificação, que não necessita de cadastro no CNPJ, mas apenas de inscrição no Cadastro Específico do INSS - CEI.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O condomínio foi instituído em razão do abandono da obra pela incorporadora original, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 31-F da Lei 4.591/1964.

Consoante se denota dos autos e conforme Ata Notarial registrada perante o 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP (Id 5336980) e convenção de condomínio registrada no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Sorocaba, foi constituído o Condomínio da Construção Vivenda do Alto da Boa Vista, destituindo a incorporadora Bercial Empreendimentos Ltda, elegendo síndico e subsíndico para representá-lo, a fim de que possa tomar as providências necessárias ao prosseguimento das obras.

O condomínio foi instituído em razão do abandono da obra pela incorporadora original, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 31-F da Lei 4.591/1964, incluído pela Lei 10.931/2004, como segue:

"Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 1º - Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembleia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III); havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI." (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

A legislação ordinária buscou constituir entidade jurídica, apartada da pessoa dos adquirentes das unidades imobiliárias e dos próprios membros da comissão do patrimônio de afetação, para que desse prosseguimento às atividades deixadas como pendentes pelo incorporador imobiliário, destacando a personalidade do condomínio da construção no interesse da continuação da obra, sendo, assim, descabida a interpretação de normas infralegais no sentido de restringir o acesso à atividade de gestão de negócios dessa entidade, porquanto isto implicaria no desvirtuamento dos objetivos da Lei 4.591/1964.

A Instrução Normativa RFB nº 1637/2016, por seu turno, não estabelece rol taxativo de entidades sujeitas à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, consoante teor do inciso XVIII do seu art. 4º, *in verbis*:

"Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

Art. 4º São também obrigadas a se inscrever no CNPJ:

(...)

XVIII – outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenentes."

Confira-se a seguinte decisão:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO (ART. 31-F DA LEI 4.591/64) - POSSIBILIDADE DE REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA/CNPJ - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. A MP 2.221/01, seguida pela Lei 10.931/04, trouxe mudanças substanciais à Lei 4.591/64 com o propósito de conferir maior segurança jurídica às incorporações imobiliárias.

2. O ponto central dessa alteração está traduzido nos artigos 31-A a 31-F, os quais dispõem sobre o modo de constituição da afetação do ativo das incorporações, os mecanismos de controle e os procedimentos extrajudiciais a serem adotados em caso de insolvência da empresa incorporadora.

3. Se o objetivo da lei ordinária era conferir aos adquirentes do imóvel a possibilidade de dar prosseguimento à construção através da constituição do condomínio da construção, não faz sentido norma infralegal, no caso a IN RFB nº 971/2009 e Norma Técnica RFB/SUARA/COCAD/ICAJ nº 25/2013, onerar o potencial de sua efetividade criando restrições ao exercício pleno das atividades de gestão dos negócios da entidade. Ademais, o rol de entidades obrigadas à inscrição no CNPJ não é taxativo, ex vi do inc. XVIII do art. 3º da IN RFB 1.637/2016. Ilegal, portanto, a negativa da inscrição da parte impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ.

4. Recurso necessário e recurso de apelação improvidos.

(ApResNec 00091676320164036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)"

Dessa forma, a negativa de inscrição do impetrante no cadastro de pessoa jurídicas inviabiliza a continuação e regularização do empreendimento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição do Condomínio da Construção Vivenda do Alto da Boa Vista no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, no prazo de 30 dias.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão para seu integral cumprimento e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3605

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006468-65.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-79.2015.403.6110) - ZELINA GONCALVES(SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a defesa da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a devolução do veículo, objeto deste pedido de restituição.

Decorrido o prazo sem manifestação, entender-se-á que houve a restituição do veículo ao requerente ZELINA GONÇALVES, oportunidade em que as principais peças destes autos deverão ser trasladadas ao feito de origem, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP, encaminhando-se o conteúdo remanescente destes autos à Gestão Documental de Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003276-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

RELATORIOVistos e examinados estes autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, brasileira, viúva, pensionista, nascida aos 03/03/1965 em Parapanema/SP, filha de Paulo Miranda e de Carmen de Oliveira, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 17.283.660 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Severo Pereira, 264, bloco 14, apto 01, Parque dos Eucaliptos, Sorocaba/SP, e NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 21/11/1961 em Parapanema/SP, filha de Paulo Miranda e de Carmen Martins, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 17.007.898 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Valdomiro Ferraresi, 445, bloco B, apto 23, Wanel Ville IV, Sorocaba/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 29, caput, todos do Código Penal, bem como no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, e no artigo 304, caput, c.c. o artigo 29, caput, por 2 (duas) vezes, ambos do Código Penal (fs. 304/306). Narra a denúncia que as acusadas, dolosamente e em acordo de vontades, a fim de obter vantagem ilícita, por intermédio do uso de documentação falsa, firmaram, em duas ocasiões, contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal em nome do terceiro que constava na carteira de identidade falsa apresentada, sendo que as réas obtiveram sucesso em uma das empreitadas criminosas, trazendo, portanto, prejuízo à empresa pública federal. Segundo a peça acusatória, no dia 14 de dezembro de 2012, no município de Tatuí, SP, na Agência Bancária da Caixa Econômica Federal, as réas fizeram uso de uma carteira de identidade (documento público) falsificada e, com isso, tentaram obter um empréstimo bancário indevido, de forma fraudulenta (fatos apurados no IPL 0397/13, volumes I e II). Relato o Parquet Federal que, todavia, as réas não obtiveram sucesso na ação delitosa, porque, antes de conseguirem abandonar a agência bancária localizada na Rua XI de Agosto, no centro da cidade, foram abordadas pelos policiais civis Jorge Mauricio Soares e Marcelo Christian Olivier, os quais se encaminharam ao banco em decorrência de um chamado feito por um dos funcionários da Caixa Econômica Federal, a mando do gerente da agência em questão, Rodrigo Grecchi Marques. Isso deveu-se ao fato de que Rodrigo, no dia anterior, ao efetuar a análise de documentos entregues para as operações de crédito consignado, suspeitou daqueles apresentados pela ré NELLI, de sorte que, após tomar ciência de que a mesma retornaria no dia seguinte para verificar a liberação de dois empréstimos requeridos, em um valor total de aproximadamente R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), determinou-se por aguardar antes de acionar a polícia civil. Prossegue narrando que, ato contínuo, os policiais, durante a abordagem, encontraram na posse das réas três identidades falsificadas em nome de Maria dos Anjos da Ferreira Mascari e de Maria José Fonseca, as quais foram apresentadas aos policiais pelas réas quando elas foram inquiridas sobre a identificação civil delas, sendo que, posteriormente, ambas as acusadas confessaram a falsidade dos documentos, a qual, após, foi confirmada por laudo pericial. Consta, ainda, da denúncia que, no mês de novembro de 2012, no município de Itu, SP, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Prudente de Moraes, nº 348, as réas fizeram uso de uma carteira de identidade (documento público) falsificada e, com isso, obtiveram um empréstimo bancário indevido, de forma fraudulenta, causando prejuízo à instituição bancária citada (fatos apurados no IPL 0405/13). De acordo com o órgão ministerial, as acusadas LUCILENE e NELI foram, dessa vez, bem sucedidas na aplicação do mesmo golpe em outra agência da Caixa Econômica Federal, arreadando para si uma vantagem ilícita e indevida consistente em um crédito no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais). Esclarece que, na execução do crime, foi apresentada, para a elaboração do contrato de empréstimo consignado, a carteira de documento falsificada em nome de Lazara Cardoso Garcia Faria, sendo que o original do documento falso utilizado não foi encontrado, visto que o banco não o manteve em sua posse após as tratativas comerciais, no entanto, o laudo pericial realizado no contrato firmado atestou que as rubricas e assinaturas ali presentes partiram do punho da ré NELLI. Auto de prisão em flagrante delito às fs. 04/12 (IPL 397/2013). Foi concedida a liberdade provisória às acusadas, mediante o pagamento de fiança (fs. 41/42 dos autos de prisão em flagrante em apenso). Inicialmente instaurado o IPL nº 397/2013 no âmbito estadual (Delegacia de Polícia Civil de Tatuí/SP), o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba, por se tratar de crime afeto à competência da Justiça Federal. Os autos do IPL nº 397/2013 foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal (fs. 75). Na fase extrajudicial, as réas Lucilene de Oliveira Miranda de Paula e Neli Aparecida Miranda Pereira foram ouvidas às fs. 153/154, 156/157, 271/272 e 275/276 (IPL 397/2013) e fs. 95 e 97 (IPL 405/2013). Os autos de apreensão encontram-se acostados às fs. 20/25 e 199 (IPL 397/2013) e fs. 116 (IPL 405/2013). Os Laudos de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) estão carreados às fs. 137/143 e 206/213 (IPL 397/2013) e fs. 122/127 (IPL 405/2013). A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2016 (fs. 307 e 640 - correção de erro material), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citadas (fs. 320-verso e 334), as acusadas Neli Aparecida Miranda Pereira e Lucilene de Oliveira Miranda de Paula apresentaram a defesa preliminar de fs. 322/323, arrolando quatro testemunhas. Por decisão de fs. 345, ante o reconhecimento de que na resposta apresentada pelas réas estão ausentes quaisquer das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Jorge Mauricio Soares, Marcelo Christian Olivier, Maria dos Anjos da Fonseca Mascari, Melina Cordeiro Kimura, Lazara Cardoso Garcia Faria, Rodrigo Grecchi Marques, Fabiola Passador Santos e Carlos Henrique Maganha Pompeu, foram ouvidas, respectivamente, às fs. 409, 410, 424, 447, 497, 568, 632 e 633. As testemunhas Debora de Oliveira Alves Hisaba, Adriano José Rezende e Mario Dutra de Almeida, arroladas pela defesa, fora ouvidas às fs. 634, 635 e 636, respectivamente. A defesa das réas desistiu da oitiva da testemunha Rosa Helene Piccoli Costa, o que foi homologado pelo Juízo às fs. 630/632. As acusadas Lucilene de Oliveira Miranda de Paula e Neli Aparecida Miranda Pereira foram interrogadas, respectivamente, às fs. 637 e 638 dos autos. Os depoimentos das testemunhas (com exceção de Melina Cordeiro Kimura), bem como o interrogatório das réas foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fs. 411, 425, 499, 579 e 639 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa das réas nada requereram (fs. 630/631). Em Alegações Finais de fs. 644/647, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação das réas, nos termos da denúncia. Requeru, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que as personalidades das réas são inclinadas à prática de condutas criminosas da mesma espécie das tratadas nesta ação penal, tendo em vista o que consta em relação a elas no apenso de antecedentes. A defesa das acusadas apresentou Alegações Finais às fs. 652/663. Argumentou que a tentativa de estelionato envolvendo a agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Tatuí/SP foi perpetrada exclusivamente pela acusada Neli Aparecida Miranda Pereira, enquanto que o estelionato consumado cometido em face da agência da Caixa Econômica Federal de Itu/SP foi praticado apenas por sua irmã Lucilene de Oliveira Miranda de Paula, sendo que ambas confessaram espontaneamente os ilícitos perpetrados. Aduziu que o fato de as acusadas estarem juntas no momento da prática dos delitos não significa que tenha havido participação de uma ré no crime cometido pela outra. Ademais, requereu a absorção do crime de uso de documento falso (artigo 304 do CP) pelo delito de estelionato (artigo 171 do CP), por aquele constituir simples manobra fraudulenta para induzir em erro a vítima a fim de que as acusadas pudessem obter o lucro ilícito. Pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Requeru a aplicação da pena-base no mínimo legal, argumentando que a existência de processos penais ainda em curso, mas sem condenação penal irrevocável, não enseja mais antecedentes, bem como pugnou pela fixação do regime inicial aberto para cumprimento inicial da pena. Folhas de antecedentes criminais e certidões consequentes nos autos em apenso. E o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre as acusadas é a de que cometeram os delitos descritos no artigo 171, caput, e 3º c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 29, caput, todos do Código Penal, bem como no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, e no artigo 304, caput, c.c. o artigo 29, caput, por duas vezes, ambos do Código Penal, por terem firmado, em duas ocasiões, contrato de empréstimo bancário com a Caixa Econômica Federal em nome de terceira pessoa, pela qual se passavam, apresentando no ato carteira de identidade falsa, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, a fim de obter vantagem ilícita e indevida, sendo que as réas teriam obtido sucesso em uma das empreitadas criminosas, trazendo, portanto, prejuízo à empresa pública federal. Segundo a peça acusatória, no dia 14 de dezembro de 2012, no município de Tatuí/SP, na Agência Bancária da Caixa Econômica Federal, as réas fizeram uso de uma carteira de identidade (documento público) falsificada e, com isso, tentaram obter um empréstimo bancário indevido, de forma fraudulenta, que não se concretizou por circunstâncias alheias às suas vontades (fatos apurados no IPL 0397/13, volumes I e II). Consta, ainda, da denúncia que, no mês de novembro de 2012, no município de Itu/SP, na agência localizada na Avenida Prudente de Moraes, nº 348, as réas fizeram uso de uma carteira de identidade (documento público) falsificada e, com isso, obtiveram um empréstimo bancário indevido, de forma fraudulenta, causando prejuízo à instituição bancária citada (fatos apurados no IPL 0405/13, em apenso). I) CRIME DE ESTELIONATO - ART. 171, CAPUT E 3º, DO CÓDIGO PENAL Da materialidade delitiva Efetivamente, a materialidade dos delitos de estelionato, praticados nos municípios de Tatuí/SP (na forma tentada) e Itu/SP, resta comprovada pelos documentos carreados nos autos. Com efeito, a documentação oriunda da Caixa Econômica Federal (fs. 03/46 do IPL 405/2013) demonstra a fraude na contratação de empréstimo na agência de Itu/SP, na data de 21 de novembro de 2012, no valor de R\$ 5.800,00, na modalidade de consignação em folha, de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de titularidade de Lazara Cardoso Garcia Faria, mediante apresentação de documento falso (carteira de identidade - cópia às fs. 33/34 do IPL 405/2013), bem como atesta o saque do valor do referido empréstimo. De acordo com o parecer de fs. 17 (IPL 405/2013) elaborado pela CEF, após análise do padrão de assinatura de Lazara Cardoso Garcia Faria, verificou-se que a assinatura constante no contrato de empréstimo consignado nº 25.3269.110.2042-00 (fs. 24/30 do IPL 405/2013) não confere com o padrão apresentado. Outrossim, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), de fs. 122/127 (IPL 405/2013), atesta que a assinatura aposta no contrato de crédito consignado, realizado em nome de Lazara Cardoso Garcia Faria, partiu do punho de Neli Aparecida Miranda Pereira. Além disso, foi apresentada na ocasião uma conta de telefone em nome de Lazara Cardoso Garcia Faria, com endereço no município de Itu/SP (fs. 35 do IPL 405/2013), contudo ela nunca esteve na cidade de Itu/SP, tampouco efetuou qualquer empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, ouvida em Juízo como testemunha da acusação, às fs. 499 (mídia CD), Lazara Cardoso Garcia Faria afirma que: Que compareceu à CEF de Marília, onde recebe sua aposentadoria, acompanhada de seu filho; que seu filho notou que havia sido feito um empréstimo em sua conta; que perguntou em uma agência da CEF em Marília sobre o empréstimo, tendo sido informada que ele foi realizado na agência da CEF de Itu; que então foi na Delegacia fazer o Boletim de Ocorrência; que foi pedida sua assinatura para comparar com a assinatura constante do contrato de empréstimo, mas não deu certo porque a depoente não sabe escrever; que ganhou na Justiça uma ação em que ficou comprovado o golpe; que recebe sua aposentadoria na agência de Marília e o empréstimo foi feito em Itu; que a depoente nunca esteve nessa cidade e não abriu conta na agência da CEF desse local, nem fez empréstimo; que a depoente não teve prejuízo financeiro, pois, quando ganhou na Justiça, o banco a reembolsou em parte, pois foi feito um acordo para encerrar o caso, tendo recebido metade do valor que foi descontado; que não conhece Neli e Lucilene; que já perdeu um documento de identidade (RG) em um posto de gasolina em Marília, antes do ocorrido; que entrou na Justiça com uma ação judicial contra a CEF para comprovar que não havia feito o empréstimo; que nunca foi ouvida na Polícia Federal. Também os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação Fabiola Passador dos Santos e Carlos Henrique Maganha Pompeu, funcionários da agência Convenção da CEF de Itu/SP à época dos fatos, comprovam a fraude perpetrada naquela localidade. A esse respeito, a testemunha Fabiola Passador dos Santos relata que (mídia - fs. 639). Que é funcionária da CEF e, na época dos fatos, trabalhava na agência Convenção em Itu, como supervisora de atendimento; que se recorda que foram três casos de empréstimos consignados fraudulentos; que as pessoas passaram no atendimento para fazer empréstimo consignado do INSS, sendo eu foi recolhida a documentação, feito o contrato e liberado o crédito para o suposto beneficiário; que não se recorda do valor que foi liberado; que não sabe exatamente quem atendeu o cliente; que a depoente ficou sabendo desses três casos porque era supervisora e todos na agência também ficaram sabendo; que receberam um telefonema da beneficiária verdadeira, questionando o empréstimo, e então se descobriu o que havia acontecido de fato; que teve notícia de que fraudes similares com o mesmo modo operandi foram praticadas em outras agências de CEF, inclusive em Tatuí, que não se lembra da fisionomia das pessoas; que a fraude consistia na apresentação de documento falso por parte da pessoa que iria receber o empréstimo. Por sua vez, a testemunha Carlos Henrique Maganha Pompeu narra que (mídia - fs. 639). Que é funcionário da CEF e em 2012 trabalhava na agência Convenção em Itu/SP; que não se recorda do atendimento devido ao fluxo, mas a contestação do empréstimo pela pessoa verdadeira chamou a atenção e o processo veio à tona; que houve três casos de empréstimos fraudulentos; que um funcionário da agência de Tatuí/SP, em uma reunião de gerentes de regionais em Sorocaba, comentou que houve um caso similar a este, com o mesmo modo de operar, naquela agência; que o empréstimo concedido de forma irregular passava pela apresentação de documento falso; que, quando a pessoa verdadeira contestou o empréstimo, foi resgatado o dossiê do empréstimo e feita a apuração, em que se verificou que se tratava de documentos fraudulentos; que foi aberta a sindicância interna e ressarida a pessoa verdadeira, pois havia sido descontada uma parcela de seu benefício; que não tem lembrança de ter tido contato com Neli e Lucilene, em razão do tempo decorrido; que foi usado como comprovante de residência conta de telefone de plano fixo da Vivo, RG e um extrato de benefícios; que, na época, podia receber o valor do empréstimo no caixa, não sendo obrigado a receber o crédito em conta; que a pessoa recebeu um dia ou dois dias depois na boca do caixa também. Com relação à tentativa de estelionato ocorrida na agência da Caixa Econômica Federal de Tatuí/SP, na data de 14 de dezembro de 2012, verifica-se que a materialidade delitiva resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fs. 04/12 do IPL 397/2013), pelo contrato de empréstimo consignado firmado com a CEF (fs. 109/116 do IPL 397/2013) e pelos laudos periciais de fs. 137/143 e 206/213 (IPL 397/2013). De fato, foram celebrados dois contratos de empréstimo bancário com a CEF, em dezembro de 2012, no valor total de R\$ 26.000,00 (fs. 109/116 do IPL 397/2013), mediante apresentação de documento falso (carteira de identidade - cópia às fs. 107 do IPL 397/2013), em nome de Maria dos Anjos da Ferreira Mascari, com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita e indevida. No entanto, a empreitada criminoso não se concretizou, tendo em vista que a polícia civil foi acionada e impediu a ação delitosa (fs. 04/12 do IPL 397/2013). Conforme o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), de fs. 137/143 (IPL 397/2013), concluiu-se que a carteira de identidade, em nome de Maria dos Anjos da Ferreira Mascari, apresentada na ocasião dos fatos, é falsa (suporte inautêntico). Ademais, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), de fs. 206/213 (IPL 397/2013) atesta que as assinaturas questionadas em nome de Maria dos Anjos da Fonseca Mascari, apostas nos contratos de crédito consignado CAIXA e na Ficha de Abertura e Autógrafos, partiram do punho de Neli Aparecida Miranda Pereira. A testemunha Maria dos Anjos da Fonseca Mascari, em nome de quem foi falsificada a carteira de identidade utilizada para obtenção do empréstimo fraudulento na agência da CEF em Tatuí/SP, diz que nunca emprestou seus documentos pessoais a ninguém e nunca os teve furtados, roubados ou extravaviados. Afirma que não conhece e nunca ouviu falar das pessoas de Lucilene de Oliveira Miranda e Neli Aparecida Miranda Pereira. Esclarece que tomou conhecimento de que essas pessoas tentaram realizar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal na cidade de Tatuí/SP, em seu nome, quando foi intimada para comparecer na Delegacia de Polícia para depor (fs. 255 do IPL 397/2013 e fs. 425 - mídia CD). Acrescenta-se o depoimento da testemunha de acusação Rodrigo Grecchi Marques (mídias - fs. 569 e 579), que afirma que, na época dos fatos, era o gerente de atendimento de pessoa física na agência da CEF de Tatuí/SP e que houve uma ocorrência em que foram presas algumas pessoas na agência pela utilização de documento falso e tentativa de obter empréstimo, o qual não foi finalizado porque a polícia foi acionada. Asseverou que fez um treinamento para verificar a autenticidade do documento, o que o torna apto a verificar alguns tipos de fraude e, no caso em questão, desconfiou do documento pela forma como foi apresentado e pela conversa com o suposto cliente. Declara que, diante dessa suspeita, confirmou a falsificação com a delegacia de polícia, que identificou que o documento realmente era falso e, depois de três dias, quando as pessoas voltaram na agência, foram presas. Comprovada a

materialidade do delito, passo a examinar a autoria. Da autoria delitiva a autoria das acusadas também se revela incontestada. A ré LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA confessou em sede policial que praticou o delito de estelionato na agência da CEF do município de Tatuí/SP e negou que tenha cometido o mesmo crime na agência de Itu/SP. Contudo, na fase judicial, acabou confirmando a prática delitiva também nesta última localidade. Com efeito, na fase extrajudicial, a acusada LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA prestou as declarações de fls. 153/154 (IPL 397/2013), a respeito dos fatos ocorridos na agência da CEF de Tatuí/SP, alegando que, juntamente com sua irmã Neli, comprou os documentos falsos, em nome de Maria José de Proença e Maria dos Anjos da Fonseca Mascari, na Praça da Sé, em São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 300,00 cada, e que, na data dos fatos, acompanhou sua irmã à agência da Caixa Econômica Federal em Tatuí, portando o documento falso em nome de Maria José de Proença, sendo que sua irmã tentou obter um empréstimo por meio de utilização do RG em nome de Maria dos Anjos da Fonseca Mascari. Aduz que, descoberta a falsidade do documento apresentado por sua irmã, foram conduzidas e autuadas em flagrante pela Polícia Civil do referido município. Confirma que já realizou esse mesmo tipo de golpe, juntamente com sua irmã Neli, em outra agência. Já no IPL 405/2013, que apurou os fatos ocorridos na agência da CEF de Itu/SP, a acusada LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA foi ouvida às fls. 95, e afirmou que nunca esteve na agência Convenção da Caixa Econômica Federal, em Itu/SP, razão pela qual nunca contratou qualquer serviço da referida agência e, pelo que sabe, sua irmã NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA também nunca compareceu em tal agência. Alegou que não conhece a pessoa de LÁZARA CARDOSO GARCIA FARIA e, após analisar a foto constante na cópia de fls. 33, afirmou que tal pessoa se parece com sua irmã NELI. Asseverou que já foi presa em duas ocasiões, uma em Tatuí/SP e outra em Pindamonhangaba/SP, nas duas vezes acompanhada de sua irmã NELI, sendo que em ambas oportunidades acompanhava NELI quando esta tentava celebrar empréstimos bancários em agências da CEF, utilizando-se de documentos falsos. Todavia, em seu interrogatório judicial, a acusada LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA admite ter praticado nas duas ocasiões as fraudes para obter o empréstimo consignado, através da utilização de documentos falsos, tanto na agência da CEF de Tatuí/SP quanto em Itu/SP (mídia - fls. 639). Que os fatos são verdadeiros pelos quais está sendo acusada; que tentou fazer esse empréstimo juntamente com sua irmã, em 2011, em Tatuí, que não iria receber nada por isso, mas estava junto com sua irmã; que não deu certo e não conseguiu o dinheiro; que, em 2012, em Itu, estava com sua irmã na agência e obteve o empréstimo fraudulento; que hoje se arrepende muito do que fez, que, depois, em Pindamonhangaba, sua irmã tentou aplicar novamente o golpe, mas não obteve nenhum dinheiro; que foi em Pindamonhangaba que foram presas, no ano de 2013, e o processo está tramitando na Justiça de Taubaté; que foi com sua irmã em dezembro de 2012 na agência da CEF em Tatuí, que estavam com cédulas de identidade falsas em nome de outras pessoas e tentaram fazer esse empréstimo; que pagou a quantia de R\$ 300,00 para obter o documento falso; que é auxiliar de necropsia e pensionista; que a interrogada tem a ação penal em Taubaté e mais dois processos na 3ª Vara Federal de Sorocaba, tudo envolvendo a utilização de documentos falsos e fraudes para obter empréstimo. Por sua vez, a acusada NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA, ouvida em sede policial às fls. 156/157 (IPL 397/2013), com relação ao ilícito ocorrido na agência de Tatuí/SP, informa que, juntamente com sua irmã LUCILENE, adquiriu na Praça da Sé, em São Paulo/SP, de uma pessoa desconhecida, os dois documentos de identidade falsos, tendo sido paga a quantia de R\$ 300,00 por cada um deles. Relata que, na posse de tais documentos, acompanhada de sua irmã LUCILENE, procurou a agência da Caixa Econômica Federal em Tatuí e solicitou a realização de um empréstimo consignado, apresentando os documentos falsos obtidos em São Paulo, ocasião em que ela e sua irmã LUCILENE foram presas em flagrante. QUE esclarece que é dona de casa, vivendo da aposentadoria de seu marido; QUE alega que recebeu a informação de uma desconhecida no Centro de Sorocaba de que poderia obter um documento falso em São Paulo/SP para praticar fraudes bancárias; QUE sendo assim viajou em sua irmã LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, onde se encontraram com um motoqueiro desconhecido na Praça da Sé; QUE referido motoqueiro o reconheceu pelo fato de que a estranha conhecida em Sorocaba havia passado ao motoqueiro a descrição da roupa utilizada pela declarante; QUE alega não possuir qualquer dado qualificativo das pessoas desconhecidas mencionadas; QUE entregou ao motoqueiro uma foto 3x4 e a quantia de R\$ 300,00, sendo que sua irmã também entregou R\$ 300,00 e uma foto 3x4 ao motoqueiro, sendo que meia hora depois o motoqueiro retornou com os documentos falsos cujas imagens constam na folha 139; QUE a declarante que assinou o documento recebido e depois o plastificou; QUE esclarece que além do RG falsificado, recebeu do motoqueiro também uma conta de telefone e alguns documentos expedidos em tese pelo INSS, constando o nome de MARIA DOS ANJOS DA FERREIRA MASCARI; QUE na posse de tais documentos, acompanhada de sua irmã LUCILENE, procurou a agência da Caixa Econômica Federal em Tatuí e solicitou a realização de um empréstimo consignado, apresentando os documentos falsos obtidos em São Paulo; QUE esclarece que resolveu procurar a agência da CEF em Tatuí por ter sido indicada pela desconhecida acima mencionada, sendo que não foi descoberta pelos funcionários da referida agência, razão pela qual a declarante e sua irmã foram conduzidas e autuadas em flagrante pela Autoridade Policial do município de Tatuí; QUE afirma que sua irmã apenas a acompanhou, tendo sido presa também pelo fato de que estava portando o documento falso adquirido na Praça da Sé; QUE, após esse episódio, a declarante foi novamente presa em 2013 por tentar obter um empréstimo consignado mediante a utilização de documento falso na agência da CEF em Pindamonhangaba/SP; QUE o documento falso apresentado na agência de Pindamonhangaba foi adquirido novamente na Praça da Sé, sendo que a pessoa que lhe ofereceu desta vez o documento falso, sugeriu que a declarante se dirigisse à referida agência pelo fato de estar localizada num município pequeno; QUE não sabe informar os dados qualificativos deste estranho, tratando-se de pessoa diversa da do motoqueiro; QUE informa que o contato para obtenção dos documentos falsos desta segunda vez foi uma prostituta que conheceu numa praça do Centro de Sorocaba, não sabendo informar quaisquer dados qualificativos da mesma; QUE alega que não tentou e nem obteve empréstimos fraudulentos em outras instituições financeiras. A respeito dos fatos ocorridos na agência da CEF em Itu/SP, a acusada NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA informa, em sede policial, ter efetuado qualquer empréstimo consignado junto à agência convenção da Caixa Econômica Federal, em Itu/SP, alegando que nunca ouviu falar em LÁZARA CARDOSO GARCIA FARIA. Afirma não ter feito uso do documento cuja cópia se encontra às fls. 33 dos autos, alegando também que a foto de tal documento não se refere à sua pessoa. Diz que nunca frequentou a agência bancária supracitada. Assevera que já foi presa em duas ocasiões, uma em Tatuí e outra em Pindamonhangaba, ambas do estado de São Paulo, ao tentar efetuar empréstimos bancários em agências da CEF, fazendo uso de documentos falsos, sendo que em ambas as oportunidades estava acompanhada de sua irmã LUCILENE, que também foi presa em tais oportunidades (fls. 97 - IPL 405/2013). Posteriormente, interrogada em Juízo, a acusada NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA confirma todos os fatos narrados na denúncia (fls. 639 - mídia CD). Que foi feito mesmo o empréstimo; que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estava passando por dificuldades financeiras e se arrepende do que fez; que trabalha como cuidadora; que responde às mesmas ações penais que sua irmã. Já os depoimentos dos policiais civis, arrolados como testemunhas da acusação, que abordaram as acusadas por ocasião da tentativa de estelionato na agência da CEF de Tatuí/SP, foram unânimes e harmônicos entre si, nas duas oportunidades em que ouvidos nos autos, ou seja, por ocasião da prisão em flagrante (fls. 05/06 e 08/09 do IPL 397/2013) e depois, quando prestaram suas declarações em Juízo (fls. 639 - mídia CD), ao afirmarem que as acusadas estavam tentando obter empréstimo fraudulento junto à CEF, sendo que uma delas teria utilizado documento falso para contratar a operação financeira, em nome de Maria dos Anjos da Ferreira Mascari, e a outra teria exibido aos policiais um documento falso (RG), em nome de Maria José Proença, a fim de se identificar. Relataram, outrossim, que ambas as acusadas confessaram, naquela ocasião, a falsidade dos documentos. Nesse sentido, a testemunha Jorge Maurício Soares relata que (fls. 639 - mídia CD) que a gerência da agência entrou em contato com a Delegacia, informando que duas mulheres estavam tentando obter empréstimo e suspeitando que os documentos apresentados eram falsos; que o depoente se dirigiu até o local e viu as duas suspeitas sentadas na mesa da gerência; que o depoente se identificou como policial e informou sobre a ocorrência, sendo que a primeira mulher, que estava tentando obter o empréstimo, acabou confessando que se tratava de um golpe; que o depoente pediu o documento da mulher que estava acompanhando-a; que o depoente perguntou se havia algum problema com o documento apresentado, ao que ela confirmou que era falso também; que perguntou onde obtiveram os documentos e elas informaram que compraram em São Paulo; que o gerente comentou que ficou sabendo que elas tentaram praticar esse mesmo golpe em outro município. Por seu turno, a testemunha Marcelo Christian Olivier narra que (fls. 639 - mídia CD) que funcionários da Caixa Econômica Federal entraram em contato com a Delegacia, uma vez que uma mulher estaria tentando obter um empréstimo utilizando documentos falsificados; que, lá chegando, essa mulher imediatamente confessou que realmente os documentos eram falsos; que uma segunda mulher, que estava junto com ela, apresentou um documento e posteriormente confessou que era falsificado; que ficou sabendo, por funcionários, que elas haviam obtido empréstimo na agência de Boituva/SP. Anote-se, ainda, o depoimento da testemunha de acusação Rodrigo Grecchi Marques (fls. 10 do IPL 397/2013 e mídias - fls. 569 e 579), que afirma que, na época dos fatos, era gerente de atendimento de pessoa física na agência da CEF de Tatuí/SP e que, ao examinar a documentação referente a uma operação de empréstimo consignado que havia sido feito em nome de Maria dos Anjos da Fonseca Mascari, desconfiou da sua autenticidade e, em pesquisa efetuada junto ao site da Secretaria da Segurança Pública, não encontrou o cadastro da referida pessoa. Refere que, no dia dos fatos, quando a suspeita retornou à agência para verificar se tinha sido liberado o empréstimo, um funcionário da agência acionou policiais civis, os quais compareceram na agência bancária e conduziram as acusadas à Delegacia de Polícia. A testemunha Melina Cordeiro Kinura, também arrolada pela acusação, funcionária da CEF de Itu/SP na época dos fatos, afirma que (fls. 499 - mídia CD) a depoente era funcionária da Caixa Econômica Federal e trabalhava como caixa na época da fraude. Teve conhecimento de que foram fraudados três contratos, sendo que a depoente efetuou o pagamento de apenas um. A função do caixa era conferir o documento da pessoa que iria receber o crédito e entregar os valores, já que toda a verificação da documentação era feita previamente. A depoente não acompanhou a verificação da documentação. Lembra-se que conferiu o documento, principalmente pela foto, e entregou o valor. A depoente acompanhou o decorrer das investigações e sabe que os valores não foram devolvidos à Caixa Econômica. Não teve outros contatos com as ré além daquele no dia em que era caixa e se trata de um contato bem rápido. As testemunhas arroladas pela defesa, Debora de Oliveira Alves Hisaha, Adriano José Rezende e Mario Dutra de Almeida, nada souberam informar acerca dos fatos descritos na denúncia, sendo apenas abonatórias da conduta das ré (fls. 639 - mídia CD). Em que pese a defesa das ré tenha apresentado a tese de que a tentativa de estelionato envolvendo a agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Tatuí/SP foi perpetrada exclusivamente pela acusada Neli Aparecida Miranda Pereira, enquanto que o estelionato consumado cometido em face da agência da Caixa Econômica Federal de Itu/SP foi praticado apenas por sua irmã Lucilene de Oliveira Miranda de Paula, é fato que ambas as acusadas confessaram, em juízo, ter praticado os delitos de estelionato nas agências da CEF de Itu/SP e Tatuí/SP. Além disso, conforme os laudos periciais de fls. 206/213 (IPL 397/2013) e fls. 122/127 (IPL 405/2013), atestou-se que partiram do punho da acusada NELI as assinaturas apostas nos contratos de empréstimo consignado das agências de Itu/SP e Tatuí/SP, de modo que se infere que esta acusada praticou o crime de estelionato também na agência de Itu/SP. Ressalte-se, ademais, que ambas as acusadas portavam documentos de identidade falsos na agência de Tatuí/SP, o que demonstra que elas estavam previamente ajustadas para o cometimento dos crimes em questão, tendo ambas concorrido para a prática das infrações penais. Ainda, registre-se que, por ocasião da prisão em flagrante das acusadas, foram encontrados na posse delas vários extratos bancários, agendas contendo dados qualificativos de pessoas diversas, dentre outros objetos e documentos diversos (fls. 20/25 do IPL 397/2013). Nesse contexto, cumpre anotar que as acusadas admitem já ter praticado conjuntamente esse mesmo tipo de delito no município de Pindamonhangaba, ocasião em que foram inclusive presas, além do que as ré afirmam que compraram juntas os documentos falsos na Praça da Sé em São Paulo para a prática do estelionato, denotando o conluio das acusadas no cometimento dos crimes em tela. Assim, dos elementos probatórios colhidos nos autos, resta comprovada a autoria e o dolo das acusadas para a prática do crime de estelionato, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica. II) CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. Consta da denúncia que as ré fizeram uso das carteiras de identidade (documento público) falsas para firmar o contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal, nas cidades de Itu/SP e Tatuí/SP, em nome de terceira pessoa, a fim de obter vantagem ilícita e indevida. Consta, ainda, que as acusadas apresentaram identidades falsificadas, em nome de Maria dos Anjos da Ferreira Mascari e Maria José Proença, aos policiais que as abordaram na agência de Tatuí/SP, quando elas foram inquiridas sobre a identificação civil. Da materialidade delitiva inicialmente, anote-se que o delito previsto no artigo 304 do Código Penal dispõe que constitui crime fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a mera utilização do documento como se autêntico fosse, ainda que não haja prejuízo à fé pública tutelada pela norma penal, não se exigindo, portanto, a produção de resultado naturalístico. No caso em tela, a materialidade do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 04/12 do IPL 397/2013), pelo boletim de ocorrência nº 2317/2012 da Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 14/19 do IPL 307/2013), pelo auto de apreensão (fls. 20/25 do IPL 397/2013), pelos laudos periciais (fls. 137/143 e 206/213 do IPL 397/2013 e fls. 122/127 do IPL 405/2013) e pelo processo administrativo oriundo da Caixa Econômica Federal (fls. 03/46 do IPL 405/2013). Com efeito, os laudos periciais nº 38/2015 e - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 206/213 do IPL 397/2013 e fls. 122/127 do IPL 405/2013) atestam que as rubricas e assinaturas apostas nos contratos de crédito consignado CAIXA e na Ficha de Abertura e Autógrafos, em nome de MARIA DOS ANJOS DA FONSECA MASCARI (celebrado na agência da CEF em Tatuí/SP), bem como a assinatura questionada em nome de LÁZARA CARDOSO GARCIA FARIA, aposta no contrato de crédito consignado CAIXA (celebrado na agência da CEF em Itu/SP), partiram do punho do subscritor de NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA. Outrossim, o laudo pericial nº 39/2014-UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 137/143 do IPL 397/2013) conclui que as carteiras de identidade em nome de Maria José de Proença e Maria dos Anjos da Ferreira Mascari (utilizadas na agência da CEF em Tatuí/SP) são falsas, pois foram confeccionadas em suportes inautênticos, não apresentando, devidamente, todos os elementos de segurança próprios de documento autêntico correspondente. Destarte, resta comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, ante a utilização de documento público falso perante a Caixa Econômica Federal, nos municípios de Tatuí/SP e Itu/SP. Da autoria delitiva. As acusadas LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA e NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA confessaram em sede policial que praticaram o delito de estelionato na agência da CEF do município de Tatuí/SP, utilizando-se de documento falso, e negaram que tenham cometido esse mesmo tipo de crime na agência de Itu/SP. Contudo, na fase judicial, acabaram confirmando a prática delitiva também nesta última localidade. Na fase extrajudicial, as acusadas LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA e NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA prestaram, respectivamente, as declarações de fls. 153/154 e 156/157 (IPL 397/2013), a respeito dos fatos ocorridos na agência da CEF de Tatuí/SP, alegando que, em conjunto, compraram os documentos falsos, em nome de Maria José de Proença e Maria dos Anjos da Fonseca Mascari, na Praça da Sé, em São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 300,00 cada, e que, na data dos fatos, compareceram à agência da Caixa Econômica Federal em Tatuí, sendo que NELI tentou obter um empréstimo por meio da utilização do RG falso em nome de Maria dos Anjos da Fonseca Mascari e LUCILENE portava o documento falsificado em nome de Maria José Proença, que foi apresentado aos policiais no momento da abordagem. Aduzem que, descoberta a falsidade dos documentos apresentados, foram conduzidas e autuadas em flagrante pela Polícia Civil do referido município. Confirma que já realizaram esse mesmo tipo de golpe conjuntamente, em outra No IPL 405/2013, que apurou os fatos ocorridos na agência da CEF de Itu/SP, as acusadas LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA e NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA foram ouvidas às fls. 95 e 97, respectivamente, e afirmaram que nunca estiveram na agência Convenção da Caixa Econômica Federal, em Itu/SP e não contrataram qualquer serviço da referida agência. Alegaram que não conhecem a pessoa de LÁZARA CARDOSO GARCIA FARIA. Asseveraram que já foram presas em duas ocasiões, uma em Tatuí/SP e outra em Pindamonhangaba/SP, quando tentavam celebrar empréstimos bancários em agências da CEF, utilizando-se de documentos falsos. Todavia, nos interrogatórios prestados em Juízo, as acusadas LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA e NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA admitem ter praticado nas duas ocasiões as fraudes para obter o empréstimo consignado, através da utilização de documentos falsos, tanto na agência da CEF de Tatuí/SP quanto em Itu/SP. Nesse sentido, LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA afirma que (mídia - fls. 639): Que os fatos são verdadeiros pelos quais está sendo acusada; que tentou fazer esse empréstimo juntamente com sua irmã, em 2011, em Tatuí, que não iria receber nada por isso, mas estava junto com sua irmã; que não deu certo e não conseguiu o dinheiro; que, em 2012, em Itu, estava com sua irmã na agência e obteve o empréstimo fraudulento; que hoje se arrepende muito do que fez, que, depois, em Pindamonhangaba, sua irmã tentou aplicar novamente o golpe, mas não obteve nenhum dinheiro; que foi em Pindamonhangaba que foram presas, no ano de 2013, e o processo está tramitando na Justiça de Taubaté; que foi com sua irmã em dezembro de 2012 na agência da CEF em Tatuí, que estavam com cédulas de identidade falsas em nome de outras pessoas e tentaram fazer esse empréstimo; que pagou a quantia de R\$ 300,00 para obter o documento falso; que é auxiliar de necropsia e pensionista; que a interrogada tem a ação penal em

Taubaté e mais dois processos na 3ª Vara Federal de Sorocaba, tudo envolvendo a utilização de documentos falsos e fraudes para obter empréstimo. Já a acusada NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA diz que (fls. 639 - média CD) que foi feito mesmo o empréstimo; que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estava passando por dificuldades financeiras e se arrepende do que fez; que trabalha como cuidadora; que responde às mesmas ações penais que sua irmã. Também os depoimentos dos policiais civis, testemunhas arroladas pela acusação, foram coesos no sentido de que as acusadas estavam tentando obter empréstimo fraudulento junto à CEF de Taubaté/SP, sendo que uma delas teria utilizado documento falso para contratar a operação financeira, em nome de Maria dos Anjos da Ferreira Mascari, e a outra teria exibido aos policiais um documento falso (RG), em nome de Maria José Proença, a fim de se identificar. Relataram, outrossim, que ambas as acusadas confessaram, naquela ocasião, a falsidade dos documentos. Nessa esteira, a testemunha Jorge Maurício Soares relata que (fls. 639 - média CD) que a gerência da agência entrou em contato com a Delegacia, informando que duas mulheres estavam tentando obter empréstimo e suspeitaram que os documentos apresentados eram falsos; que o depoente se dirigiu até o local e viu as duas suspeitas sentadas na mesa da gerência; que o depoente se identificou como policial e informou sobre a ocorrência, sendo que a primeira mulher, que estava tentando obter o empréstimo, acabou confessando que se tratava de uma golpe; que o depoente pediu o documento da mulher que estava acompanhando-a; que o depoente perguntou se havia algum problema com o documento apresentado, ao que ela confirmou que era falso também; que perguntou onde obtiveram os documentos e elas informaram que compraram em São Paulo; que o gerente contou que ficou sabendo que elas tentaram praticar esse mesmo golpe em outro município. Por sua vez, a testemunha Marcelo Christian Olivier narra que (fls. 639 - média CD) que funcionários da Caixa Econômica Federal entraram em contato com a Delegacia, uma vez que uma mulher estaria tentando obter um empréstimo utilizando documentos falsificados; que, lá chegando, essa mulher imediatamente confessou que realmente os documentos eram falsos; que uma segunda mulher, que estava junto com ela, apresentou um documento e posteriormente confessou que era falsificado; que ficou sabendo, por funcionários, que elas haviam obtido empréstimo na agência de Boituva/SP. Anote-se, outrossim, o depoimento da testemunha Rodrigo Grecchi Marques, que afirma que, na época dos fatos, era o gerente de atendimento de pessoa física na agência da CEF de Taubaté/SP e que houve uma ocorrência em que foram presas algumas pessoas na agência pela utilização de documento falso e tentativa de obter empréstimo, o qual não foi finalizado porque a polícia foi acionada. Assevera que fez um treinamento para verificar a autenticidade do documento, o que o torna apto a verificar alguns tipos de fraude e, no caso em questão, desconfiou do documento pela forma como foi apresentado e pela conversa com o suposto cliente. Declara que, diante dessa suspeita, confirmou a falsificação com a delegacia de polícia, que identificou que o documento realmente era falso e, depois de três dias, quando as pessoas voltaram na agência, foram presas (fls. 569 - média CD). Já a testemunha Melina Cordeiro Kimura, também arrolada pela acusação, funcionária da CEF de Itu/SP na época dos fatos, afirma que (fls. 499 - média CD) a depoente era funcionária da Caixa Econômica Federal e trabalhava com caixa na época da fraude. Teve conhecimento de que foram fraudados três contratos, sendo que a depoente efetuou o pagamento de apenas um. A função do caixa era conferir o documento da pessoa que iria receber o crédito e entregar os valores, já que toda a verificação da documentação era feita previamente. A depoente não acompanhou a verificação da documentação. Lembra-se que conferiu o documento, principalmente pela foto, e entregou o valor. A depoente acompanhou o decorrer das investigações e sabe que os valores não foram devolvidos à Caixa Econômica. Não teve outros contatos com as réis além daquele no dia em que era caixa e se trata de um contato bem rápido. Portanto, resta devidamente demonstrado nos autos que as acusadas utilizaram documento falso para contratar empréstimo fraudulento junto à CEF de Itu/SP e Taubaté/SP, em nome de Maria dos Anjos da Ferreira Mascari, e que a acusada LUCILENE exibiu aos policiais um documento falso (RG), em nome de Maria José Proença, a fim de se identificar. O dolo, consubstanciado na vontade e livre e consciente das réis de utilizar o documento que, sabidamente, era inidôneo, está comprovado nos autos, na medida em que as acusadas admitiram ter comprado os documentos de identidade e que, portanto, tinham ciência da sua falsidade. Da aplicação do princípio da consunção No tocante ao pedido da defesa de absorção do crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do CP (crime-meio), pelo delito de estelionato, capitulado pelo artigo 171 do CP (crime-fim), tem-se que merece acolhida em parte. De acordo com a Súmula nº 17 do E. STJ, quando a falsidade se exure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Assim, para que ocorra a absorção, é necessário que o falso esgote sua potencialidade no estelionato. Destarte, o uso do documento falso, que se deu exclusivamente com a finalidade de obtenção do empréstimo consignado, consubstancia crime-meio para consecução do crime-fim, restando por este último absorvido, mediante a aplicação do princípio da consunção, uma vez que a potencialidade lesiva do uso do documento falso (crime-meio) exauriu-se com a perpetração do estelionato (crime-fim). Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENTE. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIAS DELITIVAS. CONDENAÇÕES PELAS PRÁTICAS DO DELITO PREVISTO PELO ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. FALSO. SÚMULA N. 17 DO STJ. DOSIMETRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A materialidade do crime de estelionato prescinde do exame do corpo de delito (CPP, art. 158 c. c. art. 564, III, b), por não se tratar de delito, cuja realização necessariamente deixe vestígios. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. 3. Firmou-se entendimento de que se o uso de documento falso se dá com a finalidade exclusiva de praticar outro crime, no caso o estelionato; ocorre a absorção do crime-meio pelo crime-fim, nos termos da súmula n. 17, do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 4. Dosimetria. 5. Observados os critérios impostos pelo artigo 45, 1º, do Código Penal, há que ser mantida a fixação da pena pecuniária substitutiva imposta pelo Juízo sentenciante. 6. Comprovadas materialidade e autorias delitivas, impõe-se a condenação de todos os acusados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. 7. Apelo da acusação parcialmente provido. Recursos das defesas de Júlio Bento dos Santos e Douglas Gasparino Pereira da Silva desprovidos. (TRF3, Quinta Turma, Ap. 00020336820144036105, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69287, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial I DATA:11/12/2017). (grifo nosso) Desse modo, o uso do documento falso para a contratação do empréstimo consignado resta absorvido pelo delito de estelionato. Por outro lado, com relação à conduta da ré LUCILENE, de apresentar o documento falso (RG), em nome de Maria José Proença, aos policiais civis, a fim de se identificar, passando-se por terceira pessoa, anote-se que, nesse ponto, não há que se falar na aplicação da referida Súmula 17 do E. STJ. Isto porque essa conduta da ré LUCILENE não guarda qualquer nexo de causalidade com o artilheiro empregado na execução do estelionato, uma vez que o uso do documento falso não exauriu sua potencialidade lesiva a permitir a consunção pelo crime patrimonial. Nesse diapasão, ainda que a abordagem tenha ocorrido dentro da Caixa Econômica Federal de Taubaté/SP, houve a realização da conduta típica prevista no artigo 304 do Código Penal, por parte de LUCILENE, de forma autônoma e independente do anterior delito de estelionato na forma tentada, de modo que não se pode cogitar-se na aplicação do princípio da consunção. A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL NO QUE TANGE AO DELITO DE ESTELIONATO. PLEITO DE ABSORÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PELO DELITO DE ESTELIONATO. PEDIDO DE CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diversamente do alegado, o meio empregado pelo recorrente para a prática de delito de estelionato, consistente no uso de documento de identificação falso, não se mostra absolutamente ineficaz. Isso porque, valendo-se do documento falsificado, conseguiu obter dois empréstimos perante a Caixa Econômica Federal e, somente a partir da terceira empreitada, não consumou um novo delito por circunstâncias alheias à sua vontade, de modo que se mostra afastada a alegação de absoluta ineficácia do meio empregado. Com isso, ocorreu a forma tentada do delito, nos termos do art. 14, II, do Código Penal, valendo acrescentar, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, que o fato de as instituições financeiras possuírem sistemas internos de pesquisa de dados e treinarem seus funcionários para o combate à fraude não impede, por si só, a consunção do crime. 2. Afastada a hipótese de aplicação ao caso concreto do princípio da consunção, uma vez que as condutas provadas nos autos são autônomas, na medida em que o apelante apresentou documento de identidade falso ao atendente da instituição financeira como fim de obter empréstimo bancário e também ofereceu referida documentação quando de sua apresentação em decorrência da abordagem policial. Ainda que a abordagem tenha ocorrido dentro da agência bancária, houve a realização da conduta típica prevista no art. 304 do Código Penal, de forma autônoma e independente do anterior delito de estelionato na forma tentada. 3. Impossibilidade de se levar em consideração os aspectos mencionados na sentença a fim de elevar a pena-base acima do mínimo legal, em razão de serem inerentes aos próprios tipos penais. Tal valorização em duplicidade é defesa pelo sistema sob pena de afronta a princípio do non bis in idem. 4. Uma vez afastados os fundamentos que embasaram a majoração da pena-base pela sentença, o seu aumento, além do mínimo legal, exige a presença de outras circunstâncias já referidas na sentença ou trazidas para discussão em sede recursal, não cabendo ao Tribunal valer-se de fundamento novo, não utilizado pelo juízo de origem, para justificar a manutenção da pena em patamar mais alto (STP - HC 105768 - Rel. Min. Carmen Lúcia - Primeira Turma - J. 10/05/2011). Portanto, diante da ausência de recurso da acusação e do afastamento dos motivos que ensejaram o aumento da pena-base, sua fixação deve ser no mínimo legal, sob pena de reformatio in pejus. 5. Manutenção das penas na segunda fase da dosimetria por já se encontrarem no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na terceira etapa da dosimetria, especificamente em relação ao estelionato, deve incidir na espécie tanto a causa de aumento de pena de um terço, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão de o crime ter sido praticado em detrimento de entidade de direito público, bem como a causa de redução de pena atinente à tentativa, imposta no patamar mínimo, de um terço, ante o transcurso de quase a totalidade do iter criminoso. À míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena, deve ser mantida a pena em relação ao crime de uso de documento falso. Unificação da penas. 6. Fixação do regime inicial aberto, em razão de a pena privativa de liberdade não superar 4 (quatro) anos e de as condições pessoais e circunstâncias concretas do fato, a teor do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, autorizarem o cumprimento em regime menos gravoso. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Décima Primeira Turma, Ap. 00006862920154036181, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e - DJF3 Judicial I DATA:24/01/2018). (grifo nosso) Ademais, ressalte-se que o uso de documento falso, por parte da ré LUCILENE, perante os policiais civis vem a ferir - além do bem jurídico patrimonial protegido pela norma penal tipificadora da conduta prevista no delito de estelionato - também o bem jurídico da fé pública, tutelado pela lei que prevê o crime de uso de documento público falso. Registre-se que, em que pese na denúncia tenha constatado que ambas as réis, durante a abordagem, apresentaram aos policiais identidades falsificadas quando inquiridas sobre a identificação civil, depreende-se dos depoimentos colhidos nos autos que apenas a ré LUCILENE exibiu o documento falso aos policiais, em nome de Maria José Proença, confessando logo em seguida a sua falsidade, de modo que somente LUCILENE deve responder pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Outrossim, anote-se que o crime de uso de documento falso se consuma com a apresentação do documento, sendo irrelevante que a exibição ocorra espontaneamente ou por exigência policial, hipótese esta ocorrida no ilícito praticado na agência da CEF de Taubaté/SP. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 297. DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE POR AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO DESCARACTERIZA A TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. O elemento subjetivo do tipo penal do art. 304 do CP se consubstancia na vontade livre e consciente de utilizar o documento inidôneo, ainda que após solicitação ou exigência de autoridade policial, conforme preconiza a jurisprudência das Cortes Superiores. 2. No momento em que são ouvidos na qualidade de testemunhas, os policiais estão sujeitos às implicações da violação ao compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 203 do CPP, inclusive a possibilidade de instauração de inquérito policial por falso testemunho, razão pela qual não devem ser aprioristicamente considerados suspeitos, tampouco merecendo valor absoluto o teor dos seus depoimentos pela mera condição de agentes públicos. 3. Embora os militantes não tenham se recordado de alguns detalhes relativos ao instante da apresentação dos documentos de identidade falso, foram firmes ao asseverar que os réus os apresentaram voluntariamente após a exigência de identificação por parte dos policiais, indo buscá-los em suas carteiras que se encontravam no interior da edícula onde foram encontrados e no carro em que um deles dormia no momento da abordagem policial. Por outro lado, as inconsistências dos depoimentos da testemunha de defesa e dos acusados fragilizam as versões apresentadas em juízo. 5. Apelação ministerial provida. Condenação. (TRF3, Segunda Turma, ACR 00006005220114036002, Relator(a) Desembargador Federal CONTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2014). Portanto, resta demonstrado que a ré LUCILENE utilizou documento falso (RG) quando solicitada a identificação pelos policiais civis que a abordou, conduta esta que se amolda à figura típica prevista no artigo 304, do Código Penal. Desta forma, impõe-se a condenação das acusadas LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA e NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 171, caput, e 3º c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 29, caput, todos do Código Penal, bem como no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, e a condenação da acusada LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA também nas penas do artigo 304 do Código Penal, pois resta cabalmente demonstrado nos autos que, com vontade livre e consciente, a fim de obter vantagem ilícita, por intermédio de apresentação de documentação falsa, as réis firmaram contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal (agências de Taubaté/SP e Itu/SP), em nome do terceiro cujo nome constava da carteira de identidade falsa apresentada. As réis obtiveram sucesso em uma das empreitadas criminosas (agência de Itu/SP), trazendo, portanto, prejuízo à empresa pública federal, sendo que não obtiveram sucesso na outra ação delituosa (agência de Taubaté/SP), por circunstâncias alheias às suas vontades. Além disso, a ré LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA utilizou documento falso para se identificar aos policiais civis no momento da abordagem na agência da CEF de Taubaté/SP. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: I) ABSOLVER NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA da prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que esta ré não concorreu para a infração penal; II) CONDENAR a acusada NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 21/11/1961 em Paranapanema/SP, filha de Paulo Miranda e de Carmen Martins, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 17.007.898 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Valdomiro Ferraresi, 445, bloco B, apto 23, Wanel Ville IV, Sorocaba/SP, como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 29, caput, todos do Código Penal, bem como no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal; III) CONDENAR a acusada LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, brasileira, viúva, pensionista, nascida aos 03/03/1965 em Paranapanema/SP, filha de Paulo Miranda e de Carmen de Oliveira, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 17.283.660 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Severo Pereira, 264, bloco 14, apto 01, Parque dos Eucaliptos, Sorocaba/SP, como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 29, caput, todos do Código Penal, bem como no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, e no artigo 304 do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA) ESTELIONATO TENTADO - ARTIGO 171, CAPUT E 3º, DO CÓDIGO PENAL (FATOS OCORRIDOS NA AGÊNCIA DA CEF EM TAUBATÉ/SP) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a acusada tentou obter, para si e para outrem, vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro empresa pública federal mediante fraude, com vontade livre e consciente; a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; a ré é primária e não ostenta máns antecedentes, ressaltando-se que os apontamentos constantes de fls. 03, 06, 08, 10/11, 12 e 16 do apenso de antecedentes não podem ser utilizados para agravar a pena-base, na esteira da Súmula 444 do E. STJ; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento víctimogeno nem conseqüência do crime a serem observadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal; b) circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada; c) circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - Considerando que a ré Lucilene, tanto em sede policial quanto em Juízo, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão espontânea, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d) do Código Penal, contudo, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em observância à Súmula nº 231 do E. STJ, segundo a qual A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal; d) Causa de aumento de pena: a prática do delito deu-se em detrimento de empresa pública federal - CEF, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal.

Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa.c) Causa de diminuição de pena: está presente a causa de diminuição de pena consistente na tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, considerando que o crime não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade da ré. Tendo em vista que o iter criminoso percorrido se aproximou da consumação, pois a fraude foi descoberta momentos antes de se consumar, resta perfeitamente apropriado o percentual de diminuição de pena escolhido no mínimo previsto de 1/3 (um terço), passando a pena a ser de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa.Portanto, a pena de LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, fica fixada em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. II) ESTELIONATO CONSUMADO - ARTIGO 171, CAPUT E 3º, DO CÓDIGO PENAL (FATOS OCORRIDOS NA AGÊNCIA DA CEF EM ITU/SP)a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a acusada Lucilene obteve, para si e para outrem, vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro empresa pública federal mediante fraude, com vontade livre e consciente; a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; a ré é primária e não ostenta maus antecedentes, ressaltando-se que os apontamentos constantes de fls. 03, 06, 08, 10/11, 12 e 16 do apenso de antecedentes não podem ser utilizados para agravar a pena-base, na esteira da Súmula 444 do E. STJ; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitimógeno nem consequências do crime a serem observadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - Considerando que a ré Lucilene, em seu interrogatório judicial, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão espontânea, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, contudo, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em observância à Súmula nº 231 do E. STJ, segundo a qual A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.d) Causa de aumento de pena: a prática do delito deu-se em detrimento de empresa pública federal - CEF, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa.e) Causa de diminuição de pena: não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.Portanto, a pena de LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, fica fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. III) USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - ARTIGO 304, DO CÓDIGO PENAL (FATOS OCORRIDOS NA AGÊNCIA DA CEF EM TATUÍ/SP)a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da ré pode ser considerada normal para o tipo em questão. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes, ressaltando-se que os apontamentos constantes de fls. 03, 06, 08, 10/11, 12 e 16 do apenso de antecedentes não podem ser utilizados para agravar a pena-base, na esteira da Súmula 444 do E. STJ. O motivo do crime, de ludibriar policiais civis com o uso do documento falsificado para se identificar, não desborda ao tipo penal. As circunstâncias foram as ordinárias para o delito em comento. As consequências do crime não foram graves, uma vez que a falsidade do documento foi detectada logo após a sua apresentação. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - Considerando que a ré Lucilene, tanto em sede policial, quanto em seu interrogatório judicial, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão espontânea, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, contudo, mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em observância à Súmula nº 231 do E. STJ, segundo a qual A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.d) Causa de aumento de pena: não há causas de aumento de pena a serem consideradas.e) Causa de diminuição de pena: não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.Portanto, a pena de LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA, pelo crime descrito no artigo 304, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:Fixadas as penas em separado, deve-se proceder à unificação.Com relação aos dois crimes de estelionato (artigo 171, 3º, do Código Penal), na forma tentada e consumada, deve ser aplicada a regra da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, pois os delitos foram praticados em circunstâncias semelhantes de modus operandi, tempo e espaço, apesar de os contratos de empréstimo consignado terem sido celebrados em agências diferentes da CEF (Tatuí/SP e Itu/SP), uma vez que na mesma agência seria inviável praticar vários crimes. Nesse sentido: TRF2, 2ª Turma Especializada, Ap 00006972220144025114, Relator(a) Messod Azuly Neto, Data da publicação 07/03/2017. Neste caso, o aumento deve ser dar no patamar mínimo (1/6), visto que foram praticados dois crimes, de estelionato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa), resultando na pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e no pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Saliente-se que, no caso da continuidade delitiva, deve-se observar o critério disposto no art. 71 do Código Penal também para cálculo da pena de multa.O crime de uso de documento falso (artigo 304, do CP) foi praticado em concurso material com o delito de estelionato (artigo 171, 3º, do CP), de modo que as penas devem ser somadas, em observância ao disposto no artigo 69 do Código Penal.Desta forma, somando-se as penas de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (artigo 171, 3º, do Código Penal) à pena de 2 (dois) anos de reclusão (artigo 304 do Código Penal), tem-se que resulta na pena total de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Em relação à pena de multa, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal.Portanto, a pena definitiva de LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA fica fixada em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Assim, nos termos do artigo 387, 2º, do CPP, que trata da detração, embora a ré LUCILENE tenha sido presa em flagrante delicto em 14/12/2012, e solta em 18/12/2012, em razão da liberdade provisória concedida mediante o pagamento de fiança (alvará de soltura de fls. 117 dos autos de prisão em flagrante em apenso), não há alteração no regime inicial de cumprimento de pena, uma vez que já foi fixado o regime aberto.A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão por duas penas restritiva de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 2 (duas) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.2) NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA) ESTELIONATO TENTADO - ARTIGO 171, CAPUT E 3º, DO CÓDIGO PENAL (FATOS OCORRIDOS NA AGÊNCIA DA CEF EM TATUÍ/SP)a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a acusada tentou obter, para si e para outrem, vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro empresa pública federal mediante fraude, com vontade livre e consciente; a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; a ré é primária e não ostenta maus antecedentes, ressaltando-se que os apontamentos constantes de fls. 05, 09, 10/11 e 14 do apenso de antecedentes não podem ser utilizados para agravar a pena-base, na esteira da Súmula 444 do E. STJ; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitimógeno nem consequências do crime a serem observadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - Considerando que a ré Neli, tanto em sede policial quanto em Juízo, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão espontânea, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, contudo, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em observância à Súmula nº 231 do E. STJ, segundo a qual A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.d) Causa de aumento de pena: a prática do delito deu-se em detrimento de empresa pública federal - CEF, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa.e) Causa de diminuição de pena: está presente a causa de diminuição de pena consistente na tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, considerando que o crime não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade da ré. Tendo em vista que o iter criminoso percorrido se aproximou da consumação, pois a fraude foi descoberta momentos antes de se consumar, resta perfeitamente apropriado o percentual de diminuição de pena escolhido no mínimo previsto de 1/3 (um terço), passando a pena a ser de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa.Portanto, a pena de NELI, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, fica fixada em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. II) ESTELIONATO CONSUMADO - ARTIGO 171, CAPUT E 3º, DO CÓDIGO PENAL (FATOS OCORRIDOS NA AGÊNCIA DA CEF EM ITU/SP)a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a acusada Neli obteve, para si e para outrem, vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro empresa pública federal mediante fraude, com vontade livre e consciente; a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; a ré é primária e não ostenta maus antecedentes, ressaltando-se que os apontamentos constantes de fls. 05, 09, 10/11 e 14 do apenso de antecedentes não podem ser utilizados para agravar a pena-base, na esteira da Súmula 444 do E. STJ; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitimógeno nem consequências do crime a serem observadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - Considerando que a ré Neli, em seu interrogatório judicial, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão espontânea, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, contudo, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em observância à Súmula nº 231 do E. STJ, segundo a qual A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.d) Causa de aumento de pena: a prática do delito deu-se em detrimento de empresa pública federal - CEF, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa.e) Causa de diminuição de pena: não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.Portanto, a pena de NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, fica fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:Fixadas as penas em separado, deve-se proceder à unificação.Com relação aos dois crimes de estelionato (artigo 171, 3º, do Código Penal), na forma tentada e consumada, deve ser aplicada a regra da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, pois os delitos foram praticados em circunstâncias semelhantes de modus operandi, tempo e espaço, apesar de os contratos de empréstimo consignado terem sido celebrados em agências diferentes da CEF (Tatuí/SP e Itu/SP), uma vez que na mesma agência seria inviável praticar vários crimes. Nesse sentido: TRF2, 2ª Turma Especializada, Ap 00006972220144025114, Relator(a) Messod Azuly Neto, Data da publicação 07/03/2017. Neste caso, o aumento deve ser dar no patamar mínimo (1/6), visto que foram praticados dois crimes de estelionato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa), resultando na pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e no pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Saliente-se que, no caso da continuidade delitiva, deve-se observar o critério disposto no art. 71 do Código Penal também para cálculo da pena de multa.Portanto, a pena definitiva de LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA fica fixada em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 15 (quinze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Assim, nos termos do artigo 387, 2º, do CPP, que trata da detração, embora a ré NELI tenha sido presa em flagrante delicto em 14/12/2012, e solta em 18/12/2012, em razão da liberdade provisória concedida mediante o pagamento de fiança (alvará de soltura de fls. 115 dos autos de prisão em flagrante em apenso), não há alteração no regime inicial de cumprimento de pena, uma vez que já foi fixado o regime aberto.A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão por duas penas restritiva de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 2 (duas) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Faculto à ré o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal.Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas às rés, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, as rés ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, lance-se o nome das rés no rol dos culpados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004479-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTEMAR HOMERO SOTERRONI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA X MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X GUILHERME FREITAS DA SILVA(MG052897 - JOSE PROCOPIO RAMOS)

Manifêstem-se as defesas dos réus Altemar Homero Soterroni e Guilherme Freitas da Silva nos termos do artigo 403 do CPP.

Com as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006146-50.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO PEREIRA DE PAULA SOARES(SP259034 - ANTONIO CARLOS DE PAULA TESSILLA E SP357944 - DIGIANE CRISTINA AMARAL TESSILLA)

I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FLAVIO PEREIRA DE PAULA SOARES, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90, com a redação da Lei nº 11.829/2008, por ter o réu disponibilizado, por meio de programa/aplicativo de compartilhamento e tecnologia P2P - Peer-to-Peer - ponto a ponto, e conexão com a internet, na rede mundial de computadores (internet), fotografias, vídeos ou registros contendo cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e/ou adolescente (fls. 242/244). Consta na denúncia que, após infiltração autorizada judicialmente, a Polícia Federal brasileira constatou, em acesso à rede GigaTrib, de compartilhamento P2P, Peer-to-Peer, ponto a ponto, que, no dia 12/04/2014, por volta das 14h58min (GTM-0300), foram disponibilizados/compartilhados na rede mundial de computadores, internet, arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, através do IP (internet protocol ou protocolo de rede) 179.156.229.102, no Brasil, Sorocaba-SP, da operadora NET Serviços de Comunicação S.A. Segundo a peça acusatória, diante disso, já no âmbito da Justiça Federal na Subseção de Sorocaba/SP, foi expedido mandado judicial de busca e apreensão na residência rastreada a partir do IP mencionado, inclusive com autorização de acesso aos dados de equipamentos e materiais apreendidos. Todavia, ouvidos os residentes à época dos fatos, não se verificou indícios razoáveis e suficientes no sentido de que eram os responsáveis pela disponibilização em foco. Prossegue o Parquet Federal relatando que, posteriormente, investigou-se o nome do usuário que fez tal disponibilização ilegal, Newuser88, verificando-se que este usuário da GigaTrib, com auxílio de Cooperação Policial Internacional, que estava ativo, com último log em junho de 2015. De acordo com o órgão ministerial, novo mandado judicial de busca e apreensão foi expedido, para a residência rastreada nos novos IPs obtidos, e, em cumprimento ao referido mandado, foram apreendidos equipamentos de informática no local, Rua José Augusto Rabello Junior, nº 282, bairro Jardim Vera Cruz, Sorocaba/SP, na manhã de 06/07/2016, para colher mais elementos de convicção acerca dos fatos típicos. Após perícias nos equipamentos de informática apreendidos, se conseguiu recuperar de imagens apagadas pornografia infanto-juvenil, bem como vestígios de utilização de programas de compartilhamento P2P, Peer-to-Peer, DreamMule e GigaTrib. Assim, corroborou-se que arquivos dessa mesma natureza foram compartilhados na rede mundial de computadores, internet, através de programa de compartilhamento Peer-to-Peer (ponto a ponto) denominado GigaTrib. As fls. 151/152 foi acostada a Informação Técnica nº 017/2016 - UTEC/DPF/SOD/SP, relativa ao cumprimento de mandado de busca e apreensão no imóvel localizado na Rua José Augusto Rabello Junior, nº 282, em Sorocaba/SP. Auto de apreensão às fls. 147. O acusado Flavio Pereira de Paula Soares foi ouvido, na fase extrajudicial, às fls. 153/155. O laudo de perícia criminal federal (informática) elaborado nos dois discos rígidos apreendidos foi acostado às fls. 221/234. Denúncia recebida aos 06 de outubro de 2017, às fls. 248. Foram acostadas as FAs nos autos em apenso. Citado (fls. 255), o acusado constituiu defensor às fls. 257 e apresentou resposta à acusação em fls. 259/267, acompanhada dos documentos de fls. 268/285, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Decisão de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução (fls. 290). Na audiência realizada no dia 06/03/2018 (fls. 322/323), foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação MAURICIO SOUZA LAGE, por meio de videoconferência (fls. 344), bem como as testemunhas arroladas pela defesa SILVIA EMANOELLE PEREIRA DE PAULA (fls. 324) e ROBSON TOTI (fls. 325), pelo método tradicional. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Sandro Amoroso Pacheco. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu FLAVIO PEREIRA DE PAULA SOARES (fls. 326), conforme as mídias acostadas às fls. 327 e 328. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 323). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 330/332), pedindo a condenação do réu FLAVIO PEREIRA DE PAULA SOARES com suporte nas provas carreadas aos autos, pela prática do delito constante no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90. Alegações finais da Defesa do acusado FLAVIO PEREIRA DE PAULA SOARES às fls. 347/357. Sustentou, em suma, que o acusado não praticou o crime previsto no artigo 241-A do ECA. Afirmou que a perícia preliminar efetuada no âmbito residencial não constatou a existência de arquivos contendo pornografia infantil e que a perícia especializada, analisando os equipamentos apreendidos, também não confirmou nenhum tipo de compartilhamento ou disponibilização de arquivos contendo pornografia infantil. Aduziu que o acusado utilizava o programa para compartilhamentos lícitos e que muitas vezes no meio de arquivos lícitos vinha material contendo pornografia infantil, o qual era apagado por ele por não ter nenhum interesse naquele conteúdo. Asseverou que não ficou comprovado o dolo do acusado, concluindo pela atipicidade da conduta, por ausência do elemento subjetivo do tipo, pleiteando pela sua absolvição. Em caso de condenação, pleiteou a desclassificação do crime do artigo 241-A para o artigo 241-B do ECA, a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante relativa ao desconhecimento da lei (artigo 65, II, do CP) e da causa de diminuição de pena prevista no 1º do artigo 241-B do ECA. Requereu, ainda, a fixação do regime aberto para cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, caso não se entenda pela suspensão condicional do processo. É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO. I - COMPARTILHAMENTO - ART. 241-A ECA. Consta da denúncia que o réu FLAVIO PEREIRA DE PAULA SOARES disponibilizou, por meio da rede mundial de computadores, fotografias, vídeos ou registros contendo cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e/ou adolescente, utilizando aplicativo de compartilhamento de arquivos da internet Peer-to-Peer (P2P). II. 1.1 - Materialidade delitiva. A materialidade delitiva não restou comprovada nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 12 de abril de 2014, por volta das 14h58min, um Agente de Polícia Federal infiltrado na rede social GigaTrib, mediante autorização judicial, utilizando o perfil UsuarioTemp2, identificou que um dos usuários da sua lista de contatos, Newuser88, disponibilizava material de pornografia infantil. As pastas estavam protegidas por senha, que foi fornecida pelo próprio Newuser88, permitindo acesso do agente infiltrado ao material ilegal. Tal usuário utilizava conexão de internet identificada através do endereço IP 179.229.102. A partir da pasta disponibilizada por Newuser88, foi possível efetuar o download de 41 (quarenta e uma) fotos e 2 (dois) vídeos, contendo cenas de abuso sexual infantil (Informação da Polícia Federal de fls. 05/09). Posteriormente, identificado o endereço da residência do usuário Newuser88, foi expedido mandado judicial de busca e apreensão, que foi cumprido na data de 06 de julho de 2016, na rua José Augusto Rabello Junior, nº 282, bairro Jardim Vera Cruz, Sorocaba/SP, onde foram apreendidos equipamentos de informática, para colher mais elementos de convicção acerca dos fatos típicos (Informação Técnica da Polícia Federal de fls. 151/152). Pois bem, observa-se que, naquele primeiro momento, em que houve a disponibilização do material de pornografia infantil ao agente infiltrado, ocorreu a situação de flagrante preparado, ou seja, aquele obtido a partir de uma preparação ou de uma provocação por parte de um terceiro, cuja ação é determinante para a prática do crime flagrado. O flagrante preparado ou provocado ocorre quando o agente, policial ou terceiro, conhecido como provocador, induz o autor à prática do crime, viciando a sua vontade, e, logo em seguida, o prende em flagrante. Em outras palavras, o agente insidiosamente provoca o crime e, simultaneamente, torna as providências necessárias para surpreendê-lo na flagração da execução, que fica, assim, impossibilitada ou frustrada. Trata-se de modalidade de crime impossível, pois, embora o meio empregado e o objeto material sejam idôneos, há um conjunto de circunstâncias previamente preparadas que eliminam totalmente a possibilidade da produção do resultado. Em face da ausência de vontade livre e espontânea do infrator e da ocorrência de crime impossível, a conduta é considerada atípica. Nesse sentido, a Súmula 145 do STF prescreve que Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. Pouco importa a vontade do agente, já que se está diante de crime putativo. Evidente que neste caso estamos em face de um crime putativo. Este, em sentido amplo, como diz Hungria, é reconhecível em três hipóteses: a) (...); b) (...); c) quando circunstâncias preordenadas por outrem e ignoradas do agente, arduamente induzido ao crime, impossibilitam a seriedade deste (simulacro de crime: por obra do agente provocador) (cf. Comentários, cit., Forense, 1955, v. 1 t. 2, p. 101). A terceira hipótese, ensina Hungria, é a que se verifica quando alguém insidiosamente provoca o crime e, simultaneamente, torna as providências necessárias para surpreendê-lo na flagração da execução, que fica, assim, impossibilitada ou frustrada. E arremata: nesses casos, chamados crimes de ensaio ou de experiência... o seu autor é apenas o protagonista inconsciente de uma comédia... O desprevidido sujeito ativo opera dentro de uma pura ilusão, pois, ab initio, a vigilância da Autoridade Policial ou do suposto paciente torna impraticável a real consumação do crime. Um crime que, além de astuciosamente sugerido e ensinado pelo agente, tem suas consequências frustradas por medidas tomadas de antemão, não passa de crime inagrário... (cf. Comentários, cit., Forense, 1955, v. 1 t. 2, p. 105). (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 3ª vol. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, Pg. 480). Anote-se que a figura do agente infiltrado é prevista na Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), que passou a detalhar os conceitos dos instrumentos investigatórios e seus procedimentos. Muitos dos institutos abordados pela Lei nº. 12.850/13 já haviam sido introduzidos pela revogada Lei nº. 9.034/95, todavia, esta não abordava com clareza os procedimentos a serem adotados na utilização das medidas, apenas previa-os expressamente. Essa problemática foi sanada com o advento da Lei nº. 12.850/13, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. A nova lei tratou e regulamentou a infiltração policial, abordando os seus requisitos, prazo de duração, legitimidade para o seu requerimento, tramitação sigilosa do pedido de infiltração e controle jurisdicional prévio. No caso do Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalte-se que, na data dos fatos (12/04/2014), não havia uma regulamentação específica acerca da infiltração de agentes da polícia para a apuração de crimes praticados contra a criança e o adolescente. Posteriormente, a Lei nº 13.441/17 trouxe uma modificação à Lei nº 8.069/90, incluindo a Seção V-A ao Capítulo III do Título VI da Parte Especial, dispondo sobre a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. É certo, outrossim, que a TEI de infiltração se distingue da figura do agente provocador. Considera-se agente provocador aquele que instiga ou determina a realização do delito, acionando mecanismos determinantes não apenas da ocorrência do fato delitivo como da possibilidade de detenção do sujeito envolvido, em geral, provocando uma situação de flagrante delito, impedindo a consumação do resultado. Consequentemente, não pode ser confundida com a do agente infiltrado, que tão somente se insinua na organização criminosa para coletar provas. (...) Em contrapartida, o agente infiltrado não determina a realização do delito, apenas coleta provas e informações, sem qualquer interferência nas decisões como se produz o delito. (BITENCOURT, Cezar Roberto. BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosas. São Paulo: Saraiva, 2014, Pg. 166). Entretanto, o fato de o agente estar numa atividade lícita de infiltração, não isenta de, porventura, ser o instigador de eventual delito a ser praticado por algum integrante da organização, hipótese em que configurará, da mesma forma, ação tentada por parte do agente provocador, resultando-se no crime impossível. Aqui, o agente infiltrado, na verdade, atua como verdadeiro agente provocador e ou faz nascer no autor do delito a vontade de praticar o crime, ou o incentiva a levar a cabo uma vontade criminosa que aquele já possui. Naturalmente o agente infiltrado terá provocado a realização da infiltração, consistindo o caso em um delito provocado que não guarda relação nenhuma com aquele pelo qual foi estabelecida a infiltração. (...) Na verdade, caso se aceitasse a isenção de responsabilidade neste caso, o crime que contasse com indutor ou instigador geraria isenção de pena para o autor (principal), penalizando-se apenas o partícipe (acessório), em uma verdadeira conversão da participação em autoria, subvertendo-se as normas da parte geral para os casos de infiltração criminosa. Além disso, estar-se-ia dando carta branca ao agente infiltrado para que ele praticasse toda e qualquer classe de abuso. (...) Finalmente, cumpre lembrar que os delitos que eventualmente sejam praticados pela organização criminosa a partir de indução ou instigação do agente infiltrado sofrem incidência da súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação. (BITENCOURT, Cezar Roberto. BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosas. São Paulo: Saraiva, 2014, Pg. 181/182). Na hipótese tratada nos autos, a atividade do agente infiltrado se deu com a finalidade de colher indícios da materialidade do crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 praticado em momento anterior, ainda em curso ou até mesmo posterior, uma vez que, naquele primeiro momento, em que o agente infiltrado provocou a prática do crime, ao utilizar o perfil UsuarioTemp2 na rede GigaTrib para receber a senha do usuário Newuser88 e acessar os arquivos com conteúdo impróprio disponibilizado por este, não houve o cometimento de crime, por se tratar de hipótese de flagrante preparado, sendo este fato tão somente, atípico. Não haveria nada de ilícito com a medida de infiltração, já que ela visava a constatação de fundada suspeita de que o acusado integraria a rede para a prática de disponibilização de material pedopornográfico, sendo que, após esta constatação é que se buscaria a materialidade dos supostos crimes já praticados, os ainda em curso e, até mesmo futuros, já que a colheita final se encerraria com o cumprimento de eventual mandado de busca e apreensão. A medida se mostra plenamente lícita e adequada à hipótese em tela, ainda mais se considerando que estes crimes são praticados de forma permanente, reiterada ou continuada. A título de exemplo de flagrante preparado, mas de tipicidade dos fatos verificados, cite-se o caso em que o policial, se fazendo passar por usuário, induz alguém a vender-lhe a substância entorpecente para, a partir do resultado desse estímulo, realizar a prisão em flagrante. O artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, possui uma pluralidade de condutas puníveis (dezoito, ao todo), previstas no referido tipo legal e, assim, o traficante, ao ser detido pelo agente desfarçado, não será autuado pela venda da substância entorpecente, mas por sua conduta anterior, de trazer consigo ou manter em depósito a droga, lembrando que tais condutas configuram crime permanente. Evidentemente que o mesmo entendimento se aplica para o crime previsto no artigo 241-A do ECA, onde a investigação deveria prosseguir para se aclarar outros eventos, com exceção da ação nuclear provocada pelo agente. Assim, apenas posteriormente, com a busca e apreensão dos equipamentos eletrônicos no local dos fatos e com a análise do seu conteúdo, é que se demonstraria a prática delitiva, caso fossem encontrados vídeos e/ou imagens compartilhados pelo acusado, contendo cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e/ou adolescente em outros momentos que não exatamente o compartilhamento feito diretamente com a Autoridade Policial. Contudo, em exame pericial realizado no notebook SAMSUNG, S/N S22KJ56SC18215 e no disco rígido externo SAMSUNG, S/N E213J1D5916850 apreendidos na residência do acusado durante a diligência, na data de 06 de julho de 2016, não foram identificados vestígios suficientes para afirmar de forma inequívoca que houve disponibilização, na internet, de imagens ou vídeos contendo pornografia infanto-juvenil (laudo pericial de fls. 221/234) em outros momentos. De acordo com o laudo pericial, foram identificados vestígios relacionados à utilização dos programas de compartilhamento de arquivos P2P (Peer-to-Peer) DreamMule e GigaTrib no material examinado, entretanto os programas já estavam desinstalados antes da realização dos exames. Foram encontrados, em áreas não alocadas do disco rígido descrito na Seção I, alínea a, registros sobre 4 (quatro) compartilhamentos criados pelo usuário do GigaTrib identificado no material examinado. Todavia, o perito não obteve acesso ao conteúdo dos diretórios compartilhados, não sendo possível afirmar que eles continham arquivos relacionados à pornografia infantil. Na ausência de materialidade da prática do crime em qualquer outro momento, restou à peça acusatória circunscrever os fatos imputados apenas ao próprio compartilhamento realizado diretamente com a Autoridade Policial. Não houve, ademais, qualquer descrição de contexto de manutenção prévia dos arquivos, impossibilitando-se eventual desclassificação. Dessa forma, verifica-se que o fato ocorrido no dia 12 de abril de 2014 se trata de crime impossível, por derivar de flagrante preparado pelo agente infiltrado, e que o exame nos equipamentos apreendidos posteriormente, durante a busca efetuada na residência do acusado, na data de 06 de julho de 2016, não demonstrou o compartilhamento de arquivos contendo cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e/ou adolescente em outros momentos. Em verdade, a peça acusatória descreve apenas o compartilhamento dos 43 (quarenta e três) arquivos realizado no dia 12 de abril de 2014 que, conforme visto, estavam protegidos

por senha, o que se infere que não estavam disponíveis, sendo que foram compartilhados/disponibilizados diretamente à Autoridade Policial somente após esta, no curso da infiltração, se passar por usuário interessado e induzir o fornecimento de senha por parte do acusado, o que se amolda perfeitamente à figura do agente provocador, já que não guarda potencialidade lesiva alguma e, portanto, impossível de consumação a disponibilização de arquivos diretamente à Autoridade Policial a seu pedido no curso de diligência de infiltração. Portanto, conclui-se que o delito narrado na denúncia previsto no artigo 241-A da Lei n. 8.069/90, da forma como restou comprovado nesta ação penal, se trata de crime impossível, de forma que os fatos verificados não correspondem à infração penal, de modo que a absolvição do réu é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER FLAVIO PEREIRA DE PAULA SOARES da acusação da prática do delito descrito no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990, com redação da Lei nº 11.829/2008, com filero no disposto pelo artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição do acusado, bem como comuniquem-se aos órgãos de estatística, oficiando-se, via correio eletrônico. Após, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3610

PROCEDIMENTO COMUM

0903490-62.1995.403.6110 (95.0903490-8) - LAZARA MARCONDES DOS SANTOS X LARISSA STEPHANIE ASSUNCAO LEME (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X LOURIVAL SOARES LEME X CLAUDIA SOARES LEME X FERNANDO SOARES LEME X ROSANGELA SOARES LEME DOS SANTOS (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do despacho de fls. 247 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0904072-62.1995.403.6110 (95.0904072-0) - FARMACIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA X J B MARIA & CIA LTDA X P J & A C NOGUEIRA LTDA ME X SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA X LAURENTINO PAULO ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003110-10.2008.403.6110 (2008.61.10.003110-9) - SANTINO NOGUEIRA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-17.2008.403.6315 - JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 506/507 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0011060-39.2009.403.6109 (2009.61.09.011060-6) - APARECIDO ALIRIO GIACOMELLI (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 363 e 370, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 371, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-51.2009.403.6110 (2009.61.10.005918-5) - ROBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 184 e 190, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 193, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011562-72.2009.403.6110 (2009.61.10.011562-0) - SILAS RAIMUNDO (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-50.2010.403.6110 - GERALDO EVANGELHO DE SOUZA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 234, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 235º, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-77.2010.403.6110 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005708-29.2011.403.6110 - JURANDIR LUIZ VICARI (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 180/183, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme sentença e decisão de fls. 29/31 e 172/173, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por 5 anos, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, ainda, que não restou comprovada nos autos a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-06.2011.403.6110 - CELSO CORREA DE MARINS (SP195521 - ERNESTO BETE NETO E SP306993 - VELDER FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 354 e 360, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 361, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004790-88.2012.403.6110 - CLAUDIO GOMES CARDOSO (SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 345/347 uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme sentença e decisão de fls. 82/86 e 339/340, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por 5 anos, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, ainda, que não restou comprovada nos autos a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-23.2013.403.6110 - CLAUDIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se manifestação da parte interessada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007244-07.2013.403.6110 - RAIMUNDO FEITOSA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 249, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-39.2014.403.6110 - OSCAR DE OLIVEIRA FILHO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a requisição protocolizada sob o nº 20100152908 (fls. 423), em favor do autor no processo nº 2006.6315.000741-9, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, refere-se ao período distinto do discutido nestes autos, expeça-se novamente ofício requisitório conforme cálculos de fls. 396/408.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006256-49.2014.403.6110 - CARLOS AUGUSTO ROSARIO(SP308897 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 113/115, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme sentença e decisão de fls. 59/61 e 105/109, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por 5 anos, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, ainda, que não restou comprovada nos autos a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-82.2015.403.6110 - ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PORTO FELIZ (ACEPFZ)(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.
Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006862-43.2015.403.6110 - LEVI ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-07.2016.403.6110 - ALBERTO APARECIDO HELLEMBRAND WESLH(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 111 e 117, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 118, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001959-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001959-9) - NOVO RUMO CEREALIS LTDA - ME(SP148480 - TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Nos termos do despacho de fls. 475 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002666-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-12.2012.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o esclarecimento da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0903684-57.1998.403.6110 (98.0903684-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904072-62.1995.403.6110 (95.0904072-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FARMACIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA X J B MARIA & CIA LTDA X P J & A C NOGUEIRA LTDA ME X SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA X LAURENTINO PAULO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Traslade-se cópia de fls. 71/73, 85/88º e 90 para os autos principais n. 0904072-62.1995.403.6110 e desansem-se os feitos.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004924-57.2008.403.6110 (2008.61.10.004924-2) - ADAO CARLOS DE FARIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO CARLOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 321 e 324, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 327, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004242-34.2010.403.6110 - LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 334 e 339 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 340, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003954-52.2011.403.6110 - PEDRO FONSECA LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FONSECA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 184 e 190, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 193, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010432-76.2011.403.6110 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 319 e 324, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 325, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001566-74.2014.403.6110 - ANTONIO ATEVALDO DE LIMA(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ATEVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 139 e 144, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 145, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005048-30.2014.403.6110 - EDUARDO PIRES DE BARROS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PIRES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 95 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006698-78.2015.403.6110 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 94 e 99, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 100, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

Expediente Nº 3611

DESAPROPRIACAO

0005036-26.2008.403.6110 (2008.61.10.005036-0) - MUNICIPIO DE BOITUVA(SP232259 - MARIA NASARE DA GUIA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da União Federal com as conversões dos valores que se encontravam depositados nos autos em renda a seu favor, conforme manifestação de fls. 958, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0006264-07.2006.403.6110 (2006.61.10.006264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X VANESSA CRISTINA BATISTA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X MARCIA LIGIA DE OLIVEIRA X VITOR COLLO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2) - IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X COMERCIO DE CONFECÇÕES WS CAMARGO LTDA - EPP X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X OLAVO DE MORAES HUNGRIA X PAULO DE MORAES HUNGRIA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA X MAURO DE CARVALHO ALVES X LUIZ DE CARVALHO ALVES(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO E SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Comprove o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006124-75.2003.403.6110 (2003.61.10.006124-4) - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o esclarecimento da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003968-36.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face da v. decisão de fls. 237/240 e visando ao regular prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003714-24.2015.403.6110 - RICARDO BOCCARDO X RENATA BOCCARDO X REGIANE BOCCARDO RUIZ(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007152-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA(SP275640 - CARINE GOMES DE MORAES PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA(SP275640 - CARINE GOMES DE MORAES PORCEL)

Fls. 114: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a apropriação do valor transferido para conta à disposição do juízo, conforme fls. 89, o que equivale à efetivação da penhora, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos.Após o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004722-07.2013.403.6110 - OMEGA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP174565 - LEANDRO MACHADO BINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMEGA VEICULOS SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 172 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000138-23.2015.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 385 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

Expediente Nº 3609

EMBARGOS A EXECUCAO

0005136-68.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-32.2012.403.6110 ()) - SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia de fls. 127/136 para os autos principais.
Desapensem-se os feitos, remetendo-se os presentes embargos ao arquivo com baixa findo.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005695-20.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903528-74.1995.403.6110 (95.0903528-9)) - TAKEO ADEMAR NAKATI(SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011239-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SAKIKO SODEYAMA BONINI ME(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO)

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 189, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003287-32.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN X FERNANDA GALHEIRA MARTIN(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Em face da v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do encargo. Intime-se o executado do levantamento na pessoa de seu advogado.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sobrestado sem baixa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004004-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCCHINI) X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCCHINI) X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCCHINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Fiscal, processo nº 0005842-22.2012.403.6110 e os resultados negativos: no bloqueio de contas pelo sistema bacenjud(fl. 97/99) e a tentativa de conciliação(fl. 113), intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando a manifestação da parte interessada acompanhadas das diligências necessárias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005122-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO EIRELI - ME X EDINEIA DE FATIMA VIEIRA X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO

Considerando o pedido da CEF, de fls. 97, onde requer que sejam desbloqueados os valores de fls. 89/92, por se tratar de valor ínfimo (R\$ 63,70), determino o seu desbloqueio.

Outrossim, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça(fl. 73), resta prejudicado o pedido do exequente, quanto a intimação do executado para apresentação de bens passíveis de penhora, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada de diligências necessárias, para o regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005333-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIANO PEDROZO

Intime-se a CEF, novamente, para que se manifeste conclusivamente nos termos do despacho de fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901896-08.1998.403.6110 (98.0901896-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KUWABARA & KUWABARA LTDA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP339733 - MARCELO JOSE ALVES DA SILVA) X MIDORI KUWABARA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP339733 - MARCELO JOSE ALVES DA SILVA) X YUTAKA KUWABARA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP339733 - MARCELO JOSE ALVES DA SILVA)

Manifeste-se o exequente acerca da alegação de inpenhorabilidade no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EMILSON ROSA DA SILVA(SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS E SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN)

Em face da sentença proferida nos embargos de terceiro, conforme cópias trasladadas e o desapensamento dos feitos, digam as partes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução até o julgamento da apelação interposta nos embargos de terceiro.

EXECUCAO FISCAL

0009698-38.2005.403.6110 (2005.61.10.009698-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do requerido às fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009336-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009336-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THE COLOR HOUSE FOTOPROCESSAMENTO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Manifeste-se o exequente acerca da alegação de que o bem penhora foi objeto de adjudicação em reclamação trabalhista, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013273-78.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CHURRASCARIA CHIMARRAO DE SOROCABA LTDA EPP(SP204051 - JAIRO POLIZEL)

Na presente execução fiscal discute-se a existência de eventual saldo residual devido pelo executado.

As fls. 74/75, houve o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD no valor integral do débito (4.032,08) com o desbloqueio do valor excedente, tudo isso na data de 23/07/2012.

O exequente indicou às fls. 97 a existência de saldo residual no valor de R\$ 900,00.

No caso dos autos, é certo que com a penhora do valor integral do débito, que no presente caso equivale ao depósito integral em dinheiro, suspendem-se os efeitos da mora, não sendo imputável ao executado o ônus em eventual demora no efetivo pagamento.

O que se constata é que embora a dívida tenha correção, o valor bloqueado não foi transferido para conta remunerada, fato ocorrido apenas em 10/10/2016 (fls. 90).

Assim, constata-se que não houve falta imputável ao executado, que subtraído de seu patrimônio o valor integral da dívida, mas sim a atividade estatal e ao próprio exequente que não diligenciou para que o valor a sua disposição fosse devidamente depositado em conta com a devida correção.

Em face do exposto rejeito o pedido de fls. 97. Tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007460-36.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RODRIGUES & BATTOCHIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP138388 - MARIA HELENA BATTOCHIO SOARES)

Dê-se ciência ao executado da manifestação da União de fls. 435/436, indicando a redução do valor da dívida, bem como informe se já houve a regularização das guias de pagamento efetuadas com erro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004132-64.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU)

Fls 273: Nada a apreciar, uma vez que os valores recebíveis através de precatório já foram objeto de penhora no rosto dos autos (fls. 245/247).

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal solicitando informações acerca do pagamento do precatório expedido na ação cível n.º 0902527-20.1996.4.03.6110, bem como da vinculação do depósito à presente execução fiscal.

Cópia deste despacho servirá como ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Com a resposta, dê-se vista à União.

EXECUCAO FISCAL

0005372-20.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007489-81.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001109-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BENEDITO SAMPAIO

Em face da extinção da execução (fls. 42), libere-se o valor bloqueado às fls. 36verso. No mais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002788-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO LUCIANO MARQUES SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 17, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0003590-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURILIO ANGELO SOARES DE ANDRADE

Defiro a substituição da CDA requerida pelo exequente. Ciência ao Conselho autor do mandado de intimação da penhora negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se a ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004980-46.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDIO JOSE DA COSTA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007886-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WAGNER DE SOUZA PEDROSO VISTOS EM INSPECÇÃO.OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 28 para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 31 e verso, nestes autos.Efetivada a transferência/conversão, considerando que existe parcelamento nesta execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 45/2018-EFInstruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 28, 31/33 e verso), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0007964-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SHIRLEY MOREIRA OLIVEIRA

1 - Nos termos do despacho retro, ciência da determinação de conversão/transfêrencia de valores em favor da exequente, vindo os autos conclusos para sentença de extinção de execução após cumprida a determinação retro-mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0007967-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CRISTINE LORENTZ

1 - Nos termos do despacho retro, ciência da determinação de conversão/transfêrencia de valores em favor da exequente, vindo os autos conclusos para sentença de extinção de execução após cumprida a determinação retro-mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0009338-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FILOMENA MARIA DELLA ROSA

1 - Nos termos do despacho retro, ciência da determinação de conversão/transfêrencia de valores em favor da exequente, vindo os autos conclusos para sentença de extinção de execução após cumprida a determinação retro-mencionada.

EXECUCAO FISCAL

000667-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KAREN TUNUSSI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000707-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURO LUIZ GATTAMORTA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000865-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA OLIVIA DE FATIMA RIBEIRO PEREZ SANCHES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001244-83.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X EMBATECH PLASTICOS LTDA.(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001539-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TERESINHA MARIA RONCHETTI KREMPEL

1 - Fls. 17/19: Intime-se a exequente para que: a) fique ciente da distribuição da deprecata em 09/10/2017 sob o nº 0005894-79.2017.8.26.0286 (nº do Serviço de Anexo Fiscal de Itu - SAF), extraída do processo nº 0005894-79.2017.403.6110 (nº nosso) e b) comprove/recolha a diligência(s) devida(s) ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de 3 UFESPs por ato (R\$ 75,21 para o ano corrente), na conta indicada por aquela Vara Estadual de Itu, em conformidade com o provimento da Corregedoria da Justiça nº 28/2014 e Comunicado CG 362/2017 de 14/02/2017, que poderá ser recolhida em conta a disposição deste Juízo: Banco do Brasil, Ag. nº 6.523-4, Conta nº 950.001-4, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena daquela Comarca, em caso de não recolhimento, devolver a referida carta precatória sem cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001573-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARINA ZENI HENRIQUE

1 - Fls. 17/19: Intime-se a exequente para que: a) fique ciente da distribuição da deprecata em 09/10/2017 sob o nº 0005884-35.2017.8.26.0286 (nº do Serviço de Anexo Fiscal de Itu - SAF), extraída do processo nº 0001573-95.2016.403.6110 (nº nosso) e b) comprove/recolha a diligência(s) devida(s) ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de 3 UFESPs por ato (R\$ 75,21 para o ano corrente), na conta indicada por aquela Vara Estadual de Itu, em conformidade com o provimento da Corregedoria da Justiça nº 28/2014 e Comunicado CG 362/2017 de 14/02/2017, que poderá ser recolhida em conta a disposição deste Juízo: Banco do Brasil, Ag. nº 6.523-4, Conta nº 950.001-4, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena daquela Comarca, em caso de não recolhimento, devolver a referida carta precatória sem cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001576-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSE ALEXANDRINO PEREIRA DE ARAUJO NETO

1 - Fls. 17/19: Intime-se a exequente para que: a) fique ciente da distribuição da deprecata em 09/10/2017 sob o nº 0005899-04.2017.8.26.0286 (nº do Serviço de Anexo Fiscal de Itu - SAF), extraída do processo nº 0001576-50.2016.403.6110 (nº nosso) e b) comprove/recolha a diligência(s) devida(s) ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de 3 UFESPs por ato (R\$ 75,21 para o ano corrente), na conta indicada por aquela Vara Estadual de Itu, em conformidade com o provimento da Corregedoria da Justiça nº 28/2014 e Comunicado CG 362/2017 de 14/02/2017, que poderá ser recolhida em conta a disposição deste Juízo: Banco do Brasil, Ag. nº 6.523-4, Conta nº 950.001-4, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena daquela Comarca, em caso de não recolhimento, devolver a referida carta precatória sem cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001582-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULA DE CAMPOS MOREIRA

1 - Fls. 17/19: Intime-se a exequente para que: a) fique ciente da distribuição da deprecata em 09/10/2017 sob o nº 0005897-34.2017.8.26.0286 (nº do Serviço de Anexo Fiscal de Itu - SAF), extraída do processo nº 0001582-57.2016.403.6110 (nº nosso) e b) comprove/recolha a diligência(s) devida(s) ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de 3 UFESPs por ato (R\$ 75,21 para o ano corrente), na conta indicada por aquela Vara Estadual de Itu, em conformidade com o provimento da Corregedoria da Justiça nº 28/2014 e Comunicado CG 362/2017 de 14/02/2017, que poderá ser recolhida em conta a disposição deste Juízo: Banco do Brasil, Ag. nº 6.523-4, Conta nº 950.001-4, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena daquela Comarca, em caso de não recolhimento, devolver a referida carta precatória sem cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0002291-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIELI AZEVEDO

Tendo em vista que houve o bloqueio de valores na data de 12/04/2018 em montante superior ao valor da dívida indicado para o mês de fevereiro de 2018, intime-se o Conselho autor para que informe o valor atualizado do débito, a fim de ser verificado eventual excesso de penhora.

Sem prejuízo, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002394-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO ANTONIO DE MORAES

Nada a apreciar quanto ao pedido de suspensão da execução, posto que a ação já se encontra extinta desde abril de 2016. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002859-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEI DE ARAUJO SILVA SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003189-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SALTO

1 - Fls. 16: Intime-se a exequente para que: a) fique ciente da distribuição da deprecata em 29/08/2016 sob o nº 0004718-58.2016.8.26.0526 (nº do Serviço de Anexo Fiscal de Salto - SAF), extraída do processo nº 0003189-08.2016.403.6110 (nº nosso).

2 - Após, aguarde-se cumprimento da carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0003206-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SALTO

1 - Fls. 16: Intime-se a exequente para que fique ciente da distribuição da deprecata em 29/08/2016 sob o nº 0004721-13.2016.8.26.0286 (nº do Serviço de Anexo Fiscal de Salto - SAF), extraída do processo nº 0003206-44.2016.403.6110 (nº nosso) bem como para as providências que entender cabíveis, para cumprimento do ato deprecado, naquela Comarca.

2 - Após, aguarde-se cumprimento da carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

000206-02.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO DA SILVA ANDRADE

Ciência ao exequente da devolução da carta precatória sem cumprimento em face da inobservância do Comunicado 362/2017 do Tribunal de Justiça.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000296-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CICERO SANTOS BRANCO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 27 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, expeça-se Avará de Levantamento do valor depositado às fls. 26.Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000307-39.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVAIR SOARES DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 27 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000334-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002772-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRESSA SILVA DE ALMEIDA SENTENÇA Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0006766-57.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007362-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ SENTENÇA Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 10, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0007375-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL CORDEIRO DE MATOS

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007512-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAN LOPES(SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração na via original.

Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 11/12, arquivando-se a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.

Nada mais sendo requerido, prossiga-se com a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008602-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA DANIELE DE MORAES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008637-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA GUAZZELLI SACCONI

Fls. 28: Indefero o requerido, uma vez que o executado sequer foi citado. Promova o Conselho autor a regularização do recolhimento das cutas conforme certidão de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008641-62.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.
2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008653-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZABEL CRISTINA DE SALES SANTOS
DESPACHO/CARTA CITATÓRIA/MANDADO Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITARIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL

EXECUCAO FISCAL

0008671-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FELIPE HENRIQUE PADERES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tal exação não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 8069856 e documentos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o ICMS deve compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição da tributação sobre a folha de salários.

A impetrante sustenta que tal tributo não constitui receita incorporada ao seu patrimônio, mas repassado ao Estado, o que afronta o artigo 195, I, da Constituição Federal.

De seu turno, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706 pela sistemática da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que, por não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, o valor arrecadado a título de ICMS não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que se destinam ao financiamento da seguridade social.

Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se à CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo da CPRB.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AP 00044229520154036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: OSWALDO ALEXANDRINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000925-52.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAGGI MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2896522, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN
Juiza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1183

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003950-44.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP391874 - BIANCA MORAES GONCALVES)

Fls. 389/416: Proceda a parte ré ao cumprimento integral do despacho de fls. 384, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos a ata do conselho curador referente à posse do subscritor da procuração de fls. 381, como Diretor Executivo da Fundação ré, bem como o comprovante da comunicação feita ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a habilitação da Dra. Bianca Moraes Gonçalves nos presentes autos, este último mencionado às fls. 389, mas não apresentado com a petição.
Intime-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006056-08.2015.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP180499 - MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES E SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA) X JOSE ANTONIO TERRA FRANCA X ANTONIO CELSO MOSSIN X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA X CLAUDIMIR JOSE DE MELARE COAN X GERALDO JOAO COAN X RUBENS ALBERTO COAN X VALDOMIRO FRANCISCO COAN X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO X EMILIO MAIOLI BUENO X COROA PARTICIPACOES LTDA(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP298248 - NATALIA DE CASTRO COAM E SP088137 - ROSANGELA ARCURI PACHECO)

Considerando que cabe à parte interessada providenciar as provas que entender necessárias para demonstrar seu direito, não faz sentido transferir ao Poder Judiciário o ônus de requisitar documentos sem a comprovação de recusa.

Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a produção de prova documental que as partes entenderem pertinente.

De outra parte, tendo em vista que a prova dos fatos em discussão é de natureza estritamente documental e já se encontrando a presente ação instruída com extensa documentação, notadamente o inquérito civil conduzido pela Promotoria de Justiça de São Miguel Arcanjo, tenho que absolutamente prescindíveis as provas pericial e testemunhal requeridas pelas partes.

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido por Antonio Celso Mossin.

Com a juntada de documentos ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0670074-69.1985.403.6100 (00.0670074-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS X PAULO ZANFIROV X MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV X JOAO BATISTA PETRECCA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA X JONAS FERNANDES MARTINS X MIRELA LUCATI DA SILVA X MURILO LUCATI DA SILVA X MARCEL RODRIGUES DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA)

Defiro a realização de perícia avaliatória requerida pela autora às fls. 532.

Nomeio como perito o Engenheiro Civil RUI FERNANDES DE ALMEIDA, especialista em avaliações de imóveis, urbanos e rurais, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n. 0600473881, CPF sob o n. 665.162.938-72, e-mail ruialfmeida@uol.com.br, telefone (15) 9771.4099.

Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para se manifestarem sobre a mesma, nos termos do artigo 465, 3º, do CPC.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Nesse passo, cumpra a parte autora Elektro a parte final do despacho de fls. 531, trazendo aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da lide.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

MONITORIA

0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO - ESPOLIO X ANA LUISA REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Fls. 170: Indefiro o pedido de intimação da corré para comparecimento na Agência onde celebrou o contrato objeto da presente ação, com intuito de verificar melhores condições de liquidação do débito, ora postulado pela Caixa Econômica Federal, vez que a máquina judiciária não deve ser utilizada para fins meramente administrativos.

De outra parte, haja vista o pedido de designação de audiência de conciliação, postulado pela corré RAQUEL HERRERO DE MELLO às fls. 157, melhor analisando a questão, no caso específico dos contratos de FIES, que não são meramente contratos bancários, já que originários de um programa de governo, criado em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário e, portanto, submetidos a regras próprias, que visam dar sustentação financeira ao sistema, tenho que o objeto da presente ação, por si só, torna infrutífera a realização da audiência, razão pela qual indefiro o pedido. Saliento, contudo, que nada impede que eventual renegociação da dívida possa ser buscada na via administrativa.

Assim sendo, prossigam-se os autos com a citação do espólio, conforme determinado às fls. 154.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0007405-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GIORDANA DANIELI MATOS DE PROENCA X JOAO NELSON DE MEDEIROS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE MEDEIROS(SP200138 - ANDRE PEREIRA DE MEDEIROS)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora às fls. 202.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0007178-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO DE ASSIS MACEDO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 96/102, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0003805-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDINEI LOPONI

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno das Cartas Precatórias de fls. 73/81 e 90/103 cumpridas negativas, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0004780-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FLORENTINO NUNES FERREIRA

Fls. 90: Indefiro o pedido de citação por edital, vez que existem endereços apontados na pesquisa de fls. 26/27 não diligenciados.

Ademais, importante ressaltar que a carta precatória de fls. 82/88 foi devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento das taxas e custas necessárias para o devido cumprimento na Justiça Estadual.

Dito isto, proceda a autora ao recolhimento de custas e diligências suficientes para instrução de cartas precatórias a serem expedidas às Comarcas de Embu das Artes/SP e Cotia/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento da determinação, expeçam-se as competentes cartas precatórias às Comarcas supramencionadas e também à Justiça Federal de Limeira/SP, para a citação do réu, nos termos do artigo 701 do CPC.

Intime-se.

MONITORIA

0004909-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COOPERATIVA DE EGRESSOS FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIAO - COOPERESO(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI)

Considerando a certidão de fls. 214, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, com fundamento no artigo 12, II, b, da Resolução PRES n. 142/2017.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI - EPP

Fls. 303: Indefiro a citação editalícia do executado, vez que o pedido não se coaduna a com a atual fase processual, qual seja, a penhora de bens para satisfação do crédito executivo. Dito isto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE GALVAO RIBEIRO

Considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 290, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010475-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X QUEILA AMABILE DE MATOS(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X DANIEL MATOS DA SILVA(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUEILA AMABILE DE MATOS

Inicialmente, cumpre-se esclarecer que não há que se falar em transferência de valores bloqueados, vez que, por serem ínfimos, foram desbloqueados às fls. 160/161, conforme despacho de fls. 157. De outra parte, proceda-se à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD, conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007151-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANIO APARECIDO MASCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIO APARECIDO MASCHIO

Considerando o despacho de fls. 74, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA

Fls. 80: Indefiro, vez que o pedido não se coaduna com a atual fase processual. De outra parte, diante da apresentação da planilha de débito, com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória, comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória. Providencie a Secretária à alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002260-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANA CAROLINA DE CAMARGO LEME DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA DE CAMARGO LEME DO PRADO

Inicialmente, cumpre-se esclarecer que não há que se falar em penhora de bens indicados às fls. 38/41, vez que os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD, por serem ínfimos, foram desbloqueados às fls. 40/41, conforme despacho de fls. 37. De outra parte, proceda-se à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD, conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005683-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD, conforme requerido. Com a resposta positiva, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006030-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE MUNIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MUNIZ VIEIRA

Proceda-se à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD, conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004998-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBSON DONIZETI PANTOJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DONIZETI PANTOJO

Fls. 80: Considerando a sentença proferida nos autos às fls. 39/41-verso e o trânsito em julgado certificado às fls. 44, providencie a Secretária o levantamento da restrição pendente sobre o veículo objeto da presente demanda FIAT/SIENA ELX FLEX, cor prata, ano/modelo 2007/2008, placas DTP-1769-SP, chassi 9BD17201M83375362, RENAVAM 00942287606, no sistema Renajud. De outra parte, manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006654-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA

Intime-se a exequente para cumprimento da parte final da sentença de fls. 81/82-verso, devendo providenciar o recolhimento das custas judiciais, comprovando nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

Expediente Nº 1181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004552-50.2004.403.6110 (2004.61.10.004552-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
Após, cumpra-se a decisão de fls. 965.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-85.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA SANTANA X ADONIAS OLIVEIRA DIAS X JOSE SOARES DE JESUS(SP355258 - VITOR CASTRO RANDO) X PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA EPP

Designo para o dia 07 de agosto de 2018, às 10horas, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo para o interrogatório dos réus.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006235-73.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI PEREIRA BOLONHA X HUDSON RUTKA(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marli Pereira Bolonha e Hudson Rutka, denunciados como incurso no artigo 304, combinado com o artigo 297, caput, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva.

A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (21/11/2017), sendo os réus citados e intimados para apresentarem resposta à acusação.

Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 267/275 alegando serem os atos meramente preparatórios, ausência de dolo e de prova da participação quanto ao acusado.

Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, conforme parecer ministerial de fl. 280, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação/defesa.

Intimem-se. (EM 03/05/2018 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 143/2018 PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007180-60.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 356.

Oficie-se à Vara das Execuções Penais desta Subseção Judiciária informando do valor apreendido nos autos a título de fiança, devendo ser requerido nos autos da ação de execução penal n. 0005355-76.2017.403.6110 eventual pedido de restituição.

Tendo em vista a informação de fls. 336, oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária para que restitua à defesa os celulares apreendidos nos autos, devendo a defesa comparecer no Setor de Depósito desta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, para a retirada dos celulares, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega.

No mais, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 356.

Com o cumprimento de todas as determinações, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-53.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARISTEU JOSE MARCIANO X DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA)

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (fls. 04/10) em face de ARISTEU JOSÉ MARCIANO, como incurso nas penas do artigo 355, caput, por diversas vezes e artigo 171, caput, todos do Código Penal e DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 355, caput, do Código Penal.

Consta da peça acusatória que os réus foram contratados na qualidade de advogados pelos empregados da empresa Companhia Cotia & Kochi Indústria de Papéis a fim de pleitearem seus haveres em ação trabalhista.

Após regular tramitação do processo, foram julgadas procedentes as ações trabalhistas sendo determinado o pagamento dos créditos trabalhistas aos reclamados.

Entretanto, em face do decreto de quebra da empresa, os reclamantes da ação trabalhista, supostas vítimas dos réus, arremataram 01 (um) terreno de propriedade da empresa. Os réus de posse da Carta de Arrematação n. 23/2004, segundo a denúncia, deixaram de registrá-la no Cartório Registro de Imóveis e teriam ocultado dolosamente de seus clientes a informação sobre a arrematação do imóvel, impossibilitando o gozo pelos reclamantes de todas as faculdades inerentes ao direito de propriedade que teriam na qualidade de arrematantes.

Consta ainda da denúncia que o réu Aristeu José Marciano teria porcentagem no imóvel arrematado pelos seus clientes em razão do crédito decorrente de honorários advocatícios, porém agiu como se fosse o único dono do imóvel arrematado.

A denúncia foi recebida em 14/07/2017 pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piedade, conforme consta de fls. 22 e de fls. 669 da mídia de fls. 28 dos autos, sendo determinada a citação e intimação dos réus para apresentarem resposta à acusação.

As fls. 685/719 da mídia de fls. 28, os réus apresentaram resposta à acusação alegando exceção de coisa julgada, pois fora rejeitada a denúncia apresentada nos autos da ação penal n. 1000314.02.2016.8.26.0443, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Piedade e prescrição, uma vez que a subscrição do instrumento de procuração outorgada aos réus pelas supostas vítimas seria datada de 10/08/1994 e a denúncia na presente ação penal foi recebida em 14/07/2017.

No mérito, os réus alegaram na resposta à acusação a contaminação das provas, aduzindo a teoria do fruto da árvore envenenada, pois as supostas vítimas da presente ação eram seus clientes e teriam lucrado com a venda do imóvel arrematado e outorgado procuração a outro escritório de advogados sem pagar os honorários devidos aos denunciados, não havendo prejuízo econômico às supostas vítimas. Alegaram também inépcia da denúncia e que não há justa causa para a ação penal, pois não houve prejuízo aos seus clientes para que sejam incurso no crime de patrocínio infiel. Ao final, requereram absolvição sumária.

O Ministério Público Estadual se manifestou sobre a resposta à acusação às fls. 856/859 da mídia de fls. 28, requerendo o prosseguimento da ação penal quanto ao réu Aristeu José Marciano e oferecendo proposta de suspensão condicional do processo em face da ré Derly Rodrigues da Silva Oliveira.

As fls. 864/867 da mídia de fls. 28, foram analisadas as arguições da resposta à acusação e verificando-se não ser caso de absolvição sumária foi determinado que a defesa da ré Derly Rodrigues da Silva Oliveira se manifestasse sobre o interesse na suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. PA 1,6. As fls. 878/880 da mídia de fls. 28, a ré Derly Rodrigues da Silva Oliveira rejeitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Estadual. As partes alegaram a incompetência da Justiça Estadual e requereram a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba.

As fls. 937/939 da mídia de fls. 28, foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piedade, declinando da competência para a Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba em 22/03/2018.

As fls. 32, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia, bem como a aditou para alterar o rol de vítimas e testemunhas a serem ouvidas no processo.

Decido.

Ciência à defesa da redistribuição do feito.

Recebo o aditamento à denúncia de fls. 32.

Ratifico os atos decisórios realizados pelo Juízo Estadual e determino o prosseguimento do feito, uma vez que em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.

Informe o Ministério Público Federal o atual endereço da testemunha Rhaeme Rodrigues.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-59.2017.4.03.6139 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MINERACAO ITAPEVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 4623103, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretária as anotações necessárias.

Quanto ao pedido de depósito judicial, tenho que constitui um direito subjetivo do contribuinte que independe de autorização judicial para exercê-lo (ID n. 4719461).

Em todo caso, consigno que os depósitos judiciais porventura realizados pela impetrante deverão ser mantidos até julgamento final da demanda e serão realizados por sua conta e risco no que se refere à exatidão dos valores apurados e a sua adequação aos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AD & PG COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 5127730, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n.4849895, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ODILA A. L. MANZI - ME, ODILA APARECIDA LAZARI MANZI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o embargante a se manifestar sobre a impugnação ID 3577376, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DO CARMO ALBANEZI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARNALDO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JUELINA MEDEIROS PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-31.2018.4.03.6120
IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATÃO, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.
 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.
 3. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
 4. Após, voltem os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001379-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLA JOICE MENEZES BOVERI

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLA JOICE MENEZES BOVERI**, aduzindo, em síntese, que firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial n. 672420014512-0. Relata que a requerida descumpriu o contrato em decorrência do inadimplemento dos encargos ajustados. Juntou documentos. Custas pagas.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal apresentou a seguinte proposta:

"Para restabelecimento do contrato a Caixa propõe o recebimento dos seguintes valores: 1-taxa de arrendamento (cujos vencimentos são de 23/12/2016 a 30/11/2017), no valor de R\$ 3.554,80; 2- custas processuais no valor de R\$ 341,98; 3- honorários advocatícios de R\$ 177,74 e 4-despesas com notificação de cartório de R\$ 16,00. Referidos valores totalizam a importância de R\$ 4.090,52 (quatro mil e noventa reais e cinquenta e dois centavos). As parcelas de arrendamento e as despesas de condomínio vencidas a partir de 01/12/2017 não estão incluídas nos itens acima, de forma que deverão ser acrescidas ao total do débito se este for quitado após a referida data.

Os referidos pagamentos deverão ser realizados no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da presente audiência, ressalvando que quaisquer encargos contratuais além de outras despesas do imóvel (taxa de arrendamento e condomínio), juros e correção monetária, deverão ser acrescidos ao total do débito.

Para a celebração do acordo e realização dos referidos pagamentos é imprescindível que a ré apresente previamente certidões negativas de débito de IPTU e condomínio.

Os documentos para efetuar o pagamento de taxas de arrendamento, despesas de notificação e despesas processuais deverão ser retirados pela ré na Administradora Garcia, localizada na Rua São Bento, n. 880, sala 102, Centro, Araraquara-SP, sendo que os pagamentos deverão ser efetuados exclusivamente nas agências da Caixa.

Após os pagamentos os comprovantes deverão ser apresentados junto a referida Administradora, juntamente com as certidões negativas acima referidas.

A ré se compromete a entrar em contato com a Administradora para informar a data que constará no documento para fins de pagamento.

A autora requer ainda a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias para comunicar o cumprimento do acordo."

A requerida concordou com o acordo apresentado pela Caixa.

Foi deferida a suspensão do presente feito por 120 (cento e vinte) dias ou comunicação do cumprimento do acordo.

A Caixa Econômica Federal informou que a requerida purgou a mora, requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes em audiência de conciliação e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A**, contra ato do **Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional e União Federal**, objetivando, em síntese, o direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Programa especial de regularização tributária – PERT, modalidade PGFN – débitos previdenciários, para quitação à vista e em espécie dos débitos vinculados às NFLD's ns. 35.424.238-5, 37.098.762-4 e 37.337.472-0, nos termos do artigo 3º, inciso II da MP 783/2017, afastando a limitação ilegalmente imposta pelo artigo 2º, § 4º, inciso I da Portaria PGFN 690/2017 e liquidar em janeiro de 2018 o saldo remanescente de seus débitos constantes das NFLD's s. 35.424.238-5, 37.098.762-4 e 37.337.472-0, depois de descontada a quantia paga por antecipação, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsão do artigo 2º, inciso I da MP 783/2017. Juntou documentos. Custas pagas.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

A impetrante interpsu pedido de reconsideração.

Foi deferido o pedido de antecipação do prazo de entrega das informações solicitadas, para 48 (quarenta e oito) horas.

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em síntese, que o impetrante pretende obter autorização para realizar a adesão ao PERT em desacordo com duas normas da MP 783/17. Relata que nos termos do artigo 11 da Medida Provisória 782/17, e do artigo 2º, § 4º da Portaria PGFN 690, de 29/06/2017, não poderão ser liquidados na forma do Pert os débitos, passíveis de retenção na fonte, como pretende a impetrante. Assevera, que conforme previsão expressa dos artigos 2º e 3º da MP 782/17, o pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição social sobre o lucro líquido ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista somente pode ser realizado em relação aos débitos junto à Receita Federal do Brasil. Não há esta previsão para os débitos junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Relata que a MP 783/17 é expressa e não permite que a impetrante liquide seus débitos na forma que pretende na exordial. Requereu a denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante interpsu recurso de agravo na forma de instrumento.

A União Federal apresentou manifestação.

A impetrante informou que aderiu ao parcelamento, referente aos débitos objeto de discussão no presente mandado de segurança, requerendo a homologação de sua desistência total, expressa e de forma irrevogável das defesas, recursos e desdobramentos interposto no presente processo, bem como, renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a presente ação, nos termos do artigo 13 da Portaria PGFN 690/2017 e artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil.

Deste modo, tendo em vista que a impetrante renunciou, expressamente ao direito que se funda a presente ação, **JULGO extinto o processo, com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação proposta por **LUCIANA RODRIGUES ALVES** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio do qual a impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz, em síntese, que em 11/06/2013 interpôs ação no Juizado Especial Federal da 3ª Região, processo n. 0001169-92.2013.403.403.6322, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Referida ação foi julgada procedente. Relata que seu benefício foi suspenso, sem ter recebido qualquer notificação. Requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Foi determinado a impetrante que regularizasse o polo passivo da presente ação. A impetrante manifestou-se incluindo o gerente executivo do INSS no polo passivo.

O pedido de liminar foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A autoridade coatora não apresentou informações.

A impetrante manifestou-se requerendo a reapreciação do pedido de liminar.

O novo pedido de liminar foi indeferido, oportunidade em que determinou a impetrante que manifestasse sobre o interesse no julgamento do presente feito, tendo em vista o atual contexto fático-probatório.

A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento e manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a liminar pleiteada no agravo de instrumento.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Resalto inicialmente que a possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação, ou seja, matéria exclusivamente de direito, ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pois bem, pretende a impetrante com a presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em face de ter sido suspenso, sem ter recebido qualquer notificação.

Pelo que consta dos autos não há comprovação dos fatos afirmados pela impetrante, o que não é possível que se faça de plano, juntamente com a apresentação da exordial, como requer o procedimento do mandado de segurança, eis que necessária será, inclusive, a produção de prova pericial que prove a alegada incapacidade, bem como os motivos que levaram o INSS a suspensão do benefício concedido à autora.

Assim, sendo a concessão do benefício de auxílio-doença dependente de prova de incapacidade, não é possível que seja concedido em mandado de segurança.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do art. 485, I, c/c o art. 10, "caput", da Lei n. 12.016/2009.

Sem honorários. Custas pela impetrante. Isento do pagamento em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003633-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BREE EFICIENCIA ENERGETICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DABUL - PR21556, MARCOS LEANDRO PEREIRA - PR17178, LIRES BISINELLA IANOSKI - PR37018, GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER - PR48979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Bree Eficiência Energética S/A** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, substanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas que a impetrante deixar de recolher, a título de PIS e COFINS, resultante da exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das citadas contribuições, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), ao art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência a respeito do tema, notadamente àquela do Supremo Tribunal Federal (STF).

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como caracterizadores do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em ficar sujeita às consequências próprias da inadimplência perante o Fisco caso não recolhidos os tributos, ou onerada pelo pagamento de tributo inconstitucional.

Juntou documentos. Custas pagas.

Foi determinado a impetrante que regularizasse sua representação processual (Id 3896648). A impetrante manifestou-se, juntando documento (Id 4356888).

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribuída, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese s

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICM O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pe

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LUPO S.A., COMERCIAL LUPO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON BORGES NOGUEIRA - SP215226, JOSE ALONSO BELTRAME - SP79851, ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA - SP112503

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON BORGES NOGUEIRA - SP215226, JOSE ALONSO BELTRAME - SP79851, ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA - SP112503

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Lupo S.A. e Comercial Lupo S.A.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil (RFB) em Araraquara-SP** - autoridade vinculada à **União** -, consistente no condicionamento da recepção, por parte da RFB, de declaração de compensação de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à confirmação da transmissão da Escrituração Fiscal Contábil (ECF), tudo nos termos da Instrução Normativa (IN) 1.765/17.

Narram as impetrantes que são pessoas jurídicas sujeitas à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, nos termos da Lei n. 9.430/96, e que, seguindo a correspondente sistemática de recolhimento, apuraram saldo negativo desses tributos ao final do exercício de 2017, o qual pretendiam compensar para quitar o que apurado nos primeiros meses do exercício de 2018.

Sustentam, entretanto, que tiveram seu direito à compensação mensal do saldo negativo frustrado pelo advento da IN n. 1.765/17, que passou a condicionar o exercício dessa prerrogativa à confirmação da transmissão da ECF, documento complexo, cuja entrega facultada-se seja feita até "o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira" (art. 3º, da IN n. 1.422/12). Asseveram, portanto, que houve inovação na legislação de regência da matéria por meio de dispositivo infralegal, pois os arts. 6º, §1º, II, e 74, da Lei n. 9.430/96, não condicionam o exercício do direito de compensação ao cumprimento dessa obrigação acessória.

Defendem que a nova regra lhes causa severos prejuízos, principalmente quanto ao controle do fluxo de caixa, pois lhes obriga a recolher tributos entre os meses de janeiro e julho de cada ano mesmo quando os mesmos já foram recolhidos a maior no exercício anterior.

Postulam a concessão de medida liminar para que o Fisco seja compelido a receber e admitir ao processamento as declarações de compensação, relativas ao saldo negativo de IRPJ e CSLL, pelo sistema PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), independentemente da entrega prévia da ECF, tudo na forma do art. 74, da Lei n. 9.430/96; e para que, em razão disso, não sejam praticados atos tendentes à cobrança dos tributos compensados, inclusive o impedimento de renovação de certidão de regularidade fiscal.

Aduzem estar o fundamento relevante demonstrado pela argumentação deduzida na Inicial, e o perigo de dano, na ineficácia do provimento final caso venha a se efetivar após julho de 2018 sem ser precedido pela liminar pleiteada.

Juntaram procurações (5053497 e 5053534), publicações contendo o estatuto social de cada impetrante (5053521 e 5053555), publicações de eleição de diretores (5053524 e 5053560), tabelas com os valores devidos (5053573 e 5053580) e comprovantes de recolhimento de custas (5053585 e ss.).

Certidão 6321622 deu conta de que "as custas iniciais foram recolhidas sobre o valor da causa, à taxa correspondente menor que o mínimo legal permitido".

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que, não obstante o contido na Certidão 6321622, as custas iniciais foram efetivamente recolhidas sobre o valor da causa (5053585), sendo os comprovantes 5053594 e 5053601 correspondentes ou a custas relativas a outros processos, ou a custas recolhidas a maior.

Feita essa consideração, passo ao exame do mérito.

Insurgem-se as impetrantes contra o preceito trazido pela IN n. 1.765/17, segundo o qual o saldo negativo relativo a IRPJ e CSLL só poderá ser compensado após o cumprimento da obrigação acessória de transmissão da ECF. O argumento principal das contribuintes repousa na impossibilidade de que ato infralegal inove em ponto cuja disciplina é reservada à lei em sentido estrito.

Dispõem os arts. 6º, §1º, II, e 74, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei n. 9.430/96:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

[...]

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (destaquei.)

Por sua vez, o art. 170, "caput", do CTN, preconiza que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (destaquei.)

Com efeito, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, ao disciplinar as condições de compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL, estabelece uma sistemática de acordo com a qual o contribuinte poderá compensar o débito que entenda deva ser compensado tão logo surja a obrigação de pagar novo tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, ficando a análise da correção desse procedimento e, se for o caso, o pagamento do que foi indevidamente compensado, postergada para o momento da homologação pelo Fisco. Em outras palavras: trata-se de um procedimento simplificado, em que a compensação não depende de uma anuência prévia da administração tributária para ocorrer.

Sendo assim, e por não conter o citado art. 74 exceção nesse sentido, não há dúvidas de que a IN n. 1.765/17 inovou a legislação ordinária ao condicionar o exercício do direito de compensação ao cumprimento de uma obrigação acessória, o que certamente contraria o art. 170, do CTN, que reserva à lei em sentido estrito, e à administração tributária, nos casos expressamente previstos – o que não ocorre aqui, a despeito do §14 do art. 74 –, estipular as condições e garantias da compensação tributária. Apesar de a nova disposição infralegal não inviabilizar por completo a compensação, ao condicioná-la à transmissão da ECF, impede que várias empresas possam o quanto antes se valer dos créditos a que fazem jus para compensar os débitos que vão surgindo nos sete primeiros meses do ano, na medida em que não conseguirão elaborar um documento contábil complexo em prazo inferior ao que o próprio Fisco assinala, de 07 (sete) meses, no que admite não se tratar de tarefa fácil e rapidamente exequível.

Além da inovação desautorizada, não parece razoável a regra da IN n. 1.765/17, pois a simples transmissão da ECF não implicará uma análise prévia e, conseqüentemente, uma maior certeza da RFB quanto à correção do procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte, persistindo a necessidade, até mesmo em razão das limitações físicas e de pessoal desse órgão, de proceder à sua homologação ao longo do prazo de 05 (cinco) anos concedido pela lei para tanto.

Isto posto, julgo estar caracterizado o fundamento relevante da pretensão veiculada neste Mandado de Segurança.

Quanto à possibilidade de ineficácia da medida, esta é indubitável, já que, se não for concedida a liminar e a sentença só for proferida após o mês de julho deste ano, o prejuízo das contribuintes não mais poderá ser reparado, isto é, o fluxo de caixa terá sido comprometido para pagar tributos que poderiam ser evitados mediante a compensação de saldo negativo apurado no exercício anterior.

Presentes o fundamento relevante e o perigo ao resultado útil do processo, impõe-se a concessão da liminar requerida.

Muito embora o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, impeça a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, julgo que não se aplica ao caso em exame porque este não se relaciona à existência do direito à compensação, o qual – se controverso e exercido –, tenderia a se tornar irreversível, mas sim a possível estabelecimento de condição ao seu exercício.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido de liminar formulado na Inicial para determinar que a autoridade impetrada admita o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos pelas impetrantes utilizando os respectivos saldos-negativos de IRPJ e CSLL apurados em exercício anterior, independentemente da prévia entrega da ECF, com a conseqüente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no art. 74, da Lei n. 9.430/96, em caso de não homologação. Como conseqüência, fica a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos de cobrança dos créditos compensados nos limites dessa liminar, inclusive no que toca à emissão de certidão de regularidade fiscal, em razão da não entrega prévia da ECF.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DECISÃO

Trata-se de Ação de Exigir Contas com Pedido de Antecipação Parcial da Tutela que move **Fast Cobranças e Serviços Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, a fim de que esta lhe preste contas, na forma mercantil, dos lançamentos havidos em sua conta corrente de n. 40893-6, da agência 34.00, no período que se inicia em setembro de 2004 e se estende até a data da efetiva prestação de contas, no bojo da qual também requer, a título de tutela de urgência, seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até o trânsito em julgado desta ação; que, caso haja inscrições, faça sua retirada, sob pena de multa; e que não ajuíze ações de cobrança contra si.

Narra a Inicial que, *“desde o início dessas operações, a Autora realizou movimentação bancária através de diversos saques, depósitos, pagamentos diversos, além de operações de crédito e débito, sendo certo que durante todo o período do mencionado relacionamento, foram firmados diversos contratos, bem como disponibilizados à Autora diversos créditos rotativos. Em virtude de toda citada movimentação, passaram a surgir dívidas que serão abrangidas no decorrer da ação e que a Ré jamais conseguiu sanar em sede administrativa”*.

Junto procuração (4010523), cópia do contrato social (4010526), relação de pagamentos a fazer à Caixa (4010530), Parecer Técnico Econômico-Financeiro (4010532 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (4408642).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Da leitura da Inicial, dessume-se que a autora pretende apurar saldo credor ao final desta ação de exigir contas, razão pela qual entende que eventuais atos de cobrança por parte da Caixa, se praticados, seriam ilegítimos, e requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela para impedir que a instituição financeira registre ou mantenha o registro de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, ou mova ações de cobrança em seu desfavor.

Diante dessa pretensão, julgo oportuno consignar que a ação de exigir contas não visa à revisão de contratos que a requerente tenha com a requerida, de modo que se possa quantificar, a princípio, valores controversos e incontrovertidos e, desse modo, impedir que a cobrança do que é controverso seja levada adiante; visa, isto sim, a esclarecer lançamentos e transações, justificando-os de tal modo que, se comprovada a ilegitimidade de alguns deles, sejam afastados e apurado saldo credor em favor de uma das partes num segundo momento do processo.

No presente caso, a demandante demonstra às vezes querer trazer para os autos uma discussão acerca de cláusulas contratuais, capitalização de juros, cobrança de TAC, taxa de juros etc., o que não se coaduna com os objetivos deste procedimento; prova disso é o Parecer Técnico Econômico-Financeiro juntado (fls. 4010532 e ss.), que trata principalmente desse tipo de coisas, e não só de eventuais lançamentos sem qualquer fundamento ou dotados de pouca transparência.

Em outras palavras, busca-se dizer que certos lançamentos não teriam fundamento por não estarem em consonância com normas de ordem pública, e não porque inexistiria substrato negocial que os justificasse, ainda que evadido de nulidades.

Perante esse quadro, julgo inviável a concessão da tutela de urgência pleiteada, seja porque não ficou demonstrada a existência de lançamento manifestamente infundado que possa levar a parte à inadimplência e à sujeição às adversidades próprias dos procedimentos de cobrança; seja porque, mesmo que se tratasse de ação revisional de contratos bancários, não ficou comprovada a existência de dívidas pendentes de pagamento que possam levar à inscrição do nome da empresa nos serviços de proteção ao crédito, valendo observar, a esse propósito, que o documento 4010530, apesar de indicar que a autora tem sido impontual no pagamento de algumas parcelas a que está obrigada, demonstra que vem se esforçando em adimpli-las, ainda que com atraso. Logo, não há que se falar em urgência.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Inicial.
2. Cite-se a Caixa para que, nos termos do art. 550, “caput”, do CPC, preste as contas exigidas ou ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 17 de maio de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. MÁRCIO CRISTIANO EBERT, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos que o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que por este r. Juízo e Secretaria tramita a Ação de Execução de Título Extrajudicial 5000205-33.2016.4.03.6120, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de WANDERLEY GOMES, e como não foi possível citar e intimar o executado WANDERLEY GOMES, pessoalmente em todos os endereços constantes do autos, encontrando-se, assim, em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA WANDERLEY GOMES, CPF 026.447.978-53, de todos os termos e atos da ação supra mencionada, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 139.772,96 (cento e trinta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) – data da conta de novembro de 2016, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida de custas e honorários advocatícios, efetuando-se o depósito judicial junto à Agência 2683-PAB/CEF Justiça Federal em Araraquara (CPC - art. 829, com redação dada pela Lei nº 13.105 de 16/03/2015), ficando, também, CIENTE que efetuado o pagamento no prazo legal de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida à metade (CPC, art. 827, §1º, com redação dada pela Lei nº 13.105 de 16/03/2015).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos mencionados executados, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado no “Diário Oficial de Justiça”. Expedido nesta cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, aos 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENVINDA MARASSI MALHEIROS, EMILIO RODRIGUES MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR DE PAULA - SP105041
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR DE PAULA - SP105041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO DOS SANTOS - SP105971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DESÁ - CRM 42.978, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO MAESTER
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De princípio, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Aliás, o autor juntou cópia integral do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora expressamente requerido.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor ainda está trabalhando, conforme se infere da inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDEMILSON ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Especial em que o autor informa o agendamento do requerimento administrativo para o dia 18/05/2018 (id 5354464, pg. 50).

Alega que é de costume o indeferimento administrativo e requer o prosseguimento do feito ou o sobrestamento até a resposta da autarquia.

Entendo que o presente feito deva ser suspenso.

A propósito, observo que o Pretório Excelso em recente decisão entendeu necessário o prévio requerimento administrativo:

"... Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legítimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo")."

Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, julgado em 03/09/2014.

Assim, suspendo o processo por **45 (quarenta e cinco dias)** para a parte autora aguardar o resultado do pedido administrativo, comprovando o indeferimento, ou a ausência de resposta nesse mesmo prazo, **sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir (art. 330, III, do CPC).**

Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem PPP, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela juntar aos autos os laudos ou a comprovação de que a empresa não os fornece.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALIPIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP33860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CECILIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JEFERSON RODRIGO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA SATICO IAMADA - SP190722, MARTHA BARBOZA SAMPAIO - SP350497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-64.2018.4.03.6120

AUTOR: CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial adequando o valor da causa ao crédito objeto do litígio considerando o valor lançado após recurso administrativo (R\$ R\$ 277.349,37 - pág. 646 dos autos em formato pdf), recolhendo as custas complementares.

Prazo: 15 dias.

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único, CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SAARA - ANESTESIA E ANALGESIA S/S.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Visto em inspeção,

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela, ajuizada SAARA - ANESTESIA E ANALGESIA S/S em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré assegurando o seu direito de apurar, para períodos pretéritos e futuros, as contribuições PIS e COFINS sem incluir em suas base de cálculo o valor do ISS e, no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições, perpetrada pela Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, seja declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade material e formal dessa alteração, bem como sua ilegalidade.

Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição (repetição ou compensação) dos valores indevidamente apurados nos últimos cinco anos a esse título, devidamente atualizados, com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas de ingresso.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação defendendo a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da tutela, a despeito de apreciado o RE 574.706 em 15/03/2017 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*", o Supremo não se manifestou sobre o ISS no referido RE, embora já tenha reconhecido a repercussão geral sobre a matéria no RE 592616 RG / RS em 2008, ainda pendente de decisão.

Ocorre que isso não significa que o desfecho do RE será necessariamente favorável à tese defendida pela autora.

O STJ, por sua vez, em decisão no REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (17/09/2015), adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), que decidiu pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Por outro lado, sob o aspecto da ilegalidade ou inconstitucionalidade do conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), também não merece acolhimento a tese da autora.

Com efeito, dispõe a Lei que:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e (...)"

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador.

Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão **recebeu interpretação conforme ao novo entendimento do STF o que, repito, não quer dizer que se aplique ao ISS.**

Assim, mantenho o entendimento que já vinha seguindo no sentido de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC) em favor da União (Fazenda Nacional).

Custas "ex lege".

Havendo recurso, e o necessário processamento, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Retifique-se o assunto excluindo o ICMS e incluindo o ISS.**

ARARAQUARA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-67.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERNANDES GONZALEZ - SP164581
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo *Município de Araraquara* em face da *União Federal* objetivando a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e exclusão do conceito irregular do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social – CADPREV e do Cadastro Único de Convênios – CAUC.

A inicial sustenta a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/98, bem como dos arts. 1º e 2º do Decreto Federal n. 3.788/01, que autorizam a aplicação de sanções aos entes federados que cometerem infrações. Aduz que as penalidades ali previstas extrapolam a competência da União para editar normas gerais, além de afrontar o pacto federativo, na medida em que atribui a órgão da União (Ministério da Previdência e Assistência Social) poderes para fiscalizar o regime próprio de previdência social e aplicar sanções a outros entes federativos, dotados de autonomia política, administrativa e financeira.

A análise do pedido de tutela foi postergada pelo juízo de sobreaviso e posteriormente indeferida durante o recesso judiciário (fls. 40/41 e 47/48).

A União apresentou contestação alegando falta de interesse processual e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda em razão da existência de outras pendências não relacionadas na inicial (fls. 54/75).

Na sequência, informou que não tem interesse em produzir provas (fl. 77).

O Município pediu a extinção do processo por carência superveniente, com condenação da ré nas verbas sucumbenciais (fls. 78/79).

Vieram os autos conclusos.

Segundo a autora, a restrição que se impugna na inicial teve origem em débitos previdenciários de setembro e outubro de 2017 e Auto de Infração e Imposição de Multa/DBCAD n. 37495333, este último sob discussão no Processo n. 5001347-38.2017.4.03.6120, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção.

Acontece que em 17 de fevereiro de 2018 foi expedido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e em 19 de fevereiro de 2018 foi excluída a anotação de irregularidade previdenciária do CAUC (fls. 73/74).

É bem verdade que a autora possui outras pendências no CAUC (regularidade perante o Poder Público Federal - CADIN, encaminhamento de Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária), mas tais irregularidades não constituem causa de pedir da presente ação.

De fato, o próprio Município reconheceu por satisfeita sua pretensão com a emissão dos documentos de fls. 73/74.

Assim, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual no prosseguimento do feito.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Custas pela União, que é isenta de pagamento.

Embora a regularização da situação do Município tenha ocorrido no curso da lide, a CRP foi expedida em 17/02/2018, dois dias antes da citação da União. Logo, tendo em vista que a perda do objeto não foi influenciada pela propositura da ação, não é o caso de condenar a ré ao pagamento de honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2018.

DECISÃO

VISTO EM INSPEÇÃO,

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente em que a parte autora objetiva o cancelamento de leilão extrajudicial de seu imóvel residencial a realizar-se no **próximo dia 25**.

Para tanto, alega que, embora tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF por inadimplência, devidamente registrada na matrícula do imóvel em 16/03/2017, três meses depois (07/2017) firmou acordo com a ré mediante pagamento por depósito em dinheiro da integralidade do valor devido naquela data (R\$ 12.212,00).

Afirma que assinaram termo de requerimento expresso dirigido ao Ofício de Registro de Imóveis de Taquaritinga/SP para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade fiduciária na matrícula do imóvel, nos termos do art. 250, da Lei n. 6.105/73, porém, o Cartório se recusou a dar baixa na consolidação. Informa que em razão disso ajuizou ação perante a justiça comum estadual contra o Cartório de Registro de Imóveis (n. 1001096-92.2018.8.26.0619, 3ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga).

A despeito disso, recentemente tomou ciência de que a CEF incluiu seu imóvel em leilão. Argumenta, assim, que não há inadimplência real, pois a CEF continuou a receber mensalmente os valores relativos às parcelas do financiamento imobiliário causando a justa expectativa de continuidade do contrato e que só está na dependência de regularização junto ao CRI.

Junta notificação para purgar a mora em relação ao contrato n. 855552264952 em 2016 (pág. 94/114 e 138/140 dos autos em formato pdf), o requerimento de consolidação da propriedade averbado no CRI em 16/03/2017 (pág. 141), cópia do processo n. 1001096-92.2018.8.26.0619 movido em face do CRI de Taquaritinga/SP (pág. 115/206), certidão de matrícula atualizada (pág. 207/210), **carta com timbre da CEF assinada pelas partes ao CRI solicitando cancelamento de consolidação, datada de em 31/07/2017 e prenotada em 31/01/2018 (pág. 211/212)** e edital de leilão público do bem imóvel (pág. 17 e 55).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Com efeito, a carta assinada com a CEF é inequívoca quanto a direito alegado já que a CEF "*na qualidade de credora fiduciária da dívida relativa ao contrato de financiamento imobiliário com garantia de Alienação fiduciária nº 855552264952-4, firmado em 31/07/2012, registrado sob o nº 05, na matrícula nº 28.877, desse Registro de Imóveis, vem por seu representante legal ao final identificado, requerer o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, registrada sob o nº 07, na matrícula nº 28.877, relativa ao imóvel situado no (a) endereço do imóvel consolidado. Tal solicitação baseia-se nos termos do inciso II do artigo 250 da Lei nº 6.015/73. Por força do referido artigo, o cancelamento da averbação nº 07 ocasionará o imediato retorno do imóvel à titularidade do (s) devedor (s). Estando todos de acordo, as partes assinam o requerimento.*" (pág. 211).

Assim, conquanto a parte autora não tenha juntado os comprovantes de pagamento das parcelas que se venceram depois do acordo em questão, por ora, DEFIRO a tutela em caráter cautelar para excluir o bem imóvel matrícula 28.877 do CRI de Taquaritinga, objeto do contrato n. 855552264952-4 do leilão público a realizar-se no dia 25/05/2018, às 13h, até contestação da Caixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF, nos termos do art. 306 do CPC para contestar em 05 (cinco) dias.

Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado pelo autor no prazo de 30 dias, nestes mesmos autos (art. 308, CPC). Após, remetam-se os autos à CECON (art. 308, 3º, CPC), sob pena de cessar a eficácia da tutela ora deferida (art. 309, I, CPC).

Intime-se COM URGÊNCIA para cumprimento da decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUBECK BAR LTDA - ME, MARISA SOUZA PINTO FONTANA, VANDERLEI EDUARDO BERTOLETTI JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-58.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELOISA SILVA BOZZER - ME, HELOISA SILVA BOZZER, PEDRO CESAR BOZZER

DESPACHO

Afasto as possíveis prevenções apontadas na certidão de id 5367010 porque o contrato demandado nestes autos data de 19 de agosto de 2016, enquanto que aqueles processos foram iniciados em 2005.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Afasto a possível prevenção por se tratar de contratos distintos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação do Exequente (ID 4843938), noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 081/PF de 21.02.2017, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

TAUBATÉ, 2 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação do exequente (ID 6879228), noticiando o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa n.º 13384 (ID 676393) e considerando o pagamento das custas processuais, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia à ciência pessoal e ao prazo recursal, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 07 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANA LUCIA FERREIRA PEREIRA

DESPACHO

Em face da certidão do Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 27 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001622-81.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME, ROGERIO ITAMI DA FONSECA, RENATO ITAMI DA FONSECA

DESPACHO

I – Cite-se o executado para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, conforme endereço informado pelo exequente e, se diverso for, o endereço encontrado pelo sistema Webservice/Receita Federal.

II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

Int.

Taubaté, 12 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-79.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLOVIS PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarinho na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

TAUBATÉ, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-92.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO PINTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

TAUBATÉ, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RONDINELI TAVARES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão proferida em Id 5145281.

Verifica-se o equívoco na designação da perícia médica psiquiátrica, pois, conforme alegado pelo autor nestes autos, trata-se de patologia ortopédica.

Assim, a despeito de o laudo ainda não ter sido juntado, revela-se oportuna a designação de nova perícia médica (**ortopedia**).

Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ortopedia), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito - com endereço arquivado em Secretaria - expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor - se é parcial ou total - e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já delineados.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão Id 5145281.

Int.

Taubaté, 10 de maio de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RONDINELI TAVARES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento o despacho ID 7857660, REDESIGNO perícia médica para o dia 19 de junho de 2018, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

TAUBATÉ, 16 de maio de 2018.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-45.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE PIRES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARTINS FERREIRA - SP263523
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSÉ PIRES BARRETO contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, desobrigando-o do recolhimento de imposto de renda indevidamente lançado.

Alega a parte autora que recebeu no ano de 2009 um crédito bruto no valor de R\$ 169.619,85 (cento e sessenta e nove mil seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos) e que foi autuado pela Receita Federal, exigindo o pagamento de imposto de renda que entende indevido.

Afirma que o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – deu provimento ao recurso interposto da decisão que determinou o pagamento de imposto suplementar e determinou que os valores recebidos acumuladamente deviam ser tributados pelo regime de competência.

Acrescenta que, apesar da decisão favorável proferida pelo CARF, a Receita Federal não autorizou a dedução do valor pago a título de honorários do montante total crédito sujeito ao imposto sobre a renda.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, para efeitos meramente fiscais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ainda que o valor atribuído à causa pelo autor não se afigure correto, observo que a pretensão é de impugnação apenas parcial de crédito tributário no valor de R\$ 32.421,32 (5309368 - Pág. 1).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, que importa na data do ajuizamento desta ação (29/03/2018) em R\$ 57.240,00 (60 x R\$ 954,00).

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, observo que, de acordo com a certidão id 5355878, cópia da petição inicial e sentença dos autos de n. 0003006-22.2017.403.6330, cuja juntada determino, o autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, culminando com a sua extinção sem julgamento do mérito, em razão da inércia da parte autora em cumprir a determinação de emenda à petição inicial, incidindo na hipótese o artigo 286, inciso III, do CPC/2015.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 11 de maio de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-93.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

BENEDITO GERALDO DE OLIVEIRA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado deficiente, desde a data da DER em 01/10/2015, na forma da Lei Complementar nº 142/2013 e arts. 70A, 70-B, 70-E e 70-F do Decreto nº 3.048/99.

Narra o autor que é segurado do INSS e no período contributivo trabalhou em diversas atividades e dentre elas, com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, fato reconhecido pela autarquia, que enquadrou o período de 18.06.1986 a 05.03.1997 como atividade especial.

Afirma, também, que está em gozo do benefício de auxílio-acidente, desde 17.06.1994, em razão de acidente de trabalho ocorrido em agosto de 1993, que acabou ocasionando redução da capacidade laborativa e deficiência em grau leve.

Ressalta que em razão da deficiência em grau leve faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar 142/2013, já que possui trinta e três anos de contribuição, considerando-se a soma do tempo de atividade comum anterior à seqüela, com o redutor de 0,94, o tempo de atividade especial reconhecido pelo INSS, com acréscimo de 1,32 e o tempo de atividade após o início da deficiência, em junho de 1994.

Relata, ainda, que o INSS reconheceu a deficiência do autor por meio de avaliação médica pericial, classificando-a com grau leve e que a deficiência não foi avaliada pela perícia própria do INSS, por não preenchimento dos requisitos mínimos, com fundamento no artigo 2º, § 1º, do Decreto 8.145/2013.

Pela decisão id 510970, foi determinado à parte autora a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a regularização da representação processual e do pedido de justiça gratuita, além de esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência, o que foi cumprido com a petição id 561293 e os documentos que a acompanharam.

Pela decisão id 6166299 foi indeferido o pedido de concessão de tutela de evidência e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 967032) argumentando que não houve, no presente caso, enquadramento nos critérios de deficiência para aposentadoria à pessoa com deficiência, motivo pelo qual, requer a improcedência do pedido, sem prejuízo de produção de todos os meios de prova admitidos, notadamente perícia médica e social.

A parte autora apresentou réplica (id 2494927), requerendo a realização de perícia médica e social.

Foi procedida a juntada do processo administrativo do autor no documento de id 3170101.

Em fase de especificação de provas, o INSS informou que não ter outras provas a produzir e manifestou seu desinteresse pela audiência de conciliação (id 3434939), enquanto a parte autora requereu a realização de perícia médica e social (id 3524130).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A fim de verificar a existência dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário ora requerido, determino a realização de perícia médica e funcional. Para tanto, nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos Libano, CRM 107449, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. Designo o dia 18/06/2018, às 09:00h para a perícia, que será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
- 2) Em caso afirmativo, especificar:
 - 2.1 Qual o grau da deficiência (leve, moderado ou grave), determinado de acordo com o IF-BR-A - Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado (Portaria Interministerial nº 1 de 27/01/2014) ?
 - 2.2. É possível determinar a data do início da deficiência ?
 - 2.3. O periciando é passível de tratamento e/ou recuperação total ou parcial? Caso afirmativo, é possível fazer um prognóstico do prazo de recuperação?
- 3) Entende a Dra. Perita haver necessidade de nova avaliação médica e funcional por outro especialista? Em caso positivo, indicar a especialidade.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à deficiência, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Com a juntada, promova-se vista às partes. Intimem-se.

Taubaté, 11 de maio de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500654-51.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA DE BRITO FILADELFO - SP160675
IMPETRADO: ILLUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

LASTRO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora assegure a sua manutenção no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, abstendo-se de instaurar o processo de rescisão, bem como para lhe garantir o parcelamento do saldo em aberto nos mesmos moldes da referida Lei.

Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, declarando à época três débitos – DEBCADs 35.487.114-5, 35.487.115-3 e 35.039.487-3.

Esclarece que na fase de consolidação do parcelamento não conseguiu incluir as inscrições DEBCADs 35.487.114-5 e 35.487.115-3, uma vez que não constavam da relação de débitos para consolidação do sistema da Receita Federal do Brasil.

Aduz, ainda, que em 22/07/2011, requereu a inclusão das DEBCADs 35.487.114-5 e 35.487.115-3, mas não houve solução administrativa para a inclusão e, seguindo orientação da própria Fazenda Nacional, concluiu o processo de parcelamento no último dia do prazo consignando apenas um débito.

Afirma que, posteriormente, em maio de 2012, em atendimento ao requerimento formulado pela Impetrante diretamente à Fazenda Nacional, foi deferida apenas a inclusão no parcelamento do DEBCAD 35.487.115-3, restando prejudicado o pedido em relação ao DEBCAD n. 35.487.114-5, em razão de sua extinção por despacho decisório em 13 de fevereiro de 2012.

Acrescenta que em 16/03/2017 foi notificado de que havia saldo devedor em aberto de parcelas vencidas a ensejar a abertura de procedimento de rescisão do parcelamento, nos termos do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009.

Conclui que se dirigiu até a Fazenda Nacional e retirou uma guia no valor de R\$ 4.451,10 e efetuou o pagamento, considerando ser esse o valor em atraso. Contudo, afirma ter sido surpreendido de que o valor que necessitava quitar para manter o parcelamento vigente corresponde ao montante de R\$ 250.344,98, valor que não tem condições de pagar e que entende que não é responsável, pois o débito ocorreu em razão da demora da Fazenda Nacional dar andamento ao pedido formulado na via administrativa, apontando ser superior a quatro anos.

Requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a concessão de liminar.

Pela decisão de id 4266512 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante comprovar a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais ou providenciar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas processuais, a apreciação do pedido liminar foi postergada para a após a vinda das informações (doc. Id. 4956221).

A autoridade impetrada apresentou informações sustentando o descabimento do pedido em razão de que o parcelamento a que a impetrante se refere já se encontrava rescindido quando do ajuizamento da ação, bem como a inexistência de direito líquido e certo, eis que a conduta da Fazenda Nacional obedeceu aos ditames legais (doc. Id.5113035).

Relatei.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida.

Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.

A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e §2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS – Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES – Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX – Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002.

Para o caso de pagamento à vista, há previsão de redução de multas, juros e encargo legal (artigo 1º, §3º, inciso I da referida Lei nº 11.941/2009), bem como de possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, mediante aplicação de alíquotas especificadas (§§ 7º e 8º).

Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares “necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados”. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações.

A citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações (§3º do artigo 15).

Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais – que tem natureza de obrigações acessórias.

Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Em suma, em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-los nos termos estabelecidos na legislação.

A impetrante alega que no dia 29.07.2011 aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, com a inclusão de apenas um débito e que em maio de 2012, rem resposta ao seu requerimento, o impetrado deferiu a inclusão apenas do DEBCAD 35.487.115-3 no parcelamento e determinou “a alteração do histórico do parcelamento do DEBCAD 35.484.115-3 para se incluir o parcelamento anterior REFIS, devendo ser o mesmo mantido da fase 782- INDICADO INCLUSÃO CONS. PARC. LEI 11941”. Sustenta que apenas teve ciência desta decisão em 16.03.2017 e que, temendo a rescisão, retirou e quitou a guia para pagamento em valor muito superior ao da DARF de janeiro de 2017 e, posteriormente, foi informado que esse seria o valor da parcela mensal e que, para manter o parcelamento, o débito em atraso, no valor de R\$250.344,95, deveria ser quitado no prazo de quarenta dias após a notificação. Conclui que não deu azo a tal inadimplência, que se deu única e exclusivamente por culpa do impetrado, que demorou mais de cinco anos para realizar a inclusão solicitada.

Por outro lado, consta das informações do impetrado, *in verbis*:

“Ocorre que, no caso concreto, o contribuinte, ora impetrante, ainda em 2011 requereu em via administrativa a inclusão do débito 35.487.114-5 no parcelamento da lei 11.941. Este requerimento foi respondido pela administração fazendária federal em 22 de maio de 2012, no bojo do processo administrativo nº19402.001153/2011-31, com deferimento de inclusão do referido débito. Mais que isso: na mesma oportunidade em que se deferiu a inclusão do mencionado débito no parcelamento ora discutido, o então procurador seccional orientou, à fl. 22 do processo administrativo nº 19402.001153/2011-31 que o contribuinte deveria recolher os valores do parcelamento com base na dívida consolidada, considerando a inclusão do débito 35.487.115-3.”

E, como se verifica dos autos, o pedido de inclusão de débitos no parcelamento feito pela impetrante em 25/07/2011 foi parcialmente deferido por despacho de 22/05/2012, com expressa advertência de que deveria o recolhimento ser feito com base na dívida consolidada, considerando-se as inclusões deferidas, e que foi feita em 29/05/2012 a tentativa de notificação da impetrante por via postal, sendo a carta, endereçada para a Rua Pio XII, nº 149, Tremembé/SP devolvida pelos correios com a anotação de “MUDOU-SE” (doc 5113087 pág. 22/25).

É certo que, nos termos do artigo 23, inciso II do Decreto 70.235/1972, na redação da Lei 9.532/1997, a intimação no âmbito do processo administrativo fiscal pode ser feita por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo de se notar que considera-se válida a intimação feita por edital publicado, quando resultar ineficaz um dos meios previstos no *caput* do referido artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal (art.23, 1º do Dec. 70.235/1972).

No caso dos autos, observo que a impetrante não tinha endereço cadastrado na Receita Federal porque estava baixada (doc id 1887760- pág.1). Dessa forma, inaplicável o entendimento jurisprudencial invocado pelo impetrado, que dá pela validade da intimação encaminhada ao endereço constante do cadastro do contribuinte.

Dessa forma, não sendo possível a intimação por via postal, e não tendo o contribuinte endereço cadastrado, caberia a intimação por edital do despacho proferido em 22/05/2012, que no entender não foi efetivada.

Ressalto que em 22/02/2017 foi novamente feita uma tentativa de notificação da impetrante via postal, sendo a carta endereçada novamente para a Rua Pio XII, nº 149, Tremembé/SP e devolvida pelos correios com a anotação de “MUDOU-SE” (doc 5113087 - págs.30/33). Posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional realizou a intimação no endereço do sócio (doc 5113087- pág.34/35), o que demonstra que o fisco tinha ciência do novo endereço.

Logo, não é possível considerar que a impetrante tenha sido validamente intimada do despacho proferido em 22/05/2012 naquela ocasião, somente vindo a tomar conhecimento dessa decisão posteriormente, em março de 2017.

Contudo, observo que, em que pese o impetrante não ter sido intimado na ocasião da decisão que deferiu a inclusão do débito 35.487.114-5 no parcelamento da Lei 11.941/2009, sua solicitação foi deferida. Em outras palavras, não houve prejuízo ao impetrante não ter sido intimado da referida decisão, haja vista que o pedido de inclusão de débitos foi deferido, salientando-se que só não foi incluído o débito que se encontrava extinto.

E, em sendo o requerimento do impetrante a inclusão de mais um débito, era perfeitamente possível à impetrante saber que o valor da parcela aumentaria em caso de deferimento do pedido, eis que os efeitos do deferimento tem efeito retroativo à data do requerimento, nos termos do que dispõe o artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011:

Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

§ 2º No caso de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º os efeitos do deferimento retroagem à data de 30 de novembro de 2009.

§ 3º No caso da consolidação referir-se a nova modalidade decorrente de procedimento de retificação, o disposto neste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajuizamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações de que trata o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajuizamento. (negrite).

Logo, não há plausibilidade jurídica na alegação da impetrante de que não deu causa ao débito em aberto para requerer a manutenção do parcelamento no valor pago antes de ser deferida a inclusão do débito 35.487.114-5, eis que se trata de débitos que ela mesma indicou para que fossem incluídos no parcelamento, inclusão essa que é feita com efeitos retroativos.

Acresce-se que a impetrante, mesmo inequivocamente ciente, a partir de março de 2017, da inclusão dos débitos no parcelamento, feita a seu pedido, ao ajuizar o presente mandado de segurança pretende pura e simplesmente permanecer no parcelamento, sem qualquer alteração na prestação, o que se afigura inadmissível. Sequer pretende o pagamento da parcela majorada - repita-se, em consequência do seu próprio requerimento - sem efeitos retroativos. Ao contrário, a impetrante relata haver pago apenas uma parcela no valor majorado para R\$ 4.451,10.

Também há plausibilidade jurídica na alegação de afronta ao direito constitucional da ampla defesa, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. Ao contrário, restou evidenciado que a impetrante foi excluída do parcelamento em razão de falta de pagamento de parcela majorada em função da inclusão de débitos feita a seu próprio pedido.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ofício-se.

Taubaté, 11 de maio de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

MÁXIMO SUPERMERCADOS ATACADISTA LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja declarado como compensável o crédito tributário recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, referente à incidência da PIS e a COFINS sobre o ICMS.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa. Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pelo despacho id. 890019 foi determinado por este Juízo esclarecimento do impetrante quanto à petição inicial apresentada em duplicidade, tendo o impetrante cumprido o determinado e apontado como petição inicial a ser processada a de id.784587, requerendo seja desconsiderada a petição inicial de id. 784610.

Pela decisão de id 1312523 foi concedido à impetrante prazo de quinze dias para o autor trazer aos autos todos os comprovantes de recolhimento das contribuições questionados, o que foi cumprido (doc id 1660274 a 1660448).

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu sua intimação de todos os atos processuais, bem como se manifestou no sentido de que "incumbe à impetrante juntar documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do ICMS que ora pretende ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de nuir completamente a argumentação deduzida na inicial. Não havendo efetiva demonstração de despêndio com o tributo estadual, não há que se falar em indevida inclusão na base de cálculo das demais exações" (doc id 1685296).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 1796150).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 2230461).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 - não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS.

Não tem razão a União ao sustentar a necessidade de comprovação de recolhimento do ICMS, uma vez que a pretensão é de repetição, mediante compensação, de valores recolhidos a maior a título de COFINS e PIS, por ser indevida a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 14/03/2017, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 14/03/2012, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nas Seções VII e VIII deste Capítulo, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... I. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL LEI COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **14/03/2012**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

Intimem-se. Ofício-se.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2528

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002918-78.2007.403.6121 (2007.61.21.002918-0) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA BALTAZAR TOBIAS DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004246-43.2007.403.6121 (2007.61.21.004246-8) - APARECIDA DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005288-30.2007.403.6121 (2007.61.21.005288-7) - FAUSTO SOARES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FAUSTO SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-93.2008.403.6121 (2008.61.21.001214-6) - MARCELIO PINTO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCELIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001092-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001092-0) - LUCIO JOSE DE MATTOS GARCEZ(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP275064 - THAIS SAUD BERNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LUCIO JOSE DE MATTOS GARCEZ X FAZENDA NACIONAL(SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Quanto ao requerido, à fl. 90, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002486-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002486-4) - JOSE MEDEIROS FERREIRA X VANIRA OLIVEIRA FERREIRA X JULIANE DA SILVA MEDEIROS X ERICA MOREIRA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MEDEIROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003092-82.2010.403.6121 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA FONSECA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA AUGUSTA DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002780-04.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA FONSECA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA AUXILIADORA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003804-43.2008.403.6121 (2008.61.21.003804-4) - APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-79.2011.403.6121 - IVAN DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVAN DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**1ª VARA DE TUPÃ**

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5218

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001785-85.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 20ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 13/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 04/07/2018, às 11h, para o segundo leilão, ambos da 20ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 20ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão e dia 19/09/2018, às 11h, para o segundo leilão, da 206ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000117-74.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAXX S - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP X ALCESTE DIOR CANINI X ELIANA APARECIDA BORRO CANINI

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/06/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 25/06/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 17/09/2018, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-31.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA APARECIDA ROSSI ARTICO - MS16128-A, DENILSON ARTICO FILHO - SP326478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 3493087, no montante de R\$ R\$ 11.244,00 (Onze Mil, Duzentos e Quarenta e Quatro reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-59.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CELSO LUIZ FAILE
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ARTICO FILHO - SP326478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 4255315, no montante de R\$ 16.680,00 (Dezesseis mil seiscentos e oitenta reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-32.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 5211251, no montante de R\$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.

Chamo o feito à ordem.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do art. 3º, *caput*, e §3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Belª Deina Polizelli Ballotti

Diretora de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4440

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000266-06.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP362420 - RODRIGO CATAN MINUCI) X SEBASTIAO ANTONIO VILELLA(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO(SP176301 - BRAULIO TADEU GOMES RABELLO) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA

Autos n.º 0000266-06.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Moacyr José Marsola, Sebastião Antonio Villela, Bruno Rogério Bertuolo e Vanir Rodrigues de Souza DECISÃO Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 152.384 - SP (2017/0116248-0), que declarou competente o Juízo Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento desta demanda (fl. 602), à fl. 610 foi determinada a intimação do Ministério Público acerca do inteiro teor do decidido do despacho de fl. 534. Sobreveio, então, manifestação do Ministério Público Federal às fls. 612/616, requerendo: a) decretação da revelia dos réus Bruno Rogério Bertuolo e Vanir Rodrigues de Souza, nos termos do artigo 344 do CPC; b) rejeição das preliminares arguidas pelos contestantes Moacyr e Sebastião e, no mérito, reiterando o exposto na inicial; c) manutenção do bloqueio da fração de 50% da propriedade rural objeto a matrícula n.º 2.264 do CRI de Fernandópolis/SP, pertencente ao corréu Sebastião; d) que seja oficiada à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (Marinha o Brasil), para que proceda à averbação da indisponibilidade da embarcação denominada Pecuaninha, de inscrição n.º 4010582251, de propriedade de Sebastião; e) julgamento antecipado do mérito, com prioridade na tramitação do presente feito, conforme as Metas n.º 2 e 4 do CNJ de 2017. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal concordou com o pedido de desbloqueio do imóvel objeto da matrícula n.º 63.626 (fl. 500/500-v, observa-se que o número correto da matrícula é 63.636), por se tratar de imóvel residencial do réu Sebastião e de sua entidade familiar. É o relatório do necessário. Decido. Considerando-se que os corréus Bruno Rogério Bertuolo e Vanir Rodrigues de Souza, citados pessoalmente (fls. 202 e 281), deixaram decorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação (fl. 443), decreto a revelia dos referidos corréus. Contudo, tal revelia não implica, no caso concreto, o efeito jurídico previsto no artigo 344 do NCPC (presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial), eis que, às fls. 32/33, o réu Vanir Rodrigues de Souza apresentou defesa preliminar em que se defendeu dos fatos a ele imputados, e às fls. 126/139, o réu Bruno Rogério Bertuolo apresentou defesa preliminar, em que se defendeu do mérito desta ação bem como constituiu advogado. Também não se aplica o efeito mencionado no art. 344 do CPC, porquanto, embora se trate de demanda cível, as sanções eventualmente aplicáveis podem ter efeitos em outras esferas como administrativa e penal, atingindo direitos indisponíveis, o que atrai a aplicação do artigo 345, II, CPC. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA DECRETAÇÃO DA REVELIA DA PARTE ORA RECORRENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO JÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS PARA A ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS PROBATÓRIOS QUE DESEJASSE PRODUZIR. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA, CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO, QUE JULGOU PROCEDENTE A ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO SUBSUMÍVEL À LEI Nº 8.429/92.1. Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa por meio da qual foi reconhecida a prática de ato subsumível à Lei nº 8.429/92 - dispensa de licitação em hipótese não autorizada pelo ordenamento jurídico - tendo a parte ora recorrente sido condenada ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e o pagamento da multa civil no valor de cinco vezes o valor da remuneração por ele recebida. 2. A interpretação sistemática dos alegados artigos 319 a 322 do Código de Processo Civil leva à conclusão de que a revelia é um ato-fato processual - decorrente da falta de apresentação de defesa pelo requerido a respeito dos fatos aduzidos na petição inicial -, do qual exsurge os seguintes efeitos: (a) via de regra, presunção de veracidade das circunstâncias firmadas pelo autor (efeito material); e, (b) prosseguimento do processo sem a intimação do réu-revel (efeito processual). A esses, acrescenta a doutrina, ainda os seguintes: (c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; e, (d) possibilidade de julgamento antecipado da lide, acaso se produza o efeito substancial da revelia (art. 330, II, CPC). 3. Assim, a presunção de veracidade dos fatos é apenas um dos efeitos possíveis da revelia, sendo certo que, outro igualmente importante, é a falta de intimação da parte revel a respeito dos atos processuais. Note-se que, de acordo com a nova redação do art. 322 do CPC - nos termos da Lei 11.280/06 -, ainda que tenha havido a ocorrência da revelia, conforme art. 236, 1º do CPC, há a necessidade de que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado dos atos processuais, sendo esta providência desnecessária tão somente àquele revel que não tem patrono constituído nos autos. Precedentes. 4. Esta circunstância é de extrema relevância em demandas como a sub examine, em que se discute a prática de ato de improbidade administrativa. Isso porque, embora tenha um caráter eminentemente cível, é inegável o caráter sancionatório da demanda, tendo em vista as sanções aplicáveis - que implicam, inclusive, na suspensão transitória de direitos políticos -, e, ainda, a eventual irradiação dos seus efeitos para outras esferas, tais como, na administrativa e no penal. Assim, não só por se tratar de direitos indisponíveis, mas - e ainda o que é mais relevante - tendo em vista a natureza dos interesses envolvidos, sobreleva ainda mais a importância de se garantir exercício do direito de defesa ao requerido a fim de que o sistema de justiça possa prolatar uma resposta à sociedade que efetivamente proteja os interesses públicos envolvidos. 5. No caso em concreto, o próprio Tribunal a quo revelou que, nos presentes autos, houve a incorreta decretação da revelia, sendo certo que, deste ato, houve prejuízos à parte a quem desfavoreceu. Isso porque, expressamente, o Tribunal a quo consignou que não houve a intimação dos patronos da parte ora recorrente para a produção de provas, embora tenha efetivamente existido o despacho (fl. 487 dos autos). Ou seja, embora não tenham sido imputados os efeitos da confissão, ainda assim houve prejuízo para o exercício de defesa da parte ora recorrente uma vez que a conclusão quanto ao julgamento antecipado da lide não levou em consideração se a parte ora recorrente, que é requerida na demanda de improbidade, tinha ou não interesse em produzir provas em sua defesa (embora pretensamente tenha sido intimado para tanto). Posicionamento da doutrina e inteligência da Súmula 231 editada pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Incontroversos, assim, os prejuízos causados ao exercício da ampla defesa da parte ora recorrente em face da ilegítima decretação da revelia nos autos sub examine. Isso porque, embora tenha sido consignado que em se tratando de direito indisponível não há presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (efeitos da revelia), é de se ressaltar que a falta de intimação da parte dos atos processuais, quando prolatado o despacho para a produção de prova pela autoridade julgadora, é efeito que inegavelmente lesa a esfera jurídica da parte ora recorrente. No caso em concreto, o julgamento antecipado da lide se deu com base exclusivamente nas provas produzidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, uma vez que à parte ora recorrente não foi dada a oportunidade de produção de provas. 7. Assim, constatada que a sentença foi de procedência no ponto que declarou a existência de ato de improbidade administrativa na conduta do ora Requerente, sem que ao mesmo tenha sido oportunizada a possibilidade de produção dos elementos de prova que entendesse necessário, sobreleva então a nulidade do processo ante a caracterização do cerceamento de defesa. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (REsp 1330058/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) Grifos nossos. Por fim, descabe aplicar o efeito da presunção de veracidade dos fatos em virtude de, a despeito de não se tratar de litisconsórcio unitário, os réus que contestaram a ação trouxeram elementos fáticos que aproveitaram aos réus que não contestaram. Dessa forma, não levar em consideração um fato trazido ao processo por

um réu que contestou, no julgamento do revel, inevitavelmente resultaria contradição do julgado que afirmaria ocorrido determinado fato para um réu e não ocorrido para outro, bem como em quebra da isonomia. Nessa linha de raciocínio, o discutido efeito da revelia fica afastado pelo art. 345, IV, CPC, eis que as alegações de fato formuladas pelo MPF poderão estar em contradição com a prova constante dos autos, provas trazidas pelos corréus que contestaram. Portanto, a despeito de decretar a revelia dos réus Bruno Rogério Bertuolo e Vanir Rodrigues de Souza, deixo de aplicar o efeito da presunção de veracidade dos fatos formulados pelo MPF. Passo ao exame das preliminares suscitadas pelos corréus Sebastião e Moacyr em suas contestações às fls. 215/235 e 238/265, respectivamente. A questão da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda já restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo inteiro teor da decisão proferida encontra-se acostado às fls. 617/618 destes autos. Quanto ao valor da causa, verifico que já foi discutido e decidido nos autos das impugnações n.º 0000863-72.2012.403.6124 e n.º 0000867-12.2012.403.6124, cujas decisões transitadas em julgado estão acostadas às fls. 444 e 446. No tocante às demais preliminares suscitadas pelos corréus Sebastião e Moacyr, referentes ao litisconsórcio passivo indevido, impossibilidade de acumulação subjetiva de ações, ilegitimidade ativa, bem como foro por prerrogativa de função, verifico que já foram todas apreciadas e afastadas na decisão de fls. 173/174-v, porquanto anteriormente arguidas nas manifestações escritas, pelo que, restam aqui novamente rejeitadas pelos mesmos fundamentos daquela decisão. Em prosseguimento, passo a apreciar o pedido de desbloqueio dos bens objetos das matrículas n.º 63.636 e n.º 2.264, do CRI de Fernandópolis (fls. 495/497), formulado pelo corréu Sebastião Antonio Villela. Quanto ao bem objeto da matrícula n.º 63.636, restou demonstrado pelos documentos acostados às fls. 498/506 que se trata de imóvel residencial próprio da entidade familiar do requerido. Assim sendo, e diante da concordância do Ministério Público Federal, pelo mesmo fundamento, qual seja, tratar-se de imóvel residencial (fl. 615-v), determino o imediato desbloqueio do imóvel objeto da matrícula n.º 63.636 do CRI de Fernandópolis/SP, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.009/90. Por outro lado, no tocante ao pedido de desbloqueio da propriedade rural objeto da matrícula n.º 2.264 do CRI de Fernandópolis, verifico que, formulado anteriormente pelo réu, o referido pedido restou indeferido pelo Juízo às fls. 442/443, confira-se. Quanto ao pedido de desbloqueio do imóvel, entendo que não comporta acolhida. Dispõe o inciso XXVI do art. 5º da CF: XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento; Ainda que se considere tratar-se de pequena propriedade rural, na forma do dispositivo constitucional antes transcrito, entendo que os outros requisitos não foram preenchidos. Com efeito, não há a demonstração de que a propriedade seja trabalhada pela família e, ademais, o caso dos autos não se refere a constrição para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva. Além disso, o réu Sebastião reside, aparentemente, na cidade (e não na propriedade rural em análise), conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 281/282 dando conta de sua citação. Por fim, vejo que está qualificado como bancário aposentado na procuração de fl. 124, daí decorrendo que, ainda que possa extrair da propriedade rural o seu sustento e o de sua família, ela não é a única fonte de renda familiar. INDEFIRO, pois, o pedido de desbloqueio do bem imóvel objeto da matrícula n.º 2.264 do Registro de Imóveis de Fernandópolis. Assim sendo, considerando que o corréu Sebastião não trouxe elementos novos a comprovar a utilização da propriedade como pequena propriedade rural trabalhada pela família, ao contrário, comprovou que reside em imóvel próprio localizado na cidade (fls. 498/508), deve permanecer constrito o referido imóvel até ulterior decisão. Ademais, em se tratando de bem imóvel tomado indisponível, além de preservar mais facilmente o seu real valor de mercado, também não pode facilmente desaparecer ou ser deteriorado. Vale lembrar que há interesse público nestes autos, consistente na exigência de reparação de dano contra a administração pública, caso sejam comprovadas as alegações iniciais em cognição exauriente. Portanto, o corréu Sebastião Antonio Villela deve suportar, pelo menos nesse primeiro momento, o ônus de ter parte do seu direito de propriedade atingido. INDEFIRO, pois, o seu pedido de desbloqueio do bem imóvel de matrícula n.º 2.264 do CRI de Fernandópolis. Proceda a Secretaria o necessário para levantamento da constrição determinada nesta decisão (matrícula n.º 63.636). Em vista da localização do bem móvel à fl. 511 (embarcação PECUANINHA - inscrição n.º 4010582251) de propriedade de Sebastião Antonio Villela, oficie-se à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná para que seja averbada sua indisponibilidade em cumprimento à decisão de fls. 293/293-v. Encaminhem-se as cópias necessárias. De resto, entendo que o feito não comporta julgamento antecipado, pois não se trata de matéria eminentemente de direito bem como os corréus ofereceram contestação impugnando veementemente os fatos da causa e requerendo a produção de provas, inclusive oitiva de testemunhas. Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem os corréus a qualificação e endereço completo das testemunhas indicadas nos róis de fls. 235 e 265, sob pena de preclusão. Após, tomem os autos conclusos para designação de data para realização de audiência. Quando da designação da audiência, atentem-se ao rol apresentado à fl. 535. Intimem-se as partes desta decisão, dispensando-se a intimação de Vanir Rodrigues de Souza, pois que ele doravante os prazos correrão independentemente de intimações (NCP, art. 346), eis que não possui patrono nos autos. Anote-se. DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, eis que se inclui dentro das Metas n. 2 e 4 do CNJ, de 2017. Anote-se. Cumpra-se. Jales, 10 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000505-83.2007.403.6124 (2007.61.24.000505-0) - EDUARDO BOLDRIN (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 212/221: Manifeste-se a advogada da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição do INSS, procedendo a devida habilitação de herdeiros. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001287-2) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA X ANDRE ALBORELI DE OLIVEIRA (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

PROCESSO N.º 0001287-56.2008.403.6124 AUTORES: ANA ALBORELI DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA e ANDRÉ ALBORELI DE OLIVEIRA (herdeiros habilitados na ação em decorrência da morte da autora, Sra. Creonice Alboresi de Oliveira, representada pelo curador, José Augusto Alboresi de Oliveira) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 275/2018 SENTENÇA CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA, representada pelo curador, José Augusto Alboresi de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora alegou que era casada com o Sr. Júlio Ribeiro de Oliveira, trabalhador rural, o qual faleceu em 06/12/2002. Por isso, pleiteou em juízo o benefício de pensão por morte. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fls. 31). Citado (fls. 31), o INSS contestou (fls. 32/91), suscitando preliminar de falta de interesse de agir por falta de pedido administrativo e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, protestando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 95/98). Intimados para especificarem provas, a autora requereu produção de prova testemunhal e, o INSS, depoimento pessoal (fls. 99/102). Em 08/06/2010 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 120) e da testemunha, SRA. IVANI DE SOUZA CAMARGO. Ausente a testemunha, SR. APARECIDO NIVALDO BONESI, a parte autora insistiu na sua oitiva, o que foi homologado (fls. 119). Porém, em razão da ausência da parte autora na audiência redesignada para oitiva da testemunha faltante, a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Karina Lizie Holler, dispensou a oitiva da testemunha, Sr. Aparecido Nivaldo BONESI (fls. 131). Os autos vieram conclusos para sentença em 30/07/2010 e, na mesma data, foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido da autora. A parte autora apelou (fls. 137/140) e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 141/144). As fls. 151/152 a Procuradoria Regional da República da 3ª Região requereu a nulidade da sentença pela ausência de intervenção do Ministério Público, o que foi acolhido (fls. 154/159). Os autos retornaram a este juízo em 10/09/2014, data em que foi determinada a abertura de vista ao MPF (fls. 160). As fls. 163/164 o MPF opinou pela procedência da ação. Os autos vieram conclusos para julgamento em 17/12/2014. Porém, em 18/01/2016, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que se processasse a oitiva da testemunha, SR. APARECIDO NIVALDO BONESI, a fim de que fosse oficiado à JUCESP e para que fosse procedida constatação acerca de eventual exercício atividade empresarial por parte do instituidor do benefício (fls. 166-verso). As fls. 167/168 foi juntada pesquisa da JUCESP e às fls. 181 foi juntado o auto de constatação. Tendo em vista a informação de que a autora falecera em 11/11/2013 (fls. 186), os herdeiros dela requereram habilitação nos autos (fls. 184/187), o que foi homologado (fls. 188/210). Em 02/05/2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a testemunha, SR. APARECIDO NIVALDO BONESI, cujo depoimento foi gravado em mídia digital (fls. 221/223). As partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 221). O MPF opinou pela concessão do benefício (fls. 225/226). Os autos vieram conclusos para sentença em 20/06/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, a qual deverá ser observada, em caso de procedência do pedido. Por sua vez, afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque o INSS apresentou contestação. Nesse sentido, decidiu o E. STJ em recente acórdão RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. BENEFÍCIO. PRETENSÃO NOTÓRIA E REITERADAMENTE CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO INSS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO STF. DECISUM MANTIDO. 1. Observado pelo Juízo Prévio de Admissibilidade que a tese recursal foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, os autos serão devolvidos ao órgão julgador para realização do juízo de retratação. 2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 631.240/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo junto ao INSS para a concessão de benefício previdenciário antes da propositura da ação judicial objetivando idêntica pretensão, salvo quando o entendimento da Autarquia Federal for notória e reiteradamente contrária à postulação do segurado e nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido. Ressaltou-se, todavia, que diante da oscilação jurisprudencial até então verificada, inclusive perante o Pretório Excelso, seria necessário o estabelecimento de uma regra de transição. Para tanto, as ações ajuizadas até o julgamento da repercussão geral, no âmbito do Juizado Itinerante ou nos casos em que o INSS tenha apresentado contestação de mérito, estaria suprida a exigência do prévio requerimento administrativo. Nos demais casos, o autor da ação deverá ser intimado para proceder a exigência. (...) (REsp 1145184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018) - grifei. Passo ao exame do mérito. Nessa senda, a falecida autora, Creonice Alboresi de Oliveira, postulou benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, que seria segurado do RGPS em virtude de exercer atividade rural na época em que se deu o óbito. Passo a analisar os requisitos legais para concessão desse benefício. A concessão do benefício de pensão por morte encontra amparo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91 - que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devido aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74), a contar do óbito, quando requerida até 90 dias depois deste (art. 74, I, da LB) ou do requerimento, quando requerida após esse prazo (art. 74, II, da LB). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo ser fixado tal benefício acima do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). O tempo de duração máxima da pensão por morte deverá ser observado, nos termos da Lei nº 13.135/2015 que acrescentou o inciso V ao 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91. Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que essa perda importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, teria, em vida, direito à percepção de aposentadoria (caso já houvesse preenchido todos os requisitos para tanto de acordo com a legislação em vigor naquela época) (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma eletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que ele não o tenha usufruído em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). - grifei. Feito esse breve introito, e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento do Sr. Júlio Ribeiro de Oliveira é indúvidoso, a par da certidão de óbito acostada às fls. 27. A relação de dependência também é inequívoca, forte na certidão de casamento entranhada às fls. 21 e na certidão de óbito de fls. 27, demonstrando que a falecida autora, Sra. Creonice, fora casada com o de cujus, instituidor do benefício, Sr. Júlio Ribeiro de Oliveira, no município de Santa Salete/SP, sob o nº 323, fls. 26 do Livro B-03 de Registro de Casamentos. Tais documentos explicitam o vínculo conjugal que a falecida autora manteve com o de cujus, atendendo aos termos insculpidos no artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91, ou seja, a dependência econômica do cônjuge é presumida. Não se pode olvidar de que o requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte não demanda cumprimento de prazo de carência, de acordo com o previsto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O cerne do presente feito está na aferição da qualidade de segurado do falecido, Sr. Júlio, já que o INSS entende que ele não ostentava a qualidade de segurado, contra o que se rebelou a autora. Mais que isso, caso confirmado a perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício, há de ser verificado se ele, na data do óbito, fazia jus à aposentação, circunstância que, uma vez verificada, implica o reconhecimento do direito vindicado. Tendo em vista a alegação da falecida autora segundo a qual seu ex-marido era trabalhador rural, necessário analisar as provas juntadas aos autos a fim de se aferir se, de fato, ele exerceu atividades laborativas rurícolas e se detinha a qualidade de segurado do RGPS quando se deu o óbito. Nesse diapasão, em termos de valoração da prova dos autos, o teor da Súmula nº 149 do STJ ensina que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Nesse diapasão, o Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou algumas súmulas que orientam o julgador quanto à aferição da produção do necessário início de prova material das quais adotei as seguintes na solução do presente caso: Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Súmula 46/TNU. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Súmula 54/TNU. Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. - grifei. No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais submetem-se às agruras de um trabalho, em regra, informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a esse tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto constata-se que a falecida autora, Sra. Creonice, encartou no processo

diversos documentos visando à demonstração do exercício da atividade rural de seu ex-marido, falecido em 06/12/2002 (fls. 27), os quais são aptos para servirem de início de prova material. São eles: cópia do contrato particular de venda e compra de fls. 18; cópias de certidões de casamento de fls. 21/22; cópia de certidões de nascimento de fls. 23/26 e cópia da certidão de óbito de fls. 27. Observo que os documentos de fls. 19/20 não podem ser considerados início de prova documental porque correspondem a situações de fato posteriores ao óbito do instituidor do benefício pleiteado. Ademais, conquanto estejam colacionados aos autos diversos documentos que representam início de prova material, é necessário que eles sejam corroborados pela prova oral a qual foi produzida em audiência, cujos principais pontos seguem resumidos: AUTORA (fls. 120); disse que era casada com o Sr. Júlio, o qual trabalhava com um canilão. Disse recorda-se que ela e o marido tinham um sítio onde plantavam arroz e café e que seu marido trabalhava nesse sítio. SRA. IVANI DE SOUZA CAMARGO (testemunha - fls. 121); afirmou que foi vizinha da autora, conhecendo-a ainda solteira. Disse que ela se casou com o Sr. Júlio e continuou morando com os pais. Posteriormente, o casal se mudou para outro sítio, também de propriedade do pai da autora, localizado no Córrego da Antinha. Afirmou que o casal cultivava café e que o Sr. Júlio somente trabalhava nesse local, não exercendo outra atividade. SRA. APARECIDO NIVALDO BONESI (testemunha - fls. 223); disse que conhecia a Dona Creonice e o Sr. Júlio. Conheceu o Sr. Júlio em 1992, aproximadamente. Ele já era casado com a Dona Creonice e moravam no Córrego da Anta. Morava há um quilômetro da residência deles, aproximadamente. Disse que na propriedade trabalhavam o Sr. Júlio, a Dona Creonice e as crianças, cultivando arroz, milho e algodão. A propriedade tinha cinco alqueires, mais ou menos. Somente a família trabalhava. A renda advinha do trabalho rural somente. Disse que o Sr. Júlio se mudou para a cidade e ia trabalhar no sítio, tanto que sofreu o acidente que lhe ceifou a vida a caminho do trabalho. Ele ia de carro. Nessa época, a esposa já estava adoentada e havia parado de trabalhar. Declarou nunca haver visto o Sr. Júlio trabalhando na cidade. Disse que não sabia se o Sr. Júlio teve um bar. Afirmou que o Sr. Júlio nunca se queixou de problemas de saúde. Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme em apontar que o de cujus, instituidor do benefício, enquadrava-se na categoria de trabalhador rural. A testemunha, Sr. Pedro, foi categórica ao afirmar que ele exerceu atividade laborativa no campo por toda a vida, apenas sendo impedido pelo acidente que lhe ceifou a vida a caminho do trabalho, de forma que, até o óbito, ele manteve sua qualidade de segurador do RGPS. Logo, a cópia do contrato particular de venda e compra de fls. 18; as cópias de certidões de casamento de fls. 21/22; a cópia de certidões de nascimento de fls. 23/26 e a cópia da certidão de óbito de fls. 27 foram corroboradas pela prova testemunhal. Além disso, se coadunam com a inteligência das súmulas supratranscritas. Sendo assim, provada a qualidade de segurador Sr. Júlio Ribeiro de Oliveira até o advento do óbito, o reconhecimento do direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte pelo cônjuge dele, a falecida autora, Sra. Creonice Aboreli de Oliveira, é medida que se impõe. Porém, como a falecida autora não requereu o benefício administrativamente, a data inicial dele (DIB) dar-se-á na data da citação (13/11/2008 - fls. 31), a teor da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. (...) IV - Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. (...) (ApReeNec 00120857620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ademais, tendo em vista que a parte autora, Sra. Creonice, faleceu durante o trâmite do processo, o benefício, regulado segundo a lei da data do óbito do instituidor do benefício (art. 77, 2º, inc. I, da LB), terá como data de cessação a do óbito dela, ou seja, 11/11/2013 (fls. 186). Estabelecidas as balizas, impõe-se reconhecer que a falecida autora, Sra. Creonice, fez jus à concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito do cônjuge, Sr. Júlio Ribeiro de Oliveira, no período compreendido entre 13/11/2008 (data da citação) e 11/11/2013 (data do óbito da requerente). Portanto, os atuais autores, devidamente habilitados nestes autos, fazem jus ao racionamento da herança da Sra. Creonice concernente à soma dos valores da pensão por morte ora reconhecida e que ela não pode gozar em vida, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para CONDENAR o INSS a LHES PAGAR as prestações vencidas relativas ao benefício de PENSÃO POR MORTE a que fez jus a falecida autora, Sra. Creonice Aboreli de Oliveira, no valor de um salário mínimo, vencidas desde a CITAÇÃO, ou seja, 13/11/2008 (v. fls. 31 - DIB), até a data do óbito dela, ou seja, 11/11/2013 (fls. 186 - DCB - art. 77, 2º, inc. I, da Lei nº 8.213/91); valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que líquida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresenta-se em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face do benefício ser igual a um salário mínimo. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-17.2010.403.6124 - LUCIO LUIS CABRERA MANO (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-58.2011.403.6124 - CINTIA DE CARVALHO COVRE - INCAPAZ X ALZIRA DE CARVALHO (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000517-58.2011.403.6124 Autora: Cintia de Carvalho Covre, representada por sua genitora, Sra. Alzira de Carvalho Ré: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 284/2018 SENTENÇA Cintia de Carvalho Covre, representada por sua genitora, Sra. Alzira de Carvalho, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Indenização por Danos Financeiros e Morais em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A parte autora aduz, em apertada síntese, que seu genitor, Sr. Maurílio Covre, faleceu em 09/12/2004 (fls. 22). Afirmou que ele era empregado de uma fazenda e, portanto, ela seria herdeira de parte dos valores depositados na conta fundiária do de cujus. Assevera, porém, que, por desídia da CEF, a primeira esposa de seu genitor, Sra. Julia Ferreira de Oliveira, sacou, indevidamente, a cota parte dos valores depositados na conta do FGTS de seu falecido pai que lhe pertenceria. Por tal razão, pleiteia em juízo a condenação da CEF para que esta lhe pague, a título de indenização de danos materiais e morais, a importância de R\$ 28.286,67 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos). A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/33). Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 35). Citada (fls. 35-verso), a CEF apresentou contestação (fls. 37/50), sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou que agiu em estrito cumprimento de um dever legal porquanto efetuou o levantamento do FGTS mediante apresentação de certidão de dependentes emitida pelo INSS, na qual constavam como beneficiários a Sra. Julia Ferreira de Oliveira, o Sr. Maurílio Covre Filho e a Sra. Monica Ferreira Covre; alegou inexistência de dano moral e denexo causal entre o suposto resultado lesivo e a conduta da CEF; insurgiu-se, ainda, contra o quantum do dano moral requerido pela autora, protestando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 53/56). As partes foram intimadas para especificarem provas (fls. 57). A autora manifestou-se às fls. 59, requerendo prova oral. A CEF manifestou-se às fls. 60, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem que apresentasse rol de testemunhas (fls. 61-verso). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 65). O MPF informou ser desnecessária sua intervenção porquanto a parte autora atingiu a maioridade (fls. 86). Os autos vieram conclusos em 20/10/2017, porém, foram baixados sem prolação de sentença para que as partes tentassem uma conciliação, o que restou infrutífero (fls. 88/90). Os autos retornaram conclusos em 17/04/2018. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinentemente ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre destacar que a demanda gira em torno da suposta prática de fato do serviço bancário da instituição financeira requerida, nos termos do artigo 14 do CDC. Ademais, é necessário frisar, ainda, que a relação em debate, conquanto envolva saques de conta fundiária, configura relação de consumo, conforme entendimento do E. TRF3, nos termos de suas recentes decisões abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. VALORES NÃO DEPOSITADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. RECURSO PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal submeteu-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico, inclusive sumulado, do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Há relação de consumo mesmo quando atua na gestão do FGTS. Precedentes do TRF3, TRF2 e TRF5. 3. Deve ser observado regramento exposto na legislação consumerista, o qual estabelece a prescrição quinquenal para o ajuizamento de ação visando reparação por danos causados por fato oriundo de produto ou serviço, a contar do conhecimento do dano e de sua autoria. (art. 27 do CDC). (...) (AC 00044657320130436112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Como se desprende da narrativa inicial, em tese, tal fato, ou seja, o saque fraudulento dos valores da conta do FGTS, não se limitaria à produção de danos de natureza estritamente econômica à autora. Ao revés, envolveria a produção, ainda, de danos de ordem moral, o que, de fato, não se pode descartar. A propósito, esclarece o seguinte julgado: SAQUE INDEVIDO DE FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE SURPRESA E ONEROSIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. 1. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras, conforme a súmula nº 297, STJ. 2. Não causa surpresa nem onera o fornecedor inverter o ônus da prova em seu desfavor, porque econômica e tecnicamente viável a ele provar que sua atividade de fornecimento foi adequada, ao contrário do alegado pelo consumidor. 3. O saque fraudulento de verba de FGTS, porque não impedido pela instituição financeira, é ato lesivo que configura dano moral e, por isso, reclama indenização em valor compatível com o acontecimento. 4. Apelação conhecida e provida em parte. (Ap 00012027820144036118, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Com relação à responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (sic) Por sua vez, o artigo 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I - o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. - grifei. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. Feitas essas digressões e, após percurante análise dos autos, tenho que o pedido é parcialmente procedente. Explico. Os documentos entranhados pela autora às fls. 21/28 corroboram todas as suas alegações iniciais. O ato ilícito está caracterizado, eis que, a CEF, ao permitir o levantamento dos valores pleiteados pela ex-esposa do pai da parte autora, acabou por preterir-lhe o direito que lhe garante o art. 1º, da Lei 6.858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Não restam dúvidas de que a autora é uma dependente habilitada perante a Previdência Social, conforme documento de fl. 23, combinado com o documento de fl. 22, onde consta que Maurílio Covre convivia maritalmente com Alzira de Carvalho, e com ela tinha uma filha menor, a autora. O dano também restou comprovado, eis que a própria CEF contestou o direito de que a autora tinha de receber sua cota parte do FGTS de seu pai. Por fim, o nexos causal é evidente, eis que cabe à CEF a atribuição de pagamento do valor pleiteado, portanto, não fosse a atuação do banco público, a autora não teria sofrido o dano. Impende salientar, também, que, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 14 do CDC, suprazgado, a inversão do ônus da prova opera-se automaticamente, ou seja, ope legis, de forma que compete à CEF suportar o ônus da prova acerca da inexistência do defeito do serviço alegado pela autora, o que não fez. Ou seja, a legislação especial consumerista, em se tratando de fato do serviço, impôs ao fornecedor, de forma automática, o ônus probatório, conforme decidido pelo E. STJ, nos termos abaixo transcritos: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO REPARAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, POR DESERÇÃO. INSURGÊNCIA DA CONSTRUTORA. (...) 1.2. Discussão acerca do ônus da prova. Ausência de impugnação do fundamento central exarado pelo Tribunal de origem, consubstanciando na assertiva de que: compete ao construtor a prova da existência de culpa exclusiva da responsabilidade objetiva decorrente de defeito de construção, à luz do artigo 12, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, hipótese de inversão do ônus da prova ope legis, a qual se configura desde a propositura da demanda, não traduzindo regra de instrução. (...) 2. Agravo regimental desprovido, mantida a negativa de seguimento do recurso especial, por fundamentos diversos. EMEN: (AGRESP 200801883113, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/08/2013 ..DTPE:). - grifei. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. - A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJI de 21/09/2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. 2. - Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope iudicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, 3º, e art. 14, 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção. (REsp

1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). (...) 6.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201303292019, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:) - grifei.Nessa senda, da análise periclitada dos elementos colacionados aos autos evidencia-se que a CEF não logrou produzir provas acerca da inexistência de defeito do serviço bancário que permitiu o levantamento dos valores do FGTS a terceiros. Ao contrário, foi a própria autora quem instruiu os autos com todos os elementos necessários para esclarecer os fatos narrados na exordial e seu direito ao levantamento dos valores fundiários. Em razão disso, não restam dúvidas de que estão presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil da instituição financeira, de modo que a pretensão da parte autora merece parcial acolhimento. Sendo assim, com relação aos danos materiais suportados pela autora, não se vislumbra nos autos provas de eventual reparação deles, a tempo e a contento, por parte da CEF, a qual não se desincumbiu, portanto, de seu ônus, nos termos do 3º do art. 14 do CDC. Conforme decorrido, é axiomático seu dever de devolução dos valores que foram subtraídos indevidamente da autora como corolário da Teoria do Risco do Negócio, que lhe atribui responsabilidade objetiva pela ... reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços... (caput do art. 14 do CDC). Mais que isso, é direito básico do consumidor que essa reparação se dê de forma efetiva e integral (inc. VI, do art. 6º do CDC), motivo porque o pedido de pagamento dos valores do FGTS não levantados pela parte autora deve ser deferido, perfazendo o montante de R\$1.036,67 (mil e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) a título de danos materiais. Por sua vez, vislumbro, ainda, a ocorrência de dano de natureza moral, em total consonância com o inciso VI do art. 6º do CDC, retromencionado. Em casos tais, decidiu o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: SAQUE INDEVIDO DE FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE SURPRESA E ONEROSIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. 1. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras, conforme a súmula nº 297, STJ. 2. Não causa surpresa nem onera o fornecedor inverter o ônus da prova em seu desfavor, porque econômica e tecnicamente viável a ele provar que sua atividade de fornecimento foi adequada, ao contrário do alegado pelo consumidor. 3. O saque fraudulento de verba de FGTS, porque não impedido pela instituição financeira, é ato lesivo que configura dano moral e, por isso, reclama indenização em valor compatível com o acontecimento. 4. Apelação conhecida e provida em parte. (Ap 00012027820144036118, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifei. Portanto, o dano moral pode ser verificado, uma vez que não se trata de mero aborrecimento ter sido ilicitamente desprovida, a autora, de uma quantia a que contava para prover seu sustento. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar enriquecimento por parte do lesado, mas ao mesmo tempo deve ser suficiente para inibir novas condutas ilícitas por parte da ré, levando em consideração, ainda, a capacidade econômica dos envolvidos, além de outras razões específicas ao caso concreto, tais como o valor sacado e a análise da presteza e eficiência da CEF na tentativa de solucionar o problema. Nesse diapasão, tenho como adequada para a situação vivida pela autora uma indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por CINTIA DE CARVALHO COVRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, a fim de condenar a ré(a) a pagar à autora, a título de reparação pelos danos materiais por ela suportados, o montante de R\$ 1.036,67 (mil e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (28/10/2009 - fls. 24), observados os índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013;b) a pagar à autora, a título de reparação pelos danos morais suportados, o importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir desta sentença, observados os índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.c) a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85 e do CPC), bem como ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 16 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-78.2011.403.6124 - JOVERCINA DE ARAUJOP DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, em qual hipótese legal se subsume sua pretensão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Após, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-34.2012.403.6124 - DARIO CAMILO LARA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001648-34.2012.403.6124 Autor: Dario Camilo Lara Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO Nº 276/2018 SENTENÇA Dario Camilo Lara, qualificado nos autos, ajuizou Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez c.c. Pedido Liminar de Tutela Antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alega haver desempenhado trabalho urbano, sendo segurado obrigatório do RGPS. Por sofrer de artrose pós-traumática, afirma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Aduz que em 17/10/2012 requereu benefício de auxílio-doença ao INSS, o que restou indeferido (fls. 19). Por isso, pleiteia em juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/10/2012 (fls. 09 e 19) e não da DER ocorrida em 17/10/2012. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/19). O pedido de gratuidade da justiça foi deferido e o de tutela antecipada, indeferido (fls. 22/23). Citado (fls. 27-verso), o INSS contestou (fls. 28/66) arguindo preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, alegou ausência de cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, protestando, ao final, pela improcedência do pedido. As fls. 84/85 foi juntado o primeiro laudo pericial. Ocorreu que o INSS, às fls. 90/91, requereu a substituição do perito judicial e do laudo por ele confeccionado porquanto se tratava de médico particular do autor, o que foi deferido às fls. 105. Logo, o segundo laudo pericial foi juntado às fls. 115/150, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 153/154 e 156/167). Foram arbitrados os honorários periciais e expedida a respectiva solicitação de pagamento (fls. 168/170). Os autos vieram conclusos para sentença em 20/07/2016, porém, foram baixados sem prolação de sentença a fim de que o INSS se manifestasse acerca da possibilidade de acordo (fls. 172). As fls. 174 o INSS manifestou-se no sentido de não ter interesse em propor acordo. Os autos retornaram conclusos para sentença em 04/04/2018. É o relatório. Fundamento e decido. Não houve requerimento de auxílio-doença. Contudo, como se tratam de benefícios que diferem unicamente no grau ou duração da incapacidade, entendo que o pedido de aposentadoria por invalidez abrange também o auxílio-doença. Entremos, acolho a preliminar de carência superveniente do interesse de agir, suscitada pelo INSS, porquanto, conforme se verifica nas sequências nº 20/21 do CNIS atualizado, cuja cópia instruiu os autos, o autor está em gozo ininterrupto de auxílio-doença concedido administrativamente desde 19/01/2015 (NB 6091671603 e NB 6220701171). Ademais, conforme se vislumbra no laudo pericial de fls. 116/121, a incapacidade do autor não é omni-profissional, ensejando apenas o auxílio-doença, já concedido em sede administrativa, configurando a perda do objeto da presente ação. Além disso, a DIJ foi fixada pela perita do juízo em 20/01/2014 (questão nº 14 de fls. 118), data a partir da qual o autor não teve nenhum pedido de auxílio-doença indeferido, conforme se extrai da análise do aludido CNIS. Por isso, sem maiores delongas, é o caso de se extinguir o processo sem análise meritória por falta de interesse de agir, ante a perda do objeto da ação. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Considerando que a DIJ foi fixada pela perita do juízo em 20/01/2014 e o pedido do autor teve como DIB a data de 30/10/2012 (fls. 09); com espeque no Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e nas custas processuais, ressalvado o fato de que ela é beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 22). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-38.2013.403.6124 - SANDRA REGINA NOGUEIRA REIS(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000184-38.2013.403.6124 Autora: Sandra Regina Nogueira Reis Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. A parte autora e as testemunhas por ela arroladas foram categorizadas em afirmar que a enfermidade da requerente decorre de acidente de trabalho (v. CD de fls. 137), conquanto a petição inicial de fls. 02/18 tenha sido omissa e o laudo pericial de fls. 64/70 tenha negado o fato (v. quesitos nº 14/16 de fls. 67). A autora afirmou que parou de trabalhar pois, quando o marido dirigia um trator que puxava uma carreta onde ela se encontrava, a carreta quebrou e ela caiu, no momento do acidente iriam apertar limão. A testemunha Leonildo Joaquim da Cruz afirmou que ela parou de trabalhar em virtude de acidente com a carreta de um trator. A testemunha Domingos Adair Quinalia afirmou que ela se machucou mexendo com limão, soltando caixas com limão na carreta do trator. Assim, devem ser aplicadas as súmulas nº 501 do STF e nº 15 do STJ: Súmula STF nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula STJ nº 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nessa mesma linha, elucidando tema específico, decidiu, recentemente, a Primeira Seção do STJ: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO COMUM AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ACIDENTÁRIOS. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. A Terceira Seção, à época em que detinha competência para matéria previdenciária, firmou entendimento de que, no caso de segurado especial, a concessão de benefícios acidentários seria de competência da Justiça Federal. 2. Constatadas decisões monocráticas em sentido contrário, com fundamento nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, faz-se necessário que a Primeira Seção, atualmente competente para a matéria, firme entendimento sobre o tema. 3. Considerando que a qualidade de segurado é condição sine qua non para a concessão de qualquer benefício, seja acidentário ou previdenciário, tem-se, consequentemente, que ela não serviria de critério para definir a competência, restando analisar, apenas, a causa de pedir e o pedido. 4. Diante das razões acima expostas e do teor das Súmulas 15/STJ e 501/STF, chega-se à conclusão de que deve ser alterado o entendimento anteriormente firmado pela Terceira Seção, a fim de se reconhecer a competência da Justiça estadual para a concessão de benefícios derivados de acidente de trabalho aos segurados especiais. 5. Agravo interno provido para, em juízo de retratação, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Cáceres/MT, o suscitante. ..EMEN:(AINTECC 201701025822, OG FERNANDES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2018 ..DTPB:) - grifei. Portanto, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade. Jales, 11 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-20.2013.403.6124 - GILMAR APARECIDO TERENCE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº 0000612-20.2013.403.6124 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REGISTRO Nº 280/2018 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença de fls. 115/118 e 123. Sustenta a embargante que a r. sentença de fls. 115/119 e 122 está eivada pelo vício de omissão porquanto não teria apreciado relevante argumento construído na contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 183 c/c art. 1.023, ambos do NCPD). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPD). Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que a sentença hostilizada apreciou o questionamento da embargante ao expressamente registrar, entre outras passagens, as seguintes: (...) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: (...) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial (...) Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Curial salientar, ademais, ser despicando o enfrentamento de todos os argumentos suscitados, conforme pleiteia a embargante, uma vez que a demanda foi enfrentada. Nesse sentido, transcrevo, abaixo, a título expletivo, recente acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma, em conformidade com inúmeros precedentes a propósito da sucessão empresarial da GOALCOOL. Em relação à sucessão fraudulenta de fato, o acórdão decidiu pela existência de indícios probatórios suficientes de sua ocorrência, nos termos de diversos precedentes envolvendo a GOALCOOL, tendo ainda indicado que inviável a discussão pelo executado a esse respeito por meio de exceção de pré-executividade, via essa incompatível com a dilação probatória necessária no caso dos autos. Constatou-se uma rede de negócios jurídicos, para operar a continuidade da exploração comercial, em detrimento do pagamento de tributos, por meio da participação pessoal embargantes, o que evidencia causa para responsabilização solidária. O art. 133 do Código Tributário Nacional depende da análise dos elementos fáticos de cada hipótese concreta, pois a inexistência de formalidades para sucessão ocorre geralmente de modo a buscar o afastamento da responsabilidade tributária. O acórdão decidiu que não se trata de nulidade da lista pública, mas de responsabilização daqueles adquirentes do estabelecimento empresarial, por alegadamente serem sucessores de fato, o que enseja a possibilidade de construção patrimonial na execução. O acórdão se ateve às circunstâncias do caso, não se podendo desprezar que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp 1655438/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017). 3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados. 4. Embargos rejeitados. (AI 00225841720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, rejeito os presentes

embargos de declaração por não haver vício a sanar. A sentença guerreada permanece tal como lançada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 09 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000686-74.2013.403.6124 - ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO X IVANI COVA DE AZEVEDO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8.213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de IVANI COVA DE AZEVEDO, CPF nº. 181.538.918-47, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.

Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da atuação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-60.2013.403.6124 - MARIA BENEDITA BARBOSA (SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RIBEIRO FIRMINO X NAIARA RIBEIRO FIRMINO

Processo nº 0001159-60.2013.403.6124 Autora: Maria Benedita Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alegou que conviveu, durante mais de dois anos, em regime de união estável com o Sr. Aparecido Firmino da Silva, falecido em 17/05/2013 (fs. 11). Afirmou que requereu junto ao INSS benefício de pensão por morte em 27/08/2013, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente (fs. 21). Por tal razão, pleiteia em juízo a concessão de pensão por morte desde a DER (27/08/2013 - fs. 06 e 21). A inicial veio instruída com documentos (fs. 02/21). O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fs. 23). Citado (fs. 24), o INSS contestou (fs. 25/63), suscitando preliminar de prescrição quinquenal e litisconsórcio necessário. No mérito, sustentou ausência de dependência econômica da autora porque ela receberia benefício assistencial, e necessidade de comprovação da união estável para que se possa configurar a presunção da dependência econômica; protestando, ao final, pela improcedência do pedido. A inicial foi aditada a fim de incluir os filhos do de cujus, Ricardo Ribeiro Firmino e Naiara Ribeiro Firmino (fs. 90), os quais foram citados (fs. 96), porém, não apresentaram contestação (fs. 98). Em 18/10/2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas, Sra. MARIA DE LOURDES MELO DOS SANTOS, Sra. MARIA PIRES ROCHA e Sra. NAIDE MARFIM MANENTI, arroladas pela parte autora. A autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial. Ficou prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, uma vez que ele não compareceu na audiência (fs. 103). Os autos vieram conclusos para sentença em 15/11/2016 (fs. 110-verso). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, a qual deverá ser observada, em caso de procedência do pedido. Prejudicada a análise da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, suscitada pelo INSS, uma vez que foi requerida, pela autora, a emenda da inicial visando a tal desiderato, o que foi acolhido por este juízo (fs. 83/91). Passo ao exame do mérito, tecendo, inicialmente, considerações acerca dos requisitos legais para concessão do benefício em debate. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91 - que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício cuja percepção depende do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devido aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74), a contar do óbito, quando requerida até 90 dias depois deste (art. 74, I, da LB) ou do requerimento, quando requerida após esse prazo (art. 74, II, da LB). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício acima do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). O tempo de duração máxima da pensão por morte deverá ser observado, nos termos da Lei nº 13.135/2015 que acrescentou o inciso V ao 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, observado o princípio tempus regit actum caso o instituidor do benefício tenha falecido antes da vigência daquela norma. Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que essa perda importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, teria, em vida, direito à percepção de aposentadoria (caso já houvesse preenchido todos os requisitos para tanto de acordo com a legislação em vigor naquela época) (LB, artigo 102, 1º e 2º). Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308) - grifei. Feito esse breve introito, e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento do Sr. Aparecido Firmino da Silva, em 17/05/2013, é indubitoso, a par da certidão de óbito acostada às fs. 11. A qualidade de segurado do instituidor do benefício também é inquestionável, conforme demonstra o CNIS encartado pelo INSS às fs. 32-verso. A relação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, porém, não está demonstrada porque ele sustentava que viveu em regime de união estável com o instituidor do benefício. Ora, enquanto a dependência econômica da companheira goza de presunção juris tantum, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91, é necessário que se demonstre a relação de união estável. Portanto, o cerne do presente feito está na aferição da alegada existência de união estável entre a autora e o de cujus. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto constata-se que a parte autora encartou no processo diversos documentos visando a provar a relação de união estável que teria vivido com o Sr. Aparecido. Passa-se a tecer algumas observações a respeito dessa documentação. A cópia da certidão de óbito de fs. 11 não demonstra a relação de união estável alegada pela autora devido à unilateralidade de sua declaração. Não se extrai, das cópias dos demonstrativos de pagamento de fs. 12/13, nenhuma informação apta para corroborar a união ventilada pela autora. E o mesmo se dá com a cópia da carta precatória de fs. 14/18. Por sua vez, do cotejo entre a cópia do documento de fs. 19 e o documento original de fs. 20 extrai-se alguns indícios de que a parte autora se relacionou com o de cujus. Apesar de o nome deste estar em desacordo com os documentos de fs. 10/15, a data de nascimento é a mesma. Além disso, a data do documento de fs. 20 é compatível com a declarada pela autora no de fs. 19. Não obstante, essa prova ser insuficiente para esclarecer de forma cabal o vínculo da união estável cogitado pela autora, o que não impede que ela seja reforçada com os dados extraídos da oitiva das testemunhas. Importa gizar, ainda, posto oportuno, que, ao contrário do que alegou o INSS, em se tratando de prova de relação de união estável, é cabível a prova exclusivamente testemunhal, a teor da seguinte jurisprudência: ..EMEN: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. ..EMEN: (RESP 200501580257, NILSON NAVES - SEXTA TURMA, DJ DATA 09/10/2006 PG00372 RSTJ VOL. 00208 PG: 16856 - DTPB) - grifei. No mesmo sentido, reza a Súmula nº 63 do TNU: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. - grifei. Traçadas essas premissas, seguem resumidos os principais pontos dos depoimentos colhidos em audiência: AUTORA: alegou que teve uma filha, nascida em 1983, fruto de seu relacionamento com o de cujus, porém, separaram-se. Em 2011 reataram o relacionamento, passando a viver juntos em Dolcinópolis/SP. Antes disso ele trabalhava e vivia em Votuporanga/SP. Nos finais de semana ficavam juntos. Em 25/05/2012 ele teve um AVC e ficou na cadeira de rodas. Quando ele viajava muito longe, eles se encontravam a cada quinze dias. Após o AVC, ficaram juntos definitivamente. Ele ficou internado em Fernandópolis/SP durante cinco dias. Antes do AVC ele pagava as despesas da autora. A autora recebe um benefício do INSS desde 2007, aproximadamente. Quando o conheceu, já recebia esse benefício. Ele dava todo o salário para que ela fizesse as compras. Ele sustentava os filhos que ela teve em relacionamento. Ele passou a receber benefício do INSS, em maio de 2012. Ele faleceu em 17/05/2013. Durante todo esse tempo ela cuidou dele. Eles se apresentavam como casados. As pessoas viam a autora como companheira do de cujus. Ele teve duas ex-mulheres. Antes do AVC eles costumavam ir ao lanche. A autora só se relacionava com ele e vice-versa. Não sabe se ele frequentava a casa das ex-mulheres. Ele era pedreiro, construiu casas a empresa Tapajós. Antes de conhecê-lo, sustentava-se somente com o benefício do INSS. Após o AVC eles planejavam se casar. Ele se suicidou dentro de casa, por enforcamento. Ele somente não falava, mas andava com auxílio de uma bengala. Ele fazia fisioterapia em casa. As despesas do velório ficaram por conta da autora. Frequentavam a casa da mãe dele. Não visitavam amigos. De 2011 até o falecimento dele nunca se separaram. MARIA DE LOURDES MELO DOS SANTOS (testemunha): afirmou que conheceu a autora ainda criança. Disse que conheceu o Sr. Aparecido que vivia com a autora perto de sua casa. Soube que ele teve um de um AVC e era ela quem cuidava dele. Eles viviam com marido e mulher. Não sabe se tinham filhos em comum, mas sabe que a autora tem quatro filhos. Depois que ele ficou doente a autora era quem cuidava dele. Eles viviam um relacionamento amoroso. Não sabe a causa da morte dele, ouviu dizer que ele se enforcou. Disse que por diversas vezes levou o Sr. Aparecido ao hospital com seu carro, embora algumas vezes a ambulância fizesse esse serviço. MARIA PIRES ROCHA (testemunha): disse que conheceu a autora desde criança, mas só teve mais contato com ela a partir de 2010, pois moravam exatamente em frente uma da outra. O companheiro da autora se chamava Aparecido, mas o chamava de Dinho. Não sabe que tipo de relacionamento eles tiveram, mas ele morava com ela. Via-os quando saíam para lanche. Não sabe precisar quanto tempo eles ficaram juntos, recorda-se de que foi a partir de 2010. Ficou sabendo que ele teve um derrame e passou a morar com a autora a qual lhe prestava os devidos cuidados. Soube que ele morreu por enforcamento, NAIDE MARFIM MANENTI (testemunha): disse que conheceu a autora quando ela ainda era solteira. Faz sete anos que são vizinhas. Disse que ela morou com os filhos e depois com o Sr. Aparecido, mas não se recorda em que ano se deu isso. Ele faleceu em 2013. Ele morou com ela uns dois anos. Ele trabalhava em Tumalnia, como pedreiro, mas morava com a autora. Ele sustentava a casa. A autora recebia benefício assistencial. O relacionamento com os filhos dela era muito bom. Nunca os via sair juntos, ficavam apenas em casa. Depois ele ficou doente, sendo cuidado pela autora. Acha que eles viviam com marido e mulher. Ele fazia fisioterapia e tomava remédios, auxiliado somente pela autora. Ele era depressivo, o que o teria levado ao suicídio. A autora ficou muito triste com a morte dele, ficando ao lado durante o velório, muito abalada. Em prosseguimento, conclui-se, pela só leitura dos depoimentos acima transcritos, que as testemunhas da autora foram uníssonas em afirmarem que ela viveu um relacionamento amoroso com o Sr. Aparecido o qual durou aproximadamente dois anos, configurando o regime de união estável. A autora logrou produzir, portanto, um conjunto probatório robusto, caracterizado pela junção da prova oral com os documentos entranhados às fs. 19/20, comprovando-se o fato de ela haver vivido em união estável com o instituidor do benefício sub iudice. Conquanto tenha o INSS suscitado, na peça contestatória, ausência de dependência econômica da autora em relação a seu ex-marido, porque ela recebe benefício assistencial, esse fato, por si só, é insuficiente para descaracterizar tal presunção juris tantum, não logrando êxito, a autarquia, em rechaçá-lo. Assim se dá, sobretudo, considerando a robustez da prova oral favorável à requerente, corroborando, também, tal dependência, a qual está fundada, ainda, nas peculiaridades da vida dele, e não somente no parco valor econômico do benefício por ela auferido. Assim sendo, comprovado pela autora seu vínculo de união estável com o Sr. Aparecido, presunção de, portanto, sua dependência econômica, a qual não foi afastada pela autarquia, e preenchidos os demais requisitos legais, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR o INSS a) a CONCEDER-LHE o benefício de PENSÃO POR MORTE, no valor a ser calculado pela autarquia, desde a DER, ou seja, 27/08/2013 (fs. 21), de forma vitalícia, tendo em vista que o óbito ocorreu antes da vigência da Lei nº 13.135/2015, que alterou o 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91; b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 27/08/2013 (DIB) até a data da implantação do benefício, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito e observadas as devidas compensações, nos termos da lei. Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresenta-se em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face do valor do benefício percebido pelo instituidor do benefício antes do óbito (fs. 50). Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-33.2013.403.6124 - LEONARDO ONORIO DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001316-33.2013.403.6124 Autor: Leonardo Onório dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor alega que sua ex-mulher faleceu na qualidade de trabalhadora rural e, por esse motivo, tem direito a receber o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito. A inicial veio instruída com documentos (fs. 02/81). O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fs. 83). O feito foi sobrestado a fim de que a parte autora juntasse aos autos o indeferimento do requerimento administrativo, o que foi atendido (fs. 83/108). A DER deu-se em 30/10/2014 (fs. 107). Citado (fs. 110), o INSS contestou (fs. 111/135), suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alegou ausência de dependência econômica do autor em relação ao seu cônjuge porque o falecimento da esposa deu-se em 03/12/2000 e a propositura da ação deu-se em 17/10/2013; e ausência da qualidade de segurada da de cujus. Ao final, protestou pela improcedência da ação. Em 19/10/2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas, Sr. FERNANDO CHIARELLE NETO, Sr. ANTONIO NOGUEIRA FILHO e Sr. MANOEL MESSIAS CAVALCANTE, arroladas pela parte autora. As partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fs. 160). Os autos vieram conclusos para sentença em 05/12/2016 (fs. 167-verso), porém, foram baixados sem prolação de sentença a fim de que o INSS se manifestasse acerca da possibilidade de acordo. Não obstante, a autarquia quedou-se inerte (fs. 168/169). Os autos retomaram conclusos para sentença em 04/04/2018. É o relatório. Fundamento e decido. O feito

comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Acolha a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, a qual deverá ser observada, em caso de procedência do pedido. Quanto ao pedido, a parte autora postula benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa, que seria segurada do RGPS em virtude de exercer atividade rural na época em que se deu o óbito. Passo a analisar os requisitos legais para concessão desse benefício. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91 - que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devido aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74), a contar do óbito, quando requerida até 90 dias depois deste (art. 74, I, da LB) ou do requerimento, quando requerida após esse prazo (art. 74, II, da LB). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). O tempo de duração máxima da pensão por morte deverá ser observado, nos termos da Lei nº 13.135/2015 que acrescentou o inciso V ao 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91. Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que essa perda importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, teria, em vida, direito à percepção de aposentadoria (caso já houvesse preenchido todos os requisitos para tanto de acordo com a legislação em vigor naquela época) (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que ele não o tenha usufruído em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). - grifei. Feito esse breve introito, e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento da Sra. Vera Lucia Xavier dos Santos é indubitável, a par da certidão de óbito acostada às fls. 17. A relação de dependência também é inequívoca, forte na certidão de casamento entranhada às fls. 14 e na certidão de óbito de fls. 17, demonstrando que o autor fora casado com a de cujus, Sra. Vera Lucia Xavier dos Santos, no município de Vitória Brasil, sob o nº 477, fls. 177 do Livro B-03 de Registro de Casamentos. Tais documentos explicitam o vínculo conjugal que o autor manteve com a de cujus, atendendo aos termos insculpidos no artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91, ou seja, a dependência econômica do cônjuge é presumida. Oportuno gizar, ademais, que, conquanto o INSS tenha suscitado a inexistência dessa dependência econômica, tratando-se de presunção juris tantum, cabia a ele demonstrar o contrário, o que não logrou fazer-lo, conforme se demonstrará. Não se pode olvidar de que o requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte não demanda cumprimento de prazo de carência, de acordo com o previsto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O cerne do presente feito está na aferição da qualidade de segurado do falecido, ex-cônjuge do autor, já que o INSS entende que ela não ostentava a qualidade de segurada, contra o que se rebelou o autor. Mais que isso, caso confirmado a perda da qualidade de segurada da falecida, há de ser verificado se ela, na data do óbito, fazia jus à aposentação, circunstância que, uma vez verificada, implica o reconhecimento do direito vindicado. Tendo em vista a alegação da parte autora segundo a qual sua ex-mulher era trabalhadora rural, necessário analisar as provas juntadas aos autos a fim de se afeirar se, de fato, ela exerceu atividades laborativas rurícolas e se detinha a qualidade de segurada do RGPS quando se deu o óbito. Nesse diapasão, em termos de valoração da prova dos autos, o teor da Súmula nº 149 do STJ ensina que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (sic). A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Nesse diapasão, o Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou algumas súmulas que orientam o julgador quanto à aferição da produção do necessário início de prova material das quais adotei as seguintes na solução do presente caso: Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Súmula 46/TNU. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Súmula 54/TNU. Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. - grifei. Não se pode esquecer que os trabalhadores rurais submetem-se às agruras de um trabalho, em regra, informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a esse tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto constata-se que a parte autora encartou no processo diversos documentos visando à demonstração do exercício da atividade rural da de cujus. Passo a tecer algumas observações a respeito dessa documentação. A cópia da certidão de casamento de fls. 14 não serve de início de prova material porque consta que o autor exercia a profissão de comerciante e a de cujus foi enquadrada em lides domésticas, não sendo o caso de se aplicar o entendimento da Súmula nº 6 do TNU, em epígrafe. A cópia da guia de sepultamento de fls. 16 não é apta para servir para utilizada como início de prova material porquanto, além de haver sido produzida após o óbito da Sra. Vera, o foi de forma unilateral. A cópia da certidão de óbito de fls. 17 também é inservível como início de prova do exercício de atividade rural pelo só fato de não fazer qualquer alusão a atividades desse jeaz. Por sua vez, da análise das cópias dos autos da ação trabalhista, entranhadas às fls. 18/81, não se vislumbra nenhum documento oficial do qual se possa extrair referências a eventuais atividades rurais exercidas pelo autor ou pela de cujus. Não obstante essas ponderações, a cópia da certidão de nascimento juntada às fls. 15 é apta para servir de início de prova material do alegado labor rural exercido pela de cujus, seguindo a inteligência da súmula nº 6 do TNU, acima descrita, uma vez que descreve a profissão do autor, enquadrando-o como lavrador e, com relação à de cujus, informa que ela era do lar. Porém, é necessário que tal documento seja corroborado pela prova oral, cujos principais pontos seguem resumidos: AUTOR: alegou que a esposa trabalhava na roça desde quando se casaram. Ela era diarista. Sempre trabalhavam juntos para diversos proprietários, como para o Sr. Luís Fontes e Sr. Orlando Lopes os quais plantavam algodão. afirmou que nunca foi comerciante conforme declarado na certidão de casamento juntada ao processo. Teve quatro filhos com a Dona Vera. Declarou que a mulher trabalhou até dois meses antes de falecer. Ela trabalhava para o Sr. Orlando Lopes, de Populina, e para o Sr. Luís Fontes. Para este colhia algodão e, para aquele, quebravam milho. Ela sofria de problemas no coração. Disse que recebiam em média dez reais por dia. Nunca trabalhou como gato, somente na roça. Atualmente toma conta de uma filha enferma. O último trabalho foi na roça confeccionando uma cerca para o Sr. Egídio. Está cuidando da filha há quatro anos. Antes disso laborava na roça. Depois que a mulher faleceu continuou trabalhando na roça. O último ano que trabalhou no campo foi em 2012, para o Sr. Egídio, para o Sr. Orlando Lopes e para o Sr. Luís Fontes. Não tem documentos comprovando isso. Eles pagavam em dinheiro. Declarou que demorou a pedir a pensão porque foi cuidando dos filhos menores, trabalhando e o tempo passou sem que fizesse o pedido. afirmou que o Sr. Orlando Lopes é falecido há uns dezito ou vinte anos e que o Sr. Luís Fontes faleceu há uns quatorze ou quinze anos. afirmou que não se planta algodão em Vitória Brasil há uns doze anos. Trabalhou registrado, mas faz muito tempo. FERNANDO CHIARELLE NETO (testemunha): afirmou que conheceu o autor em Vitória Brasil, pois mora lá desde 1988. Declarou que o autor era casado quando o conheceu. Disse que era gato e por isso transportava para o campo toda a família do autor. Trabalhou como gato até 2002. A Dona Vera trabalhou até falecer, em 2000. Transportou a de cujus de 1988 até ela falecer, a fim de que ela trabalhasse em diversas propriedades rurais, como as do Sr. Osvaldo Quinto, a do Sr. Orlando Lopes, a do Sr. Osvaldo Boer, localizadas em Santa Albertina/SP, em Populina/SP e em Turmalina/SP, durante o ano todo. Disse que a família do autor era diarista, trabalhavam para vários proprietários. Havia outros gatos que os transportava também. Disse que o Sr. Leonardo não trabalhava como gato. afirmou que o algodão foi cultivado na região até 1992. Dessa data em diante somente há plantação de laranja e capim. ANTONIO NOGUEIRA FILHO (testemunha): disse que conhece o Sr. Leonardo há trinta e dois anos. Em 1984 ele já morava em Vitória Brasil e trabalhava na roça. Eram transportados no mesmo caminhão rumo às fazendas. Trabalharam para o Sr. Osvaldo, Sr. Orlando, Sr. José Rosa, etc. Eram diaristas, não tinham carteira assinada. Conheceu a Dona Vera a qual fazia o mesmo serviço: colhia algodão e braquiária. Disse que faz quinze anos que trabalha de pedreiro. O último serviço com o Sr. Leonardo e a Dona Vera foi tirando braquiária em Vitória Brasil. Acredita que a Dona Vera faleceu em 2000. MANOEL MESSIAS CAVALCANTE (testemunha): alegou que conheceu o Sr. Leonardo há mais de trinta anos. Disse haver trabalhado com ele e sua esposa, Dona Vera. Trabalharam para os Sentinell, com o Egídio, etc. Trabalharam muitas vezes juntos. Trabalhou com a Dona Vera até uns quatro meses antes de ela falecer, em 2000. Ela trabalhou até uns vinte dias antes de falecer. Ela colhia café, sementes de capim, etc. Disse que nunca viu o casal trabalhar na cidade, somente no campo. Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme em apontar que a de cujus se enquadrava na categoria de trabalhadora rural. As testemunhas foram unânimes em afirmar que ela exerceu atividade laborativa no campo por toda a vida, apenas sendo impedida pelo adocimento causado por problemas cardíacos, de forma que, até o óbito, ela manteve sua qualidade de segurada do RGPS. Logo, o documento de fls. 15 foi corroborado pela prova testemunhal, estando de acordo, ainda, com a inteligência das súmulas supratranscritas. Conquanto tenha o INSS suscitado, na peça contestatória, ausência de dependência econômica do autor com relação à sua ex-mulher, conforme dito alhures, tal dependência é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91, de forma que cabia à autarquia o ônus de demonstrar o contrário, o que não logrou fazer-lo. Nesse sentido decidiu, recentemente, o TRF3-PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUENTES DA LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91). 3. Ressalte-se que a certidão de casamento é documento público, que goza de presunção juris tantum, tornando-se impossível elidir a veracidade e legitimidade que a lei confere a tal documento sem que tenha havido produção de prova em sentido contrário. No caso dos autos, a certidão apresentada é atualizada, datada de 18/04/2016, não havendo qualquer averbação acerca da separação do casal 4. Comprovada a condição de cônjuge na data do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91. 5. O óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, no tocante a autora cônjuge, nos termos do inciso II do artigo 74 do citado diploma legal. 6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux) 7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 8. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora provida. (AC 00152044520174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.. FONTE PUBLICACAO.-) - grifei. Sendo assim, provada a qualidade de segurada da Sra. Vera Lucia Xavier dos Santos até o advento do óbito, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao cônjuge dela, Sr. Leonardo Onório dos Santos, é medida que se impõe. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR o INSS a) a CONCEDER-LHE o benefício de PENSÃO POR MORTE, no valor de um salário mínimo, desde a DER, ou seja, 30/10/2014 (v. fls. 107 - conforme art. 74, inc. II, da Lei nº 8.213/91), de forma vitalícia, nos termos do art. 77, inciso V, alínea c, item 6, da Lei nº 8.213/91; b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 30/10/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/05/2018 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando o pedido c, de fls. 11, feito pelo autor; a natureza alimentar do benefício por incapacidade; e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, da tutela antecipada concedida em favor da parte autora. Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isenacional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que líquida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresenta-se em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face de o benefício ser igual a um salário mínimo. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000206-62.2014.403.6124 - MARIA SOCORRO DE BRITO SILVA BELANCIERI(SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO nº. 489/2018

Fl. 115: defiro. Determino a expedição de ofício ao Ambulatório Médico de Especialidades - AME-ANDRADINA, requisitando-se cópia de todo o prontuário médico da parte autora, assim como de todos os exames realizados por ela neste local.

Com a vinda de todos os documentos ora solicitados, vista às partes no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 489/2018-SPD-ff ao AME - unidade ANDRADINA, na Rua Guararapes 282, Andradina, SP, 16900-109.

Deverá o ofício seguir instruído com cópias do RG e CPF da autora.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000518-38.2014.403.6124 - EDNEI FERREIRA TELES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº 0000518-38.2014.403.6124 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REGISTRO Nº 282 /2018 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença de fls. 115/119 e 123. Sustenta a embargante que a r. sentença de fls. 115/119 e 123 está evadida pelo vício de omissão porquanto não teria apreciado relevante argumento construído na contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 183 c/c art. 1.023, ambos do NCP). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCP). Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que a sentença hostilizada apreciou o questionamento da embargante ao expressamente registrar, entre outras passagens, as seguintes (...). Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbos recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: (...) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. (...) Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Curial salientar, ademais, ser despicando o enfrentamento de todos os argumentos suscitados, conforme feita a embargante, uma vez que a demanda foi enfrentada. Nesse sentido, transcrevo, abaixo, a título expletivo, recente acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma, em conformidade com inúmeros precedentes a propósito da sucessão empresarial da GOALCOOL. Em relação à sucessão fraudulenta de fato, o acórdão decidiu pela existência de indícios probatórios suficientes de sua ocorrência, nos termos de diversos precedentes envolvendo a GOALCOOL, tendo ainda indicado que inviável a discussão pelo executado a esse respeito por meio de exceção de pré-executividade, via essa incompatível com a dilação probatória necessária no caso dos autos. Constatou-se uma rede de negócios jurídicos, para operar a continuidade da exploração comercial, em detrimento do pagamento de tributos, por meio da participação pessoal embargantes, o que evidencia causa para responsabilização solidária. O art. 133 do Código Tributário Nacional depende da análise dos elementos fáticos de cada hipótese concreta, pois a inexistência de formalidades para sucessão ocorre geralmente de modo a buscar o afastamento da responsabilidade tributária. O acórdão decidiu que não se trata de nulidade da hasta pública, mas de responsabilização daqueles adquirentes do estabelecimento empresarial, por alegadamente serem sucessores de fato, o que enseja a possibilidade de construção patrimonial na execução. O acórdão se ateve às circunstâncias do caso, não se podendo desprezar que não é o órgão julgador obrigado a reabrir, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (ResP 1655438/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017). 3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados. 4. Embargos rejeitados. (AI 00225841720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:..) Assim, rejeito os presentes embargos de declaração por não haver vício a sanar. A sentença guerreada permanece tal como lançada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 09 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000544-02.2015.403.6124 - MARINA MATHEUS DA FONSECA (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 000544-02.2015.403.6124 Autora: Marina Matheus da Fonseca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Registro N.º 277/2018 SENTENÇA Marina Matheus da Fonseca, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alega haver desempenhado trabalho urbano, sendo segurada obrigatória do RGPS. Afirma sofrer de várias enfermidades, tais como: poliartrite, tendinopatia do supraespinhal direito, calcificação no lobo parietal direito sugestivo de cisticercose inativo, desidratação dos discos L3-L4 e L5-S1, caracterizado por hipossinal na ponderação T2, espondilopatia degenerativa da coluna lombar, osteopenia, tendinopatia do tendão do glúteo médio direito e gastrite crônica do antro com metaplasia intestinal. Assevera que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 09). Aduz que em 27/08/2012 e em 22/01/2013 requereu benefício de auxílio-doença ao INSS, o que restou indeferido (fls. 18/19). Por isso, pleiteia em juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 11). A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/37). O processo foi distribuído, inicialmente, na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. O pedido de gratuidade da justiça foi deferido e o de tutela antecipada, indeferido (fls. 37). Citado (fls. 40), o INSS contestou (fls. 41/53) sem arguição de preliminares. No mérito, alegou ausência de cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, protestando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/57). Os autos foram remetidos a este juízo federal o qual ratificou os atos praticados no juízo estadual (fls. 61/62 e 65/70). As fls. 77/88 foi juntado o laudo pericial a respeito do qual as partes se manifestaram (fls. 91/94 e 96/101). Foram arbitrados os honorários periciais e expedida a respectiva solicitação de pagamento (fls. 102/104). Os autos vieram conclusos para sentença em 10/08/2016, porém, foram baixados sem prolação de sentença a fim de que o INSS se manifestasse acerca da possibilidade de acordo (fls. 105). As fls. 107 o INSS manifestou-se no sentido de não ter interesse em propor acordo. Os autos retornaram conclusos para sentença em 04/04/2018. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, incontinenti, ao exame do mérito, fazendo-o a partir da análise dos requisitos legais para concessão dos benefícios. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora; (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora; e (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. No quesito nº 22 de fls. 82 do laudo pericial, a perita fixou a DI em 08/2015 (v. quesitos nº 5 de fls. 80, nº 7 de fls. 81, nº 21 de fls. 82, nº 3 de fls. 85, nº 15/16 de fls. 87), data na qual a parte autora detinha a qualidade de segurada do RGPS, conforme se observa no CNIS encartado às fls. 98-v. O preenchimento da carência legal foi demonstrado pelo mesmo CNIS. Portanto, comprovados o primeiro e o segundo requisitos referentes à manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento da carência legal. Relativamente ao requisito da incapacidade, no caso concreto, a perícia médica realizada (fls. 77/88) chegou à seguinte conclusão: Baseada nas condições clínicas da paciente associado à natureza crônica de sua doença considero incapacidade parcial e permanente. Paciente apresentando incapacidade para realização de atividades que exijam esforço físico, carregamento de peso, deambulação de longos trajetos, ortostatismo prolongado ou outras atividades com sobrecarga funcional de coluna lombar. Apta para atividades que não exijam as restrições acima mencionadas. Apta parcialmente para sua atividade laboral habitual, e apta para atividades como cuidadora, atendente, recepcionista, etc. Curial salientar que a incapacidade da parte autora não é omniprofissional, não sendo o caso de aposentação por invalidez. A despeito de a perita ter afirmado que sua incapacidade é parcial e permanente, noto que a parcialidade da perda da capacidade foi para sua atividade habitual. A expert foi clara em destacar que a parte autora está parcialmente apta para a sua atividade laborativa habitual. Desta forma, não é o caso de deferimento do auxílio-doença com fundamento em incapacidade parcial e permanente para que a autora seja submetida ao serviço de reabilitação profissional, eis que este somente é aplicável aos casos em que o segurado perde de forma total e permanente a capacidade para sua atividade habitual, mas não para outras atividades profissionais não habituais. Diante do exposto, ausente o requisito da incapacidade para sua atividade habitual, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pela parte autora ao INSS. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023976-47.2001.403.0399 (2001.03.99.023976-9) - ELZA RODRIGUES ALVES (SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R. GOMES E SP343680 - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ELZA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP214907E - TIAGO RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

Determino a intimação da interessada Vera Lúcia Alves de Melo para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração bem como declaração de hipossuficiência. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001245-0) - ALFREDO FERNANDES NETO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALFREDO FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, em qual hipótese legal se subsume sua pretensão de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Após, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001983-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001983-7) - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, em qual hipótese legal se subsume sua pretensão de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Após, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000521-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000521-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ALVARO STIPP) X ANTONIO DA SILVA (SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP203102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X ETIVALDO VADAO GOMES (SP250794 - NARA CARINA MENDONCA PONTEL E DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X GENTIL ANTONIO RUY (Proc. DEOCELECIO DIAS BORGES) X JOSINETE BARROS FREITAS (DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ETIVALDO VADAO GOMES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS MARTINS DE ARRUDA

Remessa à publicação do Despacho de fls. 2235/2235v: Traslade-se cópia do v. Acórdão de fls. 2203/2215 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 2218v, bem como desta decisão, para os autos da Ação Cautelar

Inominada nº 0001462-45.2011.403.6124. Fls. 2231: defiro o requerido pela parte exequente. Proceda-se a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome dos executados, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso. Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da construção, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, 2º e 3). Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, 5º), com a transferência dos valores. Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome dos executados. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Remessa à publicação da Certidão de fl. 2247: Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com decisão de fls. 2235/2235v, realizado em conta(s) bancária(s) dos executados, conforme demonstrativo de fls. 2240/2241.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-19.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO VICENTE DOS SANTOS(SP391876 - BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA E PR084383 - JULIO CEZAR VICENTE DOS SANTOS)

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia, às fls. 168-170, PAULO VICENTE DOS SANTOS, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97.II. Da análise dos autos verifica-se que o aditamento à denúncia é formalmente apto (artigo 41 CPP) e vem embasado em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.III. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA formulado em face do(a) acusado(a) PAULO VICENTE DOS SANTOS, filho de José Vicente dos Santos e Elena da Silva dos Santos, nascido aos 22.09.1974, RG n. 6118831-2/SESP/PR, CPF n. 871.204.619-15, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s).IV. Extraím-se cópias da presente decisão com a finalidade de que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CESAR/SP, para CITAÇÃO do acusado PAULO VICENTE DOS SANTOS dos termos do ADITAMENTO À DENÚNCIA DAS FLS. 168-170, acima qualificado, para responder à referida acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Deverá(ao) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).V. Comunique-se o recebimento do aditamento à denúncia ao IIRGD e à DPF-Maria. VI. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão do novo tipo penal imputado ao réu.VII. Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.Por ora, fica mantida a audiência designada para o dia 29 de maio de 2018. Solicite-se ao juízo deprecado que a intimação seja feita, se possível, antes da realização da audiência de instrução e julgamento.Oportunamente, cientifique-se o MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9727

EMBARGOS A EXECUCAO

0001012-20.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-19.2016.403.6127 () - JOAO PEREIRA LIMA NETO(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc.Providência a Secretaria o traslado das CDAs que embasam a execução fiscal, autos n. 0000152-19.2016.403.6127, para este feito, certificando-se.Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002218-55.2005.403.6127 (2005.61.27.002218-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-53.2004.403.6127 (2004.61.27.002104-3)) - CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

A multa de 10% prevista no artigo 523, 1º do Código de Processo Civil deve ser acrescida ao montante da execução, tendo em vista que a executada não pagou o débito, bem como não ofereceu bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha. Dê-se ciência a exequente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003829-62.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-81.2002.403.6127 (2002.61.27.000296-9)) - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por MASSA FALIDA DA EMPRESA LARANJA LIMA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando anular a execução dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80 7 99 002372-77 (PA nº 10830.007155/98-16).Diz que o crédito tributário objeto da execução refere-se a contribuições vencidas entre os meses de fevereiro e junho de 1993, sendo o executivo fiscal só foi ajuizado depois do prazo de cinco anos previsto em lei.Alega, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos ficaram sobrestados por mais de oito anos.No mérito, considerando a decretação da falência da embargante e caso venha a ser considerado válido o crédito, a necessidade de observância dos juros e da ordem de pagamento previstos nos artigos 124 e 83, III da Lei 11.101/2005.Junta documento de fls. 12/21.Recebidos os embargos (fl. 22), sem suspensão do curso da execução fiscal, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) defendeu a inoportunidade da prescrição, uma vez que o crédito foi constituído em 20 de outubro de 1998, e o executivo fiscal, por sua vez, foi ajuizado em julho de 1999. Diz, ainda, que a embargante aderiu ao REFIS em 13.03.2000, dele sendo excluída em 01.01.2004.Junta documento de fl. 26.Manifestação da embargante às fls. 32/37.Cumprindo determinação judicial, a embargada traz aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 32/199), com manifestação da embargante às fls. 202/206.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980).DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO:Defende a embargante a prescrição da ação para cobrança dos créditos tributários, uma vez que os mesmos dizem respeito a contribuições entre fevereiro e junho de 1993, e a ação executiva foi ajuizada somente em julho de 1999.Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Com isso, a partir do vencimento os tributos não pagos já podem ser cobrados.Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina:Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...)Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois dele ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito.Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento exigir eventual diferença ou o tributo inteiro, pois a partir de então o fisco já está certificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercível em face do contribuinte.A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Assim sendo, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não

recolhimento, seja por recolhimento a menor, ou exercício do direito de compensação sem identificação de origem de créditos, é fato constitutivo do crédito tributário. Neste sentido, há Jurisprudência dos nossos pátrios tribunais, conforme ementas abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE. - A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei nº 8.212/91 e 225, IV e Iº, do Decreto nº 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, com decorrência de previsão legal. Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo nº 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU nº 16/12/2003, página 630). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autoatendimento. 2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND. 3. Agravo provido. (TRF 4ª Região, Processo nº 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU nº 30/06/2004, página 584). Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento e ainda que entregue fora do prazo, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, tenho que não se aplicam ao caso os termos do artigo 173, I, do CTN. Necessário aqui fazer uma distinção entre prazo decadencial e prescricional. O prazo decadencial é aquele deferido ao fisco para constituir o crédito. Ou seja, corre do fato gerador até a sua constituição. Constituído o crédito, fala-se em prazo prescricional, ou seja, aquele conferido ao fisco para cobrar seu crédito. Tira-se do documento de fl. 59 que o contribuinte apresentou a DCTF para o tributo em questão em 30 de setembro de 1994. Afasta-se, portanto, a hipótese de decadência do direito de constituição dos créditos. Constituídos os créditos - o que, repita-se, deu-se com as declarações apresentadas pelo contribuinte em 30 de setembro de 1994, passa a correr o prazo prescricional. E o presente executivo fiscal foi ajuizado em 30 de julho de 1999, afastando-se, assim, a alegação de prescrição. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Em 13 de março de 2000, a embargante incluiu todos os seus débitos no REFIS, permanecendo no programa até janeiro de 2004. Como se sabe, o pedido de parcelamento, como ato inequívoco de reconhecimento do indébito fiscal, tem o condão de interromper o prazo prescricional. Assim, no momento da adesão (ano de 2000), não havia que se falar em prescrição. Com a exclusão da embargante do programa de parcelamento em janeiro de 2004, o prazo prescricional que outrora fora interrompido volta a correr de forma inteira. Ou seja, os cinco anos previstos em lei para cobrança do crédito tributário começam a correr novamente em janeiro de 2004, com término em janeiro de 2009. Da documentação acostada aos autos, tira-se que a falência da embargante foi decretada em abril de 2007, sendo que em agosto de 2007 o juízo falimentar determinou a intimação por carta das Fazendas Públicas, entre elas a Federal. Não consta nos autos a data da intimação da Fazenda Federal, a fim de se afirmar a mesma já estava ciente do estado falimentar da embargante. De qualquer forma, com a decretação da falência, tem-se a suspensão do curso da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor, tal como prevê o artigo 6º da Lei de Falências, aplicável ao caso em tela. Como isso, não há que se requerir de eventual prescrição intercorrente. DOS JUROS No tocante aos juros de mora, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Entretanto, após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In caso o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré-executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda-agravada não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.5. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 868487 - Primeira Turma - DJE 03/04/2008 - Luiz Fux) Por isso, a aferição da incidência ou não dos juros moratórios somente será possível após o término do processo falimentar, dada a necessidade de verificação de suficiência ou não de ativos. No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000417-55.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-61.2015.403.6127 () - MARINA FARNETANI DE ALMEIDA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Dê-se ciência a embargante acerca de fl. 64/66. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003196-46.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-04.2016.403.6127 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Consta que a parte embargante procedeu ao pagamento do débito e requereu, nos autos da execução fiscal, a extinção, o que foi objeto de sentença naquele feito. Decido. Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que este feito perdeu seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001359-19.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-33.2016.403.6127 () - MARIA ROMUALDO(SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos, etc. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação (fls. 100/112), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, esclarecerem as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001393-91.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-35.2017.403.6127 () - ANA MARIA DINI(SP393081 - TAIS TOPAN RÖTTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos opostos por Ana Maria Dini em face da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, nos quais a embargante, informando que parcelou o débito, requereu sua extinção (fl. 16), o que conta com anuência da embargada (fl. 21). Decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001278-95.2002.403.6127 (2002.61.27.001278-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 55.605.682-5, movida pela Fazenda Nacional em face de Jose Ivan Andrade Sereni (pessoas jurídica e física) em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fls. 227/228). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001288-42.2002.403.6127 (2002.61.27.001288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CASA SERENI LTDA(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.7.97.013181-88, movida pela Fazenda Nacional em face de Casa Sereni Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 81). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001809-50.2003.403.6127 (2003.61.27.001809-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ALCIDES JOAQUIM PEDRO BERNARDES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 879, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Alcides Joaquim Pedro Bernardes. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 71). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005506-06.2008.403.6127 (2008.61.27.005506-0) - FAZENDA NACIONAL X TENETO CARPINTARIA E MARCENARIA LTDA X NANJI VALIM ALVES TEIXEIRA NETO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X DILSON JOSE TEIXEIRA NETO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22 de maio de 1995, no Juízo Estadual de São João da Boa Vista-SP, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de TENETO CARPINTARIA E MARCENARIA LTDA, NANJI VALIM ALVES TEIXEIRA NETO e DILSON JOSÉ TEIXEIRA NETO, com qualificação nos autos, objetivando receber valores inscritos na CDA n. 32.028.343-7, correspondentes a R\$ 96.062,66, acrescido de R\$ 9.606,26 devidos a título de honorários (valores para março de 2018). Não havendo o pagamento espontâneo do débito, foram penhorados os imóveis matrículas nº 34630 e 34631 (fl. 66). Ao se levar os imóveis a leilão, verificou-se que aquele matriculado sob o nº 34630 já tinha sido arrematado em hasta pública levada a efeito pela Justiça do Trabalho (aquisição registrada em 14.09.2001 - fl. 134). O leilão do imóvel matrícula nº 34631 foi levado a efeito, tendo havido arrematante. Não obstante, por ausência de intimação dos devedores, foi o mesmo anulado, com devolução dos valores então pagos (fls. 266/267). Procedendo-se a nova constatação e reavaliação do bem, comparece em juízo terceiro interessado, alegando ter arrematado o imóvel matrícula nº 34631 em hasta pública trabalhista nos idos de 12 de

novembro de 2001, não tendo efetivado o registro da aquisição. Diz que somente hodiernamente buscou realizar o registro de sua arrematação, ocasião em que foi impedido ante a notícia de penhora realizada nesses autos. Requer, assim, ordem de levantamento de penhora (fls. 323/334). Dada vista à Fazenda Nacional, essa requer a expedição de ofício ao juízo trabalhista, solicitando cópia do auto de arrematação ante a divergência de valores apontada entre a arrematação (R\$ 10.000,00) e a recente reavaliação (R\$ 130.000,00). É O RELATÓRIO. DEVIDO. Desnecessária a requisição de cópia do auto de arrematação. A arrematação do bem no juízo trabalhista se deu em novembro de 2001, há mais de 16 anos, o que justifica a divergência do valor dado ao bem. A execução fiscal tem como finalidade a satisfação do crédito devido à Fazenda Pública que, em última análise, representa a tutela de um interesse da coletividade na persecução de valores necessários à ação governamental em seu próprio proveito. Neste passo, o juiz tem o dever não somente de entregar a correta prestação jurisdicional, como também, de ofício, velar pela sua total efetividade, ou seja, pela concretude dos efeitos inerentes ao comando judicial. O crédito tributário submette-se, em hipótese de concurso, à primazia dos créditos decorrentes da relação de trabalho (arts. 186 e 187, do CTN c.c. art. 7º, da Lei de Falências e art. 29, da Lei de Execução Fiscal). A natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, I, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei n. 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do Novo Código Civil, instituído pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002. Entretanto, só há que se falar em privilégio do crédito trabalhista em face de uma situação de concurso de credores. No caso dos autos, a arrematação do bem levado a leilão no juízo trabalhista foi bem anterior do que qualquer tentativa de satisfação do crédito tributário nesses autos. Só não houve o registro da carta de arrematação. Dessa feita, DEFIRO o pedido de fls. 323/325, liberando-se o bem matrícula nº 34631 da penhora outrora realizada nos autos. Por outro lado, verifica-se que há 16 anos o arrematante é proprietário do bem arrematado, não providenciando a transferência do mesmo para seu nome, fato que gera várias consequências em sua vida tributária. Assim, expeça-se ofício à SRF, cientificando-a do teor dessa decisão e dos termos da petição de fls. 323/334, para as providências que entender cabíveis. Tem-se, ainda, que o terceiro interessado, ROGÉRIO MARCOS RUBINI, responde por alguns executivos fiscais e executivos de títulos extrajudiciais junto a essa Vara e nos quais ainda não se obteve a satisfação do crédito. Determino, pois, sejam trasladadas cópias da petição de fls. 323/334 para os autos nos quais figure como executado. No mais, vê-se que não há mais bens a garantir a presente execução. Assim, requiera a ré o que de direito em termos de prosseguimento. Expeça-se a secretária o quanto necessário para cumprimento da decisão. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000260-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000260-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRASIELA APARECIDA VENTURA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 28092, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Grasiela Aparecida Ventura. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 95). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002852-75.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS ALBERTO MARTINS
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 245053/10 e 245054/10, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Carlos Alberto Martins, em que o exequente requereu a desistência da execução (fl. 91). Decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000802-42.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEANE CASSIA BARBOSA PINTO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 53452, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Geane Cassia Barbosa Pinto. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 51). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001718-76.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X MARIA AP BRIGAGAO SILVEIRA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 0128/2010, movida pelo Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo em face de Maria Aparecida Brigagão Silveira. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 90). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000865-33.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MALVINA BAPTISTA DA SILVA RABELLO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 58969, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Malvina Baptista da Silva Rabello. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 73). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001949-69.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mogi Guaçu em face da Caixa Econômica Federal. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 68 e 85). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000215-15.2014.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MINERACAO KINAWA LTDA X JOSE GILBERTO SIBIN(MG156250 - ALVARO GUATARA ROBERTO PEREIRA) X ANTONIO SERGIO SIBIN
Trata-se de ações de execuções fiscais, aparelhadas pelas Certidões da Dívida Ativa, respectivamente, 02.089217.2013 e 02.89273/2013, ajuizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Mineração Kinawa Ltda, Jose Gilberto Sabin e Antonio Sergio Sabin. Regularmente processadas, o exequente requereu a extinção das execuções por conta do pagamento integral das dívidas (fl. 62 dos presentes e fl. 30 dos autos 0000216-97.2014.403.6127). Decido. Considerando o exposto, julgo extintas as execuções, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (autos n. 0000216-97.2014.403.6127) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000040-84.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S.A.
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 293759/14, 292730/14, 293761/14, 293762/14, 293763/14, 293764/14, 293765/14 e 293766/14, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Raia S/A. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 27). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000041-69.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S.A.
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 293832/14, 293833/14 e 293834/14, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Raia S/A. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 27). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001132-97.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP326637 - CAMILA ROSA FERRES LOPES)
Defiro o pleito do exequente de fl. 183 e verso, determinando a expedição de ofício à CEF para que transfira o valor depositado a fl. 188, para uma conta sob o código de receita 7525, por guia DJE. Ofício-se à Vara de Aguaí/SP, solicitando que o valor penhorado nos autos do processo 0002893-02.2006.8.26.0083, seja transferido para a CEF, agência 2765 - PAB Justiça Federal desta comarca, por guia DJE, código de receita 7525, vinculando-se ao presente feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do item 5 de fl. 183 verso. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001379-78.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 76, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Potencia Express Distribuição e Logística Ltda. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 65). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001465-49.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDIR SILVA DE ARAUJO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 91733, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Valdir Silva de Araújo. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 46). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000635-49.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE

CACONDE/SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 000000023174-60, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Caconde.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 24).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000645-93.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X R. T. SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 33980/2015, movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de R T Santos Transportes Ltda - EPP.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 21).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000879-75.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J C BRITTESE AGROPECUARIA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 108117, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de J C Brittese Agropecuária - ME, em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 26).Decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000894-44.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA VALE DO RIO IGUAQU LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104999, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Agropecuária Vale do Rio Iguaçu Ltda - EPP, em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 24).Decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000956-84.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GEANE CASSIA BARBOSA PINTO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99168, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Geane Cassia Barbosa Pinto.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 62).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000963-76.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEONILDA CONSTANCIO DE PAULA PAIVA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99170, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Leonilda Constancio de Paula Paiva.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 42).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001218-34.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS DAVOLI S A IMPORTACAO E COMERCIO(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.14.044073-62, 80.2.15.053663-94 e 80.6.15.151735-55, movida pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Davoli S/A Importação e Comércio.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção, pelo pagamento, em relação à CDA n. 80.2.14.044073-62 e, quanto aos demais títulos, o sobrestamento da execução por conta de parcelamento (fl. 88).Decido.Considerando o exposto, no que se refere à CDA n. 80.2.14.044073-62, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Acerea dos demais títulos (CDAs 80.2.15.053663-94 e 80.6.15.151735-55), defiro o requerimento de sobrestamento pelo prazo de 01 ano.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001365-60.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MULTIWAY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFRAESTRUTU(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Vistos, etc.1- Fs. 193/199: primeiramente, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento, para a parte executada regularizar a representação processual (providencie a Secretaria a anotação do nome do advogado apenas para esta intimação).2- Se cumprido o item acima, considerando os efeitos infringentes pretendidos, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 dias.3- Não havendo a regularização (item 1), cumpra a Secretaria a decisão de fl. 191 e verso.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002384-04.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 96, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestlé Brasil Ltda.Regularmente processada, com oposição de embargos, a executada informou que procedeu ao pagamento e requereu a extinção (fs. 100/103). O Inmetro confirmou o pagamento integral do débito e também requereu a extinção da execução (fl. 107).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da garantia.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia de fs. 100/103 e 107 e da presente para os autos dos embargos n. 0003196-46.2016.403.6127 e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002628-30.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 167011/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Jose Luiz Bernardes Silveira.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 14).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002629-15.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO PEDROSA CAMPOS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 164076/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Renato Pedrosa Campos.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 17).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002669-94.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 163744/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Rafael Pereira de Oliveira.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 17).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002678-56.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIS MOFFA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 166171/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Jose Luis Moffa.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 17).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002700-17.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO FRANCO RUPOLO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 160533/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Fernando Franco Rupolo.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 18).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002719-23.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREIA GALVANI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 1607736/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Andreia Galvani.Regularmente

processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 17).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002720-08.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO RICARDO GIL
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 161228/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Antonio Ricardo Gil.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 17).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002764-27.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ CARLOS MARTINI
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa inscritas à fl. 397 do livro 026, fl. 285 do livro 029, fl. 182 do livro 031, fl. 235 do livro 033 e fl. 048 do livro 036, movida pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Luiz Carlos Martini.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 28).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003365-33.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MARIA ROMUALDO(SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 109834, movida pelo Ibama em face de Maria Maranhão.Citada (fl. 15), a executada procedeu ao depósito judicial do montante cobrado (fl. 16) e se defendeu, mediante exceção de pré-executividade (fls. 17/27) e também por meio de embargos (autos n. 0001359-19.2017.403.6127, em apenso). O IBAMA se manifestou em face de suas defesas.Decido.Os embargos reproduzem o incidente de exceção de pré-executividade, com acréscimo de nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza.A via ordinária para defesa da execução são os embargos, sede adequada inclusive para realização de provas, inadmissíveis na exceção de pré-executividade.Extrai-se, pois, a desnecessidade e mesmo utilidade do incidente veiculado nesta ação, devendo, pois, a defesa da executada se operar nos embargos, que conta inclusive com garantia e determinação de suspensão da execução.Assim, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.Traslade-se cópia para os embargos e aguarde-se seu julgamento.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000332-98.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Defero vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, ao arquivo conforme determinação de fl. 32. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000440-30.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA REGINA BASSANI
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104118, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Fernanda Regina Bassani.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 31).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000566-80.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO N R DE ITAPIRA LTDA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.373.031-7, 12.373.032-5, 12.563.170-1, 12.563.171-5, 12.896.034-5, 12.896.035-3 e 13.321.185-1, movida pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto N R de Itapira Ltda.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção, pelo pagamento, em relação às CDAs 12.373.031-7, 12.563.170-1 e 12.896.034-5, e, quanto aos demais títulos, o sobrestamento da execução por conta de parcelamento (fl. 142).Decido.Considerando o exposto, no que se refere às CDAs 12.373.031-7, 12.563.170-1 e 12.896.034-5, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Acerea dos demais títulos (CDAs 12.373.032-5, 12.563.171-5, 12.896.035-3 e 13.321.185-1), defiro o requerimento de sobrestamento pelo prazo de 01 ano.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000733-97.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SYLVIA LOBO FERRO NADAY

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2015/024375, 2015/024547, 2015/024722 e 2015/024908, movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Sylvia Lobo Ferro Naday.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 20).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001338-43.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOGISER FERRAGENS LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.16.079685-47, 80.2.16.079686-28 e 80.6.16.146740-72, movida pela Fazenda Nacional em face de Mogiser Ferragens Ltda.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção, pelo pagamento, em relação à CDA n. 80.2.16.079686-28 e, quanto aos demais títulos, o sobrestamento da execução com fundamento no art. 40 da LEF (fls. 72/74).Decido.Considerando o exposto, no que se refere à CDA n. 80.2.16.079686-28, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Acerea dos demais títulos (CDAs 80.2.16.079685-47 e 80.6.16.146740-72), defiro o requerimento de sobrestamento, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80.P.R.I.

Expediente Nº 9747

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002000-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE BARBOSA DA SILVA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Dê-vista à Fazenda Nacional dos autos da execução fiscal em apenso n. 0002626-80.2004.403.6127 pelo prazo de dez dias, conforme lá requerido.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002146-05.2004.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-21.2002.403.6127 (2002.61.27.001561-7)) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 385: Assiste razão à embargada, tendo em vista tratar-se de feito sentenciado com trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 119. Posto isso, nada mais há a prover no presente feito. Retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003406-15.2007.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-97.2003.403.6127 (2003.61.27.001586-5)) - PEDRO OSCAR CARDOSO LIMA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por PEDRO OSCAR CARDOSO DE LIMA, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob o número 35480946-6 e 35.480.947-4.Alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que não integrava o quadro societário da empresa na época das competências em cobrança. Ainda que assim não fosse, alega que não pode ser responsabilizado por dívidas da sociedade.Junta documento de fl. 21/29.Não havendo a garantia do juízo, os embargos foram recebidos sem a determinação e suspensão do curso da ação de execução - fl. 34.Houve impugnação aos embargos por parte da UNIÃO FEDERAL às fls. 38/42, defendendo a legitimidade do embargante sob o argumento de que os valores em cobrança se referem às competências de julho de 1996 a dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, quando ainda respondia pela administração da empresa. Defende, ainda, que o fato ensejador do direcionamento é a falência da empresa sem a quitação dos tributos cobrados em executivo fiscal.Junta documentos de fls. 43/48.O embargante protesta pela produção de prova pericial contábil, bem como prova testemunhal (fls. 51/54).A embargada junta aos autos cópia dos processos administrativos que deram origem aos débitos (fls. 56/179).Deferida a produção de prova pericial (fl. 180), o embargante apresenta seus quesitos (fls. 181/184), seguidos dos quesitos da embargada (fls. 208/209).A pedido da sra. Perita, a embargada apresenta os documentos referentes aos débitos e parcelamento dos mesmos (fls. 245/1148).Laudo pericial apresentado às fls. 1153/1168, com manifestação das partes (fls. 1170/1174 e 1176/1177).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamentado e decidido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 135 do LEF).Alega o exipiente que o artigo 13 da Lei nº 8620/93, que cuida de hipóteses de responsabilização solidária dos sócios, foi declarado inconstitucional pelo STF.Não obstante seus argumentos, a inclusão do sócio, ora embargante, no pólo passivo do presente executivo fiscal não tem por base o artigo 13 da Lei nº 8620/93, mas o artigo 135 do CTN, que assim disciplina:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É notório que a jurisprudência pátria entende que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal, a não ser que comprovadas as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência pátria tem entendido, também, que a falência, por si só, não justifica o redirecionamento da execução em face dos sócios - sendo decretada a falência, a massa falida passa a responder pelas dívidas da empresa, salvo comprovação de conduta fraudulenta por parte dos sócios.Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão; (...) 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11. (STJ); AgRg no REsp 572175 PR 2003/0127667-0; Relator(a): ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Publicação: DJ 5/11/2007 p. 247).(...) Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de

excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial provido. (STJ; REsp. 212.033-SC, DJ. 16/11/04, Rel. Min. Castro Meira). O princípio normativo e geral é de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada ou dos acionistas de sociedade anônima é restrita à participação que possuem na empresa. No primeiro caso, pelo montante representado pelas quotas, no segundo, pela expressão financeira do valor acionário no capital social, exceção que se faz, tão-somente, a casos de constatada ocorrência de culpa ou dolo. Em outros termos, o acionista, presidente, diretor ou representante somente pode ser responsabilizado pessoalmente pelo inadimplemento das obrigações tributárias da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, e em relação aos fatos geradores ocorridos na época em que esteve à frente da administração. No caso dos autos, busca-se o pagamento de contribuições sociais apuradas para as competências de julho de 1996 a dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, período em que o embargante ainda integrava o quadro societário da empresa. É a responsabilização do embargante não se dá pela insuficiência de bens da empresa executada ou mera ausência de pagamento de tributos. Dá-se, sim, pelo fato de ter havido infração à lei. Com efeito, fiscalização verificou omissão de fatos geradores em GFIP, apurando valores efetivamente devidos e autuando as diferenças. Tivessem todos os dados sido lançados em GFIP, apenas se verificando a falta de pagamento, não se falaria em redirecionamento. Todavia, houve omissão de informações, o que implica a responsabilização dos sócios. Havendo, portanto, infração à lei, há fato autorizador do redirecionamento do executivo fiscal ao administrador da empresa, ainda que essa seja de responsabilidade limitada. Afianço, assim, a alegação de ilegitimidade passiva do embargante. Não há questionamentos acerca dos valores apurados nas CDA's. Ainda que tenha sido produzida prova pericial, verifica-se da inicial dos embargos que esse versa não somente sobre a legitimidade do embargante para responder pelos débitos da empresa. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos embargos, devidamente atualizados, bem como reembolso de eventuais custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0001586-97.2003.403.6127). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desanexem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004348-42.2010.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-46.2010.403.6127) - PREF MUN ESTANCIA TURISTICA HOLAMBRA/SP169666 - FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para a parte embargante, Prefeitura de Holambra, sendo de seu interesse, promover a execução do julgado (execução da verba honorária). No silêncio, ao arquivo, sobrestado pelo prazo prescricional, e, após, definitivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001836-81.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001950-20.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-76.2011.403.6127) - ANTONIO CELSO MORAES (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por ANTONIO CELSO MORAES em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando anular a execução dos valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 1 99 010070-69 e 80 1 11 031305-34. Defende a nulidade da CDA, uma vez que ausente cópia integral do procedimento administrativo, bem como a prescrição dos débitos. Por fim, ataca os percentuais aplicados a título de multa e juros. Junta documento de fls. 25/47. Recebidos os embargos (fl. 48), sem suspensão do curso da execução fiscal, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) esclarece que a CDA 80 1 99 010070-69 está extinta pela prescrição, nos termos da Súmula nº 08. Em relação à restante, defendeu a inocorrência da prescrição e legalidade dos valores aplicados a título de multa e juros (fls. 50/53). Cumprindo determinação judicial, a embargada traz aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 67/92). Foi realizada perícia contábil (fls. 125/141), com ciência e manifestação das partes. A embargada comunica que o embargante parcelou o débito objeto dos autos, reconhecendo a dívida executada. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. A ré União Federal levanta a falta de interesse de agir superveniente da embargante, uma vez que a mesma aderiu ao parcelamento, ocasião em que confessou o débito de forma irrevogável e irretroatável. Tenho que razão lhe assiste. Vejamos. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, a embargante, como dito, firmou termo de parcelamento dos débitos em discussão. É sabido que o credor não é obrigado a aceitar a satisfação de seu direito de forma parcelada. Entretanto, para alguns casos abre exceção, fixando a forma pela qual aceitará o pagamento parcelado de débitos. Como ato facultativo do credor, tenho que o mesmo pode impor as condições a serem preenchidas para gozo do parcelamento, como a necessidade de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos que, por sua vez, implica a necessidade de desistência de eventuais impugnações, presentes ou futuras, referentes aos valores a serem parcelados, ante a incompatibilidade das vontades (quem quer confessar para parcelar não pode querer também discutir o débito). Pondere-se que o ato de adesão a tal ou qual parcelamento não é obrigatório, de modo que tais imposições não se apresentam como ilegais ou restritivas de direitos. A adesão ao parcelamento implica, pois, anulação aos seus termos. No caso em tela, a parte autora aderiu ao parcelamento, confessando os débitos nele incluídos de forma irrevogável e irretroatável, de modo que não pode socorrer-se do Poder Judiciário para discussão dos valores consolidados. Ausente, assim, o requisito do interesse de agir a justificar a continuidade da presente demanda, a teor das seguintes ementas, com grifos meus: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADEÇÃO AO PROGRAMA FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A condenação em verba honorária resta cabível tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, quando, após consolidada a relação jurídico-processual, há pagamento do débito na via administrativa, caracterizando o ato como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva. (Precedentes: REsp 774.331/GO, 1ª T., Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 28/04/2008; REsp 842.670/PR, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004). 2. A adesão ao parcelamento em que houve assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deveras, o programa fiscal de quitação de débitos sendo uma opção ao contribuinte, cujas condições estão expressas no regulamento, não há como ser permitido seu ingresso sem o cumprimento das exigências legalmente estipuladas. Destarte, reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, v.g., com o pagamento, o recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação de anular o débito fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. (Precedentes: Ag 1.131.013/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ. 04.06.2009; REsp 718.712/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 723.172/RS, Rel. Ministro FRANCILI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005; REsp 620.378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 572.023/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.05.2004; REsp 546.075/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.12.2003). 3. In casu, assentou o Tribunal a quo que: No curso de uma ação de anulação de débito fiscal, o Autor pagou, em sede administrativa, a totalidade da dívida e, ante a comprovação feita nos autos, o juiz proferiu sentença julgando extinto o processo com exame de mérito, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, condenando o Autor nos encargos da sucumbência (fls. 174). (...) Está correta a sentença ao impor ao Autor os ônus da sucumbência em razão de haver feito o pagamento da dívida, tanto que mereceu o sufrágio do cuidado parecer expendido a fls. 189/190 pelo Ministério Público, cuja fundamentação é aqui adotada. Não houve nenhuma transação e a solução do caso, quanto à sucumbência, é idêntica à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, incidindo o caput do Art. 26 do CPC. (fls. 200). 4. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 1061151 - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma do STJ - DJE em 04/11/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LUCRO INFACIONÁRIO - ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DÉBITOS FISCAIS DECORRENTES, SEGUNDO ALEGAÇÃO, DE LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS IRREGULARES, POR NÃO OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR, E, ADEMAIS, ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA - PERÍCIA CONCLUINDO EM FAVOR DA TESE DA AUTORA - ADEÇÃO, VOLUNTÁRIA E ESPONTÂNEA, AO PAEX (MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006 - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 002/2006) - PARCELAMENTO QUE INCLUI TODOS OS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA E IMPORTA NA CONFISSÃO IRREVATÁVEL E IRREVOGÁVEL DA DÍVIDA - INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO MANIFESTADA COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E EXAME DO PEDIDO INICIAL - PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA OU DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Ação anulatória de débito fiscal objetivando o contribuinte não se submeter à cobrança de débito tributário, oriundo de autos de infração lavrados, em virtude de não ter promovido a escrituração de lucro inflacionário, os quais não revelariam os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas e, por consequência, não teriam indicado a origem da renda ou acréscimo. 2. A perícia realizada concluiu em favor da tese da autora, no sentido de que não teria ocorrido lucro inflacionário no período. (fl. 214) 3. Noticiada pela União Federal (Fazenda Nacional) a adesão da contribuinte ao parcelamento disciplinado pela MP 303/2006 e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002/2006 (fls. 229 a 233), confirmou a autora a sua adesão, voluntária e espontaneamente, ao parcelamento, juntando documentos que a corroboram (fls. 241 a 272), aduzindo terem os débitos discutidos nestes autos, que reputa irregulares, sido incluídos indevidamente no parcelamento (MP 303/2006). 4. Segundo a sistemática prevista pela MP 303/2006 (art. 1º, 6º) e Portaria Conjunta PGFN/SRF 002/2006 (art. 4º, II), a opção pelo parcelamento importa confissão de dívida irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória. Ao aderir, havia também a imposição de que a contribuinte renunciasse ao direito sobre o que se funda a ação. 5. A adesão, vale frisar, não era obrigatória, cabendo ao contribuinte aceitar ou não os seus comandos, analisando a conveniência e a oportunidade de ingressar no Programa (art. 1º, 6º, da MP nº 303/2006). Todavia, optando pelo parcelamento, cabia à pessoa jurídica submeter-se às condições impostas pela norma de regência, havendo a previsão, inclusive, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não podendo transigir a respeito de um ou outro requisito legal. (RESP 200900717761, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/10/2009) 6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário reconhecer, de ofício, a efetivação do pedido de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, porquanto as condições do parcelamento não se encontram sub judice. Assim, da adesão ao parcelamento, exsurtem duas consequências: a) se, expressamente, a contribuinte renunciar ao pedido sobre o qual se funda a ação, conforme prevê o ordenamento jurídico sobre a matéria, competirá ao Judiciário homologar-lhe o pedido e decretar a extinção do processo, com julgamento de mérito, com supedâneo no art. 269, V, do CPC; b) caso não renuncie, conforme a hipótese verificada neste feito, o caso é de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por perda do interesse processual superveniente da autora. Justifica-se a medida, em consonância com a jurisprudência sobre a matéria, tendo em vista que o prosseguimento do feito, com o exame do pedido inicial, torna-se incompatível com a confissão da dívida tributária, insita à adesão, por força do art. 1º, 6º, da MP nº 303/2006 e do art. 4º, III, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002/2006, acima reproduzidas. Nesse sentido, confira-se os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Processo: ADRSP 201100762521 - ADRSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1250499 - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB; Processo: RESP 200901361782 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149472 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB) e esta e. Sexta Turma (Processo: AC 00174395820124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746158 - Relatoria: Des. FIDELIS JOSÉ DE S. F. - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2012) 7. In casu, não socorre a apelação também a alegação de que a Procuradoria da Fazenda Nacional teria informado ao juízo, de forma maliciosa (fl. 309), que os débitos discutidos nestes autos haviam sido parcelados pela recorrente, o que significaria a confissão irretroatável daqueles referidos débitos fiscais. Da leitura dos autos, verifica-se que, além da manifestação e documentos juntados pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 229 a 233, a própria recorrente confirma, em sua manifestação de fls. 241/250 e os documentos que a acompanham, ter, voluntária e espontaneamente, aderido ao parcelamento. Ao aderir, inclusive por força do disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), com a redação dada pela Lei nº 12.376/10 (LINDB), tomou ciência de que a adesão implicaria a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, e configuraria confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, sujeitando-a à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Portaria. 8. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ao acolhimento o pedido formulado. O julgamento só se justifica se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Se o conflito não mais persiste, é inútil o prosseguimento do feito. 9. Apelação a que se nega provimento. Conquanto tenha a sentença extinto o processo, com julgamento de mérito (art. 269, V, do CPC), o caso é de extinção do feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado. (Apelação Cível nº 000258125.2003.403.6123 - Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Márcia Maia - DJF3 em 22 de maio de 2015) ..PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. - Tem-se entendido que a adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito por

ausência de interesse de agir do contribuinte. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Configurada a falta de interesse de agir nos presentes embargos à execução, diante da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fs. 61/62), não há que se cogitar da análise do mérito alegado. - Apelação improvida.(AC 00391878320114039999 - Quarta Turma do TRF da 3ª Região - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre - DJF 3 em 15 de maio de 2015)Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito.Em consequência, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0004046-76.2011.6127).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desanquem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Prossiga-se com a execução.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001977-86.2002.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-87.2002.403.6127 (2002.61.27.001091-7)) - JOSE DOS SANTOS CECILIO FILHO(SPI156546 - ANA CRISTINA MEIZIKAS E SP035026 - WALDEMAR MARTINS DO VALE FILHO E SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X FILOMENA TEREZA TARAMELLI DOS SANTOS CECILIO(SPI156546 - ANA CRISTINA MEIZIKAS E SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI10468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SPI116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X MAURICIO DE AGUIAR(SPI155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA
Trata-se de cumprimento de sentença. No que se refere aos honorários advocatícios, o julgado gerou dois títulos executivos: um de R\$ 3.500,00 em favor de Mauricio de Aguiar e Vinicio Aguiar dos Santos e outro de 10% do valor da causa, em favor do INSS (fs. 197, 303/305 e 309).A parte que sucumbiu (os embargantes Jose dos Santos e Filomena Tereza) efetuou depósito judicial do montante devido a Mauricio e Vinicio (fs. 316/317), mas falta cumprir a obrigação devida ao INSS, que, aliás, foi objeto de requerimento (fl. 319).Assim, saneando o feito, determino a expedição do necessário para o levantamento do depósito de fl. 317 em favor de Mauricio e Vinicio (conforme seus requerimentos - fs. 329/30 e 333/334).Quanto à execução remanescente (honorários devidos ao INSS), intime-se a parte executada (os embargantes Jose dos Santos e Filomena Tereza) para que deposite, em 13 dias, a quantia reclamada pelo INSS às fs. 319/321.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000265-41.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-46.2002.403.6127 (2002.61.27.000266-0)) - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(MG094638 - Marco Antonio de Souza) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de terceiro opostos por SEBASTIÃO ANTONIO DE OLIVEIRA e NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA em face de execução fiscal movida pelo INSS contra JOSÉ ZOGBI & FILHOS LTDA, JOSÉ ZOGBI e JOSÉ EMÍLIO ZOGBI, objetivando provimento jurisdicional para excluir bem imóvel da construção.Alega que o imóvel matrícula nº 23, gleba C do CRI de Vargem Grande d Sul lhes pertence desde 1997, muito embora não tenha levado a registro a escritura de venda e compra (em 2008 se viram vencedores de ação de reintegração de posse).Requer, assim, a liberação de imóvel de sua propriedade da ordem de restrição imposta a terceiro.Junta documentos de fs. 46/272.Defesa do INSS às fs. 275/276, discordando da liberação do bem, uma vez que o instrumento de venda e compra não foi levado a registro. Defendeu, ainda, que não merece ser condenada em honorários advocatícios, visto ter agido de boa-fé quando da indicação do bem, de modo que não deu causa à demanda.Foi deferida a medida liminar, garantindo a manutenção de posse em favor dos embargantes (fs. 279/280), sem notícia de interposição de eventual recurso.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamentado e decidido.Da análise dos autos, notadamente do contrato de permuta de imóvel rural (fs. 205/206), datado de por meio do qual o bem penhorado passou para a propriedade de Lafaiete de Campos Barbosa, bem como instrumento particular de compromisso de compra e venda de 20 de janeiro de 1997, firmado entre Lafaiete e os ora embargantes (fs. 219/221), é possível extrair que o bem imóvel em questão deixou de pertencer aos executados antes mesmo do ajuizamento da execução.Portanto, tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, objeto da Escritura Definitiva de Venda e Compra, ainda que sem o devido registro, o terceiro, que não responde à execução, tem legítimo direito a afastar a construção judicial, nos termos em que efetuada.A propósito.(...) É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84/STJ). (...) (STJ - RESP 572787)Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve a embargada responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da exequente prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro. Portanto, se a parte exequente, ao indicar o bem à penhora, não atendeu ao ônus de vigiar no que tange à posse, de igual sorte faliu a parte embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial.Issso posto, julgo procedentes os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel objeto da matrícula n. 23 do Cartório de Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul-SP, mantendo-se os embargantes na posse do bem.Sem condenação honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para a execução fiscal 0000266-46.2002.403.6127, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Sem reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, I).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000404-13.2002.403.6127 (2002.61.27.000404-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO DA SILVA) X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X RONALDO ESTEVAM RODRIGUES X AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR
Autos recebidos do Egrégio TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002289-91.2004.403.6127 (2004.61.27.002289-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)
SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0003232-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
Autos recebidos do Egrégio TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003639-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003639-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE ROSA(SPI65934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO)
Chamo o feito à ordem. Preliminarmente tenho por INSUBSISTENTE a penhora ocorrida à fl. 24 e duplicada à fl. 165 (incidiu sobre os mesmos bens móveis - veículos). Considerando-se que até a presente data não houve o cumprimento da ordem emanada à fl. 136, cumpra-se-a, oficiando-se. Defiro o pedido de fl. 266. Oficie-se igualmente. Após, se devidamente cumprida as determinações suprarreferidas, no sentido de transformar em pagamento definitivo os depósitos de fs. 156/157 (conta nº 2765.635.0360-0) e 245/246 (conta nº 2765.005.4148-0), dê-se nova vista dos autos a exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se em termos do prosseguimento, carreado aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, subtraindo-se, por óbvio, os valores transformados em pagamento definitivo, requerendo o que de direito. Resta consignado que, após a transformação ordenada, a presente execução ficará sem garantia. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002841-46.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN ESTANCIA TURISTICA HOLAMBRA(SPI69666 - FLAVIA SCHONEBOOM RIETENS)
Vistos, etc.A presente execução fiscal encontra-se extinta por conta da sentença de procedência dos embargos (fs. 191/192, 246/247 e 256 dos autos n. 0004348-42.2010.403.6127).Assim, providencie a Secretaria o traslado das peças acima indicadas para estes autos, ciência às partes e, nada sendo requerido, ao arquivo findo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000822-96.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSUE CORSO NETTO(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA E SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI)
Autos recebidos do Egrégio TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002938-75.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)
Preliminarmente determino a conversão em renda do exequente do valor bloqueado a fl. 42, utilizando-se da guia GPS de fl. 59 para tanto, devendo a serventia providenciar a transferência dos valores para a CEF, agência 2765 - PAB Justiça Federal. Após, intime-se a executada através de seu defensor constituído para que proceda ao parcelamento do débito remanescente, se assim entender, conforme 2º parágrafo de fl. 58. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002034-84.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMS REPRESENTACOES SS LTDA - ME(SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR)
Fl. 191/192: Diante da concordância da exequente, defiro o pleitom da executada e determino que inicie os recolhimentos dos valores devidos, comprovando nos autos mês a mês. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000837-60.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL CASTANHO MARIN
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 011308/2013, 012524/2014 e 02744/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Rafael Castanho Marin.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 62).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002132-98.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Diante da aceitação do seguro garantia pelo exequente (INMETRO), suspendo o curso da presente execução, nos termos da decisão de fl. 62, cabendo ao exequente fiscalizar o prazo de validade da apólice. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002655-13.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ MARTINS DA SILVA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 167044/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Luiz Martins da Silva.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 18).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000403-57.2004.403.6127 (2004.61.27.000403-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-73.2003.403.6127 (2003.61.27.001607-9)) - UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Considerando-se a manifestação da embargada a fl. 555/557, defiro o pleito da embargante de fl. 404/406 e determino a expedição de mandado de cancelamento de penhora do imóvel de matrícula nº 14.056, livro 2-BR, do CRI desta urbe. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003827-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003827-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004159-6)) - DA FAZENDA COM/ ALIM LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a juntada da deprecata de fl. 99/103, intime-se a embargada (CEF) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001951-05.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001975-33.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001712-93.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-53.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da embargante acerca do despacho de fl. 347. No silêncio, venham os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000184-53.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-35.2015.403.6127 ()) - ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(MT012736 - ARI FRIGERI E MT007028 - REGINALDO SIQUEIRA FARIA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos.

Apensem-se aos autos principais.

Considerando-se que está pendente de avaliação o imóvel ofertado como garantia (Fazenda Nossa Senhora Aparecida), não há como no presente momento processual aferir seu valor, portanto deixo por ora, de receber os presentes embargos com efeitos suspensivos, determinando tão logo aporte aos autos a deprecata expedida a fl. 183 dos autos da execução fiscal, que retornem os autos à conclusão.

Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002599-97.2004.403.6127 (2004.61.27.002599-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-76.2004.403.6127 (2004.61.27.000835-0)) - UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. GUSTAVO CARNEIRO LEAO E Proc. ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA E Proc. MARIA PAULA DALLARI BUCCI)

Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000835-76.2004.403.6127 (2004.61.27.000835-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-73.2003.403.6127 (2003.61.27.001607-9)) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. GUSTAVO CARNEIRO LEAO E Proc. ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA E Proc. MARIA PAULA DALLARI BUCCI) X UNIMED SAO JOAO DA BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001058-97.2002.403.6127 (2002.61.27.001058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Intime-se o l. causídico de fl. 177, para que informe o Juízo se teve satisfeita a pretensão executória, diante do pagamento do RPV de fl. 187, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001432-16.2002.403.6127 (2002.61.27.001432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X JOSE GALLARDO DIAZ X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE MARIA ROCHA X EXPRESS BOX PARTICIPACOES SOCIETARIAS E SERVICOS LTDA X LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI X MINASKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.798.001693-00, proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa Paulispell Indústria Paulista de Papeis e Embalagens Ltda, com posterior inclusão no polo passivo dos sócios Jose Gallardo Diaz, Jose Carlos Andrade Gomes e Jose Maria Rocha. Regularmente processada, com julgamento de improcedência de embargos à execução fiscal, autos n. 0000863-44.2004.403.6127, em apenso, a União Federal requereu o reconhecimento de que se trata de grupo econômico e a inclusão, no polo passivo, das empresas Express Box Indústria de Embalagens Ltda, Liderkraft Indústria de Embalagens Ltda, Bikraft Indústria de Embalagens Ltda e Minaskraft Indústria de Embalagens Ltda. Defende a União a presença de indícios de que a executada integra Grupo Econômico Kraft, composto pelas aludidas empresas, apontando a relação de parentesco entre os sócios, integração das sociedades como remessa mútua de insumos, verticalização da produção da Paulispell, que passou a produzir chapas de papelão para destiná-las integralmente às empresas do Grupo Kraft e confusão patrimonial, com compartilhamento de infraestrutura (petição de fls. 151/1264 e documentos de fls. 165/179). Decido. A questão sobre a (in)existência de grupo econômico entre as empresas citadas pela União Federal já foi objeto de decisão nos autos do executivo fiscal n. 0000660-53.2002.403.6127, tendo esse juízo, após ouvidas as partes mencionadas, decidido que: Afasta a alegação de violação ao princípio da estabilização das relações processuais, uma vez que a lei de execuções fiscais permite o redirecionamento da execução em face de codevedores, qualidade atribuída às empresas LIDERKRAFT, EXPRESS BOX, MINASKRAFT, BIKRAFT caso reconhecida a existência de grupo econômico de fato. A farta documentação constante dos autos trazem subsídios suficientes para que se possa alegar serem as empresas PAULISPELL, LIDERKRAFT, EXPRESS BOX, MINASKRAFT, BIKRAFT integrantes do mesmo grupo econômico de fato. Da análise da farta documentação apresentada infere-se que há uma integração das sociedades em tela, havendo uma centralização da direção econômica. Verifica-se, pois, que essas sociedades atuam através de uma coordenação de gestão, sem que essa unidade gerencial implique que cada uma delas deive de buscar objetivos próprios, dentro de seu objeto social específico. Insta consignar que a identificação de um grupo econômico de fato decorre de indícios e presunções. Com efeito, a falta de regulamentação faz com que tais grupos assumam as mais diversas roupagens e, em todas elas, as empresas envolvidas garantem sua autonomia jurídica, embora se apresentem econômica e gerencialmente ligadas. No caso em tela, a UNIÃO FEDERAL identifica elementos que fazem com esse juízo vislumbre a existência do alegado grupo econômico de fato formado pelas empresas mencionadas. Com efeito, tem-se que JOSÉ GALLARDO DIAZ, ANTONIO GALLARDO DIAZ e JOSÉ CARLOS ANDRADE GOMES são sócios da empresa PAULISPELL desde março de 1953. A partir de novembro de 1995, resolvem constituir outras pessoas jurídicas. Peço vênha à União Federal para reproduzir o quadro sinóptico por ela montado à fl. 481, que bem espelha a criação dessas pessoas jurídicas novas e seus quadros societários: EMPRESAS _____ SÓCIOS PAULISPELL Início 20/03/59 EXPRESS BOX Início 13/11/95 LIDERKRAFT Início 07/07/97 BIKRAFT Início 13/05/05 MINASKRAFT Início 10/01/00 José Carlos Andrade Gomes Desde a constituição Até 23/12/98 José Gallardo Diaz Desde a constituição Até 20/03/96 Antonio Gallardo Diaz Desde a constituição Até 23/12/98 Fabio Gallardo Diaz Desde 23/12/98 De 24/11/98 até 29/10/09 Desde a constituição De 13/06/07 Raphael Stefano Bulgareli Gallardo De 28/06/07 até 19/01/09 Desde 21/06/07 De 23/05/07 até 16/09/08 De 13/06/07 até 02/04/09 Bruno Henrique Bulgareli Gallardo Desde 29/10/09 Julio César Pandolphi Desde a constituição De 24/11/98 até 10/11/08 Desde a constituição Desde a constituição Marcos Valério Oliveira Abreu De 23/05/07 até 08/01/09 Desde a constituição Como é de fácil verificação, a grande maioria dos sócios pertence à mesma família e os que não pertencem, estão fortemente ligados à ela. A despeito das datas de entrada e saída dos sócios das empresas, tem-se que: A) José Carlos Gomes retirou-se do quadro societário da empresa Express Box em 23 de dezembro de 1998, mas declarou sua participação em 77% das quotas sociais dessa empresa na DIRPF de 2001 (fl. 529). B) Ainda que Antonio Gallardo não figure formalmente no quadro societário da empresa Liderkraft, o documento de fl. 543 verso, datado de março de 2000, certifica que o mesmo trabalha nessa empresa; C) Ainda que Antonio Gallardo não figure formalmente no quadro societário da empresa Liderkraft, consta como seu procurador/representante perante as contas bancárias abertas em nome dessa sociedade; D) Ainda que José Ricardo Gallardo Diaz (filho de José Gallardo Diaz) e Rita Gallardo Diaz (irmã de José Gallardo Diaz) não integrem o quadro societário da empresa executada, Paulispell, possuem procuração para movimentação das contas bancárias dessa empresa. Há indícios, portanto, de unidade gerencial (mesmo grupo familiar), muito embora descentralizada para burlar o fisco por meio de sucessão e de interpostas pessoas. É sabido que a verificação da formação de um grupo econômico de fato não implica, de forma automática, a responsabilização e a consequente constrição de bens de pessoa jurídica que não a executada. Para tanto, a jurisprudência exige indícios de confusão de patrimônios, dificultando a solvabilidade da empresa executada em relação aos débitos lançados em seu nome. Em face da empresa executada, Paulispell, são várias as execuções fiscais e ações de outras naturezas em andamento não só nessa Vara Federal como também nas Varas Estaduais e trabalhistas. O que se vê delas é que há uma enorme dificuldade em se localizar bens passíveis de penhora para garantia do débito, sendo que muitos são ofertados em todas as ações para penhora, independentemente de seu valor fazer frente ou não aos valores em cobrança. E o que se tem, ainda, é que pessoas ligadas à família ou às empresas cuidam de arrematar os bens da Paulispell postos em leilão, recebendo dessa, em troca, o pagamento de aluguéis. Mariângela Gallardo Diaz, filha de José Gallardo Diaz, arrematou computadores da executada Paulispell; veículos da Paulispell são localizados por oficiais de justiça nas empresas Express Box e Minaskraft. Todos os bens imóveis da empresa executada que foram levados a leilão foram arrematados ou por Julio César Pandolphi ou por Marcos Valério: 1)

imóvel matrícula nº 10.480 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da execução fiscal nº 2002.61.27.001938-6;2) imóvel matrícula nº 33893 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da reclamação trabalhista nº 00155.2001.034.15.00-8;3) imóvel matrícula nº 37.262 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da reclamação trabalhista nº 01520.2000.034.15.00-6;4) imóvel matrícula nº 37263 - arrematado por Julio César Pandolphi nos autos da reclamação trabalhista nº 491/00;5) imóvel matrícula nº 21017 - arrematado por Marcos Valério na execução fiscal nº 8996;6) imóveis matrícula nº 12.222 e 37264 - arrematados por Marcos Valério nos autos da execução fiscal nº 2002.61.27.001204-5. Chama atenção o fato de algumas dessas arrematações não terem sido registradas, permanecendo no nome da executada. Em defesa, diz-se que as arrematações não foram registradas em virtude da ordem de indisponibilidade dos bens proferida em ação cautelar preparatória de ação civil pública nº 2003.51.03001160-6 (2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ). Entretanto, o imóvel nº 37262 foi arrematado por Julio César Pandolphi em 27 de fevereiro de 2002, sendo que a ordem de indisponibilidade dos bens da executada e de seus sócios só foi registrada em 08 de abril de 2003, mais de um ano depois de assinada a carta de arrematação (fl. 604verso), donde se presume a confusão patrimonial entre executada e coligadas. Há indícios, portanto, não só de unidade gerencial (mesmo grupo familiar), como já visto, mas também patrimonial. Cite-se, sobre a questão travada nos autos, a seguinte decisão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como ocorreu no caso sob exame. 3. Da análise dos vínculos existentes entre diversas empresas, todas são controladas pelo mesmo grupo familiar, denominado Grupo Mozaquatro, objetivando sonegação fiscal e o esvaziamento do faturamento das sociedades empresárias sucedidas, especialmente das empresas Frigorífico Boi Rio Ltda e Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, denotando, ainda, confusão patrimonial. 4. Conclui-se que as empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 5. (...)7. Imperiosa se faz a manutenção dos apêlantes no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe compete à época do fato gerador do tributo, com esteio no arts. 134, II e 135, III do CTN. 8. (...)13. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1748382 - Primeira Turma do TRF 3ª Região - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 em 10 de setembro de 2012). As empresas em estudo exercem, ainda, o mesmo ramo de atividade industrial - fabricação de embalagens de papelão, sendo que a executada Paulispell se apresenta como fornecedora de insumos às demais. A União Federal esclarece que, por falhas no dever acessório de declarar de todas as empresas envolvidas, não se pode afirmar com exatidão o volume do insumo fornecido pela Paulispell (fls. 484verso e 485). Não se pode firmar, pois, a exclusividade desse fornecimento. De qualquer forma, a exclusividade não se apresenta como elemento definidor de eventual verticalização da produção. Sequer se exige identidade ou mesmo semelhança de objeto social para se configurar a existência de dado grupo econômico. Basta a identificação de união econômica, de união gerencial, já verificada no presente caso. Todavia, os indícios de que as empresas em comento realizam as diversas etapas de uma mesma atividade levam a afirmar que todas têm, como afirma a União Federal, participação na ocorrência dos fatos geradores dos tributos incidentes sobre a mesma, nos exatos termos do inciso I, do artigo 124, do CTN. É certo que a empresa executada, Paulispell, continua em atividade, que não faliu. Entretanto, mais certo ainda é que a mesma se apresenta em estado de insolvabilidade, não tendo quitado nenhum de seus débitos, não tendo apresentado plano de pagamento viável e nenhum bem passível de penhora suficiente para garantia das várias execuções que tem contra si ajuizadas. Por fim, sequer honrou o parcelamento ao qual aderiu livremente (Refs da Crise). Com isso, sendo idêntica a situação vislumbrada nesses autos e diante dos elementos acima colhidos e com base no artigo 124, I do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento da União Federal para reconhecer a responsabilidade solidária das empresas Express Box Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, Líderkraft Indústria de Embalagens Ltda, Bkkralf Indústria de Embalagens Ltda e Minaskraft Indústria de Embalagens Ltda pelo débito em nome da empresa Paulispell Indústria Paulista de Papéis e Embalagens Ltda e ora em cobrança. Ao SEDI para inclusão das empresas citadas como executadas. Intime-se a Fazenda Nacional a fornecer o valor atualizado do débito e tantas cópias quantas necessárias para instrução dos mandados de citação das codevedoras. Decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Com o cumprimento das determinações, citem-se. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e acórdão dos embargos à execução fiscal n. 0000863-44.2004.403.6127 para estes autos e desansem-se os autos e desansem-se os autos e desansem-se. Por fim, indefiro, neste momento, o pedido da Fazenda de decretação de indisponibilidade de bens. Esta medida já foi adotada em face das empresas em outros feitos, estando, pois, vigente tal ordem. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001501-48.2002.403.6127 (2002.61.27.001501-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Intime-se a exequente (CEF) para ciência e manifestação acerca de fl. 260/268, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001585-49.2002.403.6127 (2002.61.27.001585-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IMPRACAM DE ALIMENTOS LTDA X LUIZ EDUARDO AMARAL X ANTONIO MUNHOZ SANCHES X JOSE VIEIRA

Fl. 203: Preliminarmente, intime-se a executada acerca da penhora BACENJUD (fl. 198/200). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001607-73.2003.403.6127 (2003.61.27.001607-9) - UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIMED SAO JOAO DA BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURR)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 204, determino a expedição de mandado de cancelamento de penhora do imóvel de matrícula nº 14.056, livro 2-BR. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002626-80.2004.403.6127 (2004.61.27.002626-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO SO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000974-47.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000352-31.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES)

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000386-35.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(MT012736 - ARI FRIGERI)

Fl. 174/18 e 179/180: Determino que a executada traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de ônus atualizada do imóvel ofertado à penhora (matrícula nº 927, livro 2 do CRI de Paratingá/MT). Sem prejuízo do quanto deliberado, determino a expedição de carta precatória, visando a constatação e avaliação do mencionado imóvel, a ser cumprida por oficial de justiça, consignando-se que o exequente (IBAMA) é isento do recolhimento de custas e emolumentos. Após, dê-se ciência ao exequente. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000856-66.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO ALBINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 27: A Legislação Processual oportuniza à devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissão da devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 835, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 833, IV do CPC, verbis: Art 833 - São inpenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º deste artigo e X: a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Compulsando os autos, verifica-se nos documentos de fl. 29/30, que a conta bloqueada do executado, do Banco Bradesco, é conta de caderneta de poupança. Diante do exposto, determino o desbloqueio de valores. Providencie a Secretaria através do sistema BACENJUD. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001068-53.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO)

Intime-se a executada para ciência e manifestação acerca de fl. 54/56, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000021-73.2018.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ABELINI DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 101/117. Após, conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 9766

DESAPROPRIACAO

0002845-44.2014.403.6127 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.(SP130008 - MARISA DE CASTRO E SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o retorno da carta precatória expedida.

MONITORIA

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA(MG108832 - PRISCILA LILIAM MORAES)

Fls. 473/484: Considerando a existência de depósitos acostados aos autos e, ainda, tendo em vista a manifestação da ré, manifeste-se a CEF, especialmente acerca da possibilidade de negociação da dívida, devendo, para tanto, acostar aos autos proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0000596-52.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-90.2011.403.6127 - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/400: Ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002826-38.2014.403.6127 - COMERCIAL GRULI DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA.(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a juntada aos dos comprovantes de depósito dos honorários periciais. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003206-27.2015.403.6127 - IRACEMA DE PAULA BARBOSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, providencie a secretaria a consulta acerca do andamento processual da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001350-28.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002440-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X JOANA MAFALDA GIORDANO(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face de execução de sentença movida por Joana Mafalda Giordano. Sobrevieram impugnação (fls. 37/43), laudo de Contador nomeado (fls. 53/64 e 79/81), com ciência às partes, e informação da Contadoria Judicial (fl. 89). Decido. No que se refere ao principal, o cálculo do Contador revela que não havia o excesso apontado pela União. Com base no quanto determinado no julgado e nos critérios oficiais de atualização apurou montante superior ao reclamado pela exequente, revelando, pois, a inexistência do excesso que legitimou a oposição dos embargos. Todavia, incorreto a cálculo do Contador quanto aos honorários advocatícios, fixados que foram em 10% do valor da causa e não do montante devido. Sobre isso, a Contadoria Judicial atualizou o quantum devido a título de honorários (fl. 89). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos (art. 487, I do CPC) e determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 39.302,10, para 10.2014, originalmente pleiteado pela exequente a título de principal, e de R\$ 3.412,43 de honorários advocatícios (valor atualizado pela Contadoria Judicial - fl. 89). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Nenhuma das partes estava correta em seu intento. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000311-59.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-04.2015.403.6127) - IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO X JOAO FRANCISCO MARINGOLO(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001350-28.2015.403.6127 (2007.61.27.005321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001607-53.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JC VAROTTO FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X JULIO CESAR VAROTTO(SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON)

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001713-15.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOBEMA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CELIA COSTA MATTOS X MAURICIO COSTA MATTOS

Considerando o tempo decorrido, providencie a secretaria a consulta acerca do andamento processual da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003311-04.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME X IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO X JOAO FRANCISCO MARINGOLO

Defiro o requerido pela embargante e determino a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. PA 1,15 Intime-se-á, pois.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000237-05.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. D. S. BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X NILVA CASAGRANDE SILVA X ANTONIO CARLOS DAL AVA X CARLOS ROBERTO FAQUIERI JUNIOR

Considerando o tempo decorrido, providencie a secretaria a consulta acerca do andamento processual da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000257-93.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA KARINA SANTOS E CAMPOS - ME X ANA KARINA SANTOS E CAMPOS

Considerando o tempo decorrido, providencie a secretaria a consulta acerca do andamento processual da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000419-88.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP X EDMIR DONIZETI BARON

Considerando o tempo decorrido, providencie a secretaria a consulta acerca do andamento processual da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000619-95.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SPAC COMERCIO DE ACO EIRELI - EPP X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-91.2010.403.6127 - ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA X ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP278691 - ALINE MIACHON AIELO E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP152749 - ADRIANO RISSI DE CAMPOS)

Considerando que o valor fixado (R\$ 20.768,91) para o cumprimento de sentença é superior ao depósito efetuado pela CEF (R\$ 20.153,41), intime-se a CEF para que providencie a complementação do depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores versados nos presentes autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000917-47.2011.403.6100 - INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP X INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X FABIO MOTTA X INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP

Fls.315/317: Ciência ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 9767

MONITORIA

0000053-49.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIEL DE GODOI

Para fins de cumprimento da medida, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas para cumprimento da medida. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003350-40.2011.403.6127 - JULIANA GRAZIELLA DA SILVA X WESLEY RAPHAEL DA SILVA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUAI - SP(SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se vista à PGF para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-54.2015.403.6127 - JOSE FRANCISCO FABIO X SIMONIA FATIMA DE MORAES FABIO(SP290271 - JOSE ROBERTO VITOR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl.165: Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca da decisão de fl.164. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-23.2016.403.6127 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-18.2016.403.6127 - SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/370: Ciência à autora. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo constar a incorporadora Soufer Industrial Ltda, conforme requerido pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001602-80.2005.403.6127 (2005.61.27.001602-7) - BENEDITO ROMULO(SP228963 - ALEXANDRE LORCA PERES E SP125561 - MANOEL LORCA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 149/155: Considerando a manifestação da CEF, dê-se vista ao requerente. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI X DACIDALVA DE MORAES HERZEG(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Fls. 133/151: Considerando que apenas a executada Camila Marques de Moraes Cheregatti acostou aos autos extratos bancários para fins de aferição de conta salário, intime-se a executada Dacidalva de Moraes Herzeg para que providencie a juntada aos autos dos comprovantes em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002107-08.2004.403.6127 (2004.61.27.002107-9) - CORSO & CIA LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP164084 - VALERIA ZIMPECK MIRSHAWKA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004101-27.2011.403.6127 - MIRIAN PAES DE MELO LIMA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Considerando que a decisão de fl.183 não foi publicada no diário oficial, providencie a secretaria seu reinvio para publicação. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014540-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014540-5) - AILTON CHRISPIN PAULINO X ROSANGELA DO CARMO ANDRADE PAULINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 433/444: Anote-se. Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca da decisão de fl.393. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000174-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000174-3) - JORSA EMBALAGENS LTDA X JORSA EMBALAGENS LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

PA 1,15 Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001573-83.2012.403.6127 - ALECIO GOTTI LTDA X ALECIO GOTTI LTDA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Ofício-se, conforme requerido pela União Federal (PFN). Após, com a notícia do cumprimento da medida, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001121-05.2014.403.6127 - FRANCISCO SOARES X FRANCISCO SOARES(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)
Tendo em vista a juntada aos autos pelo executado do comprovante de depósito dos honorários judiciais, manifeste-se o exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9768**MONITORIA**

0001662-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA OSSETE DA SILVA)
Tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão do processo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) noticie eventual composição entre as partes. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)
Tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão do processo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) noticie eventual composição entre as partes. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0002438-67.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FELICIO SANDEVILLE ROSSI
Expeça-se carta citação, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005595-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005595-2) - EDEZIO GOMES LOURENCO X JOAO MENATO X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X ANTONIO CESQUIM FOGAROLI X JOSE ROBERTO GOMES X MARIA NEIDE GRULI DEBONI X JOSE CARLOS GRULI X ANTONIO CARLOS GRULI X JOAO BATISTA GRULI X FRANCISCO LUIZ GRULI X SILVIO GERALDO GRULI X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X DAISY ROSINA X DAISY ROSINA X ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA X ADRIANA GODOY GRULI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)
Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido, cumpra a secretaria a decisão de fl.376. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-50.2016.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES EIRELI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-37.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X FAZENDA NACIONAL
Considerando a manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002685-82.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-37.2015.403.6127 ()) - ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDA JUNIOR(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP277366 - ULISSES BRANDÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)
Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a embargante acerca do laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARCY MARCILLI - ESPOLIO X BENEDITA CELIA ZANINI MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)
Tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão do processo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) noticie eventual composição entre as partes. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000407-79.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X OLEUTON MARCOS DE SOUZA
Deíro o arquivamento do feito, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001912-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDA JUNIOR X MARCIA CRISTINA CORREA BREDA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

A fim de tomar o andamento processual mais célere, e tendo em vista a efetividade da medida, determino o bloqueio de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD, ocasião em que se poderá verificar a propriedade deste.
Independentemente do resultado obtido, dê-se vista dos autos à exequente após as providências a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001186-29.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORGE LUIZ COSTA CHAHAD

A fim de tomar o andamento processual mais célere, e tendo em vista a efetividade da medida, determino o bloqueio de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD, ocasião em que se poderá verificar a propriedade deste.
Independentemente do resultado obtido, dê-se vista dos autos à exequente após as providências a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002358-06.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PADARIA REZENDE MOCOCA LTDA - ME X DANIEL BOLDRINI REZENDE X JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE

A fim de tomar o andamento processual mais célere, e tendo em vista a efetividade da medida, determino o bloqueio de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD, ocasião em que se poderá verificar a propriedade deste.
Independentemente do resultado obtido, dê-se vista dos autos à exequente após as providências a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001197-05.2009.403.6127 (2009.61.27.001197-7) - JOSE FORTUNATO DE PALMA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
Dê-se vista ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000591-50.2004.403.6127 (2004.61.27.000591-8) - GUILHERME MORAES RIBEIRO X GUILHERME MORAES RIBEIRO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA LUCIA MORAES RIBEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP105802 - CARLOS ANTONIO PEÑA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO)
Fls. 450/454: Anote-se. Após, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001078-20.2004.403.6127 (2004.61.27.001078-1) - CELIA REGINA FARIAS X CELIA REGINA FARIAS(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP046122 - NATALINO

APOLINARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Fls. 506/531: Dê-se vista à União Federal (AGU). Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001289-51.2007.403.6127 (2007.61.27.001289-4) - MICHELLE ARCURI X MICHELLE ARCURI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do resultado do recurso interposto. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6) - MARCIUS MIGUEL YASBECK X MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a juntada aos autos dos esclarecimentos da perita nomeada, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000054-68.2015.403.6127 - RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO)
Fls. 504/508: Anote-se. Considerando que não há mais nada a prover, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9770

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000014-52.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL VERISSIMO
Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

MONITORIA

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)
Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca da decisão de fl.310. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0002065-70.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X YASSMIN AYOUB
Providencie a CEF a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas e taxas para cumprimento da medida. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003296-35.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREIA MIYABE OIKAWA
Com razão a CEF. Expeça-se carta precatória, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003140-13.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA PELAQUIM(SP051333 - MARIA FAGAN E SP051333 - MARIA FAGAN)
Fl. 52: Ciência à ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-96.2008.403.6127 (2008.61.27.000941-3) - LUCILIA PESSUTI(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Fls.258/263: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-24.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIZANI X DEUSALENA BORGES PIZANI X PAULO APARECIDO PIZANI X MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002364-23.2010.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-36.2014.403.6127 - MILTON RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X RODRIGO ALVES VASCONCELOS

Considerando a juntada aos autos da contestação do réu Rodrigo Alves Vasconcelos, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-49.2014.403.6127 - CIBELE BULDRINI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X NAM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SPI41066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Interposto recurso de apelação pela ré, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-02.2015.403.6127 - ELIANE APARECIDA GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SPI20343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-49.2015.403.6127 - ALEXANDRE HENRIQUE ROSA DOS REIS(SPI09414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a transferência dos valores, conforme requerido pela exequente. Expeça-se ofício ao PAB da CEF da Justiça Federal para a efetivação da medida. Com a notícia do levantamento dos valores versados nos presentes autos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-66.2015.403.6127 - MILENA GENARI X CARLOS HENRIQUE MARTIN PICCOLI(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 97/99: Em que pese o alegado pela exequente, o patrono da causa não custou aos autos contrato de honorários, de maneira que o pedido, conforme formulado, não pode ser deferido. Diante do exposto, providencie o exequente a juntada da documentação mencionada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-39.2015.403.6127 - ANA LUCIA LEMOS MEDINA LOPES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ana Lucia Lemos Medina Lopes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-51.2016.403.6127 - OSNY DE OLIVEIRA RANGEL ME(SP371442A - FRANK WILLIAM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/274: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-30.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-13.2007.403.6127 (2007.61.27.000813-1)) - SEIGORO KONDO - ESPOLIO X NABOR KONDO X NABOR KONDO(SPO25958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121330 - JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Considerando a juntada aos autos da resposta do recurso interposto, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002608-10.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003077-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ROSA MARIA CERBONI PINTO X CARLOS EDUARDO PINTO(SPO46122 - NATALINO APOLINARIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENCO)

Aguardar-se a formalização do acordo firmado em audiência. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-13.2007.403.6127 (2007.61.27.000813-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SEIGORO KONDO - ESPOLIO X NABOR KONDO X NABOR KONDO(SPO25958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121330 - JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA)

Proferi determinação nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002636-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002636-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI) X LUCILA PESSUTI X GELDE PESSUTI X MARIA EMILIA PERES PESSUTI

Proferi determinação nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000350-61.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLUCE GAZITO FURLANETTO

Considerando a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior da CEF. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000393-27.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MADEU & SANTOS LTDA - ME X RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS MADEU

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003313-71.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO SOARES DE MELO

Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000598-22.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ACACIO ANTONIO DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000814-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000814-0) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA X TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(RJ035928 - MARIA CECILIA RAEDER LA CAVA TINOCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 347/359,devendo, ainda, junta-la nos autos da impugnação em apenso. Aguarde-se decisão definitiva a ser prolatada nos autos nº 2017.888-03. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001097-50.2009.403.6127 (2009.61.27.001097-3) - BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 212/219: Considerando a manifestação da patrona da causa e, ainda, tendo em vista a juntada aos autos do extrato da conta atualizada do autor, na qual constam valores que ainda não foram levantamentos pelo exequente, intime-se pessoalmente a parte para fins de ciência dos valores disponibilizados. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002296-10.2009.403.6127 - ANTONIO DALTO X ANTONIO DALTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Considerando o laudo pericial apresentado, bem como a manifestação das partes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002465-60.2010.403.6127 - HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL
Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001898-87.2014.403.6127 - GILVAN MARQUES DA SILVA X GILVAN MARQUES DA SILVA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)
Fl 434: Com razão a União Federal (AGU). Intime-se o exequente para que providencie a juntada aos autos dos documentos solicitados pela executada à fl.430. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002459-14.2014.403.6127 - DEBORA ALBERTI RAFAEL X DEBORA ALBERTI RAFAEL(SP268600 - DEBORA ALBERTI RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Debora Alberti Rafael em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000377-05.2017.403.6127 - PAULO CESAR PEDRILO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a inércia do autor, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000888-03.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000814-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X FABIO SEBASTIAO DIAS DE MATOS
Manifeste-se a suscitante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9769**MONITORIA**

0002761-32.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X R. BANCHIERI COMERCIO DE BRINQUEDOS - ME X ROVALDE BANCHIERI

Reconsidero o despacho de fl. 49.

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 42, a qual informa que a parte ré não fora encontrada no endereço indicado pela parte autora, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requerendo o que for de seu interesse.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-73.2007.403.6127 (2007.61.27.002264-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001510-0)) - ADELINO BARROSO - ESPOLIO X CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação proposta pelo Espólio de Adelino Barroso, representado por Carlos Norberto Barroso, em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária em conta de poupança, decorrente do denominado Plano Bresser, em junho de 1987. Custas recolhidas (fl. 06), sobreveio sentença de extinção sem resolução do mérito (fl. 49), anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/79). Com a descida dos autos, a Caixa, citada, contestou o pedido (fls. 87/92), apresentando extratos de duas contas de poupança (fls. 94/97), com ciência à parte autora, que não mais se manifestou (fls. 98/102 verso). Decido. Duas são as contas de poupança em nome de Adelino Barroso. A n. 1017.013.0003337-6 (fl. 96) foi aberta em 05.08.1988, depois da aludida lesão em junho de 1987, de maneira que em relação a ela nada é devido. A outra, a de n. 1017.013.00019565-8 (fls. 94/95), possui data-base no dia 18 (fl. 95), de modo que também não faz jus à correção pleiteada. A lesão decorreu da retroatividade dos efeitos da Resolução 1.338 de 16 de junho de 1987, alcançando, pois, somente as contas abertas e renovadas antes do dia 15.03.1987. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405) Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY) X NATALLIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELOS(SP226580 - JOSE CARLOS DI SANTI)
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA e ARMANDO JERÔNIMO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da adjudicação e/ou arrematação do imóvel, com a posterior revisão dos índices e taxas de juros inseridas no contrato de financiamento. Esclarecem que firmaram com a CEF um contrato de financiamento para aquisição da casa própria. Tendo passado por dificuldades financeiras, vieram-se em estado de inadimplência, o que levou a CEF a levar o bem a leilão público, tendo sido arrematado em maio de 2011. Alegam, assim, que a CEF agiu de forma abusiva, afrontando os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como não observou a impenhorabilidade do bem de família. Requerem, assim, sejam antecipados os efeitos da tutela para que fossem mantidos na posse do imóvel até final da lide. Ao final, requerem seja o feito julgado procedente para o fim de se anular a arrematação do imóvel, com a consequente revisão das cláusulas contratuais. Juntam documentos de fls. 30/67. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (70), postergando-se a análise do pedido de tutela para após a oitiva da parte contrária. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 78/94), defendendo a necessidade de formação de litconsórcio passivo, incluindo no polo passivo os arrematantes do imóvel. Alega, ainda em preliminar, a inobservância dos requisitos impostos pela Lei nº 10931/2004. No mérito, defende a legalidade e observância do procedimento de execução extrajudicial. Carreou documentos (fls. 96/143). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 145). Os autores requerem a citação dos arrematantes do imóvel, Natália Cristina Marfil Vasconcellos e Rodrigo Alves Vasconcellos (fl. 170). Defesa dos corréis Natália Cristina Marfil Vasconcellos e Rodrigo Alves Vasconcellos às fls. 220/221. Foram realizadas provas orais (fls. 310/311; 334/336) e avaliação do imóvel (fl. 349). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial por inob-servância aos termos da Lei nº 10931/2004, a qual prevê a necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. To-davia, o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC (em vigor quando do ajuizamento da ação). Ademais, não se verificam quaisquer das hipóteses de indeferimento inicial, visto que os termos que são objetos do pedido de revisão, formulado na petição inicial, mantêm clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte requerente. Por outro ângulo, insta notar que as exigências im-postas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladas-ras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são afé-ríveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil. Isso posto, rejeito a preliminar. Com isso, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Trata-se de ação visando a anulação de adjudicação e posterior arrematação de imóvel em leilão público, alegando a parte autora a inobservância dos termos do DL 70/66. Não obstante seus argumentos, tem-se que o contrato em tela foi firmado nos termos da Lei nº 9514/97, não se aplicando à situação fática o leilão extrajudicial do DL 70/66. Inicialmente, tem-se entre as partes um contrato de empréstimo de dinheiro, cuja devolução é garantida pela alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Dois, Lote 4, Quadra G, Jd. Santo Expedito, em Vargem Grande do Sul (atual Rua José Carda, 77). Nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº 9514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Assim, houve a transferência da propriedade resolú-vel do imóvel retro comentado à CEF, com o necessário registro perante o Registro de Imóveis competente. Em consequência, os autores ficaram com a posse direta do imóvel, assumindo a CEF a posição de possuidora indireta do mesmo. Não havendo o pagamento da dívida, no todo ou em parte, opera-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, no caso, a CEF. Esses os termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Cumpre salientar que a constitucionalidade dos termos da Lei nº

9514/97, sendo que eventual ilegalidade no curso da consolidação da propriedade pode ser obstada pelos meios jurídicis próprios. A possibilidade de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, com a consequente consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, em tese e por si só não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, pois não há impedimento para que o devedor fiduciante ingresse em juízo a qualquer tempo, a fim de questionar a forma e o mérito da cobrança. Tampouco se verifica violação ao devido processo legal, na medida em que esse também é desenvolvido de forma válida na via administrativa. E, assim sendo, tem-se que a Lei nº 9514/97 obedece a uma seqüência lógica à satisfação do direito de crédito do credor fiduciário, abrindo várias oportunidades de manifestação ao devedor. Veja-se que, do artigo 26 em diante, abre-se aos devedores fiduciários várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da propriedade do imóvel. Art. 26 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem de fato recebeu-a, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso dos autos, os autores, outrora devedores fiduciários, alegam inobservância dos procedimentos previstos para fins de consolidação da propriedade, a exemplo da falta de sua intimação pessoal para purgação da mora. Não obstante as alegações dos mesmos, a CEF comprova documental e observância dos termos legais. Com efeito, esta apresentou os documentos de fls. 133/141, segundo os quais os autores foram dados todas as oportunidades de purgação da mora, ou mesmo discussão administrativa acerca dos índices utilizados para correção das prestações e saldo devedor, com intimação pessoal via Registro de Imóveis. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discutí-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel. Não tendo havido a purgação da mora, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. A partir de então, abre-se à CEF, proprietária do bem imóvel, a possibilidade de vendê-lo a terceiros. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custos de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas com-preendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfiteiros, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Exatamente esse o procedimento adotado pela CEF, que acabou por vender o imóvel. Não há qualquer mácula no procedimento levado a efeito, de modo que improcede o pedido de anulação da consolidação da propriedade. A propósito: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habitacional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolvida do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente (TRF4, AC 20037000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciários tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciários para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento. (EDAG 0011295092010405000001 - Segunda Turma do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Paulo Gadelha - DJE 17 de fevereiro de 2011) Não se aplica ao caso, ainda, o atributo da impenhorabilidade do bem de família, assegurado pela Lei nº 8009/90. O imóvel adquirido por meio de empréstimo tomado com a CEF serviu como garantia do cumprimento desse mesmo contrato de mútuo, já que a devolução do valor emprestado se dá em prestações. Não havendo o adimplemento das obrigações contratuais por parte dos devedores, houve a consolidação da propriedade em favor do credor, nos exatos termos da Lei nº 9514/97. E, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 8009/90, a impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta ao titular do crédito decorrente do financiamento destinado à aquisição de imóvel, ou, ainda, nos termos do inciso V, não pode ser empecilho para a execução de hipoteca que recaia sobre o imóvel. No mais, não há que se falar em direito à revisão das cláusulas contratuais. Nesta toada, com a inadimplência e consequente consolidação da propriedade em favor da CEF, houve extinção do contrato então havido entre autora e ré, a dívida deixa de existir, não havendo que se discutir a forma pela qual se deu o reajuste das prestações decorrentes do contrato de mútuo firmado e rescindido. Vale dizer, somente com a anulação do ato de consolidação de propriedade que se abriria a possibilidade de análise dos termos das cláusulas contratuais, não sendo esse o caso presente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando sua execução enquanto os autores ostentarem a qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-60.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-61.2013.403.6127 ()) - ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS, com qualificação nos autos, em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, objetivando a cobertura de sinistro. Diz que em abril de 1998 firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria, o qual consignava cláusula de cobertura de sinistros, dentre os quais a apenadoratória por invalidez. Em setembro de 2000 aposentou-se por invalidez e, ao pedir a quitação do saldo devedor, viu seu pedido ser negado sob alegação da prescrição. Instrui a ação com documentos de fls. 09/39. Devidamente citada, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU apresenta sua defesa às fls. 54/60 levantando sua ilegitimidade passiva. Denúncia à lide a COSESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO. No mérito, defende a prescrição do direito, uma vez que o sinistro se deu em setembro de 2000, e sua comunicação somente em setembro de 2006, depois de decorrido o prazo de um ano previsto no artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, alínea b do NCC. Junta documentos de fls. 73/97. Réplica às fls. 98/101, protestando a parte autora pela produção de prova testemunhal (fls. 103/104). O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que julgou improcedente o pedido (fls. 125/129). Inconformada, a autora interpostos recurso de apelação (fls. 131/139), tendo o E. TJSP entendido por bem anular a sentença, ante a incompetência do juízo estadual para processar e julgar o feito (FLS. 155/161). Os autos foram, então, remetidos a essa Subseção Judiciária, ocasião em que a autora requereu a inclusão no pólo passivo, da CEF. Citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 194/199, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Diz que o seguro habitacional do caso em tela migrara da apólice do SFH para apólice de mercado, figurando como seguradora a COSESP, única parte legítima para responder pela ação. Diz que não há cobertura pelo FCVS. No mérito, defende a prescrição. Réplica às fls. 209/211. Foi realizada prova oral, com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 220/223). Pela decisão de fl. 245, e a fim de analisar sua competência, esse juízo entendeu ser essencial identificar-se a data em que houve a migração da apólice de natureza pública para a natureza privada. Em resposta, a CDHU afirma que a apólice em tela nunca fora de ramo público (fl. 248). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da UNIÃO FEDERAL como autora, ré, assistente ou oponente, ou de alguma autarquia federal, empresa pública federal, etc. Vale dizer, sua posição na relação processual deve ser específica e seu interesse, legítimo. A parte autora incluiu no pólo passivo da presente demanda a CEF, sob o argumento de que o seguro é de natureza pública, cabendo à CEF, guardadora do FCVS, responder pelos seus termos. Já a CEF, por sua vez, consignava de forma clara que não possui interesse no feito - já deixa assente que o imóvel objeto da lide é garantido por seguro de natureza particular. A CDHU esclarece que o contrato de seguro nunca possuiu natureza pública. Analisando-se os autos, vê-se que o feito não deveria ter sido processado perante a Justiça Federal. O contrato de mútuo não tem cobertura pelo FCVS e o de seguro é revestido de natureza privada. Aplica-se, ao caso, os termos da Súmula 150 do STJ, qual seja, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Acolho, dessa feita, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Assim, em relação a CEF julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não subsistindo nenhuma das figuras elencadas no artigo 109 da CF, e com base no artigo 64, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar o feito, remetendo os autos à Justiça Estadual de São José do Rio Pardo/SP tão logo observado o trânsito em julgado da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-79.2014.403.6127 - FABIANA CRISTINA ZANE (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por FABIANA CRISTINA ZANE em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil n. 24.0322.185.0003524-03, celebrado em julho de 2000. Reclama a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defende a ocorrência de arbitrariedade e coação, por se tratar de contrato de adesão. Requer o afastamento da aplicação da Tabela Price, da capitalização de juros, da incidência de juros de 9% ao ano. Sustenta, em síntese, que a requerida comete ilegalidade na execução do contrato, as quais ensejam os pedidos acima, bem como o pedido de restituição dos valores pagos a maior. Anexou documentos (fls. 22/102). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita - fl. 105. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 110/117 sustentando a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Apresentou documentos (fls. 118/141). Sobreveio réplica (fls. 144/156). Foi produzida prova pericial (fls. 166/182), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato, fundamento e decido. O contrato objeto da lide foi celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, responsável pela operacionalização do FIES (art. 3º da Lei n. 10.260/01). A União, no caso do FIES, limita-se ao estabelecimento de normas gerais, pelo que não é caso de litisconsórcio necessário. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência do autor ao seu máni-festo e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Passo à análise do pedido de revisão. O contrato objeto da lide rege-se pela Lei n. 10.260/2001, cujo art. 5º tinha a seguinte redação à época da contratação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado

à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1o Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limita-dos ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2o É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.Juros remuneratórios.De acordo com a cláusula décima primeira do contrato (fl. 25), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória n. 1.865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros.Outrossim, até a entrada em vigor da Lei n. 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias n.ºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação.Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES.A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro.A propósito(...) 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em 9% ao ano, não padece de ilegalidade, momento por que tratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08) (...)(...) 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. (...) (STJ, EDREsp 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). No mais, tem-se que a taxa de juros foi alterada ao longo do contrato, sendo reduzida para 3,5% ao ano (equivalente a 0,28709% ao mês) a partir de janeiro de 2010, e 3,4% ao ano, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010.Capitalização de juros.Defende a parte autora que na evolução de seu financiamento verifica-se a ocorrência do anatocismo, ou seja, juros sobre juros, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico.Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.A amortização do financiamento em questão se dá segundo a Tabela Price, que consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico.Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).O art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão.Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas.Sobre o tema(...) - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO).No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros.Outrossim, resulta da análise da planilha de evolução contratual, a ocorrência de amortizações negativas exclusivamente na fase de utilização (chamada de 1ª fase). Há, pois, ilegalidade a ser corrigida pela requerida.Os valores pagos a maior deverão ser imputados no pagamento dos débitos em atraso. No tocante às duas fases de amortização (fases 2 e 3), porém, não se defronta com amortização negativa, pois o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação.Multa moratória.A multa moratória de 2% prevista na cláusula décima terceira situa-se dentro do limite legal, não sendo de nenhuma forma abusiva.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a recalcular o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização, afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual.Apurando-se valores pagos a maior, poderão ser abatidos de eventual saldo devedor ou, inexistindo esse, deverão ser restituídos à autora, devidamente corrigidos segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-21.2014.403.6127 - LUCAS HENRIQUE BEANI(SP232426 - MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por LUCAS HENRIQUE BEANI, com qualificação nos autos, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E BANCO DO BRASIL, objetivando o encerramento do contrato FIES nº 677.100.435 e indenização por danos morais.Aduz, em suma, que foi aprovado para o curso de Fisioterapia ministrado pelo Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos (UNIFEOB) e que, sem condições de arcar com os custos, em 11 de fevereiro de 2014 firmou contrato de financiamento estudantil (contrato nº 677.100.435), contrato esse que ficou vinculado à agência do Banco do Brasil em São Sebastião da Gramma/SP.Continua narrando que em abril do mesmo ano foi aprovado no programa Escola da Família, o que lhe garantiria bolsa integral na universidade, sem necessidade de pagamento posterior.Uma das exigências do programa Escola da Família é a de que o beneficiário não esteja inscrito em nenhum outro programa. Com isso, procurou insistentemente cancelar seu contrato junto ao FIES: em 14.04.2014 entrou em contato com o FIES, confirmando a solicitação de encerramento do prazo de utilização do contrato, restando somente procurar pelo Banco do Brasil até 22.04.2014 para providenciar o cancelamento definitivo do contrato.Dirigiu-se então, ao Banco do Brasil para confirmar o encerramento do contrato quando, então, foi informado de que havia um erro no sistema quando da solicitação do encerramento, sendo solicitado um prazo de 30 (trinta) dias para providências.Diz que se passaram mais de quatro meses sem que as requeridas solucionassem os problemas e cancelassem o seu FIES. Narra que a má prestação dos serviços lhe causou angústia, uma vez que em vias de perder a bolsa do Programa Escola da Família.Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com o encerramento do contrato FIES nº 677.100.435 e indenização por danos morais.Junta documentos de fls. 19/111.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 114), bem como foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se aos réus que adotassem as providências necessárias para o encerramento do contrato de financiamento estudantil nº 677.100.435 com efeitos desde 14.04.2014 (fls. 115/116).Devidamente citado, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE apresenta sua defesa às fls. 124/130, denunciando a lide ao Banco do Brasil. No mérito, defende que, em consulta ao SisFies, verificou constar o pedido de encerramento do contrato desde 14.04.2014, sendo que houve problemas no sistema da instituição financeira, pelo que dela a culpa exclusiva pelo não encerramento do contrato.Junta documentos de fls. 131/136.Muito embora devidamente citado, o BANCO DO BRASIL não apresentou defesa (fl. 140).Réplica às fls. 143/152.Indeferido pedido de denunciação à lide ao Banco do Brasil (fls. 155/156), ensejando a interposição de agravo, na forma retida, pelo FNDE (fls. 158/159). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.RELATADO. PASSO A DECIDIR.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Na presente demanda, postula a parte autora o encerramento de contrato FIES e consequente indenização por danos morais.O autor, estudante beneficiado com o FIES, obteve bolsa integral em outro programa governamental, com a condição de que desistisse do outro financiamento.Os documentos acostados aos autos mostram que a parte autora adotou todas as providências necessárias para o cancelamento do FIES, só não obtendo êxito por um erro no programa.O FNDE deixa claro que essa falha ocorreu nos sistemas do Banco do Brasil, uma vez que o SisFies recebeu e cadastrou o pedido de cancelamento corretamente, apenas aguardando uma confirmação pela instituição financeira (confirmação essa que dependia de quitação de eventual saldo devedor).No presente caso, a confirmação do pedido de cancelamento não foi obstada por existência de saldo devedor (e, portanto, obrigação do autor), mas por inconsistências no sistema ou, nos dizeres do FNDE, em decorrências das críticas do Agente Financeiro Data limite Contrato Banco inferior a 2 dias úteis e Mês/Ano suspensão/encerramento parcial já contabilizado - fl. 126. Ou seja, por fatos alheios à vontade do autor e de responsabilidade do FNDE e Instituição Financeira por ele escolhida ara agir como mandatária.Como é cediço, o mandante responde pelos atos da mandatária, desde que dentro dos limites do mandato, em decorrência da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.Com isso, para o consumidor não é relevante saber se a falha decorreu dos sistemas do FNDE ou do Banco do Brasil - o FNDE, como mandante, responde pelos atos do mandatário.Passo, assim, a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela parte autora em razão da demora no processamento do pedido de cancelamento de seu FIES.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Com efeito, a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. No caso dos autos, o autor precisava de um ato de cancelamento do FIES para não perder a bolsa do Programa Escola da Família. Precisava, pois, de uma ação e dentre de um prazo razoável.Ainda que o comando de encerramento tivesse sido aceito pelo FNDE, sua confirmação dependia de ato do Banco do Brasil, que por inconsistências nos sistema não o fez dentro de prazo razoável. E não é jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa - no presente caso, poderia significar a perda da bolsa de estudos integral. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída às réus.Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da demora no processamento do pedido e angústia pela espera do resultado com a consequente possibilidade de perda de bolsa de estudos integral bastam para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência.Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta das réus causou ao autor prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, devem as requeridas ressarcir o dano causado, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem repartidos em partes iguais para cada ré. Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de cancelar o contrato FIES nº 677.100.435 desde 14.04.2014, confirmando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Condeno, ainda, as ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, a serem repartidos em partes iguais para cada ré e atualizados monetariamente desde a data do dano (14.04.2014).Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno as ré, por fim, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente e também repartidos em partes iguais.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000105-79.2015.403.6127 - EUZELIA MENEZES DA SILVA BATISTA QUINTAS(SP323550 - BARBARA DE SORDI FARIA) X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(SP229905A - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE TAPIRATIBA - EMURTAIPI X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.

S E N T E N Ç A A autora, alegando contradição, após embargos de declaração (fls. 251/253) em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em face da Caixa e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual (fls. 247/249).Decido.Não vislumbro o vício alegado.A sentença, devidamente fundamentada, analisou a lide, valorou as provas e concluiu pela ilegitimidade passiva da Caixa, de modo que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.Assim, como os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.Isso posto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000656-25.2016.403.6127 - JOSANETE MONTEIRO GOZZO(SP353936 - ANAIS GOZZO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-35.2016.403.6127 - JOAO ROBERTO ASSALONE(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por João Roberto Assalone em face da União Federal objetivando o reconhecimento de seu direito à isenção do imposto sobre a renda incidente em seus proventos, em virtude de ser portador de cardiopatia grave, bem como a restituição dos valores que a esse título foram retidos. Informa que desde 16.02.2011 é aposentado por invalidez, benefício n. 544.906.078-1, e é portador de cardiopatia grave, o que lhe garante a isenção. Foi concedida a gratuidade (fl. 39) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). A União contestou o pedido (fls. 47/49). Sobreveio réplica, com documentos (fls. 52/73), e foi realizada perícia médica judicial (fls. 87/95), com ciência às partes. Decido. A condição de aposentado do autor, por invalidez, é incontroversa. Recebe ele tal benefício previdenciário desde 16.02.2011 (fl. 13). Também consta o prévio requerimento administrativo, indeferido em 01.10.2015 por ausência de enquadramento às hipóteses legais (fl. 41). Determina a Lei n. 7713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV, que estão isentos da incidência do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria daquele contribuinte portador de moléstias graves, dentre as quais se inclui a cardiopatia grave, desde que atestada por médico especializado. Esse seu texto: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; O autor defende na inicial que é portador de cardiopatia grave desde 04.2011. Contudo, embora apresente um atestado médico corroborando sua adução (fl. 15), o fato é que foi submetido a exame pericial em Juízo e constatado que tem sim direito à isenção do imposto de renda, mas não pela cardiopatia e sim pela nefropatia grave a partir de fevereiro de 2017 (fls. 87/95). Trata-se de prova técnica, produzida em Juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da existência da patologia grave, a nefropatia, que, assim, prevalece sobre os atestados de médicos particulares. A esse respeito, não basta ser cardiopata. A lei exige, para fazer jus à isenção legal, a cardiopatia grave, o que não restou provado nos autos. Portanto, quando do requerimento administrativo no final de 2015 (fl. 41), o autor não tinha direito à isenção. Todavia, como fatos supervenientes ao ajuizamento da ação devem ser considerados pelo julgador, a partir de fevereiro de 2017 o autor passou a ter direito à isenção, pois portador de nefropatia grave, patologia que, como a cardiopatia grave, confere o almejado direito. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 487, I do CPC) para declarar o direito do autor à isenção do Imposto de Renda incidente sobre sua aposentadoria por invalidez n. 544.906.078-1 a partir de 01.02.2017. Em consequência, condeno a União a restituir os valores que foram recolhidos aos cofres públicos a esse título, desde 01.02.2017. Antecipo a tutela e determino que a parte requerida cesse o desconto do IR na aposentadoria do autor, no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor. Valores em atraso, a serem restituídos, serão pagos após o trânsito em julgado e atualizados por meio da aplicação da taxa SELIC. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (montante a ser restituído), bem como reembolso de eventuais custas e demais despesas. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005022-25.2007.403.6127 (2007.61.27.005022-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X JACIRA RIBEIRO DE CARVALHO (SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO)

Fls.178/179: Considerando a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas referentes ao pagamento de honorários advocatícios, manifeste-se o executado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003643-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOCA LTDA X ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA X MARIA JOANA SILVA DE SOUZA

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. cUMPRA-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002766-65.2014.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X LUCIA HELENA GISLOTTI

Deiro a pesquisa de endereço, nos sistemas disponíveis para a justiça federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003317-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X LUCAS GAZOTTO RIBEIRO - ME X LUCAS GAZOTTO RIBEIRO

Deiro a pesquisa de endereço dos executados nos sistemas disponíveis para a justiça federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003383-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X PRISCILA ORLANDO VIRGINIO X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO (SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARES)

Deiro a pesquisa de endereço dos executados, nos endereços disponíveis para a justiça federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000023-48.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ADALTON PAULO DA SILVA - ME X ADALTON PAULO DA SILVA

Fl. 131: Deiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002851-17.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X PATRICIA MARIA COSTA CAMARGO - ME X PATRICIA MARIA COSTA CAMARGO

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003582-13.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X LUIZ CARLOS GUMARAES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000046-57.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MARTE - INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCHINI X PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI (SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Deiro pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000620-80.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001112-72.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO ROBERTO DE SALES

A fim de tomar o andamento processual mais célere, e tendo em vista a efetividade da medida, determino o bloqueio de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD, ocasião em que se poderá verificar a propriedade deste.

Independente do resultado obtido, dê-se vista dos autos à exequente após as providências a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002945-28.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SIMEIA BUENO - ME X SIMEIA BUENO (SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO)

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003145-35.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AG INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP X GENI PARCA BUSCARIOLLI X MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

Para fins de expedição de nova carta precatória, intime-se a CEF para que providencie a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas e taxas para fins de cumprimento da medida. Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003343-72.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X R.M.C. DE CAMARGO - EPP X ROSE MARY CARINHATO DE CAMARGO

Fl. 32: Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica. Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001510-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001510-0) - ESPOLIO DE ADELINO BARROSO REPRESENTADO POR CARLOS NORBERTO BARROSO (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Desapensem-se estes autos da ação principal. Concedo o prazo de 10 dias para parte autora, sendo de seu interesse, promover a remanescente execução do julgado (execução da verba honorária). No silêncio, ao arquivo, sobrestado pelo prazo prescricional, e, após, definitivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001678-75.2003.403.6127 (2003.61.27.001678-0) - HELENA MACHADO SILVA X HELENA MACHADO SILVA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP220153 - ANDRESA TATIANA DA SILVA E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE)
Diante da manifestação da advogada, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela autora à fl.247. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003710-72.2011.403.6127 - ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA QUEIROZ X ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA QUEIROZ(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS E SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)
Considerando a divergência das partes, à contadoria judicial para elaboração de cálculos em consonância com o julgado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001094-56.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE ITAPIRA X MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Vistos, etc.Tendo em vista os efeitos infringentes pretendi-dos, intime-se a ANEEL para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre os embargos de declaração (fls. 347/349).Cumpra-se.

Expediente Nº 9775**ACA0 CIVIL PUBLICA**

0004099-57.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO IP BENEDUZI X ILVO PEDRO BENEDUZI(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência às partes para manifestação em dez dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 9765**PROCEDIMENTO COMUM**

0004612-64.2007.403.6127 (2007.61.27.004612-0) - ANA MARIA CURVELO CHAVES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU COHAB/BAURURU(SP207285 - CLEBER SPERI)
Fls. 168/173: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 174/177: Anote-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-28.2008.403.6127 (2008.61.27.002116-4) - JOSE CARNEIRO DE ANDRADE FILHO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 114: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 19/25, devendo a Secretaria providenciar a substituição por cópias. Intime-se a parte autora para a retirada no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem a retirada dos documentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002672-30.2008.403.6127 (2008.61.27.002672-1) - LAERCIO MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000218-43.2009.403.6127 (2009.61.27.000218-6) - AMAURI DONIZETI TEODORO(SP232297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001075-4) - FRANCISCO MARTINS JATUBA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada

pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002368-60.2010.403.6127 - JOAO BATISTA FINOTTI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-07.2010.403.6127 - VALDEMAR PALERMO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSSUCU)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-72.2010.403.6127 - LUIZ GERALDO FULIARO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Nada a prover.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-03.2010.403.6127 - ANTONIO DONIZETE DE SORDI(SP150169 - MATEUS BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Nada a prover.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002440-47.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI X JOSE ROBERTO ROSSETO(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-69.2010.403.6127 - EDUARDO PEREIRA ARANHA BARBOSA(SP010549 - MURILLO ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Nada a prover.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-38.2010.403.6127 - MARCOS FRANCISCO CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-39.2011.403.6127 - ZEX SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-29.2013.403.6127 - YAGO HENRIQUE MARCOS CAETANO - INCAPAZ X ADRIANA FERNANDES MARCOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-25.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-67.2015.403.6127 - OSMAR SILVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-72.2015.403.6127 - CREMILSON GERALDO(SPI95993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-75.2015.403.6127 - OSMARINA DA ASSUNCAO RODRIGUES(SPI26930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001577-52.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-07.2011.403.6127 ()) - CAMPALFA DISTRIBUIDORA DE SERVICOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO E SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguardar-se decisão a ser proferida no recurso interposto. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000093-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMPALFA DISTRIBUIDORA DE SERVICOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO

Aguardar-se decisão a ser proferida no recurso interposto. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001080-87.2004.403.6127 (2004.61.27.001080-0) - THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada a prover. Remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002912-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002912-2) - VALDEMAR PINTO X VALDEMAR PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À perita para elaboração de cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000945-94.2012.403.6127 - RUBENS CIVIDATI X RUBENS CIVIDATI(SP175614 - CLAUDINEI RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada a prover.
Arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9777

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001620-23.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-90.2013.403.6127 () - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 4706, reitere-se o ofício expedido a fl. 4686, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Tendo em vista que o prazo requerido pela embargante a fl. 4702/4703, há muito esvaiu-se, concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para caso queira, se manifestar. Após, dê-se ciência à embargada (ANS). Intimem-se.

Expediente Nº 9771

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001881-17.2015.403.6127 - SORAIA DE MIRA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003950-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO visando constituir título executivo e receber R\$ 43.578,36, dada a inadimplência do requerido no Contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Carlos Augusto foi citado, mas não apresentou embargos. Foi-lhe nomeado curador especial, que apresenta defesa por negativa geral (fls. 105/107). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fl. 110/111). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Inicialmente, consigno a viabilidade da ação. Os contratos de abertura de crédito, seus aditivos, extratos, demonstrativos de débitos e planilhas evolutivas das dívidas comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC. Não há que se falar, outrossim, em inobservância ao rito sumário, uma vez que a causa possui valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A ação monitoria tem rito especial, previsto nos artigos 1102 A e seguintes do CPC (CPC antigo, ainda em vigor quando do ajuizamento do feito). Ainda que assim não fosse, o rito sumário previsto no antigo artigo 275 do CPC possui caráter facultativo. Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial. Com efeito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo. A parte requerida não negou a existência do empréstimo, limitando-se a se defender por negativa geral. Não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar os contratos de mútuo. Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192 da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203). Acerca da forma de amortização, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados a partir de 24.12.2012 (fl. 11), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplimento. A comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com outros encargos. Em conclusão, não demonstrada a ocorrência do anatocismo e nem de ilegalidade praticada pela CEF na cobrança do contrato, cujas cláusulas indicam todos os encargos de mora. Trata-se de dinheiro emprestado e não pago. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 43.578,36 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), em 12 de novembro de 2013. Arca o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

MONITORIA

0000123-37.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROBERTO PEDRO DE MELO(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARCOS ROBERTO PEDRO DE MELO visando constituir título executivo e receber R\$ 42.578,90, dada a inadimplência do requerido no Contrato de abertura de crédito, modalidade CONSTRUCARD. Citado, o requerido apresentou embargos monitorios defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois os documentos que a instruem não se revestem de liquidez e legitimidade ativa da CEF. No mérito, discordando dos valores cobrados, ante a capitalização de juros, taxas excessivas, comissão de permanência (fls. 32/64). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Sustentou a viabilidade da ação eleita e a legalidade dos contratos e da forma de correção (fl. 80/88). O embargante protestou pela produção de prova pericial contábil, realizada às fls. 109/131 e complementada às fls. 142/143. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. Os contratos de abertura de crédito, seus aditivos, extratos, demonstrativos de débitos e planilhas evolutivas das dívidas comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC. Não há que se falar, outrossim, em inobservância ao rito sumário, uma vez que a causa possui valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A ação monitoria tem rito especial, previsto nos artigos 1102 A e seguintes do CPC (CPC antigo, ainda em vigor quando do ajuizamento do feito). Ainda que assim não fosse, o rito sumário previsto no antigo artigo 275 do CPC possui caráter facultativo. Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial. Com efeito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo. A parte requerida não negou a existência do empréstimo, limitando-se a sustentar a inadequação da via eleita e discordar dos valores. Contudo, não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar os contratos de mútuo. Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192 da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203). Acerca da forma de amortização, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados a partir de 24.12.2012 (fl. 11), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplimento. A comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com outros encargos. A evolução da dívida foi submetida à pericia contábil, entendendo a expert que, após aplicação das cláusulas contratuais, o valor efetivamente devido diverge bem pouco daquele apresentado pela CEF. Em conclusão, não demonstrada a ocorrência do anatocismo e nem de ilegalidade praticada pela CEF na cobrança do contrato, cujas cláusulas indicam todos os encargos de mora. Trata-se de dinheiro emprestado e não pago. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 42.578,90, em 29.11.2013. Arca o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

MONITORIA

0001146-47.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATHANAELE DUTRA RIBEIRO X SONIA MARIA RIBEIRO

Preliminarmente, proceda a secretária aos desbloqueio dos valores, conforme determinado à fl. 75.

A fim de tornar o andamento processual mais célere, e tendo em vista a efetividade da medida, determino o bloqueio de veículos em nome do executado, através do sistema RENAUD, ocasião em que se poderá verificar a propriedade deste.

Independentemente do resultado obtido, dê-se vista dos autos à exequente após as providências a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004986-1) - MARIA DE LOURDES GOUVEA CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002046-74.2009.403.6127 (2009.61.27.002046-2) - PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALPHA COBRANCA(SF053846 - ALAIR SERANTE)

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-12.2011.403.6127 - NILCE CANDIDA DE GOUVEIA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002122-30.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA MALFATTI ZAFANI(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Indefiro o requerido, uma vez que para a liquidação da sentença foi nomeada a perita, que apresentou laudo e por diversas ocasiões prestou esclarecimentos. Venham os autos conclusos para prolação de decisão. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-06.2012.403.6127 - MARGARETH DE JESUS CARVALHO(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/186: Ciência às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003223-34.2013.403.6127 - MICHELI CRISTINA TATARCENKAS(SP141902 - KELLY CRISTINA RAMOS CORRAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MICHELI CRISTINA TATARCENKAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de erro na compensação de depósito. Alega, em apertada síntese, que em 11 de setembro de 2013 efetuou o depósito em dinheiro de R\$ 2300,00 junto ao caixa eletrônico da requerida, em favor de Julio Cesar Elias. Diz que, muito embora tivesse colocado R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) dentro de envelope, grafo no mesmo a quantidade de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Percebendo o equívoco, procurou pela atendente, que disse que todos os envelopes e demais operações eram filmadas, de modo que ficasse tranqüila. Na conta de Julio Cesar Elias só foram depositados R\$ 1300,00 (um mil e trezentos reais) - diz que só teve acesso à filmagem do depósito, não da abertura do envelope e contagem do dinheiro. Aponta a culpa da ré, a qual deve ser responsabilizada pelo não depósito do montante integral do envelope, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia indenização por dano material no valor de R\$ 1000,00, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/18). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação às fls. 28/35, sustentando a Preliminar de carência da ação. No mérito, defende a inexistência de dano material indenizável ante a culpa exclusiva da autora, que não foi diligente no momento do preenchimento do envelope. Alega, ainda, a ausência dos danos morais sofridos. Foi produzida prova oral, com oitiva de testemunhas arroladas pela CEF (fl. 71/76). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A CEF pugna pelo reconhecimento da carência da ação, sem, no entanto, apresentar os fundamentos de seu pedido. Dessa feita, afasta a preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. Na presente demanda postula a autora a indenização por danos materiais e morais decorrente de compensação a menor de depósito realizado por meio de envelope no caixa automático. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (artigo anterior 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. A autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultando que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferir os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. No caso em tela, analisando os extratos acostados aos autos, verifica-se que a autora preencheu o envelope de depósito com o valor de R\$ 1300,00 (um mil e trezentos reais), sendo esse exatamente o valor creditado na conta do favorecido. A responsabilidade pelo preenchimento e contagem do numerário a ser depositado via caixa automático é do cliente. Somente em caso de divergência desses dados que se procure a responsabilidade da CEF. Não obstante os argumentos da autora, que alega ter depositado R\$ 2300,00 (dois mil e trezentos reais) via envelope, o certo é que preencheu o mesmo somente com a quantia de R\$ 1300,00. E, sabendo-se da efemeridade da fita de gravação, teria cabimento uma produção antecipada de provas, a fim de resguardar seus direitos. Portanto, tem-se demonstrada a excludente prevista no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, (culpa exclusiva do consumidor, que não conservou o preenchimento adequado do envelope), não se aplicando a responsabilidade objetiva da instituição financeira ao caso em tela. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas, sobrestando a execução da verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-21.2015.403.6127 - REGINALDO APARECIDO VENTURA(SP120885 - JOSE LUIS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINALDO APARECIDO VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para que, então, obter a aposentadoria especial (NB 46). Alega que em 27 de junho de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (42/165.414.558-8), negado sob o argumento de não ter atingido o tempo mínimo necessário. Diz que o INSS não considerou a especialidade do serviço prestado de 06.03.1997 a 05.04.2014, o que lhe daria o direito à aposentadoria especial. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 09/19). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). O INSS contestou (fls. 27/33), defendendo a falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo de aposentadoria especial. Defende, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor ainda exerce atividade alegadamente especial. No mérito, alega que não se caracterizaria como especial a atividade exercida pelo autor, e que este não possui 25 anos de tempo de serviço em condições especiais, pelo que não faria jus à aposentadoria pleiteada. Junta documentos de fls. 156/162. Réplica às fls. 46, impugnando as alegações do requerido. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o INSS que carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o de-saparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a li-de. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da li-de ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877)(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Não obstante, para o caso em tela tem-se que a parte auto-ra apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10 de agosto de 2015, instruindo-o com PPP's que englobam o período ora em discussão (06 de junho de 2014 a 12 de junho de 2015). O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nos termos do disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Vale dizer, os servidores do INSS já tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido do autor tanto pelo prisma da aposentadoria por tempo de contribuição quanto de acordo com os re-quisitos da aposentadoria especial. Dessa feita, tenho por desnecessário o protocolo de requerimento administrativo específico para aposentadoria especial. Afasto, assim, a preliminar apresentada. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considera-dos para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manter, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de sim-plex suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade em condições especiais. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício sus-penso. Com isso, dou as partes por legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise do período controvertido. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento

do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1ª) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2ª) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3ª - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4ª - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5ª - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que confessasse a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (grifei): Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 06.03.1997 a 05.06.2014. Dos documentos juntados aos autos, tem-se que, para esses períodos, o autor exerceu sua função de operador de caldeira exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído no nível de 90 dB até 20.06.2012 e após, de 83 dB (PPP de fl. 13/15). A partir de então, este-ve exposto aos agentes calor, umidade, radiação, óleos e graxas e substâncias químicas diversas. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dá somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância somente para o período de 18.11.2003 a 20.06.2012, quando o limite era de 85 dB e a exposição do autor se deu ao nível de 90 dB. Os demais fatores de risco apontados no PPP não são suficientes para o reconhecimento da especialidade do serviço do autor, uma vez que não trazem maiores dados sobre a exposição. O fator calor, por exemplo, foi medido abaixo do limite legal, pois o máximo admitido é de 25 IBUTG, sendo que, no caso dos autos, foi apurado 24,5 IBUTG. Não há medição da umidade e sequer dos gases apontados. Com isso, ao se analisar o tempo de serviço do requerente, vê-se que este não laborou de forma ininterrupta em condições insalubres por tempo superior aos 25 anos exigidos para a percepção da aposentadoria especial, motivo pelo qual o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 18.11.2003 a 20.06.2012, o qual deve assim ser enquadrado nos assentos previdenciários. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000680-87.2015.403.6127 - ODAIR JOSE VILARIO (SP063252 - FRANCISCO EDUARDO VICINANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Considerando a manifestação da CEF, diga o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-58.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS BONFANTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-64.2015.403.6127 - RICARDO DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-66.2015.403.6127 - DEUSDETI GARCIA (SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-78.2015.403.6127 - ALMIR APARECIDO PIETRUCCHI (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
FL.65: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-44.2015.403.6127 - OSCAR MARICONI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-88.2015.403.6127 - SEBASTIANA DE LOURDES PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIANA DE LOURDES PEREIRA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter sua aposentadoria especial. Informa, em síntese, que em 24 de outubro de 2014 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 165.037.009-9), o qual veio a ser indeferido. Não concorda com o indeferimento administrativo, argumentando que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 11.11.1985 a 11.11.1997 e de 29.06.2000 a 01.10.2014, em que teria exercido suas funções exposta a agentes nocivos e que, somados ao tempo de serviço especial já enquadrado, teria direito à aposentadoria especial. Junta documentos de fls. 19/50. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta contestação defendendo, em preliminar, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo para o benefício de aposentadoria especial. Aporta, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora ainda exerce atividades alegadamente insalubres. No mérito, defende a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do serviço no período em que a autora esteve em gozo de benefício e, por fim, a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado, seja pela categoria profissional, seja pela falta de exposição a algum agente nocivo de forma habitual e permanente. Réplica às fls. 69/77. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Rejeito a alegação de carência da ação por ausência de requerimento administrativo do pedido de aposentadoria especial. Isso porque, considerando o caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado ao respeito da dignidade humana, bem como o dever constitucional da autarquia previdenciária de tomar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, bem como o quanto estatuído pelo artigo 105 da Lei de Benefícios, é certo que o INSS tem que conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Ressalte-se que, na maioria das vezes, é possível ao INSS vislumbrar a existência de tempo de serviço prestado em condições especiais face ao tipo de atividade exercida, sendo seu dever exigir os documentos que reputa faltantes. Outrossim, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Com isso, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar o passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretende instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Agora vejamos os períodos pleiteados, 11.11.1985 a 11.11.1997, em que a autora trabalhou como auxiliar de administração, agente administrativo e assistente administrativo em Centro de Saúde e de 29.06.2004 a 01.10.2014, na função de agente sanitário. As profissões retro mencionadas não estão enquadradas como especiais nos anexos do Decreto 83.080/79 ou em qualquer outro que venha complementar seus termos. Dessa feita, não havendo enquadramento profissional, necessária a apresentação de laudo pericial que indique o agente nocivo a que exposto o segurado, bem como se o era de forma habitual e permanente. Para tanto, a autora junta aos autos o PPP de fls. 22/24, segundo o qual executava as seguintes atividades, quando lotada no Centro de Saúde: executar, sob supervisão, tarefas gerais da área administrativa nos diversos órgãos da administração, tais como datilografia, arquivo, preenchimento de formulários diversos, encaminhamento de processos, atendimento telefônico e outras tarefas afins, utilizando-se de materiais e equipamentos necessários; executar procedimentos de organização e controle de serviços burocráticos em geral; executar procedimentos de organização e controle de serviços burocráticos em geral; executar procedimentos relativos à organização e controle financeiro dos órgãos da administração; executar procedimentos de organização e controle dos recursos humanos dos órgãos da administração; executar procedimentos relativos a organização, compra, distribuição e controle dos recursos materiais dos órgãos da administração; executar as tarefas relacionadas ao atendimento dos usuários internos/externos dos órgãos da administração; elaborar, a partir de padrões pré-estabelecidos, cartas, ofícios, relatórios, convites, etc., e o preenchimento de documentos e formulários de uso interno e externo. Quando lotada na vigilância sanitária, exercia as seguintes atribuições: executar, sob supervisão, as atividades de fiscalizar os horários de funcionamento das feiras, bares, demais locais de fluxo de público, instalações de bancas e barracas em logradouros públicos, observando o aspecto sanitário e estético, observar a exibição de anúncios, alto-falantes e outros meios de propaganda e publicidade em via pública, bem como propaganda comercial fixa, em muros, tapetes, vitrines e outros; apreender, por infração, veículos, mercadorias, animais e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas, logradouros públicos, receber e guardar mercadorias apreendidas e guarda-las em local determinado, verificar o licenciamento de comércio, festas populares, circos e outros eventos aplicando as normas sanitárias e de conforto, participar de programação de inspeção sanitária, colhendo amostras de produtos, auxiliar na inspeção sanitária em indústrias e estabelecimentos alimentares, prevenindo doenças e surtos por alimentos ou zoonoses, participar de programas de saúde geral, etc... Por fim, o PPP indica a exposição a agentes biológicos (contato com materiais e pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas). Inobstante o laudo apresentado, é certo que as funções exercidas pela autora não reclamam contato direto com os agentes nocivos - muitas das atividades são de caráter administrativo. E, se contato há, não é habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Tem-se que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar-laboratorial para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas suspendendo a execução da verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-60.2015.403.6127 - MARCOS DE JESUS DO NASCIMENTO/SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) S E N T E N Ç A (tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS DE JESUS DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por danos morais. Para tanto, sustentou que, ante negativa de compra financiada, foi ciente da existência de uma dívida em seu nome no valor de R\$ 5.159,77 (cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) decorrente de inadimplimento do cartão CONSTRUCARD. Diz que nunca foi cliente CEF e que os documentos utilizados para abertura da conta na agência da CEF de Itapira/SP eram falsos, devendo ser responsabilizada a ré pelos prejuízos morais suportados. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente e com a declaração de inexistência de dívida para com a ré, bem como exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito e a condenação no pagamento de danos morais. Instruiu a ação com documentos (fls. 14/17). O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de São João da Boa Vista que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o pedido, determinou a remessa dos autos a essa Justiça Federal (fls. 18/19). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Citada, a corré CEF ofereceu contestação (fls. 37/48) defendendo sua ilegitimidade passiva, uma vez que também vítima de estelionato. No mérito, sustentou que, ao abrir a conta na agência de Itapira/SP e emitir o CONSTRUCARD, atuou observando as exigências feitas pelo Banco Central do Brasil. Carreou documentos (fls. 51/73). Em réplica, a parte autora reiterou as alegações da petição

inicial (fl. 78). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimidade é uma atribuição específica para agir concretamente, conferida exclusivamente pelo direito objetivo aos titulares da lide, podendo, às vezes, ser conferido a outras pessoas que não integram diretamente a relação jurídica afirmada em Juízo. São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito. Possui legitimidade ativa o titular do interesse afirmado na pretensão, e, passiva, o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão, no caso, a CEF. Isso porque, considerando a alegação de assinatura de contrato de abertura de conta e recebimento de cartão CONSTRUCARD de forma indevida, reconhece-se a responsabilidade do agente financeiro, na hipótese a CEF, já que figura como uma das contratantes. Assim, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Postula o autor indenização por danos morais decorrentes da inclusão de seu nome nos órgãos consultivos de crédito em decorrência de contrato inadimplido, firmado em seu nome com uso indevido de suas informações pessoais. Extraí-se dos autos que foi promovida a abertura de conta em seu nome junto à CEF, na agência de Itapira/SP, empregando-se, para tanto, documentos falsos. Em sua contestação, a instituição financeira buscou afastar a sua responsabilidade alegando que a ela não incumbia verificar se os documentos eram roubados ou conferir a digital daquele que os representava. Tal tarefa é da alçada da polícia civil, quando solicitada pelo interessado, sendo eu a instituição financeira também vítima do estelionato. Assim, resta incontroverso que a conta e respectivo cartão CONSTRUCARD foram abertos com a apresentação de documentos falsos. Cabe, então, analisar, inicialmente, a responsabilidade da instituição financeira. A relação entabulada entre o autor e a instituição financeira se caracteriza como relação de consumo, aplicando-se, assim, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Nesse ponto, merece ser apontado o teor da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ - Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Pois bem, no caso em tela, a instituição financeira prestou serviços com vício no tocante à segurança, já que possibilitou que terceiro, utilizando-se de documentos falsos, abrisse conta no nome do autor e em seu favor fosse emitido cartão. Assim, a responsabilidade da CEF é objetiva, sendo prescindível a análise de culpa, na forma prevista pelo artigo 14, caput do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A exclusão da responsabilidade do fornecedor dos serviços se dá nas hipóteses estritamente previstas no parágrafo 3º, do artigo 14 do CDC, in verbis: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em análise não houve culpa da CEF em comprovar a ocorrência de quaisquer das causas de exclusão de sua responsabilidade. Assim, deve ser declarada inexistente qualquer dívida decorrente da conta e cartão fraudulentos. Dano moral. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer em segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzato Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falamos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa ofensa; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decore, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço restou configurada a ocorrência de dano moral. O uso indevido de seus dados pessoais, com possibilidade de abertura de conta e inadimplência dela decorrente gera sensação de insegurança, passível de indenização. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Deve ser sopesado, ainda, que a indenização tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos seis demandantes que se apresenta razoável diante das circunstâncias dos autos. 3. Agravo regimental não provido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Considero que o valor de R\$ 10.000,00 (DEZ mil reais) é suficiente para cumprir a função dúplice do dano moral. Isso posto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito para, declarando inexistente qualquer débito decorrente de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - cartão CONSTRUCARD, condenar a ré Caixa Econômica Federal no pagamento ao autor da indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 05 de março de 2013 (data do contrato de abertura de crédito), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Deve a CEF adotar as providências necessárias para a exclusão do nome do autor dos cadastros consultivos de crédito em decorrência de débitos resultantes desse contrato. Por fim, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-60.2015.403.6127 - GERMÍAS DE PAULA(SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE E SP233771 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Fls. 71/85: Vista à CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-88.2016.403.6127 - SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SPI110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se conclusivamente o autor acerca das provas que pretende produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001017-42.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-39.2015.403.6127 () - LUIZ ALVES OLIVEIRA(SPI59259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a manifestação da embargante, DEFIRO a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a estimativa dos honorários periciais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000360-86.2005.403.6127 (2005.61.27.000360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSELI DE CASTRO LEITE X LUIZA MARA BAITELLO X MARIA CAROLINA MAZON LEITE DA COSTA

Reconsidero o despacho de fl. 92.

Providencie a exequente a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas para cumprimento da medida.

Após, expeça-se carta precatória para citação dos réus.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001789-39.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ALVES OLIVEIRA - GESSO - ME X LUIZA ALVES OLIVEIRA(SPI59259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Providencie a secretária o desentranhamento da petição de fl.92, uma vez tratar-se de manifestação referente aos embargos à execução em apenso. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000346-19.2016.403.6127 - GIOVANA PAZOTTI NOGUEIRA(SP322326 - BRUNO SHILDRES GIROTTI SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO UNIFAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANA PAZOTTI NOGUEIRA contra ato do Senhor Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino- UNIFAE e Senhor Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, visando obter ordem liminar que garanta a sua matrícula no curso de Medicina, bem como lhe seja concedido o financiamento de seus estudos por meio do FIES. A impetrante diz que, no primeiro semestre de 2015, preenchendo todos os requisitos, iniciou o curso de medicina ministrado pela UNIFAE. A partir de então, vem tentando formalizar sua inscrição junto ao FIES, não obtendo êxito em concluir a etapa por incapacidade do sistema gestor, que apresenta erros no sistema. Com a inoperância do sistema FIES, ficou impossibilitada de efetuar seu cadastramento. Com isso, está inadimplente para com a instituição de ensino, que a impediu de efetuar a matrícula, sentindo-se constrangida a trancar o curso ou mesmo abandoná-lo. Defende a ilegalidade e abusividade desse indeferimento, alegando

que o acesso ao financiamento estudantil é para todos. Junta documentos de fls. 11/36. Tendo o mandado de segurança sido dirigido em face de pessoa jurídica, esse juízo determinou a retificação do polo passivo (fl. 38), o que foi observado pelo impetrante às fls. 39/40. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 41/43), não havendo nos autos notícia da interposição do competente re-curso. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentam suas informações às fls. 52/56 e 63/66, defendendo ambas a legalidade do ato. Autos foram enviados ao MPF que, embora analisando todo o processado, não se manifestou sobre o mérito (fls. 88/90). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Como dito na decisão que indeferiu a medida liminar, resta claro que impetrante declina dois pedidos: sua inscrição no FIES, uma vez que não conseguiu fazê-lo por inconstância do sistema, e sua rematrícula no curso de Medicina, uma vez que, sem o FIES, encontra-se inadimplente. Em relação ao pedido de inscrição no FIES, não observou-se a impetração a regra atinente ao prazo decadencial da impetração. Nesse diapasão, mister se faz a citação às lições de HELY LOPES MEIRELLES: o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado (em Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Malheiros Editores, 23ª Edição, p.50). No caso dos autos, esse prazo não foi observado. Vejamos. A impetrante junta aos autos documentos de sua impossibilidade de fazer seu cadastramento junto ao FIES referentes ao primeiro semestre de 2015. Todas as tentativas foram realizadas em abril de 2015 até que, no dia 30, operou-se o encerramento por se esgotar o número de vagas ofertadas (fl. 27). O ato de impossibilidade de inscrição no FIES por inconsistência no sistema não pode ser afastado por meio desse mandamus, já que decorrido o prazo decadencial de 120 dias do ato impugnado (a presente impetração se deu em fevereiro de 2016). Não há nos autos notícia de que a impetrante tenha tentado nova inscrição para o segundo semestre de 2015 ou mesmo para o início de 2016 e, de alguma forma, seu direito tenha sido obstado, de modo que, em relação a esse tema, não há que se falar em ato ilegal ou cometido com abuso de poder. Assim, não se pode mais utilizar a via estreita do mandado de segurança para o reconhecimento do alegado direito líquido e certo ao cadastramento junto ao FIES (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). Pelo exposto, o pedido de cadastro junto ao FIES deve ser julgado extinto, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito da presente impetração, já que não observado o prazo decadencial. O segundo pedido declinado nos autos refere-se à rematrícula no curso de Medicina, inobstante sua inadimplência. Determina o artigo 206, inciso IV da Constituição Federal que: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; Nos ensinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA, o princípio do artigo 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente, e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, p. 768). Desta feita, veja-se que a Constituição Federal vem a garantir a gratuidade do ensino naqueles estabelecimentos em que o mesmo já é prestado com essas características, devendo o Estado comprometer-se a ampliar seu número. Ao mesmo tempo, a Carta Magna autoriza a que a educação, serviço público essencial a ser prestado precipuamente pelo Estado (aqui entendido em seu conceito amplo, englobando a União, Estados membros e Municípios), seja ministrado também por estabelecimentos particulares: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público. Em sendo a educação um serviço público essencial, estará submetida ao controle e fiscalização por parte do Poder Público. Daí a edição da Lei nº 9.870/99, que disciplina não só a forma como se darão os reajustes das matrículas, evitando-se abusos por parte desses estabelecimentos como, também a situação dos alunos inadimplentes. Vejamos: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivos de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber as sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias. A este artigo 6º foi acrescentado o parágrafo único através da Medida Provisória nº 1930, e posteriores reedições, nos seguintes termos: O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Desta forma, encontrando-se o aluno em atraso com suas mensalidades por mais de 90 (noventa) dias, poderá ser legalmente desligado da instituição de ensino ao final do ano/semestre letivo sem que, com isso, possa-se afirmar estar havendo a aplicação de penalidades de caráter pedagógico. Cumpre lembrar que desde o início de seus estudos estava o aluno ciente de suas obrigações pecuniárias para com a instituição de ensino por ele escolhida, posto ter livremente assinado um contrato de prestação de serviços. A pretensão agora obter a rematrícula sem ter cumprido com suas obrigações contratuais, está o aluno, sem embasamento legal, visando a conversão do ensino particular em público, o que lhe é defeso. Isso posto, em relação ao pedido de cadastro junto ao FIES, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito da presente impetração, pois não observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias entre o ato acoimado de ilegal e a medida escolhida para sua anulação. Em relação ao pedido de rematrícula, julgo-o improcedente, denegando a segurança. Sem condenação em honorários (Stimulus 512 do STF e 105 do STJ). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.T.O.

CAUTELAR INOMINADA

0002641-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002641-5) - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(S/SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH)

Tendo em vista a juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001228-98.2004.403.6127 (2004.61.27.001228-5) - TEREZA RODRIGUES DE SOUZA X TEREZA RODRIGUES DE SOUZA(S/SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP215339 - HEITOR CAVAGNOLLI CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a divergência das partes, ao contador judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002353-91.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA X MUNICIPIO DE MOCOCA(S/131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fl. 206: Defiro, conforme requerido pela União Federal. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores depositados às fls. 196 e 203, referente ao precatório 20160022042, utilizando-se a guia DARF, código de receita 2864 (honorário advocatícios). Após, com a efetivação da medida, dê-se nova vista à executante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004015-56.2011.403.6127 - MARINA CARVALHO LIMA NIERO X MARINA CARVALHO LIMA NIERO(S/SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000585-62.2012.403.6127 - SERGIO MARCOS GERALDO X SERGIO MARCOS GERALDO(S/SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 266/279: Ciência às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001487-78.2013.403.6127 - DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO - INCAPAZ X DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO - INCAPAZ X VITOR HUGO TREVISAN - INCAPAZ X VITOR HUGO TREVISAN - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DOS REIS GUSSON(S/229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 258/259. Tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fls. 261/274: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004039-16.2013.403.6127 - A.M.S. PEREIRA DUDA - ME X A.M.S. PEREIRA DUDA - ME(S/SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando a divergência das partes, à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003642-20.2014.403.6127 - FERNANDO DE ARAUJO PASSOS X FERNANDO DE ARAUJO PASSOS(S/201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.142/143: Considerando a manifestação do executante, dê-se nova vista ao executado (INSS) para que se manifeste acerca do alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002604-70.2014.403.6127 - EDNEA TAVARES DE PAULA(S/155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/101318 - REGINALDO CAGINI)

fls. 140/142: Ciência à requerente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0003355-86.2016.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(S/099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado cumprido, dê-se vista às partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9778

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004103-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004103-1) - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES X JAIR VALENTE FERNANDES(S/237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI X DAVID BOSAN LIVRARI(S/123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)

Vistos, etc. JAIR VALENTE FERNANDES e DAVID BOSAN LIVRARI foram condenados pela prática de atos de improbidade administrativa. Iniciou-se a fase de cumprimento de sentença. De acordo com a petição de fls. 647/650, tem-se que o valor do dano é de R\$ 64.963,83, a ser suportado de forma solidária pelos réus. A par disso, cada um ainda responde, individualmente, pelo valor de R\$ 82.526,39 (soma do valor individual da multa civil, quota-parte dos honorários e multa do artigo 475J do CPC). Assim, cada um pode ser cobrado até o valor de R\$ 147.490,22 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e dois centavos) e, havendo o pagamento do valor solidário por um dos corréus, o mesmo será descontado do valor devido pelo outro corréu. Tais valores reclamam atualização. Não havendo quitação espontânea, foram penhorados os seguintes bens: A) do corréu JAIR VALENTE FERNANDES: A.1) Imóvel matrícula nº 30913, localizado em São João da Boa Vista, no percentual de 4,1665%, avaliado esse percentual em R\$ 10.416,25 em setembro de 2015 - fl. 608.A.2) Imóvel matrícula nº 3198, localizado em São João da Boa Vista, avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - fl. 784/785.B) do corréu DAVID BOSAN LIVRARI: B.1) Imóvel matrícula nº 50, localizado em Bragança Paulista, avaliado em R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e meio de reais) - fl. 808; B.2) Imóvel matrícula 44068, localizado em Guarulhos - não avaliado por falta de dados (fl. 776). Pela petição de fls. 859/863, JAIR VALENTE FERNANDES requer a anulação e todo o processado desde a condenação e consequente liberação dos imóveis. Esclarece, ainda, que o bem matrícula 3198 pertence não só a JAIR, mas

também a seus irmãos Antonio Carlos e Gelson, os quais pleiteiam o levantamento da penhora. DAVI DOSAN LIVRARI, por sua vez, alega a impenhorabilidade do imóvel matrícula nº 50, em Bragança Paulista, alegando ser o mesmo bem de família (fls. 888/892). Dada vista ao MPF, o parquet discorda dos argumentos lançados por DAVI LIVRARI, argumentando que não há provas. Ainda que assim o fosse, defende o desmembramento da propriedade, reconhecendo-se a penhorabilidade da parte não residencial. Decido: FLS. 859/963: Como já dito na decisão de fl. 880, não há que se falar em nulidade do julgado. A sentença já transitou em julgado, estando o feito na fase de seu cumprimento. Não basta, pois, mera petição para sua anulação. No mais, tem-se que os irmãos de Jair Valente Fernandes apontam a copropriedade do imóvel matrícula 3198, requerendo o levantamento da penhora. A despeito de não terem apresentado a peça processual adequada, tem-se que o parágrafo único do artigo 675, do novo CPC confere ao juízo a possibilidade de intinar possíveis titulares do bem. No caso em tela, os cotitulares já se apresentaram e manifestaram. E razão lhes assiste, não podendo haver penhora sobre a totalidade do imóvel matrícula n. 3198, uma vez que há condomínio comprovado no autos. Assim, reconsidero a decisão de fl. 768 e restrinjo a penhora que outrora recaía sobre o bem matrícula nº 3198 ao percentual de 33,33%, recaindo, dessa feita, somente na parte de propriedade do corréu JAIR VALENTE FERNANDES. Oficie-se ao CRI de São João da Boa Vista, para as providências necessárias. Após, providencie a Secretaria o quanto necessário para o leilão da parte ideal do imóvel nº 3198. FLS. 888/892: INDEFIRO a liberação do bem matrícula nº 50. Não procede a alegação de impenhorabilidade do imóvel, ao argumento de que é bem de família. A Lei n. 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da construção judicial por dívida. Dispõe a Lei n. 8.009/90, em seu art. 1º: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. A concessão do benéfico depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Não está comprovado nos autos que o corréu DAVI LIVRARI possui apenas o imóvel objeto de penhora. Bastaria acostar declaração de bens em que não se veja nenhum outro imóvel declarado para afastar a penhora ora discutida. O que se tem nos autos, entretanto, é ordem e indisponibilidade de bens, conferida pelo Tribunal Regional Federal e notícia da existência de dois bens, o de matrícula nº 50, em Bragança Paulista e aquele matriculado sob o nº 44068, em Guarulhos, ainda não avaliado. Todos os dados do feito indicam que DAVI LIVRARI reside, de fato, em outro endereço que não no imóvel penhorado, possuindo outros bens. Desta forma, a situação dos autos não se amolda aos fins desejados pela Lei 8.009/90, que instituiu o denominado bem de família e estipulou sua impenhorabilidade. Com isso, MANTÉM-SE a penhora sobre o mesmo. Não obstante, considerando a existência de outro bem, ainda não avaliado, tenho por prematura a venda do imóvel matrícula 50 para quitação da dívida. Com efeito, o valor de avaliação do imóvel, comparável ao da dívida, pode implicar excesso de execução. A fim de se evitar isso, tenho por prudente a avaliação do imóvel localizado em Guarulhos. No mais, consta na certidão de fl. 917 que parte do imóvel está arrendada para uma plantação de milho, o que permitiria, em tese, a penhora do resultado do arrendamento. Dessa feita, ante o quanto relatado e decidido, determino: Em relação aos bens de JAIR VALENTE FERNANDES: a) Oficie-se ao CRI de São João da Boa Vista, para as providências necessárias em relação ao imóvel matrícula 3198; b) Retifique o percentual de penhora sobre o imóvel 3198, providencie a Secretaria o quanto necessário para o seu leilão; c) Diante da notícia do falecimento de LAURA VALENTE FERNANDES, da qual Jair é herdeiro e cujos bens eventualmente recebidos em herança possam responder pela presente, oficie-se ao Distribuidor do Fórum da Comarca de São João da Boa Vista, solicitando informações acerca de abertura de inventário. Em relação aos bens de DAVI BOSAN LIVRARI: A) Expeça-se ofício ao CRI de Guarulhos, solicitando cópia da matrícula nº 44068 e, com a identificação do bem, expeça-se carta precatória para sua avaliação, complementando-se, assim, o quanto requerido à fl. 776. B) Identifique o corréu DAVI LIVRARI a pessoa do arrendatário de suas terras, bem como apresente o contrato de arrendamento nos autos. Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 9774

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000774-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS (SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

O prazo previsto no artigo 100 da Lei 8.078/90 transcorreu sem a habilitação de interessados. Requer o Ministério Público Federal a liquidação e execução da indenização, apresentando montante a ser recolhido pelo réu JOÃO PAULO DIAS (CNPJ 03.198.192/0001-80) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Assim, intime-se o executado, por publicação dirigida a seus patronos, a proceder ao pagamento dos valores indicados pelo exequente, em quinze dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9724

EXECUCAO DA PENA

000537-35.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIR VALENTE FERNANDES (SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA)

Designo o dia 03/07/2018, às 14:00 horas para a audiência de justificação.

À Secretaria para que realize o cômputo da pena já cumprida.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003681-17.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELISA DALVA REZENDE (SP300559 - TATIANE MARA REZENDE PEREIRA)

Defiro o requerimento ministerial.

Expeça-se o necessário.

Com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001162-98.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X VERA LUISA BUZZO (SP084031 - SERGIO SARRAF E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de justificação para o dia 03 de julho de 2018, às 15:30 horas, horário de Brasília/DF.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização dos valores da prestação pecuniária.

Solicite-se à 1ª Vara da Comarca de Mococa nos autos da carta precatória nº 0003188-32.2016.8.26.0360 o encaminhamento dos comprovantes do cumprimento da pena eventualmente existentes, a fim de possibilitar a contagem da pena para a realização da audiência e inclusive para a análise da concessão de indulto.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002437-82.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUCIO RATZ (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Vistos em inspeção.

Intime-se o condenado Lucio Ratz, por meio de seu advogado constituído, para que apresente os comprovantes de pagamento das penas de multa e de prestação pecuniária vencidos no prazo de 05 (cinco) dias.

Com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003311-67.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X WANTUHILDES TALASSO (SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES)

Trata-se de requerimento do condenado (fls. 163/164) para que seja substituída a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, sob a alegação de supostamente não conseguir cumpri-la em virtude de exercer atividade profissional durante vários dias em cidades distantes da qual reside e cumpre a pena.

O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (fls. 170/171).

É o relatório. Decido.

O sentenciado foi condenado a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a outra de prestação de serviços à comunidade.

Realizada audiência admonitória (termo à fl. 146/146-vº), na qual o apenado foi advertido sobre o cumprimento das penas, não houve objeção apontada pelo condenado quanto ao cumprimento das penas, inclusive a de prestação de serviços à comunidade.

Apesar de alegadas algumas dificuldade para o cumprimento da pena de prestação de serviços, fato é que não a impossibilidade aventada para a substituição. O condenado deve observar que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, e que mesmo com a substituição, ele cumpre pena.

Ademais, a alegada impossibilidade deveria ser manifestada ainda em sede da ação penal, a fim de evitar a coisa julgada fosse efetivada nos moldes proposto na sentença condenatória.

O Juízo das execuções deve ter como parâmetro a coisa julgada e só poderá alterá-la em casos excepcionais. Verifico que a situação colocada pelo sentenciado não se encaixa na excepcionalidade tal que conduza a necessidade de alteração da pena restritiva de direito, uma vez que ele poderá prestar os serviços à comunidade aos domingos ou adequar, ao menos que minimamente, seus horários para cumprimento da pena.

A substituição da pena de prestação de serviços por prestação pecuniária ainda que seja pena, não atende ao caráter socioeducativo, uma porque já há aplicação de uma restritiva de direito de prestação pecuniária, e outra porque o apenado terá efetivo contato com o local no qual o serviço será prestado.

Desta feita, indefiro o requerimento de substituição da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária.

Informe o Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Americana/SP) para que continue com a fiscalização do cumprimento da pena nos moldes então apresentados (carta precatória nº 0001627-52.2017.403.6134).

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0000480-12.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO CARLOS PIZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Intime-se o condenado, por meio de seu advogado constituído, para que apresente os comprovantes da pena de prestação de serviços à comunidade já prestados.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0000913-16.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ADRIANO APARECIDO ALVES

Compulsando os autos, verifico que o último controle de frequência da pena de prestação de serviços à comunidade constante no processo data de novembro de 2017. Assim, intime-se o condenado, por meio de seu advogado, para que apresente os comprovantes a partir de dezembro de 2017, inclusive.
Com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**0001209-38.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-10.2017.403.6127 ()) - SEBASTIAO DE LEMOS DA CRUZ(SP250625B - EDSON BUJATO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Considerando o quanto informado pelo requerente, proceda-se as anotações pertinentes e republique-se a decisão que indeferiu o pedido de restituição.
Int. Cumpra-se. DECISÃO Vistos em decisão. Cuida-se de pedido formulado por Sebastião de Lemos da Cruz de restituição de veículo apreendido (Ford Verona, placas BAO-2829), ao argumento de que o bem é de sua propriedade e não interessa ao processo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 10). Decido. A apreensão do veículo ainda interessa ao processo (inquérito), tendo em vista evidências e indícios de que foi usado para a prática do crime de contrabando e descaminho. O Juiz aplica a lei que, no caso, assim dispõe: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (art. 118, do Código de Processo Penal). Somente depois de efetivamente comprovado que o veículo não foi usado para a prática do crime é que se pode falar em sua restituição. Até lá fica apreendido. Os fatos são objeto de regular investigação, como exige o artigo 5º, LIV da CF/88. Isso posto, indefiro o pedido de restituição. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**0001210-23.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-64.2017.403.6127 ()) - PEDRO HENRIQUE DE PAIVA SILVA(SP250625B - EDSON BUJATO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Considerando o quanto informado pelo requerente, proceda-se as anotações pertinentes e republique-se a decisão que indeferiu o pedido de restituição.
Int. Cumpra-se. DECISÃO Cuida-se de pedido formulado por Pedro Henrique de Paiva Silva de restituição de veículo apreendido (Fiat Uno, placas NYG-8023), ao argumento de que o bem é de sua propriedade e não interessa ao processo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 19). Decido. A apreensão do veículo ainda interessa ao processo (inquérito), tendo em vista evidências e indícios de que foi usado para a prática do crime de contrabando e descaminho. O Juiz aplica a lei que, no caso, assim dispõe: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (art. 118, do Código de Processo Penal). Somente depois de efetivamente comprovado que o veículo não foi usado para a prática do crime é que se pode falar em sua restituição. Até lá fica apreendido. Os fatos são objeto de regular investigação, como exige o artigo 5º, LIV da CF/88. Isso posto, indefiro o pedido de restituição. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL**0002722-12.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RADIO MIRANTE LTDA - ME X GILBERTO COIMBRA PIRAJA MARTINS(SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO) X JOSE CLAUDIO TAVARES SEBILA

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Gilberto Coimbra Pirajá Martins objetivando apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 (irregularidade em serviço auxiliar de telecomunicação). Proposta transação penal e aceita pelo investigado, com pagamento parcial da prestação pecuniária, sobreveio o óbito do investigado (fl. 103). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 105/106). Decido. Considerando o óbito de Gilberto Coimbra Pirajá Martins (fl. 103), decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Proceda-se às anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL**000242-56.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SANDRO GERMINI

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, atribuído a Sandro Germini que, na condição de reclamado em ação trabalhista e fiel depositário de um trator, teria vendido o bem. Por conta do tempo transcorrido desde a descoberta do fato, em 17.09.2014, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fl. 77). Decido. O crime atribuído ao investigado estabelece pena máxima de 06 meses de detenção, cujo lapso prescricional é de 03 anos (artigo 109, VI do Código Penal). A suposta consumação do delito se deu em 17.09.2014, de maneira que já se passaram os 03 anos sem sequer tenha sido instaurada a ação penal. Portanto, a pretensão punitiva já foi alcançada pela prescrição em abstrato. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 77) e, dada a ocorrência da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV e 109 VI do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Sandro Germini em relação ao crime investigado neste inquérito. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL**000248-63.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA MOTA

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, atribuído a Fabio Antonio de Oliveira Mota que, na condição de reclamado em ação trabalhista, teria descumprido ordem judicial de depositar valores referentes a um apenhora. Por conta do tempo transcorrido desde o ato, em novembro de 2014, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fl. 78). Decido. O crime atribuído ao investigado estabelece pena máxima de 06 meses de detenção, cujo lapso prescricional é de 03 anos (artigo 109, VI do Código Penal). A suposta consumação do delito se deu em novembro de 2014, de maneira que já se passaram os 03 anos sem sequer tenha sido instaurada a ação penal. Portanto, a pretensão punitiva já foi alcançada pela prescrição em abstrato. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 78) e, dada a ocorrência da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV e 109 VI do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Fabio Antonio de Oliveira Mota em relação ao crime investigado neste inquérito. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**0001211-08.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-70.2016.403.6127 ()) - CARLOS ALBERTO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Ciências as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**0000193-15.2018.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-61.2014.403.6127 ()) - MATHEUS VASCONCELOS MOUSSIAN X RICARDO VALLIM(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Vistos, etc.
Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo réus Matheus e Ricardo em face da decisão que indeferiu a oitiva de testemunha de defesa.
Decido.
Mantenho os termos da decisão ora exarada, vez que os fundamentos expostos não vislumbram alterar as razões de decí-dir.
Recebo o recurso no efeito devolutivo.
Considerando que já foram apresentadas as respectivas peças pelos réus e apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000103-32.2003.403.6127** (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fls. 1170/1174 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 1169 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.
Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal, bem como apresente contrarrazões ao recurso ministerial.
Com a apresentação, remetam-se os autos ao MPF para que apresente suas contrarrazões.
Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001708-76.2004.403.6127** (2004.61.27.001708-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RIBAS PLAZZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP363188 - GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA)

Vistos em inspeção.
Ciência às partes de que foi designado o dia 05 de junho de 2018, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001042-

74.2017.8.24.0057, junto 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001999-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001999-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JURACI NOGUEIRA COBRA X MILTON ALAOR BARALDI(SP113649 - CARLOS MARCILIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 814) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu Milton Alaor Baraldi no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;

d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Com relação ao réu Juraci Nogueira Cobra, proceda-se às anotações de praxe referente à extinção da punibilidade pelo seu falecimento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008430-67.2010.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO - NELSON RANGEL LUCIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 620/651 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais ministeriais, dê-se vista à parte ré para que tome ciência da sentença absolutória, bem como para que apresente suas contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 614/617 Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Gutemberg Adrian de Oliveira pela prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado, na condição de médico na Santa Casa de Aguiá-SP, fraudou 10 autorizações de procedimentos cirúrgicos que realizou nos anos de 2005 e 2006, lançando códigos diversos dos procedimentos cirúrgicos efetivamente realizados. Com isso, obteve vantagem indevida e causou prejuízo financeiro ao Sistema Único de Saúde. Consta que o acusado realizou as dez cirurgias em pacientes adultas, do sexo feminino, para corrigir incontinência urinária de esforço, procedimento previsto na Tabela do SUS com o código 31017037. Contudo, lançou códigos distintos, como se fossem 09 procedimentos de Cistoplastia e um de Ureteroplastia, procedimentos mais complexos e de custo mais elevado (fls. 204/207). À época do ajuizamento da ação, o acusado exercia a função pública de prefeito municipal de Aguiá-SP, de modo que a ação foi proposta perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notificado (fl. 220 verso), o réu ofereceu resposta à acusação, com documentos (fls. 222/251) e o Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 255). Cessada a competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da não reeleição do acusado (fls. 282/283), a denúncia foi recebida pelo Juiz de Primeira Instância em 28.08.2013 (fl. 290). Citado (fl. 318), o réu apresentou defesa escrita (fls. 320/326). A acusação manifestou-se a respeito (fls. 336/339) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 340). Foram ouvidas testemunhas (oito de acusação - fls. 357, 368, 397, 424 e 435 e duas de defesa - fl. 4678) e interrogado o réu (fl. 478). Na fase de diligências, a defesa nada requereu (fl. 477) e a acusação postulou pela vinda de informações sobre antecedentes (fl. 491). Foi indeferido pedido do Ministério Público Federal de realização de novo interrogatório (fls. 488/489) e sobrevieram alegações finais (fls. 522/530 e 533/581). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 582) e vieram informações sobre o ressarcimento ao erário (fls. 587/596), com ciência às partes, constando manifestação apenas da acusação (fls. 598/600 e 601/602). Relatado, fundamento e decido. Ao réu é atribuída a conduta de, na condição de médico contratado pelo Hospital Irmãdade Santa Casa de Misericórdia de Aguiá-SP, ter efetuado dez procedimentos cirúrgicos para correção de incontinência urinária por esforço em pacientes do sexo feminino e ter lançado, no campo relativo a pagamento solicitado, o código referente ao procedimento de Cistoplastia em nove das dez cirurgias, e, em uma delas, o código relativo a Ureteroplastia. Tais fatos ocorreram de julho de 2005 a outubro de 2006 e, conforme acusação, causaram prejuízo ao SUS, mediante o pagamento a mais pelos procedimentos cirúrgicos realizados, caracterizando o crime de estelionato, tipificado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal/Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento/Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O réu se defende, aduzindo que utilizou a melhor técnica para solucionar a enfermidade das pacientes, técnica esta que não contava com previsão na tabela do SUS. Por tal motivo utilizou-se de código similar e que, diante da apuração e para demonstrar sua boa fé, devolveu a diferença pecuniária auferida (fl. 478). Não há controvérsia alguma sobre o fato de o réu ter preenchido pessoalmente os laudos médicos que originaram as guias para restituição pelo SUS. Tampouco se discute se o diagnóstico foi ou não correto (cirurgias para correção de incontinência urinária), ou se a técnica utilizada foi a melhor (forma mista, via abdominal e vaginal - sling). O que importa para o deslinde da presente ação penal é a presença de dolo, compreendido como vontade e consciência de praticar o tipo penal. Analisando atentamente as provas dos autos, a resposta é negativa. Do conjunto probatório é possível extrair que o réu era médico especialista, examinou as pacientes, diagnosticou a patologia e realizou as cirurgias, tudo em conformidade aos ditames administrativos correlatos, que envolve, em última análise, a autorização por membro do SUS. Reginaldo Belamino da Silva, Auditor da Secretaria da Saúde, arrolado como testemunha de acusação, esclareceu que foi ele quem autorizou a Cistoplastia por analogia. Esclareceu que os procedimentos eram autorizados depois de realizados, devido o fluxo de trabalho. Também não notou estranheza, pois em conformidade tanto o diagnóstico como o tratamento sugerido e efetivado. Informou que os profissionais médicos reclamam com frequência do descompasso entre os procedimentos novos e a desatualização da Tabela do SUS. Disse que é costumeiro o uso de analogia, já que existem procedimentos polêmicos (fl. 368). Paulo Fabri dos Anjos, Auditor da Secretaria da Saúde, também testemunha de acusação, disse que havia código específico para o tratamento de incontinência urinária de esforço, mas não sabia a técnica que tinha sido usada (fl. 357). Do exposto, é possível vislumbrar que o réu empreendeu esforços para aplicar a melhor técnica médica, tendo em vista as necessidades das pacientes. Como não havia código expresso para o procedimento adotado, utilizou-se de analogia, indicando código diverso. Destaque-se que a prova dos autos indica que a utilização de códigos diversos, relativos a procedimentos semelhantes, é praxe na prática médica. Isso se dá em razão da inexistência de códigos específicos na tabela do SUS bem como em decorrência dos avanços da medicina, nem sempre acompanhados com a devida celeridade pela burocracia estatal. Portanto, é possível que tenha havido falha administrativa, inclusive com reflexos financeiros, mas tal circunstância não demonstra o dolo na conduta do réu. Destaque-se que, embora indiferente para a configuração da tipicidade, o acusado, em sede de sindicância, devolveu o montante a maior por ele recebido (fls. 587/596). A respeito desta constatação, Ezequiel Silveira, Diretor Clínico da Santa Casa, testemunha de acusação, esclareceu que o médico emite a AIH (autorização de internação hospitalar), o auditor do SUS autoriza e o paciente é submetido ao tratamento. Sabe que existem falhas nos códigos que nem sempre abarcam os procedimentos realizados (fl. 424). Resta claro que os procedimentos cirúrgicos realizados pelo réu simplesmente não faziam parte da tabela de procedimentos cirúrgicos do SUS à época. Sabe-se que a tabela do SUS contemplava a intervenção cirúrgica pela via abdominal ou pela via vaginal, mas não a mista, efetivamente utilizada pelo acusado. Conforme informado pelas testemunhas defensivas, existem vários outros procedimentos médico-cirúrgicos ou intervenções não previstos na tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde, sendo comum no meio profissional da saúde a utilização, pelo profissional médico, de outros códigos similares por analogia. A propósito, eis o que disse Janieli de Oliveira Melo, enfermeira. Conhece a tabela do SUS e sabe que não contempla todos os procedimentos. Há dificuldade na adequação e os profissionais utilizam códigos similares, por analogia (fl. 467). Da mesma forma, Luiz Fernando Miranda, médico pediatra e diretor clínico. Conhece a tabela do SUS e sabe que nem todos os procedimentos estão previstos. Não havendo código correspondente, é comum que os médicos utilizem códigos similares, o mais próximo possível, sem que isso fosse problema (fl. 467). As outras testemunhas, de acusação, nada trouxeram capaz de comprovar o dolo do acusado. Amiris Fiardini Fusco, Auditora da Secretaria da Saúde, informou que havia discordância (uso de códigos distintos) entre os procedimentos realizados e aquilo que foi lançado (fl. 397). Carlos Roberto Pires, médico da Santa Casa, não se recordava com detalhes dos fatos (fl. 424) e Renata Fassina Ribeiro Pinto, médica anestesiologista, foi ouvida como informante, já que se declarou inimiga do acusado. Disse que era da comissão de ética e que assim que tomou conhecimento dos fatos os enviou ao Ministério Público Federal e que, em suma, as cirurgias realizadas não eram compatíveis com os procedimentos indicados (fl. 424). Elza Rabelo de Carvalho Rosa, foi uma das pacientes e, assim, descreveu sua doença, bexiga caída, e a realização do tratamento (fl. 424). Rosalina Aparecida Caetano não sabia sobre os fatos, nem conheceu o acusado (fl. 435). A esse respeito, hipotético documento de conteúdo ideologicamente falso não é objeto desta ação. No mais, o fato de ter havido ação de improbidade administrativa em face do acusado (autos n. 0000518-34.2011.403.6127), que à época era Prefeito e médico do SUS, ainda sem trânsito em julgado, em nada prova o dolo na esfera penal. São, antes de tudo, esferas distintas. Naquela seara a conduta do acusado pode ter caracterizado ato ímprobo, mas, repita-se, não tem o condão de provar o indispensável dolo no crime de estelionato, objeto desta ação penal. Destaque-se que na esfera administrativa, a respeito desses mesmos fatos, acusado não sofreu punição ético-disciplinar. O CREMESP não vislumbrou infração ao Código de Ética Médica, mencionando expressamente que não existia à época código compatível com o procedimento na tabela SUS, e foi solicitado por analogia (fl. 243). Em conclusão, a valoração das provas dos autos permite firmar o convencimento de que foram realizados procedimentos cirúrgicos com o fim de curar a incontinência urinária por esforço das pacientes. Tendo sido empregada uma técnica mista, não contemplada na Tabela do SUS, o acusado utilizou-se de outros códigos análogos, o que é a praxe na atividade médica. Tal circunstância fática afasta o dolo da conduta do acusado, pois não houve vontade livre e consciente de ludibriar o SUS e obter lucro indevido. Portanto, a conduta é atípica, não restando configurado o crime tipificado no art. 171, 3º, do CP. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e absolvo Gutemberg Adrian de Oliveira, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-70.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA)

Considerando o pedido de desarquivamento pelo réu José Donizete Ribeiro, defiro a vista fora do balcão pelo prazo de 05 (cinco) dias após o período de inspeção ordinária desta Vara Federal.

Com ou sem resposta, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003248-81.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SANDERSON TAUMATURGO DE ALMEIDA(MG107692 - JORGE LUIZ PICOLI E MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ) X JOAO MANOEL JUNIO LOPES(MG088300 - JOSE NON FERREIRA DE OLIVEIRA) X GILLIARD DARIN(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO) X DAVILA DE FATIMA MARQUES(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO)

Observo que na certidão de fl. 491 constou divergência quanto à interposição do recurso pelo réu Sanderson Taumaturgo de Almeida. Dessa maneira, intime-o, pessoalmente, a se manifestar sobre o interesse em recorrer da sentença condenatória e, se em caso positivo, deverá apresentar suas razões recursais no prazo legal.

Ademais, verifico também que os réus João Manuel Junio Lopes e Gilliard Darin foram intimados da sentença condenatória e manifestaram interesse em recorrer. Intimados para apresentarem razões recursais, os acusados não o fizeram. Assim, intime-os, pessoalmente e novamente por publicação dirigida a seus patronos constituídos, para que apresentem suas razões recursais.

Em ambos os casos acima expostos, deverá ser feita e registrada a sua não fazendo, será nomeado advogado dativo para tanto.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NILTON DE ASSIS MATT(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO)

Considerando o quanto informado na certidão de fl. 362-vº, expeça-se carta precatória para a intimação do réu no endereço declinado.

Publique-se a sentença de fls. 355/357-vº.

Int. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS 355/357-Vº Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Nilton de Assis Matt pela prática do crime de usurpação de bens da União (artigo 2º da Lei n. 8.176/91). Descreve a denúncia que em 12.11.2008 a Polícia Militar Ambiental constatou a extração de areia na Fazenda Barrinha, em Aguiar-SP, margem do Rio Jaguari Mirim, sem autorização, e que o acusado era o arrendatário da Fazenda (lavra) e o proprietário dos equipamentos utilizados na extração (fl. 133). A denúncia foi recebida em 11.02.2016 (fl. 136). Citado (fl. 232), o réu apresentou defesa escrita (fls. 234/241), a acusação se manifestou a respeito (fl. 248/249) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 250). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 280 e 295) e interrogado o réu (fl. 329). As partes nada requereram de diligências (fl. 329) e sobrevieram alegações finais (fls. 340/343 e 346/353). Relatado, fundamentado e decidido. Ao acusado é atribuída a conduta de extrair areia de forma irregular. Areia, substância mineral, é matéria-prima que pertence à União e sua extração sem autorização configura o crime previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/91. Lei 8.176/1999 Art. 2. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Materialidade e autoria estão comprovadas. No local do fato foram encontrados, além da areia em estoque, ainda úmida, em torno de 800 m³, também a draga em operação, acoplada, com motor e canos, bem como os vestígios deixados pela atividade, como marcas recentes de pneus de caminhão revelando a intensa movimentação no local. Foram apreendidos a draga, o encanamento e a areia (fls. 10 e 32/36 do apenso I), estando tudo documentado no Termo Circunstanciado elaborado pela Polícia Militar Ambiental, além do Laudo Pericial, concluindo pela constatação da atividade irregular de extração de areia no local denominado Fazenda Barrinha (fls. 06/07 e 38/44 do apenso I). O Policial Ambiental, Fernando Luis de Souza, que participou da operação foi ouvido em sede inquisitorial (fl. 49) e confirmou os fatos exatamente como lançados na denúncia: a constatação de atividade irregular de extração de areia na Fazenda Barrinha. Em Juízo, embora não se recordasse dos fatos, confirmou o que havia dito em sede inquisitorial (fl. 295). Alexandre Marcelino Massuia, pessoa que estava no local do fato, também informou, em sede inquisitorial, que era funcionário do acusado à época e trabalhava na extração de areia, de responsabilidade de Nilton (fls. 108/109). Em Juízo, embora mude a versão, aduzindo que no dia da apreensão estava lá apenas funcionando a draga, confirmou que trabalhou extraindo areia para o acusado por um ano e meio e que, depois da laceração, não mais extraiu areia lá naquele local (fl. 280). A esse respeito, a mudança de versão encontra explicação no fato de que ainda é empregado da empresa do réu (ou de sua família), como revelado no interrogatório. Com efeito, o acusado informou em sede inquisitorial que, quando do fato, arrendava a empresa Luis Cunha Barrinha ME e que os equipamentos eram de sua propriedade (acusado), inclusive a draga, adquirida há uns 04 ou 05 anos antes. Esclareceu que Alexandre Marcelino, a pessoa abordada pela polícia, era seu empregado (fl. 57). Acrescentou que a documentação válida pertencia a Luis Cunha, mas depois que faleceu (Luis Cunha) os herdeiros não quiseram continuar com a parceria e ele, o acusado, não possui licença para a extração (fl. 48). Em Juízo, negou. Disse que não era arrendatário, apenas estava fazendo sondagem da viabilidade do negócio, quando a fiscalização apareceu. Que faz trinta anos que meche com areia e Alexandre, o funcionário, ainda trabalha com ele. Também disse que a empresa de Luis Cunha tinha a documentação válida para a extração (fl. 329). Contudo, tais aduções não se sustentam a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo enviou nota aos autos esclarecendo que nem a empresa Luis Cunha Barrinha ME e nem a MBM Mineração Ltda - EPP possuem licenciamento válido para exercer a atividade de extração de areia no local e data do fato (fls. 112/113). Não é crível que uma pessoa que há trinta anos trabalha com extração de areia não saiba da necessidade da documentação válida e correlata à atividade, de maneira que não procede o intento do réu no sentido de que apenas estava fazendo sondagem, justamente no dia da fiscalização. Além de não encontrar respaldo em provas documentais, destoa do fato constatado pela operação policial, inclusive com perícia: a efetiva extração de areia, com depósito de 800 m³ ainda úmida e todo o vestígio da movimentação de caminhão e pá carregadeira no local. A defesa não produziu prova documental da existência de licença válida para, naquele local e data, a extração de areia. Esta de fato verificada e provada nos autos. Ninguém dos envolvidos possuía licença ou autorização dos órgãos competentes. Desta forma, rejeito a tese defensiva de inexistência do crime, ou de não consumação. No mais, nos crimes ambientais busca-se a preservação da natureza, cobindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem, de maneira que não é aplicável o princípio da insignificância. Além disso, no caso em exame, o porte da operação de extração irregular, com draga, pá carregadeira e depósito de areia já extraída, revela as consequências deletérias da empreitada criminoso, o que, igualmente, obsta a aplicação do aludido princípio. Por fim, não cabe a pretendida desclassificação. O delito de usurpação de bens da União (Lei n. 8.176/91, art. 2º, caput) constitui crime contra o patrimônio, enquanto o do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98, protege o meio ambiente ao sancionar a conduta de extração irregular de recursos minerais. São, pois, distintos. Em conclusão, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime previsto no art. 2º, da Lei 8.176/91. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a paralisação da atividade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em seu mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção e 10 dias multa, a qual torna definitiva, pois nas segunda e terceira fases de aplicação da pena não verifico nem atenuantes e nem agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, e do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (12.11.2008), ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do fato (12.11.2008), a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Isto posto, julgo procedente a presente ação penal e, pela prática do crime previsto no artigo 2º, da Lei n. 8.176/91, condeno Nilton de Assis Matt a cumprir, em regime aberto, a pena de 01 (um) ano de detenção e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, na valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do fato (12.11.2008), atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Deixo de fixar valor para reparação do dano. Eventual montante pecuniário devido pela conduta do réu deve ser apurado e, se o caso, cobrado, na esfera pertinente, a administrativa. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-66.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ROBERTO GRACIOLI ROOMS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X FABRICIO DE SOUZA SANTOS(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 354) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu João Roberto Gracioli Rooms no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Com relação ao réu Fabrício de Souza Santos, proceda-se as anotações de praxe referente à sua absolvição.

Fixo os honorários da advogada dativa Dra. Roberta Braido Martins, OAB/SP nº 209.677 no máximo da tabela. Pague-se.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001346-25.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Indefiro o requerimento de substituição de testemunha, uma vez que não foi apresentada nenhuma razão que se enquadrasse nas hipóteses previstas no art. 451 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Mogi Mirim/SP.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-22.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RONALDO KAZUO SUMIDA(PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PRO16384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Ronaldo Kazuo Sumida pela prática, em tese, do crime de descaminho, previsto no artigo 334, parágrafo 1º, d do Código Penal. Recebida a denúncia em 23.03.2012 (fls. 161/163) e regularmente processada a ação, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 269/270), que foi aceita (fl. 426) e cumprida pelo acusado, sobrevindo requerimento do MPF de extinção da punibilidade (fl. 1006). Decido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Ronaldo Kazuo Sumida, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-50.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SERGIO JOSE COVOLAN(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)

Intimem-se os patronos subscritores da petição de fl. 646, por publicação e pessoalmente, para que se manifestem acerca se continuam o patrocínio do réu e, em caso positivo, deverão apresentar as razões de apelação, bem como contrarrazões ao recurso ministerial.

Ademais, intime-se o réu da sentença no endereço indicado pelo Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-84.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ISAQUE JOSE LOPES(SP189267 - JOSE ERNESTO JARDIM JUNIOR) X EVERSON HENRIQUE ASSIS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VAGNER FIRMINO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELOS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu Isaque José Lopes, para que no prazo legal apresente suas razões ao recurso de apelação interposto, bem como o réu Antônio Wagner Firmino para que apresente suas contrarrazões ao recurso ministerial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Descumprida, intime-se somente o acusado Isaque José Lopes para que constitua novo patrono, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-95.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO JOSE CAMPOS PERINA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)

Deixo de apreciar a resposta à acusação apresentada às fls. 245/251, vez que foi extinta a punibilidade do réu, conforme sentença de fls. 241.

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se as anotações de praxe.

Por fim, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-10.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP13284 - ESTELA BUJATO)

Trata-se de pedido de compensação dos valores da condenação ora imposta ao réu Francisco Oletto Filho com a fiança prestada nestes autos.

Primeiramente, cabe esclarecer alguns pontos.

O réu foi condenado neste processo (Ação Penal nº 0000366-10.2016.403.6127) a pena de 02 (dois) anos e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários-mínimos, a qual deu origem à Execução Penal nº 0001432.88.2017.403.6127.

O réu também foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0000756-19.2012.403.6127 a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, a primeira a prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo e a segunda de prestação de serviços à comunidade, condenação essa que originou a Execução Penal nº 0001099-39.2017.403.6127.

Dessa maneira, verifico que poderão ser compensados os valores em ambas as execuções penais acima indicadas, com fundamento do princípio da aplicação/interpretação mais benéfica da pena ao condenado.

Assim, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de 05 (cinco) salários-mínimos para a Execução Penal nº 0001432-88.2017.403.6127 e de 01 (um) salário-mínimo para a Execução Penal nº 0001099-39.2017.403.6127 da fiança prestada neste autos.

A destinação dos valores transferidos será definida nos respectivos autos das execuções penais.

Ademais, havendo valores remanescentes da fiança, deverá a CEF informar a este Juízo Federal nestes autos, a fim de proceder a sua restituição ao condenado.

Cópia deste despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com as folhas pertinentes.

Translade-se cópia deste despacho às Execuções Penais nº 0001432-88.2017.403.6127 e 0001099-39.2017.403.6127.

Cientifiquem-se as partes.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-54.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDUARDO AUGUSTO CORREA CAMPOS(SP151254 - FERNANDO PADIAL QUEBRADAS)

Vista à defesa para que requeira eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002875-11.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WILSONEI SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 271/289 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões ao recurso ministerial.

Com a apresentação, remetam-se os autos ao MPF para que apresente suas contrarrazões ao recurso do réu.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002912-38.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WAGNER CESAR DA SILVA LINO(SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de junho de 2018, às 14:45 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001098-17.2018.8.26.0575, junto 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-42.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO CESAR GARCIA(SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 383/389 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas ao réu para apresentação de suas contrarrazões, bem como tome ciência da sentença de fls. 378/380-9º.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Int. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 378/380-Vº Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Cesar Garcia pela prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I e III do Código Penal e 1º, I da Lei n. 8.137/90, em concursos material e formal e na modalidade continuada. Narra a denúncia que o acusado, na condição de responsável pela administração da pessoa jurídica São Bento Comércio, Administração e Serviços Casa Branca Ltda (CNPJ 04.972.961/0001-19), apropriou-se de contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas a seus empregados e contribuintes individuais; suprimiu contribuições sociais previdenciárias por omitir fatos geradores e, ainda, suprimiu tributos incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados por ter enquadrado a empresa no regime tributário SIMPLES. Tais fatos, apurados no Processo Administrativo 10865.003701/2009-21, ocorreram de 2004 a 2008; foram lavrados autos de infração (37.246.203-0, 37.246.204-9, 37.246.205-0, 37.246.206-5, 37.246.207-3, 37.246.208-1, 37.246.209-0, 37.246.210-3, 37.246.211-1, 37.246.212-0, 37.246.215-5 e 37.246.216-2) e os créditos tributários definitivamente constituídos em 12.01.2012 (fls. 225/230). A denúncia foi recebida em 06.03.2017 (fls. 231/232). Citado (fl. 249), o réu apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos (fls. 252/254). A acusação manifestou-se (fls. 267/268) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 269). Foi ouvida uma testemunha de acusação (fl. 280) e interrogado o réu (fl. 304). Na fase de diligências, a defesa juntou documentos (fls. 303 e 305/306) e, a pedido das partes (fls. 305, 308/309 e 310), vieram informações da Receita Federal (fls. 317/319). Constam as alegações finais às fls. 323/330 e 333/376. Relatado, fundamento e decidido. Três são os delitos imputados ao acusado, em concursos material e formal e na modalidade continuada: apropriação indébita (art. 168-A, 1º, I do CP); sonegação de contribuição social previdenciária (art. 337-A, I e III do CP) e crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90). Dispõem os dispositivos legais: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O caso é de absolvição. No que se refere aos crimes de sonegação de contribuição social previdenciária (art. 337-A, I e III do CP) e contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90), delitos que se caracterizam pela supressão de tributos mediante a omissão de fatos geradores, não ficou demonstrado o dolo do réu. A empresa, pequena e que gerava empregos, foi constituída em 27.03.2002, optando pelo regime tributário SIMPLES em 01.01.2004 (fl. 151). Nessa condição, procedeu sua escrituração fiscal, recolhendo os tributos correlatos. Foi excluída do SIMPLES (em 28.07.2008 ou 31.12.2012 - fls. 115 e 306 - tal divergência se dá, segundo a Receita Federal, porque os dados são extraídos de fontes oficiais distintas - fl. 317), de modo que, mesmo procedendo à escrita fiscal e recolhendo as exações, ainda assim gerou diferença de tributos, deflagrando, em última análise, a presente ação. Enquanto ativa no SIMPLES, nada era devido e crime algum era atribuído ao administrador. A esse respeito, não se pode perder de vista que incumbe ao Poder Executivo a aferição do enquadramento ao regime tributário, mesmo diante de equivocada opção feita pelo contribuinte. Não há auto-enquadramento a regime tributário. A aferição dos requisitos, que envolve cálculos próprios, é de atribuição típica e exclusiva do poder público competente, razão pela qual se presume legítimo o ato de inclusão da empresa no regime tributário quando a Administração Pública, à qual cabe verificar o preenchimento dos requisitos para deferimento do pleito, a ele não se opõe. Em outras palavras, o Poder Executivo, através de seus órgãos próprios, tem competência e atribuição para excluir uma empresa do Simples. Tem, da mesma forma, as mesmas atribuições no caso de aceitação e permanência da empresa ao regime. Tal não foi observado, o que acarretou esta ação penal. A retroação dos efeitos do ato declaratório de exclusão do SIMPLES não tem o condão de fazer surgir o dolo, elemento subjetivo dos tipos penais previstos nos 337-A do Código Penal e da Lei 8.137/90. Acreditava o acusado, conforme esclarecido em Juízo, que a escrita contábil e a carga tributária suportada pela empresa estavam conforme o regime tributário escolhido. Disso decorre que a omissão de informações decorreu da opção ao regime tributário adotado pela empresa e não por dolo do acusado, sem o que não há configuração dos delitos em exame (art. 1º, I da Lei n. 8.137/90 e art. 337-A do CP). O réu, que intermediava não de obra rural (turmeiro), não obteve qualquer vantagem patrimonial. Nem a empresa, inativa desde 2013, o que é, indubitavelmente, fato revelador de que ele não agiu com o propósito deliberado de sonegar tributo devido. Sobre isso, em se tratando de crime com viés patrimonial é de se esperar do agente que sonega tributo que vise alcançar com tal conduta vantagem pecuniária, o que não ocorreu no caso em tela. Em conclusão, ocorreu equívoco enquadramento da empresa na tributação devida, mas agiu o acusado de boa-fé, sem dolo, pois a empresa continuou recolhendo os tributos pelo sistema SIMPLES e não houve acréscimo patrimonial, nem da empresa e nem do acusado. Por fim, não é concebível, na esfera penal, que a opção equivocada ao regime tributário, com sanção do Poder Executivo, mais tarde considerada inadequada, possa configurar conduta criminosa por parte da empresa ou do sócio. O Poder Judiciário é, acima de tudo, um órgão de controle e garantia de direitos e não um agente estatal voltado à arrecadação. Busca-se por meio da atuação judiciária o equilíbrio entre as ações estatais. No que se refere ao crime de apropriação indébita (art. 168-A, 1º, I do CP), restou comprovada a situação de penúria da pessoa jurídica no período em que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, dificuldades financeiras estas que caracterizam a excludente supralegal de culpabilidade da inexistência de conduta diversa. A esse respeito, o acusado esclareceu em Juízo (em seu interrogatório) que não possui casa, nem carro e trabalha de empregado. Tal alegação não foi impugnada e nem produzida prova em contrário, a cargo da acusação. A corroborar a excludente, a defesa juntou documentos demonstrando a existência de distribuição de dezenas de ações trabalhistas movidas em face da empresa São Bento (fls. 342/356), bem como a tomada de empréstimos bancários, com correlata inadimplência (fls. 357/359) e a prova da inatividade da empresa a partir de 2013 (fls. 361/363). Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e absolvo Antonio Cesar Garcia, com fundamento no artigo 386, incisos V e IV do Código de Processo Penal, da prática dos delitos descritos nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I e III do Código Penal e 1º, I da Lei n. 8.137/90. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-40.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X UBIRAIARA SCALER(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgada do r. Acórdão (fl. 133) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária;

Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000843-96.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Designo o dia 03 de julho de 2018, às 14:30 horas para audiência de interrogatório dos réus Rosane de Salles Sousa e Carlos Eduardo Vannucci Angelini, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-71.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA X GERALDO VILANI JUNIOR(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fls. 807/831 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Dê-se vistas aos réus para apresentação de suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-33.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E ARGILA VALLIM LTDA - ME(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Intime-se a empresa ré da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 191/192.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-43.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS BETTIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vistos em Inspeção.

Fls. 81/82: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Vargem Grande do Sul/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-88.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIZ GUSTAVO SOARES X FERNANDO SOARES(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 179/202: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, designo audiência para o dia 03 de julho de 2018, às 16:00 horas, horário de Brasília/DF, a fim de proceder à oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa, bem como para o interrogatório dos réus.

Requisitem-se as testemunhas.

Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2644

MONITORIA

0001022-02.2014.403.6138 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X JUNIOR CESAR MAGRAO CLEMENTE - ME

Vistos.

Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localização do réu, restando negativas todas as tentativas de citação. Dessa forma, não resta outra alternativa, senão a de citá-lo por edital.

Assim sendo, defiro a citação editalícia requerida e determino à Serventia, as providências cabíveis quanto à expedição de Edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor informado,

devidamente atualizado, acrescido de juros moratórios e acréscimos previstos no contrato até a data do efetivo adimplemento, bem como honorários advocatícios no valor de 5% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que começará a correr após 20 (vinte) dias da data da publicação.

Atente-se a Serventia para o Comunicado NUAJ nº 41/2016.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-19.2014.403.6138 - DAVID FRANCISCO FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-89.2014.403.6138 - MAURO MACHADO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-03.2014.403.6138 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-35.2014.403.6138 - NILSON ROBERTO BARBOSA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A despeito da empresa MEAC INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA. não ter cumprido integralmente a decisão anterior, pois deixou de apresentar LTCAT, observo que o PPP apresentado encontra-se formalmente regular. Desta forma, às partes para ciência dos documentos apresentados, bem como para apresentação de razões finais, no prazo legal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-30.2017.4.03.6140

AUTOR: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDA VEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 11 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2841

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000888-74.2011.403.6139 - JORDELINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JORDELINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com os valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 336/339.

Indefiro o pedido de destaque de fls. 330/332, posto que, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo, proferido nos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, julgados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, originou-se o Ofício Nº CJF-OFI-2018/01780, assim dispondo:

(...) sejam informados, com urgência, os juízes federais para que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018.

Além do mais, constata-se:

- a) inviabilidade técnica do cadastramento de requisitórios com o destaque no corpo de um mesmo formulário;
- b) ausência de escritório de representação da Procuradoria-Geral Federal nesta cidade, para pronta intimação do INSS;
- c) proximidade da data limite para transmissão de precatório (30 de junho), caso dos autos.

Some-se a tais considerações a idade da autora, afóra o decurso de longo período de tramitação deste processo, ajuizado na Justiça Estadual ainda no ano de 2004.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS no sistema processual, em nome de quem deverá ser expedido o ofício relativo aos honorários sucumbenciais, conforme requerido.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 356 no que tange à expedição de requisitórios e disposições seguintes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001390-13.2011.403.6139 - OTILIA MORAIS RAMOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X OTILIA MORAIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (instrumento de fl. 325 e alteração contratual de fls. 338/349) e considerando a ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 327/330.

Indefiro o pedido de destaque de fls. 319/323, posto que, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo, proferido nos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, julgados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, originou-se o Ofício Nº CJF-OFI-2018/01780, assim dispondo:

(...) sejam informados, com urgência, os juízes federais para que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018.

Além do mais, constata-se:

- a) inviabilidade técnica do cadastramento de requisitórios com o destaque no corpo de um mesmo formulário;
- b) ausência de escritório de representação da Procuradoria-Geral Federal nesta cidade, para pronta intimação do INSS;
- c) proximidade da data limite para transmissão de precatório (30 de junho), caso dos autos.

Some-se a tais considerações a idade da autora, afóra o decurso de longo período de tramitação deste processo, ajuizado na Justiça Estadual ainda no ano de 2002.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS no sistema processual, em nome de quem deverá ser expedido o ofício relativo aos honorários sucumbenciais, conforme requerido.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002678-88.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS QUERINO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 125/126 como concordância com a petição e cálculos oferecidos pelo INSS às fls. 119/120, já que ofereceu valores menores, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos apresentados pela parte ré.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1394

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003282-13.2013.403.6130 - MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor: a) em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; b) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; c) informar o nº do novo processo incidental;

Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HAH PARTICIPACOES EIRELI - ME, ALI HUSSEIN HASSAN

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo nº 0008384-45.2015.4.03.6130, apontado no Termo de Prevenção Global (IDs 3258439 e 3258492), em 30 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002595-09.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOCKER DISTRIBUICAO LTDA - ME, CLAUDIO BAHÍ

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequerente constante da petição ID 4039725, declaro extinta a dívida referente ao contrato nº 214678606000000101, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o feito para a cobrança da dívida referente aos demais contratos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe o saldo atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

OSASCO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002435-81.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a requerente a divergência nas custas e na guia de recolhimento, apontada na certidão ID 3069245, em 30 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OLA SERVICOS CADASTRAIS EIRELI - ME, ANTONIO SERAPIAO DA SILVA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo nº 0001933-94.2015.403.6100, apontado no Termo de Prevenção Global fl. 34, em 30 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, 14 de maio de 2018.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO COMUM

0020828-52.2011.403.6130 - CLAUDIO UELITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do venerando acórdão de fls. 308, transitado em julgado à fl. 313, que reformou em 2ª instância a sentença proferida por este juízo, ordenando a realização de prova pericial, determino que a parte autora forneça o endereço atual da empregadora para que seja realizada a perícia técnica. Se acaso, as atividades da empresa a ser periciada foram encerradas, ou se destruídas suas instalações, deverá a parte autora fornecer endereço de outras empresas semelhantes ou idênticas por similaridade, para realização de perícia técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para ciência e manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022265-31.2011.403.6130 - GUILHERME FERNANDO SILVA LISBOA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-50.2012.403.6130 - DELMIRO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002584-41.2012.403.6130 - ORLEANIS SOARES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002497-51.2013.403.6130 - SONIA REGINA BERNADES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003570-58.2013.403.6130 - TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do venerando acórdão de fls. 303 VERSO, transitado em julgado à fl. 305, requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo ressalvado o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003615-62.2013.403.6130 - ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004885-24.2013.403.6130 - JOAO FAUSTINO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005595-44.2013.403.6130 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-33.2013.403.6130 - ADMAILSON CAMPOS SANTOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-49.2014.403.6130 - NIRVAL ARAUJO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Fls.293/295, vista à parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-12.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-79.2014.403.6130 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Fls.283/285, vista à parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-90.2014.403.6130 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-42.2014.403.6130 - ELIAS CONSTANTINO STEKOULIS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-46.2014.403.6130 - CELIO DEL LAGO MARQUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-39.2014.403.6130 - LECY LUZIA DO CARMO FERREIRA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Fls.173/175, vista à parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003809-28.2014.403.6130 - SANDRA ALVES CAMPOS(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005034-83.2014.403.6130 - FATIMA PONCHINI NUNES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005657-50.2014.403.6130 - SEVERINO BIBIANO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005025-78.2014.403.6306 - JOVINA JESUS ALMEIDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente.

Defiro, pois, a produção da prova oral requerida pelas partes.

Designo o dia 25 de julho de 2018, às 14h, para a realização de audiência de instrução, assim defiro a oitiva das testemunhas arroladas e qualificadas pela parte autora, defiro ainda, o depoimento pessoal da autora, salientando que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-29.2015.403.6130 - SERGIO RODRIGUES MENDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005961-15.2015.403.6130 - JOSE VALDECI GUEDES DE FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001663-43.2016.403.6130 - ALBERTO JOSE DA SILVA(SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico ainda, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da incapacidade laborativa do autor.

Declaro, pois, saneado o feito.

Defiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.

Para tanto, designo o dia 25 de julho de 2018, às 19h30, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de assistentes técnicos e quesitos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assevero que o autor deverá comparecer no dia e hora marcados munido de seus documentos pessoais, relatórios médicos, exames médicos complementares, prontuários médicos e outros documentos que julgar necessários para a conclusão pericial.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-66.2016.403.6306 - OSIAS ROSENDO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000298-56.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO MENDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos carreados aos autos pela parte autora às fls.227/234, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros requerido, nos termos do artigo 1829 do Código Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, conforme documentos de fls. 227/234.

Sem prejuízo, cumpra a autarquia ré o determinado às fls.218, apresentando os cálculos da execução invertida.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-57.2013.403.6130 - ADRIANA CARLA BERTELLI(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CARLA BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000144-72.2012.403.6130 - MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA(SPI76468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da anuência da autarquia, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros requerido às fls. 178/185, nos termos do artigo 1829 do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, conforme documentos de fls. 178/185. Sem prejuízo, cumpra a autarquia ré o determinado às fls.171, apresentando os cálculos da execução invertida.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-47.2012.403.6130 - SEBASTIAO SEVERINO GOMES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SEVERINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002136-68.2012.403.6130 - BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA X ERALDO SANTANA DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-40.2013.403.6130 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001537-95.2013.403.6130 - WILSON VIEIRA DA SILVA(SPI84680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X WILSON VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias. Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório). Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002956-53.2013.403.6130 - GIVALDO ARAUJO ALVES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X GIVALDO ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias. Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório). Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005594-59.2013.403.6130 - EDVALDO JOSE NOVAES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDVALDO JOSE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias. Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório). Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005758-24.2013.403.6130 - KAYLAINE MENDES BRAZ X ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X KAYLAINE MENDES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, à SEDI para retificar o CPF da autora Kaylaine Mendes Braz, conforme indicado à fl. 199. Após, manifestem-se a parte autora e o INSS acerca da petição fls. 221/233.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-04.2014.403.6130 - TARCIZO FURTUNATO DE SOUZA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X TARCIZO FURTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intím-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001829-46.2014.403.6130 - DAVI FERREIRA/SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X DAVI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intím-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003129-43.2014.403.6130 - ANTONIO ROSA DA SILVA/SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da anuência da autarquia, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros requerido às fls. 466/477, nos termos do artigo 1829 do Código Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, conforme documentos de fls. 466/477.

Sem prejuízo, tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intím-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003138-05.2014.403.6130 - FRANCISCO FELIX DA SILVA/SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intím-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004504-79.2014.403.6130 - MAURILIO BARROS DE MENEZES/SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO BARROS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intím-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se a União e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados pela Impetrante, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJE nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intím-se.

OSASCO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MENDES SALGE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se a União e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados pela Impetrante, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJE nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intím-se.

OSASCO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ONOFRE GOMES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: OTI GEREVINI - SP69488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ONOFRE GOMES DINIZ, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a condenação do réu na revisão de benefício previdenciário.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive renunciando ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO FELIPE PIRES, RODRIGO FELIPE PIRES, MARIA DE FATIMA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolhimento da diligência urbana, conforme requerido no expediente recebido por malote digital e carreado aos autos virtuais sobre o Id nº 7971749 e 7973703, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando seu recolhimento junto ao Juízo Deprecado, qual seja, a 1ª Vara Cível de Catalão – GO.

Intime-se.

OSASCO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-24.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: J.S.L & FILHAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

OSASCO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: RENATA NUNES MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

Trata o presente de autos de cumprimento de sentença proposta em virtude de sentença transitada em julgada proferida nos autos 0015521-20.2011.403.6130, distribuída à 1ª Vara Federal de Osasco/SP.

Nos termos do artigo 516, inciso II, do CPC/2015, o cumprimento de sentença far-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Desta forma, remetam-se os autos à SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Osasco/SP.

OSASCO, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 2370

MANDADO DE SEGURANCA

0001162-65.2011.403.6130 - MIRIANE MAIA MORAES(SP227205 - GABRIELLE MORAES LOPES SALDANHA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014834-43.2011.403.6130 - KDL TECNOLOGIA EM ILUMINACAO LTDA - ME(SP204415 - DARCY COELHO DOMINGOS CORREA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020842-36.2011.403.6130 - TREELOG S.A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000245-12.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Intime-se o representante judicial das autoridades coatoras (Delegado da Receita Federal do Brasil, FNDE, INCRA - fls. 491 e 493) das sentenças proferidas e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 501-verso, bem como inclusão da União no polo passivo da demanda.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005914-46.2012.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Diante da apresentação do recurso de apelação pelo SENAC (fls. 563/578), SESI/SENAI (fls. 579/590), SEBRAE (fls. 591/601), SESC (fls. 613/635) e União (fls. 637/646), intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento proferido e ulteriores atos processuais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002394-44.2013.403.6130 - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002428-19.2013.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003486-23.2014.403.6130 - QUALYBEM FOOD & SERVICE LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005241-82.2014.403.6130 - SONDA PROCWORK. OUTSOURCING INFORMATICA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005120-20.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007970-47.2015.403.6130 - ANA PAULA MARQUES VAZ(SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Impetrante acerca das informações apresentadas pelo INSS (fs. 114 e 115/118). Prazo: 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, consoante determinado à fl. 100.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008139-34.2015.403.6130 - PEDRO DA CUNHA FILHO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002325-07.2016.403.6130 - MERCATECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002327-74.2016.403.6130 - FIRE PRESS - CALDEIRARIA E REFORMA DE GUINDASTES LTDA - ME(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP333853 - RODOLFO FERREIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002370-11.2016.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004545-75.2016.403.6130 - SERRANO AUTO-SERVICO LTDA(SP177631 - MARCIO MUNEYOSHI MORI) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006957-76.2016.403.6130 - THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO E SP331305 - DIEGO ARAUJO TEIXEIRA E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008218-13.2015.403.6130 - SINDICATO DOS TRAB EM SERV PUBL DO MUNICIPIO OSASC REGI(SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2372

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000667-74.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018597-52.2011.403.6130 ()) - FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA(PR006511 - PEDRO HENRIQUE XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA requereu liminar para a suspensão das medidas constritivas do imóvel objeto da discussão.Aduz, em síntese, que o imóvel sob a matrícula nº 16.964 do

Registro de Imóveis de Porecatu/PR ingressou em seu patrimônio fiduciário pela escritura pública de venda e compra com assunção de dívida e instituição de alienação fiduciária e outras avenças, celebrada em 14 de novembro de 2017 entre Vilela, Vilela & Cia Ltda (na condição de vendedora), Antenor Michel Gasparelli, Ana Carolina El-Khoury Gasparelli, Leandro Gasparelli, Cristiane Mayara de Souza Filzola Gasparelli (na condição de compradores, assuntores e devedores fiduciários), Agropecuária Quinta do Sol S/S Limitada, João Francisco Vilela de Carvalho, Shirlei Grandi Vilela de Carvalho, Jair Machado, Sirlene de Fátima Mendes de Machado e João Gabriel Vilela de Carvalho (na condição de intervenientes devedores solidários e principais pagadores) e Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda. (na condição de interveniente anuente e credora fiduciária). Sustenta a prescrição do crédito tributário, bem como a existência de outros bens do devedor que possam assegurar a satisfação do crédito. Alega que não houve qualquer participação, direta ou indireta, de Walter Strobel ou Mecano Fabril Ltda. Juntou documentos (fls. 19/113). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O compulsar dos autos não evidencia a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido pretendido pela Embargante. À luz dos elementos trazidos aos autos, em que pesem a relevância dos argumentos tecidos pela Embargante, não restou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Aliás, a questão que se apresenta é típica de mérito, a ser analisada e decidida ao final da demanda. Ausentes, assim, os requisitos legais exigidos para provimento da tutela, INDEFIRO a medida postulada. Cite-se a Embargada para apresentar contestação nos termos do artigo 679 do CPC/2015. Apensem-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016246-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORJA OSASCO LTDA(SP203190 - RENATO ELIAS MARAO)

Fls.277/278: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão de fls.253/254, pelos seus próprios fundamentos.

No tocante a intimação, nada a deferir, uma vez que a certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça à fl.276 comprova a sua realização.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018002-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RESICTTON COMERCIAL LTDA X MARIO BERTI FILHO(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito (cópia da Carteira da OAB e da Carteira de Identidade R.G.) no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida às determinações supra, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.91/97.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001516-80.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010101-71.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-80.2018.4.03.6133

AUTOR: ENEILDES SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779

RÉU: FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diga acerca de citação negativa da corréu FLORCANOL INCORPORADORA LTDA.."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000775-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA DA SILVA GUIMARAES, RONALDO JORGE PRADO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ALESSANDRA DA SILVA GUIMARÃES.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu suas notificações judiciais; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

Determinado o aditamento da inicial, a autora manifestou-se sob Id 8050607.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a manifestação constante no Id 8050607 como aditamento à inicial e defiro a inclusão do arrendatário RONALDO JORGE PRADO DE OLIVEIRA no polo passivo da demanda.

Passo a análise do pedido liminar.

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais - inadimplemento -, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial (Id 6358700).

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, nos termos do art. 562, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, determino a reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, cabendo a este informá-los que têm a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; Cep: 08820-300, Mogi das Cruzes – SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 11:00 às 17:00).

Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao Oficial de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a autora acerca do endereço incorreto do réu, conforme carta de citação devolvida."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) N° 5001201-55.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JJ INTELIGENCIA IMOBILIARIA EIRELI - ME, JONATAS DE JESUS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1320

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-49.2014.403.6133 - LOURDES DA SILVA SANTOS X HORACIO ROSA DOS SANTOS FILHO X KATIA REGINA SANTOS COSTA X MARIA DIONISIA DOS SANTOS MOURA X CLEUSA APARECIDA SANTOS DE SOUZA X RUBENS ALEXANDRE DOS SANTOS X HORACIO ROSA DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X LOURDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ROSA DOS SANTOS X EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

Fl. 179: Defiro, devendo o patrono comprovar nos autos o rateio entre os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da transferência. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil. Comprovados os pagamentos e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000167-26.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCONE EDSON FREITAS DE MELO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **MARCONE EDSON FREITAS DE MELO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (07/11/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais (20/01/1981 a 20/07/1985 e 05/05/1986 a 11/03/1987, trabalhados na empresa Dal Santo S/A Ind. e Com., 01/10/1985 a 28/04/1986, trabalhado na empresa Elekeiroz, 01/07/1987 a 04/08/1989, trabalhado na empresa Fundinox Ind. e Com de Metais Ltda. (atual Sulzer), 12/05/1997 a 31/12/1997 e 03/02/1998 a 28/01/1999 trabalhados na empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A e de 01/06/2007 a 14/03/2012 trabalhado na empresa Usinagem Hoffmann Ltda.).

Requer, ainda, o reconhecimento e averbação integral de tempo de contribuição referente ao vínculo empregatício laborado nas empresas Rota Recursos Humanos Ltda. de 25/01/990 a 24/04/1990 e Paes Mendonça S/A de 03/05/1990 a 02/10/1990.

Por fim, requer seja computado seu tempo de contribuição posterior a DER, com DIB na data que completar 35 anos de contribuição.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 4405454).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 4542680), por meio da qual, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (id. 4989393), que foi indeferida pelo Juízo (id. 4992356).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado o hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Tempo comum

O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.

Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

No caso concreto, a parte autora logrou comprovar a existência do vínculo com a empresa PÂES MENDONÇA S/A. Com efeito, na cópia da CTPS carreada aos autos (id. 4294876 - Pág. 38) verifica-se o apontamento relativo à admissão e saída do autor da referida empresa.

Ademais, a Autarquia ré não trouxe elementos que afastem a presunção de veracidade do documento.

Assim, **o período de 03/05/1990 a 02/10/1990 deve ser considerado na contagem do tempo de contribuição da parte autora.**

Por outro lado, a parte autora não faz prova do labor na empresa Rota Recursos Humanos Ltda., de modo que o período de 25/01/1990 a 24/04/1990 não deve ser considerado.

Quanto aos períodos incontroversos, não há interesse de agir da parte autora.

Passo à análise dos períodos especiais.

- DAL SANTOS S.A. – No período de **20/01/1981 a 20/07/1985** consta na CTPS da parte autora o cargo “*auxiliar de fundição*” (id. 4294876 - Pág. 37) e no período de **05/05/1986 a 11/03/1987** (id. 4294876 - Pág. 38) consta a atividade de “*auxiliar de moldagem*”. Observo que não há enquadramento por categoria profissional. Além disso, o laudo de terceiro apresentado às fls. 13/14 do id nº 4294878 não menciona que a exposição do paradigma ao agente nocivo ocorreu de modo habitual e permanente (elemento necessário para o ruído). Assim, esses períodos não devem ser reconhecidos como especiais.

- ELEKEIROZ S/A. – 01/10/1985 a 28/04/1986 – Consta no PPP apresentado (id. 4294876) que a parte autora exercia a função de “*ajudante de encanador*”, não havendo enquadramento de especialidade por categoria profissional, nos termos dos **Decretos, 53.831/64 e 83.080/79**. Além disso, não se entrevê no PPP, menção quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído. Por fim, não há como saber se quem assinou o referido PPP tinha poderes para tanto, sendo insuficiente a declaração juntada no evento 4294876 - Pág. 22. Assim, esse período não deve ser reconhecido como especial.

- FUNDINOX IND. E COM. DE METAIS LTDA. (atual SULZER BRASIL S/A. – **01/07/1987 a 04/08/1989** - Consta no PPP apresentado (id. 4294876 - Pág. 23) que a parte autora exercia a função de “*ajudante OPER SHELL MOLDING*”, não havendo enquadramento de especialidade por categoria profissional, nos termos dos **Decretos, 53.831/64 e 83.080/79**. Por outro lado, observa-se que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 89,5 dB(A) (de forma habitual e permanente), ou seja, acima do limite legal previsto para a época que era de 80 dB(A). **Desse modo, esse período deve ser considerado especial.**

- KSB BOMBAS – 12/05/1997 a 31/12/1997 e 03/02/1998 a 28/01/1999 – Não se entrevê no PPP apresentado (id. 4294876 - Pág. 31/32), menção quanto à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Assim, esses períodos não devem ser considerados especiais.

- USINAGEM HOFFMANN LTDA. – 01/06/2007 a 14/03/2012 - Não se entrevê no PPP apresentado (id. 4294876 - Pág. 34/35), menção quanto à habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não há como saber se quem assinou os referidos PPPs tinha poderes para tanto, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida.

Conclui-se, assim, que o autor não faz jus a aposentadoria pretendida na data da DER (07/11/2014). Anoto que não vislumbra-se a possibilidade de reconhecimento da aposentadoria após a DER, por falta de interesse processual (não há pretensão resistida por parte do INSS no âmbito administrativo em relação ao período posterior à DER), cabendo à parte autora requerer novo pedido de aposentadoria na via administrativa após a averbação dos períodos ora reconhecidos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **apenas** para condenar o INSS a incluir o período de 03/05/1990 a 02/10/1990 trabalhado na empresa Pães Mendonça S.A. **como comum**, bem como averbar o período de atividade especial (**01/07/1987 a 04/08/1989 - Fundinox**).

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2018.

RESUMO

- Segurado: **MARCONI EDSON FREITAS DE MELO**
- NIT: 1.089.201.471-4
- NB: 42/170.808.483-2.
- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: atividade especial: (**01/07/1987 a 04/08/1989**).
- **03/05/1990 a 02/10/1991** - EMPRESA PÃES MENDONÇA S.A. COMO **TEMPO COMUM**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NOEMIA TEREZA GALIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD APARECIDO ANDRADE VIEIRA DA SILVA - SP343279
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$27.320,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais

homogêneas;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO PAULIELO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROMEU CARLOS CENSI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NADIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8189626: Em vista do certificado pela Secretaria, proceda às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização, com a inserção nestes autos do processo administrativo digitalizado (fls. 40), bem como as fls. 62; 200; 206; 237/240, todas referentes ao do processo físico nº. 0003294-62.2015.4.03.6128, para fins de prosseguimento da virtualização e posterior remessa ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº. 142/2017, *in verbis*: “Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.”

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-82.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAQUIM VANDERLEI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP97075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JOAQUIM VANDERLEI GARCIA** em face da **CAIXA SEGUROS S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a quitação de 93,35% do contrato de financiamento número 15551391790 a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez em 03/11/2016.

Requer, ainda, a condenação das rés à restituição em dobro dos valores das parcelas indevidamente pagos após a data da invalidez.

Narra, em síntese, que adquiriu da ré Caixa Econômica Federal, por meio de financiamento habitacional (número 15551391790), um imóvel situado no endereço Avenida Armênio Ladeira, 350 Jardim Pacaembu, na cidade de Jundiaí/SP, regularmente matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis, sob o número 69577.

Aduz que no contrato ficou estabelecido para fins de composição de renda para pagamento de encargo mensal e para fins de indenização securitária o percentual de 93,35% em seu nome e 6,65% em nome de sua esposa, Sueli Aparecida Cardoso Garcia.

Relata que após a aquisição do financiamento, foi acometido por doença, que resultou em aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, requereu a quitação de sua quota que foi indeferida pela CEF, sob o fundamento de que o quadro clínico apresentado não caracteriza a invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Defende o descumprimento por parte da CEF, da alínea “b” da Cláusula 5ª da Apólice de Seguro firmada.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de gratuidade foi deferido (id. 5419480).

Devidamente citada, a **Caixa Econômica Federal** apresentou **contestação** (id. 7063126), sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Citada, a **Caixa Seguradora S/A** apresentou **contestação** (id. 7170612), sustentando, em síntese, que a parte autora apresenta uma invalidez parcial e temporária, o que se torna um óbice ao pagamento do capital segurado. Junta documentos.

Sobreveio réplica (id. 8007685).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

De início, **afasto a alegada ilegitimidade passiva da Caixa**, tendo em vista que a pretensão da autora deve ser analisada sob os auspícios da legislação consumerista.

Com efeito, a Constituição de 1988 deixou expresso que o “*Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica.

Essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como previstos na Constituição e na Lei 8.078/90. Assim, é preciso leva-los em conta na apreciação dos fatos que envolvam relações de consumo.

Nesse contexto, observa-se que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, assim como as atividades de natureza securitária, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC no presente caso. Mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

A Caixa negocia as apólices de seguros em suas agências, por meio de seus funcionários e – exatamente como ocorreu com a parte autora – para seus clientes, das operações bancárias, sendo o pagamento efetuado na própria Caixa.

Dessa forma, a Caixa responde perante o consumidor, na qualidade de fornecedora do produto e ou serviço securitário.

Portanto, a CEF deve ser mantida no polo passivo da presente demanda.

2.2. MÉRITO

A parte autora firmou com uma das requeridas um *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH (contrato 15551391790)*, tendo sido estabelecido na cláusula 21, cobertura securitária (id. 5352401 - Pág. 15).

Por seu turno, a cláusula 5ª das **CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL** (id. 5352596 - Pág. 3) delimitou os riscos cobertos, *verbis*:

“CLÁUSULA 5ª - COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL

5.1 Aham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

(...)

b) **Invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal**, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com o estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na proposta de seguro.

(...)” grifei

Os laudos médicos periciais anexados aos autos - exames realizados em 08/05/2015, 17/09/2015, 25/02/2016 e 03/11/2016 (id. 5352358 - Pág. 1/4) concluíram pela **incapacidade laborativa**. Por consequência, em 08/11/2016 foi **deferida a aposentadoria por invalidez** da parte autora (id. 5352352 - Pág. 1).

Saliente-se que o laudo médico pericial de fls. 04 do id nº 5352358 noticia que a parte autora está inapta para o trabalho, **de forma definitiva** (campo considerações).

A controvérsia no presente caso cinge-se em saber se a doença da parte autora gerou uma incapacidade total e permanente para sua **atividade laborativa principal**, nos termos da cláusula 5ª supramencionada.

Ora, como foi demonstrado acima, a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho restou devidamente comprovada, conforme teor do laudo firmado por perito do INSS (laudo supramencionado).

Nesse contexto, **sem razão a Caixa Seguradora** ao afirmar que deveria haver invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa, pois tal afirmação vai de encontro ao que foi estabelecido no contrato de seguro acima mencionado, o qual afirma de forma clara e expressa que **é coberto pelo contrato de seguro a invalidez total e permanente do segurado para o exercício de sua atividade laboral principal**.

Trago à baila julgado nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Trata-se de questão relacionada ao pagamento de indenização securitária no âmbito de financiamento imobiliário regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). 2. A certidão carreada à fl.182 dos autos demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedeu ao segurado o benefício de aposentadoria por invalidez com vigência a partir de 11/03/2004. 3. Assim, tendo em vista que **a declaração fornecida pelo INSS, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez do segurado, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, é devido o pagamento do seguro, a partir da ocorrência do sinistro (11/03/2004)**. 4. É importante destacar que, na classificação utilizada pela seguradora para aferir a incapacidade, o autor apresentou 75% (setenta e cinco por cento) de comprometimento no membro lesionado, que apresenta seqüela de grau máximo. Ademais, tendo o perito judicial atestado que a seqüela que acomete o pé do autor é total, é possível concluir pela inaptidão total para o exercício da atividade habitual de motorista. 5. Assim, tem-se que a parte autora faz jus à indenização securitária, tendo em vista que a cláusula vigésima primeira do contrato de financiamento habitacional apenas previu que a incapacidade fosse permanente, e não permanente e total, como sustenta a parte ré. 6. No que se refere aos honorários advocatícios, deve ser mantido o critério fixado na r. sentença, porquanto o ajuizamento da ação decorreu do fato da seguradora escolhida pela CEF ter negado à parte autora o direito à indenização securitária. 7. Apelações improvidas. (Ap 00045939720074036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei*

Destarte, deverá ser liquidada a dívida, **no percentual de 93,35% sobre o saldo devedor** (item E2 – id. 5352401 - Pág. 2 e parágrafo quinto da cláusula 21 do contrato id. 5352401 - Pág. 15).

Do pagamento em dobro

O contrato de seguro, a par de todas as suas características (contrato aleatório e sinalagmático), decorre de uma relação de consumo. Logo, a questão deverá ser analisada à luz do art. 42 do CDC, o qual dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso dos autos, no momento do protocolo do pedido administrativo para a cobertura do seguro habitacional, havia um laudo pericial elaborado por um perito do INSS, que atestava a incapacidade total e permanente da parte autora.

Ou seja, no momento do pedido, havia perfeita subsunção da situação de incapacidade do autor com a alínea “b” da cláusula 5ª do contrato entabulado. Por consequência, a cobrança das parcelas posteriores ao sinistro (aposentadoria por invalidez) são indevidas.

Assim, de rigor a devolução em dobro das parcelas **pagas** a partir da concessão da aposentadoria por invalidez em 03/11/2016.

3. DISPOSITIVO

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOAQUIM VANDERLEI GARCIA** em face de Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, para o fim de declarar a quitação de 93,35% do saldo devedor do contrato de financiamento número 15551391790, a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez em **03/11/2016**, bem como para condenar as requeridas (de forma solidária) a efetuarem a **devolução em dobro** das parcelas pagas após o sinistro (03/11/2016), devidamente atualizadas nos termos do vigente Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condeno as corréis ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ APARECIDO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILTON DEMARCHI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **NILTON DEMARCHI DA SILVA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o *restabelecimento de auxílio - doença c/c auxílio-acidente*. Requer a antecipação de tutela.

Informa a parte autora, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de “*patologias em sua coluna lombar*”, que a incapacitava e ainda a incapacita para as atividades por ela exercidas de mecânico. Informa ainda que, referido benefício foi cessado em 09/09/2014 (DCB) em razão da perícia médica do INSS não mais constatar a incapacidade laborativa.

Ingressou com Pedido de Reconsideração da Decisão, juntando novos documentos, sendo que o pleito fora novamente indeferido pelo INSS.

Alega que necessita de reabilitação profissional, vez possui sequelas contraídas pós cirurgia em sua coluna lombar.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido –“(…)segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...)”, consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indeferido**, o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **10/07/2018 (terça-feira), às 9h15**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE (médico ortopedista)**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
 - () Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____(indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).

21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).

22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. Gabriel Carmona Latorre** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 465, do CPC.

-

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no **prazo sucessivo de 15 (quinze) dias**, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se, intímem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ILDEBRANDO ZANUTEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ OMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DURVAL DAMASIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FABRETTI RIBEIRO - SP385386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SAKAE HASEGAWA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO HONORIO ALVES - SP295000, RAFAEL PEREIRA - SP286311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de maio de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS ANTONIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Elías Antonio Ferrari** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.544.915-0) em aposentadoria especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, verifico que a parte autora atualmente já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, estando garantida sua verba alimentar e não configurando o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Todavia, na questão de fundo, em que pese a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo impugnado, verifico às fls. 43 e seguintes do ID 5461142 que o fundamento invocado para não enquadramento dos respectivos períodos como especiais circunscreveu-se, **em princípio**, apenas à alegação de exposição a ruído sob a proteção de EPI.

Sob este prisma, à luz do quanto decidido pelo *Pretório Excelso* no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) – 664335, **para maior celeridade e economia processual, determino** a suspensão do feito e intimação do INSS (Agência Jundiaí) para que reanalse, na esfera de sua competência, a possibilidade de enquadramento dos respectivos períodos com base na tese fixada pela jurisprudência do STF, fundamentando sua decisão. (Prazo 30 dias):

Tema 555

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Decorrido, ciência ao autor e cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-43.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (id 4560570) em relação à sentença (id 4322203) que extinguiu o feito em razão da perda superveniente do interesse processual, já que a MP 774/17, que havia afastada a opção de recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, a partir de julho/2017, foi revogada pelo MP 794/17.

Alega a embargante, em síntese, que a MP 794/17 produziu efeitos a partir de agosto/2018, permanecendo seu interesse na concessão da segurança para a competência de julho/2017.

Intimada, a União se manifestou pela manutenção da sentença (id 4757794).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão apontada.

De fato, não foi observado na sentença que o interesse processual permaneceria para a competência de julho/2017, já que a MP 794/17 é datada de agosto/2017.

O direito da impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta foi deferido da seguinte forma na decisão ID 1749329:

(...)

O art. 9º, § 13, da lei 12.546/11, ao prever que "a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário", reveste-se nitidamente de natureza autolimitativa ao poder de tributar do ente público.

Se a lei previa a opção de forma irretroatável para todo o ano calendário, essa irretroatabilidade não vincula apenas ao contribuinte, mas especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

Caso contrário, a nova norma posterior estaria revogando um benefício (já que a opção pela base de incidência tem natureza de benefício fiscal) instituído por prazo certo, no caso todo o ano calendário de 2017, afrontando a segurança jurídica.

Ou seja, feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irretroatável.

Do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade das contribuições apuradas na forma de tal MP.

(...)

Assim, deve ser mantido o direito da impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, também para o mês de julho/2017.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para retificar a sentença e **conceder parcialmente a segurança**, permitindo à impetrante que recolha a contribuição previdenciária patronal, para o mês de julho/2017, sobre a receita bruta. Mantenho a sentença de extinção por perda superveniente de interesse processual a partir da competência agosto/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, *com pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do IRPJ e CSLL, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (id 4477798).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 4533016).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 4002473 e anexos**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante*.

Pois bem

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **19/12/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do IRPJ e da CSLL, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-11.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ODILON LOPES DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 17 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-45.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Suntech Supplies Indústria e Comércio de Produtos Óticos e Esportivos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que seja reconhecido seu direito a não recolher o adicional de 1% da Cofins-Importação (lei 10.865/04, art. 8º, § 21), diante de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Por fim, requer a compensação do que foi recolhido indevidamente.

Em breve síntese, sustenta sua ilegalidade diante da onerosidade adicional ao produto importado, que violaria a isonomia e as normas do GATT, além de ter sido excluída pela Medida Provisória 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória 794/2017.

O pedido de liminar foi indeferido (id 4631340).

A União requereu seu ingresso no feito (id 4745100).

A autoridade coatora apresentou suas informações (id 4778821).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (id 5284076).

Foi juntada comunicação de decisão do agravo de instrumento nº 5004464-30.2018.403.0000.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decisão.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No presente caso, pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito a não recolher o adicional de 1% da Cofins-Importação (lei 10.865/04, art. 8º, § 21), diante de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, diante da onerosidade adicional ao produto importado, que violaria a isonomia e as normas do GATT, além de ter sido excluída pela Medida Provisória 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória 794/2017.

Com efeito, é possível a instituição do adicional à contribuição, como previsto na lei 10.865/04, art. 8º, § 21, com caráter extrafiscal, de acordo com a política econômica de governo. Não estando, portanto, patente a inconstitucionalidade ou ilegalidade, não pode o Judiciário se instituir nas prerrogativas de legislador positivo.

Veja-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ADICIONAL DE 1%. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA À NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER EXTRAFISCAL. ISONOMIA. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação (adicional de 1% instituída pela Lei 12.546/2011), abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 4. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00159471620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Alás, a Corte suprema declarou o caráter extrafiscal da PIS/COFINS-Importação:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. (...) 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. **Q gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.** 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).

Por sua vez, a Medida Provisória 774/2017, que afastava a cobrança, foi revogada pela Medida Provisória 794/2017, não havendo que se falar em repristinação, uma vez que não chegou a ser convertida em lei. Logo, o princípio da anterioridade não é aplicável *in casu*, já que a anterioridade nonagesimal é contada a partir da conversão da medida provisória em lei.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº5004464-30.2018.403.0000, o teor da presente decisão.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença **NÃO** submetida a *reexame necessário*.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PAULO ALVARES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNÓ - SP317230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual Paulo Alvares pleiteia a concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição.

Entretanto, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo que tramitou junto ao INSS e no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção porque o documento, neste caso, é imprescindível para o julgamento meritório. Não haverá nova intimação.

Int.

LINS, 14 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000132-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, qualificada nos autos, em face de MARIA INÊS SILVA OLIVEIRA, também qualificada, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pela ré das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01.

Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, bloco 07, apartamento 04, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 35.152 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 19/02/2008, firmou com a ré o contrato de n.º 672420013722-5, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida à ré a posse direta do imóvel.

Ocorre que a ré-arrendatária deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 15/09/2017, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Foram juntados documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na minha visão, **entendo que o pedido de liminar deve ser deferido.**

Explico o porquê.

Conforme disposição contida no art. 561 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a turbação ou o esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 35.152 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (ID 6317130). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (*cf.*, além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 22/12/2003, a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR –, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 19/02/2008, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestemente, pois, a posse indireta do apartamento pela autora.

O esbulho possessório, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º, da Lei n.º 10.188/01 (*“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. ID 5206503 e 5206504), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 15/09/2017, 10 (dez) dias depois, já a partir de 28/09/2017, o réu, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel.

Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 558 e 562 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, antecipando a proteção possessória pleiteada – desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais – até a sentença, que a confirmará ou não.

Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes a maio, julho e agosto de 2017 e taxas de arrendamento de junho a julho de 2017), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 28/09/2017, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da autora** do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, bloco 07, apartamento 04, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 35.152 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado.

Cumprida a determinação retro pela autora, CITE-SE a ré (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no § 2.º do art. 212 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.).

Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente.

Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão.

Intimem-se. Cumpra-se

CATANDUVA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: METALURGICA PASTANA & GAMBARINI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002, EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela ré, bem como a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-42.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADRIANO JUNIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID nº 6458706: considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada", determino a intimação do autor/ embargado para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Outrossim, dê-se ciência ao requerente quanto à petição ID nº 7347628 da ré informando o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

CATANDUVA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROSANGELA PERPETUA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA ALEXANDRE - SP124430
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à requerente quanto à petição ID nº 6818141 da União informando a disponibilização do medicamento.

Aguarde-se eventual manifestação da autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, prossiga-se nos termos da decisão ID nº 2941455, sobrestando o presente feito conforme determinação de afetação proferida no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-63.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DESPACHO

Petição ID nº 6520217: tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora encontra-se dentro da alçada dos Juizados Especiais Federais, onde a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume o caráter de absoluta, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Outrossim, não obstante o manifestado pelo requerente, não há de se cogitar a incompatibilidade de realização de prova pericial nos Juizados Especiais Federais, eis que estes se pautam pela celeridade nos procedimentos, sendo possível a realização das provas, desde que entendidas pelo magistrado como necessárias ao deslinde da ação.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-89.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WILSON ROBERTO TAFURI
Advogados do(a) AUTOR: JESUS NAGIB BESCHITZA FERES - SP287078, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Prejudicado o pedido de Justiça Gratuita formulado no item F da petição inicial (ID nº 3225786) tendo em vista a ausência de apresentação de declaração de hipossuficiência que justificasse o pedido, bem como diante da juntada de guia de recolhimento de custas judiciais (documento ID nº 3225941).

2. Outrossim, observo da leitura da petição inicial (item 1) que o autor, ao indicar os períodos que pretende ver o reconhecimento do labor especial como aeronauta, não indicou os respectivos locais de trabalho, deixando de delimitar adequadamente a causa de pedir, contrariando o preceito do art. 324 do Código de Processo Civil de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se intime o autor, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os locais trabalhados em relação aos quais pretende o reconhecimento da atividade especial.

3. Por fim, verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00, não apontando o cálculo empreendido que culminou em tal valor.

Quanto a isto, nos termos do disposto no artigo 291 do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Também, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando sua retificação e recolhendo as custas judiciais complementares, se o caso, diante do exposto no item 1 supra.

Int.

CATANDUVA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-90.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: TOP IBIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VITOR FABIO BARALDO DE CALLIS - SP95176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.044,70, referente à parcela dos tributos que entende como indevidamente recolhidos e que pretende sua restituição.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Além disso, verifico da documentação acostada à inicial que a requerente é pessoa jurídica com a natureza de empresa de pequeno porte – EPP e está autorizada a litigar nos Juizados Especiais na condição de autora, conforme inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/01.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-12.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCEL DE SARRO - SP268897
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 7354194: não obstante a informação da exequente quanto à prolação de v. acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a referida decisão ainda não transitou em julgado.

Assim, pros siga-se conforme despacho ID nº 5299162, sobrestando este feito até **decisão definitiva** na Apelação 0000679-12.2014.403.6136.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PROTSpray - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões, iniciando-se pela parte autora.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

CATANDUVA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-75.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARALOG DISTRIBUICAO S/A, MARANHAO AUTO SERVICIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, JOSE CARLOS BUCH - SP111567, MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, JOSE CARLOS BUCH - SP111567, MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela ré, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

CATANDUVA, 14 de maio de 2018.

DESPACHO

Petição ID nº 7440181: defiro o pedido do INSS. Intime-se o exequente a fim de regularizar a digitalização dos autos físicos, inserindo o(s) documento(s) faltante(s), nos termos do artigo 10, VII, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CATANDUVA, 16 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Maranhão Supermercados S/A**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno, igualmente qualificada, por meio da qual, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária entre ambas, e, a partir daí, o direito de compensação dos débitos referentes aos últimos cinco (05) anos que antecederam a propositura da ação com dívidas declaradas, objeto de parcelamento e inadimplidas, formula pedido de concessão de tutela provisória de evidência, visando obter a imediata inexigibilidade de recolhimento das Contribuições Sociais devidas ao PIS e à COFINS, sobre a parcela do ICMS inclusa no valor do faturamento.

É o breve relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

Inicialmente, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu art. 311, *caput*, e incisos que "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável", e, por fim, no parágrafo único de referido artigo, que, "nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente". **Dessa forma, resta cristalino que a concessão de tutela provisória de evidência prescinde da existência de elementos que evidenciem o perigo de dano (tutela de urgência de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência de natureza cautelar), bastando apenas que o caso dos autos se enquadre n'alguma daquelas quatro hipóteses arroladas no dispositivo transcrito.**

Quanto aos pedidos, para que a autora seja autorizada a excluir o valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e ainda, para que seja determinado o impedimento da ré de proceder à exigência de referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença da demanda, em sede de cognição preliminar, levando-se em conta as condições expressamente dispostas no inciso II, do art. 311, do CPC, **entendo que as alegações de fato da empresa autora a serem analisadas para a concessão da tutela provisória pleiteada independem, no caso específico destes autos, de comprovação documental, vez que os pedidos, como expressamente formulados, projetam-se para o futuro. Assim, relativamente a eventos ainda incertos de ocorrência, exsurge intransponível a impossibilidade de se comprová-los, de modo que, na minha visão, descabe exigir que a parte o faça. Por outro lado, quanto à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, não se pode olvidar que o E. STF, em julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia, enfrentando justamente a mesma questão de direito tratada nestes autos, em decisão proferida em 15/03/2017 no RE de autos n.º 574.706-9/PR, com repercussão geral reconhecida em 15/05/2008 (tema n.º 69), por maioria e nos termos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Se assim é, à luz do exposto, e, em obediência ao que dispõe o art. 927, inciso II, do CPC, segundo o qual "os juízes e os tribunais observarão os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos", sem perder de vista que o próprio Pretório Excelso já sedimentou entendimento de que "a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (v. julgamento proferido no ARE 673.256/RS AgR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, datado de 08/10/2013, publicado em 22/10/2013, DJe-209), **de rigor o deferimento da tutela de evidência pleiteada, a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão dos valores que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, bem como, para determinar que a União, tão-somente nos limites desta decisão, se abstenha de exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença.** Cite-se a União Federal. Intimem-se.

CATANDUVA, 16 de maio de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002118-92.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-10.2013.403.6136 () - AUGUSTO CESAR CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP127127 - VANESSA FRIAS COUTO) X INSS/FAZENDA
Autos nº 0002118-92.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Proc. Principal: 0002117-10.2013.403.6136 Embargante: Augusto Cesar Canozo e Outro Embargado: INSS/Fazenda Embargos à Execução Fiscal (classe 74) Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Augusto Cesar Canozo e Outro em face de INSS/Fazenda, ambos qualificados nos autos, por meio dos quais objetiva-se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de nº 0002117-10.2013.403.6136. Sem notícia nos autos da garantia da Execução Fiscal combatida, à fl. 101, foi concedido ao Embargante o prazo de 30 dias para que comprovasse a garantia do Juízo. Contudo, não houve qualquer manifestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC). O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Considerando o teor do art. 16, 1º da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos do Executado antes de garantida a execução, resta inviabilizado o prosseguimento do processo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que descumprida, sem justificativa bastante, providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC). Sem condenação em honorários. Não há custas nos embargos (v. art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 03 de Maio de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA MODESTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA, MAGDA APARECIDA BORGATTO, FERNANDO JOAO BORGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

DESPACHO

Recebo como exceção de pré-executividade.

Vista à exequente/CEF para impugnação em 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de **ação declaratória de manutenção de negócio jurídico com pedido de tutela de urgência para sustar leilão extrajudicial** do bem imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes. Aduz os proponentes, em síntese, que em razão de sérios problemas financeiros, ficou impossibilitado de dar continuidade aos pagamentos inerentes ao financiamento habitacional. No entanto, atualmente, o autor reúne condições de voltar a pagar o financiamento, pelo valor da última prestação paga, mas em decorrência da inadimplência, a requerida negou-se a receber os valores respectivos, bem como a realizar a renegociação. Assim, o autor recebeu a informação da consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária e da disponibilização do imóvel para alienação. Por outro lado, sustenta que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora. No mais alega que, embora haja incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiro, pretende realizar o pagamento das parcelas vencidas e manter o contrato de financiamento. Diante de tais fatos, requereu a concessão a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, bem como a assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **deferido parcialmente** pela decisão que está registrada sob (id 3337952), bem como restou deferido à concessão da gratuidade processual.

Devidamente citada, a ré deixa transcorrer, *in albis*, o prazo para contestação, sendo-lhe decretada a revelia (cf. id:3703487). Nada obstante, apresenta manifestação sob (id n. 3249661), alegando que a propriedade imobiliária foi consolidada em mãos da credora fiduciária, o que retira o interesse processual para a demanda ora vertente. No mérito, bate-se pela higidez do contrato celebrado, bem assim a forma de consolidação da propriedade em mãos da instituição financeira.

Em petição intercorrente a ré se manifesta requerendo a revogação da decretação de revelia, alegando a tempestividade da propositura da contestação.

Despacho sob o (id: 3910373) dá por tempestiva a contestação da Caixa Econômica Federal, bem como o redirecionamento destes autos à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Manifestação em réplica da parte autora sob o (id: 4328968).

Encaminhados os autos à conciliação, restou frustrada a tentativa de composição amigável conforme se recolhe do Termo de Audiência registrado sob (id n. 5328747).

Despacho sob o (id: 5389886), requer às partes se pretendem a produção de provas, devendo justificar fundamentadamente a sua produção pelo prazo de 15 dias.

Manifestação da parte ré sob o (id: 5463372). Parte autora sob o (id: 6740194).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, anote-se que existem, no âmbito da presente demanda, duas pretensões jurídicas deduzidas cumulativamente, a saber: [a] um pedido anulatório do ato de consolidação da propriedade imobiliária em mãos da credora fiduciária; e, [b] um pedido de manutenção do contrato.

Pois bem. Sendo estas as circunstâncias de fato a permear o debate jurídico aqui instaurado, cumpre, desde logo, salientar que essas pretensões, embora articuladas de forma independente, são, em realidade, conexas. Isto porque, embora se refiram a fases diferentes da execução contratual, as pretensões aqui deduzidas, ambas, remetem a uma mesma relação jurídica de base, de molde a amalgamar, numa mesma relação, diversas pretensões distintas que estão a ser exigidas no âmbito de uma mesma lide. Dai, força é reconhecer que, em razão dessa dependência ou conexão entre os pedidos realizados pela parte postulante, será necessário analisar, *em primeiro lugar*, a pretensão relativa ao pleito anulatório da consolidação da propriedade imobiliária em favor da requerida, para, *ao depois* – e dependendo do que ficar decidido quanto a esta primeira pretensão – passar à análise do pedido de revisão de contratual, se, a esta altura, esta opção ainda se mostrar juridicamente viável.

Com esse cuidado preliminar de acertamento do âmbito dos pedidos deduzidos na lide que ora vem a talho, tomando por base a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, é que se passa, por uma questão de precedência lógica, à análise do pedido de anulação do ato de expropriação da devedora fiduciária.

DA PRETENSÃO ANULATÓRIA DA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER VÍCIOS. VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO. REGULARIDADE DO ATO EXPROPRIATÓRIO.

Naquilo que se refere, especificamente ao escopo anulatório da lide ora vertente, mais precisamente no que concerne ao aspecto do interesse de agir, note-se que, a despeito de já consolidada a propriedade em mãos da fiduciária (cf. documentação juntada sob id 3765391 - averbação n. 7 junto à matrícula n. 45.236 [Av. 7/45.236] do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, datada de 22/05/2017, com prenotação em 12/05/2017), nem isto retira o interesse de agir para a demanda em causa, na medida em que, aqui, o que se pretende a declaração de nulidade do ato extrajudicial de expropriação do bem em si mesmo, e não a revisão contratual. Nesse sentido, é firme a orientação da **Colenda 2ª Turma** do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, em precedente assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

“1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do *caput* do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito.

2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, **evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado**”(g.n.).

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Com tais considerações, reputo, para esta parte do pedido do autor, **presentes** os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque a lide versa questão exclusivamente de direito, não havendo o que esclarecer por meio de oitiva de testemunhas ou elaboração de perícias. Nesse passo, é bom enfatizar que não há como, desde logo, apontar na conclusão pela procedência do pedido, inicial, uma vez que a matéria aqui deduzida é técnica jurídica. Passo, portanto, na forma do que dispõe o **art. 355, I do CPC**, ao conhecimento direto do mérito.

A pretensão anulatória efetivamente **não vinga**.

Na linha daquilo que já se ponderou quando da apreciação do pleito de urgência, o requerente é devedor confesso, admitindo, abertamente, que, *verbis*: “O requerente, mês a mês, efetuou os pagamentos do referido financiamento, **sendo que em alguns meses, realizou o mesmo em atraso**, ante as dificuldade financeiras pelo período de crise econômica do Estado.” (g.n.).

Dai porque, presente a situação de retardamento no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, os argumentos jurídicos expostos na inicial não convencem da presença, *in casu*, de quaisquer eivas de ilegalidade a tsnar a licitude do ato expropriatório aqui em questão. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na **Lei n. 9.514/97**, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia:

Processo: AC 00029901520134036102 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1912369

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97.

“– O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido” (g.n.).

Data da Decisão: 11/02/2014

Data da Publicação: 18/02/2014

Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora restou espancada pela documentação juntada aos autos pela requerida, na medida em que se comprova – e documentalmente – que a mesma efetivamente notificou o autor para tal finalidade, consoante se colhe da cópia da comunicação exarada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu, aqui acostado sob (id 3765387). Neste documento, consta notificação pessoal, dirigida ao autor, restando ausente em três oportunidades distintas. Entretanto, e considerando que a liminar restou deferida mediante caução, entendendo ausente a configuração de qualquer prejuízo à contra-parte que justifique a efetiva imposição da sanção correspondente.

De todo modo, e na linha daquilo que já ponderava alhures, eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem eles que dispõe de recursos *para quitar a dívida por inteiro*. Dai porque, inviável mesmo, para fins de purgação da mora, com efeitos jurídicos liberatórios da obrigação, meramente facultar ao requerente o depósito – tão só – das parcelas em atraso, já que presente a hipótese de vencimento antecipado da dívida.

Observe-se, outrossim, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação – independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido – prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o art. 333, incisos I a III do CC, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido.

O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina:

“Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subsequentes”. (grifei e anotei).

[Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319].

E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ou leonino.

Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito.

Neste sentido, precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos seguintes:

Processo: AGRESP 200702750921

AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1008297

Relator(a): FERNANDO GONÇALVES

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: QUARTA TURMA

Data da Decisão: 18/08/2009

Data da Publicação: 31/08/2009

Fonte: DJE DATA:31/08/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

“1. Não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes.

2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros.

3. Dissídio no tocante ao vencimento antecipado da garantia e à abusividade da cláusula de desconto não demonstrado, tendo em vista as peculiaridades da hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspender o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante.

4. Extrai-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido” (g.n.).

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é no sentido da improcedência do pedido anulatório formulado pelo autor, confirmado a regularidade do ato expropriatório levado a efeito pela requerida.

DA PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REGULARIDADE DO ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Quanto a este aspecto da pretensão inicial, é de reconhecer que o autor carece da ação proposta.

Na linha daquilo que aqui já se ponderou, a propriedade fiduciária do imóvel aqui em questão já se encontra – e desde antes da propositura dessa ação judicial – consolidada em mãos da fiduciária, nos termos do que dispõe o **art. 26, § 7º da Lei n. 9.514/97**, conforme, como já se referiu, o que se observa da matrícula do imóvel aqui em questão junto ao **2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu**.

Pois bem. Regularmente consolidada, na forma como já amplamente fundamentado no capítulo anterior dessa sentença, a propriedade imobiliária em mãos da fiduciária em data anterior à própria propositura da demanda, fálce interesse processual ao mutuário inadimplente para questionar ou rever os termos da avença estipulada entre as partes.

É pacífico em jurisprudência o entendimento de que consolidada a propriedade do bem imóvel em mãos da entidade mutuante, o mutuário não ostenta interesse processual em discutir temas relacionados à manutenção ou revisão de prestações ou do saldo devedor.

Neste sentido, diversos são os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. “Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial” (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009).

2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009.

3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais”. (STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO.

“1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial.

2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, 4ª Turma, AGRsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

“1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel.

4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor”. (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1399786, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.6.2009, DJU 08.7.2009, p. 211).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

“1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito.

2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado”. (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Inarredável, pois, o reconhecimento da carência da ação proposta, no que pertine à pretensão de manutenção/revisão contratual.

Observe-se apenas, *obiter dictum*, que os argumentos utilizados pelo requerente como fundamento para a pretensão posta em juízo são totalmente genéricos e esvaziados de qualquer conteúdo que pudesse oferecer qualquer tipo de concreção à demanda ajuizada. Após digressões totalmente generalistas acerca da possibilidade teórica de revisão dos contratos, e do direito que o demandante alega ter de renegociar as condições de amortização, jamais se justificando, do ponto de vista jurídico, quais seriam as cláusulas contratuais que estariam a tisonar direitos dos requerentes e por qual razão, tudo a desconvenecer de que, acaso pudesse ser analisada a pretensão pelo tema de fundo, o requerente ostentasse alguma razão.

É impositivo, no que se refere ao pleito de manutenção do contrato o decreto de carência da ação proposta.

ISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta:

[1] Quanto à pretensão anulatória do ato de consolidação da propriedade fiduciária: JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, expressamente revogada a liminar deferida nos autos, registrada sob [id n. 3337952]; e,

[2] Quanto à pretensão manutenção/revisão do contrato de financiamento para aquisição imobiliária: reconheço o autor como carecedor da ação proposta, em razão do que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço para, nesta parte, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito da lide, na forma do art. 485, I e VI c.c. art. 330, III, ambos do CPC.

Sem custas, tendo em vista o benefício da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários de advogado da parte adversa, que, com espeque no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. *Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

Com o trânsito, autorizo o requerente a que proceda ao levantamento dos valores que se encontram depositados nos autos.

BOTUCATU, 11 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000360-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: LEONARDO DE ALMEIDA PROENÇA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de ação declaratória de manutenção de negócio jurídico com pedido de tutela de urgência para sustar leilão extrajudicial do bem imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes. Aduz os proponentes, em síntese, que em razão de sérios problemas financeiros, ficou impossibilitado de dar continuidade aos pagamentos inerentes ao financiamento habitacional. No entanto, atualmente, o autor reúne condições de voltar a pagar o financiamento, pelo valor da última prestação paga, mas em decorrência da inadimplência, a requerida negou-se a receber os valores respectivos, bem como a realizar a renegociação. Assim, o autor recebeu a informação da consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária e da disponibilização do imóvel para alienação. Por outro lado, sustenta que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora. No mais alega que, embora haja incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiro, pretende realizar o pagamento das parcelas vencidas e manter o contrato de financiamento. Diante de tais fatos, requereu a concessão a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, bem como a assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi *deferido parcialmente* pela decisão que está registrada sob (id 3337952), bem como restou deferido à concessão da gratuidade processual.

Devidamente citada, a ré deixa transcorrer, *in albis*, o prazo para contestação, sendo-lhe decretada a revelia (cf. id:3703487). Nada obstante, apresenta manifestação sob (id n. 3249661), alegando que a propriedade imobiliária foi consolidada em mãos da credora fiduciária, o que retira o interesse processual para a demanda ora vertente. No mérito, bate-se pela higidez do contrato celebrado, bem assim a forma de consolidação da propriedade em mãos da instituição financeira.

Em petição intercorrente a ré se manifesta requerendo a revogação da decretação de revelia, alegando a tempestividade da propositura da contestação.

Despacho sob o (id: 3910373) dá por tempestiva a contestação da Caixa Econômica Federal, bem como o redirecionamento destes autos à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Manifestação em réplica da parte autora sob o (id: 4328968).

Encaminhados os autos à conciliação, restou frustrada a tentativa de composição amigável conforme se recolhe do Termo de Audiência registrado sob (id n. 5328747).

Despacho sob o (id: 5389886), requer às partes se pretendem a produção de provas, devendo justificar fundamentadamente a sua produção pelo prazo de 15 dias.

Manifestação da parte ré sob o (id: 5463372). Parte autora sob o (id: 6740194).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, anote-se que existem, no âmbito da presente demanda, duas pretensões jurídicas deduzidas cumulativamente, a saber: [a] um pedido anulatório do ato de consolidação da propriedade imobiliária em mãos da credora fiduciária; e, [b] um pedido de manutenção do contrato.

Pois bem. Sendo estas as circunstâncias de fato a permear o debate jurídico aqui instaurado, cumpre, desde logo, salientar que essas pretensões, embora articuladas de forma independente, são, em realidade, conexas. Isto porque, embora se refiram a fases diferentes da execução contratual, as pretensões aqui deduzidas, ambas, remetem a uma mesma relação jurídica de base, de molde a amalgamar, numa mesma relação, diversas pretensões distintas que estão a ser exigidas no âmbito de uma mesma lide. Daí, força é reconhecer que, em razão dessa dependência ou conexão entre os pedidos realizados pela parte postulante, será necessário analisar, *em primeiro lugar*, a pretensão relativa ao pleito anulatório da consolidação da propriedade imobiliária em favor da requerida, para, *ao depois* – e dependendo do que ficar decidido quanto a esta primeira pretensão – passar à análise do pedido de revisão de contratual, se, a esta altura, esta opção ainda se mostrar juridicamente viável.

Com esse cuidado preliminar de acertamento do âmbito dos pedidos deduzidos na lide que ora vem a talho, tomando por base a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, é que se passa, por uma questão de precedência lógica, à análise do pedido de anulação do ato de expropriação da devedora fiduciária.

DA PRETENSÃO ANULATÓRIA DA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE, INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER VÍCIOS, VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO, REGULARIDADE DO ATO EXPROPRIATÓRIO.

Naquilo que se refere, especificamente ao escopo anulatório da lide ora vertente, mais precisamente no que concerne ao aspecto do interesse de agir, note-se que, a despeito de já consolidada a propriedade em mãos da fiduciária (cf. documentação juntada sob id 3765391 - averbação n. 7 junto à matrícula n. 45.236 [Av. 7/45.236] do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, datada de 22/05/2017, com prenotação em 12/05/2017), nem isto retira o interesse de agir para a demanda em causa, na medida em que, aqui, o que se pretende a declaração de nulidade do ato extrajudicial de expropriação do bem em si mesmo, e não a revisão contratual. Nesse sentido, é firme a orientação da **Colenda 2ª Turma** do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, em precedente assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

“1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do *caput* do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito.

2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, **evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado**” (g.n.).

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Com tais considerações, reputo, para esta parte do pedido do autor, **presentes** os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque a lide versa questão exclusivamente de direito, não havendo o que esclarecer por meio de oitiva de testemunhas ou elaboração de perícias. Nesse passo, é bom enfatizar que não há como, desde logo, apontar na conclusão pela procedência do pedido, inicial, uma vez que a matéria aqui deduzida é técnica jurídica. Passo, portanto, na forma do que dispõe o **art. 355, I do CPC**, ao conhecimento direto do mérito.

A pretensão anulatória efetivamente **não vinga**.

Na linha daquilo que já se ponderou quando da apreciação do pleito de urgência, o requerente é devedor confesso, admitindo, abertamente, que, *verbis*: “O requerente, mês a mês, efetuou os pagamentos do referido financiamento, **sendo que em alguns meses, realizou o mesmo em atraso**, ante as dificuldades financeiras pelo período de crise econômica do Estado.” (g.n.).

Dai porque, presente a situação de retardamento no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, os argumentos jurídicos expostos na inicial não convencem da presença, *in casu*, de quaisquer vícios de ilegalidade a tisanar a licitude do ato expropriatório aqui em questão. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na **Lei n. 9.514/97**, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia:

Processo: AC 00029901520134036102 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1912369

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97.

“– O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

– **O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.**

– Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.

– Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

– Agravo legal desprovido” (g.n.).

Data da Decisão: 11/02/2014

Data da Publicação: 18/02/2014

Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora restou espancada pela documentação juntada aos autos pela requerida, na medida em que se comprova – e documentalmente – que a mesma efetivamente notificou o autor para tal finalidade, consoante se colhe da cópia da comunicação exarada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu, aqui acostado sob (id 3765387). Neste documento, consta notificação pessoal, dirigida ao autor, restando ausente em três oportunidades distintas. Entretanto, e considerando que a liminar restou deferida mediante caução, entendendo ausente a configuração de qualquer prejuízo à contra-parte que justifique a efetiva imposição da sanção correspondente.

De todo modo, e na linha daquilo que já ponderava alhures, eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem eles que dispõe de recursos **para quitar a dívida por inteiro**. Dai porque, inviável mesmo, para fins de purgação da mora, com efeitos jurídicos liberatórios da obrigação, meramente facultar ao requerente o depósito – tão só – das parcelas em atraso, já que presente a hipótese de vencimento antecipado da dívida.

Observe-se, outrossim, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação – independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido – prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o **art. 333, incisos I a III do CC**, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido.

O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina:

“Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subsequentes”. (grifei e anotei).

E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ou leonino.

Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito.

Neste sentido, precedente do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos termos seguintes:

Processo: AGRESP 200702750921

AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1008297

Relator(a): FERNANDO GONÇALVES

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: QUARTA TURMA

Data da Decisão: 18/08/2009

Data da Publicação: 31/08/2009

Fonte: DJE DATA:31/08/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

“1. Não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delimitadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes.

2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros.

3. Dissídio no tocante ao vencimento antecipado da garantia e à abusividade da cláusula de desconto não demonstrado, tendo em vista as peculiaridades da hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspender o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante.

4. Extrai-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido” (g.n.).

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é no sentido da improcedência do pedido anulatório formulado pelo autor, confirmado a regularidade do ato expropriatório levado a efeito pela requerida.

DA PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REGULARIDADE DO ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Quanto a este aspecto da pretensão inicial, é de reconhecer que o autor carece da ação proposta.

Na linha daquilo que aqui já se ponderou, a propriedade fiduciária do imóvel aqui em questão já se encontra – e desde antes da propositura dessa ação judicial – consolidada em mãos da fiduciária, nos termos do que dispõe o **art. 26, § 7º da Lei n. 9.514/97**, conforme, como já se referiu, o que se observa da matrícula do imóvel aqui em questão junto ao **2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu**.

Pois bem. Regularmente consolidada, na forma como já amplamente fundamentado no capítulo anterior dessa sentença, a propriedade imobiliária em mãos da fiduciária em data anterior à própria propositura da demanda, fálce interesse processual ao mutuário inadimplente para questionar ou rever os termos da avença estipulada entre as partes.

É pacífico em jurisprudência o entendimento de que consolidada a propriedade do bem imóvel em mãos da entidade mutuante, o mutuário não ostenta interesse processual em discutir temas relacionados à manutenção ou revisão de prestações ou do saldo devedor.

Neste sentido, diversos são os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. “Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial” (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009).

2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009.

3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais”. (STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO.

“1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial.

2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

“1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel.

4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor”.(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1399786, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.6.2009, DJU 08.7.2009, p. 211).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

“1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito.

2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado”.(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Inarredável, pois, o reconhecimento da carência da ação proposta, no que pertine à pretensão de manutenção/revisão contratual.

Observe-se apenas, *obiter dictum*, que os argumentos utilizados pelo requerente como fundamento para a pretensão posta em juízo são totalmente genéricos e esvaziados de qualquer conteúdo que pudesse oferecer qualquer tipo de concreção à demanda ajuizada. Após digressões totalmente generalistas acerca da possibilidade teórica de revisão dos contratos, e do direito que o demandante alega ter de renegociar as condições de amortização, jamais se justificando, do ponto de vista jurídico, quais seriam as cláusulas contratuais que estariam a tirar direitos dos requerentes e por qual razão, tudo a desconvenecer de que, acaso pudesse ser analisada a pretensão pelo tema de fundo, o requerente ostentasse alguma razão.

É impositivo, no que se refere ao pleito de manutenção do contrato o decreto de carência da ação proposta.

ISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta:

[1] Quanto à pretensão anulatória do ato de consolidação da propriedade fiduciária: JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, expressamente revogada a liminar deferida nos autos, registrada sob [id n. 3337952]; e,

[2] Quanto à pretensão manutenção/revisão do contrato de financiamento para aquisição imobiliária: reconheço o autor como carecedor da ação proposta, em razão do que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço para, nesta parte, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito da lide, na forma do art. 485, I e VI c.c. art. 330, III, ambos do CPC.

Sem custas, tendo em vista o benefício da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários de advogado da parte adversa, que, com espeque no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. *Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

Com o trânsito, autorizo o requerente a que proceda ao levantamento dos valores que se encontram depositados nos autos.

BOTUCATU, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO - SP299686, DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA 2965 DA CEF BOTUCATU

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELAINE APARECIDA NOGUEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA VILA DOS LAVRADORES/BOTUCATU. Sustenta a impetrante que realizou contrato de crédito consignado perante a Caixa Econômica Federal de nº 242965110000644862, em 07/01/2013, o qual fora renovado em 27/12/2013 e 04/07/2014 (nº 24.2965.110.0006448-62), no valor de R\$ 40.585,13. (doc. 01). De igual forma, em 23/08/2016, celebraram o contrato de crédito consignado Caixa de nº 242965110000897132, no valor de R\$ 4.008,42. No entanto, em decorrência de orientações do setor de pessoal da sua empregadora, Câmara Municipal de Anhembi/SP, a partir de junho de 2017, foi limitado o desconto nas folhas de pagamentos dos funcionários daquela casa para quitação de mútuo bancário dentro do limite legal, ou seja, em 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos líquidos.

Aduz a impetrante, que desde junho de 2017, os empréstimos vêm sendo pagos na forma legal, ou seja, a quantia de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos é descontado e repassado ao Banco mutuante. No entanto, a Caixa Econômica Federal ajuizou processo de execução de título extrajudicial (5000336-38.2017.4.03.6131, perante este Juízo), sob o argumento de que a Impetrante se encontra inadimplente desde 01/06/2017, e que, com isso, houve o vencimento antecipado das parcelas, cujo débito atualizado do valor dos contratos, perfaz, em 20/09/2017, a importância de R\$ 39.559,34 e R\$ 4.653,27 consequentemente.

Diante de tais fatos, requer a concessão de medida liminar, "inaudita altera pars", para que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar qualquer cobrança além da forma em que o contrato está sendo adimplido, ou seja, com o desconto compulsivo em folha de pagamento e imediato repasse na monta de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos da Impetrante, dela comunicando-se nos autos do processo de execução de nº 5000336-38.2017.4.03.6131. **Junta aos autos os documentos com a exordial.**

É o relatório.

Decido.

Defiro a autora os benefícios da Assistência Judiciária. **Anote-se.**

O caso é de extinção do processo.

A presente ação mandamental não reúne condições de admissibilidade, não sendo adequada ao provimento jurisdicional solicitado.

É necessário sempre ter em consideração a diferença básica entre provimento liminar em sede mandamental e as defesas permitidas no processo de execução de título executivo extrajudicial.

O mandado de segurança, sendo uma ação especial, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento o da prova pré-constituída, não podendo ser considerado como substitutivo da ação de conhecimento com cunho declaratório e condenatório, a qual permite completa dilação probatória, nem pode ser impetrado com o objetivo de se antecipar a prestação jurisdicional que se pretende ver concedida neste.

Já as defesas do processo de execução podem ser tanto as defesas típicas (embargos do devedor e impugnação) como as defesas atípicas (exceção ou objeção de pré-executividade e defesas heterotópicas), as quais possuem características distintas, que devem ser observadas no momento que o executado for oferecer sua defesa no feito executivo e não se confundem com a via do mandado de segurança.

Portanto, no caso em tela, a matéria trazida os autos pela impetrante deve ser alegada na via processual própria, nos autos da ação executiva, podendo a impetrante utilizar-se das defesas permitidas no processo de execução para a discussão do tema e não utilizar-se da via mandamental.

Nesse sentido, é indubitosa a posição da jurisprudência:

MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 19089

Relator(a) ELLIANA CALMON

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte DJE DATA:12/08/2013 ..DTPB:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA 1. Na ação de segurança a prova é pré-constituída, inadmitindo-se dilação probatória. 2. Fatos passíveis de prova técnica ou outras prova a serem realizadas não podem embasar pedido mandamental. 3. Inadequação da via eleita. 4. Processo extinto (art.267 CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A via especial do mandado de segurança impõe ao autor a comprovação de plano do direito que alega ser líquido e certo, o que pressupõe a incontrovérsia sobre os fatos em que se funda, ou, caso haja controvérsia sobre os mesmos, que as provas dos autos sejam suficientes para elucidar o caso.

2. No caso dos autos, a matéria de fato é controversa, pois, de um lado, o contribuinte alega que a Receita Federal admitiu a cobrança indevida, tanto que processou a declaração retificadora e promoveu a restituição do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1996. Por outro lado, o impetrado afirma que o processamento da retificadora, com a consequente restituição, decorreu de erro dos sistemas da Receita Federal. Logo, permaneceria a declaração original, com seu saldo devedor.

3. De acordo com os documentos dos autos não é possível afirmar com certeza o que ocorreu no caso concreto.

4. A resolução da questão passa pela definição do que exatamente ocorreu. E, no caso, os fatos são controversos, o que inviabiliza a utilização do mandado de segurança, por ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito invocado.

5. Remessa oficial provida para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0000482-35.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011)

As questões trazidas aos autos são controversas, o que inviabiliza a utilização do mandado de segurança, por ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito invocado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. e o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

BOTUCATU, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-96.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO ITATINGA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, que tem por escopo obstar procedimento de expropriação de bem dado como garantia de dívida com perante instituição financeira (alienação fiduciária). Em suma apertada, sustenta a inicial que o autor, avalista de contrato de mútuo celebrado por terceiros vislumbra uma série de ilegalidades presentes na avença aqui destacada, entre tais, abuso na cobrança de juros, comissões de permanência, capitalização, entre outras; aduz que o débito que se exige do requerente incorpora dívidas oriundas de diversos outros contratos, renegociadas pelos devedores principais, à revelia do conhecimento do avalista, a exonerá-lo da posição de garante; sustenta, ainda, a ocorrência de um desvirtuamento da garantia imobiliária aqui oferecida pelo avalista, tendo em vista as finalidades sociais do instituto da garantia aqui em apreço, bem assim a impenhorabilidade do bem sujeito à excussão, argumentando com a função social da empresa, e o óbice que a constrição decorrente dos atos de expropriação do imóvel haverá de impor ao normal exercício de suas atividades. Junta documentos.

Determinada a emenda da petição inicial para o recolhimento das custas devidas, a providência foi atendida pela interessada, vindo, em sequência os autos para a análise do pedido de urgência, que restou deferido parcialmente, nos termos da decisão registrada sob id n. 3378180.

Citada, a ré contesta o pedido inicial (id n. 3652741), defendendo a plena validade e eficácia da contratação realizada entre as partes, bem assim da constituição da garantia, real e fidejussória em relação ao título de crédito aqui em questão. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos (id n. 3652773).

Réplica sob id n. 4413588.

Tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante Termo registrado sob id n. 5329531.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 5390098), somente o autor avia requerimento (cf. id n. 5996150) e a CEF manifesta desinteresse quanto a este ponto (id n. 5883221).

Vieram os autos, com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O protesto pela realização de provas (sob id n. 5996150) engendrado pelo ora requerente não ostenta a mínima condição de ser acolhido, tendo em conta sua mais absoluta **desnecessidade** e **inutilidade** para a composição da lide. Iniciemos pelo requerimento de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Itatinga para que esta informe ao juízo, *verbis*: "sobre as condições do imóvel, a precariedade da posse, com base na lei municipal nº 1.704/2010 e a impossibilidade de tal bem ser levada (sic) a hasta pública ou alienado fiduciariamente, tendo em vista a cláusula de reversão inserida na própria matrícula do bem?". A pretensão é, *data maxima venia*, descabida. Pretende-se carrear ao juízo o ônus de oficiar à Prefeitura Municipal para comprovar algo que já consta, expressamente, da matrícula imobiliária do imóvel dado em garantia fiduciária. **Isto é**: que o imóvel foi doado ao requerente com cláusula de reversão por descumprimento de encargo, não resta a menor dúvida, o ponto não está controvertido pela ré, e, ademais, se trata de circunstância expressamente averbada junto à matrícula imobiliária aqui em questão. O que o requerente pretende, em verdade, é discutir a **extensão** ou **eficácia jurídica** dessa cláusula de reversão adjeta ao negócio jurídico, o que é matéria de direito, tema de julgamento, e não será um ofício de Prefeito Municipal que 'esclarecerá' ao juízo a natureza da posse exercida, ou a possibilidade – ou não – de tal imóvel figurar como garantia. Conforme se verá no momento oportuno, essas definições são afetas à matéria jurídica posta em julgamento, de análise reservada ao juízo, sendo manifestamente impertinente requerer esclarecimentos, para essa finalidade, requisitar informações de outras autoridades públicas. E é por esta razão precisa que também se afigura aberrante o protesto pela oitiva testemunhal (de representantes do Município de Itatinga), na medida em que, no mesmo contexto, se prestariam à mesma finalidade. Com essas considerações, **indefiro, in totum**, o protesto pela realização das provas pretendidas pelo ora requerente, consignando o feito se encontra em termos para julgamento, nos termos do **art. 355, I do CPC**. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo ao julgamento do mérito da lide pendente entre as partes.

Preliminarmente, anote-se a patente ausência de interesse processual do requerente no sentido de se abrir discussão para questionar eventuais abusos ou ilegalidades (abuso na cobrança de juros, comissões de permanência, capitalização, etc.) eventualmente presentes no contrato originário do débito aqui em questão. Na condição contratual de **avalista** do débito, não tem o requerente qualquer legitimidade processual ou interesse para discutir a higidez ou a eficácia da obrigação constante do título, porque, de qualquer forma, isto não projeta nenhuma consequência **sobre a sua responsabilidade cambial em relação ao título**. Demandado na condição de garante cambial, pouco importa a situação de base na constituição da dívida originária, porque qualquer nulidade ali existente não altera em absolutamente nada a sua situação perante o débito. Cedido que, em se tratando de **obrigações autônomas e abstratas**, a eventual (*não se está a dizer, que, no caso, assim o seja*) nulidade do contrato de base não projeta qualquer efeito sobre a obrigação referente à garantia inscrita no título cambiário. Exatamente nesse sentido, é tradicional a posição da doutrina brasileira no sentido de reforçar, indubitadamente, a característica da autonomia e abstração da garantia representada pelo aval. Vejamos, no ponto, a exortação do festejado comercialista **FÁBIO ULHOA COELHO**:

"O avalista é responsável da mesma forma que o seu avalizado, diz o art. 32 da LU. Isto não significa, contudo, uma atenuação do princípio da autonomia. **A obrigação do avalista é autônoma em relação à do avalizado, como esclarece a própria lei. Eventual nulidade da obrigação do avalizado não compromete a do avalista.** Quando a lei equiparou as responsabilidades de um e de outro coobrigado, pretendeu, em suma, apenas prescrever que o avalista responde pelo pagamento do título perante todos os credores do avalizado, e, uma vez realizado o pagamento, poderá voltar-se contra todos os devedores do avalizado, além do próprio evidentemente" (g.n.).

[*Manual de Direito Comercial*, 10 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 234].

Bem por isso é que a jurisprudência, em casos que tais, faz coro à posição acima apontada, cumprindo apontar, nesse sentido, judicioso e pedagógico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA SE ESCLARECER A PRESENÇA DE MENOR IMPÚBERE COMO AVALISTADO TÍTULO DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDO EM SEU FAVOR E QUE SE OBJETIVA EXECUTAR, BEM COMO ACERCA DA INVEROSSIMILHANÇA DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA MENOR CONSTANTE DE REFERIDO CONTRATO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

"1. A presente ação de execução, que tem por escopo a cobrança de Cédula de Crédito Bancário originada de GIROCAIXA Fácil, foi extinta em razão do descumprimento de ordem para que a autora esclarecesse a presença de menor impúbere como avalista do título de crédito bancário emitido em seu favor e que se objetiva executar, bem como acerca da inverossimilhança da qualificação profissional da menor, constante em referido contrato (fl. 70, 78, 84 e 88).

2. A sentença impugnada indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação, sem resolução de mérito, em razão do descumprimento de ordem para que esclarecesse a presença de menor impúbere como avalista do título de crédito bancário emitido em seu favor e que se objetiva executar, bem como acerca da inverossimilhança da qualificação profissional da menor constante de referido contrato, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

3. O aval é uma obrigação autônoma que não compromete a dívida principal, pois se trata de uma forma de garantia do título de crédito mediante a qual o avalista assume a responsabilidade solidária pelo pagamento da obrigação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Há que se dar prosseguimento à execução com relação à senhora Claudia Steidl Palomares Nascimento, na medida em que o aval não é essencial para a validade da dívida principal retratada no contrato que se objetiva executar.

5. Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso interposto.

6. Apelação provida" (g.n.).

[Processo: Ap 00241182920154036100 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2233159, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017].

No voto condutor do v. acórdão, **Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator**, assim a aborda a questão ora posta em evidência:

"O aval é uma obrigação autônoma que não compromete a dívida principal, pois se trata de uma forma de garantia do título de crédito mediante a qual o avalista assume a responsabilidade solidária pelo pagamento da obrigação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AVAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE OFERECIDA PELO AVALISTA. INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 655, § 2º, DO CPC.

- **O aval constitui obrigação autônoma. Tratando-se de responsabilidade solidária dos devedores, ao credor é permitido mover a execução desde logo contra o avalista, independentemente da regra inserta no art. 655, § 2º, do CPC.**

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 443.432, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.04.05)

"EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA. DISCUSSÃO SOBRE A ORIGEM DO DÉBITO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

- **O aval é obrigação autônoma e independente, descabendo assim a discussão sobre a origem da dívida.**

- Instruída a execução com título formalmente em ordem, é do devedor o ônus de elidir a presunção de liquidez e certeza. Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp nº 190.753, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 28.10.03)

Assim, há que se dar prosseguimento à execução com relação à senhora Claudia Steidl Palomares Nascimento, **na medida em que o aval não é essencial para a validade da dívida principal retratada no contrato que se objetiva executar.**

Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso interposto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução relação à senhora Claudia Steidl Palomares Nascimento.

É o voto” (g.n.).

Falta, portanto, ao devedor/ avalista, bem na linha daquilo que já se vem observando desde a decisão apreciou o pedido liminar, legitimidade/ interesse processual para arguir qualquer nulidade em relação à contração da obrigação de base, razão porque, nesta parte, a alegação do autor sequer merece ser conhecida.

Por outro lado, a alegação de que o débito que se exige do autor incorpora dívidas oriundas de outros contratos, diversas ou renegociadas pelos devedores principais, à revelia do conhecimento ou desprovidas da anuidade do avalista não ficou demonstrada no curso da instrução processual.

Quanto a esse aspecto, é necessário dizer que a documentação atinente a estas supostas renegociações não foram juntadas aos autos, não se sabendo se existe garantia a eles adjeta, qual sua modalidade (real ou fidejussória), e, em as havendo, **quem ou a quem** é que figura nessa posição. De toda forma, e naquilo que efetivamente interessa à lide aqui em questão, o certo é que o débito que consta da notificação para pagamento expedida contra o requerente aponta efetivamente sua origem no título por ele mesmo avalizado (Cédula de Crédito Bancário – CCB n. 734.2208.003.00000001-0, cf. doc. [id n. 3322351]), e que, o próprio requerente admite, se encontra em aberto, o que não impede a implementação dos procedimentos expropriatórios destinados à satisfação do crédito. Demais disso, é de se anotar que, no curso da instrução, o requerente também não manejou infirmar a higidez de tal conclusão, mesmo porque, especificamente instado em termos de especificação de provas (decisão registrada sob id n. 5390098), a parte nada requer nesse sentido (cf. sua petição de especificação de provas [sob id n. 5996150], que silencia quanto a este ponto específico da controvérsia), incidindo em preclusão quanto ao ponto. Isto porque o protesto genérico – deduzido na inicial, ou na contestação – pela realização de provas carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido pacifica orientação do C. STJ, consoante precedente que indico: **Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143.**

Idêntica é a conclusão naquilo que se refere à questão da impenhorabilidade do bem objeto da garantia aqui em causa, porque não há absolutamente nenhuma comprovação nos autos que permita excluir da incidência da garantia o imóvel objeto da alienação fiduciária aqui em causa. A uma que, na linha daquilo que já se ponderava quando da avaliação do requerimento liminar, não há qualquer procedência na alegação de desvirtuamento da garantia real aqui oferecida pelo garante cambial, à luz daquilo que dispõe o **art. 22, §1º, da Lei n. 9.514/97 e 51, da Lei n. 10.931/2004**. Nesse sentido, já se decidiu que, *verbis* (Processo: AGRADO 00632447320164010000 – AGRADO DE INSTRUMENTO; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; TRF1; Data da Decisão: 18/11/2016; DJe: 28/11/2016):

“Quanto à alegação de impossibilidade de alienação fiduciária de imóvel como garantia de contrato. Afasto, também, a tese de impossibilidade de alienação fiduciária de imóvel em contrato de cédula de crédito bancário, considerando o teor dos artigos 22, §1º, da Lei n. 9.514/97 e 51, da Lei n. 10.931/2004. Assim também já se pronunciou o STJ. (...) (...) A decisão agravada, que com minúcias apreciou o pedido liminar, não merece reparos, no presente momento processual. A inadimplência é confessada pela parte agravante. Se existem encargos que seriam indevidos, estes tiveram sua incidência afastada pela decisão agravada e garantida a possibilidade de purgação da mora” (grifamos).

Por outro lado, a circunstância de que o prédio que está edificado sobre o imóvel que garante o débito é um galpão industrial, que abrigaria a sede de uma empresa (de propriedade do autor) no município de Itatinga/ SP, tendo sido essa condição – a constituição do empreendimento – a condição necessária para a doação imobiliária efetivada ao requerente pelo Poder Público Municipal, conforme se obtém da averbação constante da matrícula imobiliária ([Av.1/ Matrícula n. 28.749] do 1º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/SP), bem, ao contrário do que sustenta o donatário/ avalista, em nada impede a regular excussão da garantia pela credora fiduciária.

Doação com cláusula de reversão, espécie do gênero doação modal, onerosa, ou com encargo, é negócio jurídico gravado de elemento acidental, de natureza condicional, que opera, desde logo todos os efeitos jurídicos que lhe são próprios, ficando o implemento da condição à mercê da demonstração, pelo interessado, do evento futuro e incerto que ativa a cláusula condicional resolutoria da averça.

Vale dizer: registrada a doação junto ao escritório imobiliário competente, a alienação do bem se encontra perfeita e acabada, com a transmissão do domínio integral ao donatário, razão porque, pela só incidência dessa circunstância, não há como acatar o argumento de que a garantia incidiu sobre bem de dominialidade pública. No momento em que aperfeiçoou a constituição da garantia, o bem já era parte integrante dos bens de titularidade do donatário – bem particular, portanto – não havendo como sustentar que, após a transmissão da propriedade regularmente registrada, se trate de imóvel de propriedade pública.

Fica pendente, é verdade, a questão da reversão ao doador por descumprimento do encargo estabelecido no negócio jurídico, mas a resolução dessa questão é de ser dirimida entre doador e donatário, em sede adequada e entre partes legitimadas a tanto. Não impede a excussão da garantia oferecida sob titularidade de domínio do donatário, e somente após a definição – *judicial*, como exige a doutrina – acerca da efetiva implementação da condição resolutoria do negócio, é que, eventualmente, caracterizar-se-á a retomada do domínio imobiliário por parte da entidade doadora.

Neste aspecto, frisa a doutrina que, nessas espécies de doações onerosas, somente após a definição judicial acerca da presença das razões que autorizam a reversão da doação é que se reinstitui a propriedade do bem ao doador. Nesse sentido, leamos excerto de **SÍLVIO DE SALVO VENOSA**:

“Doação modal, onerosa ou com encargo é aquela na qual a liberdade vem acompanhada de incumbência atribuída ao donatário, em favor do doador ou de terceiro, ou no interesse geral. Será doação onerosa, por exemplo, aquela na qual se doa prédio para instalação da escola, nela colocando-se o nome do doador; doa-se terreno à Municipalidade, para construção de espaço esportivo ou área de lazer etc. Se o doador não fixar prazo para conclusão do encargo, o donatário deve ser constituído em mora. O doador, o terceiro ou Ministério Público tem legitimidade para exigir o cumprimento do encargo. Se o modo é instituído em benefício da coletividade, o Ministério Público terá legitimidade para exigir sua execução, após a morte do doador, se este não o tiver feito (parágrafo único). Os sucessores do doador também possui ação para exigir o cumprimento do modo. Não há ônus, contudo, se o interesse é exclusivamente do donatário ou se o doador se limita a dar conselho, sugestão ou exortação ao donatário” (g.n.).

[*Código Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 566].

Decerto até mais enfática do que essa, seja a posição do saudoso e Eminentíssimo Professor **SÍLVIO RODRIGUES**, que, dissertando exatamente sobre essa questão ainda sob a égide do Código Civil de 1916, pontuava:

“WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO sustenta, com base em julgado que cita (RE, 118/484), que a revogação deve derivar de pronunciamento judicial, colhido em ação ordinária, promovida pelo doador, não podendo se aperfeiçoar através de ato unilateral do próprio doador, como, por exemplo, escritura pública (Obrigações, 2ª parte, p. 150). Tem razão o eminente mestre pois, como a revogação da liberalidade é medida excepcional, só possível em casos expressos na lei, é mister que o motivo que a autoriza seja judicialmente reconhecido” (g.n.).

[*Direito Civil - Dos contratos e das Declarações Unilaterais de Vontade*, v. 3, 25 ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 200-201].

Ora, mas se há a necessidade de uma sentença judicial para reverter a propriedade do imóvel doado ao doador, é decorrência imediata que, *antes dela*, a titularidade do bem objeto do contrato encabe ao *donatário*.

De toda forma, reversão de doação é tema a ser escandido em lide própria, estabelecida entre as partes envolvidas no contrato, *se e quando* isto vier a ocorrer, e não impede, por absoluta ausência de base jurídica, que – até lá – eventuais credores do donatário se satisfaçam da garantia real regularmente constituída nesse interstício. Cabe ao Poder Público Municipal local diligenciar no sentido de recobrar o imóvel em tempo hábil a reinstituir-se na titularidade do imóvel doado, ou, vindo a acionar a cláusula de reversão quando já alienado o imóvel a eventuais terceiros de boa-fé, subrogar-se no produto da alienação, ou, quando nada disso se mostrar viável, aparelhar perdas e danos em face do donatário inadimplente.

Nada, entretanto, que impeça a excussão da garantia contratual aqui posta em evidência, porquanto, no momento em que constituída, o imóvel era, realmente, de propriedade do ora avalista.

Por fim, com relação à avaliação, no caso concreto, da função social da empresa ou o óbice que a constrição decorrente dos atos de expropriação do imóvel haverá, eventualmente, de impor às atividades do aqui promovente, estou em que a questão tenha ficado adequadamente equacionada a partir da r. decisão (registrada sob id n. 3568957) que indeferiu o pedido de reconsideração formulado nos autos, *verbis*:

"(...) devendo ser destacado apenas que o tratamento jurídico diferenciado preconizado pelo artigo 179 da Constituição Federal tem por finalidade incentivar as pessoas jurídicas ali previstas "pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei", o que foi feito mediante a instituição do Simples Nacional, em nada aproveitável para os fins desta demanda (art. 1.º, Lei Complementar n.º 123/2006)" (g.n.).

Mesmo porque, não se deve encarar a proteção constitucional à função social da empresa e da sociedade como um óbice rígido ao adimplemento de débitos de origem contratual, uma vez que a ordem constitucional também estende guarda à segurança jurídica dos negócios em geral e à propriedade privada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE.

"1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).

2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (STJ, EREsp n. 662.349, Rel. Min. José Delgado, j. 01.10.06; EARESp n. 732788, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.06; REsp n. 573.638, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06; ADRESp n. 800.497, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.08.06; NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656).

3. No caso, a União recusou os bens móveis oferecidos à penhora, requerendo a constrição sobre o bem imóvel de propriedade da agravante.

4. Referido entendimento não é obliterado pela função social da empresa, pelo princípio da livre iniciativa e tampouco pelo fato de o bem já ser objeto de penhora em outra execução, uma vez que não há vedação legal à multiplicidade de constrições sobre o mesmo bem.

5. Agravo legal não provido" (g.n.).

[AI 00061667220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013].

Em tudo e por tudo, absolutamente válido, e, portanto, apto a surtir todos os efeitos que dele se esperam, o procedimento de excussão da garantia encetado pela credora fiduciária, que deve ser mantido nessa oportunidade.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC, expressamente revogada a liminar deferida nos autos (sob id. n. 3378180).

Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que estabelece o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabelecido nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Com o trânsito, autorizo o promovente a levantar os valores depositados nesses autos.

BOTUCATU, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-96.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO ITATINGA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, que tem por escopo obstar procedimento de expropriação de bem dado como garantia de dívida com perante instituição financeira (alienação fiduciária). Em suma apertada, sustenta a inicial que o autor, avalista de contrato de mútuo celebrado por terceiros vislumbra uma série de ilegalidades presentes na avença aqui destacada, entre tais, abuso na cobrança de juros, comissões de permanência, capitalização, entre outras; aduz que o débito que se exige do requerente incorpora dívidas oriundas de diversos outros contratos, renegociadas pelos devedores principais, à revelia do conhecimento do avalista, a exonerá-lo da posição de garante; sustenta, ainda, a ocorrência de um desvirtuamento da garantia imobiliária aqui oferecida pelo avalista, tendo em vista as finalidades sociais do instituto da garantia aqui em apreço, bem assim a impenhorabilidade do bem sujeito à excussão, argumentando com a função social da empresa, e o óbice que a constrição decorrente dos atos de expropriação do imóvel haverá de impor ao normal exercício de suas atividades. Junta documentos.

Determinada a emenda da petição inicial para o recolhimento das custas devidas, a providência foi atendida pela interessada, vindo, em sequência os autos para a análise do pedido de urgência, que restou deferido parcialmente, nos termos da decisão registrada sob id. n. 3378180.

Citada, a ré contesta o pedido inicial (id. n. 3652741), defendendo a plena validade e eficácia da contratação realizada entre as partes, bem assim da constituição da garantia, real e fidejussória em relação ao título de crédito aqui em questão. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos (id. n. 3652773).

Réplica sob id. n. 4413588.

Tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante Termo registrado sob id. n. 5329531.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id. n. 5390098), somente o autor avia requerimento (cf. id. n. 5996150) e a CEF manifesta desinteresse quanto a este ponto (id. n. 5883221).

Vieram os autos, com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O protesto pela realização de provas (sob id n. 5996150) engendrado pelo ora requerente não ostenta a mínima condição de ser acolhido, tendo em conta sua mais absoluta *desnecessidade* e *inutilidade* para a composição da lide. Iniciemos pelo requerimento de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Itatinga para que esta informe ao juízo, *verbis*: "sobre as condições do imóvel, a precariedade da posse, com base na lei municipal nº 1.704/2010 e a impossibilidade de tal bem ser levada (sic) a hasta pública ou alienado fiduciariamente, tendo em vista a cláusula de reversão inserida na própria matrícula do bem". A pretensão é, *data maxima venia*, descabida. Pretende-se carrear ao juízo o ônus de oficiar à Prefeitura Municipal para comprovar algo que já consta, expressamente, da matrícula imobiliária do imóvel dado em garantia fiduciária. **Isto é:** que o imóvel foi doado ao requerente com cláusula de reversão por descumprimento de encargo, não resta a menor dúvida, o ponto não está controvertido pela ré, e, ademais, se trata de circunstância expressamente averbada junto à matrícula imobiliária aqui em questão. O que o requerente pretende, em verdade, é discutir a *extensão* ou *eficácia jurídica* dessa cláusula de reversão adjeta ao negócio jurídico, o que é matéria de direito, tema de julgamento, e não será um ofício de Prefeito Municipal que 'esclarecerá' ao juízo a natureza da posse exercida, ou a possibilidade – ou não – de tal imóvel figurar como garantia. Conforme se verá no momento oportuno, essas definições são afetas à matéria jurídica posta em julgamento, de análise reservada ao juízo, sendo manifestamente impertinente requerer esclarecimentos, para essa finalidade, requisitar informações de outras autoridades públicas. E é por esta razão precisa que também se afigura aberrante o protesto pela oitiva testemunhal (de representantes do Município de Itatinga), na medida em que, no mesmo contexto, se prestariam à mesma finalidade. Com essas considerações, **indefiro, in totum**, o protesto pela realização das provas pretendidas pelo ora requerente, consignando que o feito se encontra em termos para julgamento, nos termos do que prescreve o **art. 355, I do CPC**. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo ao julgamento do mérito da lide pendente entre as partes.

Preliminarmente, anote-se a patente ausência de interesse processual do requerente no sentido de se abrir discussão para questionar eventuais abusos ou ilegalidades (abuso na cobrança de juros, comissões de permanência, capitalização, etc.) eventualmente presentes no contrato originário do débito aqui em questão. Na condição contratual de *avalista* do débito, não tem o requerente qualquer legitimidade processual ou interesse para discutir a higidez ou a eficácia da obrigação constante do título, porque, de qualquer forma, isto não projeta nenhuma consequência *sobre a sua responsabilidade cambial em relação ao título*. Demandado na condição de garante cambial, pouco importa a situação de base na constituição da dívida originária, porque qualquer nulidade ali existente não altera em absolutamente nada a sua situação perante o débito. Cediço que, em se tratando de *obrigações autônomas e abstratas*, a eventual (não se está a dizer, que, no caso, assim o seja) nulidade do contrato de base não projeta qualquer efeito sobre a obrigação referente à garantia inscrita no título cambiário. Exatamente nesse sentido, é tradicional a posição da doutrina brasileira no sentido de reforçar, indubitadamente, a característica da autonomia e abstração da garantia representada pelo aval. Vejamos, no ponto, a exortação do festejado comercialista **FÁBIO ULHOA COELHO**:

"O avalista é responsável da mesma forma que o seu avalizado, diz o art. 32 da LU. Isto não significa, contudo, uma atenuação do princípio da autonomia. A obrigação do avalista é autônoma em relação à do avalizado, como esclarece a própria lei. Eventual nulidade da obrigação do avalizado não compromete a do avalista. Quando a lei equiparou as responsabilidades de um e de outro coobrigado, pretendeu, em suma, apenas prescrever que o avalista responde pelo pagamento do título perante todos os credores do avalizado, e, uma vez realizado o pagamento, poderá voltar-se contra todos os devedores do avalizado, além do próprio evidentemente" (g.n.).

[*Manual de Direito Comercial*, 10 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 234].

Bem por isso é que a jurisprudência, em casos que tais, faz coro à posição acima apontada, cumprindo apontar, nesse sentido, judicioso e pedagógico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA SE ESCLARECER A PRESENÇA DE MENOR IMPÚBERE COMO AVALISTADO TÍTULO DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDO EM SEU FAVOR E QUE SE OBJETIVA EXECUTAR, BEM COMO ACERCA DA INVEROSSIMILHANÇA DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA MENOR CONSTANTE DE REFERIDO CONTRATO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

"1. A presente ação de execução, que tem por escopo a cobrança de Cédula de Crédito Bancário originada de GIROCAIXA Fácil, foi extinta em razão do descumprimento de ordem para que a autora esclarecesse a presença de menor impúbere como avalista do título de crédito bancário emitido em seu favor e que se objetiva executar, bem como acerca da inverossimilhança da qualificação profissional da menor, constante em referido contrato (fl. 70, 78, 84 e 88).

2. A sentença impugnada indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação, sem resolução de mérito, em razão do descumprimento de ordem para que esclarecesse a presença de menor impúbere como avalista do título de crédito bancário emitido em seu favor e que se objetiva executar, bem como acerca da inverossimilhança da qualificação profissional da menor constante de referido contrato, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

3. O aval é uma obrigação autônoma que não compromete a dívida principal, pois se trata de uma forma de garantia do título de crédito mediante a qual o avalista assume a responsabilidade solidária pelo pagamento da obrigação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Há que se dar prosseguimento à execução com relação à senhora Claudia Steidl Palomares Nascimento, na medida em que o aval não é essencial para a validade da dívida principal retratada no contrato que se objetiva executar.

5. Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso interposto.

6. Apelação provida" (g.n.).

[Processo: Ap 00241182920154036100 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2233159, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017].

No voto condutor do v. acórdão, **Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator**, assim a aborda a questão ora posta em evidência:

"O aval é uma obrigação autônoma que não compromete a dívida principal, pois se trata de uma forma de garantia do título de crédito mediante a qual o avalista assume a responsabilidade solidária pelo pagamento da obrigação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AVAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE OFERECIDA PELO AVALISTA. INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 655, § 2º, DO CPC.

- **O aval constitui obrigação autônoma. Tratando-se de responsabilidade solidária dos devedores, ao credor é permitido mover a execução desde logo contra o avalista, independentemente da regra inserida no art. 655, § 2º, do CPC.**

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 443.432, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.04.05)

"EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA. DISCUSSÃO SOBRE A ORIGEM DO DÉBITO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

- **O aval é obrigação autônoma e independente, descabendo assim a discussão sobre a origem da dívida.**

- Instruída a execução com título formalmente em ordem, é do devedor o ônus de elidir a presunção de liquidez e certeza. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 190.753, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 28.10.03)

Assim, há que se dar prosseguimento à execução com relação à senhora Claudia Steidl Palomares Nascimento, **na medida em que o aval não é essencial para a validade da dívida principal retratada no contrato que se objetiva executar.**

Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso interposto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução relação à senhora Claudia Steidl Palomares Nascimento.

É o voto" (g.n.).

Falta, portanto, ao devedor/ avalista, bem na linha daquilo que já se vem observando desde a decisão liminar, legitimidade/ interesse processual para arguir qualquer nulidade em relação à contração da obrigação de base, razão porque, nesta parte, a alegação do autor sequer merece ser conhecida.

Por outro lado, a alegação de que o débito que se exige do autor incorpora dívidas oriundas de outros contratos, diversas ou renegociadas pelos devedores principais, à revelia do conhecimento ou desprovidas da anuência do avalista não ficou demonstrada no curso da instrução processual.

Quanto a esse aspecto, é necessário dizer que a documentação atinente a estas supostas renegociações não foram juntadas aos autos, não se sabendo se existe garantia a eles adjeta, qual sua modalidade (real ou fidejussória), e, em as havendo, *quem* ou *a quem* é que figura nessa posição. De toda forma, e naquilo que efetivamente interessa à lide aqui em questão, o certo é que o débito que consta da notificação para pagamento expedida contra o requerente aponta efetivamente sua origem no título por ele mesmo avalizado (Cédula de Crédito Bancário – CCB n. 734.2208.003.00000001-0, cf. doc. [id n. 3322351]), e que, o próprio requerente admite, se encontra em aberto, o que não impede a implementação dos procedimentos expropriatórios destinados à satisfação do crédito. Demais disso, é de se anotar que, no curso da instrução, o requerente também não manejou inferir a higidez de tal conclusão, mesmo porque, especificamente instado em termos de especificação de provas (decisão registrada sob id n. 5390098), a parte nada requer nesse sentido (cf. sua petição de especificação de provas [sob id n. 5996150], que silencia quanto a este ponto específico da controvérsia), incidindo em preclusão quanto ao ponto. Isto porque o protesto genérico – deduzido na inicial, ou na contestação – pela realização de provas carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido pacífica orientação do C. STJ, consoante precedente que indico: **Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143.**

Idêntica é a conclusão naquilo que se refere à questão da impenhorabilidade do bem objeto da garantia aqui em causa, porque não há absolutamente nenhuma comprovação nos autos que permita excluir da incidência da garantia o imóvel objeto da alienação fiduciária aqui em causa. A uma que, na linha daquilo que já se ponderava quando da avaliação do requerimento liminar, não há qualquer procedência na alegação de desvirtuamento da garantia real aqui oferecida pelo garante cambial, à luz daquilo que dispõe o **art. 22, §1º, da Lei n. 9.514/97 e 51, da Lei n. 10.931/2004**. Nesse sentido, já se decidiu que, *verbis* (Processo: AGRADO 00632447320164010000 – AGRADO DE INSTRUMENTO; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; TRF1; Data da Decisão: 18/11/2016; DJe: 28/11/2016):

“Quanto à alegação de impossibilidade de alienação fiduciária de imóvel como garantia de contrato. Afasto, também, a tese de impossibilidade de alienação fiduciária de imóvel em contrato de cédula de crédito bancário, considerando o teor dos artigos 22, §1º, da Lei n. 9.514/97 e 51, da Lei n. 10.931/2004. Assim também já se pronunciou o STJ. (...) (...) A decisão agravada, que com mínúcias apreciou o pedido liminar, não merece reparos, no presente momento processual. A inadimplência é confessada pela parte agravante. Se existem encargos que seriam indevidos, estes tiveram sua incidência afastada pela decisão agravada e garantida a possibilidade de purgação da mora” (grifamos).

Por outro lado, a circunstância de que o prédio que está edificado sobre o imóvel que garante o débito é um galpão industrial, que abrigaria a sede de uma empresa (de propriedade do autor) no município de Itatinga/ SP, tendo sido essa condição – a constituição do empreendimento – a condição necessária para a doação imobiliária efetivada ao requerente pelo Poder Público Municipal, conforme se obtém da averbação constante da matrícula imobiliária ([Av.1/ Matrícula n. 28.749] do 1º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/SP), bem, ao contrário do que sustenta o donatário/ avalista, em nada impede a regular excussão da garantia pela credora fiduciária.

Doação com cláusula de reversão, espécie do gênero doação modal, onerosa, ou com encargo, é negócio jurídico gravado de elemento accidental, de natureza condicional, que opera, desde logo todos os efeitos jurídicos que lhe são próprios, ficando o implemento da condição à mercê da demonstração, pelo interessado, do evento futuro e incerto que ativa a cláusula condicional resolutória da avença.

Vale dizer: registrada a doação junto ao ofício imobiliário competente, a alienação do bem se encontra perfeita e acabada, com a transmissão do domínio integral ao donatário, razão porque, pela só incidência dessa circunstância, não há como acatar o argumento de que a garantia incidiu sobre bem de dominialidade pública. No momento em que aperfeiçoou a constituição da garantia, o bem já era parte integrante dos bens de titularidade do donatário – bem particular, portanto – não havendo como sustentar que, após a transmissão da propriedade regularmente registrada, se trate de imóvel de propriedade pública.

Fica pendente, é verdade, a questão da reversão ao doador por descumprimento do encargo estabelecido no negócio jurídico, mas a resolução dessa questão é de ser dirimida entre doador e donatário, em sede adequada e entre partes legitimadas a tanto. Não impede a excussão da garantia oferecida sob titularidade de domínio do donatário, e somente após a definição – *judicial*, como exige a doutrina – acerca da efetiva implementação da condição resolutiva do negócio, é que, eventualmente, caracterizar-se-á a retomada do domínio imobiliário por parte da entidade doadora.

Neste aspecto, frisa a doutrina que, nessas espécies de doações onerosas, somente após a definição judicial acerca da presença das razões que autorizam a reversão da doação é que se reinstituí a propriedade do bem ao doador. Nesse sentido, leiamos excerto de **SÍLVIO DE SALVO VENOSA**:

“Doação modal, onerosa ou com encargo é aquela na qual a liberdade vem acompanhada de incumbência atribuída ao donatário, em favor do doador ou de terceiro, ou no interesse geral. Será doação onerosa, por exemplo, aquela na qual se doa prédio para instalação da escola, nela colocando-se o nome do doador; doa-se terreno à Municipalidade, para construção de espaço esportivo ou área de lazer etc. Se o doador não fixar prazo para conclusão do encargo, o donatário deve ser constituído em mora. O doador, o terceiro ou Ministério Público tem legitimidade para exigir o cumprimento do encargo. Se o modo é instituído em benefício da coletividade, o Ministério Público terá legitimidade para exigir sua execução, após a morte do doador, se este não o tiver feito (parágrafo único). Os sucessores do doador também possuem ação para exigir o cumprimento do modo. Não há ônus, contudo, se o interesse é exclusivamente do donatário ou se o doador se limita a dar conselho, sugestão ou exortação ao donatário” (g.n.).

[Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010, p. 566].

Decerto até mais enfática do que essa, seja a posição do saudoso e Eminentíssimo Professor **SÍLVIO RODRIGUES**, que, dissertando exatamente sobre essa questão ainda sob a égide do Código Civil de 1916, pontuava:

“WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO sustenta, com base em julgado que cita (RF, 118/484), que a revogação deve derivar de pronunciamento judicial, colhido em ação ordinária, promovida pelo doador, não podendo se aperfeiçoar através de ato unilateral do próprio doador, como, por exemplo, escritura pública (Obrigações, 2ª parte, p. 150). Tem razão o eminente mestre pois, como a revogação da liberalidade é medida excepcional, só possível em casos expressos na lei, é mister que o motivo que a autoriza seja judicialmente reconhecido” (g.n.).

[Direito Civil – Dos contratos e das Declarações Unilaterais de Vontade, v. 3, 25 ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 200-201].

Ora, mas se há a necessidade de uma sentença judicial para reverter a propriedade do imóvel doado ao doador, é decorrência imediata que, *antes dela*, a titularidade do bem objeto do contrato encabe ao *donatário*.

De toda forma, reversão de doação é tema a ser escandido em lide própria, estabelecida entre as partes envolvidas no contrato, *se e quando* isto vier a ocorrer, e não impede, por absoluta ausência de base jurídica, que – até lá – eventuais credores do donatário se satisfaçam da garantia real regularmente constituída nesse interstício. Cabe ao Poder Público Municipal local diligenciar no sentido de recobrar o imóvel em tempo hábil a reinstituí-lo na titularidade do imóvel doado, ou, vindo a acionar a cláusula de reversão quando já alienado o imóvel a eventuais terceiros de boa-fé, subrogar-se no produto da alienação, ou, quando nada disso se mostrar viável, aparelhar perdas e danos em face do donatário inadimplente.

Nada, entretanto, que impeça a excussão da garantia contratual aqui posta em evidência, porquanto, no momento em que constituída, o imóvel era, realmente, de propriedade do ora avalista.

Por fim, com relação à avaliação, no caso concreto, da função social da empresa ou o óbice que a constrição decorrente dos atos de expropriação do imóvel haverá, eventualmente, de impor às atividades do aqui promovente, estou em que a questão tenha ficado adequadamente equacionada a partir da r. decisão (registrada sob id n. 3568957) que indeferiu o pedido de reconsideração formulado nos autos, *verbis*:

“(…) devendo ser destacado apenas que o tratamento jurídico diferenciado preconizado pelo artigo 179 da Constituição Federal tem por finalidade incentivar as pessoas jurídicas ali previstas “pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”, o que foi feito mediante a instituição do Simples Nacional, em nada aproveitável para os fins desta demanda (art. 1.º, Lei Complementar n.º 123/2006)” (g.n.).

Mesmo porque, não se deve encarar a proteção constitucional à função social da empresa e da sociedade como um óbice rígido ao adimplemento de débitos de origem contratual, uma vez que a ordem constitucional também estende guarda à segurança jurídica dos negócios em geral e à propriedade privada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE.

“1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).

2. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (STJ, EREsp n. 662.349, Rel. Min. José Delgado, j. 01.10.06; EARESp n. 732788, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.06; REsp n. 573.638, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06; ADRESp n. 800.497, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.08.06; NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656).

3. No caso, a União recusou os bens móveis oferecidos à penhora, requerendo a constrição sobre o bem imóvel de propriedade da agravante.

4. Referido entendimento não é obliterado pela função social da empresa, pelo princípio da livre iniciativa e tampouco pelo fato de o bem já ser objeto de penhora em outra execução, uma vez que não há vedação legal à multiplicidade de constrições sobre o mesmo bem.

5. Agravo legal não provido" (g.n.).

[AI 00061667220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013].

Em tudo e por tudo, absolutamente válido, e, portanto, apto a surtir todos os efeitos que dele se esperam, o procedimento de excussão da garantia encetado pela credora fiduciária, que deve ser mantido nessa oportunidade.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC, expressamente revogada a liminar deferida nos autos (sob [id. n. 3378180](#)).

Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que estabelece o [art. 85, §§ 2º e 3º do CPC](#), estabelecido nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no [§ 5º](#).

Com o trânsito, autorizo o promovente a levantar os valores depositados nesses autos.

BOTUCATU, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-98/2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: WAGNER VERISSIMO DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GENERIS RAMOS ALVES - SP262813
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a condenação da Caixa Econômica Federal em efetuar a devolução dos valores inerentes a contado do FGTS do autor para uma conta judicial, bem como a indenização em danos morais, correspondes a 20 (vinte salários) mínimos. Sustenta o autor, em suma, que com a determinação do governo federal de que os valores depositados em conta do FGTS poderiam ser sacados, a ré, por sua própria conta, transferiu os valores que constavam no FGTS do requerente para sua conta poupança. Ao comparecer na agência para proceder ao levantamento dos valores a tanto relativos, foi impedido em razão do procedimento adotado pela requerida, sem a sua expressa anuência ou concordância. Informa o autor, que possui um processo judicial em que figura como réu, que tramita perante o Fórum Regional de Santo Amaro – Comarca da Capital/ SP, no momento em que a CEF transferiu os valores para sua conta poupança, sem qualquer comunicação, referidos valores ficaram bloqueados judicialmente. Desta forma, requer a concessão de medida liminar, para que a ré viabilize a providenciar a transferência de todos os valores inerentes a conta do FGTS, para uma conta Judicial. Juntou documentos.

Determinou-se o recolhimento das custas processuais (id. n. 4655035), o que restou atendido pelos documentos juntados em 23/02/2018. Vieram os autos para análise do pedido de tutela de urgência, que restou *indeferida*, conforme decisão registrada sob id n. 4752143.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresenta contestação ao pedido inicial (id n. 5337142), negando qualquer ilícito de sua parte, sustentando a inexistência de danos morais indenizáveis e de ilegalidade a justificar a indenização. Impugna os valores pretendidos em reparação. Junta documentos.

Réplica apresentada sob [id n. 5936195](#).

Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque, instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requereram nesse sentido.

É manifesta a improcedência da pretensão de ressarcimento estampada na inicial da presente demanda, na medida em que o evolter da instrução se encaminhou para a conclusão de que ilícito nenhum pode ser imputado à requerida de molde a disparar seu dever de indenizar.

Isto, *em primeiro lugar*, porque a requerida justifica adequadamente os motivos que a levaram a efetuar a migração dos valores depositados nas contas fundiárias do autor para uma conta poupança de titularidade do mesmo. Essa providência decorreu de atendimento a uma determinação decorrente das políticas regulatórias do sistema financeiro, a que a CEF, na condição de seu agente integrante, está obrigada a observar. Bem por esta razão, foi que se esclareceu que a interdição temporária, de acesso às contas vinculadas não decorreu, como supôs o requerente, de qualquer ordem emanada de processo judicial, mas de um protocolo de segurança do sistema que efetuou o bloqueio do acesso, num período determinado, na atualidade já encerrado, encontrando-se o numerário pronto para resgate à ordem do requerente.

Sendo estas as circunstâncias de fato, força é reconhecer que não há ilícito a aquilatar na conduta da ré, que, simplesmente, se limitou a dar cabo ao cumprimento das determinações das autoridades reguladoras do sistema financeiro, não havendo como se lhe imputar responsabilidade por as haver seguido regularmente.

Por outro lado, o promovente também não demonstra que a indisponibilidade que afetou a retirada dos valores correspondentes da conta da caderneta de poupança decorreu de determinações judiciais em processos em que o cotista do fundo figurava como réu.

E mesmo que não fosse essa a hipótese, ilícito algum haveria, na medida em que, havendo determinações judiciais para bloqueio desses valores, nada mais restaria à requerida, senão obedecê-las, competindo ao interessado discutir a legalidade das mesmas junto aos respectivos juízos prolatores, na linha, até mesmo, daquilo que já se observava na ocasião do despacho liminar, *verbis* (sob id n. 4752143):

“Bem assim – e até mais relevante –, não consta a decisão judicial, emanada de Juízo Estadual, que determinou o bloqueio efetuado em conta poupança. Sem esse último dado, especificamente, não há como avaliar as razões que levaram o MM. Juízo Estadual a efetivar o bloqueio desses valores, o que inviabiliza não apenas a projeção da plausibilidade do direito invocado pela parte, bem como prejudica até mesmo a avaliação da competência deste Juízo para o processamento e julgamento da lide, na medida em que, ao que tudo está a indicar, a questão do levantamento da ordem de constrição contra a qual se rebela o requerente haverá de ser conseguida perante o Juízo que a determinou, e não junto a este Juízo Federal, que permanece alheio a tudo isso” (g.n.).

Seja como for, o certo é que, a partir dos esclarecimentos prestados pela requerida, em cotejo com a documentação carreada aos autos por ambas as partes, verifica-se que não sofreu o autor prejuízo algum que possa ser imputado a conduta da ré que justifique a imposição do dever de indenizar. A migração, por si só, do numerário depositado nas contas vinculadas do autor para uma caderneta de poupança sob sua titularidade não causa prejuízo algum, já que o montante respectivo não é retirado da esfera de disponibilidade de seu proprietário. Ainda que tenha havido bloqueio temporário do acesso, não se comprova, em momento algum, que, em razão disso apenas, tenha sobrevindo qualquer lesão ao direito do autor que não tenha sido plenamente restabelecida pelo término do prazo de interdição ao saque.

De se enaltecer, nesse ponto, a assertiva da ré, não infirmada especificamente pelo requerente (**art. 341 do CPC**), de que a quantia respectiva se acha depositada junto aquela instituição financeira e disponível para saque, circunstância que, não há como negar, retira qualquer interesse do autor para postular a liberação dos respectivos valores, uma vez que não contestado o direito de levantamento pela CEF.

Nesse contexto, a mera possibilidade, aventada pelas partes, de sobrevirem ordens futuras de bloqueio judicial, além de não ultrapassarem a esfera da mera especulação, não configura **dano atual** ao direito do autor e nem muito menos podem ser atribuídas à responsabilidade da ré, competindo o autor discutir a sua juridicidade, nos autos em que venha a ser proferida, *se e quando*, isso ocorrer.

À míngua, portanto, de qualquer demonstração de dano concreto, que, ademais, o requerente não tencionou realizar no curso da lide – tanto que, instado em termos de especificação de provas, quedou-se inerte –, ficamos com a conclusão infastável de que a qualificar a pessoa para figurar como parte ativa em ação de indenização, é pressuposto de fato haver esta mesma pessoa suportado algum tipo de dano. Com suporte em farta jurisprudência, bem assinala a douta **MARIA HELENA DINIZ** (*Código Civil Anotado*, 9. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 180):

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RT 443:143, 450:65, 494:35, 372:323, 440:74, 438:109, 440:95, 477:111 e 470:241); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (RT, 436:97, 433:88, 368:181, 458:20, 434:101, 477:247, 490:94, 507:95 e 201, 509:69, 481:82 e 88, 478:92, 470:241, 469:236, 477:79 e 457:189; RTJ 39:38 e 41:844)” (grifei).

No mesmo sentido, também lição do **Eminent Professor SÍLVIO RODRIGUES** (*Direito Civil – Responsabilidade Civil*, v. 4, 17ª ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1999, p.18), que sustenta que, *verbis*: “(...) a questão da responsabilidade não se propõe se não houver dano, pois o ato ilícito só repercute na órbita do direito civil se causar prejuízo a alguém”.

Não destoam o entendimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL. CHEQUES EMITIDOS POR TERCEIROS. CULPA CONCORRENTE DA CORRENTISTA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO.

“1. A Autora/Apelante objetivou haver indenização por danos materiais sob o argumento de que foram pagos indevidamente cheques emitidos por terceiro, até o limite do saldo existente em conta-corrente de sua titularidade.

2. Em que pese à conduta ilícita praticada pela instituição financeira, ao efetuar o pagamento de cheques sem conferir a autenticidade das assinaturas apostas nos cheques, a Autora/Apelante limitou-se a afirmar, genericamente, que “vários cheques foram emitidos e pagos sem o seu devido conhecimento, ou seja, sem sua assinatura”, sem, no entanto, lograr êxito em comprovar qual o prejuízo material suportado, uma vez que, sequer, conseguiu individualizar e quantificar os cheques em discussão, apesar de regularmente intimada para apresentá-los.

3. Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, em face da inscrição indevida do nome da Autora/Apelante nos cadastros de inadimplentes do Serasa e do Serviço de Proteção ao Crédito -SPC, é de reconhecer-se a sua improcedência, em virtude da ausência de comprovação nos autos de que as restrições creditícias tenham ocorrido por conta dos cheques pagos indevidamente pela instituição financeira.

4. Indenização dos danos morais e materiais que não é devida. Apelação improvida” (g.n.).

[AC 00012681420104058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 24/10/2012 - Página: 331].

Sem demonstração, portanto, seja do ilícito perpetrado pela requerida, seja da ocorrência de danos materiais a prejudicar a esfera de direitos do autor – frise-se que os montantes relativos aos depósitos fundiários encontram-se depositados em conta-poupança de titularidade do requerente, prontos para saque à sua ordem, não advindo, da transferência desses valores da conta vinculada à caderneta de poupança, qualquer prejuízo ao cotista, como já antes fartamente fundamentado – não há como cogitar de indenização a tal título.

O mesmo se diga da pretensão de indenização por danos morais.

Com efeito, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais.

Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de **GABBA**, referida por **AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM** (*Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências*, São Paulo, 1949), o **“dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio”**. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem.

Ora, é fato que a vivência do autor relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial pode não ter sido agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais.

Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades.

“As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral”.

[**SÍLVIO RODRIGUES**, *Direito Civil – Responsabilidade Civil*, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].

Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir, no *homo medius*, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais.

O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato desagradável.

Nada mais.

Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título.

DISPOSITIVO

Arcará o autor, vencido, com as custas e as despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do julgado.

BOTUCATU, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500084-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: WAGNER VERISSIMO DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GENERIS RAMOS ALVES - SP262813
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a condenação da Caixa Econômica Federal em efetuar a devolução dos valores inerentes a contado do FGTS do autor para uma conta judicial, bem como a indenização em danos morais, correspondes a 20 (vinte salários) mínimos. Sustenta o autor, em suma, que com a determinação do governo federal de que os valores depositados em conta do FGTS poderiam ser sacados, a ré, por sua própria conta, transferiu os valores que constavam no FGTS do requerente para sua conta poupança. Ao comparecer na agência para proceder ao levantamento dos valores a tanto relativos, foi impedido em razão do procedimento adotado pela requerida, sem a sua expressa anuência ou concordância. Informa o autor, que possui um processo judicial em que figura como réu, que tramita perante o Fórum Regional de Santo Amaro – Comarca da Capital/ SP, no momento em que a CEF transferiu os valores para sua conta poupança, sem qualquer comunicação, referidos valores ficaram bloqueados judicialmente. Desta forma, requer a concessão de medida liminar, para que a ré viabilize a providenciar a transferência de todos os valores inerentes a conta do FGTS, para uma conta Judicial. Juntou documentos.

Determinou-se o recolhimento das custas processuais (id. n. 4655035), o que restou atendido pelos documentos juntados em 23/02/2018. Vieram os autos para análise do pedido de tutela de urgência, que restou *indeferida*, conforme decisão registrada sob id n. 4752143.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresenta contestação ao pedido inicial (id n. 5337142), negando qualquer ilícito de sua parte, sustentando a inexistência de danos morais indenizáveis e de ilegalidade a justificar a indenização. Impugna os valores pretendidos em reparação. Junta documentos.

Réplica apresentada sob id n. 5936195.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque, instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requereram nesse sentido.

É manifesta a improcedência da pretensão de ressarcimento estampada na inicial da presente demanda, na medida em que o evoluir da instrução se encaminhou para a conclusão de que ilícito nenhum pode ser imputado à requerida de molde a disparar seu dever de indenizar.

Isto, *em primeiro lugar*, porque a requerida justifica adequadamente os motivos que a levaram a efetuar a migração dos valores depositados nas contas fundiárias do autor para uma conta poupança de titularidade do mesmo. Essa providência decorreu de atendimento a uma determinação decorrente das políticas regulatórias do sistema financeiro, a que a CEF, na condição de seu agente integrante, está obrigada a observar. Bem por esta razão, foi que se esclareceu que a interdição temporária, de acesso às contas vinculadas não decorreu, como supôs o requerente, de qualquer ordem emanada de processo judicial, mas de um protocolo de segurança do sistema que efetuou o bloqueio do acesso, num período determinado, na atualidade já encerrado, encontrando-se o numerário pronto para resgate à ordem do requerente.

Sendo estas as circunstâncias de fato, força é reconhecer que não há ilícito a aquilatar na conduta da ré, que, simplesmente, se limitou a dar cabo ao cumprimento das determinações das autoridades reguladoras do sistema financeiro, não havendo como se lhe imputar responsabilidade por as haver seguido regularmente.

Por outro lado, o promovente também não demonstra que a indisponibilidade que afetou a retirada dos valores correspondentes da conta da caderneta de poupança decorreu de determinações judiciais em processos em que o cotista do fundo figurava como réu.

E mesmo que não fosse essa a hipótese, ilícito algum haveria, na medida em que, havendo determinações judiciais para bloqueio desses valores, nada mais restaria à requerida, senão obedecê-las, competindo ao interessado discutir a legalidade das mesmas junto aos respectivos juízos prolatores, na linha, até mesmo, daquilo que já se observava na ocasião do despacho liminar, *verbis* (sob id n. 4752143):

“Bem assim – e até mais relevante –, não consta a decisão judicial, emanada de Juízo Estadual, que determinou o bloqueio efetuado em conta poupança. Sem esse último dado, especificamente, não há como avaliar das razões que levaram o MM. Juízo Estadual a efetivar o bloqueio desses valores, o que inviabiliza não apenas a projeção da plausibilidade do direito invocado pela parte, bem como prejudica até mesmo a avaliação da competência deste Juízo para o processamento e julgamento da lide, na medida em que, ao que tudo está a indicar, a questão do levantamento da ordem de constrição contra a qual se rebela o requerente haverá de ser conseguida perante o Juízo que a determinou, e não junto a este Juízo Federal, que permanece alheio a tudo isso” (g.n.).

Seja como for, o certo é que, a partir dos esclarecimentos prestados pela requerida, em cotejo com a documentação carreada aos autos por ambas as partes, verifica-se que não sofreu o autor prejuízo algum que possa ser imputado a conduta da ré que justifique a imposição do dever de indenizar. A migração, por si só, do numerário depositado nas contas vinculadas do autor para uma caderneta de poupança sob sua titularidade não causa prejuízo algum, já que o montante respectivo não é retirado da esfera de disponibilidade de seu proprietário. Ainda que tenha havido bloqueio temporário do acesso, não se comprova, em momento algum, que, em razão disso apenas, tenha sobrevido qualquer lesão ao direito do autor que não tenha sido plenamente restabelecida pelo término do prazo de interdição ao saque.

De se enaltecer, nesse ponto, a assertiva da ré, não infirmada especificamente pelo requerente (art. 341 do CPC), de que a quantia respectiva se acha depositada junto aquela instituição financeira e disponível para saque, circunstância que, não há como negar, retira qualquer interesse do autor para postular a liberação dos respectivos valores, uma vez que não contestado o direito de levantamento pela CEF.

Nesse contexto, a mera possibilidade, aventada pelas partes, de sobrevirem ordens futuras de bloqueio judicial, além de não ultrapassarem a esfera da mera especulação, não configura *dano atual* ao direito do autor e nem muito menos podem ser atribuídas à responsabilidade da ré, competindo o autor discutir a sua juridicidade, nos autos em que venha a ser proferida, *se e quando*, isso ocorrer.

À míngua, portanto, de qualquer demonstração de dano concreto, que, ademais, o requerente não tencionou realizar no curso da lide – tanto que, instado em termos de especificação de provas, quedou-se inerte –, ficamos com a conclusão infastável de que a qualificar a pessoa para figurar como parte ativa em ação de indenização, é pressuposto de fato haver esta mesma pessoa suportado algum tipo de dano. Com suporte em farta jurisprudência, bem assinala a doutra **MARIA HELENA DINIZ** (Código Civil Anotado, 9. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 180):

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RT 443:143, 450:65, 494:35, 372:323, 440:74, 438:109, 440:95, 477:111 e 470:241); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (RT, 436:97, 433:88, 368:181, 458:20, 434:101, 477:247, 490:94, 507:95 e 201, 509:69, 481:82 e 88, 478:92, 470:241, 469:236, 477:79 e 457:189; RTJ 39:38 e 41:844)” (grifêi).

No mesmo sentido, também lição do Eminentíssimo Professor **SÍLVIO RODRIGUES** (*Direito Civil – Responsabilidade Civil*, v. 4, 17ª ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1999, p.18), que sustenta que, *verbis*: “(...) a questão da responsabilidade não se propõe se não houver dano, pois o ato ilícito só repercute na órbita do direito civil se causar prejuízo a alguém”.

Não destoam o entendimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL. CHEQUES EMITIDOS POR TERCEIROS. CULPA CONCORRENTE DA CORRENTISTA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO.

“1. A Autora/Apelante objetivou haver indenização por danos materiais sob o argumento de que foram pagos indevidamente cheques emitidos por terceiro, até o limite do saldo existente em conta-corrente de sua titularidade.

2. Em que pese à conduta ilícita praticada pela instituição financeira, ao efetuar o pagamento de cheques sem conferir a autenticidade das assinaturas apostas nos cheques, a Autora/Apelante limitou-se a afirmar, genericamente, que “vários cheques foram emitidos e pagos sem o seu devido conhecimento, ou seja, sem sua assinatura”, sem, no entanto, **lograr êxito em comprovar qual o prejuízo material suportado, uma vez que, sequer, conseguiu individualizar e quantificar os cheques em discussão, apesar de regularmente intimada para apresentá-los.**

3. Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, em face da inscrição indevida do nome da Autora/Apelante nos cadastros de inadimplentes do Serasa e do Serviço de Proteção ao Crédito -SPC, é de reconhecer-se a sua improcedência, em virtude da ausência de comprovação nos autos de que as restrições creditícias tenham ocorrido por conta dos cheques pagos indevidamente pela instituição financeira.

4. **Indenização dos danos morais e materiais que não é devida.** Apelação improvida” (g.n.).

[AC 00012681420104058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 24/10/2012 - Página: 331].

Sem demonstração, portanto, seja do ilícito perpetrado pela requerida, seja da ocorrência de danos materiais a prejudicar a esfera de direitos do autor – frise-se que os montantes relativos aos depósitos fundiários encontram-se depositados em conta-poupança de titularidade do requerente, prontos para saque à sua ordem, não advindo, da transferência desses valores da conta vinculada à caderneta de poupança, qualquer prejuízo ao cotista, como já antes fartamente fundamentado – não há como cogitar de indenização a tal título.

O mesmo se diga da pretensão de indenização por danos morais.

Com efeito, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais.

Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de **GABBA**, referida por **AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM** (*Da Execução das Obrigações e de suas Consequências*, São Paulo, 1949), o “**dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio**”. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem.

Ora, é fato que a vivência do autor relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial pode não ter sido agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais.

Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades.

“**As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral**”.

[**SÍLVIO RODRIGUES**, *Direito Civil – Responsabilidade Civil*, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].

Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir, no *homo medius*, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais.

O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato desagradável.

Nada mais.

Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com as custas e as despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do julgado.

BOTUCATU, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte exequente, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142 de 20 de julho de 2017, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BEATRIZ GALVAO DE AVELLAR PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos nos termos da certidão anexada sob o id 8178161.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença juntada sob id. 7844151.

No mais, tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária (INSS/apelado) intimada, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142 de 20 de julho de 2017, para eventual manifestação.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BEATRIZ GALVAO DE AVELLAR PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos nos termos da certidão anexada sob o id 8178161.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença juntada sob id. 7844151.

No mais, tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária (INSS/apelado) intimada, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142 de 20 de julho de 2017, para eventual manifestação.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-14.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora, id. 8210171.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de maio de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2083

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-51.2009.403.6307 - FLORINDO MARQUES DE CARVALHO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002851-16.2011.403.6108 - ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA E SOCIAL DE INTEGRACAO COMUNITARIA DE SAO MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENCON) X ASSOC ASSIST R
RDUCATIVA COMUN SOLIDARIA DE S MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 315, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-84.2014.403.6131 - IVO CORDEIRO(SPI48366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.
Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2013/0413113-0 (conforme fls. 197/222).
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-68.2015.403.6131 - ANTONIO APARECIDO CORREA X VERA LUCIA RAFAEL CORREA X WILSON RODRIGUES X BENEDITA DE FATIMA DE PAULA RODRIGUES X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X VILSON ANTONIO SARTORELLI X CARMEN NILZA BOTARO X VALDECIR DEL SANTI X ZILDA APARECIDA DE ARAUJO DEL SANTI X SONIA GARCIA CHIOZZI STOPA X SERGIO SANTOMAURO X NAIR DE OLIVEIRA SANTOMAURO X PEDRO LOPES X ANALIA MARIA GOUVEA X PEDRO CORREA DA SILVA X MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA X MARIA DE FATIMA GOUVEIA X MANOEL NUNES X MARIA JOSE DE MATOS X MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA FIRMINO CORREA DA SILVA X JOSUE PINTO X JOSE GERALDO TELI X ROSENI RIBEIRO TELI X SUELI APARECIDA STOPA X JOSE APARECIDO RIBEIRO X MARTA TERESA BINDI RIBEIRO(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Vistos.

Considerando-se o teor da bem detalhada informação prestada pelo perito nomeado às fls. 1191/1194, esclarecendo que os documentos solicitados são imprescindíveis à realização da perícia técnica da maneira como designada na decisão de fls. 1145/1152, e que a informação trazida pela parte autora às fls. 1186/1187, além de não corresponder à realidade, não supre a necessidade dos documentos para instrução da perícia, concedo aos autores o prazo cabal de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do disposto no 3º parágrafo do despacho de fl. 1180, devendo cumprir tal ônus processual que lhes incumbe, sob pena de preclusão da prova, conforme já consignado no referido despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-31.2015.403.6307 - FABIO AUGUSTO FURLAN(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Vistos.

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (réu - Conselho Regional de Biologia), para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante/INSS informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-69.2016.403.6131 - PAULO DE OLIVEIRA(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2018 704/852

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 187, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte apelada (réu/INSS), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cumprimento da determinação contida no item 1 do despacho de fl. 183 (virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação).

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma dos itens 2 a 6 do despacho de fl. 183.

Caso a parte apelada não cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo deste despacho no prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, promover o desarquivamento dos autos para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 183, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000393-78.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-47.2014.403.6131 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLERIANE RODRIGUES GOMES X DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLERIANE RODRIGUES GOMES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X GILSON DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos em decisão.

Fls. 114/120: Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.

Fica a parte embargante/INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 104/106.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo para contrarrazoar, bem como nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos parágrafos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000310-04.2012.403.6131 - SILVIO CORSI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Conforme se verifica do Acórdão de fls. 215/217 juntado aos autos pela serventia, bem como, da certidão de trânsito em julgado de fls. 211 encaminhada a este Juízo pelo E. TRF da 3ª Região, a Ação Rescisória interposta pela parte autora foi julgada improcedente, em caráter definitivo.

Ante o exposto, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009043-22.2013.403.6131 - ALDEVINA ALVES ROSELLI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 330: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-81.2015.403.6131 - JUDITH RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 368/389: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o INSS da decisão de fls. 363/365.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão a decisão do recurso interposto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001316-41.2015.403.6131 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da certidão e consulta de fls. 253/257, referente ao andamento do AI nº 5016836-45.2017.4.03.0000, constatando-se que ainda não houve decisão quanto aos efeitos de recebimento do mesmo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001528-62.2015.403.6131 - JULIO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se que ainda não houve julgamento definitivo do AI nº 5011885-08.2017.4.03.0000 interposto pela parte autora, conforme se verifica das consultas de fls. 288/291 e fls. 292/299, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-98.2015.403.6131 - VALDEMAR MORES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001900-11.2015.403.6131 - JOSE ROSA DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

- 4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.
- 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- 6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001385-10.2014.403.6131 - NIVALDO APARECIDO TAVARES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 424-verso foi certificado o decurso do prazo para a parte exequente cumprir as providências descritas na decisão de fl. 421.

Assim, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-83.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e que, por seu turno, o(a) exequente concordou com o cálculo da autarquia previdenciária.

Assim, **HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS (evento num. 4111484)**, para fixar o valor total devido em **RS 195.254,47**, sendo **RS 172.905,34** referentes ao valor principal, e **RS 22.349,13** a título de honorários advocatícios sucumbenciais, **valores atualizados até julho de 2017**.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1097

PROCEDIMENTO COMUM

0004058-37.2014.403.6143 - IVANILDO BONFIM DA SILVA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida foi anulada em sede recursal, tendo em vista a ausência de perícia médica.

Posto isso, no intuito de se promover o princípio da supremacia da resolução do mérito do NCPC, intime-se a parte autora acerca da designação de perícia médica que será agendada no sistema processual, devendo a parte autora ser intimada PESSOALMENTE, a ser realizada na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Arbitro os honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes.

Int.

Fica intimada a parte autora acerca da data da perícia médica: Dia 08/06 às 08h45.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-96.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI - EPP, EDMILSON OLIVEIRA DE SOUZA, EDNA MARIA DE LIRA SOUZA

Nome: T & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI - EPP

Endereço: RUA DO RAMI, 68, LOT IND SALTO, AMERICANA - SP - CEP: 13474-771

Nome: EDMILSON OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: DOMINGOS CONRADO, 538, JARDIM BOM RETIRO, SUMARÉ - SP - CEP: 13181-643

Nome: EDNA MARIA DE LIRA SOUZA

Endereço: DOMINGOS CONRADO, 538, JARDIM BOM RETIRO, SUMARÉ - SP - CEP: 13181-643

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: T & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI - EPP, EDMILSON OLIVEIRA DE SOUZA, EDNA MARIA DE LIRA SOUZA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Após a utilização dos sistemas supra, proceda-se à livre penhora de bens.

Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do(s) devedor(es) que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do CPC).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LUIS ALBERTO FETOSA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 03ª Câmara de Recursos da Previdência Social.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho retro (ID 4225340) do MM. Juiz Federal, fica a parte intimada do referido despacho e para providenciar o depósito em 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar os documentos que entenda relevantes para a realização da perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico.

AMERICANA, 17 de maio de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1946

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-37.2015.403.6134 - EURIPEDES VIEIRA DE SOUZA(PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003274-53.2015.403.6134 - SHEILA APARECIDA PERIPATO BERTOLO X DIEGO PERIPATO BERTOLO(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-12.2016.403.6134 - DEVALCIR ROBERTO BERNARDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-42.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X RECICLAGEM WM LTDA - ME(SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO)

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003408-46.2016.403.6134 - VALDIR DE NADAI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004877-30.2016.403.6134 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-57.2016.403.6134 - GENAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO E SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-65.2017.403.6134 - IRINEU GUERREIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão

acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intimo-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000358-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: KAREN CRISTINA GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA DE CAMARGO ALVES - SP275114

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos.

Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal (art. 920 do CPC).

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANKLIN NEGRINI ALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Franklin Negrini Alves.

Na petição id. 4950601 a CEF requer seja o processo extinto na forma do artigo 924, inciso II, CPC, relativamente ao(s) contrato(s) nº 253296110000296960, face ao superveniente cumprimento da subjacente obrigação pela parte devedora.

Destarte, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BARCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário.

Alega, em suma, que a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu como especial os períodos de 16/10/1984 à 30/11/1988 e de 05/05/2011 à 26/08/2013, determinando, ainda, a reafirmação da DER para a data em que o recorrente, ora impetrante, tenha cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Liminar indeferida (id 4482353).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal, eis que foram opostos embargos de declaração para sanar omissão do acórdão da 3ª CAJ que não teria se manifestado sobre o pedido de reafirmação da DER.

O MPF manifestou-se sem adentrar o mérito (id 4904365).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício previdenciário em seu favor, o qual, em tese, já teria sido reconhecido administrativamente.

Verifico que o impetrante buscou na esfera administrativa o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais algumas das atividades requeridas, motivando a interposição de recurso, ao qual foi dado parcial provimento, com o enquadramento dos períodos de 16/10/1984 à 30/11/1988 e de 05/05/2011 à 26/08/2013 como especiais.

Ocorre, contudo, que mesmo com o enquadramento dos referidos períodos, verificou-se tempo de contribuição insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida (34 anos, 02 meses, e 04 dias), restando pouco mais de 09 meses para fazer jus à aposentadoria integral.

Outrossim, da análise dos acórdãos proferidos pela 27ª Junta de Recursos e 3ª CAJ (id 4439439 e 4439450), depreende-se que, ao contrário do quanto asseverado pelo impetrante, não houve determinação para reafirmação da DER para a data em que fossem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, o que, inclusive, deu ensejo à interposição de embargos de declaração à Câmara de Julgamento, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora (id 4731105).

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-62.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOEL CACERES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: M. A. PIZZOLATO ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia o requerente a concessão de tutela de urgência para sustar os efeitos dos protestos das CDAs 8071701199299 e 8061701747787, ao argumento de que os títulos apontados ostentam vícios que os deslegitimam. Aduz, dentre outros pontos, que os títulos executivos não se encontram assinados pela autoridade responsável, de modo que não estariam presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do §5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Decido.

De início, não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada, notadamente considerando a tese fixada pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, a saber: *"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política"*.

Outrossim, no que tange à alegação de ausência de assinatura válida, cumpre consignar que a Certidão de Dívida Ativa pode ser assinada por chancela mecânica ou eletrônica, nos termos do art. 25 da Lei 10.522/2002, atualmente na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. Ressalte-se que, ainda que a citada Lei tenha se referido, tão somente, à chancela mecânica ou eletrônica, permanecendo silente quanto à assinatura digitalizada, esta se encontra abrangida pela situação, em face do princípio da razoabilidade. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo que *"a assinatura digitalizada é uma realidade no meio jurídico, até por conta do número excessivo de processos em tramitação. É cristalino que a assinatura digitalizada está inserida no contexto das demais modalidades de assinaturas estabelecidas pela legislação, em que pese não haver previsão expressa a seu respeito. Vale aqui a aplicação do princípio da razoabilidade"*. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AI 00080422820144030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 03/07/2014).

Deflui-se, assim, que embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, **mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar a sua autenticidade, não cabendo, portanto, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua autenticidade e validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.** Nesse sentido: (AC 2006.01.99.025800-0, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 25/05/2011).

Quanto aos demais pontos suscitados na exordial (v.g. cerceamento de defesa), devem ser lembradas as presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório, se e quando o caso, poderão ser afastadas.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento perseguido, **indeferido, por ora, a tutela de urgência formulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica administrativa que não admite, em tese, autocomposição, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento inicial, antes da manifestação de ambas as partes, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Antes que proceda à citação, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos com brevidade.

Publique-se. Registre-se.

AMERICANA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO PAIVA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON DOS SANTOS GALLO - SP333391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 4843891: vistos.

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO PAIVA DE ALENCAR** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 11.448,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**2018**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, valendo destacar, em vista do quanto afirmado na pet. id. 4843891, que “*a necessidade de realização de prova pericia [...] não impede o processamento do feito no Juizado Especial*” (CC 00016463020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000386-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: FLAVIO ROSSI, FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que “*o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*”.

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

A par disso, em sede de cognição sumária, não se acha demonstrado a contento a probabilidade do direito alegado. Com efeito, a parte embargante aduz que as Cédulas de Crédito Bancários versadas na execução foram renegociadas por meio da CCB nº 25.3296.606.0000094, a qual, porém, à primeira vista, nada menciona quanto aos contratos que teriam sido novados (art. 360 do Código Civil). Além disso, afirma a postulante que a CCB retrocitada seria garantida também por alienação fiduciária do veículo da avalista Katia Maria Rossi; contudo, no documento inserto no id. 5083405 a Sra. Katia oferece à penhora o aludido veículo para garantir a execução embargada.

Por fim, depreende-se do quanto narrado pela ora requerente, ao menos neste momento, que se procura relacionar o montante bloqueado ao próprio faturamento da empresa, este sim, aliás, com alguma limitação quanto à sua construção, na linha da jurisprudência, e cujo procedimento está previsto pelo artigo 866 do CPC. No entanto, **não** há elementos nesse sentido. Aliás, a pensar de modo contrário, dificilmente haveria possibilidade de bloqueio/penhora de valores de contas bancárias de quaisquer sociedades empresárias, pois todas, por exemplo, precisam pagar seus empregados e fornecedores. Destarte, não se há que falar em restrição à penhora dos montantes depositados em conta pela empresa, na forma do artigo 854 do CPC. Ademais disso, em vista dos aventados princípios da menor onerosidade do devedor e da preservação da empresa, impõe-se observar, no caso vertente, a inexistência de elementos a contento acerca do asseverado comprometimento das atividades da executada e pagamento de suas despesas pela penhora da conta.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC), bem assim para apresentar resposta à reconvenção (art. 343, §1º, do CPC).

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMIGUINHA DOÇARIA LTDA - EPP, DENISE DULA CROCI, ALEXANDRE ALVES GONCALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Formiguiinha Doçaria Ltda. EPP e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (id 5032976).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDENIR MANCHINI BALLA

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo autor, em que alega, em síntese, que a sentença de id 4837875 contém erro material quanto à data de início do benefício.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Conforme se denota dos autos, há erro material na sentença quanto à data de início do benefício. De fato, a própria sentença, em seu relatório, menciona que o autor pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 12/07/2016. Outrossim, o documento de id 2720063 (página 02) comprova que o benefício havia sido requerido administrativamente em 12/07/2016, e não em 11/11/2011 (tal como consta na parte dispositiva da sentença embargada).

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração da parte autora, a fim de que, no dispositivo da sentença, onde se lê "**desde a DER 11/11/2011**", leia-se **desde a DER em 12/07/2016**.

Permancem inalterados os demais termos da sentença.

Considerando a modificação na sentença, intime-se o INSS para eventuais complementos/alterações das razões da apelação já interposta, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC.

P.R.I.

AMERICANA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR BATISTA DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000248-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: SSI ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR - SP154145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o potencial caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISLENE TRISTAO TRANSPORTES - ME, GISLENE TRISTAO

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gislene Tristão Transportes – ME e outro.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa (id 5084846).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VELIDA LTDA - ME, RENATO SPARN

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Velida Ltda. – ME e outro.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa (id 5032528).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito a esta instância judiciária federal.

Nada sendo requerido no **prazo de 5 (cinco) dias**, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-65.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULA CRISTIANI SECAFIN VALENCIA, FLAVIO HENRIQUE VALENCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CRUZ FERNANDES - SP300441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Paula Cristiani Secafin Valencia e Flávio Henrique Valencia em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora requereu a extinção do feito (id 4727679).

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: FLAVIO ROBERTO BETINI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº REsp nº 1614874 / SC, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, **Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ)**.

AMERICANA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 1976

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-18.2013.403.6134 - AMIDIO SOARES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X AMIDIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: Defiro. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 11/13 dos Embargos a Execução nº 00016131020134036134 para este feito. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-68.2016.403.6134 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido retro, uma vez que já havia determinação para expedição do ofício sucumbencial, fl. 577. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001802-80.2016.403.6134 - CIZENANDO JOSE DA SILVA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIZENANDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 339 pelos próprios fundamentos.

De outra parte, considerando o quanto determinado pelo CJF acerca impossibilidade de expedição dos honorários contratuais de forma desatacadada do montante principal, conforme decisão proferida nos processos administrativos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, bem como considerando que não houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto e conforme já decidido fl.334, determino a expedição do ofício precatório devido ao autor sem destaque, devendo o depósito ficar à DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002443-68.2016.403.6134 - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133, defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3.

Após, dê-se vista às partes, devendo o INSS manifestar-se acerca dos cálculos do contador judicial, fls. 128/130.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-71.2017.4.03.6137

DESPACHO

Ante o teor da certidão (id 6329687) e tendo em vista a ausência de tempo hábil para intimação das partes, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de maio de 2018, às 10HS00.

No mais, com vistas à celeridade processual e tendo em vista a natureza da ação, por não vislumbrar a possibilidade de conciliação nessa fase processual, determino o prosseguimento dos autos sem a realização do ato, sem prejuízo de ulterior designação em havendo interesse manifesto das partes.

Cite-se a parte ré Caixa Seguradora S/A para os termos da presente ação, no endereço indicado na certidão (id 6329687) bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas previstas bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo especificar e justificar eventuais provas que pretenda produzir sob pena de preclusão, bem como se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para oferta de contestação cujo prazo iniciar-se-á a partir da intimação desta decisão tendo em vista o cancelamento da audiência outrora agendada.

Apresentadas contestações, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

Int.

ANDRADINA, 16 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000918-98.2018.4.03.6132
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM LONDRINA-PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ/SP - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Para o ato deprecado designo audiência para o dia **16 de agosto de 2018, às 16:15 horas**.

Intimem-se para comparecimento as seguintes testemunhas arroladas, que deverão ser advertidas que, se deixarem de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, § 5º, do Código de Processo Civil:

1) CIRENE DE SOUZA YAMAGUCHI, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 180.517.138-00, residente e domiciliado na Rua Mário Rosário, nº 96, Avaré-São Paulo, CEP 18.703-450;

2) GRAZIELLA MIDORI YAMAGUCHI, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 268.447.338-28, residente e domiciliado na Rua Mário Rosário, nº 96, na cidade de Avaré-São Paulo, CEP 18.703-450;

3) FLÁVIA DE OLIVEIRA, brasileira, inscrito no CPF/MF nº 380.348.458-84, residente e domiciliado na Rua Mário Rosário, nº 96, Avaré - São Paulo, CEP 18.703-450;

4) JÉSSICA BORGES VIEIRA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 411.198.238-70, residente e domiciliado na Rua Deolindo Anselmo, nº 96, Loteamento Terras de São José, Avaré - São Paulo, CEP 18.704-569.

Cópia do presente despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, devendo o mesmo informar às testemunhas que este Juízo funciona no Largo São João, nº 60, Centro - Avaré/SP.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Após o cumprimento, se em termos, devolva-se com nossas homenagens.

Intimem-se.

Expediente Nº 1026

ACAO CIVIL PUBLICA

0001858-85.2017.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CRISTIANO VINICIUS CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X ROZALINO CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X LEANDRO WILLIAN PIRES(SP052590 - CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN E SP194447 - ROMULO PAULON PEGOLO) X LEONICE INES DA SILVA PIRES(SP052590 - CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN E SP194447 - ROMULO PAULON PEGOLO) X DEIRA ALIZIA VISENTIN VILLEN(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X HERCILIA DE PAULA PINTO PEPE(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO VIEIRA FILHO(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X JULIANO DO AMARAL LEITE(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X EKAMARO PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de CRISTIANO VINICIUS CAMILO e outros, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos demandados por atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, com variação de incisos dos mencionados artigos, dependendo da conduta de cada acionado, com a aplicação do artigo 12 da referida lei, além da condenação de todos os requeridos ao pagamento de danos morais coletivos (fls. 02/35). Alega o parquet, em resumo, que os requeridos praticaram fraudes no bojo de procedimentos licitatórios e contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Avaré/SP e as empresas do grupo familiar de CRISTIANO VINICIUS CAMILO: MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO; ROZALINO CAMILO, juntamente com LEANDRO WILLIAN PIRES e LEONICE INES DA SILVA PIRES no decorrer dos exercícios de 2012 e 2013. Pela decisão de fls. 79/83, foi deferida a medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, no valor limite de R\$219.419,74, determinando-se ainda a notificação dos demandados para a apresentação de defesa preliminar. O requerido SEBASTIAO VIEIRA FILHO ofertou defesa preliminar, alegando, em síntese, que não foi notificado no inquérito civil e houve ofensa ao contraditório, bem como a inépcia da inicial, por inclusão aleatória de pessoas no polo passivo da demanda, especialmente porque ficou comprovada na investigação do autor a ausência de dolo do corrêtu. No mérito, alegou inexistência de enriquecimento ilícito e de conduta ilícita do demandado. Por fim, requereu prova emprestada a ser colhida dos processos administrativos perante a Procuradoria Jurídica do Município de Avaré (fls. 345/376). HERCILIA DE PAULO PINTO PEPE ofereceu defesa preliminar às fls. 387/419, alegando, em síntese, que não foi notificada no inquérito civil e houve ofensa ao contraditório, bem como a inépcia da inicial, por inclusão aleatória de pessoas no polo passivo da demanda, especialmente porque ficou comprovada na investigação do autor a ausência de dolo do corrêtu. No mérito, alegou inexistência de enriquecimento ilícito e de conduta ilícita da demandada. Por fim, requereu prova emprestada a ser colhida dos processos administrativos perante a Procuradoria Jurídica do Município de Avaré (fls. 345/376). DEIRA ALIZIA VISENTIN VILLEN ofereceu defesa preliminar às fls. 517/541, alegando, em síntese, o não cabimento de dano moral coletivo em ação de improbidade administrativa e a impossibilidade de sucumbência em honorários. ROZALINO CAMILO, MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO, EKAMARO PROJETOS E AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL LTDA E MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO - ME apresentaram defesa preliminar às fls. 544/568. Alegaram, em síntese, inépcia da inicial, por inobservância ao art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, e pela incongruência entre a narrativa da exordial e o pedido, bem como impugnaram o valor da causa. No mérito, aduziram a inexistência de ato de improbidade, a impossibilidade de indisponibilidade dos bens dos requeridos e a inexistência de dano moral coletivo. Por fim, requereram a suspensão e revogação da liminar. CRISTIANO VINICIUS CAMILO e CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS - ME, ofereceram defesa preliminar às fls. 569/595. Alegaram, em síntese, inépcia da inicial, por inobservância ao art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, da incongruência entre a narrativa da exordial e o pedido, e impugnou o valor da causa. No mérito, alegaram a inexistência de Ato de Improbidade, impossibilidade de indisponibilidade dos bens dos requeridos e da inexistência de dano moral coletivo. Por fim, requereu a suspensão e revogação da liminar. LEANDRO WILLIAN PIRES ofereceu defesa preliminar às fls. 618/640, alegando, em síntese, a inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta do requerido, assim como a ausência de dano ao erário. Por fim, requereu a liberação dos bens e os benefícios da justiça gratuita. JULIANO DO AMARAL LEITE, ofereceu defesa prévia às fls. 732/743, alegando, em síntese, a inépcia da inicial por ausência de notificação do acusado no inquérito civil, impossibilidade de mesclar a Lei de Ação Civil Pública com a Lei de Improbidade Administrativa, bem como a inconstitucionalidade da Lei 8.429/92. No mérito, afirmou a ausência de dolo ou culpa intensa. É o relatório, decidido. Das questões preliminares De início, impende destacar que jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a ação visando a condenação por ato de improbidade administrativa não é incompatível com a via da ação civil pública. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO. 1. A probidade administrativa é consuetária da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza múltipla legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegure, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novas demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou triária das sentenças 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axio logicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandato de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. [...] (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009) Descabida, igualmente, a afirmação de inépcia da inicial por ausência de notificação na esfera administrativa e por cerceamento de defesa, tendo em vista que eventuais vícios naquela etapa não interferem no processo judicial, no qual a parte requerida terá oportunidade de contraditar os fatos narrados e produzir eventuais provas não carreadas na fase administrativa. Rechaço, da mesma maneira, a alegada inépcia intrínseca da petição inicial, pois os fatos tidos como improbos foram descritos na inicial, de forma individualizada e lógica, com o respectivo enquadramento legal. Reserva a análise da impugnação ao valor da causa para o momento posterior do despacho saneador, inclusive para que haja a observância do contraditório pleno. Por fim, a Lei n. 8.429/92 não teve declarada sua inconstitucionalidade em tese, razão pela qual rejeito, nesta fase preliminar, o pedido de declaração sumária de inconstitucionalidade de seus dispositivos. Do mérito Passo a analisar as manifestações das partes, atento ao 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com o seguinte teor: "8. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) Vê-se, pois, que a extinção prematura da ação por ato de improbidade apenas pode ocorrer quando restar demonstrada, de pronto, a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. Em primeiro lugar, venho entendendo que a sistemática processual adotada pela Lei nº 8.429/92, especialmente no tocante ao recebimento da petição inicial, guarda patente semelhança com o recebimento da denúncia no processo criminal. Deveras, os indícios suficientes da existência do ato de improbidade, assim exigidos no artigo 17, 6º, da LIA, para o ajuizamento da competente ação civil, não podem ser interpretados como meros indícios superficiais. Da mesma forma que ocorre no processo penal, os indícios que dão azo ao recebimento da ação são de ser fortes e veementes, a ponto de gerar no espírito do julgador uma convicção próxima da verdade, com real probabilidade do êxito da ação. Noutras palavras, deve haver justa causa para a ação de improbidade, sob pena de rejeição da exordial. Este mínimo de plausibilidade jurídica no ingresso da ação de improbidade, especialmente na interpretação das hipóteses que se subsumem ao caput do artigo 11 da LIA, carece de atenção redobrada dos membros do Ministério Público, consoante arguta lição de Adilson Abreu Dallari (2001 apud Mattos, 2009, p. 593-594) O Ministério Público não é e não pode ser um superpoder, acima da lei e da ordem, dotado de prerrogativas especiais para ser árbitro absoluto de todas as questões a respeito do interesse público e da moralidade pública. Quem já viveu períodos de exceção sabe que é extremamente perigoso conferir a um segmento qualquer da coletividade prerrogativas excepcionais, até para corrigir eventuais ou supostos desvios dos agentes e das instituições democráticas, por meios que extrapolam os limites das competências legalmente estabelecidas, chegando a comprometer o equilíbrio institucional e invadir a esfera dos direitos e garantias dos cidadãos. [...] É um constrangimento de qualquer maneira, para qualquer pessoa, ser processado. Uma autoridade pública, quando é processada, tem um desgaste muito maior que qualquer cidadão, porque o simples fato de ser processado tem grande repercussão política da pessoa. Esse risco, bastante concreto, desestimula gente decente, honesta, correta, a ousar trabalhar na Administração Pública. Cilha registrar que o Superior Tribunal de Justiça, objetivando resguardar as garantias do cidadão, mais uma vez traçando um paralelo com o Direito Penal, se manifestou pela natureza mista da ação de improbidade administrativa, reclamando a tipicidade da conduta, cuja ausência implicaria impossibilidade jurídica do pedido, à semelhança do que ocorre com as hipóteses de rejeição da denúncia, pois, em consonância com o disposto nos novos 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, poderá, nessa fase preliminar, ser analisado o próprio mérito da ação, isto é, a existência ou não do ato de improbidade administrativa. Pois bem Compulsando os autos de inquérito civil público que alicerçam a presente ação, neste juízo de cognição sumária verifico a presença de indícios suficientes da prática de ato improprio, a possibilitar ao menos o recebimento e o processamento da presente demanda em face dos requeridos. Assim, ao que parece, é preciso aprofundamento probatório para aferir a legalidade da contratação, inclusive para certificação ou não dos argumentos expostos pela empresa requerida em sua defesa preliminar, as quais, até o momento, foram apenas anunciadas sem qualquer lastro probatório. É essencial, por exemplo, comprovação de que não tenha havido pagamento em valor desproporcional ao preço de mercado. É bom ressaltar, por oportuno, que esta fase procedimental é preliminar e tem a finalidade de evitar o ajuizamento de ações temerárias ou infundadas, hipóteses dentre as quais não se enquadra a presente ação, sendo certo que existem indícios de fraude nas licitações em que atuaram os requeridos. Assim, nesta senda de exame da viabilidade da demanda, não acolho as alegações de inexistência de conduta ilícita e inexistência de enriquecimento ilícito, uma vez que a certeza destas afirmações depende de regular instrução probatória. Posto isso, e não presentes as causas de rejeição da ação constantes no artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, recebo a inicial e determino a citação dos réus para que ofereçam contestação aos termos da presente ação. Mantenho a liminar concedida, bem como o bloqueio dos bens. Deiro a produção de prova emprestada requerida pelos réus SEBASTIAO VIEIRA FILHO e HERCILIA DE PAULO PINTO PEPE. Oficie-se aos órgãos competentes para que remetam a este juízo cópias dos processos administrativos em nome dos requeridos em questão. Com a vinda das cópias, formem-se autos apartados, apensando-os a estes. Intime-se o réu LEANDRO WILLIAN PIRES para comprovar a hipossuficiência alegada, no prazo de 15 dias, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC. Citem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-91.2014.403.6132 - JOAO ELIAS X HERMINIA FRANCA DE MELLO ELIAS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a matéria discutida nos presentes autos, entendo ser necessário que a ilustre perita responda aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o correto valor da RMI revisada do NB 073.703.591-9 conforme os parâmetros fixados no título executivo judicial (sentença de fls. 23/24, sentença proferida em sede de embargos do art. 730 do antigo CPC de fls. 192/194 e fls. 337/339, acórdão em sede de embargos do art. 730 do antigo CPC de fls. 340/343 e acórdão em sede de embargos declaratórios de fls. 344/354)? Apontar o valor devido e todos os critérios utilizados nos cálculos. 2) Qual a correta evolução da RMI revisada conforme os parâmetros fixados no julgado? Apontar a evolução da RMI (valores devidos), discriminando todos os critérios utilizados nesta. 3) No período dos cálculos objeto dos embargos do art. 730 do antigo CPC, ou seja, a partir da competência janeiro/1992 até a data do óbito (09/06/2009), qual o valor dos atrasados judiciais: diferença entre os valores devidos e os valores pagos administrativamente no NB 073.703.591-9 (fls. 156/162, 235/236, 240/278) e os pagamentos judiciais efetuados nos autos nº 0001759-24.2007.4.03.6308 (fls. 467/470)? Destaco que os valores indevidamente pagos administrativamente no NB 073.703.591-9 relativo ao período de 10/06/2009 a 30/06/2009, ou seja, após o óbito do segurado, já foi cobrado e ressarcido à autarquia, conforme fls. 380, 389, 432 e 436, todavia, verifique a Sra. expert se não houve devolução indevida do período de 01/06/2009 a 09/06/2009, bem como do abono proporcional. Assim, diante da ausência de quesitos apresentados pelas partes, cumpra-se os tópicos finais da decisão de fl.476, encaminhando-se os autos para realização de perícia contábil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-80.2014.403.6132 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA. X MIDERSON ZANELLO MILLEO(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO)

Trata-se de ação cominatória, sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ e COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA - CERIPA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, expedida pela ANEEL, desobrigando os municípios de Avaré, Iaras, Itai e Paranapanema de receberem das concessionárias réu o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços - AIS. Em síntese, a parte autora, qualificada como um Consórcio Público formado pelas municipalidades da região, questiona a legalidade do ato normativo expedido pela ANEEL de transferência do sistema de iluminação pública - Ativo Imobilizado em Serviços - para os Municípios associados sediados nesta Subseção Judiciária, sob a

alegação de que a ANEEL, ao expedir a Resolução Normativa n. 414/10, em seu artigo 218 excedeu os limites do poder regulamentar e violou o princípio da legalidade e da autonomia municipal, havendo que ser afastado o normativo diante de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Com a petição inicial, vieram os documentos das fs. 27/476.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial foi deferido às fs. 481/485, afastando a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL e determinando que as corréis continuem a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública nos municípios consorciados.Citada, a Cooperativa de Eletrificação Rural Itai-Parapanema-Avaré Ltda. - CERIPA - apresentou contestação às fs. 501/524. Em matéria preliminar, aduziu a carência de ação por ser parte ilegítima passiva e por impossibilidade jurídica do pedido, já que todas as determinações do setor caberiam à ANEEL, conforme exposto na petição inicial. No mérito, sustentou a legalidade da Resolução n. 414/2010. Juntos os documentos de fs. 525/714.A CPFL - Companhia de Luz e Força Santa Cruz opôs embargos de declaração contra a decisão de tutela antecipada (fs. 742/475).Regularmente citada, a Companhia de Luz e Força Santa Cruz apresentou contestação às fs. 748/765. Preliminarmente, aduziu a existência de litispendência da presente lide com a ação de n. 00000051-56.2014.403.6125, em trâmite na 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Ourinhos, pois se tratariam de ações idênticas, com o mesmo pedido, prazos e causa de pedir. Suscitou, ainda em preliminar, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, diante da invasão de competências privadas de agência reguladora, e a sua ilegitimidade passiva, por a pretensão autoral se limitar a questionar a legalidade de Resolução da ANEEL, não havendo por parte da concessionária de serviço público qualquer liberalidade para descumprir a legislação vigente e as regulamentações do setor elétrico. No mérito, em síntese, argumentou agir dentro das normas editadas pela corré ANEEL. Juntos os documentos das fs. 766/878.Pela decisão de fs. 881/881 v., os embargos declaratórios foram providos para limitar o alcance da tutela antecipada apenas aos municípios objeto da jurisdição deste Juízo Federal: Avaré, Iaras, Itai, Parapanema.A CPFL interpôs agravo de instrumento em face da antecipação da tutela (fs. 887/903), tendo a decisão sido mantida por este juízo por seus próprios fundamentos (fl. 906).A ANEEL igualmente interpôs agravo de instrumento (fs. 919/936), tendo a decisão sido mantida por este juízo (fl. 966). A ANEEL, regularmente citada, contestou o pedido inicial às fs. 937/951. Em suma, relatou o histórico da edição das Resoluções Normativas n. 414/2010 e 479/2012, a fim de sustentar que é competência dos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, motivo pelo qual entende que não há ilegalidade a ser sanada e nem ofensa à Constituição da República, devendo o pleito ser julgado totalmente improcedente. Juntos documentos (fs. 952/965).Pelo despacho de fl. 966, a autora foi intimada a apresentar réplica e as partes instadas a especificar novas provas.A parte autora, às fs. 967/973, apresentou réplica às contestações e não indicou novas provas a produzir.O Município de Avaré requereu habilitação nos autos (fs. 975/976). Este juízo determinou que o peticionante esclarecesse a que título pretendia intervir (fl. 985).As fs. 987/988 foi indeferida a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ANEEL.A Companhia Luz e Força Santa Cruz manifestou que não pretende a produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 991).O Município de Avaré dispensou a sua intervenção direta no feito (fl. 1019).A Cooperativa de Eletrificação Rural - CERIPA - requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora, protestando pela juntada oportuna de novos documentos (fs. 1085/1086). Foi juntada aos autos cópia da sentença na ação civil pública n.º 0000051-56.2014.403.6125, na qual ficaram excluídos dos seus efeitos os municípios de Avaré, Iaras, Itai e Parapanema, com fundamento na circunscrição territorial deste juízo federal de Avaré (fs. 1091/1099).O julgamento foi convertido em diligência, conforme o despacho de fs. 1100/1101, determinando-se à autora comprovar a autorização dos associados para o ajuizamento da causa, o que foi cumprido às fs. 1106/1118.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.A questão em debate é unicamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.Em face disso, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal formulado pela corré CERIPA (fs. 1085/1086), por reputá-las dispensáveis para a solução da lide. Da legitimidade ativa ad causamTendo em vista a natureza jurídica de Associação Pública da autora, sua legitimidade como representante das municipalidades associadas foi comprovada por meio de autorização contida em assembleia geral, voltada para a propositura da presente ação, bem como pela apresentação da lista dos associados vinculados até a data da propositura da demanda (fs. 1106/1118).Por outro lado, em virtude da decisão proferida na ação civil pública n.º 0000051-56.2014.403.6125, contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, apenas os municípios de Avaré, Iaras, Itai e Parapanema, vinculados à autora e por ela representados, são abrangidos pela presente sentença, uma vez que os demais municípios sujeitam-se a outras circunscrições da Justiça Federal.Da litispendênciaA ré Cia. Luz e Força Santa Cruz arguiu a ocorrência de litispendência com a ação n.º 0000051-56.2014.403.6125, em trâmite na 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.Nos termos do artigo 337, 3.º, do CPC/15, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, que ainda esteja em curso, sendo que se considera uma ação idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Muito embora aparente se tratar de demanda que envolve as mesmas partes e tem a mesma causa de pedir e pedido daquela ação civil pública, nota-se que, nos termos da sentença já prolatada, os seus efeitos processuais e materiais foram delimitados à área territorial da Subseção Judiciária de Ourinhos, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, não vinculando os municípios de Avaré, Iaras, Itai e Parapanema, sujeitos a este Juízo Federal de Avaré.Assim ocorreu por se tratar de direitos individuais homogêneos dos municípios consorciados, cujos interesses foram patrocinados pela associação autora, agindo como representante das municipalidades circunscritas à Subseção Judiciária de Ourinhos.Dessa forma, considerando os limites subjetivos da r. sentença prolatada, forçoso convir que não há repetição das pessoas públicas representadas, razão pela qual rejeito a alegação de litispendência.Da ilegitimidade passiva ad causamAs corré Cia Luz e Força Santa Cruz e CERIPA aduziram, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a competência para regular o setor de energia elétrica seria da ANEEL e somente ela seria parte legítima para responder aos termos da presente lide.Não assiste razão às rés, já que elas possuem uma relação jurídica material com os municípios consorciados, afetada por ato normativo expedido pela ANEEL, a interferir em seus interesses jurídicos e econômicos. Sobre o assunto, o julgado abaixo pontifica:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010/ANEEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O PRÓPRIO MÉRITO. ATO NORMATIVO INVÁLIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Infundada a alegação da concessionária de ilegitimidade passiva, já que, embora caiba à ANEEL regular, normativamente, o setor, é inequívoco que os efeitos do exercício de tal função, assim como de decisão judicial que trate da impugnação à Resolução 479/2012, interferem na esfera do patrimônio jurídico da empresa, logo não apenas avulsa a legitimidade passiva, como o interesse específico e concreto da mesma em contestar o pedido, no mérito, tal qual ocorrido, demonstrando a regularidade na formação da relação processual. 2. A impossibilidade jurídica do pedido confunde-como o exame do próprio mérito da causa e, com tal, deve ser solucionada. 3. (...)13. Apelações e remessa oficial, tidas por submetida, desprovidas. (AC 00052240320144036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016)E outro não poderia ser o entendimento, pois, de fato, a ordem de transferência dos ativos imobilizados relativos à iluminação pública interfere diretamente nas suas esferas de atribuições, com reflexos patrimoniais diretos e indiretos, tanto que, no tocante ao mérito da demanda, todos os réus apresentaram contestação para defender a legalidade da Resolução Normativa n. 414/2010. Portanto, resta patente a legitimidade passiva ad causam de todos os réus da presente lide, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.Da impossibilidade jurídica do pedidoRejeito, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que não representa violação ao princípio da separação de poderes a análise judicial da legalidade de ato administrativo, consoante o sistema constitucional vigente. O artigo 5.º, inciso XXV, da CF/88 assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Do méritoPasso à análise do mérito propriamente dito.O consórcio-autor objetiva que os municípios que o compõem, sujeitos à área territorial da Subseção Judiciária Federal de Avaré, quais sejam, Avaré, Iaras, Itai e Parapanema, sejam desobrigados a receber das concessionárias-rés os ativos de iluminação pública, conforme determinado no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, editadas pela ANEEL.O autor, representando alguns dos municípios associados, insurge-se contra o disposto no art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa n.º 479/2012 da ANEEL), que assim disciplina:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observado os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6o A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa n.º 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)O demandante pretende evitar que seus associados, ao receberem os bens que são necessários e relacionados à prestação dos serviços de iluminação pública das distribuidoras, passem a assumir os custos com a manutenção e operação do sistema, hoje suportados pelas concessionárias, ainda que mediante cobrança dos Municípios de uma tarifa para custear tais encargos. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade, pretende que os bens continuem de propriedade da distribuidora, recusando-se a recebê-los como determinado na norma acima transcrita, ao argumento de que tal norma padeceria de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Assiste razão à parte autora.Já é da tradição constitucional brasileira que os serviços e instalações de energia elétrica são atribuídos à União, a quem cabe explorá-los diretamente ou por delegação, esta mediante concessão, permissão ou autorização administrativa, conforme já constava remotamente do art. 153 e parágrafos da CF/1946 e do art. 8.º, XV, b, da CF/1967.A Constituição Federal de 1988 manteve esse mesmo regime de competência material federativa, como se vê de seu art. 21, XII, b, in verbis: Art. 21. Compete à União:(...)XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão(....) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;Sendo assim, o cometimento a quem quer que seja, de gerar, de transmitir ou de distribuir energia elétrica depende do consentimento da União, seja por meio de lei, seja por contrato administrativo.Não só isso, mas também a exploração de todas as instalações de energia elétrica exige o consentimento expresso da União, que, tomando para si ou atribuindo a alguém o referido serviço público, deve estabelecer os regramentos necessários ao exercício dessa atividade de interesse público.Quanto ao serviço de iluminação pública executado através da electricidade (espécie de serviço e instalação), nada impede que a União o cometa ao Município responsável pela área do serviço, de modo a atender ao interesse local e à competência municipal prevista no art. 30, V, da CF/88. Para tanto, haverá a União que editar uma lei específica delegando a atribuição ao Município, ou quando mesmo firmar com o ente local o competente ajuste contratual, concedendo ou autorizando a municipalidade a explorar o serviço e/ou as instalações de energia elétrica, conforme a previsão do art. 175, caput, da CF/88, sempre em conjugação com os interesses das empresas geradoras e distribuidoras de energia.A legislação infraconstitucional, ao tratar da exploração do serviço público de energia elétrica, reafirma o controle da União sobre a atividade, conforme se extrai dos artigos 4.º, a 10 da Lei 9.074/95 e do artigo 3.º, I, da Lei 9.427/96, que criou a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.Por se tratar de uma agência regulatória, criada pela União e submetida ao regime legal, não cabe à ANEEL substituir o legislador federal na iniciativa de criar e atribuir obrigações e encargos aos intermediários e aos destinatários do serviço público de energia elétrica, sob pena de violar o princípio da legalidade que marca, a um só tempo, a regência da administração pública (art. 37, caput, CF/88) e um direito fundamental das pessoas (art. 5.º, II, CF/88).Nestes termos, tenho que o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/10, acima transcrito, viola frontalmente o referido princípio da legalidade, criando aos municípios novas atribuições sem base em lei anterior ou sem o consentimento expresso do ente político local.Saliente-se que, dentre os poderes regulatórios da ANEEL, previstos na Lei 9.427/96 e delegados a ela pela União, não consta a possibilidade de transferir a terceiros, independente da vontade destes, os serviços e instalações de energia elétrica.Neste ponto, não cabe a interpretação que vem sendo dada pela Agência ao art. 8.º do Decreto-lei 3763/41, supondo ela que tal norma atribui, sem maiores condições, o serviço de iluminação pública ao município.Destaco o texto em questão:Art. 8.º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal.Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. Em primeiro lugar, é cristalino que o aludido dispositivo atribui à União o estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica, a ela competindo conceder ou autorizar o respectivo serviço a terceiros.Segundo, regulando mais especificamente o fornecimento de electricidade para fins de iluminação pública, dita a norma que o serviço será regido por contrato entre o município e a concessionária distribuidora, o que ocorrerá somente quando o município o estiver explorando, isto é, a norma não obriga o município a assumir o serviço de iluminação pública, mas apenas permite que assim permaneça quando já estiver executando o serviço.Nesse quadro, não havendo norma constitucional ou legal anterior que imponha ao município a prestação do serviço de iluminação pública, conclui-se que o art. 218 e parágrafos da Resolução Normativa n.º 414/2010, expedida pela ANEEL, com as alterações em vigor, viola o princípio da legalidade, havendo que ser afastada a norma do cenário jurídico.Nesse sentido há recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTI DO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL N.º 414/2010, EDITADA POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS. DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. O Município AUTOR ajuizou ação ordinária em face da ANEEL e da CPFL objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa n.º 414, com redação da Instrução Normativa n.º 479, ambas expedidas

pela ANEEL, de forma a desobrigá-lo de receber da CPFL o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2. À instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação). 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação de quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se insculiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Reconhece-se que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia. 8. Apelação e reexame necessário, tido por interposto, providos, com condenação das réis ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (TRF-3, AC 0015356-77.2013.403.6105, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012 DA ANEEL. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. É ponto pacífico na jurisprudência desta Eg. Corte Regional a respeito da suspensão da eficácia do artigo 218 Resolução nº 414/2010 da ANEEL, por ilegalidade e infração ao artigo 175 da Constituição Federal. 2. A competência da União prevista no art. 21, XII, b da CF/88 (legislar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, sobre serviços e instalações de energia elétrica) não exclui a competência dos Municípios regulamentada no art. 30, V da CF/88 (organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local), mas se completam na medida em que o constituinte originário designou a cada ente federativo. 3. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, ao criar obrigação nova ao Município agravado (transferência dos AIS), inovou no ordenamento jurídico. Além disso, violou os princípios da legalidade, do pacto federativo da autonomia municipal. 4. A ANEEL editou Resolução interna, ato normativo infralegal, e, portanto, abaixo da lei e da Constituição, descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88, que prevê a instituição por meio de lei ordinária específica para a prestação de serviços públicos. 5. Por fim, não há elementos nos autos que comprovem que há orçamento suficiente para o agravado arcar com as despesas de instalação e manutenção do serviço de iluminação pública. 6. Ademais, o ônus da prova recaí sobre a ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos Municípios uma vez estejam aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 7. A alegação da ANEEL não prospera, pois há ausência de interesse de agir, visto que os ativos de iluminação pública já foram transferidos ao município recorrido em 2010, porquanto tal afirmação fundamenta-se em simples comunicação unilateral da apelante e em contrato de fornecimento de energia elétrica firmado em maio de 2013, à luz da Resolução da ANEEL cuja ilegalidade ora se reconhece. 8. Apelações improvidas. (TRF-3, AC 0005842-63.2014.403.6106, rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Valinhos - SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Há de ser mantida a sentença que reconheceu, nessa parte, o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução. - Nos termos da r. sentença, declarada a ilegalidade da transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), resta claro que a pretensão de manifestação acerca da remuneração da apelante é objeto estranho à lide, pois as relações jurídicas pertinentes passam a ser regidas pelos regulamentos aplicáveis anteriormente à transferência. - Recursos improvidos. (TRF-3, AC 0000005-93.2015.403.6105, rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2018) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica. 2. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade. 3. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 4. O fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão. 5. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010. 6. Apelação provida. (TRF-3, AC 0000453-85.2015.403.6131, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Não bastasse o aspecto jurídico, a pretendida transferência do ativo imobilizado em serviço (AIS) do sistema de iluminação pública traz um impacto financeiro significativo ao município, que no mais das vezes não se encontra em condições de organizá-lo e executá-lo num curto espaço de tempo, ao lado das demais incumbências públicas que já oneram substancialmente os cofres municipais. A possibilidade de instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), na forma do art. 149-A da CF/88, não equaciona automaticamente o problema, diante dos custos diretos advindos da manutenção do sistema, nem sempre cobertos plenamente pelo tributo específico, ainda que ele já exista. Num cenário desse, uma vez transferido o AIS de iluminação pública ao município, sem maiores estudos e cuidados, seguramente a grande prejudicada será a população local, que não terá a garantia de que o serviço de iluminação pública será prestado satisfatoriamente pela municipalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para desobrigar os Municípios de Avaré, Iaras, Itai e Parapanema, circunscritos a este Juízo Federal, de receberem compulsoriamente a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) do sistema de iluminação pública, na forma prevista no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, expedida pela ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, com as alterações promovidas pelas Resoluções 479/12 e 587/13, mantendo-se as corré COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ e COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAL-PARANAPANEMA-AVARE LTDA - CERIPA com a atribuição de prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública dos municípios em questão, mediante a cobrança da tarifa cabível. Em face do princípio da causalidade, CONDENO a corré ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ao pagamento das despesas havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma da Lei 6.899/81. Em caso de eventual descumprimento da presente sentença por qualquer das corrés, fixo antecipadamente multa cominatória no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento. CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 481/485, tal como lançada. Custas na forma da lei. Sendo inestimável o proveito econômico advindo da presente sentença, determino a remessa necessária dos autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 496, I, do CPC, independente da eventual interposição de recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-29.2014.403.6132 - MARIA DE FATIMA CHAGAS/SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU/SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP061035 - ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS E SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS/PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA E SP236040 - FERNANDA GOMES E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP201086E - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA E SP201381E - ANA CAROLINA LORDELO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP200883E - CLAUDIA DOS REIS RODRIGUES E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLORES E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte apelante (Companhia de Seguros do Estado de São Paulo) intimada para que promova a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-57.2014.403.6132 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FABIANO DOS SANTOS Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por LAJÃO AVARÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e FABIANO DOS SANTOS, objetivando o recebimento dos valores gastos com materiais de construção adquiridos pelo primeiro, após a devida autorização do INCRA, por se tratar de pessoa beneficiada com referido crédito de apoio à instalação em decorrência de assentamento em lote de reforma agrária. A inicial veio instruída por documentos (fls. 02/13). O INCRA apresentou contestação, informando que o pagamento foi realizado mediante autorização de transferência bancária do Banco do Brasil para a conta da parte autora e requereu a improcedência do pedido (fls. 36/36 v). Juntou documentos (fls. 37/42). Fabiano dos Santos, devidamente citado (fls. 46), não ofertou contestação (fls. 47), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 48). A autora não apresentou réplica (fls. 49). Instadas a especificar novas provas a produzir, o INCRA postulou pela juntada de documento comprobatório do pagamento da nota fiscal na data de 10/01/2013, nada mais requerendo acerca da produção de provas (fls. 51/62). A parte autora, intimada para manifestação acerca da documentação juntada pelo INCRA, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC, concordou com o recebimento do valor apontado e requereu a condenação do requerido ao pagamento de juros, correção monetária e honorários advocatícios (fls. 65). É o relatório. Pelos documentos juntados pelo INCRA (fls. 52/55), consta a informação de quitação da nota fiscal emitida pelo autor (fl. 13), em 10/01/2013, antes do ajuizamento do feito. Embora o réu não apresente o respectivo comprovante de pagamento, não há controvérsia sobre o fato, já que o autor confirmou o recebimento por meio de manifestação formal nos autos (fl. 65). Assim, ante a ausência de inadimplência, dado o pagamento dos valores cobrados, verifico que a autora é carecedora do direito de ação pela falta de interesse processual, haja vista a quitação da dívida antes do ajuizamento da causa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e em honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002810-69.2014.403.6132 - COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL HOLAMBRA X SIMON JOHANNES MARIA VELDT X WILHELMUS ALFONSUS BECKERS X PAULO SWART(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. O autor informa o Juízo da superveniência de Norma que influi diretamente no julgamento do mérito. Trata-se da Resolução n. 15/2017 do Senado Federal, publicada no DOU de 13/09/2017, portanto, posterior à última manifestação da União, com o seguinte teor: O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 12 de setembro de 2017. Verifico que a presente ação visa declarar a inexistência de dever jurídico do autor, substituto tributário, na retenção e recolhimento de contribuição ao FUNRURAL, de seus cooperados, em determinadas situações, exatamente com fundamento no art. 30, IV, da Lei 8212/91. Desta forma, a superveniência da suspensão do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 interfere diretamente no direito alegado pelo autor, e consequentemente, no julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 493 do CPC. Nesse sentido, e em homenagem ao dever de cooperação entre as partes, ainda mais por existir questões administrativas perante SRF, conforme informado à fl. 466, bem como por existirem linhares, depósitos judiciais e conversões de depósitos em rendas, em virtude da decisão no RE 718.874, entendo necessária a intimação da União no feito. Intime-se a União para, no prazo de 30 dias, se manifestar de modo definitivo e eficiente sobre os efeitos no presente caso da Resolução 15/2017 do Senado Federal, conforme petição inicial, inclusive quanto às providências administrativas, bem como quanto aos honorários advocatícios. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-62.2016.403.6132 - CAROLINA PEDROSO X JURACY CUSTODIO RIBEIRO X MARIA DA GLORIA MARTINS X LEVINO CUSTODIO RIBEIRO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X PEDRELINA RODRIGUES DE FRANCA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X GENI ROCHA PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X MAXIMIANO ROCHA X MARIA DE LIMA NETO X GENI ROCHA PEREIRA X LEONIDIA ROCHA DE OLIVEIRA X ISAURA ROCHA DE SOUZA X JOSE ROCHA SOBRINHO X EURIDES ROCHA X IZOLDINA ROCHA MARTINS X MARIA ROCHA DE ARAUJO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X EVA GARCIA PINTO X ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X ADAO GARCIA PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X RUDNEY ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANA PEREIRA X SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ANA FERREIRA DA SILVA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho de fls. 1174, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-33.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X ROMULO ROBERTO ESTEVES(SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUÍ)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c.c. Liminar proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra RAIMUNDO ROBERTO ESTEVES e IASMIM FERRONI FAGUNDES, visando à reintegração na posse do Lote n. 253 do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no município de Iaras/SP. Narra o Instituto autor, em síntese, que o lote em referência havia sido destinado a um dos beneficiários do assentamento denominado Zumbi dos Palmares, no município de Iaras/SP, destinado à reforma agrária, tendo sido constatado em posterior vistoria que os réus e sua família ocupam irregularmente o lote, sem a anuência do Instituto. Postulou a concessão da liminar de reintegração de posse. Juntou documentos (fls. 02/88). O procedimento foi convertido para o rito comum e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, determinando-se a citação dos réus (fls. 92). O réu Rômulo compareceu em Juízo, solicitando a concessão da gratuidade de justiça e nomeação de advogado dativo para a defesa de seus interesses, o que lhe restou deferido (fls. 100/104). Os réus apresentaram a contestação de fls. 110/113, alegando que ocupam com sua família o lote nº 253 do assentamento desde o ano de 2012, o qual se encontrava abandonado, argumentando, ainda, que a função social da propriedade somente foi atingida após a ocupação, pois tomaram o lote produtivo, plantaram e criaram animais para a subsistência, cercaram o lote e construíram um barraco de lona para moradia, além de se encontrarem cadastrados no programa de assentamento do INCRA, preenchendo os requisitos necessários para a regularização da posse e não desocupação do lote. Alegaram, ainda, que houve a permissão tácita do INCRA por anos, o que descaracterizaria a má-fé na ocupação. Requereram a improcedência da ação. Pelo despacho de fl. 132, a autora foi intimada a apresentar réplica e indicar novas provas. Não restou conhecido o agravo de instrumento apresentado pelo INCRA contra a decisão de fls. 92 (fls. 115/129 e 133/135). O INCRA apresentou réplica à contestação, postulou pela imediata reintegração de posse do lote invadido e pela produção de prova testemunhal (fls. 137/138). O pedido liminar foi deferido, determinando-se a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 138/142). Foi determinada a expedição de ofícios à Secretária Municipal da Habitação, à Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar de Iaras/SP para acompanhamento da diligência de reintegração de posse, atendimento e apoio aos ocupantes (fls. 149). O réu agravou da decisão de fls. 138/142 que deferiu a liminar de reintegração de posse, distribuído sob nº 0000931-85.2017.403.0000 (fls. 166/173). Foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinado que se aguardasse o cumprimento do mandado de reintegração de posse (fls. 175). Foi juntado aos autos o mandado de reintegração de posse devidamente cumprido (fls. 177/179). Oportunizou-se aos réus a especificação de novas provas (fl. 180). Os réus postularam pela produção de prova testemunhal e prova pericial para aferir o valor das benfeitorias realizadas no lote (fls. 182). O MPF deixou de opinar quanto ao mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 185). Foi certificado nos autos, após pesquisa em sistema processual, que houve o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0000931-85.2017.403.0000 (fls. 204/206). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Não vislumbro a necessidade de produção de provas testemunhal e pericial, conforme requerido pela parte ré, pois as questões discutidas na causa restaram comprovadas documentalmente e independentemente de dilação probatória. Por se tratar de ação possessória, descabe a ampliação do objeto da causa para o exame de questões sociais e viabilidade da ocupação. A questão das benfeitorias será analisada logo abaixo. Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Conforme bem delineado na r. decisão de fls. 138/142, não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o exercício da posse de bem público por particular que efetua ocupação irregular. Toda ocupação de bem público que não é autorizada pelo titular configura esbulho, insuscetível de proteção jurídica contra o ente público proprietário ou possuidor do bem. Confira-se a respeito o que dispõe o Decreto-Lei nº 9.760/1946 (art. 71) e a Lei nº 9.636/1998 (art. 10); Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentamento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Executam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei.(...) Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá iniciar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Pelas provas constantes dos autos, nota-se que os réus não receberam qualquer título legítimo para a ocupação ou posse da área pública pertencente ao INCRA. Extra-se do documento de fls. 103 que os réus encontram-se cadastrados em lista de espera para futuro assentamento, não havendo motivo bastante a justificar a sua permanência no lote em questão. Assim, os réus não são possuidores do imóvel, mas apenas ocupantes sem justo título, e o possuidor legítimo é o INCRA, autarquia federal que executa a política nacional de reforma agrária. Impõe-se, portanto, julgar procedente o pedido, reintegrando o autor na posse do imóvel e tomando definitiva a desocupação do bem pelos réus. Com relação ao pedido dos réus de indenização das benfeitorias realizadas, o art. 71 do DL 9.760/46, dispõe: O ocupante de imóvel da União sem assentamento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Não existe nesta norma, que rege os bens imóveis da União, previsão de direito de retenção, sendo impossível aplicar o Código Civil em detrimento da norma especial, sobretudo em face da supremacia do interesse público. Não se olvidar que o direito de propriedade sobre imóvel público é imprescritível, não podendo ser objeto de usucapião. O imóvel sempre será restituído ao Poder Público, de quem quer que o detenha, restando apenas saber se, em alguns casos, quando muito, haverá direito à indenização. A previsão de indenização das benfeitorias está contida no parágrafo único do art. 71 do DL 9.760/46: Executam-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. Na hipótese, a má-fé dos réus restou cabalmente demonstrada, posto que, além de terem pleno conhecimento de que as terras pertenciam ao INCRA, ocuparam irregularmente o lote do Assentamento Zumbi dos Palmares, destinado a famílias regularmente cadastradas em lista de espera, burlando a ordem e resistindo à desocupação após devidamente notificados pelo autor na esfera administrativa. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROJETO DE ASSENTAMENTO IPANEMA. REFORMA AGRÁRIA. LEGITIMIDADE DO INCRA. CONTRATO DE ASSENTAMENTO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DE LOTES ENTRE ASSENTADOS. INDENIZAÇÃO POR BENEFICÍARIAS. AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Cuida-se de sentença de fls. 429 dos autos, a qual julgou procedente a pretensão do INCRA em face de Osmar Rodrigues, para determinar a reintegração definitiva da autarquia no imóvel descrito na inicial - Lote nº 38, Área I, do Projeto de Assentamento P.A. Fazenda Ipanema, com área de 8,0972 há, no Município de Iperó-SP, - e confirmando a antecipação de tutela já deferida às fls. 99/106, resolvendo o mérito da lide. II - Preliminar de ilegitimidade ad causam do INCRA rejeitada, uma vez que a Portaria INCRA nº 342/95, a qual criou o presente assentamento Ipanema, bem como o despacho do Ministro da Agricultura, nos autos do Processo Administrativo 21000.000356/96-75, destinou a área descrita na inicial ao INCRA, para fins de reforma agrária. Desta maneira, passou o INCRA a ter a posse indireta do imóvel especificado desde 13/02/96, data da decisão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, sendo aquela autarquia parte legítima para a interposição de medidas protetivas de sua posse. III - No mérito, deduz-se dos autos que o Contrato de Assentamento original referente ao imóvel em tela foi firmado entre o INCRA e a Sra. Maria dos Santos Malaquias, como consta da sentença na data de 03/09/97, sendo que passou a ser irregularmente ocupado, posteriormente, pelo ora apelante, ainda que alegue ter exercido a função social na área em comento. IV - Fato é que este último efetivou a posse do assentamento sem qualquer título legal, prejudicando, em última instância, o desenvolvimento deste importante programa social, até porque este programa impede expressamente a cessão dos lotes a terceiros. V - Num outro prisma, não se discute, aqui, a posse ad usucapionem, pois, além de se tratar área pública, diz respeito a imóvel destacado para assentar famílias anteriormente cadastradas e aprovadas no programa de assentamento do INCRA. Destarte, os requisitos legais para a usucapião aqui não se aplicam. VI - Também não prospera a alegação de impossibilidade de concessão de liminar em se tratando de ação de força velha, uma vez que o art. 71 do Decreto-Lei 9.760/46 permite o despejo daquele que ocupa lotes sem consentimento do INCRA, tratando-se, em verdade, de medida judicial com natureza de despejo. VII - Na mesma trilha o STJ assim tem decidido, admitindo a concessão de tutela antecipada mesmo em ação tida como de força velha, desde que presentes os elementos do art. 273 do CPC/73 (STJ, AGA nº 1.232.023, 4ª T. Mins. Marco Buzzi, DJE 17/12/12). VIII - De igual forma descabe pedido de indenização, o que está vedado pelo Decreto acima mencionado, afastando direito indenizatório ao ocupante de imóvel da União sem seu assentamento (art. 71). IX - Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00061413320114036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899536, Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 30/11/2017). Assim, indefiro o pedido dos réus de indenização por eventuais benfeitorias realizadas. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando aos réus a desocupação definitiva do imóvel identificado como o Lote n. 253 do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no município de Iaras/SP. Fica mantida a gratuidade de justiça deferida à parte ré. Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), referentes ao valor máximo da Tabela de Honorários, em conformidade com o art. 25, da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I, do Anexo Único da mesma Resolução. Custas ex lege. Intime-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-88.2016.403.6132 - BRASFURT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS E SP368672 - LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP187281 - ADRIANO KEITH YUJICHI HAGA) X TUDISCO & RODRIGUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO)

Ciência às rés da petição de fls. 296/297 onde a parte autora se retrata do pedido de desistência.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias, especificando as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fls. 220.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-13.2016.403.6132 - JOSIANE DINIZ RODRIGUES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL

Reputo prejudicada a instrução, considerando a ausência da autora e de seu advogado, sendo certo que ao menos este último tomou ciência da designação. Levando em conta que a parte autora não atendeu as determinações do despacho saneador de fls. 172/174, considero que houve o abandono da causa, razão pela qual, diante da concordância da parte adversa, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Saem os presentes intimados. Custas na forma da lei. Sentença publicada em audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-38.2017.403.6132 - LUCIA HELENA PAES PRAZERES(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de renúncia ao direito que se funda à ação, haja vista que, conforme petição apresentada pelo INSS (fl. 75), a aceitação do pedido de desistência dependerá de tal renúncia.

Intime-se e, oportunamente, tornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002688-56.2014.403.6132 - NELSON TRENCH(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a matéria discutida nos presentes autos, entendo ser necessário que a ilustre perita responda aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o correto valor da RMI revisado do NB 000.569.179-6 conforme os parâmetros fixados no título executivo judicial (sentença de fls. 56/57, acórdão de fls. 80/88, sentença proferida em sede de embargos do art. 730 do antigo CPC de fls. 197/198 e decisão monocrática de fls. 199/200)? Apontar o valor devido e todos os critérios utilizados no cálculo (salários de contribuição considerados, quais os salários foram corrigidos monetariamente, se houve ou não equivalência em salários-mínimos, se houve ou não limitação ao teto máximo de contribuição, indexadores utilizados, etc.)2) Qual a correta evolução da RMI revisada conforme os parâmetros fixados no julgado? Apontar a evolução da RMI (valores devidos), discriminando todos os critérios utilizados nesta: índices de reajustes, se integrais ou proporcionais (se aplicada ou não a Súmula nº 260 do extinto TRF); equivalência ou não em salários mínimos (aplicação ou não do art. 58 do ADCT) etc.3) Há possibilidade de se calcular diferenças devidas ao autor em virtude da revisão determinada no julgado destes autos, considerando os pagamentos administrativos informados às fls. 134/137 e a informação de fl. 208? Caso possível, efetuar desde já o cálculo dos atrasados judiciais devidos, apontando os critérios de correção monetária e juros moratórios utilizados; caso contrário, informar quais os documentos necessários para a elaboração dos cálculos. Assim, diante da ausência de quesitos apresentados pelas partes, cumpra-se os tópicos finais da decisão de fl. 220, encaminhando-se os autos para realização de perícia contábil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-33.2014.403.6132 - MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 429 (18/04/2018) - Ciência à parte exequente do(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s) para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. - Despacho de fls. 432 (25/04/2018) - Fls. 430/431 - Defiro. Expeça-se a Secretária a certidão, intimando o interessado para retirada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000531-47.2013.403.6132 - ELIDE OLIVEIRA FERREIRA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora dos extratos de pagamentos de RPVs de fls. 389/393.

Manifeste-se a parte autora sobre satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000690-87.2013.403.6132 - FERNANDO BIJEIRA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BIJEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 399), intime-se a parte autora a fim de que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação nos presentes autos do genitor do de cujus, Sr. Charan Ching.

Após, tornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002704-44.2013.403.6132 - ADELINA FURIGO DONATO X ALCEBIANES LEMOS DE MOURA LEITE X ANTONIO GOMES TEIXEIRA X ANTONIO SEVERINO FURTADO X APARECIDA DOS SANTOS JABALI X CARLOS RAMIRES X DOMINGOS CASSETARI X FRANCISCO DONATO X HELIO CRUZ PIMENTEL X JOAO ALVES X JOAO DA SILVA VIEIRA FILHO X JOAO PEDRO MONTE X JOSE CARLOS MEDALHA X JOSE ELIAS JABALI X JOSE GUARDIOLA SOLE X JOSE LUIZ VICENTINI X JOSEFINA MARIA ROLFINI X LUIZ HABEYCHE X DIVA DRUZIANI HABEYCHE X MARIA DE LOURDES GRASSI ALVES X MARIA JOANA VICENTINI X FLAVIO VICENTINI X SUELI VICENTINI ALVES X LUIZ GONZAGA VICENTINI X MILTON SILVA X MINORU SASAHARA X NAGI FERES X NILTON AGOSTINHO ALMEIDA X OCENIRO AUGUSTO ALVES X ORLANDO CORTEZ X SAMUEL PIZZA X YASUO FUJITA X MARIA DE LOURDES ROLIM DE MOURA LEITE X SADAKO SASAHARA X HANAE UEMURA FUJITA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X MARIA DEL CARMEN GUARDIOLA ESTEBAN X TEREZINHA COSTILLAS SILVA X DALILA NOVAES RAMIRES X ESTHER ROSICA VIEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA FURIGO DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho de fls. 2637, fica a parte autora intimada da juntada dos extratos de pagamento de RPVs (fls. 2704/2707), bem como para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos e, na ausência de manifestação ou de saldo remanescente, os autos seguirão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000333-73.2014.403.6132 - SAMUEL KERR X MARILA BORGES KERR X SONIA KERR VALLADAO CATUNDA X ROBERTO BORGES KERR X RICARDO BORGES KERR(SP303078 - GUILHERME MADALOSSO KERR E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL E SP118437 - MARTHA MENCK DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA KERR VALLADAO CATUNDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BORGES KERR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BORGES KERR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos RPVs, e intimada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente ou autos irão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-75.2016.403.6132 - DOMONDI PAULO FILHO(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMONDI PAULO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos extratos de pagamentos juntados às fls. 315/317, promova a Secretária deste Juízo vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, diante da discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, conforme já determinado à fl. 291.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001251-72.2017.403.6132 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva proposta por JOSÉ APARECIDO BARBOSA contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Em síntese, o exequente pretende executar valores que se diz credor, em decorrência de ação judicial coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400, que tramitou pela 17ª Vara Federal do Distrito Federal e analisou o mérito da repetição de indébito decorrente da incidência de imposto de renda pessoa física sobre benefícios complementares concedidos e pagos por determinadas entidades de previdência privada. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10/80. À fl. 83 foi determinado que o exequente promovesse a regularização da inicial, juntando cópia de (a) documento original de procuração, (b) comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, (c) documentos necessários para comprovação de que é beneficiário do alegado direito decorrente da aludida decisão final da ação coletiva, uma vez que a análise superficial de seu conteúdo revela que a citada demanda está limitada, subjetivamente, aos filiados do Sindicato dos Bancários da Bahia e, objetivamente ao território do Estado da Bahia, (d) certidão de inteiro teor da ação coletiva mencionada e cópias das principais peças, notadamente a petição inicial, (e) justificar e comprovar a hipossuficiência econômica alegada, considerando a condição pessoal do exequente de que é bancário aposentado e ainda auferir proventos complementares de previdência privada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Foi certificado o curso do prazo (fls. 116), sem que o exequente regularizasse a inicial na forma da decisão de fls. 83. As fls. 117, restou verificado que o exequente, não obstante ainda defendesse sua legitimidade ativa, sob a alegação de que foi bancário pertencente à categoria representada pelo Sindicato autor da citada ação coletiva, não trouxe aos autos documento comprobatório de tal alegação, de forma inequívoca, especialmente de que tenha sido bancário no Estado da Bahia. Também não apresentou documento inequívoco do não recebimento, no momento, de proventos complementares de previdência privada, a fim de possibilitar a verificação da alegada hipossuficiência. Foi concedido ao autor prazo derradeiro de 10 (dez) dias para (a) esclarecer/comprovar, juntando documentação pertinente, se foi bancário e em qual local (ex. cópia de sua CTPS); (b) comprovar, juntando documentação pertinente, que não mais recebe proventos complementares de previdência privada (ex. cópia de declaração de imposto de renda, de declaração de entidade de previdência etc.). O autor manifestou-se nos autos (fls. 135/37), reiterando sua alegação anterior, no sentido de ser desnecessário integrar a categoria de Bancários do Estado da Bahia para estar legitimado à propositura da ação, juntando cópia da sua CTPS que indica ter desempenhado trabalho de bancário na cidade de Campinas/SP (fls. 07). No mais, apresentou comprovante de rendimentos pagos e retenção de IRRF datado de 02/03/1995 (fls. 149), bem como consultas do site da Receita Federal do Brasil, referentes ao IRPF/2016 e IRPF/2017, em que constam a não apresentação de declaração na base de dados da Receita Federal (fls. 150/151). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o exequente, embora novamente intimado a apresentar documento comprobatório de ter sido bancário no Estado da Bahia, deixou de cumprir referida determinação, juntando carteira de trabalho em que consta ter trabalhado como funcionário do Banco do Brasil S/A na cidade de Campinas, Estado de São Paulo. Assim, não comprovou ser beneficiário do alegado direito decorrente da aludida decisão final da ação coletiva, uma vez que citada demanda está limitada, subjetivamente, aos filiados do Sindicato dos Bancários da Bahia e, objetivamente, ao território do Estado da Bahia. Em caso análogo de legitimidade, decidiu o STF, apreciando o tema 499 de repercussão geral, referente ao RE 612043/PR, fixando a seguinte tese: A eficácia da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da

jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. Desse modo, ante a não comprovação pelo exequente de sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, de rigor a extinção do feito. Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, verifico que o exequente não apresentou justificativa plausível para a concessão do benefício, limitando-se a juntar a declaração de hipossuficiência econômica e carta de concessão/memória de cálculo dos valores percebidos de aposentadoria por idade (fls. 112) e comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte datada de 02/03/1995 (fls. 149), sem qualquer documento comprobatório dos proventos de previdência privada. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, e art. 924, I, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não comprovada a hipossuficiência econômica. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Custas pelo exequente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1045

EXECUCAO FISCAL

0000519-96.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X EIFEL ENG.INDLE FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela Executada Eifel Engenharia Industrial e Fabricação de Estruturas Leves Ltda sob alegação que a quantia indisponibilizada por meio do sistema Bacenjud seria capital de giro da Executada, destinada a continuidade de sua atividade econômica, inclusive para o pagamento de seus funcionários e fornecedores, trazendo como fundamento legal de sua pretensão o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, enquadrando-se na modalidade vencimentos. Menciona ainda a existência de penhora de imóvel da Executada. Decido. Preliminarmente, aponto que a presente execução fiscal arrasta-se desde 2001 sem solução da dívida. Embora deva obedecer ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do Código de Processo Civil), o processo de execução tem por escopo precipuo a satisfação do interesse do credor, promovendo a solução da dívida (art. 797, caput, do Código de Processo Civil). O art. 833 do Código de Processo Civil elenca os bens e valores considerados impenhoráveis. Cuida-se de regra que veicula exceção à ampla penhorabilidade de bens e valores, limitando a chance de sucesso do credor de ver adimplida a obrigação frente ao patrimônio do devedor. Tratando-se de hipóteses excepcionais, a interpretação do referido dispositivo legal deve ser restritiva. Corolário, todas as figuras constantes do art. 833 devem ser objeto de análise estrita, visto que veiculam situações particulares que limitam o interesse do credor. Assim, a expressão vencimentos deve ser interpretada restritivamente. O escopo da referida norma é proteger a totalidade das parcelas recebidas pelo trabalhador, sendo uma benesse, por óbvio, que somente resguarda os trabalhadores, e não uma pessoa jurídica. Ademais, não obstante alegado, o Executado não carrou aos autos comprovação da alegada destinação dos valores para a quitação de suas obrigações trabalhistas. Além disso, a existência de penhora nos autos não impossibilita a busca por outros bens para a satisfação do credor. No caso em tela, os bens penhorados nos autos (0,2% de uma área de terras, contendo 24.960 metros quadrados, desmembrados da fazenda Paineiras e uma tesoura treçada de 25 metros) já foram objeto de diversas tentativas de alienação em hasta pública (fls. 666, 674, 691, 687, 826, 830, 842/843 e 857/858), todas infrutíferas. A reduzida liquidez dos bens penhorados justifica a substituição parcial dos bens por penhora em dinheiro. Cabe ressaltar que a dívida em cobrança nestes autos é relativa ao FGTS, o qual possui as mesmas preferências que as de natureza trabalhista. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores formulado pela Executada. Considerando que a primeira penhora ocorreu em 08 de maio de 2002 (fls. 28), há muito decorrido o prazo para a propositura de embargos à execução fiscal. Assim, promova-se a transferência dos valores penhorados à Caixa Econômica Federal (agência 3110). Intime-se o exequente para que indique os dados necessários à transferência dos valores. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o exequente desde já cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, sem necessidade de nova determinação e intimação nesse sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação desta decisão, aplicando-se o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Intimem-se.

Expediente Nº 1046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-10.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PAULO CLEMENTE(SP323122 - RAFAEL MARCOS CARDUCCI)

Tendo em vista o conteúdo das informações fornecidas pela subseção judiciária de Assis/SP, através do r. despacho de fl. 283, proceda-se ao agendamento de audiência, através do sistema de videoconferência, com aquele juízo, para a oitiva da testemunha de acusação Fernando Ferrer, a ser realizada no dia 06 de junho de 2018, às 16h.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO - SP221252

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEIF Nº 76, de 25/04/2018.

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 8 de maio de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002026-04.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAN DAVIDSON PEREIRA

Conforme determinado pelo despacho de fls. 95, intime-se a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar objetivamente acerca do prosseguimento do feito. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 95.

USUCAPIAO

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO DE PORTO VELHO X ESPOLIO DE BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE REPRES.DOMINGAS DE ANDRADE SILVA(SP068702 - SANDRA

MARCELINA PEREZ VALENCIA) X JOAO CAMARGO FILHO X JOAQUIM MORATO DE LIMA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA BARBOSA X BENEDITA BARBOSA DE LIMA X ZULMIRA OLIVEIRA

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Apelação de fls. 867/873: intime-se a partes ré/apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000047-41.2013.403.6129 - WANDERLEI DELAMAR ELLERT X ILGA MARIA KONZEN ELLERT(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X YOSITSUGU YANAGUISAWA(SP062171 - LIDIA TIEKO YANAGUIZAWA PACCA) X LEONTINO JANOARIO DE FREITAS X MARIA EXPEDITA X BENEDITO LOPES DE LIMA - ESPOLIO X JOAO DAS NEVES X MARIA DE AGUIAR GODOI X YOSITSUGU YANAGUISAWA X TSUYAMO YANAGUISAWA X MARIA DA SILVA PEREIRA LIMA X VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X FATIMA DA CONCEICAO SANT ANA PEREIRA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 447 (volume 2), intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem outras provas que pretende produzir, justificando a necessidade para o deslinde da lide. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 447.

MONITORIA

0000230-41.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR

1. Revejo o despacho de fl. 98.2. Inicialmente, explique a CAIXA o motivo de haver protocolado a presente ação monitoria neste foro federal, diante da relação de endereços do réu por ela mesma anexada no feito (fls. 96), todos os endereços informando que o réu reside fora do âmbito territorial desta jurisdição federal em Registro/SP.3. In casu, não se mostra razoável que a CAIXA, intimada para tanto, venha apresentar uma lista com 11 endereços diversos do réu/executado (pasmem em cidades diversas). A seguir, solicita que o juízo promova a citação nos endereços lá descritos. De se notar que, pelo resumo da petição, a CAIXA nem mesmo sabe ao certo qual o endereço da pessoa com a qual contratou e agora executa no feito.4. É, pois, absolutamente incompatível com as normas do processo civil brasileiro, porquanto revela desprestígio a força do princípio da cooperação - consagrado no art. 6º do CPC de 2015 - é incumbência do autor apontar com precisão qual endereço pode ser o réu encontrado e não anexar no feito uma lista com supostos endereços. Neste sentido cito julgado pertinente.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, DO CPC. 1. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, conforme regra do art. 219, 2º, do Código de Processo Civil, sendo que o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, à luz do 3º do mesmo dispositivo processual. Observando-se que promover a citação não é realizar o ato citatório, e sim (i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência. (REsp 1128929/PR, Ministra Nancy Andrighi). 2. Tendo sido concedidas diversas oportunidades para que a autora desse prosseguimento ao feito, sem que fosse cumprida a diligência, apesar de intimada pessoalmente, por meio de seu advogado, demonstra está a sua falta de interesse na demanda, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC, sendo que a hipótese não viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao contrário, privilegia os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. 3. Em razão do não aperfeiçoamento da citação do réu, inaplicável à espécie o teor do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que exige prévio requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa pelo autor (AC 0043552-74.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF 1 p.189 de 26/03/2012) 4. Apelação a que se nega provimento.(APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00480342020094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1088.)Intime-se a CAIXA para responder os questionamentos processuais acima, lembrando que o presente feito já se encontra em tramite desde 06.05.2015 sem que haja citação do réu, por motivos estranhos ao mecanismo de atuação do Poder Judiciário federal.Em resumo, promova a CAIXA a indicação correta, precisa, do endereço o réu, para fins de citação.Prazo: 05 dias, sob pena de abandono da causa (art. 485, III, do CPC). Por cautela, encaminhem-se, via email, cópias do presente despacho e da petição anexada na fl.96 ao Setor Jurídico da CAIXA em São Paulo/SP, para fins de conhecimento. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010100-30.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CELIO MUNIZ BATISTA X NILSA MARLENE MONTEIRO(SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Apelação de fls. 269/280: intime-se a parte autora/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-39.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MUNICIPIO DE ITARIRI

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Tendo em vista o trânsito em julgado fls. 189, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000601-68.2016.403.6129 - CELIA RIBEIRO(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Petição de fls. 214/220: Tendo em vista que a parte apelante não promoveu a digitalização nem informou a nova numeração conferida à demanda no prazo determinado pelo despacho de fls. 203, intime-se a parte apelada, para, no prazo de 10 (dez) dias retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, sob pena dos presentes autos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (Art. 6º Resolução nº 148, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-47.2016.403.6129 - JOSE MARQUES(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Petição de fls. 154/160: Tendo em vista que a parte apelante não promoveu a digitalização nem informou a nova numeração conferida à demanda no prazo determinado pelo despacho de fls. 141, intime-se a parte apelada, para, no prazo de 10 (dez) dias retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, sob pena dos presentes autos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (Art. 6º Resolução nº 148, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-71.2016.403.6129 - GOLD CREDIT LTDA. - ME(SP145451B - JADER DAVIES E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Tendo em vista o trânsito em julgado fls. 144, intime-se a parte RÉ para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-46.2016.403.6129 - JOSE CARLOS RIBEIRO GARCEZ X ROSA MARIA PEREIRA GARCEZ(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Petição de fls. 229/235: Tendo em vista que a parte apelante não promoveu a digitalização nem informou a nova numeração conferida à demanda no prazo determinado pelo despacho de fls. 212, intime-se a parte apelada, para, no prazo de 10 (dez) dias retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, sob pena dos presentes autos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (Art. 6º Resolução nº 148, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-29.2016.403.6129 - JAYRO FERNANDES VASQUES(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Apelação de fls. 99/124: intime-se a parte autora/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000171-82.2017.403.6129 - FERES BEZERRA MARANHÃO(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Apelação de fls. 611/628: intime-se a parte autora/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000192-58.2017.403.6129 - LEONEL DA SILVA(SP343199 - ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Apelação de fls. 340/342: intime-se a parte autora/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000193-43.2017.403.6129 - GUILHERME PIRES GONCALVES DOS SANTOS X SIMONE GONCALVES DOS SANTOS(SP343199 - ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Petição de fls. 119/125: Tendo em vista que a parte apelante não promoveu a digitalização nem informou a nova numeração conferida à demanda no prazo determinado pelo despacho de fls. 106, intime-se a parte apelada, para, no prazo de 10 (dez) dias retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, sob pena dos presentes autos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (Art. 6º Resolução nº 148, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000208-12.2017.403.6129 - ANTONIO GENUINO BATISTA FILHO(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Apelação de fls. 177/192: intime-se a parte autora/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001579-16.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP388713 - NAYARA LAYS MARIANO XAVIER REGO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FILIPE PEDRO MESSIAS X FERNANDO ANTONIO MESSIAS

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Fls. 154: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

Intime-se a Exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001991-44.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X MASTER CONSTRUCOES E SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - EPP X VIVIANE CRISTINA MUNIZ

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 164, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002049-47.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DE ARRUDA JUNIOR(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, acerca da documentação juntada pelo executado/excipientes (fls. 64/97), de onde se extrai o pagamento de débito. Igualmente, manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo feita pelo executado. Prazo: 10(dez) dias. Providências Necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000050-25.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS - ME X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Fls. 225: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

Intime-se a Exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000767-37.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE GOMES GANANCIA X CLEIDE GOMES GANANCIA

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado CLEIDE GOMES GANANCIA E OUTROS. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, a CEF não apresentou nenhuma petição, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 178.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravos de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravos de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000346-13.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA GOMES VALENTE GALVAO OLIVEIRA(SP330442 - GABRIELA GUIMARÃES GOMES VALENTE)

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado BIANCA GOMES VALENTE GALVÃO OLIVEIRA. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, não indicou nenhuma diligência, como consta na certidão de decurso de prazo às fls. 110.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravos de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravos de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000454-42.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO FERNANDO FONSECA X MAURICIO FERNANDO FONSECA

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Fl. 93/94: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000465-71.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JM RODRIGUES - EPP X JULIA MILENE RODRIGUES(SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES)

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Tendo em vista a mudança na representação jurídica da parte exequente, intime-se, novamente, a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, confirmar a informação de que as partes realizaram acordo extrajudicial.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000774-92.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON PONTES - ME X AILTON PONTES

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Fls. 63/64: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

Intime-se a Exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001006-07.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO MAENO - ME X ARMANDO MAENO X ARMANDO MARTINS MAENO

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado ARMANDO MAENO - ME E OUTROS. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, não indicou nenhuma diligência, como consta na certidão de decurso de prazo às fls. 51.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte

exequite intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001984-52.2014.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CIRICO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CIRICO VELOSO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a certidão negativa de fls.334, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000717-11.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX ANTUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ANTUNES DA SILVA

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Fls. 86: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

Intime-se a Exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000818-48.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNON SERAFIM JUNIOR) X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Trata-se de processo de Cumprimento de Sentença, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado REINALDO DE ALMEIDA MARQUES. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, requereu a expedição de ofício a Receita Federal para envio das três últimas declarações de imposto de renda.

Fls. 87/88: Indefero o pedido formulado para expedição de ofício a Receita Federal, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-63.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTIL DE MORAES PREVIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENTIL DE MORAES PREVIATI

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 64, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000425-55.2017.403.6129 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO CARLOS PIRES(SP296123 - AWDREY MAILLOS SIMOES E SP275188 - MARIA CRISTINA GONTIJO PERES VALDEZ SILVA)

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Tendo em vista o trânsito em julgado fls. 463, intime-se a parte ré para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002148-34.2010.403.6104 - APARECIDA ROSA GUEDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 170) com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 160/166), expeça-se RPV/PRECATORIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após o encaminhamento do requisitório de pequeno valor, aguarde-se o pagamento. Caso seja expedido Precatório, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime(m) se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-72.2014.403.6129 - JOSE MARIA BARBOSA PEREIRA(SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 188) e da parte autora (fls. 186) com os cálculos apresentados pelo contador deste juízo (fls. 183/184), expeça-se RPV/PRECATORIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após o encaminhamento do requisitório de pequeno valor, aguarde-se o pagamento. Caso seja expedido Precatório, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime(m) se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-54.2015.403.6129 - LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo legal sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 252/259, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. Intime(m) se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator”

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000203-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEUZA DIMOVIS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321
RÉU: JOSE TONIOLO SOBRINHO, NEIDE DA SILVA TONIOLO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000318-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5000336-08.2017.403.6141.

Alega, em suma, a nulidade das CDAs referente à importação, bem como, em relação às CDAs referentes ao tributo ISS, sua imunidade tributária. Com relação às CDAs referentes à taxa, também as impugna, aduzindo sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente em face da EBCT, para cobrança de taxa de licença, ISS e "importação" referente à agência da empresa pública, instalada neste Município.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as 3 cobranças.

1. "Importação".

As CDAs que têm por objeto "importação" são manifestamente nulas, já que o seu teor não permite se concluir qual a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida.

De fato, as CDAs mencionam apenas "importação", sem qualquer outra informação. Não há menção ao fundamento legal para sua cobrança, sendo interessante ressaltar que o imposto de importação é tributo de competência da União.

Ademais, ainda que se tratasse do imposto de importação, não haveria que se falar na sua cobrança, em razão da imunidade da EBCT a impostos – conforme será esmiuçado abaixo.

Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs n. 171.418, 171.419, 171.420, 171.421, 171.422, 171.423, 171.424, 171.425, 171.426, 171.427, 171.428 e 171.429, com a extinção da execução, em relação a elas.

2. "ISS" e ISSQN estimado próprio.

No que se refere às CDAs que têm por objeto o ISS – imposto sobre serviços de qualquer natureza, razão também assiste à embargante.

De fato, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem imunidade em relação a impostos.

Neste sentido é pacífica nossa Jurisprudência, inclusive com reconhecimento em repercussão geral, pelo E. STF, em fevereiro de 2013:

"STF reconhece imunidade tributária recíproca sobre todos os serviços dos Correios

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quinta-feira (28) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 601392) que discutia a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em relação ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nas atividades exercidas pela empresa que não tenham características de serviços postais. Após reformulação do voto do ministro Ricardo Lewandowski, somaram-se seis votos favoráveis para reconhecer que a imunidade tributária recíproca – nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal (que veda a cobrança de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços entre os entes federados) – alcança todas as atividades exercidas pelos Correios. O tema teve repercussão geral reconhecida.

No recurso, a empresa pública questionava decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que reconheceu o direito de a Prefeitura de Curitiba (PR) tributar os Correios com o ISS nos serviços elencados no item 95 da Lista anexa do Decreto-lei 56/1987. Esses serviços abrangem cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento.

Conforme argumento dos Correios, a decisão do TRF-4 contrariou o artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Sustentou ainda que o STF deveria reconhecer a "imunidade completa" de suas atividades, pois todos os seus rendimentos estão condicionados à prestação de serviço público.

Julgamento

O julgamento foi retomado hoje com o voto-vista do ministro Dias Toffoli, que se posicionou pelo provimento do RE. De acordo com o ministro, "a imunidade deve alcançar todas as atividades desempenhadas pela ECT, inclusive as atividades afins autorizadas pelo Ministério das Comunicações, independentemente da sua natureza". O ministro destacou que se trata de uma empresa pública prestadora de serviços públicos criada por lei para os fins do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal e afirmou que todas as suas rendas ou lucratividade são revertidas para as "finalidades precípuas".

No mesmo sentido já haviam votado – em novembro de 2011 – os ministros Ayres Britto (aposentado), Gilmar Mendes e Celso de Mello. Na ocasião, o ministro Ayres Britto foi quem abriu divergência, ao entender que “é obrigação do poder público manter esse tipo de atividade, por isso que o lucro, eventualmente obtido pela empresa, não se revela como um fim em si mesmo, é um meio para a continuidade, a ininterrupção dos serviços a ela afetados”.

Após o voto do ministro Dias Toffoli, a ministra Rosa Weber acompanhou o mesmo entendimento, assim como o ministro Ricardo Lewandowski, que mudou seu posicionamento e, dessa forma, formou a maioria pelo provimento do recurso.

Lewandowski afirmou ter ficado convencido, após analisar melhor a questão, de que os Correios prestam um serviço público de natureza essencial e atua onde a iniciativa privada não tem interesse de atuar e, portanto, não há concorrência com fins lucrativos. Ele lembrou que as próprias empresas privadas responsáveis pela entrega de encomendas e pacotes se valem do serviço dos Correios porque do ponto de vista financeiro é desinteressante.

“Não se pode equiparar os Correios a empresas comuns em termos de concorrência porque não concorre de forma igualitária com estas. Primeiro porque precisa contratar seus bens e serviços mediante a Lei 8.666/93, que engessa sobremaneira a administração pública”, afirmou o ministro ao destacar que “não há nenhuma disparidade de armas no que tange ao reconhecimento dessa imunidade fiscal relativamente aos Correios”.

Relator

Ficaram vencidos nessa questão o relator, ministro Joaquim Barbosa, e outros quatro integrantes da Corte que o acompanharam: os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Cezar Peluso (aposentado).

De acordo com o relator, no momento em que a empresa age com intuito de fins lucrativos, para si ou para outrem, a imunidade recíproca de tributos não deve ser aplicada. E este seria, segundo ele, o caso dos serviços questionados no RE. O ministro Joaquim Barbosa observou que o Estado e os “diversos braços estatais” só podem exercer essa atividade econômica excepcionalmente. “A regra é o exercício de atividade econômica por atores privados”. Em sua opinião, deveria haver uma distinção entre os serviços lucrativos e os serviços executados pelo Estado.

O relator ainda lembrou que a ECT exerce, ao mesmo tempo, atividade postal e bancária, como a venda de títulos em concorrência com o setor privado. De acordo com ele, a Constituição Federal determina que, quando o Estado ou empresa estatal resolve empreender na área econômica, deve fazê-lo em igualdade de condições com o particular. “Deve-se estabelecer a distinção: quando está diante de exercício de serviço público, há imunidade absoluta, quando se tratar de exercício de atividade privada, devem incidir as mesmas normas incidentes sobre as empresas privadas, inclusive as tributárias, como diz a Constituição”, afirmou.

De rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade das CDAs n. 171.430 a 171.454, 50.881, 50.882 e 55.408, com a extinção da execução fiscal, em relação a elas.

3. Taxa de licença

Ao contrário do que afirma a EBCT, as CDAs n. 42.800, 46.316 e 45.865 preenchem os requisitos legais. Nelas é mencionada a fundamentação legal – Lei n. 1745/77, artigo 245 a 250, e 254, bem como a origem do crédito – taxa de licença de 2012, 2013 e 2014.

Não há que se falar em cerceamento de defesa – eis que a CDA traz em seu bojo todos os elementos necessários para pleno conhecimento do executado acerca do débito inscrito.

Por outro lado, no que se refere à taxa de licença, verifico que razão assiste à EBCT, não tendo a execução como prosperar.

A taxa de licença para localização e funcionamento cobrada pelos Municípios dos estabelecimentos comerciais tem fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.”

Assim, percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que aos Municípios compete disciplinar acerca do referido tributo.

O Município de São Vicente disciplinou tal taxa em sua Lei Municipal n. 1745/77.

Exerceu, assim, sua competência, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, no artigo 250 da LC 1745/77, estabeleceu o Município embargado tabela com valores a serem cobrados de cada espécie de estabelecimento.

Tal tabela, porém, viola os princípios que regem a Taxa, eis que a base de cálculo utilizada (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento e número de empregados, para algumas hipóteses) não respeita os artigos 77 e 78 do CTN – já que não guarda correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia.

Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO.

1. Em relação à alínea “b”, a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, “d” da CF).

2. Competência do STJ quanto à alínea “b” mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).

3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso especial conhecido e provido.

TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS.

Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967 (RE 202393, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 02/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54176 EMENT VOL-01888-06 PP-01074)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(AC 200861820057940, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/09/2010)

Esclareço, por oportuno, que a Lei Complementar n. 1745/77 encontra-se disponível para consulta na internet, no endereço eletrônico <http://www2.saovicente.sp.gov.br/ctm/index.asp>.

Assim, indevida a taxa de licença nos moldes em que cobrada pelo Município embargado, devendo ser anulada, por conseguinte, a cobrança que vem sendo feita da EBCT.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDAs n. 42.800, 46.316 e 45.865.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que todas as CDAs executadas são nulas.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs executadas, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal de n.º 5000336-08.2017.403.6141.

Condeno a Prefeitura Municipal de São Vicente ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 23 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA ALIPIO DA SILVA, ROBSON ALIPIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA RUTE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o Sr. Perito Judicial para informar sobre o Laudo Pericial.

Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSMANIR DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que informe sobre a conclusão do laudo pericial.

Int.

São VICENTE, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOZIE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo a petição id 7061192 como emenda à inicial.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, bem como o pedido de tutela de evidência, já que ausentes os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do art. 311 do CPC, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 28/06/2018, às 11:30 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KAREEN CHRISTINA GOMES DA COSTA - SP340741, VINICIUS ENSEL WIZENTIER - SP284502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Rui Rodrigues em face do INSS, por intermédio da qual pretende seja esta autarquia condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega, em suma, que pagava pensão alimentícia a seus filhos menores, a qual foi fixada na ação de separação. Com a maioridade deles, cessaram-se os descontos, os quais, entretanto, reiniciaram-se em abril de 2013 pelo INSS, sem qualquer explicação.

Pretende, assim, a cessação dos descontos, a devolução dos valores descontados indevidamente e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 26.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, após a regularização da inicial e juntada de documentos, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo para o deslinde do feito, e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova documental e testemunhal.

Intimado, o autor comprovou que os descontos ainda não se cessaram, anexando documentos.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Pelos documentos anexados pelo autor, inclusive aqueles referentes à anterior ação de exibição por ele ajuizada em face do INSS (processo físico n. 0003454-58.2015.403.6141), verifico que a pensão fixada na ação de separação era para os filhos menores – e não para sua ex-esposa.

Assim, com a maioridade deles cessou a pensão – devendo cessar os descontos, por consequência óbvia. O que de fato foi feito, conforme documentos anexados nestes, no final de 2004.

Em abril de 2013, entretanto, reiniciaram-se os descontos pelo INSS – conforme comprovam os holerites anexados pelo autor.

A razão para o reinício dos descontos, por outro lado, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Afirma a autarquia: "Em 2013 houve transição da Petros de São Paulo para o Rio de Janeiro e alguns benefícios receberam diretamente do INSS, motivo pelo o qual o desconto de 30% referente a pensão alimentícia "voltou" a ser efetuado".

Tal argumento, constante do ofício do INSS, não pode ser aceito, **notadamente depois da anterior demanda ajuizada pelo autor, na qual a autarquia teve plena ciência de que os descontos não eram mais devidos.**

Assim, a alegação de que o ofício para cessação dos descontos foi protocolado somente na Petros, e que, com a transição, voltaram a ser efetuados pois o INSS não teve ciência, não tem como ser acolhido, restando nítida a responsabilidade do réu pelos danos sofridos pelo autor.

De rigor, portanto, a cessação dos descontos.

No mais, os danos materiais caracterizam-se nos descontos indevidos, realizados desde abril de 2013.

Por sua vez, no que se refere aos danos morais, restam caracterizados por todo o transtorno que o autor vem tendo desde 2013. Não só perdeu a disponibilidade de parte de seus proventos, como precisou ajuizar diversas demandas judiciais para até mesmo obter informações do INSS, o que não é minimamente razoável – **notadamente se considerado que a autarquia teve plena ciência do caráter indevido dos descontos quando do ajuizamento da cautelar de exibição, pelo autor.**

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto, **notadamente em razão do valor dos descontos, em relação ao valor total dos proventos do autor.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência desta oportunidade**, para cessação dos descontos a título de pensão alimentícia efetuados no benefício do autor, no prazo de 60 dias, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para:

1. Reconhecer que os descontos efetuados pelo INSS no benefício do autor, desde abril de 2013, a título de pensão alimentícia, **são indevidos e devem ser cessados;**
2. Condenar o INSS à restituição dos valores indevidamente descontados, desde abril de 2013;
3. Condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os valores a serem restituídos (dano material) deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Já o valor da indenização por dano moral deverá ser atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora **desde a data desta sentença**, nos índices e percentuais previstos no Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS para cessação dos descontos, no prazo de 60 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 16 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta benefício" e "conta poupança", defiro o LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line", efetuado no Banco Santander de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV e X do Código de Processo Civil.

No mais, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretária a transferência dos demais valores bloqueados na caixa Econômica Federal via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos em 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2018.

1- Vistos.

2- Diante da transferência para uma conta judicial dos valores bloqueados via BACENJUD e do decurso de prazo sem interposição de embargos, MANIFESTE-SE o Exequite para que informe os dados necessários para a conversão dos valores bloqueados.

3- Dados apresentados expeça-se ofício à CEF para que promova a transferência do referido valor depositado para a conta do Exequite.

4- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL - SP293771

D E S P A C H O

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 4.016,60 (quatro mil, dezesseis reais e sessenta centavos) da penhora "on line", efetuada no banco BANCO DO BRASIL de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL - SP293771

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 4.016,60 (quatro mil, dezesseis reais e sessenta centavos) da penhora "on line", efetuada no banco BANCO DO BRASIL de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001898-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SHIRLEY BALDUINO DA SILVA OKINO

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário" diante do recebimento da pensão, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Bradesco de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretária a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001888-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: VANDERLI DA SILVA CORTEZ

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco do Brasil de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS CESAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MOREIRA DE CARVALHO - SP320487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Alexandre Carlos Cesar Dias, por intermédio da qual pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Verifico que o pedido formulado em sede liminar não pode ser acolhido, pois praticamente encerra a providência jurisdicional reclamada nestes autos, na medida em que restitui ao autor a integralidade do valor supostamente desviado de sua conta.

Observo, ainda, que o autor não comprovou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, especialmente no que se refere a alegada dependência dos valores para aquisição de bem imóvel.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Cite-se nos termos do art. 334 do NCPC.

Int.

São Vicente, 02 de maio de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA ANSALONI FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a ausência de previsão legal quanto ao pedido de distribuição por dependência, bem como o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 04 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THIAGO LOPES DE MELO
REPRESENTANTE: HELENA LOPES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

Int.

São Vicente, maio de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido;
2. Juntando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais – últimos 3 meses;
3. Juntando cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.
4. Manifestando-se acerca do processo apontado no termo de prevenção – aba associados.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de maio de 2018

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para regularização do processo, nos termos do art. 75, VII do NCPC.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIGUEL SORBAN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica, e requereu a produção de prova contábil.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a produção de perícia contábil, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MARCOS BRANQUINHO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito, procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 09 de maio de 2018.

Anita Villani

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JURANDIR ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora a petição inicial, apresentando procuração e declaração de pobreza atuais - últimos 3 meses.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que comprove o trânsito da sentença proferida nos autos 5000130-57.2018.403.6141.

Int.

São VICENTE, 09 de maio de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 15 (QUINZE) dias, para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos documentos mencionados na réplica ou comprove negativa do réu em fornecê-lo.

Int.

São VICENTE, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA VICTORIA NAPOLITANO, ALESSANDRA APARECIDA LIMA NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO MIYAZI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA VICTORIA NAPOLITANO, ALESSANDRA APARECIDA LIMA NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO MIYAZI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILDA GOMES MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **MARILDA GOMES MEDINA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por intermédio da qual pleiteia o restabelecimento de pensão por morte decorrente do óbito do servidor público federal Alfredo Brandão Medina.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Vistos.

Recebo o documento id 6293222 como emenda à inicial.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Verifico que a cassação da pensão da autora foi precedida de procedimento administrativo iniciado e concluído no ano de 2017.

As cópias anexadas aos autos são insuficientes para verificar, nesta análise inicial, a ocorrência de qualquer nulidade no procedimento administrativo instaurado para verificação de irregularidades na manutenção do benefício. Nelas constam, ademais, informações a respeito da ausência de manifestação da autora e também da falta de apresentação de documentos que elidiram as irregularidades apontadas administrativamente.

Também está afastado o requisito de dano ou perigo ao resultado útil do processo, tendo em vista que a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que pode garantir seu sustento durante o trâmite deste feito.

Por fim, anoto que a pensão por morte foi cessada em agosto de 2017 (autos 5000592-62.2017.4.03.6104, doc 2539956, pág 1), a primeira ação ajuizada pela autora foi extinta sem resolução do mérito em outubro do mesmo ano e somente em abril de 2018 foi apresentado novo pedido, razão pela qual entendo que a alegada urgência é incompatível com a conduta da requerente, que em sede administrativa e judicial deixa de se manifestar e apresentar documentos quando instada.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.

Com a juntada dos documentos, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 11 de maio de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO VICTORIO ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em **08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

No termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isso porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50.

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DOMINGOS CALCAGNETI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDA ALMENDRO ARENA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processo-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JERSON GARMIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELEN ALVES FEITOSA NATAL
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à parte autora.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO VENTURA, MARCIA CLARICE VENTURA LEITE, MARCOS VENTURA
ESPOLIO: MANOEL VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em apertada síntese, pretendem os sucessores do segurado Manoel Ventura seja determinada a revisão de seu benefício de pensão por morte, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas EC 20 e 41.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analizando os presentes autos, verifico que os autores não são partes legítimas para figurar no polo ativo deste feito.

Isto porque não podem os autores, sucessores do falecido sr. Manoel, pleitear a revisão de benefício em nome dele, com o pagamento dos atrasados.

Com efeito, a propositura de demanda para revisão de benefício previdenciário somente pode ser feita pelo próprio beneficiário, sendo, assim, direito pessoal dele, intransferível para seus dependentes ou herdeiros. Estes, os dependentes e herdeiros, somente podem se habilitar em demanda já proposta pelo próprio beneficiário, quando este falecer durante seu trâmite (e, assim, receber os valores atrasados).

Não podem, porém, ingressar com demanda após o óbito, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em nome de pessoa falecida, com o pagamento dos atrasados, se o próprio, beneficiário, não o fez.

Assim, não são os autores partes legítimas para pleitear a revisão de um benefício de titularidade de pessoa falecida, nem tampouco o consequente pagamento dos atrasados.

Não se trata, aqui, vale mencionar, de pedido de reconhecimento do direito do falecido à revisão de seu benefício, para que tal revisão gere efeitos em pensão por morte dele decorrente.

De fato, o objeto desta demanda é relacionado exclusivamente ao benefício do falecido, o qual, ademais, extinguiu-se com seu óbito, sem originar pensão por morte.

De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de condição da ação.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2018 748/852

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROGERIO ROGELIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia de concessão de efeito suspensivo referente ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001285-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES, IRACI XAVIER FEITOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DELSO ANTONIO DA FONSECA JUNIOR - SP145949
Advogado do(a) AUTOR: DELSO ANTONIO DA FONSECA JUNIOR - SP145949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, A VANI BORGES DA SILVA, ITAMAR MESSIAS RODRIGUES, DEBORA MARIA CRUZ SAMMARCO NUNES, ALAN MARCEL LEITE, REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, RESIDENCIAL ROBERTO FIGUEIROA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião proposta por WILSON ROBERTO FERNANDES e IRACI XAVIER FEITOSA FERNANDES, em face da Caixa Econômica Federal, de AVANI BORGES DA SILVA e de ITAMAR MESSIAS RODRIGUES.

Alegam, em suma, que detêm a posse mansa e pacífica, há anos, do imóvel consistente na casa térrea localizada na rua Henrique Dias, 129, em Prai Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar no indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

Isto **porque o imóvel objeto da lide foi oferecido em garantia de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos quais foram utilizados recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada.**

Posteriormente, em razão do não pagamento do empréstimo, a propriedade foi consolidada na pessoa da CEF, que novamente alienou a terceiros pelo mesmo SFH – **continuando, portanto, com sua natureza pública, ainda vinculado ao SFH, o que impede sua aquisição por meio de usucapião.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais:

"CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. **Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos.** Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13."

3. Apelação provida.

(TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJe de 21/03/2015, p. 52)

"AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- **Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplimento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade domínial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.**

3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias.

4- **Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa.**

5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50."

(TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012)

"AGRAVO LEGAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

XI. À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse, trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações.

(...)

XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. **Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito,** no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado.

(...)"

(AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014)

(grifos não originais)

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IDA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica. Reiterou, ainda, seu pedido de prioridade na tramitação do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Geraldo.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO FELIPPE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Reiterou seus pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OLÍVIA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DONDON SALLUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON TAVARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,
Proceda a parte autora a virtualização das peças faltantes no que se refere aos cálculos.
Int.
SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILMAR DOMINGUES PEDREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resol. 405/16 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resol. 405/16 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resol. 405/16 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resol. 405/16 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SERAFIM RODRIGUES LAJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resol. 405/16 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resol. 405/16 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determo que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ESTER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001567-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RUBENS GILBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

São VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELLY BORGES CONDE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Antonio.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON VERARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALULA - SP198319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos extrato atualizado do empréstimo contratado (máximo de 30 dias).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE COSME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Documento id 7939154: defiro pelo prazo de 30 dias.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CELSO FRAUCHE MAMANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja o INSS condenado ao pagamento do valor de R\$ 290.323,49, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou impugnação.

A parte autora apresentou sua manifestação sobre a impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP, ao contrário do que afirma o INSS.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu no final de 2013. Assim, somente no final de 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Com efeito, o benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a pretensão da parte autora de aplicação do INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a todo o período, não pode ser acolhida.

Deve-lhe ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu site eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Por fim, o termo inicial dos juros de mora deve, de fato, ser a data da citação do INSS na mencionada ACP, tal como decidiu o E. STJ no julgamento do REsp 1.370.899 – SP.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **determinar ao INSS que pague à parte autora** as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício nos termos da ACP n. n. 0011237-82.2003.403.6183, compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Tais diferenças deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Lei n. 11960/09, tendo como termo inicial dos juros a data da citação do INSS na mencionada ACP.

Considerando a sucumbência em grande parte do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor executado, considerada a complexidade da causa, a sucumbência também do autor e o disposto no artigo 20 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELI MONTAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSVALDO ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Os pontos controvertidos são fixados em razão da petição inicial e contestação, razão pela qual não procede a alegação da CEF.

No mais, indefiro o pedido de apresentação de microfilmagem, uma vez que constam extratos nos autos.

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento do autor para o dia 20/06/2018 às 14:30.

Na hipótese de indicação de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA, ANA CELIA LEITE NEPOMUCENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de concessão de efeito suspensivo referente ao agravo de instrumento interposto, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VALERO BRAIT - SP314454, JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, JOSE ROBERTO DE MATTOS - SP178999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO FERNANDO RUIZ
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de distrato, desnecessária a inclusão do arrematante.

Intime-se a CEF para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIZABETH BOARINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114, SILVIA ROSA GAMBARINI - SP140019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Ney.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RITA DE CÁSSIA SANTANA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que a secretária deverá providenciar nova consulta sobre o andamento do conflito de competência referente a estes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA UMBELINA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS DORES SILVA - SP321659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indeferiu a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROBERIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ADELIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Decreto a revelia do INSS, sem aplicar-lhe as penas respectivas.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Int.

São VICENTE, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIA MARTIN LEME
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIGUEL SORBAN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEDA MARIA FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 16/04/2018 e apresente as fotografias das joias ou comprove a recusa da ré em fornecê-las, sob pena de extinção do feito.

Esclareço que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994.

Int.

São Vicente, 16 de maio de 2018.

Anita Villani

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, bem como o disposto no art. 320 do CPC, indefiro o pedido de intimação da ré para que exhiba as fotografias referentes ao contrato nº 0366.213.00023687-5.

Faculto à autora a apresentação das fotografias **no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROGERIO REINA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 28.02.1998, 01.03.2004 a 31.08.2009, de 01.12.2012 a 28.02.2014 e de 01.08.2014 a 01.09.2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 01/09/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia – pedido indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Vistos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 28.02.1998, 01.03.2004 a 31.08.2009, de 01.12.2012 a 28.02.2014 e de 01.08.2014 a 01.09.2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 01/09/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, sis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.2004 a 31.08.2009, de 01.12.2012 a 28.02.2014 e de 01.08.2014 a 01.09.2016 – durante os quais esteve exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância – 85db.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período de 06.03.1997 a 28.02.1998, eis que o limite então vigente era de 90dB, e sua exposição era a nível de ruído inferior.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.2004 a 31.08.2009, de 01.12.2012 a 28.02.2014 e de 01.08.2014 a 01.09.2016, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora (inclusive os especiais, reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que, na data da DER, em 01/09/2016, contava ela com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100%.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor José Rogério Reina para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos de 01.03.2004 a 31.08.2009, de 01.12.2012 a 28.02.2014 e de 01.08.2014 a 01.09.2016;
2. **Converter tais períodos para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 dias**, com **DIB para o dia 01/09/2016**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, diante da sucumbência mínima do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 17 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TAUAN CONCEICAO SANTOS
REPRESENTANTE: VALDICE DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente á época do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **filhos** é presumida pela lei.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se o instituidor da pensão, Sr. Gildeon Francisco dos Santos, ostentava a qualidade de segurado quando de sua morte, em maio de 2004.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar que o pretense instituidor da pensão ostentava a qualidade de segurado.

Ressalto, por oportuno, que também não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o ajuizamento desta ação ocorreu após o decurso de catorze anos da data do óbito do Sr. Gildeon Francisco dos Santos.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cite-se. Int.

São Vicente, 17 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO RODRIGUES FRIAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SPI39622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 17 de abril de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MARCILENE LETTE DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/05/1992 a 13/06/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 01/09/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/05/1992 a 13/06/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 21/05/1992 a 13/06/2017, durante o qual esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente.

De fato, a descrição das atividades da autora (constante do PPP) demonstram que ela se enquadra no Anexo IV ao Decreto 2172/97 e Decreto 3048/99.

Vale ressaltar, como acima esmiuçado, que a partir de março de 1997 passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, bem como passaram a vigorar os Anexos IV (primeiramente ao Decreto 2172, posteriormente ao Decreto 3048/99).

Sobre a exposição a agentes biológicos, dispõe o Anexo IV ao Decreto 3048/99:

- "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo."

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/05/1992 a 13/06/2017, o qual resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – **suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.**

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/09/2017).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Marcelene Leite de Santana** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ela exercidas no período de 21/05/1992 a 13/06/2017;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com **DIB para o dia 01/09/2017.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001688-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SERGIO TERUEL SONA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI - SP279573
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TERMAQ TERRA PLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sérgio Teruel Sona, diante de declaração de indisponibilidade de bens nos autos da ação civil de improbidade administrativa n. 5000427-98.2017.403.6141.

Alega, em suma, que é legítimo possuidor do imóvel objeto da matrícula n. 135.454, do CRI de Praia Grande.

Requer, assim, o levantamento da indisponibilidade. Pedem, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Intimados, os embargados não se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, devidamente demonstrado, nestes autos, que o bem declarado indisponível nos autos da ação de improbidade está na posse da parte embargante há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o levantamento da indisponibilidade realizada no imóvel objeto da matrícula 135.354 do Registro de Imóveis de Praia Grande – apartamento 12 do Edifício Saint Thomas, localizado na Rua Tapajós, 70, em Praia Grande/SP.**

Sem condenação em honorários, já que a parte ré não se opôs ao pedido da parte embargante. Custas ex lege.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.O.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARCAVALLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Proceda-se alteração da classe processual.

Após, remetam-se os autos ao INSS para execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 20 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

As questões deduzidas nestes autos são provadas mediante apresentação de documentos, razão pela qual indefiro a oitiva de testemunha pleiteada pela parte autora.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LEANDRO CESAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 20 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000299-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES, OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 20 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000505-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ADAILTON CASTORINO, VANIA GILSA GUEDES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR DA COSTA SILVA - SP346628
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR DA COSTA SILVA - SP346628
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORLANDO DIONISIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, eis que o montante das despesas, em confronto com os rendimentos recebidos, não impedem o autor de arcar com as custas do processo. **Recolha o autor**, portanto, as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O **valor da causa** deve observar o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC e deve ser abatido do valor pretendido a quantia recebida da aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 10/2017, somando-se aos atrasados até o ajuizamento as 12 prestações vincendas. Concedo derradeiro prazo de 10 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial**.

Int.

São VICENTE, 20 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEY LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ANTONIO BARRETO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Ressalto, por oportuno, que também não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a autora é titular de benefício previdenciário.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se. Int.

São Vicente, 23 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GERALDO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, indefiro o quanto requerido pelo autor em sua réplica (*"Seja intimada a empresa Auto Ônibus São Mateus Ltda., para que esclareça a este DD. Juízo sobre os vínculos de motorista prestados pelo autor no período de 25/08/1976 até 27/09/1976, de 17/10/1976 até 22/10/1976, de 27/01/1977 até 23/12/1977 e de 19/03/1978 até 28/09/1978, inclusive, juntando aos autos o formulário PPP de todos períodos acima supramencionados*), já que se trata de providência que deve ser tomada pela própria parte.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de novos documentos – como as informações da empresa ou PPP. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de nova cópia do procedimento administrativo, eis que aquela anexada aos autos contém partes ilegíveis, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista ao INSS dos documentos anexados, e tornem conclusos.

Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELAINE REGINA DEL BARCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. STJ, quando do julgamento em recurso repetitivo do tema objeto deste feito (REsp 1614874), manifeste a parte autora se persiste seu interesse no feito.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000032-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ENEDINA DOS PASSOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA GOMES - SP323124
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação popular proposta por Enedina dos Passos Gomes em face da União, por intermédio da qual pleiteia, em apertada síntese, provimento jurisdicional que determine que a ré, através de um de seus Poderes da República, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, abstenha-se de concluir as próximas eleições, em outubro de 2018, sem que todas as urnas eletrônicas tenham instaladas as impressoras conforme determinação da Lei nº 13.165/15, em especial o que dispõe o artigo 59-A (*Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado*).

Com a inicial vieram documentos.

Após emenda da inicial, foi a União notificada a prestar informações.

Com a anexação das informações, a autora foi intimada a informar se persistia seu interesse no feito.

Manifestou-se a autora, confirmando a persistência de interesse.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Tomo sem efeito a decisão proferida anteriormente, nesta data, eis que referente a outro feito.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita.

De fato, a autora pretende, nesta ação popular, seja imposto à União o cumprimento de uma obrigação de não fazer (não realizar as eleições sem que as urnas tenham as impressoras instaladas), a qual, na verdade, é uma obrigação de fazer: adquirir equipamentos com as características que entende a autora são as corretas, para realizar as eleições.

Entretanto, a ação popular não é a via processual adequada para requer a imposição de obrigação de fazer e/ou não fazer ao Estado, eis que tal instrumento constitucional, previsto no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 4717/65, tem como objetivo a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou a moralidade administrativa.

Dessa forma, não é possível, na ação popular, pleitear-se o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, objetivo para o qual é adequada a via estreita da ação civil pública (art. 3º da Lei nº 7.347/85), cuja legitimidade *ad causam* não é conferida ao cidadão (art. 5º da Lei nº 7.347/85).

Ademais, como mencionado nas informações prestadas pela União, já tramita ação civil pública com objeto idêntico à da presente ação popular.

Assim, considerando que a pretensão da autora não se enquadra nos provimentos elencados na Lei 4717/65, é de rigor o reconhecimento da sua falta de interesse, por inadequação da via eleita.

Neste sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETRATAÇÃO PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. "A ação popular, regulada pela Lei 4.717, de 29.06.1965, visa a teor da Constituição de 1988 (art. 5º, LXXIII), anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Caracteriza-se por sua legitimação ativa, reservada a qualquer cidadão, que, em nome próprio, defende interesses da comunidade, consagrando assim não apenas um importante predicado de cidadania, mas também uma inédita forma de tutela de interesses transindividuais por iniciativa particular." (Teori Albino Zavascki, Reforma do Processo Coletivo: Indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais, in Direito Processual Coletivo, coordenado por Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe, Editora RT: São Paulo, 2007, pp. 35-37)

2. Na presente, ação, a parte autora não postula a anulação de nenhum ato concreto, pretendendo impor ao réu obrigação de fazer (retratação pública), para a qual, segundo entendimento predominante, não se presta a Ação Popular. Como bem fundamentou a MMª Juíza de base: "Falece ao autor, portanto, interesse de agir, quer sob o prisma da necessidade, que sob o prisma da adequação da via eleita. A pretensão autoral esbarra no primeiro subprincípio da proporcionalidade, também denominado adequação: a referida ação constitucional não meio apto a anular o ato impugnado, pois o objeto (declarações do Ministro) não comporta declaração de nulidade".

3. In casu, portanto, está caracterizada a inadequação da Ação Popular, uma vez que a parte autora busca a condenação do réu em obrigação de fazer.

4. Remessa oficial não provida."

(REO nº 0017588-44.2017.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 29/09/2017)

"AÇÃO POPULAR. PEDIDO TENDENTE AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO DE TRANSPORTE DE MATERIAL TÓXICO POR VIA TERRESTRE. TRANSPORTE POR VIA AÉREA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Ocorrência de inépcia da petição inicial por inadequação da via eleita (C.P.C., arts. 267, I; 295, I), uma vez que o pedido da presente ação popular não visa a anular ato lesivo ao meio ambiente, mas sim a obter do Estado o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, objetivo para o qual é adequada a ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 3º), e não a ação popular, voltada para a invalidação de atos estatais ou de particulares, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (Lei 4.717/65, art. 1º; Carta Magna, art. 5º, LXXIII).

2. Extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 267, I; 295, I).

3. Remessa obrigatória não provida."

(REO nº 2000.01.00.074254-7/MG, rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES (conv.), Sexta Turma, DJ de 12/12/2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI 4.717/65. VIA INADEQUADA.

- A ação popular, diante de sua própria natureza, somente pode ser ajuizada nas hipóteses expressamente elencadas no artigo 1º da Lei 4.717/65.

- A ação popular é via inadequada para a obtenção de tutela jurisdicional condenatória, tal como pretendido pelos agravantes.

- Recurso improvido."

(AG nº 2004.02.01.00.0644-9/RJ, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, Quinta Turma Especializada, DJ de 16/10/2009)

(grifos não originais)

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 23 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001090-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GILBERTO MAZEU BRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIBERATO MANRIQUE DA SILVA - SP100249
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **Gilberto Mazeu Branco** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**.

A execução fiscal tramita em meio físico neste Juízo, autos nº 0008684-14.2017.403.6141.

É o relatório.

A resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe, em seu art. 29, que os embargos do devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão ser obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, considerando que a execução fiscal de nº 0008684-14.2017.403.6141 foi ajuizada em meio físico, cabia ao autor opor embargos à execução da mesma forma.

Nesse passo, considerando que o autor não observou o disposto no art 29 da Resolução nº 88/2017, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001011-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

EMBARGADO: MIGUEL DA COSTA MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de fls. 49, determino a remessa destes autos ao arquivo findo, tendo em vista o prosseguimento nos autos nº 50001009-64.2018.403.6141.

Intime-se. Arquite-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001037-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MIGUEL DA COSTA MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de fls. 49, determino a remessa destes autos ao arquivo findo, tendo em vista o prosseguimento nos autos nº 5001036-47.2018.403.6141.

Intime-se. Arquite-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2018.

EXECUTADO: MURIEL DILENA - ME, MURIEL DILENA

DESPACHO

Indefiro a providencia pleiteada à fl. retro, uma vez que é dever da exequente diligenciar no sentido de localizar possíveis bens do executado.

Esclareço, por oportuno, ser ônus da executada diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haverá para a intervenção judicial.

De outra parte, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome do executado, as quais restaram frustradas, DETERMINO o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III e §1º do NCPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003088-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CLEIA MORAES DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENECI DOS SANTOS - SC37970
IMPETRADO: FACULDADE ALFA AMERICA EIRELI, RETORA DA FACULDADE ALFA AMÉRICA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o impetrante sobre a petição retro.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODOLFO MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENAN LUZ LEAL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEXO - SP155796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, informe o autor onde residia quando do ajuizamento da demanda, já que a petição inicial menciona endereço de São Vicente.

No mais, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que a ficha financeira anexada aos autos demonstra que o autor tem plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

Assim, no prazo de 15 dias, recolha o autor as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 24/09/1986 a 03/01/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/01/2013.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi anexado o procedimento administrativo da autora.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que a autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 24/09/1986 a 05/03/1997, eis que tal período já foi reconhecido como especial, em sede administrativa.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

No mais, passo à análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 03/01/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/01/2013.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido – posterior a 05/03/1997.

Isto porque a partir de março de 1997 passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, bem como passaram a vigorar os Anexos IV (primeiramente ao Decreto 2172, posteriormente ao Decreto 3048/99).

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

- "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
- f) esvaziamento de biodigestores;*
- g) coleta e industrialização do lixo."*

A descrição das atividades exercidas pela autora, no período posterior a 05/03/1997, demonstram que ela não se enquadra nos itens acima descritos.

Dessa forma, não tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito ao benefício de aposentadoria especial.

Prejudicado seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – já que nenhum foi reconhecido como especial.

Isto posto, com relação ao período de 24/09/1986 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/10/2008, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – a qual requer, desde a DER, em 07/10/2014.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/10/2008, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – a qual requer, desde a DER, em 07/10/2014.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido – posterior a 05/03/1997.

Isto porque a partir de março de 1997 passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, bem como passaram a vigorar os Anexos IV (primeiramente ao Decreto 2172, posteriormente ao Decreto 3048/99).

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

- "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo."

A descrição das atividades exercidas pela autora, no período posterior a 05/03/1997, demonstram que ela não se enquadra nos itens acima descritos.

Dessa forma, não tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito ao benefício de aposentadoria.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu integralmente ao determinado em 09/01/2018.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANA DE SA THOMAZ CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/01/1986 a 21/02/1994, de 06/03/1997 a 06/10/1998 e de 01/01/2000 a 15/08/2003, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 30/11/2015.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a realização de perícia.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que os períodos pleiteados pela autora são de anos atrás, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual dos estabelecimentos empregadores - em 2018.

Ademais, a exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, se comprova por meio de documentos emitidos conforme atos normativos. No caso da autora, foram anexados tais documentos para os 3 períodos pleiteados.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/01/1986 a 21/02/1994, de 06/03/1997 a 06/10/1998 e de 01/01/2000 a 15/08/2003, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 30/11/2015.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconheceu que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de FPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pretendidos.

No que se refere ao período de 02/01/1986 a 21/02/1994 e ao período de 01/01/2000 a 15/08/2003, a descrição das atividades exercidas pela autora, constante do PPP, demonstram que a exposição a agentes químicos era eventual, não se enquadrando, portanto, como especial. Da mesma forma, a exposição a umidade, que, até março de 1997, caracterizava a especialidade desde que permanente.

Umidade, ademais, não é mais considerada agente nocivo, desde 1997.

No que se refere ao período de 06/03/1997 a 06/10/1998, verifico que o PPP anexado não menciona o nível de ruído, nem tampouco os agentes químicos. No que se refere aos agentes biológicos, a descrição das atividades da autora não permite seu enquadramento.

Isto porque a partir de março de 1997 passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, bem como passaram a vigorar os Anexos IV (primeiramente ao Decreto 2172, posteriormente ao Decreto 3048/99).

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo."

Dessa forma, não tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito ao benefício de aposentadoria especial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-34.2012.403.6321 - GENARO DOS SANTOS X GIOVANNI MARULLI SANTOS - INCAPAZ X GENARO DOS SANTOS(SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores Genaro dos Santos e Giovanni Marulli dos Santos a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira e mãe, respectivamente, sra. Elisabete Felipa Marulli, ocorrido em 23/01/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/63. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, às fls. 72 foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS não apresentou contestação. Os autores apresentaram cópia integral do procedimento administrativo às fls. 81/141. Remetidos os autos à contadoria, apresentou os cálculos, parecer e telas do sistema Dataprev às fls. 144/161. Proferida sentença de procedência do pedido formulado na inicial, o INSS interpôs recurso. A E. Turma Recursal de São Paulo, então, anulou a sentença em razão da incompetência do JEF para o deslinde do feito - valor da causa superior a 60 salários mínimos. Manteve a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença, até ulterior manifestação do Juízo competente. Baixados os autos, foram redistribuídos a esta Vara Federal. Foi proferida sentença de procedência do pedido da parte autora. Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação. O E. TRF da 3ª Região, então, anulou a sentença, e determinou a baixa dos autos para regular prosseguimento do feito, com instrução probatória. Com o retorno dos autos, foi determinado às partes que especificassem provas. Os autores requereram a produção de prova testemunhal. O INSS nada requereu. Designadas audiências, foram ouvidas as testemunhas da parte autora. Os autores, ainda, anexaram novos documentos. Memoriais finais em audiência. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Serão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que a falecida Elisabete, ao contrário do que afirmou o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, em razão do vínculo de trabalho com a empresa Centro Educacional Directus Ltda. Com efeito, apresentou a parte autora documentos suficientes para comprovar a efetiva existência deste vínculo, o qual foi reconhecido em reclamação trabalhista - e amplamente confirmado pelas testemunhas ouvidas neste Juízo. Ainda, apresentaram os autores recibos que confirmam o vínculo da falecida com a empresa empregadora. Assim, na data de seu óbito, em janeiro de 2010, a falecida tinha qualidade de segurado. Indo ainda, no que se refere ao segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de filho menor de 21 anos e companheiro é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Dessa forma, com relação ao filho da falecida, menor de 21 anos, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Entretanto, com relação ao companheiro, autor Genaro, há que ser verificado se efetivamente era companheiro da sra. Elisabete quando do óbito desta. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor Genaro mantinha, de fato, união estável com a sra. Elisabete quando da morte dela, em janeiro de 2010. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos anexados, verifico que, de fato, o sr. Genaro viveu em união estável com a falecida sra. Elisabete durante vários anos, união esta que perdurou até seu óbito. O autor constava com cônjuge da sra. Elisabete em sua declaração de imposto de renda, entregue por ela menos de um ano antes do óbito. Teve sua união estável reconhecida na Justiça Estadual, e também na Prefeitura de São Vicente, que concedeu o benefício de pensão por morte a ele, em razão do vínculo estatutário que a falecida mantinha com aquele ente. A família da falecida, vale mencionar, confirmou a existência da união estável em depoimentos na Justiça Estadual - fls. 50/51. O declarante do óbito - irmão da falecida - afirmou expressamente que a união perdurou por aproximadamente 15 anos, até a morte. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre o autor Genaro e a sra. Elisabete, quando do óbito desta. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito não só de seu filho mas também dele ao benefício de pensão por morte em razão do óbito da sra. Elisabete, o qual lhes deve ser pago desde a DER, em 05/07/2011 - conforme pedido formulado na inicial, e considerando que esta ocorreu decorridos mais de 30 dias do óbito. Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Elisabete Felipa Marulli, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB na DER, em 05/07/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - descontadas as prestações já pagas em razão da tutela antecipada - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-16.2014.403.6141 - SONIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução (decisão copiada às f. 195/7).

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s) / requisitório, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-44.2016.403.6141 - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA BRITO(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o cumprimento do determinado às f. 150, em 15 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-55.2016.403.6141 - ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA(SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE ALMEIDA(SC005386 - JOAO BAIÃO NETTO E SC021914 - JANAINA BAIÃO LAURENTINO)

F. 405/6: Dê-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo determinado às f. 365, findo o qual deverá a autora informar o andamento das demandas que tramitam na Justiça Estadual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006298-34.2016.403.6141 - EUCLIDES BERNARDO DE CARVALHO(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Intime-se, ainda, o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005738-63.2014.403.6141 - CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA X JESUEL CREMA JUNIOR X MARIA LUIZA BARBOSA X SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP192315E - FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUEL CREMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 600/2: O exequente não cumpriu adequadamente o determinado no 2º parágrafo de f. 597, vez que a soma dos valores das colunas Honorários e Juros Honorários não corresponde ao valor indicado às f. 588, a título de honorários.

Destarte, cumpra o exequente o determinado, informando o valor correspondente aos (1) JUROS e ao (2) PRINCIPAL, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (R\$ 1.901,53), CUJA SOMA DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR INDICADO ÀS F. 588 (R\$ 1.901,53).

Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos exequentes CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA, MARIA LUIZA BARBOSA e SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA, conforme requerido, e referente aos honorários sucumbenciais.

No silêncio ou em caso de não cumprimento da determinação supra, expeçam-se, apenas, os requisitórios referentes aos créditos dos exequentes.

No mais, diante da notícia de falecimento do exequente JESUEL CREMA JUNIOR, guarde-se eventual habilitação de herdeiros.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005436-97.2015.403.6141 - JOAQUIM DE SOUZA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pelo autor às fls. 433. Alega o INSS, em suma, excesso de execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais - ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data

da expedição do precatório e sua expedição, nos exatos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Razão assiste ao INSS. Sobre os juros apurados no período entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) (Grifos não originais) Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 419/421. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 419/421. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000038-09.2014.403.6141 - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO (SP156735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pelo autor às fls. 386. Alega o INSS, em suma, excesso de execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais - ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição, nos exatos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Razão assiste ao INSS. Sobre os juros apurados no período entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) (Grifos não originais) Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 375/376. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 375/376. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003057-86.2015.403.6141 - EUCLIDES FARIAS FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES FARIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte exequente o cumprimento do determinado às f. 151, em 15 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003112-37.2015.403.6141 - KATIA BATISTA RODRIGUES MACIEL (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA BATISTA RODRIGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 295/358: Tendo em vista a cessão efetivada em Fevereiro de 2018 (f. 305/6), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, solicite-se, por meio eletrônico, à CEF informação se houve levantamento do valor de f. 289 (conta 4800123957435), caso positivo informe a data e quem procedeu ao levantamento do valor.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-84.2015.403.6141 - REGINA GONCALVES LOPES (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI E SP361315 - ROSE KEITY URAGUTI MARROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.
Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.
Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-39.2017.403.6141 - DAVID ELIAS LOPES (SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA E PR087502 - LANAY KYN CUSTODIO DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID ELIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 197/9: Mantenho a decisão de f. 196, no tocante ao indeferimento de digitalização dos autos pela Secretaria.
Indefiro a intimação da patrona anteriormente constituída para digitalização dos autos, posto que a execução teve início anteriormente à entrada em vigor da Resolução 142/2017.
No mais, regularize o requerente DAVIDSON ELIAS LOPES a sua representação processual, tendo em vista a maioria atingida, bem como cumpra o determinado às f. 196, juntando aos autos CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS.
Por fim, quanto ao pedido de intimação da dependente do falecido JOSEFINA MARIA DE ALMEIDA LOPES, aguarde-se a vinda da certidão de dependentes previdenciários.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 981

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004839-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE GONCALVES

Anotem-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Reentrem-se os autos ao SEDI para conversão da presente em ação de execução. Após, cumpra-se o despacho de fls. 60. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0009087-25.2013.403.6104 - AUREA REIS SANTOS (SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OUR HOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl.130/131, no prazo legal.
Int. e cumpra-se

MONITORIA

0002468-60.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X R. SILVEIRA DE ARAUJO - ME X RODRIGO SILVEIRA DE ARAUJO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000489-29.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAURICIO SALGUEIRO BENASSI

Determino, o desbloqueio dos valores (R\$ 5,18, R\$ 2,99 e R\$ 0,97) efetuados, respectivamente, nos Bancos Itaú, Banco Santander e Banco do Brasil, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingiria seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Defiro consulta de endereço no Webservice/Infojud e SieI

Indefiro a consulta de endereço pelo Bacerjud, a autora, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte ré.

Na hipótese de ser verificado que o endereço constante nas consultas acima determinadas já foram diligenciados NEGATIVAMENTE, dê-se vista dos autos a CEF para manifestação em prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000492-81.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENILSON DE JESUS MENEZES

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de pagamento e quitação da dívida informada às fls. 57/62, e ainda do desbloqueio do valor transferido às fls. 56, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-31.2015.403.6141 - JOSE CARLOS BRAMBILA X SONIA REGINA PAES BRAMBILA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO

RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Comprove a parte autora o cumprimento do determinado às f. 200, em 15 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004748-04.2016.403.6141 - CAMILA DE SOUZA ARCHIDIACONO X PRISCILLA DE SOUZA ARCHIDIACONO(SP258076 - CAROLINA GOMES SILVA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl.78, aguarde-se sobrestado em secretaria a manifestação da parte autora.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008282-53.2016.403.6141 - TEREZINHA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA

EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls.978/1306.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-02.2017.403.6141 - LUCIANA BEATRIZ DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4.º e 5.º da mesma resolução.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000135-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNES RENATA DE PRAIA GRANDE LTDA - ME(SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X RICARDO LUIZ FERRAO(SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X ANTONIO LUIZ FERRAO FILHO(SP143189 - IZILDA DOURADO CARNIO)

Vistos. Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.524,54 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) da penhora on line, efetuada no banco CC DA FOZ DO RIO ITAJAÍ AÇU - CREDIFOZ de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000204-07.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONDI ELETRICA LTDA - EPP X MARIA BATISTA DE SOUZA TEIXEIRA X VANDERLEI DE SOUZA TEIXEIRA

Anotem-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, diante da ausência de manifestação da CEF acerca do determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 183, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-61.2015.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO MARCOS DE MIRANDA X KARLA FERREIRA DE MIRANDA

Ante a certidão de fl.83, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003149-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRA & IRIBARNE COMERCIAL DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - ME X HELENIZIA MEIRA IRIBARNE X ALEX MEIRA IRIBARNE

Anotem-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Fls. 185/192 e 197: Requer o peticionário BANCO PAN o DESBLOQUEIO de veículo CITROEN, modelo C3 90M RENDANCE, ano 2014/2015, placa FRV 9971, realizado através do RENAJUD. DEFIRO o DESBLOQUEIO do referido veículo. Observa-se que o bem bloqueado está sob o regime de alienação fiduciária, conforme documento que ora determino a juntada, cujo fato coloca em dúvida a efetividade da construção almejada. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD. Cumprido, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004833-24.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA VERARDI

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002496-28.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA SANTOS X WILLIAM FERNANDES(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHLA)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

No silêncio, aguarde-se os autos sobrestado no arquivo a manifestação da CEF.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-49.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003978-11.2016.403.6141 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANDRE(SP333004 - FABIANO SALIM) X MACIEL CAIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte exequente acerca da Exceção de Pré Executividade de fls.61/67, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006133-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FACCINA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X GUSTAVO FACCINA X HUMBERTO FACCINA
Fls. 95/96: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921 do CPC. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005513-09.2015.403.6141 - CLEIDIANE RIOS SANTOS(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante da inércia do apelante, intime-se a CEF para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos arts. 3.º e 5.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

Após, deverá o recorrido devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0) - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO(SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA) X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANDRA MARIA DOS SANTOS X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO

Inicialmente atualize-se no sistema processual a atuação da corrê Josiane em causa própria. Após, diante do certificado às fls. 598, intime-se pela derradeira vez a CEF para que atenda o primeiro e segundo parágrafos do despacho de fls. 583, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002483-63.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X JOSE ANGELINO SOARES NETO

Vistos. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 257, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora proceda a juntada aos autos de documento hábil a demonstrar de forma inequívoca a demarcação da área de invasão, que deverá ser demolida. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

RÉU: DEFENSORIA-PÚBLICA CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, trata-se de ação proposta por **José Cícero da Silva** visando a condenação da **Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, o INSS e a Receita Federal do Brasil** ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de desconto indevido de pensão alimentícia em seu contracheque.

Intimado a emendar a petição inicial, o autor apresentou os esclarecimentos id nº 5333470 e id 5334849.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na decisão proferida em 21/03/2018.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial tem como principal objetivo narrar os fatos que justificam a atuação do Estado na solução dos conflitos de interesses.

Com a descrição dos fatos torna-se possível a razoável compreensão da causa de pedir e do pedido, assegurando-se, outrossim, o regular exercício de defesa, resguardado o pleno contraditório.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial e mesmo assim não foi possível compreender qual é a providência reclamada, tampouco contra quem é dirigida.

Nesse passo, é inarredável o reconhecimento da inépcia da inicial, tendo em vista que não foi minimamente demonstrada a necessidade da atuação estatal.

Ressalto que embora a jurisprudência majoritária aponte no sentido de que, em sendo possível compreender o pedido formulado, ainda que com dificuldade, não deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial, entendo que neste caso o mais adequado é a propositura de nova ação, a fim de que sejam demonstrados com clareza os danos sofridos, permitindo a melhor compreensão dos fatos e o amplo direito de defesa.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, nos termos dos artigos 330, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUAREZ GILBERTO LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No mais, manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GERALDO CORREA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO - SP128181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No mais, manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ - SP270730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 10/06/1985 a 24/06/1986, e das contribuições individuais de 11/2013, 12/2013 e 01/2014, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 31/03/1987 a 01/08/1995, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Pretende, ainda, que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença sejam considerados como tempo de contribuição – de 03/01/2004 a 14/02/2005 e de 08/09/2005 a 26/11/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento e averbação do vínculo de 10/06/1985 a 24/06/1986, eis que tal vínculo já foi considerado pelo INSS, em sede administrativa.

Assim, de rigor a extinção do feito com relação a esta parte do pedido.

No mais, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento e cômputo das contribuições individuais de 11/2013, 12/2013 e 01/2014, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 31/03/1987 a 01/08/1995, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Pretende, ainda, que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença sejam considerados como tempo de contribuição – de 03/01/2004 a 14/02/2005 e de 08/09/2005 a 26/11/2013.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Das contribuições como facultativo.

Pretende a parte autora o reconhecimento e cômputo como tempo de serviço das contribuições recolhidas como contribuinte facultativo, nos meses de 11/2013, 12/2013 e 01/2014.

Analisando os documentos anexados, verifico que o autor recolheu tais contribuições pelo código 1406 – facultativo.

Verifico que tais contribuições foram recolhidas no prazo – sendo de rigor, portanto, seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 55, III, da Lei n. 8213/91.

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 31/03/1987 a 01/08/1995, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 31/03/1987 a 01/08/1995.

Isto porque não há qualquer documento nos autos que comprove o alegado uso de arma de fogo, neste intervalo. E somente com o uso de arma de fogo é possível a equiparação da função de vigilante com a de guarda.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial deste período.

3. Dos períodos em auxílio-doença.

No mais, pretende o autor que os períodos em gozo de auxílio-doença sejam considerados como tempo de contribuição, e computados para fins de concessão do benefício.

O autor este em gozo de auxílio-doença nos períodos de 03/01/2004 a 14/02/2005 e de 08/09/2005 a 26/11/2013.

Após o encerramento do último período, não retornou à vida laborativa – não retornou ao exercício de atividade laborativa. De fato, suas únicas contribuições posteriores aos benefícios são aquelas acima reconhecidas, como contribuinte facultativo.

Dessa forma, não há como se reconhecer tais períodos como sendo de tempo de contribuição, eis que o artigo 55 da Lei n. 8213/91 é expresso no sentido de que somente períodos de benefício por incapacidade intercalados podem ser considerados tempo de serviço.

Dispõe o artigo 55:

Art.55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

(...)

Dessa forma, somente se o autor tivesse retornado à vida laborativa seria possível o cômputo destes períodos como sendo tempo de serviço. O que não fez, recolhendo contribuições como facultativo.

Por conseguinte, não há como se acolher tal pretensão do autor – não havendo também como se reconhecer seu direito à aposentadoria, eis que, mesmo com o acréscimo de três meses de recolhimento como facultativo, não contava ele, na DER, com tempo suficiente para tal benefício.

Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento e cômputo do período de atividade laborativa, de 10/06/1985 a 24/06/1986, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para reconhecer os períodos contribuinte facultativo do autor, nos meses de 11/2013, 12/2013 e 01/2014, e determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como tempo de serviço.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 24 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCIMAR BERTOLDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo, sob pena de extinção. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Ressalto, por oportuno, que o documento anexado aos autos não é o procedimento integral, mas apenas parte dele.

Int.

São Vicente, 24 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 02/03/1980 a 30/09/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/04/2009.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo para fins de revisão de seu atual benefício.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica nem tampouco requereu a produção de outras provas.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 02/03/1980 a 30/09/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/04/2009.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo para fins de revisão de seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 02/03/1980 a 30/09/2006 – eis que o formulário anexado não demonstra a exposição a agentes nocivos para fins de enquadramento do período como especial.

De fato, o formulário menciona agentes nocivos de forma genérica, sem especificação. Menciona ruído e calor sem informar o nível e grau, e menciona inexistir laudo pericial. Os demais agentes constantes também estão elencados de forma genérica, inconsistente.

Dessa forma, não tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem a parte autora.

Diante do não reconhecimento do caráter especial de qualquer período, prejudicado o pedido subsidiário. Nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001138-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267
RÉU: SIDONIO JORGE DE NOBREGA, JOSE MANUEL JORGE DE NOBREGA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito, bem como do documento id 6396611.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 25 de abril de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MILTON ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 25 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 587

PROCEDIMENTO COMUM

0004882-98.2015.403.6130 - JOSE DA PAZ GOMES(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, fls. 102/108. O conflito negativo de competência suscitado foi julgado improcedente, sendo fixada a competência desta 01ª Vara Federal para o processamento e o julgamento do feito.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 Iº, do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008589-32.2015.403.6144 - CARFIP TREINAMENTOS LTDA(PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar em secretaria a certidão de inteiro teor acostada na contracapa destes autos.

Após, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-65.2016.403.6144 - IRINEU VIEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-04.2016.403.6144 - REGINALDO KOVALENKOVAS MAFFEI(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004104-52.2016.403.6144 - MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

1 Folhas 305, 312-318 e 319-328A parte autora essencialmente notícia o descumprimento, pela União, da ordem liminar emanada do agravo de instrumento n.º 5000682-83.2016.4.03.000 (ff. 190-193), que lhe determinou o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab) à autora. A União manifestou-se às ff. 305 e 319-328, anteriormente à notícia acima. Pretende a prolação de ordem judicial a que a autora bimestralmente justifique, documente e comprove a necessidade e o uso do medicamento cujo fornecimento foi determinado naquela r. decisão recursal liminar. Vieram os autos à conclusão. Decido. Inicialmente, observo que a ordem de fornecimento, pela União e em favor da autora, do fármaco Soliris (eculizumab) emanou dos autos do agravo de instrumento acima numerado, recurso que permanece em curso no Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme o atesta o extrato de tramitação que passa a integrar esta decisão. Em princípio, portanto, questões relacionadas à eventual afronta àquela r. decisão judicial ou, mais, à modulação de seus efeitos, devem ser, salvo entendimento diverso da em Relatora, apresentados diretamente naqueles autos, enquanto o processamento do recurso estiver ativo. Sem prejuízo dessa premissa processual, o objeto tutelado nestes autos é sensível, por se relacionar diretamente com bens jurídicos maiores: saúde e vida. Diante dessa gravidade, cumpre também a este Juízo diretamente sindicarem o adequado cumprimento daquela ordem judicial, porque vigente também nestes autos, ainda que não oriunda deste Órgão. Cumpre a este Juízo, pois, concorrer à tutela da autoridade daquela decisão, tanto por sua respeitabilidade quanto porque é por meio de sua execução que se garante o amparo efetivo dos direitos acima referidos e versados nestes autos. Pois bem. Consoante relatado, a parte autora informa o descumprimento da ordem liminar emanada do agravo de instrumento n.º 5000682-83.2016.4.03.000, por meio da qual foi reconhecido seu direito ao fornecimento gratuito do medicamento Soliris. De fato, a r. decisão de ff. 190-193 (ora destacada) deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o fornecimento do medicamento Soliris (Eculizumab) à agravante, no prazo de cinco dias, de forma contínua, por tempo indeterminado e integralmente gratuito, conforme prescrição médica que o acompanha a inicial. Em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, verifico a inexistência de revogação, de reforma ou de modulação do comando decisório emanado do agravo de instrumento em referência. Assim, a noticiada interrupção do fornecimento do medicamento, caso efetivamente ocorrida, ter-se-á dado de forma afrontosa à ordem judicial vigente. Eventual descumprimento, ainda que sob a roupagem do desatendimento de exigências administrativas, estará em flagrante desconformidade com aquela decisão - porque tais exigências não foram judicialmente relacionadas como condicionantes daquela decisão. É de conhecimento palmar que não cabe à parte, neste caso à União, impor embaraços ou estabelecer condições ou restrições administrativas ao cumprimento de ordem judicial. Isso porque tais condições acabariam por, ao fim e ao termo, modular indevidamente a eficácia de decisão judicial, negando-lhe a autoridade. Decerto que poderá a parte interessada requerer que o Órgão jurisdicional estabeleça condições a serem atendidas pela contraparte que pretende se ver beneficiada pela ordem judicial vigente. Esse, juntamente com a via recursal, é o caminho natural autorizado pelo sistema normativo à modulação da eficácia da decisão judicial vigente. Nesse ensejo, no presente caso a União requer que este Juízo module a decisão emanada da Corte revisora. Pleiteia que o Juízo imponha à parte ré o cumprimento das obrigações descritas às ff. 322-323, para que a decisão recursal siga irradiando o efeito específico e central, referente à obrigação da União de fornecer o medicamento em apreço à autora. Conforme acima tratado, entretanto, não cabe a este Juízo - não enquanto estiver ativo o agravo de instrumento de que emana a decisão sob modulação e não à míngua de delegação expressa da em Relatora - estabelecer limites objetivos à eficácia de decisão originada de Órgão de grau jurisdicional superior. Por tal razão, indefiro o pedido da União, formulado neste primeiro grau jurisdicional. Sem embargo, cumpre a este Juízo, a título de instruir as medidas urgentes cabíveis no feito (f. 285), em caso de modificação do contexto fático que norteou a prolação da decisão recursal, obter informações acerca do acompanhamento médico do uso do medicamento pela autora. Diante do exposto, determino (a) À União, comprove documentalmente nos autos a manutenção ou o restabelecimento do fornecimento do medicamento à autora nos mesmos moldes em que já se deram os fornecimentos anteriores e em que foi determinado às ff. 190-193. A determinação deverá ser cumprida no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias contados do efetivo recebimento, sob pena de sequestro de valores (Primeira Seção do STJ, REsp 1.069.810/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73) pelo Juízo e de aplicação de multa, que desde já comino em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Em caso de eventual aplicação dessa penalidade, os valores deverão ser exigidos regressivamente, pela via autônoma, de todos os agentes públicos que concorreram para o descumprimento da ordem, sem prejuízo das competentes persecuções estatais em caso do (não desejado) agravamento da saúde da parte autora por conta da interrupção do tratamento. (b) À autora, comprove nos autos a manutenção da necessidade do uso do medicamento em questão. Para tanto, deverá apresentar, no prazo improrrogável de até 20 (vinte) dias úteis contados da intimação, relatório ou laudo médico circunstanciado atualizado, de que conste a evolução do tratamento com o medicamento Soliris (eculizumab), o tempo ainda estimado de uso, a posologia e concentração

recomendadas doravante à continuidade do medicamento. O laudo ou atestado deverá contar com data, local, assinatura, carimbo, número de CRM e endereço profissional do médico.2 Participe-se imediatamente a prolação desta decisão à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 5000682-83.2016.4.03.000, remetendo-lhe uma cópia.3 Após o decurso do quinquídio do item 1, tomem os autos conclusos.4 Intimem-se as partes; a União (PRU - São Paulo), com urgência, inclusive por meio de expedição de precatória.5 O extrato de tramitação do agravo de instrumento acima numerado integra esta decisão e com ela deverá ser juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006897-61.2016.403.6144 - AKUA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011120-57.2016.403.6144 - TICKET SERVICOS SA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI) X UNIAO FEDERAL X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ104779 - LAURA COSTA DE MEDINA COELI E RJ139332 - MIRIAM AZEVEDO HERNANDEZ PEREZ)

1 Ff. 1.724-1.726 Excepcionalmente, recebo os presentes embargos de declaração como pedido de reconsideração. No mérito, contudo, nada a prover. De saída, tenho por fixar que o despacho de f. 1.723 nada disse com relação à produção das provas pericial e testemunhal, já que tal pedido já havia sido indeferido pelo despacho de f. 1.721. Necessário registrar ainda que, em face daquele primeiro despacho, a parte autora nem sequer se insurgiu. O despacho ora embargado apenas cuidou de suprir a falta de análise quanto à pretensão de produção de prova documental, que resta mesmo indeferida já que a própria parte autora afirma que viu-se completamente desprovida de documentos e recursos apropriados à sua defesa. 2 Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-22.2017.403.6144 - SIDNEY SANT ANNA LEAL(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

O patrono do autor noticia o falecimento da parte autora - fl. 238/239. Assim, suspendo o curso deste feito, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos sucessores processuais do autor, acaso queiram sucedê-lo neste feito, e indique qual o exato objeto remanescente pretendido neste processo.

Prejudicada, neste momento processual, a solicitação da CEF de encaminhamento dos autos à Central de Conciliação - fl. 265. Necessário aguardar a regularização processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046675-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 3 FOCO PARTICIPACOES LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Em nosso sistema de acompanhamento processual, a petição de nº 2017.61300000161-1 estava pendente de juntada, já que não foi possível sua localização no tempo oportuno. Entretanto, a juntada foi prontamente efetuada. No mais, o processo esta pendente de virtualização do exequente para o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos do despacho de f. 104

MANDADO DE SEGURANCA

0002111-70.2014.403.6144 - FREMIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002111-08.2015.403.6144 - JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FERNANDA ANGELO RODRIGUES(SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003074-16.2015.403.6144 - EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA(RJ094205 - EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO E RJ169941 - FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004956-13.2015.403.6144 - CONSTRUTORA HUDSON LTDA.(SP231553 - CARLA ROCHA SANTOS E SP276225 - LUCILENE BENITES PIROTA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008177-04.2015.403.6144 - SPUMAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a solicitação da impetrante e, reconsiderando o despacho proferido à fl. 354, determino o sobrestamento dos autos em secretaria até o final do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.235.279.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011022-09.2015.403.6144 - OLIVEIRA & GOMES - MANUTENCAO PATRIMONIAL LTDA - ME(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL E ADM TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0037668-56.2015.403.6144 - QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0051613-13.2015.403.6144 - FLAVIO MARTINS RODRIGUES(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003090-33.2016.403.6144 - CETELEM SERVICOS LTDA X CETELEM AMERICA LTDA X BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008446-09.2016.403.6144 - ESPOLIO DE MARCO AURELIO TEIXEIRA SALLES X ROSELY MARIA DA SILVEIRA OLIVEIRA SALLES(SP305036 - HUGO HENRIQUE CHITO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011104-06.2016.403.6144 - ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

NOTIFICACAO

0004361-14.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANA VICENCIA RODRIGUES X VALDEMIRO BATISTA DOS REIS

Indefiro reiteração do pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, porque inexistem nos autos elementos que comprovem que a parte autora enviou esforços para obtenção de novos endereços. Com efeito, para evitar o desperdício de atividade jurisdicional com providências meramente administrativas, afastando-se a Justiça do seu escopo principal, deve a parte requerente proceder à consulta aos sistemas conveniados. Em relação ao SIEL, mister que a parte solicite informações junto ao Cartório Eleitoral e tenha como resposta o indeferimento do Juízo Eleitoral, para a parte depois, requerer a referida diligência. Nesse sentido, já decidiu o TRF3 (Al - 451599, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJe 03/05/2012).

Concedo o prazo solicitado de 60 (sessenta) dias para que a parte autora proceda a pesquisas de endereço do devedor.

Não havendo notícias de novos endereços, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042667-52.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042668-37.2015.403.6144) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o embargante/exequente sobre o pagamento realizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se, somente o Município de Jandira.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006652-50.2016.403.6144 - CONECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP286772 - SUELEN PONGELUPP PACECKA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Cuide-se de cumprimento de sentença relativa à condenação de Conecta Administradora e Corretora de Seguros Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União Federal - Fazenda Nacional. As ff. 340-342, a executada apresentou comprovante de pagamento dos valores executados, com os quais a exequente concordou e requereu a extinção do feito (f. 352). Vieram conclusos para o sentenciamento. Fundamento e decido. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, decreto a extinção da execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Concedo o prazo solicitado de 60 (sessenta) dias para que a parte autora proceda a pesquisas de endereço do devedor. Não havendo notícias de novos endereços, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0024473-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMINDA FERREIRA DA SILVA X ROSELY APARECIDA DA SILVA(SP153749 - TZVETANA INES LOUREIRO TZANKOVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá, necessariamente, via processo judicial eletrônico.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003349-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ROBERTA BARBOSA(SP054632 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA)

A CEF pleiteia a condenação da parte ré em verbas que não constam do objeto deste processo. A sentença proferida nos autos, já transitada em julgado, não abarca e nem legitima tais cobranças, razão pela qual as indefiro.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002834-90.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CARMEN RITA DOS SANTOS(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Carmen Rita dos Santos, qualificada nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do apartamento nº 10, bloco 4, do Residencial Sideral, sito à rua Pedro Valadares, 338, Vila Vitória, no município de Itapevi/SP. Funda seu pedido no inadimplemento, pela parte requerida, dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Narra que a requerida foi notificada extrajudicialmente em 22/06/2015, mas não promoveu os pagamentos nem desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Porque a requerida ainda não desocupou o imóvel, requer a prolação de ordem judicial que a iniba na posse desse bem. À inicial, anexaram-se documentos. O pedido reintegratório liminar foi deferido (ff. 46-47). Citada, a ré ofereceu contestação (ff. 56-64). Argui, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora, pois quando, em 29/05/2015, a autora notificou a ré para quitar o débito, já havia lhe enviado dois boletos de cobrança de taxas de condomínio e de água, os quais foram devidamente quitados pela requerida, nas datas de vencimento, 10 de maio e 10 de junho/2015 (f. 56). Prossegue a ré, aduzindo que não houve a declaração judicial de rescisão do contrato de arrendamento. Assim, a autora não perdeu a posse indireta do bem. Conclui, portanto, pela impossibilidade de reintegração de posse e, consequentemente, pela ausência do interesse de agir da autora. No mérito, afirma que não houve esbulho, já que a autora não perdeu a posse indireta do bem. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Diz que o inadimplemento ocorreu por diversos fatores, dentre os quais problemas de saúde de seu filho. Expõe que possui renda mensal de R\$ 842,65. Relata que propôs acordo à autora, sem obter sucesso. Requer a realização de audiência de conciliação, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pleiteia, por fim, a improcedência do pedido. Em réplica, a CEF alega que (...) os boletos foram expedidos até 20/05/2015, antes, portanto, da notificação extrajudicial e (...) o pagamento de duas prestações não redime o inadimplemento do contrato (...). (f. 76v). Afirma que (...) a má-fé do possuidor não é necessária para fundamentar a reintegração da posse (...). (f. 76v). Narra que o inadimplemento apresentado não se baseia apenas nos débitos das duas prestações mencionadas pela ré e sim em todos os apresentados nas planilhas acostadas aos autos. Expõe que o débito da ré, quando do ajustamento da ação, era de R\$ 43.037,22, sendo R\$ 30.384,28 referente aos débitos do contrato e R\$ 12.652,94, aos débitos das taxas condominiais. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Realizada audiência de tentativa de conciliação em 30/10/2017, a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Assistência judiciária gratuita. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC. 2.2 Condições processuais para a análise de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A preliminar de ausência de interesse de agir em verdade inbrica-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença. 2.3 Análise da legitimidade da cobrança. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f.12). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstram os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL INADIMPLEMENTO CONTRATUAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POSSIBILIDADE. 1. É cabível a ação de reintegração de posse proposta pela instituição financeira em face de inadimplemento contratual de contrato de arrendamento residencial (Lei nº 10.188/01). Precedentes. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201501338143, Terceira Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJE 25/09/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/2001.

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O inadimplemento de parcelas em contrato de arrendamento residencial previsto na Lei nº 10.188/2001 autoriza a instituição financeira arrendante a ingressar com ação de

reintegração de posse. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201400130615, Terceira Turma, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 12/05/2015). Na espécie, a parte requerida se encontra em atraso no adimplimento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. O pagamento de duas parcelas não descaracteriza a inadimplência nem o interesse de agir da autora; antes o confirmam, diante do adimplimento irrisório dos deveres legais e das obrigações contratuais. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em 02/07/2015, conforme se afere dos documentos de ff. 33-42 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Por tudo, há de ser acolhido o pleito de reintegração de posse da autora, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a liminar de ff. 46-47 e julgo procedentes os pedidos deduzidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a reintegração do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672570013578-5 em favor da Caixa Econômica Federal. Anteriormente à reintegração forçada, intime-se pessoalmente a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel para que, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, deixe não-forçadamente o local, retirando todos os seus pertences. Escoado baladamente o prazo acima, expeça-se o mandado de reintegração, autorizado desde já o uso da força policial necessária e proporcional ao cumprimento forçado, bem assim a remoção de qualquer impedimento físico/material ao cumprimento. Neste último caso, indique previamente a CEF depósito e depositário necessários à guarda dos bens que necessitarem ser removidos, cujos custos serão cobrados da parte ré. Com fundamento no artigo 85, 2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a cargo da ré. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 597

PROCEDIMENTO COMUM

0010165-26.2016.403.6144 - SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Siegwerk Brasil Indústria de Tintas Ltda. em face da sentença de ff. 77-80, por meio de que alega que o provimento incorreu em obscuridade. Pretende, em essência, a extensão do comando sentencial para a contribuição previdenciária SAT/RAT e as destinadas ao Sistema S. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a União requereu a rejeição dos embargos de declaração. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada não padece de obscuridade. Nela foi integralmente analisado o pedido constante da petição inicial, que se limitou a promover discussão quanto à contribuição previdenciária quota patronal. Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa do fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 598

PROCEDIMENTO COMUM

0011727-07.2015.403.6144 - JUSSARA DIACUI DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)
Vistos em decisão. Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Jussara Diacui da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a condenação do réu à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, em 11/04/2013 (f. 47). O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). DECIDO. Aqui por engano. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 8.136,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pela parte autora, conforme dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil. Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 292, parágrafo primeiro). Assim, no caso dos autos, o proveito econômico pretendido pela autora, para fim de fixação do valor da causa, corresponde 15 (3 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas) vezes o valor do benefício que se pretende receber. Assim, sabendo-se que o benefício de prestação continuada (LOAS) equivale a um salário-mínimo vigente (R\$ 678,00), o pleito da autora soma R\$ 10.170,00 ao tempo da propositura da ação. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 10.170,00 (dez mil cento e setenta reais). Ao SUDP, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se, com prioridade.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001443-44.2018.4.03.6144
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: BARUERI - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de carta precatória expedida pela 01ª Vara Federal de Mogi Das Cruzes/SP, com a finalidade de que seja realizada perícia técnica na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda, a fim de quantificar os agentes de risco presentes no ambiente de trabalho.

É a síntese do necessário. Determino o cumprimento das providências deprecadas.

Designo a perícia técnica, nomeando o Dr. Marco Antônio Basile, engenheiro especializado em segurança do trabalho, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

O perito deverá informar a este juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e o local em que realizará a perícia, a fim de que as partes tenham ciência do início da produção da prova, nos termos do art. 474, do CPC.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Após, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho.

Cumpra-se. Intimem-se as partes, bem como o representante legal da empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda, para ciência e providências cabíveis.

Barueri, 14 de maio de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007731-64.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SILVANO(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO)

Fls. 108/109: Tendo em vista a confirmação da reserva da sala II da Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 DE JUNHO DE 2018, às 17 HORAS, para a oitiva da testemunha de acusação Fabrício Kanazawa (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil) e interrogatório, devendo a Secretaria expedir carta precatória, inclusive requisitando ao juízo depreçado o comparecimento nesse juízo da referida testemunha.

Intime-se o MPF e a defesa constituída, mantendo-se a deliberação de fls. 104 (último parágrafo), de que o patrono deverá trazer para o ato o denunciado e eventuais testemunhas de defesa, independentemente de intimação.

Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001228-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001389-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: VANESSA CALCADOS LTDA - ME, VANESSA TEIXEIRA MARCOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 4862238.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002736-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ALVARO ARDEVINO - ME, ALVARO ARDEVINO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 4433376, 4785286 e 5287030.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003068-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: FILIPPE DA COSTA CAMILO - ME, FILIPPE DA COSTA CAMILO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 4827615.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSA MARIA COLMAN DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5463328.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MERCADO BIGMAIS LTDA - ME, FRANCELLY TAVEIRA QUINTANA, DIVA NEIDE FERRUGEM CAVAGNOLI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5385045.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADAO MOLINA FLOR

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5213369 e 5495492.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WILLIAN MAACHAR

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5322565.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANA ISIS YULE ROSAS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 8229916.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MECARI DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mécari Distribuidora Ltda**, contra presumível ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Campo Grande-MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto ao mérito, busca a concessão da ordem a fim de confirmar a liminar, bem como de declarar o direito da impetrante a compensar o indébito tributário em questão.

Alega que, em razão das suas atividades, é atingida pelas hipóteses de incidência do ICMS e do ISSQN, impostos esses que, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadram nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a inclusão deles na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF.

Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal - STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS e ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4679154).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 4744658), os quais foram rejeitados (ID 5178020).

Manifestação da União – Fazenda Nacional (ID 5314414).

Informações pela autoridade impetrada (ID's 5515386 e 5515412).

Relatei para o ato. **Decido.**

De início, anoto que os proventos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo, 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência da medida, sob pena de perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, a medida liminar deve preservar a sua reversibilidade.

No presente caso está presente o *fumus boni iuris*.

Com efeito, há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do STF (no Recurso Extraordinário nº 574.706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS*”.

Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir as quantias referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaca:

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

Além disso, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que o acórdão não tenha sido publicado e independente de posterior modulação.

Por oportuno, destaco que os efeitos da modulação da decisão proferida no RE 574.706 não foram apreciados naquela oportunidade, por não constar no processo nenhum pleito nesse sentido, conforme manifestação da rel. Ministra Cármen Lúcia:

“*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”*

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. I. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 4. Irrelevante que os precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição -seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários. 5. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). 6. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Apelação provida.” (AMS 0022266120104036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)**

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. I. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.” (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)**

Em relação ao ISSQN, na esteira da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há que se aplicar o mesmo entendimento, concluindo-se pela sua não incidência sobre a parcela correspondente ao ICMS. Veja-se:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE JULGAMENTO PREJUDICADO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. I. Preliminarmente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator no A. Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico da Corte Suprema, não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 2. O ICMS não inclui a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontra dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS como receita, esta parcela não sofre a incidência do PIS e da COFINS. 4. Afirme-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS - Lei nº 12.973/14 - não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela, mesmo entendimento aplicado ao ISSQN. 5. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.” (Ap 00027856220144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)**

Assim, deixo de aplicar o precedente estabelecido pelo RE nº 1.330.737/SP/STJ, ante o julgamento do RE n. 574.706, pelo STF, sob sistema de repercussão geral, e que as teses são idênticas (tanto o ICMS quanto o ISSQN são tributos que incidem sobre a produção ou circulação, bem como que as contribuições sociais referidas possuem idêntica base de cálculo – a receita bruta), afastando-se, desse modo o precedente. Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.030, II, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI 13.256/2016. JULGADO MANTIDO.**

1. Reexame do mérito da controvérsia e modificação do julgado anterior, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016, para adequá-lo à orientação do Superior Tribunal de Justiça.
 2. O ISS, imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados, o que autoriza a aplicação do mesmo raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para fundamentar a exclusão do ISS das bases de cálculos das mencionadas exações.
 3. Em julgamento proferido nos termos do art. 543-C do CPC/1973, no Recurso Especial nº 1.330.737/SP, Relator o Ministro Og Fernandes, DJE 14/04/2016, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, posicionou-se no sentido da incidência do ISSQN nas bases de cálculos do PIS e da COFINS.
 4. Ocorre que o STF reiterou, agora sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE n. 574.706, o entendimento que antes firmara no bojo do RE n. 240.785, no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
 5. Mantido o v. acórdão.
- (AMS 0009458-62.2008.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 12/05/2017).”

O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável do País.

Por fim, a reversibilidade do provento está razoavelmente preservada, pois, em caso de cassação da medida liminar e/ou de denegação da ordem, o fisco poderá exigir os recolhimentos complementares daí decorrentes.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500813-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR - MS17181

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAIRA GODOY DELVALLES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001032-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MARIA CASTORINA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, proceda a juntada das peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução.

Suprida a determinação acima, fica deferido o pedido de expedição dos ofícios requisitórios relativamente ao valor incontroverso da execução, apresentado pela executada (ID 4045037), conforme dispõe o art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - CPC.

Para tanto, intime-se a parte exequente para que, em igual prazo, traga aos autos os comprovantes de situação cadastral do CPF dos beneficiários, bem como informe os dados necessários ao cadastro dos ofícios requisitórios (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF).

Desde já fica consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir.

Outrossim, considerando o resultado do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, que decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais, em ofícios requisitórios separados da parte do cliente, bem como as orientações encaminhadas pelos Ofícios nºs CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885 (que deverão ser juntados a seguir), determino que o ofício requisitório correspondente ao valor principal seja confeccionado sem o destaque dos honorários contratuais, requisitando-se a importância integral em favor da titular do crédito.

Oportunizo aos exequentes o mesmo prazo acima assinalado, para que se manifestem acerca do interesse no cadastro do requisitório, com a observação de que os valores devem ficar à disposição do Juízo, a fim de viabilizar, quando da expedição do(s) alvará(s), a sua divisão entre a autora e o advogado, em conformidade com o contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado (ID 4316898).

Em caso positivo, registre-se nos expedientes.

Vinda a notícia de pagamento, liberem-se as importâncias correspondentes, na proporção indicada no referido instrumento contratual, mediante alvará de levantamento ou transferência bancária. Nesse último caso, deverá ser expedido ofício ao agente financeiro, que conterá os dados bancários a serem informados pelos beneficiários em momento oportuno.

A ausência de manifestação/interesse, no prazo assinalado, implicará no cadastro do requisitório sem a diretriz de levantamento à ordem do Juízo.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: dois dias.

Não havendo insurgências, proceda-se a respectiva transmissão.

Intime-se com brevidade. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001855-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ENGEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO - MS11211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o pedido formulado pela União (ID 6417657).

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3991

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004354-48.1987.403.6000 (00.0004354-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ANTONIA RANZANI DA COSTA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANTONIA RANZANI DA COSTA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários TOMAS ELIODORO DA COSTA E/OU LILIAN PUSTIGLIONE DA COSTA, CAROLINA ROSA MACHADO DA COSTA, EUTIMIA ELISABETE DA COSTA SAMPAIO E/OU CARLOS DINIZ MOREIRA SAMPAIO e MARIA VIRGÍNIA DA COSTA RIBEIRO cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 3693276, 3693384, 3693407 e 3693428, em 07/05/2018, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

0004386-81.2009.403.6000 (2009.60.00.004386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MENDES DE OLIVEIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA E SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E SP367739 - NORIVAL OLIDIO FERREIRA E MS002623 - REGINA COLAGROSSI PAES BARBOSA E SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP260032 - MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1 - Espeçam-se novos alvarás de levantamento em favor de Ana Luiza Junqueira de Azevedo, nos mesmos moldes dos expedidos às fls. 985 e 989, conforme requerido à f. 1060.2 - Considerando a notícia de pagamento da 10ª parcela dos precatórios relativos a estes autos, proceda-se conforme já efetuado com relação às demais parcelas, observando-se, no entanto, que com relação a Maria Helena Junqueira Netto de Azevedo e Maria Lúcia Ayrosa Madeira (sucessora de Beatriz Azevedo Ayrosa), o levantamento também deverá ser feito mediante expedição de alvará, conforme requerido à f. 1059.3 - Vinda a comprovação das transferências aos Juízos das 7ª e 8ª Varas da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, oficiem-se aos referidos Juízos, comunicando-lhes acerca das operações efetuadas às fls. 932-945, 962-969, 1043-1045 e 1046-1048, respectivamente. 4 - Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5 - Cumpram-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO FILHO, SYLVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO, ANA LUIZA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, MARIA LÚCIA AYROSA MADEIRA e MARIA HELENA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 3689892 e 3689565, 3689921 e 3689737, 3689767 e 3689621, 3690080 e 3690049 e 3689816 e 3689683, 3689951 e 3690013, em 04/05/2018, respectivamente, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

0009994-60.2009.403.6000 (2009.60.00.009994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO - espólio X UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS007957 - ALEXANDRE PIERIN DE BARROS E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE E SP367739 - NORIVAL OLIDIO FERREIRA E SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1 - F. 1120-1121: Intime-se o requerente Ernesto Borges Neto de que, conforme já exposto no despacho de f. 1080, há necessidade de se aguardar a adequação do sistema de cadastro e transmissão dos ofícios requisitórios, com relação aos expedientes cancelados em razão da Lei nº 13.463/2017.2 - Considerando a notícia de pagamento da parcela 8 do precatório, proceda-se à liberação, de acordo com as orientações de f. 884/886 e 1118, bem como observando-se a quantia a ser levantada por Ernesto Borges Neto, nos termos em que determinado à f. 1005, adotando-se o mesmo procedimento quando do depósito das demais parcelas. 3 - Diante do pedido formulado por Ana Luiza Junqueira de Azevedo (f.1122), revogo o item 2 do despacho de f. 1080, devendo o crédito existente em seu favor ser levantado mediante alvará. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO FILHO, SYLVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO, ANA LUIZA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, WALFRIDO RODRIGUES e ERNESTO BORGES NETO cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 3693888, 3693918, 3693873, 3694005, 3694010 e 3694081, respectivamente, em 07/05/2018, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-34.2002.403.6000 (2002.60.00.001010-4) - ABIA DE FREITAS OZIAS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ABIA DE FREITAS OZIAS X UNIAO FEDERAL

0009123-98.2007.403.6000 (2007.60.00.009123-0) - JUNIOR AMORIM FOGACA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X JUNIOR AMORIM FOGACA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do Comunicado 01/2018-UFEP (f. 540), revogo parcialmente o despacho de f. 536-538, tão somente para indeferir o destaque dos honorários contratuais, devendo o crédito do autor ser requisitado integralmente em seu nome. No intuito de racionalizar os procedimentos, intime-se a parte exequente deste despacho quando da ciência do cadastro do requisitório. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 536-538, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 542. Prazo: cinco dias.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVAN GEHLING
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON GIACOMELLI - RS66674
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Afonso Pena, 5572, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1.

Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É o Relatório. Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Depreende-se da inicial que a parte exequente pretende se ressarcir da diferença entre a correção monetária do IPC de 84,32% e o BTN DE 41,28%, no mês de março de 1990, na operação de crédito rural, nos termos definido no REsp n. 1.319.232/DF.

Importante destacar que o Acórdão oriundo do REsp n. 1.319.232/DF, consta que a condenação dos réus é solidária, posto que condenou os réus Banco do Brasil, BACEN e União, de forma solidária, ao pagamento das referidas diferenças entre a correção monetária do IPC de 84,32% e o BTN DE 41,28%, no mês de março de 1990.

Destarte, pode a parte exequente propor a execução contra qualquer um dos réus, inclusive, contra mais de um dos réus. Contudo, optando em propor contra o Banco do Brasil S/A., não há a necessidade da formação de litisconsórcio necessário com os demais réus da Ação Civil Pública.

Considerando que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se inclui dentro da esfera de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

Corroborando este entendimento, recente decisão proferida pelo STJ, inclusive, com nítida relação com o presente caso, que a seguir colaciono:

“Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A. Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41,28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014). O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298). O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir: A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Emendados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal. Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer; apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) **Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.**” (CC 154472 - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – Data da decisão: 13/10/2017 – Data da publicação: DJe 17/10/2017)*

Diante disso, declino a competência para processar o presente feito para uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

2 Vara Federal de Campo Grande-MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-12.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP, ODILON ERNESTO GOMES MAFRA, ALESSANDRO BATTISTON

Outros Participantes:

Erro de interpretação na linha: 1

#[processoTrfHome.processoOutrosParticipantessemAdvogadoStr]

': The class 'br.com.infocliente.home.ProcessoTrfHome' does not have the property 'processoOutrosParticipantessemAdvogadoStr'.

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001909-19.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENIVALDO DE OLIVEIRA LACERDA

\$120,749.75

Nome: GENIVALDO DE OLIVEIRA LACERDA

Endereço: RUA ZEZE FLORES, 302, APTO 601, SANTA FE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-260

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/13F016EBB7>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 6 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003268-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELLY ABADIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Apreciarei o pedido de reintegração de posse após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida, especialmente porque a sentença proferida nos autos n. 0008609-14.2008.403.6000 considerou não ter sido "demonstrado vício de ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos e no novo contrato firmado pelas partes".

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que traga cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC.

Outrossim, tendo em vista que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia 26/06/2018, às 16:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos após a referida audiência.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA CONCEICAO BENITES FRANCO
Advogado do(a) RÉU: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANDRE MARIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE A GRIMPIO GONCALVES - MS14654
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a CEF intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a informação de descumprimento de liminar de ferida.”**

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: AMARAL & GOIS LTDA - EPP, JOSE DO AMARAL GOIS, JOAO CARLOS DO AMARAL GOES
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre a petição do executado (ID 7826677), na qual requer a suspensão do presente feito.**

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5315

ACAO PENAL

000181-91.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO BROUWINSTYN ORTEGA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X MARCELO FREITAS PEREIRA

Vistos.Considerando que o réu Mauro Brouwinstyn Ortega constituiu advogado para sua defesa (fl.84), reabro o prazo para a apresentação de resposta à acusação no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 5316

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000204-37.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-92.2018.403.6000) JEFERSON VENTURA DOS SANTOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Sob cautelas, ao arquivo.

Expediente Nº 5317

ACAO PENAL

000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos etc.À vista da certidão supra, cancelo a audiência designada para o dia 21/05/2018, às 15:30 hs.Intime-se a defesa de José Arthur Marinho Sahib para, no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais apresentados às fls. 2256.Após, retomem os autos conclusos para designação de nova data para interrogatório dos acusados.I-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 5318

ACAO PENAL

0004861-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Tendo em vista a informação supra, cancelo a audiência designada para o dia 20/08/2018 (fl.988), na qual seria o interrogatório réu Sergio Roberto de Carvalho. Assim, redesigno para o dia 04/10/2018 às 14:00 horas para seu interrogatório. Designo o dia 04/10/2018 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas dIntime-se o acusado, pessoalmente, das audiências designadas.ey Alves Pinto e Publique-se.ido Sares dos Santos. Para o mesmo dia, às 16:00, para interrogatôCiência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência.As providências.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PONTO CAO COMERCIO DE RACOES - EIRELI - ME
REPRESENTANTE: LUCIMARA DE SOUZA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676,
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: DOUTOR ANTONIO ALVES ARANTES, 263, CHACARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-720

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GUIMARAES, ARIANE MARQUES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES - MS13775, ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório de pagamento do crédito do exequente. Após, intím-se as partes do teor do Precatório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intím-se, além da Dra. Ariane Marques de Araújo (OAB/MS 13.776), o Dr. Sebastião de Oliveira Mendes (OAB/MS 13.775), ambos constantes da Procuração de f. 26 dos autos físicos, para que se manifestem, em conjunto, indicando em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2018.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5588

MANDADO DE SEGURANCA

0001372-11.2017.403.6000 - MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPP(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1 - Intím-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União (f. 51-54).2 - Intím-se o MPF.3 - Após, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intím-se, primeiramente a impetrante e, quando necessário, ao impetrado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intím-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, I e II.6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intím-se.

0003238-54.2017.403.6000 - GOMES & CAVACINI LTDA(DF034964 - ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimada para promover a digitalização dos autos, a UNIÃO informou que não realizará o ato (f. 188-194). Assim, intime-se o impetrante para os mesmos fins (art. 5º - Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017), no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se as partes do disposto no art. 6º: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004828-66.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

Carta precatória devolvida. Requerido não encontrado. MANIFESTE-SE O REQUERENTE.

Expediente Nº 5589

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004385-58.1993.403.6000 (93.0004385-4) - RONALDO LUCA(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RONALDO LUCA(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS)

1. Fl. 400. Proceda-se ao bloqueio, virtualmente, por meio do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada. 2. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Penhore-se. 3. Intime-se da penhora o executado para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. 4. Int.

Expediente Nº 5590

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010764-09.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

Considerando os termos das manifestações de fs. 105-7 e 109 dos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012067-58.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1098 - CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY) X ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

Considerando os termos das manifestações de fs. 39-41 e 43 dos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 5591

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007179-80.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE CORGUINHO-MS(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Digam as partes, em 10 dias, se pretendem produzir provas, especificando-as, se for o caso.

Expediente Nº 5592

ACAO CIVIL PUBLICA

0006714-37.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X MUNICIPIO DE MIRANDA - MS(MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE E MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001920-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CORUMBA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliente a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002077-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: CARLOS JEAN JACQUES GUEDES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de CAMPO GRANDE/MS, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002092-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: KARINA DE AZEVEDO MARTINS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002093-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: KATIRA EVELIM DE CARLI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002089-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: HELDIR FERRARI PANIAGO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002095-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: LIDIANE MARIA LEITUN

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002094-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: LEILANE KLISIA MARINHO SOARES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002102-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MARISLEI ZAMBAM

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002099-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: CARLA DOS SANTOS RUFINO KOGA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001945-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002057-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ALEXANDER GOMES MUSSATO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002062-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ALICE MAZINI PACCOLA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002096-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: LIGIA MARIA LEITUM

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002098-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002100-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002101-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MARIA INES GOMES COSTA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002105-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: NILCE BARBOSA DO EGITO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002295-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ISAIAS ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002104-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MATHEUS ALESSANDRO DA SILVA DROPPA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002106-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: OUVÍDIO BATISTA SOARES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002107-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: PAULO VICENTE BERTI FILHO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002109-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: RICHARD ALAN PEREIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002110-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002113-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: RUBEN DE VASCONCELLOS PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002108-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: RICARDO DE MOURA ISHIZUKA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002296-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE MATTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002115-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: SANDRO SOUZA MORAES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002117-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: SILVANA REGINA KONRADT

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2018.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2018.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1318

EXECUCAO FISCAL

0007770-71.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CLYCIO DO AMARAL MORISSON(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual concessão da tutela pleiteada ou de julgamento do agravo, passo à apreciação do pedido de desbloqueio formulado à fl. 46, com base na documentação suplementar apresentada pelo executado. Mediante a apresentação documental a parte executada comprova que a quantia de R\$ 39,45 (trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), bloqueada junto ao Banco Itaú, possui origem no recebimento de benefício previdenciário. É o que se verifica do extrato juntado à fl. 47. ANTE O EXPOSTO e configurada a hipótese prevista no art. 833, incisos IV, do CPC/15(I) Defiro o pedido de liberação para o fim de que seja realizado o desbloqueio de R\$ 39,45 (trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) arretados perante o Banco Itaú, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se alvará.(II) Mantenho o bloqueio sobre os demais saldos constritos.(III) Intime-se, pela imprensa oficial.(IV) Após, remetam-se os autos à União para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009109-02.2016.403.6000 (2002.60.00.005951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-27.2002.403.6000 (2002.60.00.005951-8)) VERA LUCIA SLOMA MARCANTE X BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Primeiramente, cumpre-se o determinado nos embargos em apenso, remetendo-os à CEF. Após, sobre a impugnação e petição de fls. 631 e 653, bem como sobre os documentos apresentados, digam os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LEVI RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA CONCEICAO - MS18972, FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o declínio de competência do Juizado Especial Federal, firma-se a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa.

2. Ratifica-se a decisão do juízo declinante que deferiu a gratuidade judiciária à parte autora.

3. **Especifiquem** as partes, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

4. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GEDRIEL VENTURA CORONEL
REPRESENTANTE: MARLI MENDES JARA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defere-se ao autor o benefício de gratuidade da justiça.

Tendo em vista o teor do extrato anexo, obtido junto ao sistema de benefícios do INSS, com a informação de que foi deferido na via administrativa o benefício previdenciário pretendido, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALMIR DECIAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - SP229210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defere-se à parte autora a prioridade na tramitação do feito, considerando ser pessoa idosa.

2. Promova o autor, em **15 (quinze)** dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de procuração *ad judicium*, bem como apresente a declaração de hipossuficiência econômica, a fim de ser apreciado o seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.

3. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.

4. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

5. Sem prejuízo de o determinado no item 2 acima, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

6. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

7. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

8. Sem prejuízo, designa-se a **audiência de instrução e julgamento**, neste Juízo Federal, para o dia **14 de novembro de 2018, às 14:00 horas**, oportunidade em que serão **colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato**.

9. As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação deste juízo (CPC, art. 455).

10. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4409

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000834-24.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS018930 - SALOMAO ABE E MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO E MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

Delegacia da Polícia Federal de Dourados x Sem Identificação Defiro o pleito de fls. 1751/1752, devendo a ré Adriana de Mello Von Scharte, atualmente presa em regime domiciliar, informar previamente este Juízo o dia da visita a seu pai Carlos Von Scharte (recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS), bem como os dias em que frequentará o curso de batismo de seu filho Lucas Henri Von Scharte, nos termos do art. 41, VII e X da Lei nº 7.210/84. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001193-62.2003.403.6002 (2003.60.02.001193-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS015613 - WAGNER PEREZ SANA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA)

Ministério Público Federal x Nivaldo Alves de Oliveira l. Verifico dos autos o seguinte: a) deprecada oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Aparecido Cammona da Silva e Jonas de Souza, Carta Precatória nº 322/2017, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, distribuída sob o nº 0001302-08.2017.8.12.0005, com audiência designada para o dia 05/12/2017, às 17:30 horas, porém sem devolução; b) deprecada oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Júlio César Ferreira de Lima, Carta Precatória nº 382/2017, ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, distribuída sob o nº 0003203-55.2017.8.12.0004, com audiência designada para o dia 27/02/2019, fl. 1415.2. Considerando que conforme o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado, depreque o interrogatório do réu Nivaldo Alves de Oliveira, no prazo acima assinalado. 3. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. 4. Intime-se. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: NILSON FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 5981639, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito.

Dourados, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-66.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AMIDOS SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL IBRAHIM DACOME - PR69770

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se."

LOURADOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ASSISTENTE: ANA KARLA LOPES FLORES

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377

RÉU: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ-MS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A requerente informou que interpôs Agravo de Instrumento (id 4462538) visando à reforma da decisão id 3784456.

Em juízo de retratação, nos termos do artigo 1018, §1º do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, rejeito a emenda à inicial ofertada id 4259419, tendo em vista estar em desacordo com o art. 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e corrijo de ofício o valor da causa, com fundamento no art. 292, §3º do mesmo diploma legal, arbitrando-o em R\$126.156,12, com base na vigência estipulada na Clausula Sexta do Termo de Adesão e Compromisso id 3544976.

Assim, proceda a requerente ao recolhimento da complementação das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Atendido, cite-se os réus e cumpram-se os demais termos da decisão id 3784456.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

LOURADOS, 10 de abril de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MOACIR STROPPA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de indenização por danos morais proposta por **Moacir Stroppa** em face da **União e Banco do Brasil S/A**, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de restituição e de indenização a título de danos materiais e morais.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDISON FERNANDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOCHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria discutida nos autos é matéria eminentemente de direito, bastando para sua análise os documentos juntados aos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

Dourados, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, detemino que as partes, (autora e ré), especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SABRINA DA SILVA AREVALO
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, detemino que as partes, (autora e ré), especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ISRAEL FERREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE DOURADOS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Israel Ferreira** em face da **UNIÃO E OUTROS**, objetivando, em síntese, o fornecimento de medicamentos.

A Defensoria Pública da União requereu a extinção do presente feito, em virtude do óbito da parte autora.

Dessa forma, com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cópia dessa sentença servirá como mandado de intimação para o Município de Dourados/MS, Rua Coronel Ponciano, 1.700, Pq dos Jequitibás, Dourados/MS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 27.04.2018

LEO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO BERGAMASCHI GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000288-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: SILVIO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, e considerando já haver contrarrazões à apelação da parte embargada (CEF), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CLAIKE CHIESA - MS6795
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de processo eletrônico após apelação, proceda-se a retificação do polo passivo da demanda.

Após, intime-se a União – Fazenda Nacional, para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, intime-a para querendo, apresentar suas CONTRARRAZÕES, no prazo legal.

Decorrido o prazo e nada sendo observado ou requerido, presume-se a digitalização correta dos autos. Ocasião em que deverá ser feita a remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Antes, certifique-se a secretaria, nos autos do processo físico, a referida virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, proceda-se a remessa dos autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUCIANO DO CARMO FIGUEIREDO - ME, LUCIANO DO CARMO FIGUEIREDO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO MARINHO GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que, comprovada a juntada do Aviso de Recebimento (A.R) pela exequente, a parte executada nada se manifestou, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê o devido prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-31.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO POLETTO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às petições e documentos ID 4643951, 4643956, 4736561 e 4736584.

DOURADOS, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERIMAR HILDEBRANDO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 03 (três) meses.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).
Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FREDERICO FELINI

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 03 (três) meses.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).
Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IVONETE RIBEIRO DE ARAUJO

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 03 (três) meses.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).
Intime-se. Cumpra-se.
DOURADOS, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) meses.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).
Intime-se. Cumpra-se.
DOURADOS, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO DONIZETE BORGES DA SILVA - ME, JOAO DONIZETE BORGES DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que, comprovada a juntada do Aviso de Recebimento (A.R) pela exequente, a parte executada nada se manifestou, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê o devido prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SANDRA APARECIDA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Observo que os presentes autos tramitaram na Comarca de Nova Alvorada do Sul sob o nº 0800917-91.2012.8.12.0054 e que, em fase de recurso, foi determinada a sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Contudo, os presentes autos foram remetidos pelo Juízo Federal de Santo André, equivocadamente, para esta Subseção Judiciária de Dourados e distribuído para a 2ª Vara Federal.

Desta forma, pertinência alguma o processamento nesta Vara.

Em consulta ao PJe em 2º Grau, observo que os presentes autos lá já tramitam sob o nº 5002354-34.2018.403.9999.

Assim, determino a remessa dos presentes ao Setor de Distribuição para o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCORD TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DORNELES PACHECO - MS16428, MARCOS ALCARA - MS9113
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO BOGARIM

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo constante do Mandado de Citação e Intimação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS14760
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que proceda a inserção de sua contestação e documentos no sistema do Juizado Especial Federal, uma vez que, a remessa dos referidos autos foi realizado em 22/02/2018, conforme certidão ID 4711837. Após, proceda-se a baixa dos presentes (remessa a outros juízos). Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural da Grande Dourados - CERGRAND ajuizou ação de procedimento comum, em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/MS, visando à suspensão da multa constante do Auto de Infração n. 2014000031, com pedido de antecipação de tutela.

Em suma, alega ter sido indevidamente autuada no processo administrativo de mesmo número que o Auto de Infração n. 2014000031, referente à “execução e implantação de postes de rede de energia elétrica” na Fazenda 3 Meninas, de propriedade de Fredi Soerger, localizada no distrito de Itahum, em Dourados/MS, cuja data da constatação foi 09/12/2013.

Segundo alega, foi notificada acerca da referida multa em 09/01/2014, havendo interposto recurso perante os Conselhos requeridos até a última instância administrativa no CONFEA, na tentativa de demonstrar que “o proprietário da obra é o Sr. Fredi Soerger, que por sua vez é consumidor de energia elétrica da Concessionária de Serviços Públicos – ENERGISA S.A. que é a verdadeira executora e responsável técnica da obra”.

Acrescenta que além da aplicação da multa, o CREA/MS exige que seja expedida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à instalação de postes do qual foi identificada como executora pelos réus.

Esta é a breve síntese do que o autor alega na peça inicial.

Decido.

O novo Código de Processo Civil classifica a tutela provisória em tutelas de urgência e de evidência (art. 294 CPC). A tutela de evidência será concedida, liminarmente, nas hipóteses do art. 311, II e III, quais sejam quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou em casos de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, o que não é o caso dos autos.

Já a tutela de urgência, conforme o art. 300, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nota-se que no presente caso a parte autora argumenta que há urgência, uma vez que diante da aplicação de multa pelo CREA/MS, pode haver a inscrição em dívida ativa a qualquer momento, situação potencialmente lesiva aos interesses da requerente.

No entanto, não vislumbro, nessa análise sumária, ilegalidade no procedimento administrativo.

Verifico que o autor não juntou aos autos documentação suficiente para comprovar a existência do direito que alega. Isso por que a fatura de energia elétrica coligida aos autos (id 4252863) não detalha nenhuma circunstância relativa à implantação de postes de rede de energia elétrica na Fazenda 3 Meninas.

Ainda que se possa reconhecer, em tese, a existência de *periculum in mora*, já que eventual constrição pode recair sobre bens do autor e o seu nome ficar gravado com restrições, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há falar em suspensão do auto de infração no presente momento.

Destarte, por compreender que não existe verossimilhança nas alegações da parte autora e por não ter sido demonstrada a probabilidade do direito discutido, **indeferir o pedido de antecipação de tutela.**

Citem-se os réus. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

(i) ao representante legal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MS, CNPJ 15.417.520/0001-71, com sede na Rua Sebastião Taveira, n. 272 - bairro Monte Castelo, CEP 79010-480, Campo Grande/MS.

(ii) ao representante legal do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, CNPJ 33.665.647/0001-91, com sede na Q SEPN 508 W3 NORTE, s/n, bloco A, Edifício CONFEA, Asa Norte, CEP 70-740-542, Brasília/DF.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E2D9CB1E>

DOURADOS, 28 de fevereiro de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE
Juíza Federal

DECISÃO

Vistos,

1. Ciência à parte autora da distribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados, oriundos do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS.
2. Outrossim, ratifico a gratuidade da justiça concedida ao autor.
3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide.
4. Ademais, somente com autorização expressa do réu, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação, razão pela qual determino a citação.
5. No prazo da contestação, a União (Fazenda Nacional) deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.
6. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
8. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.
9. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
10. Cite-se.
11. Intimem-se.
12. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu Procurador Seccional em Dourados. Endereço: Av. Pres. Vargas, n. 1600, em Dourados/MS.
13. Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q54ECD2B32>.

DOURADOS, 21 de março de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos,

1. Ratifico todos os termos praticados nos autos.
2. Tendo em vista que o presente processo encontra-se devidamente instruído, dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados, oriundos do Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Brillante/MS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
5. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu Procurador Seccional em Dourados. Endereço: Av. Pres. Vargas, n. 1600, em Dourados/MS.
6. Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DB93C0CE>.

DOURADOS, 21 de março de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500627-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MILTON FLORENTINO DA SILVA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE PINHEIRO - MS8334
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 13 de abril de 2018

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juíz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7708

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001594-12.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCY FREIRE(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES E MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES E PR006470 - LUIS CARLOS BARBOSA E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E GO023759 - MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO E GO031717 - RICARDO TEODORO SOUSA E MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Petição de fls. 2949/2955: Tendo em vista que a renúncia ao mandato foi formulada nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, anote-se a exclusão dos advogados do sistema processual. Considerando que nas decisões de fls. 2928/2931 e 2940/2941 foi determinado o desmembramento destes autos em relação a vários réus, dentre eles a requerida STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., e, não havendo nos autos, até a presente data, notícia quanto à distribuição de ação desmembrada destes autos em face do mencionado réu, determino que, oportunamente, trasladem-se cópias do presente despacho, bem como da petição de fls. 2949/2955 para os novos autos, para providências.No mais, cumpra-se o despacho de f. 2946. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000701-12.1999.403.6002 (1999.60.02.000701-8) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(MG064167 - LUIZ ANTONIO BORGES GUIMARAES E MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados necessários para a transferência dos valores depositados, ou seja: código da unidade gestora, de gestão, da receita, etc. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência.Int.

0000741-08.2010.403.6002 - ANGELICA AGROENERGIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, (fls. 411), encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente à Seção de Passagem de Autos-RSAU, conforme requerido às fls. 373.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001952-55.2005.403.6002 (2005.60.02.001952-7) - BASILIO NUNES DA SILVA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X CELIA DE OLIVEIRA NUNES(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X LUCIA NUNES SANTOS(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X RAUL MEIMBERG DOS SANTOS(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X VERA CUNHA NUNES BOTTINI(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X FLAVIO DUILIO EUGENIO BOTTINI(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 999999999999) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA X IDA REGINA TOZZI DE OLIVEIRA X APARECIDO VIEIRA DA SILVA X RODOLFO VICENI X ARMERINDA RODRIGUES DOS SANTOS TUNECA X JORGE ZENATTI X ELESSEU GULICH X NILSON LIMA MARTINS X ANTONIA ALVES FIGUEIRA X LAUCIUDJO CRUZ MARTINS X ARGEMIRO FLORES X RITA GOMES X VALDEMAR SANCHES X ROSA CHUNFRIM SANCHES X CID DE MELLO X DIOMIRA SALGE MELLO X ALCIDES ANTONIO MARTINS X IDELMA FERNANDES DA SILVA X EGON ARNONE PLETSCH X SUZANA E. PKLETSCH X YOKINORI NODA X AKIE MARYUYAMA NODA X UNIAO FEDERAL X BASILIO NUNES DA SILVA X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER X BASILIO NUNES DA SILVA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BASILIO NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA DE OLIVEIRA NUNES X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER X CELIA DE OLIVEIRA NUNES X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CELIA DE OLIVEIRA NUNES

Autos : 0001952.55.2005.403.6002-Ação de Retificação de Registro de ImóvelAutores: Basilio Nunes da Silva e OutrosRéus : União, Estado do Mato Grosso do Sul e Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - Agraer DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à condenação de verba honorária a ser partilhada entre a União, Estado de Mato Grosso do Sul e Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul-Agraer.2. A União apurou como devido o valor de R\$3.064,58, (valor atualizado até outubro/2017), a ser partilhado entre os exequentes.3. A União (fls. 534/536), informou que o pagamento da parte que lhe toca deverá se efetivar por guia GRU, inclusive forneceu os dados necessários para que o devedor providenciasse por conta própria a emissão da guia.4. Intimem-se o Estado de Mato Grosso do Sul e a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural-AGRAER para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre se concordam com o valor apresentado pela União, bem como para indicarem de que forma os executados procederão ao pagamento, devendo, se o caso, informar todos os dados para emissão de guias, ou indicarem número de conta, de agência e nome do Banco para transferência. Dourados, 03 de maio de 2018.LEO FRANCISCO GIFFONIJuiz Federal SubstitutoCÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Intimação do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MS - Rua Joaquim Teixeira Alves, 1616 - 1º Andar - Dourados - MS(ii) Mandado de Intimação da Agência de Desenvolvimento Agrário Extensão Rural de Mato Grosso do Sul-AGRAER - Rua Duque de Caxias, 1414. Anexo ao prédio da AGESUL, Vila Planalto, Dourados-MS.

0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X NELSON CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X GENI FERREIRA CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELSON CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GENI FERREIRA CAVALCANTE X LIBERA REINA PERETTI(SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL E SP241151 - ANDRE ABBADE MIGUEL)

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. Fls. 217 - Libera Reina Peretti informa a existência de turbina geradora de energia e respectiva represa a qual pertence, em condomínio, à requerente, à Maria Amélia do Carmo Tecchio Peretti, à Adauto Peretti Filho e aos desapropriados, razão pela qual, requereu que fosse garantido seus direitos sobre tal bem quando efetuada a indenização aos desapropriados nestes autos.2. Pela sentença proferida às fls. 660/673, em 04/03/2009, foi determinado que... o valor das benfeitorias; R\$1.882.102,30 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e dois reais e trinta centavos), sendo que desse valor deverá ser destacado, em depósito judicial à disposição deste Juízo o importe de R\$338.127,28 (trezentos e trinta e oito mil, cento e vinte e sete reais, e vinte e oito centavos), relativo à indenização pela usina hidrelétrica, o qual restará ao aguardo dos interessados, após fixada a controvérsia em ação judicial própria...3. A requerente Libera Reina Peretti foi intimada a comprovar o deslinde da controvérsia sobre o valor da indenização referente à turbina geradora de energia pelo despacho proferido às fls. 1036, publicado no Diário Eletrônico de 30/01/2018, entretanto, ficou-se inerte.4. Os desapropriados às fls. 1030/1031 requerem a liberação a seu favor do valor reservado à indenização acima referida. Argumentam que estes autos se arrastam por aproximadamente 10 anos e até a presente data não houve qualquer pedido de resistência por parte da requerente Libera Reina Peretti. E que aguardam solução para dar início ao cumprimento de sentença.5. Apesar de não ter sido fixado em sentença o prazo para que a requerente Libera Reina Peretti comprovasse a solução da pendência via ação judicial, constata-se que a determinação para que tomasse iniciativa foi exarada há 09 (nove) anos, logo, tempo razoável para a resolução da questão.6. Por outro lado, diante à informação dos desapropriados no sentido de que até a presente data não houve qualquer manifestação sobre o assunto, intime-se pessoalmente LIBERA REINA PERETTI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se perdura o interesse na almejada indenização, oportunidade em que deverá informar quais as providências que tomou para tanto.7. No mais, tendo em vista o Auto de Levantamento de Penhora, (fls. 1043), expedido por ordem do MM. Juiz Estadual da 2ª Vara da Comarca de Bataguassu-MS, nos autos n. 0800517-98.2011.8.12.0026, LEVANTE-SE A PENHORA DO ROSTO DESTES AUTOS, no valor de R\$39.899,15 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e quinze centavos).

0003772-94.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado às fls. 88/105.Int.

Expediente Nº 7711

PROCEDIMENTO COMUM

0004541-54.2004.403.6002 (2004.60.02.004541-8) - TEREZINHA SMINIOTTO CHAVES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Primeiramente, oficie-se à EADI, com cópia dos documentos pessoais do autor, da sentença, das decisões do tribunal, e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 168/2018-SD02, AO(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

0001774-33.2010.403.6002 - ANTONIO BITTENCOURT LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Compulsando os autos, observo que, por equívoco, foi lançado no sistema processual despacho que não se refere aos presentes autos (Fase 45). Assim, torno nula a publicação de f. 257/v (Fase 48). Publique-se o despacho de f. 254 e cumpram-se as determinações nele constantes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002148-44.2013.403.6002 - ANTONIO MANOEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifeste-se o autor quanto à petição de fls. 330/v, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

0002507-57.2014.403.6002 - MARIA DO CARMO DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO E Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARRAS ROJAS)

Manifestação do INCRA de f. 180: O réu, intimado para se manifestar quanto à proposta de acordo formulada pela autora, informou a suspensão temporária de acordos judiciais pela Procuradoria Federal Especializada do INCRA em Mato Grosso do Sul, e propôs a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a autora regularize sua situação junto ao Órgão Fundiário.Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a proposta de sobrestamento do feito.Havendo concordância, suspendo o feito a partir da juntada da petição de aquiescência da autora, ficando a autora desde já intimada para comparecer na Unidade Avançada do INCRA para cadastro.Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003788-48.2014.403.6002 - DANIEL ALVARENGA ORTIZ X DANIELI ALVARENGA ORTIZ(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)

Trata-se de ação ajuizada por Daniel Alvarenga Ortiz e Danieli Alvarenga Ortiz, por meio da qual objetivam o direito à moradia e a sucessão em uma unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, casa n. 1175, lote 7, quadra 36, da Rua Três, do Conjunto Residencial Harrison de Figueiredo III, Dourados/MS (fls. 02/06). Narram os autores que são filhos e herdeiros da senhora Sandra Alvarenga, beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida, que veio a óbito antes da efetiva assinatura do contrato de adesão ao programa, precisamente na véspera da data agendada para assinatura. Alegam, ainda, que os requeridos não aceitaram substituir a falecida pelos autores, e o referido imóvel foi sorteado para outra pessoa cadastrada no programa. Os autores juntaram documentos complementares (fl. 45). Foi deferida a tutela antecipada, a fim de que os requerentes fossem mantidos no imóvel (fl. 51/52). A Caixa Econômica Federal em sede de contestação manifestou-se pela improcedência da ação. O Município de Dourados, em sua contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. É o relatório do necessário. Decido. Com razão o Município de Dourados/MS, o litígio envolve discussão sobre a sucessão em imóvel pertencente a programa social de acesso à moradia, já tendo efetivamente ocorrido o sorteio dos imóveis, de modo que esgotado as providências de responsabilidade do Município. Fato reforçado com a prova testemunhal às fls. 122/124. Assim, o Município é parte ilegítima e o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, quanto a ele. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. A Emenda Constitucional no 26, de 14 de fevereiro de 2000, deu nova redação ao art. 6º, incluindo na Constituição Federal o direito à moradia como direito social. Os direitos sociais são prestações positivas, a serem implementadas pelo Estado, a fim de possibilitar melhores condições de vida aos cidadãos, sobretudo para a camada mais vulnerável da sociedade, concretizando o mandato constitucional de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como preceito o inciso III, do art. 3º da CF. O direito à moradia é um direito complexo, que vai além do direito de ter uma casa própria, pois não possui apenas a conotação de habitação, mas envolve questões de qualidade de vida digna, com condições adequadas de higiene, conforto, intimidade e privacidade familiar. Então, o direito à moradia possui o mesmo grau de relevância dos direitos à saúde e à vida, pois eles se completam e se repercutem diretamente na vida das pessoas. Assim, o direito à moradia digna se insere no chamado mínimo existencial. Tanto é assim, que o ordenamento jurídico prevê mecanismos de tutela do direito à moradia, como a impenhorabilidade do bem de família, por exemplo, nesse ponto, o julgamento transcrito a seguir é bastante elucidativo: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. A Lei 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, momentaneamente relacionadas a direito fundamental. [...] (STJ, REsp 950663/SC, Quarta Turma, Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.04.2012) Nessa perspectiva, a fim de garantir o acesso à moradia digna, foi instituído o Programa Minha Casa, Minha Vida. O Programa Minha Casa, Minha Vida, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), operacionalizado pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é um programa destinado a construção de moradias às pessoas de baixa renda e/ou em situação de submoradia, para a escolha dos beneficiários, o Ente seleciona as famílias necessitadas e cadastra em um banco de habilitados, encerrada a fase de construção, as unidades residenciais são entregues as famílias previamente selecionadas e escolhidas por sorteio. No caso em exame, restou comprovado que o grupo familiar dos autores, por meio da sua falecida genitora Sandra Alvarenga, foi sorteado e habilitado a receber o benefício da moradia, não sendo consumado o contrato em razão do falecimento da beneficiária na véspera da concretização. Não é razoável, portanto, à luz do já citado direito à moradia digna, a retirada dos requerentes do imóvel (sobretudo considerando o decurso do prazo de mais de três anos), a fim de colocar outras pessoas também necessitadas, sob o argumento de que fora gerado nos autores, antes da efetiva assinatura do contrato, mera expectativa de direito, pois todos os requisitos para a aquisição do direito foram preenchidos pelo núcleo familiar em questão. Tudo somado, em especial atenção ao narrado e comprovado pelas partes, impõe-se a procedência da demanda, a fim de efetivar o direito à moradia digna, declarando-se o direito dos autores a permanecerem no imóvel, cabendo, porém, retribuição financeira à CEF (para reembolso ao Fundo financiador), a fim de evitar enriquecimento ilícito. Importante consignar que o contrato celebrado com a CEF deverá observar os moldes dos contratos celebrados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (no que se refere à juros, correção monetária, parcelamentos, valores de prestações), sem que isso signifique, necessariamente, inclusão dos autores no referido programa. Por fim, vale transcrever recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de intervenção judicial nas políticas públicas, com finalidade de efetivar direitos constitucionais reconhecidos como essenciais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. 2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a inescusável omissão estatal na sua efetivação atinja direitos essenciais incluídos no conceito de mínimo existencial. 3. O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1304269/MG, Segunda Turma, Ministro Relator OG FERNANDES, DJe 20.10.2017). Diante do exposto, excluo da lide por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o Município de Dourados/MS, condenando o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No que pertine à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência concedida e declarando, à luz do direito constitucional à moradia digna, o direito dos autores sucederem a genitora falecida em contrato a ser celebrado com a CEF, com a responsabilidade de quitar o parcelamento do imóvel através de contrato nos moldes dos celebrados pelo programa Minha Casa, Minha Vida, referente a casa de nº 1.1175, lote 07 da quadra 36, sítio a Rua Três do Conjunto Residencial Harrison de Figueiredo III, Dourados/MS. À teor do 8º do art. 85 do CPC, e considerando o valor da causa, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-90.2016.403.6002 - FRANCISCO EDILAIR LEMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Petição de fls. 76/77: Considerando a implantação do benefício, conforme ofício de f. 78, deixo de adotar providências. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do despacho de f. 74. Intimem-se. Cumpra-se.

0005110-35.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Compulsando os autos, observo que o Município de Taquarussu/MS ainda não foi devidamente intimado acerca de sentença de fls. 84/84v. Assim, encaminhe-se a carta de intimação de f. 88 ao autor via correios, com aviso de recebimento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 86/87. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005213-42.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Aos 02/05/2018, às 15h30, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. LEO FRANCISCO GIFFONI, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu a UFGD, representada pelo(a) Procurador(a) Federal Dr(a) Fernanda Zaffalon. Ausentes a autora, Poligonal Engenharia e Construções Ltda., seu advogado Dr. Tiago Bana Franco, OAB/MS 9.454, e as testemunhas Daniel de Melo Rodrigues e José Carlos dos Santos. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista a ausência da parte autora, e considerando a desistência das testemunhas a serem ouvidas neste ato, homologo a desistência das testemunhas Daniel de Melo Rodrigues e José Carlos dos Santos e, em decorrência, cancelo a presente audiência de instrução. Defiro o prazo para juntada de original de substabelecimento, nos termos do art. 104, 1º, do Código de Processo Civil. No mais, encaminhe-se a carta precatória expedida à fl. 181 à Subseção Judiciária de Campo Grande. Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes para razões finais, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005214-27.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Aos 02/05/2018, às 16h30, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. LEO FRANCISCO GIFFONI, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu a UFGD, representada pelo(a) Procurador(a) Federal Dr(a). Fernanda Zaffalon. Ausentes a autora, Poligonal Engenharia e Construções Ltda., seu advogado Dr. Tiago Bana Franco, OAB/MS 9.454, e as testemunhas Daniel de Melo Rodrigues e José Carlos dos Santos. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista a ausência da parte autora, e considerando a desistência das testemunhas a serem ouvidas neste ato, homologo a desistência das testemunhas Daniel de Melo Rodrigues e José Carlos dos Santos e, em decorrência, cancelo a presente audiência de instrução. Defiro o prazo para juntada de original de substabelecimento, nos termos do art. 104, 1º, do Código de Processo Civil. No mais, encaminhe-se a carta precatória expedida à fl. 221 à Subseção Judiciária de Campo Grande. Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes para razões finais, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000241-29.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-76.2013.403.6002) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA,(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença, conforme já determinado no despacho de f. 98. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002422-28.2001.403.6002 (2001.60.02.002422-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS E MS015589 - CAROLINE STIEHLER E MS017366 - ISADORA DE MORAES PINHEIRO MURANO E MS013426 - YURI DE MORAES MURANO)

Compulsando os autos, verifica-se que a carta precatória para a realização de leilão, expedida nos presentes autos à fl. 32, tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Bela Vista/MS sob o nº 0000329-91.2003.812.0003, sendo devolvida às fls. 199/351. Observa-se ainda que a carta precatória expedida para a mesma finalidade nos autos reunidos nº 0003157-27.2002.403.6002 à fl. 81, tramitou no mesmo Juízo sob o nº 0001115-96.2007.812.0003, também devolvida às fls. 144/194. Assim, resta pendente de cumprimento apenas a carta precatória expedida nos autos reunidos nº 0002427-50.2001.403.6002 à fl. 32, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Bela Vista sob o nº 0001001-02.2003.812.0003. Logo, reconsidero em parte o despacho de fl. 364, que solicita a devolução dos autos 0001115-96.2007.812.0003, uma vez já juntada aos autos às fls. 144/194. À fl. 354 a União requer informação do Juízo Deprecado acerca da adjudicação ocorrida nos autos n. 0000021-60.2008.812.0003, a qual foi solicitada por este Juízo à fl. 357 e reiterado à fl. 364. Em pesquisa ao sistema processual no site do TJMS, aos autos nº 0000021-60.2008.812.0003, observa-se no andamento do dia 18/10/2017, que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bela Vista, manifestou-se acerca da informação solicitada pela União. Desta forma, dê-se ciência à União da consulta de fl. 374, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a União acerca do prosseguimento dos presentes autos e reunidos, apresentando matrícula atualizada do imóvel penhorado e matriculado sob o n. 4830 do Cartório de Registro de Imóveis de Bela Vista/MS, valor atualizado dos débitos das 03 (três) Execuções de Títulos Extrajudiciais, bem como informe se pretende o prosseguimento da carta precatória expedida nos autos n. 0002427-50.2001.403.6002, tendo em vista o longo período para cumprimento da deprecata (desde 2003). Intimem-se.

0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERLDO DA SILVA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HONMAID)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPartes: União X Paulo Ezio CuelDESAPACHO1. Fls. 218/221 (petição e documentos): Tendo em vista que a União concordou com a substituição da penhora (f. 226), bem como não se opõe a que a penhora recaia sobre a cota parte do imóvel, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS a penhora e avaliação de cota parte do imóvel Fazenda Daniara, matriculada sob o n. 19.435 do CRI de Rio Brilhante/MS, suficiente para a garantia do débito, conforme cálculo de fls. 219/221 (Débito: R\$ 503.929,80), utilizando como parâmetro de avaliação do imóvel o Laudo de Avaliação de f. 220 (Avaliação: R\$ 7.132.000,00).2. Após, realizada a diligência, proceda-se o levantamento da penhora em relação a Fazenda Carimã, matrícula: 15.352 do CRI de Rio Brilhante/MS.PA 0,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EBER DE SOUZA MACHADO(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPartes: Caixa Econômica Federal X Eder de Souza MachadoDESAPACHO/OFÍCIO n. 148/2018-SD02 COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Petição de f. 320: defiro. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PAB JUSTIÇA FEDERAL-SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MS, para que levante o valor depositado na Conta 4171.005.00002536-7, a favor da Caixa Econômica Federal, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas, bem como apresentar valor atualizado do débito, já com o abatimento dos valores constritos, para fins de prosseguimento da execução em relação ao crédito faltante.Registro que a conta deverá permanecer aberta para futuros depósitos. Cumpra-se. Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0002333-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

F. 352: Aguarde-se a designação de data para realização de leilão do bem penhorado nestes autos. Oportunamente, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre a necessidade de nova avaliação do bem. Intimem-se.

0000254-33.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LUCAS SANTANA CELESTINO DOS SANTOS

Manifestação de f. 98: Considerando o pedido de desistência da execução formulado pela Caixa Econômica Federal, e tendo em vista que, malgrado o executado tenha sido citado, não houve interposição de embargos, não é necessária sua concordância.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001665-14.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FIOLAN - COMERCIO DE MAQUINAS PECORA LTDA - ME X RENATA PECORA DA LUZ(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X LEANDRO PECORA DE ANDRADE X MARCELO CESAR DE ANDRADE(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

Em tempo, antes de analisar a petição de fls. 266/267, considerando que o aviso de recebimento da carta de citação endereçada ao executado LEANDRO PECORA DE ANDRADE foi assinada por terceiro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à regularidade/validade da citação do sobredito executado.Após, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001812-40.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

F. 141: Defiro. Providencie a Secretaria a publicação do edital, conforme requerido. PA 0,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000009-85.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO MOISES DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPartes: Caixa Econômica Federal X Givanildo Moises da SilvaDESAPACHO/OFÍCIO n. 147/2018-SD02 COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Petição de f. 110: defiro. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PAB JUSTIÇA FEDERAL-SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MS, para que levante o valor depositado na Conta 4171.005.00005563-0, a favor da Caixa Econômica Federal, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas, bem como apresentar valor atualizado do débito, já com o abatimento dos valores constritos, para fins de prosseguimento da execução em relação ao crédito faltante.Registro que a conta deverá permanecer aberta para futuros depósitos. Cumpra-se. Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0004031-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE SILVIO FERNANDES X CLELIA DE OLIVEIRA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)

Primeiramente, cumpra-se o determinado no despacho de f. 82 dos autos 0005372-82.2016.403.6002 (embargos à execução), trasladando para este feito cópia da f. 82 e da sentença de fls. 29/30 e 46. Após, considerando a interposição de recurso de apelação, o qual possui efeito suspensivo, nos termos do art. 1.12 do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento destes autos até o julgamento final dos embargos à execução, distribuído no PJe sob o n. 5000288-44.2018.403.6002. Intimem-se. Cumpra-se.

0004255-90.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELA MARIA PEREIRA

Fls. 66/67: Defiro.Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da executada, nos sistemas disponíveis a este Juízo.Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra

0005206-84.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO)

Diante da certidão de f. 83, intime-se novamente o executado para cumprimento da determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intimem-se.

0000167-72.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR(MS009204 - GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO)

F. 77: A exequente requer a realização de penhora on line, pelo sistema BACENJUD, bem como requer seja efetivada consulta ao sistema RENAJUD e a penhora de veículos automotores. Requer, ainda, a obtenção de declarações de ajuste anual.Observo que os pedidos formulados já foram deferidos no despacho de f. 51, sendo que o resultado das diligências foi juntado nas fls. 53/70. Verifico, ademais, que a tentativa de bloqueio de valores restou negativa, bem como não foram encontrados veículos em nome do executado. Assim, indefiro o pedido de renovação do bloqueio, via sistema BACENJUD, e de realização de RENAJUD, uma vez que, há aproximadamente 01 (um) ano, já houve tentativa de bloqueio nos presentes autos e pesquisa ao sistema RENAJUD, restando infrutíferas. Além disso, não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor ou aquisição de novos bens, requisito necessário à autorização da medida.Registro que, sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera, impetra o entendimento jurisprudencial de que o pedido somente é passível de deferimento se a parte exequente demonstrar, através de indícios ou provas, a alteração na situação financeira e/ou patrimonial da parte executada.Em relação ao Sistema INFOJUD, verifico que na pesquisa juntada às fls. 61/70 foram declarados bens e valores pelo executado, podendo a autora promover a execução. Assim, considerando que a reiteração de diligências do tipo BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD deve ser analisada caso a caso, observado o princípio da razoabilidade, entendo que, no presente caso, a reiteração não merece acatamento, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000942-87.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GRILL TRANSPORTES LTDA - EPP X FABIO LUIS VIEIRA SOUZA X LILIAM CARLA MARTINS TOGNETI

Manifestação de f. 47: Defiro. CITEM-SE o(a)(s) executado(a)(s), por carta de citação com aviso de recebimento, nos termos do despacho de f. 32. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO.DILIGÊNCIA: CITAÇÃO de GRILL TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ 10.396.203/0001-00, representada por Fábio Luiz Vieira Souza. Endereço: Rua Professora Etevlina Vasconcelos, 1253, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79.130-000 e/ou Rua Benajamin Constant, 1222, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79.130-000.DILIGÊNCIA: CITAÇÃO de FÁBIO LUIZ VIEIRA SOUZA, CPF 609.616.721-34. Endereço: Rua Professora Etevlina Vasconcelos, 1253, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79.130-000 e/ou Rua Benajamin Constant, 1222, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79.130-000.DILIGÊNCIA: CITAÇÃO de LILIAM CARLA MARTINS TOGNETI, CPF 927.451.721-15. Endereço: Rua Professora Etevlina Vasconcelos, 1253, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79.130-000 e/ou Rua Benajamin Constant, 1222, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79.130-000. Anexos: fls. Petição inicial, despacho de f. 32 e petição de f. 47.

0001141-12.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DEBORAH DOMINGOS DA SILVA - ME X DEBORAH DOMINGOS DA SILVA

Em tempo, observo que na petição de fls. 115 a exequente requereu a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, a fim de realizar a citação do(a)(s) executado(a)(s) no endereço informado.O pedido foi deferido. Todavia, por equívoco, foi expedida carta de citação pelo correio, com aviso de recebimento.Assim, especia-se carta precatória, conforme requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

0001451-18.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOSILAINE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - ME(SP339758 - PAULO EDUARDO FERREIRA) X JOSILAINE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA(MS020441 - CAIO CEZAR MELO FERRI)

1. Primeiramente, considerando o tempo decorrido desde a apresentação do último demonstrativo atualizado do débito, intime-se a exequente para que atualize o montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.2. F. 155: defiro. Com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se no prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são reavistadas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 836, do CPC e Lei 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.8. Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos documentos, podendo ser vistas apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.10. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0004843-63.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDMAR ANTONIO TRAVAIN(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN)

Trata-se de pedido liminar no bojo da presente Execução objetivando ordem para desbloqueio dos bens constritos judicialmente, quais sejam, os valores bloqueados em sua conta bancária, bem como do veículo BMW, modelo 320i, placas NCP-3007, face ao parcelamento do débito, em decorrência do qual a própria OAB/MS requereu à fl. 42 seja revogado qualquer pedido de penhora outrora realizado pela exequente. É o breve relato. Decido. Tendo em vista o pedido de levantamento de quaisquer constrições judiciais havidas em razão da presente execução formulado pela OAB/MS à fl. 42 e não apreciado até o presente momento, defiro o pedido de fls. 68/69 e determino o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento às fls. 29 e 39/40, bem como dos bloqueios realizados pelo sistema RENAJUD, comprovantes às fls. 25/26. Procedido(s) o(s) desbloqueio(s) pela Secretaria, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, e sem prejuízo do regular processamento do recurso de apelação interposto pela Exequente por meio eletrônico, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 64, encaminhando os autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000779-4) - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X AMERICO CANDIDO DE MELO X ANAIR BRAGA CHAVES X ANTONIO ROCHA X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X FABIANA RIBEIRO DE MELO X FIRMINO BRITTO X FRANCELINA ANA MACHADO X FRANCISCA ALVES RAMOS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X GERMANO BRONZATI X IDA CASAGRANDE DA SILVA X ILDA DE MELO X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GOMES XIMENES X JOSE REIS DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFINA MARIA DE JESUS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X JOAO PERES SOBRINHO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JUVENTINO MEIRELES X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X MADALENA GASPARD DE MORAIS X MANOEL CHAVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOELINA FRANCA SILVERIO X MARCOS RAMAO BLANCO X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DIAS DA FROTA X MARIA FELIX DE MORAIS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X MARIA LEONARDO MACIEL X MARIA MARGARIA ZUNTINI X MARIA NILA DE JESUS X MARIA NUNES BARBOSA X MARIA RODELINI SANCHES X MARIO RODELINE X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X NILDO MARTINS DOS SANTOS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X RAMONA FERREIRA GARCIA X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X RAMONA MARQUES CANCADO X RICARDINA LEITE AMORIM X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO CANDIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIR BRAGA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMINO BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCELINA ANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO BRONZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA CASAGRANDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PERES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENTINO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA GASPARD DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA FRANCA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RAMAO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS DA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FELIX DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LEONARDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARGARIA ZUNTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NILA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODELINI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RODELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MARQUES CANCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDINA LEITE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 1077/1086 (via original nas fls. 1094/1103): manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Petição de f. 1074: Considerando a manifestação do INSS de f. 1093, defiro. Suspendo a ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em relação ao exequente José Gomes da Silva, devendo a execução prosseguir em relação aos demais litisconsortes. Oficie-se à Agência Executiva do INSS em Dourados/MS, solicitando informações quanto aos benefícios das autoras AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES, MARIA FELIX DE MORAIS e RICARDINA LEITE AMORIM, encaminhando as planilhas INFBN, para viabilizar a localização de eventual (ais) sucessor(es) dos benefícios. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 165/2018-SD02 - À Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS. Anexos: cópias das fls. 1074 e 1093.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001370-60.2002.403.6002 (2002.60.02.001370-6) - JOAO RODRIGUES SALAZAR(MS009195 - ROBSON MORAES SALAZAR E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES SALAZAR

DESPACHO // OFÍCIO 169/2018-SD-02 // MANDADO DE INTIMAÇÃO Primeiramente, intime-se a parte executada, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, acerca da penhora on-line, realizada via Bacejud (fls. 372/372v), nos termos da decisão de f. 358/358v, bem como intime a exequente acerca da penhora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, em relação à petição de fls. 366/368 (petição e documentos) registro que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitem a penhora dos direitos do devedor advindos do contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo em vista que esta não se confunde com a penhora do bem. Assim, não há óbice na constrição incidente sobre direitos advindos do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor. A penhora dos direitos do devedor advindos do contrato de alienação fiduciária em garantia firmado com a B/V Finaceira S/A Crédito, Financiamento e Investimento referente ao veículo VW GOL 1.0, placas NRP 7490, chassi 9BWA05U8CP132891, renavam 408992107, já foi deferida no despacho de f. 369. Assim, ficando a parte executada nomeada como fiel depositária. Desse modo, a fim de dar cumprimento ao sobredito comando judicial, determino: 1. Oficie-se a B/V Finaceira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para ciência da constrição dos direitos oriundos do mencionado contrato, bem como para que: Na hipótese de eventual retomada do bem e, se remanescer direito à restituição, comunicar imediatamente a este Juízo e depositar em Juízo eventual valor a restituir à devedora. b. Na hipótese de quitação do contrato, não deverá expedir carta de liberação/levantar a restrição, e deverá, ainda, se abster de transferir os créditos da executada a terceiros ou para alienação fiduciária de outro veículo, sem prévia autorização deste Juízo. c. Informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as providências tomadas. Registro que adotadas as medidas acima por parte da financeira, bem como considerando haver registro do gravame de alienação fiduciária do veículo junto ao DETRAN, mostra-se desnecessária a inserção de ordem judicial de bloqueio de transferência, no sistema RENAJUD. Intime-se pessoalmente o devedor da penhora e de sua nomeação como FIEL DEPOSITÁRIO. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO 169/2018-SD02, à B/V Finaceira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Endereço: Rua Treze de Maio, 2764, Centro, em Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao executado JOÃO RODRIGUES SALAZAR. Endereço: Rua Paraná, casa 254, Vila Planalto, Dourados/MS.

0002428-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002428-9) - TIAGO IGNACIO LEITE(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X TIAGO IGNACIO LEITE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X TATIANA ROMERO PIMENTEL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Em tempo, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pela executada nas fls. 366/378. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002587-60.2010.403.6002 - TETSUO TAGUTI(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL X TETSUO TAGUTI

Diante da certidão de f. 369/v, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002625-72.2010.403.6002 - BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENTIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA(Pro25698 - FERNANDO JOSE BONATTO E Pro10011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FERNANDO BARBIM X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X JUVENTIL BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X REYNALDO FELIX DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IRENE PEREIRA SOUZA

2,10 Ofício de f. 433: Compulsando os autos, observo que, por equívoco, constou no despacho de f. 429 valor incorreto depositado na conta ID 072017000013076443. De fato, conforme informa a Caixa Econômica Federal, o valor depositado na mencionada conta corresponde a R\$ 966,96, conforme se extrai do detalhamento de ordem judicial de f. 427. Assim, reconsidero o despacho de f. 429 no que tange ao valor constante na sobrevida conta, e determino o levantamento da conta descrita às fls. 427 (ID 072017000013076443), no valor de R\$ 966,96, e da conta descrita às fls. 427v (ID 072017000013076450), no valor de R\$ 329,84, com as devidas correções monetárias, procedendo-se à quitação da guia DARF/GRU. DILIGÊNCIA: CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 151/2018-SD02 A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para cumprir o determinado no presente despacho. Seguem cópias de fls. 427/434.

0005397-08.2010.403.6002 - MERCADO LUMER LTDA EPP(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X MERCADO LUMER LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCADO LUMER LTDA EPP X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo MERCADO LUMER LTDA EPP, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS, visando ao recebimento de crédito decorrente de condenação em danos morais e honorários advocatícios. Na sentença de f. 189, foi julgada extinta a execução principal, bem como foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que indicasse o valor atualizado do débito, em fim de iniciar a execução contra a devedora solidária Eliziane de Medeiros. Na manifestação de f. 191/192, a CEF indicou o valor atualizado, requerendo o prosseguimento da execução. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o valor total do débito somava R\$ 25.911,48 em abril de 2017 (fls. 156/158), tendo sido integralmente pago pela executada CEF (fls. 167 e 184). As fls. 192, a Caixa apresenta demonstrativo atualizado do mencionado valor. No presente caso, ao saldar a dívida toda, a CEF, antiga devedora, passou a ser credora, sub-rogando-se nos direitos do credor originário, nos termos do art. 283 do Código Civil, in verbis: O devedor que satisfizer a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores. Todavia, ainda que viável o exercício do direito de regresso nos próprios autos da presente execução, necessitaria a intimação da atual exequente para que emende a inicial regressiva a fim de fundamentá-la e adequá-la ao disposto no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que lhe é devido, vale dizer, a cota parte da dívida originária que deveria ter sido quitada pela devedora solidária. Intimem-se. Cumpra-se.

0003963-47.2011.403.6002 - GUERREIRO & GOMES LTDA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GUERREIRO & GOMES LTDA

Dê-se vista à parte autora da petição e documento de fls. 245/246, pelo prazo de 5 (cinco dias). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001588-05.2013.403.6002 - NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ X VANDA MOREIRA LIMA RUIZ(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S.A.(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, providencie a Secretária a alteração da classe processual para Procedimento Comum. 2. Em tempo, compulsando os autos, observo que a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (f. 263 - item 3). As rés, por sua vez, nada manifestaram por ocasião da contestação (fls. 264/286 e 357). 3. Pois bem. O novo Código de Processo Civil prevê, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, 2º), e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (art. 3º, 1º). Ademais, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem um programa de conciliação, proporcionando às partes conversarem a respeito de seu caso, a fim de chegarem a um acordo de interesse de todos. 4. Assim, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, bem como que os interesses aparentemente colidentes são passíveis de conciliação, designo audiência de conciliação, a ser realizada dia 11.07.2018, às 14h00min, pelo método de videoconferência com a Central de Conciliação - CECON, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 5. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, nos termos do art. 334, 9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal. 7. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, retomem os autos imediatamente conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo. 8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 9. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO 9.1 MANDADO DE INTIMAÇÃO DE NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ, CPF 638.939.671-68, e VANDA MOREIRA LIMA RUIZ, CPF 005.693.061-59, com endereço na Rua Ponta Porã, 3750, Jardim Paulista, Dourados/MS.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004013-68.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DANIELI ALVARENGA ORTIZ(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação contra DANIELI ALVARENGA ORTIZ pleiteando reintegração na posse do imóvel delimitado pelo lote 07, quadra 36, Condomínio Residencial Harrison de Figueiredo, Rua Três, Dourados/MS, matrícula 90.614 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Dourados/MS. Afirma que é instituidora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, destinado a construções de moradias às pessoas de baixa renda. Alega que o referido imóvel está ocupado por pessoas que não são beneficiárias do programa, prejudicando outras famílias que seguiram todo o procedimento e se encontram na fila de espera para receberem uma unidade e estão impossibilitadas de firmarem o contrato com a autora e tomarem posse de suas residências, em razão do esbulho perpetrado pela ré. A Ré foi pessoalmente citada (fl. 26). Apresentou contestação às fls. 28/32. Os autos foram apensados à ação de procedimento comum nº 0003788-48.2014.403.6002, em que Daniel Alvarenga Ortiz e Danieli Alvarenga Ortiz pleiteiam o direito à moradia e sucessão no imóvel objeto desta ação. É o relatório do necessário. Decido. Nos autos em apenso (0003788-48.2014.403.6002) foi proferida sentença de mérito, nos seguintes termos: Com razão o Município de Dourados/MS, o litígio envolve discussão sobre a sucessão em imóvel pertencente a programa social de acesso à moradia, já tendo efetivamente ocorrido o sorteio dos imóveis, de modo que esgotado as providências de responsabilidade do Município. Fato reforçado com a prova testemunhal às fls. 122/124. Assim, o Município é parte legítima e o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, quanto a ele. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. A Emenda Constitucional no 26, de 14 de fevereiro de 2000, deu nova redação ao art. 6º, incluindo na Constituição Federal o direito à moradia como direito social. Os direitos sociais são prestações positivas, a serem implementadas pelo Estado, a fim de possibilitar melhores condições de vida aos cidadãos, sobretudo para a camada mais vulnerável da sociedade, concretizando o mandamento constitucional de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como preceitua o inciso III, do art. 3º da CF. O direito à moradia é um direito complexo, que vai além do direito de ter uma casa própria, pois não possui apenas a conotação de habitação, mas envolve questões de qualidade de vida digna, com condições adequadas de higiene, conforto, intimidade e privacidade familiar. Então, o direito à moradia possui o mesmo grau de relevância dos direitos à saúde e à vida, pois eles se completam e se repercutem diretamente na vida das pessoas. Assim, o direito à moradia digna se insere no chamado mínimo existencial. Tanto é assim, que o ordenamento jurídico prevê mecanismos de tutela do direito à moradia, como a impenhorabilidade do bem de família, por exemplo, cujo ponto, o julgado transcrito a seguir é bastante elucidativo: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. I. A Lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas ao direito fundamental. [...] (STJ, REsp 950663/SC, Quarta Turma, Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.04.2012) Nessa perspectiva, a fim de garantir o acesso à moradia digna, foi instituído o Programa Minha Casa, Minha Vida. O Programa Minha Casa, Minha Vida, no âmbito do Programa nacional de Habitação Urbana (PNHU), operacionalizado pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é um programa destinado a construção de moradias às pessoas de baixa renda e/ou em situação de submoradia, para a escolha dos beneficiários, o Ente seleciona as famílias necessitadas e cadastra em um banco de habilitados, encerrada a fase de construção, as unidades residenciais são entregues às famílias previamente selecionadas e escolhidas por sorteio. No caso em exame, restou comprovado que o grupo familiar dos autores, por meio da sua falecida genitora Sandra Alvarenga, foi sorteado e habilitado a receber o benefício da moradia, não sendo consumado o contrato em razão do falecimento da beneficiária na véspera da concretização. Não é razoável, portanto, à luz do já citado direito à moradia digna, a retirada dos requerentes do imóvel (sobretudo considerando o decurso do prazo de mais de três anos), a fim de colocar outras pessoas também necessitadas, sob o argumento de que fora gerado nos autores, antes da efetiva assinatura do contrato, mera expectativa de direito, pois todos os requisitos para a aquisição do direito foram preenchidos pelo núcleo familiar em questão. Tudo somado, em especial atenção ao narrado e comprovado pelas partes, impõe-se a procedência da demanda, a fim de efetivar o direito à moradia digna, declarando-se o direito dos autores a permanecerem no imóvel, cabendo, porém, retribuição financeira à CEF (para reembolso ao Fundo financiador), a fim de evitar enriquecimento ilícito. Importante consignar que o contrato celebrado com a CEF deverá observar os moldes dos contratos celebrados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (no que se refere a juros, correção monetária, parcelamentos, valores de prestações), sem que isso signifique, necessariamente, inclusão dos autores no referido programa. Por fim, vale transcrever recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de intervenção judicial nas políticas públicas, com finalidade de efetivar direitos constitucionais reconhecidos como essenciais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. 2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a inescusável omissão estatal na sua efetivação atinja direitos essenciais incluídos no conceito de mínimo existencial. 3. O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1304269/MG, Segunda Turma, Ministro Relator OG FERNANDES, DJe 20.10.2017). Diante do exposto, excluo da lide por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o Município de Dourados/MS, condenando o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No que pertine à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência concedida e declarando, à luz do direito constitucional à moradia digna, o direito dos autores sucederem a genitora falecida em contrato a ser celebrado com a CEF, com a responsabilidade de quitarem o parcelamento do imóvel através de contrato nos moldes dos celebrados pelo programa Minha Casa, Minha Vida, referente a casa de nº 1.1175, lote 07 da quadra 36, sito a Rua Três do Conjunto Residencial Harrison de Figueiredo III, Dourados/MS. A teor do 8º do art. 85 do CPC, e considerando o valor da causa, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Como se vê, nos autos 0003788-48.2014.403.6002 foi concedido à ré o direito à moradia no imóvel objeto desta ação, de modo que não se trata mais de ocupação irregular. Diante do exposto, e pelas mesmas razões expostas no julgamento da ação 0003788-48.2014.403.600, acima transcritas, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001572-76.1997.403.6002 (97.2001572-1) - GILBERT MARCELO FICO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X GILBERT MARCELO FICO X UNIAO FEDERAL X ERICO DE OLIVEIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório E/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002764-97.2005.403.6002 (2005.60.02.002764-0) - CLOVIS ANTONIO BORDIM X EDNA DOS SANTOS BORDIM(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X EDNA DOS SANTOS BORDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000400-84.2007.403.6002 (2007.60.02.000400-4) - MARYKO AOKI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARYKO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o COMUNICADO n. 03/2017-UFEP (de 15/12/2017), da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3ª Região, promova a Secretaria as devidas alterações, no Ofício (s) Requisitório (s) dando ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0001654-92.2007.403.6002 (2007.60.02.001654-7) - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/146 (petição e documentos): Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados às fls. 131/133, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme requerido. Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade Portes e Portes Advogados Associados, S/S, CNPJ 08.148.258/0001-41. Remetam-se os autos ao SEDI para fins de cadastramento. Em seguida, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003641-61.2010.403.6002 - DORALICE ALVES DOS SANTOS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORALICE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório E/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5499

INQUERITO POLICIAL

0002127-26.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS(MS016770 - ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE)

Considerando a informação encaminhada pelo Juízo Deprecante de que a testemunha indicada pela defesa Carlos André da Conceição Costa, policial rodoviário federal, está lotado na SRPRF-PB em João Pessoa/PB, prejudicada a realização da audiência designada para hoje. Assim, intime-se o procurador do réu para que diga, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-29.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SILVIO JOSE ARRUDA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR MOREIRA DA SILVA - MS15544, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

V I S T O

Considerando que o perito Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) entrou em contato com este Juízo declinando que não poderá realizar a perícia anteriormente designada, **DESIGNO** nova data de perícia médica a realizar-se no **dia 07/06/2018, às 08h00min, DESTITULO** o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e **NOMEIO** o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com).

Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na **sede da Justiça Federal em Corumbá/MS**, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000.

Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão ID 4266081, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia.

Consigno que cópia deste servirá como:

1) **CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS** para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 14 de maio de 2018.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

V I S T O .

Considerando que o perito Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) entrou em contato com este Juízo declinando que não poderá realizar a perícia anteriormente designada, **DESIGNO** nova data de perícia médica a realizar-se no **dia 07/06/2018, às 13h00min, DESTITUI** o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e **NOMEIO** o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com).

Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na **sede da Justiça Federal em Corumbá/MS**, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000.

Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão ID 3597431, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia.

Consigno que cópia deste servirá como:

1) **CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS** para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 14 de maio de 2018.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9494

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-07.2017.403.6004 - EVA DE OLIVEIRA ALVES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, observa-se que não foi juntado aos autos um documento sequer referente ao período de trabalho alegado. A ausência de início de prova material contemporânea apta a comprovar tempo de trabalho em qualquer condição contraria o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ. Assim, nos termos do art. 10, CPC, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente os documentos que indiquem atividade laboral do pretenso instituidor da pensão no período alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 14/6/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Com a vinda dos documentos, esperam-se os respectivos mandados para as testemunhas e dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 9496

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-41.2016.403.6004 - FERNANDO DO AMARAL MATTAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a certidão de f. 73, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 07/06/2018, às 13h30min, DESTITUI o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 71-71v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0001080-14.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS015399 - TATIANE TOLEDO MORAES) X MARCOS CRUZ BRAVO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Fica a parte ré intimada acerca da designação de audiência a ser realizada no dia 19/06/2018, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de novembro, nº120, centro em Corumbá-MS, nos termos do r. despacho de fl. 167/173vº.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-65.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA-MS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
3. Cite-se. Intime-se..

PONTA PORÁ, 7 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000285-17.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SENA NETO - DF37178
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, chego à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

Não vislumbro, no caso, a ocorrência desta hipótese, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da ré (Av. Afonso Pena, nº 6164, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS) para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o art. 231, VIII, ambos do CPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do art. 334 do CPC, por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC.

Intimem-se.

Ponta Porá, 19 de dezembro de 2017.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-33.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: KEILA ISNARDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
4. Cite-se. Intime-se.
5. Após, vistas ao MPF e conclusivo.

PONTA PORÃ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-50.2017.4.03.6005
AUTOR: AUREA APARECIDA MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 38.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2018.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARIA NORMA RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

Diante do ofício enviado pela Comarca de Bela Vista (doc. 7239604), Intime-se à parte autora para que recolha, diretamente no Juízo deprecado, as custas processuais referente a distribuição da carta precatória e comprove o recolhimento nos presentes autos, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 4 de maio de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9660

INQUERITO POLICIAL

0002973-47.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RAI FREITAS DA SILVA X ETEVALDO DE OLIVEIRA

1. Intime-se a defesa constituída para regularizar a situação processual, visto que não há procuração juntada nos autos e apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, visto que os réus foram citados e o prazo transcorreu in albis. 2. No caso de inércia da defesa constituída, nomeie desde já o defensor dativo deste Juízo a Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte OAB/MS 9.829 para apresentar resposta à acusação dos acusados. 3. No caso de nomeação do defensor dativo, intemem-se os acusados da nomeação.

Expediente Nº 9661

ACAO PENAL

0002134-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANTONIO FELICIANO(MT011692 - VALMIR DA SILVA OLIVEIRA)

1. VISTOS2. Publique-se o despacho de fl. 172 para defesa se manifestar quanto à fase do art. 402 do CPP. 3. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após a defesa para apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 9662

ACAO PENAL

0003113-18.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUZIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO)

1) Recebo o aditamento à denúncia (fls. 203/206), uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal. 0,10 2) Publique-se para a defesa constituída regularizar sua representação processual, através da juntada do substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5246

EXECUCAO FISCAL

0000456-59.2017.403.6005 - UNIAO FEDERAL X VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Trata-se de pedido formulado pela executada para liberação da quantia de R\$ 39.268,99 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), bloqueada via BacenJud (detalhamento às fls. 46/47), ao argumento de que o numerário se destina ao pagamento da folha salarial da empresa executada, destinando-se, portanto, ao sustento dos funcionários. Acompanhou o pedido cópia da relação dos funcionários da empresa, cadastrados junto ao Banco do Brasil, bem como os respectivos holerites. Em novo pedido, a executada postulou pela juntada de relação dos trabalhadores da empresa perante o Ministério da Fazenda. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Diante do teor da manifestação, recebo o pedido (fls. 49/58) como exceção de pré-executividade, passando à sua imediata análise, pois não vislumbro, no caso específico, necessidade de dilação probatória ou manifestação da parte contrária, já que, conforme jurisprudência majoritária, matérias desta natureza poderiam ser analisadas até mesmo de ofício. Pois bem. A exceção de pré-executividade é um instituto jurídico que, a despeito de não contar com previsão legal, foi consolidado pela doutrina e jurisprudência para tratar de matéria de ordem pública, ligada às condições da ação executiva e seus respectivos pressupostos, momento no sistema antigo do processo executivo, que apenas admitia a defesa do devedor quando já estivesse seguro o juízo. É, portanto, restrita à arguição de matérias de ordem pública, que podem ser facilmente visualizadas pelo Magistrado e que iniquem a ação executiva por falta de condição de procedibilidade ou de pressuposto processual. No caso dos autos, verifica-se que a executada não apresenta qualquer documento que demonstre que os valores bloqueados seriam a única verba que dispunha para o aludido pagamento dos funcionários. Por outro lado, conforme se colhe do pedido inicial, a presente ação visa a execução de quantia vultosa, que, atualizada até a data do protocolo do processo, alcançava o montante de R\$ 2.203.175,75 (dois milhões, duzentos e três mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Logo, o valor bloqueado, inferior a 2% da execução, não seria suficiente a garantir a execução, ainda que minimamente. Além disso, observa-se, pela relação dos empregados da executada com os respectivos valores salariais, aportada à fl. 59, que a soma de seus salários em muito se aproxima da quantia bloqueada judicialmente. Sob esse prisma, e considerando que os documentos que acompanharam os pedidos, em especial a relação dos empregados no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), comprovam o vínculo dos trabalhadores em relação à executada, entendo que o pedido deve ser acolhido para que a medida constritiva não venha a afetar esses terceiros interessados - ainda que não demonstrada devidamente a impossibilidade da empresa em arcar com o pagamento de seus empregados na hipótese da manutenção do bloqueio, conforme já exposto - pois, conforme já exposto, o bloqueio não seria suficiente para garantir parte mínima da execução. Por todo o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, determinando o desbloqueio dos valores retidos via BacenJud. Efetivada a medida, intímem-se as partes. Após, expeça-se o necessário para formalização da citação da executada, nos termos da Decisão de fls. 33/34. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3423

ACAO PENAL

0000126-25.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ANILSON RAMIRES DE CAMPOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X ROGERIO CAZONE DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ADRIANO LUIS SLOMOCHENSKI(MS012328 - EDSON MARTINS) X WILSON APARECIDO DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 242.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazario da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1698

ACAO PENAL

0012093-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

VISTOS.1. Fl. 793/v: tendo em conta o trânsito em julgado do decreto condenatório imposto em desfavor dos réus WILSON JOSÉ DOS SANTOS e CLODOALDO MARQUES VIEIRA, lancem-se os nomes dos referidos réus no rol dos culpados e expeçam-se ofícios de condenação criminal aos institutos de identificação nacional e estadual, e ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.2. Sem prejuízo, trasladem-se cópias deste despacho e da fl. 794/v aos autos de execução penal n. 0000173-30.2017.4.03.6007 e 0000172-45.2017.4.03.6007.3. Tudo cumprido, arquivem-se o presente feito, com baixa na distribuição.

